



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2016 – São Paulo, sexta-feira, 07 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5534

USUCAPIAO

0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IVANI MOURA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X MANOELA MARCELINO ALVES X ANTONIA MARIA DE SOUZA X HELENA MARIA DE SOUZA

Certifico e dou fê que, foi expedido o edital de citação dos réus e o mesmo encontra-se em Secretária, aguardando retirada pela parte autora.

MONITORIA

0004099-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON JOSE SANTOS DA SILVA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Defiro a perícia contábil requerida pelo embargante à fl. 89. Formularem partes os quesitos, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003661-18.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL DE CALCADOS DGALLI LTDA - ME X LUCAS VIUDES GALLINARI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-75.2012.403.6107 - JOAO LUIZ LOPES(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 144/149v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002976-50.2012.403.6107 - JONATAS DE MELLO ALVES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO(SP251653 - NELSON SAJI TANII E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornar ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0003407-84.2012.403.6107 - JOSE NARDIN(SP21478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 70/74, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003611-94.2013.403.6107 - TERCILIA GUERRA GUIATTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 47/49, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001108-46.2013.403.6319 - WILSON LIMA MONTEIRO(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/105: defiro a destituição dos advogados constituídos nos autos, conforme requerido pelo autor. Anote-se no sistema processual. Aguarde-se por trinta dias a regularização de sua representação processual com a juntada de nova procuração nos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015. Intime-se o autor pessoalmente. Publique-se.

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CEF nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 8.5555.2704006, no valor de R\$ 72.753,66 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), que, somado a recursos próprios e saldo de FGTS, lhe permitiu adquirir o imóvel residencial situado na via de acesso nº 03, casa 456, localizada à via Aguiar dos Santos, 965, Condomínio Residencial Terra Nova Araçatuba II, nesta cidade de Araçatuba/SP, objeto da matrícula nº 90.884 do CRI de Araçatuba, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 360 prestações mensais, no valor de inicial de R\$ 484,59 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira, teria ficado impossibilitada de honrar com as obrigações, até que entrou em situação de inadimplência. Relata que tentou solucionar o problema administrativamente por duas vezes, sendo que a última ocorreu após a notificação do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP. Todavia, afirma, foi mal instruída pela parte ré, que a teria orientado a aguardar correspondência quanto a alegado pedido de parcelamento da dívida, mas a surpreendeu com a consolidação da

propriedade do imóvel em seu nome, após o que, segundo foi informada, se iniciaria o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97. Agora, nesta via processual, pretende o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF, efetuada em valor muito inferior ao valor de mercado do imóvel, bem como quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compeli-la a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a suspender eventual leilão extrajudicial, bem como apresentar o valor do débito que julga ser credora. A inicial foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/56). Por meio da decisão de fls. 58/59, foi indeferida a antecipação da tutela pretendida. Petições da parte autora, às fls. 64/65 e 69, com planilha de cálculo (fls. 66/67) e depósitos judiciais (fls. 68 e 70), no intuito de quitar o débito em atraso. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 73/86, com documentos de fls. 87/110). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Petições com depósitos às fls. 111/112 e 115/116. Réplica às fls. 117/121. Petições com depósitos às fls. 123/124 e 127/128. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme fl. 134/v. Em audiência, a parte autora requereu que a CEF juntasse aos autos comprovantes de despesas com Cartório de Registro de Imóveis advindas da consolidação. O pedido foi deferido (fl. 137), com manifestação da CEF à fl. 143, e documentos de fls. 144/145. Oportunizada vista à parte contrária (fl. 146), foi efetuado depósito do valor mencionado pela CEF (fls. 152/153). Petições com depósitos às fls. 138/139, 140/141, 147/148, 149/150, 154/155, 156/157 e 158/159. Instada a se manifestar sobre os depósitos (fl. 160), a CEF apresentou a petição de fls. 163/164. Petição com depósito às fls. 165/166. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º em a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, feito esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 101/104, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A parte autora, intimada pessoalmente para purgar a mora (conforme se verifica pelas fls. 101/102), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CEF, ocorreu em 27/02/2015 (vide averbação número 03, da matrícula 90.884 - fl. 106), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. Ademais, não há provas de que a autora tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Também não há que se falar em prejuízo da parte autora em razão do valor do imóvel ser superior à sua dívida. A questão relativa a eventual saldo credor em favor do devedor fiduciante, nos casos de imóveis que tiveram a propriedade consolidada em favor do credor, vem tratada no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97: "... 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, feito esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Deste modo, a mera consolidação da propriedade não indica que o devedor fiduciante terá prejuízo de ordem financeira, fato que somente poderá ser aferido após eventual alienação do imóvel. Todavia, merece ser destacado que o autor manifestou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, bem como o intuito de depositar em conta judicial o valor que for indicado pela CEF - fato que indica, ainda que no campo abstrato, estar agindo de boa-fé após o ajuizamento da ação, em vista de retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo fazer jus a parte autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Esclareço que a mora, nesta fase contratual, abrange parcelas vencidas e vincendas, ou seja, o objetivo da purgação é o de recuperação do imóvel objeto do financiamento, bem como a obtenção do termo de quitação da dívida contratual. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem esclarecedora no sentido de definição de mora no caso em tela: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00257210720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016) - grifeiça desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 03, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF, deverá ser cancelada, devendo correr as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a parte autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, não haverá impedimento para que se dê continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas), para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor, se solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e, caso haja purgação da mora em cinco dias, contados da entrega do extrato, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel. Fica desde já autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios, salvo se houver purgação da mora no prazo fixado, após solicitação de extrato. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o reccio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-03 da matrícula n. 90.884 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário. Os depósitos de fls. 68, 70, 112, 116, 124, 128, 139, 141, 148, 150, 153, 155, 157, 159 e 166 poderão ser devolvidos à parte autora, caso em que deverá apresentar dados bancários para transferência, ou utilizados para quitação do saldo devedor, caso haja requerimento administrativo, nos termos do decidido nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, porque defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P.R.L.C. e oficie-se à ré, com urgência.

0000310-37.2016.403.6107 - AMANDA CARLA AMORIM TANAKA - INCAPAZ X JAIME ROSA DA SILVA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMANDA CARLA AMORIM TANAKA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo, em razão da morte de seu pai, ocorrida em 08/02/2012. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/48). Às fls. 50/51 foi deferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a implantação do benefício. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/62). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 65/67). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/70, pela procedência do pedido. É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Ensina a doutrina que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disso, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lázari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe ser dependente o filho inválido do segurado, para fins de percepção do benefício, sendo que a dependência econômica, neste caso, é presumida (4º do citado artigo). Dispunha o Art. 16 na data do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, como já explanado na decisão de fls. 50/51, as questões envolvendo a condição de inválida da autora quando do óbito do pai e a qualidade de segurado deste são incontroversas, conforme processo administrativo acostado aos autos que negou seu pedido sob o fundamento de que, tendo a inválida sido contraída após os 21 anos, a autora não era dependente do segurado genitor (NB 160.720.401-8- fls. 46/48). Em sua contestação não traz o INSS qualquer fato novo, limitando-se, portanto, a controversia à qualidade de dependente da autora. Embora a resistência da parte ré resida no fato da incapacidade ser posterior à maioridade da autora, tecnicamente, a lei não impede a aquisição da qualidade de dependente pelo filho que se tornar inválido após ter atingido a idade de 21 anos, assim como, no caso da emancipação, não há impedimento legal a que o filho emancipado readquiria a qualidade de dependente. Em outros termos, a inválida não deve, necessariamente, preceder a maioridade ou a emancipação. Deve, sim, existir ao tempo do fato gerador do benefício, ou seja, por ocasião do óbito do segurado. Nessa linha, seguem julgados do C. STJ e do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no ARsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (RESP 201502112750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016) - grifei PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - (...) II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão devida pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - (...) IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00335029020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) - grifei PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. Apesar do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas aqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. 4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado. 5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de pensão por morte. 6. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do falecimento do segurado (15/12/1999), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que na ocasião a autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 7. (...) (APELREEX 00660658620084036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) - grifei Destarte, considerando que a invalidez é anterior ao falecimento do segurado, ocorrido aos 08/02/2012, conforme reconhecido pela própria autarquia ré (fls. 42, 46 e 56/61), de rigor o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e, nesta situação, a dependência econômica em relação ao segurado genitor é presumida (art. 16, 4º). Cumpre frisar, por fim, consoante fundamentação alhures, que não foi estabelecida pelo indigitado art. 16 da Lei 8.213/91 qualquer restrição que exija a configuração da invalidez para o trabalho do dependente em data anterior aos vinte e um anos de idade, sendo necessária a sua verificação quando do óbito do segurado instituidor, à luz do princípio do tempus regit actum. Desse modo, o Decreto nº 3048/1999, em seu artigo 17, inciso III (utilizado pela parte Ré em sua defesa), extrapolou os limites fixados pela lei, não cumprindo sua função meramente reguladora, razão pela qual, neste ponto, encontra-se fulminado de ilegalidade e, portanto, desprovido de validade e eficácia, consoante precedente do STJ acima citado. Deste modo, demonstrada a qualidade de dependente da parte autora, a ação deve ser julgada procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de AMANDA CARLA AMORIM TANAKA - INCAPAZ o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 09/10/2012 (NB 160.720.401-8), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Mantenho a tutela concedida às fls. 50/51. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Tópico Síntese do Julgado (Proventos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: AMANDA CARLA AMORIM TANAKA - INCAPAZCPF: 142.054.688-6Genitora: LUZIA APARECIDA DE AMORIMEndereço: Rua Ugo D'Almeida, nº 225 - Parque Industrial - Araçatuba/SPBenefício: Pensão por morte.DIB: 09/10/2012 (NB 160.720.401-8), descontando-se as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela.RMI: a ser calculada pelo INSSCom o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-18.2016.403.6107 - SILVIO CESAR DA SILVA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO CÉSAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CEF nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 20/07/2007, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 8.412.22.0000425, no valor de R\$ 52.500,05 (cinquenta e dois mil quinhentos reais e cinco centavos), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Avenida Esplanada, nº 46, Bairro Jardim Esplanada, nesta cidade de Araçatuba/SP, objeto da matrícula nº 17.543 do CRI de Araçatuba, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 240 prestações mensais, no valor de R\$ 521,86 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Suscita que, em virtude de dificuldades de ordem financeira, ficou impossibilitado de honrar com as obrigações, até que entrou em situação de inadimplência. Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhe oportunizar, mediante regular notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, culminando com a designação de leilão para o dia 14/04/2016. Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compeli-la a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a suspender o leilão extrajudicial, que estava marcado para o dia 14 de abril de 2016. A inicial foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 19/64). Por meio da decisão de fls. 66/67, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela pretendida para suspender o registro de eventual carta de arrematação, caso frutífero o leilão designado para 14/04/2016. No mesmo ato, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Aditamento à inicial às fls. 70/71. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 73/90, com documentos de fls. 91/156). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme fl. 159/v. Réplica às fls. 162/168. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessatário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º em se purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á

extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, Iº, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RÉSP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (RÉSP n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para o final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 112/116, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRL, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A parte autora, intimada pessoalmente para purgar a mora (conforme se verifica pelas fls. 112/113), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CEF, ocorrida em 13/08/2015 (vide averbação número 05, da matrícula 71.543 - fl. 118), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. Ademais, não há provas de que o autor tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Todavia, merece ser destacado que o autor manifestou, em Juízo, a vontade de pagar a mora, bem como o intuito de depositar em conta judicial o valor que foi indicado pela CEF - fato que indica, ainda que no campo abstrato, estar agindo de boa-fé, em vista de retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo fazer jus a parte autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para o final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Esclareço que a mora, nesta fase contratual, abrange parcelas vencidas e vincendas, ou seja, o objetivo da purgação é o de recuperação do imóvel objeto do financiamento, bem como a obtenção do termo de quitação da dívida contratual. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem esclarecedora no sentido de definição de mora no caso em tela: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida na que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravado de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00257210720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:-) grifei Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 05, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF, deverá ser cancelada, devendo correr as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a parte autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. Litigância de má-fé: Em sua inicial, afirmou o autor que Foi enviado ao Requerente, em julho de 2015, um telegrama informando que seria dado prosseguimento na execução do contrato, entretanto, referido documento não trouxe em seu bojo, valor do débito, data em que seria vendido o imóvel, absolutamente nada. Portanto, não foi oportunizado ao devedor, na forma da lei, o direito à purgação da mora, tampouco foi alertado quanto às consequências prejudiciais ao mutuário em caso de inadimplemento das prestações oriundas do contrato de financiamento (fl. 03 da inicial). Entretanto, restou demonstrado nos autos, pela documentação de fls. 112/113, que, contrariamente ao alegado, o autor fora pessoalmente notificado para purgar a mora, constando no documento o valor a ser pago para a purgação da mora, bem como as consequências de seu inadimplemento. Em verdade, incorreu a parte autora em inequívoco ato de má-fé, pois deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I e 80, II), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% (nove inteiros e noventa e nove décimos por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte ré, não se encontrando esta multa abrangida pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º do CPC). Há muito já se observa a gradual perda de credibilidade do Poder Judiciário em razão da ineficiência em punir casos de litigância de má-fé, falsas testemunhas, lides temerárias, depositários infelizes, réus que se ocultam para não ser citados, dentre outros atos atentatórios à dignidade da justiça. Em boa hora sobreveio dispositivo legal que excluiu as multas processuais do rol de despesas abrangidas pela gratuidade da justiça, a fim de que, quiçá, se possa resgatar, ainda que minimamente, a dignidade e seriedade da nobre e indispensável função jurisdicional. Sem condenação, contudo, ao pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas), para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 66/v/67, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor, se solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e, caso haja purgação da mora em cinco dias, contados da entrega do extrato, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel. Fica desde já autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios, salvo se houver purgação da mora no prazo fixado, após solicitação de extrato. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Caso o autor venha a purgar a mora até a data da lavratura do auto de adjudicação/arrematação, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-05 da matrícula n. 71.543 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Aracatuba/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registral. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C. e oficie-se à ré, com urgência.

0003637-87.2016.403.6107 - ARACA MAO-DE-OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZACAO LTDA - EPP (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado ARAÇÁ MÃO DE OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Alega a empresa autora, em apertada síntese, que seu objeto social é a prestação de serviços de higienização, asseio e conservação predial. Não desenvolve, desta forma, atividade típica que exija a contratação de profissional registrado junto ao Conselho de Química. Apesar disso, recebeu ofício, oriundo do CRQ/SP, notificando-a a pagar multa, após indeferir seu recurso administrativo. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, bem como que a parte ré se abstenha de lavar novas autuações pelo mesmo fundamento, até o julgamento final da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/51). Os autos vieram conclusos. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, não estão preenchidos tais pressupostos. De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). De acordo com o art. 27 da Lei nº 2.800/56, as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O citado dispositivo encontra regulamentação na Resolução Normativa nº 105/87 do Conselho Federal de Química, que dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básica está na área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839, de 30.10.80, de cujo art. 2º, item 20.60, se extrai que as empresas que desenvolvem fabricação e aplicação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas ostentam atividade básica na área de química. No caso dos autos, analisando detidamente o contrato social da empresa autora, não se evidencia a probabilidade do direito alegado, já que seu objeto social prevê diversas atividades, sem destaque para qual seria a preponderante, e dentre as quais se incluem detetização, desinsetização, descupinização, desratização, desinfecção, ... limpeza de fossos, limpeza de caixa d'água (fl. 14), as quais, num primeiro momento, enquadrar-se-iam como atividades específicas e que devam ser praticadas/fiscalizadas por químicos, o que justificaria a decisão administrativa que reputou necessário e pertinente, portanto, o seu registro perante o Conselho ré. Ademais, não há elementos de prova pré-constituída que permitam aferir as atividades por ela efetivamente desenvolvidas. Destaco que a própria empresa autora admite, em sua inicial, como exemplos de serviços cujo registro seria obrigatório, os de limpeza de cisternas e de controle vetores e pragas (fl. 05, último parágrafo). Assim, em um juízo de cognição sumária, repugno não evidenciar a probabilidade do direito alegado, sem prejuízo da reavaliação do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela após a fase de instrução probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com identificação do representante legal da empresa com poderes para outorgar-la, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sanada a irregularidade processual, cite-se a parte ré, nos termos da lei processual. Com a juntada da contestação, se houver preliminares ou alegações de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, deverá a parte autora ser intimada a se manifestar, no prazo legal (arts. 350 e 351 do CPC), com a especificação justificada das provas que pretende produzir. Após, voltem conclusos. P.R.I.C.

0000239-42.2016.403.6331 - VALMIR BRAZ DE POLI (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/79: defiro a prova oral requerida pelo autor e o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS na contestação.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2016, às 14:30 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá apartar ré, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).6. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO MARQUES MARTINS - ME X SERGIO MARQUES MARTINS X EVA MARIA DIAS

Fls. 46/56: defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 15/22, cujas cópias já foram juntadas aos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após a entrega ou o decurso do prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003732-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S A LIMA DA SILVA - ME X SELMA APARECIDA LIMA DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004451-75.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RICARDO BUOSI(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de RICARDO BUOSI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 40 - Livro n. 280 - Fl. 40, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação (fl. 22) e penhora (fl. 26). Realizada audiência de conciliação (fls. 37/38). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 42). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Determino o levantamento da penhora de fl. 26. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000707-33.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CROSATTI(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Fls. 42/50 e 52/61: Nada a deliberar, haja vista o não cumprimento da decisão de fl. 39 por parte do Banco Lage Landen Brasil S.A. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 40. Cumpra-se. Publique-se.

0000998-33.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Fls. 62/79: Consoante documento de fl. 69, o nome da empresa executada encontra-se inscrito no cadastro de restrição SERASA, em decorrência da presente execução. Por outro lado, por força da decisão proferida às fls. 57 e verso, a presente execução encontra-se suspensa pelo prazo de 01 (um) ano. Assim, determino, que seja oficiado à SERASA, COM URGÊNCIA, para fins de retirada do nome da executada dos seus cadastros, somente no que tange ao presente feito. Deixo de aplicar multa em desfavor do exequente, haja vista o teor do documento de fl. 78, onde há informação do mesmo acerca da inexistência de qualquer convênio com o órgão de restrição acima mencionado. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 57 e verso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001653-05.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIMEIA PALMIERI NARDINI - ME X SIMEIA PALMIERI NARDINI(SP366301 - ANA FLAVIA GUTERRES JUSTINI)

Fls. 33/39: 1. Anote-se o nome da procuradora subscritora de fl. 34 no sistema processual e na capa dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de procuração na sua forma original. Sem a regularização da representação, exclua-se o nome da procuradora indicada à fl. 34.2. Sem prejuízo do cumprimento do item acima, proceda-se à liberação dos veículos descritos à fl. 34, SOMENTE PARA FINS DE LICENCIAMENTO. Expeça-se o necessário. 3. Após, expeça-se mandado de penhora, devendo a constrição recair sobre os veículos descritos às fls. 31/32, até o montante do débito aqui executado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004741-9) - FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 486. Defiro a transferência do valor de R\$ 15.371,16 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) penhorado no rosto dos autos às fls. 460/461, depositado no Banco do Brasil à fl. 478, para a Caixa Econômica Federal - Agência PAB Justiça Federal em Araçatuba, vinculando o valor aos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000606-50.2002.403.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para cumprimento, devendo comunicar a este Juízo a transferência determinada, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista às partes, por quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 148/149, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 163/164.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intemem-se.

0001581-57.2011.403.6107 - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GESSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 167/169, no importe de R\$ 1.302,05 (um mil, trezentos e dois reais e cinco centavos), posicionados para setembro de 2015, ante a ausência de impugnação pela União e sua ciência à fl. 171.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho e Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. b) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Após, requisi-te-se o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se.

0002119-38.2011.403.6107 - IVO MOREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X IVO MOREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 84/86, no importe de R\$ 1.839,30 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), posicionados para setembro de 2015, ante a ausência de impugnação pela União e sua ciência à fl. 88.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho e Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. b) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Após, requisi-te-se o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se.

0004515-85.2011.403.6107 - EDVALDO DA SILVA ROCHA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl.168, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 189/192.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intem-se.

0000911-82.2012.403.6107 - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GREGOLIN X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 138/140, no importe de R\$ 1.803,76 (um mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), posicionados para setembro de 2015, ante a ausência de impugnação pela União e sua ciência à fl. 144.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho e Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. b) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Após, requirite-se o pagamento. Intem-se. Cumpra-se.

0003057-62.2013.403.6107 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 64/65, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 78/79.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intem-se.

0003885-58.2013.403.6107 - MARIA MARQUES DE SOUZA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 86/92, no importe de R\$ 6.499,72 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), posicionados para 05/2016, ante a concordância da parte autora às fls. 94. 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Após, requirite-se os pagamentos. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ROSALINO BORGES

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas. Intem-se.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSVALDO ANTONIO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a transferência de valores de fls. 256/259. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-14.2012.403.6107 - LUIZ MARTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARTINI X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 267, no importe de R\$ 3.342,67 (três mil e trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), posicionados para novembro/2015, ante a ciência e ausência de discordância da União à fl. 269.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. b) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Após, requirite-se o pagamento. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5538

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003271-48.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-33.2016.403.6107) DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS(SP343911 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 30/41, para os autos da ação penal nº 0002981-33.2016.403.6107, retirando a situação de ré presa, na autuação do presente feito. Informe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do cumprimento da r. decisão de fls. 30/36. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003272-33.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-33.2016.403.6107) SILMARA REGINA RAMOS(SP343911 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 33/39, para os autos da ação penal nº 0002981-33.2016.403.6107, retirando a situação de ré presa, na autuação do presente feito. Informe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do cumprimento da r. decisão de fls. 30/36. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA DA CORRÉ DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA MAIS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6068

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024571-05.2007.403.6100 (2007.61.00.024571-5) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, conexa com a ação de conhecimento n. 0005548-73.2007.403.6100, proposta, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, pelas pessoas jurídicas FRANCIS TRANSPORTES LTDA, DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA, FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA e CRISTO REI E F. TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a consignação dos débitos tributários com decote dos acréscimos tidos por ilegais e discutidos nos autos da ação de conhecimento já indicada.A inicial (fls. 02/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 37.989,24), foi instruída com os documentos de fls. 29/88.Citada (fl. 98), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou sua contestação (fls. 101/117).As autoras replicaram (fls. 120/133).Após a réplica, os autos da consignatória, dependentes da ação principal, foram remetidos com esta para este Juízo da 2ª Vara Federal, tendo em vista o acolhimento de exceção de incompetência (conforme noticiado nos autos principais).Após a redistribuição do feito, verificou-se que as autoras haviam protocolizado pedido de desistência nos autos principais (feito n. 0005548-73.2007.403.6100). Instadas a se manifestarem sobre se o pedido lá feito também abrangia a presente consignatória, responderam ela que sim (fl. 160).Os autos foram retirados em carga pela ré no dia 24/06/2016 e devolvidos, no dia 05/07/2016, sem qualquer manifestação (fl. 161).Finalmente, foram conclusos para sentença (fl. 161-v).É o relatório. HOMOLOGO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, cujo pedido, nos termos do 5º do mesmo dispositivo legal, pode ser realizado até a sentença.No caso em apreço, verifica-se que a parte autora deduziu pedido de desistência nos autos principais, estendendo-o aos presentes, conforme petição de fl. 160.Posteriormente, naqueles autos, renunciaram a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do art. 6º da lei nº 11.941/09 (fls. 350/352).Sendo assim, outra providência não resta para ser tomada senão homologação da renúncia e extinção do feito com resolução de mérito.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, HOMOLOGO requerimento de renúncia à pretensão formulada, deduzido às fls. 350/352 dos autos principais nº 0005548-73.2007.403.6100 e, consequentemente, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil.4. Custas ex lege.5. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009.6. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, em SENTENÇA.1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo pelas pessoas jurídicas FRANCIS TRANSPORTES LTDA, DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA, FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA e CRISTO REI E F. TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (este posteriormente excluído - fl. 315), por meio da qual se objetiva a declaração de ilegalidades e indébitos tributários e o reconhecimento do direito de exercer o pagamento de débitos pelos critérios menos onerosos e gravosos previstos nas Leis relacionadas na peça inaugural.A inicial (fls. 02/34), fazendo alusão a uma série de encargos tributários reputados ilegais e ao valor da causa (R\$ 21.500,00), foi instruída com os documentos de fls. 35/152.Citados (fls. 158/164), tanto o INSS quanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentaram suas respectivas contestações (fls. 166/191 e 193/254, nesta ordem).As autoras replicaram (fls. 258/286).O INSS, às fls. 292/295, arguiu sua ilegitimidade passiva, tal como já havia feito no bojo da sua contestação. Sua preliminar foi acolhida pela decisão de fl. 315.A parte autora requereu a desistência do feito, noticiando o pagamento integral da dívida exequenda nos termos da Lei Federal n. 11.941/2009.Antes da manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), o Juízo então processante requereu que a parte autora explicitasse, no prazo de 05 dias, se o pedido de desistência formulado abrangeria também a Ação de Consignação em Pagamento (Proc. n. 0024571-05.2007.403.6100 - autuado em apenso) e o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que julgou o incidente de Exceção de Competência (Processo n. 0009075-29.2009.4.03.0000).À fl. 317, a parte autora esclareceu que a desistência se refere à ação principal, ao agravo de instrumento, à ação de consignação em pagamento e também ao incidente de exceção de incompetência. No mais, postulou o levantamento dos depósitos de pagamento.Feito o esclarecimento, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a intimação da autora para que informasse quais débitos estavam incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e para que providenciasse o recolhimento da guia DARF (fl. 318).Em face da resposta ofertada pela parte autora (fl. 321), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), considerando-a insuficiente, requereu nova intimação, a fim de que as informações solicitadas fossem claramente prestadas, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fl. 323).Expedida Carta Precatória n. 24 pelo Juízo Deprecante (fl. 327 - Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), voltada à intimação da autora FRANCIS TRANSPORTES LTDA, este Juízo Federal (2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP) determinou o seu cumprimento. No entanto, o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou que não a encontrou (fl. 341).Expedida Carta Precatória n. 25 pelo Juízo Deprecante (fl. 328 - Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), voltada à intimação da autora FCS TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, este Juízo Federal (2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP) determinou o seu cumprimento. No entanto, a Oficial de Justiça Avaliadora Federal certificou que não a encontrou (fl. 341), uma vez que, conforme informações recebidas, a pessoa jurídica foi fechada e no local outra já estava em funcionamento.O Juízo então processante, ao apreciar exceção de incompetência oposta pelo (à época réu) INSS (autos n. 0007622-03.2004.403.6100 - fls. 361/364), a julgou procedente e determinou que os presentes autos fossem distribuídos a uma das Varas desta Justiça Federal em Araçatuba/SP.Embora a parte autora tenha interposto recurso de Agravo de Instrumento contra essa decisão (AI n. 0009075-29.2009.4.03.0000/SP), a irrisignação sequer foi conhecida, conforme se dessume às fls. 365/366.Por esse motivo, os autos foram remetidos a esta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP e redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 354).Em face de requerimento de renúncia à pretensão formulada, deduzido pela parte autora (fls. 350/352), a ré foi instada a se pronunciar, tendo reiterado a manifestação de fl. 323, parte final (fl. 360).Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 369).É o relatório. HOMOLOGO.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em apreço, verifica-se que a parte autora, ao longo do trâmite processual, renunciou à pretensão formulada, nos termos do art. 6º da lei nº 11.941/09, às fls. 350/352.O interesse da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na indicação dos débitos abrangidos pelo parcelamento e no recolhimento de guia DARF (fl. 318) não constitui obstáculo suficiente para obstar a homologação da renúncia, pois tais providências podem/devem ser por ela mesma tomadas no âmbito administrativo.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, HOMOLOGO o requerimento de renúncia à pretensão formulada, deduzido às fls. 350/352 e, consequentemente, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil.4. Custas ex lege.5. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009.6. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que, no final dos anos 80, a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas no distrito de Aspásia, na cidade de Urânia/SP para construção do conjunto habitacional denominado Conjunto Habitacional Aspásia I, composto por 32 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de seis meses (de dezembro de 1990 a junho de 1991 - conforme item 32, fl. 11 da petição inicial), e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas rés. Aduz que houve verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente nos itens 28 e 29, fl. 10, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional, ainda que um pouco fora do prazo, a saber, em 22 de julho de 1991 (vide documento de fl. 116), porém as partes rés não cumpriram com suas obrigações contratuais. Aduz, em apertadíssima síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que seria devido, além de atraso nos repasses (vide itens 38 e 39, fl. 12 da inicial) o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas rés entraram em mora contratual e moral delitual e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais, bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, de buscar recursos junto ao mercado financeiro, tudo isso devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/283). A cópia integral do contrato de empreitada global, celebrando entre a CRHIS e a CONSTRUTORA encontra-se às fls. 89/109. As fls. 286/287 a empresa autora regularizou a sua representação processual. As fls. 289/325, a serventia anexou documentos aos autos, a fim de se analisar a ocorrência de provável prevenção. No despacho de fl. 326, a possibilidade de repetição de ações foi afastada e determinou-se a citação das rés. Devidamente citada, a CRHIS ofereceu contestação (fls. 331/351), acompanhada de documentos (fls. 352/435). Em preliminar, aduziu: a) prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil; b) inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou, expressamente, quais seriam os meses em que teria recebido a menor e nem tampouco os valores a que ainda faria jus e c) necessidade de denunciação da lide à CEF. No mérito, relatou que, de fato, resolveu assumir a construção do Conjunto Habitacional Aspásia I e, após obter aprovação de seu pedido de financiamento, junto à CEF, realmente celebrou contrato de empreitada com a construtora autora, no dia 15 de dezembro de 1990. Assevera que a construtora se comprometeu a concluir as obras no prazo de 6 meses, pelo valor global de 16.118,08 VRF's (valor de referência de financiamento - fl. 342, 2º volume dos autos) e que, em contrapartida, receberia o seu pagamento em prestações mensais, condicionado à vistoria e fiscalização por parte da CEF e em conformidade, ainda, com as medições realizadas. Consigna, por fim, que somando-se todas as medições mensais que foram realizadas, bem como o valor da caução que já foi restituído em favor da construtora e os prêmios de seguro por ela recebidos, a autora já recebeu tudo a que teria direito e que era devido, não havendo nada a ser pago ou indenizado, em seu favor. Estranhou muito que a presente ação reparatória tenha sido ajuizada quase 20 anos depois de a obra ser concluída e entregue. Citada, a CEF também ofereceu contestação (fls. 436/468), acompanhada dos documentos de fls. 469/910. Em preliminar, suscitou: a) sua ilegitimidade para o polo passivo e b) necessidade de denunciação da lide à União. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição (trienal, quinquenal ou vintenária). No mérito propriamente dito, aduziu que todas as parcelas mensais referentes ao pagamento foram liberadas de modo correto e nas datas previstas, com pagamento da última parcela em junho de 1991 (vide fls. 452 e 453 da contestação), de modo que os pleitos da construtora autora devem ser julgados improcedentes. Réplica às contestações às fls. 913/956. Na decisão proferida às fls. 963/964, foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelas rés. Na mesma ocasião, o Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu exibição de documentos e, na sequência, prova pericial (fls. 966/968), a CEF nada requereu (fls. 969/970) e a CRHIS requereu prova pericial contábil (fls. 982/985). Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a CEF interpôs agravo retido às fls. 971/977 e a CRHIS o fez às fls. 986/1001. As fls. 978/981, a CRHIS juntou documentação (denominada TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA) em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Pilotis e a CRHIS) dão mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada global firmado em 15/12/1990, conforme consta de fl. 980/981. As fls. 1002/1003, foi deferido o pedido de exibição do processo administrativo à parte autora e também deferido o pedido de prova pericial, nomeando-se como perito judicial o senhor Márcio Antônio Siqueira. No mesmo ato, foram fixados os honorários provisórios e fixado o prazo para apresentação do laudo. As partes ofereceram seus quesitos, os honorários periciais foram depositados (vide fls. 1050/1055) e sobreveio, por fim, o laudo pericial de fls. 1057/1077. Sobre o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a CEF o fez às fls. 1081/1105, a CRHIS se manifestou às fls. 1106/1108 e, por fim, a parte autora lançou suas conclusões às fls. 1109/1113. Os autos vieram concluídos para julgamento. É síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas e afastadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 19/11/1990 (cópia integral às fls. 68/81), destinado à construção do Conjunto Habitacional Aspásia I, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado, expresso em VRF, será efetuado pela CEF segundo o cronograma financeiro (Anexo I) que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento. (fl. 69, último parágrafo). Os parágrafos terceiro e quarto dessa cláusula, por sua vez, estabelecem que a liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. (fl. 70). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, ficou estabelecido que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 77). É também incontroverso nos autos que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à construtora autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 15 de dezembro de 1990, cuja cópia integral encontra-se às fls. 89/109. Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, em 15/12/1990, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Aspásia I, composto de 32 unidades habitacionais residenciais e obras de infraestrutura. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de R\$ 16.050.867,60 (dezesseis milhões, cinquenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), valor válido na data de assinatura do contrato, ou seja, dezembro de 1990 (cláusula segunda - fl. 90); que o pagamento do preço seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra (cláusula terceira - fl. 91), sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto - fl. 92) e, por fim, que o prazo para a execução da obra seria de 180 dias corridos, iniciando-se em 15/12/1990 e encerrando-se em 14/06/1991 (cláusula quarta - fl. 94). O documento de fl. 404, anexado aos autos pela CRHIS e denominado Atestado de Obra Concluída comprova, de maneira satisfatória, que a obra foi concluída aos 21/08/1991, tendo sido entregues pela construtora autora todas as unidades habitacionais contratadas, bem como os demais serviços de infraestrutura. Consta do referido documento que os serviços foram executados com suficiência de mão-de-obra, de materiais e dentro dos bons padrões de qualidade. De outro lado, os documentos de fls. 416/435, também juntados pela CRHIS, comprovam todos os pagamentos que foram feitos em favor da construtora autora, no exercício de 1991, mês a mês e conforme as medições realizadas. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. Tais documentos comprovam, portanto, de maneira contundente, que a obra do conjunto habitacional foi vistoriada e medida mês a mês, sendo certo que cada uma das etapas foi considerada cumprida e logo na sequência ocorria a liberação do valor mensal de cada parcela. Todavia, é importante ressaltar que, além dos recibos acima mencionados, que comprovam que a construtora recebeu, mês a mês, tudo quanto lhe era devido, a CRHIS também anexou, às fls. 980/981 o documento denominado TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, subscrito tanto pelos representantes da COHAB/CRHIS quanto pelos representantes da Construtora Pilotis, aos 04 de fevereiro de 1992, por meio do qual ambas as partes deram mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de empreitada global celebrado aos 15/12/1990. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido por ambas as partes, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada (grifos nossos). Por fim, resta consignar que este Juízo analisou detidamente o conteúdo da pericia contábil realizada nos autos, respectivamente às fls. 1057/1077, nos quais ficou consignado que a Construtora Pilotis ainda teria, em tese, valores a receber. Extraí-se, a partir do teor do laudo técnico, que o perito calculou a existência de diferenças em razão da divergência entre o número de VRFs (valor de referência de financiamento) que foram efetivamente pagas à época (15.170,76) e o número de VRFs originariamente previstos no contrato (18.800,19), o que representou, a sua vez, inadimplência das rés com relação a 3.629,43 VRFs. Ocorre que, como se sabe, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos. E neste caso concreto, conforme já asseverado, pelo que se extrai do conjunto de provas anexadas aos autos, bem como pelas respostas dadas pelo perito aos quesitos das partes, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprezadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito. Assim, é possível concluir que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e conforme contratualmente avençado. Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprova que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. Apenas a título de reforço argumentativo, ressalto ser no mínimo suspeito que, quase 20 anos após a conclusão das obras, a Construtora autora venha a Juízo alegar que possui danos materiais e lucros cessantes a serem indenizados, não obstante a inexistência de qualquer fato novo nesse interregno. Ora, a pessoa física ou jurídica que entende possuir direito a qualquer recebimento - ainda mais pagamentos de valores vultosos, como os que são pleiteados nos autos - jamais ficaria quase duas décadas inerte, para só vir pleitear o que entende ser devido justamente no final do lapso prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPI95970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que, no final dos anos 80, a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas na cidade de Gabriel Monteiro/SP para construção do conjunto habitacional denominado Conjunto Habitacional Gabriel Monteiro III, composto por 95 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de cinco meses (de novembro de 1991 a abril de 1992 - conforme item 32, fl. 10 da petição inicial), e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas rés. Aduz que houve verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: bem que CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente nos itens 28 e 29, fl. 09, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional, ainda que um pouco fora do prazo, porém as partes rés não cumpriram com suas obrigações contratuais. Aduz, em síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que o seria devido, além de atraso nos repasses (vide itens 38 e 39, fls. 11/12 da inicial) o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas rés entraram em mora contratual e mora delitual e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais, bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, buscar recursos junto ao mercado financeiro, tudo devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/343). A cópia integral do contrato de empreitada global, celebrando entre a CRHIS e a CONSTRUTORA encontra-se às fls. 89/101. As fls. 346/347 a empresa autora regularizou a sua representação processual. As fls. 348/384, a serventia anexou documentos aos autos, a fim de se analisar a ocorrência de provável prevenção. No despacho de fl. 385, a possibilidade de repetição de ações foi afastada e determinou-se a citação das rés. Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 390/421), acompanhada dos documentos de fls. 422/916. Em preliminar, suscitou: a) sua ilegitimidade para o polo passivo e b) necessidade de denunciação da lide à União. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição (trienal, quinquenal ou vintenária). No mérito propriamente dito, aduziu que todas as parcelas mensais referentes ao pagamento foram liberadas de modo correto e nas datas previstas, de modo que os pleitos da construtora autora devem ser julgados improcedentes. Citada, a CRHIS também ofereceu contestação (fls. 917/937), acompanhada de documentos (fls. 938/1037). Em preliminar, aduziu: a) prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil; b) inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou, expressamente, quais seriam os meses em que teria recebido a menor e nem tampouco os valores a que ainda faria jus e c) necessidade de denunciação da lide à CEF. No mérito, relatou que, de fato, resolveu assumir a construção do Conjunto Habitacional Gabriel Monteiro III e, após obter aprovação de seu pedido de financiamento, junto à CEF, realmente celebrou contrato de empreitada com a construtora autora, no dia 31 de outubro de 1991. Assevera que a construtora se comprometeu a concluir as obras no prazo de cinco meses, pelo valor global de \$5.630,97 VRF's (valores referenciais de financiamento) e que, em contrapartida, receberia o seu pagamento em prestações mensais, condicionado à vistoria e fiscalização por parte da CEF e em conformidade, ainda, com as medições realizadas. Consigna, por fim, que, somando-se todas as medições mensais que foram realizadas, bem como o valor da caução que já foi restituído em favor da construtora e os prêmios de seguro por ela recebidos, a autora já recebeu tudo a que teria direito e que era devido, não havendo nada a ser pago ou indenizado, em seu favor. Estranhou muito que a presente ação reparatória tenha sido ajuizada quase 20 anos depois de a obra ser concluída e entregue. Réplica às contestações às fls. 1040/1083. Na decisão proferida às fls. 1090/1091, foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelas rés. Na mesma ocasião, o Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu exibição de documentos e, na sequência, prova pericial (fls. 1093/1095), a CEF nada requereu (fls. 1096/1097) e a CRHIS requereu prova pericial contábil (fls. 1108/1111). Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a CEF interps agravo retido às fls. 1098/1104. As fls. 1105/1107, a CRHIS juntou documentação (denominada TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA) em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Pilotis e a CRHIS) dão mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada global firmado em 31/10/1991, subscrito em 16 de junho de 1994. Também contra a decisão que inferiu as preliminares, a CRHIS noticiou a interposição de agravo retido, conforme fls. 1113/1123. As fls. 1124/1125, foi deferido o pedido de exibição do processo administrativo à parte autora e também deferido o pedido de prova pericial, nomeando-se como perito judicial o senhor Márcio Antônio Siqueira. No mesmo ato, foram fixados os honorários provisorios e fixado o prazo para apresentação do laudo. Contraminuta aos agravos retidos, por parte da Construtora Pilotis, encontra-se às fls. 1132/1141. As partes ofereceram seus quesitos, os honorários periciais foram depositados (vide fls. 1221/1222) e sobreveio, por fim, o laudo pericial de fls. 1224/1251. Sobre o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a CRHIS o fez às fls. 1257/1259, a autora lançou suas conclusões às fls. 1260/1265 e a CEF se manifestou às fls. 1266/1300, aduzindo, em preliminar, sobre a existência de termo de quitação, devidamente assinado pela empresa autora, à fl. 1107. Os autos vieram conclusos para julgamento. É síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas e afastadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 31/10/1991 (cópia integral às fls. 66/80), destinado à construção do Conjunto Habitacional Gabriel Monteiro III, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF segundo o cronograma de desembolso constante no Anexo I que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento para todos os fins de direito (fl. 67, último parágrafo). Os parágrafos terceiro e quarto dessa cláusula, por sua vez, estabelecem que a liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. (fl. 68). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, ficou estabelecido que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 75). É também incontroverso nos autos que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à construtora autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 31 de outubro de 1991, cuja cópia integral encontra-se às fls. 89/101. Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Conjunto Habitacional Gabriel Monteiro III, composto de 95 unidades habitacionais residenciais e obras de infraestrutura. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de R\$ 193.955.975,19, valor válido na data de assinatura do contrato, ou seja, outubro de 1991 (cláusula segunda - fl. 90); que o pagamento do preço seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra (cláusula terceira - fl. 90), sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto - fl. 91) e, por fim, que o prazo para a execução da obra seria de 164 dias corridos, iniciando-se em 31/10/1991 e encerrando-se em 14/04/1992 (cláusula quarta - fl. 92). O documento de fl. 110, emitido pela CRHIS em 29/10/1992 e denominado Atestado de Obra Concluída comprova, de maneira satisfatória, que a obra foi concluída e que foram entregues pela construtora autora todas as unidades habitacionais contratadas, bem como os demais serviços de infraestrutura. Consta do referido documento que os serviços foram executados com suficiência de mão-de-obra, de materiais e dentro dos bons padrões de qualidade. De outro lado, os documentos de fls. 1004/1037, juntados pela CRHIS, comprovam todos os pagamentos que foram feitos em favor da construtora autora, nos exercícios de 1991 e 1992, mês a mês e conforme as medições realizadas. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. Tais documentos comprovam, portanto, de maneira contundente, que a obra do conjunto habitacional foi vistoriada e medida mês a mês, sendo certo que cada uma das etapas foi considerada cumprida e logo na sequência ocorria a liberação do valor mensal de cada parcela. Todavia, é importante ressaltar que, além dos recibos acima mencionados, que comprovam que a construtora recebeu, mês a mês, tudo quanto lhe era devido, a CRHIS também anexou, à fl. 1107 o documento denominado TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, subscrito tanto pelos representantes da COHAB/CRHIS quanto pelos representantes da Construtora Pilotis, aos 14 de junho de 1992, por meio do qual ambas as partes deram mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de empreitada global celebrado aos 31/10/1991. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido por ambas as partes, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada (grifos nossos). Por fim, resta consignar que este Juízo analisou detidamente o conteúdo da perícia contábil realizada nos autos, respectivamente às fls. 1224/1251, nos quais ficou consignado que a Construtora Pilotis ainda teria, em tese, valores a receber. Extraí-se, a partir do teor do laudo técnico, que o perito calculou a existência de diferenças em razão da divergência entre o número de VRF's (valor de referência de financiamento) que foram efetivamente pagas à época (52.173,93) e o número de VRF's originariamente previstas no contrato (53.630,97), o que representou, a seu ver, inadimplência das rés com relação a 1.457,07 VRF's. Ocorre que, como se sabe, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos. E neste caso concreto, conforme já asseverado, pelo que se extrai do conjunto de provas anexadas aos autos, bem como pelas respostas dadas pelo perito aos quesitos das partes, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprazadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito. Assim, é possível concluir que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e conforme contratualmente avençado. Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprova que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. Apenas a título de reforço argumentativo, ressalto ser no mínimo suspeito que, quase 20 anos após a conclusão das obras, a Construtora autora venha a Juízo alegar que possui danos materiais e lucros cessantes a serem indenizados, não obstante a inexistência de qualquer fato novo nesse interregno. Ora, a pessoa física ou jurídica que entende possuir direito a qualquer recebimento - ainda mais pagamentos de valores vultosos, como os que são pleiteados nos autos - jamais ficaria quase duas décadas inerte, para só vir pleitear o que entende ser devido justamente no final do lapso prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SPI95970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que, no final dos anos 80, a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas na cidade de Bento de Abreu/SP para construção do conjunto habitacional denominado Conjunto Habitacional Bento de Abreu II, composto por 88 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreita global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de oito meses (de novembro de 1990 a julho de 1991 - conforme item 32, fl. 11 da petição inicial), e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas rés. Aduz que houve verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente nos itens 28 e 29, fl. 10, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional, ainda que um pouco fora do prazo, a saber, em 22 de agosto de 1991 (vide atestado de obra concluída, conforme fl. 98), porém as partes rés não cumpriram com suas obrigações contratuais. Aduz, em apertadíssima síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que o seria devido, além de atrasos nos repasses (vide itens 38 e 39, fl. 12 da inicial) o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas rés entraram em mora contratual e mora delitual e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais, bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, de buscar recursos junto ao mercado financeiro, tudo isso devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/257). A cópia integral do contrato de empreita global, celebrando entre a CRHIS e a CONSTRUTORA encontra-se às fls. 76/96. Às fls. 264/265 a empresa autora regularizou a sua representação processual. Às fls. 267/465, a serventia anexou documentos aos autos, a fim de se analisar a ocorrência de provável prevenção. No despacho de fl. 466, a possibilidade de repetição de ações foi afastada e determinou-se a citação das rés. Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 473/506), acompanhada dos documentos de fls. 507/703. Em preliminar, suscitou: a) sua ilegitimidade para o polo passivo e b) necessidade de denunciação da lide à União. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição (trienal, quinquenal ou vintenária). No mérito propriamente dito, aduziu que todas as parcelas mensais referentes ao pagamento foram liberadas de modo correto e nas datas previstas, com pagamento da última parcela em julho de 1991 (vide fls. 490 e 491 da contestação), de modo que os pleitos da construtora autora devem ser julgados improcedentes. Citada, a CRHIS também ofereceu contestação (fls. 706/725), acompanhada de documentos (fls. 726/795). Em preliminar, aduziu: a) prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil; b) inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou, expressamente, quais seriam os meses em que teria recebido a menor e nem tampouco os valores a que ainda faria jus e c) necessidade de denunciação da lide à CEF. No mérito, relatou que, de fato, resolveu assumir a construção do Conjunto Habitacional Bento de Abreu II e, após obter aprovação de seu pedido de financiamento, junto à CEF, no mês de novembro de 1990, realmente celebrou contrato de empreita com a construtora autora, no dia 16 de novembro de 1990. Assevera que a construtora se comprometera a concluir as obras no prazo de 8 meses, pelo valor global de 46.673,05 VRF's (valor de referência de financiamento - fl. 717 - 4º volume dos autos) e que, em contrapartida, receberia o seu pagamento em prestações mensais, condicionado à vistoria e fiscalização por parte da CEF e em conformidade, ainda, com as medições realizadas. Consigna, por fim, que somando-se todas as medições mensais que foram realizadas, bem como o valor da caução que já foi restituído em favor da construtora e os prêmios de seguro por ela recebidos, a autora já recebeu tudo a que teria direito e que era devido, não havendo nada a ser pago ou indenizado, em seu favor. Estranhou muito que a presente ação reparatória tenha sido ajuizada quase 20 anos depois de a obra ser concluída e entregue. Réplica às contestações às fls. 798/841. Na decisão proferida às fls. 848/849, foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelas rés. Na mesma ocasião, o Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu exibição de documentos e, na sequência, prova pericial (fls. 851/853), a CEF não requereu (fls. 854/855) e a CRHIS requereu prova pericial contábil (fls. 863/866). Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a CEF interpôs agravo retido às fls. 856/862 e a CHRIS o fez às fls. 867/877. À fl. 878/879, foi deferido o pedido de exibição do processo administrativo à parte autora e também deferido o pedido de prova pericial, nomeando-se como perito judicial o senhor Márcio Antônio Siqueira. No mesmo ato, foram fixados os honorários provisórios e fixado o prazo para apresentação do laudo. Cópias do processo administrativo juntadas pela CEF e pela CRHIS encontram-se às fls. 911/916 e 921/961. A parte autora também anexou novos documentos às fls. 964/985. Às fls. 991/992, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 989, prolatada aos 26 de maio de 2014. À fl. 996, o valor provisório fixado para a perícia judicial foi tomado definitivo (R\$ 7.500,00 - sete mil e quinhentos reais), determinando que a parte autora efetuasse o depósito, sob pena de preclusão da prova. Às fls. 997/998, contraminuta de agravo retido oferecida pela CEF, em relação ao agravo de fls. 991/992. À fl. 999, a empresa autora interpôs novo agravo retido, irrisignando-se desta vez contra a decisão de fl. 996, que tornou definitivo os honorários periciais fixados à fl. 878. Em suma, a empresa autora informou que está em delicada situação financeira e que não tem condições de custear o valor da perícia. Asseverou, ainda, que o arbitramento definitivo não deveria ser feito nesta fase, mas sim apenas na fase seguinte à conclusão da perícia, quando haveria melhores condições de avaliar-se a justa remuneração do perito. Interpôs, desse modo, agravo retido e pediu a reconsideração do que havia sido decidido. Intimadas a contraminutar, a CEF o fez às fls. 1001/1002, pugnando pelo não provimento do recurso interposto, enquanto a CRHIS não se manifestou, optando por apenas indicar seu assistente técnico e oferecer quesitos (fls. 1003/1005). Por meio da decisão de fls. 1007/1008, foi declarada preclusa a produção da prova pericial e encerrada a fase de instrução probatória. Determinou-se que as partes fossem intimadas e que, após, os autos viessem conclusos. Às fls. 1010/1011, a construtora autora apresentou irrisignação contra a decisão anteriormente proferida, requerendo: a) que a decisão fosse reconsiderada, de modo a permitir que ela efetuasse o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais ou, alternativamente, b) que o julgamento do feito fosse convertido em diligência, de modo a permitir outros meios de prova, tais como a consulta à Contadoria do Juízo e juntada de documentos, entre outras. Com a manifestação, anexou os documentos de fls. 1012/1058, com a intenção de demonstrar a delicada situação financeira em que se encontra. As rés, intimadas quanto ao conteúdo da decisão de fls. 1007/1008, deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 1059). Por fim, o pleito de fls. 1010/1058 foi indeferido à fl. 1060 e os autos vieram conclusos para julgamento. É síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas e afastadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 14/11/1990 (cópia integral às fls. 58/71), destinado à construção do Conjunto Habitacional Bento de Abreu II, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado, expresso em VRF, será efetuado pela CEF segundo o cronograma financeiro (Anexo I) que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento. (fl. 59, último parágrafo). Os parágrafos terceiro e quarto dessa cláusula, por sua vez, estabelecem que a liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. (fl. 60). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, ficou estabelecido que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 67). É também incontroverso nos autos que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à construtora autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 16 de novembro de 1990, cuja cópia integral encontra-se às fls. 76/96. Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, em 16/11/1990, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Bento de Abreu II, composto de 88 unidades habitacionais residenciais e obras de infraestrutura. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de Cr\$ 32.754.679,66 (trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos), valor válido na data de assinatura do contrato, ou seja, novembro de 1990 (cláusula segunda - fl. 77); que o pagamento do preço seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra (cláusula terceira - fl. 78), sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto - fl. 79) e, por fim, que o prazo para a execução da obra seria de 240 dias corridos, iniciando-se em 16/11/1990 e encerrando-se em 15/07/1991 (cláusula quarta - fl. 81). O documento de fl. 98, denominado Atestado de Obra Concluída comprova que a obra foi concluída aos 22/08/1991, tendo sido entregues pela construtora autora todas as unidades habitacionais contratadas, bem como os demais serviços de infraestrutura. Outrossim, as faturas de obras e serviços contratados das fls. 101/108, comprovam os pagamentos feitos nos exercícios de 1989 e 1990. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. Observo ainda, por julgar oportuno, que às fls. 650/703 destes autos também constam documentos que foram juntados pela CEF e que comprovam, de maneira efetiva, que a obra do conjunto habitacional foi vistoriada e medida mês a mês, sendo certo que cada uma das etapas foi considerada cumprida e logo na sequência ocorria a liberação do valor mensal de cada parcela. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Se não bastasse isso, há que se destacar, ainda, que foi colacionado aos autos o documento de fls. 772/773, denominado TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PROVISÓRIO DE OBRA, em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Faganello e a CRHIS), ao menos de forma tácita, aparentemente dão mútua e recíproca quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada firmado em 1990. Portanto, neste caso concreto, conforme já asseverado, pelo que se extrai do conjunto de provas anexadas aos autos, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprazadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corrê CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da Ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada (grifos nossos). Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprova que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. Apenas a título de reforço argumentativo, ressalto ser no mínimo suspeito que, quase 20 anos após a conclusão das obras, a Construtora autora venha a Juízo alegar que possui danos materiais e lucros cessantes a serem indenizados, não obstante a inexistência de qualquer fato novo nesse interrogio. Ora, a pessoa física ou jurídica que entende possuir direito a qualquer recebimento - ainda mais pagamentos de valores vultosos, como os que são pleiteados nos autos - jamais ficaria quase duas décadas inerte, para só vir pleitear o que entende ser devido justamente no final do lapso prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002480-55.2011.403.6107 - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por EDNEUSA SALGADO GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por ela titularizados, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz a autora, em síntese, que teve concedido em seu favor um benefício de auxílio-doença, que foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez e cujas RMI's teriam sido calculadas a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalcular os salários-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 27/34), na qual suscitou, em forma de preliminar, a falta de interesse de agir, pois a autora não teria requerido a revisão, na via administrativa. Réplica às fls. 37/40. À fl. 42, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento, na via administrativa. Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo retido, conforme fls. 43/52. Determinou-se a manifestação do agravado (fl. 53), mas o INSS deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 54, verso). A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 55). À fl. 56, o feito foi extinto, sem análise do mérito, justamente pela falta de requerimento, na via administrativa. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 58/72) e, sem contrarrazões (fl. 74) os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região que, por meio da decisão de fls. 76/78, deu provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara, para regular prosseguimento do feito. Vieram, então, os autos conclusos para sentença (fl. 82). Em decisão anterior (fl. 83), o feito foi convertido em diligência, para que várias providências fossem efetivadas. O INSS foi então intimado a prestar esclarecimentos, nos termos do que foi determinado na alínea a e informou, à fl. 85, que não ocorreu revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 nos benefícios titularizados pela autora. Contra a decisão que converteu o feito em diligência, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 87/97) que não foi contraminutado pelo INSS (fl. 99). Os autos vieram, novamente, conclusos para sentença. É o resumo do necessário, DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Assevera a parte autora, em suma, que estaria recebendo valores menores que o devido e postula o pagamento das diferenças. O INSS, por sua vez, informou, num primeiro momento, que a parte autora não teria interesse de agir e que, ademais, não tinha condições de contestar o mérito da demanda, pois ele próprio realizava as revisões, na esfera administrativa (fl. 32). Todavia, ao ser regularmente intimado para dizer se os benefícios da autora já foram, de fato, revisados, informou expressamente que não, na petição de fl. 85. Em nenhuma das vezes que falou nos autos, portanto, a autarquia federal opôs resistência ao pleito da autora. Assim, verifico que o INSS, em nenhum momento, contestou o mérito da demanda, tendo apenas se limitado a informar que o benefício da autora ainda não foi revisado. Assim agindo, resta evidente que a autarquia federal reconheceu a procedência do pedido, o que leva à extinção do presente feito, com análise de seu mérito. No que tange à prescrição quinquenal, a Administração Previdenciária reconheceu o direito de revisão pleiteado nestes autos por meio da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.04.2010, cuja leitura revela se tratar de ato extrajudicial inequívoco que importou em reconhecimento do direito pelo devedor, subsumindo-se à hipótese de interrupção da prescrição prevista no artigo 202, VI, do Código Civil. Nesse sentido: TRF3 - AC 00064626520164039999, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Décima Turma, e-DJF3 Judicial01/06/2016; e TRF3 - AC 00436209120154039999, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial31/03/2016. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada antes de 15/04/2015, afigura-se possível a cobrança das parcelas vencidas desde 15/04/2005 (5 anos contados retroativamente da interrupção promovida pelo Memorando, datado de 15/04/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, sem mais delongas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a do CPC, para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade da parte autora, aplicando os comandos legais previstos no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 15/04/2005. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não há condenação ao pagamento de custas processuais, diante da isenção da parte ré. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003023-24.2012.403.6107 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta pela pessoa jurídica RÁDIO CIDADE ANDRADINA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva o reconhecimento do direito à compensação fiscal, voltada ao integral ressarcimento dos prejuízos experimentados nos últimos cinco anos em razão da cessão de espaço publicitário para veiculação obrigatória da propaganda eleitoral e partidária gratuita. Aduz a autora, em breve síntese, que, na condição de emissora de radiodifusão, está obrigada a ceder espaços em sua grade de programação para que sejam veiculadas as propagandas eleitorais e partidárias. Destaca, de outro lado, que a legislação brasileira (Lei Federal n. 8.713/93, art. 80; Lei Federal n. 9.096/95, art. 52; Lei Federal n. 9.504/97, art. 99), como forma de minimizar o impacto financeiro causado por esta obrigação, prevê que as rádios sejam compensadas. Assevera, contudo, que, malgrado haja previsão em lei para que compensações fiscais sejam realizadas, decretos regulamentares, a exemplo do Decreto n. 5.331/2005, estabelecem rígidos requisitos que restringem sobremaneira o gozo do direito previsto na norma regulamentada. Cita duas limitações, com as quais discorda: (i) a primeira, consistente na previsão de que a compensação seja realizada não pelo credenciamento direto e total do valor do prejuízo experimentado, mas pela simples dedução da base de cálculo do lucro líquido para o aferimento do IRPJ; e (ii) a segunda, consistente na previsão de que apenas 80% do prejuízo calculado seja deduzido da base de cálculo do IRPJ. Destaca, além disso, (iii) que a ré vem negando seu direito à compensação fiscal por ser ela uma pessoa jurídica optante do regime simplificado de arrecadação (SIMPLES NACIONAL), assim o fazendo com fundamento no artigo 23 da Lei Complementar n. 123/06, que veda a apropriação ou a transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. No seu entender, contudo, tal vedação é ilegal, pois seus créditos passíveis de compensação são oriundos da cessão de espaço publicitário, e não de impostos ou contribuições, tais como aqueles submetidos ao princípio da não-cumulatividade. Por conta disso, (iv) postula que este Juízo declare a inconstitucionalidade sem redução do texto do art. 23 da LC 123/2006, de modo a lhe atribuir uma interpretação conforme a Constituição Federal, ou seja, que assegure às emissoras de rádio optantes do SIMPLES o direito de compensar o valor despendido com a veiculação de propaganda eleitoral e partidária gratuita. A inicial (fs. 02/08), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 5.000,00), foi instruída com os documentos de fs. 09/176. Por despacho de fl. 179, a autora foi instada a, entre outras providências, retificar o valor da causa, de modo a fazer com que ele refletisse o proveito econômico almejado, e a complementar o valor das respectivas custas processuais, conforme a alteração. No entanto, por petição de fs. 182/183, ela se limitou a justificar os motivos pelos quais aquele valor inicial fora atribuído. Citada (fl. 184), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial (fs. 185/193). Inicialmente, destacou (i) que a avertida compensação fiscal não tem natureza jurídica de crédito tributário compensável, mas de simples compensação em sentido amplo, isto é, reparatória de ganhos que deixaram de ser auferidos pela autora em razão da cessão do horário gratuito, concedida por lei na forma de um benefício fiscal específico, que deve ser aplicado nos estritos termos das leis e normas que o disciplinam. Em seguida, sublinhou (ii) que a atividade da autora, objeto de delegação e de adesão livre e voluntária, tem bônus e ônus, e que exemplo deste consiste justamente na concessão de espaço em sua grade de programação para o horário eleitoral gratuito. Também aventou (iii) que as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES NACIONAL não podem fazer uso do direito previsto no artigo 99, 3º, da Lei Federal n. 9.504/97, pois o artigo 24, parágrafo único, da LC 139/2011 afasta quaisquer alterações de bases de cálculo ou alíquotas que alterem o valor do imposto ou contribuição apurado pela sistemática do Simples Nacional, salvo aquelas definidas na própria LC 123/2006. Assinalou, também, (iv) que a aplicação do artigo 99, 3º, da Lei n. 9.504/97 depende de Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) que defina seus critérios de aplicabilidade, a qual, no entanto, ainda não foi editada. Subsidiariamente, e para a hipótese de reconhecimento da compensação prevista pelo art. 99, 3º, da Lei Federal n. 9.514/97, postulou (v) sejam os prejuízos apurados somente a partir da vigência da Lei Federal n. 12.350/2010, que deu nova redação àquele dispositivo, e (vi) que os Decretos regulamentares sejam observados em face da ilegalidade dos seus conteúdos. Por fim, asseverou (vii) que o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese não é aquele do artigo 168 do Código Tributário Nacional, mas aquele do Decreto n. 20.910/32, tendo em vista que a vindicada compensação não tem natureza tributária, tampouco se destina à repetição de indébito tributário. Os autos saíram em carga para a parte autora se manifestar sobre os termos da contestação (fl. 194). Porém, limitou-se ela a providenciar a juntada aos autos dos documentos encartados às fs. 202/208. Por força do Provimento n. 386/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal na 37ª Subseção Judiciária de Andradina, os autos foram para lá remetidos em declínio de competência. O Juízo declinado suscitou conflito negativo de competência (fs. 214/215-v) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciá-lo, entendeu ser deste Juízo suscitado (2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária) a competência para processar e julgar o feito (fs. 220/220-v). Os autos retornaram (fl. 230) e foram conclusos para sentença (fl. 233-v). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, razão por que passo ao enfrentamento antecipado do mérito causal, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Conforme se extrai da inicial, a parte autora, emissora de rádio e obrigada à concessão de espaço em sua grade de programação para transmissão do horário político gratuito, intenta o reconhecimento do direito à compensação tributária (Leis 9.504/97, art. 99; e Lei n. 9.096/95, art. 52, parágrafo único, com atuais alterações do art. 58 da Lei n. 12.350/2010) como meio de reparação integral pelos prejuízos sofridos. Em face disso, insurge-se contra os Decretos regulamentares que disciplinam a forma desta reparação, os quais, no seu entender, restringem tal direito de modo arbitrário. Sobre o tema compensação tributária às emissoras de rádio e televisão pelo horário de transmissão de propaganda eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.259.688/PR, definiu a natureza jurídica do instituto como benefício fiscal (mera dedução da base de cálculo do imposto de renda), e não como indenização (REsp 1259688/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 16/05/2013). Frise-se, ademais, que tal entendimento está cristalizado no âmbito daquela respeitosa Turma, que, em 30/06/2015, reiterou o entendimento durante o julgamento do AgRg no REsp. n. 1.470.963/SR, que ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 99, 3º, DA LEI 9.504/97 ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO FISCAL PELA CEDÊNCIA DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS FEDERAIS (BENEFÍCIO FISCAL). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 105, DO CTN. 1. Ao examinar a natureza jurídica do crédito concedido pelo art. 80, da Lei 8.713/93, art. 99, da Lei 9.504/97 e art. 1º do Decreto 5.331/2005, o STJ entendeu que se caracteriza como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e não indenização. Precedentes: REsp. 1.259.688 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.3.2013; AgRg no REsp. n. 1.449.709 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.6.2014. 2. Sendo assim, sujeita-se à aplicação do art. 105, do CTN, não havendo autorização no ordenamento jurídico que permita a aplicação retroativa do disposto no art. 99, 3º, da Lei 9.504/97 (incluído pela Lei n. 12.034/2009) para abarcar tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30.9.2009 (data da vigência da Lei 12.034/2009), até porque não se trata de norma meramente procedimental, mas de regra que, segundo a jurisprudência do STJ, cria benefício fiscal (redução da base de cálculo de tributo). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1470963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015) Esclarecida a natureza jurídica do instituto como benefício fiscal, não se pode olvidar daquilo que disposto no 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que estatui: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Como muito bem observado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região durante o julgamento da Apelação Cível n. 0026009-66.2007.4.03.6100/SP, relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, o legislador brasileiro, que parece nunca aprender as lições que recebe do STF, mais uma vez tratou de matéria tributária para a qual a Constituição exige lei específica, no interior de leis que cuidam de outros assuntos. E mais: Incabível localizar no âmbito da redução de tributos (por meio da diminuição da base de cálculo do IRPJ pago pelas empresas de telecomunicações) o ressarcimento decorrente da cessão de tempo aos partidos políticos, para isso usando-se os textos da lei orgânica de partidos políticos, da lei regulamentadora das eleições e da lei destinada a regulamentar aspectos de competições de futebol e quejandos, em face do nítido confronto com o princípio da legalidade estrita tratado no 6º do art. 150 da CF. Em arremate: Destarte, não há espaço jurídico para o deferimento do pedido posto na inicial, vez que as bases legais invocadas pela autora como fonte para um ressarcimento mediante compensação fiscal integral pela veiculação da propaganda tratada no 3º do artigo 17 não têm valor constitucional, inclusive à luz da jurisprudência tradicional do STF, e nem lastro infralegal à luz das normas tributárias que regem o campo da compensação fiscal. Como se observa, o legislador brasileiro, ao inserir a compensação fiscal no corpo das Leis que não versavam especificamente sobre tal questão, incorreu em flagrante INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, uma vez que desrespeitou as regras do devido processo legal legislativo. Não bastasse isso, é de se observar que a autora, optante do regime Simples Nacional de arrecadação, está adstrita aos termos da Lei Complementar n. 126/2006, que, em seu artigo 23, dispõe ser incompatível esta opção com o instituto da compensação, uma vez que os tributos apurados no regime especial são federais, municipais e/ou estaduais. Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. É certo que a Lei n. 12.034/2009, ao acrescentar o 3º ao artigo 99 da Lei 9.504/97 (hoje com redação conferida pela Lei Federal n. 12.350/2010), passou a prever expressamente a possibilidade de dedução da referida compensação fiscal da base de cálculo de impostos e contribuições federais devidos pela emissora optante do Simples Nacional. Ocorre, no entanto, que a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, depende de lei complementar desde a Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003, nos termos do artigo 146, III, alínea d, da Constituição Federal. Portanto, o legislador, mais uma vez, ao fazer inserir e atualizar a redação do 3º ao artigo 99 da Lei 9.504/97 por meio de Leis Ordinárias (Lei n. 12.034/2009, art. 3º; e Lei n. 12.350/2010, art. 58), acabou por desrespeitar o comando constitucional que exige, para tais hipóteses (criação de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte), lei complementar, incidindo, por assim dizer, em nova hipótese de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL por desrespeito das regras do devido processo legislativo. Por fim, no tocante à Lei 8.713/1993, também relacionada na inicial como base para o pedido de compensação fiscal por força do seu artigo 80 (Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.), embora ainda vigente, já teve exaurida a sua eficácia, já que ela estabelecia normas para as eleições de 3 de outubro de 1994. E mesmo que assim não fosse, referido diploma legal estaria ab-rogado no que tange às empresas optante pelo SIMPLES, à medida que a LC n. 126/2006, lei específica e posterior, veda a redução da base de cálculo de tributos recolhidos pelo regime do SIMPLES. Não havendo, assim, base normativa que sustente os pedidos iniciais, a improcedência é providência imperiosa, ficando prejudicadas as demais teses suscitadas pelas partes. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO, incidenter tantum, (i) a inconstitucionalidade formal do artigo 99 da Lei 9.504/97 e do art. 52, parágrafo único, da Lei 9.096/95, por afronta ao 6º do artigo 150 da Constituição Federal; (ii) a inconstitucionalidade formal do artigo 3º da Lei 12.034/2009, que incluiu o 3º ao artigo 99 da Lei 9.504/97, e do artigo 58 da Lei 12.350/2010, que atualizou a redação do aludido 3º, por afronta à alínea d do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, e, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. 5. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004031-36.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA MUNGO BOTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por RITA DE CÁSSIA MUNGO BOTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período de serviço laborado em condições especiais, para fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que já titulariza (NB 42/158.230.861-3, concedida em 17/02/2012) seja convertida em aposentadoria especial. Alternativamente, requer que a própria aposentadoria por tempo de contribuição seja revisada, aumentando-se o tempo de serviço apurado, de modo que o benefício tenha sua renda mensal revisada, instituindo-se em seu favor proventos mais vantajosos. Alega a autora, em apertada síntese, que no período de 29/04/1995 a 10/09/2010, exerceu atividade profissional de dentista, recolhendo contribuições individuais e estando exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde, tais como vírus, bactérias e microorganismos, dentre outros. Requer, também, que seja reconhecido que iniciou suas atividades profissionais na competência de novembro de 1984, por meio de contribuição que foi recolhida no NIT 1.119.113.012-0 e que não foi reconhecida pelo INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/464). Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 467). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 469/486), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 491/515. À fl. 517, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora trouxesse novos documentos aos autos. A autora deixou decorrer os prazos que lhe foram fixados, e não apresentou qualquer manifestação (vide fl. 528). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto nº 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/2003 e Instrução Normativa nº 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028; Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intrito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 29/04/1995 a 10/09/2010 exerceu atividade profissional de dentista, como contribuinte individual (autônomo) e assevera que referido lapso deve ser considerado como especial, pois estava exposta a agentes biológicos agressivos e prejudiciais à sua saúde, tais como vírus, bactérias e outros microorganismos. De início, cumpre ressaltar que a autora não possui interesse de agir no intervalo que vai de 29/04/1995 a 31/12/1997, pois referido intervalo já foi reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 41/44 (documento intitulado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição). Dessa forma, será analisado nesta sentença apenas o intervalo temporal de 01/01/1998 a 10/09/2010. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos vários documentos - que foram especificamente descritos na exordial, às fls. 05/17 da exordial - comprovando o exercício de atividade como dentista e também o PPP de fl. 224, emitido pela própria autora. Consta do referido documento que, no período de 01/11/1984 até 10/09/2010, suas atividades consistiam em atender e orientar pacientes; diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento; efetuar tratamento dentário; realizar, entre outras atividades, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais; acompanhar tratamentos estéticos e de reabilitação oral; efetuar pequenas cirurgias e suturas; restaurar cáries dentárias aplicando substâncias especiais; extrair tártaro, etc. O período supra, todavia, não pode ser reconhecido como especial, já que a autora não comprovou a sua alegada exposição, de forma habitual, permanente e contínua, a quaisquer agentes nocivos ou fatores de risco. A esse respeito, observo que, embora não se desconheça que o cirurgião dentista tem, de fato, contato direto com os pacientes e esteja exposto a agentes biológicos, o fato é que tal exposição não se dá de maneira contínua ou ininterrupta; aliás, pela simples leitura das atividades que foram acima descritas - e cuja descrição foi, frise-se, feita pela própria autora, verifica-se que o dentista também possui atividades de caráter mais administrativo, como atender e orientar pacientes; diagnosticar e planejar tratamento. Desse modo, a exposição aos supostos agentes agressivos não ocorre durante toda a sua jornada de trabalho. Ademais, no caso dos trabalhadores autônomos, não há como reconhecer como especiais as suas atividades tão somente pelo enquadramento em categoria profissional, haja vista não estarem subordinados a um empregador, de modo que possuem livre controle sobre suas agendas e jornadas de trabalho, podendo ficar dias ou até semanas sem realizar qualquer atividade. Assim, torna-se necessário a esta categoria profissional que comprove a realização das atividades profissionais previstas no rol dos decretos supramencionados, de forma habitual e contínua. Neste sentido, segue precedente jurisprudencial, proferido em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A contravérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. ..EMEN(PET 201200969727, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA03/06/2014 ..DTPB.) (grifei) Por fim, apenas para afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, cumpre frisar que, ainda que fosse deferida a realização de prova pericial no próprio ambiente de trabalho da autora, referido meio de prova também não seria apto a comprovar a exposição da autora a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, mas apenas se havia ou não exposição a agentes nocivos durante o exercício de sua profissão, razão pela qual esse tipo de perícia não costuma ser produzida, pois seria inútil ao deslinde da controvérsia, ante a impossibilidade de o perito aferir a frequência com que a autora estaria exposta a tais agentes agressivos. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO DENTISTA, NA COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 1984. Tal pedido procede. Isso porque o recolhimento de contribuição previdenciária, relativa ao mês de novembro de 1984 e com pagamento efetivo em dezembro de 1984, é comprovado pelo documento de fl. 106 destes autos (guia de recolhimento do antigo INPS). Se não bastasse isso, o documento de fl. 116 (recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Mensal - ISSQN) também deixa evidente que a autora teria iniciado o seu exercício profissional de dentista autônoma aos 30/11/1984; assim, comprovado está o exercício de atividade remunerada no mês de novembro de 1984, bem como o recolhimento da respectiva contribuição, como contribuinte individual. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para considerar válida e determinar que o INSS averbe, no CNIS da parte autora, a contribuição previdenciária como contribuinte individual, relativa à competência do mês de novembro de 1984. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-52.2013.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 520/524: cuidam-se de embargos de declaração opostos por CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 515/517, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, configurado na ausência de requerimento administrativo perante a autarquia federal. Aduz a embargante, em suma, que há erro material na certidão que foi lançada pela serventia à fl. 515, que certificou o decurso de prazo da parte autora/embargante para manifestação; aduz, ainda, que há recurso seu (agravo legal) pendente de julgamento no TRF da 3ª Região e que, por tais motivos, a extinção do feito se deu de modo precipitado, eis que as decisões a serem proferidas na Instância Superior podem conflitar com o conteúdo da sentença. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para o fim de se reconhecer o erro existente na já citada certidão ou, ainda, erro de julgamento, a fim de tornar sem qualquer efeito a sentença proferida. Na decisão de fl. 530, determinou-se que o INSS tivesse vista dos autos para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. A autarquia federal, todavia, quedou-se silente (vide certidão de fl. 531, verso). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que tais as questões suscitadas pelo embargante foram discutidas com estio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000640-05.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-79.2002.403.6107 (2002.61.07.007310-5)) MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de embargos apresentados pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA à execução fundada em título judicial que lhe é promovida pela UNIÃO FEDERAL, no feito em apenso (autos de ação de rito ordinário nº 0007310-79.2002.403.6107).Aduz o embargante, em suma, que há excesso de execução, pelo fato de que a parte autora/embargada não observou corretamente as disposições do título judicial formado nos autos principais. Pretende a parte embargada o recebimento, no total, de R\$ 41.733,47 (fl. 457 do feito principal). A parte embargante, todavia, aponta incorreções na conta elaborada e assevera que o valor correto a ser pago é de R\$ 40.202,14, havendo, assim, excesso de execução no montante de R\$ 1.531,33. Requer, nestes termos, a procedência destes embargos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/08).Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos à fl. 10.A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 12/13. Em preliminar, alegou inépcia da inicial e no mérito pugnou pela correção de seus cálculos, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 16/18.Na decisão de fl. 20, o Juízo determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, ante a discrepância de valores apontados pelas partes.O laudo contábil foi anexado às fls. 22/25.As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a perícia realizada, sendo certo que ambas declararam a sua concordância com os cálculos da Contadoria, conforme fls. 31 e 32.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, afiasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora não tenha sido redigida com a melhor técnica, é possível compreender o pedido formulado pela parte embargante na sua exordial, bem como a sua causa de pedir. Ademais, no que diz respeito, especificamente, ao valor da causa, este foi apontado pela embargante por ocasião de sua réplica.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Estes embargos procedem em parte. Passo a fundamentar.A parte embargada/exequente pretendia receber, em razão do título judicial proferido no feito principal, a quantia total de R\$ 41.733,47 (em agosto de 2012), a título de honorários advocatícios, conforme cálculos juntados no feito principal (fl. 457). A parte embargante/executada, por sua vez, apontou equívocos nas contas apresentadas e informou que o valor correto a ser pago seria de apenas R\$ 40.202,14, havendo, assim, excesso de execução no montante de R\$ 1.531,33.Diante da discrepância entre os valores apresentados, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apurou como devido o montante de R\$ 40.883,09, posicionado para agosto de 2012 (vide fl. 22).Intimadas a se manifestar, as duas partes concordaram expressamente com a conta.Desse modo, não restam dúvidas de que o excesso de execução restou evidenciado, porém não na magnitude que foi apontada pela parte embargante. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe.Assim, o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir no feito principal, é o que foi apontado pela Contadoria do Juízo à fl. 22, ou seja, são devidos R\$ 40.883,09 a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2012.Diante do exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a existência de excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 22, ou seja, são devidos pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA à UNIÃO FEDERAL o total de R\$ 40.883,09 a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2012.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WILSON VIEIRA ARACATUBA - ME X WILSON VIEIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON VIEIRA ARAÇATUBA ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 63). É o relatório. Decido.Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que abrangidos pelo acordo.Custas processuais já regularizadas (fl. 64). Autorizo o levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCAR TELEFONIA LTDA - ME X HELENA CANDIDO TEIXEIRA X JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCAR TELEFONIA LTDA ME E OUTROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 45). É o relatório. Decido.Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que abrangidos pelo acordo.Custas processuais já regularizadas (fl. 64). Autorizo o levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002802-22.2004.403.6107 (2004.61.07.002802-9) - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 200/202) e a parte executada, mesmo regularmente intimada, deixou decorrer o prazo, sem oferecer o pagamento (fl. 203-verso).Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 205), o que foi deferido (fls. 206/207), mas a diligência restou infrutífera (fls. 210/211).A exequente, em nova manifestação, requereu então a penhora de veículos, por meio do sistema RENAJUD (fls. 213/218), o que foi deferido à fl. 219.Antes, porém, que a penhora dos veículos fosse efetivada, a parte executada noticiou o cumprimento da obrigação e junto comprovante de depósito aos autos, conforme fls. 221/223.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, por duas vezes, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem apresentar qualquer manifestação. Diante disso, este Juízo determinou que os autos viessem conclusos (fl. 239).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício à CEF, para que os valores depositados à fl. 222 sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários a serem oportunamente fornecidos pela parte exequente.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001360-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA, por meio da qual a autora requer a rescisão de contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, bem como a retomada, para si, do imóvel arrendado, em razão de suposta instalação irregular de aparelho de ar condicionado. Aduz a autora, em apertada síntese, que em 23 de agosto do ano de 2005, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou um contrato com a parte ré, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, n. 399, Bloco B, apartamento 13, no Condomínio Residencial Caroline, em Araçatuba/SP; referido imóvel encontra-se descrito na matrícula n. 57.316 do CRI de Araçatuba. A ré entrou imediatamente na posse do imóvel e obrigou-se ao pagamento de 180 prestações mensais e consecutivas. Ocorre que, durante a execução do contrato, a autora teria descumprido cláusulas contratuais expressas (cláusula décima nona, inciso I e cláusula vigésima segunda), mediante a instalação de aparelho de ar condicionado modelo Split. Em decorrência disso, nos dias 11/11/2010 (fl. 21) e 29/11/2010 (fl. 22) a ré foi notificada pela CEF de que deveria desinstalar o referido aparelho, sob pena de rescisão do contrato de arrendamento e retomada do imóvel. Ocorre que, mesmo depois de devidamente notificada, a ré nada fez, quedando-se inerte. Requer a CEF, dessa forma, a procedência integral da presente ação, para que a autora seja compelida a retirar-se do imóvel, cuja posse deve ser restituída, de modo definitivo, à autora. Requer, ainda, a concessão de liminar e a condenação da parte ré nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/26). Na decisão de fls. 30/31, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citada e intimada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 64/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/121), requerendo a improcedência dos pedidos. Argumentou, em apertadíssima síntese, que muitos dos apartamentos situados no Condomínio Residencial Caroline possuem ar condicionado, não sendo conduta, portanto, que foi somente por ela praticada; que a instalação do aparelho de ar condicionado em nada afetou a estrutura e/ou a aparência do referido imóvel; que, na verdade, não houve qualquer tipo de depreciação, mas sim valorização do imóvel e, por fim, que a energia elétrica que é consumida pelo aparelho em nada prejudica ou coloca em risco o referido condomínio. Realizou-se audiência de conciliação (fl. 123), que restou infrutífera. Intimadas a especificar provas (fl. 128), tanto a parte ré (fls. 130/131) quanto a CEF (fl. 132) requereram produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro. Foi deferida a prova pericial solicitada, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da ré (fl. 133). Todas as partes ofereceram quesitos. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 142/164). Manifestou-se a CEF acerca do laudo às fls. 166/167. A ré o fez às fls. 169/170. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. A CEF, na qualidade de legítima proprietária do imóvel em questão, pretende que a retomada do imóvel para si, alegando, para tanto, descumprimento de cláusulas contratuais expressas, por parte da ré. A conduta irregular praticada pela ré consistiria na instalação de um aparelho de ar condicionado do tipo Split em seu apartamento, o que teria violado, ao mesmo tempo, as cláusulas décima nona, inciso I e vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes. Sustenta a Caixa Econômica Federal, desse modo, que a ré teria desrespeitado as cláusulas contratuais e que a instalação do ar condicionado pode vir a causar danos tanto na estrutura, quanto no sistema elétrico do condomínio no qual se situa o imóvel, comprometendo, desta forma, a segurança dos demais moradores. Sustenta a ré, de sua parte, que a mera instalação de aparelho de ar condicionado, sem prévia autorização da arrendante do imóvel, não constitui razão suficiente para gerar a rescisão do contrato de arrendamento que as partes firmaram. Aduz configurar o ato descumprimento ínfimo do contrato, insuficiente a lhe acarretar uma punição tão severa. Ademais, repisa que no condomínio existem diversos outros aparelhos de ar condicionado em funcionamento e que nunca houve qualquer tipo de problema ou de comprometimento da segurança de todos. Diante da controvérsia que se instaurou, foi determinada a realização de prova pericial, efetivada por engenheiro, a fim de se verificar se a estrutura do imóvel, bem como sua parte elétrica, teriam sido comprometidas, em razão da instalação do aparelho de ar condicionado. Ao responder o quesito número 2 do Juízo, o perito judicial - profissional capacitado para a análise dos fatos, que goza da confiança do Juízo e que não possui qualquer interesse no deslinde deste feito - asseverou que individualmente, o apartamento da Ré não oferece risco às suas instalações elétricas, dado que o acréscimo da carga elétrica provocado pela instalação do aparelho Split é absorvida pela folga entre as cargas aplicadas e as previstas no projeto. Da mesma forma, não há colapso no circuito de alimentação do quadro de medição até o quadro de distribuição (página 156 - grifos nossos). Da mesma forma, o perito observou que se todos os apartamentos instalarem aparelhos de capacidade igual ou superior, poderá ocorrer sobrecarga no circuito que traz a energia geral instalado na entrada do condomínio, provocando a interrupção no fornecimento de energia no prédio. Prosseguindo, o perito constatou, na resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 157) que, na data da perícia, dos 80 apartamentos existentes, 31 possuíam aparelhos de ar condicionado instalados e, por fim, na resposta ao quesito 4, ao prestar esclarecimentos importantes ao deslinde do feito, observou que quanto ao comprometimento da estrutura dos blocos, não há preocupação, uma vez que a instalação do aparelho tipo Split necessita da abertura de apenas um furo com diâmetro de mais ou menos 03 (três) centímetros para permitir a passagem da tubulação e da fiação elétrica, sem ofender a ferragem embutida nas paredes (fl. 157, grifos nossos). Dessa forma, eis as conclusões atestadas na perícia: a) a instalação do aparelho de ar condicionado modelo split, no apartamento da ré, em nada comprometeu o condomínio, seja do ponto de vista da estrutura do prédio, seja do ponto de vista da rede de energia elétrica; b) a ré não foi a única a instalar aparelho de ar condicionado, conduta essa que também foi praticada por, pelo menos, outros 30 condôminos; c) em caso de eventual sobrecarga na rede de energia elétrica, não há qualquer risco a ser suportado pelos moradores, vez que a consequência será uma interrupção momentânea no fornecimento da energia. O caso se resolveria, segundo o perito, com o redimensionamento dos circuitos que abastecem os prédios e do circuito de entrada de energia. No entanto, os apartamentos foram entregues sem a previsão da instalação de tais benéficas, já que os valores utilizados para a construção do empreendimento, este de cunho social, eram limitados pelo Programa de Arrendamento Residencial. Como se sabe, o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), regulado pela Lei nº 10.188/07, foi criado para atender ao anseio de moradia da população de baixa renda. Arrendando-se o imóvel residencial, poderia, ao final do prazo contratado, optar o arrendatário pela sua compra. O imóvel a que se cinge a discussão nos autos ainda é de propriedade da Caixa. A ré e os demais arrendatários do condomínio em questão, por sua vez, tiveram acesso ao contrato de arrendamento e neste encontra-se prevista cláusula expressa que veda qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel sem a prévia e expressa anuência da arrendadora (vide cláusula vigésima segunda - DA CONSERVAÇÃO E OBRAS - fl. 16). A ré não pode, sequer, alegar que o contrato foi redigido de forma a dificultar sua compreensão. Isso porque no instrumento contratual cuja cópia foi juntada aos autos não verifico qualquer impossibilidade ou dificuldade de compreensão. O texto encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem emprego de vocábulos sofisticados ou de difícil cognição. O tamanho da fonte não é óbice à sua leitura. Além do mais, o contrato completo é composto por apenas sete laudas e poderia ter sido lido em tempo razoável pela ré. É sabido o dever de temer ciência do que se está assinando - trata-se de medida de cautela, precaução. Se o arrendatário não o fez, reputa-se à negligência de sua parte. Alega-se também que o contrato possui natureza jurídica de contrato de adesão, tendo sido elaborado unilateralmente pela ré, sem nenhuma possibilidade de discussão ou alteração em caso de discordância. Todavia, no que diz respeito à já citada cláusula 22, a vedação de alteração ou modificação na aparência é absolutamente idônea, não encerrando qualquer abusividade, ainda que veiculada em contrato de adesão. Além do mais, a CEF, apesar de instituição financeira, é administradora do PAR porque a ela foi outorgada a função pelo Governo Federal. Desta forma, a relação jurídica não é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, mas pelas normas previstas na própria Lei nº 10.188/07, que trata do tema. Analisando-se pontualmente a cláusula que prevê a rescisão do contrato em virtude da instalação de aparelho de ar condicionado, a primeira reação que se tem é que, de fato, esta se configura abusiva. Todavia, é importante relembrar que, em feitos desta natureza, não se pode levar em conta, apenas, o bem-estar de cada um dos moradores individualmente, mas também o bem-estar e segurança de toda a coletividade, que no caso em apreço compreende todos os outros moradores do condomínio, bem como as pessoas que por ali transitam - tais como funcionários do próprio condomínio e visitantes, de modo a subsidiar um juízo de ponderação entre os interesses contrapostos, à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Neste caso específico, tenho que a prova pericial produzida ampara melhor a pretensão da parte ré, pois, conforme mencionado alhures, o laudo é expresso no sentido de que o aparelho que foi instalado pela ré não acarretou problemas na estrutura do prédio, nem tampouco se mostrou capaz de, individualmente considerado, provocar danos ao sistema elétrico de todo o condomínio. Assim, diante da prova pericial levada a efeito, bem como considerando, ainda, os aspectos sociais deste feito, que envolve o direito de moradia, o pedido formulado pela CEF inprocede. Não obstante o decreto de improcedência desta ação, observo desde já que nada impede a realização de acordo entre os moradores e a CEF, na via administrativa, a fim de se calcular os custos de eventual alteração do projeto elétrico do condomínio, de forma que o sistema passe a suportar a utilização de aparelhos condicionadores de ar por parte de todos os moradores interessados. DISPOSITIVO Ante tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-55.2008.403.6316 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fl. 292: trata-se de embargos de declaração, opostos por ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 286/288, que julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a revisar o benefício de pensão por morte que é titularizado pela autora, recalculando-se a RMI e pagando as diferenças apuradas, com observação da prescrição quinquenal. Aduz a parte embargante, em suma, que apesar de ter sido reconhecido, na boja da sentença, o direito à revisão do benefício, bem como ao pagamento das diferenças, não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, providência que já foi requerida em outras oportunidades, no processo, e que se justifica, eis que a autora é portadora de doença grave (câncer) e necessita do dinheiro para custear o seu tratamento. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos para constar, na parte dispositiva da sentença, que o INSS foi condenado a revisar imediatamente o benefício, em sede de tutela antecipada. O INSS foi intimado a se manifestar sobre os embargos e declarou que nada tinha a opor, conforme consta de fl. 293. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, assim constou na parte dispositiva da sentença, in verbis: Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS realize revisão no benefício de pensão por morte que é titularizado pela parte autora (NB 21/146.769.710-6, com DIB em 04/08/1998), recalculando a RMI do referido benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8213/91, e pagando-lhe as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência do decreto de procedência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo desde já em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Sem que se possa determinar exatamente sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Assim, logo abaixo do primeiro parágrafo que foi acima reproduzido, determino que passe a constar o trecho que segue abaixo: É o caso de concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pois estão evidenciados nos autos tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo. Trata-se de verba de natureza eminentemente alimentar e, ademais, os documentos anexados aos autos (vide fl. 191 e 191-verso, bem como fls. 193-verso e 194/197) comprovam que a autora padece de neoplasia maligna (câncer de mama). Assim, determino que o INSS promova a revisão do benefício, bem como efetue o pagamento das diferenças apuradas, em favor da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. Desse modo, houve de fato omissão na parte dispositiva da sentença, de modo que CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC e empresto-lhes excepcionalmente caráter infringente, apenas para que os dois parágrafos acima destacados seja inseridos na parte dispositiva da sentença embargada. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005862-90.2010.403.6107 - MANUEL FERNANDO DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANUEL FERNANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela. A inicial (fls. 02/07), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 6.120,00), foi instruída com os documentos de fls. 08/62. Na sequência, sobreveio aos autos a informação de que o autor já havia submetido sua pretensão à apreciação de outro juízo (Juizado Especial Federal de Andradina, processo n. 2009.63.16.001627-4), que a julgou improcedente e cuja decisão transitou em julgado (fls. 63 e 65/76). À vista disso, este Juízo, antes mesmo da citação do réu, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, assim o fazendo com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do antigo Código de Processo Civil. Contra essa sentença o autor interps recurso de apelação (fls. 82/91), o qual não foi contrarrazado em virtude de o INSS, conquanto intimado (fl. 92), ter permanecido inerte (fl. 93-v). Ao apreciar a pretensão recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região houve por bem anular aquela sentença terminativa (fl. 95/98). Com o retorno dos autos, foi designada perícia médica para avaliar o quadro de saúde do autor (fl. 99), que, contudo, não se fez presente (fl. 105). Intimado para se manifestar sobre sua ausência (fl. 106), o demandante noticiou a perda superveniente do seu interesse de agir, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL reconheceu, no âmbito administrativo, seu direito à percepção do benefício de auxílio-doença (fl. 107). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que a pretensão deduzida pelo autor já foi atendida por completo na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, inpondo-se, desta forma, a sua extinção, sem apreciação do mérito, na forma prevista pelo artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, já que a parte ré sequer foi citada, não se estabelecendo a relação processual. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000195-89.2011.403.6107 - NATALICIA ELJANE LINGUANOTO PAVAN (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. NATALÍCIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), quantia equivalente a 50 salários mínimos, por ocasião do ajuizamento da ação. Narra a autora, em apertada síntese, que no dia 7 de maio de 2010 dirigiu-se à agência da CEF em Penápolis/SP, onde possui conta e é cliente regular, para pagar algumas contas. Quando tentou entrar no interior da agência, foi barrada na porta giratória, que identifica a presença de metais. Orientada pelo vigilante do banco, a autora narra que retirou todos os pertences metálicos de sua bolsa, tais como chaves, moedas e telefone celular, dentre outros. Tentou novamente passar pela porta giratória, e novamente foi barrada. Diante disso, o segurança orientou, então, que ela deixasse a bolsa aos cuidados da pessoa que a acompanhava e após tentasse entrar novamente. A autora assevera que, então, pegou apenas o cartão do banco e as contas que pretendia pagar e tentou, pela terceira vez, entrar no banco, mas novamente foi barrada. Diante de tal situação, a autora - que estava grávida na ocasião do fato - começou a passar mal e desistiu de entrar na agência, sendo socorrida pelas pessoas que a acompanhavam. Deixou, inclusive, de pagar as contas, conforme pretendia inicialmente. Diante de tal fato, que a impediu de entrar na agência e a abalou emocionalmente, além de fazer-lhe passar por grave situação vexatória e humilhante, pleiteia a já citada indenização por dano moral, no montante de R\$ 25.500,00. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/33). Por meio da decisão de fl. 34 os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Penápolis para esta Subseção Judiciária Federal. A fl. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 44/59). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando, em suma, que todos os procedimentos padrões necessários à garantia da segurança da agência bancária e de todos os clientes foram observados. Assevera que não houve, em nenhum momento, qualquer espécie de ofensa, discriminação ou humilhação contra a autora e que, portanto, não existiam danos morais a serem indenizados. Na eventual hipótese de procedência do pedido, requer que o valor da indenização seja menor do que aquele que é pleiteado pela autora. Na decisão de fl. 63, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, bem como que a CEF trouxesse aos autos cópias das filmagens realizadas no dia do fato (fl. 64), enquanto a CEF nada requereu (fl. 65). O pleito da autora foi deferido (fl. 66), mas a CEF informou não mais dispor das gravações realizadas na agência (fl. 69). Realizou-se audiência de instrução (fls. 73/76), em que foi ouvida uma testemunha da CEF e uma testemunha arrolada pela autora que, por tratar-se de cunhada da autora, foi ouvida apenas como informante do Juízo. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento, contrariedade ou aborrecimento do dia-a-dia. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, consequentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, há que se concluir que, nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso em tela também se aplica a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Consoante abalizada doutrina, ...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição, p. 249/253). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A autora NATALÍCIA ELIANE pretende que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de ter sido barrada, ao menos por três vezes, pela porta giratória da agência do banco réu em Penápolis. A autora aduz que, mesmo depois de retirar de seu corpo e de sua bolsa todos os objetos metálicos que portava, tais como anéis, pulseiras, moedas, chaves e até mesmo seu celular, ainda assim foi impedida de entrar na agência, sofrendo constrangimento e humilhação, já que o fato foi presenciado por várias pessoas. Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos cópia de boletim de ocorrência, elaborado no próprio dia dos fatos (fls. 298/30) e também exame comprovando que estava grávida no dia em que não conseguiu entrar no banco (fl. 32). A CEF, em sua contestação, não nega que a autora tenha sido impedida de entrar na agência, no dia apontado; restringe-se a alegar que foi a própria autora quem deu causa ao incidente, pois ela insistia em entrar na agência, mesmo com o travamento da porta giratória. O banco réu sustenta, ainda, que a autora insistia em ser revistada pelos vigilantes da agência ou, então, que o gerente fosse chamado para liberar o seu acesso ao banco, condutas essas que não são permitidas pela CEF, pois desobedecem aos procedimentos padrões de vigilância e segurança que são observados nessas situações. De acordo com a CEF, quando acontece o travamento da porta giratória, os vigilantes são orientados a apenas pedir que a pessoa retorne, tire todos os objetos metálicos que estejam em seu poder e tente entrar novamente; caso haja novo travamento, os vigilantes orientam, ainda, que a pessoa guarde seus pertences (tais como bolsas e telefones celulares, por exemplo) em armários com chave e cadeado que estão disponíveis em todas as agências; o banco réu informa, em sua contestação, que jamais o sistema de segurança pode ser desativado; que os vigilantes não estão autorizados a efetuar qualquer tipo de revista nos clientes ou nos seus pertences e, por fim, que nem mesmo os gerentes possuem poderes para autorizar a entrada de pessoas que tenham sido barradas pelas portas giratórias. Praticamente no mesmo sentido foi a prova oral colhida em audiência. A testemunha Edivaldo Ribeiro de Almeida, que trabalha como vigilante na agência de Penápolis/SP, confirmou as informações supra, no que diz respeito às normas de segurança da CEF, mas acrescentou que não se lembrava de nenhum detalhe relativo ao caso concreto destes autos, em razão do longo período transcorrido. Já Patrícia Aparecida da Silva Linguanoto (que foi ouvida apenas como informante, por ser cunhada da autora) confirmou os fatos exatamente como articulados na inicial, ou seja, que sua cunhada tentou, por diversas vezes, entrar no banco para pagar contas, mas que foi sucessivamente impedida pelo sistema de travamento da porta giratória, tanto que começou a passar mal e acabou desistindo de entrar na agência. Importante ressaltar que, de acordo com a informante, em nenhum momento os vigilantes demonstraram boa vontade em tentar resolver o incidente e que o gerente da agência nem chegou a ser chamado. Pois bem. Neste caso concreto, tenho que ocorreu, de fato, situação de dano moral, que necessita ser indenizado. Passo a fundamentar. Este Juízo não desconhece o fato de que a atividade bancária envolve certo grau de risco e que os bancos em geral devem garantir, com o máximo de empenho, a segurança de seus clientes, correntistas e demais pessoas que eventualmente utilizem os serviços bancários; tal necessidade, todavia, há de ser cumprida com o máximo do bom senso e respeito pelas pessoas, sem que se esqueça do princípio máximo da dignidade da pessoa humana, direito constitucional básico do ser humano. Assim, se o sistema de segurança não é adequado a preservar a segurança das agências e seus clientes e ao mesmo tempo o respeito pela pessoa humana, fácil é perceber que este sistema deve ser alterado. No caso presente, houve, portanto, uma conduta que pode ser atribuída à parte ré, realizada por meio de seus vigilantes, que causou, de fato, violação do direito da autora de entrar na agência e fazer o que ali pretendia (pagar suas contas), havendo, ainda, nexo causal entre a conduta e o dano ocorrido. A violação do direito da autora decorreu, portanto, não apenas de um sistema ineficiente de segurança, mas também de uma péssima prestação de serviço, por parte dos vigilantes e/ou funcionários que ali se encontravam e que nada fizeram para tentar solucionar o problema. Tais comportamentos são altamente reprováveis e, pior ainda, encontraram guarida na atitude do(s) gerente(s) da agência, que deveriam estar ali para guiar e orientar seus subordinados a prestar um bom serviço, e não o fizeram, ou foram, no mínimo omissos nessa orientação. Assim, como já se disse, diante da prova documental e da prova oral colhida nestes autos, o comportamento legal da ré ficou mais do que provado, mas ainda que não houvesse ilegalidade, houve a péssima prestação de serviço, o que também leva à sua responsabilidade civil, conforme o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, conforme já mencionado nos parágrafos anteriores, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro - circunstâncias que restaram devidamente comprovadas, nestes autos. Especificamente no que diz respeito aos danos morais sofridos pela autora, estes são de fácil constatação, bastando para tanto o senso comum. Ficar preso na porta giratória da agência bancária, sendo impedido de nela ingressar, exigindo o segurança que a autora tirasse vários objetos de sua bolsa e até mesmo de seu corpo, como pulseiras e anéis, tudo isto rodeado por pessoas apontando-a e participando do seu constrangimento, julgando-a como se fosse uma espécie de criminosa, é algo que agride a moral do mais tranquilo dos seres humanos, pois o homem médio com certeza sentir-se-ia diminuído, desprezado, desrespeitado, como ocorreu com a autora destes autos. O ocorrido caracterizou clara medida vexatória, atingindo a dignidade humana da autor, e expondo-a ao indevido e injustificado constrangimento, devendo a ré reparar, portanto, a lesão moral causada. Em outras palavras: não restam quaisquer dúvidas de que a autora foi indevidamente penalizada, tendo passado por situação vexatiosa sem qualquer justa causa, eis que foi impedida de entrar na agência bancária e pagar suas contas, como qualquer pessoa normal, em razão de conduta que só pode ser atribuída ao banco réu, por meio de seus prepostos. Cabível, portanto, a pretendida reparação por dano moral. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentíssimos, que abaixo colaciono. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTRANGIMENTO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. ART. 14 DO CDC. FATO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3º, I e II, do mesmo artigo, exige o fornecedor da responsabilidade avertida, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. IV. Na hipótese, há elementos nos autos que atestam que a autora - indevidamente retida na porta giratória de uma agência da Caixa Econômica Federal - fora tratada de modo truculento por parte dos funcionários daquela instituição bancária, situação presenciada por diversas pessoas. V. Hipótese em que, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e à jurisprudência desta E. Corte, deve a indenização por danos morais ser em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente. VI. Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 00107591320044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1356.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AGRADO LEGAL. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA. CONDUTA INDEVIDA DA RÉ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O dano moral não decorre do travamento da porta giratória em si, mas dos desdobramentos desse evento, ou seja, das iniciativas tomadas pelos prepostos da instituição financeira com vistas a minorar ou mesmo contornar as consequências do evento. 2. Se é certo que o montante indenizatório não pode ser irrisório, igualmente correto é que não pode ser de tal forma elevado que represente enriquecimento sem causa da vítima. O valor estabelecido a título de dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 3. O montante fixado na sentença a título de indenização por danos morais mostra-se adequado à reparação do dano causado. 4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254), bem como a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omissos o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2). 5. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 00057252120134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTRANGIMENTO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. ART. 14 DO CDC. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. 1. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. Precedentes. 2. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3º, I e II, do mesmo artigo, exige o fornecedor da responsabilidade avertida, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013. 3. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. 4. Na hipótese, há elementos nos autos que atestam que a autora - indevidamente retida na porta giratória de uma agência da Caixa Econômica Federal - fora tratada com desdém e omissão por parte dos funcionários daquela instituição bancária, situação presenciada por diversas pessoas, inclusive a própria genitora, com 81 (oito e um) anos de idade, a qual, do interior da agência, aguardava a sua entrada. 5. Hipótese em que, todavia, a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada pelo magistrado de base a título de reparação moral, não ressaia condizente com os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis na espécie, daí cabendo a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais fixada na espécie. (AC 00102257220104013813, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:338.) Quanto à fixação do valor da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo ou, ainda, gerar o enriquecimento sem causa daquele que pleiteia a indenização. E ao mesmo tempo deve servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, neste caso concreto, tenho que o valor que é pleiteado pela vítima do dano moral (R\$ 25.500,00 - vinte e cinco mil e quinhentos reais) é por demais elevado, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse que considero suficiente para indenizar a autora pelos abalos emocionais que sofreu e, ao mesmo tempo, para desestimular futuras ações no mesmo sentido, por parte do banco réu. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre este montante incidirão correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora a partir da data do evento que gerou a indenização (art. 398 do CC), tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Como consequência do decreto de procedência, condeno ainda a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Vistos, em sentença.Fls. 187/194: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CELSO EDUARDO MAFFEIS, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 183/184, que julgou improcedente o seu pedido de benefício previdenciário por incapacidade.Aduz o embargante, em síntese, que há contradição a ser suprida no julgado, pelo fato de que o senhor perito judicial não respondeu aos quesitos por ele formulados, às fls. 163/165. Assevera que a contradição consiste no fato de que a resposta aos quesitos foi deferida, no despacho de fl. 171, mas posteriormente a sentença foi proferida, sem que os quesitos tivessem, de fato, sido respondidos. Argumenta que tal conduta acarreta cerceamento de defesa e requer, desse modo, que os presentes embargos sejam acolhidos, para suprir-se a contradição apontada.O INSS foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 195) e deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 197 - verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.Com efeito, é de se observar que, de fato, a sentença foi prolatada sem que os quesitos da parte autora tivessem sido respondidos; todavia, este fato ocorreu por uma simples razão: na perícia médica de fls. 166/168, o perito do Juízo asseverou que a doença de que o autor é portador teria se iniciado no ano de 1993 (vide resposta ao quesito número 10 do Juízo, fl. 167), mas a data de início da incapacidade para o trabalho foi fixada no dia da própria perícia, ou seja, em 15 de agosto de 2013 (vide resposta ao quesito número 11 do Juízo).Desse modo, considerando-se que, na data de início da incapacidade (DII) o autor não mais possuía qualidade de segurado, porque seu último vínculo empregatício se encerrara em 16 de fevereiro de 2008 (conforme, aliás, constou expressamente da sentença) este Juízo julgou que a complementação da perícia médica era desnecessária; em outras palavras, ainda que os quesitos do autor fossem respondidos, eles em nada alterariam a questão da data de início da incapacidade (DII), bem como não afastariam, de nenhum modo, a perda da qualidade de segurado do autor.Apenas para afastar, de vez, qualquer alegação de contradição ou de omissão no julgado, observo que o laudo complementar veio aos autos tardiamente (foi produzido em 19 de março de 2015, mas somente anexado aos autos em 18 de maio de 2015 - conforme fl. 196) e, de fato, mesmo após verificar as respostas que foram dadas aos quesitos do autor, este Juízo em nada altera o seu posicionamento anterior.Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-78.2012.403.6107 - JOAO FRANCISCO PAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOÃO FRANCISCO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que, após somados aos períodos de labor comum, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que exerceu atividades que devem ser consideradas especiais nos períodos em que laborou nas seguintes empresas: Albino e Guarnieri Ltda, como frentista (de 01/02/1977 a 15/03/1978, 01/05/1978 a 10/03/1980 e 01/04/1980 a 31/01/1982), J.B. Melo Auto Posto Ltda, também como frentista (de 02/01/1984 a 30/03/1987, 01/06/1987 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 31/08/1992), Pilotis Construções e Comércio Ltda (como servente de pedreiro e meio oficial pedreiro, no intervalo de 19/07/1993 a 09/03/2004) e, por fim, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (como servente de pedreiro, de 09/05/2005 a 08/06/2011). Aduz o autor que, nos intervalos supra, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, tais períodos não foram considerados como especiais. Requer, assim, a procedência da ação, para que a aposentadoria por tempo de contribuição seja implantada em seu favor, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2011). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/118). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte ré nada requereu e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 121). Foi indeferida a produção de prova pericial, mas permitindo que o autor juntasse aos autos novos documentos (fl. 123). Diante disso, o autor requereu que fossem expedidos ofícios aos seus ex-empregadores, requisitando a vinda aos autos dos laudos técnicos periciais, referentes aos locais de trabalho (fl. 124). O pleito foi deferido à fl. 126. As fls. 139/150, anexado Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP. As fls. 152/186, anexados documentos relativos ao empregador Albino e Guarnieri Ltda. As fls. 187/195, anexados documentos fornecidos pelo empregador Pilotis Construção e Comércio Ltda. Por fim, à fl. 197, consta certidão elaborada pela senhora oficial de Justiça, dando conta do encerramento das atividades do empregador J.B. Melo Auto Posto Ltda, bem como que seus ex-proprietários não foram encontrados. Diante de tal certidão negativa, o autor foi intimado a se manifestar e pleiteou, à fl. 202, que fossem utilizados, por identidade da função exercida, os documentos fornecidos pela empresa Albino e Guarnieri Ltda. À fl. 204, o julgamento foi convertido em diligência, para que o INSS tivesse ciência dos novos documentos anexados ao processo. Os autos vieram conclusos (fl. 205-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigor a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos convergiram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto nº 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/2003 e Instrução Normativa nº 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACÓRDE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que exerceu atividades que devem ser consideradas especiais nos períodos em que laborou nas seguintes empresas: Albino e Guarnieri Ltda, como frentista (de 01/02/1977 a 15/03/1978, 01/05/1978 a 10/03/1980 e 01/04/1980 a 31/01/1982), J.B. Melo Auto Posto Ltda, também como frentista (de 02/01/1984 a 30/03/1987, 01/06/1987 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 31/08/1992), Pilotis Construções e Comércio Ltda (como servente de pedreiro e meio oficial pedreiro, no intervalo de 19/07/1993 a 09/03/2004) e, por fim, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (como servente de pedreiro, de 09/05/2005 a 08/06/2011). Passo a analisar, separadamente, cada uma das funções exercidas pelo autor, em cada uma das empresas supra. a) Períodos laborados na empresa Albino e Guarnieri Ltda, como frentista (de 01/02/1977 a 15/03/1978, 01/05/1978 a 10/03/1980 e 01/04/1980 a 31/01/1982). Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópias de sua CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 e também os documentos de fls. 152/186 (Declaração e LTCAT), devidamente preenchidos por seus empregadores. No presente caso, conforme informações do PPP, verifico que no período controverso, embora o autor estivesse registrado em CTPS como auxiliar geral, a descrição de suas funções deixa evidente que, na verdade, ele laborava como frentista. Aliás, nesse exato sentido está a declaração emitida por seu ex-empregador à fl. 152, em que o ex-empregador assevera, de modo categórico, que o autor estava registrado como Auxiliar Geral, mas exerceu a função de Frentista e Auxiliar de Limpeza, estando portanto sujeito a calor, umidade e sujeira e expondo-se a produtos químicos e inflamáveis. Ademais, as funções que são descritas no PPP de fls. 37/38 deixam evidente que o autor laborava como frentista e suas atividades consistiam, dentre outras, em efetuar o abastecimento de veículos com etanol, gasolina e diesel. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento de tais períodos como especiais, na condição de frentista. Isso porque referida atividade pode ser enquadrada como especial, com base naquilo que é descrito no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Períodos laborados na empresa J.B. Melo Auto Posto Ltda, também como frentista (de 02/01/1984 a 30/03/1987, 01/06/1987 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 31/08/1992). Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópias de sua CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, devidamente preenchido por seus empregadores. No presente caso, conforme informações do PPP, verifico que no período controverso, o autor laborava como frentista e exercia diversas atividades durante sua jornada de trabalho, dentre elas opera as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente de veículos e controlando o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas. No PPP, consta ainda que o autor mantinha contato com agentes nocivos físicos (umidade) e químicos (consistentes em contato com compostos de carbono). Desse modo, pelos mesmos fundamentos supra, faz jus à averbação de referidos períodos como especiais, na condição de frentista. Isso porque referida atividade pode ser enquadrada no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. c) Período laborado na empresa Pilotis Construções e Comércio Ltda (como servente de pedreiro e meio oficial pedreiro, no intervalo de 19/07/1993 a 09/03/2004). Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópias de sua CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43, devidamente preenchido por seus empregadores. No presente caso, conforme informações do PPP, verifico que no período controverso, o autor laborava como servente (de julho de 1993 a junho de 1997) e posteriormente como meio oficial pedreiro (de julho de 1997 a março de 2004), sendo certo que, durante o exercício de suas funções, não estava sujeito a nenhum fator de risco. Suas funções, basicamente, consistiam em organizar e preparar o local de trabalho da obra, construir fundações e estruturas de alvenaria, aplicar revestimentos e contrapisos, dentre outras. Desse modo, tal período não deve ser reconhecido como especial, sendo válido apenas como período de trabalho comum. d) Período laborado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como servente de pedreiro (09/05/2005 a 08/06/2011). Por fim, no que toca ao último intervalo pleiteado como especial, para comprovar as suas alegações, o autor trouxe cópia de sua CTPS, o PPP de fl. 45 e também o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 139/150. No referido intervalo, observo que o autor laborou como servente de pedreiro e suas funções consistiam em auxiliar na execução de trabalhos de alvenaria, concretagem e outros materiais, guiando-se por orientação do pedreiro e do mestre de obras. Verificar, separar, preparar, servir e dispor os materiais que serão utilizados na execução da obra, conforme as necessidades do pedreiro. Consta, ainda, do referido PPP que o autor estava exposto a agentes nocivos Físicos (locais alagados e com umidade excessiva) e também Biológicos (vírus, bactérias, fungos e outros), porém de modo intermitente, conforme consta expressamente do PPP de fl. 45. As informações do PPP são corroboradas na íntegra pelo LTCAT de fls. 139/150, pois na fl. 150, no tópico denominado CONCLUSÃO GERAL, consta que o autor exercia suas funções em locais nos quais havia riscos à sua saúde, porém o contato com os agentes nocivos era intermitente e ocasional, ou seja, não se tratava de exposição habitual e permanente. Desse modo, pelos motivos acima expostos, não faz jus o autor ao reconhecimento de tal período como especial, sendo válido apenas como período de labor comum. Diante de tudo o que foi exposto nas alíneas a, b, e c e d supra, sem mais delongas, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1977 a 15/03/1978, 01/05/1978 a 10/03/1980, 01/04/1980 a 31/01/1982, 02/01/1984 a 30/03/1987, 01/06/1987 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 31/08/1992, todos na função de frentista, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos. Assim é que convertendo-se os períodos de atividades especiais supra em atividades comuns e somando-se aos demais períodos de atividades comuns já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, apura-se um total de 37 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, por ocasião da DER. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento). Confira-se: Logo, determino que seja concedida em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (05/08/2011). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 01/02/1977 a 15/03/1978, 01/05/1978 a 10/03/1980, 01/04/1980 a 31/01/1982, 02/01/1984 a 30/03/1987, 01/06/1987 a 30/03/1988 e de 01/07/1988 a 31/08/1992; - implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (05/08/2011); - pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: JOÃO FRANCISCO PAESCPF: 958.485.928-53 Endereço: Rua Tobias Barreto, 65, Bairro Alvorada, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 05/08/2011 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado, contudo, ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, Iº, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004029-66.2012.403.6107 - ANESIA RODRIGUES DE LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANÉSIA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial, por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que em razão dos problemas de saúde que possui (problemas ortopédicos no joelho esquerdo) necessita do uso contínuo de medicamentos, bem como de acompanhamento médico. Em decorrência disso, alega estar absolutamente incapaz para o desenvolvimento de atividade laborativa, inclusive a habitualmente desempenhada. Alega ainda que requereu o benefício em questão administrativamente, aos 28/11/2012, no entanto, obteve indeferimento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/25). À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/40) e cópia do procedimento administrativo (fls. 41/42). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 43). O estudo social veio aos autos às fls. 56/66, seguido do laudo pericial, que foi acostado às fls. 79/89. A parte autora se manifestou acerca das constatações periciais apresentadas (fls. 91/92), delas discordando, e pugnou pela procedência do pedido. O INSS se manifestou às fls. 94/95, alegando a necessidade de improcedência, e o MPF informou não haver necessidade de intervenção ministerial (fl. 98). Os autos vieram conclusos (fl. 98, verso). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência; ii) deficiência incapacitante ou impedimentos de longo prazo para a vida independente. No que diz respeito à hipossuficiência econômica da parte autora, esta restou demonstrada. De acordo com o estudo social, trata-se de pessoa que vive sozinha e que não auferiu nenhum tipo de rendimento, em imóvel que se encontra em regular estado de conservação, com móveis e utensílios domésticos já bastante velhos e mal conservados e que sobrevive com a ajuda de vizinhos e algumas instituições de assistencialismo. A alegada deficiência da parte autora, todavia, não foi comprovada. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A perícia médica levada a efeito às fls. 79/89 concluiu que a autora é portadora de dor lombar e depressão (vide resposta ao quesito 1, fl. 83), patologias essas que, todavia, não a incapacitam para o trabalho, nem para a vida independente (conforme respostas aos quesitos 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - fls. 83/84). Ademais, o senhor perito destacou, ainda, que o controle das duas enfermidades é plenamente possível (resposta ao quesito 11, fl. 84) e que as medicações necessárias são fornecidas pelo SUS (resposta ao quesito 12, fl. 84). Assim, considerando que a perícia apontou, de maneira categórica, a inexistência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, não há que se falar em existência de deficiência ou de impedimentos de longo prazo. Por tal razão, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condano a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Espere-se solicitação de pagamento ao perito e à assistente social, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 144/147: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 111/113, que julgou procedente em parte o pedido formulado e condenou o INSS a reconhecer e averbar, como período de serviço urbano, laborado pela autora, o intervalo que vai de 01/01/1975 a 31/12/1975, na condição de empregada doméstica. Aduz a parte embargante, em suma, que se tratando de período de labor como doméstica posterior à edição da Lei n. 5.859/72, para que o período reconhecido em sentença seja válido, também, como carência, é necessário que haja indenização, ou seja, o recolhimento de contribuições previdenciárias. Todavia, a sentença restou omissa no ponto, porque reconheceu o período de trabalho urbano, mas não informou se o período deve ser contado como carência ou não. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, para sanar a omissão apontada. A parte autora/embargada foi regularmente intimada a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 148) e alegou que não existe omissão a ser sanada, devendo ser mantido o decurso (fl. 150). É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. Assim constou na parte dispositiva da sentença, in verbis: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período laborado como empregada doméstica, por parte da autora, o período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1975. Não é o caso de se conceder qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos os requisitos legais. Assim, houve de fato omissão, consistente no fato de que não foi explicitado, na sentença, se referido período é válido para todos os fins ou apenas como tempo de serviço, ou seja, exceto para fins de carência. As alegações do INSS, no sentido de que, para períodos de labor como empregada doméstica, posteriores à edição da Lei n. 5.859/72, exige-se o recolhimento de contribuições à previdência, para que possam ser averbados junto à autarquia federal e utilizados como período de carência, encontram respaldo na jurisprudência pacífica de nossas Cortes Superiores. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o não reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/01/1974 a 30/07/1978. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço, sem registro em carteira de trabalho, como empregada doméstica, no período de 01/01/1974 a 30/07/1978, para somado aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a aposentadoria. - Para comprová-lo, veio aos autos o seguinte documento que interessa à solução da questão: a declaração do suposto empregador, de 1974, com firma reconhecida, afirmando que a autora exercia a função de empregada doméstica. - Em que pese tenha sido apresentada a declaração do empregador contemporânea a prestação dos serviços, o referido documento é de 1974, portanto, posterior a lei 5.859/72, período em que o reconhecimento do labor como empregada doméstica deve ser comprovado com o registro em CTPS. - A Lei nº 5.859/72 que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Em período posterior à referida lei, verifica-se a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. - Não há reparos a serem feitos no cômputo do tempo de serviço realizado pelo ente previdenciário. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00078360220084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. II - Reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante o período de 1957 a 1972, ante a existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. III - Independe de recolhimento de contribuições previdenciárias o referido período, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição, em 11.12.1972, da Lei nº 5.859, que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99. IV - Quanto à carência, dispõe o art. 47 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95 de 07.10.1993, que a carência do empregado doméstico anterior ao advento da Lei 8.213/91, é contada a partir da data da filiação, ou seja, não decorria do recolhimento das contribuições, e sim do exercício de atividade prevista na legislação previdenciária, assim, a parte autora está filiada à Previdência Social restando cumpridos os requisitos atinentes à carência para fruição do benefício de aposentadoria por idade. V - Completado a autora 60 anos de idade em 22.08.2003, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, tendo cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a concessão da aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, no valor de 01 salário mínimo. VI - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (AC 00132116920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, determino que passe a constar da parte dispositiva da sentença o trecho que segue abaixo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período laborado como empregada doméstica, por parte da autora, o período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada e na administração pública (art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91). Não é o caso de se conceder qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos os requisitos legais. Desse modo, houve de fato omissão na parte dispositiva da sentença, de modo que CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC e empresto-lhes excepcionalmente caráter infringente, apenas para que o parágrafo acima seja inserido na parte dispositiva da sentença embargada. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intinem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000229-93.2013.403.6107 - PEDRO HENRIQUE LOBO COSTA - INCAPAZ X SUELI MATIAS LOBO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por PEDRO HENRIQUE LOBO COSTA - incapaz, representando por sua genitora SUELI MATIAS LOBO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, e não desde a data do requerimento administrativo, conforme concedido pelo INSS. Aduz o autor, em breve síntese, que seu pai faleceu em 06/04/2012, mas somente requereu o benefício de pensão por morte, na via administrativa, aos 10/12/2012. O benefício lhe foi concedido, no entanto, com pagamento somente a partir de 07/01/2013 e não desde a data do óbito, como entende fazer jus, por se tratar de menor e incapaz, na data dos fatos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. O INSS apresentou contestação (fls. 22/29), pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal quanto a eventuais créditos vencidos anteriormente à data da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/40). Houve réplica (fls. 43/44). Instadas as partes para produção de provas, as partes nada requereram (conforme fls. 46 e 47). As fls. 49/51 foi prolatada sentença, que julgou o pedido improcedente. Houve recurso de apelação do autor (fls. 55/60) e sem contrarrazões do INSS, os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que prolatou a decisão de fls. 68/69 e houve por bem julgar prejudicada a apelação da parte autora e anular a sentença de primeiro grau. Na decisão, a Instância Superior determinou, ainda, que fosse integrada no polo passivo do feito, como litisconsorte passiva necessária, a outra beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido, a saber, MARIA DAS GRAÇAS MARTINS e que houvesse nova instrução processual. Baixados os autos, a corré MARIA DAS GRAÇAS MARTINS foi devidamente citada e ofertou contestação, acompanhada de documentos, conforme fls. 80/90. Alegou, em suma, que é pessoa humilde e de pouca instrução e que, se recebeu pensão por morte, durante aproximadamente quatro meses, de maneira integral e sem a participação do filho do falecido, tal erro há que ser imputado ao INSS, que concedeu erroneamente o benefício, e não a si. Houve réplica do autor, em face da contestação ofertada por MARIA DAS GRAÇAS (fls. 93/94), o INSS teve ciência de tais fatos (fl. 96) e os autos vieram conclusos para julgamento. Por força da decisão de fl. 98, o feito foi convertido em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse, por se tratar de ação em que existe interesse de menor. Sobreveio, então, a manifestação ministerial de fls. 101/104, pugnando pela procedência do pedido e os autos vieram novamente conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Tratando-se de óbito ocorrido no ano de 2012, não há requisito de carência a ser preenchido. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. O pai do autor, João da Cruz Costa, faleceu em 06/04/2012, conforme comprova a certidão de fl. 13. No referido documento, consta expressamente que o segurado deixava vários filhos, dentre deles o autor PEDRO HENRIQUE, único menor de idade, com 11 anos na ocasião. A genitora do autor efetuou o pedido de concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/162.249.454-4) somente aos 10/12/2012, sendo certo que o pedido foi deferido na seara administrativa e efetivamente pago, a partir do requerimento. Entretanto, a corré MARIA DAS GRAÇAS, era companheira do segurado por ocasião de seu óbito, já havia requerido o benefício anteriormente e também estava em gozo de pensão por morte, desde o dia 30/08/2012. Com base em tal fato, o INSS assevera, em sua contestação, que a habilitação do autor PEDRO HENRIQUE foi tardia e que está absolutamente correta; portanto, a sua conduta de pagar o benefício somente a partir da data em que foi requerido administrativamente (10/12/2012), não havendo, assim, que se falar em pagamento desde a data do óbito, ocorrido aos 06/04/2012. Em razão de tais circunstâncias supramencionadas, entendo que não tem razão o Autor em sua pretensão, haja vista que o INSS já pagava o benefício de pensão por morte desde a data do óbito a outro dependente do de cujus, no caso, a corré MARIA DAS GRAÇAS. Por outro giro, a partir do momento em que o autor, por seu representante legal, ingressou com o pedido administrativo, o Réu, de prontidão, o incluiu no rateio do pagamento do benefício de pensão por morte. Logo, não é cabível o pagamento retroativo ao autor, do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do evento morte de seu pai, pois tal demora não pode ser imputada ao INSS. Em razão do exposto, sem mais delongas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001719-53.2013.403.6107 - JOSE CAIO DE LIMA - INCAPAZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CAIO DE LIMA, devidamente representado por sua mãe ANALÚCIA DE OLIVEIRA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência mental e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor, em síntese, que é portador de Síndrome de Down ou Retardo Mental Profundo, patologias que o incapacitam, por completo, para auferir renda que lhe garanta o sustento, e que também não pode contar com a ajuda de seus familiares. Apesar disso, argumenta que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/46). À fl. 49, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/68), alegando ausência de preenchimento de requisitos e pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de laudo de estudo social e de perícia médica (fl. 69). Laudo de estudo social às fls. 83/88. Manifestação da parte autora sobre a perícia social às fls. 98/103. O memorial do INSS está às fls. 105/107. Laudo pericial médico às fls. 115/117. A parte autora e a autarquia federal se manifestaram acerca da perícia médica (fls. 120/121 e 122, respectivamente). Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência do pedido, às fls. 124/125. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A condição de deficiente mental da parte autora é fato que foi devidamente comprovado, no presente feito; trata-se, segundo o perito judicial, de autor que é portador de Deficiência Mental Grave, devido à Síndrome de Down, e que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme consta dos tópicos Discussão e Conclusão do laudo pericial, fls. 155/116. Desse modo, preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício vindicado. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive a parte autora e a sua família, elaborou-se o laudo social de fls. 83/88. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11. Art. 20. (...) 1º Io Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a incidência do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que, no bojo da Rel.4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rel n.3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, muito embora não se negue a existência de respeitáveis posicionamentos no sentido de que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devam ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Em relação ao estudo socioeconômico, apurou a assistente social, quando de sua visita, que o autor reside com sua mãe e um irmão mais velho, de 21 anos de idade; desse modo, o núcleo familiar é composto por três pessoas (resposta ao quesito 3 - fl. 84). Consta, ainda, que o autor não possui nenhum tipo de renda e não recebe nenhum tipo de benefício (questo 2 - fl. 84) e que a renda do grupo familiar consiste da pensão por morte que a mãe do autor recebe, no montante de R\$ 1.190,00 (valor esse que foi atualizado para R\$ 1.491,06, conforme documentos do sistema DATAPREV-PLENUS de fls. 108/109) e do salário auferido pelo irmão do autor, que era de R\$ 1.050,00 na data da perícia e que foi atualizado para R\$ 1.356,41, conforme documentos de fls. 111/112. Desse modo, considerando-se a renda familiar total (R\$ 2.847,47), conclui-se que a renda de cada pessoa da família é de R\$ 949,15, valor que é superior a um salário mínimo por pessoa. A esse respeito, observo que a assistente social constatou, em seu laudo, que não existe grau de vulnerabilidade ou situação precária no núcleo familiar do autor. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a parte autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ao revés ficou consignado pela perícia técnica que a parte autora, ainda que de forma modesta, encontra-se inserida em um lar digno, onde conta com a ajuda de seus familiares para manter sua subsistência num patamar que não destoa da realidade vivida pela grande maioria dos brasileiros que dependem de seu labor para o sustento diário. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria/miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Logo, se está patente nos autos que a parte autora já tem a sua subsistência provida pela sua família, não há que se falar em recebimento de benefício assistencial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito e à assistente social, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-49.2013.403.6107 - ANA MARIA VECCHI DA SILVA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA VECCHI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a data de 28/06/2013. Consta da inicial que a autora, atualmente em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 548.840.160-8 - data de início em 07/11/2011), é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10-F31.5), o que a tornaria absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Além disso, e conforme descrição fática contida na peça vestibular, a demandante carece do auxílio constante de terceiros, pois não sai de sua residência sem a companhia de outrem e tampouco toma sua medicação sem a ajuda de alguém. À vista desse quadro, pleiteia seja o INSS compelido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25%. A inicial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos de fls. 10/25. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinou-se, ainda, que a autora comprovasse ter efetuado requerimento, na via administrativa (fl. 27). Por decisão de fl. 32, o despacho de fl. 27, no ponto em que determinava a comprovação, pela autora, do prévio requerimento administrativo, foi reconsiderado, dispensando-a do ônus. Na mesma ocasião, determinou-se, antes mesmo da citação da ré, a realização de prova técnica (exame pericial), juntando-se os quesitos (fls. 33, 34 e 37/40). Laudo pericial anexado às fls. 41/43. Citado (fl. 44), a autarquia previdenciária demandada contestou a pretensão inicial (fls. 45/53), pugnando pela sua total improcedência, argumentando, para tanto, no sentido de que faltaria à autora os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado (aposentadoria por invalidez com adicional de 25%). Juntou documentos (fls. 54/59). As fls. 62/63, a autora postulou a complementação do laudo pericial, o que foi deferido à fl. 64. Antes, porém, da aludida complementação, ANA MARIA VECCHI peticionou nos autos para postular a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/66), arguindo a descoberta, no início deste ano de 2015, de outra doença incapacitante (câncer de mama maligno), o que reforçaria, portanto, sua pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/71). As fls. 74/75, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de modo que ausente o requisito do periculum in mora. Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 79/90), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento, conforme se depreende dos documentos de fls. 91/95 e 97/99. O senhor perito judicial complementou a perícia anteriormente realizada, respondendo aos quesitos da autora (fl. 104). Sobre a perícia complementar o INSS se manifestou, requerendo, mais uma vez, a improcedência da ação (fl. 106). A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 109/113, alegando que desde o ajuizamento desta ação o estado de saúde da parte autora só se agravou mais e mais e que, além dos distúrbios psicológicos, ela agora também padece de câncer de mama, motivo pelo qual requereu a realização de uma nova perícia médica. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Pressupõe uma incapacidade laborativa total e definitiva (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I, com exceção dos casos expressamente previstos em lei) e c) incapacidade laborativa. De outro giro, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado pela autora, é previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. - grifos nossos. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos de forma cumulativa, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Por meio de consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, realizada no dia 27 de julho de 2016 e cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que o benefício de auxílio-doença de que a autora era titular (NB 31/548.840.160-8) foi cessado pelo INSS em 30/11/2015 e, no dia seguinte, 01/12/2015, foi convertido, administrativamente, em aposentadoria por invalidez. Desse modo, no que diz respeito ao pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, a parte autora não mais possui interesse de agir, remanescendo interesse, portanto, somente quanto ao eventual pagamento de atrasados, no intervalo compreendido entre 28/06/2013 (data a partir da qual a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez - vide fl. 09) até o dia 30/11/2015 (véspera da implementação do benefício, na via administrativa). De início, observo que a carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos nestes autos, eis que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido pelo próprio INSS, na via administrativa, aos 12/11/2011. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício, a incapacidade para o trabalho, conforme já mencionado, há que ser total e permanente, devendo a autora estar, ainda, na dependência de terceiros para as atividades de sua vida diária. A fim de se verificar o preenchimento de tal requisito, atinente à incapacidade laborativa, foi elaborado o laudo pericial de fls. 41/43, complementado à fl. 104. No tópico do laudo denominado Conclusão (fl. 42), o expert do Juízo assim se manifestou: A senhora Ana Maria Vecchi da Silva é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em doze meses (grifos nossos). E, ao responder aos quesitos do Juízo, de fl. 34, o senhor perito acrescentou ainda que é plenamente possível o tratamento psiquiátrico, com uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor e psicoterapia de apoio e que a autora deveria recuperar a sua condição de trabalho em aproximadamente quatro meses. Por outro lado, à fl. 104, ao responder o quesito da parte autora, de nº 14 (fl. 39), qual seja, se o requerente depende da vigilância de terceiros de forma regular, a resposta foi negativa, descaracterizando a necessidade do aumento do percentual do valor do benefício previdenciário em 25%. Desse modo, tendo em vista que a perícia judicial, às fls. 41/43, constatou apenas incapacidade total e temporária para o trabalho, não se constatando, neste caso concreto, a necessidade de auxílio e supervisão permanente de terceiros, nas atividades do dia a dia; e considerando, ainda, que durante todo o intervalo pleiteado (de 28/03/2013 a 30/11/2015) a autora esteve em gozo de auxílio-doença, não há quaisquer atrasados a serem pagos em seu favor, a título de aposentadoria por invalidez, por não preencher a autora os requisitos legais. Por sua vez, a conduta do INSS, ao converter administrativamente o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, coaduna com reconhecimento parcial do pedido autoral, a partir de 01/12/2015. Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por falta de interesse de agir (artigo 485, inciso VI, do CPC), em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/2015; b) HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, II, a, do CPC, o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na ação pela parte Ré, a partir de 01/12/2015, ao conceder aposentadoria por invalidez ao requerente; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de eventuais atrasados a título de aposentadoria por invalidez, desde o dia 28/03/2013, eis que, conforme a prova médica acostada aos autos (fls. 41/43 e 104), a parte autora não preenchia os requisitos legais, anteriormente à implantação do benefício, na via administrativa. Assim agindo, extingo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC; d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da conclusão do laudo pericial de que a parte autora não necessita de auxílio permanente de terceiros para atos da vida cotidiana. Em face da sucumbência mínima da Autora, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003372-90.2013.403.6107 - SILVIO KENNEDY RODRIGUES/SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO KENNEDY RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/02/2013). Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 16/11/1981 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/05/2001, 30/06/2001 a 20/08/2002 e de 08/03/2010 até a DER (05/02/2013) exerceu atividades profissionais de ajudante geral de linha, operador de conservação III, operador de máquinas, operador de produção júnior e enfermeiro, que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (05/02/2013). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/100). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 105/130), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 132/146. Intimados a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova pericial, em sua réplica, pleito que foi indeferido à fl. 148. Contra a decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 149/153). Por fim, às fls. 158/164 o autor juntou aos autos novos PPP's, emitido por seu empregador, dos quais o INSS teve ciência. E o relatório do necessário. DECIDIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos convertem até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028; processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, §1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. 1 - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3ª-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 16/11/1981 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/05/2001, 30/06/2001 a 20/08/2002 e de 08/03/2010 até a DER (05/02/2013) exerceu atividades profissionais de ajudante geral de linha, operador de conservação III, operador de máquinas, operador de produção júnior e enfermeiro, que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Passo a apreciar, desse modo, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor. No intervalo de 16/11/1981 a 30/06/1991, verifico que a parte autora laborou como ajudante geral de linha, para o empregador América Latina Logística Malha Norte S/A (sucessora da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A). Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS e também o PPP de fl. 25, no qual consta que, durante o intervalo acima referido, o autor não estava exposto a nenhum fator de risco. Consta do documento, todavia, que as atribuições do autor, como ajudante de linha geral, consistiam em auxiliar na construção e/ou manutenção da via permanente, em atividades tais como: substituição de trilhos, de aparelhos de mudança de via - AMVS e de dormentes, fixação e retirada de trilhos, pregos e parafusos; ajustagem dos contralinhos e outras, especificamente mencionadas no PPP. Desse modo, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, pois encontra expressa previsão no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, que prevê como atividade especial a de TRANSPORTES FERROVIÁRIO - Maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, opção em que deve ser enquadrada a atividade do autor. Desse modo, reconheço como especial o lapso que vai de 16/11/1981 a 30/06/1991, na forma da fundamentação supra. No que diz respeito aos intervalos que vão de 01/07/1991 a 31/05/2001 e de 30/06/2001 a 20/08/2002, verifico que o autor laborou como operador de conservação III, operador de máquina de preparação de trilho e dormentes e operador de produção júnior, também para a América Latina Logística. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS e os PPP's de fls. 25 e 26, emitidos pelo empregador. No referido documento, consta que, durante todo o intervalo, o autor estava exposto ao agente físico ruído, no montante de 82 decibéis (de 01/07/1991 a 31/05/2001 - PPP de fl. 25) e 85,9 decibéis (de 30/06/2001 a 20/08/2002 - PPP de fl. 26), respectivamente. Seja como for, somente é possível reconhecer como especial, nos termos da fundamentação supra, o intervalo que vai de 01/07/1991 a 05/03/1997, pois nesse lapso a legislação entendia ser prejudicial à saúde humana o ruído superior a 80 decibéis; a partir do dia 06/03/1997 e até o final do intervalo, não é possível reconhecer a especialidade do vínculo, pois somente era considerado prejudicial o ruído superior a 90 decibéis. Desse modo, reconheço como especial o intervalo que vai de 01/07/1991 a 05/03/1997, na forma da fundamentação supra. Por fim, no que diz respeito ao intervalo de 08/03/2010 até a DER, verifico que o autor laborou como enfermeiro para a Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência (Avape). Para comprovar a especialidade do vínculo, trouxe aos autos o PPP de fls. 29/30. Consta do referido documento que o autor atua no setor de Enfermagem, como Enfermeiro, estando exposto a agentes agressivos biológicos, tais como vírus e bactérias. Ademais, consta da descrição de suas atividades que o autor (...) presta assistência a parturientes; realiza episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessário; executa as demais tarefas referentes ao cargo de enfermeiro, sob orientação médica; aplica injeções, remédios e curativos; presta atendimento de primeiros socorros a vítimas de acidentes, dentre outros. Fica claro, desse modo, que o autor está em efetivo contato com os pacientes e que sua atividade de enfermeiro foi desenvolvida sob efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo. Reconheço, portanto, como especial o lapso que vai de 08/03/2010 até a DER (05/02/2013). Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais apenas os períodos de 16/11/1981 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 08/03/2010 até 05/02/2013, na forma da fundamentação supra. Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança um total de 37 anos, 4 meses e 16 dias, conforme tabela anexa. Confira-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) Averbar como especiais, para todos os fins, os períodos de 16/11/1981 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997 e de 08/03/2010 até 05/02/2013; b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (05/02/2013), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: SILVIO KENNEDY RODRIGUES CPF: 046.909.168-10 Genitor: Aparecida Rodrigues Endereço: Rua Aviação, 2020, Vila Aerônica, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 05/02/2013 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as caixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARMEM SANTINA PUERTA SCANFERLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que em razão de diversas patologias de que padece (episódios depressivos, fibromialgia, distúrbios visuais, diabetes e hipertensão arterial, dentre outros), estaria incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetua requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, que foi concedido pelo INSS no intervalo de 22/01/2013 a 30/08/2013. Após tal data, seus pedidos de prorrogação do benefício não mais foram admitidos, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, situação com a qual não pode concordar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/89). As fls. 91/95, foi afastada a possibilidade de repetição de demanda. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 96 e 96-v). As fls. 111/113, juntou-se o laudo médico psiquiátrico. Citado, o INSS contestou e juntou documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Na mesma oportunidade, já se manifestou sobre a perícia psiquiátrica (fls. 115/127). As fls. 142/155, juntou-se o laudo médico ortopédico. Intimadas a se manifestar sobre a segunda perícia judicial, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 157-v) e o INSS, mais uma vez, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 158). Os autos vieram conclusos (fl. 158-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I - salvo os casos de dispensa legal); e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem. Inicialmente, destaco que os requisitos da carência e da qualidade de segurado são incontroversos nestes autos, eis que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, que foi concedido na via administrativa, pelo INSS. Resta analisar, portanto, a existência de incapacidade laborativa. A fim de se constatar as condições de saúde da autora, ela foi submetida a duas perícias médicas judiciais. Na primeira, relativa às patologias psiquiátricas, o senhor perito judicial assim se manifestou, no tópico denominado CONCLUSÃO: A Sra. Carmem Santana Puerta Scanferla é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 112, grifos nossos). Do mesmo modo, ao responder aos quesitos constantes dos autos, o perito reafirmou a inexistência de incapacidade para o trabalho. A segunda perícia, levada a efeito às fls. 142/155, avaliou a autora do ponto de vista ortopédico. O perito constatou ser a autora portadora de fibromialgia e reumatismo e asseverou, de modo categórico, que apesar da existência de tais patologias, a autora não está incapacitada para o trabalho, do ponto de vista ortopédico (destacamos), conforme respostas aos quesitos de números 6, 7, 11 e 12 do laudo pericial (fls. 148/149). Assim, as duas perícias judiciais levadas a efeito corroboram as conclusões da perícia que já havia sido feita pelo INSS, na via administrativa, e em todas restou verificado que a autora não possui incapacidade laborativa total e permanente, nem tampouco para a sua atividade ou ocupação habitual. Em outras palavras, existe, portanto, capacidade plena para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, pois estes fundamentaram suas conclusões nos documentos e atestados médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Ademais, os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetidos aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de serem da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Repito, por fim, que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, analisando os dois laudos periciais, constatou-se que apesar de a parte autora ser portadora de determinadas moléstias, estas não a incapacitam para exercer atividade laboral. Desse modo, não se constatando, neste caso concreto, nem incapacidade total e permanente para o trabalho, nem tampouco a existência de incapacidade total e temporária, resta evidente que a parte autora não faz jus a nenhum dos benefícios vindicados, por não preencher os requisitos legais. Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Expeça-se solicitação de pagamento aos Srs. Peritos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003815-14.2014.403.6331 - JOAO BATISTA FERRAZ(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/01/2013). Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 16/05/1983 a 01/08/1995 exerceu atividades profissionais variadas, nos setores de costura e fabricação da São Paulo Alpargatas S/A que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (08/01/2013). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/102). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção à fl. 106. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 109/117), requerendo a improcedência da ação. As fls. 121/137, laudo pericial contábil. Por meio da decisão de fl. 138, os autos foram redistribuídos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. As partes foram cientificadas sobre a redistribuição do feito (fls. 146/147) e nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previu no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobrevesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previu no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2.º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cável, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, I). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuiu em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. 1 - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossa não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intuíto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 16/05/1983 a 01/08/1995 exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, por serem prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Todo o período supra foi laborado para a empresa Alpargatas S/A e para comprovar suas alegações o autor trouxe aos autos os PPP's de fls. 61-verso, 62 e 62-verso, bem como o laudo ambiental de fls. 64/76. No intervalo de 16/05/1983 a 31/08/1986, verifiquei que a parte autora laborou como receptor de produção, controlador de estoque e auxiliar programador de produção, no Setor de Costura. Consta do PPP de fl. 61-verso que ele estava exposto, durante toda a jornada, a ruído no montante de 82 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No intervalo de 01/09/1986 a 30/06/1991, verifiquei que a parte autora laborou como cronometrista e cronanalista, também no Setor de Costura. Consta do PPP de fl. 62 que ele estava exposto, durante toda a jornada, a ruído no montante de 82 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Por fim, no intervalo de 01/07/1991 a 01/08/1995, verifiquei que a parte autora laborou como Supervisor de Produção, no Setor de Fabricação. Consta do PPP de fl. 62-verso que ele estava exposto, durante toda a jornada, a ruído no montante de 86 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, tenho que é possível reconhecer como especial todo o intervalo que vai de 16/05/1983 a 01/08/1995, pois nesse lapso a legislação entendia ser prejudicial à saúde humana o ruído superior a 80 decibéis. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial todo o intervalo pleiteado pelo autor, que vai de 16/05/1983 a 01/08/1995. Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança um total de 36 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, conforme tabela colacionada à fl. 133 e que fica, desde já, fazendo parte integrante desta sentença. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) Averbar como especial, para todos os fins, o período de 16/05/1983 a 01/08/1995; b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (08/01/2013), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: JOÃO BATISTA FERRAZ CPF: 059.241.608-90 Genitora: Maria Aparecida de Sousa Ferraz Endereço: Rua João Cortelazzi, 2357, Apartamento 21, Bloco I, Birigui/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 08/01/2013 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000191-13.2015.403.6107 - JN CONCRETO LTDA - EPP/SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 329/345), oposto pela pessoa jurídica JN CONCRETO LTDA - EPP em face da UNIÃO, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada às fls. 325/327-v, que julgou improcedente a pretensão inicial.A embargante alega, em suma, que este Juízo, no decurso contrário aos seus interesses, incorreu em contradição, uma vez que adotou premissa fática equivocada, ao asseverar na fundamentação que a contribuição social guerreada seria geral e não voltada apenas aos expurgos inflacionários.Nessa senda, postula a integração do julgado para que seu pedido inicial seja acolhido.O recurso foi contramaneado pela embargada (fls. 348/349).É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, senão que sua conclusão foi contrária aos interesses da embargante.A questão alusiva à natureza jurídica da contribuição guerreada diz respeito ao próprio meritum causae, não podendo ser encarada, tal como o fez a embargante, como premissa necessária para, a partir dela, resolver-se o mérito.É de se salientar que para que seja possível o ensejo de embargos se faz necessária a existência de contradição interna no corpo da decisão, ou seja, imprescindível uma contradição entre duas conclusões na mesma decisão. Não são cabíveis embargos de declaração para exame de alegada contradição entre os fundamentos do julgado e a prova dos autos.A insurgência, por esse viés, representa mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito, sendo certo que os Embargos de Declaração não se prestam para reexame das provas contidas no feito, ou mesmo reapreciação do mérito das pretensões envolvidas na lide.Nesse contexto, os aclaratórios, opostos a pretexto de corrigir um vício interno do decurso, foram manejados com o intuito inequívoco de buscar solução meritoria favorável, revelando-se, portanto, meramente protelatórios, já que a via processual apta a tal desiderato não é esta.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.No mais, considerando-se o manifesto intuito protelatório, CONDENO a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003059-61.2015.403.6107 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por IVANDO PEREIRA CHORA, JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES, JOÃO ANTÔNIO VALENTIN DIAS, JOÃO CARLOS BORGES, JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO, JOÃO WILTON MENDES DA SILVA, JOAQUIM MARQUES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO HOLGADO, JOSÉ MARTINS PEREIRA E JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SALUSTIANO em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção).Narram os autores, em apertadíssima síntese, que as casas em que residem - situadas no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, no município de Lavinia/SP -, foram adquiridas por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção.Asseveram que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a FEDERAL SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento do imóvel. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionadas apólices, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados.Apresentaram os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 22. A inicial (fls. 02/23) foi instruída com os documentos de fls. 24/41 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42).Devidamente citada, a ré FEDERAL SEGUROS S/A ofertou contestação (fls. 45/77). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, dentre outras questões, prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando: ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Com a resposta, juntou documentos (fls. 78/173).Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 175/205, ocasião na qual reafirmaram as preliminares para, no mérito, reafirmarem o direito vindicado na inicial.Por meio da decisão saneadora de fls. 206/208, limitou-se o número de autores em apenas um, determinando-se que a serventia promovesse a cisão dos autos; deste modo, passou a ser autor deste processo apenas o senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO. Na mesma decisão, o Juízo Estadual afastou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo.A Seguradora ré indicou assistente técnico e ofertou quesitos para perícia às fls. 210/211. Os autores procederam do mesmo modo às fls. 212/216.Às fls. 221/234, a FEDERAL SEGUROS S/A pediu reconsideração da decisão saneadora. O decurso, todavia, foi mantido por seus próprios fundamentos à fl. 235.À fl. 238, a seguradora pleiteou o sobrestamento do feito, aduzindo que o autor não era titular de apólice pública (ramo 66), mas sim de apólice de seguro privado (ramo 66) e indicou ser necessária a sua substituição processual pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Pelo fato de não ter comprovado devidamente suas alegações, os pleitos foram indeferidos à fl. 240.Às fls. 246/258, a FEDERAL SEGUROS S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 259.Às fls. 277/285, a FEDERAL SEGUROS S/A pediu reconsideração da decisão saneadora. O decurso, todavia, foi mantido por seus próprios fundamentos à fl. 293/394, a FEDERAL SEGUROS S/A interps embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão na decisão de fls. 379/380, pois o Juízo não teria se manifestado sobre a alegação de incompetência absoluta, bem como sobre o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal.Na decisão de fl. 305, os embargos foram conhecidos, mas no mérito rejeitados, determinando o Juízo que os autos permanecessem na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP.À fl. 406, a FEDERAL novamente requereu remessa dos autos ao Juízo Federal e às fls. 407/408 noticiou a interposição de novo agravo de instrumento, anexando documentos às fls. 409/421. A decisão agravada, novamente, foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 422).À fl. 428, o autor JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO requereu a desistência da ação.Às fls. 429/457, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas pelo autor JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO seriam do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estavam, de fato, garantidos por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação.Às fls. 458/459, declinou de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse da CEF.A FEDERAL SEGUROS S/A noticiou a habilitação de novos patronos; noticiou que foi decretada a sua liquidação extrajudicial; pleiteou, novamente, a necessidade de concessão, em seu favor, dos benefícios da Justiça Gratuita e apontou que a única parte que deveria permanecer no polo passivo seria a CEF; todos os pontos constam da petição de fls. 488/503, que foi acompanhada dos documentos de fls. 504/515.Redistribuídos os autos, determinou-se a ciência de tal ato às partes, foram ratificados os atos e termos processuais já praticados e determinou-se, por fim, que as rés se manifestassem quanto ao pedido de desistência da ação, apresentado pelo autor à fl. 428, tudo no despacho de fl. 516.Tanto a CEF (fl. 518) quanto a FEDERAL SEGUROS S/A (fls. 519/520) não concordaram com o pedido de desistência, informando que somente poderiam aceitar a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, havendo, assim, resolução do feito, com análise do mérito.Intimado a dizer se aceitava renunciar ao direito (fl. 522), o autor informou que não iria renunciar e pleiteou a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 523/524).Os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO.Aprecio, de início, as preliminares ainda não enfrentadas pelo Juízo Estadual.De início, tenho que não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo da cobertura securitária, eis que o autor comprovou ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 25/26.Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica.Por fim, não procede também a alegação do autor, no sentido de que os autos devem ser devolvidos à Justiça Estadual, diante das relevantíssimas informações trazidas pela CEF, em sua manifestação de fls. 429/457, no sentido de que o autor JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO é titular de apólice pública, do ramo 66. Do mesmo modo e pelo mesmo motivo supra, ou seja, por se tratar de apólice pública e que envolve recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva diversas vezes suscitada pela FEDERAL SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença.Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito.O autor JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhe indenizar por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel.Alegou na inicial, genericamente, que obteve os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH.Assevera que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 06).Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a unidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 06).O autor assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, em seu ponto de vista, haveria, em suma, vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré.Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos.O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que o imóvel do autor apresenta determinadas irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar, nesse ponto, que o contrato de financiamento original do imóvel foi celebrado, entre a CRHIS e a mutuária Eliza Pereira da Silva no dia 04 de fevereiro de 1995 (vide fl. 32) - mais de dezoito anos, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual, fato que somente ocorreu em 2013. Posteriormente, houve transferência dos direitos do referido contrato original em favor do autor JOÃO PEREIRA, já em agosto de 2003 (vide fl. 40).Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram.Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis:Art. 206. Prescreve: I) Em um ano{...}II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo{...}b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão.Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompe a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano).Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.O autor pleiteou cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH.Narram ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações.Embora o autor não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois os autores sustentam que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição dos imóveis e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, no longínquo ano de 1995, mais de dezoito anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação.Ademais, o próprio autor também assevera que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu (fl. 06 da exordial).Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há muitos anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil.Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA02/09/2014 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA21/05/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expreso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações.(AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:)-JE, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado.Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis:Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos.Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos os próprios autores originais relatam que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentaram reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado.Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor.Ante todo o exposto, profiro julgamento e decisão na forma que segue:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual;b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo autor JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo.Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 42).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

0001306-76.2015.403.6331 - ALEXANDRE NERES TOCCHIO(SP201700 - INEIDA TRAGUETA LORENZETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEXANDRE NERES TOCCHIO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual se pretende compelir a empresa a efetuar a contratação do autor para o cargo de carteiro e operador de triagem e transbordo, em razão de aprovação em concurso público realizado no ano de 2011. Narra o autor, em apertada síntese, que a ré abriu concurso público nacional para vários cargos, por meio do Edital nº 11/2011, e que obteve aprovação para o cargo de carteiro, perante a Regional de Araçatuba/SP, sendo aprovado em 138º lugar. Não obstante a realização do concurso público, o autor sustenta que a empresa já tem contratado funcionários terceirizados, caracterizando com isso terceirização de serviços que fazem parte de sua atividade fim e preterindo e prejudicando, desse modo, os candidatos aprovados no referido concurso público. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu que fosse imediatamente admitido no quadro de funcionários da empresa ré. Pleiteou, ainda, a total procedência desta ação e a condenação da empresa ré nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/09). À fl. 12, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial, mediante juntada de documentos. Diligência cumprida pelo autor às fls. 15/123. À fl. 125, indeferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citada, a ECT contestou o feito (fls. 129/130). Em preliminar, suscitou a incompetência absoluta do JEF de Araçatuba para o processamento e julgamento do feito. No mérito, pugnou pela total rejeição do pedido, argumentando, em apertada síntese, que o autor foi aprovado na 138ª posição para o cargo de carteiro e que, até a data da contestação, já haviam sido contratados um total de 109 candidatos aprovados; asseverou que o concurso prestado pelo autor continua em plena validade e que há muitos outros candidatos, aprovados com melhor classificação que o autor, que também não foram contratados por ora, pois não houve necessidade efetiva do serviço. Por meio da decisão de fl. 133, os autos foram redistribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal. Intimadas a especificar provas (fl. 142), as partes não requereram, conforme fls. 143 e 144. Os autos vieram conclusos (fl. 145). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que obrigue a ECT a nomeá-lo para o cargo de carteiro, em razão de sua aprovação no concurso público realizado pela empresa ré, sob a regência do Edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011 e cuja cópia integral encontra-se às fls. 21/118. Aduz que obteve, no referido certame, a 138ª colocação, mas mesmo assim não foi contratado, porque a empresa ré estaria dando preferência à contratação de funcionários terceirizados. Alega, desse modo, que restou comprovado, com a contratação dos trabalhadores terceirizados, que há demanda de trabalho, bem como vagas efetivamente disponíveis. Ocorre que as alegações do autor não se sustentam, quando são confrontadas com as informações prestadas pela ECT, em sua contestação. De fato, a ECT confirmou que o autor foi aprovado em 138º lugar, no concurso para o cargo de carteiro realizado no ano de 2011. No entanto, é importante destacar que o certame previa, para a região de Araçatuba/SP, no cargo de carteiro, um total de apenas dezenove vagas (nesse sentido, vide o edital, fl. 100 e 100-verso) e, ademais, já foram convocados um total de 109 candidatos, até a data em que a contestação foi ofertada, não havendo que se cogitar, assim, de qualquer tipo de preterição. Em outras palavras: no Edital do concurso para o cargo de Carteiro, no ano de 2011, constou um número total de 19 vagas, sendo 16 vagas normais e outras 3 para portadores de necessidades especiais/deficiência, conforme fl. 100-verso. A ECT informou, em sua contestação, que o concurso continua válido e que, além de já terem sido preenchidas as 19 vagas existentes, foram convocados mais 90 candidatos aprovados, perfazendo, assim, um total de 109 convocados. O autor, todavia, encontra-se classificado em 138º lugar, de modo que seu pedido não pode ser acolhido, eis que ainda há muitos outros aprovados com classificação melhor que a sua, também aguardando convocação. Assim, a tese que parece ser sustentada pelo autor - no sentido de que haveria direito subjetivo à nomeação - não pode prevalecer, porquanto tal direito só é reconhecido àquele que logra aprovação dentro do número de vagas previsto no edital (RE 598.099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521). No mais, é importante observar que as vagas eventualmente surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso permitem à Administração Pública nomear os candidatos aprovados a seu critério discricionário, mediante juízo de conveniência e oportunidade. Nesse exato sentido, aliás, está o item 2.6 do referido edital, que assim prevê, in verbis: 2.6 O provimento das vagas estará sujeito ao planejamento estratégico e às necessidades da ECT (fl. 22, verso - grifo nosso). Como salientou o i. Min. Gilmar Mendes, no bojo do julgamento do RE nº 598.099/MS, o que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto à eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos - grifamos. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013. 3. Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Agravo regimental improvido. (AROMS 201400989820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 - DJTPE-.) (grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidor do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009. 3. Segurança denegada. (MS 201301153665, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014 - DJTPE-.) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Manifestamente infundada a alegação de falta de motivação da decisão agravada, vez que se trata, no caso, apenas de impugnação à fundamentação adotada no julgamento, o que enseja discussão de eventual error in iudicando e não nulidade por falta de motivação. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os candidatos, que forem classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, possuem mera expectativa de direito à nomeação, sendo que a impetração veiculou a pretensão, alegando a existência de direito líquido e certo em razão de sua convocação para apresentar documentos e realizar exames médico e psicológico admissionais. 4. Todavia, a alegação de que telegrama, convocando o impetrante para apresentação de documentos e realização de exames médico e psicológico, alteraria a situação de mera expectativa de direito em direito subjetivo, ainda que com data de provável admissão, não gera o pretendido direito líquido e certo à nomeação, pois se trata de procedimento destinado a evitar que, em caso de surgimento de vaga, seja prejudicado o interesse da Administração de prover, de forma imediata, os cargos, inclusive frente ao risco de expiração da data de validade do concurso público, não correspondendo, porém, ao reconhecimento da existência de vaga a ser provida. 5. Logo, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicotécnica e a declaração de sua aptidão não bastam para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, estando plenamente justificado o procedimento administrativo pelo interesse público de preservar a validade do concurso público e garantir o quanto antes possível o provimento de cargos que venham a surgir. 6. A alegação, deduzida apenas depois da interposição da apelação, de que haveria vaga, em razão de pedido de demissão, e provida a necessidade do serviço pela contratação de escritório de advocacia para atuar em nome do CRQ, não permite a concessão da ordem, nos moldes pleiteados. 7. Primeiramente porque os fatos narrados não são supervenientes, mas preexistentes à impetração, além do que envolvem a inovação dos fundamentos jurídicos da pretensão e da própria pretensão em si, pois o que se almeja discutir, agora, é a nulidade ou ilegalidade da própria extinção do cargo, que havia vagado, para efeito de surgimento de vaga a ser provida pelo impetrante, o que extrapola os limites do pedido e cabe de pedir, assentados - cabe destacar - no direito líquido e certo à nomeação, especificamente em razão da convocação do impetrante, classificado no concurso para cadastro de reserva, para apresentar documentos e realizar exames médico e psicológico admissionais, a transformar mera expectativa em direito subjetivo à nomeação, porém, como visto, sem qualquer discussão acerca de nulidade de ato administrativo relativo à extinção de cargo vago. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00096298920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 - FONTE: REPUBLICACAO-.) (grifei) Dessa forma, diante de tudo quanto já foi exposto, como o autor fora aprovado em 138º lugar no concurso de 2011 e havia, no edital, previsão de apenas 19 vagas, ele não possui qualquer direito subjetivo à nomeação. Sustenta o autor, ainda, que a ECT estaria a praticar conduta irregular, consistente na contratação de trabalhadores terceirizados, em preterição daqueles que foram legitimamente aprovados em concurso público. Ocorre que, no que diz respeito a tal fato, o autor limitou-se a alegar por alegar, sem nada comprovar; limitou-se a juntar aos autos notícias retiradas de sites da internet, nos quais há informações (não confirmadas) de que os Correios estariam contratando mão-de-obra terceirizada. Desse modo, rejeito tal alegação, por entender que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia (comprovar devidamente suas alegações), previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. Ademais, ainda que a contratação de terceirizados tivesse, de fato, ocorrido, observe que tal prática, por si só, não é ilícita e muitas vezes ajuda a consolidar, de forma pragmática, o princípio constitucional da eficiência no serviço público, não induzindo, por si só, à conclusão de que surgiram vagas no quadro funcional da empresa que justifiquem a imediata e impositiva nomeação de candidatos aprovados em concurso público anteriormente realizado. Confira-se, a esse respeito, os julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. Sustentam os recorrentes, em síntese, que existem diversos cargos relativos ao concurso em que aprovados que estão preenchidos de forma precária por servidores designados - os quais, inclusive, recebem gratificação, onerando ainda mais o erário -, fora, ainda, a criação de cem cargos novos pela Lei Complementar estadual n. 333/06, de modo que o fato de não terem sido nomeados ainda importa preterição de sua ordem classificatória e consequente violação do direito líquido e certo. 2. Em primeiro lugar, não caracteriza vacância de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados. 3. Em segundo lugar, a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Precedente da Terceira Seção. 4. Em terceiro lugar, ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança. Precedente. 5. Em quarto lugar, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 6. Na espécie, alguns dos recorrentes classificaram-se dentro do número de vagas previstos para o cadastro reserva (outros nem mesmo dentro do cadastro reserva estão classificados), sendo sua nomeação direito líquido e certo. 7. Contudo, como o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, as efetivas nomeação e posse devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 32.660/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual quando o impetrante, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame. 2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados. 3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder. 4. Segurança denegada. (MS 13.823/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 12/05/2010) (grifei) Assim, o que se infere, com a observação atenta dos documentos juntados aos autos, é que as vagas para o cargo de carteiro surgidas durante o prazo de validade do concurso foram, a juízo de conveniência e oportunidade da parte ré, devidamente preenchidas por candidatos regularmente aprovados em ordem de classificação superior à do autor. Desse modo, o eventual acolhimento do pedido formulado nos autos teria por consecutório lógico a preterição dos demais candidatos melhor posicionados que o autor, mas ainda não nomeados, em flagrante violação às regras do certame - situação que, por óbvio, não se pode admitir. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 12), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-52.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)) UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, em sentença. Fls. 202/2003: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 198/199, que julgou procedente em parte o pedido constante na inicial, determinando as quantias que devem ser pagas a cada um dos exequentes, no feito principal. Aduz a parte embargante, em suma, que cotejando-se o que foi deferido na sentença, com os pedidos que foram por ela formulados à fl. 05-verso, percebe-se que, na verdade, não houve procedência parcial do pedido e sim procedência total, de modo que a embargante tem direito à verba honorária. Aponta, assim, que houve contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença e requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para que a ação seja julgada totalmente procedente, com a condenação dos embargados ao pagamento de honorários. À fl. 205, o julgamento foi convertido em diligência, para que os embargados se manifestassem, nos termos do que dispõe o artigo 1023, 2º, do novo CPC. A manifestação sobreveio às fls. 206/208. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, na parte dispositiva da sentença assim constou, in verbis: Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: 1. EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante aos exequentes/embargados BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA e JOAQUIM FRANCISCO PAIXÃO; e 2. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial destes embargos, para: a) HOMOLOGAR EM PARTE O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado por SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO, à fl. 332 do feito principal, tornando incontroverso que o valor a ser por ela recebido é de R\$ 3.228,73, posicionado para outubro de 2012; e b) HOMOLOGAR O CÁLCULO DA EMBARGANTE, de fls. 19/24 destes autos, tornando incontroverso que o valor a ser recebido por VANIA MARIA FATORI é de R\$ 42.654,91, posicionado para outubro de 2012. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Compulsando-se os autos e observando o que foi pleiteado na exordial, mais especificamente à fl. 05-verso, verifica-se que a embargante já havia concordado expressamente com os cálculos da exequente SUZANNE (no montante de R\$ 3.228,73) e, ademais, pretendia que o valor a ser pago à exequente VÂNIA fosse de R\$ 42.654,91, pedido que também foi acatado na sentença. Desse modo, assiste-lhe razão quando sustenta que não houve procedência parcial e sim procedência total do pedido; desse modo, determino que a parte dispositiva da sentença passe a ficar assim redigida: Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: 1. EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante aos exequentes/embargados BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA e JOAQUIM FRANCISCO PAIXÃO; e 2. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, para: a) HOMOLOGAR EM PARTE O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado por SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO, à fl. 332 do feito principal, tornando incontroverso que o valor a ser por ela recebido é de R\$ 3.228,73, posicionado para outubro de 2012; e b) HOMOLOGAR O CÁLCULO DA EMBARGANTE, de fls. 19/24 destes autos, tornando incontroverso que o valor a ser recebido por VANIA MARIA FATORI é de R\$ 42.654,91, posicionado para outubro de 2012. Como consequência do decreto de procedência, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Desse modo, houve de fato contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, de modo que CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC e empresto-lhes excepcionalmente caráter infingente, para que na parte dispositiva da sentença sejam lançadas as modificações supra destacadas. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intinem-se.

0001095-33.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006490-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS (MT008640 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica MUNICÍPIO DE ZACARIAS/SP, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida pelo embargado nos autos da execução contra a Fazenda Pública n. 0006490-89.2004.403.6107. Aduz a embargante, em breve síntese, que o embargado está promovendo a execução do título executivo judicial que lhe reconheceu o direito à repetição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos federais e que incidiram sobre os valores que ele pagou, a título de subsídio, aos agentes políticos no período de 31/10/1997 a 2004 (R\$ 39.091,27 aos agentes políticos do Poder Executivo e R\$ 52.334,03, aos agentes políticos do Poder Legislativo), perfazendo o montante de R\$ 91.425,30. Obtempera, no entanto, que a pretensão executória não está instruída com nenhum documento comprobatório dos aludidos gastos, donde não haveria de se falar em recolhimentos indevidos a serem repetidos. A inicial (fls. 02/03-v), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 91.425,30), foi instruída com cópias dos autos em que se processa a execução embargada (feito n. 0006490-89.2004.403.6107) - fls. 04/449. Intimado (fl. 458/459), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação (fl. 461). À fl. 463, a embargante requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do já avertido artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. Conforme disposto no título executivo judicial (Acórdão proferido na Apelação/Reexame Necessário n. 2004.61.07.006490-3/SP - fls. 347/351; trânsito em julgado no dia 19/12/2012 - fl. 418), o embargado (MUNICÍPIO DE ZACARIAS/SP) teve reconhecido o direito de repetir as contribuições previdenciárias que, no período compreendido entre 31/10/1997 e 2004, incidiram sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.506/97 (art. 13, 1º), a qual acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei Federal n. 8.212/91. Tal repetição, contudo, ficou condicionada à comprovação efetiva dos respectivos recolhimentos (fl. 351). Ao promover a execução do julgado, atribuindo à sua pretensão o valor de R\$ 91.425,30 (fl. 434), o embargado se limitou a instruir o pedido com tabelas demonstrativas dos supostos recolhimentos que teriam incidido sobre a remuneração dos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo (fls. 435/436) e também sobre a remuneração dos agentes políticos vinculados ao Poder Legislativo (fls. 437/440). Tais tabelas, contudo, não se prestam à comprovação efetiva dos gastos ali relacionados, eis que foram produzidas unilateralmente pela parte interessada e estão divorciadas de qualquer documento comprobatório dos efetivos recolhimentos. Embora a atividade cognitiva do magistrado na fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública seja muito mais restrita que aquela verificada na fase de certificação do direito, nem por isto deixa ela de existir. Neste passo, não tendo o embargado (exequente) comprovado os fatos constitutivos do direito vindicado, os quais estariam, em tese, retratados nos documentos comprobatórios dos efetivos recolhimentos aos cofres públicos daqueles valores cuja repetição é intentada, o acolhimento dos embargos à execução (atual impugnação - CPC, art. 535) é providência imperiosa, tendo em vista a incerteza do alegado crédito. O caso, contudo, conforme acima destacado, é de incerteza do crédito colocado em cobrança, e não de inexistência, conforme pretendido pela embargante ao postular a declaração da ausência de valor a ser restituído. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer a incerteza do crédito executado e, com isto, determinar a extinção da execução embargada (feito n. 0006490-89.2004.403.6107). Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, 3º, I). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução embargada. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida (após o devido desapensamento dos autos principais), ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001172-42.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007930-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X BORINI & CIA/ LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL à execução de honorários advocatícios que lhe move BORINI & CIA LTDA, nos autos de ação ordinária em apenso (nº 0007930-91.2002.403.6107). Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 12.969,55 - fl. 279 do feito principal) ao argumento principal de que há excesso de execução, pelos motivos que foram especificamente descritos na inicial. Aduz a UNIÃO, em síntese, que o montante a ser pago a título de honorários, com base nas disposições da sentença e do acórdão existentes nos autos em apenso, é de R\$ 10.738,77, havendo assim, excesso de execução no montante de R\$ 2.230,78. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/04). Os embargos foram recebidos, em seus regulares efeitos, à fl. 07. Intimada a oferecer resposta, a parte embargada deixou decorrer o prazo, conforme certificado à fl. 07, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos em apenso. Intimada a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; preferiu deixar decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Assim agindo, o embargado, ainda que de maneira tácita, reconheceu a procedência do pedido, de modo que o alegado excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. Desse modo, o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 03-verso, ou seja, R\$ 10.738,77 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para janeiro de 2015. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a do CPC (reconhecimento da procedência do pedido). Condeno a parte ré/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001963-11.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-19.2015.403.6107) LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em SENTENÇA.Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela pessoa jurídica LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e pelas pessoas naturais HELOISA MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA, MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se intenta a obstatização da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos da execução n. 0001180-19.2015.403.6107.Aduzem os embargantes, em breve síntese, que a execução embargada deveria ser extinta em virtude de (i) irregularidade da representação processual da instituição financeira, que deixou de juntar aos autos da execução o seu estatuto social.Suscitam, ademais, que os títulos executivos extrajudiciais colocados em cobrança (a) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 000281197000026577, de 09/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00; e (b) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 240281702000132750, de 21/12/2012, no valor de R\$ 30.000,00) não possuem força para embasar a pretensão executória, pois não dispõem dos requisitos mínimos necessários a que sejam considerados títulos executivos (certeza, liquidez e exigibilidade).Nesse sentido, obtemperam que (ii) as cédulas de crédito são verdadeiros contratos de abertura de crédito em conta-corrente, aos quais a jurisprudência do STJ não confere força executiva (Súmula n. 233). Assinalam, também, (iii) que os títulos não estão subscritos por duas testemunhas, à falta do que não têm força executiva. Destacam, ainda, (iv) que a instituição financeira embargada não juntou aos autos de execução os extratos pormenorizados da movimentação da conta-corrente à qual estão vinculadas as Cédulas de Crédito Bancário, inviabilizando a aferição do acerto ou desacerto do montante colocado em cobrança, muito embora estivesse obrigada a assim fazê-lo por força mesmo da incidência do Código de Defesa do Consumidor, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da inicial.Os embargantes também se opõem a (v) quaisquer encargos indevidos ou abusivos que possam ser constatados no cálculo do débito, tais como capitalização de juros, comissão de permanência etc., e postulam pela exclusão de eventuais encargos. Sublinham, neste rumo, (vi) que a cláusula da inadimplência/comissão de permanência (fls. 10) e a cláusula da inadimplência (fls. 26) contemplam a incidência cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, o que se afigura ilegal.Nessa ordem de ideias, ainda apontam (vii) para uma eventual cobrança de juros a taxas possivelmente não contratadas.Quanto ao descumprimento do quanto disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil vigente à época da postulação (em 12/08/2015), esclareceram que havia necessidade de realização de prova pericial para recálculo do valor do débito, uma vez que seria provável a majoração do valor cobrado pelo embargado em razão da incidência de comissão de permanência cumulada com outras taxas, além de eventual capitalização de juros.A inicial (fls. 02/26), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 93.524,74) e aos pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 27/137.Por decisão de fl. 139, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo por falta de preenchimento dos respectivos requisitos legais.Citada (fl. 140), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (embargada) ofertou impugnação (fls. 141/166), no seu da qual suscitou: (i) carência da ação por descumprimento, pelos embargados, do regramento previsto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que, malgrado o alegado excesso de execução, deixaram eles de apontar os cálculos em que alicerçada tal arguição; (ii) decadência do direito de pleitear a anulação de cláusulas do contrato de mútuo (CC, art. 178) e prescrição quanto à pretensão de haver juros pagáveis em períodos inferiores a um ano (CC, art. 206, 3º, III); (iii) inexistência de irregularidade na sua representação processual, uma vez que, tratando-se de empresa pública federal constituída por Decretos-Leis Federais, não haveria necessidade de juntada aos autos do alegado estatuto social; (iv) inaplicabilidade do Código de Defesas do Consumidor e da respectiva previsão para inversão do ônus da prova; (v) existência de título executivo extrajudicial provido de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que a legislação (Lei Federal n. 10.931/2004, art. 28) reconhece tais atributos à Cédula de Crédito Bancário; (vi) as taxas de juros remuneratórios e moratórios foram aquelas contratualmente pactuadas; (vii) inexistência de juros capitalizados; (viii) inaplicabilidade da Lei de Usura aos contratos bancários (STF, súmula n. 596); (ix) cobrança de encargos de inadimplemento (juros de mora e Comissão de Permanência) conforme regulamentação do Banco Central do Brasil (Resolução n. 1.129/86); (x) necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, que não pode ser flexibilizado pela pretendida revisão contratual, em especial quando divorciada de qualquer fato imprevisível que tenha trazido desequilíbrio contratual entre as partes; (xi) indício de correção monetária e percentual de taxa de juros estipulados conforme política monetária, sobre a qual não exerce qualquer poder de influência.Réplica às fls. 169/177.Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 178).É o relatório. DECIDO.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃOUltra-passado o momento de prolação do juízo de admissibilidade da postulação inicial, eventual questão atinente às condições da ação deve, sempre que possível, ser enfrentada, num segundo instante, no próprio deslinde do meritum causae.Tal raciocínio é próprio da Teoria da Asserção (ou teoria da prospettazione), consoante escolho de FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, Vol. I, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 162), segundo o qual, considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se, à luz da TEORIA DA ASSESSÃO (ou teoria da prospettazione), que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.Assim sendo, deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente e por hipótese, que todas as afirmações do autor (embargante) são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa, em suma, é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito.Ainda segundo o sempre abalizado doutorinador, não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia naquele momento inicial: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com essa teoria, seria sempre definitiva.Nesse sentido, o cumprimento ou não pelos embargantes daquilo que previsto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil vigente à época da postulação, que consistia no dever de declarar na petição inicial o valor que entendiam correto, apresentando memória de cálculo - tendo em vista o alegado excesso de execução -, é questão que, agora, interessa ao próprio meritum causae, motivo por o qual não há que se cogitar, tal como suscitado pela instituição financeira embargada, de carência de ação, em especial se se considerar o prestígio dado pelo novo Código de Processo Civil às soluções meritórias.2. PRELIMINARES DE MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 000281197000026577, no valor de R\$ 60.000,00, foi celebrada no dia 09/10/2012 (fls. 45/54), ao passo que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 240281702000132750, no valor de R\$ 30.000,00, foi celebrada no dia 21/12/2012 (fls. 61/68).Os presentes embargos, por seu turno, foram protocolizados no dia 12/08/2015 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo decadencial de 04 anos, previsto no artigo 178 do Código Civil, para se pleitear a anulação do negócio jurídico, e também dentro do prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, III, daquele mesmo Codex, para se intentar juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.Deste modo, a rejeição das preliminares de mérito é providência imperiosa.Passo ao exame do mérito.É indúvidoso que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante, inclusive, disposto no Enunciado n. 297 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.O pressuposto jurídico para tanto, contudo, é que haja uma relação consumerista entre a instituição financeira e aquele que se julga consumidor dos seus serviços e produtos, o que não se vislumbra nos presentes autos.Com efeito, as relações entretidas entre um dos embargantes (a pessoa jurídica LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA) e a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), as quais se encontram instrumentadas nas Cédulas de Crédito Bancário que aparelharam a execução de título extrajudicial embargada, não podem ser consideradas de consumo. Isso porque, comparecendo uma pessoa jurídica em um dos polos da relação material, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie depende da comprovação da hipossuficiência daquela, algo indemonstrado nos presentes autos.Aliais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade negocial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, Dle 21/06/2016).Nesse sentido, torna-se descabida a pretensão dos embargantes de ver invertido o ônus probatório por força do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois nenhum deles figurou nos títulos executivos extrajudiciais colocados em cobrança na condição de consumidor. Com isso, tem-se que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito vindicado, seja à luz do antigo Código de Processo Civil (art. 333, I), seja sob o novo regramento processual civil (art. 373, I), recaia sobre eles.Esclarecida a natureza jurídica da relação estampada nos títulos colocados em cobrança, bem se verifica que os embargantes não lograram se desincumbir a contento do ônus probatório que sobre eles recaia.Representação Processual da Embargada:Cuidando-se a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) de empresa pública federal cuja existência é pública e notória, isto é, do conhecimento de todos, revela-se descabida a alegação dos embargantes de que a regularidade da representação processual desta dependeria da juntada aos autos dos seus atos constitutivos.Deveras, a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos para representação em juízo. Em outros termos, se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da pessoa jurídica, outorgou mandato a advogado, não faz sentido exigir-se que venha aos autos o estatuto social daquela (STJ, REsp 151.552/PE.) (TRF 1ª Reg., AC 2006.35.02.013192-5, e-DJF1 DATA:27/11/2015, Quinta Turma, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES).Execução aparelhada em Títulos Executivos Extrajudiciais:Conforme se observa das cópias que instruem a inicial dos presentes embargos, a exequente instruiu a inicial da execução embargada com planilhas de evolução dos débitos (fls. 60 e 71) e extratos de conta corrente (fls. 55/59 e 69/70), a par das próprias Cédulas de Crédito Bancário (fls. 45/54 e 61/68), as quais, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas título executivo extrajudicial e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentiu que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.Sendo assim, não há que se cogitar, conforme aventado pelos embargantes, da incerteza, liquidez ou inexistência dos títulos colocados em cobrança (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito providos de força executiva.No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei (CPC/1973, art. 585, VIII c/c Lei Federal n. 10.931/2004, art. 28), carecem eles da assinatura de duas testemunhas.Excesso de Execução:Os embargantes também averteram sobre possível excesso de execução. Assim o fizeram, contudo, à míngua de qualquer comprovação que imprimisse um mínimo de plausibilidade às alegações de que a exequente embargada estivesse a lhes cobrar juros capitalizados, comissão de permanência com outros encargos moratórios, taxas de juros ou de correção monetária ilegal, etc.Com efeito, basta observar que os postulantes, consoante muito bem observado pela embargada, deixaram de apontar na petição inicial o valor que reputavam correto e a memória do cálculo com base na qual o alegado excesso de execução pudesse ser demonstrado (CPC/1973, art. 739-A, 5º).Além disso, da inicial ainda se extrai que os embargantes se valem a todo instante de expressões indicativas de que nem eles sabiam informar quais seriam os tais encargos ensejadores da aviltada execução excessiva, consoante se observa das seguintes passagens:Registre-se, que além da ausência de documentos acima apontada, impedir a determinação do quantum debeat, em razão de perícia judicial com os documentos completos, impede também, que os Embargantes analisem a existência de vícios a priori, tais como capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos. (fl. 12)Por força de argumentação, desde já os Embargantes impugnem quaisquer encargos indevidos ou abusivos que possam ser constatado no cálculo do débito do presente feito, tais como capitalização de juros, comissão de permanência, etc, pleiteando pela exclusão de eventuais encargos com novo recálculo do quantum debeat. (fl. 12)No presente caso, verifica-se a necessidade de ser realizada perícia nos autos para constatação de supostas irregularidades na construção do saldo devedor. É que, conforme notório, as Instituições Financeiras adotam a prática de anatocismo na apuração do saldo devedor de seus clientes fazendo incidir juros capitalizados de forma mensal e até diária. (...) (fl. 14)(...). Trata-se, na verdade, do chamado crédito geral, de forma que em regular perícia poderá ser constatada a incidência de juros compostos, onde será determinada a sua exclusão do saldo devedor.Estes e outros exemplos demonstram a vagueza das alegações e o quanto os embargantes esperavam que as supostas irregularidades fossem constatadas, quando, a bem da verdade, deviam ter sido minimamente sinalizadas já na inicial, a teor do quanto disposto no já revogado artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 917, 3º, da nova codificação.Em suma, não se desincumbiram os embargantes do ônus probatório que sobre eles recaia, com o que o não acolhimento dos pedidos iniciais é providência imperiosa.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Por que beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 139), as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte vencedora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, art. 98, 2º).Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da Execução embargada (feito n. 0001180-19.2015.403.6107).Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-18.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR ELIAS DE SOUZA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CESAR ELIAS DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 91). É o relatório. Decido. Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que abrangidos pelo acordo.Custas processuais já regularizadas (fl. 25). Autorizo o levantamento de eventual penhora/constrição existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007623-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007623-0) - PALMIRA DA CONCEICAO SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PALMIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 142/143) e a parte autora com eles concordou expressamente, exceto em relação aos honorários advocatícios (fls. 154/157).Intimada, a exequente apresentou planilha de cálculos e o valor que entendia ser correto a títulos de honorários (fls. 162/167). Não houve impugnação por parte do INSS (fl. 172), e os cálculos do exequente foram homologados à fl. 173.Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 177/178) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 180/181.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que a dívida estava integralmente quitada, requerendo a extinção do feito (fl. 184).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, sem honorários ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015672-88.2003.403.0399 (2003.03.99.015672-1) - JULIA FLORINDO ALVES X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X ROSEMAR ALVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JULIA FLORINDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 447/458) e houve discordância da CEF, que interpôs embargos à execução, conforme fl. 472.Julgados os embargos, o quantum a ser pago restou estabelecido, conforme estipulado na sentença de fls. 475/476.Foram expedidos os competentes alvarás de levantamento (fls. 485/488) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 493/510.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que o faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, sem honorários ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002601-20.2010.403.6107 - SANTO DENADAI SOBRINHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTO DENADAI SOBRINHO

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 266/267) e a parte executada com eles concordou, efetuando o depósito (fls. 271/273).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o montante depositado, requerendo a sua conversão em renda, bem como a extinção do feito (fl. 275).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Oficie-se a CEF, para que o valor depositado à fl. 273 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se o código mencionado à fl. 275.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 6070

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Em 05/10/2016 expediu-se os Alvarás de Levantamento nºs 122/2016 em favor de MARCELO ASTOLPHI MAZZEI E/OU OSWALDO LUIZ GOMES e 121/2016 em favor de OSWALDO LUIZ GOMES, seno que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição: 05/10/2016.

0008358-05.2004.403.6107 (2004.61.07.008358-2) - VANDA SABINO LASILA(SPI44661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA SABINO LASILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05/10/2016 expediu-se os Alvarás de Levantamento nºs 116/2016 em favor de DARIO MIGUEL PEDRO, nº 117/2016 em favor de VANDA SABINO LASILA /OU DARIOMIGUEL PEDRO e nº 118/2016 em favor de VANDA SABINO LASILA E/OU DARIO MIGUEL PEDRO, seno que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição: 05/10/2016.

0003729-80.2007.403.6107 (2007.61.07.003729-9) - PAULO ROBERTO BARION(SPI72926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO BARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05/10/2016 expediu-se os Alvarás de Levantamento nºs 119/2016 em favor de PAULO ROBERTO BARION E/OU LUCIANO NITADORI e 120/2016 em favor de LUCIANO NITADORI, sendo que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição: 05/10/2016.

Expediente Nº 6071

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002163-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-93.2012.403.6107) SILVIO ANTONIO PEREIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em SENTENÇA.Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória in limine litis, opostos pela pessoa natural SÍLVIO ANTÔNIO PEREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se o levantamento de constrição judicial que recaia sobre veículo que alega ser de sua propriedade.Aduz o embargante, em breve síntese, ter adquirido da pessoa natural PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA, um veículo financiado (BV Financeira) tipo camionete, marca Mitsubishi (MMC), modelo L200 Outdoor, ano/modelo 2010, cor prata, diesel, RENAVAM n. 202545342, placas EPF 7491-Aracatuba/SP. Destaca que, quando da aquisição por Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Veículo Financiado, em 24/06/2013, tomou todas as cautelas de praxe, não encontrando qualquer empecilho que pudesse obstar a referida negociação.Salienta, ainda, que assumiu os débitos do veículo junto ao DETRAN e também as 18 parcelas faltantes do financiamento, as quais foram debitadas em sua conta corrente.Destaca que, ao tentar realizar a transferência da propriedade, isto em maio de 2016, foi surpreendido com o bloqueio judicial de transferência via RENAJUD, datado de 26/11/2015 e expedido à ordem deste Juízo.Considera que a referida constrição não pode subsistir, tendo em vista que recaiu sobre bem não pertencente aos verdadeiros executados (Execução Fiscal n. 0001738-93.2012.403.6107 - UNIÃO x DNovo Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA e Paulo Aparecido Cassimiro da Silva).Pleiteia, inclusive a título de tutela provisória, seja a referida constrição levantada, uma vez que, quando da aquisição do veículo, procedeu com boa-fé.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 55.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/46.Por despacho de fl. 49, determinou-se a regularização da capacidade postulatória e a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, tendo o embargante, às fls. 52/57, juntado o Instrumento de Mandato e procedido, ainda que em desacordo com o previsto no artigo 2º da Resolução PRES n. 05/206 do TRF desta 3ª Região (cf. certificado à fl. 58), ao recolhimento das custas processuais.Os autos foram conclusos para decisão (fl. 58).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.. E a consequência do desatendimento deste preceito, logo na fase postulatória, é o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, II, com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, todos daquele Codex.No caso em apreço, o que se verifica é que a parte autora (pessoa natural SÍLVIO ANTÔNIO PEREIRA, CFP n. 061.731.458-63) deduziu, em seu próprio nome, pretensão voltada à tutela do direito (se existente) de outrem (leia-se: da pessoa jurídica SÍLVIO ANTÔNIO PEREIRA ME, CNPJ n. 02.474.270/0001-60).Com efeito, do Instrumento Particular de Compra e Venda de Cessão de Direitos de Veículo Financiado, juntado às fls. 21/23, extrai-se que a camionete sobre a qual recaia a constrição judicial que ora intenta-se levantar foi adquirida (em tese, pelo menos) pela pessoa jurídica SILVIO ANTÔNIO PEREIRA MP, CNPJ n. 02.474.270/0001-60.Assim também indicam os comprovantes de pagamento de financiamento acostados às fls. 24/28, todos apontando aquela pessoa jurídica como a responsável pelo pagamento das prestações.Portanto, pode-se dizer que o autor, pessoa natural, não possui pertinência subjetiva com a situação de ordem material da qual exsurge o conflito, não podendo, portanto, em nome próprio, defender direito alheio.Cuidando-se de vício insanável, descabe falar na aplicação do artigo 321 do novo Código de Processo Civil - que impõe ao juiz o dever de intimar previamente o autor para corrigir o vício apontado, visando evitar a extinção do processo sem resolução de mérito -, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é a providência que se impõe.Em face do exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 330, II, e determino a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo o embargante providenciar a regularização do recolhimento das custas processuais, nos moldes do quanto certificado à fl. 58.Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que a pessoa em face de quem a demanda foi proposta sequer integrou a relação processual.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (04.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAUARA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

DESPACHO:1. A decisão (fls. 1310/1318) agravada por BARTOLOMEU MIRANDA há de ser mantida por seus próprios fundamentos, com o que há de se aguardar o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto (AI n. 0013050-15.2016.4.030000 - fls. 1345/1364).2. Nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, ao juiz é vedado decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.Nessa linha de intelecção, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade oposta pela coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 1326/1338; docs. fls. 1339/1343) e sobre o pedido deduzido às fls. 1365/1368.3. No mais, cumpra-se o item V da decisão de fls. 1310/1318 (citação de coexecutados).4. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.

0804246-67.1998.403.6107 (98.0804246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE) X JOAQUIM PACCA JÚNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE) E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

D E C I S Ã O Cuidamos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 32.392.603-7) que instrumenta a inicial.Por decisão de fls. 250/256-v, este Juízo, entre outras deliberações, deferiu o pedido fazendário de redirecionamento da pretensão executória em face dos codevedores JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA.JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, uma vez citado (fls. 683/686), opôs objeção de pré-executividade (fls. 339/354; docs. fls. 355/495), assim também o fazendo o coexecutado BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 514/529; docs. fls. 530/670), também citado (fl. 512).A exequente se pronunciou às fls. 373/677, postulando pelo não conhecimento das peças ou, subsidiariamente, pela rejeição total das teses nela alevadas.É o relatório necessário. DECIDIO.Preliminarmente, é de se destacar que, a despeito de a exequente ter se pronunciado unicamente sobre a objeção de pré-executividade oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 673/677), não há que se falar em inobservância do quanto disposto no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.Isto porque os argumentos expendidos pela exequente em relação à objeção de pré-executividade oposta por BARTOLOMEU têm inteira aplicação àquela outra oposta por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, já que tais peças, salvo no tocante ao postulante, são idênticas. Tanto é verdade, que, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, em passagem contida à fl. 521 dos autos (pg. 08 da peça), deixa entrever, sem se atentar à necessidade de alteração do texto, que estaria a explorar atividade econômica em sociedade consigo próprio [...] A partir do leilão judicial, o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com os Srs. Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacyr João Beltrão Bredia e Jubson Uchoa Lopes, através da empresa Energética Serranópolis Ltda. (...).Por esta razão, tais objeções também serão apreciadas em conjunto.Pois bem. Os excipientes aduzem, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à ocorrência do lapso prescricional 05 anos, contados do rompimento do parcelamento, quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude à execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar suas responsabilidades tributárias pelo débito em execução; (ii) suas irresponsabilidades pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogar-se-iam no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de serem responsabilizados por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA [em 24/02/2006]) do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária (GOALCOOL) realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 01/04/2007.A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não prospera a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução.É firme o entendimento jurisprudencial de que a prescrição, enquanto sanção, não se consoma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), algo que na espécie não ocorreu.A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária fundada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Em reforço do quanto aqui aventado, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobreestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inválida em Execução de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)Considerando, no caso, os parcelamentos e as sucessivas suspensões da marcha processual e da exigibilidade do crédito tributário (fls. 74/79, 102/104) até 29/03/2007 (cf. extrato de fl. 208), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito já em 07/03/2008 (petição de impulso à marcha processual - fls. 109/110), a tentativa de realização de leilão público para alienação dos bens penhorados em 27/06/2013 (fl. 166) e o pedido de redirecionamento em 23/01/2014 (fls. 186/246), cujo pleito foi atendido em 29/10/2014 (fls. 250/256-v), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não seja responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição.B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, as irresignações dos excipientes não prosperam.No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva dos excipientes é matéria complexa que transborda dos limites cognitivos da peça de defesa, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência).Contudo, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos, apreciados acima na decisão de fls. 250/256-v, pela qual os excipientes foram incluídos no polo passivo, são suficientes para mantê-los no polo passivo do feito, conforme, aliás, reconhecido pela TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento, em 09/09/2014, dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027952-75.2013.4.03.0000, este interposto nos autos da Execução Fiscal n. 0802036-48.1995.4.03.6107, no qual essa questão fática também foi levantada:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistentes omissões, considerando que todos os pontos levantados foram enfrentados no julgamento, seja a questão da prescrição, seja a da responsabilidade tributária, como finalmente a da anulação da arrematação. 2. Com efeito, a própria ementa do acórdão comprova não ter havido omissão, ao destacar, quanto à prescrição, o seguinte: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995, com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996, antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. 5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JÚNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração.Como se observa, sendo possível extrair dos atos elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figuram os excipientes BARTOLOMEU e JOSÉ SEVERINO -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I), não há falar no desacerto da decisão guerreada.Em reforço, vale observar que a necessidade de ação de conhecimento autônoma para reconhecimento da fraude à execução, tendo em vista a prática de ato fraudulento com abuso da personalidade jurídica envolvendo ato jurídico perfeito e homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL), não tem o efeito de afastar a legitimidade dos excipientes, pois o reconhecimento das suas responsabilidades por envolvimento no complexo grupo econômico independe da higidez do ato que teve por objeto a arrematação em hasta pública do complexo industrial da devedora originária.Além disso, ainda que não tenha havido fraude naquela alienação, não se pode olvidar que a arrematação do estabelecimento não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor, já que o Código Tributário Nacional obsta a transferência da responsabilidade apenas quando a alienação se processa no bojo da recuperação judicial ou da falência (artigo 133, Iº), o que não ocorreu no caso da devedora GOALCOOL.Não prosperam, nessa linha intelectual, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irresignações dos excipientes ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam.Em face do exposto, REJEITO as objeções de pré-executividade opostas por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, mantendo-os no polo passivo, como que determino o prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000521-64.2002.403.6107 (2002.61.07.000521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fl. 158. OBSERVE a determinação de levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 9.373, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Juntada da resposta do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 132/143. Retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinação de fl. 151.Intime-se. Cumpra-se.

0003887-96.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Tendo em vista a informação de fls. 59, 65 e 68 remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão em recuperação judicial no polo passivo. A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a ocorrência de plano de recuperação judicial perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP (fls. 65/67). A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal e requereu penhora de imóveis e decretação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome da executada (fls. 83/88). Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior-AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. Dje. 17/12/2014).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Dje 18/12/2014. Dje 03/02/2015).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 779631, Relator DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada TRF 3.ª Região, STJ, SEGUNDA TURMA, Dje 24/05/2016).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA -81922, RELATOR MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 04/03/2016.)Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial.Intime-se. Cumpra-se.

0000779-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Tendo em vista a informação de fls. 169/170, 174, 180 e 183 remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão em recuperação judicial no polo passivo. A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a ocorrência de plano de recuperação judicial perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP (fls. 180/182). A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal e requereu penhora de imóveis e decretação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome da executada (fls. 198/237). Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior-AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. Dje. 17/12/2014).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. Dje 03/02/2015).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 779631, Relator DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada TRF 3.ª Região, STJ, SEGUNDA TURMA, Dje 24/05/2016).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA -81922, RELATOR MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 04/03/2016.)Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial.Intime-se. Cumpra-se.

0003211-80.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAG NOROESTE COM/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão MASSA FALIDA NO POLO PASSIVO. Vista à exequente para ciência de fls. 93/178. Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto.

0003855-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAN DE ARACATUBA LTDA(SP246454 - AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Vistos em DECISÃO Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AUTO POSTO MANHATTAN DE ARAÇATUBA LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (CDAs n. 80.2.13.005966-57, n. 80.6.13.018991-05, n. 80.6.13.018992-88 e n. 80.7.13.007785-06). Por decisão de fls. 70/71, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 06/03/2014 (fl. 77), este Juízo, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do seu parcelamento, determinou o levantamento do bloqueio de valores efetivado às fls. 47/49 e o sobrestamento da marcha processual. Em 18/03/2016, a executada noticiou que seu nome, não obstante a decisão acima mencionada, foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN) (fl. 91). Na mesma data, opôs objeção de pré-executividade (fls. 92/96), suscitando a prescrição da pretensão executória. No seu entender, o parcelamento dos créditos executados, cuja adesão se deu em 19/12/2013, foi promovido quando já estava consumada a prescrição da pretensão de cobrança, haja vista a data de vencimento mais cedente dos créditos executados, em 15/07/2005. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 100/102. Preliminarmente, destacou falta de interesse de agir da executada para opor objeção de pré-executividade, tendo em vista o ato inequívoco de reconhecimento da dívida por meio da sua adesão ao regime de parcelamento do débito tributário. No mérito, alegou a inocorrência da aventada prescrição, destacando que a decisão administrativa constitutiva do crédito tributário, dada a discussão na seara administrativa, transitou em julgado apenas em 25/07/2013, muito embora dissesse respeito, deveras, a tributos (PIS, COFINS e IRPJ) relativos ao período de apuração compreendido entre 12/2004 e 06/2005. Acrescentou, ainda, que a inocorrência da prescrição seria do conhecimento da executada, que, em 19/12/2013, postulou cópia integral do Processo Administrativo referido, com o que a oposição da objeção configura-se prática vedada pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 77, inciso II). É o relatório. DECIDO. Não prospera a tese de que falaria a excipiente interesse de agir na propositura da objeção de preexecutividade só porque confessado o débito tributário por meio do seu parcelamento. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016), o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescrição não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN. (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.548.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2013; REsp 1.335.609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012). Se o parcelamento do crédito tributário, quando realizado após a consumação do prazo prescricional da pretensão de cobrança, não tem o condão para restabelecê-lo, retirar do contribuinte o direito de se opor à cobrança de tal crédito, só porque parcelado tardiamente, equivaleria a obrigá-lo a suportar cobrança indevida, algo impensável no contexto do Estado de Direito. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, a irrisignação da excipiente não prospera. A cópia do Processo Administrativo n. 10820.002605/2004-77 (fls. 103/148) não deixa dúvidas de que a decisão final constitutiva do crédito tributário, muito embora diga respeito a tributos com vencimento entre 14/01/2005 e 15/07/2005, tomou-se indiscutível apenas em 25/07/2013, ou seja, 30 dias após a intimação da última decisão desfavorável ao contribuinte, quando então expirou o prazo de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, consoante se infere da Comunicação de fl. 134 e do Aviso de Recebimento de fl. 135. Com efeito, notificada em 23/06/2009 sobre a constituição do crédito tributário (fls. 118/125) - cuja constituição se deu dentro do prazo decadencial de cinco anos, considerada a data de vencimento mais longínqua (14/01/2005) -, a ora excipiente insurgiu-se, vindo a ser notificada do não acolhimento da sua repulsa em 25/06/2013 (fl. 135). Transcorrido o prazo recursal de trinta dias, a decisão administrativa transitou em julgado em 25/07/2013, vindo a excepta, em 30/10/2013, promover a presente execução fiscal. Como se observa, não há que se falar nem em transcurso do prazo decadencial para constituição do crédito tributário e nem em transcurso do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança. Sublinhe-se, ademais, que tais considerações eram do conhecimento da excipiente, haja vista o Requerimento de Vista ou Cópia de Processo Administrativo por ela deduzido em 19/12/2013, conforme cópia juntada à fl. 145. Logo, na linha do quando observado pela excepta (fl. 101-v), o teor da objeção de pré-executividade da excipiente revela que esta apresentou defesa ciente da falta de fundamento (CPC, art. 77, II), incorrendo, assim, em desrespeito ao dever que, enquanto parte, está obrigada a observar por imperativo legal. Consequentemente, impõe-se condená-la por litigância de má-fé, a teor do art. 81, c/c art. 80, inciso VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Em face do exposto, afasto a preliminar e CONHEÇO da objeção de pré-executividade, REJEITANDO-A, contudo, no mérito. Sem custas processuais, por se tratar de mero incidente processual. Condeno a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, além de honorários advocatícios no mesmo percentual e sobre a mesma base de cálculo, o que o faço com fundamento no artigo 81 do novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 777 daquele Codex, a cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo. -Fl. 91 - Quanto ao pedido da executada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, não há nos autos nenhum elemento de prova que demonstre tal inscrição atrelada ao crédito executado nestes autos, motivo por que fica, por ora, INDEFERIDO. Com o decurso do prazo recursal, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000621-96.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Tendo em vista a informação de fls. 200, 205 e 208 remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão em recuperação judicial no polo passivo. A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a ocorrência de plano de recuperação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP (fls. 205/220). A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal e informou que há parcelamento e que os autos já se encontravam suspensos. Desta forma retomem os autos ao arquivo sobrestados até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-84.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RITA DE CÁSSIA M BUENO - EPP X RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Consta dos autos determinação para bloqueio em contas correntes em nome de RITA DE CÁSSIA M BUENO EPP (CNPJ 11.129.633/0001-10) e RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO (CPF 075.915.848-71) - Fls. 26/28. Em que pesem as alegações do peticionário não restou comprovado que os valores bloqueados são de contas conjuntas. Deverá trazer aos autos provas convincentes acerca do tipo de conta. Assim, concedo ao executado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação dos tipos de contas. Após, voltem conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCAHALHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-24.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PAES DE LUNA

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUAIÁRA/PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a manifestação ministerial de ff. 318/319, determino: 1. Oficie-se ao r. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA/PR, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5001303-85.2015.404.7017 informando que pelo Ministério Público Federal oficiente neste Juízo Federal de Assis/SP, foi retirada a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95. 1.1 No caso, verificou-se que em razão do réu Valdinei Gomes Pereira responder nos autos da presente ação penal pela prática aos delitos previstos nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea "c", e 29, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, a somatória das penas mínimas abstratamente cominadas aos delitos ultrapassa o máximo permitido para a proposta da suspensão. 1.2 Outrossim, solicita-se a esse r. Juízo Federal de Guaiara/PR, EM ADITAMENTO a referida precatória que determine a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu VALDINEI GOMES PEREIRA para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, esclarecendo-lhe que, no caso de não apresentar sua resposta à acusação dentro do prazo determinado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Assis/SP. 2. Sem prejuízo, publique-se visando a intimação do dr. LEANDRO DE FAVERI, OAB/PR 30.407, constituído pelo réu nos autos da Carta Precatória (f. 290-verso), acerca deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar do réu, conforme disposto acima. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do nome do coacusado Valdinei Gomes Pereira no pólo passivo da ação. 4. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

1. REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR; 3. OFÍCIO AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a certidão de f. 271, com as informações prestadas pela sra. Denise Moura, enfermeira da Prefeitura de Santa Terezinha do Itaipu/PR, dando conta que o réu Marcos Antônio da Silva Soares encontra-se atualmente acamado, realizando tratamento e com estado grave de saúde, que o impossibilita de comparecer na audiência designada para o dia 07/10/2016, às 14 horas, que seria realizada nos autos da Carta Precatória Criminal n. 50048054320164047002, perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, por videoconferência. Outrossim, diante do quadro apresentado pela enfermeira que cuida do réu como seu paciente, e que foi confirmado pelo oficial de justiça in loco, verifico que, por ora, o réu tampouco estaria em condições de ser ouvido em sua própria residência, eis que, segundo consta da certidão: "está variando mentalmente". Dessa forma, determino: REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 07/10/2016, às 14h00, PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2016, ÀS 13h00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, presencialmente, e realizado o interrogatório do réu, por videoconferência. Deixo desde já consignado que os memoriais finais da acusação e defesa serão apresentados na audiência, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 1. INICIALMENTE, PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA COM O JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR, E POR ABERTURA DE CHAMADO VIA CALL CENTER. 2. APÓS, COM O AGENDAMENTO DA VIDEO, oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, EM ADITAMENTO a Carta Precatória Criminal n. 5004805-43.2016.404.7002, solicitando a intimação do réu MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 7787507-7/SSP/PR, CPF/MF n. 051.156.939-41, filho de Antônio Soares e Salete da Silva, natural de São Miguel do Iguaçu, PR, residente na Rua Criciúma, 355, Bairro Centro, ou Rua Ângelo Pedro Dotto, 149, ambos em Santa Terezinha do Itaipu, PR, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para a data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório. 2.1 O réu deverá ser advertido de que o seu não comparecimento na audiência, sem justificativa plausível, implicará na decretação de sua revelia, e regular prosseguimento do feito, bem como deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), comunicando acerca da redesignação da audiência acima indicada, e solicitando as providências necessárias para a apresentação do soldado ADEMIR APARECIDO VASCONCELOS e do Cabo ADALBERTO VARLEI GERMANO, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunha de acusação. 3.1 Esclareço que, se for o caso, será necessário o acatamento do amentado para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 3.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 4. Publique-se. 5. Ciência ao representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5006

CARTA PRECATORIA

0005633-54.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X FAZENDA NACIONAL X WHYLLAS TRANSPORTES LTDA - EPP X JAIME VILLA X TRANSPORTADORA TIZIANE LTDA - ME(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (175ª HASTA):- Dia 06/02/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/02/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (180ª HASTA):- Dia 05/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/04/2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (185ª HASTA):- Dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/07/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, acerca do ato, bem como para que seja feita a intimação dos executado(s) e demais interessados naquele juízo, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003650-54.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3)) MARCIA CALCADOS LIMITADA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X JAFER IMOVEIS LTDA - ME(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

MÁRCIA CALÇADOS LIMITADA - ME ajuizou os presentes embargos à arrematação, com pedido liminar, em face da FAZENDA NACIONAL e de JAFER IMÓVEIS LTDA - ME, objetivando a decretação de nulidade da hasta que culminou na alienação de automóvel. Aduz que os executados não foram intimados da data da hasta pública, havendo nulidade na alienação judicial perpetrada. Sustentam, ainda, que apesar de ter regularmente se habilitado nos autos com procurador dos executados, o Dr. José Fernando Borrego Bijos não foi incluído no sistema processual e, consequente, não foi intimado de atos essenciais à defesa, o que acarreta a nulidade de todos os atos processuais que se sucederam a partir da f. 95 da execução fiscal em apenso. Afirma que não houve a imprescindível publicação e fixação do edital que designou o leilão correspondente. Defende, por fim, a prescrição do crédito. Pede a nulidade da alienação judicial, com a devolução do veículo arrematado, além do reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição. Intimada a emendar a inicial, a embargante o fez às f. 18-104. A inquirição da UNIAO veio aos autos às f. 107-111, onde aduziu a intempestividade dos embargos à arrematação, além da inadequação da via eleita para discussão acerca da prescrição do crédito. Defendeu, também, a regularidade da arrematação rechaçando a tese de falta de intimação dos executados. Requer a improcedência do feito e a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A requerente manifestou-se em réplica às f. 114-117. O despacho de f. 119, constatando a falta de citação do arrematante, baixou os autos em diligência. A empresa arrematante defendeu-se às f. 129-133, alegando, em síntese, a intempestividade dos embargos e a irretroatividade da arrematação perfeita e acabada. É o relatório. DECIDO. Adianto que a alegação de prescrição não pode ser conhecida no bojo desta incidente. Como bem ressaltou a UNIAO, o artigo 746, do CPC-73, restringe o objeto desta demanda, sendo que o executado somente pode oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Nota-se, pelas próprias alegações da autora, que o requerimento neste tópico tenta convencer a respeito de uma prescrição ocorrida há muito tempo (f. 07) e, no caso da prescrição intercorrente, defende, ainda a inexistência do crédito em 01/01/1998, datas muito anteriores à penhora do automóvel arrematado (06/09/2012 - f. 69-70). Ainda que assim não o fosse, a verdade é que as Execuções Fiscais ficaram suspensas vários anos por parcelamentos dos débitos (vide manifestação da UNIAO às f. 257-259 e as f. 127-194 verso, da Execução Fiscal nº 1304502-18.1996.403.6108). Quanto ao mérito, no antigo regramento processual civil e ao que interessa ao deslinde do feito, a alienação em hasta pública e os agora extintos embargos à arrematação vinham assim disciplinados: Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar preço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (...). 5o O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretroativa, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tomada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, I e 2o); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público. Art. 707. Efetuado o leilão, lavar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Esta Secretaria adota o procedimento unificado implantado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando o ato de alienação judicial a cargo da Central de Hastas. Na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo há acesso, por meio do link Central de Hastas Públicas, a todos os detalhes concernentes ao formato adotado, desde os editais, passando pelo resultado dos leilões, até o rol dos bens arrematados. A cargo da central ficam, além dos procedimentos próprios de venda, a publicação dos editais e a publicidade exigida pelas regras processuais e especiais. O edital específico do leilão onde ocorreu a arrematação do bem ora em comento, foi publicado no caderno administrativo do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/06/2014, página 50 (vide certidão de f. 290, da EF nº 1304502-18.1996.403.6108). Finalizando o procedimento, a expedição da carta de arrematação tomou em conta a falta de oposição de embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 746, CPC-73 (vide certidão de f. 282, da EF nº 1304502-18.1996.403.6108). A alegação dos executados, de que como possuíam patrono nos autos, os devedores acreditavam que estavam sendo defendidos (f. 05), não pode prosperar. Isso porque, o Dr. José Fernando Borrego Bijos fez juntar aos autos correlatos, notificação da renúncia do mandato referente às execuções fiscais listadas às f. 196-197 do feito nº 1304502-18.1996.403.6108. Tal documento data de julho de 2009 e inexistia qualquer juntada de procuração deste período até após a arrematação. Até aqui, não vejo qualquer vício ao procedimento. Entretanto, melhor sorte assiste à embargante no que diz respeito à intimação pessoal acerca das datas de leilões. Nos termos do artigo 687, 5º, do CPC-73, o executado deve ser intimado da realização da hasta, seja por advogado constituído ou pessoalmente. A falta de intimação é causa de nulidade absoluta do leilão, consoante enunciado nº 121 da Súmula do STJ, que entende ser aplicável também em casos de execução por título extrajudicial. Confira-se o teor da lei e do enunciado referidos: Art. 687. (...) 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Súmula 121. Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Como dito acima, a partir de agosto de 2009 os executados ficaram sem advogado constituído para sua defesa, o que desencadeia a necessidade de sua intimação pessoal das datas dos leilões. Sobre este ponto, a Embargante juntou cópia de documento (f. 85-86) demonstrando que a reavaliação do bem e a respectiva intimação, datada de 24/10/2013, ocorreram na Rua Júlio Maringoni, 12-26, em Bauru-SP. Nessas circunstâncias, ao menos nesse endereço era certo encontrar-se a empresa executada, bem como a sua representante legal, Márcia Della Barba Pereira (f. 85). A carta de intimação a respeito das datas designadas para o leilão retornou sem êxito na entrega por não constar sala, o que, em meu entender, deveria resultar em nova tentativa de intimação pessoal dos executados por meio de oficial de justiça, em cumprimento ao comando legal acima transcrito. Nesta esteira, seria de se reconhecer a ineficiência da hasta pública. Entretanto, não é esta a solução dada pelo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. O parágrafo segundo do artigo 694, assim resolve a matéria: 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A solução jurídica dada o caso, e que entendo bastante coerente, com todos os envolvidos (executado, exequente e arrematante) primam pela eficiência do sistema de alienação judicial. Digo isso porque é de conhecimento geral as dificuldades enfrentadas na expropriação de bens por meio de hastas públicas e, uma das maiores dificuldades, vem do temor envolvido em uma operação judicial e a insegurança do arrematante ao optar por este tipo de aquisição. O Código nada mais fez do que dar um incentivo a esta aquisição, garantindo ao adquirente (presumidamente de boa-fé) que ele não arcaria com prejuízos advindos de discussão judicial envolvendo exequente e executado. Observe-se, que em ambos os Códigos de Processo Civil (1973 e 2015), determinam, respectivamente que, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretroativa, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado e qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroativa, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Neste sentido e corroborando os fundamentos adotados nesta sentença cito precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NULIDADES VERIFICADAS APÓS A PENHORA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DA HASTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. NÃO-OCCORRÊNCIA. PREÇO QUE ALCANÇA 50% DA AVALIAÇÃO, EM SEGUNDO CHAMAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA AO ARREMATANTE. SISTEMÁTICA DO ART. 694 DO CPC. 1. Após a realização dos atos com que se cumpre a expropriação dos bens penhorados (adjudicação, alienação ou arrematação), é lícito ao executado oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, nos termos do art. 746 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2. Podem ser arguidos em embargos posteriores à alienação judicial dos bens penhorados: a) nulidade do processo ocorrida após a penhora; b) nulidade do ato alienatório; c) fato extintivo da obrigação que não tenha sido repellido no julgamento dos embargos à execução, e que tenha ocorrido após a penhora. 3. Vale ressaltar que, se a execução encontrava-se contaminada pelas irregularidades previstas no art. 618 do CPC, seu reconhecimento independe de embargos - nem à execução, nem à arrematação -, eis que poderá ser feito por simples requerimento do devedor ou de ofício pelo Juiz (STJ - REsp 1202022/MS - Relator Ministro PAULO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Julgado em 04/08/2011 - Publicação DJE 01/02/2012; STJ - REsp 13960/SP - Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER - TERCEIRA TURMA - Julgado em 26/11/1991 - RSTJ 40/447; STJ - REsp 911358/SC - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/04/2007 - Publicação DJU 23/04/2007, p. 249). 4. A agravante alega, em sua inicial, que a alienação é nula eis que seu conjugue não fora intimado do leilão, bem como o imóvel fora arrematado por preço vil. Tais argumentos não merecem prosperar. 5. Quanto à intimação do conjugue para a realização da hasta pública de bem imóvel penhorado, a jurisprudência do Egr. STJ é firme no sentido de que, conforme inteligência do 5º, do art. 687, do CPC, a intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu conjugue. Neste sentido: REsp 981669/TO - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 12/08/2010 - Publicação/Fonte DJe 23/08/2010; REsp 900580/GO - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Julgamento 10/02/2009 - Publicação/Fonte DJe 30/03/2009). 6. Noutro eito, quanto à alienação do imóvel por preço vil, apesar de o legislador não estabelecer critérios objetivos para a caracterização do que considera preço vil, tal aferição fica ao prudente arbítrio do Juiz da causa, no exame das particularidades de cada caso concreto. 7. Na hipótese dos autos, penso que não pode ser tachado de preço vil a alienação que, em segundo chamamento de hasta pública, equivalha a 50% (cinquenta) do valor inicialmente avaliado. A conceituação de preço vil está ligada à ideia de valor ínfimo, irrisório, muito aquém do valor atribuído ao bem penhorado e que deita de cobrir parte considerável do crédito exequendo, o que não é o caso. 8. Noutro dizer, estou em que não ocorre arrematação por preço vil na hipótese em que o bem foi arrematado, em segundo chamamento, por 50% do valor da avaliação, e a natureza do bem, sua utilidade para terceiros, a dificuldade do arrematante em receber o bem e a reiteração de leilões infrutíferos, indicam a razoabilidade do valor da arrematação. Ainda que a avaliação possa ser tomada como critério inicial para a aferição do preço vil, não deve atuar como exclusivo ou preponderante fator, devendo-se levar em conta particularidades fáticas do caso e circunstâncias negociais à época da alienação. 9. A jurisprudência pátria encontrou razoável consenso, no sentido de que não será considerado vil a arrematação que alcança 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. Neste sentido, inter plures, os seguintes julgados: STJ - RCDESP no AREsp 100820/SP - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2012 - Publicação DJe 12/04/2012; STJ - AgRg nos EDcl no Ag 766808/SC - Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/06/2010 - Publicação DJe 29/06/2010; TRF3 - AC 0003594-18.2000.4.03.6106/SP - Relator Juiz Convocado PAULO CONRADO - TURMA A - Julgado em 19/08/2011 - Publicação DEJF 02/09/2011, pág. 1458; TRF4 - AI 0038037-98.2010.404.0000/SC - Relatora Juíza Convocada VÂNIA HACK DE ALMEIDA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/05/2011 - Publicação DEJF 19/05/2011, pág. 229; TRT18 - AP 169-82.2010.5.18.0010 - Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - TERCEIRA TURMA - Publicação DJE 09/04/2012, pág. 49; TJ-MS - AgRg-AgRg-Ac 2011.034687-6/0001-01 - Relator Desembargador OSWALDO RODRIGUES DE MELO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Publicação DJEMS 17/02/2012, pág. 33). 10. Ademais, os embargos de arrematação não comportam, prima facie, efeito suspensivo, posto que, conforme exegese do 2º, do art. 694, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação. Caso o preço seja inferior ao valor do bem, o executado haverá do exequente, também, a diferença. 11. Da leitura do caput do art. 694 do CPC, vê-se que a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.382/2006 ao processo de execução, proporciona aos arrematantes significativa segurança na aquisição de um bem, principalmente imóvel, eis que a arrematação, assinada pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, considerará-se perfeita, acabada e irretroativa, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Além disso, o 2º do mesmo dispositivo legal, dá maior garantia ao executado, à medida que transfere ao exequente o ônus de pagar indenização em decorrência de alienação defeituosa, atribuindo-lhe, assim, maior cautela no acompanhamento dos atos processuais de expropriação. 12. Portanto, considerando-se o caráter definitivo da execução fundada em título extrajudicial, não há que se cogitar da aplicação de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, com prejuízo do disposto no 1º, do art. 739-A do CPC. 13. Recurso desprovido. (TRF2 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 203404 - 201102010113982 - Relator(a): Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data 17/12/2012) Com base no entendimento, não pode ser acolhido o pedido de nulidade dos atos processuais, muito menos a devolução do veículo arrematado em leilão. Por outro lado, a UNIAO deverá arcar com a diferença havida entre o preço de avaliação e o efetivamente pago pelo Arrematante (sem as custas próprias do ato: leiloeiro etc). E quanto ao valor devido, tenho que deva resguardar relação exata com o da avaliação que ocorreu. Digo isso porque, além de não haver qualquer alegação da embargante de que a avaliação resultou em montante aquém do efetivamente devido pelo bem, também não foi aviada a defesa nos autos da Execução Fiscal nº 1304297-86.1996.403.6108, quando da intimação acerca desta precificação (f. 238-240, da EF nº 1304502-18.1996.403.6108). Tal montante, entretanto, deverá servir para o pagamento das execuções fiscais, já que o crédito aqui gerado cria uma situação de compensação entre as partes, o que sobejar, porém, será pago à empresa executada. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente e art. 694, 2º, do Código de Processo Civil de 1973, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIAO a pagar o valor recebido como produto da arrematação em comento e, sendo inferior ao valor do bem, também a diferença. Ressalto que o montante apurado, será compensado com os valores devidos nas execuções fiscais em apenso, cabendo a UNIAO a apuração de eventual crédito sobejante em favor da arrematante. Havendo sucumbência recíproca, já que há cumulação de pedidos (nulidade da arrematação e reconhecimento de prescrição) e apenas um foi acolhido em parte (indenização ao invés de devolução do automóvel), cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1304502-18.1996.403.6108. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC-15. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-83.2000.403.6108 (2000.61X.0000828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303891-65.1996.403.6108 (96.1303891-4)) WILLIANS LOPES PALHARES/SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BUJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro vista dos autos à embargante pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000176-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-69.2007.403.6108 (2007.61.08.007907-2)) MARISA ARTERO PARRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

MARISA ARTERO PARRA opõe embargos à EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela ausência do exercício profissional. Alega, também, a prescrição da anuidade referente ao exercício de 2002 e a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos da execução. Intimado, o CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM apresentou impugnação (f. 26-33), defendendo a inocorrência da prescrição, tendo em vista a propositura da demanda em 20/08/2007. No mérito, alega, em síntese, que as anuidades possuem natureza jurídica tributária e como fato gerador, a inscrição ativa no Conselho, sendo certo que a executada não efetivou o cancelamento formal do registro profissional. Seguiu-se manifestação da Embargante (f. 35-37). É o que importa relatar. DECIDO. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho de citação tem o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 20/08/2007. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...). 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011.) (grifei) Deste modo, a interrupção da prescrição se deu pelo despacho de citação proferido, que retroage à data de propositura da demanda, que é o termo inicial da contagem do prazo prescricional (20/08/2007). Nesse quadro, assiste razão à Embargante quando alega a prescrição da anuidade de 2002, pois entre a data de vencimento em 31 de março 2002 (f. 28) e a propositura da demanda em agosto de 2007, decorreu o lustro prescricional. A razão está com a Embargante, também, no que tange às anuidades de 2003 a 2006. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento no Conselho, bem como manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição. Por sua vez, também nos termos do mesmo artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, e do artigo 2º, da Lei nº 7.498/1986, o fato gerador da anuidade devida ao COREN é o respectivo registro do profissional de enfermagem. Ou seja, a anuidade devida pelo profissional de enfermagem decorre, de acordo com a Lei nº 5.905/1973, da sua inscrição no quadro associativo do Conselho. E somente com o cancelamento da inscrição - no COREN - é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento, nos termos da Lei nº 5.905/1973, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de enfermagem. A Lei nº 5.905/1973, ao criar o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Nos quadros do COREN, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem. Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.905/1973, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do COREN e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. No caso dos autos, a Executada comprova, por meio de sua CTPS (f. 15), que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem do trabalho entre junho de 1981 e junho de 1985, já no final do ano de 1981, a exercer a função de auxiliar geral, encerrando os vínculos com registro em julho de 2000, na função de conferente de valores e agora trabalha como decoradora de festas (arquivo digital à f. 16). Os embargos, portanto, não de ser acolhidos, pois, não estando mais a Executada interessada em exercer atividade sujeita ao controle do COREN, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar adimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada. A par disso, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou a atividade de técnica em enfermagem nos períodos das anuidades cobradas. E mais. Nem era necessária à parte autora a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de técnica em enfermagem para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JULIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA: 06/12/2013. Desse modo, como restou comprovado que a Executada vem exercendo profissão diversa de enfermagem e não submetida à fiscalização do COREN, desde o final do ano de 1981 e externou sua intenção em desligar-se dos quadros da exequente, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a execução fiscal embargada. Ante ao exposto, reconheço a prescrição da anuidade referente ao exercício de 2002 e JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correlata, com fundamento no artigo 487, I e II, c/c 924, III, todos do Código de Processo Civil / 2015. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Custas pelo Exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000875-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8)) PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO X JULIO CESAR VIDOTTO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUIZA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO e JULIO CESAR VIDOTTO opõem embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, alegando a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, ante a inexistência da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Alegam que o quanto certificado pelo oficial de justiça não pressupõe dissolução irregular, pois o sócio declara apenas que houve o pagamento do referido débito e a empresa fora de fato baixada na Prefeitura em 31/12/2008. Aduz, ainda, que a sociedade era prestadora de serviços médicos-intelectual/sem empregados e com a morte do sócio Nivaldo Nishihara em 29/06/2008, a atividade também se encerrou, inclusive com baixa na Prefeitura. Alegam, também, que os nomes dos sócios não constaram na CDA, não havendo exercício do contraditório no processo administrativo. Pedem a exclusão do polo passivo. O CREMESP ofertou impugnação às f. 98-107 restando as teses da inicial, ao principal argumento de que é obrigação do médico informar ao Conselho, no qual é inscrito, toda e qualquer alteração de seu endereço ou do consultório onde exerce a medicina, bem como manter atualizado o seu cadastro, conforme as disposições do Decreto 44.045/58. Aduz que em recente decisão proferida em agravo de instrumento, o TRF3 determinou a citação dos sócios desta mesma empresa devedora, sendo incabível a alegação de ilegalidade. Os embargantes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 135-136). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, noto que o embargante Júlio César Vidotto não possui legitimidade ativa para figurar nos presentes embargos, pois não foi incluído na execução fiscal correlata. No mérito, colhe-se da decisão proferida pelo Tribunal que o Embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, em virtude de constatação da dissolução irregular da sociedade (f. 96-101). Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme, ainda, no sentido de que a dissolução irregular presume-se pela constatação de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio sem a comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435), situação que ocorreu nos autos (f. 25-apenso). Ao que se colhe, o oficial de justiça compareceu no endereço da sociedade, constante de seus arquivamentos na Junta Comercial (f. 131) e constatou que não funcionava mais no local, presumindo-se a dissolução irregular. Deste modo, superada a presunção de dissolução irregular, reconhecida pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento, caberia ao embargante elidir a irregularidade presumida, o que, de fato, não aconteceu. Com efeito, a documentação que instrui a inicial demonstra exatamente o contrário, ou seja, que a sociedade encerrou de forma irregular suas atividades, agindo o sócio em desacordo com o contrato social. Anote-se, no ponto, que o contrato social prevê a continuidade da sociedade na hipótese de morte do sócio, denotando descumprimento da cláusula pelo embargante ao promover o encerramento da atividade arbitrariamente (v. cláusula 11ª, 1ª - f. 16). Referida cláusula prevê que, com a morte de um sócio a sociedade deveria notificar os herdeiros maiores e capazes, inclusive meio remanescente, se houvesse, certificando-os da existência do contrato e levantando-se balanço especial e, se conviesse aos herdeiros do falecido, lavrar novo instrumento de alteração contratual, inclusive com eventual apuração de haveres do sócio falecido. Além disso, não há comprovação de que promoveu a baixa do registro na Junta Comercial e a sociedade está devendo as anuidades dos anos de 2007 e 2008, o que denota a dissolução irregular, sem a satisfação do passivo. Aliás, o Embargante não nega a dívida e afirma, também, que promoveu a baixa apenas na Prefeitura, o que se comprova pelo documento de f. 82. No entanto, a regularidade da dissolução da sociedade pressupõe a baixa na Junta Comercial, não constituindo a morte do sócio empecilho ao encerramento da sociedade. A formalização da baixa da sociedade na Junta Comercial é procedimento administrativo que dispensa a abertura de inventário, uma vez que não implica em arrolamento de bens. Neste sentido, há precedentes nos tribunais. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DESDE QUE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO ALGUM DOS EVENTOS DO ART. 135, I A III DO CTN, A OMISSÃO NO PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte local consignou, expressamente, que a recorrente não demonstrou qualquer uma das situações previstas no art. 135, I a III do CTN, o que por si só é suficiente para afastar o redirecionamento da execução fiscal. 2. A recorrente afirma que a sociedade empresária deu baixa na Junta Comercial atestando o encerramento das suas atividades empresariais. Dessa forma, deve-se anotar que a empresa executada cumpriu com o seu dever legal de informar ao órgão de registro da sociedade o seu encerramento, o que não configura encerramento irregular, já que a dissolução irregular é caracterizada quando a empresa não dá baixa nos registros fiscais e o Oficial de Justiça diligenciando até o local de funcionamento da empresa não a encontra. 3. Não se demonstrou, como se exige, para o redirecionamento da execução fiscal, que o sócio contra quem se pretende redirecionar a pretensão executória tenha agido com infração a lei, ao estatuto, ao contrato social ou que a empresa tenha deixado de realizar suas funções irregularmente. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1446154 SE 2014/0072983-5, Relator: Ministro NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dle 02/12/2014) MANDADO DE SEGURANÇA - BAIXA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - DISSOLUÇÃO DA EMPRESA - DATA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. 1. A data da dissolução da empresa é a data do cancelamento do registro na Junta Comercial. 2. Remessa oficial provida. (TRF-3 - REOMS: 9877 SP 2002.61.12.009877-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 26/05/2011, QUARTA TURMA) Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAIR BARBOSA DA SILVA e OUTRO contra decisão que rejeitou objeção de pré-executividade e manteve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. Confira-se: A dissolução regular de uma sociedade só se dá com a realização do ativo e a satisfação do passivo e posterior partilha de dividendos, se houver. Sem essa liquidação não ocorrerá a dissolução regular da sociedade, restando caracterizada a sua irregularidade. No caso em apreço, constata-se que, muito embora tenha sido celebrado distrato social registrado junto à JUCERJA, tal fato, por si só, não é suficiente para garantir a regularidade da extinção, com a inexistência de débitos societários e irresponsabilidade dos sócios pelo passivo da empresa. A presente execução fiscal apenas ratifica a irregularidade do procedimento, uma vez que confirma a existência de créditos tributários não pagos pela sociedade. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN. Isto posto, REJEITO a exceção oposta. Preclusas as vias impugnativas, prossiga-se com a execução. Os agravantes sustentam que houve a dissolução regular da sociedade, em 1999, com a respectiva baixa no Registro de Empresas Mercantis. Asseveram que o débito fiscal foi inscrito na Dívida Ativa somente em 2008 e, portanto, seria inexistível à época da dissolução. Concluem, assim, que não houve infração à lei que justifique a sua inclusão no polo passivo. Indeferi o efeito suspensivo (fl. 18). Contrarrazões em prestígio da decisão agravada (fls. 21/28). É o relatório. O redirecionamento da execução fiscal contra o Administrador é cabível em caso de dissolução irregular da sociedade. De acordo com a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, houve a extinção regular da sociedade, com o arquivamento do distrato na Junta Comercial (fls. 40/42 e 44/46, anexo 1). Essa providência foi adotada em 1999, em perfeita consonância com o Código Comercial, aplicável à época. Nesse sentido, vejamos os arts. 344 e 345, do referido diploma: Dissolvida uma sociedade mercantil, os sócios autorizados para gerir durante a sua existência devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, aditada com a cláusula - em liquidação; salvo havendo estipulação diversa no contrato, ou querendo os sócios, a aprazimento comum ou por pluralidade de votos em caso de discordância, encarregar a liquidação a algum dos outros sócios não gerentes, ou a pessoa de fora da sociedade. Os liquidantes são obrigados: 1 - a formar inventário e balanço do cabedal social nos 15 (quinze) dias imediatos à sua nomeação, pondo-o logo no conhecimento de todos os sócios; pena de poder nomear-se em juízo uma administração liquidadora à custa dos liquidantes se forem sócios; e não o sendo, não terão direito a retribuição alguma pelo trabalho que houverem feito; 2 - a comunicar mensalmente a cada sócio o estado da liquidação, debaixo da mesma pena; 3 - ultimada a liquidação, a proceder imediatamente à divisão e partilha dos bens sociais; se os sócios não acordarem que os dividendos se façam na razão de tantos por cento, à proporção que os ditos bens se forem liquidando, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade. A alegação de que o distrato e a liquidação foram irregulares por falta de quitação do débito fiscal não procede. O crédito tributário ainda não estava constituído e, portanto, era inexigível. A Certidão de Dívida Ativa é de 2008 e a execução foi ajuizada em 2009 (fls. 01/02, anexo 1). Nesse contexto, quando ocorreu o cancelamento do registro na JUCERJA, nem a sociedade nem os sócios tinham ciência do débito tributário, o que denota a sua boa-fé. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, 1º-A do CPC, para indeferir o redirecionamento da execução contra os sócios. (TJ-RJ - AI: 00441443520158190000 RJ 0044144-35.2015.8.19.0000, Relator: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2015, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2015 12:09) APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional que é, tem cabimento quando a empresa atuar com abuso, caracterizado pelo desvio da finalidade, ou pela confusão patrimonial. Inteligência do art. 50 do CC, ou ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, sem a devida baixa perante a Junta Comercial. Precedente do STJ. Caso em que demonstrada dissolução irregular da empresa executada, sem que tenha havido a baixa perante a Junta Comercial do RS, a possibilitar o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70053417754, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - AC: 70053417754 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2013) CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL FORMULADO PELA SÓCIA SUPÉRSTITE PARA PROMOVER A FORMALIZAÇÃO E BAIXA DA SOCIEDADE NA JUNTA COMERCIAL EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO OUTRO SÓCIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE O PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRATO SOCIAL QUE NÃO DISPÕE A RESPEITO DE MORTE DE UM DOS SÓCIOS. EXEGESE DO ARTIGO 1028 DO NCC. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE PELA MORTE DE UM DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS. SÓCIO FALECIDO COM PODERES, PRIVATIVAMENTE, DE GERÊNCIA. NECESSIDADE DE ALVARÁ PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE JUNTO AOS ÓRGÃOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO MERAMENTE ADMINISTRATIVO PERANTE A JUNTA COMERCIAL QUE NÃO EXIGE PROCESSO DE INVENTÁRIO. 1. Não havendo disposição a respeito da morte de um dos dois sócios no contrato social, aplica-se o disposto no artigo 1028 do NCC, segundo o qual extingue-se a sociedade. 2. Se ocorreu a morte de um dos dois únicos sócios, a representação da sociedade caberá ao sócio supérstite, e dispondo o contrato social que cabia privativamente a representação da sociedade pelo de cujus, cabível a concessão de alvará judicial para o encerramento da sociedade, providência meramente administrativa que não implica necessariamente na abertura de inventário. (TJ-PR - AC: 2570223 PR Apelação Cível - 0257022-3, Relator: Marcos de Luca Fanchin, Data de Julgamento: 29/06/2004, Primeira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 06/08/2004 DJ: 6680) Acresça-se, ademais, que poderiam os sócios remanescentes recorrer à via judicial para fins de encerramento da sociedade, caso houvesse o indeferimento administrativo, situação está que não está comprovada nos autos. Não cabe, no caso, a invocação de decisão proferida em autos distintos, no qual a extinção da execução se deu por fundamentação diversa. Segundo consta, a execução fiscal promovida nos autos 0004818-28.2013.403.6108 tinha por objeto a cobrança de anuidades posteriores à baixa da sociedade perante o cadastro municipal. Na questão em debate, estamos diante de anuidades referentes aos anos de 2007 e 2008, quando a sociedade ainda estava em funcionamento, visto que encerrada no órgão municipal em 31/12/2008. Não bastasse, a discussão aqui diz respeito à regularidade ou não da dissolução que, como visto, demonstrou-se irregular, legitimando o redirecionamento da execução. Ressalte-se, por fim, que o fato de não constar o nome dos sócios na CDA não é relevante, uma vez que estamos diante de redirecionamento da execução pela dissolução irregular da sociedade. Deste modo, o Embargante não logrou elidir a presunção de dissolução irregular, mas sim confirmou que ocorreu de forma irregular, não procedendo, portanto, as teses da inicial. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa), em relação ao embargante JULIO CESAR VIDOTTO e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO. Em consequência, ficam os Embargantes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Feito isento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0010613-54.2009.403.6108). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002432-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-23.2012.403.6108) DENIS TEBET BIANCONCINI(SP080931 - CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

DENIS TEBET BIANCONCINI opõe embargos à execução fiscal em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), alegando a ilegitimidade passiva ad causam do sócio, ante a inexistência da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Aduz, ainda, que inobstante a oferta de bens à penhora pela sociedade veio a cabo a ampliação do polo passivo para incluir o Embargante, promovendo-se penhora on line de valores de sua titularidade, fruto do regular desempenho de suas atividades profissionais de caráter autônomo e absolutamente necessário para a manutenção de seu núcleo familiar, composto por ele, a esposa e três filhos menores impúberes. Pede o desbloqueio dos valores efetivado pela penhora on line. Em sua impugnação, a UNIAO protesta pela improcedência dos embargos, argumentando que o Embargante não demonstrou suas alegações por meio de documentos, restando preclusa a prova e que o redirecionamento da execução foi realizado em face da constatação da dissolução irregular da sociedade. Afirma, ainda, que não logrou infirmar a CDA, que goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez e tem eficácia de prova pré-constituída (f. 128-134). Seguiu-se a manifestação do Embargante (f. 136-137). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, alega o Embargante que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto não restou demonstrado que praticou atos com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social. Razão não lhe assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do sócio deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa (vide cópia de certidão à f. 56), caracterizando dissolução irregular (vide f. 67 e 56). A ficha cadastral simplificada juntada nos autos comprova a qualidade de sócio e administrador do Embargante (f. 61-62), denotando que integrava o quadro societário por ocasião dos fatos geradores dos tributos não havendo notícias de sua retirada (f. 89-97). Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme, ainda, no sentido de que a dissolução irregular presume-se pela constatação de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio sem a comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435), situação que ocorreu nos autos (f. 25-apenso). Ao que se colhe, o oficial de justiça compareceu no endereço da sociedade, constante de seus arquivamentos na Junta Comercial e constatou que não funcionava mais no local, presumindo-se a dissolução irregular (f. 56). Por outro lado, a prova produzida nos presentes embargos não elide a constatação do oficial de justiça. Com efeito, não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre que a dissolução da sociedade se deu de forma regular. Limitou-se o Embargante à alegação de que não cometeu atos com excesso de poder, não atacando o fundamento do redirecionamento. Deste modo, havendo a constatação pelo oficial de justiça do encerramento irregular das atividades e não sendo produzidas provas em contrário, legitimado está o redirecionamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Em relação ao desbloqueio pleiteado, de igual sorte, não houve a demonstração por parte do Embargante de tratar-se de verba impenhorável. Embora alegue ser fruto de suas atividades profissionais, não produziu prova nesse sentido, sendo o valor bastante elevado para que se possa presumir a sua natureza salarial. Os documentos de f. 16-23 comprovam somente as despesas que possui e a declaração de f. 15 não constitui prova apta à demonstração de que o valor bloqueado está acobertado pela impenhorabilidade. Por fim, muito embora se alegue que os valores bloqueados se prestam à manutenção da família do Executado e dele próprio, não há comprovação nos autos de que o montante encontra-se amparado no rol do artigo 833, do novo Código de Processo Civil, especialmente nos incisos IV e XIV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o(,...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Nessa esteira, indefiro o pedido de desbloqueio, devendo ficar os valores atrelados à Execução Fiscal para posterior conversão em renda da União e quitação do débito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por DENIS TEBET BIANCONCINI, devendo a execução fiscal proceder por seus ulteriores termos. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 já faz as vezes de tal sucumbência. Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e para o feito principal (000087-23.2012.403.6108). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001768-86.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-17.2014.403.6108) MERCATEC - COMERCIO E CONFECCOES TEXTIS LTDA - EPP(SPI53967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante de fl. 411: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0004599-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002838-9)) IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA. X CLAUDIO DELIBALDO (PRO16303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo patrono nomeado, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Embora, inicialmente, estes embargos pudessem apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e respectiva(s) intimação(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, ante a alegação de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, protegido pelas disposições da Lei 8009/90. No que tange à proposta de parcelamento do débito formulada pela embargante, incumbe-lhe diligenciar diretamente perante a parte exequente, na esfera administrativa, caso pretenda entabular o acordo, em observância aos parâmetros da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, e demais normas infralegais, que tratam do arcabouço legislativo específico definindo rito e prazos aptos a conduzir com segurança a atuação da administração pública e do administrado que pretende quitar a sua dívida. Frise-se que o imóvel objeto do litígio permanecerá como garantia até a eventual quitação da avença, salvo se reconhecida sua impenhorabilidade no curso da presente ação. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002015-38.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0)) ROSANGELA MARQUES LUIZ (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X FAZENDA NACIONAL

ROSÂNGELA MARQUES LUIZ opõe embargos de terceiro em relação a FAZENDA NACIONAL, face à execução fiscal ajuizada contra STILLUS COM. LTDA. e ADILSON LUIZ (autos n. 1301387-57.1994.403.6108), alegando, em síntese, que a penhora realizada nos autos da execução incidirá sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, o qual, segundo alega, foi doado à Embargante por sua genitora, o que, em tese, desencadearia a nulidade da penhora que recai sobre parte ideal supostamente de propriedade de seu esposo (sócio executado no apenso). O despacho de f. 38 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido pela Requerente (f. 39-41 e 46-48). Após proferir sentença extinguindo liminarmente a demanda e a interposição de apelação, este Juízo, com espeque no artigo 296, caput, do CPC de 1973, reconsiderou a decisão, recebendo os embargos, deferindo o pedido antecipatório de manutenção na posse do imóvel objeto da lide e determinando a citação (f. 64 e verso). Nesta mesma decisão ficou consignado que a Autora aduziu ser proprietária do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, o qual foi recebido em doação, antes do casamento e, por isso, está revestido de incommunicabilidade, considerando que é casada em regime de comunhão parcial de bens. Alega, ainda, que se trata de bem de família, uma vez que utiliza os rendimentos obtidos com o aluguel para pagamento do imóvel onde reside no município de Marília, que, também, é alugado. Na fase de especificação de provas a União manifestou-se pela desnecessidade e a Requerente insistiu na prova oral, o que foi prontamente afastado pela decisão de f. 80 e verso que, sem prejuízo, concedeu prazo para a juntada de novos documentos (contratos de aluguel etc.). Decorrido in albis o prazo assinado, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cerne da questão é saber se o imóvel que consta da matrícula de nº 40.697 do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Bauri (f. 47-48). O documento registral em seu R.05 consigna que a Sra. Rosângela (embargante), casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Adilson (co-executado no apenso), adquiriu a sua propriedade do imóvel ali transcrito e, na mesma data, a Sra. Odete (genitora da embargante) adquiriu o usufruto do mesmo bem. Em que pese as argumentações da parte autora, a realidade posta nos autos é a de uma compra pura e simples da sua propriedade de um imóvel. O documento de f. 25, por sua vez, denota que a Embargante é casada desde 1989 com o co-executado nos autos de nº 1301387-57.1994.403.6108, sob o regime de comunhão parcial de bens, o que atrai a comunicabilidade do bem construíto, nos termos do artigo 1.658, do Código Civil. Portanto, também, que o bem não foi adquirido pelo Sr. Adilson Luiz, mas somente pela embargante, porém, pelo regime matrimonial adotado (comunhão parcial de bens), há comunicação da propriedade, visto não estar configurado no caso qualquer das hipóteses de exceção do Código Civil (artigos 1.658 e ss). Ademais, como já consignado na decisão de f. 80 e verso, as presunções do registro notarial, não podem ser afastadas sob pena de a Embargante estar se locupletando de sua própria torpeza ao ter simulado situação (compra), quando na verdade o que efetivamente ocorreu, segundo suas próprias afirmações, foi uma compra de imóvel seguida de uma doação ou a doação de numerário e a compra de um imóvel. A desconstituição de negócio jurídico, tão somente para afastar a incidência da penhora, esbarra em nosso sistema jurídico, já que pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade. (...) O registro imobiliário é o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Não obstante a realização de negócio jurídico subjacente, somente por meio do registro se alcança a titularidade da propriedade. Assim é porque o sistema registral constitui mecanismo de proteção da fé-pública e garantia da estabilidade do tráfico jurídico negocial. Precedentes (RESP 1045258, Relator Marco Buzzi, 10/12/2013). Advoga, ainda, contra a Embargante o fato de não ter ela comprovado nos autos que a suposta renda obtida pelo aluguel do imóvel penhorado lhe serve de supelêneo para pagamento de seu próprio aluguel na cidade de Marília/SP. Aliás, sequer juntou o contrato de locação do prédio residencial construíto, mesmo lhe sendo oportunizado após o indeferimento da prova oral. Ademais, a R.06/40.697 da matrícula acostada aos autos é prova irrelevante de que a Sra. Odete Gonçalves Marques (genitora da Embargante), adquiriu o usufruto do mesmo bem e, neste sentido, seria dela todos os rendimentos advindos do imóvel em questão. Sobre a possibilidade de penhora da sua propriedade não há qualquer vedação legal extravagante a respeito, ressalvado o direito real de uso até sua extinção. Cito julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 649, I, DO CPC E 1.191 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes. 4. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401665045, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 29/05/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA NUA PROPRIEDADE. 1 - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que a sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 2 - Precedentes do C. STJ e deste E. TRF da 3ª Região. 3 - Questão levantada apenas em sede da apelação (o imóvel como sendo bem de família), não pode ser conhecida, sob pena de configurar-se em supressão de instância. 4 - Apelação que, na parte conhecida, se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586222 - 00036319320104036106 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA 22/08/2014) Nesta esteira, não vejo como desconstituir a penhora, porém, é de rigor restringi-la a parte que cabe ao co-executado Adilson Luiz (50%) e, também, à nua-propriedade, já que o usufruto e a outra cota parte pertencem a pessoas estranhas à execução fiscal nº 1301387-57.1994.403.6108. Com esta restrição, fica prejudicada a tese de que os alugueres se afiguram como advindo de bem de família, visto que a parte da nua-propriedade pertencente à Requerente e, por consequência, seus frutos, não deverão ser afetados. Ademais, como já mencionei às f. 80 verso, a R.06/40.697 da matrícula acostada aos autos é prova irrelevante de que a Sra. Odete Gonçalves Marques (genitora da Embargante), adquiriu o usufruto do mesmo bem e, neste sentido, seria dela todos os rendimentos advindos do imóvel em questão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para restringir a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) da sua propriedade do imóvel objeto destes, matriculado no 1º CRI de Bauri sob nº 40.697. Cada parte arcará com os honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça e a isenção legal em favor da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1301387-57.1994.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

A embargante encontra-se amparada por decisão judicial que autoriza o licenciamento do veículo objeto da restrição pelo sistema RENAJUD, especificamente, o automóvel Toyota, Corolla, placa EVZ 0085, ano/modelo 2012, cor prata, RENAVAM 452082153, de Sílvio Marcos da Silva, sem alteração da titularidade do bem (f. 86, 114 e 145). Não obstante, o Diretor III da Unidade de Trânsito de Bauru/SP justificou a impossibilidade de cumprir a decisão judicial, esclarecendo, em síntese, que nos casos em que há bloqueio Renajud de Transferência, o sistema do DETRAN não permite o licenciamento do veículo (f. 135, 141 e 154). No entanto, este Juízo manteve a decisão de autorizar referido licenciamento, sem alteração da titularidade do bem, pois, caso contrário, estaria se impondo ao jurisdicionado suportar danos ocasionados por incongruências de sistemas do órgão público. Foi deferido, assim, o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Diante dos argumentos e da documentação apresentada pela embargante às f. 148/156 e considerando que o prazo para a autoridade administrativa viabilizar o licenciamento ainda não se esgotou, entendo que deva ser resguardada e autorizada a livre circulação do referido veículo, ficando, desde já, obstado eventual embargo por parte da autoridade e/ou agente administrativo quanto à locomoção do automóvel, ficando vedada a aplicação de penalidades ou a retenção do veículo enquanto a autoridade administrativa (DETRAN) não cumprir a ordem judicial. Forneca à embargante Samar Bechara Cardoso cópia autenticada desta decisão, que lhe garantirá o direito de livre circulação do veículo Toyota, Corolla, placa EVZ 0085, ano/modelo 2012, cor prata, RENAVAM 452082153, na forma que acima restou decidido.

EXECUCAO FISCAL

1300645-32.1994.403.6108 (94.1300645-8) - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL E FISCAL ORCONTIL S/C LTDA(Proc. ALMYR BASILIO E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Tendo a exequente, UNIAO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 394), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1302420-82.1994.403.6108 (94.1302420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA) para recebimento de créditos tributários apurados no período de março 1987 a julho de 1990. Às f. 126-128, veio aos autos a notícia de decisão que determinou o encerramento da falência por falta de bens a serem arrecadados. Na decisão de f. 127, consta, ainda, que a sentença que decretou a falência data de 07/02/2004. A UNIÃO requereu, e foi deferida, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 144). Após um ano, a exequente pediu vista dos autos, pleiteando o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD (f. 148-150). Apesar do deferimento, a diligência restou infrutífera. Melhor sorte à UNIÃO quanto a busca de veículos (RENAJUD), entretanto, sem êxito na tentativa de penhora (f. 158-159 e 170). Pelo despacho de f. 173, a exequente foi instada a falar acerca da noticiada falência da devedora, vindo aos autos apenas o requerimento de suspensão do feito nos termos do artigo 40, da LEF. É o relatório. DECIDO. A empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência em 07 de fevereiro de 2002, como se observa da decisão cuja cópia encontra-se às f. 127-128. Dispõe o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º, que: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguadas os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. É que se confirma nos autos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Como o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (RÉsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permaneceria, acaso a União entendesse possível requerer o redirecionamento do feito em relação aos sócios, mas, instada a manifestar-se neste sentido (f. 173), a exequente limitou-se a pleitear a suspensão do feito. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1301201-63.1996.403.6108 (96.1301201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP049954 - THERESA ARRUDA BORRIGO BUOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORRIGO BUOS E SP029018 - JOSE BUOS JUNIOR E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal inicialmente em face de SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA e THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER para recebimento de créditos tributários, vencidos entre 06/1992 a 04/1994. Os autos foram distribuídos em 18/04/1996. Expedidas as cartas de citação, a pessoa jurídica foi citada em 08/06/1996 e a co-executada Thaís em 06/06/1996, conforme demonstram os documentos de f. 21/22. A empresa executada ofereceu bens à penhora, no entanto a exequente não os aceitou, pois já garantiam outras execuções (f. 33/43). Expedido mandado de penhora, o oficial de justiça informou que a empresa havia encerrado suas atividades e que não localizou bens passíveis de penhora, nem da empresa, nem da co-executada Thaís (f. 52). Diante disso, em 20/10/1999, a exequente requereu o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios Thaís Brisolla Conversani e Mozart Brisolla Conversani (f. 54/55), o que foi deferido à f. 60 dos autos. O co-executado Mozart não foi localizado nos endereços fornecidos pela exequente (f. 73). Em prosseguimento, a Fazenda Nacional requereu a penhora de parte ideal dos imóveis que indicou às f. 76/144 e 145/212. Na sequência, foi determinada a citação da co-executada Thaís quanto à execução fiscal nº 97.1304890-3 (em apenso) e a citação do co-executado Mozart quanto ao presente feito e ao apenso retro mencionado (f. 219 - em 18/09/2001). Foi juntado aos autos ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru informando que havia sido declarada aberta a falência do Supermercado Econômico de Bauru Ltda. na data de 07/02/2002, nos autos nº 2.799/98 (f. 222/225). Assim, em cumprimento à determinação de f. 219 e 226, os co-executados Thaís, Mozart, bem como o síndico da massa falida de Supermercados Econômico de Bauru Ltda. foram citados, em 08, 09 e 10 de outubro de 2002, respectivamente (f. 235). O oficial de justiça, no entanto, deixou de proceder à penhora dos bens indicados pela exequente, pois os executados se recusaram a aceitar o encargo de fiel depositário. Promoveu, no entanto, a penhora no rosto dos autos falimentar nº 2.799/98, intimando-se o síndico da massa falida (f. 235/236). Interpostos Embargos à Execução Fiscal (autos nº 0009280-14.2002.403.6108), em 18/12/2002 (f. 237 e consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal em anexo), foi proferida sentença de parcial procedência para que fosse substituída a CDA que instrui os autos, excluindo-se apenas a multa moratória incidente sobre o crédito tributário (f. 241/249). O e. TRF da 3ª Região manteve na íntegra os demais fundamentos da sentença, a qual transitou em julgado em 07/02/2008 (f. 253/262). Substituída a CDA, em 06/03/2009 (f. 264/276), foi juntada aos autos a informação do encerramento da falência da empresa executada, ocorrido na data de 22/08/2008 (f. 278/280). Acerca da substituição da CDA, os co-executados Thaís e Mozart foram intimados em 06/10/2009 (f. 291). Posteriormente, em 29/07/2010, a exequente requereu o bloqueio e penhora dos valores eventualmente existentes nas contas bancárias dos co-executados, o que foi deferido às f. 296/297. No entanto, foram infrutíferos os resultados (f. 298/301). Diante da ausência de bens capazes de garantir a execução, a Fazenda Nacional, em 21/10/2011, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 302). Apenas em 25/09/2015 o co-executado Mozart compareceu nos autos pleiteando a ocorrência da prescrição (f. 309/316), com o que a exequente não concordou (f. 321/323). É o relatório. DECIDO. Apesar de a exceção de pré-executividade que objetiva o reconhecimento da prescrição ter sido proposta somente pelo sócio Mozart Brisolla Conversani (f. 309/316), compulsando os autos, constata-se que a empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência, em 22 de agosto de 2008, conforme se observa no Ofício e documentos juntados às f. 278/280. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. Não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto ou falta de interesse processual. É que se confirma nos autos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (RÉsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010)De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, quanto à pessoa jurídica, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. Por outro lado, no que se refere aos sócios da empresa, a situação é diversa. É sabido que a falência é forma de dissolução regular da empresa, no entanto, no caso dos autos, anteriormente à decretação da falência já havia se consumado o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios Mozart Brisolla Conversani e Thaís Brisolla Conversani Carrer, ante o encerramento irregular da empresa, conforme certificado à f. 52 e acolhido à f. 60 dos autos. Nesse sentido, aliás, é o preconizado pela Súmula 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.. Neste caso, deve a execução fiscal prosseguir em relação aos sócios administradores, pois, repita-se, o redirecionamento não decorreu da ação falimentar, mas, sim, da dissolução irregular da pessoa jurídica, em época anterior à decretação da falência, conforme certificado à f. 52. Corroborando tal entendimento apresento os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. EXTINÇÃO. (...)3. Ao julgar o AGTR nº 131.711-SE interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios nos presentes autos, assim decidiu a Primeira Turma: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DETERMINADO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. EVENTUAL ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA, ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA, QUE NÃO AUTORIZA A MESMA A DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU ENDEREÇO CADASTRAL SEM INFORMAR ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, tornou nula a decisão de redirecionamento do feito executivo aos sócios da empresa executada, por entender que não restou comprovada a causa de transferência de responsabilidade tributária dos sócios pelos créditos executados para além da falência da pessoa jurídica executada (fls. 164/167). 2. No caso em exame, a decisão recorrida considerou que o redirecionamento da execução fiscal de origem aos sócios da empresa executada teria sido determinado por decisão proferida em 28.02.2008 (fls. 111/112), enquanto que a decisão que decretou a falência de tal empresa data de 10.12.2001 (fls. 145/163), de forma que não haveria que se falar em dissolução irregular da empresa a autorizar tal redirecionamento, vez que a falência não configura hipótese de dissolução irregular. 3. Verifica-se, entretanto, que o primeiro pedido de redirecionamento da execução a sócios da empresa executada data de 22.05.2000 (fls. 28), tendo sido tal pedido fundamentado na fútil extinção da empresa executada, sem que antes regularizasse suas obrigações tributárias, considerando a certidão do oficial de justiça, datada de 05.04.2000, dando conta de que a empresa não mais funcionava no seu endereço cadastral. 4. Tal pedido foi deferido pela decisão de fls. 31, em 30.03.2001, anteriormente, portanto, à decisão que decretou a falência da empresa executada, a qual, como dito, data de 10.12.2001. 5. Apesar de a ação de falência ter sido ajuizada em momento anterior (16.07.1998), eventual estado de insolvência, que teria dado ensejo ao referido pedido de falência da empresa executada, não autoriza a que a mesma deixe de funcionar no seu endereço cadastral sem informar às autoridades competentes, de forma que restou caracterizada, anteriormente à decretação da falência em tela, a dissolução irregular da empresa executada para fins de redirecionamento da execução fiscal para os seus sócios-administradores. 6. AGTR provido. 4. O referido acórdão transitou em julgado e a sentença do juízo estadual que extinguiu a falência, por não haver patrimônio da empresa, ora executada, para fazer frente às dívidas, não constitui, por si só, justa causa para a extinção da execução fiscal, pois não confere aparência regular à dissolução da sociedade. Pelo contrário, somente reforça o entendimento adotado no referido agravo de instrumento. 5. Precedente semelhante da Segunda Turma (AC nº 526.195-SE). 6. Apelação provida.(TRF5 - Primeira Turma, AC 00058535919994058500, Desembargador Federal Manoel Erhard, DJE - Data 07/07/2016 - Página 36) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM NA CDA. EXCLUSÃO POR DECISÃO IRRECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS CUJOS NOMES NÃO CONSTAM NA CDA. LEI N. 8.620/93, ART. 13. INAPLICABILIDADE. (...)3. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (STJ, AGA n. 767.383, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.06). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica (STJ, RESP n. 824.914, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07; AGRESP n. 894.182, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.06.07). Com o trânsito em julgado da falência e não havendo motivos para o redirecionamento da execução, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito (STJ, RESP n. 875.132, Rel. Castro Meira, j. 28.11.06). A ofensa à lei que pode ensejar a responsabilidade do sócio (CTN, art. 133, III) é a que tem relação direta com a obrigação tributária, de modo que o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (DL n. 7.661/45, art. 8º) não enseja a responsabilidade tributária (STJ, RESP n. 856.266, Rel. Min. Teófilo Albino Zavascki, j. 19.09.06; RESP n. 442.301, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.11.05; RESP n. 644.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13.09.05). Deve ser feita uma ressalva: a dissolução irregular pode ocorrer antes da falência, como sucede quando a empresa não se encontrava em época muito anterior à decretação da falência (STJ, AGRAÇA n. 690.633, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.05.06). No caso de a empresa se extinguir por falência, depois de exaurido seu patrimônio, a responsabilidade tributária é inteiramente da empresa extinta, sem ônus para os sócios (RESP n. 712.828, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.08.06, DJ 04.09.06; RESP n. 875.132-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.06) (AC n. 1999.03.99.103603-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). Em suma, a falência, por si só, não ocasiona a responsabilidade tributária do sócio, a qual deriva da prática de atos contrários à lei relacionados ao crédito tributário. Eventual descumprimento do dever de declarar a autofalência, portanto, não enseja essa responsabilidade. Por outro lado, a falência não se confunde com a dissolução irregular. Aquela tem a ver com a insuficiência patrimonial para liquidação do passivo, esta decorre da cessação irregular das atividades. (...) (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00067027420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/09/2011 PÁGINA: 1188)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou decisão anterior, que houvera deferido o redirecionamento do feito fundamentado na dissolução irregular da empresa executada. 2. No caso, não foi o encerramento das atividades da empresa decorrente da decretação da falência que ensejou o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios, e sim, a frustração da diligência do oficial de justiça, ocorrida antes da decretação da falência. 3. A não localização da empresa no endereço registrado na Junta Comercial, é fato que, por si só, autoriza o redirecionamento do feito executivo diante da presunção de dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF5 - Primeira Turma, AG 00088325520144050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data 14/05/2015 - Página 39)Ressalte-se, ainda, que os sócios nunca refutaram a informação trazida aos autos pelo oficial de justiça, que goza de fé pública, quanto ao encerramento irregular da empresa, sendo que competia a eles o ônus de provar o contrário. Cabe analisar, por fim, a alegada prescrição dos créditos tributários quanto aos sócios. O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual apenas a citação tem o condão de interromper a prescrição, visto que a presente execução foi proposta em abril de 1996 e a ação em apenso em agosto de 1997. Esta questão encontra-se pacificada na jurisprudência. Apresento, a título de exemplo, o seguinte acórdão do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o RESP 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011).Assim sendo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir a citação válida dos co-executados dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da certidão do sr. Oficial de Justiça que constatou a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgamento proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no RESP 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no RESP 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014). A citação da empresa ocorreu por carta em 14.05.2007, com a juntada do respectivo aviso de recebimento (fl. 110). Somente em 27.02.2014 (fl. 203), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles. Por fim, vale destacar que na contagem de prescrição da pretensão executiva em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, em consonância com a orientação do C STJ que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial nesta hipótese é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP nº 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, publicado no DJE de 27.10.2010; AGRESP nº 1062571, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, publicado no DJE de 24.03.2009). A alegação da recorrente de aplicação da Teoria da Actio Nata também não a socorre, visto que da ciência em 09.01.2008 da diligência do oficial de justiça realizada em 31.10.2007 (fl. 117) no endereço constante da CDA (fl. 17), da tela do CNPJ (fl. 206) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 216)- Rua Monte Santiago, 35 - que revelou a dissolução irregular da sociedade devedora, até o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em 27.02.2014 (fl. 203), decorreu o período superior a 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AI 00132072220154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pretende o exequente/agravante incluir a sócia-administradora da empresa executada no polo passivo da demanda de origem. 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inextinguível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 3. Ocorre que na execução fiscal de origem foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 23.01.2007, que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na CDA. 4. A exequente requereu a inclusão do sócio responsável somente em 04.09.2014, quando decorridos mais de cinco anos da constatação da dissolução irregular da empresa executada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a ilegitimidade da sócia-administradora por fundamento diverso.(TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00076095320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/09/2016)Conforme se afere nos autos, entre a certidão do sr. Oficial de Justiça (f. 52 - 15/07/1999) e a citação do sócio Mozart, em 09/10/2002 (f. 235), não decorreu prazo superior a cinco anos. Nesse quadro, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em relação ao sócio Mozart Brisolla Conversani. Igualmente, não ocorreu a prescrição quanto à co-executada Thaís Brisolla Conversani Carrer, já que incluída no polo passivo da execução fiscal desde o ajuizamento da ação (f. 02) e citada em 10/06/1996 (f. 21), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, em relação à empresa Supermercado Econômico de Bauru Ltda. reconheço a superveniente falta de interesse processual na presente ação, bem como na de nº 97.1304890-3, em apenso, declarando extintas, quanto à pessoa jurídica, ambas as ações, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, quanto aos co-executados Mozart Brisolla Conversani e Thaís Brisolla Conversani Carrer.

1301843-65.1998.403.6108 (98.1301843-7) - FAZENDA NACIONAL X MEGRAL SECADORES EQUIPAMENTOS PARA CEREALIS LTDA(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES)

Tendo a exequente, UNIAO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 127), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006712-30.1999.403.6108 (1999.61.08.006712-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ/SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução fiscal em face de AVANTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ e MARIA CECILIA DELLOIAGONO para recebimento de créditos tributários, apurados nos meses de abril de 1996 a dezembro de 1998. Os autos foram distribuídos em 20/10/1999 e proferiu-se despacho determinando a citação em 17/12/1999, oferecendo as sócias da executada bens à penhora (f. 16-17 e 23-24). Expedida a carta de citação da empresa, retornou aos autos infrutífera (mudou-se), em 19/06/2000 (f. 19). Foram opostos embargos, acolhidos em sede recursal, para fins de determinar a exclusão da sócia Maria Cecília do polo ativo (f. 95-99). O Exequente manifestou-se à f. 101, em 4/12/2014, requerendo a reavaliação dos bens penhorados, no entanto, foi constatado que pertenciam à sócia excluída da lide (f. 104). Foi requerido bloqueio de valores pelo BACENJUD (f. 107). Intimada acerca de eventual prescrição, o exequente nada requereu (f. 110 e seguintes). As f. 23-26 dos autos em apenso, foi juntada cópia da sentença que acolheu a alegação de ilegitimidade passiva de Ângela de Lima Alves Cortez, com trânsito em julgado da decisão em 03/07/2014. É o relatório. DECIDO. Reconheço ter havido a prescrição. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho de citação não tinha o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 20/10/1999. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OTIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.08.2011.) (grifei) Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida da empresa executada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Conforme se afere nos autos, a citação das sócias da executada ocorreu em 25/05/2000 (f. 34-35) e, até o presente momento, não se operou a citação da empresa. Nesse quadro, considerando que, entre a data da citação das sócias até este momento, já se passou quase dezesseis, sem que fosse promovida a citação da empresa nem garantida a execução, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Ressalte-se que a cobrança de qualquer dívida, seja ela fiscal ou não, não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-la imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, evitar que situações como a de autos sejam eternas. Não há como se estabelecer o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este intuito o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Da propositura da demanda até a presente data já transcorreram quase dezessete anos, tempo mais que suficiente para que a Exequente pudesse conseguir iniciar efetivamente a lide, citando a parte ré. Colaciono decisão que corrobora o entendimento exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA VINCULANTE 8 STF. SÚMULA 314 DO STJ. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. (...) 6. No caso em reexame, tem-se que a constituição do crédito foi por Títulos de Créditos, com data da notificação pelo correio/AR em 14/07/2005, começando a partir desta data a fluir o prazo prescricional. A respectiva execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal (25/09/2006). Não houve, portanto, a chamada prescrição ordinária. 7. Todavia, com o despacho de citação em 28/09/2006, interrompeu-se o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterada pela LC 118/2005). A partir de tal data, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar o executado até 28/08/2012, quando os autos foram conclusos para sentença. Registro, por oportuno, que apesar de realizadas várias diligências infrutíferas no sentido de localizar os bens passíveis de penhora, não têm elas o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar o processo. 8. Verifica-se, portanto, que efetivamente não houve suspensão nem arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Todavia, a Fazenda foi intimada sobre a prescrição intercorrente e nada alegou sobre outra causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. 9. A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. (AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16/01/2009). 10. Dessa forma, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada e não apresentou qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a pretensão executiva com fundamento na prescrição do crédito tributário. 11. Apelação não provida. Em consonância com este entendimento, apreso julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretar a mesma quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 21/08/2013) grifo nosso. Concluindo, ficou demonstrado que entre a citação das sócias em 25/05/2000 e a data desta sentença decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, sem que tenha sido promovida a citação da empresa executada, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Registre-se que ambas as sócias já foram excluídas da lide, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade, não havendo motivo para dar continuidade ao processamento deste feito. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 487, II, do Novo CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, I do CPC. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, visto que não houve a citação da executada. Custas pela exequente que delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Promova-se o levantamento das penhoras eventualmente existentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006819-40.2000.403.6108 (2000.61.08.006819-5) - FAZENDA NACIONAL X BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ (SP092169 - ARIovaldo DE PAULA CAMPOS NETO) X CARLOS EDUARDO MORENO FERNANDES

Tendo a exequente, UNIAO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 257), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calco nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011132-44.2000.403.6108 (2000.61.08.011132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS AMANTINI LTDA (SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X CLAUDIO AMANTINI (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 159), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010957-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010957-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X V. L. U. DA SILVA BAURU - ME X VERA LUCIA ULIAN DA SILVA (SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES)

Vista à exequente para manifestação acerca das fls. 69/70. Confirmado o acordo de parcelamento em data anterior à constrição, de rigor a liberação da penhora (f. 68). Se posterior, fica mantida a garantia, porquanto o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até a quitação da averça, ou ulterior manifestação das partes. Int.

0009093-88.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (175ª HASTA):- Dia 06/02/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 20/02/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (180ª HASTA):- Dia 05/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/04/2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (185ª HASTA):- Dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/07/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0000731-29.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 94-99), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001069-66.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Diante da manifestação de fls. 48/65, informando o deferimento da recuperação judicial da empresa executada, reputo por bem suspender os leilões ora designados (f. 41). Frise-se que a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclusão de parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de construção incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201501616634, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/12/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Na hipótese, o MM. Juiz a quo indeferiu a designação de hasta pública do imóvel penhorado exatamente por vislumbrar que, em se tratando da própria sede da empresa que se encontra em recuperação judicial, onde está instalado o seu parque industrial, a alienação em hasta inviabilizará a continuidade das atividades e prejudicará o cumprimento da recuperação judicial. 4. Agravo não provido. (AI 00219038120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Vista à exequente. Int.

0003664-04.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDEMIR TROMBINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDEMIR TROMBINI, aduzindo, em síntese, que o título não é exigível, porque o imposto de renda executado é originário de valor recebido acumuladamente em ação trabalhista que moveu em face de seu empregador. A UNIÃO manifestou-se às f. 59-68, protestando pela rejeição da exceção, ao principal argumento de inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrência do termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, que exigem dilação probatória. A UNIÃO, por seu turno, informou às f. 67-68 que a dívida aqui cobrada não guarda relação com os fatos trazidos pelo Executado (créditos recebidos em ação trabalhista), mas com omissão de rendimentos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social. Desse modo, a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita. Confira-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à nítida de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0004416-73.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP170710 - ANA LUIZA DE CAMPOS MORATO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

A UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Exceção de Pré-executividade, com pedido de tutela provisória, em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR FAZENDA NACIONAL-ANS, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição dos créditos em execução. Aduz, em preliminar, que a via eleita é inadequada, posto não se tratar de créditos tributários, mas sim de natureza civil. No mais, refere que os débitos são alusivos a serviços prestados nos meses de julho, agosto e setembro de 2005 e que o termo inicial da prescrição deve ser a data de atendimento dos pacientes. Aduz, ainda, que não se aplicam ao caso as regras do Código Tributário Nacional e que o prazo prescricional é de três anos, conforme previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil Brasileiro, para as ações de ressarcimento. Pede, caso este não seja o entendimento, que seja considerado no caso o prazo quinquenal do decreto 20.910/32, à luz do qual, também, está prescrita a dívida, levando-se em conta a data do atendimento médico. Em resposta, a ANS aduziu, em síntese, que a formalização do processo administrativo de apuração e cobrança da dívida interrompeu o prazo prescricional, que somente se reiniciou com a decisão final proferida na via administrativa, sendo assim, não há como ser encampada a tese do excipiente. Asseverou que as questões trazidas pela peça de defesa demandam dilação probatória, incompatível com a via de exceção. Nestes termos requereu que a exceção não seja conhecida ou a sua rejeição (f. 426-438). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e a decadência são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Por outro lado, não procede a alegação da excipiente de inadequação da via de execução fiscal para cobrança da dívida. Com efeito, não há dúvida de que o procedimento da lei 6.830/80 é o adequado para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária ou não tributária. Esta é a previsão expressa dos artigos 1º e 2º da mencionada norma. A inscrição em dívida ativa dos valores referentes ao ressarcimento não recolhido está prevista pelo artigo 32, 5º, da Lei 9.656/98 e a execução foi instruída com a respectiva certidão. Sem razão a excipiente, ainda, no que tange à prescrição. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Confira-se um dos precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde -ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) Consoante precedentes jurisprudenciais, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários. Por outro lado, a notificação administrativa da excipiente para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. No caso, os débitos referem-se às AIHs de competências dos meses de julho, agosto e setembro de 2005, com vencimento em 15/12/2014 (f. 5), fixado após a apuração no processo administrativo nº 33902008795200774, e a inscrição em dívida ativa se deu em 14/09/2015. Os documentos trazidos com a exceção demonstram que a excipiente foi notificada para pagamento em 06/02/2007 (f. 66) e a comunicação da decisão administrativa foi realizada em 20/08/2009 (f. 75). Embora não haja comprovação da data precisa de ultimação do processo administrativo, há recurso da excipiente datado de 27/08/2009 (f. 119-275) e decisão da ANS datada de 27/08/2014 (f. 279), com notificação em 06/10/2014 (f. 281), considero esta data, portanto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional. Note-se, no ponto, que o ajuizamento da execução fiscal data de 09/10/2015 e o despacho de citação foi proferido em 03/11/2015 (f. 07-08), donde se conclui que não houve a consumação da prescrição. Em resumo, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que finalizado o procedimento administrativo correlato, no caso, 06/10/2014 (notificação do excipiente), e, como entre esta data e a data do despacho que determinou a citação (03/11/2015) não decorreu o lustro prescricional, não há como se reconhecer a prescrição. A questão da prescrição intercorrente administrativa, calçada no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99, a meu ver, não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, na senda do defendido pela ANS. Como já mencionado, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. A análise do procedimento administrativo originário da dívida, mesmo que se perfaça em prova eminentemente documental, envolve adentrar em questões fáticas não passíveis no bojo de incidente processual tão superficial, como é o caso da exceção de pré-executividade. No caso, não há nos autos prova pré-constituída de que não houve qualquer movimentação (...procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho...), entre a data da oposição dos recursos administrativos (27/08/2009) e a prolação da decisão no procedimento administrativo (27/08/2014). É de se ressaltar que a prescrição e a decadência a que se refere a decisão citada acima, devem ter sido cabalmente comprovadas quando da oposição da exceção. Note-se que a prescrição intercorrente judicial, por exemplo, tem todos os elementos que a comprovam, dentro da demanda, a decadência para lançamento é facilmente verificada nas informações trazidas pela CDA e assim por diante. Ao revés, no caso da prescrição intercorrente administrativa, há necessidade de se colacionar aos autos, todos os elementos identificadores da injustificada paralisação do procedimento administrativo pelo prazo previsto na legislação. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A certidão da dívida ativa indica que se trata de execução fiscal para cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda referente ao período de apuração ano base/exercício 1/12/2000, com vencimento em 30/04/2001, constituído mediante Declaração, bem como a respectiva multa ex-offício, com vencimento em 11/08/2003. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingressasse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º, do CPC. Constata a inércia o termo final será a data da efetiva citação ou a data do despacho que ordenar a citação, conforme o feito tenha sido ajuizado antes ou depois da vigência da Lei Complementar n. 118/05. Precedentes. 4. Observadas tais premissas, na hipótese não há que se falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Ademais, não foi colacionado aos autos qualquer documento que evidencie, de plano e sem dilação probatória, que o andamento do feito administrativo contou com injustificada interrupção por mais de cinco anos por culpa da administração pública. 5. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocerática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505395 - 00125548820134030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - SEXTA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja concedida tutela antecipada no bojo de ação anulatória de débito da agravante junto à ANS ao argumento de que teria ocorrido o fenômeno da prescrição intercorrente em sede administrativa. 2. A análise superficial, em antecipação de tutela, não é compatível com o instituto da prescrição, que, a princípio, necessita de dilação probatória, consubstanciada, muitas vezes, na imprescindibilidade da vinda dos autos do processo administrativo correspondente, inclusive para se aferir eventuais causas de suspensão e de interrupção do lapso prescricional. 3. Não se vislumbram prejuízos relevantes ao alegado direito da parte que justifique o sacrifício do contraditório, nem se identifica, com a postergação da análise da preliminar, prejuízo à efetividade do processo. 4. No tocante ao CADIN, a inscrição nesse órgão não gera, por si só, nenhum dano real às operadoras de planos de saúde, pois, como se sabe, o STF, na ADIN 1.454, DJ 03.8.2007, proclamou que o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) [...] estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. 5. Cabe ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela demanda alicerce probatório inequívoco, para que o JUIZ tenha quase certeza da pertinência do pleito, principalmente diante da eventual dificuldade de reparação ao status quo ante. 6. A concessão ou denegação de providências liminares, neste momento, é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz, não devendo o Tribunal, por princípio, sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, eis que a jurisprudência predominante orienta para a não modificação da decisão agravada, exceto se for teratológica, ressentir-se da falta de razoabilidade jurídica, ou, ainda, em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que, no caso, não ocorreu. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233804 - 201302010124150 - Relator(a): Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DIJ2R - Data:04/12/2013) Em suma, este ponto não pode ser conhecido em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser aviado no âmbito de embargos à execução, visto a necessária dilação probatória. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada na executiva fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, julgo-a improcedente, devendo a execução prosseguir nos termos da certidão de dívida ativa de f. 04, nos termos da fundamentação. Prejudicado o pedido de tutela provisória, ante o conhecimento e julgamento do presente incidente. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a ANS no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004971-90.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TECNOLAB PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. Após sua citação, a executada apresentou nos autos exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, que a cobrança é nula, pois alicercada em débito declarado indevido no bojo do Mandado de Segurança nº 0008737-69.2006.403.6108. Intimada a se manifestar sobre as alegações, a exequente limitou-se a noticiar o cancelamento administrativo da dívida (f. 282-287), enfatizando que o ato administrativo ocorreu em data anterior (28/01/2016 - f. 284 e 287) à do protocolo da exceção de pré-executividade (15/02/2016 - f. 57), o que desencadearia sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80 (Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes). Ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda antes mesmo da citação da ré, é de se observar que a informação não veio aos autos em tempo hábil a obstar a necessidade de contratação de advogados pela executada, sendo, por este motivo, imputável à UNIÃO o ônus da sucumbência. Entretanto, entendo que o percentual aplicado no caso, deva ser reduzido a 2,5% do valor dado a causa. Explico: O inciso III, do 3º, do artigo 85, do novo CPC determina que os honorários deverão obedecer ao percentual mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o proveito econômico obtido, quando este tiver valor superior à 2000 salários mínimos. No caso dos autos, tomando-se em conta o 2º, do mesmo artigo (I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), não existe motivos para a fixação acima do mínimo legal estipulado (cinco por cento). Ademais, quando intimada, a União prontamente noticiou o cancelamento administrativo e requereu a extinção do feito, o que desencadearia no deslinde do feito em dez meses (ao menos nesta primeira instância), fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência. Para tanto, entendo pertinente a utilização, ao contrário senso, da regra insculpada no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Assim, tendo a exequente UNIÃO FEDERAL comunicado o cancelamento do débito (f. 282-287), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, face à isenção legal. Condene a União em honorários advocatícios que arbitro, nos termos da fundamentação supra, em 2,5% (dois e meio por cento) do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005211-79.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACIR KOLCZINSKI - ME X JACIR KOLCZINSKI(SPI23811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP284847 - KARINA IZAAC PIAZENTIN)

Extrai-se dos autos o bloqueio parcial do débito, via Bacenjud, na data de 12/05/2016, e a inserção da restrição judicial de transferência, via Renajud, em 22/07/2016 (fls. 30 e 41). Assim, como a adesão ao parcelamento se deu em 14/07/2016 (f. 57), de rigor o cancelamento da restrição judicial de transferência dos veículos, porquanto posterior ao acordo, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Como já houve a transferência dos valores para conta corrente vinculada ao presente feito, intime-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da penhora, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Transcorrido in albis o lapso acima, retomem os autos à exequente para que providencie os dados necessários à apropriação do montante construído, bem como a readequação do parcelamento ao saldo remanescente da dívida. Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora. Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-25.2015.403.6108 - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIÁ) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ)

Preliminarmente, diante da réplica apresentada pelos autores e, em especial, ao informado à fl. 356, intime-se a corrê TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇOES LTDA - ME, via Imprensa Oficial, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos os depósitos correspondentes nos termos da LIMINAR parcialmente deferida às fls. 220/221, desde a data da efetiva citação (fl. 317-verso) e conforme dados fornecidos pelos autores à fl. 224, com as correções necessárias, sob pena de incorrer na multa diária determinada à fl. 220. Sem prejuízo, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes acerca dos documentos novos apresentados com a contestação (fls. 337/351), bem como pelos autores (fls. 354/389). Ficam as partes cientes do agendamento da perícia pelo expert a ser realizada no próximo dia 19/10/2016, à partir das 9h00min, nos endereços dos imóveis indicados na inicial, isto é Al General Lima n. 4-72 e n. 4-78, ambos situados na Vila Dutra, nesta cidade de Bauru/SP. Com as informações da corrê acima acerca do cumprimento da liminar, oportunize nova vista aos autores para, querendo, oferecerem manifestação em cinco dias. Após a entrega do laudo pericial, observe a Secretaria o decidido à fl. 334. Intimem-se, com urgência.

0004237-08.2016.403.6108 - KNUIT CASUAL COSMETICOS LTDA. ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Acolho os embargos de declaração opostos e defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo de reanalisar a concessão, acaso haja impugnação por parte da CEF. Em se tratando de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com definição na Lei Complementar n. 123/2006, e sendo o valor dado à causa da alçada absoluta dos Juizados Especiais Federais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adeque o montante, de forma justificada ao proveito econômico perseguido. Ainda, em que pese a previsão do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC-15 (4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual), informado o desinteresse da parte autora na realização da tentativa de conciliação/mediação, acho razoável que se cancele a audiência designada para o próximo dia 21/10/2016, às 13h, até que se defina a questão afeta à competência para processamento e julgamento do feito. Comunique-se a CEFON por e-mail, com urgência. Cumpra-se e intimem-se, via Imprensa Oficial, tendo em vista que a CEF foi citada/intimada conforme carga dos autos efetuada à fl. 295. Ressalte-se que após a manifestação da parte autora quanto a eventual retificação do valor atribuído à causa, deverá ser restituído o prazo para a resposta da ré, ante o cancelamento da audiência nos termos do artigo 334 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007937-02.2010.403.6108 - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que não houve manifestação da parte devedora em relação ao despacho de fl. 206, bem como a alteração prevista na nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s AUTOR E RESPECTIVO PATRONO, em proporcionalidade com os valores levantados, até atingir o suficiente à integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. No mais, proceda-se a alteração no sistema processual, fazendo constar a CEF como exequente.

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-13.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

FICA O DEFENSOR DO RÉU JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA INTIMADO PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 5036

EXCECAO DE COISA JULGADA

0002810-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-68.2014.403.6108) DARCI LUIS DOMINGUES(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se novamente o excipiente para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo excepto, sob pena de nomeação de defensor por este Juízo para a prática de tal ato processual.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9) - ATIQUE IMOVEIS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante todo o processado, archive-se. Intimem-se.

Ante todo o processado, archive-se.Intimem-se.

0002574-29.2013.403.6108 - ANA PEREIRA BARBOZA PINTO X LAZARA CARNEIRO PRESTES X FATIMA SOLANGE LEITE X EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO X JOILSON DE SOUZA DINIZ X CICERO APARECIDO LOPES X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE DE JESUS FREITAS X RISONIDE DE ARAUJO ROCHA X ALZIRA PEREIRA LORENZAO X EDINALVA GARCIA DA SILVA SIMOES X AMOS TOM STEINER X ROBERTO GUTIERREZ RIBEIRO X PRISCILA MARGATO MAUAD X WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINES X LUIZ ROBERTO NACKABAR X SHIRLEY RODRIGUES COSTA X ANGELA MARIA FALCAO GODOY X ERICO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO LUIZ X ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO X JOSE SOUZA DA COSTA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face à Decisão proferida pelo e. STJ, identifique a CEF, em até cinco (5) dias, os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68. Sem prejuízo, providencie a Sul América a juntada dos originais da procuração e do(s) substabelecimento(s) juntados ao feito. Int.

0004303-90.2013.403.6108 - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES X VALDIR SABINO X DINORA DEOLINDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA X SOLIDEIA MORENO DO PRADO X LAIRDO FERREIRA X GILSE MARA PADOVAN X JURANDIR ANTONIO FARELEIRA X JURANDIR PEREIRA DA PATRIA X ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X LUCI MARI ANTONELLI X MARIA DE FATIMA LEONE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO SOARES LINHARI X JOSILMAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE X ADAUTO LOQUETE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face à Decisão proferida pelo e. TRF, identifique a CEF, em até cinco (5) dias, os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68. Sem prejuízo, providencie a Sul América a juntada dos originais da procuração e do(s) substabelecimento(s) juntados ao feito. Int.

0004157-44.2016.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004157-44.2016.403.6108Autora: Libonati Sociedade de AdvogadosRé: União Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Libonati Sociedade de Advogados em face da União, visando à(o): (1) cancelamento da inscrição da autora no CADIN; (2) anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.16.025967-06, 80.2.16.061662-09 e 80.6.16.061662-09 (fls. 197/203); (3) determinação para a ré se aproprie dos pagamentos nos PAFs 10825.505.184/2011-11, 10825.505.185/2011-65, 10825.505.186/2011-18, 10825.505.187/2011-54; (4) declaração da extinção do crédito tributário em face do pagamento realizado e (5) condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 5.000,00, podendo ser majorados equitativamente pelo DD. Juízo (fls. 187/182).É o relatório.Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal, pois: (1) A causa versa sobre anulação de ato administrativo relacionado a lançamento fiscal (artigo 3º, 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001); b) o valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, mesmo com a emenda à petição postulando a anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.16.025967-06, 80.2.16.061662-09 e 80.6.16.061662-09 (fls. 197/214), permaneceu inferior a 60 salários mínimos vigentes na data da distribuição da ação; c) por ser empresa de pequeno porte (fl. 198) ostenta legitimidade ativa para litigar perante o Juizado, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso I, da referida Lei.Acrescente-se que o pedido de anulação da inscrição no CADIN está atrelado ao pedido de anulação das certidões de dívida ativa, enquadrando-se, portanto, na competência do Juizado Especial Federal.Portanto, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1.º e 2.º, do mesmo artigo.Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe:3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, revelando a falta de pressuposto processual.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval/Juiz Federal

0004837-29.2016.403.6108 - EDNA MARIZA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Edna Mariza da Silva pleiteia, já em sede de antecipação da tutela, a renúncia ao benefício de aposentadoria nº 42/112.264.512-8 para, posteriormente, obter nova concessão mais vantajosa, mediante a inclusão de contribuições previdenciárias recolhidas no período de sua vigência.Juntou documentos às fls. 15/36.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A teor do disposto no parágrafo único, do art. 311, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de tutela de evidência somente é passível de apreciação liminar, quando assentado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, puder ser comprovado apenas por documentos, ou, ainda, quando tratar-se de pedido reipersecutório.A despeito da existência de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Resp 1334488/SC), pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.Neste contexto, ausente pacificação acerca do tema, entendo não ter aplicabilidade o repetitivo do STJ, pelo que passo a analisar a questão atinente à antecipação da tutela com base na convicção deste juízo.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições verdadeiras aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei.Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de computo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região/Previdenciário. Pedido de desapensação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal FederalContribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º, L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.De outro giro, registre-se que, o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Considerando o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, a inexistência da obrigação e a viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário anteriormente ao pronunciamento do STF.Cite-se o INSS, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela autarquia.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005507-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-41.2000.403.6108 (2000.61.08.008164-3)) SONIA CRISTINA RAMBALDI LEME KATO X RUBENS KAZUO KATO(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A autos nº 0005507-43.2011.403.6108Embargantes: Sonia Cristina Rambaldi Leme Kato e outroEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social sucedido pela Fazenda NacionalSentença Tipo ACuida-se de embargos de terceiro opostos por SONIA CRISTINA RAMBALDI LEME KATO e RUBENS KAZUO KATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que objetiva o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 82.343 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, bem como a manutenção do desmembramento ocorrido na matrícula n. 22.373 do mesmo cartório.Como causa de pedir, sustentou ter adquirido referido imóvel, desmembrado do matriculado sob n.º 22.373 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, em 30 de dezembro de 2009, por escritura pública de compra e venda lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos desta cidade. Após, procederam ao registro da escritura. Acrescentaram que, no momento da compra, realizaram as pesquisas em nome do vendedor Luiz Antonio Nicoletto e não foi constatado nenhum problema que inviabilizasse a aquisição. Ocorre que foram surpreendidos com a decisão proferida nos autos do processo nº 2000.61.08.008164-3 que reconheceu a fraude à execução.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/21).O pedido liminar foi indeferido e aos embargantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/24).A União ofertou contestação (fls. 29/32), em que aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal que preceitua não ensejar embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis. No mérito, sustentou que houve fraude à execução, pois a transação imobiliária se deu alguns após a citação do executado. Postulou a declaração de ineficácia, nestes embargos, perante o processo de execução do contrato de compra e venda pactuado pelos embargantes. Sucessivamente, caso sejam acolhidos os embargos, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa à constrição.Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação (fls. 37/41).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.De saída, esclarece-se que o Código de Processo Civil vigente estabeleceu regra de transição para regular os casos envolvendo procedimentos especiais. Transcrevo abaixo o dispositivo legal regulador:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Atendendo ao comando de transição, bem como verificada a manutenção dos embargos de terceiro como ação de procedimento especial, todas as disposições legais aqui referidas dizem respeito ao Código de Processo Civil vigente, em respeito à tradicional eficácia imediata da lei processual em relação aos processos pendentes. Dito isso, o pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo judicial. Veja-se:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.Conforme lecionam Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Midiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. RT, 2015, 1ª ed., pp 216-217):A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas.[...]A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (art. 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à constrição judicial, é certo que somente ela - e não a administrativa ou a privada - subsidia os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade.Em princípio, a proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha direito incompatível com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório (art. 674, 2º).Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de registro do título aquisitivo do imóvel.A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Ademais, no presente caso, os embargantes registraram o título aquisitivo do imóvel antes da efetivação da constrição judicial e de seu registro (fls. 18/19).Restou comprovado que a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 82.343 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, por Luis Antonio Nicoletto aos embargantes, por meio de escritura de compra e venda lavrada em 30 de dezembro de 2009 (fls. 18/19), após o desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 22.373. O registro da escritura se deu em 07 de janeiro de 2010.Ou seja, à época da alienação, o crédito tributário estava inscrito em dívida ativa, a execução fiscal ajuizada e o executado já havia sido citado em 14/02/2002, o que, em princípio, faria presumir a alienação em fraude à execução.Entretanto, não havia penhora averbada quando da alienação.Além disso, o diminuto valor do débito originário (R\$ 3.157,21) não indica que a alienação se deu em fraude à execução, ainda mais quando os bens penhorados somam quase R\$ 600.000,00, em valores de 2011 (fl. 103 da execução).Portanto, o pedido merece ser acolhido.No que tange aos honorários advocatícios, deixo de condenar a embargada ao pagamento da verba sucumbencial. Com efeito, no momento em que a exequente requereu a penhora sobre o bem imóvel matriculado sob nº 22.373, em 26 de março de 2004 (fls. 39/44 da execução fiscal), não tinha notícia da aquisição pelos embargantes, pois o registro só foi efetivado em 07/01/2010 (fls. 18/19).Desse modo, como o registro da aquisição não se realizou por desídia da parte embargante, a exequente não seria obrigada a presumir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada e que havia sido objeto de desmembramento. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis:Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Ou seja, não se podendo imputar a nenhuma das partes a causação do litígio, a sucumbência é recíproca.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os embargos dos terceiros Sônia Cristina Rambaldi Leme Kato e Rubens Kazuo Kato, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 82.343 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP e o cancelamento das respectivas averbações nºs 03 e 04.Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos principais da execução fiscal nº 0008164-41.2000.403.6108. Naqueles autos, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos.Sentença não sujeita a reexame necessário.Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

0000693-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-41.2000.403.6108 (2000.61.08.008164-3)) ROGER LUCAS DE SOUZA X REGIANE LUCAS DE SOUZA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0000693-51.2012.403.6108Embargantes: Roger Lucas de Souza e outraEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social sucedido pela Fazenda NacionalSentença Tipo ACuida-se de embargos de terceiro opostos por ROGER LUCAS DE SOUZA e REGIANE LUCAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que objetivam o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 82.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP e o cancelamento das respectivas averbações nºs 02 e 03.Como causa de pedir, sustentaram ter adquirido referido imóvel, desmembrado do matriculado sob nº 22.373, averbado sob nº 7, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. O imóvel foi penhorado em virtude de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, nos autos da execução fiscal movida em relação a Ariovaldo de Oliveira Franco, nº 2000.61.08.008164-3. Pela mesma decisão foi declarada a ineficácia do ato jurídico de desmembramento e venda, objeto das matrículas nºs 22.373 e 82.342, bem como da alienação constante do R. 1, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Ao tempo da alienação, quando foi outorgada a escritura definitiva de compra e venda, em 26 de abril de 2004, não havia qualquer averbação ou registro de penhora ou de qualquer outro ônus na matrícula do imóvel, que somente foi efetivado em 20 de setembro de 2011.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/99).Ao embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado (fl. 107).A União ofertou contestação (fls. 110/113), em que aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal que preceitua não ensejar embargo de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis. No mérito, sustentou que houve fraude à execução, pois a transação imobiliária se deu alguns após a citação do executado. Postulou a declaração de ineficácia, nestes embargos, perante o processo de execução do contrato de compra e venda pactuado pela embargante e executado. Sucessivamente, caso sejam acolhidos os embargos, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa à constrição.Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação (fls. 117/122).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.De saída, esclarece-se que o Código de Processo Civil vigente estabeleceu regra de transição para regular os casos envolvendo procedimentos especiais. Transcrevo abaixo o dispositivo legal regulador:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Atendendo ao comando de transição, bem como verificada a manutenção dos embargos de terceiro como ação de procedimento especial, todas as disposições legais aqui referidas dizem respeito ao Código de Processo Civil vigente, em respeito à tradicional eficácia imediata da lei processual em relação aos processos pendentes. Dito isso, o pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo judicial. Veja-se:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. RT, 2015, 1ª ed., pp 216-217):A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou domínial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou domínial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas.[...]A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (art. 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à constrição judicial, é certo que somente ela - e não a administrativa ou a privada - subsidia os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade.Em princípio, a proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha direito incompatível com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório (art. 674, 2º).Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de registro do imóvel.A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Logo, o direito dos embargantes deve ser resguardado em virtude da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, desde a aquisição.Forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis.Restou comprovado que a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 82.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, ao embargante se deu em 26/04/2004 (fls. 84/85) após a citação do executado em 14/02/2002 (fl. 23) o que, em princípio, configuraria a fraude à execução.A época da alienação, vigia o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, sem as alterações advindas com a Lei Complementar 118/2005.Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Ou seja, à época da alienação, o crédito tributário estava inscrito em dívida ativa, a execução fiscal ajuizada e o executado já havia sido citado, o que, em princípio, faria presumir a alienação em fraude à execução.Entretanto, não havia penhora averbada quando da alienação, o que só veio a ocorrer em 20 de setembro de 2011 (fls. 112/114 da execução fiscal).Além disso, o diminuto valor do débito originário (R\$ 3.157,21) não indica que a alienação se deu em fraude à execução, ainda mais quando os bens penhorados somam quase R\$ 600.000,00, em valores de 2011 (fl. 103 da execução) e o valor do bem em questão, em 2011, era de R\$ 56.100,00.No que tange aos honorários advocatícios, deixo de condenar a embargada ao pagamento da verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desidã da parte embargante, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Dessa forma, a exequente não seria obrigada a presumir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis:Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Ou seja, não se podendo imputar a nenhuma das partes a causação do litígio, a sucumbência é recíproca.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os embargos do terceiro Roger Lucas de Souza e Regiane Lucas de Souza, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 82.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP e o cancelamento das respectivas averbações nºs 03 e 04.Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos principais da execução fiscal nº 0008164-41.2000.403.6108. Naqueles autos, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos.Sentença não sujeita a reexame necessário.Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavalliJuiz Federal

Expediente Nº 11092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Fls.268 e 269/286: recebo a apelação do MPF(com suas razões).Apresente a defesa constituída do réu as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002766-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA(SP141564 - JUAREZ BARBOSA LESTE) X ROBERT ARISTIDES VALDEZ GONZALEZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LAZARO DONIZETI DANTE(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Diante da manifestação da União às fls. 1000/1001, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB Fórum em Avaré/SP, para que proceda a transferência dos valores depositados nas guias de fls. 95/96 para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Bauru/SP, para que, após a transferência desses valores seja procedida a conversão em renda em favor da União Federal em Bauru/SP. Ciência ao MPF acerca da manifestação, pela União Federal em Bauru/SP, às fls. 1000/1000 verso, sobre o interesse em incorporar os bens apreendidos nestes autos (dois celulares e um veículo, marca Nissan Terrano).

Expediente Nº 9830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-63.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Fls. 299/304: recebo o recurso em sentido estrito e suas razões interposto pelo MPF. Mantenho a decisão recorrida de fls. 284/285 proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002213-41.2015.403.6108 apenso ao feito supramencionado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9831

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003288-81.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Pleiteou Andressa Carvalho da Silva, às fls. 1738/1739, juntando documentos às fls. 1740/1745, a liberação/desbloqueio do veículo VW/24.250 CNC 6x2, caminhão basculante, placas DTT 6592, Chassi n.º 9BWXXN82486R633693, ano-modelo 2006/2006, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo em data anterior ao bloqueio sobre o aludido bem, devendo, por isso, ser considerada terceira de boa-fé. Oportunizado o contraditório ao Ministério Público Federal, o Órgão Ministerial não se opôs a liberação do veículo, argumentando que a aquisição do bem em jogo ocorreu antes mesmo da apreciação das medidas cautelares deferidas às fls. 23/28, situação que permite concluir-se tratar a Requerente de adquirente de boa-fé, fazendo jus à liberação/desbloqueio do veículo. Vieram os autos conclusos. Considerando a juntada, à fl. 1744, da cópia autenticada da autorização de transferência do veículo, com data de 11/08/2016, vê-se que a aquisição do citado veículo ocorreu em momento anterior à medida cautelar que determinou o bloqueio do referido bem (fls. 23/28), permitindo-se concluir-se tratar a Requerente de adquirente de boa-fé. Isso posto, defiro a liberação/desbloqueio do veículo VW/24.250 CNC 6x2, caminhão basculante, placas DTT 6592, Chassi n.º 9BWXXN82486R633693, ano-modelo 2006/2006. Cumpra-se. Após, aguarde-se a manifestação dos requeridos quanto à indicação de bens para fins de cumprimento da medida cautelar. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Por estar a testemunha em gozo de licença-maternidade (fl. 386-verso e fls. 388/389), redesigne-se a audiência marcada à fl. 379, para o dia 06/02/2017, às 16:30 horas. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZACLI E SP023851 - JAIR DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)

Avoco os autos. Consigne-se na pauta de audiências que não será ouvida a testemunha Roger Tedde Marsano, no dia 18/10/2016, às 15:00 horas, conforme constou no despacho de fl. 771, pois os Réus Sérgio e Antonio Carlos que a arrolaram, expressamente desistiram de sua oitiva, cuja desistência foi homologada por este Juízo (fl. 729). Intimem-se. Publique-se.

0003551-21.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência de fl. 207 para o dia 07/03/2017, às 15:30 horas. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho à 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008312-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JOSE GUERINI(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK)

Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008312-32.2012.4.03.6108. Autora: Justiça Pública Réu: Eduardo José Guerini Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, desmembrada do feito n.º 2006.61.08.011248-4, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 194/199, denunciou Eduardo José Guerini, qualificado a fls. 195, como incurso nas sanções do art. 334, do C.P.B., por fato ocorrido em outubro/2006. Devidamente instruído o feito, em sede de alegações finais, pugnou o MPF a absolvição do acusado, por falta de elementos mínimos de prova, com o quê concordou a Defesa, fls. 861/864. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição do denunciado, fls. 855/857, dado que, de tudo quanto apurado durante a instrução probatória, restou ausente prova suficiente para a condenação. Posto isso, ABSOLVO o réu Eduardo José Guerini, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 10861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Fls. 927/975: A Subseção Federal de Brasília realizou apenas duas das oito oitivas deprecadas, quais sejam, LUCIA HELENA DE GODOY e ANA OLIVIA MASOLELLI, deixou de ouvir a testemunha ROBERTO HOLANDA, por desistência de sua oitiva pelas Defesas de Izidinha e Rubeneuton (fl. 971) e procedeu a devolução da carta precatória expedida àquela Subseção, justificando que, em relação às testemunhas remanescentes, às Defesas competiria a atuação no sentido de promover suas oitivas, bem como que as Defesas estiveram ausentes ao ato, indicando o desinteresse nas oitivas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ROBERTO HOLANDA (fl. 970). Anoto que a mesma foi arrolada apenas pela Defesa do réu Rubeneuton. Fls. 976/984 : O MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Mato Grosso, nos autos da carta precatória nº 0003620-60.2016.401.3600, expedida àquele juízo para a oitiva de testemunha residente naquele município, qual seja, DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA PIZZO, recusou o cumprimento da carta precatória, solicitando que a audiência fosse realizada por meio de videoconferência, com fundamento na Resolução 105 do CNJ. Enviado e-mail a este Juízo, foi respondido que A Carta Precatória n. 16/2016 solicitava a oitiva da testemunha de forma presencial (fl. 908). Ainda assim, a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento. DECIDO. O artigo 3º da Resolução 105/2010 do CNJ dispõe: Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. - grifo nosso. Já o Provimento 13/2013 do CJF, que em seu artigo 1º, institui o sistema nacional de audiência por videoconferência no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu parágrafo 2º: Art. 1º (...). 2º Todas as varas com competência criminal deverão ser dotadas dos equipamentos necessários à realização de audiências por videoconferência. Verifica-se, assim, que o artigo 3º da Resolução 105 do CNJ não obriga a realização de audiência por videoconferência, dispõe apenas que se deve dar preferência a mesma. Em relação ao Provimento 13/2013 do CJF, o mesmo não determina a obrigatoriedade da realização de audiência por videoconferência nas varas criminais, dispondo apenas que as varas com competência criminal deverão ser dotadas dos equipamentos necessários para realização da mesma. Em que pese a previsão legal, a realização de audiência pelo sistema de videoconferência é facultativa e não obrigatória, a teor do que dispõe o 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)- grifo nosso. Ademais, a Resolução nº 105 do CNJ e o Provimento nº 13 do CJF não se sobrepõem à disposição do Código de Processo Penal. Nestes termos e não estando presentes quaisquer das hipóteses de recusa de cumprimento das cartas precatórias previstas no artigo 209 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, não é cabível a devolução das deprecadas. Rogo, portanto, aos Juízes Deprecados acima mencionados que realizem as referidas audiências de forma presencial sem a utilização do sistema de videoconferência. Expeçam-se novas Cartas Precatórias, instruído inclusive com cópia desta. Comunique-se. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 357 358/2016 BRASILIA E MATO GROSSO, VISANDO OITIVAS DE TESTEMUNHAS.

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTIOFF)

FERNANDO ANDRADE DE FREITAS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003, e artigo 299, caput, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 222 e verso. O réu foi citado (fls. 235). Defensor constituído às fls. 228 e apresentou resposta à acusação às fls. 236/245. Arrolou quatro testemunhas, sendo: um Delegado e um Agente da Polícia Federal que atuaram no inquérito policial, uma testemunha residente em Itu/SP e uma testemunha residente nos EUA. Decido. As alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito, sendo necessária a instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considero justificada nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, o pedido de oitiva da testemunha ROBERT WEBB JR., que, segundo a defesa, teria presenciado a compra dos objetos importados. Determino assim a intimação das partes para que apresentem seus quesitos e indiquem as peças pertinentes à instrução da carta rogatória. Prazo: 5 (cinco) dias. b) apresentados os quesitos e indicadas as peças, expeça-se a carta rogatória aos Estados Unidos da América, intimando-se a defesa a retirá-la em Secretaria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Deverá, então, providenciar a versão para o inglês, por tradutor juramentado, da carta rogatória e de todos os documentos necessários à sua instrução, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo fixado, a carta rogatória e os documentos que a instruem deverão ser restituídos ao Juízo, acompanhados da versão. Não sendo a rogatória apresentada, devidamente vertida, no prazo fixado, certifique-se a preclusão da prova. c) com a devolução da carta rogatória e seus documentos devidamente vertidos, encaminhe-se, via diplomática, rogando-se que seja cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, o processo terá prosseguimento, com fundamento no artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal. d) quaisquer outras custas decorrentes da expedição da carta rogatória deverão ser suportadas pela parte requerente (art. 222-A do CPP). Sem prejuízo, designo o dia 28 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas demais testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Requisite-se. Intimem-se. Quanto aos agentes policiais arrolados, considerando o tempo decorrido, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca de suas lotações. Estando lotados nesta Jurisdição, deverão ser intimados e requisitados a comparecer perante este Juízo na data supra. Em caso de lotação em cidade pertencente a outra Subseção Judiciária, providencie-se o necessário para realização de videoconferência e, caso não seja possível, a expedição de carta precatória, com as formalidades e intimações pertinentes. A testemunha João Linhares Filho, residente na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

0007360-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SALVIO CELESTINO DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 130/131. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Considerando a certidão supra, intime-se, demoraadamente, o Defensor, Dr. Marccio Luiz Vieira, OAB/SP 257.033, para apresentação dos memoriais, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. Fl. 646: Consigno que o prazo corre em cartório, restando deferida apenas carga rápida ao subscritor

0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 421/422. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000973-04.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSIAS MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos controvertidos:

Fixo como **ponto controvertido a especialidade** do período de labor urbano de **16/07/1979 a 29/02/2008**. Observo, contudo, que, conforme informado pelo próprio autor, **o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 16/07/1979 a 05/03/1997**.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações Gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar e regularizar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado, indicar os endereços eletrônicos das partes e manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, incisos II, V e VII, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (ii) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC;
- (iii) regularizar a Procuração e a Declaração de Hipossuficiência, que deverão ser feitas em nome da autora Deuzimar dos Santos, representada por sua curadora e genitora Maria Antônia dos Santos e
- (iv) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

2. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3. Cumpridas as diligências do item 1, tornem conclusos para análise da tutela e outras providências.

Campinas, 03 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-18.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MARTINS CORDEIRO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905, TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

1) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(a)** apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; **(b)** indicar corretamente a autoridade impetrada, pessoa física com atribuição para a correção do ato coator alegado, bem assim a pessoa jurídica que ela integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; **(c)** indicar os endereços eletrônicos das partes; **(d)** adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor da prestação do seguro-desemprego pleiteado, multiplicada pelo número de prestações alegadamente devidas.

2) Sem prejuízo, defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3) Intime-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA CECILIA BAPTISTELLA FERREIRA**, CPF/MF nº 030.138.228-05, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, visando à concessão de nova aposentadoria de maior valor perante Regime Próprio de Previdência Social, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria pelo RGPS e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS (NB 42/154.707.323-0) com data de início fixada em 02/09/2010 e que permanece em atividade até os dias atuais, passando a contribuir para o Regime Próprio dos Servidores Estaduais a partir de março/2014. Pretende a renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente recebido pelo RGPS para pleitear futuro benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores da Unicamp, para o qual contribui atualmente e que lhe será mais favorável financeiramente.

Pretende a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do disposto no artigo 311, inciso II, do novo CPC, para que seja cancelada a atual aposentadoria, mediante a renúncia ora manifestada, bem assim que o INSS emita a competente certidão de tempo de contribuição de todo o tempo trabalhado até fevereiro/2014, para que seja utilizado no novo regime de aposentadoria a ser requerida pela autora.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0004663-95.2008.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Enquanto naqueles autos a autora pleiteou a concessão de aposentadoria, nos presentes autos pretende a renúncia desta.

Na presente hipótese, objetiva a autora renunciar a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pelo RGPS, para fim de computar todo o período de contribuição pelo RGPS ao tempo de contribuição sob o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da Unicamp, com a consequente obtenção de benefício de aposentadoria mais favorável, a ser requerido oportunamente.

Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício.

A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade.

Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.

E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado.

Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, **seja no mesmo regime ou em regime diverso**, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido.*

(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:)

A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, *ipso facto*, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.

No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida.

(AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, verifico a presença da verossimilhança do direito no caso dos autos, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, sendo forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, este a ser requerido oportunamente junto ao órgão competente, no caso dos autos.

Ante o acima exposto, **DEFIRO a tutela de evidência antecedente**, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPC. Determino ao INSS que ~~proceda ao cancelamento da atual aposentadoria~~ por tempo de contribuição (NB 42/154.707.323-0) e ~~expeça, em favor da autora, certidão de tempo de serviço~~ de todo o tempo por ela contribuído para o Regime Geral da Previdência Social.

Comunique-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão, ~~no prazo de 20(vinte) dias~~, contados a partir da intimação. Deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, no prazo de 05(cinco) dias após a efetiva implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de 1/30 do salário mínimo vigente.

Dos atos processuais em continuidade:

1) Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

2) Sem prejuízo, ~~cite-se~~ o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no artigo 336 do NCPC.

3) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4) Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-74.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JADE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **mandado de segurança** com pedido de liminar impetrado por **Jade Transportes Eireli**, CNPJ nº 53.611.141/0001-07, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP** que deixe de incluir o ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS, da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), bem como da COFINS, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.

Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para que, *in verbis* “... **fique suspensa a exigibilidade das contribuições aqui questionadas (PIS, COFINS e CPRB) sobre (i) ICMS, (ii) créditos presumidos de ICMS e (iii) ISSQN, incidentes nas prestações da impetrada**”.

No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... **impedir que a autoridade impetrada permita e/ou determine cobrar desta empresa as contribuições previstas no item 1 dos pedidos sobre (i) ICMS, (ii) créditos efetivos e presumidos de ICMS e (iii) ISSQN, incidentes nas prestações da impetrada... garantir que a autoridade impetrada, após o trânsito em julgado do presente feito, respeite o direito da impetrante aos créditos pelos recolhimentos que equivocadamente fez, a título das mencionadas contribuições, sobre referidas verbas indenizatórias, nos 5 anos antecedentes à propositura do presente mandado, para fins de repetição e/ou compensação... ser admitido eventual pedido formulado de compensação, via PER DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), com qualquer débito próprio de tributos administrados pela RFB, vencidos ou vincendos, nos termos da atual redação do art. 41 da IN RFB 1300/12; que eventual pedido formulado de compensação, via PER DCOMP, suspende (art. 4º do Decr. 20.910/32) o lapso prescricional para repetição, via execução judicial...**”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em atendimento à determinação judicial (ID 144245), a impetrante emendou a inicial (ID 172329).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 177120).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 228475).

O **Ministério Público Federal**, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (ID 239439).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Insurge-se a impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação à inclusão de ICMS, bem como de ISSQN, na base de cálculo dos respectivos tributos, a saber: PIS, CRPB e COFINS, pelo que pretende ver assegurado o direito de recuperar os valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a data da propositura da ação mandamental.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pela impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

No caso concreto, pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS, da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), argumentando, em síntese, ofender a legislação de regência dos referidos tributos, inclusive, ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca à inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo dos referidos tributos.

A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS, da CPRB e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual/municipal não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu, em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Tendo em vista a vigência do NCP, em especial os mandamentos albergados pelo art. 927 e mais, considerando na espécie a subsunção da situação fática e jurídica descrita nestes autos com entendimento Sumulado pelo STJ (cf. art. 489, parágrafo 1º, inciso V), conforme fundamentação acima, não resta outra alternativa que não a rejeição da tese autoral.

Isto porque a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios têm decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, porquanto referido tributo integra o serviço prestado.

Neste sentido, o julgado a seguir, que ilustra o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2016)

Acresça-se, ainda, em específico quanto à contribuição sobre o valor da receita bruta (CPRB), instituída pela MP 540/11 e convertida na Lei nº 12.546/11, que a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento), razão pela qual permanece o entendimento no sentido de que a inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Portanto, os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. Cumpre ressaltar que o julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785/MG, não obstante tenha reconhecido que o ICMS não constitui faturamento, não produziu efeitos erga omnes, razão pela qual não se aplica ao caso em tela. VI. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00202146520154030000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2016)

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

EM FACE DO EXPOSTO, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **denego a segurança** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do NCP.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Ao SUDP para a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, consoante requerido (ID 192533).

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-55.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: INEZ DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 279160), dando conta da análise do processo administrativo objeto da presente impetração, com implantação do benefício NB 41/171.178.942-6, manifeste-se a impetrante acerca do interesse remanescente no feito, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-75.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VITOR HUGO GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR HUGO GONÇALVES RODRIGUES, representado por sua guardiã Edileusa Lino Serra, objetivando seja determinada a imediata análise administrativa do pedido de revisão.

Aduz ter requerido a revisão de seu benefício de auxílio reclusão NB 25/172.759.176-0, em 08.06.2016, solicitando o pagamento do mesmo desde a data da prisão do segurado.

Alega, no entanto, que até a data da interposição da presente ação seu pedido não havia sido analisado.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 260722).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 281697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a imediata análise de seu pedido de revisão de benefício de auxílio reclusão.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 281697), o benefício do Impetrante foi concedido por decisão recursal e por um lapso fora concedido na data de entrada do requerimento administrativo (09.04.2015), visto não ter se observado que se trata de menor, que possui direito ao recebimento desde a data da reclusão.

Esclareceu, ainda, a Impetrada que o instituidor foi colocado em liberdade em 10.02.2016, tendo, então, sido providenciado o acerto de valores devidos ao Impetrante desde a data da reclusão até a data da soltura (11.01.2014 a 10.02.2016), descontados os valores já pagos e que se referem ao período de 09.04.2015 a 31.06.2016, “...com emissão de pagamento alternativo de benefício (PAB), que será disponibilizado na agência do Banco do Brasil de Americana, localizado na Rua 12 de Novembro, 394- centro.”

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de outubro de 2016.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por R. FERNANDEZ & CIA LIDA., objetivando seja determinada a análise do pedido de revisão da consolidação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, retificando-se o saldo devedor da negociação e, havendo valor remanescente a ser pago, seja a Impetrante intimada a fazê-lo, garantindo-se sua permanência no programa de parcelamento.

Aduz que visando regularizar seus débitos perante a União Federal, formalizou adesão ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.996/2014.

Assevera, no entanto, ter efetuado pagamento sob o código de recolhimento 4720 (PGFN-previdenciários), quando deveria tê-lo efetuado sob o código 4743 (RFB-previdenciários) e que embora tenha requerido a revisão da consolidação do parcelamento, seu pedido não foi analisado até a impetração da presente ação.

Alega, por fim, fazer jus à referida análise com o deferimento da retificação do código dos documentos de arrecadação, a correta alocação dos valores pagos e correção do saldo devedor da negociação, garantindo-se sua permanência no programa de parcelamento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 209422).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 236914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, seja determinada a análise do pedido de revisão da consolidação do parcelamento realizado.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 236914), o requerimento da Impetrante foi acolhido, tendo sido deferida a Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados - SRDC.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §8º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de outubro de 2016.

DESPACHO

Regularize a secretaria o assunto da ação, acrescentando os demais.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) CELSO EDUARDO GILBERTO (NB 175.193.300.5, RG: 39.116.283 SSP/SP, CPF: 059.161.238-09; DATA NASCIMENTO: 27/11/1964; NOME MÃE: NILZA APARECIDA DE CARVALHO GILBERTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000976-56.2016.4.03.6105

AUTOR: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA GILBERTO PELICER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, acrescentando ao pólo ativo da ação, a filial indicada na petição inicial.

Sem prejuízo, cite-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010980-0) - SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias das peças geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 811/817, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7) - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e reativação no sistema processual. Outrossim, considerando-se o ofício recebido, conforme juntada de fls. 337/344, com as cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009372-88.2008.403.6105 (2008.61.05.009372-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-48.2000.403.0399 (2000.03.99.003841-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEI SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Indefiro o requerido às fls. 915/920, tendo em vista a renúncia aos mandatos outorgados pelos autores (fls. 853/854), bem como subestabelecimento sem reserva de poderes de fls. 863. Desta forma, no caso de inconformismo, eventual discussão de partilha de honorários sucumbenciais entre advogados, não é cabível nestes autos, e sim em sede própria, conforme art. 50, inciso IV b do Código de Ética e Disciplina. Proceda a Secretaria à inclusão do nome da advogada subscritora da petição de fls. 917 no sistema processual, apenas para fins de publicação e ciência do presente despacho, a qual poderá ter vista dos autos apenas em balcão. Publique-se novamente a certidão de fls. 905 em nome dos novos procuradores. Anote-se no sistema processual. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 905: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0000581-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR SALES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Fls. 136: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 128, mediante entrega ao patrono do embargante com recibo nos autos, vez que estranha aos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014672-12.2000.403.6105 (2000.61.05.014672-6) - ELIAS BORA(Proc. DANIEL DE ARAUJO DIAS E Proc. RDSON HILTON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP201268 - MARTA NEVES OLIVEIRA) X ELIAS BORA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 400/403, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 375/379: Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 372, requerendo a intimação do INSS nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038182-03.2000.403.0399 (2000.03.99.038182-0) - LUIZ EUGENIO DA SILVA X JOSE EDUARDO FILHO X EDNA TOMAZ X JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO X GENOEFA DIAS CANDIDO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO VENANCIO X MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS X JOSE OSNI DIAS(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 356/357, intime-se a CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0008941-64.2002.403.6105 (2002.61.05.008941-7) - MUNICIPALIDADE DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP238991 - DANILO GARCIA) X MUNICIPALIDADE DE PAULINIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 412: tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a parte Ré para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.Int.

0004711-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004711-4) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 631/632, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Publicue-se o despacho de fls. 629.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 629: Preliminarmente, dê-se vista à União-PFN do despacho de fls. 626.Fls. 628: Dê-se ciência à ELETROBRAS dos pagamento da entrada de 30% (fls. 604), bem como de 06 parcelas (fls. 607, 612, 616, 619, 622 e 625), para que se manifeste quanto à suficiência dos depósitos, bem como em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0013910-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013910-0) - WLADIMIR SALES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0001729-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001729-4) - JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR RATEIRO

Tendo em vista a manifestação de fls. 258, intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, mediante DARF sob código de receita n. 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0010100-22.2014.403.6105 - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X KATIA SILENE FREIRE PIRES X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002937-20.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007537-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X BENEDICTO SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 256/259, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 256/259, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

MONITORIA

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 149 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-21.2014.403.6105 - FERNANDO SALVADOR NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 213/254. Nada mais.

0010197-22.2014.403.6105 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, a condenação da Ré ao pagamento do equivalente a 06 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade não usufruída, à base de sua última remuneração, com todos os benefícios a ela incorporados, acrescida de juros e atualização monetária, nos termos art. 7º da Lei nº 9.527/97 e Ofício Circular SRH/MP nº 34/99.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/27 e, posteriormente, os de fls. 29/32.Pela decisão de fls. 34/35, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a citação da Ré.Intimado acerca da devolução do mandado de citação, o Autor emendou a inicial quanto à polaridade passiva do feito (f. 46).À f. 47, o Juízo determinou a retificação do polo passivo da ação e a subsequente citação da Ré.Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 55/65, alegando a ausência dos requisitos para concessão da licença e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.O Autor apresentou réplica às fls. 67/81.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto à situação fática, sustenta o Autor, em síntese, ter sido servidor público federal lotado no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação da União durante 42 anos, 01 mês e 25 dias, tendo se aposentado em 16/05/2013.Alega ainda ter ingressado no referido órgão em 01/12/1983 e, sendo assim, em 15/10/1996, já contava com quase 13 (treze) anos de efetivo exercício, fazendo jus, portanto, a 06 (seis) meses de licença prêmio não usufruída, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97 e Ofício Circular SRH/MP nº 34/99.A União Federal, por sua vez, defende tese segundo a qual a pretendida conversão da licença-prêmio em pecúnia não se faz possível, haja vista que, no período anterior à aposentadoria, não houve qualquer requerimento do Autor nesse sentido.Sem razão, contudo a União, como se demonstrará a seguir.Com efeito, o benefício de licença-prêmio por assiduidade foi previsto pelos artigos 87, 88 e 89 da Lei nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais), que assim estabeleciam (destaquei):Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.1 (vetado)2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo1 - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;II- Afastar-se do cargo em virtude de a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;b) licença para tratar de interesses particulares;c)condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;d)afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.Outrossim, o art. 5º da Medida Provisória nº 286, convertida na Lei nº 8.162/91, estabelece que, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o artigo 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.Posteriormente, por força da Medida Provisória nº 1.552/1996, convertida na Lei nº 9.527/97, os artigos da Lei nº 8.112/90, que tratavam da licença-prêmio por assiduidade, foram revogados, passando a versar sobre novo benefício, de natureza diversa, qual seja, a licença capacitação.Todavia, restou assegurado aos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade até 15 de outubro de 1996, o direito adquirido de poderem usufruir do benefício na forma da legislação anteriormente em vigor (artigos 87 a 89 da Lei n.8.112/90 e art. 5 da Lei n.8.162/91), ex vi do art. 7º da Lei nº 9.527/97, in verbis:Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. (destaquei)(...)Impende salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou acerca do tema o entendimento de que é possível ao servidor inativo a conversão de licença-prêmio em pecúnia, desde que não a tenha gozado ou computado o período em dobro para fins de aposentadoria, além da hipótese de falecimento do servidor. No mais, reconheceu referida Corte não serem passíveis de tributação os valores recebidos a tal título, em razão de sua natureza indenizatória.Nesse sentido, ilustrativa a ementa a seguir-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)De frisar-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão da prescrição do direito de pleitear a referida conversão e consignou que o termo a quo é a data da aposentadoria (Nesse sentido, confira-se: STJ, REsp 1254456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/05/2012).Enfim, acerca da matéria deduzida, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.887/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, se posicionou no sentido de assegurar a conversão da licença-prêmio em pecúnia a servidores que já haviam atendido ao fator temporal na forma da legislação anterior, em atenção ao direito adquirido.No caso concreto, resta incontroverso nos autos que a licença-prêmio a que faz jus o Autor não foi por este usufruída nem contada em dobro, por ocasião de sua aposentadoria.É o que se depreende do seguinte trecho do documento de f. 30 e verso, datado de 10 de maio de 2013, emitido pelo Chefe da Divisão de Recursos Humanos do CTI, referente à síntese da aposentadoria concedida ao Autor, in verbis:O servidor, admitido em 01/12/1983, faz jus a 06 meses de licença prêmio por assiduidade, amparados no artigo 7º da Lei nº 9527/97 e Ofício Circular SRH/MP nº 34/99. Porém, ressaltamos que em nenhum momento o servidor usufruiu a referida licença. Portanto, estes períodos não foram computados para concessão de abono de permanência, nem para a presente aposentadoria, uma vez que estes não são necessários para composição do tempo de contribuição total. (g.n.)Por conseguinte, faz jus o Autor ao recebimento de tal benefício em pecúnia, com base em valores exclusivamente remuneratórios de seu último vencimento, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e sobre o qual incidirá juros de mora a partir da citação.No mesmo sentido, destaca os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região-CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. CONVERSÃO EMPECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Servidor Público aposentado tem direito à conversão em pecúnia do período referente a licença-prêmio não usufruída nem computada em dobro para fins de aposentadoria, em ordem a evitar locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Consoante entendimento do eg. STJ e precedentes desta Corte, não incidem sobre a verba em tela o IRPF nem a Contribuição Previdenciária, em face da sua natureza indenizatória, não salarial. 3. No caso dos autos, a Parte-Autora demonstrou haver-se aposentado sem usufruir o período de Licença-Prêmio ao qual havia adquirido direito, tampouco dele ter-se valido, com cômputo dobrado do tempo de serviço, para passar à inatividade. 4. Apelação da Ré a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF1, AC 2006.34.00.018104-2, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, e-DJF1 31/08/2016) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADO. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-USFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO EM DOBRO PARA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para fins de contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.2. A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada em relação substituídos (integrantes da categoria representada pelo Sindicato autor), nos limites da competência do órgão prolator da decisão (Estados que compõem a 4ª Região), nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.437/85, alterado pela Lei nº. 9.494/97. Precedentes.3. É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída em atividade pelo servidor público aposentado, com a indenização respectiva, nos casos em que o tempo de serviço respectivo não contribuiu para que fosse completado o tempo necessário para aposentadoria, em nada concorrendo, pois, para a implementação dos requisitos necessários à jubilação, que seria deferida independentemente desse cômputo.4. Mesmo não sendo caso de falecimento do servidor, deve o direito ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, independentemente de previsão legal expressa, eis que tal entendimento funda-se na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º, da Magna Carta, que deve proporcionar seu gozo.(...)8. Parcial provimento das apelações e da remessa oficial.(TRF4, APELREEX 5033025-62.2013.404.7000, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 18/02/2016) Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 10/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a fim de condenar a Ré a pagar ao Autor o benefício de licença-prêmio não usufruída em pecúnia, com base em sua última remuneração, conforme motivação, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.Condenar a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Decisão não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010632-93.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de f. 73, ao fundamento, em síntese, da existência de contradição/obscuridade na mesma no tocante à condenação da parte autora para pagamento da verba honorária devida à União, tendo em vista que o pedido de desistência fora manifestado em virtude de condição imposta pela lei do parcelamento que, nesse mesmo sentido, afastou expressamente a possibilidade de condenação em verba honorária, conforme disciplinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, que regulamenta o parcelamento de débitos que de trata a Lei nº 12.996/2014.Sustenta, também a parte autora que a presente ação fora ajuizada objetivando sustar o protesto indevido das CDAs, considerando a extinção do crédito tributário em decorrência da quitação do débito havida pelo pagamento à vista, conforme direito conferido pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual, fundado no princípio da causalidade, indevida a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, considerando, ainda, que a parcela relativa aos honorários estaria englobada na consolidação do valor total do débito.Requer, por fim, a Embargante seja suprida a omissão no julgado quanto ao levantamento do depósito judicial efetuado.Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a União apresentou contrarrazões aos Embargos opostos (fls. 91/101).Vieram os autos conclusos.Decido.Com razão a Embargante.De fato, conforme se verifica dos documentos anexados à inicial, a parte autora indicou os débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, em data de 13.08.2014 (recebo da modalidade indicada para pagamento à vista - f. 14), ocorrendo a consolidação em data de 23.09.2015 (recebo de consolidação de modalidade de pagamento à vista - f. 68), razão pela qual, em virtude da condição imposta pela legislação atinente ao parcelamento, foi requerida a desistência da ação em 29.10.2015.Destarte, no caso, há incidência do disposto no art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, segundo o qual:Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente1- aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014, data de publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014;(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) Mesmo que assim não fosse, entendo que as razões expressas nos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora são relevantes, considerando que o protesto das CDAs foi indevido, ante a presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), comprovado nos autos, razão pela qual deve ser mitigada a previsão contida no art. 90 do Código de Processo Civil que determina que os honorários devam ser pagos pela parte que desistiu, ante a necessária observância, no caso concreto, do princípio da causalidade, pelo que indevida a condenação da Autora no pagamento dos honorários advocatícios.Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para deixar de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, bem como para deferir o levantamento do depósito judicial realizado nos autos em favor da Autora.P. R. I.

0011970-05.2014.403.6105 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.05.2014, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Alternativamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, caso apurada renda mensal inicial mais vantajosa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/71.À f. 73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 84/126 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 127/141vº, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.O Autor, às fls. 148/151, se manifestou em réplica, e, às fls. 155/158, juntou documentos.Intimado (f. 160), decorreu o prazo legal sem manifestação do INSS (f. 160vº)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretendo direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTR, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15.05.2014 (f. 23).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado em atividade especial de 04.08.1986 a 15.05.2014. Para tanto, juntou o Autor o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 41/44 (fls. 104/107 do processo administrativo), 38/40 e 156/158, atestando, respectivamente, que no período de 04.08.1986 a 31.01.1989 exerceu atividade de serralheria e caldearia e nos períodos de 01.02.1989 a 31.03.2001 e de 01.04.2001 a 05.05.2014 ficou sujeito a níveis de ruído acima dos limites considerados prejudiciais à saúde, conforme reconhecido pela jurisprudência, bem como a fumos metálicos. Nesse sentido, em vista dos documentos juntados, entendo que somente não se faz possível o reconhecimento do período de 04.08.1986 a 31.01.1989 como especial, ante a inexistência de comprovada exposição a agente nocivo à saúde, considerando que o trabalho exercido em serralheria e caldearia, por si só, não pode ser tido como especial. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01.02.1989 a 05.05.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da citação (11.03.2015 - f. 80), com 25 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivale o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Fórmula o Autor, outrossim, pediu alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se mais vantajosa. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (RSP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FÉLIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 01.02.1989 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RSP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amalold Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (15.05.2014 - f. 23), seja na data da citação (11.03.2015 - f. 80), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição. Confira-se: Ressonho que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, e comprovado o direito apenas à concessão da aposentadoria especial, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor promoveu à juntada de documentos novos para comprovação do tempo especial após a citação, a data desta é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 01.02.1989 a 05.05.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ELCIO RODRIGUES DA SILVA com data de início em 11.03.2015 (data da citação - f. 73), NB 42/170.331.415-5, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária

gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013212-62.2015.403.6105 - ALTAIR GERALDO DOS SANTOS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 221/230, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0010351-91.2015.403.6303 - MARIA LUCILENE MARQUES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA LUCILENE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intime-se, com urgência.

0002998-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-82.2016.403.6105) COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das CDAs apresentadas a protesto em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, bem como o reconhecimento de impossibilidade de levar o título a protesto como meio coercitivo de cobrança ao fundamento de ofensa a princípios constitucionais, por desvio de finalidade.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/78.A União contestou o feito, às fls. 86/90, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 91/96).Réplica às fls. 103/104.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Nesse sentido, no que tange à alegação de impossibilidade de protesto em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, não merecem prosperar as razões da parte autora, considerando a informação contida nos autos de que o parcelamento fora rescindido por falta de cumprimento dos requisitos na legislação de regência.Destarte, ainda que a Autora tenha aderido ao parcelamento, não havendo comprovação de consolidação do mesmo, bem como a regularidade no pagamento das parcelas devidas, rescindindo este, fica restabelecida, de imediato, a exigibilidade do crédito tributário, podendo a União executar a dívida inscrita, encaminhando o título para protesto ou cobrança judicial, dada a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, somente podendo esta ser elidida por prova inequívoca em contrário, o que não logrou a Autora demonstrar, momento considerando que não há pedido para desconstituição do crédito tributário, implicando, assim, o parcelamento na confissão tácita do débito.De outro lado, no que tange ao cumprimento dos requisitos para adesão ao parcelamento, ressalto que, sendo o parcelamento modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, consoante a redação do art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).Outrossim, também deve ser verificado que a possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa. Vejamos:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Assim, com a alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial.É de se frisar, ainda, que também não há qualquer incompatibilidade do protesto da CDA e a Lei nº 6.830/80 e dispositivos do Código Tributário Nacional, visto que inexistente qualquer conflito de leis, não havendo, da mesma forma, razão para distinção do instituto que não é de utilização exclusiva do direito privado, momento considerando a evolução e interseção dos regimes jurídicos próprios de Direito Privado e Direito Público no direito moderno.Nesse sentido, vem a jurisprudência também se orientando, conforme se pode ver no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inserção em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 85, 3º, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007580-21.2016.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 70/77: Tendo em vista a confirmação acerca da existência de novo requerimento administrativo formulado pelo Autor em 25.02.2016 (fls. 75/76), com nova perícia realizada pela parte Ré em 21.06.2016 (fl. 77), determino o regular o prosseguimento do feito.Fl. 88/95: Inviável o pedido de tutela de urgência, neste momento, visto que a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado (manutenção/restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez), merecem maiores esclarecimentos, visto já ter passado o Autor por ao menos duas perícias no INSS que afirmam a inexistência de incapacidade laborativa do mesmo. Assim, deverá ser fixada, por perícia médica do Juízo, a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aqualitado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar no Autor os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem em anexo.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 08) e pela parte Ré (fl. 66v), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes.

0010521-41.2016.403.6105 - AGT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI42362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/50: Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que trata-se a presente demanda de ação declaratória cumulada com pedido de restituição de valores, o valor da causa deve corresponder ao ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil.Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial, consoante determinado no despacho de fls. 45, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018171-42.2016.403.6105 - ANTONIO DONISETI DE RISSIO - ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO DONISETI DE RISSIO - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração e reconhecimento de duplicidade no parcelamento do débito fiscal - REFIS, bem como a compensação do crédito tributário.Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).É o relatório. Decido.Verifico, pela documentação ofertada pela parte Autora, tratar-se de empresa de microempresa, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intime-se, com urgência.

0018190-48.2016.403.6105 - CLAUDEMIR LUIZ NALLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDEMIR LUIZ NALLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 48.012,60 (quarenta e oito mil, doze reais e sessenta centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, alás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de aquada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, emações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).Conforme informado na inicial, o valor pleiteado seria de R\$ 4.001,05, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.503,92, conforme extrato de fls. 60, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.497,13 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 17.965,56, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a verificação absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, bem como dos autos da exceção de incompetência em apenso n. 00181913320164036105, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.À Secretária para baixa.Intime-se.

0000020-16.2016.403.6303 - MARIA CLEMENCIA DA SILVA(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/152: defiro os quesitos suplementares apresentados, nos termos do artigo 469 do Novo Código de Processo Civil, ressalvando que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera da apreciação jurisdicional.Encaminhem-se, com urgência, cópias dos quesitos suplementares ao Sr. Perito.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 14/09/2016: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 155/159, para que se manifestem no prazo legal.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014364-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-86.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA BENEDITA FIRMINO, nos autos de ação de rito ordinário em apenso, processo nº 0015002-86.2012.403.6105, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$170.792,75, atualizado para janeiro de 2015, enquanto teria direito a apenas R\$139.605,78, na mesma data, incluídos o valor principal e honorários advocatícios. Para tanto, aduz o Embargante, em breve síntese, que o cálculo apresentado na execução se encontra incorreto, dado que há equívoco quanto ao índice de correção monetária utilizado, considerando a inexistência de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, permanecendo, portanto, válida a utilização da TR + 0,5% ao mês para atualização monetária dos débitos fazendários.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/55.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 57 e determinada a suspensão da execução.Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 59/78.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 79), que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados nos autos principais (fls. 175/186), juntando, ainda, a atualização dos mesmos às fls. 81/85.O INSS reiterou os termos dos Embargos (f. 89).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos do art. 920, II, do Novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No presente caso, o Embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 175/186 dos autos principais, relativos à execução do julgado, em virtude da incidência da Resolução 267/2013 do CJF quanto aos índices de atualização monetária, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem razão o INSS.Com efeito, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.No mais, em que pesem as alegações do Embargante, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferidoPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197-78 (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afissem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Dessa forma, feitas tais considerações, entendo que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo, às fls. 175/186 dos autos principais, em relação ao valor devido à Embargada, se mostram corretos.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 175/186 apresentado nos autos principais, que, atualizados para janeiro de 2016, importam no valor total de R\$200.264,35 (duzentos mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Dévidos honorários advocatícios à Embargada que fixo no montante de 10% do valor dado à causa, corrigido.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desparesem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014186-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-90.2014.403.6105) HELENA MARIA DE PAULA(SP354826 - DEBORA CRISTINA SOARES VASCONCELOS DA SILVA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a sentença de extinção prolatada nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0000001-90.2014.403.6105), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto, a teor do art. 485, inciso I, e art. 330, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014980-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7)) NIVALDO ANTONIO GRECO X ELIETE MARIA GRECO(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os embargos de terceiro, posto que tempestivos.Intime-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0015022-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) MARCOS ANTONIO COELHO X LIGIA HELENA ALVES COELHO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista aos Embargantes da manifestação do D. MPF, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista tudo o que consta do extrato do inventário de fls. 157/161, defio a penhora e avaliação do imóvel demandado às fls. 121.Para tanto, expeça-se o competente mandado.Intime-se e cumpra-se.AUTOS CONCLUSOS EM 14/09/2016: Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 166/168, para que se manifeste, no prazo legal.Intimem-se.

0000001-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA MARIA DE PAULA

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado à f. 106 pela Exequirente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016209-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAURICIO GONCALES MOREIRA

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13 que instruíram a inicial, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já a retirar os documentos desentranhados.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 34. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012568-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-12.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pela União que contesta o valor inicialmente atribuído à ação cautelar (processo nº 0005520-12.2015.403.6105), ao fundamento de ter sido atribuído valor irrisório, simplesmente para fins de alçada, sem observância dos requisitos legais, a teor do art. 259, I, do Código de Processo Civil.Sustenta a União que o valor da causa deve corresponder ao valor dos débitos que pretende ver suspensos, no montante de R\$614.180,16.Intimada, a Impugnada não se manifestou (f. 5vº). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O valor da causa deve expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico imediato da demanda, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo, excessivo ou meramente simbólico.Conforme preceituava o art. 258 do antigo Código de Processo Civil e atualmente preceitua o art. 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.De outro lado, deve ser verificado que a vinculação do conteúdo econômico da demanda cautelar ao da respectiva ação principal não é absoluta.Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva precipuamente a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em vista da existência de direito creditório, entendo que não merece qualquer reparo o valor inicialmente atribuído à causa, considerando a natureza meramente declaratória do pedido postulado.Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o valor inicialmente atribuído à causa pela Impugnada nos autos da ação cautelar em apenso.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Tendo em vista o requerido às fls. 414 expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 412, conforme indicado às fls. 414.Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015922-60.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0015319-45.2016.403.6105 - JOSE RENATO BERTIN(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RENATO BERTIN, objetivando seja determinado o imediato processamento da revisão de seu benefício de aposentadoria.Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria NB 42/148.163.202-4, tendo protocolado pedido de revisão do ato de concessão em 2013, tendo seu recurso sido julgado em 10.12.2015, conforme acórdão 4862/2015, recurso este que foi parcialmente provido. Alega, no entanto, que até a data da interposição da presente ação o acórdão não havia sido cumprido.Juntou documentos (fls. 07/24).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 26).A Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documento às fls. 33/35. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, o cumprimento de acórdão administrativo, com a imediata revisão de seu benefício de seu benefício de aposentadoria.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 33/35), o benefício encontra-se revisado, com data de início de benefício 20.05.2008; renda mensal inicial R\$ 1.413,18 (revisada) e renda mensal atual R\$ 2.385,74 (revisada).Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015320-30.2016.403.6105 - MARIA CELIA ARTHUZO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CELIA ARTHUZO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado a imediata conclusão da análise de seu benefício de aposentadoria.Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria NB 42/175.771.459-3, em 23.03.2016.Alega que até a data da interposição da presente ação seu pedido não havia sido analisado/processado.Juntou documentos (fls. 07/17).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19).A Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documento às fls. 25/26. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, a imediata análise/processamento de seu requerimento de aposentadoria.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 25/26), o benefício encontra-se concedido, com data de início de benefício e início de pagamento em 23.03.2016 e renda mensal inicial R\$ 2.183,25.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Não há custas por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019117-14.2016.403.6105 - AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por AFIADORA CAMPINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA objetivando suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda e o ISS destacado nas notas fiscais de serviço emitidas pela impetrante, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/164.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente nas operações de venda e ISS dos serviços prestados da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexistência do crédito tributário, possa realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à mingua do periculum in mora.Providencie a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do encerramento do movimento grevista do setor bancário.Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos, oportunamente, ao SEDI, para anotação.Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Oficie-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005520-12.2015.403.6105 - ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a concordância da Ré (f. 347), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 344, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Requerente nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuntamento, consoante o disposto no art. 90, caput, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001064-82.2016.403.6105 - COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 197: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a UNIÃO FEDERAL intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimada da r. sentença proferida nos autos. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010938-09.2007.403.6105 (2007.61.05.010938-4) - ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, face ao noticiado às fls. 156 e, tendo sido concedida vista às partes para fins de ciência, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCCARELLI

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO COMUM

0600987-25.1996.403.6105 (96.0600987-4) - IBAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP146903 - NILTON MARCELO DE CAMARGO E SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Cls. efetuada aos 29/09/2016- despacho de fls. 254: Fls. 251/253: preliminarmente, proceda-se à publicação do despacho de fls. 250, para fins de ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Assim, publique-se o despacho de fls. 250. Intime-se e cumpra-se.

0005681-76.2002.403.6105 (2002.61.05.005681-3) - CELSO PEREIRA LOPES(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGIO FAVARO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. 187 não possui poderes para receber e dar quitação, consoante substabelecimento de fls. 97 e procuração de fls. 07.Int.

0000333-04.2007.403.6105 (2007.61.05.000333-8) - RESDIL - COM/ DE REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA ME(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 356/361.Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014034-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014034-5) - EFORT IMPORTADORA COML/ LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008903-03.2012.403.6105 - ASSOCIACAO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES(SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011273-52.2012.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012391-29.2013.403.6105 - ISLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011684-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011684-0) - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 446/449.Sendo assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008190-43.2003.403.6105 (2003.61.05.008190-3) - LAZARA SOARES MACIEL LEME(SP161503 - MARILYN ALMEIDA LACERDA E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LAZARA SOARES MACIEL LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 188, para que se manifeste quanto à sua suficiência ou requeira o que entender de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

0004911-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004911-8) - NILSON ALVARO RICCI(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILSON ALVARO RICCI

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a Infraero em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0006173-87.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ROSSETTI LTDA - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ROSSETTI LTDA - EPP

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 290/291, tendo em vista a petição de fls. 292/324.Outrossim, tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 292/324 e, visto que a parte Autora, ora Executada, possui advogado constituído nos autos, nos termos do novo CPC, intime-se pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608513-82.1992.403.6105 (92.0608513-1) - PAULINO JACHETA X VIRGOLINO CANDIDO MARTINS X NICOLA VIOLA NETO(SP079249 - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULINO JACHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 341: indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo para atualização monetária e cálculos de juros, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pelo E. TRF-3 quando do pagamento das requisições, senão vejamos o que preceitua o artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução nº. 405/2016:Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução. 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs.Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0067274-26.2000.403.0399 (2000.03.99.067274-6) - HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X MAURICIO JOSE ROQUE X NIRLAN ZABOT X REINALDO BENEDITO BASAGLI X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SILVIA HELENA REIFF FRANCO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Petição da UNIÃO de fls. 618/624: razão assiste à UNIÃO quanto à expedição de Requisição de pagamento, restando inócua a remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo para atualização monetária e cálculos de juros, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pelo E. TRF-3 quando do pagamento das requisições, senão vejamos o que preceitua o artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução nº. 405/2016: Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução. 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs. Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, desconsiderando as atualizações feitas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls. 604/606. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO COMUM

0012331-85.2015.403.6105 - ADAUTO VICENTE RODRIGUES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91-v), bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos do INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 104, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 08/11/16 às 16:00h, na Álvaro Muller, nº 743, Vila Itapura, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, cópias dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a Data do Início da Incapacidade (DII), pelas possíveis patologias que vierem a ser constatadas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fl. 76/76-v e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000149-45.2016.4.03.6105
AUTOR: NAELSON JOSE DE LIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 18/05/2016 (NB nº **612.671.104-5**).

Em apertada síntese, narra o autor que é portador de NEOPLASIA MALIGNA DO ENCÉFALO NÃO ESPECIFICADA – C71, EPILEPSIA – G40 e que, em virtude disso, em 30/11/2015 requereu benefício de auxílio-doença (NB nº 612.671.104-5), o qual fora concedido até 26/04/2016 e posteriormente prorrogado até 18/05/2016, quando fora indevidamente cessado. Aduz, contudo, que a despeito de sua incapacidade (a doença está em constante agravamento), foi considerado apto para o trabalho pelas perícias médicas realizadas.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da CTPS, extrato do CNIS e relatórios e receituários médicos.

O r. despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Aprovados os quesitos das partes, designou-se a perícia, fixando-se desde já os honorários periciais do Sr. Perito.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial.

DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade neurocirurgia) nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado parcial e temporariamente** desde 21/10/2015, apresentando “quadro de epilepsia e pós-operatório tardio de tumor cerebral oligodendroglioma”.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS, bem como em razão da concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 6126711045, durante o interregno de 30/11/2015 a 18/05/2016.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor**.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício nº **612.671.104-5**, para o autor **NAELSON JOSÉ DE LIRA FILHO** (portador do RG nº. 24.879.736-0 e do CPF nº. 158.704.068-97). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando que o despacho proferido em 02/08/2016 já fixou o valor dos honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), **providencie a Secretaria** a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**.

Outrossim, **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campinas, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105
AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Campinas, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000074-06.2016.4.03.6105
AUTOR: LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-89.2016.4.03.6105
AUTOR: DEODATO ALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à preliminar de prescrição, refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000937-59.2016.4.03.6105
AUTOR: MARLENE DE ALVARENGA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a autora encontra-se desempregada, consoante cópia do Extrato Previdenciário juntado (ID 282902).

Deiro, ainda, o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 c.c art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Sem prejuízo, observo que houve requerimento de que as publicações e intimações sejam feitas em nome das advogadas Ana Cristina da Costa Elias Olivari e Tatiana Veiga Ozaki Bocabella, contudo, o nome desta procuradora não consta da Procuração apresentada (Num. 276445), razão pela qual deverá regularizá-la, nos termos do art. 105 do CPC.

Deverá a autora indicar, ainda, os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência e, sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção.

Em tempo, considerando que na procuração (ID 276445) consta a digital da autora e ante as circunstâncias do caso em análise, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000915-98.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA GÓVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS, JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860 Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860 Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860 Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **MARIA APARECIDA GÓVIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS E JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS**, menores de 21 anos na época do óbito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Requerem a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu cônjuge e genitor, respectivamente, **CLAUDIO JOSE DOS SANTOS**, falecido em 17/09/2009.

Relatam que requereram o benefício administrativamente em 25/05/2010, 25/02/2011 e 11/10/2011, todos indeferidos em razão de falta de documentação autenticada e divergência de informações entre documentos.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à condição de dependentes, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento e de óbito, os documentos de identidade (RG) e carteira de habilitação, que Maria Aparecida Gouveia dos Santos era cônjuge e os demais autores eram filhos menores do falecido na ocasião do óbito. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Presente também a qualidade de segurado, já que o falecido estava trabalhando na *Betomix Comércio de Materiais para Construção Ltda.*, consoante registro em sua CTPS, confirmado pelas informações do Sistema CNIS. Ademais, verifica-se pelo Boletim de Ocorrência constante dos autos, que ele foi vítima de acidente de trabalho.

Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que os autores venham a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguardam o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, considerando que o autor **JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS** já é menor de 21 (vinte e um) anos, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão de **pensão por morte** para os autores **MARIA APARECIDA GÓVIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS e ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS**, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Por fim, requisite-se à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos 151.147.801-0, 151.949.661-0 e 153.490.900-2, **no prazo de 20 (vinte) dias.**

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000609-32.2016.4.03.6105

AUTOR: HELENA FREDO VILLAVEVERDE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VILLAVEVERDE HASZLER - SP348576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HELENA FREDO VILLAVEVERDE**, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$20.973,49 (vinte mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105
AUTOR: REGINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) adequar o valor da causa, atentando-se ao disposto no artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, justificando-se a atribuição mediante planilha de cálculo;
- b) informar o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC; e
- c) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

CAMPINAS, 03 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-42.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RAUL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista tratarem de objetos distintos ao do presente *mandamus*.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, conforme as alegações do próprio impetrante, além de aposentadoria, ele recebe salário de seu trabalho atual, o que, em tese, não demonstra sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a despeito de o valor do salário atual ser inferior ao referido teto (R\$ 1.565,28 - cf. cópia do CNIS), o impetrante ainda possui renda proveniente de sua aposentadoria, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Outrossim, deverá o impetrante indicar o seu endereço eletrônico, se tiver, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-55.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede a concessão de segurança para determinar a liberação dos bens objeto dos processos administrativos 10831.721804/2016/92 e 10831.721808/2016-71, DSI – Declaração Simplificada de Importação 20160135 e 20160134, protocoladas (COMPROT) dia 04 e 05 de julho de 2016, internalizados no Brasil pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária, destinados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos – Rio 2016.

Em apertada síntese, aduz que foi contratada como operadora logística pela Samsung para trazer os equipamentos audiovisuais que serão utilizados para a transmissão das cerimônias de abertura e encerramento do evento – Rio 2016, bem como simuladores de caiaque, para que fosse providenciada sua internacionalização pelo regime especial aduaneiro de admissão temporária.

Relata, contudo, que os bens chegaram ao aeroporto de Viracopos e foram registrados por meio das DSI – Declaração Simplificada de Importação 20160135 e 20160134, ambos registrados em 04 de julho de 2016, todavia, por meio de seu despachante aduaneiro, entrou em contato com o fiscal responsável pelos processos, o qual informou que não liberaria os bens, especialmente por se tratarem de bens destinados aos jogos olímpicos, sugerindo, ainda, que fosse tomada uma medida judicial para a liberação.

Por derradeiro, a impetrante requereu a desistência do feito, com a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Pelo exposto, homologo o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do artigo 90, *caput*, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000340-90.2016.4.03.6105
AUTOR: JAIR JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de evidência (artigo 311, inciso II, do CPC) no qual o autor pretende sua desaposentação, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem a devolução dos valores já percebidos.

Em apertada síntese, aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 21/07/1997 (NB 107245330-1), porém, continuou trabalhando, recolhendo normalmente as contribuições previdenciárias. Em razão disso, o valor de sua aposentadoria deveria ser elevado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

É certo que a matéria em análise (desaposentação) já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de evidência pleiteada pelo autor.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000398-93.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de evidência (artigo 311, inciso II, do CPC) no qual o autor pretende a desconstituição da aposentadoria nº 42/153.763.205-9 em virtude de renúncia, com a imediata concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/2011 (NB 42/153.763.205-9), porém, manteve-se no exercício da mesma atividade laboral anterior, vertendo contribuições ao sistema da Previdência Social. Em razão disso, alega que possui mais 04 anos de contribuição, que deverão ser levados em conta para a concessão de benefício mais vantajoso.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

É certo que a matéria em análise (desaposentação) já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de evidência pleiteada pelo autor.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, considerando que a tese jurídica aduzida é notoriamente rejeitada pelo INSS, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

HABEAS DATA (110) Nº 5000541-82.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ALEXSANDRO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar como impetrado o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos no lugar de União Federal.

Após, notifique a autoridade coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-39.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CRBS S/A, CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requerem as impetrantes, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes a PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da consideração de créditos relativos às despesas financeiras.

Em apertada síntese, asseveram que, no âmbito do “ajuste fiscal” promovido pelo Governo Federal em 2015, o Decreto nº 8.426/15 (posteriormente alterado pelo Decreto nº 8.451/15) restabeleceu o PIS/COFINS sobre determinadas receitas financeiras, sob as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sem, no entanto, assegurar o crédito equivalente sobre as despesas financeiras. Porém, anotam que as restrições à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras implicam tributação “em cascata” e, assim, violam o regime não cumulativo, acarretando o pagamento a maior das contribuições.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2016.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO COMUM**0008284-05.2014.403.6105** - SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA/SP287357 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRITO) X PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ASSIMEDICA CAMPINAS/SP

Reitere a Secretaria a carta de intimação de fl. 125, devendo a ré Prime Administradora de Benefícios cumprir o despacho de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 84/101 e inutilização.Fls. 144/145. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012489-43.2015.403.6105 - EDITH ZEFERINA DE ANDRADE(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Apesar de haver pedido de extinção por ambas as partes, necessário abrir vista à União acerca da minifestação da autora, fl. 207, por tratar-se de medicamento de alto custo e que eventual inércia quanto ao seu destino poderá torná-lo inutilizável na hipótese de vencimento do produto.Intime-se a União com urgência.

0010483-29.2016.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Antônio Alves da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.980.909-3) em aposentadoria especial, alternativamente, a revisão da renda mensal do benefício que se pretende converter, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 08/04/1981 a 21/08/1981 (Araújo e Carvalho), 21/01/1982 a 17/02/1982 (Toalheiro Brasil Ltda.) e 01/03/1982 a 30/09/2010 (Filtros Mann Ltda.), com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo para o pedido alternativo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Documentos às fls. 18/44Apreciação do pedido de tutela antecipada postergada com a vinda da cópia do procedimento administrativo (fl. 47), juntado às fls. 52/82.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, anoto que o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .Assim, para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Destarte, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).No mesmo sentido: ARE 664335 / SC - SANTA CATARINAEm relação à exposição a calor, para ser enquadrada como atividade especial, deve ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). E o Anexo nº 3 da NR 15 fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG.Como dito, com exceção à exposição a ruído, o fornecimento de EPI eficaz atestado pela empresa nos formulários, baseados em laudo técnico, afasta a insalubridade da atividade, inclusive em relação ao Calor. Colocada tais premissas, passo a análise do caso dos autos.Quanto aos períodos de 08/04/1981 a 21/08/1981 (Araújo e Carvalho), 21/01/1982 a 17/02/1982 (Toalheiro Brasil Ltda.), o autor não juntou, com a inicial, os formulários PPPs ou equivalentes para comprovar a alegada atividade especial. Verifico também que não os forneceu ao réu na oportunidade do requerimento administrativo para que sobre eles o INSS pudesse se pronunciar, juntando apenas cópias da CTPS (fl. 30).O registro na função de Servente e Ajudante de Montagem, genericamente anotados em CTPS, não serve como documento comprobatório da efetiva exposição do autor a agente nocivo à saúde, não constando nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, tais atividades com enquadráveis por categoria profissional.Ademais, o trabalhador deve exercer tais atividades de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que não consta da carteira profissional.Em relação ao período compreendido entre 01/03/1982 a 30/09/2010, o autor juntou o formulário PPP às fls. 42/43, o mesmo fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo (fls. 69/70).Verifico, pela contagem realizada pelo réu à fl. 75 e pela decisão administrativa de fl. 72, que o período compreendido entre 01/03/1982 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial, baseado no mesmo formulário, motivo pelo qual extingo o pedido em relação ao referido período, por absoluta falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Relativo ao período remanescente, 06/03/1997 a 18/05/2009, no formulário fornecido pelo empregador, baseado em laudo técnico ambiental (fls. 69/70), acatado pelo INSS, indica que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 81 decibéis e a calor com intensidade de 23,89 IBUTG, neste último caso, abaixo da intensidade permitida para a atividade moderada, com utilização de EPC e EPI eficazes.Sendo assim, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor diante das provas produzidas nos autos e no procedimento administrativo.Quanto à impugnação do conteúdo do formulário de fls. 69/70, bem como em relação ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores para apresentarem laudos e PPPs relativo aos períodos 08/04/1981 a 21/08/1981 (Araújo e Carvalho), 21/01/1982 a 17/02/1982 (Toalheiro Brasil Ltda.), nos termos da fundamentação supra, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP, que deve ser fornecido pela empresa, ou a impugnação de seu conteúdo, é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar seus direitos em ação própria e no juízo competente.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, bem como os pedidos de prova pericial técnica e oitivas de testemunhas, por não serem os meios cabíveis para a comprovação de atividade especial.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos do art. 434, do CPC/2015, junte aos autos prova da atividade especial, relativo aos períodos indicados, através dos formulários PPPs ou equivalentes, ou para comprovar a negativa de seu fornecimento pelas empregadoras. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém referidos documentos.Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo e contestado o feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES/SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sugestão exarada pelo próprio perito (fl. 91), determino a realização de novo exame médico pericial, na modalidade Ortopedia, e, para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira. O Sr. Perito deverá responder os quesitos apresentados pelo autor (observando-se a ressalva aos quesitos 1º a 4º, conforme primeiro parágrafo do despacho de fl. 88), os quesitos do INSS (que se encontram depositados em Juízo - Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ) e os seguintes quesitos do Juízo:a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional?c) Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?g) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?h) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?i) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estadi avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?No mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Fica agendado o dia 05 de dezembro de 2016 às 18h00min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522.Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los e caso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. No mais, considerando a complexidade do trabalho do Perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (fls. 90/92), fixo seus honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.Notifique-se o Perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira por e-mail instruído com cópia das principais peças e documentos (fls. 03/05, 23/44, 88 e 90/992), quesitos do autor (fls. 70/71) e do INSS (arquivados em Secretaria), bem como cópia do presente despacho.Após, dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com o laudo, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

0012612-07.2016.403.6105 - VALTER DE OLIVEIRA/SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Afiasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 30, sob nºs 0001817-81.2003.403.6303 e 0004429-11.2011.403.6303, por se tratar de objetos distintos.No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0013083-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Ofício-se a CEF para que transfira o valor depositado nestes autos, fl. 176, a favor da Caixa Econômica Federal para abatimento do contrato nº 4073.160.0000365-27.Após, intime-se a executada a se manifestar sobre o pedido de extinção formulada às fls. 174.Intimem-se e após, cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-86.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, posto que, a despeito da greve dos bancos, a operação pode ser realizada via home banking.

Deverá, também, no mesmo prazo, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra e, considerando as alegações do impetrante de que o pedido de restituição por ele apresentado ainda não teve sua análise concluída, apesar de decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, prorrogação por mais 30, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a proposição da ação e o pedido de informações, o requerimento já foi apreciado.

Assim, após a retificação do valor dado à causa e o recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000990-40.2016.4.03.6105
REQUERENTE: WILSON RIO MARDONADO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA - SP244986
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Wilson Rio Mardonado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 102573405-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 17/07/1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17/07/1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto “pecúlio”. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, toma-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - as acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5ª Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação do autor, no mesmo sentido, explicitada na inicial.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios ou procuração que confira expressamente a seu advogado tais poderes.

Deverá também, no mesmo prazo, indicar seu endereço eletrônico.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação a Nivaldo Jacobucci.
2. Para tanto, cabe às partes a apresentação de documentos para comprovação de suas alegações, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias, devendo ainda, no mesmo prazo, especificar outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-38.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEDROZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antonio Pedroso**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que a autoridade impetrada implante a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social imediatamente, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.706.117-3), ou dê andamento ao processo.

Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2014 e que, tendo em vista o indeferimento, recorreu a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social em 11/12/2014, mediante agendamento prévio.

Aduz que, em 18/06/2015, foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, conforme acórdão da 13ª JRPS da Previdência Social, e que em 14/01/2016, o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas.

Assevera que apenas em 17/06/2016 o processo foi encaminhado à agência da Previdência Social de Sumaré, para análise de atividade especial por perito da referida agência, e não para a implantação do benefício, e que foi informado de que não havia previsão de prazo para a análise, em face do acúmulo de processos gerado pelo movimento paredista.

Alega que, após 06 meses do julgamento pela Junta de Recursos, o benefício não foi implantado.

Pelo despacho ID 215754 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Em ofício (ID 242085), a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com os parâmetros Data de Início do Benefício (DIB) 20/08/2014, Data de Início do Pagamento 20/08/2014 e Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 2.783,33.

Intimado das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF ID 276468.

É o relatório. Decido.

Das informações e do extrato do CNIS (ID 242085), verifico que já foi concedido o benefício nº 42/169.706.117-3.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

P.R. L.O.

Campinas,

RAUL MARIANO JÚNIOR

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-10.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Multilaser Industrial S.A. e Multilaser Indústria de Equipamentos de Informática, Eletrônico e Ópticos Ltda**, qualificadas na inicial, contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**, para parametrização das declarações de trânsito aduaneiro registradas durante o período de greve em canal de conferência, principalmente as DTAs elencadas na fl. 22 da inicial. Em caso de parametrização pelo Siscomex nos canais amarelo ou vermelho, requerem que a análise seja realizada no prazo de um dia ou, no máximo, de oito dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto n. 70.235/1972. Ao final, pretendem a confirmação da medida com obediência ao prazo máximo de oito dias para análise e liberação de todas as DTAs que venham a ser registradas.

Alegam as impetrantes que são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que importam e exportam diversos produtos, equipamentos e componentes. Informam que, durante o regular processo de importação, registram Declarações de Trânsito Aduaneiro, que devem ser parametrizadas em canais de conferência física ou documental, por ato privativo do fiscal responsável, sendo liberadas em um prazo médio de 1 (um) dia.

Asseveram que, em razão do movimento paralisado dos auditores da Receita Federal, o prazo médio não estava sendo atendido e as Declarações de Trânsito Aduaneiro registradas no período não estavam sendo liberadas a tempo, acarretando, enormes prejuízos financeiros e comerciais para as Impetrantes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As impetrantes apresentaram emenda à inicial (ID 201326), retificando o valor da causa.

A decisão ID 198465 deferiu em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao trânsito aduaneiro das declarações elencadas na inicial à fl. 22 (item 5.a, i), no prazo de 5 (cinco) dias.

No ofício ID 214088, autoridade impetrada informa que, em 22/07/2016, as referidas declarações de trânsito foram parametrizadas para o canal verde, ficando disponíveis para transporte para a unidade de destino.

Parecer MPF ID 234679.

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que as mercadorias objeto do presente “mandamus”, parametrizadas para o canal verde, já foram transportadas ou encontram-se disponíveis para transporte para o local de destino.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso dos autos, a liberação das mercadorias consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

P.R. I.O.

Campinas,

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

CAMPINAS, 30 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000990-40.2016.4.03.6105

REQUERENTE: WILSON RIO MARDONADO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Wilson Rio Mardonado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 102573405-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 17/07/1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17/07/1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto “pecúlio”. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, toma-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea “b” do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação do autor, no mesmo sentido, explicitada na inicial.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios ou procuração que confira expressamente a seu advogado tais poderes.

Deverá também, no mesmo prazo, indicar seu endereço eletrônico.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP326375 - VANESSA JOAQUIM E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 660/664) interpostos pela DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda. em face da sentença de fls. 651/654 sob o argumento de contradição. Alega que a prova pericial foi requerida pelo autor e em face da ausência de depósito restou prejudicada, não cabendo a embargante a realização de tal prova. Decido. As alegações do embargante têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Ressalte-se que, em se tratando de relação de consumo, caberia às rés a comprovação de que a execução da obra estava em consonância com o projeto e memoriais descritivos, o que não ocorreu. A não realização da prova pericial requerida pelo autor não elide a responsabilidade das rés. Por outro lado, a realização da perícia da forma como decidida, não mais se trata de prova de fato constitutivo, até porque, com as provas dos autos, pode decidir o mérito. Trata-se na verdade, de condenação em obrigação de fazer, que poderá propiciar o correto e total cumprimento da sua obrigação de indenizar. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 660/664, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 651/654. Intimem-se.

0012890-42.2015.403.6105 - APARECIDO ILSO TAVARES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecido Ison Tavares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 12/10/1976 a 02/02/1977, 02/01/1979 a 29/04/1981, 06/05/1982 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 30/09/1984, 01/11/1984 a 18/10/1985, 01/04/1986 a 01/09/1987, 01/11/1987 a 30/03/1993, 01/04/1993 a 23/09/1998, 01/11/1985 a 22/12/1985, 01/09/1998 a 04/09/1999, 01/08/2000 a 22/05/2001, 02/05/2002 a 31/07/2005, 02/05/2006 a 29/09/2007, 15/10/2007 a 28/11/2007, 12/09/2008 a 03/04/2009, 14/04/2009 a 23/10/2011 e 01/2012 até a presente data com o plus da conversão em tempo comum; b) o reconhecimento do tempo comum nos períodos de 15/07/1974 a 12/10/1976, 11/03/1978 a 14/09/1978 e 01/04/1998 a 30/07/1998; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.208.190-4) desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2012) com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas e, se for o caso, a reafirmação da DER ao dia em que implementou tempo suficiente para a concessão do benefício, d) a condenação do réu em indenização por danos morais estimada no valor de 20 (vinte) vezes o salário de benefício. Alega o autor ter trabalhado como vigilante e nos demais períodos exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal e a hidrocarbonetos, desconsiderados pela autarquia como especiais. Ressalta também não ter sido computado o período de atividade comum de 15/07/1974 a 12/10/1976 (João Milanez Folha de Londrina). Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/86. O INSS foi citado (fl. 94) e contestou o feito, às fls. 98/124. O procedimento administrativo foi juntado em mídia, às fls. 96. O ponto controvertido foi fixado à fl. 125, a saber: o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 12/10/1976 a 02/02/1977, 02/01/1979 a 29/04/1981, 06/05/1982 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 30/09/1984, 01/11/1984 a 18/10/1985, 01/04/1986 a 01/09/1987, 01/11/1987 a 30/03/1993, 01/04/1993 a 23/09/1998, 01/11/1985 a 22/12/1985, 01/09/1998 a 04/09/1999, 01/08/2000 a 22/05/2001, 02/05/2002 a 31/07/2005, 02/05/2006 a 29/09/2007, 15/10/2007 a 28/11/2007, 12/09/2008 a 03/04/2009, 14/04/2009 a 23/10/2011 e de janeiro de 2012 a 09/09/2015. As partes foram instadas a especificar provas e não se manifestaram (fls. 128). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a prescrição quinquenal tendo em vista que entre a data de entrada do procedimento administrativo (26/01/2012) e a propositura da ação (10/09/2015) não decorreu o prazo de cinco anos. Consoante contagem de tempo realizada pelo INSS foram computados 28 anos, 6 meses e 8 dias, excluindo-se o período em gozo de benefício previdenciário. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS João S. Antunes Cia Ltda. 1,4 Esp 12/10/1976 02/02/1977 - 155,40 Construcap CCPS Engenharia 11/03/1978 14/09/1978 184,00 - Romano Catucci Cia Ltda. 02/01/1979 29/04/1981 838,00 - Transportadora WB Ltda. 06/05/1982 31/01/1983 266,00 - Rápido

Valinense Ltda. 01/03/1983 01/09/1984 541,00 - Rápido Valinense Ltda. 01/11/1984 18/10/1985 348,00 - Viação Princesa DOeste Ltda. 01/11/1985 22/12/1985 52,00 - Rápido Valinense Ltda. 01/04/1986 01/09/1987 511,00 - Rápido Valinense Ltda. 01/11/1987 30/03/1993 1.928,00 - Rápido Valinense Ltda. 1,4 Esp 01/04/1993 28/04/1995 adm - 1.047,20 Rápido Valinense Ltda. 29/04/1995 28/02/1997 660,00 - CI 01/04/1998 31/07/1998 121,00 - Vitelli & Vitelli Ltda. 01/09/1998 04/09/1999 364,00 - CI 01/10/1999 29/02/2000 149,00 - Translocave Ltda. 01/08/2000 22/05/2001 292,00 - Translocave Ltda. 02/05/2002 31/07/2005 1.150,00 - Translocave Ltda. 02/05/2006 29/09/2007 508,00 - Transmimo Ltda. 15/10/2007 28/11/2007 44,00 - Transmimo Ltda. 12/09/2008 03/04/2009 199,00 - Translocave Ltda. 14/04/2009 23/10/2011 910,00 - Correspondente ao número de dias: 9.065,00 1.202,60 Tempo comum/ Especial : 25 2 5 3 4 3Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 6 meses 8 diasMuito embora não tenha constado na contagem o enquadramento do período de 12/10/1976 a 02/02/1977, verifica-se que este foi computado como especial. Não obstante, por ter sido objeto de contestação a especialidade em referido período será apreciada.

Mérito.É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e em dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.De 12/10/1976 a 02/02/1977. Conforme cópia da CTPS de fl. 22, o autor trabalhou na empresa João S. Antunes & Cia. Ltda. na função de vigilante. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.);(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Assim, desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada à de guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.Nesse sentido orienta a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, também a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei.Transcrevo jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurte ter a parte autora trabalhado como rurícola em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convalidação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decalou de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Assim, reconheço como especial o período de 12/10/1976 a 02/02/1977. De 02/01/1979 a 29/04/1981. De acordo com cópia da CTPS, às fls. 23 e 31, o requerente laborou na empresa Romano Catucci & Cia Ltda. na função de auxiliar de mecânico, passando para mecânico em 16/04/1979. De 06/05/1982 a 31/01/1983. Pela cópia da CTPS de fl. 23, consta que o autor trabalhou na empresa Transportadora WB Ltda. na função de mecânico. De 01/03/1983 a 30/09/1984. Conforme cópia da CTPS de fls. 23, rescisão de fls. 57 e PPP de fls. 43/45, o demandante laborou na empresa Rápido Valinense Ltda. na função de mecânico sem menção a agentes agressivos nesse período. De 01/11/1984 a 18/10/1985, 01/04/1986 a 01/09/1987 e 01/11/1987 a 30/03/1993. De acordo com a cópia da CTPS de fls. 24 e PPP de fls. 43/45, o autor trabalhou na empresa Rápido Valinense Ltda. na função de mecânico sem menção a agentes agressivos nesses períodos. A atividade de ajudante de auxiliar de mecânico e mecânico não está elencada como atividade especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.É firme a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada. Entretanto, para que o autor fizesse jus ao enquadramento pretendido deveria comprovar, por meio de formulário ou perícia, que a atividade que exercia na referida empresa se enquadrava naquela que pretende.Assim, nos termos do art. 373, I, do NCPC o ônus desta prova é do autor, por ser fato constitutivo de seu alegado direito, ônus do qual não se desincumbia.Dessa forma, não reconheço como especiais os períodos de 02/01/1979 a 29/04/1981, 06/05/1982 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 30/09/1984, 01/11/1984 a 18/10/1985, 01/04/1986 a 01/09/1987 e 01/11/1987 a 30/03/1993.De 01/04/1993 a 23/09/1998. Verifica-se pela cópia da CTPS de fls. 24, anotação de trabalho com a empresa Rápido Valinense Ltda. na função de mecânico no período de 01/11/1987 a 08/02/1997 e de acordo com o PPP de fls. 43/45 o autor, no período de 01/04/1993 a 23/09/1998, efetuava entrega de mercadorias em todo o Estado operando veículo pesado. Pela contagem administrativa feita pelo INSS, às fls. 71/75, foi computado o período de 01/04/1993 a 28/04/1995 como especial, razão pela qual falta interesse de agir ao autor. Em relação ao período de 29/04/1995 a 23/09/1998 não é possível o enquadramento por categoria profissional e não está comprovada exposição a agentes agressivos. No PPP de fls. 43/45 consta exposição a ruído em período diverso. Assim, não reconheço como especial referido período. De 01/11/1985 a 22/12/1985. Pela cópia da CTPS, à fl. 24, consta vínculo de trabalho do requerente com empresa Ari DelAlamo Ltda. na função de mecânico.De 01/09/1998 a 04/09/1999. Conforme cópia da CTPS, à fl. 25, o requerente trabalhou na função de mecânico na empresa Vitelli & Vitelli Limitada.A atividade de ajudante de auxiliar de mecânico e mecânico não está elencada como atividade especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não foi comprovado, por meio de formulário ou perícia, que a atividade que exercia em referida empresa se enquadrava como especial. Dessa modo não reconheço como especiais os períodos de 01/11/1985 a 22/12/1985 e 01/09/1998 a 04/09/1999.De 01/08/2000 a 22/05/2001. De acordo com cópia da CTPS, à fl. 26, o autor laborou na empresa Translocave Ltda., na função de motorista.De 02/05/2002 a 31/07/2005 e 02/05/2006 a 29/09/2007. Pela cópia da CTPS de fls. 37, o demandante trabalhou na empresa Translocave Ltda., na função de motorista e motorista carreteiro. De 15/10/2007 a 28/11/2007 e 12/09/2008 a 03/04/2009. Conforme consta à fl. 38, o autor laborou na empresa Transmimo Ltda., na função de motorista de carreta. De 14/04/2009 a 23/10/2011. Verifica-se pela cópia da CTPS (fl. 38) e PPP (fls. 46/47) que o requerente trabalhou na empresa Translocave Ltda., na função de motorista carreteiro sem menção a fatores de risco. Para a atividade exercida na qualidade de motorista/motorista carreteiro não é possível o enquadramento por categoria profissional após 05/03/1997, a teor da Lei 9.032/95, pois se faz necessária a comprovação da especialidade por meio de formulários estabelecidos pela Previdência e o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos. Dessa forma, não reconheço como especiais os períodos de 01/08/2000 a 22/05/2001, 02/05/2002 a 31/07/2005, 02/05/2006 a 29/09/2007, 15/10/2007 a 28/11/2007, 12/09/2008 a 03/04/2009 e 14/04/2009 a 23/10/2011.De 01/2012 até a presente data. Não há documentos que comprovem vínculo empregatício com a empresa Trac Transportes Ltda., razão pela qual não reconheço como período especial. Sobre o período de 15/07/1974 a 12/10/1976, laborado na empresa João Milnaze -Folha de Londrina, o autor juntou aos autos cópia da ficha de registro de empregado e da rescisão (fls. 14/16, 59 e 61/62), bem como anotação em CTPS (fls. 25 e 32), não tendo sido contestado pelo réu. Assim, reconheço como tempo comum. Em relação aos períodos de 11/03/1978 a 14/09/1978 (Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.) e 01/04/1998 a 30/07/1998 (autônomo) foram considerados na contagem do INSS, razão pela qual falta interesse de agir ao autor. Quanto à reafirmação da DER, esclareço que a lide está limitada ao pedido de reconhecimento de tempo laboral, em razão da comprovação, nos autos, do efetivo labor do autor. Todavia, não há documentos comprovando o tempo de contribuição após 23/10/2011 até a data de ajuizamento da ação. Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como laborado em condições especiais, além do tempo de serviço contabilizado pelo réu, o autor atingiu 30 anos, 9 meses e 5 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro descritivo abaixo:Atividades profissionais esp. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJoão Milnaze - folha de Londrina 15/07/1974 11/10/1976 807,00 - João S. Antunes Cia Ltda. 1,4 Esp 12/10/1976 02/02/1977 - 155,40 Construcap CCPS Engenharia 11/03/1978 14/09/1978 184,00 - Romano Catucci Cia Ltda. 02/01/1979 29/04/1981 838,00 - Transportadora WB Ltda. 06/05/1982 31/01/1983 266,00 - Rápido Valinense Ltda. 01/03/1983 01/09/1984 541,00 - Rápido Valinense Ltda. 01/11/1984 18/10/1985 348,00 - Viação Princesa DOeste Ltda. 01/11/1985 22/12/1985 52,00 - Rápido Valinense Ltda. 01/04/1986 01/09/1987 511,00 - Rápido Valinense Ltda. 01/11/1987 30/03/1993 1.928,00 - Rápido Valinense Ltda. 1,4 Esp 01/04/1993 28/04/1995 adm - 1.047,20 Rápido Valinense Ltda. 29/04/1995 28/02/1997 660,00 - CI 01/04/1998 31/07/1998 121,00 - Vitelli & Vitelli Ltda. 01/09/1998 04/09/1999 364,00 - CI 01/10/1999 29/02/2000 149,00 - Translocave Ltda. 01/08/2000 22/05/2001 292,00 - Translocave Ltda. 02/05/2002 31/07/2005 1.150,00 - Translocave Ltda. 02/05/2006 29/09/2007 508,00 - Transmimo Ltda. 15/10/2007 28/11/2007 44,00 -

Transmimo Ltda. 12/09/2008 03/04/2009 199,00 - Translocave Ltda. 14/04/2009 23/10/2011 910,00 - Correspondente ao número de dias: 9.872,00 1.202,60 Tempo comum / Especial : 27 5 2 3 4 3 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 9 meses 5 dias)Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (para) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 12/10/1976 a 02/02/1977, além do já reconhecido administrativamente; b) DECLARAR, como tempo de serviço comum, o período de 15/07/1974 a 11/10/1976; c) julgar o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 11/03/1978 a 14/09/1978 e de 01/04/1998 a 30/07/1998, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, referentemente a esse pedido, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil;c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1979 a 29/04/1981, 06/05/1982 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 30/09/1984, 01/11/1984 a 18/10/1985, 01/04/1986 a 01/09/1987, 01/11/1987 a 30/03/1993, 29/04/1995 a 23/09/1998, 01/11/1985 a 22/12/1985, 01/09/1998 a 04/09/1999, 01/08/2000 a 22/05/2001, 02/05/2002 a 31/07/2005, 02/05/2006 a 29/09/2007, 15/10/2007 a 28/11/2007, 12/09/2008 a 03/04/2009, 14/04/2009 a 23/10/2011 e 01/2012 até a presente data, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação em danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, pelas razões acima expostas.Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006272-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSANGELA SILVERIO DA SILVA

Fls. 22/32: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 17/18v, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 04/2006 a 03/2008. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível.Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal.É o relatório. Decido.Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que:Art. 332. : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5(cinco) dias.No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 17/18v.Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015)Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado em pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para pagamento (11/08/2008 - fls. 60 do Procedimento Administrativo) e o despacho que determinou a citação na ação de execução fiscal (19/04/2001) decorreu o prazo de 2 anos, 8 meses e 9 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (2a, 3ma, 21da) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (11/04/2008 - fls. 42 do Procedimento Administrativo), tem-se o termo inicial da prescrição em 22/12/2005. Assim, tendo em vista que a parte autora pretende o ressarcimento de valores pagos à ré no período compreendido entre 04/2006 a 03/2008, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade da ré.Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2016, às 14 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação, sem prejuízo das outras responsabilidades administrativas e civis, conforme o caso, nos termos do art 184 do CPC e da Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, inc II. Int.

0019418-58.2016.403.6105 - JOANDERSON SERRA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joanderson Serra dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a implantação do benefício de auxílio doença com a imediata inserção do autor em programa de reabilitação profissional e acompanhamento da sua saúde ortopédica. Relata o autor que em outubro/2013 foi vítima de acidente de moto, ocasião em que sofreu lesão total do plexo braquial. CID S14.3 e, desde então, encontra-se com a saúde gravemente abalada, razão pela qual, entende ter direito à aposentadoria por invalidez.Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 22/53.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Da análise do extrato de fls. 56, verifico que o autor já vem recebendo o benefício de auxílio doença, sem data de término, razão pela qual, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.A questão sobre a reabilitação será decidida após a vinda do laudo pericial.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patricia Hernández.A perícia será realizada no dia 30/11/2016, às 700 hs, na Rua Alvaro Muller, nº 402, Vila Itapura, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia)a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos constituintes para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Faculto ao autor apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 602.236.503-2 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Após, cite-se o INSS e requeiram-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativos nº 611.378.513-4 em nome do autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013776-07.2016.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP343943 - ANA CARLA RIBEIRO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PASTIFÍCIO SELMI S.A., qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a intimação da pregoeira da licitação designada para ocorrer no dia 27/07/2016, a fim de que não seja declarada inabilitada. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.Alega a impetrante que a inscrição n. 80.6.02.100144-80 é objeto da execução fiscal n. 0024409-72.2003.8.26.0604 garantida por carta de fiança e com concordância da União, de modo que a exigibilidade está suspensa.Com a inicial, vieram documentos.Manifestação de fls. 96/97 recebida com emenda à inicial, esclarece que ao mencionar CND por toda sua fundamentação e pedido, está se referindo à certidão positiva com efeitos de negativa, CPEN, prevista no art. 206 do CTN e não a do art. 205 da mesma lei. A impetrante apresentou nova emenda à inicial às fls. 125, para que passe a constar como valor da causa o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Procuração, fls. 134. Comprovante do recolhimento da complementação de custas, fls. 135.Pela decisão de fls. 100/102, foi concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o único óbice fosse o decorrente da CDA nº 80.6.02.100144-80. As informações prestadas foram juntadas às fls. 112/123.Parecer MPF às fls. 136.Decido. Conforme as informações juntadas às fls. 112/123, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa em 27/07/2016, após a apresentação de cópia legível da carta de fiança pela impetrante à autoridade impetrada. Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido.O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Tendo em vista que a certidão de regularidade pretendida pela impetrante já foi expedida pela autoridade impetrada, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R. I.O.

Expediente Nº 5894

DESAPROPRIACAO

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHELIN X ARTHUR WALTER STAHELIN X ANDRE STAHELIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHELIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Em face da certidão de fls. 515, decreto a revelia de José Lodi e Marly Lourdes Balieiro Lodi.Dê-se vista às expropriantes da contestação de Thome Empreendimentos e Participações S/A, para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguardar-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0017498-08.2014.403.6303 - PAULO BIZARI NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, baseado nos documentos de fls. 73, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124/138, conforme decisão de fls. 122. Nada mais.

0001060-79.2015.403.6105 - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/168.2. Comprove o autor, através de aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a empresa Flexicord Fios e Cabos a requisição do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico ambiental.3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com a situação cadastral baixada (fls. 166/168), tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.4. Com relação à empresa Twinglass Indústria e Comércio Ltda, defiro o pedido de produção de prova pericial, e, para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal.6. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que seja possível a intimação das partes.7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.8. Com a indicação da data, intimem-se as partes e oficie-se o diretor da empresa, no endereço de fls. 213, para ciência da perícia a ser realizada no local.9. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.10. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.11. Sem prejuízo, dê-se vista a parte ré acerca do agravo retido juntado às fls. 199/207, para que, querendo, sobre ele se manifeste.12. Intimem-se.

0011051-79.2015.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL 169: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 162/168), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0016581-64.2015.403.6105 - REGINALDO MATOS DE SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/84 a 13/10/91 e a especialidade dos períodos 2, 3, 4 e 5 indicados na inicial (fl. 03). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Intime-se o autor a, no mesmo prazo, juntar documentos hábeis que sirvam de início de prova material para reconhecimento do labor rural. Sem prejuízo, comprove o autor que requisitou o PPP em nome do autor junto à empresa Indiplost, bem como informe se as empresas JCV e Magnetti Marelli responderam ao e-mail encaminhado às fls. 85/86 e 87/88. Int.

0006190-16.2016.403.6105 - APARECIDO DE FATIMO SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL 163: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDI, juntada às fls. 118/162. Nada mais.

0013811-64.2016.403.6105 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil(a) apresentando documentos que comprovem suas alegações em relação ao labor rural; b) para demonstrar como restou apurado o valor da causa. Esclareço ao autor que a comprovação do requerimento às empresas do fornecimento de PPP, deverá ser efetuada através de aviso de recebimento dos correios. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 139/140v, do acórdão de fls. 165/167v, da certidão de trânsito em julgado de fl. 171 e do presente despacho para os autos principais, para que lá se dê a execução do julgado.3. Depois, desansem-se estes autos daqueles, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

PA 1,15 Considerando que as partes tiveram ciência do parecer do contador constante dos autos dos Embargos à Execução nº 00073484320154036105 em apenso e diante da proposta ofertada pelos exequentes (fls. 124/125), dê-se a estes ciência da manifestação da Caixa, juntada às fls. 131 dos autos. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015600-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO RAMON DE SOUZA GAMA

CERTIDÃO FL 55: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 53/54, para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fls. 37. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601334-58.1996.403.6105 (96.0601334-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do teor do ofício da CEF de fls. 308/310. Nada mais.

0007851-79.2006.403.6105 (2006.61.05.007851-6) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP01187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 959: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente às fls. 955/958, sob pena de multa de 10% do montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 947. Nada mais.

0018208-45.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X MIRTA TURISMO LTDA(PR022362 - JAIR MOURA) X MIRTA SANDRA DE VARGAS

CERTIDÃO FL.631: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 624/630, para que requiera o que de direito. Nada mais.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 377/391, conforme decisão de fls. 373. Nada mais.

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 187. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 538: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da informação da APSDJ de fls. 536. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012272-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO

Vistos.Devidamente intimada a apresentar as razões de apelação, nos termos e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, a defesa da ré ELIANE CAVALSAN ficou-se inerte, conforme certidão exarada às fls. 150-verso.Intimada pela segunda vez, e desta vez para que apresentasse as razões de apelação no prazo de 48(quarenta e oito) horas e sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a defesa da ré ELIANE CAVALSAN uma vez mais deixou de observar a determinação judicial, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15 de junho de 2015 (certidão de fl. 151-verso).De forma derradeira, às fls.153, a defesa foi novamente intimada para atendimento à determinação de apresentar suas razões de apelação no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de multa, situação em que mais uma vez ficou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré ELIANE CAVALSAN ficou-se inerte, por três vezes, sem apresentar qualquer justificativa válida para a inobservância do prazo estabelecido. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante no dispositivo legal supracitado foi capaz de sensibilizar a defesa quanto ao cumprimento da diligência e dos prazos processuais, revelando, pois, total descaço com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF).Cabe ainda ressaltar que o defensor em questão, Dr. Aprígio Teodoro Pinto (OAB/SP: 14.702) tem de forma reiterada, em outros feitos que tramitam neste juízo, desobedecido os prazos a ele impostos, tornando indefesos seus representados. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 07/07/2014 (data da primeira publicação para apresentação das alegações finais - fl. 284) exclusivamente por inércia da defesa, FIXO multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP 14.702, que deverá ser recolhida no prazo máximo de 10(dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se na Dívida Ativa da União, através da PFN, para cobrança fiscal. No mais, intime-se pessoalmente a ré ELIANE CAVALSAN para que adote todas as providências necessárias junto à sua defesa técnica para apresentação das suas razões de apelação, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, a contar da intimação, ou no mesmo prazo constituir novo patrono, sob pena de lhe ser nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

ACAO CIVIL PUBLICA
0002819-20.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIZEN ENERGIA S.A X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

DESPACHO DE FL. 370: Requisite-se a presença do Sr. Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto bem como do representante da Polícia Militar Ambiental para a audiência designada para o dia 11/10/2016, às 14:00 horas. Intimem-se por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. DESPACHO DE FL. 366: Providencie a Secretaria a intimação da Fundação Sinha Junqueira da audiência de conciliação designada para o dia 11 de outubro de 2016, às 14:00 horas, conforme consignado na Ata de Inspeção Judicial de fls. 363/365. Determino a transcrição da Ata de Inspeção de fls. 363/365, certificando-se nos autos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 68) e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001826-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Alega a parte autora que o Banco Pan S/A efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, restando a requerida, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, conforme notificação extrajudicial de fls. 11-12. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Postulou também que, na eventualidade do não cumprimento do mandado ou cumprimento parcial, seja determinada a

restrição do veículo no sistema RENAUD e manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-20. Aditamento da inicial às fls. 25-27 para juntada do instrumento de cessão de crédito objeto do contrato e indicação da pessoa que irá acompanhar a diligência. À fl. 29 foi designada data para realização de audiência de tentativa de Conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência da requerida (fls. 33-34). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. A requerida pactuou com o Banco Pan S/A contrato de empréstimo, sendo o crédito cedido à Caixa Econômica Federal, pelo qual deu em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade ao banco, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-12. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, do bem constante do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: Honda Civic LXS - cor preta, 2008/2008, Renavan 00979730570 - Placa EDY 6451. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo mencionado, depositando-o em mãos da requerente na pessoa do Senhor João Sales Lima, qualificado à fl. 25, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAUD. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001107-92.2016.403.6113 - ELITON GODOFREDO BERNARDES (SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES
Intimada da decisão de fl. 69, a parte autora requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, em razão do ajuizamento pelo Município de Pedregulho/SP de ação de reintegração de posse da mesma área objeto desta ação. Emendou o polo passivo do feito, bem como requereu prazo para atribuir valor à causa e juntar novos documentos. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 73-138 como emenda à inicial. Verifico que restou comprovado nos autos a existência de ação de reintegração de posse movida pelo Município de Pedregulho/SP em relação à área pública, denominada Estação Chapadão, que corresponde à mesma área objeto desta ação de usucapião. Apesar disso, tal ação não é prejudicial ao andamento do presente feito, uma vez que nestes autos a parte autora discute propriedade e na ação ajuizada pelo Município de Pedregulho há a discussão sobre posse. Em face disso, resta indeferido o pedido de suspensão do andamento da presente ação de usucapião, pela ausência de prejudicialidade no andamento concomitante de tais processos. No mais, excepcionalmente e em face do tempo decorrido desde o requerimento de fls. 73-80, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de f. 69, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, conforme emenda de f. 76. Intime-se.

MONITORIA

0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
Fls. 107: Recebo os embargos à ação monitoria. Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-98.2007.403.6113 (2007.61.13.002097-3) - MARIA LUZIA FERREIRA LIMA ME (SP199706 - ELIANA INACIA DA SILVA) X DON DIEGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 323/325, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e extinguiu o feito em relação a ela, bem ainda reconheceu a incompetência da Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual local, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 290, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 283/286). Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 286). Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. As partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, conforme petições de fls. 150 e 162/163. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 134), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 306, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 301/302). Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 302). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. As partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, conforme petições de fls. 164 e 171/172. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 150), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 341, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 336/337). Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 337). Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 185), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-61.2010.403.6113 - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 364, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 359/360). Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 360). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 178), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Diante das justificativas apresentadas pelo perito judicial e considerando que o valor estimado, de acordo com o tempo a ser despendido na realização da perícia, está de acordo com os parâmetros estabelecidos em norma do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, mantenho os honorários estimados pelo perito em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora para depositar os honorários em conta judicial à disposição deste juízo, nos termos do art. 95, parágrafo 1º, do CPC.Cunprido o item supra, intime-se o perito para realização da perícia, nos termos da decisão de fl. 353.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 485, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 480/481).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 481v).Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 189), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-31.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPD. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 394, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 389/390).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 390v).Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 188), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 445/446, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 319, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 314/315).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 315).Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 180), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta aos dados constantes do CNIS e junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade com data de início em 10.01.2015, consoante extratos em anexo. Desse modo, tendo em vista o disposto pelo artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 319, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 314/315).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 315).Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 179v), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora.Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 242).Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aféir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD.Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 149), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 248/250, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 240/241).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a pericia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 241).Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a pericia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da pericia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que as partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, conforme petições de fls. 106/120 e 248/250, e que o réu já indicou assistente técnico, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 101), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 321, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 316/317).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a pericia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 317).Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a pericia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da pericia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 146), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 216/218, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 210/211).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a pericia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 211).Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a pericia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da pericia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que as partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, conforme petições de fls. 106/118 e 216/217, e que o réu já indicou assistente técnico, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 102), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 306/607, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo legal interposto pela parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial nos termos em que foi requerida pela parte autora (fls. 298/299).Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a pericia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da pericia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.Considerando que as partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, conforme petições de fls. 136/150 e 306/308, e que o réu já indicou assistente técnico, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 131), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 343, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 338/339).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a pericia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 339).Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a pericia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da pericia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 162), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 379, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 374/375).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a pericia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 375).Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a pericia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a pericia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de pericia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da pericia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 204), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 351, determino o prosseguimento do feito.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 346/347).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as

funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 347). Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 188), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 326, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 321/322). Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 322). Desta forma, designo o perito judicial Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 134), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Cumpra-se. Int. Fr

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-78.2012.403.6113 - RAQUEL GUEIRREIRO CERVÍ TAVEIRA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 226/228, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 213/221). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído". Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANIA MARIA MENDES X ROSANIA MARIA MENDES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JHONY MENDES FLORENTINO e ROSANIA MARIA MENDES ajuizaram a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento do genitor e companheiro. Narra a parte autora ser o primeiro requerente filho e a segunda requerente companheira de Evair Bisco Florentino, falecido em 12/07/2012. Afirma que requereram administrativamente o benefício de Pensão por Morte, sendo que seu pedido restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustentam que o falecido possuía tempo suficiente para apresentar-se por tempo de contribuição, inclusive, aguardada concessão do benefício judicialmente, através do processo nº 0004168-68.2010.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requerem a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 04/09/2012. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-48. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 55-63), na qual alegou que o falecido não detinha qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 12/07/2012, tendo em vista que a última contribuição vertida se deu em 08/2007. Defendeu, outrossim, a ausência de provas acerca da alegada união estável da autora e o segurado falecido desde a separação judicial ocorrida em 2000 até a data do óbito, em 12/07/2012. Pugnou pela improcedência do pedido. Requereu que, na eventualidade da concessão do benefício, sejam fixados: o termo inicial do benefício na data da citação válida, os honorários com base na equidade, os juros de mora nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09 e considerada a isenção de custas. Documentos juntados às fls. 64-66. Instada, a parte autora colacionou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0004168-68.2010.403.6113 às fls. 69-78. O INSS requereu a suspensão do presente feito (fl. 80). As fls. 83-84 a parte autora discordou do pedido formulado pela autarquia e postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão de fls. 86-88 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a suspensão do presente feito por 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado da ação de conhecimento em trâmite, cuja matéria versada constitui questão prejudicial externa ao julgamento desta ação. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 91-98), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 101-102 e dado provimento ao agravo às fls. 122-127. O INSS colacionou aos autos comprovante de implantação do benefício em favor do autor Jhony à fl. 108. Diante do julgamento definitivo da ação que concedeu o benefício de aposentadoria especial e que deve repercutir no presente feito, as partes foram intimadas para manifestarem interesse na designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 147). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 148-149) e juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca - Processo nº 2280/12 (fls. 151-154). O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 155). Em audiência, foram ouvidas e quatro testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento pessoal da autora Rosania (fls. 167-174). Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido nos termos da inicial e a antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do pagamento do benefício à autora, em razão de o autor Jhony ter atingido a maioria (fls. 176-177). Juntou documentos (fls. 178-201). Não houve manifestação do INSS (vide certidão de fl. 203-v.). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, condição comprovada no decorrer do presente feito pelos documentos acostados às fls. 70-78 e 141-146, já que houve reconhecimento do direito à aposentadoria especial pelo falecido desde 19/07/2005, nos autos do processo em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão. No que se refere ao requisito da dependência econômica do autor Jhony, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que há prova de que o autor, quando do falecimento de seu genitor, não era emancipado e era menor de 21 (vinte e um) anos, bem como era filho do de cujus, a sua dependência econômica, à época, era presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei 8213/91 (fl. 15). Tendo completado 21 (vinte e um) anos em 06/04/2016, extingue-se o direito ao benefício, já que não há mais que se falar em dependência econômica presumida. Contudo, há que ser analisada a condição de dependente da autora Rosania, ex-companheira do falecido. A condição de dependente da autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo. Muito embora na certidão de casamento juntada à fl. 21 conste averbação de que aos 27/10/2000 houve homologação da separação consensual do casal, há nos autos início de prova material de que a autora passou a viver em união estável com o Sr. Evair Bisco Florentino, na qualidade de sua companheira. Colacionou-se aos autos prova de que ambos residiam no mesmo endereço, à Rua Dr. Amélio Rosa Barbosa, nº 1.382, Jd. Seminário em Franca-SP, dos anos de 2005 e 2007 (fls. 178-179). Verifica-se, inclusive, que houve aquisição do referido imóvel por ambos em agosto de 2005, com a utilização de saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido mediante liberação pela Caixa Econômica Federal, consoante cópia do contrato acostado aos autos às fls. 183-192. Ademais, houve reconhecimento da união estável do casal pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Franca-SP, através do processo nº 2280-12 que transitou em julgado em 25/04/2013 (fls. 150-154). Por outro lado, embora divergente o endereço declinado na certidão de óbito de fl. 22, os depoimentos da autora e das testemunhas foram unânimes ao esclarecer que Evair falecera na casa de parentes da autora, na cidade de Pratápolis/MG, tendo a autora afirmado que a declarante Maria de Padua Santos era uma amiga e vizinha de sua genitora, bem como que a auxiliara para que pudesse cuidar de demais providências. Além disso, embora as testemunhas tenham sido ouvidas como informantes do juízo, os depoimentos foram bastante convincentes a respeito da convivência em comum do referido casal, por longos anos, mesmo após a separação consensual, corroborando a declaração de que o casal passou a viver em regime de união estável. A testemunha Wilson Francisco Araújo afirmou que conhece os autores desde 2005, quando vendeu um veículo (corsa) para a autora e o esposo dela, sendo que na época o casal residia na Rua Goiânia. Aduz que logo após esse fato eles compraram uma casa próxima à residência de sua genitora que mora na Rua Amélio Rosa Barbosa. O depoente disse que frequentou a residência do casal por um bom tempo, quando faziam reuniões semanais religiosas e apesar das reuniões terem cessado, manteve amizade com o casal. Afirmau acreditar que a autora e o falecido eram casados. Ao que sabe, Evair continuava morando no mesmo local antes de falecer. A testemunha Luis Sérgio Rodrigues aduziu que reside na Rua João Pimenta de Oliveira, 511, Jardim Paulistano I, há três anos, sendo que anteriormente residiu por dez anos na Rua Dr. Amélio Rosa Barbosa, 1358, local onde possuía uma casa. Conhece os autores, pois foram seus vizinhos por aproximadamente sete anos. Na casa moravam os autores, duas moças e Evair. Sabe que Evair tinha outro filho, mas não o conhecia. Afirmau que sempre via a autora e Evair juntos, tendo inclusive levado Evair à reunião dos Alcoólicos Anônimos, Associação da qual o depoente é membro. Ao que sabe, Evair teria falecido na casa de parentes e ao que parece foi em outra cidade. Na época do falecimento Evair morava juntamente com a autora. Em seu depoimento, a testemunha Silma de Assis Gonçalves Ferreira afirmou que conhece a autora desde a adolescência, foi madrinha de casamento da autora e Evair, bem ainda é madrinha de batismo da primeira filha do casal chamada Daniele. Disse que a autora e Evair não se separaram de fato, sabe disso porque frequentava a residência do casal. Evair teve um filho chamado Danilo antes de conhecer Rosania e ela também teve uma filha anteriormente ao casamento com Evair. Evair faleceu em Pratápolis na casa de familiares da autora. Ao que sabe, eles foram visitar a mãe de Rosania que estava com problemas de saúde. Alega que Evair apresentava problemas de saúde, pois estava depressivo em razão de sua dispensa do serviço, também tinha problemas de fígado e bebia. Afirmau que Evair não frequentava grupo de alcoólicos anônimos, porque embora tenha sido convidado, não sabe dizer se ele deu sequência. Afirma que ele não admitia ter problemas de saúde. O casal estava sempre junto, inclusive quando Rosania, que era diarista, ia fazer faxina na chácara da cunhada da depoente Evair a acompanhava e a ajudava. Evair também ajudava a autora quando ela fazia faxina na casa da depoente. Sabe que a autora e Evair frequentavam a Igreja Universal e toda família fazia tratamento dentário no consultório odontológico onde a depoente trabalha. A testemunha Rosângela de Souza Ferreira conheceu a autora através do filho da depoente, Carlos Henrique Ferreira, que namorou a filha da autora Daniele por aproximadamente cinco anos, isso ocorreu há quase cinco anos. Afirma que frequentava a casa da autora e o casal também frequentava a casa da depoente. Na casa de Rosania, moravam os filhos Jhony, Jack e a Daniele. Filhos de Evair eram somente Daniele e o Jhony, pois Jaqueline era filha só de Rosania. Evair também tinha um filho. No velório a autora era cumprimentada pelas pessoas na condição de viúva de Evair. Disse que na época, Evair não trabalhava e Rosania era diarista, bem ainda que desde que conheceu a autora ela sempre viveu com Evair. Do exposto, concluo pela existência de união estável entre a autora e Evair Bisco Florentino, tendo o casal reatado a convivência mesmo após a separação consensual, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro. Comprova, portanto, a condição de dependente da parte autora, com companheira de Evair Bisco Florentino, e sendo, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistematização do art.

543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subsever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).III - DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Evair Bisco Florentino (NIT 1.065.161.228-1), nos seguintes termos: a) Nome dos Beneficiários: 1) JHONY MENDES FLORENTINO, nascido em 06/04/1995, portador(a) do RG nº 45.543.814-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 034.512.788-83, filho(a) de Evair Bisco Florentino e Rosania Maria Mendes, NIT 1.296.143.214-8, devendo observar-se a cessação do desdobramento do benefício em 06/04/2016 em razão de o beneficiário ter alcançado a maioridade; e 2) ROSANIA MARIA MENDES, portadora do RG nº 1.298.688 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 546.773.436-91, filha de Sebastião Pedro Mendes e Tereza Costa Mendes, NIT 1.219.071.460-7. Endereço de ambos: Rua Doutor Amélio Rosa Barbosa, nº 1.382, Bairro Santo Agostinho, Franca-SP CEP. 14401-375. b) Espécie de Benefício: Pensão por morte;c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício) Data do Início do Benefício (DIB): 04/09/2012 (data do requerimento administrativo);e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Na apuração do crédito dos autores, deverão ser descontados eventuais valores pagos durante o mencionado período.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Considerando a relativa complexidade da causa no que tange ao pedido de concessão da pensão, inclusive com necessidade de dilação probatória, mediante audiência de instrução em que foram inquiridas testemunhas, fixo os honorários no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da parte autora, mas, sim, pela certeza de seu direito, aladadas à circunstância do caráter alimentar do benefício previdenciário e ao pedido expresso da parte autora, na forma do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora Rosania Maria Mendes, do benefício de pensão por morte, nos termos acima estabelecidos. Contudo, insta consignar que a eventual revogação da tutela poderá implicar na devolução das prestações recebidas pela parte autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97), haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-74.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

CERTIDÃO:Certifico que apesar de constar no termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 271 que a testemunha Naor Carlos Ferreira estava ausente, informo que o mesmo chegou atrasado quase ao final da audiência e foi ouvido como testemunha do Juízo (termo de fls. 278), cujo depoimento foi gravado em sistema audiovisual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 288, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 283/284).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 284).Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 163), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-66.2013.403.6113 - JONE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 284, determino o prosseguimento do feito. Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 279/280).Nos termos da referida decisão, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fl. 280).Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído".Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 160), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-68.2013.403.6113 - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAULO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, ocorrido em 30 de dezembro de 2010, com aplicação de juros e correção monetária. Pretende também a condenação do réu em danos morais. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais, na qualidade de pespontadeira. Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual fora indevidamente indeferido, sob a alegação de se encontrar apta para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde 30/12/2010, data do indeferimento, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postulou também que fosse oficiado ao INSS - Setor de Assistência Médica para encaminhamento aos autos de cópias do prontuário médico da requerente e da vida previdenciária da autora. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 35-55 e fls. 57-78.Decisão judicial proferida à f. 79 indeferiu o pedido de expedição de ofício ao réu para promover a juntada de documentos, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-87, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial, sob a alegação de que autora iniciou vínculo empregatício com 63 anos de idade com a empregadora Elaine C. Melauro, indicando a possibilidade de tratar-se de doença pré-existente. Acrescentou que a autora permaneceu 25 (vinte e cinco) anos sem qualquer registro em sua CTPS, após ter vertido contribuições como contribuinte individual em 1987. Requereu a expedição de ofícios à Santa Casa de Misericórdia de Franca, AME, UBS do Guarabara em Franca-SP e à NGA solicitando o histórico médico da parte autora, que seja oficiado à empregadora para promover a juntada aos autos de cópias do livro de registro de empregados onde constem os registros da autora, além dos funcionários que a antecede e a sucedente no referido livro. Impugnou os fatos descritos na inicial, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 91/94.Em atendimento à determinação judicial (fl. 95) foram juntados os prontuários médicos e documentos da autora às fls. 98-160, 168-170, 174-220, 223-238 e 239-240.Instadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 247-249 sobre os documentos colacionados aos autos, os quais alega confirmar a preexistência da doença da requerente, além de tomar questionável seu vínculo empregatício com a própria filha, promovendo a juntada aos autos dos documentos às fls. 250-254. Decorreu o prazo sem manifestação da autora (vide certidão de fl. 255).Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 256) e o laudo pericial foi acostado às fls. 269-282, sendo complementado às fls. 321-322.Juntada de documentos médicos pela autora às fls. 283/309.À fl. 329 foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da empregadora da autora e dos trabalhadores qualificados no livro de registro de empregados (fls. 168-169) como testemunhas do Juízo.Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas do Juízo (fls. 340-346), sendo deferida a juntada dos documentos apresentados pela parte autora em audiência, os quais encontram-se acostados aos autos às fls. 348-353.Alegações finais da autora às fls. 312-315, 325/327 e fls. 355-362, e do INSS às fls. 328 e 363.A fl. 365 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação por entender que estão ausentes as hipóteses legais para sua intervenção.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:Apõe a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Os requisitos, pois, para a sua concessão são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: total e permanente para qualquer atividade ou profissão.O Procurador do INSS defende que a autora não poderia fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por entender que ela já se encontrava incapacitada para o trabalho antes de seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social.Pela perícia médica realizada às fls. 270-282, anoto, por primeiro, que restou demonstrado que a autora, uma senhora de 65 anos de idade há época, apresentava incapacidade física total e permanente ao exercício profissional com fins de subsistência desde a data da realização da perícia, em 12/08/2015.Acréscita-se a requerente portadora de cardiopatia hipertensiva, artrose de joelhos e diabetes mellitus insulínodpendente.Consignou o expert judicial, ainda, que o início das doenças da autora teria ocorrido há aproximadamente 5 (cinco) anos, com fundamento em informações colhidas da própria autora. Acrescenta também que a incapacidade decorre do agravamento das patologias. Pela documentação apresentada nos autos, entendo que não há como deferir o pedido formulado na inicial.Com efeito, consigno que não há nos autos documento médico ou informação clínica capaz de indicar, com precisão, a data do início de suas moléstias, de seu agravamento e de sua incapacidade. Em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo INSS à fl. 318, o perito esclareceu que o documento acostado à fl. 210 (datado de 23/05/2008) já indicava que a autora era portadora de insuficiência cardíaca, dentre outras doenças desde referida data. Os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41-46) dão conta de que a autora verteu contribuições previdenciárias na condição de autônoma em pequenos períodos entre agosto de 1986 e dezembro de 1987. Posteriormente, voltou a contribuir na condição de contribuinte individual entre novembro de 2009 a janeiro de 2011, tendo permanecido, portanto, sem efetuar qualquer recolhimento por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos.Ocorre, porém, que se encontra evidente nos autos de que a autora

reingressou ao Regime Geral da Previdência Social já incapacitada para o trabalho. Alie-se a tudo isso o fato de a autora ter reingressado ao RGPS somente em novembro de 2009, momento em que já contava com 60 (sessenta) anos, já que nascida aos 13/11/1949, consoante documento de identidade acostado à fl. 37. Além disso, se verifica através da recente pesquisa realizada junto ao Portal CNIS, anexa a presente decisão, indicação de que as contribuições previdenciárias vertidas entre 01/11/2009 e 31/01/2011 apresentam pendências na seara administrativa, não podendo, portanto, serem computadas até regularização. Por outro lado, causa estranheza também o fato de a autora ter sido registrada na empresa da própria filha a partir 02/04/2012, em função específica de pespontadeira, a qual demanda técnica, acuidade visual e prática, quando já possuía idade superior a 62 (sessenta e dois) anos. Ademais, não consta qualquer registro anteriormente na CTPS da autora indicando que já exercia tal função. Evidente, portanto, que os documentos colacionados aos autos não corroboram os argumentos apresentados na exordial. Ao contrário, comprovam haver inconsistências nas alegações, na medida em que o livro de registro de empregados da empresa Elaine C. Melauro ME indica que entre o registro antecedente em nome de Jane Castelaní Moraes (nº 43) e o sucedente em nome de Wagner Marcos de Novais Junior (nº 44) encontra-se totalmente alheio à ordem cronológica o registro da autora (nº 27), genitora da empregadora. A prova oral colhida não se apresenta apta a comprovar a alegada prestação de serviços pela parte autora em relação ao contrato de trabalho registrado em sua CTPS em empresa pertencente a sua filha (Elaine Cristina Melauro). A primeira e a segunda testemunhas foram ouvidas como informantes do juízo, por serem, respectivamente, genitora e sobrinha da requerente. Nesse sentido, apesar do grau de parentesco, verifica-se a existência de contradições entre o depoimento pessoal da autora e de sua filha (empregadora). Com efeito, no tocante ao término do contrato de trabalho a autora afirma ter trabalhado até 2014, ao passo que Elaine afirma que foi em 2013. Aduz a autora que o serviço era fornecido pela empresa "Free Way", enquanto Elaine informa que desde 2012 teria deixado de trabalhar para referida empresa. Esse fato também foi corroborado pelo depoimento de Wagner ao afirmar que sua dispensa em 2012 deu-se em razão de a "Free Way" ter deixado de fornecer serviço à banca, não havendo mais demanda. Por outro lado, a autora Abigail sequer soube informar quem eram os demais pespontadores que trabalhavam com ela na mesma atividade, apesar de possuir registro em sua CTPS nessa atividade por longo período (04/2012 a 01/2015). Não soube também indicar a requerente qual seria a marca da máquina em que trabalhava diariamente, o que não parece ser crível já que a marca vem geralmente evidenciada em relevo na parte frontal de máquinas utilizadas para esse fim. Ademais, Wagner afirmou que nunca viu a autora trabalhar em uma máquina de pesponto, porque a atividade por ela desempenhada consistia em colar peças e de forma esporádica. Disse também que a autora não cumpria o horário de expediente da banca. Desse modo, tudo leva a crer que a autora apenas auxiliava nas atividades da banca de pesponto pertencente a sua filha, no entanto, sem exercer atividade fixa e durante todo o expediente diário. Assim, tenho que não comprovada efetivamente a atividade laborativa indicada na CTPS, bem como, verifico que o conjunto probatório demonstra que a incapacidade da requerente é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "ACÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - PROVIMENTO AO APELO PÚBLICO E À REMESSA OFICIAL 1. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença, a saber, qualidade de segurado e carência. 2. O r. laudo pericial (fls. 129/135) constatou que a parte autora é portadora de recidiva de câncer de intestino (cólon) com metástase pulmonar, insuficiência cardíaca e arritmia, afirmando o Sr. Perito que tais males a tornam total e definitivamente incapacitada para o labor. 3. Salientou o expert que a parte demandante, em março de 2009, descobriu ser portadora de câncer de intestino, sendo submetida a cirurgia e sessões de quimioterapia. Pontuou que, em 2012, apresentou recidiva da doença. 4. De acordo com o CNIS acostado a fls. 70, a parte autora verteu contribuições à Previdência no interregno de 03/1995 até 04/1996, permanecendo, então, sem contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado em 1997. Posteriormente, em 2010, tomou a recolher por exatas quatro competências (de abril a julho de 2010), passando a usufruir de benefício previdenciário, recebido de 23/08/2010 até 23/01/2011. 5. Doença preexistente ao reingresso à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. 6. Nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". (Precedente) 7. A prova técnica produzida ao feito concluiu que, apesar de sua recidiva em 2012, o mal de que padece a parte autora (câncer de intestino) a torna absolutamente incapacitada para o labor desde o ano de 2009. Neste sentido, confirmam-se os quesitos n. 2, do Juízo e n. 15-A, do INSS, fls. 132 e 134. 8. Só tomou a contribuir, a parte recorrida, a partir de abril de 2010, aos 60 (sessenta) anos de idade e por exatas quatro competências, quando já se encontrava incapacitada para o labor. 9. Evidente, já padecia a parte autora, quando de seu reingresso ao RGPS, dos graves males apontados na perícia. 10. Seguro afirmar, portanto, que a parte demandante só tomou a contribuir à Previdência, quando já havia se tornado incapaz para seus serviços. 11. É inadmissível, insista-se, que o segurado passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude dos males inerentes à idade e ao cansaço do labor físico, inicie o recolhimento de contribuições. 12. Nos termos do art. 201, caput, da Constituição Federal, a Previdência Social é essencialmente contributiva e de filiação obrigatória, concedendo benefícios mediante ao atendimento dos requisitos legais, sob pena de se transformar em Assistência Social, assegurada aos desamparados, privados da possibilidade de contribuir regularmente (art. 6º, CF). 13. Impositiva a reforma da r. sentença, providos o apelo público e a remessa oficial, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, ausentes custas (não despendidas pela autora, por ser beneficiária da AJG, fls. 150), fixados honorários advocatícios, em prol da parte ré, em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 6.540,00, fls. 15), cifra consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC, condicionada a exequibilidade da verba à regra prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50, prejudicadas as demais alegações trazidas em apelo. 14. Provimento à apelação e à remessa oficial." (AC 1979290 - Relator(a) SILVA NETO - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2015). Correto, portanto, o entendimento defendido pelo Procurador da autarquia previdência de que a incapacidade da autora se deu em momento anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Assim, tendo sido comprovado nos autos que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não há como deferir o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97), haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-32.2014.403.6113 - JOSE MESSIAS CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES X TAMIRE CRISTINA SILVA DE CASTRO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 202/214, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP.

Havendo interposição de recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo supra.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-98.2014.403.6113 - ANA ALICE MONTEIRO DA CRUZ X MARIA DE CRUZ RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BENEDITA MAURA DE OLIVEIRA ALBERTO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA CUNHA X MARTA BUENO DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 685/697, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-08.2015.403.6113 - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 185: (...) Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, primeiro a parte autora, em seguida ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados."

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-46.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Em síntese, aduz que houve erro no cálculo da média aritmética simples na apuração do salário-de-benefício, uma vez que foram somados 67 salários-de-contribuição, contudo, foram divididos por 114, resultando em diminuição do valor, bem como não foi computado pelo INSS o período em trabalho para o Governo do Estado de São Paulo, o que aumentaria o coeficiente de sua aposentadoria de 84% para 86%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-26. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30-38, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao cômputo do período laborado para o Governo do Estado de São Paulo, considerando que o autor não apresentou tal requerimento ou documentos pertinentes na esfera administrativa. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, pugnano pela improcedência do pedido e eis que correta a apuração da RMI do benefício e alegou a prescrição quinquenal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-77. Réplica às fls. 80-92 em que o autor reiterou os termos da inicial. Intimado, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93-94). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 97). Instado (fl. 98), o autor apresentou os documentos de fls. 103-223, dos quais o INSS teve vista (fl. 225). Em atendimento à determinação de fls. 226 os autos foram remetidos à contadoria para apuração da RMI da aposentadoria do autor, resultando na informação e cálculo de fls. 228-233 e, apesar de intimadas, não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, no tocante à apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como no cômputo de período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, que não foi considerado pelo INSS e aumentaria o coeficiente de cálculo do benefício. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. Com efeito, considerando que o benefício do autor foi concedido em 13.04.2010 e a certidão de tempo de contribuição da Secretaria de Estado da Educação (fl. 28) foi emitida em maio de 2014, evidente que não foi apresentada na seara administrativa no momento do requerimento do benefício. Todavia, o autor formulou pedido administrativo de revisão em 19.12.2014 e juntou a referida certidão, sendo que até o presente momento o pedido não foi analisado pelo INSS, consoante extrato do Sistema PLENUS em anexo, de modo que permanece o interesse de agir da parte autora. Questão prejudicial de mérito: tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 13.04.2010, o requerimento administrativo de revisão data de 19.12.2014 e o ajuizamento da ação ocorreu em 30.04.2015, não há que se falar em prescrição quinquenal. O salário-de-benefício, após a vigência da Lei nº 9.876 em 29.11.1999, passou a ser calculado da seguinte forma, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, consoante artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (grifo meu): "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O cálculo do benefício passou a ser estipulado pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, fixando-se o início do período contributivo para fins do alcance da média aritmética desde a competência julho de 1994, "in verbis": "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor

considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento do período contributivo."O artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, RPS, foi alterado pelo Decreto nº 3.265, também publicado na data de 29.11.1999, dispo do seguinte (grifo meu):"Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º. No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."Desse modo, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade deve ser realizado em conformidade com os dispositivos legais mencionados acima, o que foi devidamente observado pelo INSS.Com efeito, equivocou-se o autor ao pretender que para o cálculo do salário-de-benefício seja considerado 80% das contribuições que ele possuía, dividido pelo número dessas contribuições, que alega ser 53 (cinquenta e três), quando o correto é que "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo", e considerando tal sistemática chega-se a 114 (cento e quatorze) meses, divisor que foi corretamente considerado pela autarquia.Ademais, o cálculo da contadora de fls. 229-230 demonstra o acerto do INSS na apuração da RMI da aposentadoria do autor, nada havendo que se corrigir no tocante a esse ponto.Por outro lado, pretende o autor o cômputo do período em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo, o que aumentaria o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por idade.Nesse sentido, o autor colacionou aos autos a certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado de São Paulo (fl. 28), constando ao exercício de atividade como professor no período de 03.03.1971 a 28.03.1973, totalizando 01 ano, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição.Insta ressaltar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 94, prevê a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada e no serviço público.Assim, observo que não houve cômputo do referido tempo pelo INSS, uma vez que a certidão de tempo de contribuição foi emitida em momento posterior ao requerimento administrativo, bem ainda que o autor não exerceu outra atividade em período concomitante, consoante planilha de fl. 129, não havendo óbice à contagem do referido tempo para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade recebida pelo autor.Desse modo, levando em conta que o INSS considerou o tempo de serviço do autor na data do requerimento administrativo equivalente a 14 anos, 04 meses e 14 dias (fls. 66 e 200), que somados ao tempo contido na certidão do Governo de Estado de São Paulo (01 ano, 07 meses e 28 dias) totaliza 16 anos e 12 dias de tempo de serviço.Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por idade do autor deve ser revisito, uma vez que o tempo de serviço de 16 anos e 12 dias de tempo de serviço aumenta o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício de 84% para 86%, nos moldes do artigo 50 da Lei 8.213/91.Todavia, a data inicial da revisão não pode retroagir à DER, uma vez que o tempo de serviço do autor junto à Secretaria de Estado da Educação somente foi comprovado com a emissão da respectiva certidão, apresentada juntamente com o pedido de revisão na seara administrativa. Assim a revisão deve ocorrer a partir de seu requerimento administrativo, momento em que o INSS teve ciência da certidão de tempo de serviço, qual seja, em 19 de dezembro de 2014 (fl. 26).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de trabalho do autor como professor na Secretaria de Estado da Educação, correspondente a 01 ano, 07 meses e 28 dias, revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR, NB 41/152.983.339-3, majorando-se o coeficiente de sua renda mensal inicial para 86% do salário-de-benefício.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB ora fixada, 19.12.2014, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, DE 02.12.2013.Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Dada a sucumbência mínima do INSS, pois a parte autora sucumbiu na maior parte do pedido, considerando o valor da RMI pretendida (fl. 08) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97), haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0001422-57.2015.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA(SPI59340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)
ATO ORDINATÓRIO:...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do NCPCL. Int.

PROCEDEMENTO COMUM

0001437-26.2015.403.6113 - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X KARINA GRACIELLA RIBEIRO

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários apresenatada pela perita judicial às fls. 175/176, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDEMENTO COMUM

0001464-09.2015.403.6113 - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento Trata-se de ação em que o autor requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 187-201, com réplica apresentada às fls. 204-218. Decido. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/10/1978 a 31/10/1978, 01/12/1978 a 31/12/1978, 01/05/1979 a 31/05/1979, 01/09/1980 a 11/11/1984, 01/01/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/04/1994, 01/06/1994 a 28/04/1995, 01/06/1994 a 31/08/1999, 01/04/1999 a 19/12/2003, 01/04/2003 a 31/03/2008, 12/09/2007 a 03/02/2014, como exercidos em condições especiais, conforme planilha de f. 12, já excluído o tempo concomitante, aduzindo que, com isso, completaria 27 anos, 04 meses e 20 dias de tempo especial. Requer, ainda, o cômputo do período de 12/11/1984 a 11/12/1990 em sua contagem de tempo, aduzindo que trabalhado de forma concomitante a período já aproveitado junto ao RPPS. Dos períodos que o autor requer o reconhecimento de terem sido laborados em condições especiais, observo que os interregnos de 20/01/1983 a 11/11/1984, 01/01/1991 a 30/04/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa da autarquia ré, tratando-se, portanto, de pedido incontroverso (planilha de fls. 91-95). Para os períodos controversos o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28-29 (29/04/1995 a 08/08/1996), fls. 30-31 (10/09/1998 a 30/11/2007), fls. 32-33 (29/04/1995 a 26/07/2004). Administrativamente o autor somente apresentou o PPP de fls. 76-77, referente ao período de 20/01/1983 a 13/12/2011. Assim, fica o autor alertado que caso o Juízo reconheça os períodos mencionados nos PPP de fls. 28-33 como especiais, poderá haver influência no termo inicial do benefício, uma vez que o INSS somente tomou conhecimento de tais documentos quando de sua citação, ocorrida em 04/03/2016 (f. 186). Para o reconhecimento de labor especial após 29/04/1995 não basta a simples juntada de documento que ateste que o autor tenha exercido atividade considerada especial, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Isto porque, a partir da edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, devem os segurados comprovar a sujeição aos agentes nocivos listados nos Decretos 53.831/96 e 83.080/79. Além disso, após a edição da Lei 9.528/97 passou a ser indispensável, ainda, a apresentação de laudo técnico ambiental. Tais considerações são necessárias a fim de que o autor tenha conhecimento de que para o reconhecimento dos períodos mencionados nos PPPs de fls. 26-33 como especiais, indispensável a apresentação de laudo técnico, tendo em vista que consignam, expressamente, a ausência de responsável pelos monitoramentos ambientais e biológicos. Para os períodos em que o autor alega serem especiais e referentes às contribuições recolhidas nas competências de outubro e novembro de 1978 (f. 70), maio de 1979 e de setembro de janeiro de 1983 (fls. 71-74), se não apreciados de acordo com as provas trazidas aos autos. Por fim, aduz o autor que exerceu atividades concomitantes, tendo aproveitado junto ao RPPS o período de 12/11/1984 a 11/12/1990, laborado no INAMPSP, devendo ser computado junto ao RGPS as contribuições recolhidas como contribuinte individual em tal interregno. Tais alegações também serão apreciadas quando da apreciação do mérito do pedido, levando-se em consideração a documentação apresentada nos autos, em especial a Declaração de f. 36 e as alegações de f. 100. Assim, esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do novo CPC). Int.

PROCEDEMENTO COMUM

0001786-29.2015.403.6113 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas. Aponta a inexistência de decadência para a revisão pretendida e incidência da prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que suspendeu o prazo prescricional em 05.05.2011. Narra que obteve em 14/03/1991 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o período básico de cálculo de seu benefício ocorreu entre 05.10.1988 a 31.05.1991, denominado "Buraco Negro", fato que ocasionou a revisão da renda mensal e dos salários-de-contribuição do seu benefício na esfera administrativa, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sendo a renda mensal limitada ao teto da época. Cita que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-68. Decisão de fls. 75-76 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e afastou a prevenção apontada no termo de fl. 69. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-82, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos. No mérito, afirmou que o benefício do autor não sofreu a limitação do teto pois seu valor era inferior ao teto da época, pugnano pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 83-99. Em atendimento à determinação de fl. 103 os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de cálculos demonstrando a evolução dos valores referentes ao benefício do autor, resultando no parecer, planilhas e documentos acostados às fls. 104-145. Manifestação das partes às fls. 148 e 149. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 152). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurgir-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Nesse sentido, registre-se que não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública como alegado pelo autor, tendo em vista que optou por ajuizar ação individual para reconhecimento de seu direito. Passo ao mérito do pedido inicial. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do todo que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um "elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário", ou, ainda, "elemento redutor do valor final do benefício", nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003,

deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nºs. 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, análise o caso concreto da parte autora. De acordo com os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do autor em março de 1991 atingiu o valor de Cr\$ 63.560,38 e a renda mensal inicial foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em Cr\$ 64.006,10 com os acréscimos (fls. 47 e 89) e, após a implementação da revisão nos moldes do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ("Buroco Negro"), a renda mensal inicial do benefício foi fixada em Cr\$ 126.990,00 (fls. 84-86). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 127.120,76. Desta forma, observa-se que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora, o que é corroborado pelo parecer da contadora de fl. 104 ao esclarecer que "o autor não teve sua renda limitada sequer ao teto antes da majoração prevista na emenda constitucional n.º 20/98 (recebia R\$ 808,67 - vide hircse anexo), sendo que o teto era de R\$ 1.081,50. Desta forma, o aumento de novo teto para R\$ 1.200,00, não causa reflexos financeiros positivos em favor da parte autora.". Consequentemente, não faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-61.2015.403.6113 - LIGIA TELES - INCAPAZ X JOSE CARLOS TELES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, entendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio a Dra. Dra. Fernanda Reis Viteiz, psiquiatra, para realização da prova pericial, haja vista que os documentos apresentados nos autos se referem a problemas psiquiátricos. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus i. patronos, da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). No mesmo prazo, deverá a autora instruir o feito com cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 21/171.244.734-0 e 21-171.970.386-5, indispensáveis para apreciação do pedido inicial. Esclareço, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-46.2015.403.6113 - CARLOS EDUARDO APRIGIO - INCAPAZ X ROMEU APRIGIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu, passo a sanear o feito. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a invalidez do autor, entendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio a Dra. Dra. Fernanda Reis Viteiz, psiquiatra, para realização da prova pericial. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus i. patronos, da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Arbitro os honorários das peritas médica e assistente social no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre os laudos periciais. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 84.376.127-0 e 171.970.229-0, indispensáveis para apreciação do pedido inicial. Esclareço, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-28.2015.403.6113 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, desde o ano de 2003 é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, peça-se mandado de intimação às empresas Caçados Roberto Ltda., Caçados Samello S/A. e Caçados Sândalo S/A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópias dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, que subsidiaram a elaboração do PPPs. apresentados pelo autor. Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo já foi determinada a intimação da empresa Caçados Netto Ltda. para apresentação do laudo técnico, bem assim, que o referido laudo encontra-se arquivado em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de montador manual. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-51.2015.403.6113 - MURILO CARLOS PASTOREL(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que o autor requer a declaração da existência de ilegalidade dos descontos efetuados pela Caixa Econômica Federal sobre sua remuneração mensal e feitos em face de contrato de empréstimo consignado, por superarem o limite máximo de margem consignável. Regularizado o valor da causa, foi proferida decisão às fls. 40-41, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interps agravo de instrumento, tendo o e. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso, limitando os descontos em folha de pagamento, referentes ao contrato de empréstimo objeto da presente ação (fls. 70-73). Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 75-80, alegando a existência de má-fé processual do autor, uma vez que na data da contratação ele tinha conhecimento do valor que seria descontado de seu salário, bem como porque apresentou declaração de seu empregador, na qual estava mencionada a margem de limite que poderia ser consignado. Apontou que as alterações posteriores nas remunerações do autor não lhe seriam imputáveis. Teceu considerações sobre o pacta sunt servanda e a sobre a teoria da imprevisão, aduzindo a ausência de alegação pela parte autora de qualquer situação imprevisível ou extraordinária, nem mesmo modificação capaz de trazer desproporção no valor da prestação devida. Apontou que nem no momento da contratação nem hoje o valor a prestação superava o limite legal. Requereu, em caso do juízo entender que os descontos estejam acima do limite legal, que seja realizada perícia, com base no valor da remuneração contratada pelo autor, com aplicação do limite máximo de 40% ou 35%, previsto em lei. Apontou não ser o caso de devolução dos valores pagos, já que a dívida seria legítima, devendo eventual sentença ter efeitos ex nunc. Contrapôs-se ao pedido de devolução em dobro e de sua condenação em danos morais. Requereu, ao final, a denunciação à lide do Município de Restinga, SP, em face de sua obrigação, por lei ou por contrato, de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 84-88. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, resolvo as questões processuais pendentes (art. 357, I, do CPC). Rejeito a denunciação da lide proposta pela parte ré. O art. 125 do novo CPC consigna ser admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes! - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. No caso em questão a CEF requereu a denunciação do Município de Restinga à lide com base no inciso II do art. 125, do CPC. Porém, para que a denunciação fosse possível com base no dispositivo legal invocado, deveria restar comprovada a existência de contrato que obrigasse o Município a ressarcir eventual prejuízo à Caixa Econômica Federal, o que não restou cumprido nos autos. Da mesma forma, a CEF não aponta que lei obrigaria o Município de Restinga a indenizá-la, nada restando consignado a este respeito na Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Com efeito, tal lei assinala, em seu art. 5º e 1º, que o empregador será responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, bem como que, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será o empregador corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, porém responderá como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma dessa Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falta ou culpa, de serem retidos ou repassados. Assim, não tendo sido comprovado que o Município deixou de repassar para a CEF os valores descontados da remuneração do autor, não há como deferir o pedido de denunciação da lide. Ademais, a questão posta nos autos diz respeito ao montante que deve ser descontado da parte autora a título de empréstimo consignado, e não a eventual responsabilidade pelo não pagamento do empréstimo. Solvida a questão processual pendente, passo a tratar da atividade probatória. Entendo que o feito não se encontra regularmente instruído, conforme fiz crer o autor. Efetivamente há nos autos declaração do Município de Restinga informando que a margem consignável do empregado seria de R\$ 940,00. Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, junte aos autos todos os seus contracheques, referentes ao período de novembro de 2013 (mês da celebração do acordo em discussão) até abril de 2015, a fim de diminuir o ponto controvertido relativo à verdadeira margem consignável da remuneração do autor, quando da contratação do empréstimo com a CEF e durante seu curso. Friso que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-98.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados no quadro de fls. 30-31 como exercidos em condições especiais. Citado, o INSS apresentou sua contestação, nada tendo alegado em sede preliminar. Trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 124-242). Réplica apresentada às fls. 245-254. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Dos períodos mencionados no quadro de fls. 30-31, observo que os integros de 11/05/1987 a 01/01/1990, laborado na empresa Ultra-fértil S/A, 05/03/1990 a 04/05/1995, laborado na Cia. Votorantim Celulose e Papel - Celvap e de 23/11/1995 a 05/03/1997, laborado na Fundação Sinhô Junqueira, já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do réu, conforme análise técnica feita à fl. 233, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos períodos controversos, o autor apresentou junto ao INSS os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 160-182, 187-189, o DIRBEN 8030 de fl. 183 e laudo ambiental individual de fls. 184-186, preen-chidos por seus empregadores. Apesar disso, alega que as empresas nem sempre emitiram os laudos de forma correta, entendendo não poder ser prejudicado pela inexistência da empresa nos dias atuais, pela falta de documentação ou por erros, omissão ou má-fé no preenchimento dos dados, requerendo, assim, a nomeação de expert para elaboração de perícia ambiental. Não há, porém, com deferir o pedido do autor. Para que o juízo possa desconsiderar as informações lançadas nos documentos emitidos pelos empregadores não basta a simples discordância dos dados neles lançados. Deve o autor apresentar alegação séria e plausível de que tais documentos foram preenchidos de forma incorreta ou sem observância das reais condições de seu ambiente de trabalho. A simples contrariedade não é motivo suficiente para que Juízo desconsidere os levantamentos ambientais feitos pelas empresas. Assim, a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor na Fundação Sinhô Junqueira, ABB Service Ltda., Votorantim Metais S/A, Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool, Marza Engenharia Elétrica Ltda., Anglo American Brasil Ltda. e Mineração Fazenda Brasileiro S/A será apreciada quando da prolação da sentença e de acordo com os documentos apresentadas nos autos. Anoto que o mesmo ocorrerá quanto às alegações referentes aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Consigno, por fim, que é

faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC).Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que, nada sendo requerido, ficam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-92.2015.403.6113 - JOAO JOSE DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JOSÉ DE FREITAS ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Allega o autor, em síntese, que em 13.12.1999 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 112.292.965-5.Contudo, sustenta possuir tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, porque esteve exposto a ruído e eletricidade durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas. Esclareceu que formulou requerimento de revisão do benefício em 19.03.2001, que somente foi concluído em 24.04.2012.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 17-113.Instada, a parte autora promoveu a retificação do valor da causa às fls. 117-122.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-138, pugnano pela improcedência da pretensão do autor, ao argumento que não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Réplica às fls. 141-147, oportunidade em que o autor informou não ter mais provas a produzir e requereu a prioridade na tramitação do feito em razão de ser pessoa idosa.O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 149-v.).À fl. 151 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a se-cretaria promover as anotações necessárias.Embora não alegado pelo réu, cumpre registrar que no caso dos autos, não há que se falar em prazo decadencial para a pretensão do autor de revisão do ato de concessão do benefício em questão, isto porque, conforme se observa dos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento em 13.12.1999, quando iniciou o pra-zo decadencial para a pretensão do autor de eventual revisão do ato.Contudo, em 19.03.2001 o autor entrou com pedido de revisão do ato de concessão, exercendo dentro do prazo decadencial, portanto, o seu direito. A partir da decisão final, na seara administrativa, que deferir ou indeferir o pedido de revisão da parte autora, começa a fluir novo prazo, porém prazo prescricional para a pretensão do autor de revisão do ato da concessão.Desta maneira, tendo a decisão final do recurso administrativo se dado em 24.04.2012 (fl. 74), e o autor ajuizado a presente ação em 06.11.2015 (fl. 02), não há que se falar, também em prescrição.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99;"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISSES BE5235, DSS-8.030 e DIR-BEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria res-pectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Qua-dro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior in-vação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, con-siderada que o limite em questão seria de 85dB.Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser consi-derada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de cus-teio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da ne-cessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em ne-nhuma hipótese, suprir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexistente quando se tratar de benefício decorrente diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 13.12.1999, laborado para Fumas Centrais Elétricas S/A, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Desse modo, reconheço como atividade especial o período de 06.03.1997 a 13.12.1999, tendo em vista que o formulário DSS - 8030 de fl. 33 e o laudo técnico individual de fls. 34-35 apontam como fatores de risco o ruído acima de 90dB e eletricidade com tensão superior a 250 volts, no exercício de suas atribuições como técnico de nível médio.No tocante à eletricidade, necessário alguns esclarecimentos. Vejamos.Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, previa o enquadramento da atividade sujeita ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, contudo, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/99 tal agente foi suprimido, uma vez que não contemplou a eletricidade no rol dos agentes nocivos.Todavia, mesmo com a ausência de previsão expressa, não deixou de existir a possibilidade de reconhecimento de atividade especial pela atividade em que o trabalhador estiver sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, tendo em vista que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem previsão constitucional (artigo 201, 1º) e na legislação ordinária (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), competindo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação de suas hipóteses.Nesse sentido, a matéria relativa ao enquadramento como especial das atividades sujeitas ao agente eletricidade foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça através da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que decidiu em situação semelhante, que o rol das atividades e agentes nocivos é exemplificativo, podendo ser reconhecida como especial as atividades com exposição à eletricidade desde que comprovada a exposição habitual através de elementos técnicos. Confira-se o julgado:"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5(STJ, RESP 1.306.113/SC, Min. Herman Benjamin, DJE 07.03.2013).Logo, a atividade exercida pelo autor deve ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 1.1.8 e 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 13.12.1999, pelas razões já explicitadas.Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições especiais e somando-o ao período enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (07.10.1974 a 05.03.1997 - fls. 50-52), concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 25 anos, 02 meses e 07 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.Desta forma, o que se observa, é que o autor, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial.Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos mora-tórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF.Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem de-clarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, ha-veria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobre-vo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, RESP 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplican-do os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subsecrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais, do período de 06.03.1997 a 13.12.1999 no qual trabalhou para Fumas Centrais Elétricas S/A.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor, NB 42/115.292.965-5, em aposentadoria especial, nos seguintes termos:(...)Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data do indeferimento do pedido de revisão do benefício na seara administrativa e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, RESP nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do

PROCEDIMENTO COMUM**0003339-14.2015.403.6113** - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo réu, passo a sanear o feito.Conforme manifestação de fl. 65, a CEF informa que a presen-te ação versa direito indisponível, razão pela qual entende inviável a realização de audiência de conciliação. Por sua vez, a autora requer seja designada audiência de conciliação (fl. 66). Considerando, ainda, os requerimentos de produção de prova oral formulados pelas partes (fls. 15 e 56), designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____ de ____ de ____ às ____: ____ horas, para fins de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.Fixo o o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apre-sentarem o rol de testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos dos artigos 357, 4º e 450, do novo Código de Processo Civil.Consigno que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos compro-vantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus pa-rágrafos, do novo CPC.Intimem-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoi-mento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, 1º, do novo CPC.Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003528-89.2015.403.6113** - JOSE ANTONIO PINHEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais.Citado, o INSS apresentou contestação, nada tendo alegado em sede preliminar. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularida-des a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inici-al.Para os períodos laborados na empresa Wamsil Indústria e Artefatos para Calçados Ltda., de 02/01/1984 a 02/04/1987, 04/05/1987 a 15/06/1990 e de 02/07/1990 a 31/12/1991, o autor requereu a elaboração de perícia indireta na empresa Tecnofacas de Franca Ltda. EPP.Não há, porém, como deferir o pedido formulado pela parte au-tora.Ora, a prova pericial por similaridade não revela de forma fide-digna as condições em que a parte demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pa-cificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor im-provido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Síndica-to dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias caladistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade-de, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demons-trar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sen-do que a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Quantos aos períodos laborados para Ismael de Souza Malta - ME, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41-43 (fls. 96-101 do processo administrativo), os quais serão analisados quando da prolação da sentença.Quanto ao período de 01/09/2011 a 04/02/2015, laborado na empresa Tecnofacas de Franca Ltda. EPP, o Perfil Profissiográfico Previ-denciário apresentado à f. 44 causa estranheza ao Juízo.Com efeito, tal documento foi emitido em 16/01/2015, porém, consigna intensidade do ruído diverso do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado junto ao INSS e emitido somente 03 (três) dias depois (f. 102). O PPP de f. 44 consigna que o ruído a que o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho seria superior em 0,01 dB(A), o que, em tese, poderia caracterizar a insalubridade de seu ambiente de trabalho, a teor das modificações introduzidas pelo art. 2º do Decreto 4.882/03 no Anexo IV do Decreto 3.048/99, passando a ser considerada noíva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB.Neste caso, portanto, deve ser diligenciado pelo Juízo a fim de se comprovar em qual documento a empregadora Tecnofacas de Franca Ltda. ME se baseou para lançar declaração conflitante e em período tão cur-to, bem como as consequências de seu ato.Assim, cuide a Secretaria de oficiar à empresa Tecnofacas de Franca Ltda. ME para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual expediu documentos conflitantes, encaminhando a este Juízo o laudo ambiental que se fundamentou para preenchimento dos PPP de fls. 44 e 102.Deverá a Secretaria instruir o ofício com os documentos acima mencionados.Consigno, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC).Com as respostas, dê-se vista às partes para que se mani-festem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003566-04.2015.403.6113** - JOSE MARQUES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularida-des a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inici-al.Na inicial o autor requer o reconhecimento de 23 (vinte e três) períodos que alega terem sido exercidos em condições especiais, apontando que sua comprovação restou realizada nos autos através de cópia da sua CTPS e de laudo pericial elaborado para uma situação análoga, sendo que este último, porém, não restou anexado ao feito.Citado o INSS apresentou sua contestação, quesitos e docu-mento (fls. 139-252)Decido.Na inicial o autor alega que a especialidade de seu labor restou comprovada através de laudo pericial elaborado por similaridade, o qual, porém, não acompanhou a peça inicial.Apesar disso, consigna na petição de f. 256 que as conclusões do INSS, na tentativa de desqualificar ou diminuir a força probante do laudo técnico produzido pelo Sindicato da categoria seria infundadas, tendo, inclusive, apresentado promoção de arquivamento, no que diz respeito ao laudo técnico ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca.No caso em questão algumas considerações precisam antes ser feitas pelo Juízo, a fim de se entender o que efetivamente o autor pre-tende com tal laudo.A Carteira de Trabalho trazida aos autos faz prova de que o au-tor laborou na Tinsley & Filhos S/A, sediada no município de São Paulo, SP, exercendo a função de ajudante geral de cromaço (f. 171).Laborou depois na Trombini Embalagens S/A, como ajudante de produção II, operador de máquina I, supervisor de impressora e na In-dústria de Embalagens Paulistana Ltda., como impressor, ambas sediadas em Itaquaquecetuba, SP (fls. 171-172).Posteriormente passa a laborar na empresa Orsa - Fábrica de Papelão S/A, na função de impressor, sediada em Suzano, SP (f. 173).Trabalhou também na empresa Porto Feliz S/A, nas funções de operador de impressora, e supervisor de impressora, sediada na cidade de Porto Feliz, SP (fls. 197-198).Trabalhou na Celulose Irani S/A, na função de supervisor de cartongem, na cidade de Santana do Paraíba, SP (f. 198).Depois disso trabalhou na Indústria Novacki S/A, na função de supervisor de impressora, na cidade de Monte Mor, SP (f. 199).Logo em seguida laborou na empresa Farol Indústria e Co-mércio de Papéis e Embalagens Ltda., na função de operador de máqui-na, na cidade de Franca, SP (f. 199), sendo que, em seguida, passou a tra-balhar na empresa Brasilpack Embalagens de Papel Ondulado Ltda., na função de encarregado de produção, na cidade de Mooca, SP.Meses depois volta para Franca, SP, para trabalhar na empre-sa Moraes Souza Construções e Serviços Ltda., na função de pedreiro, indo, então, para a empresa DGA Comercial de Embalagens Ltda. ME, na cidade de Guarulhos e logo depois para a empresa Orestes Alves de Macedo & Cia Ltda - ME na cidade de Sorocaba, SP (f. 200).Em 04/07/2011 passa a trabalhar para a empresa Safa Co-mercial de Papeis Ltda., na cidade de Carapicuíba e depois para a empre-sa Ualapel Embalagens Ltda. ME, na cidade de Taboão da Serra, SP. Por fim, ao que tudo indica, o autor atualmente trabalha na em-presa Inbrapel Embalagens Ltda., na cidade de Toledo, PR.Tais considerações demonstrando, cabalmente, que o laudo elaborado a pedido do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calça-dos de Franca, não serve pra a comprovação pretendida pelo autor, já que nenhum de seus con-tratos de trabalho foi em fábrica de calçados.Alertar ao autor que nos casos de empresa em atividade, com-pete-lhe anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa.Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça quais empresas pretende ver periciada, consignando de forma clara quais se encontram ativas e quais seus atuais endereços.Deverá o autor, ainda, trazer aos autos os laudos ambientais das empresas Trombini Embalagens S/A, Orsa Fábrica de Papelão S/A, atual Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A - Suzano, Porto Feliz S/A, Celulose Irani S/A e Indústria Novack S/A, indispensáveis para corroborar as informações inseridas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apre-sentados nos autos, principalmente levando-se em consideração as alega-ções da autarquia previdenciária de que não foi consignado o nome dos engenheiros ou dos médicos do trabalho responsáveis pela monitoração ambiental.Consigno, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC).Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manis-tem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003691-69.2015.403.6113** - JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, desde o ano de 2003 é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação às empresas Curtume Belafanica Ltda e Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópias dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, que subsidiaram a elaboração do PPPs. apresentados pelo autor.Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo já foi determinada a intimação da empresa Amazonas Produtos P/ Calçados Ltda para apresentação do laudo técnico, bem assim, que o referido laudo encontra-se arquivado em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de auxiliar de produção.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004046-79.2015.403.6113** - MAURILIO PEREIRA LUIZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004048-49.2015.403.6113** - NILTON CASSIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: Diante da manifestação da parte autora de que agendou para o dia 24/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 218/219 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento.Ademais, verifico que houve erro material na decisão de fls. 218/219, em relação ao período mencionado no sexto parágrafo da fl. 219, tendo em vista que está divergente das anotações constantes da página 10 da CTPS (fl. 48).Dessa forma, de ofício, retifico a referida decisão para constar- onde se lê: "09/06/1978 a 31/12/1979";- leia-se: "01/12/1978 a 31/12/1979".Ainda, em relação ao referido contrato de trabalho, a parte autora informou que desiste do reconhecimento de atividade especial. Porém, considerando os termos da referida decisão, dê-se nova vista à parte autora para esclarecer se desiste tão somente do reconhecimento como especial do referido período ou, também, do cômputo do mesmo como tempo de serviço.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004278-91.2015.403.6113** - ELECIO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer a condenação da União e do INSS na concessão de pensão especial, prevista na Lei 11.520/07, deferi-da para os portadores de Hanseníase que tivessem sido submetidos a isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a concessão de tal pedido somente pode-ria ser feita através de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos, bem como as despesas dela decorrentes correriam por conta do Tesouro Naci-onal. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial.A União, preliminarmente, apontou a prescrição das parcelas vencidas dois anos antes do ajuizamento da presente ação, a teor do esta-belecido no 2º do art. 206 do Código Civil ou, em caso de entendimento contrário do Juízo, o reconhecimento da

prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Afirma que a parte autora não possui interesse de agir, por falta de preenchimento dos requisitos legais para a pensão pretendida. No mérito também se contrapôs ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, resolvo as questões processuais pendentes (art. 357, I, do CPC). Não há como acolher a preliminar levantada pelo INSS. Ainda que, no caso em questão, o INSS não seja o órgão competente para deferir administrativamente o pedido de pensão especial, nem faça parte de seu orçamento os valores necessários para o pagamento da pensão em discussão, trata-se do órgão responsável pela operacionalização de tais pagamentos, a teor dos artigos 1º, 4º e 6º, ambos da Lei 11.520/07, os quais estabelecem que: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e inter-relação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social. Assim, detém o INSS legitimidade para figurar no polo passivo da ação, ante seu evidente interesse jurídico no feito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENIASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1º, 4º e 6º da Lei 11.520/07 e artigo 7º, 2º, do Decreto nº 6.168/2007). 2. A União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o benefício. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (AC 1445704, Relator(a) JUIZ CONVOCADA ELIANA MAR-CELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA05/02/2016). Quanto à alegação de falta de interesse de agir, levantada pela União, por conta da suposta ausência do preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, confunde-se, por óbvio, com o próprio mérito do pedido, uma vez que ele diz respeito, exatamente, a ter o autor sido ou não compulsoriamente internado ou isolado, razão pela qual o pedido foi administrativamente indeferido. Deixou de acolher a preliminar de mérito arguida pela União, referente à prescrição bienal dos débitos alimentares, conforme estabelecido no art. 206, 2º, do Código Civil, uma vez que a prescrição das dívidas da União possui regimento próprio, a teor do art. 2º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, de cinco anos. Ainda que assim não fosse, a prescrição bienal prevista no art. 206, 2º, do Código Civil, aplica-se exclusivamente às ações em que se pleiteiam alimentos, nos termos da legislação civil, não guardando qualquer consonância com a pensão especial de natureza administrativa pleiteada pela parte autora. Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. A comprovação de que o autor é portador de hanseníase é matéria pacífica nos presentes autos, motivo pelo qual não há a necessidade de qualquer colheita de prova neste sentido. A controvérsia gira em torno da comprovação de que o autor tenha sido ou não submetido a isolamento ou internação compulsórios. A parte autora, junto com a petição inicial, deixou de trazer cópia integral do processo administrativo em que pleiteou o benefício de pensão especial, indeferido pela União. A União, por seu turno, alegou fato impeditivo do direito do autor, consubstanciado em informação que teria sido prestada pelo Instituto Lauro de Souza Lima, ex-colônia Aimorés, de que aquela unidade teria deixado de realizar internação e isolamento compulsórios em 1976, em cumprimento à Portaria do Ministério da Saúde nº 165/1976, documento esse que se encontraria no bojo do processo administrativo nº 0005.004831/2009-57. No entanto, tampouco trouxe cópia desse processo aos autos. Assim, por se tratar de documento imprescindível ao julgamento do feito, determino à União que no prazo de 30 (trinta) dias instrua o feito com cópia integral do processo administrativo do autor, nº 0005.004831/2009-57. Cumprido o item supra, dê-se vista ao autor e ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-67.2015.403.6113 - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que exerceu atividade como rurícola na Fazenda Água Limpa juntamente com seu genitor, a partir dos 12 anos de idade, contudo, somente a partir de 01.04.1982 obteve anotação em CTPS, e também exerceu atividades urbanas com exposição a vários agentes nocivos, de modo que convertendo os períodos para tempo de serviço comum e computando-se o trabalho rural, contaria com tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-141, pugnano pela improcedência da pretensão do autor, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades em condições especiais. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e acostou documentos às fls. 142-188. Réplica às fls. 191-222, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 225). Decisão de fl. 226 deferindo a produção de prova testemunhal. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de três testemunhas por ele arroladas (fls. 234-237). Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 233). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 239). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Pretende a parte autora a realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria exercido atividades de natureza especial, argumentando que a empresa em questão encontra-se desativada, inserindo-se o pedido nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal. Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 64-111, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Por outro lado, o autor menciona que teve parte de uma de suas carteiras de trabalho extraviada, juntando aos autos apenas uma parte que contém um vínculo empregatício no período de 08.02.1991 a 08.11.1991 na empresa Indústria de Calçados Jocop Ltda. (fls. 44-45), pugnano pelo cômputo de tal período. Nessa sentença, insta consignar que a primeira CTPS do autor, de fls. 36-39, não apresenta nenhuma inconsistência na ordem cronológica dos contratos de trabalho, bem assim que o referido lapso não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46-59). Ademais, o autor não juntou aos autos outro documento hábil a comprovar a existência do vínculo (cópia do livro de registro de empregados, por exemplo) ou requereu prova testemunhal nesse sentido, momento considerando que não há nenhuma indicação de que as cópias de fls. 44-45 referem-se à carteira de trabalho que pertence, de fato, ao autor, face à ausência de informações acerca da qualificação do empregado. Desse modo, o período de 08.02.1991 a 08.11.1991 não será computado na contagem do tempo de serviço do autor. Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual: [...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 e o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015). Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. Do reconhecimento de trabalho rural sem registro em Carteira Profissional: Pretende o autor o reconhecimento do período de 25.04.1979 (a partir dos 12 anos de idade) até 31.03.1982, quando trabalhou na Fazenda Água Limpa, localizada no município de Cristais Paulista/SP, pertencente a Paulo Geraldo e Fábio Alves, obtendo registro em carteira a partir de 01.04.1982. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 34-37. Esses documentos consistem nos seguintes: 1) carteira profissional do genitor contendo contrato de trabalho na Fazenda Água Limpa no período de 15.08.1975 a 31.01.1998 - fls. 34-35, e 2) carteira de trabalho do autor onde consta contratos de trabalho na Fazenda Água Limpa nos períodos de 01.04.1982 a 30.03.1986 e 15.09.1987 a 12.03.1989 - fls. 36-37. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor na Fazenda Água Limpa no período pleiteado. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter começado a trabalhar na Fazenda Água Limpa com cerca de nove anos de idade. Nessa época ainda estudava, tendo cursado até a quarta série do primário, por isso trabalhava apenas meio período. Posteriormente, já com doze anos, passou a trabalhar em período integral, juntamente com seu pai, nas lides rurais. Somente conseguiu que sua carteira profissional fosse assinada em abril de 1982, quando tinha quinze anos, por insistência de seu pai junto aos patrões. Também por iniciativa de seu pai sua carteira foi emitida em 1980, já na expectativa de que fosse registrado. Trabalhava durante toda a semana, na lavoura existente naquela propriedade rural, sendo que seu labor durou cerca de dez anos. José Salvador da Silva, ouvido como informante por ser cunhado do autor, esclareceu ter se casado por volta de 1981/1982, sendo que, nessa época, o autor já trabalhava na Fazenda Água Limpa, juntamente com seu pai. Afirma que o autor deve ter começado a trabalhar com cerca de nove anos de idade, e que, no início, acompanhava o pai nas lides rurais, especialmente cortando capim para o gado leiteiro que existia na fazenda. A testemunha Luiz Gonzaga Borges disse que, após se casar, mudou-se para a Fazenda Água Limpa, em 1981. Nessa época, o autor já trabalhava em período integral, sempre nas lides rurais. Afirma que o trabalho do autor era de serviços gerais na lavoura. Por seu turno, a testemunha Alípio Soares Batista afirmou ter trabalhado por menos de um ano na Fazenda Água Limpa, de propriedade de Fábio e Paulo Pimenta. Nessa época o autor tinha cerca de 15 anos e lá também trabalhava. Acrescentou que já conhecia o autor e sua família há vários anos, pois trabalhava numa fazenda vizinha, acreditando que o autor iniciou seu labor rural desde muito cedo, ainda criança. Desse modo, tenho como comprovado o período de 25.04.1979 até 31.03.1982, trabalhado pelo autor como rurícola. Do trabalho em condições especiais: O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 25.04.1979 a 31.03.1982, 01.04.1982 a 30.03.1986, 18.04.1986 a 12.09.1987, 15.09.1987 a 12.03.1989, 20.04.1989 a 13.09.1989, 18.09.1989 a 28.02.1990, 02.07.1990 a 07.12.1990, 20.11.1991 a 10.01.1992, 13.01.1992 a 28.10.1993, 02.02.1994 a 29.11.1994, 26.06.1995 a 26.12.1996, 01.06.1997 a 12.09.1997, 23.09.1997 a 19.12.1997, 10.03.1998 a 30.03.1998, 21.04.1998 a 19.07.1998, 20.07.1998 a 26.12.1998, 13.04.1999 a 01.02.2002, 14.03.2002 a 24.04.2002, 02.05.2002 a 21.01.2009, 01.10.2009 a 03.02.2010, 08.02.2010 a 11.09.2011 e 12.09.2011 a 27.02.2014, nos quais trabalhou como serviços gerais, sapateiro, espianador, requisista, operador de máquina, acabador, serviços gerais, apontador de sola e auxiliar de montagem, na Fazenda Água Limpa, Sítio Santa Angelina, Medieval Artefatos de Couro - Ltda., Calçados Pádua Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Dourado Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Clog Ltda., Shoes e Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., Indústria de Calçados EbiKar Ltda., Lenhador - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Calçados Jacometi Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., West Port Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. - ME, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Netshow Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Point Shoes Ltda. e Stylo Proprio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Nesse sentido, reconheço como exercido em condições especiais o período de 19.11.2003 a 21.01.2009, laborado na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 62-63 e 173-174) fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 87dB, o qual se enquadra como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No tocante aos períodos compreendidos entre 13.04.1999 a 01.02.2002 e 02.05.2002 a 18.11.2003, também trabalhados na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., os PPPs de fls. 61-63, 170-171 e 173-174 informam o exercício de atividade com exposição a ruído de 89dB e 87dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Outrossim, deixo de reconhecer como especial os períodos laborados na função de serviços gerais na agropecuária, uma vez que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontravam no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, sendo, homologo o interregno de 25.04.1979 a 31.03.1982 como tempo rural, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período compreendido entre 19.11.2003 e 21.01.2009, pelos fundamentos acima tecidos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme vínculos consignados em sua CTPS e extratos do CNIS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21.05.2014, contava o autor com 32 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, visto que nasceu em 25.04.1967 (fl. 33). Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento constancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades rurais e em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) AVERBAR como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 25.04.1979 a 31.03.1982, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 19.11.2003 a 21.01.2009; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência mínima do INSS, pois a parte autora sucumbiu com relação a quase todos os pedidos de reconhecimento de atividade especial, bem assim quanto ao pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-59.2015.403.6113 - CARRARA & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da certidão de objeto e pé referente ao processo de Execução Fiscal nº 0003971-97.2010.8.26.0242, em trâmite no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Igarapava/SP (fl. 114). Requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-88.2016.403.6113 - CLEBER TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de sanear o feito, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/174.612.394-7, indispensável para que o Juízo tenha conhecimento dos documentos apresentados junto ao INSS, os motivos adotados pela autarquia previdenciária para não enquadrar os períodos em que o requerente alega ter laborado em condições especiais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido o item supra, tomem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-13.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO CARLOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer a homologação, inclusive como especial, do interregno de 07/09/1976 a 11/08/1982, que alega ter laborado como rural, sem registro em carteira e o reconhecimento de diversos

períodos por ele laborados como exercidos em condições especiais, conde-nando-se o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, ocorrida em 17/06/2015, bem como a pagar danos morais.Requer, sucessivamente, a conversão do tempo comum em es-pecial, com aplicação do fator 0,71.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 220-236.Decido.Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Có-digo de Processo Civil (CPC).Não havendo questões processuais pendentes para serem resol-vidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito.No item "I", do verso de fl. 19, o autor requereu a realização de prova pericial técnica através de expert a ser nomeado pelo juízo, nas empre-sas por ele trabalhadas, bem como que fosse oficiado a seus empregadores para que instruísem o feito com os Perfis Profissionais Previdenciários e os laudos técnicos ambientais. Não há, porém, como deferir tal pedido do autor.Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a tais empresas, de acordo com o que esta-belece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa.Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a docu-mentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho.Observo que têm sido comuns tais requerimentos, sem que hou-vesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida.No que se refere ao período em que alega ter laborado como ruti-cola, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 15 h 30 min.Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhe-cimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audi-ências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agenda-da.No mais, não tendo sido comprovado que as empresas laboradas pelo autor estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente também o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispen-sáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julga-mento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com cópia integral e legível de seu requerimento de aposentadoria na esfera administrativa do INSS, NB 42/173.158.445-5 Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-50.2016.403.6113 - VALDEMAR PERUZZI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 c.c. 487, parágrafo único, do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-84.2016.403.6113 - CLEUZA DE FATIMA NUNES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu requereu na contestação o reconhecimento da prescrição quinquenal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 487, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-12.2016.403.6113 - JOSE FLAVIO LEMOS REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 319, V, do NCPC), podendo ser corrigido, de ofício ou por arbitramento, se verificado que não corresponde ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico pretendido pela parte autora, nos termos do art. 292, 3º, do NCPC.Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da causa, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do NCPC, com base na diferença da renda mensal inicial pleiteada (R\$ 903,00), devendo apurar as prestações vencidas desde 02/02/2015 até a propositura da ação, corrigidas, bem como, as vincendas correspondentes a doze vezes a diferença verificada na data do ajuizamento da ação, por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário. Realizado o cálculo dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-74.2016.403.6113 - ELILDA CRISTINA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-61.2016.403.6113 - M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que os autores requerem, em síntese, a imediata desvinculação do autor Marcos Antônio Soares de Oliveira, CRECI nº 22.824, do cadastro da autora MAK M Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem ainda que seja o réu impedido de efetuar toda e qualquer cobrança e de aplicar eventual sanção administrativa e/ou promover a negatização do nome da empresa até o deslinde da demanda. Juntou documentos de fls. 12-28.Às fls. 32-42, 44-45 e 47-48 a parte autora promoveu o adiamento da ação, corrigindo o polo ativo da ação e regularizando sua representação processual. Decido.O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso em tela, mesmo neste momento processual, identifiquei a probabilidade do direito alegado.A obrigatoriedade do registro de pessoas físicas ou jurídicas perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) tem fundamento na Lei nº 6.530/80. Essa lei define, em seu art. 3º, o que caracteriza o exercício da profissão de corretor de imóveis, nestes termos:Art 3º. Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.Como essência da definição da profissão de corretor de imóveis, portanto, consta o exercício da atividade de intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Intermediação, por seu turno, significa atuar como elo entre o comprador e o vendedor, entre os contratantes da permuta ou entre o inquilino e o locatário.No caso concreto, a autora MAK M comprova, por meio do instrumento de alteração contratual datado de 23/02/2015, e registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 05/05/2015, que seu objetivo social é apenas a "exploração do ramo da atividade de gestão de bens próprios" (cláusula II, fl. 38). Assim, a teor de seu contrato social, essa autora não atua na intermediação de imóveis, atividade essa que determinaria sua inscrição no CRECI, de acordo com a norma legal acima transcrita.Dessa forma, apresenta solidez, ainda nesta fase perfunctória, a alegação da autora MAK M de que não está obrigada à inscrição perante o CRECI. Nesse exato sentido, ademais, há diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EMPRESA QUE REALIZA COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEI 6.530/78. CONTRATO SOCIAL. MEIO IDÔNEO E SUFICIENTE DE PROVA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista o entendimento consolidado, no âmbito desta E. Corte Federal e de outros tribunais pátrios, de que a comercialização e a locação de bens imóveis próprios são atividades que não se inserem no conceito de intermediação imobiliária para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.530/80, que disciplina a atividade do corretor de imóveis e o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, razão pela qual a agravada não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. 2. O contrato social da empresa é meio suficiente e idôneo para, na singularidade, demonstrar as atividades desenvolvidas pela agravada, cabendo à agravante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Agrado legal a que se nega provimento. (AMS 355587, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelação, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada. 3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada. 4. Agrado inominado desprovido.(AC 2000803, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADE BÁSICA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. Em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, o provimento jurisdicional não está condicionado ao esaurimento da instância administrativa. A atividade do corretor de imóveis consiste em intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e emissão de opinião sobre a comercialização imobiliária (art. 3º da Lei nº 6.530/78; art. 2º do Decreto nº 81.871/78). Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objetivo social a administração de imóveis próprios, a prestação de serviços de cobrança administrativa e a participação no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista (contrato social, fls. 17/22), atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, a impetrante não se submete à fiscalização do CRECI nem é obrigada a se registrar nele. Precedentes do STJ. Agrado legal desprovido.(AMS 323527, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).Destaco, ainda sobre esse ponto, que eventual resolução administrativa que busque ampliar as hipóteses em que o registro de pessoa física ou jurídica seja obrigatório perante o CRECI não tem o condão de alargar as hipóteses legalmente já previstas, sob pena de violação a direito fundamental abrigado na Constituição Federal (art. 5º, II).Constato, portanto, a plausibilidade do direito invocado, baseado em prova já trazida aos autos, a autorizar o entendimento preliminar de que a manutenção da autora MAK M Empreendimentos Imobiliários Ltda. inscrita perante o CRECI, e a manutenção de eventuais cobranças de anuidade e multas contra si, estão em desacordo com a legislação de regência.Presente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a concreta possibilidade de a parte ré promover a execução do valor já inscrito em dívida ativa em desfavor da autora MAK M, relativo à anuidade do CRECI de 2015, conforme documento de fl. 26.Assim, deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Ainda que não tenham os autores demonstrando a existência de requerimento de desvinculação do autor Marcos Antonio Soares de Oliveira em face da autora MAK M perante o CRECI, a tutela será deferida para também determinar, de imediato, essa suspensão, pois se trata de consequência lógica da provisória conclusão de que a pessoa jurídica MAK M não está obrigada a se inscrever perante a parte ré.Iso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da inscrição da autora MAK M Empreendimentos Imobiliários Ltda. perante o CRECI, com a suspensão de toda e qualquer cobrança de valores pela parte ré em razão do registro ora suspenso. Defiro a tutela, ainda, para determinar a suspensão da vinculação, perante o CRECI, do autor Marcos Antonio Soares de Oliveira em face da autora MAK M Empreendimentos Imobiliários Ltda. Intime-se a parte autora para fornecer cópias dos adiantamentos da inicial para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-58.2016.403.6113 - GERALDA DONZELI COELHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, Silvío Coelho, NB 42/086.141.206-0, com reflexo em sua pensão por morte, NB 21/164.716.076-3, para adequação dos benefícios aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ou seja, 05.05.2011. Requer a antecipação da tutela para o reajuste imediato do benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-86.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0005783-21.2014.403.6318, em trâmite no Juizado Especial desta Subseção (fl. 87), sendo colacionados aos autos cópia da sentença e acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, além do extrato de movimentação da ação mencionada (fls. 89-96).Instada

(fl. 97), a autora manifestou-se às fls. 101.É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apresentada à fl. 87 com o feito nº 0005783-21.2014.403.6318, por se tratar de pedidos distintos, competindo ressaltar que no processo mencionado ainda não ocorreu o trânsito em julgado, bem ainda que eventual repercussão da decisão no presente feito será analisada em momento oportuno, se o caso. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Ainda que a revisão pretendida, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que é beneficiária de pensão por morte, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretária promover as anotações necessárias. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-92.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 13/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 123 para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento. Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-15.2016.403.6113 - DULCELINA APARECIDA DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Tendo em vista que a parte autora agendou para o dia 13/10/2016 a retirada de documentos perante o INSS, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão de fl. 95 para até 05 (cinco) dias, contados da data do agendamento. Cumprida a decisão no prazo supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-80.2016.403.6113 - EDSON ARANTES DOMENEGHETTI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para(a) Esclarecer se há vaga em Franca/SP para o exercício da atividade para a qual foi admitido o autor junto à parte ré, comprovando documentalmente o fato;b) Declinar os fundamentos jurídicos do pedido de transferência compulsória da parte autora para a cidade de Franca/SP (art. 319, III, do CPC);c) Esclarecer o valor dado à causa, inclusive em face da rasura observada na petição inicial no espaço destinado a esse fim (fl. 05).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-78.2016.403.6113 - JOSE ONALDO DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal no levantamento dos valores que alega terem sido depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e referentes aos contratos de trabalho que perduraram de 13/05/1974 a 23/02/1977, laborado no Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais e de 13/03/1992 a 01/05/1995, laborado na empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados. Conforme se observa dos documentos anexados aos autos pela Secretária (fls. 22-32), o autor já ajuizou 02 (duas) outras ações com o mesmo objeto discutido neste feito, sendo que todos foram extintos sem resolução de seu mérito. O feito que 0002685-62.2013.403.6318, que tramitou no Juízo do Especial Federal de Franca foi extinto, sem resolução de seu mérito, em face da ausência de comprovação da existência de saldo em suas contas vinculadas. Já o feito 0000679-81.2014.403.5318 veio redistribuído da Justiça Estadual (4004461-87.2013.8.26.0196), tendo sido suscitado conflito de competência, com decisão proferida pelo e. STJ, reconhecendo ser competente a 5ª Vara Cível da Comarca de Franca. Com o retorno dos autos à 5ª Vara Cível de Franca, foi o feito extinto, por falta de interesse de agir da parte autora. Apesar do quanto decidido na ação 0002685-62.2013.403.6318, o autor insiste em instruir o feito de forma deficitária, já que novamente não trouxe aos autos a comprovação da existência de saldo em suas contas fundiárias, não bastando, para isso, somente a comprovação de sua opção ao FGTS. Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que, sob pena de indeferimento da inicial:1) Esclareça as alegações apresentadas no verso de fl. 04, tendo em que, ao que tudo indica, o autor está pleiteando direito próprio;2) Esclareça o pedido de liberação de saldo que alega existir na conta de FGTS e referente ao contrato de trabalho com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais, uma vez que já se passou mais de 30 (trinta) anos de sua rescisão;3) Junte aos autos prova da existência de saldo em sua conta vinculada, nos períodos em discussão, comprovando que houve depósito por parte de seu empregador, bem como que tal numerário foi transferido para a Caixa Econômica Federal após a unificação levada a efeito pela Lei 8.036/90.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-02.2016.403.6113 - GILMAR DONIZET DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/177.354.204-1 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-84.2016.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/176.775.486-5 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-76.2016.403.6113 - MARTA HELENA LOURENCO FRANCO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321, caput, do CPC, para(a) adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros elencados no art. 292, V, do CPC. b) juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido inicial. No mesmo prazo supra, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a remuneração mensal auferida, conforme comprovante de rendimentos de fl. 25. Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-41.2016.403.6113 - LEONARDO VICENTE MAGALHAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 172.766.496-2 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-09.2016.403.6113 - RONALDO GONCALVES DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 174.147.737-6 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-61.2016.403.6113 - HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 319, V, do NCP), podendo ser corrigido, de ofício ou por arbitramento, se verificado que não corresponde ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico pretendido pela parte autora, nos termos do art. 292, 3º, do NCP. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, nos termos do art. 292, I e 2º, do NCP, observando-se, ainda, que o valor da indenização por dano moral deve corresponder à soma dos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido pela parte autora. Realizado o cálculo dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-46.2016.403.6113 - GASPAR APARECIDO VITORINO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 319, V, do NCP), podendo ser corrigido, de ofício ou por arbitramento, se verificado que não corresponde ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico pretendido pela parte autora, nos termos do art. 292, 3º, do NCP. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, nos termos do art. 292, I e 2º, do NCP, observando-se, ainda, que o valor da indenização por dano moral deve corresponder à soma dos valores das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido pela parte autora. Realizado o cálculo dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-90.2016.403.6113 - REGINALDO ALVES COSTA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fl. 86), tendo em vista que o processo ajuizado anteriormente sob nº 0003115-14.2013.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme documentos de fls. 88/90. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 161.937.376-6 indispensável para apreciação do pedido inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-34.2016.403.6113 - JOSE LUIS WENCESLAU CAMPOS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 177.577.592-2 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-04.2016.403.6113 - ODAIR ROBERTO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 570.737.401-5 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-08.2016.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício AGU/PSU/RAO/emb nº. 1061/2016, da Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, requerendo a não designação de audiência prévia de conciliação, nos processos em que a União figurar como ré.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13855.002416/2010-33, que gerou a inscrição da dívida ativa nº 80.1.10.003481-03, indispensável para apreciação do pedido inicial.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-14.2016.403.6113 - LOURDES APARECIDA REZENDE(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que todos os períodos trabalhados foram exercidos em condições especiais.Juntou documentos de fls. 14-137.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada requerida. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante consulta realizada ao CNIS e extrato em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC.Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial; e c) não se trata nos autos de pedido reipersecutório.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência ou tutela de evidência, requeridas na inicial.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-43.2016.403.6113 - JOSE MARIA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 176.775.267-6 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-53.2016.403.6113 - LEONARDO VIEIRA COSTA MARTINS(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que houve atribuição ao valor da causa de forma aleatória, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Destarte, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, insta consignar que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o adiamento da inicial, corrigindo ou justificando o valor atribuído à causa.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-95.2016.403.6113 - WALTHER BRAGUN RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/172.965.169-8 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-80.2016.403.6113 - JOAO ROMILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/172.965.172-8 indispensável para apreciação do pedido inicial.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Cumprido o item supra, cite-se o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000112-79.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-46.2011.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erro, uma vez o Embargado não calculou os juros de mora e a correção monetária de forma devida e, por consequência, majorou o valor dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatut ao valor que considera devido.Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-58.Manifestação do Embargado às fls. 63-66 contrapondo-se às alegações do INSS.Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos aos autores, tendo o perito contador se manifestado às fls. 68-71.Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos da inicial à fl. 73 e o embargado quedou-se inerte (vide certidão de fl. 72-verso). FUNDAMENTAÇÃO.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa à sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pelo embargado, consistente na apuração dos juros e correção monetária em desconformidade com a Lei nº 11.960/09, consoante fixado no julgado. Além do reflexo causado na apuração dos honorários advocatícios com aplicação da Súmula 111 do STJ. Já o embargado se contrapôs à alegação de excesso de execução, limitando-se a defender a correção dos cálculos apresentados com aplicação do índice de correção monetária pelo INPC (fls. 63-66).Observo, como já anotado na decisão de fl. 67, que os parâmetros da condenação do embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 28-36. Esses parâmetros foram desobedecidos pelo embargado, conforme cálculos realizados pela embargante (fls. 05-06), que observou plenamente os índices de atualização monetária fixados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros moratórios, consoante determinado no título executivo judicial (fl. 35). De fato, a parte embargada se equivocou nos cálculos apresentados, vez que recaiu em erro quanto aos índices de correção monetária e juros aplicados, ocasionando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos.Os valores apurados pelo INSS constatarem o alegado excesso na execução, dada a desconformidade dos cálculos apresentados pelo embargado com a decisão transitada em julgado.É o caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial, nos exatos termos dos valores ali apresentados como corretos.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 58.448,62 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), quanto ao principal e de R\$ 3.525,89 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até novembro de 2015. Por consequente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 05-06 aos autos principais, feito nº 0001587-46.2011.403.6113.Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-40.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-07.2007.403.6113 (2007.61.13.000758-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MUNICIPIO DE FRANCA

Trata-se de embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional, através do qual a embargante alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erro, uma vez que o Embargado corrigiu os valores incorretamente e, por consequência, majorou o valor dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatut ao valor que considera devido.Instruiu o feito com os documentos de fls. 03-59.Manifestação do Embargado às fls. 63-65 contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional.Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos, resultando nos cálculos de fls. 68-70.Intimadas as partes, a Fazenda Nacional requereu a procedência dos embargos (fl. 72) e o embargado informou que a divergência de valores se deve à data de atualização e juntou novos cálculos atualizados até setembro de 2016 (fls. 76-80). FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, insta consignar que, não obstante o julgado ter reconhecido o direito da parte exequente ao ressarcimento dos valores das contribuições previdenciárias pagas indevidamente, pela via da compensação, verifico a possibilidade de opção do credor na

execução do julgado, pela conversão da compensação em restituição mediante expedição de precatório, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça mediante a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10).A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pela Fazenda Nacional buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pelo embargado, consistente no cálculo incorreto da correção monetária, em desacordo com o julgado. Além do reflexo causado na apuração dos honorários advocatícios. Já o embargado se contrapôs à alegação de excesso de execução, limitando-se a defender a correção dos cálculos apresentados com aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente (fs. 63-65). Observe, como já anotado na decisão de fl. 67, que os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fs. 16-21. Esses parâmetros foram desobedecidos pelo embargado, conforme cálculos realizados pela embargante (fs. 05-06) e corroborado pelo cálculo da contaduría judicial que apurou valores praticamente idênticos, com aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que não pode ser cumulado com qualquer outro índice de correção ou juros. De fato, a parte embargada se equivocou nos cálculos apresentados, vez que recaí em erro quanto aos índices de atualização monetária aplicados, ocasionando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos. Por fim, ressalto que sem razão o embargado em sua manifestação no sentido de que a divergência entre seus cálculos e aqueles elaborados pela contaduría ocorreu em razão da data de sua atualização, uma vez que os valores pretendidos na inicial da execução foram atualizados até 01.06.2015, consoante informado na planilha de fs. 26-31, e totalizaram o montante de R\$ 2.483.716,82, ao passo que os cálculos apresentados juntamente com sua manifestação (fs. 76-80) foram atualizados até setembro de 2016 e resultaram em valor inferior, totalizando R\$ 1.562.979,51. Desse modo, os valores apurados pela Fazenda Nacional e pela contaduría constatarem o alegado excesso na execução, dada a desconformidade dos cálculos apresentados pelo embargado com a decisão transitada em julgado. É o caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial, nos exatos termos dos valores ali apresentados como corretos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela Fazenda Nacional. Determine, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 1.371.725,95 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), quanto ao principal e de R\$ 137.172,59 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até janeiro de 2016. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10 % (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 2.483.716,82) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 1.508.898,54), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença e das fs. 02-04 aos autos principais, feito nº 000758-07.2007.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000295-50.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-43.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Fls. 48/57: Diante da manifestação do embargado, determino a remessa dos autos à Contaduría Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado, devendo apurar o valor da RMI da aposentadoria especial de acordo com a legislação aplicável à espécie, com DIB em 08/09/2009. Os critérios de correção monetária, juros de mora e verba honorária foram estabelecidos na decisão de fs. 30/32, proferida pelo E. TRF em 20/05/2015, nos seguintes termos: "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Dessa forma, tanto em relação à correção monetária como aos juros de mora, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os honorários advocatícios foram mantidos em 10 % sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 - STJ). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000437-54.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-23.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

Remetam-se os autos à Contaduría para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-37.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-09.2011.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Fls. 57: Diante do silêncio do embargado, determino a remessa dos autos à Contaduría Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, prevaleceram os critérios estabelecidos na decisão de fs. 38/50, proferida pelo E. TRF em 29/11/2013, nos seguintes termos: "DOS CONECTÁRIOS A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se: (i) até 10/01/2003, a taxa de 0,5% ao mês (Código Civil de 1919, art. 1062), (ii) de 11/01/2003 a 29/06/2009, a taxa de 1% ao mês (Código Civil de 2002, art. 406) e, (iii) a partir de 30/06/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). Dessa forma, em relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, do CJF, para adequar-se ao julgamento da ADI nº 4.357, pelo STF. Os juros de mora incidem a partir da data da citação (17/10/2011), na forma da Lei nº. 11.960/09, ou seja, a partir de 30/06/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Mantida a sucumbência recíproca determinada na sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004018-77.2016.403.6113 - JOSE RICARDO COSTA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

... Embora tenha o autor atribuído à causa o valor alatório de R\$ 1.000,00, verifico que o débito questionado corresponde a R\$ 36.027,00 (trinta e seis mil e vinte e sete reais), conforme informado na petição inicial, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para prosseguir e julgar a presente demanda e determino a remeção Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002973-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002973-8) - CALCADOS SANDALO SA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

F. 211: Verifico que a União Federal não se opôs ao levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme requerido pela parte autora às fs. 159/162. Tendo em vista que os depósitos judiciais foram efetivados para suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos principais, consoante decisão de fl. 33, bem ainda, que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora interposto na ação principal e inverteu a sucumbência, nos termos do acórdão de fs. 196/201, transitado em julgado, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em relação ao saldo existente na conta nº.

3995.280.00002792-8, vinculada a este feito, conforme extrato de fs. 170. Consigno que, conforme extrato de fl. 171, a conta judicial nº 3995.280.00002852-5 está vinculada ao feito nº 0004699-43.1999.403.6113, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, motivo pelo qual, eventual pedido de levantamento deverá ser formulado perante aquele Juízo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-16.2011.403.6113 - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/396: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte executada requer o acolhimento dos cálculos por ela apresentados, no valor de R\$ 41.647,90, alegando excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente não glosou 05 (cinco) parcelas pagas de seguro desemprego, referentes aos períodos de março/2015 a julho/2015. Devidamente intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte (fs. 397/398/verso). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.647,90 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 39.263,73 (crédito principal) e R\$ 2.384,17 (honorários advocatícios). Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001412-76.2016.403.6113 - DARCY CASTELLO NATAL X ANA MARIA NATAL X ROSANGELA NATAL(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CATIA CARDOSO DA SILVA

Baixo os autos em diligência. Verifico que os requeridos não foram intimados da decisão de fl. 411, razão pela qual determino que a Secretaria promova sua devida intimação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 186 do Código de Processo Civil, considerando que possuem defensor público constituído nos autos. Por outro lado, levando em conta as alegações dos autores (fs. 412-415), mantenho o valor inicial atribuído à causa, ficando prejudicados os embargos de declaração interpostos. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais, consoante previsto no Provimento COGE nº 64/2005 (Anexo IV - Capítulo I, item 1.6), sob pena de extinção do feito e inscrição em dívida ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289/96). Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO COMUM

0003532-29.2015.403.6113 - KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP197072) - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Kontatto Franca Indústria e Comércio de Calçados Ltda. contra a União Federal, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição. Requer a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 02/216). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 221/222), o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 225/252. Citada em 05/02/2016 (fl. 256) a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança e requerendo a improcedência da demanda (fls. 257/263). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 265/269). As partes prescindiram da produção de provas (fls. 271/272 e 273). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Tal exação foi criada com o fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990. A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que desde janeiro de 2007 exauriu-se a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal. Todavia, a Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIn's 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II (ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJE-185 20/09/2012) A jurisprudentia tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001. Com efeito, a contribuição em questão não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Corol. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo, de forma genérica. Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a demandante. A propósito, trago lapidário julgado de lavra do E. Desembargador Federal Hélio Nogueira, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerrado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, visto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alargar seu desvirtuamento, ressaltando-se, que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastamento em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade covea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015). Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIn's tem eficácia erga omnes, impondo seu cumprimento tanto aos membros do Poder Judiciário quanto à Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar. Conquanto relevante a tese desenvolvida pela autora, objeto das ADIn's 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente da E. 2ª. Turma do TRF da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães: EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIn's 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. I. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001. 4. Questão submetida ao STF através das ADIn's 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF. 5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento. (Apelação Cível Nº 0021632-08.2014.4.03.6100/SP; Publicação: D.E. 22/07/2016) Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Novo CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-24.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GCN Publicações Ltda contra a União Federal, com a qual pretende seja declarada seu direito a gozar de novo período de carência para pagamento de dívida tributária, bem como de repactuar dívida já parcelada. Alega, em suma, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009 e efetuou o pagamento de 55 parcelas, mas por força da crise econômica, a qual qualificou como de rito imprevisível, encontra-se inadimplente. Juntou documentos (fls. 02/92). A inicial foi emendada (fls. 99/101). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 102/103), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/137). A União contestou o pedido, aduzindo em síntese que a pretensão autoral não merece acolhimento, tendo em vista inexistência de previsão legal. Intimada a manifestar-se acerca de seu interesse na produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/148). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Consoante destaquei ao indeferir a tutela provisória, a pretensão da parte autora é, por via de ação oblíqua, obter uma espécie de moratória de dívida tributária em caráter individual. Com efeito, o "significado jurídico do vocábulo [moratória] é a dilatação do prazo concedido pelo credor ao devedor nas obrigações de dar". (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 53, pag. 275). Ocorre que o Código Tributário Nacional condiciona a concessão de moratória em caráter individual à prévia autorização legislativa: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. A exigência de autorização prévia por lei está em sintonia com o disposto no artigo 150, 6º, da Constituição Federal: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Demais disso, o REFIS é um programa de recuperação fiscal, com o qual o Governo Federal faculta aos contribuintes que regularizem seus débitos relativos aos tributos e contribuições federais, parcelando e, assim, facilitando o seu pagamento. A adesão ao parcelamento é ato voluntário do contribuinte, que renuncia a determinados direitos e recebe, como benefício, a concessão de pagamento parcelado, a longo prazo, de débitos vencidos. Bem por isso deve cumprir fielmente as condicionantes a que aderiu, sendo inválida a alteração por ato de vontade exclusiva do devedor. Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco revelar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumprí-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautado pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos "montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009" (artigo 9º, III). 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade e - não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por

violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, momentaneamente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado provido. (AI 00122242820124030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/09/2012) No caso, a parte autora pretende, em verdade, impor à União o dever de renegociar a dívida, sem que haja lei prévia a lhe conceder a renegociação ou estabelecer condições. Dai porque não cabe ao Poder Judiciário, por meio de qualquer forma de interpretação que se possa imaginar, criar direito novo para autorizar renegociação de dívida tributária. Além disso, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente. Cumpre destacar, ainda, que os dispositivos do Código Civil em que se apoiam os fundamentos dos pedidos não se aplicam ao presente feito. Isto porque regulam situações em que a prestação se torna excessivamente onerosa. No caso, não há imputação de prestação que por fato imprevisível se tornou essencialmente onerosa, mas há dificuldades de caixa para a empresa pagar as prestações na forma conveniada. De fato, o ordenamento jurídico prevê a aplicação da Teoria da Imprevisão aos vínculos contratuais de direito privado (art. 478 do Código Civil e artigo 6º Código de Defesa do Consumidor). E não há comutatividade nas relações tributárias entre o Estado e o Contribuinte, porquanto o pagamento do tributo advém de unilateral e obrigatório. Colaciono entendimento jurisprudencial: "TR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Acessórios - multa, percentuais de correção monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - mantidos, à medida que, a Teoria da Imprevisão pressupõe a existência de contratos bilaterais, formalizados pelo acordo de vontades entre as partes, e volta-se a preservar o princípio pacta sunt servanda, tomando o objeto da avença fática, por meio da cláusula "rebus sic stantibus", no momento em que, por razões extrínsecas ao pactuado, tornou-se excessivamente oneroso o contrato para uma das partes, cuja ideia de autonomia não se amolda ao Direito Tributário, onde a relação que vincula o sujeito passivo ao Estado é cogente, impositiva, à medida que, ao realizar o fator gerador descrito na lei, o sujeito está obrigado perante o Estado ao recolhimento do tributo correspondente, e, bem assim, em caso de mora, aos acessórios previstos em lei. 2. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Processo: 199903990286118 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma, rel. Juiz Lazarano Neto, DJF3 Data: 09/03/2009 Página: 391)". Estas, pois, as razões pelas quais entendo que a demanda deve ser julgada improcedente. ANTE O EXPOSTO, REJEITO o pedido da parte autora, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Comunique-se esta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento noticiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003473-07.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-32.2013.403.6113 () - CRISTINA SOARES SIQUEIRA SANTOS(SPO58590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por Cristina Soares Siqueira Santos em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n.º 0001176-32.2013.403.6113. Afirma tratar-se o imóvel construído de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Requer seja declarada nula a penhora. Juntou documentos (fls. 02/49). Intimada (fl. 52), a embargada pugnou pela desconstituição da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem de família. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fl. 53/54). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargada reconheceu a procedência do pedido tendo em vista a impenhorabilidade do bem, razão pela qual requereu a desconstituição da penhora efetivada. Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, torna insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 32.205 do 1º CRJ). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois somente através dos documentos juntados com a inicial tornou-se possível saber que se tratava de bem de família, descurando-se a embargante de seu dever de levar tal circunstância a registro para conhecimento de terceiros. Transla-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001176-32.2013.403.6113. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, proceda a Secretaria a cancelamento da averbação da penhora pelo sistema ARISP, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo da embargante. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P. R. I. C.

Expediente Nº 3038

MANDADO DE SEGURANÇA

0003236-07.2015.403.6113 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA X CURTUME QUATRO PATAS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA e pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 72/79 nos autos deste mandado de segurança movido por Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA. Alega a primeira embargante ter havido omissão no referido decisum porquanto não houve manifestação acerca dos juros e da correção monetária dos valores já pagos. Sustenta ainda a existência de contradição, pois sendo o mandado de segurança preventivo, não se buscam efeitos pretéritos, mas tão somente a prolação de sentença que a proteja contra futura negativa da autoridade coatora ao direito líquido e certo de compensar tributos indevidamente recolhidos com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 82/89). Aduz a segunda embargante a ocorrência de omissão no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de contribuição previdenciária com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 (fls. 95/96). Devidamente intimadas, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, as partes manifestaram-se às fls. 100/102 e 105/107. Conheço dos recursos porque tempestivos. No tocante à alegada contradição, embora qualifique o presente mandado de segurança como preventivo, anoto que a impetrante, em sua inicial, pleiteou expressamente a compensação dos valores recolhidos desde o ano calendário de 2012, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, não há que se falar em contradição havida na sentença, porquanto a mesma foi bem clara ao julgar que a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de repetir indébito anterior ao ajuizamento da ação. Ora, como devidamente fundamentado na sentença, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Entretanto, assiste razão à demandante no tocante à omissão atinente à manifestação acerca dos juros e da correção monetária dos valores já pagos, devendo constar da sentença: "Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95." Por derradeiro, quanto aos embargos opostos pela União Federal, razão lhe assiste, porquanto os créditos gerados a partir do ajuizamento da presente demanda somente podem ser compensados com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Posto isto, acolho em parte os embargos opostos pela impetrante para fazer constar da sentença e o seguinte parágrafo: Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. No que toca à impetrada, acolho os embargos opostos para suprir a omissão mencionada, esclarecendo que somente podem ser compensados com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 72/79. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003541-54.2016.403.6113 - PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA(MG091518 - DANIEL DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia de Fátima Oliveira contra ato do Presidente da Universidade ACEF S/A, mantenedora da Universidade de Franca-UNIFRAN, com o qual seja determinada a instalação de banca examinadora especial para abreviação do curso superior à distância de História, nos termos do 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/96. Alega, em suma, que está matriculada regularmente no curso de graduação em História, com duração de seis períodos, onde já completou cinco com aprovação em todas as disciplinas e cursa atualmente o último. Sustenta que possui aproveitamento extraordinário nos estudos e que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professora de História junto ao Estado de Minas Gerais, cuja posse depende da apresentação de certificado de conclusão do curso superior que pretende abreviar. Juntou documentos (fls. 02/286). O presente mandamus foi originariamente ajuizado perante a MM. Vara Única de Passos/MG, a qual reconheceu sua incompetência absoluta à fl. 288, determinando o encaminhamento a esta Subseção, onde foi distribuída livremente a esta 3ª. Vara. A petição inicial foi emendada às fls. 296/268. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante não preenche os requisitos exigidos pela universidade para abreviação do curso. Requereu a denegação da ordem e juntou documentos (fls. 306/344). A medida liminar foi indeferida (fls. 345/349). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 353/356). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de condenar-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto esta respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito. Com efeito, o pedido de abreviação do curso superior tem previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais especificamente no 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/96: 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. De início, há que se discernir que o direito à abreviação do curso superior decorre do extraordinário aproveitamento nos estudos por meio de avaliação específica para essa finalidade. Assim, não é o aproveitamento pretérito que confere o direito à abreviação. É o aproveitamento na avaliação específica, aplicada por banca examinadora especial. Partindo-se dessa premissa, observo que a referida lei não traz os requisitos para a admissibilidade dessa avaliação especial. Pelo que pesquisei, não houve regulamentação da matéria, o que foi expressamente reconhecido no Parecer n. 60/2007 do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Ensino Superior, órgãos afetos ao Ministério da Educação. Transcrevo elucidativo trecho do referido parecer (grifos meus): "(...) Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos. O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES, a consulta apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação. Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, 2º, que se refere aos estudantes "que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial". A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, Paulo Barone - 0014/SOS 2 PROCESSO Nº: 23001.000014/2007-01 assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos. Fixadas essas premissas, passo agora a responder às questões formuladas pela interessada: a - O texto do artigo 47, 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação

Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. b - Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP n° 3/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, 2°, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima. c - Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. d - Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso.(...)" Portanto, compete à Instituição de Ensino prever a possibilidade de abreviação e regulamentá-la, em respeito à autonomia didático-científica assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário o exame da legalidade lato sensu do ato da autoridade que indeferiu a instalação de uma banca examinadora especial. Com efeito, o regulamento da UNIFRAN é vago nesse particular, não indo muito além de repetir a previsão genérica da lei em comento: "Art. 81. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimento dos conteúdos programados, demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos e programas, desde que observados os requisitos e critérios estabelecidos em Regulamento próprio." Não veio aos autos a informação da eventual existência desse "regulamento próprio". Em não havendo regras específicas de admissibilidade para a instalação dessa banca examinadora especial, tenho que a aluna não pode ficar completamente desassistida de um direito previsto de forma genérica no próprio regulamento da Universidade e, de outro lado, a Instituição de Ensino Superior não pode eventualmente abusar do direito de autonomia didático-científica, negando a instalação da banca sem motivo ou por motivo ilegítimo. Daí porque o Judiciário deve ingressar com *graus* *sals* que, repiso, se fosse especificamente regulamentado pela Universidade, não possibilitaria tal incursão. Para tanto, me parece possível levar em consideração o aproveitamento pretérito nos estudos. Todavia, limitado ao próprio curso, até porque os demais cursos concluídos pela impetrante dizem respeito a outras áreas do conhecimento humano, como especialização em fauna e flora; técnica em cafeicultura; técnica em administração e técnica em gestão ambiental, além de que respectivas avaliações não passaram pelo crivo da presente Universidade. O histórico escolar da impetrante neste curso (fls. 50) é realmente muito bom, digno de elogios e certamente motivo de orgulho de seus pais, pois apresenta várias notas 10! Ocorre que apresenta algumas notas apenas suficientes (6,5) e outras "somente" boas ou muito boas (7,5; 8,0; 8,5). A média aritmética de suas notas é de 8,86, o que é uma média muito boa, realmente. Porém, não pode ser classificada como extraordinária. Buscando auxílio junto ao "Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa Folha/Aurélio" (ed. Nova Fronteira, 1.994/1995; pág. 286), temos que extraordinário é o não ordinário; fora do comum, excepcional, anormal; raro, singular, notável. Conquanto a expressão "extraordinário" tenha efetiva dose de subjetividade, os seus sinônimos conduzem à idéia de excepcionalidade, do mesmo modo que o Parecer CNE/CES n. 60/2007 acima transcrito. Pesquisando a jurisprudência acerca do tema, mais especificamente em r. julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, foi mencionada a "Resolução n. 26/2007 do CSE" (grifos meus):EMENTA:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFICIENTE VISUAL. PRETENSÃO DE ABREVIACÃO DE CURSO SUPERIOR DA UFCG. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA A UFPE E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do Autor (deficiente visual), para condenar a Universidade Federal de Campina Grande - UFCG a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em feito no qual se objetivava a abreviação do curso de Licenciatura Plena em História, na UFCG, com a consequente colação de grau e expedição do diploma ou, sucessivamente, a sua transferência para a Universidade Federal da Paraíba - UFPE, além da condenação da UFCG ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A Lei nº 9.394/96 e a Resolução nº. 26/2007, da Câmara Superior de Ensino, estabelecem que, para obter a abreviação de curso, o aluno deverá possuir Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) superior a 9,0 (nove), ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso, bem como não constar do seu histórico a existência de matrícula institucional e de reprovação por nota ou por falta e a ausência de matrícula em disciplinas em qualquer um dos períodos letivos. 3. No presente caso, o histórico escolar do Autor/Apelante (fls. 72/73) demonstra que ele já integralizou 2.070 (duas mil e setenta) horas da carga horária total do curso, que é de 2.340 (duas mil, trezentos e quarenta) horas-aula, restando, portanto, preenchida a exigência de ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso como condição para a abreviação do curso. Entretanto, o seu CRA é de 7,06 (fl. 10), quando o Regulamento do Ensino de Graduação da UFCG exige um CRA mínimo de 9,0. 4. Destaca-se que, mesmo que fosse possível excluir do seu histórico escolar aquelas disciplinas nas quais o Autor/Apelante obteve avaliação negativa, consoante sugerido na inicial, ainda assim, seu CRA não atingiria o mínimo necessário para que o seu aproveitamento fosse considerado extraordinário, visto que ele não passaria de 8,1325 (fl. 20), consoante informado pelo próprio Autor/Apelante. 5. Quadra salientar, ainda, que consta do seu histórico a reprovação por falta e por nota, em cinco disciplinas, quando a referida resolução não admite a existência de qualquer reprovação no histórico do aluno. 6. No tocante ao pedido sucessivo de transferência para a UFPE, o mesmo merece prosperar. É que, embora o art. 49, da Lei nº 9.394/1996, disponha que: "As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursosafins, na existência de vagas, e mediante processo seletivo", no caso concreto, deve-se levar em conta o estado particular do Autor/Apelante, portador de deficiência visual, que vem enfrentando muitas dificuldades de adaptação ao ambiente acadêmico, em razão da falta de estrutura da UFCG, para atender as necessidades dos portadores de tal deficiência. 7. A UFPE apresenta condições reais de garantir ao Autor/Apelante o pleno desenvolvimento dos estudos, consoante se observa das informações prestadas pelo Pró-Reitor da Graduação da Universidade Federal da Paraíba - UFPE, por meio do Ofício nº 023/2011, às fls. 81/82. 8. Cumpre salientar, ainda, que o Autor não é egresso de uma universidade privada, mas sim, de uma universidade pública, a Universidade Federal de Campina Grande- UFCG cuidando-se, portanto, de instituições congêneres. O que ocorreu, como bem demonstrado nos autos, foi a falta de estrutura da UFCG para atender às necessidades de um portador de deficiência visual. 9. Constatada-se, ainda, o direito do Autor/Apelante de receber indenização por danos morais, uma vez que os elementos que instruem os autos demonstram que a UFCG não proporcionou as condições exigidas para garantir a adaptação do Autor/Apelante ao ambiente acadêmico em condições de igualdade com os demais discentes, conduta essa que, além de ilícita, é apta, por si só, a causar constrangimento moral passível de indenização. 10. Contudo, o valor da indenização deverá ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser um montante suficiente para atender as peculiaridades do caso. 11. Apelação do Autor provida, em parte (item 6). Apelação da UFCG provida, em parte (item 10). (Processo AC 00052838020114058200; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte DJE - Data:11/09/2013 - Página:228) Aprofundando na pesquisa, verifiquei que tal resolução "homologa o Regulamento do Ensino de Graduação da Universidade Federal de Campina Grande", elaborado pela Câmara Superior de Ensino da referida Universidade. É, portanto, regra específica daquela Universidade. Porém, como é uma Universidade Federal de grande respeitabilidade, sua regulamentação pode servir de parâmetro objetivo quando estamos diante de contexto impregnado de subjetivismo. Transcrevo, pois, os seus artigos 65 e 66 (grifos meus):"Art. 65. Poderá ter abreviada a duração do curso de graduação na UFCG, o aluno que comprovar extraordinário aproveitamento nos estudos, nos termos de Resolução específica da Câmara Superior de Ensino. Art. 66. Poderá solicitar extraordinário aproveitamento nos estudos, no âmbito do seu curso de graduação, o aluno que: I - estiver regularmente matriculado em disciplinas no curso objeto da solicitação e possua Coeficiente de Rendimento Acadêmico - CRA igual ou superior a 9,0(nove); II - tiver concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total estabelecida para a conclusão do curso; III - não apresentar, em seu histórico acadêmico devidamente atualizado, qualquer das seguintes situações: a) matrícula institucional; b) reprovação por nota ou por falta; c) ausência de matrícula em disciplinas em qualquer um dos períodos letivos." Não quero dizer que esta é a perfeita tradução do que seja "extraordinário aproveitamento nos estudos", mas é a regulamentação bem específica e objetiva de uma Universidade Federal de grande respeitabilidade, certamente com muito mais condições técnicas do que este órgão do Poder Judiciário para aquilatar o que é extraordinário ou não em termo de aproveitamento dos estudos. Tendo esse parâmetro objetivo; minha percepção subjetiva e, principalmente, a falta de recomendação da Universidade de Franca para a instalação do procedimento de avaliação específica para a pretendida abreviação da duração do curso, reputo que a autoridade impetrada não cometeu nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Embora reconheça que a aprovação no concurso público é meritória, pelos mesmos motivos acima elencados, tal aprovação, por si só, não é fato extraordinário, uma vez que a impetrante já cursara pelo menos 2/3 do curso. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a Súmula n. 512 do STF e 105 do STJ.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-08.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUCAS DIVINO GOMIDE(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Lucas Divino Gomide em face da sentença proferida às fls. 117/121 nos autos desta ação criminal movia pela Justiça Pública.Alega o embargante ter havido omissão no referido decisum porquanto não foi fixada a quantidade de fraldas que deveria entregar em cada asilo, como prestação pecuniária. Assevera, ainda, que a sentença foi omissa quanto à restituição do valor pago a título de fiança (fls. 125/127). Conheço do recurso porque tempestivo. No tocante à alegada quantificação das fraldas a serem entregues nos asilos, restou bem claro na sentença embargada que o requerido deve entregar 120 pacotes, mostrando-se descabida a irresignação a respeito. A questão atinente à devolução da fiança será tratada pelo MM. Juízo das Execuções Penais, pois tal discussão só é cabível após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 336 e 337 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-90.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 80/82, pelo prazo sucessivo de 05 dias úteis, para que requeriam o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPi

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO X JOSE RENATO ALVES PRUDENTE X ELIANA PATRICIA ALVES PRUDENTE TENORIO(PO36834 - PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X M R S LOGISTICA S/A(SP217869 - ISABEL LOPES DE OLIVEIRA DE FARIA KATO E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

SENTENÇA

(...) Com base nesses argumentos, e considerando o enunciado da Súmula n. 150 (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) do Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARLI ALVES PRUDENTE TENÓRIO, JOSÉ RENATO ALVES PRUDENTE e ELIANA PATRÍCIA ALVES PRUDENTE TENÓRIO, sucessores de José Prudente Tenório, em face da UNIÃO FEDERAL, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desse Juízo para processar e julgar a pretensão indenizatória dos Autores em face de MRS LOGÍSTICA S/A, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos Autores MANOEL MIRANDA DE

OLIVEIRA e PAULO CELSO PAES MACHADO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL e condeno essa última a restituir ao Autor os valores recolhidos a título de contribuição ao INSS sob o fundamento da alínea "I", do inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991 no período de 01/2001 a 06/2003. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data do pagamento, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Deixo de condenar os Autores MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA e PAULO CELSO PAES MACHADO ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de contestação por ocasião do pedido de desistência da ação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Deixo de condenar o Autor ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-85.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-28.2011.403.6118 - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

DECISÃO

(...) Não restou comprovada a urgência alegada às fls. 193/206, uma vez que foi deferido o pedido administrativo a partir de 01.4.2015, de modo que a parte Autora não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-08.2012.403.6118 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam ao reequadramento do Autor na inatividade para o nível 276 da classe de assistente administrativo da Rede Ferroviária Federal S.A. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-27.2013.403.6118 - SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-78.2013.403.6118 - JOSE PEDRO CRUZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-21.2014.403.6118 - ALEXANDRE DA COSTA POPOLIZIO(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE LORENA(SP342277 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

(...) DESPACHO

Considerando as alegações das Rés de que o medicamento objeto da lide é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, esclareça o Autor seu interesse de agir, apresentando cópia do indeferimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-12.2014.403.6118 - LOURIVAL LUIZ JORDAO PIRES(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVAL LUIZ JORDÃO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda à aplicação do percentual de 19% incidente sobre o soldo a título de adicional militar. Deixo de determinar à Ré que majore o adicional de habilitação pago ao Autor de doze para dezesseis por cento. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de valores atrasados corrigidos monetariamente. Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição. Tais verbas deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento, com observância do Código Civil e Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigentes. Condeno a parte Autora no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 04 de outubro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-53.2014.403.6118 - ADAUTO FERREIRA DE BARROS(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADAUTO FERREIRA DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda à aplicação do percentual de 19% incidente sobre o soldo a título de adicional militar. Deixo de determinar à Ré que majore o adicional de habilitação pago ao Autor de doze para dezesseis por cento. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de valores atrasados corrigidos monetariamente. Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição. Tais verbas deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento, com observância do Código Civil e Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigentes. Condeno a parte Autora no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-62.2014.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela parte Autora e resolvo o mérito do processo movido por MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-21.2014.403.6118 - FATIMA DA CRUZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FATIMA DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-57.2014.403.6118 - A A J E TOGEIRO GALVAO - ME(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por A. A. J. E. TOGEIRO GALVÃO- ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação dos atos administrativos relativos aos autos de infração n. 3048/2014 e do auto de multa dele decorrente. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-34.2015.403.6118 - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nômio o(a) Dr(a). Paulo S Viana, CRM 22.155, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 24 de outubro de 2016 às 09h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte ré (fls. 547/548), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manjar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)?4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis?5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? () ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; () acidente em serviço; () doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; () tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêfingo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; () acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; () outro (especificar).8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Faculto às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico indicado a fls. 544/545, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nomeado(a) nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-02.2015.403.6118 - RAFAEL SILVA LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica, nômio o(a) Dr(a). Marcia Gonçalves, CRM 69672, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2016 às 17h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 145/146), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manjar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)?4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis?5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? () ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; () acidente em serviço; () doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; () tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêfingo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; () acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; () outro (especificar).8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Faculto às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico indicado a fls. 150, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, excepe-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 147. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-10.2015.403.6118 - VANDERLEI ROBERTO FARIA - INCAPAZ X GLAUCIMARA EZILDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. O art. 14 e parágrafo único da Lei n. 8.059/90 que trata a respeito da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes traz a seguinte redação: Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; (...) Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Dessa forma, não vislumbro a irregularidade apontada pelo Autor às fls. 139/150, tendo em vista que as cotas-parte dos pensionistas se extinguíram por ocasião do falecimento das mães do Autor, ou seja, não há previsão legal para a transferência das cotas aos demais dependentes do militar como requer o Autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-47.2015.403.6118 - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Em complemento à decisão de fls. 298/300, designo perícia médica, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marcia Gonçalves (CRM 69672), para o dia 08/11/2016 às 16:30h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.2. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 298/300), bem como aos quesitos das partes (fls. 309/311 e fls. 481).3. Faculto às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.4. Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico indicado a fls. 478, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.5. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal.6. De-se ciência ao MPF.7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-35.2015.403.6118 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHO

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 219/220: dê-se vista à Ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-35.2016.403.6118 - ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 511/2015 e auto de multa dele decorrente. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-35.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-86.2016.403.6118 - GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação dos atos administrativos relativos ao auto de infração n. 1927/2014 e auto de multa n. 112/2016. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-71.2016.403.6118 - LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação ao auto de infração n. 1641/2016 e auto de multa dele decorrente. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-56.2016.403.6118 - RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação ao auto de infração n. 1640/2016 e auto de multa dele decorrente. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-73.2016.403.6118 - ANDRE LUIZ CALVO 26743890871(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE LUIZ CALVO 26743890871 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração n. 1917/2014 e 1637/2016 e auto de multa n. 513/2015. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-58.2016.403.6118 - JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA 11910831875(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação dos atos administrativos relativos aos autos de infração n. 900/2016 e n. 050/2012 e auto de multa n. 240/2016. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-65.2016.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA FONSECA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO E SP345577 - PAULO ROBERTO MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-79.2016.403.6118 - JONAS TAKEO CARVALHO X VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOJONAS TAKEO CARVALHO e VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO opõem os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 220/221. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 224/227. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-60.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-45.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-95.2016.403.6118 - ALEXANDRE FONSECA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-13.2016.403.6118 - WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHO

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola da Aeronáutica, a ser feita em quarenta e oito horas, sem prejuízo de futuro prazo para contestação. Intime-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000159-38.2016.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X FABIO LEANNDRIO PIRES DE MEDEIROS(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designio pericia médica, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). _____ (CRM _____), para o dia ____/____/____ às ____:____ h, na Sala de Pericias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.2. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, com resposta aos quesitos formulados pelas partes.3. Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico, se assim considerar necessário, sobre realização da pericia, para acompanhar o ato.4. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da pericia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 67.6. Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.7. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-70.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para apreciar e julgar o pedido do Exequente e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001799-76.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-98.2016.403.6118 ()) - MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP213091 - DANIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO

(...) Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva do acusado MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12010

MONITORIA

0006797-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FLAUSINA LOPES

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6) - JACOB GOLDSVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Proceda a Secretaria à expedição para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Guarulhos, 5 de outubro de 2016.

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução sem cumprimento da Carta de fls. 100, requerendo na mesma oportunidade medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução sem cumprimento da Carta de fls. 459, requerendo na mesma oportunidade medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0006638-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119) CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Manifestem-se as partes contrárias sobre a presente petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007489-54.2014.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução sem cumprimento da Carta de fls. 196, requerendo na mesma oportunidade medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0009074-10.2015.403.6119 - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação da parte autora, fl. 178, e para que não haja prejuízo à parte interessada, nos termos do artigo 465, CPC, nomeio como perito do Juízo o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para realização de nova perícia, a qual fica agendada para o dia 27 de outubro de 2016, às 14:00 h, a ser feita no consultório do médico, sito na Rua Angelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) identificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0012688-23.2015.403.6119 - ELIZEU DA SILVA MORAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002582-65.2016.403.6119 - TERESINHA SOUSA DA SILVA(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006918-15.2016.403.6119 - LUIZ ROBERTO BRUNO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008386-14.2016.403.6119 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009922-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-21.2011.403.6119) ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010990-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE DA SILVA MIGUEL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0) - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da sentença proferida nos embargos sob nº 0007250-16.2015.403.6119, e tendo em vista não haver valores a serem executados pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se.

0012557-87.2011.403.6119 - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte autora para expedição de RPV do valor incontroverso (fls. 206). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROÍ JOÃO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES CARDOSO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 12023

EXECUCAO DA PENA

0006504-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORE FREIRE PESSANHA)

Diante do contido na manifestação de fl. 67, considerando a decisão proferida à fl. 68, conjunção de ofício a ata de fl. 62 para excluir o item 4, que trata das custas processuais. Ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009985-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009985-2) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007940-84.2011.403.6119 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST NA TRUSTEE(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON RIEDEL E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009542-42.2013.403.6119 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fl. 383vº, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado. Int.

0004785-68.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009198-56.2016.403.6119 - JOSE OLENITO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se reconheça o direito à concessão do auxílio-doença n. 614.556.300-5. Alega que a incapacidade foi reconhecida pela perícia do INSS, sendo o benefício indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que foi demitido sem justa causa, razão pela qual manteve o período de graça por 36 meses, fazendo jus à concessão do benefício. Decorreu in albis o prazo para a autoridade coatora prestar informações (fls. 35/49). O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 40). É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DIJ3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931) Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0010804-22.2016.403.6119 - BUSNA SSUM DA VEIGA C NA FANTCHAM NA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Considerando a ausência de juntada de novos documentos pelo impetrante, e considerando o teor das informações de fl. 36, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12024

MONITORIA

0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005690-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005690-2) - ISAIAS MENDES SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0002019-23.2006.403.6119 (2006.61.19.002019-5) - HILOCA YAMAMOTO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006395-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006395-9) - CICERO LUIZ DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Aguardar-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0009465-77.2006.403.6119 (2006.61.19.009465-8) - SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002904-03.2007.403.6119 (2007.61.19.002904-0) - CARLOS FRANCISCO INHUEDES(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003910-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003910-7) - JOSEVAL MENEZES PEREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3) - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP034017 - ROMULO DE SOUZA PIREES) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDREA CONEUNDES DE FREITAS GOMES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0009684-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0009676-74.2010.403.6119 - SUMIHIRO ARIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002212-42.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010990-50.2013.403.6119 - FRANCISCA SOARES DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001062-07.2015.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-38.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FARIA FONTES NETO(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000970-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007171-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007171-0) - FRANCISCO JACYNTO DIAS(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JACYNTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SPI33082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0035832-09.2008.403.6301 - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0003422-51.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SPI98688 - ARLVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Enitada a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0004521-85.2013.403.6119 - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA/(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Enitada a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0008686-78.2013.403.6119 - DAVID DEAMENTE/(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DEAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Enitada a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES/(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Enitada a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA/(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Enitada a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Entida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12026

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010562-63.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010541-87.2016.403.6119) DIEGO FERNANDES DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida liberdade provisória nos autos principais (0010541-87.2016.403.6119), archive-se o presente feito.Int.

0010563-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010541-87.2016.403.6119) VANESSA BURQUE CAMPOS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida liberdade provisória nos autos principais (0010541-87.2016.403.6119), archive-se o presente feito.Int.

Expediente Nº 12027

HABEAS CORPUS

0010925-50.2016.403.6119 - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO X HARPREET SINGH X AMRIK SINGH X HIMANSHU X KULDEEP KULDEEP X GOGIA SANJEEV X GURWINDER SINGH(SP199272 - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

DECISÃO- Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obstar o procedimento de deportação ou repatriação e para que sejam observados os procedimentos determinados pela Lei 9.474/97, com formalização de sua vontade de obter refúgio no Brasil. Consta da inicial que os pacientes, indianos, desembarcaram no Brasil em 05/10/2016 e têm intenção de solicitar refúgio, no entanto, a autoridade policial do Aeroporto Internacional de Guarulhos estão se negando a formalizar o seu pedido. Relatório sucinto. Passo a decidir. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância. Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se iniscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação do paciente ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que deive de promover a deportação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo esclarecer as alegações acerca da negativa de emissão do protocolo de refúgio alegada na inicial. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos.Int.

Expediente Nº 12028

INQUERITO POLICIAL

0009685-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PETERS AMARAL(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X ELIANE PETERS(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI)

Fls. 236/237: Oficie-se a Polícia Federal para que exclua de seus sistemas, COM URGÊNCIA, as anotações de restrição de saída do país referentes a CRISTIANO PETERS AMARAL e ELIANE PETERS, fazendo-se constar do ofício que também não há restrições relacionadas aos feitos nº 0009688-88.2010.403.6119 e 0009689-73.2010.403.6119. Após, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10964

MONITORIA

0010991-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA

Fls. 110: Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 106/108, deixo de apreciar o pedido formulado pela autora. Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a ré a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o BANCO DO BRASIL S/A (sucessora do Banco Nossa Caixa) acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas-poupança nºs 2966-7 e 43002966-2, para que sobre o respectivo saldo incidam os índices do IPC relativos a junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Pretende, ainda, sejam os valores acrescidos dos juros contratuais. Juntou documentos (fls. 15/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 36/44). Réplica às fls. 49/70. As fls. 81/85, a CEF apresentou extratos bancários, relativos à conta de nº 2966-7, informando, às fls. 86/88 não ter sido localizada a outra conta. As fls. 96/107 e 113/155, o autor apresentou cópia do inventário e de formal de partilha, a fim de comprovar sua legitimidade para compor o polo ativo da demanda. A decisão de fl. 165 intimou pessoalmente o autor, a fim de que promovesse a integração aos autos do potencial beneficiário do direito pretendido - Paul Majarovsky. Intimado (fl. 185), foi certificada a incapacidade do referido beneficiário. A fl. 188 foi o autor instado a esclarecer quais contas, dentre as citadas na inicial (itens III.1, IV.1 e IV.24) seriam de titularidade de João Mozarovsky, com manifestação às fls. 190/192. A CEF foi intimada a informar a titularidade das contas indicadas (fl. 193), com resposta às fls. 194/196. Novamente instada a CEF, para fins de apresentação dos extratos das contas nºs 2966-7 e 2966-2, sob pena de aplicação de multa diária (fl. 200), manifestou-se às fls. 201/205. O autor manifestou-se às fls. 208/210, com nova manifestação da CEF, informando acerca da não localização dos extratos da conta de nº 2966-2 (fls. 212/213). Novamente instada (fl. 219), a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 240/246), recurso ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 248/252). À fl. 257, foi a CEF instada a apresentar cópia legível do documento de fl. 231, que comprovaria a inexistência da conta 43002966-2, na agência 1230, com resposta às fls. 259/260. Manifestação do autor às fls. 264/265, com nova resposta da CEF às fls. 225/229 e respectiva ciência (fl. 231). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, uma vez que não havia, na data da propositura da ação, Juizado Especial Federal (JEF) instalado nesta Subseção. Nos termos do art. 25 da Lei 10.259/01, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, de modo que não há se falar no deslocamento da competência em razão da criação do JEF, em dezembro 2013. De outra parte, vê-se que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo indicação de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo (26,06%), de junho de 1987, somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em julho de 1988, não há que se falar em ocorrência de prescrição. No que toca às demais preliminares trazidas pela CEF, a análise resta prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, onde serão apreciadas. No mais, deve ser reconhecida a legitimidade ad causam do autor, na qualidade de sucessor causa mortis do titular da conta poupança, sendo-lhe admitida a defesa do patrimônio transferido pela abertura da sucessão, incluído o direito de ação. Desnecessária a integração à lide de todos os sucessores. Nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Portanto, plenamente possível a parte autora não logrou demonstrar a existência da conta poupança nº 43002966-2. É certo que a mera referência dessa conta em arrolamento de bens não se presta a comprovar a sua existência. De mais a mais, a CEF demonstrou à exaustão nos autos que empreendeu pesquisas em seus bancos de dados e não localizou a conta. Ressalte-se, a propósito, que foram realizadas pelo Juízo diversas diligências na tentativa de localização da mencionada aplicação financeira, todas sem sucesso. Ao final, o próprio autor resignou-se e requereu fosse dado andamento à causa, para fins de definição do direito quanto à outra conta poupança objeto do pedido. De fato, considerando que lhe competia o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe em relação à conta poupança cuja existência não foi demonstrada. Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF2, APELAÇÃO CIVEL 97059, Rel. Juiz Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/08/2003). De rigor, assim, a improcedência da demanda quanto à conta poupança de nº 43002966-2. Passo à análise do pedido de correção do saldo da conta-poupança de nº 2966-7, cujos extratos, que demonstram não apenas a existência da referida aplicação, como também o período em que esteve aberta, foram regularmente ofertados (fls. 82/85). Cumpre, de início, em ordem a facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua íntegra, a ementa do julgamento já referido do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Invável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário: Plano Bresser (junho/1987) Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007. - Plano Verão (janeiro/1989) A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril), conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção

de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido. A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89 (cf. AgrR no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005). Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009. - Plano Verão (Fevereiro/1989) As cadernetas de poupança foram corrigidas, em fevereiro de 1989, por meio da aplicação da LFT, no percentual de 18,35%, nos termos do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior (...). - Plano Collor I (março, abril e maio/1990) As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cf. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990. - Plano Collor II (fevereiro/1991) Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TR e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL I. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177/91.3. (...) Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007). - Hipótese dos autos No caso dos autos, a pretensão da parte autora refere-se às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser e Verão. Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, tenho que a) em relação ao expurgo decorrente do Plano Bresser (junho/1987), é procedente o pedido de incidência do IPC (26,06%), já que não se aplica a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). b) em relação ao expurgo decorrente do Plano Verão (janeiro/1989), é procedente o pedido de incidência do IPC (42,72%), já que a conta poupança tem como data base todo dia 13 (fl. 84), ou seja, refere-se à primeira quinzena do mês; c) em relação ao expurgo decorrente do Plano Verão (fevereiro/1989), é improcedente o pedido de incidência do IPC (10,14%), pois se trata de percentual inferior ao aplicado nos termos da lei, sendo certo que não foi demonstrado o descumprimento das prescrições legais pela ré. Em relação aos juros contratuais, despendendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditação. Diante de tudo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar as diferenças decorrentes da devida atualização do saldo da caderneta de poupança nº 2966-7 pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais porventura já incidentes, incluídos os reflexos nos juros contratuais. A diferença deve ser corrigida monetariamente desde o momento em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno a CEF ao pagamento de 10% do valor da condenação, e a parte autora ao pagamento de 10% do valor da causa, ficando a execução desta última verba suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. P.R.I.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retiro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0006621-13.2013.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS (SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA) X COTEG CONSTRUCOES E GABIOES LTDA (SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a item 03, da Ata de Audiência de fls. 353/354, intimo as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, em seguida a Infraero, após a Coteg Construções e Gabiões Ltda. e, por fim, a ré Prefeitura de São Paulo.

0007175-45.2013.403.6119 - SAMUEL LEAL (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 164/165: Assiste razão ao INSS, que cumpriu o julgado nos seus estritos termos. De fato, eventual dificuldade de utilização do CTC perante a Polícia Militar representa nova controvérsia a ser dirimida na esfera própria. Arquite-se o feito. Int.

0003994-65.2015.403.6119 - ALBERTO ROCHA DA SILVA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, parágrafo 3º) Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, o Setor de Cálculos às fls. 130/141, apontou o valor de R\$ 44.806,58. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 44.806,58 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0008817-82.2015.403.6119 - DAIANA SOUZA DOS SANTOS (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a regularização dos autos, com imediata publicação da Nota de fl. 327, para intimação da autora. Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009178-65.2016.403.6119 - MARCIA ARAUJO BARBOSA E SILVA (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que: 1- cumpra a nota de secretaria de fls. 39; 2- nos termos do art. 330, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, discrimine, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, o qual deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados; 3- emende o valor da causa, que deve corresponder à parte controvertida, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009288-64.2016.403.6119 - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a Nota de Secretaria de fl. 57, providenciando o comprovante de indeferimento atualizado do pedido de benefício junto ao INSS, bem como demonstre a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002529-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY PEREIRA DA SILVA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002654-52.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-21.2015.403.6119) FERNANDO IGOR DE MORAIS(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 33/34: Intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004688-10.2010.403.6119 - NELSON NATAN CARDOSO(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista o ofício nº 341/2016-RFB, juntado à fl. 396, intimo o impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEGURA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fl. retro.

Expediente Nº 10966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de CAMILA RODRIGUES DA SILVA a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias as custas processuais às quais a ré fora condenada. Fl. 271: VISTOS. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, certificado à fl. 270, determino: a) Espeça-se Guia de Execução Definitiva em nome da acusada; b) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes. 2. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual da ré. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores apreendidos (fl. 68) ao SENAD/FUNAD. Comunique-se.4. Quanto ao celular apreendido (fls. 08/09), oficie-se à autoridade policial, para que o encaminhe à Secretaria de Justiça de Defesa da Cidadania (COED - Coordenação de Política sobre Drogas), remetendo-se, posteriormente a este Juízo o respectivo termo de entrega.5. Considerando que a sentenciada vê-se representada nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais CAMILA RODRIGUES DA SILVA fora condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 6. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observadas as formalidade de praxe.

Expediente Nº 10967

PROTESTO

0010436-13.2016.403.6119 - LAERTE BANC RODRIGUES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar requerida em caráter antecedente, a fim de que seja sustado o protesto da CDA nº 8011404878236. Alega a requerente que não foi intimada para se defender no processo administrativo fiscal, e, quanto ao mérito do lançamento, que não se justifica a constituição do crédito tributário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/61). Decido. A tutela de urgência cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. No caso, verifica-se que o débito protestado foi apurado por meio de procedimento administrativo denominado lançamento, em favor do qual milita presunção de legitimidade, sendo que, neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a existência de prova suficientemente robusta de ilegalidade praticada pela autoridade fiscal. Com efeito, em primeiro lugar, não foi demonstrada a falta de intimação do contribuinte para se defender no procedimento administrativo fiscal. Além disso, analisada a primeira alegação da requerente relativa ao mérito do ato administrativo - no sentido de não ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica -, tem-se que, ao contrário do sustentado, o contribuinte omitiu-se, ou pelo menos equivocou-se, pois informou rendimento tributário no valor de R\$ 6.002,07 em campo indevido da Declaração de Ajuste Anual, assim reduzindo o tributo devido. De fato, infere-se do Comprovante de rendimentos de fls. 26, emitido pela fonte pagadora, que o valor de R\$ 6.002,07 consta do campo Rendimentos tributáveis..., ao passo que a requerente o declarou no campo Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva (fls. 28). Assim, dispensa-se a análise dos demais fundamentos invocados, pois ao menos sob esse aspecto o protesto se justifica. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Cite-se a União, para que apresente resposta no prazo de 10 dias (art. 306 c/c art. 183, do CPC).

Expediente Nº 10968

MONITORIA

0007035-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA CRISTINA MIGUEL DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0026373-25.2000.403.6119 (2000.61.19.026373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025790-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025790-5)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO E SP122728 - MARCOS JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0026073-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR GOMES DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X JUSSARA JESSICA GOMES DA SILVA X THIAGO GOMES DA SILVA X ANIELE APARECIDA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003363-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003363-3) - ROSIMEIRE DA SILVA SOARES DE SOUZA X WANDERLINDE SOARES DE SOUZA JUNIOR(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000841-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000841-2) - MARIA DE LOURDES BRONCA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007631-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007631-8) - ALVA DAS GRACAS SILVA(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006994-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006994-0) - MARINALVA RIBEIRO DINIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005313-44.2010.403.6119 - CELSO DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001729-32.2011.403.6119 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002883-85.2011.403.6119 - JOSE CLAUDIO DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007423-45.2012.403.6119 - ROBERTO JOSE DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008493-97.2012.403.6119 - TEREZINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003880-97.2013.403.6119 - SEVERINO MARIANO DA LUZ(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006523-28.2013.403.6119 - EDUARDO KONIG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000226-34.2015.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002998-43.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6)) WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009100-86.2007.403.6119 (2007.61.19.009100-5) - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECETA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010553-14.2010.403.6119 - ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008988-78.2011.403.6119 - JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007307-05.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007284-88.2015.403.6119 - C.B.K. DUBLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006358-88.2007.403.6119 (2007.61.19.006358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-48.2000.403.6119 (2000.61.19.010263-0)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 100, que, ao julgar o processo extinto, indeferindo a petição inicial, deixou de intimar o administrador da massa falida acerca da decisão proferida à fl. 98. O embargante sustenta, em síntese, a existência de nulidade no julgado, porquanto nula intimação que não representa a massa falida nos presentes autos. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere à página 98 dos autos, dos termos da decisão ali proferida, foi intimado o patrono, devidamente constituído por subestabelecimento (fl. 97) pelo próprio embargante, tendo, inclusive, feito carga dos autos. Anoto que foi certificado decurso de prazo para manifestação da parte embargante e posterior conclusão para prolação de sentença. Os argumentos levantados demonstram a intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-41.2003.403.6119 (2003.61.19.007573-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Massa Falida de Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios. Em sua manifestação (fls. 28/45), a União refuta o aprofundamento da prescrição, aduzindo a propositura da execução fiscal dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, e afirmando a não caracterização de inércia por parte da exequente. No tocante aos pedidos subsidiários, embora não se oponha à exclusão da multa fiscal, a União afirma a exigibilidade dos juros moratórios e do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É a síntese do que interessa. A análise dos documentos trazidos aos autos pela embargada revela que, de fato, não se operou a prescrição - quer ordinária, quer intercorrente -, no caso vertente. A União informa que os créditos representados pela CDA nº 80 6 03 003034-05 foram definitivamente constituídos em 12/08/1999, com a entrega de DCTF; o ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, se deu em 20/03/2003, respeitando, portanto, o quinquênio previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Outrossim, se de um lado restou comprovada, pela embargada, a exigibilidade dos créditos quando do ajuizamento do feito, de outro, não logrou, a embargante, demonstrar o aprofundamento da prescrição intercorrente alegada, visto que não caracterizada a inércia da União - a exequente diligenciou reiteradamente nos autos do feito executivo, tendo requerido a citação da massa falida e a realização de penhora no rosto dos autos da falência, em 24/10/2006, (fls. 39/43), quase três anos antes que tais diligências fossem efetivamente realizadas (fls. 49 e 53, respectivamente). Assim, revela-se inafastável a aplicação da Súmula 106 do STJ à situação ora examinada. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nºs. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45) Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007573-41.2003.403.6119. Manifeste-se, a União, nos autos do executivo fiscal, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009041-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se o embargante acerca do alegado pela União Federal às fls. 601/604, uma vez que a embargada alega que as CDAs nºs 80 2 05 041840-57 e 80 2 05 041839-13 estão em fase de consolidação dos débitos, bem como diga se persiste seu interesse na apreciação dos embargos de declaração de fls. 594/595. Oportunamente, tornem conclusos.

0007343-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-22.2003.403.6119 (2003.61.19.007044-6)) FITA FORT COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP305899 - SAMUEL JOSE DA SILVA E SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que, à fl. 95, a embargante requer a desistência do feito, em virtude da adesão a parcelamento. Diante do exposto, homologo a desistência manifestada, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006531-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004857-2)) RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de RST Linhas Galvânicas e Tratamento Ambiental Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios. Em sua manifestação (fls.24/27), a União refutou o aprofundamento da prescrição intercorrente, aduzindo que a propositura da execução fiscal configuraria comportamento diligente do fisco, sendo suficientemente hábil a afastar a tese da embargante. No tocante aos pedidos subsidiários, a embargada não se opõe à exclusão da multa fiscal e dos juros moratórios, sustentando, contudo, a exigibilidade do encargo legal previsto pelo Decreto lei nº 1.025/69. É a síntese do que interessa. A análise dos documentos trazidos aos autos pela embargada revela que, de fato, não se operou a prescrição - quer ordinária, quer intercorrente -, no caso vertente. A União informa que os créditos representados pela CDA nº 80 2 00 011357-06 foram definitivamente constituídos por meio de auto de infração, de que o contribuinte foi notificado em 16/10/2000; o ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, se deu em 13/09/2001, respeitando, portanto, o quinquênio previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Se de um lado restou comprovada, pela embargada, a exigibilidade dos créditos quando do ajuizamento do feito, de outro, não logrou, a embargante, demonstrar o aprofundamento da prescrição intercorrente alegada, visto que não caracterizada a inércia da União - a exequente colacionou aos autos da execução fiscal, ainda em 13/12/2002, informações referentes à decretação da falência da executada, bem como sobre a identidade e o endereço do síndico (fls.10/15). Assim, disponíveis os dados necessários à citação da massa falida, desde 13/12/2002, o fato de tal diligência somente ter sido levada a cabo em 04/08/2008 (fl.47 do executivo fiscal) não pode ser imputado à exequente. Desta forma, revela-se inafastável a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso vertente. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nºs. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravos regimental não provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravos regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004857-12.2001.403.6119. Manifeste-se, a União, nos autos do executivo fiscal, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004292-3)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Massa Falida de Metalcort Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios. Em sua manifestação (fls.52/61), a União refutou o aprofundamento da prescrição intercorrente, aduzindo que a propositura da execução fiscal configuraria comportamento diligente do fisco, sendo suficientemente hábil a afastar a tese da embargante. No tocante aos pedidos subsidiários, a embargada não se opõe à exclusão da multa fiscal e dos juros moratórios, sustentando, contudo, a exigibilidade do encargo legal previsto pelo Decreto lei nº 1.025/69. É a síntese do que interessa. A análise dos autos da execução fiscal revela que, de fato, não se operou a prescrição - quer ordinária, quer intercorrente -, no caso vertente. O exame da CDA que instrui o feito revela tratar-se de tributo cujos vencimentos datam de 01/2000, e dos períodos que se estendem de 07/2000 a 01/2001, e de 10/2001 a 01/2002, tendo, os créditos, sido constituídos por meio da entrega de declaração. Conquanto a exequente não informe a data de constituição definitiva dos créditos demandados, verifico que, entre os vencimentos dos tributos e a data em que proposta a execução fiscal - 06/07/2004 - não transcorreu o quinquênio previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Assim, se de um lado restou comprovada a exigibilidade dos créditos quando do ajuizamento do feito, de outro, não logrou, a embargante, demonstrar o aprofundamento da prescrição intercorrente alegada, visto que não caracterizada a inércia da União - a exequente diligenciou reiteradamente no feito, tendo requerido a citação da massa falida ainda em 18/06/2007 (fls.59/61). Assim, disponíveis os dados necessários à citação da massa falida, desde 18/06/2007, o fato de tal diligência somente ter sido levada a cabo em 20/08/2009 (fl.68) não pode ser imputado à exequente. Desta forma, revela-se inafastável a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso vertente. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nºs. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravos regimental não provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravos regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004292-43.2004.403.6119. Manifeste-se, a União, nos autos do executivo fiscal, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004282-7)) IND DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOSBRE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Massa Falida de Indústria de Condutores Elétricos Brascobre Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios. Em sua manifestação (fls.34/38), a União reconhece o aprofundamento da prescrição, aduzindo que a propositura da ação ocorreu após escoado o quinquênio previsto pelo art. 174, caput, do CTN. É a síntese do que interessa. A União informa que os créditos representados pela CDA nº 80 6 02 090312-01 foram definitivamente constituídos por meio da declaração nº 3220683, entregue em 28/04/1998; a execução fiscal, por sua vez, somente foi proposta em 21/07/2003. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, constatado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos e a data em que ajuizado o feito, resta materializada a prescrição no caso vertente. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a extinção da execução fiscal nº 0004282-33.2003.403.6119, nos moldes do art. 487, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos demandados. Considerando o ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que os créditos já não eram exigíveis quando da propositura da ação, condeno a União em honorários sucumbenciais, que, com fulcro no art. 85, 3º, do CPC, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004282-33.2003.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019621-37.2000.403.6119 (2000.61.19.019621-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios. Em sua manifestação (fls. 18/21), a União refuta o aprofundamento da prescrição intercorrente, aduzindo que a propositura da execução fiscal configuraria comportamento diligente do fisco, sendo suficientemente hábil a afastar a tese da embargante. Outrossim, a embargada ressalta que a inoportunidade de arquivamento do feito na forma do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 configuraria óbice ao reconhecimento da prescrição alegada pela embargante. No tocante aos pedidos subsidiários, embora não se oponha à exclusão da multa fiscal, a União afirma a exigibilidade dos juros moratórios, e esclarece que os honorários não integram o crédito em execução, vez que se trata de dívida inscrita pelo INSS, cabendo ao juízo arbitrá-los no âmbito da execução fiscal. É a síntese do que interessa. A análise dos documentos trazidos aos autos pela embargada revela que, de fato, não se operou a prescrição - quer ordinária, quer intercorrente -, no caso vertente. A União informa que os créditos representados pela CDA nº 320853152 foram definitivamente constituídos em 20/12/1995; o ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, se deu em 29/02/1996, respeitando, portanto, o quinquênio previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Tendo em vista o proferimento do despacho citatório em data anterior à vigência da LC 118/2005, aplicar-se-á, ao caso concreto, a antiga redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que previa que a prescrição se interromperia com a citação válida do devedor. Na situação examinada, a citação pessoal da pessoa jurídica efetivou-se em 16/07/1996 (fl.10-v do feito executivo), e, porque realizada nos moldes do art. 219, parágrafos 1º e 2º, do CPC revogado, interrompeu a fluência do prazo prescricional com data retroativa à propositura da ação. Assim, resta afastada a materialização da prescrição ordinária. Não tendo sido, o feito, arquivado nos moldes do disposto pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, e diante da não caracterização de inércia da parte exequente, também não há que se falar em prescrição intercorrente dos créditos. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nºs. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; REsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Akla Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que o artigo 208 da Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a massa falida seja parte. Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Em face da sucumbência recíproca, aplico ao caso o disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019621-37.2000.403.6119. Manifeste-se, a União, nos autos do executivo fiscal, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-34.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2000.403.6119 (2000.61.19.002015-6)) SANCHEZ IND E COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Sanchez Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a prescrição dos créditos demandados - a embargante aduz o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, entre a constituição daqueles e a citação da massa falida -, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal e dos juros moratórios. Em sua manifestação (fls. 116/119), a União refuta o aprofundamento da prescrição, não se opondo, contudo, ao acolhimento dos pedidos subsidiários formulados pela embargante. É a síntese do que interessa. A análise das execuções fiscais em apenso evidencia a inoportunidade de prescrição no caso vertente. Trata-se de execuções propostas em 28/02/1997 objetivando a satisfação de créditos referentes a tributos cujos vencimentos ocorreram no período que se estende de 01/1993 a 01/1995. Embora as datas de constituição definitiva dos créditos não tenham sido informadas, o simples cotejo entre as datas de vencimento dos tributos exigidos e a data de ajuizamento das ações permite inferir sua tempestividade. Tendo em vista o proferimento dos despachos citatórios em data anterior à vigência da LC 118/2005, aplicar-se-á, ao caso concreto, a antiga redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que previa que a prescrição se interromperia com a citação válida do devedor. Na situação examinada, a citação postal da pessoa jurídica efetivou-se em 18/03/1998 (fl.08), ao passo que a decretação de sua falência apenas se deu em 17/06/1998 (fl.14), sendo descabido, portanto, falar em prescrição com fundamento no lapso temporal transcorrido entre a constituição dos créditos e a citação da massa falida, já que existiu citação válida em momento anterior à decretação da falência. A citação da pessoa jurídica, porque realizada nos moldes do art. 219, parágrafos 1º e 2º, do CPC revogado, interrompeu a fluência do prazo prescricional com data retroativa à propositura da ação. Assim, resta afastada a materialização da prescrição ordinária. Não tendo sido, os feitos, arquivados nos moldes do disposto pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, e diante da não caracterização de inércia da parte exequente, também não há que se falar em prescrição intercorrente dos créditos. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nºs. 192 e 565 supramencionadas. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; REsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Akla Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Manifeste-se, a União, nos autos da execução fiscal nº 0002015-93.2000.403.6119, requerendo o que de direito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002015-93.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-56.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-30.2015.403.6119) EXATA CARGO LTDA(SP337559 - CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ E SP339371 - DANILO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl.43, em que a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto não lhe teria sido oportunizada a possibilidade de emendar sua inicial, a fim de que fosse cumprida a condição prevista pelo art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, esta é clara no sentido de que a existência de garantia na execução fiscal deve preceder a oposição dos embargos, vez que se trata de pressuposto de constituição válida da relação processual. Os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-04.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-18.2012.403.6119) MARIA CLARA PRADO DOS SANTOS(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001760-18.2012.403.6119, requerendo a embargante a liberação dos valores penhorados por meio de Bacenjud, para o fim de efetuar o primeiro pagamento do parcelamento do débito. Alega, em breve síntese, que a conta penhorada destina-se à percepção dos salários, bem como alega problemas de saúde que a afastaram de suas atividades profissionais. Proferida decisão para o embargante regularizar sua petição inicial, foi juntada petição às fls. 19/36. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação requerendo a manutenção do bloqueio e a transformação do valor em pagamento definitivo (fls. 39/47). É o breve relatório. Decido. O art. 300 do CPC, ao tratar da tutela de urgência, dispõe que sua concessão depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não há falar-se em possibilidade imediata de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, uma vez que não foi juntada documentação hábil a comprovar que o valor penhorado (R\$ 46.655,29) corresponde à reserva de numerário referente ao recebimento de salário, como, por exemplo, apresentação de extratos bancários. Isso porque, pelo documento de fl. 08, a embargante auferia o valor mensal bruto de R\$ 6.784,20 como professora de ensino fundamental. No mais, nada obsta que se proceda à liberação de parte do valor penhorado, mais precisamente R\$ 11.020,86, para pagamento da primeira parcela do parcelamento, desde que haja concordância expressa por parte da União Federal. Desse modo, verifico que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo a probabilidade do direito, uma vez que, ao menos em sede de cognição sumária, não comprovou a embargante a natureza do valor penhorado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006314-54.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005706-2)) NICOLA PEZZENTE X MARIA APARECIDA PEZZENTE (SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo a petição de fls. 154/156 como emenda à inicial. Suspendo quaisquer medidas constritivas em relação ao imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 2005.61.19.005706-2, objeto dos presentes embargos de terceiro. Proceda o embargante ao recolhimento complementar das custas processuais, em guia própria, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007044-22.2003.403.6119 (2003.61.19.007044-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITA FORT COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP305899 - SAMUEL JOSE DA SILVA E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI)

Tendo em vista a informação de que o crédito demandado encontra-se incluído em programa de parcelamento (fls. 183/186), determino o sobrestamento da execução fiscal, situação que deve perdurar até que o Juízo seja comunicado, pelas partes interessadas, quanto à liquidação ou rescisão do benefício. Intime-se.

0003134-16.2005.403.6119 (2005.61.19.003134-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Verifico que os embargos de declaração perderam seu objeto, tendo em vista que a União Federal informou que a executada foi excluída do parcelamento da Lei nº 11941/09 em 17/06/2014, pelo que deixo de apreciar o pedido de fls. 148/149. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0006880-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006880-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ROBERTO JORGE CURY (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

1. Visto em inspeção. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada. 5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0011703-30.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GRACIRANDA MOREIRA DE SOUZA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0013267-10.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JEFFERSON LUIZ VIANA

1. Fls. 16/17. Indeferio, no momento. A exequente protocolou (fls. 15) informação de acordo de parcelamento antes que tenha ocorrido a citação do executado. Desta forma, antes de apreciar o pedido de constrição requerido, a diligência de citação deverá estar satisfeita. 2. Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fls. 12 expedindo-se o mandado. 3. Oportunamente, tendo o executado sido citado e não ter efetuado o pagamento da dívida, voltem os autos conclusos para que o pedido de constrição seja apreciado. 4. Intime-se.

0002618-49.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JURANDI LAURENTINO DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002646-17.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA

1. Fls. 27/28: Indeferio, no momento. A exequente protocolou (fls. 25) informação de acordo de parcelamento antes que tenha ocorrido a citação do executado. Desta forma, antes de apreciar o pedido de constrição requerido, a diligência de citação deverá estar satisfeita. 2. Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fls. 24 expedindo-se o mandado. 3. Oportunamente, tendo o executado sido citado e não ter efetuado o pagamento da dívida, voltem os autos conclusos para que o pedido de constrição seja apreciado. 4. Intime-se.

0002652-24.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO SANTANA DE SOUSA

1. Fls. 27/28: Indeferio, no momento. A exequente protocolou (fls. 25) informação de acordo de parcelamento antes que tenha ocorrido a citação do executado. Desta forma, antes de apreciar o pedido de constrição requerido, a diligência de citação deverá estar satisfeita. 2. Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fls. 24 expedindo-se o mandado. 3. Oportunamente, tendo o executado sido citado e não ter efetuado o pagamento da dívida, voltem os autos conclusos para que o pedido de constrição seja apreciado. 4. Intime-se.

0000937-10.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELIA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0000947-54.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA RIVANIA VIDAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002233-67.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DILMA APARECIDA PINTO

1. O andamento dos autos foram suspensos, antes de tentativa de citação, face ao pedido da exequente, fls. 25, informando parcelamento da dívida. 2. Assim, primeiramente cite-se a executada nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 3. Decorrido o prazo para manifestação da executada voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição formulado às fls. 28.

0009109-38.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA LARA COSTA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0007101-54.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLUCE QUEIROS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001204-11.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILIANA DA CRUZ SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001257-89.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA DE PAULO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003384-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVELI SUSETE LOPES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003492-29.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NADIA SOARES ROLAND

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003699-28.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISRAEL DE JESUS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0004135-84.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA CRISTINA VILHENA REIS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0006971-30.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXATA CARGO LTDA(SP337559 - CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ E SP339371 - DANILO MARTINS)

Considerando a discordância da exequente à fl. 080, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora ofertada pela executada às fls. 018/070, sendo assim, requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD/RENAJUD.A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 1.036, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, bem como o bloqueio de veículos automotores, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos.Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal, SE FOR O CASO. Restando infrutífera a constrição (BACENJUD/RENAJUD), dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0007124-63.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X V & T SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME X TULIO CURSINO DE MOURA IMEDIATO X VERA LUCIA DA SILVEIRA PAIM

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008499-02.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA SANTOS UNZAGA VIANA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009110-52.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO JOSE DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010318-71.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINIRA CARVALHO PAULINO AL KAS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010640-91.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCYLLA BERZKALNS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casosa) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010724-92.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos(a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003348-21.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos(a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009534-60.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS FRANK JUNIOR

1. Compulsando os autos verifica-se que a exequente propõe a ação instruindo a inicial com comprovante de pagamento das custas processuais a menor (R\$11,80 quando o correto é R\$117,80).2. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente deverá providenciar o devido recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do artigo 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05(cinco) dias.3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.4. Intime-se a exequente.

0009625-53.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSEP DO BRASIL INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - EPP

1. Compulsando os autos verifica-se que a exequente propõe a ação sem instruir a inicial com comprovante de pagamento das custas processuais, somente guia GRU sem autenticação bancária.2. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente deverá providenciar o devido recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.4. Intime-se a exequente.

0009727-75.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGER ANDRE NARCISO

1. Compulsando os autos verifica-se que a exequente propõe a ação sem instruir a inicial com comprovante de pagamento das custas processuais, somente guia GRU sem autenticação bancária.2. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente deverá providenciar o devido recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.4. Intime-se a exequente.

CAUTELAR FISCAL

0007795-52.2016.403.6119 - HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de cautelar nominada, com pedido de liminar, distribuída originariamente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por HB TINTAS E VERNIZES LTDA. em face da União Federal, objetivando caucionar o débito fiscal para obter Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais, nos termos do art. 206 do CTN, bem como para que a requerida se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Aduz, em breve síntese, que não teve acesso a qualquer registro dos processos executivos propostos pela União Federal, bem como alega que a requerida não adotou qualquer medida para citá-la nas execuções fiscais, o que impede a garantia do débito. Declina a competência para processamento do feito pela 4ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal e vieram conclusos. Decido. Com efeito, em consulta ao sistema processual, constato que os autos da execução fiscal nº 0005457-08.2016.403.6119, em trâmite nesta 3ª Vara, encontram-se conclusos para decisão desde 18/08/2016. Diferente do alegado pela requerente, o ajuizamento do feito é recente e encontra-se em normal processamento perante o Juízo, não se verificando lapso temporal desarrazoado entre a propositura da ação (em 18/05/2016) e sua conclusão. De fato, a requerente busca no presente feito certidão de regularidade fiscal, e, para tanto, ingressou com a presente medida cautelar nominada, em vez de se defender diretamente por meio de embargos à execução, devidamente garantido o débito nos autos principais. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTAPROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal.3. Condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência.4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ.5. Recurso especial provido. RESP 1176913/RJRECURSO ESPECIAL2010/0013496-5Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Assim, diante da propositura anterior da execução fiscal, e tendo em vista a ausência de interesse processual a justificar o processamento do presente feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007988-8) - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA SOARES(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000463-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000463-6) - JOSE CRIZOSTOMO ALVINO DE CRISTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006078-78.2011.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006138-51.2011.403.6119 - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003514-58.2013.403.6119 - VERA APARECIDA PAZZOTTO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008497-03.2013.403.6119 - LOURDES ALVES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008851-28.2013.403.6119 - MARIA CLEA ALVES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LUCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007364-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007364-3) - JOAO MARIA DE CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004246-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004246-8) - VANDERLEY DE MENEZES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008886-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008886-9) - ANISIO DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0) - LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001203-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001203-7) - MARIA DO ROSARIO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007502-58.2011.403.6119 - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011231-92.2011.403.6119 - MAURILIO RODRIGUES LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000324-24.2012.403.6119 - EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010683-33.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005282-19.2013.403.6119 - DEVANIR DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008258-96.2013.403.6119 - ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001874-0) - VALTER DE BRITO LEAL(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES E SP096074 - LUIZ MARQUES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009933-07.2007.403.6119 (2007.61.19.009933-8) - DIONEL CALISTRE DE FREITAS VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

002186-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005537-74.2013.403.6119 - EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X MARAINA DE JESUS SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007417-04.2013.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004816-88.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000057-47.2015.403.6119 - ADY ABDALLA BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005518-63.2016.403.6119 - VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-15.2011.403.6100 - VALMIR SOARES(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007401-16.2014.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002078-93.2015.403.6119 - F. DA S. CASADO(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-30.2011.403.6119 - GENESIO DA CONCEICAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-39.2016.403.6119 - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA DULCE PEREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG nas especialidades Clínico Geral, Ortopedista e Cardiologista, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 21/11/2016, às 09:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA DULCE PEREIRA BATISTA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Brauna nº 159 casa 01, Jardim Zélia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08573-340 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos/exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/13), documentos médicos (48/109 e 137/166), quesitos Juízo (168/170), quesitos do autor (174/176) e quesitos do réu (180v/181).

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-42.2016.403.6119 - SERGIO ANTONIO FAVARO X MARISTELA SANTANA FAVARO(SP357234 - GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

HABEAS CORPUS

0010926-35.2016.403.6119 - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCIO X HARPREET SINGH X GURDEEP SINGH X KAMALJIT SINGH X KAMALJIT SINGH X KULWINDER SINGH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS n.º 0010926-35.2016.403.6119IMPETRANTE: DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO IMPETRADO: DELEGADO DESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN DE GUARULHOS/SP/PACIENTES :HARPREET SINGH :GURDEEP SINGH :KAMALJIT SINGH:KAMALJIT SINGH :KULWINDER SINGH DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 196, LIVRO N.º 01/2016VISTOS, em decisão. Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrada por Dulcinea Nascimento Zanon Terêncio em favor dos pacientes HARPREET SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º M0873974, natural de Jalandhar/Punjab, nascido em 20.01.1996; GURDEEP SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º P2408116, natural de Bakana/Haryana, nascido em 05.05.1998; KAMALJIT SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º M8435342; KAMALJIT SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º J8173064, natural de Mangal Lubana/Punjab, nascido em 01.07.1995; e KULWINDER SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º P4518664, natural de Pajpura/Punjab, nascido em 28.03.1995 contra ameaça de lesão aos seus direitos de ir e vir provenientes do DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP.O pedido de medida liminar é para o fim de obstar o procedimento de deportação ou repatriação dos Pacientes, a fim de que sejam observados os procedimentos determinados pela Lei nº 9.474/97, preservando o direito fundamental da liberdade física dos pacientes (direito constitucional de ir e vir), nos termos do artigo 660, 4.º, do Código de Processo penal, permitindo ainda que, aos pacientes, uma vez, ratificado sua vontade de refúgio perante a autoridade migratória, seja, pela autoridade, tomada por termo suas declarações, como fim de dar sequência ao processo administrativo legal (CONARE), bem como, lhes seja permitido o desembarque em solo nacional brasileiro, firmando inclusive termo de ciência perante a autoridade.Segundo a impetrante, os pacientes desembarcaram no Brasil em 05/10/2016, são refugiados políticos e estão com dificuldades em requerer a solicitação de refúgio nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Aduz que a autoridade policial não tem o poder de decidir sobre eventual concessão ou não de refúgio aos pacientes, uma vez que tal atribuição é única e exclusiva do CONARE. Sustenta que para evitar o constrangimento ilegal já sofrido pelos pacientes, não resta outra alternativa aos pacientes que não seja se socorrer do poder judiciário para evitar a deportação.Juntou documentos (fs. 02/06). É a síntese do necessário. DECIDO.No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A impetrante afirma que os pacientes pretendem efetuar pedido de refúgio no País, nos termos da Lei nº 9.474/97, mas não há prova de que o tenham feito nem, tampouco, de que a Polícia Federal teria criado embaraço ao recebimento e análise do pedido administrativo. Não está caracterizado, assim, sequer minimamente, o ato que se afirma coator. A despeito da estatutura constitucional do habeas corpus, é indispensável que o writ seja instruído com prova pré-constituída das alegações, demonstrando minimamente o ato de autoridade que se reputa violador (ou potencialmente violador) do direito de locomoção dos pacientes.Nesse cenário de absoluta carência de prova, desvestem-se de plausibilidade as alegações da impetrante.Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.OFICIE-SE à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.Guarulhos, 05 de outubro de 2016.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0012743-71.2015.403.6119 - TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0012743-71.2015.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAEEMBARGANTE: TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO M SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 574, LIVRO Nº. 01/2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.O impetrante opõem os embargos de declaração de fs. 113/115 em face da sentença de fs. 98/108 e verso para sanar a omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Em síntese, sustenta que houve omissão na referida decisão, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da exclusão dos valores relativos ao 13.º salário das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, SAT, RAT e terceiros, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos a esse título.É o breve relato.Decido. Recebo os embargos de declaração, que são tempestivos e estão fundamentados em vício de omissão, situação que autoriza a interposição desse recurso.Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.No mérito houve a apontada omissão. Não foi julgado na sentença o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário pleiteado na petição inicial, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos a esse título.Passo ao julgamento desse pedido sanando a omissão mediante acréscimo à sentença embargada dos fundamentos que seguem.(h) parcela de 13º salário.Em relação à indenização de 13º salário, é pacífico que o 13.º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que sobre tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (RESP 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuto do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM NATURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre o décimo terceiro salário, em razão de expressa disposição legal - art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. o Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e do que dispõe a Súmula 688 do STF. 2. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (Edel nos Edel no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.4. O recurso especial carece do requisito constitucional do prequestionamento relativamente à tese de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-alimentação in natura. Aplicação da Súmula 282 do STF.5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1500748/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 15/09/2016)DISPOSITIVO/Ou provimento aos embargos de declaração para acrescentar os parágrafos acima na fundamentação.No mais, a sentença fica mantida tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de setembro de 2016.PAULO MARCOS ROSRIGUES DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0006939-88.2016.403.6119 - JUSCELINO JOSE DO NASCIMENTO X GABRIEL CORREIA GALVAO X MARIA ALVES DA SILVA X LUZIA GALVAO DE SOUZA ANDRADE X VENINA LOURENCO DE SOUZA X ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA X LUANA DA CRUZ CLARO X MIGUEL ALMEIDA BISPO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GOMES X JANAILZA DA SILVA XAVIER X CLEONICE REIS OLIVEIRA X ANTONIA CLEIDE FERREIRA LIMA X MARIA FERREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X VIVIANE COELHO DA CRUZ X CLEISE ALMEIDA SILVA X JORGE HENRIQUE DA ROCHA X MARCELO DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X SERGIO LUIZ DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE LIMA LEITE X SUSANE GONCALVES DA SILVA X MARILDA ROBERTA CARDOSO DE ALBUQUERQUE X MARINALVA ARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DANTAS DE SOUSA X AGUEDA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X JANADILZA DA SILVA XAVIER X JOSE BARROS CAVALCANTE X SILVANA FERREIRA DE SOUZA X CICERO GETULIO BATISTA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X EDUARDA STEFANY ARAUJO ALVES DA SILVA X ROSILDA LUZINETE DE MELO X MARIA NADILENE LIMA DE SOUZA X MARIA PINHEIRO VICENTE X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X CATIANE BISPO SANTOS X EDILTON ALMEIDA SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X DIEGO PEREIRA NAZARIO X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARCO VINICIUS DA SILVA X ELIANE FERREIRA DE SOUZA X ALINE COSTA DE ANDRADE SABINO X MARIA IZABEL DA COSTA X ASELES DE ANDRADE LIMA X MARINEVES JOSE DO NASCIMENTO X TANIA DA SILVA X ANTONIA ADRIANA BATISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA LAUDICEIA BARROS CAVALCANTE ALVES X VALDIRENE MOREIRA DA SILVA X REGINALDO SOUZA CAVALCANTE X ROSELITA MARANHÃO SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES CAMPOS X LEONICE APARECIDA MARTINS X MARIA ELENILDA DA SILVA X ALTAMIR GALVAO DE SOUZA X EDNEIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X PRISCILA OLIVEIRA DE PAIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIVA X EDVALDO MASSOÇA X DANIELA BISPO SANTOS X TAMARA GALVAO DE SOUZA X DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0006939-88.2016.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JUSCELINO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS EM SÃO PAULO/SP E OUTROS SENTENÇA: TIPO CENSOENÇA REGISTRADA SOB O N.º 584, LIVRO N.º 01/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JUSCELINO JOSÉ DO NASCIMENTO, GABRIEL CORREIA GALVÃO, MARIA ALVES DA SILVA, LUZIA GALVÃO DE SOUZA ANDRADE, VENINA LOURENÇO DE SOUZA, ANA CARLONA DOS SANTOS SANTANA, LUANA DA CRUZ CLARO, MIGUEL ALMEIDA BISPO, MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GOMES, JANAILZA DA SILVA XAVIER, CLEONICE REIS OLIVEIRA, ANTÔNIA CLEIDE FERREIRA LIMA, MARIA FERREIRA DA SILVA, MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO, VIVIANE COEOLHO DA CRUZ, CLEISE ALMEIDA SILVA, JORGE HENRIQUE DA ROCHA, MARCELO DA SILVA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA, SÉRGIO LUIZ DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE LIMA LEITE, MARILDA ROBERTA CARDOSO DE ALBUQUERQUE, MARINALVA ARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, FRANCISCO ANTÔNIO DANTAS DE SOUSA, AGUEDA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA, JANADILZA DA SILVA XAVIER, JOSÉ BARROS CAVALCANTE, SILVANA FERREIRA DE SOUZA, CICERO GETÚLIO BATISTA, MARIA APARECIDA SILVA ARAÚJO, EDUARDA STEFANY ARAÚJO ALVES DA SILVA, ROSILDA LUZINETE DE MELO, MARIA NADILENE LIMA DE SOUZA, MARIA PINHEIRO VICENTE, MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, CATIANE BISPO SANTOS, EDILTON ALMEIDA SANTOS, JOÃO MARQUES DA SILVA, DIEGO PEREIRA NAZÁRIO, ANA CLÁUDIA DA SILVA, MARCO VINÍCIUS DA SILVA, ELIANE FERREIRA DE SOUZA, ALINE COSTA DE ANDRADE SABINO, MARIA IZABEL DA COSTA, ASELES DE ANDRADE LIMA, MARINEVES JOSÉ DO NASCIMENTO, TÂNIA DA SILVA, ANTÔNIA ADRIANA BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO CLÁUDIO DA SILVA, MARIA LAUDICÉIA BARROS CALVACANTE ALVES, VALDIRENE MOREIRA DA SILVA, REGINALDO SOUZA CAVALCANTE, ROSELITA MARANHÃO SANTOS DO NASCIMENTO, JOSÉ ALVES CAMPOS, LEONICE APARECIDA MARTINS, MARIA ELENILDA DA SILVA, ALTAMIR GALVÃO DE SOUZA, EDNEIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES, PRISCILA OLIVEIRA DE PAIVA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA, EDVALDO MASSOCA, DANIELA BISPO SANTOS, TAMARA GALVÃO DE SOUZA, DOMINGOS FERREIRA FILHO, SUSANE GONÇALVES DA SILVA em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, em que se pede a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que cumpram o Termo de Recebimento do Imóvel assegurando aos impetrantes o direito de retirarem as chaves dos imóveis e iniciarem-se na posse. O pedido de medida liminar é para que as autoridades impetradas entreguem as chaves dos imóveis aos seus respectivos mutuários, autorizando-os à entrada nos imóveis, conforme determina o Termo de recebimento e entrega do imóvel, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Afirma os impetrantes que as autoridades impetradas agem com ilegalidade e abuso de poder ao estabelecer exigências da Secretaria da Habitação, que impedem a efetiva retirada das chaves e ingresso nos imóveis. Aduzem o seguinte: Já foi realizada e assinada pelos Impetrante a vistoria e Termo de Recebimento do Imóvel (junta cópias), onde a CEF, autoriza o recebimento das chaves, mas o agente da própria CEF que se encontra no empreendimento está impedindo os mutuários de retirar as chaves e adentrar no imóvel, sob alegação de que deve ser cumprida as exigências da P.M.G. Dentre as exigências que faz a Secretaria de Habitação está: 3. No dia da mudança a família deverá retirar AUTORIZAÇÃO de entrada no Residencial Lavras com técnico responsável no momento da mudança, que estará na área. Sem essa autorização as chaves da UH não serão entregues. (GRIFOS ORIGINAIS) (conforme se demonstra grifado no item 3 do manual de orientação para Mudança da área para o residencial Lavras) Ainda que: o mutuário se deslida de móveis velhos, descartando-os na via pública que hoje moram, Ainda no item 11, descreve que se houver mais de uma família morando na mesma casa (família convivente) a família cadastrada só receberá autorização de mudança quando for comprovado na vistoria que a moradia está livre de pessoas e liberada para a demolição; Isso significa que se duas famílias habitarem o imóvel anterior somente a família que comprou o imóvel pelo sistema Minha Casa, Minha Vida poderá se mudar. Juntaram procurações e documentos (fls. 19/464). Pleitearam os benefícios da assistência judiciária. Houve emenda da petição inicial em que se requereu a inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no polo passivo e a inclusão de ALAIDE JOSEFA DA SILVA, MARILDA ROBERTA CARDOSO ALBUQUERQUE, GENACI MARIA DE JESUS SILVA, GERSON JESUS DA SILVA, PAULA FILOMENA DA SILVA e YURI CARDOSO RODRIGUES no polo ativo (fls. 471/472 e 473/550). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 552/5554 e verso). Na mesma decisão foi indeferido o pedido para inclusão de Alaide Josefa da Silva, Marilda Roberta Cardoso Albuquerque, Genaci Maria de Jesus Silva, Gerson Jesus da Silva, Paula Filomena da Silva e Yuri Cardoso Rodrigues no polo ativo da presente ação; indeferidos os pedidos de isenção legal da assistência judiciária; determinado à impetrante que apresentasse a declaração de hipossuficiência econômica dos impetrantes ou providenciasse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; determinado aos impetrantes que retificassem o polo passivo dos presentes autos, relativamente ao Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora e não a pessoa jurídica a que ela pertence. Contra essa decisão os impetrantes interpueram recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Os impetrantes apresentaram declarações de hipossuficiência financeira (fl. 557). Juntaram documentos (fls. 558/595). Na decisão de fl. 596 foi determinado aos impetrantes que cumprissem integralmente a decisão de fls. 552/554, a fim de indicarem corretamente a autoridade apontada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Os impetrantes emendaram a petição inicial com pedido de retratificação para inclusão no polo passivo do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial (fl. 634). É o relatório. DECIDO. Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que os impetrantes indicassem corretamente a autoridade apontada coatora, relativamente ao Fundo de Arrendamento residencial, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora e não a pessoa jurídica a que ela pertence, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 552/554). Na decisão de fl. 596, foi determinado aos impetrantes que cumprissem integralmente a decisão de fls. 552/554 e indicassem corretamente a autoridade apontada coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Embora devidamente intimados (fls. 555 verso e 596), os impetrantes deixaram de cumprir as determinações de fls. 552/554 e verso e 596 e não emendaram a petição inicial apontando corretamente a autoridade apontada coatora, tendo inclusive sido advertidos de que seu descumprimento geraria penalidade processual. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material dos impetrantes, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara

0010480-32.2016.403.6119 - VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0010480-32.2016.403.6119 IMPETRANTE: VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 191, LIVRO N.º. 01/2016 DECISÃO Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VANDA MARIA FEITOSA TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade NB 174.143.724-2, permitindo à impetrante receber os seus proventos de forma integral a partir de 14.07.2016, ou fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 11). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Anote-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. A impetrante revela que protocolizou em 14.07.2016, o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 174.143.724-2, o qual se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgamento do E. STJ-MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo relativamente ao NB 174.143.724-2, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 29 de setembro de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010486-39.2016.403.6119 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 61 verso, esclareça a impetrante a propositura do presente feito, por ser idêntico ao mandado de segurança nº 00104855420164036119, em trâmite perante a 5ª vara desta subseção judiciária. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção com consectários cabíveis. Int.

0010572-10.2016.403.6119 - N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA (SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante apresentou comprovante de pagamento diverso da GRU juntada à fl. 28. Posto isto, providencie o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0010581-69.2016.403.6119 - LINDOMAR ARRAES FIGUEIREDO FILHO X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0010582-54.2016.403.6119 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS (SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0010582-54.2016.403.6119 IMPETRANTE : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS IMPETRADOS : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente que seja afastada a limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, de maneira que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à impetrante na modalidade simplificada, tanto na esfera da RFB, quanto da PGFN (fl. 15). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, a fim de garantir à impetrante a manutenção no parcelamento simplificado a ser formalizado. Aduz que a modalidade de parcelamento simplificado encontra previsão no art. 14-C da Lei Federal nº 10.522/02, o qual afasta qualquer restrição à sua aplicação em seu parágrafo primeiro, sujeitando o procedimento às demais regras e condições definidas em lei. Sustenta que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exorbitaram suas competências ao criarem a restrição à adesão ao parcelamento prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual não encontra amparo na lei. Afirma que a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/58). Houve emenda da petição inicial (fls. 63/73). É o relatório necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 63/73 como emenda da petição inicial. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Afirma a impetrante que precisa formalizar com urgência seu parcelamento tributário simplificado, a fim de obter uma nova linha de crédito perante a Caixa Econômica Federal - CEF, crédito esse que, já aprovado, estaria na dependência apenas da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos federais (cf. fl. 57). Sustenta que a liberação do financiamento servirá para pagamento principalmente de funcionários e médicos do hospital, o que demonstra com os documentos de fls. 63/73. Nesse quadro, tenho por suficientemente demonstrada situação de periculum damnum irreparabile. Cabe, então, examinar a legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que a impetrante sustenta ter exorbitado do poder meramente regulamentar. O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Regularmente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, inciso VI). Já o art. 14-C da Lei 10.522/02 autorizou o parcelamento chamado simplificado nos seguintes termos: Que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A Lei 10.522/02 nada disse quanto a limites de valor de dívidas tributárias que poderiam ser inseridas nesse parcelamento simplificado, prevendo apenas que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei (art. 14-F - grifado). Nesse contexto, quer me parecer - ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária - que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, ao limitar o cabimento do parcelamento simplificado aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à um milhão de reais, de fato inovou em campo de estrita reserva legal. Vale dizer, criou restrição onde a lei não restringia. E nem mesmo a autorização legal genérica posta no art. 14-F da Lei 10.522/02 parece permitir a pretensão infralegal da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, uma vez que editar atos necessários à execução do parcelamento claramente não se confunde com criar requisitos e limites para a fruição de um direito previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal (STJ, REsp 1.506.175-PR 5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20/04/2015); TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que não existe restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido (TRF5-A, AI 00101944920144030000, Quarta Turma, Des. Federal MÔNICA NOBRE, DJe 30/03/2016). Presentes estas considerações, emerge com nitidez a plausibilidade das alegações iniciais. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino às autoridades impetradas que apreciem o pedido de parcelamento simplificado da impetrante sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009. OFICIEM-SE às autoridades impetradas para que cumpram essa decisão no prazo de 48 horas e para que, no prazo legal de 10 dias, prestem suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 29 de setembro de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

0010803-37.2016.403.6119 - ELIANE KACA(SPI70578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010803-37.2016.403.6119 IMPETRANTE: ELIANE KACA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 192, LIVRO N.º 01, FLS. 466 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.177.224-4, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresente-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. Aduz o impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada se mantém inerte desde a data da habilitação do requerimento administrativo, ocorrida em 13/05/2016, apresentando para tanto os documentos de fl. 13. Entretanto, conforme consulta ao sistema informatizado Plenus, cuja juntada ora determino, verifica-se que a análise do requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência por parte do próprio segurado. Outrossim, cabe ressaltar que a exigência foi cadastrada no sistema do INSS em 26/09/2016, portanto, antes da distribuição do presente feito aos 28/09/2016. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 30 de 09 de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0010817-21.2016.403.6119 - TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise da DI 16/1451887-6, e consequentemente realize o desembaraço da mercadoria, independentemente da greve dos servidores da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por estar a Impetrante sujeita a inúmeros prejuízos financeiros, uma vez que necessita das mercadorias em questão para cumprir a obrigação com seu Contratante (fls. 17/18). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1451887-6 (chapas de alumínio), que se encontram no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos para conferência desde 21/09/2016, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/87). É o relatório necessário. DECIDO. Na forma como apresentada a prova pré-constituída no presente mandado de segurança, o pedido liminar ainda não comporta apreciação. Afirma a impetrante que através de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 530-G09544, firmou o contrato de fornecimento nº 4630002094 com a Cemig Distribuição S/A, que prevê o fornecimento de 7.200 peças de Projetor, IP Ornamental, p/1 lâmpada vapor sódio, tubular, porta lâmpada E-40, reator 220V, 60 Hz, Fator de Potência 0,92, de modo que necessita das peças de alumínio relacionadas no conhecimento de embarque (doc. 1), a fim de entregar o primeiro pedido de compra, com data prevista para 28/10/2016 (cf. doc. de fl. 75). O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na verificação física de sua carga pela Receita Federal decorre de fato do afirmado movimento grevista, e não de outras causas justificáveis. Nesse cenário dúvida, mas tendo em vista que o prazo previsto para entrega da mercadoria pela impetrante é dia 28/10/2016 (considerada a necessidade de utilização da matéria prima importada), é de rigor a oitiva prévia da autoridade impetrada para que se tenha o quadro fático completo subjacente à impetração. Sendo assim, requisitem-se informações preliminares da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 72 horas contadas da efetiva intimação, a fim de que se esclareça a situação atual do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes Declaração de Importação nº 16/1451887-6 e as razões para a alegada demora na conclusão do procedimento (inclusive se ela decorre, de fato, do cenário de greve descrito). As informações deverão ser requisitadas por e-mail, servindo a presente decisão como ofício, admitida a resposta da autoridade pela mesma via eletrônica. Com as informações, venham os autos para análise do pedido de medida liminar. Guarulhos, 03 de outubro de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

0000493-27.2016.403.6133 - KAIZEN LOGISTICA EIRELI(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0009264-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO DA SILVA BORGES

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA BRIGIDIANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal não comprovou o cumprimento do quanto determinado na sentença, acerca da apropriação dos valores existentes nas contas fundiárias das rés, para quitação do saldo devedor em aberto à época, trazendo aos autos extrato de conta aberta em data posterior a prolação da sentença (fl. 209). Portanto, deve a Caixa Econômica Federal cumprir in totum as determinações contidas na sentença prolatada, a qual, inclusive, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, utilizando os saldos existentes nas contas de FGTS das rés para quitação do débito existente em outubro de 2011, para, após, permitir o regular pagamento da dívida remanescente em parcelas mensais, até seu término, retomando o prazo previsto no contrato para as prestações vincendas. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de imposição de astreintes, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, e, ainda, instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência por descumprimento de coisa julgada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001142-0) - DORIVAL DE TILIO X JOAO DIFANI X ANTONIO DERVAL X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

FL237v: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) para a habilitação dos sucessores do autor falecido João Difani.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-55.1999.403.6117 (1999.61.17.003708-0) - ARTUR GONCALVES AVANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.333/347.
Após, arquivem-se os autos observadas a formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

FL196: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-67.2000.403.6117 (2000.61.17.003401-0) - M R MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001282-0) - EUNICE WIECK GUERREIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.335/344.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.288/295, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).
Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?
Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.
Caberá, exclusivamente, ao(o) seu(ua) advogado(a) constituido(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Revejo, parcialmente, a decisão proferida à fl. 307, para deferir a prova pericial.
Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.
Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituido(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-75.2013.403.6117 - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.181/189.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-56.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-96.2003.403.6117 (2003.61.17.000728-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ VALDECIR VICENTIM(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Esclareçam as partes, no prazo de 5 dias úteis, em que consiste a alegação de que "a competência 02/2003 está a caminho de acerto administrativo" (fl. 26) e se houve o adimplemento na esfera administrativa.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de retorno à contadoria judicial que incluiu a competência no cálculo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.327/331.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.232/241.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-41.2011.403.6117 - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FILOMENA TEMPORIN MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida na parte final do despacho retro, referente à juntada da declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem.

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte.

Após, ao Sudp para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 221, bem como para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-08.2012.403.6117 - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PEDRO LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.186/196.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.140/150.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-68.2013.403.6117 - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ZENILDA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-71.2004.403.6117 - ARIQVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ARIQVALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.164/167.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003715-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X J MURGO & CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MURGO & CIA LTDA

Considerando-se que a parte ré não cumpriu a determinação contida no despacho retro, manifêste-se o autor em prosseguimento no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10005

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001859-0) - VICENTE ELEODORO DOS SANTOS X NILCE ISABEL DOS SANTOS X EMILIA ELEODORO DOS SANTOS X ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS BERTOLINI X GENI DO SANTOS FERRAZ X SILVIO LEODORO DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros NILCE ISABEL (F. 215), EMILIA (F. 225), ANTONIA (F. 221), GENY (F. 218) e SILVIO (F. 235) do autor(a) falecido(a) Vicente Eleodoro Santos, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUISELENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.251/252.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-50.2002.403.6117 (2002.61.17.002447-5) - HELIO SURIAN X JORGE EDUARDO RODRIGUES DE LIMA X OSMAR AUGUSTO CORREA X LEONARDO CARDOSO X OSWALDO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.340/381.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-21.2007.403.6117 (2007.61.17.001293-8) - JOSE ROMILDO MENIN X BENEDITO VOLPATO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.254/259 dos embargos à execução em apenso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-39.2009.403.6117 (2009.61.17.002503-6) - IRENE SOARES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.182/188.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido pelas partes em 5 dias, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-54.2013.403.6117 - APARECIDA ODANICE SPIRITO DANIEL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.173/183.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-65.2014.403.6336 - ANNA APARECIDA ZAMPARONI DARIO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X STROPPIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Anna Aparecida Zamparoni Dario contra o INSS, objetivando a declaração de inexistência de valores relativos ao benefício assistencial NB 88/138.294.843-0, que teriam sido recebidos de boa-fé.
Por declínio de competência no Juizado Especial, os autos foram remetidos a esta Vara Federal.
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a. comprovar o pagamento das custas iniciais, na forma da lei 9289/96, observando o valor fixado na decisão à fl. 117, ou requeira a concessão de AJG, mediante juntada de declaração de pobreza, se for o caso;
b. ratificar os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Após, intime-se o INSS para que da mesma forma ratifique os atos praticados.
Havendo requerimento de produção de provas, retomem os autos conclusos.
Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-60.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO JULIAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Faça a manifestação de fls.119/120, defiro a realização da prova pericial.
Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.
Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta.
Questão(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-84.2015.403.6117 - GERSON CARDOSO X JOAO HUMBERTO GRILLO X JOAO JOSE THEODORO X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X JOSE CARLOS CASTAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.127/161 dos embargos à execução em apenso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-20.2015.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.190/213 dos embargos à execução em apenso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-51.2012.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contabilidade judicial.
Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001556-72.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-74.2009.403.6117 (2009.61.17.001563-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que comprove que o valor atinente ao período de 01 a 31/08/2009, gerou crédito pago na esfera administrativa e se houve o saque pela parte embargada, no prazo de 5 dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para, se for o caso, retificar os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001584-40.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001889-24.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-23.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-55.2011.403.6117 - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.273: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.281/289.

Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10006

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-88.2012.403.6117 - SERGIO DONIZETI DIRENZI X GIULIANA APARECIDA CARESIA X APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO BOARETTO X LEANDRO RICARDO CORREA X DARCIO FOLLIENE X APARECIDA LOURDES CESPEDES FOLINIENI X SOLANGE APARECIDA FOLIENE DE OLIVEIRA X DARCIO ADRIANO FOLINIENI X MARIA APARECIDA FOLINIENI X CELSO LUIZ FOLINIENI X MARIA CRISTINA DARIO ABRUSSI X ANTENOR DE OLIVEIRA X CENIRA RODRIGUES BUENO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA X EVA DE OLIVEIRA PERAZZOLI X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X ADAO PAULO DA SILVA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X FRANCISCO TOMAZ X LUIZ ANTONIO FIDALGO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que o Conflito de Competência n.º 136.637 declarou competente o Juízo suscitado para julgamento da presente ação (fl.711/714), encaminhem-se estes autos a 1ª Vara de Barra Bonita/SP.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-78.2014.403.6117 - HELENA APARECIDA DO PRADO NUNES X MARIA GENI PEREIRA DA SILVA X NEIDE DE PAULO SILVA X CICERA ROMITO SANTOS X ADAO FERREIRA DOS SANTOS X ISAIRA RIBEIRO DE CAMARGO X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE PAULO MERLINI X JOSE AUGUSTO PEREIRA X MARIO APARECIDO FELISARI X NEUSA APARECIDA ADORNE DOMINGUES X NILCEIA ALVES DA SILVA COELHO X MARLENÉ DO CARMO PEREIRA X MARIA LUCIA BEZERRA CAMBUI X JOSE RICARDO ARRUDA X IRMA DO CARMO AMPHILO GODOY X NEUSA DAS GRACAS PEREZ PORFIRIO X ELZA TORRES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA SANTOS SILVA X MARIA DE FATIMA SELMIN X APARECIDA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X NEUSA BEZERRA MURADOR X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA SANTOS X MARINES APARECIDA MODAFARIS ESPINDOLA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA X DULCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ROSALINA MARIA DA CONCEICAO SCHIO X ANTONIO ROVERO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando-se que o Conflito de Competência n.º 136.649 declarou competente o Juízo suscitado para julgamento da presente ação (fl.1335/1.338), encaminhem-se estes autos, e os autos de n.º 0000854-63.2014.403.6117 em apenso, a 1ª Vara de Barra Bonita/SP.

Intimem-se.

Expediente Nº 9998

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-74.2010.403.6117 - PEDRO MASSINATORE FILHO X MOACIR MONTOVANINI X ARISTIDES GUIDINI X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X JANAINA TORINO X SEBASTIAO FERNANDES SALVATICO X JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO X JOSE ROBERTO PAINI X JOSE ALEXANDRE FERREIRA X JOSE MESSIAS BARRETO X ODECIO LUIS DOS SANTOS X VALTER LUIZ RAULI X JOSE VALVERDE X JOSE MACHADO X PAULO WAGNER FERIA X EDER DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO PUCHETTI X SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA X ALBERTO DOMINGOS CONTARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PEDRO MASSINATORE FILHO, MOACIR MONTOVANINI, ARISTIDES GUIDINI, JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO, JANAINA TORINO, SEBASTIÃO FERNANDES SALVATICO, JOSÉ ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO, JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, JOSÉ MESSIAS BARRETO, ODECIO LUIS DOS SANTOS, VALTER LUIZ RAULI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, PAULO WAGNER FERIA, EDER DOS SANTOS PEREIRA, ALFREDO PUCHETTI, SOLANGE APARECIDA MACHADO DA SILVA e ALBERTO DOMINGOS CONTANRINI, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide com espeque na Lei 12.409/2011 (fl.940).

Após a redistribuição, foi determinado à CEF que manifestasse eu interesse em face da promulgação da novel lei. A CEF, por sua vez, apontou que as apólices de diversos autores desta ação estão vinculadas ao ramo 66 (apólice pública H/SFH), porém, relatou que em relação aos autores JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, EDER DOS SANTOS PEREIRA e ALFREDO PUCHETTI não há comprovação de que sejam tais apólices vinculadas ao ramo público.

Diante de tal manifestação, foi determinado a todos os autores que trouxessem aos autos os documentos essenciais ao ajuizamento da ação (decisão de fl.995/996), a fim de mensurar a legitimidade dos requeridos e da CEF em relação aos pedidos por eles formulados. De tal determinação, não houve manifestação dos autores (fl.997).

A União Federal foi identificada à fl.1.000.

Ante a inércia dos autores, foi determinada sua intimação pessoal sob pena de extinção do processo (fl.1.013), contudo, a determinação ordinatória frustrou-se em face de decisão posterior declinando a competência ao Juízo Estadual (fl.1.014/1.016).

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (conflito de competência nº 136.681), declarou-se competente este Juízo Federal para apreciar a questão relativa ao ingresso da CEF na lide (fl.1.047/1.049).

É o relatório.

Pois bem. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contrariu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, em parte.

Verifica-se, pelas manifestações da CEF de fls. 993/994, que somente as apólices dos autores JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, EDER DOS SANTOS PEREIRA e ALFREDO PUCHETTI não foram identificadas como sendo do ramo público (ramo 66), logo, em relação a tais autores, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação aos autores JOSÉ ROBERTO PAINI, JOSÉ VALVERDE, JOSÉ MACHADO, EDER DOS

SANTOS PEREIRA e ALFREDO PUCHETTI, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 2ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita o processamento do feito em relação a estes.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.

Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

Aos autores cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, autorizo o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento.

Igualmente, embora haja a previsão de limitação de litigantes contida no art. 160, par. 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, em razão de economia processual e procedimental, deixo de determinar o desmembramento do litisconsórcio facultativo ativo nos autos desmembrados.

Não obstante, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (AGU), como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de demanda proposta por ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES em que pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-la, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietária.

Em apertada síntese, a autora alega que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui tais problemas a vícios de construção.

Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial no imóvel (fls. 774-776).

É o relatório.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, é importante analisar o disposto no art. 1.047, que regulamenta aplicabilidade das novas regras no campo do direito probatório:

Art. 1.047 - As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência (grifei).

A contrario sensu, aplicam-se às provas requeridas antes do início de sua vigência, as disposições do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que nenhuma das partes venha a ser surpreendida ou prejudicada no curso da fase instrutória.

Desse modo, tendo as partes pleiteado a produção de provas antes da vigência do novel Código de Processo Civil, deverão ser observadas as regras anteriores.

Concedo o prazo de 5 dias às partes e às assistentes simples para que ratifiquem o interesse na produção das provas já requeridas, atentando-se para as regras do ônus da prova e para os encargos decorrentes.

Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento do feito, diante da necessidade de deliberar sobre as demais provas requeridas pelas partes e oferecimento de quesitos deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-09.2013.403.6117 - JORGE MIGUEL INACIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda proposta por JORGE MIGUEL IGNÁCIO pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietário.

Em apertada síntese, o autor alega que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial (fls. 02-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-38).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em sede de agravo de instrumento (fls. 39-40 e 70-78).

A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP contestou o pedido (fls. 90-114) e juntou documentos (fls. 115-186).

A Companhia Excelsior de Seguros contestou o pedido (fls. 187-187-240) e juntou documentos (fls. 241-437).

Pela decisão de fl. 442, foi determinado o sobrestamento do feito até o ingresso da CEF na lide, que se manifestou às fls. 453-494 e ensejou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 496).

Prestados os esclarecimentos pela CEF, por este Juízo foi determinada a sua exclusão dos autos e restituição à Justiça Estadual (fls. 544-547).

Aos recursos de agravo de instrumento interpostos pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 551-577) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 578-621), foi negado seguimento (fls. 626-629).

Foi determinada a devolução à Justiça Estadual (fl. 634 e 639).

Em sede de agravo legal, foi determinada a permanência da CEF como assistente simples e a competência da Justiça Federal (fls. 690-691 e 692-695).

Seguiu-se vista à União (fl. 701).

É o relatório.

Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas.

As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e da competência da Justiça Federal.

Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pelas partes rés e assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil).

Passo agora ao exame do mérito propriamente dito.

A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "sinistros", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfarrapados e unidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.

A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

incêndio;
explosão;
desmoronamento total;
desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
destelhamento;
inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)

Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles

atue qualquer força anormal." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES.

RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por ter litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Feito sento de custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-28.2013.403.6117 - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA/SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda proposta por DAVI CAMARGO, JOSÉ ROBERTO MORO, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ROSELI DO CARMO DA SILVA, MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO, CLAUDINEI DE JESUS, AGNALDO BARDUCCI, MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO, OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS e GEISE RENATA DE OLIVEIRA pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários. Em apertada síntese, os autores alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial (fls. 02-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-228).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso) e determinada a citação da parte contrária (fl. 229).

A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido (fls. 244-275), acompanhada de documentos de fls. 276-549.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (fls. 586-644) e trouxe documentos (fls. 645-741).

Réplicas (fls. 745-790 e 791-844).

Manifestou a CEF às fls. 864-888.

Pela decisão proferida à fl. 890, foi determinado o ingresso da CEF e União como assistentes simples e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Sobreveio manifestação da União (fl. 915).

Pela decisão de fls. 922-924, foi facultado à CEF comprovar a natureza da apólice de seguro, que se manifestou às fls. 931-951 e trouxe documentos (fls. 952-1145).

Prestados os esclarecimentos pela CEF, por este Juízo foi determinada a sua exclusão dos autos e restituição à Justiça Estadual (fls. 1151-1155).

Ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Sul América Cia. Nacional de Seguros (fls. 1323-1376) foi negado seguimento (fls. 1352-1353).

E ao recurso de agravo de instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 1162-1320) foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF na lide e a consequente competência da Justiça Federal tão somente em relação aos autores DAVI CAMARGO, JOSÉ ROBERTO MORO, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ROSELI DO CARMO DA SILVA, MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO, CLAUDINEI DE JESUS, AGNALDO BARDUCCI, MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO, OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS e GEISE RENATA DE OLIVEIRA; e foi declarado extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos autores REGINALDO RODRIGUES FERNANDES, RENATO DE MATOS CARVALHO, APARECIDO MACIEL DA COSTA, JOSÉ BENEDITO LOPES e SANDRA REGINA DE JESUS LEITE (fls. 1354-1361).

Em cumprimento à decisão de fl. 1362, manifestaram-se as partes e as assistentes simples.

É o relatório.

Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas.

As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide com assistente simples e da competência da Justiça Federal.

Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pelas partes ré e assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil).

Passo agora ao exame do mérito propriamente dito.

A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "sinistros", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfalelados e unidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.

A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

incêndio;

explosão;

desmoronamento total;

desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

destelhamento;

inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)

Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES.

RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do

mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na sua proporção (1/10), nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Ao SUDP para cadastramento da CEF e União como assistentes simples, em cumprimento à decisão proferida à fl. 1362.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Processe-se o recurso de apelação interposto pela autora com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a ré para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-14.2014.403.6117 - ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X CARLOS BRUCKNER X LEONILDO LEOPOLDINO X MARIA JOSE GALETTI DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda proposta por ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO, CARLOS BRUCKNER, LEONILDO LEOPOLDINO e MARIA JOSÉ GALETTI DA CRUZ pleiteiam a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietários.

Em apertada síntese, os autores alegam que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, perceberam problemas físicos no imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial (fls. 02-14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-83).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da parte contrária (fls. 85-86).

A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP contestou o pedido (fls. 96-116), acompanhada de documentos de fls. 117-182.

Réplica (fls. 184-215).

Foi proferida sentença sem resolução do mérito (fls. 229-231).

Em sede de agravo regimental, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento com o reexame da natureza das apólices em que se funda o pedido (fls. 411-416).

Manifestou-se a CEF (fls. 420-445) e apresentou documentos (fls. 447-471).

Os autores manifestaram-se às fls. 479-505.

Pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 511-514, 548 e 549).

Pela decisão de fls. 571-572, foi facultado à CEF comprovar a natureza da apólice de seguro.

Sobreveio manifestação da CEF (fls. 574-614).

Prestados os esclarecimentos pela CEF, por este Juízo foi determinada a sua exclusão dos autos e restituição à Justiça Estadual (fls. 624-628)

Ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 634-675) foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF na lide e a consequente competência da Justiça Federal (fls. 676-677).

Sobreveio manifestação da União (fls. 679-679).

Em cumprimento à decisão de fl. 680, manifestaram-se as partes e as assistentes simples.

É o relatório.

Ratifico todos os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato, comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas.

As preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e intervenção da Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e da competência da Justiça Federal.

Como julgarei o mérito improcedente, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas pelas partes ré e assistente simples, uma vez que não se trata de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, do Código de Processo Civil).

Passo agora ao exame do mérito propriamente dito.

A relação jurídica discutida nos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "sinistros", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarrapados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida.

A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

incêndio;

explosão;

desmoronamento total;

desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

destelhamento;

inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)

Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio."

6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES.

RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA36.)

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na sua proporção, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil, porém suspensa a exigibilidade por terem litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, consoante o art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-15.2015.403.6117 - REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por REINALDO APARECIDO CONTADOR, LAERCIO LUGUI, JOÃO DA SILVA BARRETO, JOÃO NIVALDO JACOMINI, OSMAR CARE TELLES, WILSON DE ALMEIDA, LUIZ DO RIO, JOSÉ PAULO LANZA, VICENTE PIQUEIRA e JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que, em sede recursal, anulou a sentença prolatada determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Após a redistribuição, foi determinado que a CEF comprovasse, documentalmente, dois requisitos cumulativos para justificar seu interesse no feito: a) o enquadramento das apólices ao ramo público e, b) o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Em sua resposta, a CEF reafirmando seu interesse em intervir no feito visto que compete a ela, por força da Lei 13.000/2014, representar judicialmente os interesses do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), cujas apólices sejam do ramo público (ramo 66), sendo despicendo, portanto, a comprovação do déficit do Fundo Público para tal finalidade. A União Federal manifestou seu interesse em intervir no processo nos moldes do artigo 4º da Lei 13.000/2014 (fl.1.090). Do exposto, sobreveio decisão determinando a exclusão da CEF e a restituição dos autos ao Juízo de origem (fl.1.091/1.093). Da decisão, houve interposição de embargos de declaração pela ré Caixa Seguradora e interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011. Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contrairi sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos. Verifica-se, pela manifestação da CEF de fls.1.037, que todas as apólices dos autores foram identificadas como sendo do ramo público (ramo 66), logo, restam configurados os requisitos legais para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Juá para o processamento e julgamento do presente feito. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração reconsiderando a decisão de fls.1.091/1.093. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Comunique-se eletronicamente o Órgão julgador da 1ª Turma (Agravado de Instrumento nº 5000069-63.2016.403.0000). Outrossim, considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001678-85.2015.403.6117 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE ITAPUI

Respeitando os atos processuais praticados sob a vigência da norma processual revogada, cite-se o Município de Itapuí nos termos do artigo 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002065-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Defiro o praxeamento do veículo penhorado.
Considerando que os embargos à execução (00008765320164036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.
Considerando-se a realização das Hastas Públicas Unificadas de n.º 175ª, 180ª e 185ª, da Justiça Federal de São Paulo, que serão realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para praxeamento do(s) bem(s):
a)175ª Hasta Pública: 06/02/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 20/02/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão;
b)180ª Hasta Pública: 05/04/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 19/04/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão;
c)185ª Hasta Pública: 03/07/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 17/07/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta de intimação
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5176

CARTA PRECATORIA

0002785-51.2016.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Despacho de fl. 54: DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 09 (nove) de novembro de 2016, às 14h00min.Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.Comunique-se ao Juízo deprecante.Notifique-se o MPF.Despacho de fl. 56: Em complemento ao despacho de fl. 54, intime-se também o apenado para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (parte final do item 2 de fl. 2).Cumpra-se.Despacho de fl. 62: Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 17 de outubro de 2016, às 14h00min.Renovem-se os atos.

Expediente Nº 5177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001412-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-63.2000.403.6111 (2000.61.11.003687-7)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a vinda da procuração original, bem como da declaração de hipossuficiência, em cumprimento à r. determinação de fl. 40, fica ratificada a decisão de fl. 38, abaixo transcrita: Vistos. 1 - Com as emendas apresentadas às fls. 36 e 37, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis iuris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003687-63.2000.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003407-33.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2)) V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis iuris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004473-34.2005.403.6111) anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Prejudicado o pleito deduzido pelo executado às fls. 166/181, uma vez que os embargos à execução nº 0004581-82.2013.403.6111, dependentes desta execução foram julgados improcedentes, tendo a apelação sido recebida somente no efeito devolutivo, não havendo falar em causa de suspensão da execução, conforme já elucidado no despacho de fl. 150.Ademais, o executado não trouxe qualquer prova de que o valor penhorado às fls. 162/163 esteja protegido sob o manto da impenhorabilidade, conforme já decidido às fls. 152/152 verso, estando preclusa a matéria.Destarte, oficie-se à agência local da CEF para que se aproprie do valor penhorado, com seus consectários, visando à amortização da dívida, conforme determinado na supramencionada decisão de fls. 152/152 verso.Prestação de contas em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009537-35.1999.403.6111 (1999.61.11.009537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X AROLD DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003444-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.Cuida-se de execução de pré-executividade em que José Alfredo de Oliveira Lima - Espólio, suscita a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado (fls. 286/287). Juntou documento (fls. 289/301).Em despacho de fl. 302, o juízo deferiu a gratuidade de Justiça e determinou a remessa dos autos à exequente para manifestação.A exequente se manifestou a fls. 319/320, aduzindo não ter ocorrido a prescrição suscitada. Também juntou documentos (fls. 321/336).DECIDO.Consoante o pacífico entendimento do STJ, a prescrição intercorrente se configura não apenas com a aferição do decurso do prazo de 5 anos, havendo a necessidade de restar caracterizada, também, a inércia da exequente. Apenas se presentes esses dois fatores (decurso do quinquênio e inércia da exequente) é possível o reconhecimento da prescrição.Pois bem.Como se verifica dos documentos trazidos pela exequente a fls. 321/336, o crédito tributário executado foi constituído a partir de ação fiscal intentada pela Receita Federal em face da coexecutada Marília Tratores Ltda., iniciada em 26/05/2000. A executada foi notificada da decisão final do processo administrativo em 28/09/2000. Esse é, portanto, o termo inicial da prescrição.Ao contrário do que aduz a exequente, como a ação foi distribuída em 2003, aplica-se o art. 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original. Assim, a interrupção da prescrição, no caso dos autos, só ocorreria com a citação da executada. Compulsando os autos, verifico que a executada principal foi citada em 15/09/2004 (Fl. 43 vs.), dentro, portanto, do prazo prescricional. Outrossim, com a citação, verificou-se também a interrupção da prescrição, e o prazo voltou a fluir por inteiro a partir daquela data. Observo ainda que, com a citação da devedora, não há mais que se falar em prescrição do crédito tributário, mas tão-somente em prescrição intercorrente.Portanto, cumpre verificar agora se ocorreu a prescrita prescrição intercorrente.Após a citação da executada, a exequente requereu a inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo da execução, o que foi deferido a fl. 66. Redirecionada a execução contra os sócios, foi o sr. José Alfredo de Oliveira Lima efetivamente citado em 29/01/2007 (fl. 152). Os autos tiveram regular tramitação até que, finalmente, depois de várias tentativas em localizar bens passíveis de penhora pertencentes aos executados, sem sucesso, a exequente requereu o arquivamento da execução na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 269), o que foi deferido pelo juízo em despacho datado de 19/09/2012, do qual a exequente teve ciência em 25/09/2012 (fl. 282). A teor da Súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Assim, considerando que a execução foi arquivada na forma do art. 40 da LEF em setembro de 2012, permanecendo suspensa por um ano após esta data, a prescrição intercorrente destes autos somente ocorreria, em princípio, em setembro de 2018.Assim, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 286/287, mas a INDEFIRO.Deixo de condenar a executada na verba honorária, na forma do art. 85 do NCPC, uma vez que já inserida no título, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.ANOTE-SE na capa dos autos a interposição da exceção de pré-executividade, bem como o resultado da presente decisão.Intimem-se e tornem ao arquivo, na forma do r. despacho de fl. 282.

0001513-37.2007.403.6111 (2007.61.11.001513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS - PUBLICIDADE ME(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fl. 211: defiro.Independentemente de nova intimação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, reputado pela exequente como necessária à baixa definitiva da dívida inscrita, findo o qual dê-se-lhe nova vista.Não obstante, levantem-se as eventuais restrições/penhoras porventura subsistentes nestes autos.Int.

0005679-78.2008.403.6111 (2008.61.11.005679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WLM COMERCIAL LTDA ME(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0006569-46.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JESUE ALVES DE OLIVEIRA EIRELI X PATRICIA C. DA SILVA VENTRONE - PIZZARIA - ME(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0000030-93.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 219: indefiro. 1 - A parte executada pode diligenciar junto às instituições financeiras com as quais mantém relações comerciais à busca dos comprovantes de eventuais restrições cadastrais, sem a concorrência deste Juízo, mormente tendo os embargos à execução dependentes desta sido julgados improcedentes e remetidos ao arquivo, não havendo mais falar em discussão do débito.2 - Não obstante, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito e, caso tenha havido quitação, deverá efetuar a devida baixa da restrição em nome da executada porventura inserida junto ao CADIN referente ao débito executado.Int.

0002041-95.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

000144-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fl. 69: razão assiste à exequente.O parcelamento do débito não autoriza o levantamento das constrições anteriores a ele, consequentemente devendo ser mantido o bloqueio RENAUD do veículo automotor descrito às fls. 37/39, até o cumprimento integral da avença, restando prejudicado o pleito formulado às fls. 63/64 pela coexecutada Guinete Grassi Neto.Destarte, tomem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 60.Int.

000146-31.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X EDSON LUIZ PEREGRINA X CIBELE ELIAS PEREGRINA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0001455-87.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.L.S. REPRESENTACOES LTDA - ME(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Às fls. 201/203 comparece a executada requerendo a redução da penhora incidente sobre o seu faturamento bruto para 5% (cinco por cento), a fim de não comprometer o desenvolvimento de suas atividades, considerando excessiva a penhora de 10% (dez por cento), tal como realizada às fls. 226/228. Instada, a exequente se manifestou à fl. 242, informando que tal redução ocasionará o alongamento do prazo para a garantia integral da dívida, estando percentual de 10% (dez por cento) dentro da razoabilidade, bem assim a executada não trouxe qualquer documento tendente a respaldar seu requerimento, sendo inviável a proposta. Em que pese este Juízo zelar pelo equilíbrio entre as partes, momentaneamente incidindo a penhora sobre o faturamento da executada, que não pode inviabilizar suas atividades, o fato é que a penhora do percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada se mostra razoável, preservando sua saúde financeira e ao mesmo tempo resguardando o interesse público representado nesta execução fiscal. Ademais, como bem lembrou a exequente, não existe nos autos qualquer documento apto a comprovar que a penhora realizada no patamar de 10% (dez por cento), onere excessivamente o patrimônio da executada, inviabilizando suas atividades. Em face do acima exposto, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 201/203, mantendo a penhora tal como realizada à fl. 228. Determino que a executada efetue a complementação dos valores faltantes desde a data da penhora, juntando aos autos o competente comprovante no prazo de 15 (quinze) dias. Doravante, sem prejuízo do acima determinado, a executada deverá depositar mensalmente o correspondente a 10% (dez) por cento do seu faturamento bruto, tal como consta do auto de penhora de fl. 228. Int.

0002347-25.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXX VAL AUTOMACAO LTDA - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Fl. 55: indefiro. 1 - A intimação de que trata o artigo 76 do NCPC já foi realizada em duas oportunidades, consoante fls. 52 e 54, resultando negativa. 2 - Assim, declaro inexistentes os atos praticados às fls. 49/50, 53 e 55. 3 - Destarte, exclua-se o nome do causídico signatário das referidas peças do sistema eletrônico de intimações, riscando-o da capa dos autos. 4 - Após, dê-se vista à exequente. Int.

0002822-78.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X ATIVE OURINHOS INSPECOES VEICULARES LTDA - ME(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

1 - Ante a concordância do Conselho-exequente manifestada às fls. 44, e nos termos do artigo 916, parágrafo 1º do NCPC, defiro o parcelamento do débito executado nos moldes propostos pela executada às fls. 26/27, com a consequente suspensão da execução. 2 - Não obstante, deverá a executada atualizar o débito executado perante o Conselho-exequente, a fim de aplicar sobre ele o disposto no artigo 916 caput do NCPC, efetuando o depósito das parcelas vencidas devidamente corrigidas. (vide boletos juntados pelo exequente às fls. 45/50). 3 - Oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a transferência dos valores depositados às fls. 30 e 35, com seus acréscimos legais, para a conta do exequente, conforme requerido à fl. 44, encaminhando-lhe cópia do respectivo comprovante. 4 - Tudo cumprido, sobrestem-se os autos em Secretaria no aguardo da comprovação do depósito das demais parcelas até o dia 15 (quinze) de cada mês, ou nova provocação do Conselho-exequente. Int.

0003547-67.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X HILTON EIJI YOSHIDA - ME(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

1 - Prejudicado o requerimento de parcelamento formulado pelo executado às fls. 33/34, devendo o mesmo ser formulado diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Não obstante, defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o competente comprovante de eventual parcelamento realizado. 3 - No prazo supra, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social atualizado, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. 4 - Decorrido o prazo arbitrado, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente nos moldes do r. despacho de fl. 29, item 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 127/129, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000043-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6982

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003785-86.2016.403.6111 - SILVIO VICENTE X MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao contrário do que se alega à fl. 26, somente a empresa, na pessoa dos seus representantes legais, foi notificada a pagar os débitos. Entendo, portanto, que houve equívoco quanto à interpretação do endereçamento da cobrança pela parte autora, pois não foi para a pessoa física do sócio e sim para a empresa, na pessoa do seu representante legal, que in casu não é, também, o sócio indicado na inicial. Dessa forma, verifico que o autor Silvío Vicente não detém os pressupostos necessários para aforar a presente ação contra a instituição bancária, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para excluí-lo do pólo ativo da demanda. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder a juntada da cópia da petição inicial para a formação da contrafé e para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 290 e 485).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decísium, qual seja: agravo de instrumento, não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Observado este fato, entendo que o pedido de reconsideração de decisão, isto é, a petição renovatória de pedido de intimação do embargado para que exhiba documentos e extratos não é capaz de interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível. Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 161, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 320 e 434 c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, pois a disposição do art. 396 do Código de Processo Civil encontra fundamento somente na impossibilidade de acesso pela parte que assim requer a exibição a fim de impedir a ocultação de documentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida. Fica a exequente ciente de que deve efetuar a averbação da penhora do imóvel nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.

0002110-88.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Intime-se a executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos à CECON. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas a vencer e o saldo devedor do veículo mencionado à fl. 18, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silêncio, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação.

0004489-02.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON EWERTON MICHELETTI - ME X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC). Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

0004627-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2016, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC). Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2016, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP382297 - NILTON CESAR ALVES E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Considerando que os contratos do FIES que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação do prazo de amortização, mediante acordo em juízo, e em face da manifestação de fl. 466, designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2016, às 15 horas. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecerem na audiência, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC, salvo se por motivo justificado. Fiquem cientes, ainda, de que devem manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

1005311-04.1998.403.6111 (98.1005311-8) - DORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREIAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0) - BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALI X JOSE MAURICIO RODRIGUES X JOSE MILANI X ZEFERINO MAGIADOR(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte embargante, ora exequente, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000158-92.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ADILSO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ADILSO DE CAMARGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1997 a 14/08/2006 e 01/10/2007 a 21/10/2013 com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 27/11/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a necessidade de laudo para o agente ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Aduz que se exige nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Menciona que se faz necessária a apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Afirma a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Destaca a obrigatoriedade de se informar na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial. Por fim, menciona a utilização de equipamento de proteção individual após 14/12/1998 neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade. Por fim, assevera a impossibilidade de se considerar como insalubre período trabalhado sob condições climáticas e em que recebeu auxílio doença, bem como de enquadrar como especial trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01.10.1997 a 14/08/2006 e de 01/10/2007 a 21/10/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Erisina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1997 a 14/08/2006 e de 01/10/2007 a 21/10/2013.

No período de 01/10/1997 a 14/08/2006, o autor trabalhou para *NG Metalúrgica*, no setor de *usinagem*, onde exerceu a função de *mandrilhador* e esteve exposto a ruídos de 87,8 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 125/126. Reconheço a atividade como especial apenas no período de 19/11/2003 a 14/08/2006, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido para o período. Insta salientar que no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 o limite legal de ruído era de 90 dB, razão pela qual não se reconheceu o período como insalubre.

No período de 01/10/2007 a 21/10/2013, o autor trabalhou para *Princesa Indústria e Comércio Usinagem de Peças Ltda.*, no setor de *usinagem*, onde exerceu as funções de *operador de máquinas, furador radial e mandrilhador* e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 129/130. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido para o período.

No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).

5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).

6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.

7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.

8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.

II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 9 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao laudo extemporâneo, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU.

Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos.

As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não foram reconhecidos períodos insalubres anteriores a 04/09/1960. Não foi requerido pelo autor o reconhecimento de insalubridade por condições climáticas, não se postulou o cômputo de período de auxílio doença, não se requereu o enquadramento como especial de trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (27/11/2003), 20(vinte) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, conforme tabela em anexo, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Insta salientar que entre o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 estava em vigor o Decreto n. 2172, que elevou o nível de ruído de 80 dB para 90 dB. Nesse contexto, existia lei, não se podendo alegar contradição com a norma NR-15, editada pela Portaria MTB 3214 de 08 de junho de 1978, já que se trata de norma regulamentadora que deve se ater aos limites legais.

1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ADILSO DE CAMARGO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **19/11/2003 a 14/08/2006, na NG Metalúrgica Ltda e 01/10/2007 a 21/10/2013, na Princesa Indústria e Comércio de Usinagem de Peças Ltda.**

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311, do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no importe de R\$ 4120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R\$ 4120,00 (quatro mil, cento e vinte reais).

Custas na forma da lei.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ ADILSO DE CAMARGO
Tempo de serviço especial reconhecido:	19/11/2003 a 14/08/2006, na NG Metalúrgica Ltda e 01/10/2007 a 21/10/2013, na Princesa Indústria e Comércio de Usinagem de Peças Ltda.
Benefício concedido:	NC
Número do benefício (NB):	NC
Data de início do benefício (DIB):	NC
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-30.2016.4.03.6109
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Jonas Pereira de Souza* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1998 até hoje (DER em 08/07/2014 - fl. 25) e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 20/11/1986 a 24/04/1987, 02/11/1987 a 30/08/1988 e 01/09/1988 a 22/12/1988 (fls. 03/20).

Juntou documentos (fls. 21/77).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/88).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 03 e a declaração de fl. 22, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1998 até hoje (DER em 08/07/2014 - fl. 25) e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 20/11/1986 a 24/04/1987, 02/11/1987 a 30/08/1988 e 01/09/1988 a 22/12/1988.

Inicialmente, relativamente ao período de 15/03/1989 a 08/07/2014, verifico já ter sido ele reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa (fls. 70/71), razão pela qual dessa forma devem ser mantidos como períodos incontroversos que são.

Resta analisar, então, os demais períodos e pedidos.

Da conversão do labor comum em especial.

Pretende o autor a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 20/11/1986 a 24/04/1987, 02/11/1987 a 30/08/1988 e 01/09/1988 a 22/12/1988.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão de períodos de labor comum em labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cálculo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, **em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial 1310034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012).

Assim, improcedente esse pedido do autor.

Do labor desenvolvido em condições especiais.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.ºs 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

“(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/12/1998 a 08/07/2014 (data da DER), já desconsiderados os períodos reconhecidos como sendo de labor especial pelo INSS na esfera administrativa.

No período de 03/12/1998 a 08/07/2014, o autor trabalhou para *OJI Papeis Especiais LTDA*, no setor de cozinhas, onde desenvolvia a função de 2º assistente de formulações, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/55. Reconheço parte da atividade como sendo de labor especial.

No período de 03/12/1998 a 29/06/2003 o autor foi exposto a ruídos de 91,7 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, razão pela qual reconheço-o como especial.

No período de 30/06/2003 a 17/12/2003 o autor foi exposto a ruídos de 89,1 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, razão pela qual não reconheço o período como especial.

No período de 18/12/2003 a 30/06/2008 o autor foi exposto a ruídos de 89,1 e 89,6 dB(A), intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período, razão pela qual reconheço o labor especial.

No período de 01/07/2008 até 29/04/2014 (data da elaboração do PPP), o autor foi exposto a ruídos de 84 e 78,8 dB(A). Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades inferiores aos limites de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 01 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, pois não é possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afirmação, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência. É, entretanto, suficiente a eliminar a agressividade dos demais agentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Nos períodos não reconhecidos como especiais pela exposição ao agente agressivo ruído (30/06/2003 a 17/12/2003 e 01/07/2008 a 29/04/2014), apesar do autor ter sido exposto a outros agentes agressivos, verifico pelo PPP apresentado que para todos eles havia EPI eficaz, razão pela qual, conforme a fundamentação supra, mantem-se a impossibilidade de reconhecimento do labor especial nos períodos.

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já averbados na esfera administrativa (fls. 70/71) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08/07/2014 - fl. 25) tempo de labor especial de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JONAS PEREIRA DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **03/12/1998 a 29/06/2003 e 18/12/2003 a 30/06/2009**; e

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/03/1989 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997 e 01/09/1997 a 02/12/1998, tendo em vista que são incontroversos.

Deixo, porém, de determinar a concessão do benefício requerido tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JONAS PEREIRA DE SOUSAS
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 03/12/1998 a 29/06/2003 , laborado na empresa OJI Papeis Especiais Ltda; e b) 18/12/2003 a 30/06/2008 , laborado na empresa OJI Papeis Especiais Ltda.
Benefício concedido:	Não há

Número do benefício (NB):	169.299.224-1
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006625-27.2006.403.6109 (2006.61.09.006625-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SALETE GONCALVES ZEM X LAZARO BENEDITO CORREA X ALIPIO QUEIROS DA SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que ALÍPIO QUEIROZ DA SILVA foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que foi substituída por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pena de 15 dias-multa. Depreende-se que os fatos se deram no período compreendido entre os anos de 2004 e 2006; a denúncia foi recebida em 18/12/2006; a sentença condenatória ocorreu em 12/02/2009 e o trânsito em julgado para acusação em 06/04/2016. Infere-se que a pena aplicada a ser considerada é de 02 (dois) anos de reclusão, já que deve ser excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, a teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, transcorreu mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença condenatória (12/02/2009) e o trânsito em julgado para acusação (06/04/2016). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALÍPIO QUEIROZ DA SILVA, portador do RG n.º 11.290.576, com fulcro nos artigos 109, V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Visto em Sentença. LUCIANO MIGUEL DEL NERO foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 92, caput da Lei 8666/93 e JOSÉ CARLOS CARRARO pela prática da conduta descrita no artigo 92, parágrafo único da Lei 8666/93. Consta da denúncia que o denunciado LUCIANO, previamente acertado e com unidade de desígnios, relativamente ao denunciado JOSÉ CARLOS, valendo-se de cargo público que exercia, no período compreendido entre 07/11/2006 e 28/03/2007, em Itirapina/SP, admitiu ou possibilitou a realização de alterações no contrato celebrado com a empresa CARRARO ENGENHARIA, vencedora da licitação n. 33/2006, na modalidade carta convite, promovida pelo Município de Itirapina/SP, durante a sua execução, se autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou no respectivo instrumento contratual e, ainda, à revelia da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que havia disponibilizado recursos para a consecução do fim previsto na citada licitação. Afirma a denúncia que o denunciado JOSÉ CARLOS anuiu à conduta do ex-Chefe da Divisão de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Projetos e Obras de Itirapina/SP, beneficiando-se injustamente em razão das modificações ou prorrogações contratuais realizadas. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2012 (fls. 1365 e verso). Os réus foram devidamente citados. Luciano foi notificado para apresentar defesa preliminar, acostada às fls. 1402/1404, ao passo que a defesa escrita de José Carlos foi apresentada às fls. 1421/1439. Foi determinado o prosseguimento do feito em decisão proferida às fls. 1480/1482. Nesta ocasião foi deferido o pedido de defesa de José Carlos acerca da expedição de ofícios à FUNASA, para informar sobre o resultado da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Itirapina referente ao Convênio 1918/2004, bem como à CGU sobre eventuais apurações concernentes ao mesmo. Outrossim, foi concedido prazo para a defesa do réu em promover a habilitação de assistentes técnicos, bem como formular quesitos complementares ao laudo pericial de fls. 1197/1217. A manifestação da CGU foi apresentada à fl. 1520 e as informações da FUNASA às fls. 1521/1529. Laudo de perícia em engenharia acostado fls. 1672/1684. Durante audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes fls. 1601, 1617, 1662 e 1727 e os réus foram interrogados fl. 1824. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu José Carlos reiterou os pedidos de fl. 1438, itens c.1, c.2 e c.3. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 1824/1840, postulando a absolvição dos réus, considerando que não restou confirmada a existência do fato criminoso. A defesa de Luciano Miguel Del Nero apresentou memoriais às fls. 1850/1858 e a defesa de José Carlos Carraro às fls. 1859/1870. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES. Injúria da Denúncia. Rejeito a preliminar de inépcia, pois a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as circunstâncias. Falta de justa causa para ação penal. Rejeito a preliminar, considerando que no momento da propositura se encontravam presentes o fundamento de fato e de direito para a acusação. Passo à análise do mérito. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade dos acusados como incurso nas sanções do 92 e parágrafo único da Lei 8666/93. Reza citado artigo: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar futura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. O bem jurídico protegido é a regularidade do procedimento licitatório, no que tange aos princípios da moralidade, competitividade e isonomia, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com efeito, a alteração no curso da execução do contrato pode frustrar a competitividade e a isonomia. Na primeira figura típica, a conduta consiste em - admitir, que consiste em aceitar ou tolerar ou permitir; - possibilitar, que se consubstancia em tornar possível ou criar condições favoráveis para que algo aconteça e dar causa, mediante intervenção no procedimento de modo que se chegue a um determinado resultado. Cumpre observar que as prorrogações e alterações legalmente autorizadas encontram-se previstas nos artigos 65 e 57 da Lei 8666/93, não existindo crime quando a modificação estiver autorizada por lei, por instrumento convocatório ou pelo contrato. De fato, para a ocorrência do crime a modificação ou prorrogação deve implicar favorecimento ao contratado. A consumação do crime ocorre com o favorecimento efetivo do adjudicatário. Na segunda figura típica, o crime consiste em pagar futura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, que é crime próprio do funcionário que tenha competência para determinar o pagamento. A consumação ocorre com o efetivo pagamento. Por fim, no parágrafo único a modalidade é de crime particular, a ser praticado pelo contratado, o qual incide nas penas desde que concorra para a ilegalidade, visando à obtenção de vantagem indevida ou beneficiando-se, injustamente, das modificações ou prorrogações. A consumação do crime ocorre com o favorecimento efetivo do adjudicatário. No caso em análise, a investigação foi motivada pela representação subscrita por José Maria Cândido, ex-prefeito de Itirapina/SP, direcionada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatando possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelo município no ano de 2006 em razão da instalação de um reservatório de água potável, mediante utilização de recursos federais repassados pela União, através da Fundação Nacional de Saúde, mediante o convênio n. 1918/2004. Há informação de que com a representação foram encaminhados diversos documentos, quais sejam: - cópia dos processos licitatórios n. 887/2006 e 530/2006, referentes às cartas convite 32/2006 e 33/2006, objetivando a contratação de empresas privadas para a execução do serviço, o qual foi fracionado por conveniência administrativa. Depreende-se dos autos que o processo licitatório referente à carta convite 32/2006, do tipo menor valor global, possuía como objeto a contratação de empresa de engenharia para fabricação e montagem de 01(um) reservatório metálico de 250 m³ e do fornecimento dos materiais hidromecânicos para interligação das redes de abastecimento de água no município de Itirapina/SP e a empresa vencedora foi a AGROMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, de São José do Rio Preto/SP. No mesmo dia se deu a abertura do processo administrativo n. 530/2006, na modalidade carta convite n. 33/2006, o qual tinha por objeto: contratação de empresa de engenharia para fabricação execução de obras civis e montagens hidromecânicas para instalação das tubulações e interligação da rede existente como reservatório novo metálico de 250 m³, compreendendo o fornecimento de mão de obra, material e ferramental, no município de Itirapina/SP, consagrando-se vencedora a empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., pertencente ao réu José Carlos, oportunidade em que foi celebrado o contrato administrativo n. 064/2006 entre a Prefeitura Municipal de Itirapina e a empresa em questão. Infer-se que o plano de trabalho da Prefeitura de Itirapina previa inicialmente a construção de um reservatório elevado de 263 m³ de concreto armado e fundações com sistema de estacas pré-moldadas ou tipo Strauss também de concreto armado. Posteriormente, a partir do Parecer Técnico n. 0015/DIESP - FUNASA, acostado fls. 1254/1262, foi solicitada em 28/03/2006 a alteração do reservatório em concreto armado para reservatório metálico pela Prefeitura à Fundação, sob fundamento de que a modificação se fazia necessária em razão da celeridade na execução das obras. Nesse contexto, foi anexada à solicitação nova planilha de orçamento, emitida em 03/03/2006, no valor de R\$ 290.931,99 (duzentos e noventa mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), com previsão de construção do reservatório metálico com capacidade de 250 m³, além de planilha contemplando alteração do sistema de fundações para o de tubulações sob ar comprimido, sendo a mesma aprovada pela FUNASA. Insta ressaltar que o valor dessa nova planilha orçamentária era apenas de R\$ 33,93 (trinta e três reais e noventa e três centavos) maior do que a primeira, de modo que as alterações construtivas não iriam refletir significativamente no valor acordado. Vislumbra-se que em 07/11/2006 a Carraro Engenharia deu início à execução das obras que lhe foram cometidas, sob a supervisão do réu Luciano, que em 28/03/2007 firmou Termo de Recebimento Provisório de Obra, no qual constou a assinatura de José Carlos. Em 29/11/2007 foi firmado Termo de Recebimento Definitivo da Obra pela Prefeitura Municipal de Itirapina, assinado pelo denunciado Luciano, na qualidade de representante da Secretaria Municipal de Projetos e Obras (fl. 715). Houve a aprovação da prestação de contas parcial pela FUNASA, tendo sido observado alguns pontos controversos, consistentes na divergência entre o sistema de fundação utilizado (estacas do tipo Strauss) e aquele descrito no edital de licitação, quais sejam, tubulações em ar comprimido, bem como a ausência de detalhamento em relação ao item serviços complementares. Por fim, concluiu que as alterações das etapas das metas físicas do objeto pactuado resultaram na execução de serviços em desconformidade como plano de trabalho e planilha aprovados, o que implicou em redução do plano de aplicação para R\$ 199.807,19 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sete reais e dezenove centavos) em relação ao valor de R\$ 290.931,99 (duzentos e noventa mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos). Noticia-se nos autos que a Polícia Federal esteve no local da obra e concluiu que haviam sido realizados serviços extra-edital, quais sejam, uma escavação da base do reservatório metálico, o fornecimento e tubulação em aço carbono com conexões para interligação da rede pública e caixa de manobra, bem como se verificou que alguns serviços não foram executados em razão da alteração no tipo de fundação do reservatório. Durante instrução processual, apurou-se que mesmo com as modificações no objeto do contrato, não houve benefício para o adjudicatário. Com efeito, os réus negaram os fatos que lhes foram imputados, já que as alterações ocorreram em momento posterior à elaboração do projeto de execução original da obra, mas no edital de licitação n. 32/2006 encontrava-se prevista a construção de um reservatório metálico. Vislumbra-se que a modificação ocorreu em razão da necessidade de se compatibilizar o tipo de reservatório licitado e as exigências dos agentes fiscalizadores da FUNASA, que compareciam periodicamente para vistoriar a execução. De fato, o contrato administrativo n. 64/06, celebrado entre o Município de Itirapina e a Carraro Engenharia, previa a execução de obras civis e montagens hidromecânicas para instalação das tubulações e interligação da rede existe com o reservatório metálico de 250 m³. Ocorre que em razão do tipo de solo sobre o qual seria construído o reservatório, o qual foi devidamente atestado por sondagem pela própria Prefeitura e depois pela Carraro Engenharia e, da profundidade a ser atingida, o sistema de estacas era mais propício, por ser mais barato e de execução mais rápida do que o de tubulões por ar comprimido. É o que se extrai dos interrogatórios dos réus durante audiência de instrução. Em seu interrogatório, Luciano Miguel Del Nero afirmou que era chefe de divisão da secretaria do projeto de obras. Destacou que era membro suplente da comissão de licitação e não se encontrava presente nesta licitação. Recorda-se que foi licitada a obra de engenharia para se fazer o reservatório e algumas interligações de rede. Recebeu verba federal da Funasa e os engenheiros desta estavam durante todo o período fiscalizando a obra. Destacou que participou a partir do início de execução da obra, com verificação das planilhas, fiscalização da obra, juntamente com os engenheiros da Funasa. Mencionou que assinou os atestados de vistoria juntamente com o secretário de obra. Não apurava se os valores foram pagos a mais, apenas se foi executada a obra. Destacou que, a partir do momento em que é feita a licitação e adjudicada à empresa, a documentação é encaminhada à Funasa, sendo ela competente para verificar qualquer irregularidade. A empresa Carraro cumpriu o que foi licitado. Informou que o reservatório metálico em regra é mais barato e o tipo de fundação é diferente. Destacou que a mudança se efetivou porque é mais rápida a execução e mais barato. Mencionou que os aditivos da obra eram realmente pertinentes porque a Prefeitura teria que fazer estas obras para o melhor funcionamento, assim estas obras foram realmente executadas. Ressaltou que não houve aditivo de valor, pois estava dentro do valor licitado pelo Município. Esclareceu que quando foi feita a licitação já tinha sido alterado o reservatório para metálico, mas se realizou uma interligação para as redes, que não estava previsto no projeto licitado. José Carlos Carraro mencionou que sua empresa ganhou a licitação 33/2016, que era para a execução de um reservatório para o Município de Itirapina/SP. Esclareceu que o projeto que recebeu inicialmente já previa o reservatório metálico, de modo que ao seu modo de ver não houve alteração do projeto. Afirmou que as empresas devem verificar o solo, o tipo de fundação, ferragem, formas, concreto, ancoragem. Desse modo, realizaram a sondagem no terreno, tendo sido verificada que a estaca Strauss era a mais correta para a execução. Ressaltou que este projeto não ficou mais caro. Destacou que os tipos de serviços adicionais foram feitos em valor acima do contratado. Ressaltou que optaram por diminuir o lucro e adequar o projeto. Mencionou que a obra demorou em torno de cinco meses. Costumava fiscalizar a obra. Afirmou que finalizou a obra e recebeu por este serviço. Disse que se soubesse do envolvimento da Funasa talvez a empresa não ingressaria no certame porque há atraso no pagamento do certame. Percebeu falhas no projeto após o recebimento da proposta, no que tange à fundação. De modo que fizeram nova sondagem e verificaram que faltam peças e conexões. Havia previsão de conexões no projeto originário da Prefeitura, mas eram insuficientes. Não restou comprovado nos autos que a obra foi superfaturada ou mesmo que o erário suportou prejuízo decorrente da execução. Insta salientar que a Controladoria Geral da União informou fl. 1520 a inexistência de ação de controle voltada à verificação do convênio n. 1918/2004 firmado com o município de Itirapina, decorrendo daí conclusão de que nenhuma irregularidade foi apurada. Lado outro, a desaprovção das contas relativas ao convênio pela Funasa, no que tange aos aspectos técnicos de engenharia, não permite concluir por si só pela prática das condutas previstas no artigo 92 e parágrafo único da Lei 8666, uma vez que as alterações favoreceram o contratado, tomando atípica a conduta quando a modificação ou prorrogação contratual beneficiar a Administração Pública. Destaque-se que os engenheiros da Funasa fiscalizavam a obra, sendo plenamente perceptível que a fundação da obra estava sendo executada sob a modalidade de estacas Strauss. Em relação ao réu Luciano não restou demonstrado ter admitido, possibilitado ou dado causa à modificação na execução da obra em favor do adjudicatário, em favor do adjudicatário. Ao contrário, o réu José Carlos não obteve nenhuma vantagem em razão das modificações. No tocante ao réu José Carlos não restou apurada a ilegalidade da modificação, considerando que a execução da fundação sob o sistema de estaca do tipo Strauss é coerente com o tipo de reservatório, conforme inclusive atestado pela empresa de sondagem. Por fim, vislumbra-se que é verossímil a versão de que os aditivos dos serviços foram pagos com a diferença angariada com a utilização de estacas, ao invés de tubulações na fundação da obra, não tendo se apurado nenhum tipo de vantagem. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ CARLOS CARRARO pela prática do crime capitulado no artigo 92, caput da Lei 8666/93 e o réu LUCIANO MIGUEL DEL NERO pela prática do crime previsto no artigo 92, parágrafo único da Lei 8666/93, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-11.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.Determino que a intimação do condenado para pagamento das custas processuais (f. 264) seja efetuada nos autos da Execução Penal (nº 00033060220164036109), trasladando-se cópia desta decisão. Após, nada havendo a prover nos autos, ao arquivo.

0008044-72.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUBENS KALLI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto em SENTENÇA.Trata-se de ação penal em que RUBENS KALIL foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, eis que no dia 12 de fevereiro de 2011, por volta das 21h30 min, no estabelecimento comercial situado Rua Luiz Razera n. 1318, bairro Nova América, no Município de Praciabá/SP, utilizava em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 03 (três) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, com componentes estrangeiros cujo ingresso no país é proibido de acordo com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003 e 093/2000. O recebimento da denúncia foi efetuado em 30/10/2012 (fl. 34). Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 50/51. O parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 59/61. Durante audiência, foram realizados a oitiva da testemunha de acusação e os interrogatórios dos réus às fls. 72/75. Memoriais finais pelo Ministério Público Federal às fls. 77/82 e pela defesa às fls. 92/102. Foi proferida a sentença às fls. 118/121, condenando o réu à pena de 01 ano de reclusão. A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 24 de janeiro de 2014 (fl. 160). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade intercorrente ou superveniente. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 01 ano de reclusão, que prescreveria em 04 anos. Contudo, considerando que o réu tinha mais de setenta anos na data da prolação da sentença, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal, resultando em prazo prescricional de 02 (dois) anos. Assim, verifica-se hipótese de prescrição superveniente, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de dois anos, previsto no artigo 109, V cc. artigo 115, ambos do Código Penal, entre o trânsito em julgado para a acusação (24/01/2014, fl. 160) e a data atual. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUBENS KALIL, portador do RG n.º 9.410.831 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004062-79.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA(SPI39708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO. WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II, combinados com o artigo 12, inciso I, todos da Lei nº. 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que nos anos calendarários de 2008 e 2009 o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Multi Service Cia de Serviços Ltda, agindo de forma consciente e voluntária, omitiu e reduziu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) mediante fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de informações à autoridade fazendária sobre as receitas auferidas provenientes de terceiras pessoas jurídicas tomadoras de serviços. Narra a denúncia que a ação fiscal levada a efeito, apurou-se um crédito tributário ilícito em favor da empresa do acusado no importe de R\$ 4.122.949,47 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) já acrescidos de juros e multa. Destaca ainda a peça acusatória que as condutas de sonegação de IRPJ e de redução de pagamento da CSLL foram reiteradas por 04 (quatro) vezes no ano de 2008 e o mesmo número de vezes no ano de 2009; as condutas de redução do pagamento do PIS e da COFINS foram reiteradas por 12 (doze) vezes nos anos de 2008 e 2009. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2014 (fl. 185). Citado (fls. 221), o acusado apresentou resposta às fls. 228/231, requerendo sua absolvição sumária e informando que a apresentação das teses meritórias se dará ao final do processo. Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu (fl. 233). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha arrolada em comum pelas partes e realizado o interrogatório do réu às fls. 230/233. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 235/238 e 245/249. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa aduziu inexistir dolo e que a ausência de recolhimento de impostos se deu por absoluta impossibilidade, já que a empresa passava por dificuldades financeiras. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela representação fiscal para fins penais nº 13888.721964/2012-41, bem como pela constituição definitiva dos créditos tributários em 17/10/2012 (fl. 91). 2.2. Autoria. A autoria, por sua vez, restou demonstrada pelo contrato social da empresa acostados às páginas 19/36 no qual resta claro o poder de comando do acusado na administração da pessoa jurídica, já que ele detinha 97,5% do capital social da empresa. Ademais, as declarações da testemunha e do próprio réu denotam ser ele o único e exclusivo administrador da empresa. 2.3. Tipicidade. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado com incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II combinado com o artigo 12, inciso I, todos da Lei nº. 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal. Rezam citados artigos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem conduta objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, WEVERSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA é acusado de omitir e reduzir tributos federais nos anos calendarários de 2008 e 2009. Segundo consta da representação fiscal para fins penais nº 13888.721.963/2012-04, a empresa Multiservice Cia de Serviços Ltda declarou ter auferido receitas no valor de R\$ 284.466,23 (duzentos e oitante e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) no ano calendarário de 2008 e de R\$ 768.683,03 (setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos) no ano calendarário de 2009. Entretanto, confrontadas essas informações com as dos seus tomadores de serviços, os valores não eram correspondentes, já que empresas tomaram serviços da Multiservice em valores de R\$ 5.210.147,65 (cinco milhões, duzentos e dez mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em 2008 e R\$ 5.615.261,54 (cinco milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em 2009. A comprovação de que os pagamentos foram feitos à Multiservice se deu por meio da apresentação de contratos/ notas fiscais de prestações de serviços e comprovantes de depósitos que seus clientes fizeram em seu favor, os quais encontram-se na mídia de fl. 09. Tendo sido regularmente intimado pelo Fisco Federal a comprovar a origem dessa grande movimentação bancária, deixou de fazê-lo, configurando assim omissão de receitas, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. Como consequência foi lavrado auto de infração relativo aos tributos sonegados, tendo sido apurado um crédito tributário no importe de R\$ 1.461.667,39 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), sem computar juros e correção monetária. Após o devido processo legal administrativo, o crédito tributário restou definitivamente constituído tendo sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União e consequente execução fiscal. Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. A testemunha comum Clério Heber Borges da Silva disse que a fiscalização foi feita porque a empresa declarou um valor de receita muito baixo e os seus clientes retiveram na fonte imposto de renda correspondente a uma renda de valor muito maior. Afirmou que a prova de que houve a omissão são os contratos e pagamentos feitos pelos tomadores de serviços da empresa administrada pelo réu. Disse que o contato na empresa foi mantido com o próprio réu que se apresentou como responsável pela empresa. Afirmou que o prejuízo ao fisco foi o não pagamento adequado da contribuição sobre o lucro e de imposto de renda. O réu, interrogado, disse que pode ter havido a omissão de receitas, mas que o único erro que teve foi confiar demais no contador. Esclareceu que a empresa foi aberta por ele e pela irmã, mas que ele era o único responsável pela administração da empresa. Informou que a contabilidade da empresa era feita por um escritório de contabilidade. Disse nunca ter dado qualquer comando para a contabilidade para não pagar impostos. Esclareceu que por trabalhar muito com o poder público acreditava que todos os impostos estavam sendo descontados direto na nota. Afirmou ter mudado de escritório de contabilidade, mas quando tentaram regularizar a situação já era tarde, pois a empresa não tinha renda para pagar os parcelamentos. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Destaco, ainda, que a alegação do réu de que a empresa passou por crise financeira não foi comprovada, razão pela qual não tem o condão de excluir a sua culpabilidade. Ressalto, neste ponto, que a prova deveria ter sido feita por meio das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, prova de que a empresa e o próprio réu se desferiram de seus patrimônios para tentar salvar a pessoa jurídica, prova da realização de empréstimos bancários, dentre outras. Finalmente, a alegação de que o réu teria sido ludibriado pelo escritório de contabilidade também é desprovida de qualquer respaldo probatório. Sequer um boletim de ocorrência ou reclamação formal junto ao conselho de classe foi registrada. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu WEVERSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990. Verifico, ainda, que como bem avertido pelo parquet, os danos gerados ao patrimônio público foram significativos, no importe de R\$ 1.461.667,39 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), razão pela qual é perfeitamente aplicável o artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 como causa de aumento de pena. Entretanto, considerando tratar-se de valor rotineiro nesse tipo de crime, entendo que a majoração deve limitar-se ao mínimo previsto no referido artigo, qual seja, 1/3. Finalmente, no que concerne à continuidade delitiva, verifico que o crime sido perpetrado por dois anos calendarários consecutivos, 2008 e 2009, razão pela qual entendo por bem majorar a pena em 1/6 (um sexto). Destaco que o concurso formal existente entre a sonegação dos diversos tributos fica absorvido pela continuidade delitiva. Nesse sentido: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA REGULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA-BASE. CONCURSOS MATERIAL E FORMAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTINUADO. 1. A denúncia se mostra inteiramente condizente com o conteúdo da investigação, justificando o seu devido recebimento por parte do Juízo de primeiro grau, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. Dispensa-se, nos crimes societários, a descrição detalhada e minuciosa da conduta de cada agente, sendo exigido apenas a indicação do vínculo do acusado com a sociedade, bem como a exposição mínima dos fatos de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa, consoante orientação do STF. 2. A materialidade e a autoria delitivas são extraídas da autuação promovida pela fiscalização previdenciária, na qual é constatada a omissão de salários e empregados segurados nas folhas de pagamento da pessoa jurídica relacionada ao crime, bem como dos respectivos atos constitutivos e da prova oral produzida, os quais demonstram o efetivo exercício pelo réu da gerência administrativa da empresa. 3. A magnitude dos valores sonegados autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme entendimento do STJ. 4. Prevalece a exasperação da pena pelo crime continuado quando em concorrência com a regra do concurso formal, particularmente na hipótese de a omissão reiterada implicar a supressão ou redução de múltiplos tributos. 5. Recurso da defesa improvido e Apelação da acusação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Criminal 549 18, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 27/11/2014). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR WEVERSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do RG 22.743.821 SSP/SP e do CPF 180.891.058-31, nascido aos 03/06/1973 em São Carlos/SP, filho de Alexandre Salvador Aversa e Aparecida Iza Bontempi Aversa, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II c/c art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, segundo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da ação, é comum ao tipo de crime praticado. O réu não possui maus antecedentes. Não nos autos informações acerca da sua conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são os ordinariamente presentes. As consequências do crime são sérias tendo em vista o alto valor sonegado. Entretanto, deixarei para utilizar esse critério na terceira fase da dosimetria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando essas circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/91 em 1/3 (um terço). Aplico ainda causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/6, tudo nos termos da fundamentação supra. Logo, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 126 (cento e vinte e seis) dias multa, considerando a proporcionalidade que deve existir entre as reprimendas. Inexistindo informações nos autos acerca da situação financeira do réu, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (constituição definitiva do crédito tributário), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que deve ser prestada mediante guia própria com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387 do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não requerida pelo Ministério Público Federal. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação(a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o fim do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal(b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ(c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados(d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-10.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN

Pela MM. Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Sem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002623-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORBERTO CARLOS BASSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP183886 - LENITA DAVANZO)

SENTENÇANORBERTO CARLOS BASSO e DONIZETE BALIEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, poera sócio proprietário. Nesse contexto, as provas carreadas nos autos comprovam que a administração da pessoa jurídica, durante o período exposto na denúncia, era exercida pelo acusado, o qual detinha o poder de decisão no sentido de definir quais os pagamentos deveriam ser realizados pela empresa, sendo, portanto, o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito.O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização.No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329.Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razões e provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica.Enfim, não vislumbro na espécie a ocorrência da alegada causa supra legal de exclusão de culpabilidade. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu NORBERTO CARLOS BASSO.Passo, pois, a dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Réu Norberto Carlos BassoNo que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu é primário. Não podendo ser consideradas ações penais em andamento a teor da súmula 444 STJ. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Ausentes causas agravantes e atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nos meses de março de 2006, julho de 2006 a março de 2007, setembro de 2007 a dezembro de 2007, razão pela qual deve ser aumentada em 1/5.Observo, todavia que O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MARCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 14 meses, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo:PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno-a definitiva em 02 (dois anos), 04 meses e 24 dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 14 (quatorze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: NORBERTO CARLOS BASSO, brasileiro, casado, empresário, RG n. 19.225.091 SSP-SP, CPF/MF n. 067.623.458-59, nascido em 17/03/1966, filho de Dovilho Basso e Zilda Sagoro Basso, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias - multa, fixado cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da conta única deste Juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar.Determino a expedição de solicitação de pagamento em nome do advogado dativo no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.

0008908-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela defesa do corréu Miguel Augusto de Oliveira de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 462/463), pois tal diligência incumbe ao próprio requerente, salientando-se que os fatos imputados na denúncia referem-se exclusivamente aos exercícios de 2006 e 2007 (anos-calendários de 2005 e 2006), diversamente do quanto requerido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Após, intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, tomando os autos conclusos para sentença.Cunpra-se.

0006132-40.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RODRIGO JOSE TOBALDINI

Visto em SENTENÇA.Trata-se de ação penal na qual foi imputado ao réu o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c 2º do Código Penal c/c o artigo 3º do DL 399/58 por comercializar cigarros de origem paraguaia.Recebida a denúncia (fl. 125), foi ofertada pelo parquet federal a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 138/139), a qual foi aceita pelo acusado (fls. 144/145).O acusado comprometeu-se a comparecer mensalmente à sede deste Juízo e pagar prestação pecuniária de três salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos) cada.Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela declaração da extinção da punibilidade do acusado ante o cumprimento das condições impostas pelo período de prova (fls. 184/185).Nos autos restou comprovado o pagamento da pena de prestação pecuniária (fls. 148/180 e apenso de termo de comparecimento) e o comparecimento mensal neste juízo.Além disso, não há notícias de que o acusado tenha sido processado por qualquer crime ou contravenção durante o período de prova.Ante o exposto, considerando o cumprimento das condições impostas e o transcurso do período de prova, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rodrigo José Tobaldini, brasileiro, casado, pintor, nascido aos 17/04/1980, natural de Piracicaba/SP, RG nº 27.129.382 SSP/SP e do CPF 274.513.228-82, filho de José Mauro Tobaldini e Maria de Fátima Maschietto Tobaldini.Com o trânsito em julgado(a) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut - IIRGD(b) comunique-se à Delegacia da Polícia Federal;(c) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3969.005.8536-5 em favor do acusado intimando-o para retirada; ed) desentranhem-se os cheques colacionados às fls. 19/20, mantendo-se cópia nos autos, restituindo os originais ao acusado.Por fim, no que concerne ao veículo de Placa BIX 9297, chassis 9BGTC11UPNC107245, renavam 607245867, em razão destes autos, não há mais motivo para a manutenção da sua apreensão, porém, verifico ter sido ele apreendido pela Receita Federal (fls. 83/84) em virtude de infração administrativa, razão pela qual compete ao acusado diligenciar junto à Receita Federal acerca de eventual liberação por aquele órgão ou decretação da pena de perdimento.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006787-41.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que a ré apresentou, no curso de investigação criminal, atestado falso para justificar a ausência de Maria Edna perante a Polícia Federal, tendo confessado os fatos.Recebida a denúncia em 13 de novembro de 2015 (fl. 105). A ré foi citada e apresentou resposta à acusação às fls. 127/128 alegando inocência.A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 130/131.Por carta precatória foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 154/155).Foi realizado o interrogatório da ré (fls. 158/190), oportunidade em que, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva da testemunha Maria Edna referida pela ré.A testemunha referida foi ouvida (fls. 177/178).Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré (fls. 181/185), o mesmo tendo sido feito pelo defensor dativo nomeado (fls. 192/194).2. FUNDAMENTAÇÃO.A ré está sendo processada pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal.Materialidade.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos depoimentos prestados pelo médico Sílvio Paulo Gomes Pinto e pela beneficiária Maria Edna Campagnolli Chiaradia perante a Polícia Federal (fls. 23 e 79) e a segunda, também perante o Poder Judiciário (fls. 177/178).Também o laudo técnico pericial é apto a comprovar essa materialidade (fls. 51/56). Apesar de ter sido inconclusivo acerca do pulso do qual emanou a assinatura do indagado durante o exame, destaca que a falsidade ideológica recaí sobre o seu conteúdo e não sobre a sua forma, razão pela qual o fato da pericia ser inconclusiva não interfere na materialidade delitiva.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO RÉU. MATERIALIDADE INCONTESTE. COMPROVADA A AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DE REINICIÊNCIA (ART. 61, INCISO I, CP). TERCEIRA FASE: PENA ACRESCIDADA DE 1/3 (UM TERÇO) NOS EXATOS MOLDES PREVISTOS NO 3º, ART. 171, CP. APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA.1- Preliminar afastada. Não há falar-se em sentença calcada em provas ilícitas, uma vez que o magistrado a quo fôrmou o seu convencimento baseado em elementos probatórios que não apresentaram qualquer irregularidade.2- A contrafação mencionada na denúncia se refere ao conteúdo da declaração (falsidade ideológica) aposta em documento, o qual não possui vício no que tange à forma e não resta inquinado de falsidadematerial, de maneira que desnecessária a realização de pericia.3- A materialidade delitiva é inconteste e restou demonstrada pelas informações constantes do processo administrativo colacionado ao feito, assim como pelos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, que demonstram que o requerimento administrativo foi instruído com documentação ideologicamente falsa, a fim de garantir a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS.4- Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório.5- Dosimetria da pena. Primeira fase: mantida a valoração negativa dos antecedentes do réu. Segunda fase: reconhecida a agravante de reincidência (art. 61, inciso I, CP). Terceira fase: pena acrescida de 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento do INSS (3º, art. 171, CP).6- Apelo da defesa a que se nega provimento. Redução, de ofício, da pena de multa.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal 61824, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 02/07/2015).No que concerne à materialidade do crime de uso de documento falso, encontra-se ela comprovada pelo próprio atestado de fl. 09 apresentado pela ré à polícia federal (fl. 08).Autoria.A autoria, por sua vez, não restou comprovada.Em que pese a ré tenha confessado a prática dos fatos perante a polícia, não houve confirmação em juízo da confissão lá realizada.O médico Sílvio Paulo Gomes Pinto afirmou peremptoriamente não ter sido ele o responsável pela confecção do atestado. Entretanto, conforme as conclusões do laudo técnico pericial não é possível atribuir à ré a autoria da sua confecção.Aflora isso, em juízo, a ré afirmou ter recebido o atestado de Maria Edna e esta, por sua vez, afirmou não ter entregue qualquer atestado médico à acusada, tendo apenas informado que não poderia comparecer perante a Polícia Federal na data designada, pois estava com labirintite.Logo, considerando a contradição/ contrariedade entre os depoimentos das principais envolvidas no caso e, portanto, a ausência de provas confirmadas em juízo, bem como o teor do artigo 155 do Código de Processo Penal que veda a condenação exclusivamente baseada em elementos de informações colhidos na fase inquisitorial, não reputo comprovada a autoria delitiva, razão pela qual absolvo a ré, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.3. DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, julgou improcedentes os pedidos aventados pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, brasileira, advogada, solteira, filha de Santo Ademir Pacagnella e June Mirian de Oliveira Pacagnella, natural de Araras/SP, portadora do RG 33.762.066-0 SSP/SP e do CPF 310.879.018-80 das imputações dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.Diante da absolvição, não há que se falar em condenação da ré no pagamento das custas processuais.Transitada em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, após, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário ao pagamento do advogado dativo nomeado nos autos cujos honorários, considerando a apresentação exclusiva de memoriais, fixo no valor mínimo da Tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006975-34.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Vistos, etc.Intime a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a não localização da testemunha Sidinei César Toledo de Almeida, não localizado no juízo deprecado, conforme certidão de f. 279. Com a resposta, oficie-se com urgência à Comarca de Bom Despacho/MG.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (f. 206), bem como a audiência designada neste juízo para oitiva da testemunha Roberto Cabral Borges, por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Brasília/DF, em 22/11/2016 (f. 218).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP para realização de interrogatório do réu João Batista de Souza, em data posterior a 22/11/2016.CUMPRASE.

0004401-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ADRIANA MARIA RE COSTA X FERNANDO COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SP139569 - ADRIANA BERTONI BARBIERI)

VISTA AOS RÉUS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

0008014-32.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Inicialmente, não recebo a petição de fls. 121/128 como resposta à acusação.O réu, devidamente citado (fl. 55), não constituiu advogado, razão pela qual lhe foi nomeado um advogado dativo que apresentou a res-posta à acusação (fls. 82/83).A audiência de instrução e julgamento já estava presente o advogado nomeado pelo réu, o qual tomou ciência de todo o processado e pediu prazo para a manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Portanto, tomo a petição de fls. 121/128 como sendo essa manifestação.Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.Passo a analisar as demais arguições.Reunião de Processos.Indefiro a reunião dos processos como pleiteado relativamente a estes autos, pois realizando uma consulta em Secretaria constatei que apenas estes se encontram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, os demais ainda estão em fase de resposta à acusação.Portanto, objetivando não embarçar o trâmite processual, indefiro o quanto requerido.Nulidade Processual.Aduz o réu a nulidade processual em razão da não apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia.A resposta preliminar é medida prevista em alguns procedimentos especiais para ser feita entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória objetivando impedir ou evitar a instauração de lides temerárias.Os procedimentos que preveem essa defesa preliminar são basicamente a Lei de Drogas, os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, o Juizado Especial Criminal, o rito dos crimes de competência originária dos Tribunais e a Lei de Improbidade Administrativa.Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci em seu Código de Processo Penal Comentado, 14ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, páginas 1071/1072 a não apresentação de defesa preliminar gera apenas nulidade relativa, a qual apenas tem o condão de anular os atos processuais praticados até então apenas se restar comprovado o prejuízo para a defesa.Nesse sentido também é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 312, 1º, DO CP. RITO DO ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DEIXOU DE OCUPAR O CARGO OU FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. O rito especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal não se aplica ao funcionário público que deixou de exercer o cargo ou a função pública que ocupava. Precedentes do STF.2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura nulidade relativa a ausência de abertura de prazo para o oferecimento de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, devendo ser arguida em momento oportuno e com demonstração de prejuízo, sob pena de preclusão.3. Ademais, a defesa preliminar é afastada, mesmo tratando-se de crime funcional atípico, no caso de denúncia instruída com inquérito policial (Enunciado n.º 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).4. No caso, além de a recorrente não ocupar mais a função pública quando do recebimento da denúncia, a ação penal foi instruída com inquérito policial, não havendo falar, portanto, em nulidade.5. Recurso ordinário a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Ordinário em Ha-beas Corpus 31752, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJE 04/05/2012).No mesmo sentido é o teor da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça:É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Portanto, considerando que os presentes autos foram instruídos com inquérito policial e não houve a comprovação de qualquer prejuízo para a defesa já que ao réu foi nomeado um advogado que acompanhou o trâmite processual até a nomeação de defensor da preferência do acusado, bem como que as demais questões estão sendo analisadas por esta decisão, não há que se falar em nulidade.Preclusão da possibilidade de produção de novas provas.Indefiro o pedido de realização de prova pericial nos computadores supostamente utilizados pelo réu, bem como a oitiva das novas testemunhas por ele arroladas às fls. 127/128.A fase do artigo 402 do Código de Processo Civil se presta ao requerimento de diligências que objetivem esclarecer circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual, esse é, aliás, o teor expresso do referido artigo: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Não há que se falar em retrocesso da marcha processual em razão da substituição do defensor do réu que atuou de maneira diligente e conforme o seu entendimento técnico no momento oportuno para se pleitear a produção de provas.Nesse sentido também é o seguinte Acórdão:APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA RE-QUERIDA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. NEGATIVA FUNDAMENTADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. DESCAMINHO. EXPRESSIVA APREENSÃO DE CELULARES E PRODUTOS ELETRÔNICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA INCONTROVERSA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Descaminho. Apreensão de 10.215 telefones celulares, 200 aparelhos MP5, 170 aparelhos MP4, 26 controles de videogame e 40 memory cards, de origem estrangeira. Ausência de documentação de regularidade da importação.2. Nulidade da sentença - indeferimento da produção de prova pericial. Prova pleiteada ao final da audiência de instrução. Fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.3. Suposta dúvida a ser esclarecida através de prova pericial já existiria no início da instrução, não tendo surgido com a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Preclusão constatada. Indeferimento da prova devidamente fundamentado.4. Utilidade da prova - possibilidade da defesa demonstrar a questão (alegação de que as mercadorias não seriam comercializáveis) por outros meios de prova. Caráter protelatório. Precedente do STJ.5. Cerceamento de defesa não comprovado. Preliminar rejeitada.6. Circunstâncias da prisão em flagrante. Apreensão de expressiva quantidade de mercadorias (celulares e outros aparelhos eletrônicos) em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0011038-22.2010.403.6181, em que se buscava documentos e provas relacionados a crimes de descaminho e outros, objeto de investigação na denominada Operação Máscara de Ferro, em que o réu era uma das pessoas investigadas. Prova oral. Quadro probatório consistente.7. Réu afirma que celulares seriam sucatas: aparelhos abandonados pelos clientes. Atividade: conserto de celulares em sua residência após fechar lo-ja. Existência da loja não demonstrada. Atividade não demonstrada - sequer apresentado qualquer documento relativo ao controle do serviço e clientes. Não fornecido nome de qualquer cliente. Versão da defesa inverossímil.8. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação mantida.9. Dosimetria da pena incontroversa. Sentença mantida integralmente. 10. Recurso da defesa improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal 64873, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 01/06/2016).Ademais, a prova pericial é desnecessária, na medida em que seria possível a simples juntada das telas do sistema do INSS indicando o funcionário responsável pela inserção das informações no momento da concessão do benefício, como a que consta à fl. 126 dos autos.A prova testemunhal, por seu turno, foi produzida com o arrolamento de testemunhas inclusive pela defesa, razão pela qual, mais uma vez não há que se falar em cerceamento, mas sim em preclusão.Incidente de insanidade mental.Finalmente, pugna a defesa pela instauração do incidente de insanidade mental.Conforme ensina Nucci, no mesmo livro supra referido, o incidente é o procedimento instaurado para apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal.Referido procedimento, porém, somente é cabível quando houver dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, conforme se pode extrair da própria previsão legal constante do artigo 149 do Código de Processo Penal: Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (grifo nosso).No presente caso verifico que a defesa fez meras alegações genéricas, em um parágrafo da sua manifestação, sem colacionar aos autos qualquer início de prova do quanto alegado.Portanto, por ausência de dúvida acerca da sanidade mental do acusado que, à época dos fatos estava inclusive trabalhando regularmente, indefiro o pedido de instauração do procedimento.Nesse sentido também é o seguinte Acórdão:RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.3. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.4. Recurso não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Ordinário em Ha-beas Corpus 55552, Relator Rogério Schietti Cruz, DJE 28/06/2016).Logo, rejeito as alegações e pedidos formulados pelo novo defensor do réu.Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Memoriais, começando pelo Ministério Público Federal.Após, tomem-se conclusos para sentença.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURU S PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X REGINALDO CASAQUE(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

(DESPACHO DE FLS. 1077) Fls. 1076 - DEFIRO.1. Espeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO FRAZON, atentando-se o Juízo Deprecado para proceder às intimações das partes, inclusive do Ministério Público, nos termos do artigo 261,2 do NCPC. 2. Reconsidero em parte o despacho de fls. 733 para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, parte no presente feito, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda aos questionamentos do réu Sandro Cezar Zandona deduzidos às fls. 727/728, comprovando documentalmente suas respostas. Cumpra-se e intime-se.

CERTIFICO para fins do artigo 261 parág. 1 do NCPC, que em 19/09/2016 foi expedida Carta Precatória para Comarca de Jardinópolis/SP para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO FRAZON, arrolada pelo Ministério Público Federal e pelo réu Sandro Cesar Zandona, sendo distribuída à 2ª Vara Cível sob n. 0002272-81.2016.8.26.0300.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do NCPC (Lei 13.105/15) Informo às PARTES, para ciência, que: 1) o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Jardinópolis/SP (Processo nº002272-81.2016.826.0300) designou audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 07/11/2016, às 16:20 - FLS. 1084/1085); Nada mais.

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-90.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARLI APARECIDA CANDIDO X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO(a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRASE.

0007147-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP199870 - LUCIANA VIEIRA GHIRALDI) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO(a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRASE.

0000278-26.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO(a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRASE.

0000306-91.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARCELO ALESSANDRO CONTO

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO(a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRASE.

0000556-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO(a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felsberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRÁ-SE.

0005818-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO X MARLI APARECIDA CANDIDO

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO(a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felsberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRÁ-SE.

0005947-60.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO(a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felsberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRÁ-SE.

0007325-51.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X ANDREA JUNQUEIRA X JANE BATISTA MENDONCA DUARTE JUNQUEIRA

Vistos, etc. Determino a reunião/apensamento a este feito n 0001940-90.2014.403.6110 dos processos números 0007147-39.2015.403.6109, 0005947-60.2016.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0007325-51.2016.403.6109, 0000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109, 0000306-91.2016.403.6109, bem como a realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 0001940-90.2014.403.6110, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, do CPP). DETERMINO(a) a reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das respostas à acusação já oferecidas/protocoladas;b) o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110 e nos autos nº 0007147-39.2015.403.6109, Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felsberto, OAB/SP 250.160, cujos honorários, em ambos os feitos, fixo no valor mínimo da Tabela, ficando desde já destituído o patrono em razão da apresentação de procuração a outro advogado pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, qual seja, Dr. José Silvestre da Silva, OAB/SP 61.855;c) a nomeação de advogado dativo à ré Marli Aparecida Cândido (Dr. Ângelo Piccoli, OAB/SP 60.803) a qual, devidamente citada (fl. 279), não constituiu advogado e nem apresentou resposta à acusação (autos nº 0001940-90.2014.403.6110); ed) a expedição de novo mandado de citação e intimação ao réu Benedito Alves da Silveira para o endereço da Avenida dos Metalúrgicos 1033, sala 11, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, telefones (11) 3533-4575 e (11) 3533-4413, tendo em vista que lá ele foi citado nos autos nº 0000278-26.2016.403.6109 tendo, inclusive, constituído advogado.Ciência ao MPF.Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos da referência.No mais, cuide a Secretaria de promover a publicação da decisão também em todos os autos, destacando, porém, como acima já mencionado, que a partir de agora todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001940-90.2014.403.6110.ATENTEM-SE OS SENHORES ADVOGADOS DE QUE TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS Nº 0001940-90.2014.403.6110.CUMPRÁ-SE.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000176-16.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-32.2016.4.03.6109

D E C I S Ã O

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se a ré.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000271-46.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSÉ BATISTA RODRIGUES NEVES, residente na cidade de Carapicuíba /SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).

Diante do exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da 30ª Subseção de Osasco/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Cumpra-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-40.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA - SP360963, SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante (ID 282241), porquanto este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito (ID 279644), motivo pelo qual, após a intimação do impetrante desta decisão e ciência da decisão declinatoria, remetam-se os autos conforme já determinado.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000270-61.2016.4.03.6109
AUTOR: MARCELO APARECIDO FERNANDES BAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPD), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPD).

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000106-96.2016.4.03.6109
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL MADRE CECILIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID: 284371) , no prazo de 15 dias, em especial sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária e sobre a impugnação ao valor da causa, apresentado planilha do débito a ser repetido.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1769

EXECUCAO FISCAL

0304062-67.1990.403.6102 (90.0304062-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X ANALITICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 207: Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0302840-20.1997.403.6102 (97.0302840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da exequente, bem como a informação de fls. 180/181, dou por prejudicada a inclusão do imóvel penhorado tão-somente na 174ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se as demais deliberações da decisão de fls. 174. Dê-se vista à exequente para apresente cópia atualizada da matrícula do bem penhorado, cadastrado no 2º CRI desta comarca sob o n.º 62.326, e ainda extrato atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o atendimento da determinação, encaminhe-se expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas com os documentos pertinentes, expedindo-se o necessário para intimação dos interessados das datas das hastas sucessivas designadas, nos termos do art. 889 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0314475-95.1997.403.6102 (97.0314475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW PLAY DIVERSOES ELETRONICAS COM/ E IMP/ LTDA X JOSE RAIMUNDO MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Despacho de fls. 161: 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o valor bloqueado às fls. 151 é ínfimo frente ao valor do débito, sendo inclusive, insuficiente para o pagamento das custas processuais, conforme certificado às fls. 153. Assim, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela Exequente e determino o desbloqueio da referida importância. Promova a Secretária a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolo da ordem. 2- Considerando: a) o pedido de substituição de penhora formulado pela exequente de fls. 139; b) o fato dos leilões já realizados dos bens penhorados restarem negativos; c) o teor das certidões de fls. 89 e 96 lavradas pelos oficiais de justiça desta Subseção, e d) a natureza dos referidos bens, determino o levantamento da penhora efetuada conforme fls. 09, desonerando o depositário do encargo assumido. 3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se. Após, Cumpra-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 164.

0306746-81.1998.403.6102 (98.0306746-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X LEANDRO AMARAL - ESPOLIO X TAMMY SANTOS AMARAL(SP175817B - GRACIELA RICCI)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006508-04.1999.403.6102 (1999.61.02.006508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO MONTE ALEGRE DO SUL - MASSA FALIDA(SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS BELETTI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011189-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Em face do não cumprimento, pela executada, do despacho de fls. 103, cumpra-se a parte final do primeiro parágrafo do referido despacho. Após, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009643-14.2005.403.6102 (2005.61.02.009643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L X EDUARDO WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 243: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006544-31.2008.403.6102 (2008.61.02.006544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Considerando que a exequente concordou com o pedido formulado pela executada às fls. 864/872 (v. fls. 873 verso), bem como pelo fato de que a presente execução está extinta, conforme decisão de fls. 861, defiro o pedido de fls. 864/872 e determino o levantamento de todas as constrições existentes nos autos. Após, ao arquivo na situação baixa-fimdo. Int.

0007610-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BORBOM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado. Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolo. Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural. Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000942-54.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Despacho de fls. 77: Fls. 76: Ao arquivo por sobrestamento até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002997-75.2011.403.6102, cabendo à parte interessada o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006944-40.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE REABILITACAO INFANTIL S/S. LTDA.(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI)

Sobresto o cumprimento do despacho retro. Considerando que o imóvel oferecido em garantia pela executada pertence a terceiros que não integram o polo passivo da execução, dê-se vista à executada para que apresente termo de anuência dos proprietários do referido imóvel, com firma reconhecida em cartório, no prazo de (20 dias). Atendida a determinação supra, e tendo em vista que se trata de imóvel localizado em cidade diversa, expeça-se carta precatória para penhora, constatação, avaliação do bem penhorado, devendo o Oficial de Justiça encarregado proceder ao registro da penhora por meio do sistema ARISP ou, na impossibilidade, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a executada da penhorada, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, caso queira. Cumpra-se. Int.-se.

0004509-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Instada a comprovar causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a executada compareceu aos autos (fls. 169/179), afirmando que não procedeu ao depósito dos valores determinados na sentença prolatada em Mandado de Segurança que impetrou, justificando que não o fez por não ter a exequente disponibilizado meios para tal fim. A exequente, por sua vez, esclarece às fls. 181 que a executada foi intimada a fazer os depósitos em debate, e o fez por vários meses, tendo simplesmente parado de fazê-lo, o que autoriza o prosseguimento da presente execução. De fato, ausenta-se dos autos prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que autorizaria o sobrestamento da presente execução. A própria executada admite que não fez os depósitos referentes ao parcelamento que lhe foi deferido em sentença prolatada no mandado de segurança nº 00050791120134036102 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, sustentando que a exequente tem criado empecilhos para a providência em pauta. De qualquer sorte, a questão referente ao alegado descumprimento da sentença prolatada no Mandado de Segurança acima mencionado deve ser debatida naqueles autos, cabendo a este Juízo apenas aferir se o débito está ou não com a exigibilidade suspensa. E, quando ao ponto, a própria executada afirma não ter feito os depósitos do parcelamento em pauta, de maneira que o feito executivo deve ter seu regular prosseguimento. Isto posto, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007548-64.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI ME(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)

Despacho de fls. 38: 1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 39/40.

0004618-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Recebo a petição de fls. 274/279, como exceção de pré-executividade, e, sendo assim, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da mesma. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0005104-24.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Despacho de fls. 55: Tendo em vista o pedido de fls. 54 formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008543-43.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003918-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NATERRA NACIONAL DE SEMENTES COMERCIAL E IMPORTAD LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Execução Fiscal - Autos nº 0003918-29.2014.403.6102 DECISÃO Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 57/59, se manifesta apenas sobre a CDA nº 80 6 03 139180-04, alegando que não ocorreu a prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito. Todavia, em relação às demais Certidões de Dívida Ativa, a excipiente não se manifestou, apenas aduziu que está analisando no âmbito administrativo a ocorrência da prescrição. Desse modo, concedo à União o prazo de dez dias para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição em relação às CDAs números 80 6 11 001512-60, 80 6 11 001513-40, 80 6 11 001514-21, 80 6 11 001515-02 e 80 6 12 008701-44. Após, voltem conclusos. Int.

0006896-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANDER REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos, o qual determinou o prosseguimento do recurso de apelação, aliado ao fato de que o executado não tem procurador constituído nos autos, determino sua remessa ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008366-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PAULO LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS)

Despacho de fls. 53: Fls. 35/36: Cumpra-se o determinado na sentença proferida às fls. 32, procedendo-se as anotações pertinentes para levantamento das restrições impostas ao veículo de propriedade do executado conforme extrato de fl. 27. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008645-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185972 - VALDEMIR CALDANA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0008645-31.2014.403.6102 Excipiente: REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Real Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 69/69 verso e documentos de fls. 70/78), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, verifico que a excipiente alega que ocorreu a prescrição dos créditos tributários relativamente aos créditos com vencimento no período de 31.01.2006 a 16.02.2007. No caso dos autos, observo que se trata de lançamento por homologação e que o vencimento mais remoto do débito data de 31.01.2006, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 19.11.2009 (fl. 71), porém rescindido em 24.01.2014 (fl. 63). Ocorre que o reconhecimento da dívida pelo parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 24.01.2014, ou seja, entre os anos de 2009 e 2014 a exigibilidade esteve suspensa, não ocorrendo a prescrição. Como a execução fiscal foi distribuída em 17.12.2014 e determinada a citação em 12.02.2015, temos que não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Defiro à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo os autos procuração em via original, assim como contrato social. Intimem-se e cumpra-se.

0003082-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CAMIOTTI(SP218540 - MAURILIO BENEDITO DELFINO E SP348097 - MATEUS PANOSSO DELFINO)

Exceção de Pré-executividade nº 0003082-22.2015.403.6102Expiente: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CAMILOTTIExepto: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega que houve o parcelamento do débito na esfera administrativa anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Requer, assim, a extinção do feito, bem ainda a exclusão do seu nome do CADIN e a condenação da excipiente em danos morais. A excipiente apresentou sua manifestação, requerendo a rejeição da exceção apresentada, pugnando pela suspensão do feito e nova vista dos autos em 90 (noventa) dias (fls. 38/39 e documentos de fls. 40/43).É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Inicialmente, verifico que, em relação à CDA nº 80 1 12 113289-60, o pedido de parcelamento de débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, em 27.03.2015, tendo sido distribuída a ação em 23.03.2015 (fls. 41).Desse modo, no tocante à CDA nº 80 1 12 113289-60, o caso é de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento.Relativamente à CDA nº 80 1 14 096206-87, o pedido de parcelamento foi formalizado em 18.03.2015 e a execução fiscal foi ajuizada em 23.03.2015, ou seja, em data em que já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim, é de rigor a extinção da presente execução fiscal relativamente à CDA nº 80 1 14 096206-87, em face da ausência de interesse processual.Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL INVIÁVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. A existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura da execução fiscal, não possuindo interesse de agir a exequente enquanto vigente e não rescindido o acordo de parcelamento. 2. A posterior exclusão do contribuinte do parcelamento não valida a execução fiscal ajuizada quando ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois além de o interesse de agir ser condição da ação, a ser aferida quando do ajuizamento, a rescisão do acordo fiscal não retroage para inibir a suspensão da exigibilidade fiscal do período anterior. 3. A embargante tem direito à verba de sucumbência, pois não agiu de modo a causar retardamento indevido da causa. O parcelamento foi alegado pela embargada, enquanto a embargante sustentou não haver inclusão de tais débitos no acordo fiscal, logo não lhe cabia tratar da falta de interesse processual na execução fiscal quando de sua propositura. A discussão do tema, em embargos de declaração, foi justificada pelo fato de a sentença ter admitido o parcelamento para afastar a prescrição, o que levou a embargante a sustentar, em razão do que admitiu a sentença, a carência de ação, como sendo o corolário do raciocínio adotado. 4. A verba honorária, fixada em 1% do valor atualizado da causa, é irrisória, diante do disposto no artigo 20, 4º, CPC, considerando seja a equidade, como, ainda, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Para garantir que a remuneração seja adequada e proporcional ao zelo, dedicação e tempo profissional dispendido, deve a verba honorária ser majorada para 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 5. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas, e apelação da embargante provida.(AC 00204316520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)No tocante ao pedido de exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua inclusão, de modo que indefiro o pedido formulado. Ademais, como bem salientado pela excipiente, o parcelamento do débito permite a suspensão do nome do contribuinte do registro do CADIN (art. 7º da Lei nº 10.522/2002).Por fim, no em relação ao pedido de condenação da União em dano moral, entendo não ser possível em sede de exceção de pré-executividade, pois que a mesma não se presta à análise de provas; assim, teria que ser ser comprovado que houve abalo psíquico ou à reputação da excipiente, o que, friso, é incabível através deste meio processual. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de extinguir o feito em relação à CDA nº 80 1 14 096206-87 devendo prosseguir a execução somente em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 113289-60.Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão, bem ainda determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, em face do parcelamento do débito remanescente.P. R. I.

0000100-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Retifico a decisão de fls. 213, apenas para corrigir erro material detectado. Assim, onde se lê (...) até o limite da presente execução. Leia-se(...) até o limite da presente execução e do feito em apenso (00018763620164036102).Int.-se. Cumpra-se.

0002086-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0002086-87.2016.403.6102Expiente: FUNDIÇÃO ZUBELA EIRELI. Exepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fundação Zubela Eireli, em face da execução fiscal é nula, na medida em que os débitos relativos ao PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 153/158), aduzindo ser correta a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção, na medida em que as alegações lançadas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória. Ora, a rejeição de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS não é matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo, uma vez que necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, em que pesem os argumentos expostos na exceção ora apresentada, o fato é que não se incluem nas matérias que podem ser conhecidas de ofício, bem como as alegações relativas aos pressupostos específicos da execução fiscal. Outrossim, à míngua de decisão definitiva do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (RE 240.785), as alegações ventiladas somente poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes, assim se manifestou:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS DÉBITOS PIS/COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.1. Cuida-se de agravo legal interposto em 14 de março de 2016, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão monocrática deste Relator proferida em 08 de março de 2016 (data da disponibilização), que negou seguimento ao agravo de instrumento. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.2. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu nulidade da CDA, que não pode ser verificado nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.4. Ainda que se entenda positiva a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.5. Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.6. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.7. Agravo legal não provido. (Agravos de Instrumento nº 0000978-93.2016.403.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, DJF3 01.06.2016).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: i) no que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decurso impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade; ii) quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade: ii.1) pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dos pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia); ii.2) a Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória; ii.3) in casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação de necessidade de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973).- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decurso agravado.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0026857-39.2015.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarette, DJF3 02.08.2016)Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta dos executados, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004161-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DAY EXPRESS GESTAO LOGISTICA LTDA(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)

Regularize a excipiente, no prazo de 15 dias, sua representação processual, trazendo para os autos cópia de seu contrato social, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 38/42.Int.

0005074-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AEROMEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP374709 - ANDREA SALATA VITALIANO)

Defiro o pedido de vista por 10 dias, conforme requerido pela executada.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 84, arquivando-se os autos conforme lá determinado.Intime-se.

0005104-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Promova a excipiente, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, nos termos dos arts. 103 e seguintes do CPC, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 101/106.Int.

0005891-48.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA - ME(SP293843 - LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, com a assinatura da procuração de fls. 35, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018276-87.2000.403.6102 (2000.61.02.018276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REVESTIDORA ALTEROSA S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL JUNIOR) X REVESTIDORA ALTEROSA S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-18.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Recebo a petição que requer a inclusão do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal no polo passivo, como aditamento à inicial.

Conforme consta da informação retro, esta autoridade tem sede em São Paulo – SP, assim, o juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São Paulo – Capital.

Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, na forma do artigo 64, do CPC/2015.

Ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar no polo passivo o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, excluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP. Após, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis, com nossas homenagens, após o decurso do prazo recursal ou imediatamente caso haja manifestação de desistência do mesmo pela impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto,

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO COMUM

0306253-75.1996.403.6102 (96.0306253-7) - ANTONIO CARLOS ROSADA X DEVANIR ROSSI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o co-autor Devanir Rossi o que for do interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0005032-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. Ronaldo Luiz Fayão, Engenheiro Civil, CREA nº 0601222142, com endereço na Rua Dr. Edson Dutra Barroso, 965 - Jardim Espalnada - Alinópolis - SP, telefones: (16) 3665-3450 e 99192-0307, que será intimado da presente nomeação e, caso aceite, deverá apresentar estimativa de honorários(já anexados nos autos). ...Deverá a parte interessada na perícia depositar a metade para início dos trabalhos e a outra será depositada após a entrega do laudo. Sem prejuízo, às partes deverão apresentar os quesitos, bem como, querendo, indicar assistentes técnicos. Superadas as determinações supra, laudo em 45 dias.

0016553-24.2014.403.6302 - RAFAEL AUGUSTO CHAMON(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Abra-se vista à CEF, por cinco dias para apresentar alegações finais...

0004902-76.2015.403.6102 - BERENICE TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DAIANE GRAZIELA CARVALHEIRO DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as

0007221-17.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO MISSALI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como médico autônomo e empregado. Para a comprovação do trabalho como autônomo, defiro a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pelo autor de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. Entendo, ainda, necessária a oitiva de testemunhas quanto ao exercício da atividade autônoma, razão pela qual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 15:00 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Por fim, defiro o pedido de prova pericial realizado pelo autor e designo como perito o sr. Dr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro de seg. do trabalho - CREA nº 5061814635, que deverá apresentar estimativa de honorários para a realização dos trabalhos, tendo em vista que não se trata de justiça gratuita. Com a apresentação da estimativa, dê-se vista à parte autora para recolher os honorários, com a liberação ao perito de 50% do valor para custear as despesas iniciais. Laudo em 30 dias. Fica facultado às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo legal.

0007665-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEINE LOPES MORENO X SILVIA MARA DE ARAUJO(SP135527 - TELMA PIRES ISHY)

Fls. 103/105: indefiro. Na publicação constou a adequada qualificação da advogada, aí incluindo seu número de inscrição na OAB, coisa mais do que suficiente para sua adequada identificação e bom acompanhamento das publicações no Diário Oficial. Prossiga-se.

0009661-83.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO MONTANARI(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente novo formulário em substituição ao apresentado à fl. 28 para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional), no qual o campo 15 - Exposição a fatores de risco - esteja devidamente preenchido, constando, principalmente, todos os fatores de risco e intensidade a que o autor esteve exposto, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. No mesmo interregno, deverá apresentar cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários já apresentados e/ou nos formulários que vierem a ser apresentados, bem como comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinarem os respectivos formulários. Anoto que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tomem conclusos.

0007088-38.2016.403.6102 - MANOEL RODRIGUES NETO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X UNIAO FEDERAL X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Agravo de Instrumento interposto (fls. 60/84): por ora, nada a reconsiderar. No mais, vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

CARTA PRECATORIA

0010009-67.2016.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CALIL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Para oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) na presente carta precatória, designo o próximo dia 29 de novembro de 2016, às 17:00 horas. Procedam-se as intimações necessárias, comunicando-se o ilustre Juízo deprecante. Devidamente cumprida e se em termos, restitua-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Dê-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-05.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2016.403.6102) MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0317031-80.1991.403.6102 (91.0317031-4) - CASA BEIRA MAR-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para que requeira o que for do interesse, tendo em vista a existência de depósitos nos autos, os quais pendem de levantamento.

Expediente Nº 4691

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008669-88.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-59.2016.403.6102) ALANA DE CARVALHO AMARAL(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 40/41: Traslade-se para os autos principais. Cuida-se de pedido de restituição de um cheque e valor monetário apreendidos nos autos nº 0006330-59.2016.403.6102. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Ao menos do que consta até o momento, quer parecer que estamos a tratar de proveito auferido através da prática delituosa, cuja perda haveria de ser decretada em fase de sentença. Portanto, estando o feito ainda em fase de investigação, temerária sua devolução a este tempo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intimem-se e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0008670-73.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-59.2016.403.6102) REGINALDO AMARAL(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de um cheque e valor monetário apreendidos nos autos nº 0006330-59.2016.403.6102. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Ao menos do que consta até o momento, quer parecer que estamos a tratar de proveito auferido através da prática delituosa, cuja perda haveria de ser decretada em fase de sentença. Portanto, estando o feito ainda em fase de investigação, temerária sua devolução a este tempo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intimem-se e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de feito em que, na fase de resposta à acusação, foi comunicada a inclusão da empresa em programa de parcelamento, bem como a interposição de recurso administrativo, por cujas razões teve sua suspensão declarada às fls. 395 e 444. Sobrevieram as informações de fls. 491/492 e 498/499, dando conta de que, por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional, deu-se o desmembramento dos créditos indicados na denúncia (NFLD nº 37.049.661-2), restando a parte incontroversa inscrita em dívida ativa sob nº 374472181, fato ocorrido na data de 08/08/2015. Portanto, o presente processo deve prosseguir com relação ao crédito tributário nº 374472181. Outrossim, fixamos como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data de 08/08/2015, momento que o crédito em tela tomou-se plenamente exigível. Cumpre, ainda, salientar que fica a cargo dos órgãos responsáveis pela persecução penal, promover o andamento de ação relativa à NFLD nº 37.049.661-2. Posto isto, à mingua de apresentação de resposta à acusação pela defesa de todos os acusados, renovo-lhes a oportunidade de cumprimento do ato. Intimem-se os ilustres defensores e, decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002350-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ RICARDO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 446 para a data de 13/10/2016, às 15:00 horas, devendo a Secretaria promover as devidas intimações

0006615-91.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DIMAS CAMILO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

PROCESSO CRIMINAL Nº 0006615-91.2012.403.6102AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DIMAS CAMILO DA SILVA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou DIMAS CAMILO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 31/32). Realizou-se audiência para proposta de suspensão do processo (fls. 41/42), contudo, a mesma não foi aceita pelo acusado e seu defensor. Às fls. 43/59, o réu apresentou defesa preliminar, sobre a qual se manifestou a Acusação (fl. 61). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fls. 62/63), determinando que o réu se manifestasse a respeito do seu interesse em designação de data para realização de audiência de proposta de suspensão, tendo em vista que a mesma já se realizara anteriormente e não fora aceita. Intimado, não houve manifestação do réu (fl. 65). Posteriormente, o réu apresentou manifestação concordando com a proposta anteriormente ofertada pelo MPF, o qual se manifestou pugnando pela realização de nova audiência (fl. 69). Assim, em audiência, a Acusação ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9099/90, apresentando as condições a serem cumpridas pelo mesmo (fl. 75), vindo o réu a aceitar a proposta em questão, a qual estabeleceu o comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo de Serrana-SP, bimensalmente, durante o período da suspensão do processo pelo prazo de dois anos; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a trinta dias, bem como de alterar o seu domicílio, sem prévia autorização do Juízo; bem como, a prestação de serviços à comunidade, consistente na entrega de seis cestas básicas no valor de R\$ 300,00 cada à entidade a ser designada pelo Juízo daquela Comarca (fl. 75). Posteriormente, vieram aos autos documentos comprovando que o acusado deu cumprimento integral ao acordo firmado em audiência. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu mencionado (fls. 151/159 e 162). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o réu DIMAS CAMILO DA SILVA cumpriu integralmente as condições acordadas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) DIMAS CAMILO DA SILVA, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Fls. 248/256: Manifeste-se a defesa

0000773-96.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLY MARCIA TAVARES(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Typo : D - Penal condenatória/Absovltória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 444/2016 Folha(s) : 582º Subseção Judiciária de São Paulo2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPação Penal PúblicaProcesso: 0000773-96.2013.403.6102Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SPRÉ: WANDERLY MARCIA TAVARES Vistos emSENTEÇA.L RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra WANDERLY MÁRCIA TAVARES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, CP, em continuidade delitiva, por sete vezes (art. 71, caput, do CP). Consta que, nos meses de setembro de 2009 a março de 2010, de forma continuada, na cidade de Jaboaticabal, a denunciada obteve para si vantagem ilícita, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual sofreu prejuízo. A denúncia foi recebida em 08/03/2013 (fls. 32/33). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação, juntando documentos (fls. 41/63). Pugnou pelo trancamento da ação penal, em face da ausência de provas quanto à materialidade do delito ou, caso não acolhido este pleito, pela improcedência do pedido. Arrolou testemunhas e pediu a gratuidade processual. O Ministério Público Federal manifestou-se, em mais de uma vez, pugnando pela expedição de ofícios ao Banco do Brasil, solicitando informações e/ou documentos (fl. 65, 75, 81/82, 95 e 98/99). Sobrevieram as informações/documentos bancários de fls. 73, 79, 86/93 e 104/157. Posteriormente, a Acusação cotejou os documentos juntados nos autos e pugnou pela expedição de ofício ao INSS para que este, por meio da gerência executiva, manifestasse-se a respeito do quanto colocado, bem como, pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que novas informações fossem prestadas (fls. 159/161). Com a resposta do INSS (fls. 166/174), a Acusação pugnou pela absolvição sumária, em face da inexistência de crime. A resposta do Banco do Brasil foi juntada às fls. 182/183. A defesa manifestou-se às fls. 185/186. Vieram conclusos.II. FundamentosA absolvição sumária da ré é medida que se impõe, conforme expressamente requerido pelas partes. Conforme se denota, todos os saques realizados pela ré (dias 08 e 10 de outubro de 2009), na conta bancária de sua genitora (Odete Marques Gouveia Tavares), na qual esta recebia benefício previdenciário, após o falecimento da mesma, foram de valores que eram devidos à seguradora antes do óbito, ou seja, foram realizadas movimentações bancárias num total de R\$ 975,00, entretanto, a conta em questão possuía saldo de R\$ 1.253,06, na data de 30/09/2009. Restou esclarecido também que as operações que zeraram a conta em questão foram decorrentes da devolução da quantia paga indevidamente ao próprio INSS, uma vez que tais valores não chegaram a ser sacados após o falecimento da seguradora. Assim, apesar de ter o INSS continuado a efetivar o depósito do benefício previdenciário mesmo após o falecimento da genitora da requerida, tais valores não foram movimentados e acabaram por serem devolvidos à autarquia. Ademais, conforme ressaltado pela Acusação, os pagamentos efetuados indevidamente pelo INSS, nas competências de setembro de 2009 a janeiro de 2010 e março de 2010, referente ao benefício NB 070.693.342-7, foram quitados integralmente pelo agente pagador, de modo que a própria autarquia afirmou não ter havido saques pós óbito. E, no tocante ao benefício NB 088.176.757-3, cujos pagamentos, nas competências de setembro de 2009 a abril de 2013, também foram efetuados indevidamente pelo INSS, o agente pagador quitou o valor original acrescido de parte dos encargos, sendo que o restante a ser devolvido é em razão de correções monetárias. Desta forma, conclui-se pela inexistência de crime, o que impede o prosseguimento desta ação penal movida em face da requerida.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo a ré dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa.P.R.I.C.Ribeirão Preto (SP), ____ de setembro de 2016.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 214 para a data de 03/11/2016, às 15:00 horas, devendo a Secretaria promover as devidas intimações

0005584-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Diante da certidão de fl. 245, redesigno a audiência marcada à fl. 239 para a data de 27/10/2016, às 15:00 horas, devendo a Secretaria promover as devidas intimações

0002894-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA E SP203119 - ROGER SPANO NAKAGAWA)

Diante da impossibilidade de reprodução da mídia de fl. 287, designo a data de 26/10/2016, às 16:20 horas, para novo interrogatório da acusada, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

0008098-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS X ROBERTO DIAS DOS SANTOS JUNIOR X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA E SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

Designo a data de 03/11/2016 às 16:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

0003287-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO HENRIQUE COLOMBARA

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP. Portanto, impõe-se a plena instrução do feito, após o que, as questões apresentada pela defesa serão objeto de deliberação.II-Portanto, presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, ratifico o recebimento da denúncia.III-Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, anotando prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia. Testemunhas: HUMBERTO BARBOSA VINAGRE - Agente de Fiscalização da ANATEL- CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - Agente de Fiscalização da ANATELExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São José dos Campos/SP e Campo Grande/MT, bem como para os Fóruns Estaduais das Comarcas de Santa Rita de Sapucaí/MG e de Sertãozinho/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunhas arrolada pela defesa, residentes naquelas cidades.- MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP Testemunha: JORGE HENRIQUE FARIA MACHADO -Rua Espinosa, 231, São José dos Campos/SP- MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Santa Rita de Sapucaí/MG Testemunha: CARLOS GUERRA GODOY- Rua Henrique de Faria, 155, Santa Rita do Sapucaí/MG- MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Federal da Subseção Judiciária Campo Grande/MT Testemunha: ALVARO CUNHA DA SILVA FILHO - Rua Sacramento, 320, Residencial Rio da Prata, ap. 302, torre C, Campo Grande/MT- MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP Testemunha: PAULO HENRIQUE COLOMBARA - Rua Celeste Danese, 287, Dumont/SPExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

1. Fls. 390/391: homologo a desistência de oitiva da testemunha Júlio César Valdrighi.Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 73/2016 (n. nosso) expedida à Justiça Federal de Maringá/MG, independentemente de cumprimento.Exclua-se da pauta a audiência por videoconferência pautada para o próximo dia 13, às 14h30.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias.2. Sem prejuízo, após a juntada da Carta Precatória n. 76/2015, expedida à Justiça Federal de Campinas/SP, para oitiva da testemunha Claudio Vieira dos Santos, intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP).Em nada sendo requerido ao MPF para alegações finais e, a seguir, à defesa, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).Intimem-se.Ciência ao MPF.

0004708-81.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIIY)

Vistos, em sentença.O Ministério Público Federal denunciou Adhemar de Barros Neto e Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho, devidamente qualificados à fls. 470/473, pela prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, I e II do Código Penal e artigo 1º, II, da Lei 8.137/98, cada um por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que os denunciados, enquanto responsáveis pela administração da empresa INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A (IAN), inscrita no CNPJ sob nº 05.875.777/0001-13 com sede em Ribeirão Preto, nas competências de agosto, outubro e dezembro de 2008 (i) deixaram de recolher à previdência social, as contribuições retidas das remunerações dos seus empregados, incorrendo assim no art. 168-A, 1º, I, CP; (ii) deixaram de repassar à Previdência Social valores referentes às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (qual seja, SENAR), descontados quando da aquisição de produtos rurais, junto a produtores pessoas físicas, hipótese em que a empresa contribuinte figurava como sub-rogada, incorrendo assim no artigo 168-A, 1º, II, CP; (iii) valeram-se da prestação de informações ilegítimas em Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, com o escopo de fraudar a fiscalização tributária, incorrendo, assim, no art. 1º, II, da Lei 8.137/98. Segundo a Representação Fiscal para fins penais, os acusados teriam se apropriado do montante originário de R\$ 308.981,06, tendo sido lavrados autos de infração gerando dívida tributária no montante de R\$ 471.872,20.A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2012 (fls. 474/476), tendo sido arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 471v).O réu Adhemar de Barros Neto fora citado pessoalmente (fls. 495), enquanto Luiz Jayme Smith de Vasconcellos Filho, embora não localizado no endereço fornecido (cf. certidão fls. 492) apresentou, juntamente com o primeiro, resposta escrita (fls. 499/522) por defensor constituído, arrolando testemunhas e anexando documentos tendentes a comprovar suas alegações (f. 526/1031). Pela decisão de fls. 1038/1039 foi considerada sanada a irregularidade da citação, afastadas as preliminares arguidas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 1038/1039).As fls. 1041/1058 os réus apresentaram documentos, informando o endereço da testemunha de defesa Marcelo Canho e esclarecimentos acerca do endereço do corréu Luiz Jaime. Em instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Aparecido Magalhães (f. 1073), bem como a testemunha comum, Marcelo Eduardo Zanclato de Pilla (f.1075/1076), e as testemunhas de defesa, Carlos Roberto Rodrigues (f. 1077/1078), Antônio Joaquim de Oliveira (f. 1079) e Francisco Carlos Pinho (f. 1080). Em cumprimento à Carta Precatória nº 87/13, na Comarca de Altinópolis/SP, foi ouvida a testemunha de defesa, Frederico Augusto Melis Asse (mídia digital às fls. 1114).Deferido o pedido de desistência da testemunha de defesa Marcelo Canho (fls. 1129/1130). Quanto à testemunha de defesa Sérgio Antônio Alambert, que não foi localizada (fls. 1126), a defesa apresentou novos endereços (fls. 1152).As fls. 1163/1736, foram juntados novos documentos pela defesa tendentes a comprovar os problemas financeiros enfrentados pela empresa a partir de 2008. Por meio da Carta Precatória nº0010107-14.2013.6181, interrogou-se os réus na comarca de São Paulo (mídia às fls. 1818), homologando a desistência da oitiva da testemunha Luciana Fagundes (f. 1817), arrolada em substituição à testemunha Sérgio Antônio Alambert, não encontrado (f.1783). Juntados novos documentos pela defesa, visando a demonstração da situação financeira da INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A à época dos fatos (f. 1820/1895).Na fase do art. 402 da lei processual penal, as partes nada requereram, conforme fls. 1900 e 1903j.Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que foi produzido robusto conjunto probatório capaz de legitimar a tese defensiva, de que devido a grave crise financeira que a empresa atravessava à época, não se poderia exigir conduta diversa que não a supressão das contribuições previdenciárias em favor da manutenção da empresa e do pagamento dos funcionários, demonstrando, assim, estado de necessidade, a ensejar a exclusão da culpabilidade, e a absolvição dos acusados nos termos do art. 386, VI do CPP (fls. 1905/1909).A defesa também requereu, em alegações finais, a absolvição dos réus. Sustentam, para tanto, ausência do elemento subjetivo nas condutas descritas e impossibilidade dos acusados agirem de forma diversa para quitação do débito da empresa, requerendo o reconhecimento da atipicidade das condutas, ou, alternativamente, a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com o art. 386, III ou VI do CPP (fls.1925/1930).Os antecedentes e certidões de distribuições criminais foram juntados às fls. 478/484, 1036/1037, 1033, 1912/1913, 1915/1922 e 1924. É O RELATÓRIO. DECIDO. Imputam-se aos acusados a prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, I e II combinado com o artigo 71, caput (por 3 vezes), ambos do Código penal e artigo 1º, II da lei 8137/99, eu possum a seguinte redação:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencionalPena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; c.c.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Art. 1 da Lei 8.137/90:Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.A materialidade delitiva restou comprovada nos autos por meio da representação fiscal para fins penais, formulada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, notadamente os autos de infração lavrados em desfavor da Indústria de Alimentos Nilza S/A (fls. 06/158), bem ainda das declarações dos próprios denunciados, que confirmaram o não recolhimento dos tributos (fls. 268, 374/375).Há nos autos cópias de atas do Conselho de Administração (fls. 111/119), indicando domo diretor-presidente da empresa Indústria de Alimentos Nilza S/A o réu Adhemar de Barros Neto e como diretor Administrativo financeiro o corréu Luiz Jayme Smith Vasconcellos Filho, na época dos fatos (agosto, outubro e dezembro de 2008).Os acusados mencionam as dificuldades financeiras por que passava a empresa na época dos fatos descritos no presente processo, sustentando ser inexigível conduta diversa de supressão das contribuições previdenciárias em favor da manutenção da empresa e de honrar os salários dos empregados, em detrimento das demais obrigações.A consumação do delito tipificado no artigo 168-A, do Código penal, ocorre no momento em que o responsável tributário, de forma livre e consciente, apropria-se das contribuições descontadas dos salários de seus empregados, deixando de repassá-las aos cofres da Previdência. Neste sentido, consignou o Ministro Marco Aurélio, relator do Ag.Rg. no Inquérito n. 2.537-2-Goias:A leitura do artigo 168-A do Código Penal revela que se tem como elemento da prática delitosa deixar de repassar contribuições previdenciárias. Indispensável, portanto, a ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva. O objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social que se deixa, em ato de apropriação glosado penalmente, de recolher valores. (negrito nosso)Desse modo, a singela interpretação literal do tipo penal que trata da apropriação indevida previdenciária certamente levaria à condenação dos acusados. A norma penal, entretanto, deve ser interpretada sem abstrair-se a motivação do agente, como adjetivo do crime, na lição sempre lembrada do Min. NELSON HUNGRIA. Neste compasso, a jurisprudência tem entendido que, demonstrada por provas a difícil situação econômico-financeira da empresa, o fato seria inculpável em face da inexigibilidade de conduta diversa, esta entendida como causa legal ou supralegal de exclusão da culpabilidade. Confira-se, a lição de Francisco de Assis Toledo:A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade e constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (Princípios básicos de direito penal, 4º ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 328).Assim, como ônus dos acusados cabe a comprovação da má situação econômico-financeira da empresa que presidiam.Damásio E. de Jesus ensina queo acusador deve provar a realização do fato; o acusado, eventual causa de exclusão da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade (Código de processo penal anotado. São Paulo: Saraiva, p. 125).No caso em exame, verifico presente esta causa supralegal de exclusão da culpabilidade, já que a conduta dos acusados teria como fim a proteção de um bem jurídico maior, qual seja, a preservação da Indústria de Alimentos Nilza S/A, cujo funcionamento regular cumpria importante função social, preservando empregos e sustentando famílias.De fato, exigir-se dos acusados o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de punição criminal, em flagrante prejuízo dos salários de seus empregados, revelar-se-ia medida extremamente drástica e incompatível até com a função social da empresa, como princípio da atividade econômica, acolhido no nosso ordenamento positivo. Os acusados, quando interrogados, afirmaram as dificuldades por que passava a INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA e a opção pelo pagamento dos salários e de aquisição de matéria-prima, para continuidade das atividades. A palavra dos acusados é confirmada pela unanimidade dos testemunhos colhidos. Todos eles mencionam a crise sofrida pela IAN, que levou a empresa ao ajuizamento da ação de recuperação fiscal, no ano de 2009, com posterior venda em 2010 e sua falência (fls. 1825/1827). Demonstrado, também, os esforços que os acusados fizeram para sanar a crise e satisfazer o débito fiscal, tendo inclusive, avalizado pessoalmente dívidas da empresa (cf. f. 1818) e, ainda, aderido a programa de parcelamento de dívida fiscal, posteriormente excluído pelos administradores subsequentes aos réus (cf. f. 443). Cumprir registrar, ainda, que os réus não obtiveram vantagem econômica com as condutas realizadas, conforme demonstrado nos autos (fls. 1185/1188, 1189/1194 e 1195/1207), sofrendo a empresa, também, inúmeras ações trabalhistas (fls. 1180/1184).Em suma, ainda que se tenha a tipificação dos delitos, eis que tal se dá com a simples omissão de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, há que se ter presente, no caso concreto, que não houve apropriação de valores pelos acusados. Não houve intenção deliberada de lesar o fisco.Tenho por configurada, portanto, a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, sendo de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para a absolvição dos réus.Nessa conformidade, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal e o faço para ABSOLVER os acusados ADHEMAR DE BARROS NETO e LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO, na forma do art. 386, VI, do Código de processo penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDOS); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe.P.R.I.C.

0004667-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DEBERSON PIRES MACEDO X ELOISE DAIANE TERTULIANO DA SILVA(MG096069 - AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA E MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)

Regularmente citado, Dêberson Pires Maccedo apresentou resposta escrita à acusação alegando falta de justa causa para a ação penal, por atipicidade da conduta do agente. No mérito, requer a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância.É o relatório. Decido:A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.No presente caso, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Vejamos:O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810900/EAD000096/2014 (fls. 100/105) aponta que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e somam R\$ 40.268,77, valor este que ultrapassa em muito a permissão legal para internação de bens de origem estrangeira no país sem o recolhimento de tributos. Além disso, entendo ser descabida a aplicação do princípio da insignificância a um agente que já responde a processo pelo mesmo crime (cf. fls. 291), porque configura inequívoco estímulo à continuidade das práticas delitivas, além de motivo de desprestígio ao trabalho das forças policiais, conhecedoras de que seu penoso trabalho na repressão ao crime redundará em arquivamento pelo Poder Judiciário.Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado.Defiro o pedido da defesa para que as suas intimações sejam realizadas pelo endereço eletrônico indicado às fls. 328, parte final.Intimem-se. Requisite-se a testemunha.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0000766-36.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Apresentada a resposta escrita à acusação, a defesa de João Ricardo Silva Lima de Souza sustenta a atipicidade da conduta, pois nega que o denunciado tenha agido com dolo, e requer a sua absolvição sumária.Além disso, pleiteia a elaboração de laudo pericial no documento de prova de vida (fls. 57), visando comprovar se assinatura ali aposta partiu do punho do denunciado.É o que basta.Segundo consta na denúncia, João Ricardo Silva Lima de Souza teria recebido indevidamente benefício previdenciário devido à sua genitora Ursulina da Silva Lima de Souza, falecida em 05.04.2001, no período de 04/2001 a 11/2005, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social.Em seu interrogatório na fase policial acusado negou que tivesse efetuado os saques (fls. 88/89), mas reconheceu a sua assinatura no documento de fls. 57.Assim, considerando que as questões trazidas pela defesa demandam dilação probatória e não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 57. Oficie-se ao Banco Santander requisitando o original do mencionado documento, no prazo de 15 (quinze) dias.*Após, encaminhe-se à DPF para realização da perícia, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício.Sem prejuízo, designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Ribeirão Preto, e interrogatório do acusado.Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, Oscar Antônio Rodrigues Neto, solicitando os bons préstimos no sentido de que a audiência seja designada em data anterior a 14.02.17.Intimem-se.

0002004-90.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BRUNO DONIZETTI SILVA

Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 152), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido.Desta forma, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 29/11/2016, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do acusado. Intimem-se.Requisite-se o preso no estabelecimento em que se encontra, bem como sua condução e escolha à DPF.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-81.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI GUIDETTI(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários do perito que elaborou o laudo, juntado às f. 150-154 e 165, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento. .2. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 198-200 e 202-208, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intímem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intímem-se.

0005559-18.2015.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse.

Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 562 do NCPC, para o dia 08 de novembro de 2016, às 15 horas.

Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-75.2016.4.03.6102
AUTOR: ROSANGELA VIDOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456, GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2016.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000118-34.2016.4.03.6102
AUTOR: ADEMIR SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e após, conclusos.

*César de Moraes Sabbag**Juiz Federal***7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO****3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal****Bela,Emília R. S. da Silveira Surjus****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 1199****PROCEDIMENTO COMUM****0009059-92.2015.403.6102 - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 05.03.2015, contudo, o agente autárquico reconheceu parcialmente a insalubridade que resultou no indeferimento do pedido. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (05.03.2015). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 93/97. Recolheu custas cujo comprovante foi juntado às fls. 100/101. Juntou documentos. A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergado para o momento da prolação da sentença (fls. 102/103). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovado que a autora tenha laborado em setor de isolamento no Hospital das Clínicas, em contato direto com portadores de doenças infectocontagiosas. Subsidiariamente requer que em caso de procedência da ação o termo inicial deverá ser fixado na data da citação; que os juros legais e correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; fixação dos honorários no mínimo legal; e por fim, isenção no pagamento de custas e despesas processuais por força do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e artigo 5º da Lei Estadual nº 4.952/85. Sobreveio réplica. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido. Manifestação da autora. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 05.03.2015 como enfermeira para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e de 06.03.1997 a 30.07.2002 na mesma função para a FAEPA - HCFMRP. Consigne-se que os períodos de 09.11.1994 a 05.03.1997 e de 27.11.1989 a 05.03.1997, laborados para Faepa HCFMRP e para o Hospital das Clínicas FMRP USP, respectivamente, já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fl. 58). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 12.03.1990 a 30.04.2004, laborado como enfermeira para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constataram que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. O PPP descrevera pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: Efetuar reposição automática de materiais das enfermarias; seleção e preparo do instrumental clínico e cirúrgico; empacotar material esterilizado em papel grau cirúrgico e campos de algodão; preparar material de manufatura própria bolas de algodão, gaze tamponamento, cadáver, espátula, compressa, algodão ortopédico, faixa crepe, atadura morin; atender porta externa e do Centro Cirúrgico; montar carros de cirurgia; preparar e empacotar sondas e extensões de borracha. Preparar caixas cirúrgicas de uso das enfermarias e centro cirúrgico; limpar e desinfetar materiais endoscópicos com produtos químicos; recolher materiais sujos do Centro Cirúrgico, contaminados com sangue e secreções diversas; realizar esterilização de materiais em estufa e autoclave; armazenar materiais limpos e esterilizados na unidade. Bem como: Recepcionar, orientar e preparar paciente para exames cardíacos; circular sala de exames; realizar punção venosa central e arterial; injetar material radioativo para exames (tecnécio, cloro de tálio); auxiliar na execução de cateterismo cardíaco; angioplastia transluminal percutânea; implantar marca passo externo; colocar cateter termodiluidor Swan Ganz; aterectomia com rotablator; implantar Stent, cineangiogramas coronários; ventriculografias; valvoplastias; aortografias coronárias e periféricas; cintilografia miocárdica com tálcio e mibi; ventriculografia isotópica com tecnécio; estudo eletrofisiológico; diagnóstico e terapêutica com ablação. E ainda: Planejar, coordenar e orientar a assistência de enfermagem. Controlar e manusear bioequipamentos, equipamentos eletroeletrônicos. Realizar coleta de dados, exame físico e levantamento de problemas dos pacientes da unidade, registrando as ações e evolução de enfermagem em prontuários; verificar sinais vitais; punção venosa e arterial; preparo e administração de medicamentos via oral, subcutâneo, intradérmico, intramuscular e endovenoso; curativos; sondagens vesical, masoagástrica e nasoentérica, aspiração de vias aéreas, e outras técnicas pertinentes à função. Coletar, manusear e encaminhar sangue, urina, fezes, e secreções para laboratórios. Prestar assistência de enfermagem a pacientes de pequena, média e alta complexidade de cuidados, portadores ou não de moléstias infecto-contagiosas, submetidos a procedimentos cirúrgicos e/ou diagnósticos das diversas especialidades. Permanecer, se necessário, ao lado de pacientes durante a realização de exames radiológicos. Auxiliar o anestesiologista durante os procedimentos anestésicos. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Registro que o período de 01.05.2004 a 07.12.2008 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO) não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que a autora não esteve submetida a agente nocivo ante a natureza administrativa das funções: Participar de pregões, atender representantes de firmas comerciais, encaminhar materiais para teste, prestar assessoria de compras e outras atribuições compatíveis com a função. Observo ainda que, quanto aos períodos de 08.12.2008 a 12.12.2014 e 01.02.2015 a 05.03.2015, não foram carreados aos autos quaisquer documentos que pudessem indicar minimamente a exposição da autora a qualquer agente nocivo ou insalubre, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC-15. Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cómputo do INSS no CNIS de fl. 53/55 e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 60/75. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 21 anos, 05 meses e 04 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 05.03.2015, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l HOSPITAL DAS CLÍNICAS esp 27/11/1989 05/03/1997 - - - 7 3 9 2 HOSPITAL DAS CLÍNICAS esp 06/03/1990 30/04/2004 - - - 14 1 25 3 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 01/05/2004 07/12/2008 4 7 7 - - - 4 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 08/12/2008 12/12/2014 6 5 - - - 15 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 01/02/2015 05/03/2015 - 1 5 - - - Soma: 10 8 17 21 4 34 Correspondente ao número de dias: 3.857 7.714 Tempo total: 10 8 17 21 5 4 Conversão: 120 25 8 17 9.256,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 4 Ante a ausência de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de analisar a questão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: HOSPITAL DAS CLÍNICAS 06/03/1990 30/04/2004 Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizada da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos por cada uma das partes ao advogado da parte contrária. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada (fls. 463/466).Escorada no parecer técnico-contábil e nos documentos de fls. 467/501, a autora reitera as alegações já expostas ao longo do processo e acrescenta que não tem mais condições - sem auferir receita - de arcar com despesas mensais como aluguel, luz, água, telefone e folha de salários.A União manifestou-se às fls. 504/505 sobre o referido pedido.É o que importa como relatório.Decido.A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300).No caso presente, entrevejo a presença dos dois pressupostos.Quanto ao primeiro pressuposto, esclareço o parecer técnico-contábil de fls. 467/496 que: a) desde a sua constituição até o primeiro semestre de 2016, a EADI-RP possui prejuízos acumulados de R\$ 2.336.189,00 (dois milhões e trezentos e trinta e seis mil reais); b) considerando a média de receitas e custos existentes nesse período, o prejuízo acumulado pela empresa até o final do ano calendário de 2016 será de R\$ 2.837.294,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais).Tudo isso é indicativo de um brutal descalace entre os custos operacionais e as receitas auferidas, tornando verossímil a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.Mais: torna verossímil a alegação de que o estudo e o demonstrativo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento - confeccionados unilateralmente pela Administração Pública Tributária Federal - não serviram como uma correta matriz de riscos para estruturar as cláusulas do contrato de permissão de serviço público firmado entre autora e ré (restando saber se a autora tinha ou deveria ter expertise para antever os enormes riscos do negócio e, por conseguinte, se não tem o direito de ser indenizada, ou se faz jus à indenização pleiteada no todo ou apenas em parte).Quanto ao segundo pressuposto, é ele palmar: os enormes prejuízos acumulados pela empresa não podem ser ainda mais agravados.Nem se diga que o parecer técnico-contábil de fls. 467/501 não é idôneo simplesmente porque encomendado pela empresa: um laudo - ainda que unilateral - é servível por seu valor intrínseco, não necessariamente pela qualidade formal de quem o produziu. No caso presente, o trabalho se escora em demonstrativos contábeis e documentos fiscais a ele anexados, os quais foram subscritos por contabilistas legalmente habilitados e externamente auditados. Ademais, está estruturado sob princípios básicos de perícia, que lhe conferem valor extrínseco: i) traz relatório detalhado sobre os principais fatos processuais; ii) fixa claramente seus objetivos; iii) identifica o objeto alvo de análise; iv) define critérios técnicos e métodos objetivos de análise racional, sem resvalar em opiniões pessoais dos peritos contratados; v) apresenta as bases numéricas de cálculo e as fórmulas matemáticas de análise; vi) elabora comentários e conclusões finais; vii) anexa os lançamentos contábeis e fiscais, identificando os registros de onde foram extraídos.Nem se diga também que há periculum in mora inverso. Afinal, por meio do ADE DRF/RPO nº 55 - 2016, a Delegacia da Receita Federal SUSPENDEU sine die em Ribeirão Preto/SP a execução das operações relativas às modalidades de despacho aduaneiro, inclusive movimentação, armazenagem, carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza sob controle aduaneiro.ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RPO Nº 55M DE 11 DE JULHO DE 2016(Publicado(a) no DOU de 26/07/2016, seção 1, pág. 31)Aplica pena de suspensão do alandamento do recinto que menciona.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, além do que consta no processo administrativo nº 10813.720619/2013-56, decide:Art. 1º Aplicar a pena de suspensão da autorização de alandamento do recinto administrado pela Rodrinar S. A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0021-04, situado na Rodovia Anhanguera, km 312, no município de Ribeirão Preto/SP, alandamento nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 8, de 8 de junho de 2008, publicado no DOU de 9 de junho de 2008, pelo descumprimento de requisito técnico e operacional para alandamento previsto na Lei nº 12.350/2010, art. 34, 1º, inciso VI, alínea a, conjugado com o disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011.Art. 2º A duração da penalidade, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 12.350/2010, deverá perdurar até que seja constatado, pela autoridade aduaneira, o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos.Art. 3º Durante a vigência da penalidade, o referido recinto deverá se abster da execução de operações relativas às modalidades de despacho aduaneiro, inclusive movimentação, armazenagem, carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza sob controle aduaneiro.GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃESPortanto, a presente decisão judicial não imporá qualquer solução de continuidade ao serviço público: não se interrompe o que suspenso já está.Dai por não há mais o motivo que às fls. 408/413 serviu de ensejo à antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final pela parte demandante.Logo, diviso a presença in casu de todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência satisfativa.Todavia, não é possível proceder-se propriamente à rescisão antecipada do contrato firmado com a Ré.Em caso de ação constitutiva negativa, não se antecipa a desconstituição mesma, pois não se admite o desfazimento provisional de um direito em mera cognição sumária. Entretanto, pode bem o juiz ordenar ao réu que se comporte do mesmo modo que teria de se comportar após transitar em julgado a sentença desconstitutiva favorável de mérito.De acordo com Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:Evidentemente, haveria contradição em termos no tocante à antecipação da pura eficácia constitutiva, eficácia esta que só surge com a prolação da sentença de mérito. Todavia, nada impede que, para evitar o dano, possa o órgão judicial adotar providências de ordem mandamental, se convencido da verossimilhança do direito constitutivo alegado pelo autor. Exemplo típico tem-se na constituição sentencial da servidão de passagem, que embora não possa ser antecipada, não impede o órgão judicial de ordenar a passagem ou o desfazimento da obstrução à luz, para prevenir o dano. De acordo ainda com Luiz Guilherme MarinoniO que pode ser necessário, v.g., na pendência de uma ação constitutiva, é a imposição de uma ordem para que o autor possa obter tutela capaz de lhe conferir um resultado que seria decorrente da constituição. O exemplo comum na doutrina italiana é o de ordem de consentir passagem na pendência da ação constitutiva de servidão, ou melhor, o da decisão que autoriza o exercício das faculdades que estão contidas no direito a ser constituído. Nessa linha, à julgada da Corte de Cassação - referido por Tommaso - entendendo, com pleno acerto, que o provimento urgente não constitui servidão, mas autoriza provisoriamente o seu exercício. Podemos pensar, da mesma forma, e apenas para exemplificar, na tutela da posse provisória de filho no curso de ação de desquite. Assim sendo, na decisão antecipatória proferida na ação (des)constitutiva, há mandamentalidade em primeira plana: em razão da carga preponderante de mandato, a decisão antecipatória aqui tem por fito que alguma pessoa (o réu ou terceiro) imediatamente atenda aquilo que o juiz manda; mediante expedição de ofício judicial, preceitua-se o réu ou um terceiro a realização de um comportamento positivo ou negativo.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 463/466.Suspendo a execução do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadoria em estação aduaneira interior de Ribeirão Preto, celebrado entre as partes em 07.03.1998 e prorrogado em 09.06.2008.Assim sendo, ficam as partes proibidas de exercer qualquer das posições jurídico-contratuais decorrentes da aludida permissão de serviço público, sejam elas ativas (direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, etc.) ou passivas (deveres, obrigações, sujeições, ônus, etc.).Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo de instrumento, intime-se por telefone o perito nomeado à fl. 461 - enviando-lhe por e-mail cópia digitalizada dos documentos pertinentes (petição inicial, contestação, despacho saneador, quesitos apresentados pelas partes) - para que em cinco dias apresente: i) a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor; ii) o seu currículo, com a comprovação da especialização.Após a juntada da manifestação pericial aos autos, dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.Após, conclusos.Int.

0006440-40.2016.403.6302 - DAIANE CRISTINA DE JESUS RIBEIRO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o agouro da contestação provocar o perecimento do direito.Não é o caso dos autos, porém.Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.Afinal, a demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no cadastro de maus pagadores. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II).Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006075-04.2016.403.6102 - DALLEGRAVE MADEIRAS S/A(PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso nos autos do processo administrativo nº 13933.720164/2014-81 protocolizado em 12.02.2015.Postergou-se a análise do pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ (fls. 42/44).É o que importa como relatório. Decido.Assiste razão à autoridade impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. Como é cediço, o presente writ é ação de cumprimento mandamental, cuja execução implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada. Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandato de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento. Enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada. Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Curitiba/PR), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem coninação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3682

EXECUCAO FISCAL
0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 -

ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Trata-se de petição da executada Cibramar Comércio e Indústria Ltda. alegando ausência de intimação dos leilões designados e venda do bem por preço vil, em virtude de encontrar avaliação dos mesmos imóveis em outro processo, por um valor superior ao aqui realizado. Embora a procuração tenha sido juntada por cópia, e não reste comprovado os poderes do outorgante, passo a analisar a questão suscitada. Insto salientar que o Juiz está limitado ao conteúdo existente dentro do processo em curso. Desta forma, a avaliação válida para o presente feito é a de fls. 496/497 (R\$ 16.500.000,00), não ocorrendo assim qualquer sinal de venda por preço vil, pois o imóvel foi vendido por 60% do valor de avaliação (R\$ 9.900.000,00), ou seja, superior à metade do montante. No tocante à intimação, reza o artigo 889, inciso I e parágrafo único do CPC: Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;... Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (grifo nosso). Da simples leitura, pode-se observar que, embora a carta enviada à executada tenha restado negativa, houve a publicação de edital, devidamente certificado às fls. 595-verso, e, ainda assim, às fls. 55 existe a juntada de procuração a advogado devidamente constituído, cujas cláusulas lhe dão poderes até a conclusão do processo, tendo este recebido todas as publicações deste feito. Cumpre lembrar que a locatária também foi devidamente cientificada da realização das hastas públicas. Sendo assim, INDEFIRO o requerido. Providencie a executada Cibramar Comércio e Indústria Ltda a juntada aos autos de procuração original, bem como cópia do contrato social, atos constitutivos e demais documentos onde constem a cláusula de gerência e comprovem os poderes conferidos ao outorgante do instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3683

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Fls. 561/562: Manifeste-se a autora.

Int.

MONITORIA

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

SENTENÇA/Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Camara Barbosa, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato de crédito rotativo, denominado "Consiguação Azul". O réu foi citado (fl. 34), não pagou o débito e não apresentou embargos (fl. 35). Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC de 1973 (fl. 53v), não foram encontrados bens aptos a garantir a execução. A decisão da fl. 164 suspendeu o feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil de 1973 e, os autos foram arquivados para aguardar manifestação da exequente em termos de prosseguimento. As fls. 167/172 a autora apresentou petição requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa". 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pelo réu. Tendo a autora efetuado requerimento para extinção do feito, informando a composição das partes em âmbito administrativo, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-94.2016.403.6126 - VINICIUS JUN SASAKI - INCAPAZ X PEDRO ELII SASAKI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002170-16.2016.403.6126 - OLIVAL PEDRO DA SILVA(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA)

Vistos em sentença/Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olival Pedro da Silva, em face de ato praticado pelo Sr. Diretor da Faculdade de Medicina do ABC, consistente na recusa em realizar cirurgia de Facetomia e Vitreoretiniana. Relata ser portador de retinopatias de fundo e alterações vasculares da retina, catarata senil incipiente e visão subnormal de ambos os olhos e, que o único tratamento capaz de melhorar sua qualidade de vida é a cirurgia de Facetomia + Vitreoretiniana, conforme parecer de médica oftalmologista da Faculdade de Medicina do ABC em Santo André. Reporta que aguarda há dois anos pela realização da cirurgia e que a autoridade impetrada se nega a autorizar o procedimento, sob o argumento de que o aparelho necessário estaria danificado. Afirma que referida Faculdade de Medicina não lhe forneceu por escrito tal negativa. Pleiteia, assim, que a autoridade coatora providencie a realização da cirurgia. Com a inicial vieram documentos. A decisão das fls. 29 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações com os documentos de fls. 35/67, aduzindo que o ambulatório da Faculdade de Medicina do ABC recebe valores do Município de Santo André para atendimento do SUS da região do ABC em diversas especialidades. Ressalta que a Fundação do ABC é instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que, por meio de convênios e contratos de prestação de serviços e de gestão, se coloca ao lado do Estado para prestar serviços de saúde pelo SUS. Afirma não receber verbas a título de subvenção de qualquer instância da administração e que nunca recusou atendimento ao impetrante. Alega que o aparelho necessário para a citada cirurgia estava danificado e o conserto comprometeria sua atuação em outros casos. Sustenta que no ano de 2014 forneceu ao impetrante encaminhamento médico para que ele agendasse a cirurgia em outros serviços médicos do Estado ou Município. Esclarece, por fim, que houve o consento do aparelho e que o impetrante será informado acerca da data da cirurgia, caso esteja apto, após a realização de exames pré-operatórios. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70, requerendo a intimação do impetrante para informar se houve a realização da cirurgia ou se estaria aguardando a realização. Através da petição da fl. 73 o impetrante informou que a cirurgia ainda não havia sido realizada. A impetrada informou à fl. 74 que o impetrante passou por consulta e que estaria aguardando resultados da avaliação pré-operatória para realizar a cirurgia. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou o parecer das fls. 76 opinando pela concessão da segurança. As fls. 79/80 a impetrada informou que devido às condições de saúde do impetrante, a cirurgia não poderia ser realizada no Ambulatório da Faculdade de Medicina, assim, providenciou seu encaminhamento para o Hospital Estadual Mário Covas em Santo André. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. Pretende o impetrante obter determinação para que a Faculdade de Medicina do ABC realize cirurgia de Facetomia + Vitreoretiniana, conforme parecer de médica oftalmologista da Faculdade de Medicina do ABC. Por sua vez, informou a autoridade impetrada que o impetrante está em tratamento desde 2014 e que não havia a possibilidade de realização da cirurgia naquela Faculdade, pois o aparelho que possibilita a operação estava danificado, ou seja, sem funcionamento. Afirma que houve o encaminhamento para que a cirurgia fosse realizada em outro estabelecimento do Estado, esclarecendo, ainda, que o referido aparelho daquela faculdade de medicina já havia sido consertado, cabendo ao impetrante realizar exames pré-operatórios. Esclareceu, também, que o impetrante foi convocado por três vezes para apresentar os resultados dos exames pré-operatórios, contudo ele apenas compareceu na faculdade no dia 09/09/2016. Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é certo que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Trata-se, pois, de direito regido pelo caráter da "universalidade da cobertura e do atendimento", consoante art. 194, par. único, inc. I e art. 198, inc. II, ambos da CF/88. Dever este compartilhado por todos os entes políticos, consoante expressa disposição constitucional, insculpida no art. 198, caput, inc. I, e par. 2º. Por evidente que o direito constitucional à Saúde envolve procedimentos preventivos e corretivos, bem como o fornecimento de medicamentos e de tratamentos à população, notadamente aos necessitados e hipossuficientes. O artigo 4º, da Lei nº 8.080/1990 instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, que envolve União, Estados e Municípios, com atuações conjuntas e separadas, em razão do qual o Poder Público, através dos serviços públicos de saúde e de instituições privadas contratadas ou conveniadas, tem o dever de prestar integral assistência às pessoas acometidas de moléstias. A assistência integral é entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, caput, inc. I, da Lei nº 8.080/1990). Acerca da participação dos hospitais universitários no SUS, o artigo 45 da Lei 8.080/90 assim dispõe: Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados. Apesar da previsão constitucional do direito à saúde, o rito do mandado de segurança não possibilita dilação probatória. Afirma a impetrada às fls. 79/80 que as condições de saúde do impetrante constatadas em exames pré-operatórios efetuados não possibilitam que a cirurgia seja realizada no Ambulatório da Faculdade de Medicina do ABC, pois referido ambulatório efetua apenas procedimentos de baixa complexidade, sem anestesia geral. Assim, devido às condições de saúde do impetrante, é necessário, ao que consta, centro cirúrgico hospitalar com UTI, vez que tal procedimento necessita de anestesia geral. E, consoante esclareceu a autoridade coatora, que o encaminhou para o Hospital Estadual Mário Covas em Santo André, foi agendada a cirurgia para 14/09/2016, que não pôde ser realizada devido à falta de uma peça no aparelho, sendo remarcada para 21/09/2016. Verifica-se do artigo 1º, 1º do Estatuto da Fundação do ABC acostado pela impetrada (fls. 42/59), que a Faculdade de Medicina do ABC e o Hospital Estadual Mário Covas são mantidos pela Fundação do ABC e prestam assistência hospitalar geral à população como parte integrante do SUS (artigo 42 - fls. 58). Apesar de mantidos pela Fundação do ABC, o Hospital Mário Covas e a Faculdade de Medicina do ABC possuem regimentos próprios. Assim, uma vez que o mandado de segurança foi proposto contra ato praticado pelo Diretor da Faculdade de Medicina do ABC, não há a possibilidade de alteração do pedido para determinar que o Hospital Mário Covas realize a cirurgia. Também não é possível, em sede de mandado de segurança, constatar se a Faculdade de Medicina do ABC possui ou não condições de realizar tal cirurgia em seu Ambulatório no caso específico do impetrante que, ao que parece, necessita de maiores cuidados. A questão demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, onde a prova é pré-constituída. Logo, eventual concessão da segurança para que o impetrante realize a cirurgia na Faculdade de Medicina do ABC, nesta seara, restaria inócua. Considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). De qualquer forma, a autoridade coatora esclareceu que já providenciou o encaminhamento para realização da cirurgia do impetrante no Hospital Mário Covas em data próxima. Além disso, a impetrada

informou que o impetrante foi convocado por três vezes para apresentar os exames necessários à realização do procedimento, mas só compareceu em 09/09/2016. Assim, não verifico a existência de ato coator, na medida em que não há a negativa na realização da cirurgia e que a impetrada prontificou-se a solucionar a questão encaminhando o impetrante para Hospital também mantido pela Fundação ABC. Não havendo nos autos qualquer documento que possa infirmar a decisão da autoridade impetrada em encaminhar o autor para realizar a cirurgia em outro Hospital, necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, padecendo o impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Isto posto, e o mais que dos autos consta, denego o mandado de segurança, (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002380-67.2016.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença AF Serviços Empresariais Eireli, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, o qual deixou de consolidar o parcelamento formalizado por ele nos termos da Lei nº 12.996/2014. Afirma que parcelou, dentre outros débitos, aqueles constantes das certidões de dívida ativa nº 80 7 14 027409-82, 80 6 14 115647-36, os quais incluíam valores relativos a contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, que já haviam sido alcançados pela prescrição. Sustenta que os débitos relativos aos anos de 2005 a 2007 e 2009 já se encontravam prescritos. Assim, ao efetuar o pagamento antecipado, deixou de incluir os valores alcançados pela prescrição, motivo que levou a autoridade coatora a não consolidar o parcelamento. Requeru a liminar. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 136/142, acompanhadas dos documentos de fls. 143/145. Apresentadas as informações, a liminar foi indeferida às fls. 146/149. Contra esta decisão foi oposto embargo de declaração, tendo sido mantida integralmente. Sobreveio interposição de agravo de instrumento nº 0014418-59.2016.403.0000 (fls. 180/195). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 176/176 verso. É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a impetrante se insurgiu contra a decisão que deixou de consolidar o parcelamento relativo aos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União Federal sob nº 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36, por entender que o pagamento antecipado deixou de abranger a integralidade da dívida. O artigo 2º, da Lei nº 12.996/2014, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014 prevê: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A parte impetrante, ao recolher os valores antecipados deixou de considerar aqueles relativos ao PIS e à COFINS das competências de 2005 a 2007 e 2009, constantes das certidões de dívida ativa nº 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36, respectivamente, por entender que se encontravam alcançados pela prescrição. Não há norma que autorize o contribuinte a deixar de recolher tributo exclusivamente por vontade própria. Se ele entende que determinado tributo não é devido, seja por que motivo for, deve se socorrer das vias administrativas para obter a resposta do Fisco ou, então, acionar o Poder Judiciário. Caso contrário, o recolhimento do tributo é obrigatório. Equivocou-se o impetrante ao deixar de incluir os débitos do PIS e da COFINS relativos às competências 2005 a 2007 e 2009 sem que houvesse autorização legal, administrativa ou judicial para tanto. Não há que se falar, ainda, em induzimento a equívoco. A parte impetrante deixou, por vontade própria, de incluir todos os valores constantes das inscrições de dívida ativa nº 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36. Se o impetrante pretendia parcelar somente parte dos débitos deveria ter informado o Fisco ou, preliminarmente, requerido a extinção da parte que entedia prescrita. Inviável apreciar a ocorrência da prescrição do crédito tributário na via estreita do mandado de segurança. Os documentos que instruem o feito são extratos relativos a débitos inscritos em dívida ativa, dentre os quais estão aqueles que a impetrante entende estarem prescritos. Ocorre que o reconhecimento da prescrição não decorre de mero procedimento matemático. É preciso saber se a declaração veio ou não acompanhada de pagamento; se houve ou não pedido de parcelamento ou qualquer outro tipo de reconhecimento da dívida; se houve outro tipo de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição etc. Não há qualquer documento que corrobore, de maneira categórica, a tese da prescrição, motivo pelo qual o crédito tributário há de ser preservado. É de se lembrar, por fim, que o impetrante, ao aderir ao parcelamento, confessou a totalidade dos débitos previstos nas certidões de dívida ativa nº 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36. No que tange à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a autoridade coatora afirma que esta se deu, pois, a não-homologação da consolidação ocorreu em 12 de dezembro de 2015 e o presente feito foi ajuizado em 26 de abril de 2016. Não há como se precisar o dia em que o impetrante teve ciência da não-consolidação do parcelamento. Ele afirma que foi a partir do dia em que requereu certidão de regularidade fiscal, em fevereiro de 2016. A autoridade não trouxe comprovante de intimação pessoal ou por outra via qualquer. Assim, não havendo elementos documentais que possam comprovar a efetiva ocorrência da decadência, tenho que o feito deve prosseguir em seus regulares termos. O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador. É obrigação do interessado atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Nesse sentido, o diático acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 00091766120124030000, de relatoria do Desembargador Carlos Muta, do TRF 3ª Região, disponibilizado em 28/09/2012, o qual adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFFIS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos "parcelados anteriormente" não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do site eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida "parcelada anteriormente" não foi indicada como modalidade. O contribuinte não obviou a indicação de débitos "parcelados anteriormente" quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de existência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem faculdade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato "passo-a-passo", auxiliando-os a "consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento", em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte juntou recadastramento da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e "indica a modalidade vazia, ou seja, sem débitos no momento da consolidação", constando aviso que "não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.". Aduziu, assim, que a adesão à "modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN" apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à "prestação de informações necessárias à consolidação", etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade "débitos parcelamentos anteriormente - PGFN". Não possuindo débitos na PGFN "não parcelados anteriormente", o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas "consulta débitos parceláveis", "retificação de modalidade de parcelamento" e "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento." Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de "consulta débitos parceláveis", e não naquela referente à "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento", pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos "parcelados anteriormente - demais débitos" desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1, 6, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, não quer, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo inominado desprovido. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. De-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0014418-59.2016.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002441-25.2016.403.6126 - CASSIA MAYUMI INAMORI(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.
Após, tomem-me.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002776-44.2016.403.6126 - NOBERTO SOLON GERMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003603-55.2016.403.6126 - JOSE PEDRO APOLINARIO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PEDRO APOLINÁRIO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria nº 164.374.732-8, desde a suspensão administrativa. Relata que, após completar o tempo de serviço necessário, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2013 e que continuou trabalhando até 09/02/2016. Sustenta que em 12/04/2016, foi surpreendido com o envio pela impetrada comunicando que deveria apresentar os mesmos documentos apresentados na concessão da aposentadoria. Aduz que compareceu na Agência da Previdência Social de Santo André e informou que não possui mais alguns dos documentos apresentados quando da concessão do benefício, protocolando declaração de extravio de documentos. Sustenta que os documentos requeridos fazem parte do arquivo do INSS no processo concessório. Alega que recebeu novo ofício da autarquia previdenciária afirmando que a concessão da aposentadoria se deu de forma indevida e considerando que os períodos de 10/1975 a 07/1977; 09/1977 a 10/1977; 08/1977 a 11/1977; 07/1979 a 02/1980; 04/1981 a 05/1981; 07/1981; 09/1981; 12/1981 a 06/1982 e de 11/1982 a 09/1983 foram computados indevidamente, sendo suspenso o pagamento do benefício. Reporta, ainda, que pretende apresentar recurso administrativo, mas que embora o prazo seja de trinta dias, apenas poderá apresentar o recurso em 15/09/2016, data do agendamento. Afirma que não houve concessão indevida do benefício e postula o restabelecimento da aposentadoria e o reconhecimento dos períodos anteriormente reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. A decisão da fl. 67 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Notificada, a impetrada apresentou às fls. 74/75, cópia do processo concessório do benefício nº 42/164.374.732-8 e cópia do dossiê protocolizado sob nº 35431.000413/2016-74 digitalizadas e gravadas no DVD da fl. 75. A decisão das fls. 76/78 indeferiu a liminar postulada, tendo o impetrante manejado agravo de instrumento em face da mesma. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o imediato restabelecimento do benefício nº 164.374.732-8, cessado em decorrência de revisão administrativa que constatou ausência de documentos comprobatórios dos períodos indicados no item "c" da fl. 17. Analisando os autos, verifico que não existe motivo para a acolhida do pedido, razão pela qual reitero os termos da decisão liminar, vazada nas seguintes letras: O benefício do autor foi concedido em 09/10/2013 (fl.23). O INSS, segundo documentos que instruem a inicial, deu início à revisão do benefício do impetrante com base no artigo 11, da Lei 10.666/2003, o qual prevê: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No documento das fls. 31/32 a autarquia previdenciária afirma que o impetrante não comprovou a condição de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme determina o artigo 9º, V, I do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 e que não houve a comprovação da inscrição na condição de contribuinte individual na forma do artigo 18, III do mesmo Decreto. Consta também do referido documento, que os recolhimentos relativos aos períodos de 10/1975 a 07/1977 e de 09/1977 a 10/1977 existem em microfichas sob o NIT 1.096.193.317-5, de titularidade não comprovada e, que os períodos foram computados em desacordo com o artigo 28, II do Decreto 3.048/1999. Verificou a autarquia, ainda, que os recolhimentos de 08/1977 e 11/1977 a 07/1979, inexistentes em microficha, também estão em desacordo com o artigo 28, II do Decreto 3.048/1999, assim como os recolhimentos de 08/1979 a 02/1980, efetuados de forma intempestiva. Por sua vez, os recolhimentos de 04/1981 a 05/1981, 07/1981, 09/1981, a 06/1982 e 11/1982 a 09/1983, também constantes em microficha sob o NIT 1.096.193.317 de titularidade não comprovada, teriam sido atribuídos ao impetrante indevidamente. Não apresentou o impetrante os documentos requeridos pelo INSS, alegando que a Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Com relação ao direito da Previdência Social de anular seus atos administrativos, o artigo 103-A da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O INSS é a autarquia federal responsável pela administração do RGPS, estando autorizada a conceder benefícios previdenciários aos trabalhadores e dependentes vinculados ao regime público de Previdência. Além de acompanhar a concessão, detém o poder/dever de fiscalizar o pagamento dos benefícios e a manutenção dos requisitos legais impostos para o deferimento de determinadas prestações. Caso constatar irregularidade, deverá atuar para corrigir o erro ou desfazer o ato ilegal. Regra específica criando prazo para a autarquia previdenciária rever processos concessórios de benefícios foi introduzida no ordenamento jurídico nacional com a edição da Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. O prazo de dez anos somente não deve ser observado nas hipóteses em que constatada má-fé por parte do beneficiário. A revisão perpetrada pela INSS, tendo ocorrido dentro do prazo decadencial previsto em lei, e obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há de ser considerada legítima e legal. Da cópia integral do processo concessório do benefício nº 164.374.732-8 (DVD da fl. 75) não constam os documentos que o impetrante alega que teriam se extraviado. Aponto, ainda, que o impetrante não logrou comprovar a titularidade do NIT indeterminado e recolhimentos a ele vinculados, conforme constatado pela autarquia em procedimento administrativo e, que também não trouxe aos autos tais documentos. Além disso, os documentos constantes do DVD da fl. 75 indicam probabilidade de fraude na concessão do benefício, uma vez que foi apurado administrativamente que determinados servidores do INSS efetuavam complementações de NITs indeterminados, ocasionando a concessão indevida de benefícios, o que teria ocorrido no caso do impetrante. Logo, correto o procedimento adotado pelo INSS ao revisar o benefício do impetrante, solicitando a apresentação dos documentos que comprovem os períodos. Não havendo nos autos qualquer documento que possa infirmar a decisão do Impetrado acerca da irregularidade na concessão do benefício, ausente o *fumus boni iuris* que ensejaria a concessão da liminar, e por via de consequência, alterar o entendimento adotado pela autarquia. Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão, eletronicamente, à relatora do Agravo de Instrumento 0014590-98.2016.4.03.0000P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003610-47.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. OCTA LAB FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - EPP opôs embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança, alegando omissões. Sustenta que a sentença deixou de considerar a jurisprudência que lhe é favorável, caracterizando, assim, ausência de completa fundamentação. Decido. Não há omissão na sentença. Com efeito, restou claro que não se desconhece a jurisprudência favorável aos contribuintes. Destacou-se, contudo, que a manutenção do entendimento anterior a ela, conforme lá fundamentado. Os embargos retratam, pois, mero inconformismo por parte do embargante. A modificação pretendida, contudo, somente é possível através do manejo do correto recurso processual. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003870-27.2016.403.6126 - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004064-27.2016.403.6126 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(MG153945 - PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO E MG082024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA, qualificada na inicial, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou que a liminar possa suprir tal documento. Pleiteia a concessão da Segurança para permanecer no parcelamento previsto pela Lei 10.522/2002. A decisão da fl. 63/65 indeferiu o pedido liminar e determinou que a impetrante providenciasse a complementação do recolhimento das custas processuais. A autoridade coatora foi notificada e apresentou as informações e documentos das fls. 72/85. Diante da ausência de manifestação da impetrante acerca da decisão da fl. 63/65 (fl. 86), a impetrante foi novamente intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais em complementação, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 87). É o relatório. Decido. O Impetrante recolheu apenas o valor de R\$ 2,66 a título de custas processuais (fl. 55). Foi, por duas vezes, devidamente intimado a efetuar a complementação do recolhimento do valor das custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, todavia, não o fez. O Código de Processo Civil, em seu artigo 82 determina que: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Assim, e ante a inércia do impetrante, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c/c artigo 82, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004083-33.2016.403.6126 - JOSE FELISBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de erro material e omissão no julgado. É um breve relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao sinalar a presença de erro material e omissão na sentença proferida, os quais passam a ser sanados. Foi reconhecido o direito da parte ao cômputo do lapso de 02/02/1995 a 24/04/2015, sendo lhe negado a aposentadoria pretendida, ao fundamento de não ter sido completados mais de 25 anos de serviço especial. Porém, por equívoco, não se atentou para o fato de ter a autarquia computado o intervalo de 01/07/1986 a 01/02/1995 como tempo de serviço especial. Somando-se os dois interregnos indicados, constata-se que o impetrante cumpriu mais de 28 anos de tempo especial, fazendo jus ao benefício postulado, conforme inclusive indica o INSS à fl. 82. Logo, deve ser recalculado o tempo de serviço total, cuja soma do interregno anteriormente averbado como especial pelo INSS com aquele objeto do exame judicial totaliza 28 anos, 03 meses e 26 dias, soma essa suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, bem como a omissão

verificada, na forma da fundamentação acima lançada, para julgar PROCEDENTE a demanda, para determinar que o INSS (a) compute como tempo de atividade especial o período de 02/02/1995 a 24/04/2015 como atividade especial, e (b) conceda a aposentadoria especial NB 175.196.625-6 em favor da parte impetrante a partir da data de impropriedade do feito (27/06/2016).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Ficam mantidos os ônus de sucumbência anteriormente fixados. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004151-80.2016.403.6126 - VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA/VITOPPEL DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando suspender a exigibilidade da incidência de IPI nas futuras saídas de mercadorias e produtos a título de descontos incondicionais.Sustenta, em síntese, que concede a seus clientes bonificações em mercadorias, o que constitui desconto incondicional, e que a saída de tais mercadorias é indevidamente incluída na base de cálculo do IPI. Busca também o reconhecimento do direito de crédito do IPI das operações efetuadas nos últimos cinco anos. A decisão da fl. 37 indeferiu a liminar pretendida.Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls.51/57, nas quais defende que as saídas de bonificação, ou ainda, as doações, se sujeitam à incidência de IPI, quando se tratar de produto industrializado. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório do necessário. Decido.Pretende a empresa impetrante afastar a inclusão na base de cálculo do IPI dos valores das mercadorias remetidas com descontos incondicionais nas futuras operações de saída dos produtos de seu estabelecimento que realizar, bem como ter reconhecido o direito ao crédito do montante recolhido indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.Determina o artigo 47 do CTN que a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O artigo 14 da Lei 4.502/64, com a alteração promovida pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, passou a ter a seguinte redação:Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:I (...)II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...) Como se vê, a lei ordinária estabeleceu limitação não contemplada pelo CTN, o qual foi recepcionado como lei complementar pela CF 1988, ao vedar a dedução dos descontos, diferenças ou abatimentos concedidos incondicionalmente, em evidente infração ao artigo 146, III, a, da Carta Federal.Tendo em conta que o tributo deve ter como base de cálculo o real conteúdo do negócio jurídico oriundo da saída do produto do estabelecimento do contribuinte, inegável reconhecer que eventual concessão de um desconto deve ser considerado na apuração da base de cálculo do IPI.A questão não comporta maiores discussões, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento quanto à necessidade de exclusão do valor de produtos dados em bonificação ou descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, por ocasião do julgamento do Resp 1111156/SP, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. - ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. ART. 13 DA LC 87/96. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária.2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais".4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS.5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDeI no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDeI no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009.6. Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (Resp 1111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.Isto posto, CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a inclusão na base de cálculo do IPI os valores das mercadorias remetidas pela impetrante com descontos incondicionais nas futuras operações de saída de mercadorias de seu estabelecimento industrial. Fica a impetrante autorizada a repetir ou a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados. Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004202-91.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Alves Feitosa qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição 176.128-131, requerida em 21/10/2015, por não ter considerado especial o seguinte período: Cartir Indústria e Comércio de tintas Ltda., de 01/08/2011 a 08/09/2014, de exposto a xileno, anidrido ftálico e etc.Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.A liminar foi indeferida às fls.144/144 verso.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 151); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 153/157.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 161/161 verso.E o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.Via EleitaO mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delinação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade de trabalho e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regimes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram

expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Caso concretoO Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 118/119, afirma que o impetrante esteve exposto, no período de 01/08/2011 a 08/09/2014, esteve exposto a ruído de 73 dB(A), o que é bem abaixo dos níveis máximos previstos em lei. Afirma, ainda, que em relação aos agentes químicos não foi possível sua mensuração. Consta, no campo 15.4, do PPP, relativo à intensidade e concentração do agente químico, a expressão "NA", que significa "não aplicável". Segundo a Instrução Normativa n. INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, Anexo XV, instruções de preenchimento do PPP, "caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável. Ademais, consta que o EPI foi eficaz, o que afasta, de todo modo, a especialidade, conforme fundamentação supra. Logo, não é possível reconhecer a especialidade do referido período.Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004467-93.2016.403.6126 - FAUSTO CAMPOS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA- Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAUSTO CAMPOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 07/10/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (18/11/2003 a 15/10/2007 e 04/07/2011 a 15/01/2014). Busca também o cômputo do contrato de trabalho mantido entre 15/03/1982 a 06/07/1983. A decisão da fl. 12 indeferiu a liminar pretendida e deferiu ao impetrante os benefícios da AJG. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.135). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EResp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do

direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 18/11/2003 a 15/10/2007 e 04/07/2011 a 15/01/2014 Empresa: Metalúrgica Vera Ind Com. Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 65/66 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia a exposição a nível de ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, observando-se a técnica prevista na legislação de regência. Logo, deve haver o enquadramento dos lapsos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 15/03/1982 a 06/07/1983, ainda que não conste tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o impetrante trouxe cópia de sua CTPS (fl.13), onde foi lançada a respectiva anotação, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade, além de anotações acerca de férias, aumentos e opção pelo FGTS. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- Não obstante, a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. III- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. IV- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. V- Contando o demandante com 33 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, o mesmo faz jus à obtenção da aposentadoria proporcional postulada. VI- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VII- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX - 1399347/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS NÃO ANOTADO NO CNIS. 1. O contrato de trabalho registrado na CTPS, independentemente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 7. Remessa oficial e apelações providas em parte. (AC 1985952/SP, DECIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2016) Considerando que o pedido inicial diz do deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo dos lapsos de 18/11/2003 a 15/10/2007 e 04/07/2011 a 15/01/2014 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao contrato de trabalho entabulado entre 15/03/1982 a 06/07/1983 e ao tempo de serviço já homologado pela autarquia (fls.113/115) é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da imputação em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS (a) compute como tempo de atividade especial os períodos de 18/11/2003 a 15/10/2007 e 04/07/2011 a 15/01/2014, convertendo-os pelo fator 1,40, (b) averbe o período de laborado em atividade comum 15/03/1982 a 06/07/1983, e (c) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.344.252-1 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (20/07/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004553-64.2016.403.6126 - JOSE VALDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE VALDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/11/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (29/04/1995 a 30/10/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.79). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, flicta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJe 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJe 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infalível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário (a) é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes e depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes destes artigos aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Observe que entre 29/04/1995 a 30/10/2015, a parte autora laborou com guarda patrimonial, mediante o porte de arma de fogo de grosso calibre para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. Deve ser a atividade considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, inclusive quanto à exigência da utilização de arma de fogo.

Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCTIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricitidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITÊMARA RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80). Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 29/04/1995 a 30/10/2015 como tempo especial, somado ao integral já assim computado pela autarquia (fl.58), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, a impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 27/07/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 30/10/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB176.238.412-1, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (27/07/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004555-34.2016.4053.6126 - APARECIDO MARTINS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/10/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (04/02/1986 a 31/01/1999). Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.70). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-

se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entremetidos, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA Lei 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Observo que entre 04/02/1986 a 31/01/1999, a parte autora laborou para a empresa Ford Motors, estando exposto a ruído de 91 decibéis, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie, existindo ainda informação no formulário quanto à habitualidade e à permanência da exposição. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 04/02/1986 a 31/01/1999 como tempo especial, somado ao interregno já assim computado pela autarquia (fl.46), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados 25 anos de tempo de serviço especial. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, a impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 27/07/2016, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art.487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 04/02/1986 a 31/01/1999 e que conceda a aposentadoria especial NB 175.196.749-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (27/07/2016). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004722-51.2016.403.6126 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, 1º do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004998-82.2016.403.6126 - R.B. METAIS LTDA - ME(SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAU) X GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R.B. METAIS LTDA - ME, qualificada na inicial, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua liberação da dívida das parcelas referentes a depósitos consignados, realizados em 17/03/2016, 19/04/2016 e 16/05/2016, ficando a disposição do credor o valor depositado. Relata a impetrante que, em 18/02/2011, celebrou contrato de empréstimo, solenizado por cédula de crédito industrial, com o Banco do Brasil no valor de R\$ 650.000,00, com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. O empréstimo deveria ser pago em 84 parcelas, a primeira com vencimento para 15/04/2012 e a última para 15/03/2019, mediante débito em sua conta corrente. Reporta que, após efetuar o pagamento da 45ª parcela, recebeu notificação do Banco do Brasil informando que, por um erro interno, houve inconsistência no cálculo das parcelas do empréstimo, o que teria gerado uma cobrança dos juros a menor do pactuado. Em razão do suposto erro, esclareceu o Banco do Brasil que restava um saldo de R\$ 10.584,29 a ser pago pela impetrante a título de juros. Alega que o Banco do Brasil não comprovou, mediante a apresentação de cálculos, a que o valor cobrado se refere, e que não recebeu explicações plausíveis. Além disso, foi informada por seu gerente de relacionamento que os valores que fossem depositados em sua conta corrente seriam primeiro destinados ao pagamento integral desse valor de R\$ 10.584,29. Afirma que sempre quitou as parcelas dentro do prazo estabelecido e que não conseguiu quitar a parcela 46ª do empréstimo em razão da exigência dos juros, assim, resolveu realizar depósitos consignados extrajudiciais para elidir a mora das parcelas. Explica que realizou cinco consignações extrajudiciais, a primeira delas no próprio Banco do Brasil em 24/02/2016, no valor de 11.120,76 e que não conseguiu realizar outras consignações no banco, pois existe norma interna que impossibilita a consignação quando o credor é o próprio Banco do Brasil. Assim, realizou quatro depósitos na Caixa Econômica Federal, em 17/03/2016, em 19/04/2016, em 16/05/2016 e, em 15/06/2016. Afirma que de março a maio de 2016 não houve recusa do Banco do Brasil acerca das consignações efetuadas na Caixa, porém, foi notificado acerca da incorreção do número do logradouro da agência. Sustenta que o Banco do Brasil recebeu todas as notificações no mesmo endereço e não apresentou recusa e que a Caixa Econômica Federal se recusa a cumprir a lei que determina a liberação do devedor de sua dívida. Afirma, ainda, que o Gerente da Caixa Econômica Federal deve cumprir os procedimentos legais para intimar o Banco do Brasil a retirar o valor consignado, liberando o devedor e, que não lhe são disponibilizados os Avisos de Recebimento referentes às notificações do Banco do Brasil efetuadas pela CEF. A decisão da fl. 74 determinou a emenda da petição inicial e que a impetrante comprovasse o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de Justiça. As fls. 77/91 a impetrante apresentou petição e documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. O mandado de segurança tem a finalidade de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 10.016/2009 dispõem, in verbis: I. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifei) Acerca de ato de autoridade, Hely Lopes Meirelles leciona: "Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se legais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31). Assim, consideram-se atos de gestão os praticados pelo Poder Público sem o uso de suas prerrogativas e poderes, em uma situação de igualdade com os particulares, na administração do patrimônio ou dos serviços do Estado. Não têm o requisito da supremacia, portanto, são meros atos de administração e contra eles não cabe impetração de mandado de segurança (REsp 1078342/PR - Data do Julgamento - 09/02/2010). Da leitura da inicial e da petição das fls. 77/79, depreende-se que o autor pretende questionar ato cometido pelo gerente da Caixa Econômica Federal que não intimou o Banco do Brasil a levantar depósitos consignados, liberando o impetrante da dívida, apesar da suposta ausência de recusa dessa instituição financeira. A ausência de recusa mostra-se questionável por si só, diante dos documentos constantes das fls. 45, 46 e 48. Discorda o impetrante do teor dos documentos das fls. 58/60, onde consta que a Caixa Econômica Federal encaminhou-lhe notificação informando acerca da incorreção do endereço indicado para intimação do Banco do Brasil. O ato questionado é de mera gestão comercial, pois não está relacionado a qualquer função delegada pelo Poder Público, portanto, entendendo ser descabida a presente impetração. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 10, DA LEI 12.016/2009 E SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O INCIDENTE ENVOLVE EXECUÇÃO DE JULGADO TRABALHISTA, A SER RESOLVIDO PERANTE AQUELE JUÍZO. RECUSA DO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ACEITAR A PROCURAÇÃO PARTICULAR PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DE VALORES OBJETO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO DE GESTÃO. INCABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Trata-se de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial da Ação Mandamental, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009. 2. A sentença recorrida considerou que o incidente envolvendo execução de julgado trabalhista, no caso, a recusa do Gerente da Caixa Econômica Federal em aceitar a procuração particular para efeito de liberação de valores objeto de alvará expedido pela Justiça Laboral, deve ser resolvida naquele juízo natural. 3. É cristalino que o ato praticado pela Caixa Econômica Federal e, atacado via o presente writ, equivale a ato de gestão, tipicamente privado, praticado pelo gerente e não ato de autoridade, a justificar a impetração da Ação Mandamental. 4. "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público." (parágrafo 2º, do art. 1º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009). 5. Por aplicação do parágrafo 2º, do art. 1º da Lei 12.016/2009, que explicitamente afasta da impetração os atos de gestão, merece ser mantida a sentença recorrida que indeferiu a inicial, ainda que por fundamento diverso. 6. Apelação improvida. (AC 200982000064842, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/04/2010 - Página: 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO SUSPENDEU O SERVIÇO DE CHEQUE ESPECIAL DA CONTA-SALÁRIO DO AUTOR. ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 12.016/2009. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que, em sede de Ação Mandamental, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC, em feito do qual se objetivava o cancelamento do serviço de cheque especial na Conta Salário do Impetrante. 2. O artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 10.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) dispõe que: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público." 3. No caso em apreço, o ato cometido pelo gerente da Caixa Econômica Federal, que não suspendeu o serviço de cheque especial da conta salário do Impetrante, é um ato de mera gestão, tipicamente privado, sendo descabida, portanto, a impetração do presente mandamus. 4. Apelação improvida. (AC 200980000001827, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/04/2012 - Página: 176). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE GESTÃO. I. A não concessão dos extratos bancários pela Caixa Econômica Federal ao impetrante equivale a ato de gestão, tipicamente privado, e não de autoridade a justificar a ação mandamental. II. Conforme o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. III. Apelação improvida. (AC 00004834620104058102, Desembargadora Federal Nílcia Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 699). Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005098-37.2016.403.6126 - AIRTON APARECIDO FERRARETO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Ailton Aparecido Ferrareto, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na demora em implantar o benefício n. 171.330.166-8, cujo direito foi reconhecido em grau de recurso administrativo pela Previdência Social. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fl. 37). Brevemente

relatado, decido. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, me vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005173-76.2016.403.6126 - FERNANDO JOSE GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se, uma vez mais, o impetrante para que cumpra o despacho de fl. 55.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005981-81.2016.403.6126 - FLAVIA REJAINÉ CAO BUENO(SPI37167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Flávia Rejaine Cao Bueno, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional - Setor Fgts - Santo André, consistente na negativa do pedido de levantamento do saldo do FGTS. Relata que possui imóvel financiado junto ao Banco Itaú-SA e que com a demissão de seu marido em 22/01/2015, passou a ter dificuldades financeiras e hoje vive com muitas dificuldades. Alega que compareceu em agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque de sua conta vinculada ao FGTS para quitar as prestações atuais de seu contrato de financiamento. Afirma que com o valor de seu saldo, seria possível a quitação de aproximadamente 10 (dez) parcelas do contrato. Sustenta que a autoridade coatora negou seu pedido, informando que, em caso de saque de FGTS, o valor será para quitar as últimas parcelas do mútuo, o que não lhe ajudaria. É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). A pretensão liminar não merece acolhida. No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentou o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea I do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)(grifei) Com efeito, compete à impetrante comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas. Ainda que seja possível o levantamento do fundo para amortização do financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, não há previsão legal para quitação das parcelas atuais do financiamento, conforme pretendido pela impetrante. Além disso, a forma de amortização extraordinária consta expressamente do contrato firmado com o banco ITAÚ, às fls. 37 verso, nos seguintes termos: "11. Amortização extraordinária: É assegurado ao Comprador, em dia com as suas obrigações, o direito de liquidar ou amortizar a dívida antes do vencimento. A amortização extraordinária terá como consequência a redução do prazo ou do valor das prestações mensais, conforme a escolha do comprador." Assim, não há previsão no contrato firmado entre a impetrante e o Banco Itaú para amortização do financiamento na forma pretendida, o que também impossibilita que o FGTS seja utilizado para quitação total de parcelas atuais do financiamento. Isto posto, indefiro a liminar. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos constantes da fl. 2 da petição inicial. Requistiem-se as informações. Após a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 26 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Lúcia Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0006030-25.2016.403.6126 - MARCELO CASLINI(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos em decisão. Marcelo Caslini, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, o qual vinculou ao Renavam 00526227109, do veículo Ford Mustang GT Conversível Premium, Restrição de Benefício Tributário, a qual o está impedindo de vender o bem. Com a inicial vieram documentos. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata liberação do veículo, possibilitando sua alienação. Brevemente relatado, decido. A autoridade apontada como coatora tem como sede Brasília-DF. Em preliminar, a parte embargante aduz ser possível optar pelo juízo federal de seu domicílio, com base no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Trouxe com a inicial decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos do Conflito de Competência 147.266/DF, a fim de corroborar seu entendimento. Contudo, com todo respeito à decisão proferida naquele conflito de competência, tem-se que a jurisprudence pacificada do Superior Tribunal de Justiça fixa a competência, em sede de mandado de segurança, a partir da sede da autoridade indicada como coatora. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPACÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momentaneamente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha de raciocínio, como exemplifica o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis. - Inicialmente, afasta as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário. - Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 000533420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 - FONTE: REPUBLICACAO:). É de se notar, também, que o artigo 102, 2º da Constituição Federal é aplicável à União Federal, a qual tem representação judicial em todos os Estados da Federação. No caso de mandado de segurança, quem figura no polo passivo não é a União Federal ou outro ente da Administração Indireta Federal, mas, sim, autoridade pública federal. Ao se permitir a propositura do mandamus no domicílio do impetrante, o próprio direito de defesa do ato impugnado pode restar prejudicado. Não há razão, pois, para que se modifique o entendimento até então aplicável à matéria, no tocante à fixação da competência, em mandado de segurança, a partir da sede da autoridade coatora. Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006101-27.2016.403.6126 - LEONARDO BATISTA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006157-60.2016.403.6126 - RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS LTDA - EPP(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, desde setembro de 2011. Relata que está sujeito ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), como prestadora de serviços relacionados à prática de atividades físicas. Aduz que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta decorrente da venda mercadorias e prestação de serviços. Segundo afirma, os valores devidos a título de ISS não podem integrar o conceito de receita bruta, uma vez que não representam acréscimo patrimonial da empresa e que são repassados ao Município. Liminarmente, postula a suspensão da exigibilidade da exação questionada. Com a

inicial vieram documentos.Decido.Os argumentos esposados pela jurisprudência em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados.Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fôra sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "Juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) A controvérsia não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.Súmula 94A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.A mesma lógica constante do acórdão supratranscrito se aplica ao ISS. Nesse sentido o julgamento proferido no RESP 1.330.737 sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no RESP 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1.330.737-SP, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.Também ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.A simples alegação de que a ausência do recolhimento na forma pretendida pela autoridade coatora acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos desde setembro de 2011 (fl. 50).Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ofício-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Esclareça a exequente a petição de fls. 100/101, tendo em vista que quem figura o pólo passivo é a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4545

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-70.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-14.2014.403.6126 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição, pois o IPTU refere-se ao exercício de 1994, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o lançamento e a citação na execução fiscal.Sustenta sua ilegitimidade de parte e nulidade da CDA.Juntou documentos (fls.10/24).Houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.30/42). Juntou documentos (fls.43/49).Houve réplica (fls.54/58).É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, consigne-se que a execução fiscal em comento tramitou na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a competência desta Justiça Especializada para o conhecimento da questão.É de ser acolhida a arguição de prescrição. O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, reza que o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal basta à interrupção da prescrição que, frise-se, ocorre em 5 anos (art. 174, caput, CTN).Essa orientação segue o disposto no 2º do art. 8º da Lei de Execução Fiscal que, como é sabido, não se aplica bem ao caso, vez que o executado é pessoa jurídica de direito público.A novel orientação, ao contrário da anterior, em que somente a efetiva citação interrompia o prazo (antiga redação do inciso I do art. 174 CTN), vem favorecer o credor, justamente em razão de que os mecanismos inerentes à administração da Justiça podem atrasar a efetiva citação, dando azo ao perecimento do direito.Mesmo se adotando a orientação mais benéfica, a presente execução encontra-se prescrita, não sendo o caso de invocar a Súmula 106 STJ.É que a ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 30.05.1995, perante Juízo absolutamente incompetente. Logo, cabia ao Município verificar esta ocorrência e distribuir a execução fiscal perante o Juízo competente.Somente em 14/06/2016 (fls.22 da execução fiscal) é que se pode considerar a executada CITADA por comparecimento no feito, ou seja, depois de passados mais de 20 (vinte) anos do fato gerador, sem que a exequente tomasse qualquer providência. Desconsidero o AR de fls.4 como citação válida, vez que a executada tem representação na Capital, no endereço constante da carta precatória de fls.17.Logo, a demora da citação da CEF não pode ser atribuída ao mecanismo da Justiça, mas à desídia do Município exequente, especialmente porque ajuizou a execução perante Juízo absolutamente incompetente.Aplica-se no caso o art. 240, 2º, em que, ante a desídia do interessado na promoção da citação da parte ex adversa, tem-se por não interrompida a prescrição.Considerando que o Município pretende a cobrança de IPTU em relação ao ano de 1994, a citação se deu em prazo muito superior aos 5 (cinco) anos, contados de 01.01.1995 (art. 173, I, CPC), já que, como dito, a demora na citação não teve o condão de interromper a prescrição.Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno o Município de Santo André nos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.Santo André, 9 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005927-04.2005.403.6126 (2005.61.26.005927-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003249-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ciência da baixa dos autos. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001292-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001292-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para que requiera o que for de seu interesse.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005244-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005244-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) - RODOLFO DIETMAR KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Cumpra-se, nos autos da execução fiscal, a r. decisão proferida pelo E. TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003551-35.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) - ANTONIO JACOMINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-54.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001377-7)) - STILL GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA X GERALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 149/164: Manifeste-se o Embargante. Após, voltem-me.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001893-39.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002386-6)) - MARCOS KISELAR(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006019-35.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) - V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO CARLO BINCELL(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000926-23.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-86.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemando-se os feitos. Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001889-31.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-75.2010.403.6126 ()) - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Em seguida, intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004846-05.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 126/129. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra decisão que determinou o processamento dos embargos à execução, sem a suspensão do feito principal. Ao contrário do alegado pelo Embargante o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto à aplicabilidade do disposto no artigo Código de Processo Civil, art. 739-A, inclusive em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos. Vem à tala transcrevermos a ementa do seguinte julgado: AARESP 200901035040AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159950 Relator(a) DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2016 „DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SIMPLES GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC/1973. ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, mas tão somente da execução fiscal. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que "pretende a agravante, em verdade, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários lançados contra si, sejam atinentes a contribuições previdenciárias ou a impostos, pois entende que está sujeita à imunidade tributária nos termos dos arts. 195, 7º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Visa, por conseguinte, à suspensão de quaisquer cobranças que visem a satisfazer esses tributos" (e-STJ, fl. 111). Infimar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que a intenção da recorrente é apenas a suspensão da execução, e não da exigibilidade dos créditos e suas decorrências, como sustentado neste recurso, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Para esta Corte Superior, "a aferição da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, a fim de analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que é vedado em sede de recurso especial" (AgRg no AREsp 792.065/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Assim, não prospera a pretensão da embargante, uma vez que não preenche todos os três requisitos. O fato do imóvel estar gravado com usufruto vitalício em favor de terceiro não o torna impenhorável, nem comprova tratar-se de bem de família do executado/embargante. Segundo se depreende de endereço indicado pelo executado em procuração o mesmo reside em outro imóvel não naquele que pretende ver reconhecido bem de família. Em face do exposto, mantenho a decisão impugnada, pelo que não dou provimento aos embargos de declaração interposto. Prossegam-se os embargos à execução, para que a embargante se manifeste quanto à impugnação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a eventual interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007154-14.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-87.2014.403.6126 ()) - V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 13 045045-60 e 80 7 13 017026-51. Em apertada síntese, suscita que as Certidões de Dívida Ativa deflagradoras da execução fiscal, não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ainda, surge-se quanto à cobrança da taxa SELIC, juros excessivos, à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à cumulação de incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Aduz, ainda, que não houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, vez que o procedimento administrativo não foi juntado aos autos da execução fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou aos autos os documentos de fls. 15/126. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que os bens penhorados não garantem integralmente a execução (fls. 131). A embargada impugnou o valor atribuído à causa, para que conste o valor atualizado da dívida (fls. 134/135). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a rejeição liminar destes embargos, ante o valor ínfimo da penhora. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 136/152). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Acolho a impugnação da Fazenda Nacional, para atribuir à causa o valor de R\$ 643.112,26 (seiscentos e quarenta e três mil, cento e doze reais e vinte e seis centavos), valor da dívida em janeiro de 2014, nos termos do artigo 292, I do CPC. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasto a arguição de rejeição liminar destes embargos, vez que a questão restou apreciada às fls. 131, sem a suspensão do curso da execução fiscal. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo "será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público" (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova

inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." (grifei)Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, "a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, "concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, pela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei n.º 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, "a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (destaque). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (RESP 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. "Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ25.09.2007. 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento dedébitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, merecê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR-I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR) II - Apelação provida." TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA/ TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. "Y TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001698-49.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-84.2003.403.6126 (2003.61.26.006644-0)) - MARCOS TADEU MARCELINO X KATIA COLLATO MARCELINO (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006053-05.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-81.2014.403.6126 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006532-95.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-74.2015.403.6126 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP248714 - DANIEL BISCONTI)

Espeça-se mandado de intimação, ao representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Santo André, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requisitados pelo embargante às fls. 78, ou na impossibilidade de cumprimento, justifique-a. Após, voltem-me.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007859-75.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-32.2012.403.6126 () - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução de que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidões de Dívida Ativa nº 36.652.653-7, 36.732.774-0, 36.732.775-9, 39.622.360-5, 39.711.130-4 E 39.711.131-2. Em apertada síntese, requer, de início, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso, por não conterem os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80 e por ausência de cópia do Auto de Infração e Imposição de multa que deu origem à dívida e, no mérito, requer a procedência dos presentes Embargos, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão legal para aplicação da multa moratória; b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Juntou os documentos de fls. 28/130. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 132). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares arguidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 134/140). Houve réplica (fls. 142/148). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. No mais, insurge-se a embargante quanto à aplicação da multa moratória. Passo a discorrer sobre o assunto. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, "a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar

significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp nº 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2011.0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º "A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia a Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivase. P.R.I. Santo André, 9 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004610-82.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-94.2016.403.6126 ()) - OSWALDO J.R. ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Embargos à Execução Fiscal/Processo nº 0004610-82.2016.403.6126 Embargante : OSWALDO J.R. ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.-ME Embargada : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 1101 /2016 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por OSWALDO J.R. ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.-ME, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições de Dívida Ativa nº. 80 2 14 009362-98, 80 6 15 095225-27 e 80 7 15 025224-05, que consubstanciam a execução fiscal em apenso nº. 0003484-94.2016.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de qualquer bem a garantir o Juízo. Colho dos autos que na folha nº 120 há certidão, segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 914 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 914 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 914 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T. rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivase. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004659-26.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-02.2016.403.6126 ()) - NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP (SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Embargos à Execução Fiscal/Processo nº 0004659-26.2016.403.6126 Embargante : NAVARRETE CIRURGIA PLÁSTICA EIRELI - EPP Embargada : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 1100 /2016 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por NAVARRETE CIRURGIA PLÁSTICA EIRELI - EPP, qualificado nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições de Dívida Ativa nº. 80 2 15 021593-04, 80 2 15 021594-87, 80 6 15 093542-09, 80 6 15 093543-90 e 80 7 15 024694-15, que consubstanciam a execução fiscal em apenso nº. 0003322-02.2016.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de qualquer bem a garantir o Juízo. Colho dos autos (certidão de fls. 18), segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 914 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 914 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 914 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T. rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivase. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) - JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-88.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006463-0)) - DARIO MAXIMINO PASSOS SOUZA (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007789-97.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) - ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP206281 - SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls.387/392: anote-se. Defiro a vista requerida pela patrona da embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-98.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-67.2014.403.6126 ()) - TECNOAR ESTUFAS E CABINES LTDA - EPP(SP290310 - NATALIA DE FATIMA BONATTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por TECNOAR ESTUFAS E CABINES LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, que houve indevido bloqueio judicial nos autos da execução fiscal nº 0003555-67.2014.403.6126, em trâmite perante este juízo e em apenso. Alega que, nos autos da execução fiscal supramencionada, houve bloqueio pelo sistema RENAJUD do bem móvel veículo placa KFG5414/SP, modelo Mercedes Benz/ L 608 D, fabricação/modelo: 1978/1978, de propriedade da executada ALUMI TRIN PINTURAS ELETROESTÁTICAS LTDA - EPP (fls.31 daqueles autos).No entanto, alega o embargante que o veículo em comento é de sua propriedade desde 16 de abril de 2013, adquirido da empresa executada. Ocorre que, "por falta de recursos financeiros, não realizou a transferência do referido bem". Apesar disso, "é de se notar que a constrição judicial é posterior à data da compra e venda, ou seja, a data da compra se deu em 16 de abril de 2013 e o bloqueio se operou em 08 de março de 2016".Junto documentos (fls.09/30).Citada, a embargada apresentou manifestação às fls. 34/35, não se opondo em relação ao levantamento da constrição havida nos autos da execução fiscal nº 0003555-67.2014.403.6126, visto que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União aos 25.04.2014, ou seja, após a alienação do veículo objeto da presente demanda ao terceiro embargante. Entretanto, pugna pela condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ela deu causa a constrição indevida por não ter efetivado a transferência do bem.Não houve réplica.É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, do Código de Processo Civil."Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."No presente caso, não há maiores digressões a serem feitas, ante a expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao levantamento do bloqueio havido no veículo de placa KFG 5414 SP, Marca/Modelo Mercedes Benz 608 D, ano 1978/1978, chassi nº 300830212374569, espécie Car/Caminhão/Car Aberta, diesel.Restou claro através da documentação de fls. 15/18, que o bem fora alienado pela empresa executada ao terceiro em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.No entanto, apesar de decorrido cerca de três anos da data da alienação, o embargante ainda não havia feito a transferência da propriedade do bem. A alegação de falta de recursos financeiros para tanto não é suficiente para afastar a sua responsabilização quanto à proposição da presente demanda.Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraíu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido" (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N.No caso dos autos, a embargante deu causa a estes embargos, já que negligenciou em não efetuar a transferência de propriedade do bem móvel.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por TECNOAR ESTUFAS E CABINES LTDA - EPP, a fim de declarar insubsistente o bloqueio e a transferência havida sobre o veículo de placa KFG 5414 SP, Marca/Modelo Mercedes Benz 608 D, ano 1978/1978, chassi nº 300830212374569, espécie Car/Caminhão/Car Aberta, diesel. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante fundamentação, cuja execução permanece suspensa diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretária à imediata liberação do ato constitutivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, do CPC.P.R.I.O.Santo André, 9 de setembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0009120-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009120-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIRCEU ROCHA LIMA X DIRCEU ROCHA LIMA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Tendo em vista que o executado, compareceu aos presentes autos devidamente representado por advogado (fls. 86), dou-o por intimado da penhora "on line" realizada às fls. 79/79 (verso), abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, da lei 6.830/80. Outrossim, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, fls. 90/94. Após, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002747-82.2002.403.6126 (2002.61.26.002747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALUMICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUAD METALICAS LTDA X JOSE ODECIO DA SILVA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP178634 - MAURICIO RODRIGUEZ DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial.Depois de realizadas diligências infrutíferas objetivando a satisfação do(s) crédito(s) e posterior suspensão do processo visto ao exequente foi dada para manifestar-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.O exequente se manifestou reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente.É a síntese do necessário.DECIDO.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis:"Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente". Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguir o feito em virtude da prescrição.Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.Santo André, 9 de setembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001170-64.2005.403.6126 (2005.61.26.001170-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP371587 - ARIADNE ATHAYDE TOQUEIRO MACHADO)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas "ex lege".P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP167251 - ROSA MARIA NINI PALACIO LECA PAULEIRO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA LAMANA)

Fl. 2736: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000244-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JW FERRO ACO E METAIS LTDA X ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARÃES)

VISTOS ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JW FERRO AÇO E METAIS LTDA E OUTROS alegando omissão no julgado. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa, pois não esclareceu em favor de qual dos advogados se deu a condenação em honorários advocatícios.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.333).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No vislumbro a alegada omissão, pois a questão atinente a partilha de honorários entre advogados não deve necessariamente ser apreciada por sentença.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Santo André, 30 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0006114-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Verifica-se que a executada compareceu espontaneamente nos autos à fl. 39, houve recusa da oferta de créditos (fl. 1630) e posterior indicação de bem imóvel à penhora (fls. 1703/1705), bem como determinação de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 1699/1701, (fls. 1750/1751 e 1764/1767).

Além disso, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 1893/1894), o que foi confirmado pela exequente às fls. 1918/1919. Posteriormente, esta informou a irregularidade no parcelamento (fl. 1959) e a ausência de adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (fl. 1968), requerendo o bloqueio de ativos financeiros da executada.

Diante disso, proceda-se a secretária à constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(a)s executado(a)s, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)s executado(a)s pessoalmente, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Em sendo negativos os bloqueios e a penhora livre de bens, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(a) executado(a), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico.

Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006624-54.2007.403.6126 (2007.61.26.006624-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X MILTON DE CONSORTE ZULATTO(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005052-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI) X PAULO CELSO VILLAS BOAS X MARCIO SERGIO VILLAS BOAS X LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS

Fls. 410: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento. DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: CURUCA EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA, CNPJ 50.177.716/0001-37, PAULO CELSO VILLAS BOAS, CPF N.º 638.267.398-68, MARCIO SERGIO VILLAS BOAS, CPF N.º 290.244.398-68 E LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS, CPF N.º 092.919.308-30, pelo sistema eletrônico restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004519-02.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X E J C PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004054-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) corresponsável(is) indicados às fls. 56 verso, EDUARDO CANACHIRO, CPF 086.358.028-96, JENI UETA, CPF 126.903.028-02 no pólo passivo. Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80, negativas as diligências defiro a citação por edital, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0000129-81.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000280-47.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO CESAR GOULART LUPO

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005205-86.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0000926-23.2014.403.6126 e que desconstituiu o título executivo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005517-62.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABCAR CENTER DIESEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou, decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, (parcelamento rescindido) proceda-se a secretária a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução.

Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico.

Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001328-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOGEL & SILVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social.

Após, defiro a vista do autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo de sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001488-32.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Fl. 29: Verifico que a procuração não acompanhou a petição conforme mencionado.
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social.
Após, defiro a vista do autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo de sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001642-50.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0007132-53.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROBERTO ANDREZZA

CONCLUSÃOEm 07 de Janeiro de 2015, faço conclusos estes autos a MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a DEBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Técnico Judiciário, Subscribi.CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague a dívida ou não garanta a execução, deverá indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o necessário em termos de prosseguimento. Não sendo localizada a devedora no endereço declinado na inicial, a secretária diligenciará a busca de novos endereços através do sistema WebService expedindo-se carta precatória ou mandado de citação em todos os novos endereços localizados. Em sendo negativa as diligências, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia da executada, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Regularmente citada a executada, pelo sr. Oficial de Justiça, tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou, decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, com observância do artigo 11 da Lei 6830/90, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens da executada, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores da executada citada por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que este Juízo esta localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

EXECUCAO FISCAL

0001424-85.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M. T. TAVARES TREINAMENTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003359-63.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas "ex lege".P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004126-04.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Regularmente citado (fls. 42), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.45). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que a propriedade do bem oferecido não foi comprovada bem como não obedece à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações".

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal.
- 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
- 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
- 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência."

Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre o bem indicado pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 34/35 com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005409-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA)

Regularmente citado (fls. 24), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.26/34). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações".

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA:

853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal.
 - 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
 - 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
 - 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência."
- Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 22/22 verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007077-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SPI78208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Regularmente citado (fls. 15), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.16/17). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que a propriedade do bem oferecido não foi comprovada bem como não obedece à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações ".

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DIU 03/10/2003 PÁGINA:

853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal.
 - 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
 - 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
 - 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência."
- Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre o bem indicado pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 34/35 com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007393-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA - EP(SPI66229 - LEANDRO MACHADO)

Preliminarmente, regularize a executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, trazendo aos autos procuração - instrumento original. Com a juntada, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, acerca da petição de fls. 24/30. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007913-41.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGIANE DIAS MARCONDES

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007938-54.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA PAGANO

CONCLUSÃOEm 07 de janeiro de 2016, faço conclusos estes autos à MM.ª Juíza Federal Substituta, Dr.ª DEBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Técnica Judiciária, Subscrevi. Preliminarmente, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s). CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague a dívida ou não garanta a execução, deverá indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o necessário em termos de prosseguimento. Em sendo negativa as diligências, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou, decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretária a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, especifique-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), identificando o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, especifique-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determine a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

EXECUCAO FISCAL

0007942-91.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEXANDRA CAMPANARI

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001609-89.2016.403.6126 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SPI76943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002129-49.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Especifique-se ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para que transfira os valores penhorados nos autos n.º 0655043-14.1985.403.6100, para a agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Fórum da Justiça Federal de Santo André, conta n.º 2791.635.00019278-1, devendo o referido ofício, ser encaminhado por correio eletrônico. Após, intime-se a executada, da penhora realizada às fls. 56.

EXECUCAO FISCAL

0003018-03.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIG FER - FERRO, ACO E METAIS EM GERAL LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Fls. 64/67: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição.

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

CAUTELAR INOMINADA

0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 4565**PROCEDIMENTO COMUM**

0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMER ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0) - ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando que as partes não se insurgiram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo nos embargos à execução em apenso, tendo o autor concordado e a autarquia lançado um singelo "ciente", esclareça o autor se de fato pretende a execução provisória de sentença nestes autos

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Apresente a parte autora o aludido demonstrativo de cálculo, vez que a petição de fls. 178 veio desacompanhada da referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-24.2003.403.6126 (2003.61.26.006260-3) - IRANI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 70/74: Cumpra o réu a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, a teor do artigo 536 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 537 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002268-7) - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1- Fls. 254/257: Ciência à parte autora.

2- Fls. 245: Manifeste-se o autor.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-93.2005.403.6126 (2005.61.26.004091-4) - ELCIO PARRA CHIORATO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-05.2005.403.6126 (2005.61.26.005235-7) - ADAIR BERNARDINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeriram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6) - VANICE ANDRIOTI GUSELINO(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Manifestem-se os réus acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-03.2007.403.6126 (2007.61.26.002825-0) - JORGE FERREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 238-239: Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006115-0) - GILSON FONTES SANTOS(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003732-1) - SANDRA ROCHA(SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 200-210: Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos.
Silente, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, retornem os autos ao réu para cumprimento do quanto determinado a fls. 174.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003964-4) - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0) - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-75.2012.403.6126 - WALTER MELATI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-82.2012.403.6126 - AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006766-82.2012.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, intime-se a Autora para que requeira o que for de seu interesse.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-20.2012.403.6317 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005624-52.2012.403.6317** - ADILSON PAIOLA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 445/446: Dê-se ciência ao autor.

No mais, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001058-17.2013.403.6126** - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002591-11.2013.403.6126** - ABINER MOURA MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002774-79.2013.403.6126** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003469-33.2013.403.6126** - LUIS CESAR AMORIM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003621-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOPEZ SIERRA

Fls. 78-89: Manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM**0003817-51.2013.403.6126** - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/346 - Dê-se ciência ao autor.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004073-91.2013.403.6126** - JEAN COUDOUNARAKIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005070-74.2013.403.6126** - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004214-22.2013.403.6317** - JOEL DAVINO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0005857-15.2013.403.6317** - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/225 - Dê-se ciência ao réu.

Fls. 228/240 - Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003047-24.2014.403.6126** - ELIANA LASSO DE LA VEGA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003049-91.2014.403.6126** - EDSON RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003286-28.2014.403.6126** - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003567-81.2014.403.6126** - JEHOVAH CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003931-53.2014.403.6126** - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, traga a parte autora, o endereço das testemunhas não localizadas, ou informe se estas comparecerão independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007978-17.2015.403.6100** - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235 - Manifeste-se o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002053-59.2015.403.6126** - MARISA MORAES PINTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003421-06.2015.403.6126** - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 39 e acolho os cálculos da Contadoria Judicial fixando o valor da causa em R\$ 229.653,13.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006600-45.2015.403.6126** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006602-15.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 181/182 - Tendo em vista a devolução do Correio, traga o autor o endereço do correu Cedric.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006619-51.2015.403.6126** - SIDNEI CORSI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0007786-06.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-80.2015.403.6126 () - JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIE TE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004038-10.2016.403.6100** - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, tratando-se de direito disponível, esclareça a parte autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001240-95.2016.403.6126** - MILTON CESAR PRADO - INCAPAZ X PALOMA TACIANA PRADO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0001251-27.2016.403.6126** - VALDOMIRO PENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-79.2016.403.6126 - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

II - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-66.2016.403.6126 - JOAO TEIXEIRA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não constaram da inicial os índices mencionados na petição de fls. 32-41, esclareça o autor

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-66.2016.403.6126 - LUIZ CAVASSANI NETO - INCAPAZ X MARIA IVONE MORETTI CAVASSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: "Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)". No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.889,85 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.954,35 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.064,50 (mil sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.774,00 (doze mil setecentos e setenta e quatro reais). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.774,00 (doze mil setecentos e setenta e quatro reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-83.2016.403.6126 - JOAO BASILIO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-02.2016.403.6126 - JOAO ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-61.2016.403.6126 - SEBASTIAO DONIZETE PAVAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-25.2016.403.6126 - MARIO NAVES CAMARGO PEDROSO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.

Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).

Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:

"As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico". (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação." (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal." (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA)

Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.972,49.

Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-52.2016.403.6126 - ALMIR DONIZETI GARDEZÂN(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-22.2016.403.6126 - JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-07.2016.403.6126 - GILVANDO GOMES DANTAS(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-44.2016.403.6126 - EDSON LUIZ RUY DA SILVEIRA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-36.2016.403.6126 - NORIVAL DE SOUZA MARTINS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-34.2016.403.6126 - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência através da qual pretende a parte autora ao final a condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos pela autora. Em tutela de urgência requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes ao argumento de que as operações financeiras que deram causa a tal inscrição, foram efetivadas na cidade de Curitiba, e não foram por ela contratadas. É o breve relato. Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que houve a contratação em nome da parte autora de contrato do tipo residencial, no valor de R\$ 23.000,00, em 24/02/2016, contrato nº 1316.160000919-16. Ocorre, no entanto, que o extrato do SPC indica três débitos, sendo o primeiro deles referente ao contrato supra citado. Além deste existem outros dois débitos. Desta forma, imprescindível a oitiva da parte ré a fim de que a situação fática caracterizada. Posto isto, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-19.2016.403.6126 - ALEX COSTA VIEIRA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata suspensão da execução fiscal, processo nº 0006902-16.2011.403.6126, em trâmite perante esta vara. Argumenta, em síntese, que a ré propôs o executivo fiscal a fim de receber valores devidos à título de Imposto de Renda e multa, relativos aos exercícios 2004 a 2009, no importe de R\$ 127.406,31 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos). Contudo, reconhece devido apenas o montante de R\$ 8.178,33 (oito mil cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos), relativo à prestação de serviços cujos valores equivocadamente deixou de declarar. Aduz que os demais valores apurados pela Receita Federal decorrem da apuração do imposto desconsiderando as quantias pagas a título de Pensão Alimentícia, que deveriam ter sido deduzidas da base de cálculo. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende, ao final, a declaração de nulidade do débito tributário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do sistema processual que a Execução Fiscal 0006902-16.2011.403.6126 foi arquivada pelo artigo 40 da lei 6.830/80, vez que frustradas todas as tentativas de localização de bens que garantissem o pagamento do débito. Assim, considerando que a execução encontra-se suspensa, não há que se falar em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do CPC. Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência. No mais, verifico do CNIS que o autor auferiu renda mensal no importe de R\$ 27.744,40 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) importância que, à toda evidência, não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF, 17/12/2010) Cabe advertir que é dever das partes não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (artigo 77, II), sendo que a violação de tal dever configura litigância de má-fé (artigo 80 do CPC), sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 81 do CPC. Isto posto, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 99 2º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-61.2016.403.6126 - ODAIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e

LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-23.2016.403.6126 - VALDERI VIEIRA DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-74.2016.403.6126 - ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-59.2016.403.6126 - VALDIR INACIO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-20.2016.403.6126 - ROBERTO MOITA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Verifico haver coisa julgada quanto ao pedido de conversão e cômputo dos períodos especiais laborados na empresa ELUMA S/A de 07/02/92 a 19.06.92. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-27.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte. Argumenta ter mantido união estável com o de cujus desde o ano de 1993, e, atualmente, administra a pensão concedida à filha do casal. Contudo, teve o pedido negado na esfera administrativa ao fundamento de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".A dicção legal deixa claro, ainda, que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.O feito foi instruído com certidão de óbito do de cujus (fls. 12), certidão de nascimento e documentos de identificação da filha do casal (fls. 15-16), declaração da associação de moradores do conjunto habitacional onde residiram (fls. 17) e fotos do casal (fls. 20-24). Nesse aspecto, verifico da certidão de óbito de fls. 12, que a declarante JANDIRA DOS SANTOS SILVA, sem vínculo de parentesco, informou que o falecido era separado de pessoa cuja identidade ignorava, bem como não soube informar acerca da existência de eventuais filhos. Tais afirmações conflitam com a declaração emitida no documento de fls. 17, no sentido de que a autora conviveu na mesma residência na companhia do de cujus. Os demais documentos carreados aos autos tão somente comprovam a paternidade do falecido, não tendo o condão de demonstrar a união estável existente à época do óbito. Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação da tutela de urgência pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de pensão, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência.No mais, verifico que a pensão é partilhada por LUANA NUNES SILVA, filha da autora, e por MADALENA CAMPOS BOREL e JOÃO VITOR CAMPOS DA SILVA, menor. Tais pessoas devem necessariamente compor o polo passivo dado que a decisão proferida na demanda poderá surtir efeitos em sua órbita jurídica. Regularize a autora o feito em 10 dias.Silente, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-39.2016.403.6126 - LAIRTO SOLIZETTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Some-se a isso o desinteresse do autor na realização do ato (fls. 07).Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Comprovo o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-37.2016.403.6126 - SILVIO AUGUSTO ROCA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.De outra parte, verifico do CNIS que o autor contribui para Previdência Social na condição de facultativo sobre o valor de R\$ 5.189,80 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido."E ainda:"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, verifico do instrumento de fls. 24-25 que o autor está domiciliado na cidade de Curitiba/PR. Assim, esclareça a propositura da demanda perante esta subseção judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM

0006198-27.2016.403.6126 - JOVAIR VICENTE DOMINGUES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata revisão do benefício previdenciário mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-12.2016.403.6126 - ALBERTO SANTOS DE FRANCA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 3.435,01 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na aceção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA

CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." E ainda: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)" Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-90.2016.403.6317 - ANA MARIA MOREIRA BENJAMIN(SP091808 - MARCELO MUOIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X 23 CIRETRAN DE SANTO ANDRE - SP X DETRAN DO ESTADO DO CEARA Trata-se de ação declaratória proposta por ANA MARIA MOREIRA BENJAMIN em face de DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Departamento Estadual de Transito do Estado de São Paulo, Detran do Ceará e 23ª Ciretran de Santo André. Notícia ser proprietária do veículo Volkswagen, modelo FOX, placa EAE 4861, Renavan CCN 020574 e, no momento em que foi licenciado seu veículo foi surpreendida com a existência de várias infrações de trânsito. Alega a parte autora que teve seu veículo clonado e este circulava na cidade de Itaituba/CE e Fortaleza/CE, o que foi constatado quando passou a receber diversas multas daquele Estado exaradas pelo DETRAN/CE e também pelo DNIT. Visando comprovar que seu veículo é original, submeteu-o a perícia perante o DETRAN, na data de 19/03/2014, que concluiu que seu veículo apresentava sinais de identificação de acordo com os padrões exigidos, demonstrando tratar-se de veículo original. Aduz estar claro que a autora foi vítima de um golpe e que está sofrendo prejuízos já que não pode utilizar seu veículo, vez que não se encontra licenciado e que a situação de sua carteira de habilitação está complicada (sic) em razão dos pontos decorrentes das multas aplicadas no veículo dublê. Alega que não consegue licenciado seu veículo sem efetuar o pagamento das multas imputadas ao veículo dublê, pelo que requer a concessão de tutela de urgência para tal finalidade. É o breve relato. DECIDO. Vieram os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Cível de Santo André, que recebeu o feito em redistribuição do Juízo Estadual da comarca de Santo André. Em que pese r. decisão do Juízo Estadual, entendo que a mesma não observou os dispositivos do novo Código de Processo Civil, em especial o previsto no artigo 45, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. I - Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. 2º Na hipótese do 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. (Nossos os destaques) Presente neste caso justamente a hipótese tratada pelo parágrafo primeiro do artigo 45 do CPC, na medida em que na presente ação diversos são os pedidos de competência do Juízo Estadual que remeteu o presente feito. Segundo do regramento contido no dispositivo ora em análise, deve a cumulação de pedidos, quando o juízo não for competente para análise de todos os pedidos, ser inadmitida. E o feito não deve ser remetido ao Juízo Federal, caso haja pedidos da competência daquele Juízo. Tal dispositivo encontra ressonância no disposto no artigo 327 do CPC que trata da cumulação de pedidos: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Assim, no caso em apreço, não se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário, senão de prejudicialidade externa, não seria de se admitir a cumulação de pedidos, tendo o Código regulamentado a situação. Dessarte, reconhecendo, com efeito, a incompetência deste Juízo para análise de julgamento de pedido relativo a anulação de multa aplicada pelo DNIT, órgão federal, entretanto, considerando que há neste feito, cumulação de pedidos inacompatíveis, diante da diversidade de competência dos juízos aos quais estão submetidos os pedidos, entendo que a melhor situação é a restituição dos autos ao Juízo Estadual, em atenção ao disposto no artigo 45, 1º e 2º, podendo a parte autora, propor nova ação, perante este Juízo Federal, a abordar tão somente a questão relativa ao ente federal para a qual é este juízo absolutamente competente, a teor do disposto no artigo 109, I da Carta Constitucional, requerendo a desistência de parte do pedido, para evitar contradições ou conflitos desnecessários, o que somente viria em detrimento aos interesses da parte autora que há três anos vem sofrendo com uma situação fraudulenta. Determino, pois, a restituição dos autos ao Juízo Estadual, com as homenagens de estilo.

CARTA PRECATORIA

0005477-75.2016.403.6126 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha para o dia 25 / 10 / 2016 às 15:30 horas. Intime-se a testemunha pessoalmente. Comunique-se o Juízo Deprecante.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000238-90.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-11.2015.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VALDIR PERLINE(SP283238 - SERGIO GEROMES)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao argumento de que o autor auferia benefício de aposentadoria no montante mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fato que, sob sua ótica, demonstra capacidade econômica. Instado a se manifestar, o Impugnado alega que seus rendimentos mensais não possibilitam o pagamento das custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Informa ter contraído empréstimos consignados com a finalidade de lhe prover as despesas mensais, proporcionando uma vida digna para si e sua família. Invoca a proteção do Estatuto do Idoso, que garante saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade ao idoso. Argumenta que a gratuidade da justiça constitui ferramenta garantidora desses direitos e da isonomia no processo. Instado a apresentar os comprovantes das despesas, juntou os documentos de fls. 14/38. É o breve relato. O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC). Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98-102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50. Isto posto, é desta dilação o artigo 98 do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Ainda, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", "presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, 2º e 3º CPC). Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção "juris tantum", somente ilidida por prova em sentido contrário. Da análise dos autos, verifico que o Impugnante não se desincumbiu do ônus da prova do fato alegado; ao revés, limitou-se à alegação de que a renda do autor, advinda, aliás, do benefício de aposentadoria, por si só afastaria a presunção de pobreza. Com efeito, a capacidade econômica deve ser avaliada dentro do contexto de vida de cada indivíduo, levando-se em conta uma série de aspectos. Tratando-se do Impugnado de pessoa idosa, nascida em 1948, não é demasiado presumir que, além das despesas com alimentação e manutenção da residência, tenha gastos mensais com medicamentos, fato que, à evidência, compromete a renda mensal. Nesse sentido, elencou as despesas mensais, argumentando ter contraído 6 (seis) empréstimos consignados, conforme comprova o extrato de pagamento do benefício (fls. 14), no importe de R\$ 818,85 (oitocentos e dezotto reais e oitenta e cinco centavos). Por fim, vale ressaltar que o devido processo legal compreende um leque de garantias conferidas ao jurisdicionado e, dentre elas, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Carece de lógica supor que a Constituição assegure o pleno acesso ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, não enseje oportunidade para que os mais necessitados a ela recorram. Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise do requerimento formulado pela autarquia, manifeste-se o autor, a teor do artigo 518 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERJ) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241-242: Com efeito, os valores requisitados nas demandas decorrem de processos cujos pedidos são distintos, conforme se verifica do espelho da requisição de fls. 236, sendo, portanto, devidos. Assim, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, fazendo constar a observação de que se trata de verba devida, a fim de evitar novo cancelamento. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3) - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão interlocutória de fls. 351-352 não ostenta natureza de sentença, descabe recurso de apelação. Assim, recebo a petição de fls. 356-362 como mero requerimento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-38.2013.403.6126 - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os argumentos do réu, tenho que descabem maiores divagações sobre o tema, posto que a R. Sentença de fls. 88/90, já transitada em julgado, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. Ademais, a fls. 88 verso, este Juízo consignou que "em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça...".
Desta feita, aprovo a conta apresentada pelo autor, no valor de R\$ 130.167,54 por melhor representar o julgado.
Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-65.2014.403.6126 - EVALDO SUAVE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004158-14.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010244-0)) - FRANCISCO FILHO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
1- Fls. 545/547: Ciência à parte autora.
2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004490-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004490-0) - JOEL SALES CORREA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SALES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004980-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004980-6) - ROBERTO PEREIRA ARRUDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Fls. 286/287 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003202-5) - GILBERTO ARNALDO MURGIA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARNALDO MURGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003518-0) - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DE PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 238/239: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X OSWALDO ZOMPERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANGELO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-36.2014.403.6126 - CLAUDINEI DE MELO(SF078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1- Fls. 165/166: Ciência à parte autora.

2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004495-61.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Expediente Nº 4566

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Processo n 0001996-46.2012.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: SUPERMERCADO SOLAR LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDESENTEÇA TIPO ARregistro nº

__1093 __/2016 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO SOLAR LTDA., nos autos qualificado, ajuizado inicialmente somente contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, mas posteriormente houve inclusão, no polo passivo, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias, exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 3) adicional de 1/3 sobre férias; 4) férias indenizadas (abono pecuniário); 5) vale transporte pago em pecúnia e 6) faltas abonadas/justificadas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as exclui da incidência da referida exação. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vindendos, relativos às quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Juntou documentos (fls. 76/185).Liminar deferida em parte para afastar a incidência das contribuições ao SAT e as destinadas a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado, b) aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, c) adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d) vale transporte pago em pecúnia, ficando, porém, indeferida a liminar quanto às faltas abonadas ou justificadas. Informada a impetrada interps recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal.Notificada, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) prestou informações (fls. 212/255), alegando inadequação da via eleita, inexistência de direito líquido e certo, impetração contra lei em tese, impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança e ausência de ato coator.No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 342/343).As fls.345/351 este Juízo proferiu sentença concedendo em parte a segurança, para determinar que o Delegado da Receita Federal não exísse as contribuições ao SAT e entidades terceiras, sobre: aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; adicional de 1/3 sobre férias e férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia. A sentença foi proferida em 21 de junho de 2012.A impetrante interps recurso de apelação (fls.361/380), bem como a União Federal/ Fazenda Nacional (fls.383/467).Recebidos os recursos, a União Federal ofertou contrarrazões às fls.470/479. A impetrante não ofertou contrarrazões, como consta da certidão de fls.480.Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da remessa oficial e apelação da União, apenas no que tange à aplicação do art.170-A do CTN e à prescrição quinquenal (fls.483/488).A Décima Turma do E.TRF da 3ª Região decidiu, de ofício, anula a sentença e todo o processado a partir da citação, para que a parte impetrante fosse intimada a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários (fls.492/497).Intimada a impetrante, promoveu a citação das entidades INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (fls.501/502).O INCRA e o FNDE manifestaram-se às fls.524/526, por meio da Procuradoria Geral Federal em Santo André, aduzindo que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional a manifestação pertinente.O SEBRAE manifestou-se às fls.528/536 aduzindo a sua ilegitimidade passiva e, no mais, em atendimento ao princípio da eventualidade, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.537/553.O SENAC manifestou-se às fls.554/564 pugnando pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls.565/618.O INCRA prestou informações de fls.628/632 aduzindo ser parte ilegítima e, "quanto ao mérito, deixa de apresentar manifestação, conforme autoriza a OS/PGF nº 1/2008, haja vista que a representação judicial pela PGFN se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo".O SESC manifestou-se às fls.640/655 pugnando pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls.656/681.Determinada a vista dos autos ao PGFN (fls.683), requereu seja notificado o Delegado da Receita Federal em Santo André (fls.685).Determinada nova notificação do Sr.Delegado da Receita Federal em Santo André (fls.696), prestou as informações de fls.700/721, pugnando pela denegação da segurança.O INCRA prestou informações de fls.722/724 pugnando pela sua ilegitimidade passiva e, quando ao mérito, julgou suficiente a representação pela PGFN.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.726 e verso).É o relatório.DECIDU:Não cabe a arguição de ilegitimidade passiva de parte aduzida pelo SEBRAE e INCRA, ante a decisão proferida nestes autos, pela Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:"A DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA E TODO O PROCESSADO A PARTIR DA CITAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE O JUÍZO INTIME A PARTE IMPETRANTE A PROMOVER A CITAÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, RESTANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, TENDO O DES.FED.JOSÉ LUNARDELLI RESSALVADO SEU PONTO DE VISTA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O RELATOR."Portanto, cabe a este Juízo o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal. Promoveu a impetrante a citação das entidades terceiras, que prestaram as devidas informações, atendendo, assim, o quanto

determinado por aquela decisão. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Art. 5º. LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, "direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertido, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido." (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, a impetrante questiona a exigibilidade da contribuição previdência incidente sobre a folha de salário prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei nº 9528/97 e pela Lei nº 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, que, caso reconhecida, trará como consequência o pagamento indevido e o direito à compensação. Dá-se vez que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. É certo, ainda, que a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação é tarefa que incumbe ao impetrado, em sede administrativa. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Nessa medida, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Quanto ao mérito propriamente dito, mantenho os argumentos já esposados outrora e registrados em sede liminar. A tese ora exposta guarda similitude com a da incidência da contribuição previdenciária sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória, e não salarial. Adoto o entendimento manifestado na jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207, entre outros. Desse turno, dispõe o artigo 28, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outros similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, quanto à contribuição ao SAT e às destinadas a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgRsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pag. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, I, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pag. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6º"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pag. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fs. 13/5, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Versa Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência da contribuição à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p. acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pag. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pag. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA26/08/2009, p. 220) Por isso, não incide a contribuição ao SAT e às destinadas a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. FÉRIAS, SEUS ABONOS E ADICIONAIS. Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: "Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao "vender" parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 -

2º T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2º T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUINÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacífico o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuiniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)Assim, também não cabe a incidência da contribuição ao SAT e as destinadas a entidades terceiras sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário).VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.Nos termos do artigo 28, 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1.Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento" (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 60, de 08/12/2011, da AGU:"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS. Quanto a estas, não se encontram elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Desta forma, neste ponto o impetrante não possui direito líquido e certo.Busa a Impetrante ainda autorização para que proceda a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, inobservando o disposto no artigo 170-A.O pleito não merece acolhida.A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:STJRESP 200900823661 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:Emenda. EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 47 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo misto, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consecutariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor insignificante, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento suscitado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetuados pela TAX SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a inteparação é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Posto exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar as contribuições ao SAT, bem como as destinadas a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d) vale transporte pago em pecúnia. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas "ex lege". Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O. Sérgio André, 28 de setembro de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004037-44.2016.403.6126 - WELCIO FERRAREZI JUNIOR/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ/ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005450-92.2016.403.6126 - M. F. SOUSA GESSO LTDA - ME/SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Juntou documentos (fls. 07/17).Determinada a emenda da petição inicial (fls. 19), a impetrante juntou novos documentos comprobatórios da inércia da autoridade impetrada (fls. 20/84). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 85).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/100). É o relato. DECIDO. De acordo com os documentos juntados pela própria autoridade impetrada (fls. 99/100), há 44 (quarenta e quatro) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados ente 21.06.2012 e 05.08.2014, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber:1) 00719.50376.210612.1.2.15-0069;2) 39489.08174.210612.1.2.15-1450;3) 16658.44820.210612.1.2.15-6274;4) 05069.45210.210612.1.2.15-6056;5) 00400.69786.210612.1.2.15-6193;6) 33462.95123.210612.1.2.15-1820;7) 32964.45331.210612.1.2.15-0306;8) 33022.45405.210612.1.2.15-1848;9) 27070.34927.210612.1.2.15-6150;10) 16635.06778.280612.1.2.15-8672;11) 42445.94185.280612.1.2.15-0108;12) 31286.12000.280612.1.2.15-3545;13) 09592.56023.280612.1.2.15-0280;14) 23711.27262.280612.1.2.15-9708;15) 00581.24745.280612.1.2.15-0800;16) 07790.70470.280612.1.2.15-3526;17) 20371.67854.280612.1.2.15-9935;18) 14829.24322.280612.1.2.15-4500;19) 04259.34017.280612.1.2.15-3477;20) 37791.51838.280612.1.2.15-7150;21) 25475.10558.280612.1.2.15-9700;22) 41678.92169.280612.1.2.15-2864;23) 30913.16186.280612.1.2.15-3234;24) 08161.98192.280612.1.2.15-0091;25) 38666.11329.050513.1.2.15-4352;26) 36707.85883.050513.1.2.15-7945;27) 15826.62968.050513.1.2.15-2046;28) 07769.64202.050513.1.2.15-8900;29) 36815.79533.050513.1.2.15-6110;30) 40421.96880.050513.1.2.15-9780;31) 41793.53534.050513.1.2.15-1496;32) 12493.20354.050513.1.2.15-4077;33) 23121.81767.050513.1.2.15-8085;34) 42466.57144.050513.1.2.15-9397;35) 31765.69968.050513.1.2.15-0007;36) 03311.90807.020514.1.2.15-6102;37) 18244.60916.020514.1.2.15-3929;38) 08182.69489.020514.1.2.15-0195;39) 37806.23987.020514.1.2.15-4036;40) 38634.13155.020514.1.2.15-6730;41) 35545.08793.020514.1.2.15-0508;42) 40679.37988.020514.1.2.15-5830;43) 03349.37047.020514.1.2.15-2813; e44) 02331.70380.050814.1.2.15-3926.Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir

eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É a exigência legal é aquela inserida no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inóculme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)" No caso dos autos, conforme os documentos juntados pela própria autoridade impetrada, há 44 (quarenta e quatro) pedidos de restituição (PERD/COMP), protocolizados entre 21.06.2012 e 05.08.2014, ainda pendentes de apreciação e análise. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 28 (vinte e oito) pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados entre 21.06.2012 e 05.08.2014, devidamente discriminados nos documentos acostados à petição inicial e elencados nesta decisão, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006126-40.2016.403.6126 - MARIA DAS GRACAS PIRES CARDOSO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Reputo necessária a formação do contraditório, mormente considerando o objeto sobre o qual versa a impetração e a natureza satisfativa de eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante. Assim, sendo prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, oficie-se requisitando as informações pertinentes à autoridade apontada como coatora. Após, com a juntada das informações, tornem conclusos. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006202-64.2016.403.6126 - ISRAEL VIANA DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006203-49.2016.403.6126 - JOSE AROASTE COELHO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se o mandado com o termo de apelação. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005591-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Certidão supra: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-63.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DONATO ROSSI(SP276978 - GUILHERME GABRIEL)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 980 que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual "acusado - punibilidade extinta". Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-61.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão à fl. 411 que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual "acusado - punibilidade extinta". Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-02.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Fl. 425; Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 422, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual "absolvido". Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-83.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JEDIAEL BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 169-verso, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no "Rol Nacional de Educandos". 5. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo impreritível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual "condenado" (item n.º 27 da "relação de situação da parte"). Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para intimação da acusada Elisabete, a fim de que apresente memoriais. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-35.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)

Ciência às partes acerca do teor da petição protocolada pela Jojafer Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda., pela qual a empresa informa não dispor das imagens requisitadas. Sendo assim, remetam-se ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publicue-se.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6066

EXECUCAO FISCAL

0012369-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012369-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA X ERNESTO TUBANDT X GILBERTO TUBANDT(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA)

Diante do quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls.203, comunicando que o bem arrematado foi vendido, frustrando a tentativa de entrega do mesmo, determino a devolução dos valores pagos pelo arrematante Valmir Jose de Santana, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, determino o bloqueio de atibos financeiros através do sistema Bacenjud.
Intimem-se.

Expediente Nº 6067

EXECUCAO FISCAL

0005315-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BRASILIA COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS IN(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005333-04.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X A B C MOTORS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 21/39, alegando parcelamento do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Expediente Nº 6068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Manifeste-se, a Defesa da Ré Helena, sobre o retorno do Mandado de Intimação da testemunha Marcio Roberto, com diligência negativa (fls.2323).

Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa do Réu Mauro, sobre a certidão de fls.2334/2335, em relação à testemunha Antônio Luiz Corobim, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO COMUM

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. FABIO MARCHI e MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI, qualificados na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como a repetição dos valores pagos a maior e a suspensão da execução extrajudicial em curso.2. Narra ter adquirido, através de instrumento de compra e venda, em 05/06/2000, imóvel situado na Rua Sílvio Pinto Soares, nº 118, casa 02, em Perube/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela ré. 3. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao descumprir cláusulas contratuais e majorar unilateral e indevidamente as prestações do financiamento, as quais não foram utilizadas para amortizar o débito.4. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/78).5. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 81.6. A decisão de fls. 105/110 indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica, por ausência de seus requisitos autorizadores.7. A sentença de fls. 153/154 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao indeferir a petição inicial, após oportunizar sua emenda.8. Irresignado, o autor apelou da referida sentença às fls. 175/209. E o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu por bem desconstituir a sentença anteriormente proferida, determinando o prosseguimento do feito (fls. 268/270).9. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 285/301. Suscitou, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a observância do pacto firmado entre as partes.10. Réplica dos autores às fls. 360/383, rebatendo a preliminares arguidas e reiterando os termos iniciais.11. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 384), os autores requereram a realização de perícia contábil (fls. 133/134), enquanto a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 385).12. A prova pericial foi indeferida à fl. 387, por entender-se exclusivamente de direito as matérias controvertidas da lide. Contra tal indeferimento, os autores interpuuseram recurso de Agravo Retido. 13. A decisão de fls. 394/394-verso concedeu prazo de 10 dias para os autores providenciarem a citação dos adquirentes do imóvel, sob pena de extinção do feito. Na mesma decisão, rejeitou-se a denunciação da lide do agente fiduciário.14. Contra tal decisão, a CEF interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 462/464.15. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso.16. Verifica-se que a decisão de fls. 394/394-verso considerou necessária a integração no polo passivo do terceiro adquirente do imóvel, na qualidade de litisconsorte necessário, pois uma sentença eventualmente favorável à parte autora poderá repercutir sobre seu patrimônio jurídico.17. A citação, de acordo com o artigo 238 do CPC/2015, é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Sesse sentido, a citação do terceiro interessado é indispensável, pois caso não ocorra, poderá dar ensejo a futura anulação da sentença.18. Assim, foi determinado à parte autora que providenciasse, no prazo de 10 dias, a inclusão do terceiro adquirente do imóvel na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do p único do artigo 47 do CPC/73 (então vigente e aplicável ao caso), fornecendo o endereço completo e as peças necessárias para a citação, sob pena de extinção do feito. 19. Nesse mesmo sentido vem decidindo os tribunais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO E ATOS ANTERIORES DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Em razão da possibilidade da sentença interferir diretamente em seu patrimônio jurídico, o terceiro adquirente de imóvel leilado em execução hipotecária extrajudicial é litisconsorte passivo necessário na demanda que tem por objetivo a anulação da hasta pública. 2. Compete ao magistrado verificar se o procedimento que levou à adjudicação do imóvel observou a legalidade estrita, uma vez que a proteção possessória perseguida só poderá ser deferida caso não seja constatado nenhum vício no processo de execução extrajudicial. 3. É nula a notificação por edital quando o agente financeiro possui conhecimento do endereço correto do mutuário. 4. Constatado que o procedimento instaurado violou a exigência prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do DL 70/66, é de se declarar a nulidade da intimação editalícia, bem como do leilão e arrematação posteriores. 5. Apelações desprovidas. (TRF-1 - AC: 121502 DF 1999.01.00.121502-4, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 10/04/2003, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 15/05/2003 DJ p.192)20. O artigo Código de Processo Civil de 1973 assim tratava a questão:Artigo 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.21. Já o atual CPC trata da questão em seus artigos 114 e 115, a seguir transcritos:Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.22. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.23. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por descídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosinani, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001)24. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a descídia já remonta há mais de um ano (fl. 394-verso).25. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.26. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.27. Custas ex lege. 28. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.30. P.R.I.

0011665-58.2013.403.6104 - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMALIA THERESINHA CORREA NETTO(SP320552 - JULIO CESAR FERREIRA FRANCO E SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê AMALIA THERESINHA CORRÊA NETTO, a ser realizada na Capital de São Paulo, pela 8ª Vara Previdenciária, no dia 25/10/2016 às 17hs., conforme cópia do despacho de fl. 302 daquele Juízo. As testemunhas deverão comparecer na data e hora referidas, independentes de intimação por mandado. Int.

0004487-87.2015.403.6104 - DULCE GONCALVES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra sentença de fls. 146/159.Em síntese, alegou a embargante que a sentença guerreada padece de omissão, na medida em que em sua contestação (item III), sustentou que os autores sempre se comportaram como ocupantes e não proprietários do imóvel indicado na petição inicial, tendo inclusive no período de 1995 a 2013 efetuado o pagamento regular das taxas de ocupação e, tal fato, importaria em novo usucapião em favor da União, argumento que não foi combatido na fundamentação da sentença embargada.É o relatório. Fundamento e deciso.Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.Sem razão a embargante.Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fls.146/150, depreende-se de forma cristalina as razões da procedência do pedido, sendo que o reconhecimento da alodialidade do terreno com o consequente acolhimento do pedido da parte autora afasta por logicidade, a possibilidade da tese de novo usucapião em favor da União, ainda que efetuados pagamentos regulares das taxas de ocupação no interregno de 1995 a 2013.Portanto, do cotejo das razões das embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada.Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4284

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. 315/366, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Após, apreciarei o pedido do expert de fl. 367. Intime-se.

USUCAPIAO

0005686-81.2014.403.6104 - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR(SP272919 - JULIO CESAR CARVALHO OLIVEIRA) X JOAO SALERNO - ESPOLIO X MARIA AMALIA DA SILVEIRA SALERNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no caso, que embora LILIAN SALERNO JÚLIO tenha sido intimada pessoalmente, a fim de que esclarecesse se houve partilha dos bens deixados pelos seus avós e se o bem objeto da lide foi incluído na referida partilha, esta se manteve inerte. Nesse diapasão, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 48 do CPC), em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-23.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-52.2016.403.6104) MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ALEX LENA PEREIRA MENDES(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS E SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001469-68.2009.403.6104 (2009.61.04.001469-5) - MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Desarquiem-se os autos principais e, após, apense-os. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão (fls. 76 a 82). Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

0002140-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução opostos por CASA PRÁTICA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP e OUTROS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, por força dos débitos oriundos do contrato objeto da ação de execução n. 0000113-28.2015.403.6104.Pleiteia, outrossim, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VII, do CDC.No mérito, afirma, em suma, que o valor cobrado na execução é indevido, vez que calculado com aplicação de encargos ilegais e excessivos, tais como taxa de comissão de permanência e incidência de juros sobre juros.Instruiu a inicial com documentos. A CEF apresentou impugnação às fls. 117/136. No mérito, defendeu a regularidade da execução e a legalidade das cláusulas contratuais. É o breve relatório.Fundamento e decido. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, não presencio os requisitos para deferimento, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte embargante contra a certeza e liquidez do título exequendo, que, segundo alega, contém abusividade na composição do débito. Todavia, a verificação da regularidade dos valores exequendos é matéria que deve ser submetida à produção de prova pericial. Outrossim, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os argumentos trazidos na exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Em suma, as alegações da parte embargante não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arripio do contido no art. 300, do Código de Processo Civil/2015. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento dos nomes do(a) embargante nos órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a embargante sobre o teor da manifestação da CEF de fls. 117/136, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003625-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-11.2015.403.6104) CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FABIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

1) Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do(s) executado(s), vez que não foram realizadas consultas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE - DRF, RENAJUD e SIEL. Nesse diapasão, indefiro, por ora, a citação por edital do executado VALDIR ANTONIO GOMES requerida pela CEF à fl. 133 e determino a consulta nos sistemas acima referidos. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. 2) Quanto o item (d) do petítório de fl. 133, dispõe o par. 5º, do artigo 10, da Lei nº 11.101/2005, que As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei. Por sua vez, o artigo 13 prescreve que A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Destarte, à luz dos dispositivos legais acima referidos, indefiro o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Santos, vez que compete ao credor à iniciativa da habilitação. 3) Publique-se.

0011750-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X VIRGINIA RESENDE DO PRADO

Em face da devolução da carta de intimação de fls. 93/94, considero prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2016, às 13h00, pelo que determino sua exclusão da pauta. Diante de tal fato, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de localização do endereço do(s) executado(s) no sistema BACENJUD (fls. 118/122v). No entanto, não foram esgotadas todas as tentativas de localização do(s) executado(s), vez que não foram realizadas consultas nos sistemas WEBSERVICE - DRF, SIEL e RENAJUD. Nesse diapasão, indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela CEF à fl. 163 e determino a consulta nos sistemas acima referidos. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. Se infrutífera, voltem-me para apreciar o pedido de citação por edital. Intimem-se.

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU

Compulsando os autos, verifico não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada CLÁUDIA HELENA BATISTONI DE ABREU, vez que não foram realizadas consultas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE - DRF, SIEL e RENAJUD. Nesse diapasão, indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela CEF à fl. 83 e determino a consulta nos sistemas acima referidos. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. Se infrutífera, voltem-me para apreciar o pedido de citação por edital. Intimem-se.

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 157, 165, 166 e 168, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001986-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X MARIA ANTONIA BIAZOTTI

Considerando que todas as tentativas de citação de CARIRI SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA. - ME e MARIA ANTONIA BIAZOTTI restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 198. Com efeito, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 199. No entanto, constou no cabeçalho o nº do processo diverso da presente execução. Assim, expeça-se o edital com a alteração acima referida em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

A minuta apresentada pela CEF à fl. 140 está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta. Se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE)

Sobre os argumentos alinhavados pela parte executada às fls. 106/107, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA LIMA LACERDA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)

Fl. 124: Dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Considerando que até a presente data não houve notícia do depósito dos valores pactuados na audiência de conciliação realizada no dia 21/06/2016, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em especial, acerca dos depósitos realizados nos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007818-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GIUNGE ARANTES - ME X MARILENE GIUNGE ARANTES X DONIZETI CARLOS ARANTES

Compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 104/114, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição dos ofícios requeridos pela exequente às fls. 130/v, razão pelo qual indefiro tal pedido. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008422-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Fl. 166: Dê-se vista à exequente. Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Indefiro o pedido de fls. 121/122 por falta de amparo legal. A aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica inversa pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Assim, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na citação editalícia dos executados. Se positivo, cumpra o provimento de fl. 119. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, Iº, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA

Fl. 150: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI GRASSI(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Fl. 143: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003647-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada do contrato que deu origem ao de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, objeto da presente execução. Juntado o documento, dê-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005181-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 15h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado. Publique-se.

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

Diante da não formalização do ato de citação dos devedores, indefiro, por ora, a penhora/arresto no rosto dos autos indicados à fl. 153. Outrossim, a fim de resguardar a efetividade da execução, a exequente poderá obter a certidão de que trata o art. 828 do CPC/2015. Caso a exequente opte por tal certidão, deverá proceder na forma do par. 1º do referido artigo. No mais, expeça(m)-se mandado de citação de todos os devedores, bem como penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF à(s) fl(s). 153, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. Intimem-se.

000159-80.2016.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 25 de novembro de 2016, às 17h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por sua advogada. Publique-se.

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Diante da não formalização do ato de citação do devedor, indefiro, por ora, a penhora/arresto no rosto dos autos indicados à fl. 150. Outrossim, a fim de resguardar a efetividade da execução, a exequente poderá obter a certidão de que trata o art. 828 do CPC/2015. Caso a exequente opte por tal certidão, deverá proceder na forma do par. 1º do referido artigo. No mais, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação penhora e avaliação de fls. 46/47, para cumprimento no mesmo endereço, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015. Caso haja suspeita de ocultação verificada pelo executante de mandados, defiro o cumprimento da diligência com fulcro nos artigos 252 e 253 do CPC/2015. Cumprida a diligência acima, proceda a Secretaria na forma do art. 254 do CPC/2015, expedindo-se carta de intimação, dando-lhes de tudo ciência. Intimem-se.

0001424-20.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X MARCOS AURELIO RUIZ

Fl. 52: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, Iº, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a certidão de óbito de fl. 255, observo que a de cujus deixou 7 (sete) filhos, dos quais 3 (três) são falecidos. No entanto, do pedido de habilitação requerido pelos herdeiros de OSMAR DE MELO às fls. 251/252, nada foi mencionado em relação aos filhos falecidos. Assim, esclareça se deixaram herdeiros, comprovando documentalmente, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203601-71.1996.403.6104 (96.0203601-0) - YOSHIKAZU CHINEN X LIDIA SAEKO CHINEN(Proc. MARCOS DE OLIVEIRA ALESSIO E Proc. ROSEMARY APARECIDA DIAS OGGIANO) X WALDEMAR DA SILVA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ISAURA ALVES COSTA ou IZAURA ALVES COSTA X AFONSO COSTA(Proc. RAPHAEL ZIGROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES E Proc. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X YOSHIKAZU CHINEN

Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado no efeito suspensivo (art. 525, par. 6º, CPC/2015), eis que está garantido o Juízo, consoante os depósitos de fls. 127 e 128, bem como reconhecimento como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER) X EDSON VITOR FIRMINO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Recebo a petição de fls. 180/181 como início da fase executiva. Intime-se a exequente, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Em face da certidão retro e dos termos da petição e documentos de fls. 122/123 e 124/128, renove-se a intimação da autora/exequente, a fim de que, em 20 (vinte) dias, comprove a transferência da propriedade do veículo objeto da lide para a CEF. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI DA MOTA SOARES

Esclareça a exequente, em 20 (vinte) dias, a razão pela qual foi juntada a petição e substabelecimento de fls. 124/125, posto que a executada não integra a presente execução. Ademais, os doutos advogados já patrocinam a exequente. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor do ofício e documentos do DETRAN/SP de fls. 85/96. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls(s). 284, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação da ré. No mais, informe se área objeto desta lide já foi desocupada pela empresa Comércio de Pescado Villa Ltda., conforme noticiado às fls. 285/286. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 387 por parte do sócio administrador da empresa Dekast, expeça-se ofício à referida empresa requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o Perfil Profissiográfico Profissional, bem como LTCAT, referente ao autor Jorge Florêncio Gomes, CPF 883.632.878-49. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente da empresa certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0005860-56.2011.403.6311 - DARCEMI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0005920-97.2013.403.6104 - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento da determinação de fls. 227, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012728-21.2013.403.6104 - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DE PAULA REIS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (04/07/1984 a 22/08/2010), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 24/07/2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 84/96). Réplica às fls. 99/111. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido. O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 137/161, e o autor se manifestou às fls. 165/166. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 01/04/1986 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 24/07/2012. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem íngivel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERSp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confina-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o

limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 77/79, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 01/04/1986 a 05/03/1997. Assim, tenho por incontroverso os períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 24/07/2012. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Os formulários DIRBEN8030 (fls. 32/33) demonstram que ele exercia a função de líder de manutenção elétrica e inspetor elétrico, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo de fls. 34/37. O PPP demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de: 91,9 dB de 01/01/2004 a 31/08/2011; 89,4 dB de 01/09/2011 a 24/07/2012. Há, ainda, indicação de exposição a tensão superior a 250 volts no período de 01/02/2007 a 24/07/2012. O laudo pericial (fls. 137/161) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: Quesito d (fl. 152/153): Em relação ao ruído, se verificou exposição a níveis de pressão sonora superiores a 98dB(A). Na pericia realizada, um dos equipamentos turbo geradores se encontrava desativado para manutenção, o que pode indicar níveis ainda mais elevados com o mesmo em plena atividade. Em relação ao calor, se verificou um estresse térmico superior ao limite previsto no Anexo 03 da NR-15, que prevê 30,0°C para atividades leves em trabalhos contínuos. O IBUTG medido indicou 34,1°C, temperatura para a qual não é permitido o trabalho sem medidas especiais de controle. As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição, e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição ao Ascarel. Não foram aplicadas técnicas qualitativas para medir o nível de exposição ao CO (monóxido de carbono), por ausência de instrumentos para medição. Diversas outras substâncias com elevado potencial agressivo a saúde foram identificadas, tais como Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria). Em suma, a Central Termoelétrica reúne condições para sua classificação como Associação de Agentes, conforme Decreto 4.882/2003. À fl. 154, o expert informou: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação ao calor, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina diária de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal. Vale ressaltar que o laudo também fez menção a exposição ao hidrocarboneto aromático, em grau máximo, tendo sido identificado o Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria), o que se enquadra no Cód. 1.2.10 do Decreto 830.080/79- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) (fl. 153). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. Foi identificado também o produto químico Ascarel (fl. 146), listado no Anexo n. 13 da NR-15, substância igualmente cancerígena, considerada insalubre em grau máximo. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regados nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconhece a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2016) E ainda: -INTEIROTEOR: TERMO NR: 9301016067/2016/PROCESSO NR: 0006385-15.2014.0.4.03.617 AUTUADO EM 12/05/2014 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Por tanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade. 7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais ante da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença. 8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.) O PPP apontou a exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts. Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF nº 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE. 11/05/2011). A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no ARsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...], o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no ARsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei). Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Informou ainda que: A Usiminas aparenta seguir as boas práticas de distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do

próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades. E ainda: Os equipamentos de proteção podem reduzir a exposição do trabalhador aos agentes agressores, mas não são capazes de elidir completamente os riscos de exposição e a ocorrência de efeitos nocivos à saúde do trabalhador. (fl. 158) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados, no período de 06/03/1997 a 24/07/2012. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/04/1986 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 24/07/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 03 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: I - no mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 24/07/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2012). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 46/158.190.940-0 Segurado: JOÃO DE PAULA REIS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/08/2012 CPF: 018.494.378-74 Nome da mãe: GERMANA VIEIRA REIS NIT: 10807907658 Endereço: R. Dom Pedro I, 656, casa 02- Vila Nova- Cubatão/SP. P.R.L.

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GRACINDO EUGÊNIO FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (02/05/1989 a 30/07/2012), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 01/05/2000 a 30/07/2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 84/96). Réplica às fls. 141/152. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido. O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 179/198, a respeito do qual foram intimadas as partes, tendo apenas o autor se manifestado às fls. 201/202. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 02/05/1989 a 30/04/2000 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 01/05/2000 a 30/07/2012. Verifica-se, das informações de fls. 113/116 que o INSS reconheceu os períodos de 16/07/1982 a 02/05/1986, de 13/04/1989 a 13/11/1998, de 24/12/1998 a 28/01/1999, de 20/11/1999 a 30/04/2000, e de 01/05/2000 a 30/11/2000. Não foram reconhecidos os períodos de 01/12/2000 a 31/05/2007, de 17/09/2007 a 31/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/07/2012. Assim, a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/12/2000 a 31/05/2007, de 17/09/2007 a 31/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/07/2012. Observe-se que nos períodos de 14/11/1998 a 23/12/1998, de 29/01/1999 a 19/03/1999, e de 01/06/2007 a 16/09/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (CNIS- doc. anexo). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); e/ou a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos, a qual deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído), tanto com relação aos agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como aos não previstos - estes desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB (mas acima de 80 dB) deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Firmadas tais premissas, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Resta analisar os períodos de 01/12/2000 a 31/05/2007, de 17/09/2007 a 31/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/07/2012, não reconhecidos como especiais pelo INSS. Os formulários DIRBEN8030 (fls. 35 e 36) demonstram que nos períodos de 01/12/2000 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2003 o autor exercia a função de lubrificador e mec. manutenção, no setor de oficina de manutenção de equipamentos (área das locomotivas), e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 37/39, este último indicando como níveis de pressão sonora no referido local o valor de 96 a 98 decibéis. O PPP demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de: - 96 dB - de 01/01/2004 a 31/12/2004 (área das locomotivas- of. Manut. Equip.); - 98 dB - de 01/01/2004 a 31/12/2004 (área das locomotivas- of. Manut. Equip.); - 96 dB- 01/01/2005 a 31/07/2009 (área das locomotivas- of. Manut. Equip.); - 98 dB- 01/01/2005 a 31/07/2009 (área das locomotivas- of. Manut. Equip.); - 96 dB- 01/08/2009 a 31/10/2010; - 96 dB- 01/11/2010 a 31/10/2011 (data da elaboração do PPP); e - 88,5 dB- de 01/05/2012 a 30/07/2012. Há, ainda, indicação de exposição à manipulação de óleos minerais. O laudo pericial (fls. 179/198) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: Quesito d (fl. 192): O agente determinante para o enquadramento da insalubridade é a exposição ao ruído em níveis de pressão sonora superiores aos limites pelo Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. Os valores obtidos são apresentados no item 6.2- Análise da Insalubridade. À fl. 193, o expert informou: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina diária de trabalho. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Ressalte-se, entretanto, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<http://www.fonaudiologia.net>>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos de 01/12/2000 a 31/05/2007, de 17/09/2007 a 31/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/07/2012. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (de 16/07/1982 a 02/05/1986 (Cutrale) e de 13/04/1989 a 13/11/1998, de 24/12/1998 a 28/01/1999, de 20/11/1999 a 30/04/2000, e de 01/05/2000 a 30/11/2000), aos períodos ora reconhecidos (01/12/2000 a 31/05/2007, de 17/09/2007 a 31/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/07/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 04 meses e 20 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Disposível o posto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, o pedido para reconhecer o tempo especial no período de 01/05/2000 a 30/11/2000, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/12/2000 a 31/05/2007, de 17/09/2007 a 31/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/07/2012, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2012) e ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem calculadas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado: (Provento Conjunto n.º 6º/2006 e 7º/2006 e 14/2011) N.B: 46/158.190.972-9 Segurado: GRACIANO EUGENIO FILHO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/08/2012 CPF: 032.607.698-03 Nome da mãe: JOSEFA PEREIRANIT: 12068522863 Endereço: R. Monsenhor Paula Rodrigues, 201, casa 03- Vila Belmiro- Santos/SP. P.R.I.

0005215-65.2014.403.6104 - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Lilian Mara Teles de Oliveira João, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social onde requer a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, em virtude de sua atividade laborativa na função de enfermeira. A presente lide foi julgada procedente a fim de reconhecer como especiais as atividades exercidas de 29/04/1995 a 10/10/2002, de 02/12/2002 a 27/07/2010, e de 20/09/2010 a 10/12/2013, conforme sentença de fls. 139/148. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aporte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAQUIM JANUÁRIO DA FONSECA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou em condições prejudiciais à saúde. Ressalta que requereu o benefício administrativamente (NB 46/164.201.657-5 - DER 14/09/2013), e requer sejam reconhecidos os períodos de 04/03/1980 a 01/03/1989, de 22/02/1991 a 02/03/1994, de 04/04/1994 a 10/07/1995, de 01/08/1995 a 07/03/2001 e de 01/03/2001 a 01/06/2010 e de 10/06/2010 a 01/08/2013. Defendidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 32/42). Réplica às fls. 48/55. Instadas as partes a especificar provas, o autor e o INSS informaram nada ter a requerer (fls. 71/72). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 80/141. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde o requerimento administrativo em 14/09/2013 e a presente ação ajuizada em 23/07/2014, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do tempo em que trabalhou em condições especiais, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Ressalta que o INSS já reconheceu os períodos de 24/04/1989 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 25/01/1991, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 04/03/1980 a 01/03/1989, de 22/02/1991 a 02/03/1994, de 04/04/1994 a 10/07/1995, de 01/08/1995 a 07/03/2001 e de 01/03/2001 a 01/06/2010 e de 10/06/2010 a 01/08/2013, e requer seja o benefício concedido a partir da DER (14/09/2013). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); e/ou a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos, a qual deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído), tanto com relação aos agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como aos não previstos - estes desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem íngivel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB (mas acima de 80 dB) deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Firmadas tais premissas, no caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 04/03/1980 a 01/03/1989, de 22/02/1991 a 02/03/1994, de 04/04/1994 a 10/07/1995, de 01/08/1995 a 07/03/2001 e de 01/03/2001 a 01/06/2010 e de 10/06/2010 a 01/08/2013. A fim de comprovar a exposição ao agente agressivo no período de 04/03/1980 a 01/03/1989 o autor acostou o formulário DIRBEN 8030 (fl. 117) que demonstra que exerceu a função de oficial de montagem e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído variando entre 86 dB e 97 dB, com média acima de 91 dB, o que foi corroborado pelo laudo (fl. 118) que informa, ainda, que as condições ambientais levantadas na diligência, e o período trabalhado pelo segurado, são idênticos ao da época. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. Quanto ao período de 22/2/1991 a 02/03/1994, o autor acostou o PPP (fls. 86/87) que informa que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, na empresa Enesa Engenharia Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 80 a 92 dB. O documento informa que ...as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Quanto a este período, entendo que também pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. Nesse ponto, malgrado se trate de ruído variável, certo é que pode ser constatado que houve, ainda que em períodos da jornada de trabalho, exposição a ruído superior ao limite legal à época (80 dB). Ademais, conforme já exposto, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (tempus regit actum). Assim, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Daí concluir-se que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei n. 9.032/95) só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado a partir de sua vigência e não retroativamente, por tratar-se de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Diante disso, ainda que os documentos levem à conclusão de que houve a exposição a ruído superior ao limite legal, sem a confirmação de que esta exposição era permanente durante a jornada de trabalho, é devido o benefício, visto que a alteração legislativa que passou a exigir a permanência da exposição é posterior ao período de labor ora em análise. O período de 04/04/1994 a 10/07/1995 foi demonstrado pelo PPP (fls. 88/89) que demonstra que o autor trabalhava na empresa Sankyu S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes: hidrocarbonetos alifáticos (qualitativo), calor (27,90) e ruído de 80 a 103 dB. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal, cabendo aqui as mesmas considerações alhinhadas quanto ao período anterior com relação à variabilidade dos limites de ruído a que o autor estava sujeito. O período de 01/08/1995 a 07/03/2001 restou demonstrado pelo PPP (fls. 90/93) que informa que o autor exerceu a atividade de mecânico, na STME - Serviços Técnicos de Manutenção, Representações e Engenharia Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 91 dB, calor de 25,5°C, e hidrocarbonetos (qualitativo). O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal. Com relação à atividade exercida no período de 01/03/2001 a 01/06/2010, o autor acostou o PPP (fl. 94/95) que informa que ele exercia a função de mecânico na empresa DAD Industrial, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 87,5°, calor de 25,5°C, óleo mineral e graxas (quantitativo), particulado total (1,73 mg/m³) e particulados inaláveis (quantitativos). O calor é inferior ao limite legal previsto, e os particulados não estão previstos nos decretos ou NR15, e não ensejam o reconhecimento do período como especial. Por sua vez, o período pode ser reconhecido como especial, de modo parcial pela exposição ao agente agressivo ruído, de 18/11/2003 a 01/06/2010, bem como, de modo total, pela exposição a óleo mineral e graxas. Quanto a esse último ponto, possuo entendimento pessoal de que o código 1.0.19 do Decreto n. 3.048/99 não se aplica a casos como o dos autos, visto que a função exercida pelo autor não se assemelha às atividades descritas no referido item, de modo que estas, mesmo com interpretação extensiva, não abarcariam a situação do autor. Não obstante, considerando que a jurisprudência majoritária tem entendido em sentido contrário, adoto o posicionamento dominante a fim de privilegiar a uniformização de entendimento e a isonomia. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE

TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eficaz exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, conforme previsto em lei. 7. A parte autora trabalhou como mecânico e esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com graxas e óleos lubrificantes, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária tida por interposta e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00134085120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2016.)Ademais, no tocante a esse período, não há informação quanto à existência de EPI eficaz à neutralização do citado agente nocivo.No intervalo de 10/06/2010 a 31/03/2012 o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 87 dB e manipulação de óleos minerais, pelo exercício da função de mecânico de manutenção na empresa USIMINAS Mecânica S/A, conforme demonstra o PPP (fls. 96/98). Assim, o período pode ser considerado especial pela exposição ao ruído, bem como ao óleo mineral, nos mesmos termos acima já expostos.Por fim, quanto ao período de 01/04/2012 a 01/08/2013, foi juntado o PPP de fls. 106 e ss., segundo o qual o autor esteve exposto a ruídos de 85 dB e a calor abaixo do limite legal. Assim, por não ter sido ultrapassado o limite de ruído da época, nem tampouco o limite de calor, bem como por não haver a demonstração de exposição a outros agentes nocivos, esse período não pode ser computado como especial. Ressalte-se, ainda, com relação aos períodos reconhecidos acima, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos:Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<http://www.fonaudiologia.net>>. Acesso em 08.03.2009).E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...](STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014).Assim, reconhecida a especialidade dos períodos de 04/03/1980 a 01/03/1989, de 22/02/1991 a 02/03/1994, de 04/04/1994 a 10/07/1995, de 01/08/1995 a 07/03/2001 e de 01/03/2001 a 01/06/2010 e de 10/06/2010 a 31/03/2012, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (24/4/1989 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 25/01/1991), aos períodos ora reconhecidos (de 04/03/1980 a 01/03/1989, de 22/02/1991 a 02/03/1994, de 04/04/1994 a 10/07/1995, de 01/08/1995 a 07/03/2001 e de 01/03/2001 a 01/06/2010 e de 10/06/2010 a 31/03/2012), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 31 anos, 8 meses e 11 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Dispositivo:Logo posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 04/03/1980 a 01/03/1989, de 22/02/1991 a 02/03/1994, de 04/04/1994 a 10/07/1995, de 01/08/1995 a 07/03/2001 e de 01/03/2001 a 01/06/2010 e de 10/06/2010 a 31/03/2012, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/09/2013) e ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.Custas na forma da Lei. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), condeno a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem calculadas no caso concreto apenas quando da liquidação.Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/164.201.657-5Segurado: JOAQUIM JANUÁRIO DA FONSECABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS:DIB: 14/9/2013CPF: 009.036.308-69Nome da mãe: MARIA IZABEL BESERRANIT: 1.085.579.080-3Endereço: Av. Ferroviária, Caminho Santa Tereza- nº 30, Vila dos Pescadores- Cubatão/SPP.R.I.

0003231-07.2014.403.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005138-22.2015.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Guarujá, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo nº 156.503.353-9 referente a Maria Edilamar Freitas da Silva, CPF 121.398.248-06. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0005321-90.2015.403.6104 - JOSELY SAZANO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista que retirou os autos em carga na data de 20/06/2016 e não apresentou defesa. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0006204-37.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista que os autos saíram em carga ao Procurador na data de 15/08/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0008518-53.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ MAURINO BIANO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em que postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/145.897.042-3; DIB 24/3/2009), a partir da revisão do auxílio doença NB 122.751.899-1 (DIB 09/01/2002), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Emenda da inicial à fl. 19. Determinada a citação do INSS e a expedição de ofício a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que serviu de base para a concessão da aposentadoria por invalidez do autor. O demonstrativo de cálculo da RMI foi acostado às fls. 28/30. O INSS contestou (fls. 31/45). Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que aqueles que se filiaram ao sistema após 28/11/1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28/11/1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/54. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 10.839/04, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, cuja cópia se encontra à fl. 12, o referido benefício foi deferido em 28/05/2008. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 26/11/2015, antes do decurso do prazo decenal. Vale destacar que o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois é nesse momento que o INSS fixa os elementos e critérios de cálculo a serem utilizados, podendo, inclusive, rever a concessão do benefício originário para correção de eventuais equívocos que se refletiriam na renda mensal inicial da pensão (a favor ou contra). Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/145.897.042-3; DIB 28/05/2008), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do benefício, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por invalidez, NB 145.897.042-3, foi requerida em 01/01/2009 (fl. 12), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, momento após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colimação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a data da entrada do requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a data da entrada do requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863-07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016). Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 01.04.20013), bem como o fato de o falecido autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte sucumbente ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução condicionada ao disposto no art. 98, 3º e 4º, do mesmo Codex. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009233-95.2015.403.6104 - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.466: Defiro pelo prazo de 5 dias. Int.

0000619-62.2015.403.6311 - ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0005222-81.2015.403.6311 - JORGE MUKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fls.129, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA (SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 11/07/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0001806-13.2016.403.6104 - ROSANA DE CASSIA BARTOLOTO DA ROCHA (SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para interposição de recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002210-64.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fls. 27/28, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002379-51.2016.403.6104 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 11/07/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 11/07/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0003164-13.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 28/07/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0003437-89.2016.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito da petição de fls. 72/77, no prazo de cinco dias. Int.

0004321-21.2016.403.6104 - ROMILDA FELIX DOS SANTOS LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento da determinação de fls. 23, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004323-88.2016.403.6104 - ELIANE REIS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004324-73.2016.403.6104 - MARIA ANTONIA SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento da determinação de fls. 18, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004336-87.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento da determinação de fls. 28, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004999-36.2016.403.6104 - ANTONIO MARCOS BATALHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fls.42, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005041-85.2016.403.6104 - ADELICINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005054-84.2016.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Diante do descumprimento da determinação de fls. 33, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005131-93.2016.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0005176-97.2016.403.6104 - GIDELSON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 21, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006011-85.2016.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos a petição inicial do processo 0007724-32.2015.403.6104, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos para deliberações.

0006015-25.2016.403.6104 - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006020-47.2016.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos as petições iniciais dos processos 0005934-13.2015.403.6104 e 0003325-23.2012.403.6311, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos para deliberações.

0007081-40.2016.403.6104 - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007083-10.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007085-77.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 18 dos autos, apontou a tramitação, perante o Juizado Especial Federal de Santos, de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0006263-35.2005.403.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 18 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007088-32.2016.403.6104 - VALDETE COSME DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007094-39.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007102-16.2016.403.6104 - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007103-98.2016.403.6104 - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, trazendo aos autos o documento de identidade, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0000880-90.2016.403.6311 - OSVALDO ARAUJO JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 118, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0001093-96.2016.403.6311 - PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 102, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0001817-03.2016.403.6311 - VILSON SOUZA PEREIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 82, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0002019-77.2016.403.6311 - CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 82, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo a realização da perícia médica no autor para o **dia 14 de outubro de 2016, às 15:30 horas**, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP.

Nomeio para o encargo o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, CRM/SP 41.354.**

Acolho os quesitos oferecidos pelas partes (id. 248286 - quesitos da autora e id. 223791 - quesitos da ré) e a indicação de assistente técnico da autora, Dra Doutora Maria Bernadete Dutra de Resende - CRM 77964).

Além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, descrever as doenças e indicar o CID.
- 2) Segundo a literatura médica, quais são os possíveis tratamentos e medicações indicados ao autor? Justificar e informar se são oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 3) Algum dos tratamentos ou medicação acima mencionada oferece riscos à saúde e à vida do autor?
- 4) O medicamento Translarna® (Ataluren) é indicado para o tratamento da doença que acomete o autor? Em caso positivo, quais as dosagens recomendadas?
- 5) O medicamento Translarna® (Ataluren) pode ser considerado essencial para a manutenção da vida digna do paciente?
- 6) Considerando que o medicamento Translarna® (Ataluren) não está registrado na ANVISA, há alguma pesquisa efetuada, em âmbito internacional, que indique que o medicamento possui eficácia no tratamento da doença que acomete o autor? O medicamento está registrado em quais organismos internacionais de vigilância sanitária?
- 7) O medicamento Translarna® (Ataluren) encontra-se em fase experimental ou possui contra-indicações? Quais?
- 8) Há algum medicamento ou tratamento fornecido pelo SUS que possa substituí-lo? Em caso positivo, esse medicamento ou tratamento implicaria em algum risco adicional à integridade física do autor?
- 9) Há algum programa no âmbito do SUS dirigido ao tratamento de portadores da doença que acomete o autor?
- 10) Os tratamentos mencionados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 02854/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU podem substituir o tratamento com o Translarna® (Ataluren)? Justificar e especificar riscos, vantagens e/ou desvantagens.
- 11) Quais outros esclarecimentos relevantes pode a(o) perito(a) prestar?

Intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, da data designada, cientificando-o da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 305/2014-CJF.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial pelo Sr. Perito.

Com a juntada, venham imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

No mais, com relação ao pedido de prazo suplementar para juntada de documentos médicos pelo autor, defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tratando-se de autos que versam sobre interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos ° 5000114-88.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000719-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILDA MORAES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000347-85.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-68.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NEVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de mercadorias importadas, consubstanciadas em 3.700 fardos de gaze, conforme descrito nas declarações de importação nº 16/1167355-2, 16/1188603-0 e 16/1198816-2.

Segundo a inicial, a impetrante dedica-se à fabricação, comércio, importação e exportação de equipamentos de proteção individual (EPI) e de materiais para uso na medicina e odontologia. No exercício dessa atividade, a impetrante realizou a importação de diversos fardos de gaze para confecção de compressa de gaze cirúrgica, classificados na posição 3005.90.90 na Nomenclatura Comum do Mercosul / NCM-SH (pastas "ouates", gases, ataduras e artigos análogos), carga que foi recebida em 03 (três) remessas e gerou as três declarações de importação supracitadas.

Relata que, diante da classificação fiscal acima (3005.90.90 da NCM/SI), realizou o recolhimento dos tributos incidentes na operação, mas as mercadorias foram retidas pela fiscalização, com fundamento em divergência de classificação. Nesse sentido, aduz que, durante o procedimento de controle aduaneiro, a autoridade administrativa entendeu que a mercadoria importada deveria ter sido classificada na posição "5803.00.xx (Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 5806)" e não na posição 3005.90.90, o que ensejaria a aplicação de maiores alíquotas aos tributos devidos.

Na presente demanda, *sem discutir a higidez da exigência fiscal*, que reserva para impugnação prévia na esfera administrativa, *sustenta que possui direito líquido e certo a desembaraçar e liberar as mercadorias independentemente do cumprimento da determinação da autoridade aduaneira*.

Ancora-se, para tanto, na possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela fiscalização, mediante a apresentação de recursos administrativos, e na impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmulas 323 e 547 - STF).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, oportunidade em que a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Nessa oportunidade, noticiou a inspetoria que a fiscalização lavrou auto de infração em face das importações objeto da demanda, em razão da *incorrecção da classificação fiscal*, sendo que as mercadorias podem ser desembaraçadas, como pretendido pela impetrante, *mediante a prestação de garantia e após o início da fase litigiosa na esfera administrativa*.

Ciente das informações, a impetrante atravessou nova manifestação, alegando, em síntese, que não se justifica a necessidade de prestação de garantia visando à liberação de produtos importados, já que o fisco possui meios legítimos e legais para exigir o recolhimento dos tributos por parte dos contribuintes, meio esse, inclusive, que já foi adotada no caso em questão, qual seja, a lavratura de auto de infração.

A liminar foi parcialmente deferida, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a apresentação da garantia.

A impetrante comprovou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade impetrada e foi oficiado à alfândega para cumprimento da decisão.

O MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar condicionada ao depósito do valor.

É o breve relatório.

DECIDO.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, vislumbro parcial relevância ao fundamento da impetração.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante importou 3.700 fardos de gaze, descritos nas DI nº 16/1167355-2, 16/1188603-3 e 16/1198816-2, para os quais *foi exigida a retificação da declaração para promoção de reclassificação fiscal*, com o consequente recolhimento dos tributos incidentes. À vista da ausência de cumprimento da exigência, foi lavrado o AI nº 0817800/23344/16, por intermédio do qual a autoridade formalizou a cobrança dos tributos e acessórios que reputa sejam devidos, em razão da reclassificação fiscal acima mencionada.

Como destacado alhures, o impetrante não aspira discutir nesta demanda a regularidade da exigência fiscal, pretendendo obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias, independentemente do cumprimento da exigência e do recolhimento dos tributos, reservando-se o direito de impugnar o ato fiscal na esfera administrativa.

Fixado esse quadro fático, *não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal*, uma vez que pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, com repercussão sobre os tributos devidos em razão do ingresso das mercadorias no país.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, *sem exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, *houver exigência fiscal na forma deste artigo*, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam *adotadas as indispensáveis cautelas fiscais*.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º *Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento*, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Deste modo, a exigência de prévio recolhimento dos tributos no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação* ou outros elementos do despacho aduaneiro.

Ressalto que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Cabe destacar, ainda, que, no caso em exame, não houve apreensão ou retenção de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro, o qual foi interrompido, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador procedesse à reclassificação e retificação da descrição da mercadoria, bem como ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Assim, por se tratar de exigência legal específica, entendo como juridicamente inviável a liberação da mercadoria importada *sem a prestação de garantia quanto aos tributos exigidos pela fiscalização*.

A propósito, confirmam-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Porém, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Todavia, a autoridade condiciona o prosseguimento do despacho aduaneiro à *prestação de garantia e ao início da fase contenciosa*, mediante a apresentação de impugnação ao auto de infração, lavrado ulteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, segundo a autoridade, o prosseguimento do despacho aduaneiro deveria aguardar o início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Neste ponto, identifico relevância no fundamento da demanda, na medida em que o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à instauração da fase litigiosa em relação ao crédito tributário exigido pela fiscalização.

A meu sentir, esta segunda exigência (instauração da fase contenciosa) mostra-se exagerada e não encontra respaldo legal, uma vez que o art. 51, § 1º, do DL 37/66 autoriza o desembaraço das mercadorias *mediante a adoção de medidas de cautela fiscal*, nada dispondo sobre a necessidade de se aguardar a lavratura de auto de infração ou a apresentação da correspondente impugnação pelo importador, atos que, inclusive, demandam a fluência de prazos incompatíveis com a celeridade com que deve ser processado o controle aduaneiro, em razão dos enormes custos de manutenção de mercadorias em área alfandegada.

Aliás, firmada a controvérsia sobre a exigência fiscal, é razoável admitir a prestação *imediata* de garantia, independentemente do início do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro e concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, fornecendo ao contribuinte meio que garanta a celeridade de sua conclusão (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nos termos do acima exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 16/1167355-2 (manifesto de carga 16000198826), 16/1188603-0 (manifesto de carga 16000201177) e 16/1198816-2 (manifesto de carga 16000237139), independentemente do curso do prazo para impugnação das exigências, *tendo em vista a apresentação de garantia*, arbitrada pela autoridade administrativa nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos/SP 03 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-58.2016.4.03.6104

AUTOR: H.B.FULLER BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir além das já acostadas aos autos, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-83.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ARAUJO

D E S P A C H O

Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4506

USUCAPIAO

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Citem-se os espólios de AURELIO DOS SANTOS e de JESUS DOS SANTOS, nos termos em que requerido à fls. 389.Em relação ao espólio de ELZA DOS SANTOS cumpra primeiramente o determinado à fls. 394, diligenciando para identificação de eventuais herdeiros por meio da certidão de óbito da falecida (registro efetuado no cartório indicado à fls. 395).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202203-55.1997.403.6104 (97.0202203-7) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Santos, 15 de agosto de 2016.

0008817-30.2015.403.6104 - EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0000280-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-71.2015.403.6104) SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 16 de agosto de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000899-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004835-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ JOSE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls.42/43), fica aberto prazo ao embargado para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002906-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-70.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO FELICIANO SALVADOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls.86/90), fica aberto prazo ao embargado para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008264-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008264-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RONALDO CANDIDO GOMES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 153/163: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como os principais, vez que a sentença foi julgada procedente para declarar prescrita a ação de execução promovida nos autos principais e confirmada em segunda instância.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006877-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) LAERTE TEODORO DA SILVA X MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI

À vista do teor de fls. 26/28, manifestem-se os embargantes se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.Santos, 03 de outubro de 2016.

PETICAO

0005698-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-30.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0008817-30.2015.403.6104.Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208862-80.1997.403.6104 (97.0208862-3) - GISELA LEITE MARTINS X JAIR GONCALVES PEREIRA X LUCIO DINIZ COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARLENE FERREIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X GISELA LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIA ADALGISA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6) - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X TAKEITI AZAMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8) - MANOEL MELICIO SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002626-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002626-7) - JONAS GONCALVES SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe e forneça os extratos das contas de poupança de titularidade da autora Sílvia Maria de Fátima Almeida, CPF: 927.329.768-49 na Ag. 391 da Nossa Caixa Nosso Banco, relativos ao período de junho/2002 a agosto/2006, bem como informe se eram atreladas à conta 151.0391.00018000333, anexando cópia da petição da CEF (fls. 449/450).Intimem-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação da execução, bem como requeira o que de direito em relação aos depósitos judiciais.Intimem-se.

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se com urgência à CEF, ag. 2206, para que proceda a transferência do depósito de fl. 116, conta 2206-005-50793-4, para a conta 2206-005.0050801-9, vinculada ao processo 0013608-23.2007.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com cópia da petição de fls. 113/116.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3) - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 335: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEFExpeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 240), intimando-a o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Liquidado e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 203/219.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado à fl. 201.Int.Santos, 22 de agosto de 2016.

0001000-17.2012.403.6104 - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 679/702: manifeste-se a CEF.Intimem-se.

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X EDESEL BLUM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDESEL BLUM X BANCO DO BRASIL SA(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Oficie-se, com urgência, à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, com cópia da petição de fls. 890/895, solicitando que coloque a disposição deste juízo o depósito de fl. 894, conta judicial 2800120836669, que foi endereçado indevidamente àquela Vara.Intimem-se.

0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4) - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 416: Manifeste-se a parte autora.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1027: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Fl. 1028/1030: sem razão os exequentes, quanto a aplicação da taxa SELIC concomitante com os juros moratórios, pois conforme despacho de fl. 923, sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC.Intimem-se.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 607/608: manifeste-se a CEF sobre a satisfação da execução, bem como requeira o que de direito em relação ao depósito judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4) - VILMA DONEGA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, VILMA DONEGA DE OLIVEIRA (ex cônjuge), CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO (companheira) e CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA (filhos menores) em substituição ao autor Laerte Tito Lívio de Oliveira.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo, devendo constar CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO como representante dos menores CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA.Int.Santos, 08 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-65.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TEKNIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TEKNIA BRASIL LTDA.**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, objetivando, em sede de liminar, que se determine *"a autoridade impetrada que considere regular o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, tempestivamente efetuado em 27/01/2016, conforme identificador do envio n" S0001405288, até decisão final deste mandamus"*. Requer, também, que o *"impetrado que se abstenha da aplicação da norma de que trata o artigo 44 da IN.RFB n" 1.600/2015, em função do que poderá ser exigida da impetrante a reexportação ou a destruição das máquinas objeto do aditivo de locação, sem prejuízo da execução do termo de responsabilidade e da lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário com aplicação de multa, ..."*

Alega a Impetrante ter importado, em regime especial de Admissão Temporária, os equipamentos relacionados na DI nº 13/0129883-4; que vencido o regime em 28/01/2016, formulou em 27/01/2016 pedido de prorrogação, contudo negado, sob a justificativa de intempestividade.

Aduz, ainda que interpôs recursos, os quais foram indeferidos.

Assevera, por fim, não ter descumprido as condições, requisitos e prazos estabelecidos para a prorrogação de referido regime.

O pedido de liminar foi postergado para após as informações, que se encontram prestadas, acompanhadas de documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Sobreleva o foco do litígio ao direito de a Impetrante, enquanto matriz, obter provimento judicial que assegure a prorrogação do regime de admissão temporária concedido a uma de suas filiais.

Conforme a prova documental produzida, a operação de importação em apreço foi realizada pela filial de CNPJ nº 61.147.518/0004-90, esta sim, beneficiária do regime de admissão temporária.

Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteadas estarão a ilegitimidade “ad causam”, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

Nesses termos, à Impetrante não cabe reclamar de benefício fiscal não prorrogado à sua filial, pois não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, conquanto, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados autônomos. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do STJ nos casos de tributo cujo fato gerador tenha se operado de forma individualizada, como ocorre na presente impetração (v.g.REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005;RESp 365.887/PR; REsp 640.880/PR; REsp681.120/SC; Resp 711.352/RS).

Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa da Impetrante, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na foram da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 28 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-52.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANDERSON FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-54.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-26.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8724

MONITORIA

0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a desistência do recurso homologada à fl. 594, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001990-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DA SILVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Fl78: Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 53.390,24 (valor atualizado até 22/10/2013). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR(SP348451 - LUZIA KELLY DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA

Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 1.164,52, depositada inicialmente em 01/06/2016 na conta n 2206.005.00086400061-4 de R\$ 11,97 depositada inicialmente em 01/06/2016 na conta n 2206.005.00086400062-2, acrescidos de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 558_/2016. Int.

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, conforme postulado. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DOS SANTOS

Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 1.245,40, depositada inicialmente em 07/03/2016 na conta n 2206.005.00476777-9 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 562/2016. Int.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTANA

Em face da informação retro e, ante o interesse na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 17.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011006-49.2013.403.6104 - DANIEL FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 50/51, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa. Int.

0003971-33.2016.403.6104 - ROZILDA DOMINGOS LOPES(SP330589 - DANILO DOMINGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 29/31, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa. Int.

0004192-16.2016.403.6104 - CELSO BARROS JUNIOR(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 32/33, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa. Int.

0004412-14.2016.403.6104 - MARCOS SERGIO EVANGELISTA(SP272127 - JUVINEI DE ASSUNÇÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o requerente emenda a inicial somente no que tange ao valor da causa (fl. 36). Assim, sendo recebo a petição como retificação do valor atribuído, que passará para R\$ 15.000,00. Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 33/34, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Devolvidos os autos do SEDI, proceda-se à baixa e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, posto que reconheço a incompetência deste Juízo, em virtude do valor atribuído à causa. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Jorge Luiz Soares, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (fls. 244/246). O fato ocorreu em 25 de setembro de 2001 e a denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2010 (fl. 247). Após ser intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, I.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 299 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos (falsidade ideológica em documento público). O fato ocorreu em 25 de setembro de 2001 e a denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2010, mais de oito anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 4 anos (art. 109, III e IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante do teor desta sentença, cancelo a audiência designada para 05/10/2016, às 16h 30min. Comunique-se o juízo deprecado. Santos, 05 de outubro de 2016. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo acusado Ronaldo Alves da Silva à fl. 1085, com as razões de fls. 1086-1093. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Ricardo Cardozo, Adilson Luis Furigo, Antônio Pereira de Magalhães, Alessandra Cristina Luizette, Reinaldo Zampieri e Valdecir Sulla. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se às Subseções de Campinas-SP, São Bernardo do Campo-SP e Santo André-SP, respectivamente, as intimações das testemunhas Alessandra Cristina Luizette, Reinaldo Zampieri e Valdecir Sulla para que compareçam nas sedes dos Juízos Deprecados na data acima designada, notificando-se os superiores hierárquicos, quando for o caso. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, em relação ao retro certificado, bem como para que apresente endereço no qual a testemunha Luiz Carlos Silva possa ser localizada. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, solicitando o cumprimento em data posterior à audiência acima designada. Oportunamente, será designada data para oitiva das testemunhas residentes nesta Subseção, bem como os interrogatórios dos réus. Intime-se a defesa do acusado Carlos Alberto Urnikes para que apresente endereço atualizado das testemunhas Wagner Toffoli e Manuel Dovaldo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Publique-se.

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA RODRIGUES E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Vistos. Intime-se defesa de Antônio Luiz do Val para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Eduardo Jensen e Leticia Bueno, não localizadas, conforme certidões de fls. 527 e 547. Em caso positivo, deverá informar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário visando a audiência designada para o dia 16 de novembro de 2016, às 14 horas. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2016. Publique-se.

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO

Vistos. Abra-se vista ao MPF e à DPU para que, no prazo de 5 dias, esclareçam se insistem na oitiva da testemunha Caio Vinicius do Nascimento, não localizada, conforme certificado à fl. 336. Outrossim, intime-se a defesa de Rafael dos Passos Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas João Silva Tavares Neto e Anderson de Sousa Barbosa, não localizadas, conforme certidões de fls. 320 vº e 324. Em caso positivo, deverão as partes informar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição ou a comunicação do necessário.

0007888-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 174, com suas razões às fls. 175-180 e o recurso interposto pelo acusado Aymoré Fidalgo Salgado à fl. 185. Intime-se a defesa para oferta de contrarrazões. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões, conforme acima determinado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 03 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 439: acolho a r. manifestação Ministerial.Intime-se a defesa para que informe endereço atualizado do réu, esclarecendo o motivo do não cumprimento integral das condições de suspensão do processo, conforme requerido.

Expediente Nº 6003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003390-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREZ DELATORRE(PR024587 - LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANAHNI) X JOSE VITO BERTOCCO(SP054124 - TADEU GIANNINI) X VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR030941 - CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI)

DESP DE FLS. 1367: Fls. 1366: defiro o requerido pela defesa do corréu JOSE VITO BERTOCCO, devendo o referido corréu e a testemunha Waldemir Manca comparecerem neste Juízo da Sexta Vara Federal Santos, em audiência designada para 11/10/2016, às 14 horas, independentemente de intimação.Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória de nº 31/2016, independentemente de cumprimento. Solicite-se igualmente a devolução da carta precatória de nº 0544/2016, independentemente de cumprimento.Cancelem-se os agendamentos.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.DESPACHO ANTERIOR- DEP DE FLS. 1358: Processo nº 0003390-72.2003.403.6104 Vistos, etc.Considerando a certidão negativa de fls. 1357, bem como o endereço informado na procuração de fls. 1250, determino a inclusão de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a audiência designada para o dia 11/10/2016, às 14:00 horas, para interrogatório do corréu JOSÉ VITO BERTOCCO.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para a intimação corréu JOSÉ VITO BERTOCCO, para ciência da audiência designada para o dia 08/11/2016, às 14:00 horas, para interrogatório do corréu ANDRE LUIS PERES DELATORRE, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, bem como para que se apresente na sede da Subseção Judiciária de Maringá/PR, no dia 11/10/2016, às 14:00 horas, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se as defesas, o corréu ANDRE LUIS PERES DELATORRE e o MPF. Santos, 16 de setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal (despacho anterior).

Expediente Nº 6004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Dê-se vista à defesa da corréu SUELI ALVES HENKELS para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3o do CPP.

Expediente Nº 6005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007584-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007584-1) - JUSTICA PUBLICA X DENERSON GOMES DA SILVA(SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL E PR017037 - DANIEL NUNES MARTINS E SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(PR038401 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS E PR071777 - LUCIANO DA SILVA COGHETTO)

Face a devolução da Carta Precatória n. 253/2016, designo o dia 24/10/2014 às 14h, para a realização de audiência tendente à realização da proposta de suspensão condicional do processo ao réu VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA, mediante videoconferência junto à Subseção Judiciária de Cascavel/PR.Expeça-se carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS NS. 478/2016, 253/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-41.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: IDEAL TRANSPORTES LTDA - ME, NOREVILSO DA SILVA MOLINA, DORACY ANTONIA DA CRUZ MOLINA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3619

EMBARGOS A EXECUCAO

0002786-95.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002126-2)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG MUNICIPAL LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando excesso da execução. Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R\$ 1.071,43. Impugnação apresentada às fls. 20/21. Laudo contábil de fl. 24. É o relatório. Decido. A contadoria do juízo demonstrou que a embargada incorreu em equívoco ao formular seus cálculos e que os cálculos do embargante estavam corretos. Instadas, o embargado manifestou sua expressa concordância com o parecer apresentado pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal e o embargante ficou inerte. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.071,43 (hum mil, setenta e hum reais e quarenta e três centavos) atualizado até abril de 2014, conforme informação fiscal de fl. 03. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03/04 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desansem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005007-85.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114 ()) - MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 189/192.

Postergo a análise dos presentes embargos quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da decisão, que se encontra em gozo de férias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003060-59.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5)) - DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP40396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOMINIQUE JEAN BIBARD em face da sentença de fls. 124/125, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 124/125. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003977-78.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)) - RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 242/244.

Postergo a análise dos presentes embargos quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da decisão, que se encontra em gozo de férias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004288-69.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-71.2014.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. em face do provimento jurisdicional de fls. 302/328.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006777-62.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-60.2013.403.6114 ()) - DROG TEM LTDA EPP(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do provimento jurisdicional de fls. 112/118.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006086-02.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOSE CAMPOS ESGABRIELO X MARIA LUIZA PEIXINHO ESGABRIELO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/79.

Postergo a análise dos presentes embargos quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da decisão, que se encontra em gozo de férias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501960-88.1997.403.6114 (97.1501960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 119/120, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1502712-26.1998.403.6114 (98.1502712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 110/127, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 16 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 110/127 para os autos n 15038762619984036114, 00090156220004036114, 00058474720034036114, e 00021767420074036114, desansem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1503876-26.1998.403.6114 (98.1503876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETEFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA
Considerando a sentença prolatada nos autos nº 15027122619984036114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 36 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505775-59.1998.403.6114 (98.1505775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LDTA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 214/215, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001830-07.1999.403.6114 (1999.61.14.001830-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EFICAZ NUCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA(SP139207 - SERGIO RICARDO TANNURI)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/11/2004. É o relatório. Decido.Após o arquivamento dos autos que se deu em 16/11/2004 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 185/195. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de dez anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralização do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006744-17.1999.403.6114 (1999.61.14.006744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRIT E INFORMATICA LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIÃO BARRETO DUTRA em face do provimento jurisdicional de fls. 61/62.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP293628 - ROBSON LIMA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 210/211, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001598-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001598-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Fl. 230: Anote-se.Fl. 236: Considerando o teor da certidão em questão, expeça-se novamente mandado para a citação e intimação nos termos da decisão de fls. 224/229, observando-se corretamente os seus termos, ou seja, sem especificação da pessoa física habilitada para responder pela corresponsável incluída no pólo passivo do feito.Cumpra-se com urgência a determinação acima e, em seguida, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009015-62.2000.403.6114 (2000.61.14.009015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR
Considerando a sentença prolatada nos autos nº 15027122619984036114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 20 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005191-27.2002.403.6114 (2002.61.14.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO CAMBORIU LIMITADA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.102/103, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 34 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005600-03.2002.403.6114 (2002.61.14.005600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 133/133v, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 133/133v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005679-79.2002.403.6114 (2002.61.14.005679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EIDI BABA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22/24 do processo piloto (nº 200361140018234), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-73.2003.403.6114 (2003.61.14.001823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EIDI BABA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005702-88.2003.403.6114 (2003.61.14.005702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 138/142, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 138/142 para os autos n 200361140068316, 200361140070426, e 200461140002498 e desaparesem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005847-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI

FOLCO)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 15027122619984036114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006831-31.2003.403.6114 (2003.61.14.006831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Considerando a sentença prolatada no auto nº 200361140057021, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007042-67.2003.403.6114 (2003.61.14.007042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Considerando a sentença prolatada no auto nº 200361140057021, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-78.2004.403.6114 (2004.61.14.000249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Considerando a sentença prolatada no auto nº 200361140057021, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005857-57.2004.403.6114 (2004.61.14.005857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 189/190, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000362-61.2006.403.6114 (2006.61.14.000362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 257/265, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 76/86, bem como ao levantamento da penhora no sistema RENAUD (fls. 223/225, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 257/265 para os autos n 0008089-66.2009.403.6114, 00035234020104036114 e 00041001820104036114 e desapensem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002176-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 15027122619984036114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 45 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000804-22.2009.403.6114 (2009.61.14.000804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 124/128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA TEXTIL LTDA em face da decisão de fl. 399, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 399.Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), às fls. 400/487, devendo ainda, manifestar-se quanto à aplicabilidade da Portaria PGFN nº 396/2016 ao presente caso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008089-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0000362-61.2006.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008742-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TAG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 139/141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004634-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO JORGE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos porFAZENDA NACIONAL/CEF., em face do provimento jurisdicional de fls. 113/115.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007014-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRES ESTRELAS LOCAAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES) X MARIZETE SALES DA SILVA X MARGARETE ISABEL DE SOUZA DIAS

Fls. 154, 160/163: Trata-se de pedido de exclusão do polo passivo do requerente MAURÍCIO QUIERATI, sob a alegação de que nunca fez parte do quadro societário da executada TRES ESTRELAS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

Da análise dos autos anoto que, uma vez reconhecida a dissolução irregular da sociedade, a decisão exarada às fls. 150/151 determinou a inclusão, no polo passivo desta Execução Fiscal, de MARIZETE SALES DA SILVA, CPF 296.526.317-76 e de MARGARETE ISABEL DE SOUZA DIAS, CPF 167.769.048-80, por prática de ato contrário à lei, sendo certo que em nenhum momento o pedido fazendário ou o deferimento por parte deste juízo fez menção ao requerente MAURÍCIO QUIERATI. A sua citação deu-se à revelia de decisão judicial.

Logo, medida de rigor a regularização dessa informação junto ao SEDI, que deve retirar o nome do excipiente do rol de réus desta demanda junto ao banco de dados da Justiça Federal desta Região, à mingua de decisão judicial que legitimasse tal providência.

E em relação ao tema de legitimidade de parte não há preclusão, o que permite a sua correção a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta feita, tomo sem efeito a expedição da Carta de Citação certificada às fls. 152v e determino a remessa dos autos com urgência ao SEDI para exclusão do sistema eletrônico de acompanhamento processual do nome de MAURÍCIO QUIERATI e a correta inclusão das corresponsáveis MARIZETE SALES DA SILVA, CPF 296.526.317-76 e de MARGARETE ISABEL DE SOUZA DIAS, CPF 167.769.048-80, nos endereços indicados à fl. 146 e 147.

Indefiro o pedido de sucumbências por parte da Exequente uma vez que essa não deu causa a inclusão do requerente no polo passivo. Eventual pedido de indenização deve ser produzido em ação própria.

Sem prejuízo dê-se ciência aos servidores do Setor de Distribuição e da Secretaria da Vara para que fãto como este não mais se repita, haja vista as consequências lamentáveis experimentadas pelo requerente, totalmente estranho à lide.

Em prosseguimento ao feito, expeça-se, com urgência, novas cartas de citação para as corresponsáveis incluídas no polo passivo da presente Execução Fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002589-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO R ROCHA LOCADORA DE VEICULOS - ME(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 169/171, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALVERDE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS VE(SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004318-07.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA) X EDGAR BOTELHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., em face do provimento jurisdicional de fls. 147/148.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001432-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS FORLI(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 154/155 que analisou a Exceção de Pré Executividade anteriormente oposta pela executada. Alega a Exequerente que a decisão está viciada por contradição posto que teria reconhecido prescrição dos débitos e ao mesmo tempo acolheu o entendimento de que os mesmos débitos teriam sido parcelados. A executada se manifestou às fls. 165/167 insistindo pelo recálculo do débito e aplicação da Portaria MF 75/2012 c/c art. 20 da Lei 11.033/2004. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Correta a exequerente. A decisão de fls. 154/155 merece ser corrigida para afastar a contradição instalada. Isso porque se não tivesse ocorrido o parcelamento dos débitos estariam então prescritos, logo a parte dispositiva deve ser alterada para afastar a contradição. DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POIS NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DO PARCELAMENTO DESTES. No tocante a Portaria MF 75/2012 é norma interna da Administração Pública Tributária e por não ser lei não pode ser aplicada de ofício pelo Judiciário ou mesmo a pedido do executado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001764-31.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA E SPI12107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Vistos em decisão. Fls. 158/168: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETÔNICOS LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de nulidades no título executivo. A Exceção, na manifestação de fls. 186/197, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. É, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos de IPI foram constituídos por declaração e não foram recolhidos aos cofres públicos. São débitos de dezembro de 2013, declarados pelo contribuinte. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. É como vem entendendo o C. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, comprovasse que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendendo este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA: 22/04/2015 Também não merece melhor sorte as demais alegações, que têm cunho meramente doutrinário e já consolidado entendimento na jurisprudência sendo certo que não traz nenhum argumento capaz de invalidar ou anular o título. Apesar de não concordar o título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade ad preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA: 14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015). O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2016. P.A. 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece ser devido o tributo - IPI. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento intime-se a Exequerente para que se manifeste expressamente sobre o oferecimento de bens a penhora de fls. 08/157. Após voltem conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Expediente Nº 10590

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002298-5) - MARIA ANTONIETA VEZETANI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001759-3) - MARIA CRISTINA DALESSANDRO DE ALMEIDA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005484-89.2005.403.6114 (2005.61.14.005484-3) - ANA LUCIA MARENDINO(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001130-8) - ALDINA SOARES DE SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos.

Primeiramente, esclareça se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009335-29.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-84.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 333. Diante da informação da União Federal, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos.

Fls. 62/63. O endereço indicado pela CEF já foi diligenciado às fls. 47/48.

Incabível, por ora, qualquer diligência constritiva de bens, devendo a CEF, primeiramente, requerer o que de direito para que seja efetuada a citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias,

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-19.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-37.2016.403.6114 - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o cancelamento da dívida junto a DRF e a extinção da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias,

PROCEDIMENTO COMUM**0003015-84.2016.403.6114** - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0004675-16.2016.403.6114** - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP048171 - DIASON JOSE KUBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias .

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004706-36.2016.403.6114** - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004849-25.2016.403.6114** - WALTER SITTA JUNIOR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005024-19.2016.403.6114** - VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005940-53.2016.403.6114** - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR0 TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIR0 TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos

Cite-se, no endereço indicado pela CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2016.**Expediente Nº 10648****PROCEDIMENTO COMUM****0002964-88.2007.403.6114** (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005166-38.2007.403.6114** (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005140-69.2009.403.6114** (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente a parte autora os cálculos dos valores devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000126-70.2010.403.6114** (2010.61.14.000126-3) - CLAUDIO RIBEIRO(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora.
O segundo passo, consoante o artigo 523 do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.
Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.
A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.
Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).
Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAUD para penhora de veículos em nome da parte executada.
Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s).
Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 297: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Apresnete o autor o cálculo do que entende ser devido.
Prazo: 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intimado, o executado não se manifestou, nos termos do artigo 854, par. 3º do CPC, assim, oficie-se ao BacenJud para que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.
Prazo: cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em quinze dias.
Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos dos valores devidos, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls.65: Defiro o prazo suplementar de trinta dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da informação do autor de que a data mais próxima para agendamento é o dia 12/10/2016, daqui a sete dias, aguarde-se por quinze dias a comprovação do agendamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006223-76.2016.403.6114 - SONIA DIMOV(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.
Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.
Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.
Designo o dia 11 de Outubro de 2016, às 14:10 horas para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.
Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.
Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.
Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.
Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa.
Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.
Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC.
QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO
1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-82.2016.403.6114 - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006939-11.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Trasladem-se cópias das principais peças do presente para os autos n. 00053354920124036114, desapensando-se oportunamente.
Após, remetam-se ao arquivo baixa findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado óbito do autor Walter Peviane (fls. 449), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.
Providenciem os herdeiros de Walter Peviane os documentos necessários à habilitação.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pelo executado e a não concessão do efeito suspensivo (fls.215) determino a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-06.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da concordância de ambas as apertes com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000172-83.2015.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 56.622,79, atualizados em julho/2016, conforme cálculos apresentados pela CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

Expediente Nº 10647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Providencie a CEF a liberação do veículo junto ao DETRAN, comprovando nos autos tal procedimento, tendo em vista o teor da sentença e os ofícios encaminhados ao órgão, em 15 (quinze) dias).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006326-83.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de revisão de lançamento de ofício protocolizado pelo impetrante nos autos do pedido de compensação nº 13819.901520/2015-53 na data de 03/08/2015 e não apreciado até o momento. Em apertada síntese, alega que nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.14.005531-6 seu pedido foi parcialmente acolhido, o que lhe gerou créditos tributários passíveis de ressarcimento mediante o procedimento da compensação tributária. Informa que procedeu ao Pedido de habilitação do crédito junto à Receita Federal no Processo Administrativo nº 13819.000927/2008-32, deferida em 25/09/2008. Na sequência, utilizou a habilitação deferida para compensar crédito de IRPJ, por meio do PERD/COMP nº 26601.37707.240909.1.3.54-4234. Esclarece a impetrante que na data de 01/07/2014 a Receita Federal solicitou diversas informações para confirmação do pedido de compensação efetuado pela impetrante, mas que em razão da modificação do seu sistema, a empresa não conseguiu atender integralmente a referida solicitação em tempo hábil. Registra que foi notificada pela autoridade fiscal quanto a não homologação de parte da compensação tributária e consequente lançamento tributário. Por fim, menciona que localizou em julho de 2015 todos os documentos contábeis requeridos pela administração fiscal, protocolizando na data de 03/08/2015 pedido de revisão de ofício do lançamento efetuado, mas que até o presente momento não foi apreciado. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 130. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de revisão do lançamento, formulado pela impetrante, encontra-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados às fls. 111/124. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido de revisão do lançamento formulado pela impetrante data de agosto de 2015, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de regularização do débito para expedição de certidão negativa, observe presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de revisão do lançamento de ofício protocolizado nos autos do pedido de compensação nº 13819.901520/2015-53. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

Expediente Nº 10632

PROCEDIMENTO COMUM

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$108.647,98 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-10.2003.403.6114 (2003.61.14.002254-7) - NILSON NUNES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$16.909,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$691,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-67.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.266,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-75.2012.403.6114 - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.086,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.264,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.194,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.396,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.048,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-56.2004.403.6114 (2004.61.14.003833-0) - DULCE MARTINS MOTA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.266,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004470-6) - NEUSA MARIA PIMENTA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NEUSA MARIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.475,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006955-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006955-7) - OTILIA BARBATO DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OTILIA BARBATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$356,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7) - JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$502440, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.076,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1) - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DORGIVAL CURCINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$947,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006328-97.2009.403.6114 - (2009.61.14.006328-0) - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.560,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-73.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RODRIGO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.635,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000652-73.2011.403.6114 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.493,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007305-21.2011.403.6114 - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X INES DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.655,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE AMARAL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.846,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-73.2012.403.6114 - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADELINO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.677,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-28.2012.403.6114 - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OSWALDO DE JESUS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARLENE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$12.931,22 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-63.2013.403.6114 - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELUTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.239,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-34.2013.403.6114 - EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDSON APARECIDO NACEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.519,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-29.2013.403.6114 - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.019,44, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-19.2014.403.6114 - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDIMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.832,06, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003818-58.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$43.107,51 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003818-58.2002.403.6114 (2002.61.14.003818-6) - DIRCEU MACIEL FERREIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRUNO PELICER FERREIRA(SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA) X DIRCEU MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB a quantia de R\$1.374,55 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003990-97.2002.403.6114 (2002.61.14.003990-7) - MARIA JANE OLIVEIRA SANTOS X ADRIANO DE PAULA SANTOS X ALEXANDRE DE PAULA SANTOS X ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JANE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.234,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005437-18.2005.403.6114 (2005.61.14.005437-5) - OROZI FAGUNDES DE MOURA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OROZI FAGUNDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.372,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000478-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000478-0) - IRINEU RODRIGUES BARUEL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IRINEU RODRIGUES BARUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.575,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000675-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000675-1) - ARGEMIRO NUNES BENICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARGEMIRO NUNES BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$481,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.433,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006722-3) - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELSO DONIZETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005602-89.2010.403.6114 - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIA DE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.024,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BBF da quantia de R\$1.365,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005066-10.2012.403.6114 - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUZIA DI NUNNO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.627,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005145-86.2012.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE ROLIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$871,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005632-56.2012.403.6114 - INACIO JOSE DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X INACIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-25.2013.403.6114 - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ZULEIDE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.026,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005302-25.2013.403.6114 - LUCAS XAVIER GUTIERRES X LECI ABREU XAVIER - ESPOLIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCAS XAVIER GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.213,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-85.2014.403.6114 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.540,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-04.2014.403.6114 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.180,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004743-34.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.465,04, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.250,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$868,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial no(a) CEF da quantia de R\$1.165,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$44,76,, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-04.2015.403.6114 - INGRID ERINGIS ARLT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X INGRID ERINGIS ARLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$10.785,79 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-96.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR X CLAYTON MELLO DE ALMEIDA X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

(Fl196)..prazo para a defesa apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1222

INQUERITO POLICIAL

0001774-77.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SPORT SUPPLEMENTS(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-12.2000.403.6109 (2000.61.09.002197-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES

Dê-se vista à defesa do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do ofício e documentos juntados às fls. 1107/12, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1114/7.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000800-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Fls. 666/7: Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da defesa dos acusados para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo

Penal.

2. Sem prejuízo, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o defensor constituído pelos acusados justifique sua ausência na audiência realizada no dia 13 de setembro p.p. Com a resposta, tomem conclusos, inclusive para apreciação da aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo MPF.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001340-1) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA) X NILSON ESIDIO(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do desfecho do Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa, que teve trâmite no Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento da execução.
3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus.
5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.
7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001912-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Ante o teor do acórdão de fl. 386 verso, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos documentos obtidos por meio de quebra de sigilo bancário, devendo a Secretaria desentranhar a referida documentação e entregá-la a seu titular.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria a destruição dos documentos, lavrando-se o respectivo termo.
3. Após, arquivem-se estes autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.
4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002130-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)

1. Recebo a apelação de fls. 575 / 6 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 278 / 280 verso no seu efeito legal.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Intime-se o recorrido para que ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588, do CPP.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ante o teor da certidão retro, intimem-se, uma vez mais, os defensores dos réus Nilson Alves de Oliveira e Elisabete de Oliveira Silva para que, no prazo legal, ofereçam as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

1. Fl. 297: Dê-se vista à defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor da manifestação do MPF.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se com a expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelas partes, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.
3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-16.2013.403.6115 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-98.2013.403.6115 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IVANIL APARECIDO VICENTIN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAYCON LUAN BLANTI SOARES(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

Decisão

MAYCON LUAN BLANTI SOARES e IVANIL APARECIDO VICENTIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 34, caput, 1ª parte, c.c. art. 2º, ambos da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia, no dia 18.12.2012, por volta das 10 horas, às margens do rio Jaguari-Mirim, nas imediações do Sítio Santo Antônio, em Pirassununga/SP, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidades de desígnios, praticaram atos de pesca em período de defeso, mediante a utilização de uma tarrafá, seis redes e três covos, vindo a capturar 52 Kg de peixes das espécies dourado e curimatá. Aduz a exordial que perícia técnica reconheceu categoricamente a eficácia dos instrumentos apreendidos à captura de espécimes da fauna ictiológica. Outrossim, refere que o art. 2º da Instrução Normativa n. 25, de 01.09.2009, editada pela IBAMA, proíbe a prática de pesca no período de proteção à reprodução natural dos peixes, estabelecido anualmente entre 1º/11 e 28/02, na bacia hidrográfica do rio Paraná, composta pelo rio Jaguari-Mirim. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 92/v, datada de 01.07.2014. O acusado Ivanil Aparecido Vicenti foi citado e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do termo de fls. 212. Citado, o acusado Maycon Luan Blanti Soares apresentou defesa escrita às fls. 123/124. Em síntese, a defesa alega que o acusado não cometeu crime em comento, não havendo prova suficiente à condenação, ressalvando que sua versão será comprovada no curso da instrução processual. O MPF deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em relação a Maycon Luan Blanti Soares pelas razões externadas às fls. 158, aduzindo que o acusado não preenchia os requisitos legais. Assim, pugnou pelo prosseguimento dos autos em relação a esse acusado. Relatados brevemente, decidio. Como já ressaltado na decisão de fls. 92, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a ininputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, o próprio acusado aduziu que provará sua inocência na fase de instrução processual (v. fls. 123), de forma que o fato será cabalmente decidido somente por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 91) e pela defesa (fls. 124) deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas para a Comarca de Pirassununga/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-30.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X RUBENS JOSE FERRARI

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 302/3 no seu efeito legal.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Intimem-se os recorridos para que ofereçam suas contrarrazões, nos termos do Art. 588, do CPP.
4. Após, se em termos, tornem conclusos.
4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-27.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X STANLEY CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Sentença

STANLEY CAMARGO NEVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, caput (dezesseis vezes), e no art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, caput (vinte e sete vezes), com incidência da regra do art. 69, todos do Código Penal.À fl. 141 veio aos autos informação a respeito do falecimento do réu.O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 143). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de STANLEY CAMARGO NEVES, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fl. 141.Transitada esta em julgado, dê-se baixa, com as comunicações necessárias, arquivando-se os autos.P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-69.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES

1. Recebo a apelação de fl. 281 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-36.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Vistos,

Atentando-se ao ofício do Juízo da 1ª Vara de Paranavaí/PR o ato deprecado será realizado por meio de videoconferência.Outrossim, tendo que vista que o réu se manteve silente quanto à determinação de fls. 145, determino que o seu interrogatório também seja feito por meio do sistema de videoconferência, nos termos da autorização constante na Resolução n. 105, de 06/04/2010 do CNJ, art. 6º, aproveitando-se o ato já deprecado.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2016, às 17 horas, diante de tratativas feitas, por telefone, com a área técnica do Juízo da 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR.Ofício-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, solicitando que seja aditada a carta precatória expedida por este Juízo (carta precatória criminal n. 116/2016-jej), que recebeu o número 5001302-84.2016.4.04.7011/PR, no sentido de que o acusado também seja intimado para comparecimento, juntamente com a testemunha arrolada, para a audiência a ser realizada por meio de videoconferência na data aprazada. Assim, deverão ser intimados para comparecimento, na sede do Juízo Deprecado, em Paranavaí/PR: 1) Acusado: João Leitão do Nascimento - (residencial): Rua Projetada "A", n. 463 - Cj Res. Ettore Giovine, Paranavaí/PR; (comercial): Av. Distrito Federal, 1.005, centro, Paranavaí/PR (Super Muffato) - Telefone: 44 9998-2391;2) Testemunha Defesa: Jacira Leitão do Nascimento, Rua dos Operários, 29, Jd. São Jorge, Paranavaí/PR.Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo Deprecado (instrua-o com as cópias necessárias ao entendimento da solicitação).No mais, determino à Secretária deste Juízo que promova a intimação da testemunha de acusação arrolada às fls. 99, para comparecimento, na sede da Justiça Federal de São Carlos, para ser ouvida, no mesmo dia e hora acima designados, com as advertências de praxe.Intimem-se o MPF e o advogado de defesa constituído.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 171, caput, e 3º, por duas vezes, aplicando-se a regra do art. 69, art. 171, 3º, c/c o art. 14, II, por vinte vezes, também com a aplicação da regra contida no art. 69 e art. 288, caput, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida a fl. 116 em 28.07.2014.Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 157/169 e 176/178.Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF/3ª, Região nos autos do HC 0017818-18.2015.4.03.0000, foram expedidos mandados de prisão em desfavor dos acusados.A decisão de fls. 187 manteve o recebimento da denúncia, sendo determinada a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.A decisão de fl. 243 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Cesar Oliveira Coelho. A fl. 246 consta a comunicação de cumprimento da prisão de Paulo Cesar Oliveira Coelho.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 290, 299 e 302. O acusado Paulo Cesar Oliveira Coelho foi devidamente interrogado a fl. 351/352, inclusive na presença do advogado constituído do acusado foragido Josenilton Silva Cabral. Decido.As testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente ouvidas (fls. 290, 299 e 302). O acusado Paulo foi interrogado, inclusive na presença do defensor constituído do corréu Josenilton (fls. 352).Conquanto o interrogatório seja meio de prova e de defesa, o certo é que a Constituição Federal assegura aos acusados o direito ao silêncio, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nos casos em que um dos acusados opta por fugir da prisão e não participar do referido ato, como na espécie. O STJ posiciona-se pela inexistência de nulidade do processo quando não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 367 do CPP. Vejamos: ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NÃO REALIZAÇÃO. FUGA DO RÉU DO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA PRESO. CIÊNCIA DA DATA DO ATO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o interrogatório seja meio de prova e de defesa, o certo é que a Constituição Federal assegure aos réus o direito ao silêncio, motivo pelo qual é inválida a anulação do processo nos casos em que o paciente opta por fugir da prisão e não participar do referido ato, como na espécie. Inteligência do artigo 565 do Código de Processo Penal. 2. Esta Corte Superior de Justiça entende que inexistente nulidade do processo quando não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, exatamente como na hipótese em exame. Precedentes. (...) (STJ, HC 292834, 5ª. Turma, Relator Leopoldo de Arruda Rapposo, DJE 01/09/2015).Assim sendo, determino a intimação do Ministério Público e da defesa dos acusados para, nos termos do art. 402 do CPP, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimentos de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-35.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Decisão:OSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 23/01/2014, no período da tarde, no âmbito da empresa "Proware 200 Telecomunicações Som e Imagem Ltda.", mais especificamente na zona rural de Tambaú/SP, o acusado desenvolvia atividades de telecomunicações sem autorização da ANATEL, mediante a utilização de 01 (um) transmissor de FM, marca Telavo, modelo RDFM 5000A.A denúncia foi recebida às fls. 121/122.O acusado apresentou resposta escrita às fls. 138/139. Em síntese, alegou que o acusado declara-se inocente, afirmando que os fatos não se deram na forma descrita na denúncia e que o acusado jamais pretendeu transgredir a lei.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltou a decisão de fls. 121/122, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n.11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-87.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHEL FERNANDO DE OLIVEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Fls. 84/5: Intime-se, com urgência, a defesa do réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo o endereço atualizado da testemunha Marinez de Lima Rodrigues ou se esta comparecerá independentemente de intimação.
2. Publique-se o despacho de fl. 77/8.

(Fls. 77/8: "Decisão

MICHEL FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 07/05/2015, às 17h50, nesta urbe, o acusado, por conta própria, guardava consigo 11 (onze) cédulas falsas de R\$ 100,00, com número de série DG014949656, e 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00, com número BG037318933, ciente de sua origem espúria.A denúncia foi recebida às fls. 56/57.O acusado apresentou resposta escrita às fls. 70/73. Em síntese, alegou que a falsidade das cédulas era grosseira, sendo impossível sua inclusão em circulação, afastando a tipicidade da conduta.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltou a decisão de fls. 56/57, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n.11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da

sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 14h00 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-09.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 182/190) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Embora o valor do tributo devido em importação regular seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, verifico que o réu possui outras ocorrências pelo mesmo delito apurado no presente feito (fls. 41 e 82/83), indicando reiteração da mesma espécie delitiva, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. Poderá a defesa substituir o depoimento das testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativa à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firma devidamente reconhecidas. Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 14h30 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Requisite-se o réu e escolta policial. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005455-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS

Fls.66: Abra-se vista à CEF da mensagem eletrônica proveniente do Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP), informando acerca da necessidade do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Conforme já advertida, deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

MONITORIA

0005132-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X A. A. RIO PRETO CONFECÇOES LTDA - ME X EVA MARCELINO DE ARAUJO X LENIR SOCORRO DE ARAUJO

Fls.102: Defiro. Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X A. A. RIO PRETO CONFECÇOES LTDA - ME X EVA MARCELINO DE ARAUJO X LENIR SOCORRO DE ARAUJO

Fls.441: Defiro. Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON ANANIAS TABOAS

Fls.85: Defiro. Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIS GONCALES

Fl. 22: Abra-se vista à CEF do ofício proveniente do Juízo Deprecado (3º Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga/SP) solicitando recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Conforme já advertida quando da distribuição do feito, deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo nova audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 10:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

0005576-08.2016.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o direito em questão envolve matéria apreciada no processo 0004842-77.2004.403.6106, remetam-se os autos à 4ª Vara desta Subseção ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006021-26.2016.403.6106 - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo nova audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 10:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Considerando que a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada, nos termos da decisão de fl. 97, proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 107/145, para entrega ao procurador da requerida, mediante recibo nos autos, certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG17885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Tendo em vista o resultado negativo das Hastas Públicas Unificadas, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 dias. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001712-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA

Fls.103: Defiro.Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018 quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Tendo em vista o retorno dos mandados e da carta precatória sem citação das executadas, e, considerando que foram esgotadas todas as tentativas no sentido de obter o endereço das devedoras, arquivem-se os autos conforme já determinado à fl. 93-verso.Cumpra-se. Intimem-se.

0003529-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls.94: Defiro.Ao arquivo-sobrestado, em conjunto com os autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (0003531-02.2014.403.6106), procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003531-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ao arquivo-sobrestado, em conjunto com os autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (0003529-32.2014.403.6106), procedendo a Secretaria conforme lá determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) CARTA PRECATÓRIA Nº 352/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES ME/OUTRO.Depreco ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, a intimação do executado Carlos Alberto de Macedo, no endereço constante na matrícula e auto de penhora em anexo, das Hastas Públicas Unificadas, abaixo designadas, ocasião em que o executado deverá ratificar o encargo de depositário.Considerando a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas, da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do imóvel penhorado à fl. 199, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 24/05/2017 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados.Cumpra-se.

0000478-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI ME X WILSON PERES(SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO CANADA)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2016.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552).Executados: ALUCAMP DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA ME, CNPJ 03.919.832/0001-02 e WILSON PERES, CPF 002.339.078-66 (Advogada: Karla Borsato Perassolo Canada, OAB/SP 217.638).DÉBITO: R\$ 90.272,03, posicionado em fevereiro/2016.Fl. 67-verso: Considerando que o usufruto vitalício não impede a constrição judicial sobre a sua propriedade, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Subseção da Justiça Federal em Jundiaí/SP por via eletrônica, para:1) PENHORA E AVALIAÇÃO de 1/3 da sua propriedade do imóvel descrito à fl. 57-verso, cuja cópia segue em anexo, objeto da matrícula nº 72.203, recebido a título de doação pelo executado WILSON PERES, de sua genitora Maria Ediviges Lopes Peres (CPF 12.419.968-50), com reserva de usufruto vitalício a seu favor. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.3) INTIMAÇÃO da executado da penhora realizada, e de seu cônjuge se casado for.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema ARISP.Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias.Sem prejuízo, tendo em vista os endereços apontados na Declaração de Imposto de Renda às fls. 39-verso e 54-verso, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, através da Rotina MV GM.Intime-se. Cumpra-se.

0000811-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES

OFÍCIO Nº 1408/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: FERNANDA CRISTINA RODRIGUES.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial visando à cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, registrado sob o nº 24.1170.191.0000217-19.Remetidos os autos à 1ª Vara desta Subseção, em razão da prevenção apontada às fls. 19 e 27/40, os autos foram devolvidos a este Juízo sob a fundamentação de que os títulos em cobrança são distintos. Observe que a situação em questão se enquadra na hipótese de continência, posto que o pedido feito nestes autos abarca a ação anteriormente ajuizada na 1ª Vara, haja vista que o contrato cobrado neste Juízo, corresponde à renegociação da dívida que fora objeto de cobrança naquele Juízo.Por derradeiro, convém acrescer, que nos termos do artigo 286, inciso II, a extinção do processo sem resolução do mérito, não afasta a obrigatoriedade da distribuição da nova ação por dependência ao feito anteriormente ajuizado.Portanto, entendo configurada a competência do Juízo da 1ª Vara desta Subseção para apreciação da presente demanda, SUSCITANDO Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como ofício, que deverá ser instruído com as cópias necessárias.Intime-se.

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI

Fls.137: Defiro.Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002797-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALBERTO CARDOSO SOUZA

Fls.60: Defiro.Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002830-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME X ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR X PATRICIA GOUVEIA NETO

Fls.67: Defiro.Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003425-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO - ME X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO(SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO E SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO)

Fls.71: Defiro.Ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005756-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Fls. 63/64: Abra-se vista à CEF do ofício proveniente do Juízo Deprecado (1º Ofício Judicial da Comarca de Olímpia/SP) solicitando recolhimento da taxa de impressão da inicial e demais peças processuais.Conforme já advertida quando da distribuição do feito, deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 10238

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 1287/1293, 1294 e 1295/1301. A lei 9.800/99 é clara: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Assim, a juntada de petição por fax não tem o condão de ampliar os prazos para a parte. A ressalva do parágrafo único abrange apenas os casos de atos não sujeitos a prazo, enquanto que o caput, ao disciplinar os atos sujeitos a prazo, não propicia a contagem em dias úteis (a juntada do original em juízo não é prazo processual).Posto isso, considerando-se que o original dos embargos fora protocolado intempestivamente, assim como não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, que apreciou toda a demanda posta. As questões invocadas pela embargante são de auto-indagação e devem ser objeto de recurso apropriado, razão pela qual deixo de receber os embargos de declaração opostos.Aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação à sentença proferida às fls. 1274/1276.Intime-se. Cumpra-se.

0001414-67.2016.403.6106 - ADAUTO SELARE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/121. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 107/111, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução que o INSS move contra JOÃO ROBERTO POZENATTO, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0005572-78.2010.403.6106, julgados procedentes, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados parcialmente com os valores devidos nos autos do processo principal.É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados parcialmente por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0005572-78.2010.403.6106, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0007111-11.2012.403.6106.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TUPA MONTEMOR PEREIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias, da sentença de fls. 39/40, das decisões de fls. 70/71 e 77/79, da petição de fls. 82/83, dos documentos de fls. 84/93 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 para os autos principais.Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretária ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001452-79.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-26.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 72/78. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional).Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 67/68, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001714-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-62.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 70/75. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional).Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 65/66, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002431-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-20.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 87/94. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional).Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 82/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002508-50.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-67.2016.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADAUTO SELARE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 2.953,00 e aposentadoria no valor de R\$ 1.322,81, totalizando renda mensal no valor de R\$ 4.275,81, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês, não restando comprovada sua condição de hipossuficiente. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 07/v. e 08, que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 46 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifêste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO ROBERTO POZENATTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 184/185). Aplicada multa ao Banco do Brasil pela demora em prestar informações ao Juízo, a ter destinação solidária (fl. 191). Efetuado bloqueio pelo sistema Bacenjud, a título de multa (fl. 202), posteriormente transferido para a CEF, à disposição do Juízo (fl. 207). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar ulteriormente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no Rêsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, não são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Rêsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Rêsp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. 1- Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabél a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgrR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1, E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NERI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 184/185), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Independentemente do trânsito em julgado, determino a destinação solidária do depósito de fl. 210 em favor das entidades beneficentes AMICC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA COM CâNCER OU CARDIOPATIA, CNPJ 01.336.570/0001-10, Banco Itaú (341), agência 0045, conta corrente 04973-1, endereço eletrônico: administrativo1@amicc.com.br, e FUNDAÇÃO CASA DO MAÇOM JOÃO BARONI, CNPJ 21.545.167/0001-08, endereço eletrônico: casadomacom@barretos.com.br, Banco do Brasil, agência 6621-4, conta corrente 9954-6, sendo 50% para cada uma, servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOÃO CARLOS PINHEIRO (ADV. CONSTITUÍDO DR. ELSO FERNANDES DOS SANTOS, OAB/MT 3.342-AJFL 425 e verso: acolho o requerimento do Ministério Público Federal e DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a realização dos seguintes atos:1. A realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, referente ao acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO, brasileiro, garimpeiro, portador do RG 829.689 SSP/MG, titular do CPF 211.911.822-15, nascido em 25/10/1963, natural de Viana/MA, filho de Joana Batista Pinheiro, residente na Avenida Newton Rabelo de Castro (avenida principal do bairro Pedra 90), Quadra 142, Lote 29 ou Lote 26, bairro Pedra 90, no município de Cuiabá/MT, número de telefone: (65) 9225-6750.Deverá o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal à fl. 373 verso.2. Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento.3. Em caso de não aceitação da proposta, o prosseguimento do feito, devendo a defesa do acusado ser intimada na própria audiência, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP, que deverão ser endereçadas aos presentes autos.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Ficam os interessados citificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, e-mail: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10240

MANDADO DE SEGURANCA

0008892-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008892-7) - SUELI APARECIDA LOPES MERLI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP043805 - REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI E SP16222 - IGOR KOZLOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 147/148: Nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro ao advogado Jean Dornelas, OAB/SP 155388, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 dias.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado apenas para fins de intimação desta decisão.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 1412/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.IMPETRANTE: RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com cópia da petição e da guia de fls. 340/341 para ciência e a fim de que adote as providências necessárias à expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos previdenciários citados na petição inicial - se e desde que - o depósito judicial seja suficiente à garantia dos débitos em questão.Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 304.Intime-se.

0007189-63.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP365195 - ANA CLAUDIA PUPO DE MORAES) X CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que o INSS faz a mera retenção do imposto. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO E SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

OFÍCIO Nº 1411/2016.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Autor(a): CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBOSA E OUTRO.Réus: IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fl.s. 429 e verso e 430/431. Considerando-se a manifestação do Banco do Brasil S/A, cumpra-se a determinação de fls. 429 e verso, oficiando-se - servindo cópia da presente como tal - à CEF/PAB Fórum, para que transfira o valor depositado à fl. 426 para a para a Instituição Associação Renascer - Unidade II, CNPJ 71.744.007/0003-28, endereço eletrônico: isabela.cubo@hotmail.com, Banco do Brasil, agência 1510-5, conta 510270.Dê-se ciência à referida instituição, mediante o encaminhamento de cópia da presente decisão por meio eletrônico.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, comprovada a transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-32.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(AM002093 - ADALBERTO BARRETO ANTONY)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-14.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-96.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: MANIFOLD SERVICOS OPERACIONAIS DE PROCESSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779, RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento dos pedidos de restituição ou compensação de valores de tributos pagos a maior, elencados na inicial, protocolizados em 24/08/2015 (fl. 33 do sistema PJE), ainda sem solução definitiva, no prazo máximo de 30 dias.

Custas pagas.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou requerimentos administrativos protocolizados em 24/08/2015 (fl. 33 do sistema PJE), pugnando sejam analisados e julgados os respectivos procedimentos administrativos no prazo máximo de trinta dias.

Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49 que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas.

Mais especificamente na seara tributária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina ser “obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

No tocante aos pleitos elencados na inicial, evidentemente, o lapso já se escoou.

Assim tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, a mora administrativa se encontra caracterizada, ante o lapso decorrido desde o protocolo dos pedidos de restituição ou compensação.

Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Diante do exposto, provado o *periculum in mora* (oneração imediata) e o *fumus boni iuris*, **DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante em 24/08/2015, quais sejam: PER/DCOMP de nºs 04015.51572.240815.1.2.15-0698; 02136.01438.240815.1.2.15-5107; 17727.60804.240815.1.2.15-8024; 21422.52439.240815.1.2.15-6777; 05942.33403.240815.1.2.15-4622; 07731.08593.240815.1.2.15-6023 e 22073.54416.250815.1.2.15-6860, comunicando-lhe a decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.**

Intime-se o impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, para retificar o polo passivo, uma vez que a União não pode constar como autoridade coatora, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial.

Intime-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de ciência e integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Comunique-se a União (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-35.2010.403.6103 - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A expedição de ofício determinada à fl. 188, primeiro parágrafo, deverá ser endereçada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP.No mais, publique-se aquela decisão.Despacho proferido às fls. 188/189: Fl. 181: A administração dos bens e benefícios não é competência deste Juízo, e sim da Justiça Estadual. Deste modo, oficie-se a 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos (fl. 186) para informar sobre o benefício desse feito. Encaminhem-se cópia das fls. 47/48, 62/63, 181, 183, bem como informações extraídas do sistema HISCRE.Fl.s. 184/186: Ao SUDP para inclusão do curador Frederico Werner como representante da autora.Designo a perícia médica com o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (CRM nº 64.247), para o dia 20/10/2016, às 18h00min, a ser realizada no Lar Fraternal da Acácia, com endereço na Rua Cruzeiro, nº 207, Bairro: Cidade Salvador, na cidade de Jacareí/SP, CEP: 12.312-160, tel. (12) 3962-1994.Para esta perícia, fixo honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CNJ.Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.Oficie-se à instituição supramencionada a fim de garantir o acesso ao perito deste Juízo no dia e hora designados para a perícia.Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados.01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?07) A incapacidade é permanente ou temporária?08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC).Este Juízo não intimará a parte autora pessoalmente, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente, bem como ao assistente técnico.Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8200

EMBARGOS A EXECUCAO

0000026-41.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403591-46.1994.403.6103 (96.0403591-6) - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Vistos em despacho.A sentença de fls. 274/280 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS/União (Fazenda Nacional). Com o trânsito em julgado (fl. 287), a autora comprovou o referido pagamento às fls. 292/993. Ante a existência de valores depositados judicialmente pela autora a título do tributo questionado nos autos, foi determinada a conversão em renda em favor da União do montante depositado na conta nº 2945.635.00023244-5 (antiga conta nº 2945.005.00011851-0), consoante fl. 496.A CEF esclareceu à fl. 500, contudo, que o saldo da conta nº 2945.005.00011851-0 havia sido remanejado para duas outras contas, sendo elas, nº 2945.635.23244-5 (União) e nº 2945.280.20632-0 (INSS).Após nova determinação judicial, a CEF informou às fls. 512/516 que havia realizado a transferência apenas da conta nº 2945.635.00023244-5 através do código 0204, procedendo à sua conversão definitiva.Novamente oficiada, a CEF informou às fls. 523/526 que o valor disponível na conta nº 2945.280.20632-0 havia sido convertido à União sob o código de receita 0204. Solicitou, ainda, que fosse indicado outro código de receita para a conversão da conta nº 2945.635.00023244-5, uma vez que o código 0204 só poderia ser utilizado para contas de operação 280.Diante da informação do novo código de receita pela União à fl. 528, a CEF manifestou às fls. 532/534 a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, arguindo que o saldo integral da conta nº 2945.635.00023244-5 teria sido levantado, sendo parte de seu valor revertido à União e a outra parte para o contribuinte.Assim, ante o breve relato:1) Ao SEDI para que proceda à retificação da autuação, passando a constar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a UNICRED de Pindamonhangaba - Coop de Econ e Cred Mutuo de Med Ltda, bem como para que promova a alteração da classe processual para 229 (cumprimento de sentença).2) Espeça-se mandado de intimação pessoal para o Gerente da CEF para que esclareça qual o destino dado ao valor depositado na conta nº 2945.635.00023244-5, mediante apresentação do extrato da operação bancária, instruindo-se o ofício com as cópias de fls. 512/516, 523/526, 528, 531 e 532/534, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que não houve nos autos comando judicial para levantamento da quantia, mas sim mais de uma ordem judicial de conversão em renda em favor da União/INSS de todos os valores depositados.3) Após a resposta da CEF, dê-se vista à União (PFN).Int.

0004231-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004231-9) - LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335/339: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pelo exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença de extinção da execução.3. Int.

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7) - JOSE HAMILTON REIBEIRO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HAMILTON REIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do presente feito.Nesta data, proferi despacho nos autos 00000264120164036103.

0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7) - ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 515/516. Anote-se.Caso haja interesse da parte autora-exequente, providencie o quanto solicitado pela parte executada (fls. 511/512), para correto cumprimento do v. acórdão.Prazo: 30 (trinta) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225: Trata-se de Consulta da Contadoria do Juízo visando esclarecer o real alcance do decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de embargos de declaração (fls.217), opostos em face da decisão proferida no âmbito do recurso de apelação interposto pela CEF. Em análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o recurso de apelação apresentado pela CEF versava unicamente acerca do percentual da multa imposta na sentença prolatada neste feito. Conforme constou do relatório da decisão proferida pela Superior Instância: Em seu recurso, requer a apelante a reforma do julgado, aduzindo que os cálculos adotados como corretos pela sentença não estão em conformidade com a doutrina e jurisprudência, eis que nega vigência ao artigo 1336, 1º do Código Civil, pois não aplica a multa de 2% sobre todo o débito, mas tão somente sobre o débito após a vigência do Novo Código Civil (grifei fls.215).O E. TRF da 3ª Região acolheu a tese da recorrente (CEF), tendo constado expressamente da fundamentação do r. decismum que: A partir do novo Código Civil, o teto para multas por atraso no pagamento de condomínio é de 2%, mesmo se a convenção for anterior à data do novo Código, citando-se, na oportunidade, julgados do Superior Tribunal de Justiça em consonância com o decidido.Foram opostos embargos de declaração pela CEF tão somente para reformar o dispositivo do julgado que negou provimento ao seu recurso, em dissonância, portanto, com a fundamentação expendida.Nesse passo, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 1ª Turma, para encaminhamento do feito ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos recursos suso aludidos, pois entende esta Magistrada, que não compete a ela, mesmo que haja suposto equívoco tão somente material, corrigi-la.Expeça-se ofício, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA KOTHE

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente (CEF) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Baixo os autos em Secretaria) À Secretaria para que certifique nos autos o decurso de prazo para manifestação da CEF quanto à determinação de fl. 162.2) Silente a CEF quanto aos esclarecimentos do Contador Judicial, entendo que seu comportamento equivale ao de concordância com o valor informado às fls. 148/150, tendo ocorrido a preclusão lógica.3) Ante o depósito realizado à fl. 71, intime-se a CEF para que proceda ao depósito complementar do valor atualizado do débito (fls. 148/150), nos termos artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Ultrapassado o aludido prazo, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001688-8) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8) - MARIA APARECIDA MARQUES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS X GBOEX-GREMIO BENEFICENTE(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União no lugar da extinta RFFSA, GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS (CNPJ 33.054.883/0001-71, fls. 67) e GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE (CNPJ nº 92.872.100/0001-26, fls. 66).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Observe que a execução do julgado já se concretizou com relação a GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS e GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE, conforme se depreende de fls. 276/314, doravante remanesecendo execução do julgado em face da extinta RFFSA (fls. 315/317 e fls. 318), a qual foi sucedida pela União (AGU) consoante fls. 465/467.4. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 00015915520074036103.5. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.9. Int.

0001591-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8)) MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078, constando no pólo passivo a União (AGU).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos principais nº 00015880320074036103 cópias da informação da Contadoria Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8219

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-50.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da manifestação do jus perito.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelas corré RHYAN ARAUJO NASCIMENTO e RAISSA ARAUJO NASCIMENTO, alegando que são menores de idade e residem na capital do Estado, razão pela qual, com base no artigo 98, do Código de Processo Civil/1973, devem os autos do presente feito ser imediatamente remetidos para processamento em uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A autora, ora excepta, às fls. 182/188, discordou do pedido e requereu seja julgada improcedente a presente exceção de incompetência e a retomada do curso normal do processo. Já o INSS por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento da exceção (fl.189). Decido. Inicialmente cabe salientar que a propositura da presente exceção de incompetência foi feita dentro dos autos e se deu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que previa em seu artigo 299 a propositura da exceção em apenso aos autos principais, o que ocasionaria o seu não recebimento. Todavia, já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, por este Juízo foi determinado o prosseguimento do processamento da exceção no presente feito (fl.178). A questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a presente ação (processo nº. 00072515420124036103), que tem por objeto a concessão de pensão por morte à concubina, pensão esta que, atualmente, é paga às corré, filhas menores do falecido, incluídas e citadas para o presente feito na qualidade de litisconsortes necessárias. Colho dos autos que as corré foram citadas, na pessoa de sua representante legal, que reside em São Paulo, conforme carta precatória de fls. 174/177. O legislador definiu como domicílio do incapaz o mesmo de seu representante legal, conforme o artigo 76 do Código Civil. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; (...) Na mesma toada o Código de Processo Civil, no art. 50, estipula que ação proposta contra incapaz, deverá ser no foro do domicílio de seu representante ou assistente. Vejamos: Art. 50 - A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente. Assim também vem decidindo nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES MOVIDAS CONTRA MENORES. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE LEGAL DO INCAPAZ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. - In casu, verifica-se dos documentos que instruem o presente agravo que a parte autora propôs ação de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da segunda esposa do de cujus e do filho menor destes. - Reza o art. 98 do Código de Processo Civil: A ação em que o incapaz for réu se processa no foro do domicílio de seu representante. - O menor incapaz tem como domicílio necessário o de seu representante legal (CC/2002, art. 76). - Assim, as ações movidas contra menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do representante legal do incapaz. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00180673720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto ao INSS, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, o foro competente para processar e julgar a autarquia federal (pessoa jurídica de direito público) é o foro em que localizada a sua sede (in casu, o foro de São Paulo/SP) ou o foro onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras inseridas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). O excepto manifestou-se de forma expressa (fl. 189) pelo acolhimento da exceção arguida onde se acha a sede da autarquia federal-ré. Mister ressaltar ainda que, apesar da outra corré, Katarina Silveira Nascimento, não ter interposto exceção, a mesma também é pensionista do falecido, na qualidade de filha menor e possui residência no domicílio de sua representante legal na cidade de São Paulo, tendo sido lá citada para os termos desta ação, conforme fl.139. Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito (processo nº. 00072515420124036103) e determino a sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Previdenciário Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos os autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se as partes com urgência.

0004365-48.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANECLIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS(RN009389 - MORONI LINHARES MATOSO)

Tendo em vista o agendamento da audiência junto ao setor de informática (fls. 292/294), designo videoconferência para o dia 01 de dezembro de 2016, às 9:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 255. Expeça-se o quanto necessário para realização da videoconferência e intimação da corré Janeclide de Assis Costa Medeiros, localizada na cidade Governador Dix-sept Rosado/RN e de seu advogado constituído. Deverá o advogado da parte autora, independentemente de intimação pessoal, providenciar a presença da autora e de suas testemunhas na audiência a ser realizada neste Juízo, conforme consignado no termo de audiência de 31/08/2016. Publique-se e dê-se vista ao INSS.

0006391-19.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTICA

0000743-94.2015.403.6327 - ELOINA PEREIRA DE CARVALHO(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Requer a autora em sede de tutela antecipada de urgência, a concessão/reversão da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal. Narra que com o falecimento de seu genitor, Sr. Benvenuto Pereira de Carvalho, ex-servidor civil do Ministério da Aeronáutica, lotado no DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial), antigo CTA (Centro Técnico Espacial), ocorrido em 31/03/1983, a autora e sua genitora passaram a perceber o benefício de pensão civil. Notícia que o aludido benefício perdurou em relação a autora até 27/03/2006, quando comunicou ao Diretor do CTA que havia sido aprovada em concurso público. Aduz que a referida comunicação não cuidava de renúncia expressa à pensão. Relata que, em 31/03/2011, em razão dos problemas de saúde de sua genitora, que necessitava de cuidados especiais, foi exonerada do cargo público a pedido. Alega que permaneceu na companhia da mãe até 15/09/2013, quando esta veio a óbito. Sustenta que após o ocorrido, formulou o requerimento de concessão/reversão da pensão civil, o qual restou indeferido ao argumento da apresentação de declaração da autora de que seria ocupante de cargo público permanente em 27/03/2006. Assevera, contudo, que a aludida situação não mais persistiria, tratando-se a autora de filha maior, solteira, não ocupante de cargo público permanente em órgão da Administração Federal Direta ou Indireta, de Estado ou Município, que faria jus ao benefício. Alega que estaria passando por dificuldades financeiras após o falecimento de sua mãe, uma vez que passou a viver sob a sua dependência econômica durante o período em que esteve em sua companhia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi declarada a competência deste juízo para processar e julgar o feito, consoante decisão de fls. 92/95. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja determinado à UNIAO que proceda à imediata concessão/reversão da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal. Segundo argui, ante a sua exoneração a pedido do cargo público permanente que ocupava, em 31/03/2011, não mais existiria o impedimento alegado para o indeferimento do benefício. Conquanto suas argumentações, verifiquemos que não é possível concluir, prima facie, que todos os requisitos para a concessão da pensão civil tenham sido preenchidos. De acordo com as informações do CNIS às fls. 30/31, a autora manteve diversos vínculos, de natureza estatutária e celetista, desde o ano de 1990, não sendo possível presumir que faria jus ao benefício por todo período pleiteado e neste momento como afirma. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. Isso porque a parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ou, ao menos, a citação da ré para integrar a lide, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Demais disso, como já mencionado, as informações constantes do CNIS às fls. 30/31 revelam que a autora desempenhou diversas atividades que lhe garantissem a sua subsistência, inclusive no período em que esteve em gozo de benefício. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora comprovar ab initio que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar-lhe de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a ré, no prazo da contestação, informar a existência de outros beneficiários da pensão por morte e coligar cópias de eventuais documentos referentes ao processo administrativo que, porventura, não tenham sido apresentados pela autora com a inicial. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. P.R.I.

0002579-68.2016.403.6327 - FELIPE ANNUNCIATO MARTINEZ X ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Postula o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/05/2016. Requer, ainda, sua conversão em perdas e danos, na hipótese da constatação de prejuízos de natureza material e moral causados pelo réu. Segundo argui, sua incapacidade seria decorrente de doença ocupacional, sendo portador de episódio depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, transtorno do humor, sendo que a causa de sua profunda depressão (o que lhe torna incapaz para o exercício de suas funções), é reativo (sic) à distonia generalizada, estando em tratamento ambulatorial com psicofármacos e reabilitação fisioterápica, faz uso de DBS - Deep Brain Stimulation (técnica que consiste na implantação de uma espécie de marca-passo no cérebro), (CID: F33.3, F06.3, G24) e outras (fl. 02). Alega que o benefício fora indeferido ao argumento da não comprovação da sua qualidade de segurado, embora tenha estado em gozo de benefício por incapacidade em duas oportunidades, a última com data de cessação em 01/04/2016. Com a inicial vieram os documentos e a procuração de fls. 04/12. A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo determinada a redistribuição do feito em razão da decretação de incompetência daquele juízo, consoante decisão de fls. 32/32 verso. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora, como tutela de urgência, a concessão imediata do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não possuiria condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, cujo benefício teria cessado administrativamente em 01/04/2016. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar a alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Isso porque, ainda que a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Note-se, ademais, que, na hipótese, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para verificação da suposta ocorrência de DOENÇA OCUPACIONAL, como afirmado pelo autor, uma vez que não há evidência do liame entre a enfermidade de ordem psíquica suscitada e as atividades laborativas por ele desempenhadas, as quais não foram devidamente esclarecidas. Cumpre destacar, ainda, que o motivo do indeferimento na via administrativa (não comprovação da qualidade de segurado) denota a imprescindibilidade da prova técnica para fixação da data provável de início da incapacidade, considerando a possibilidade de sua preexistência ao ingresso do autor no RGPS. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Conquanto a manifestação do autor de que não possui interesse na conciliação no momento, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, a qual poderá ser deferida a qualquer tempo. CITE-SE E INTIME-SE O RÉU com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, INFORME A PARTE RÉ SOBRE O INTERESSE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8228

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

Indefiro o requerimento de fls. 151, tendo em vista a hasta pública designada para o dia 09/11/2016 (fls. 129). Assim, cumpra a exequente o determinado às fls. 143, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no improrrogável prazo de 05 dias. Intimem-se, com urgência.

0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES (SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 202/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francisco Sant Ana de Lima Rodrigues, OAB/SP 62.166.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007481-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 228/2016 e nº 229/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Fabricio Alencar Pinto, CPF 268.763.868-48.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/10/2016.4. Providencie o advogado dos executados, Dr. Paulo Marcelo Freitas Pozzatti, OAB/SP 191.652, a regularização da sua representação processual com a juntada aos autos de procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias.5. Esclareçam as partes se têm interesse em designação de nova audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401858-84.1992.403.6103 (92.0401858-5) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA (SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X MAYFAIR CO. - MONROVIA, LIBERIA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

1. Tendo em vista o julgamento de fls. 845 proferido nos autos principais nº 0401857-02.1991.403.6103 e a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 847, manifeste-se o requerido Mayfair Co. - Monrovia Liberia se tem interesse no desentranhamento da carta de garantia de fls. 21 mediante a substituição da mesma nos autos por cópia.2. Em caso positivo, após decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Secretaria o item 1 acima.3. Ao final, cumpra a Secretaria as determinações proferidas nos autos principais nº 0401857-02.1992.403.6103.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1) - UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILLIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA (SP073075 - ARLETE BRAGA E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Baixo os autos em Secretaria 1) Oficie-se à CEF, junto ao PAB/JF de São José dos Campos, a fim de que seja convertido em renda em favor da União os valores depositados por Ilídio de Paula (fl. 520) e Júlio Augusto Leito Machado (fl. 477), através de guia de recolhimento da União (GRU), código 13903-3, UG 110060/00001, conforme determinado no item V do despacho de fl. 531. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 477, 520, 523/524, 531 e da presente.2) Oficie-se, ainda, à CEF, para que informe se os valores bloqueados junto à conta de Ataíde Domingos de Oliveira encontram-se depositados em conta judicial, considerando o cumprimento da ordem de bloqueio à fl. 534. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 531, 534 e da presente.3) Após, retomem os autos conclusos. Int.

0003773-82.2005.403.6103 (2005.61.03.003773-5) - ZENAIDE GRACIANO LEMES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE LIMA) X ZENAIDE GRACIANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002466-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002466-0) - ANTONIO FRANCISCO GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/257, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Ante a idade do beneficiário (exequente) informada na petição de fl(s). 260/261, defiro a prioridade no pagamento com fulcro no artigo 100, 2º, da Constituição Federal. A prioridade dos créditos não comporta em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/201, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora-exequente a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/119, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5) - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1) - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0) - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONES NUNES MACIEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e após providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/205, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005698-40.2010.403.6103 - CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Observo que o cumprimento da sentença transitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCP.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/152, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO X ROMEU RODRIGUES SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA X JOSE DE JESUS ALVES MOREIRA X GERSON DE JESUS ALVES MOREIRA X CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA X CELSO DE JESUS ALVES MOREIRA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X SEBASTIAO MARQUES DE ANDRADE FILHO X CLAUDIO DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 218/2016, nº 219/2016, nº 220/2016, nº 221/2016, nº 222/2016, nº 223/2016, nº 224/2016, nº 225/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mário Sérgio Silverio da Silva, OAB/SP 210.226.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/144: Inócuos os argumentos da Procuradoria do INSS, eis que o total da execução perfaz R\$ 41.314,89, valor bem inferior ao limite de sessenta salários mínimos que atualmente é R\$ 52.800,00, ademais as requisições obedecem a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.2. Abra-se vista ao INSS para ciência.3. Após, subam os autos imediatamente à transmissão eletrônica.4. Int.

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Observe que o cumprimento da sentença transitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC. 3. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0002498-88.2011.403.6103 - DENISE APARECIDA MAMMANA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA MAMMANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005324-87.2011.403.6103 - HAGASTRAO LOPES DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAGASTRAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0000931-85.2012.403.6103 - SILVIO DIMAS DE ASSIS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIMAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002531-44.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/149, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0007312-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JILMAR DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/122, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/132, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0003626-75.2013.403.6103 - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005616-04.2013.403.6103 - ERICA CRISTINA DO AMARAL(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICA CRISTINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003500-88.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 203/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016. 4. Após o prazo, oficie-se ao Cartório de Protesto encaminhando cópia autenticada de fls. 27, da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado, comunicando o cancelamento definitivo do protesto para as providências cabíveis. 5. Traslade-se a petição de fls. 504/505 para os autos principais nº 0003876-74.2014.403.6103 (substituindo-a por cópia), porquanto a execução dos honorários de sucumbência deve prosseguir nos autos principais. 7. Oportunamente, desaparesem-se e arquivem-se com as formalidades legais. 7. Int.

0003876-74.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-88.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Após o traslado da petição determinado nos autos em apenso nº 0003500-88.2014.403.6103, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 500,00, em SETEMBRO/2015). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) cliente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005317-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-33.2010.403.6103) HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 254: Defiro o desentranhamento de fls. 346/352 mediante substituição por cópia nos autos e a respectiva entrega à parte interessada mediante recibo nos autos. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-02.1992.403.6103 (92.0401857-7) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA) X KATINA SHIPPING CO. LTD(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X KATINA SHIPPING CO. LTD

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 226/2016 e nº 227/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Pedro Ernesto Silva Prudêncio, OAB/SP 80.783B.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/10/2016.4. Trasladem-se para os autos cautelares nº 0401858-84.1992.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 578/583, 594/596, 845, 848/849, 892/893 e 896).5. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.6. Int.

0004191-59.2001.403.6103 (2001.61.03.004191-5) - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 213/2016 e nº 214/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Daniella Tavares Iori Luizon Miranda, OAB/SP 124.700.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para ulimar o estorno do valor excedente depositado a maior.5. Int.

0005013-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005013-1) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 199/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Daniela Borba de Godoy, OAB/SP 272.785.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 200/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Monica Barcelos Soares Moreira, OAB/SP 332.699.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4) - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MESSIAS COQUES URZUA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 211/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Miguel Eugenio Urzua Herrera, CPF 919.296.798-15.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 212/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria Messias Coques Urzua, CPF 859.521.178-72.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Providencie a Dra. Fabiana Kodato, OAB/SP 150.131, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia.5. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.6. Int.

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NINCI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 215/2016, nº 216/2016 e nº 217/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Marton, OAB/SP 197.227.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 205/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Vania Regina Leme da Silva, OAB/SP 150.200.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para ulimar o estorno do valor excedente depositado a maior.5. Int.

0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9) - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIVIAN CRISTINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 201/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Bruno Angelo Stanchi, OAB/SP 242.948.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 208/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Cecilia Picon Soares, OAB/SP 123.8333. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0005716-61.2010.403.6103 - ALCIDES MARTINELI CURSINO X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 206/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Karoline Abreu Amaral Teixeira, OAB/SP 240.139.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 198/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Rosana Fernandes Prado, OAB/SP 287.242.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0006278-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 207/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Fernando Magraner Paixão dos Santos, OAB/SP 328.752.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009750-11.2012.403.6103 - ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 209/2016 e nº 210/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000731-10.2014.403.6103 - ARMINDA NUNES LAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARMINDA NUNES LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA NUNES LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 204/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcos Antonio Zin Romano, OAB/DF 17.184.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004978-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X JOSE LUIS PALMEIRA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS PALMEIRA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a CEF.2. Diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se foram integralmente cumpridos os termos da sentença homologatória da transação de fls. 102/105, no que concerne à exclusão do seu nome do órgãos de proteção ao crédito, bem como à apresentação da carta de anuência.3. Publique-se o despacho de fl. 110.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 110.1. De-se ciência às CEF da petição e documentos apresentados pelo réu à fls. 107/108, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Deverá a CEF, no prazo acima, cumprir os termos da sentença homologatória da transação de fls. 102/105, no que concerne à exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à apresentação da carta de anuência em favor do mesmo. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a parte exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos, com a finalidade de receber o pagamento mediante ofício requisitório em vez de ofício precatório.2. Tal pedido foi deferido e a requisição do valor foi realizada integralmente em nome da parte exequente e transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Assim, com a homologação da renúncia e o pagamento integral do valor em nome do exequente, não se tornou juridicamente possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Tomo sem efeito o item 1, do despacho de fls. 265, cabendo doravante à advogada interessada eventualmente cobrar essa verba diretamente de seu cliente ou em ação própria perante a E. Justiça Estadual.4. Fls. 313: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 5. Intime-se.

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000875-3) - MOISES PERES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

0001885-34.2012.403.6103 - MARIA MARGARETH DE CARVALHO(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO E SP188485E - LAIS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

0000352-69.2014.403.6103 - JOSE DE RIBAMAR SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

0000367-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401313-77.1993.403.6103 (93.0401313-5) - ALCIDES DELLU X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA BARBOZA X ARISVALDO QUINTINO DE MOURA X BENEDITO JOAO DOS SANTOS X EDISON GONCALO LIVORATTI X IVAN ROBERTO DOS SANTOS X JAYME SERRADOR X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE MANOEL MACHADO X JOSE SERRASQUEIRO NOBRE X JUAN LOPES AMATE X OLGA ELIAS DA CUNHA X ORESTES DOS SANTOS X OSWALDO CAPELLO X PEDRO SOARES FERREIRA X PENIDO DE AVILLA X SEBASTIAO ACRATINE(SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0406150-39.1997.403.6103 (97.0406150-1) - JORGE LUIS MARTINEZ ELIAS X SOLANGE APARECIDA MARTINEZ ELIAS ALBINO X ANDERSON TOLEDO ALBINO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-05.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE HEROTILDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP238021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 DE OUTUBRO DE 2016.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 DE OUTUBRO DE 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9062

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 249 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0001089-04.2016.403.6103 - EDSON CARLOS MIONI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004145-45.2016.403.6103 - ANTONIA SANT ANA X DORA ROSSI GOES SANCHES X MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 256-300, haja vista a apresentação em duplicidade.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004437-30.2016.403.6103 - LAERSON ANACLETO DA SILVA(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 140-151, haja vista a apresentação em duplicidade.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004641-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004641-5) - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004852-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004852-7) - CIRO GASPAR DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CIRO GASPAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, prossiga-se nos termos determinados na sentença de fls. 99-100v dos autos de Embargos à Execução em apenso.Int.

0004762-44.2012.403.6103 - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ABEL PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 297.Int.

0001458-10.2013.403.6327 - RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-23.2015.403.6103 - LAURO AUGUSTO LUCCHESI TARGHETTA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAS & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do impugnado quanto à inclusão do período de 09.02.2015 a 28.02.2015, pois em tal período houve pagamento por trabalho remunerado, bem como houve a inclusão do período de 09.02.2015 a 11.02.2015, quando o autor recebeu auxílio-doença. Finalmente, impugna o início dos descontos dos valores pagos administrativamente em 01.8.2015, pois afirma que o início do pagamento se deu em 16.7.2015, acrescentando ter havido excesso também quanto aos valores descontados, que seriam de R\$ 4.208,10 (e não R\$ 3.184,99).O autor manifestou-se às fls. 116.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 119-124, sobre o qual as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos apresentados.É o relatório. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do impugnado, quer do impugnante. Quanto ao impugnado, por ter se equivocado quanto aos valores recebidos administrativamente a partir de agosto de 2015, bem como por não ter descontado os valores parcialmente recebidos em fevereiro de 2015. Quanto ao impugnante, por pretender afastar o pagamento do benefício no mês em que há contribuição registrada no CNIS. Tal exclusão não foi determinada pelo título executivo, não cabendo fazê-lo na fase de cumprimento de sentença.De toda forma, a concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência da impugnação.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 29.218,64 (vinte e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até março de 2016, conforme fls. 121-123 destes autos.Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor efetivamente devido e o cálculo por ele pretendido.Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, especem-se as requisições de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais devidos à sociedade de advogados.À SUDP para cadastrar no sistema processual, como interessada, DIAS & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.864.728.0001-31.Intimem-se.

0006928-44.2015.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-137: mantenho a r. decisão proferida às fls. 103-105, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Ademais, os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 135, quanto ao vínculo com a empresa BARRA DO PIRAI S/A precisam ser comprovados. Concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor providencie a cópia da ficha de registro de empregado junto à aludida empresa, no período de 09.12.1978 a 31.12.1982. Com a resposta, dê vista ao INSS dos documentos juntados, assim como das petições e documentos de fls. 135-146 e tornem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0003664-82.2016.403.6103 - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cumpra a ré integralmente o despacho de fl. 302, manifestando-se acerca do imóvel oferecido como garantia do débito. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003843-16.2016.403.6103 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 11.09.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, de 05.03.1987 a 27.12.1997, e SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA CTA, de 05.01.2004 a 09.01.2005 e de 01.07.2005 a 31.07.2005, em que teria sido exposto a agentes insalubres. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial relativo à empresa SERCO. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, de 05.03.1987 a 27.12.1997, e SERCO COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA CTA, de 05.01.2004 a 09.01.2005 e de 01.07.2005 a 31.07.2005. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Verifico persistir alguma inconsistência nas informações registradas em tais documentos. Conquanto o autor requiera o reconhecimento de tempo especial para os períodos de trabalho prestados à empresa SERCO, não consta dos autos cópia da CTPS com a anotação do referido vínculo. Além disso, vejo que o sistema CNIS registra recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual exatamente nos períodos pretendidos pelo autor (fls. 40). Ainda que não se possa descartar, a contagem de tempo especial para segurados individuais, trata-se de questão que precisa ser mais bem esclarecida, particularmente quanto à efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Os PPPs de fls. 174-179 nada especificam quanto ao local de trabalho do autor. Ainda que o laudo de fls. 272-293 especifique o endereço da Cooperativa (SERCO), há indícios para crer que o autor atuava como cooperado, prestando serviços a diversos contratantes dos serviços. De toda forma, trata-se de questão que precisa ser mais bem esclarecida ao longo da instrução. Quanto ao SENAI, embora possa possível enquadrar tal atividade no item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, tal presunção de nocividade perduraria apenas até 28.4.1995, não abrangendo o período integral aqui pleiteado. Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça e comprove documentalmente qual a natureza do vínculo que manteve com o SERCO, informando qual foi o local e o horário da prestação de serviços. Sem prejuízo, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0006248-25.2016.403.6103 - IDALECIO MENDES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado. Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.11.2015, sendo submetido a perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência leve. Aduz que o benefício foi indeferido na suposição de que não teria cumprido o tempo mínimo de contribuição na qualidade de pessoa com deficiência, mas o INSS não teria se atentado para o fato de que o Decreto nº 8.145/2013 teria estabelecido uma regra de transição, em seu artigo 2º, que permitiu que, em um prazo de até dois anos, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência exigisse apenas vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e vinte anos, se mulher. Diz, ainda, ter direito ao cômputo de tempo especial, nos períodos de 20.3.1984 a 05.5.1984 (como pintor, trabalhado à empresa CIA NACIONAL), 23.01.1980 a 23.6.1983 (KODAK) e 17.12.2014 a 14.10.2015 (ARMAVALE), em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes. Sustenta que tais períodos de atividade especial podem ser convertidos em comum, na forma autorizada pelo artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99. Requer, finalmente, caso seja determinada a realização de perícia médica, a admissão da fisioterapeuta indicada como assistente técnico, permitindo-se ao Advogado também acompanhar a realização daquele ato. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento. De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados. Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo. Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório. Tampouco estão presentes razões suficientes para deferir a tutela provisória de urgência. De fato, a pretensão deduzida pelo autor alicerça-se em regras que são, no mínimo, de duvidosa legalidade. Tanto a regra de transição invocada, como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, para efeito da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, foram veiculadas em simples decretos regulamentares (artigo 2º do Decreto nº 8.145/2013 e artigo 70-F, Iº, do Decreto nº 3.048/99). O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que está reservado ao Presidente da República: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa restrição submisso à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos mostra que os limites da lei constituem objeções intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o mesmo autor: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei, fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrário à lei a regra jurídica que se tentou entrar no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. Pois bem, a atribuição de direitos por meio de simples decreto regulamentar, sem previsão legal suficiente, é fato que deve ser examinado em cognição aprofundada, própria da sentença de mérito, após a formação do regular contraditório. Por ora, tais circunstâncias são suficientes para afastar a probabilidade do direito. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela provisória. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos os laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos trabalhados às empresas KODAK BRASILEIRA COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. e ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO APRAÍBA LTDA., que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissionais e os Previdenciários - PPP de fls. 79-83 e 92-94, respectivamente. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal); Comunique-se ao INSS, requisitando cópia dos laudos técnicos que concluíram pela presença de deficiência leve em relação ao autor. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se. Cite-se.

0006263-91.2016.403.6103 - APARECIDO DOS SANTOS ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão, alternativamente, de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas ortopédicos, fazendo uso contínuo de medicamentos. Diz que requereu a concessão de auxílio doença em 27.07.2015, porém, seu pedido foi negado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a), DR. (A) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM/SP 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 27 de outubro de 2016, às 11h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 06-07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005950-4) - JOSE DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerem os patronos do autor que o destaque dos honorários contratuais seja realizado em benefício da Sociedade de Advogados, uma vez que expedida em nome de um dos seus sócios. O art. 37 da Resolução 405/2016 do CJF, por sua vez, proíbe a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrário sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 39 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, ofício-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o requerente (2) relativo aos honorários contratuais destacados dentro do ofício requisitório 20140001035 (protocolo de retorno 20140209709) seja corrigido, fazendo constar Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados - CNPJ 25.178.125/0001-37 (e não mais Júlio Werner). Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados acima mencionada. Intime-se.

0006624-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006624-7) - GERALDO MARTINS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerem os patronos do autor que o destaque dos honorários contratuais seja realizado em benefício da Sociedade de Advogados, uma vez que expedida em nome de um dos seus sócios. O art. 37 da Resolução 405/2016 do CJF, por sua vez, proíbe a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrário sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 39 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, ofício-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o requerente (2) relativo aos honorários contratuais destacados dentro do ofício requisitório 20160000496 (protocolo de retorno 20160100505) seja corrigido, fazendo constar Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados - CNPJ 25.178.125/0001-37 (e não mais Júlio Werner). Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados acima mencionada. Intime-se.

0001689-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001689-3) - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerem os patronos do autor que o destaque dos honorários contratuais seja realizado em benefício da Sociedade de Advogados, uma vez que expedida em nome de um dos seus sócios. O art. 37 da Resolução 405/2016 do CJF, por sua vez, proíba a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrario sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 39 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, oficie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o requerente (2) relativo aos honorários contratuais destacados dentro do ofício requisitório 20140000792 (protocolo de retorno 20140181875) seja corrigido, fazendo constar Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados - CNPJ 25.178.125/0001-37 (e não mais Júlio Werner).Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados acima mencionada.Intime-se.

0003213-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003213-5) - FABIO APARECIDO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerem os patronos do autor que o destaque dos honorários contratuais seja realizado em benefício da Sociedade de Advogados, uma vez que expedida em nome de um dos seus sócios. O art. 37 da Resolução 405/2016 do CJF, por sua vez, proíba a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrario sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 39 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, oficie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o requerente (2) relativo aos honorários contratuais destacados dentro do ofício requisitório 20140000931 (protocolo de retorno 20140202259) seja corrigido, fazendo constar Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados - CNPJ 25.178.125/0001-37 (e não mais Júlio Werner).Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados acima mencionada.Intime-se.

0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0) - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ERICO DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerem os patronos do autor que o destaque dos honorários contratuais seja realizado em benefício da Sociedade de Advogados, uma vez que expedida em nome de um dos seus sócios. O art. 37 da Resolução 405/2016 do CJF, por sua vez, proíba a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrario sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 39 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, oficie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o requerente (2) relativo aos honorários contratuais destacados dentro do ofício requisitório 20140001119 (protocolo de retorno 20140218409) seja corrigido, fazendo constar Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados - CNPJ 25.178.125/0001-37 (e não mais Júlio Werner).Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados acima mencionada.Intime-se.

0009387-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009387-2) - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerem os patronos do autor que o destaque dos honorários contratuais seja realizado em benefício da Sociedade de Advogados, uma vez que expedida em nome de um dos seus sócios. O art. 37 da Resolução 405/2016 do CJF, por sua vez, proíba a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrario sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 39 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, oficie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o requerente (2) relativo aos honorários contratuais destacados dentro do ofício requisitório 20150000841 (protocolo de retorno 20150227528) seja corrigido, fazendo constar Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados - CNPJ 25.178.125/0001-37 (e não mais Júlio Werner).Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados acima mencionada.Intime-se.

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Após, voltem os autos conclusos.

0004383-98.2015.403.6103 - ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

0004524-83.2016.403.6103 - LUIZ PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 90: Manifeste-se a CEF.

0004712-76.2016.403.6103 - LEONITO SEVERIANO DA SILVA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000356-4) - LINO FELIPE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINO FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requerem os patronos do autor que o destaque dos honorários contratuais seja realizado em benefício da Sociedade de Advogados, uma vez que expedida em nome de um dos seus sócios. O art. 37 da Resolução 405/2016 do CJF, por sua vez, proíba a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrario sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 39 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, oficie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o requerente (2) relativo aos honorários contratuais destacados dentro do ofício requisitório 20160000467 (protocolo de retorno 20160097872) seja corrigido, fazendo constar Werner, Ferini & Pinheiro Sociedade de Advogados - CNPJ 25.178.125/0001-37 (e não mais Júlio Werner).Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados acima mencionada.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1332

EXECUCAO FISCAL

0402076-10.1995.403.6103 (95.0402076-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X FERCASS COM/ E IND/ LTDA X DANIELE CANIZZARO(SP179191 - SANDRO GROTTI) X ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE IVALDO FONSECA X WALTER PEREIRO GOMES(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X LAERCIO CANDIDO CECILIO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005867-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005928-68.1999.403.6103 (1999.61.03.005928-5) - FAZENDA NACIONAL X DINAMIC TRANSPORTES LTDA X EDMIR DE PAULA OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DIAS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006825-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X LAERCIO CANDIDO CECILIO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

001958-55.2002.403.6103 (2002.61.03.001958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VALLE ACUMULADORES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X ANDRE GLAUCO VALDISSERA X ISRAEL RIBEIRO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005988-02.2003.403.6103 (2003.61.03.005988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002689-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006147-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROGEO ENGENHARIA LTDA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009087-33.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005115-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLINHA PETUTTY S/C LTDA.(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006820-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N C I COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006873-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.D.E O.COSTA CONSTRUCOES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X ITAMAR DE OLIVEIRA COSTA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003188-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEIX-TEL SERVICOS S/C LTDA ME(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004682-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006687-75.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA M(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004221-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VASSOLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004222-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A V DA SILVA ACESSORIOS - ME(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005873-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFORVALE ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E INSTALACOES(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X SILVIO PARREIRAS DOS SANTOS X JOAO DOS REIS BALBINO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007558-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008567-68.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ERALDO JACINTO RAMOS X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001166-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006356-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006433-34.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUCIVALDO LEITE DA SILVA(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006452-40.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIO ANDRE DIOGO SILVA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003329-97.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004211-59.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE SOUZA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1334

EXECUCAO FISCAL

0402468-42.1998.403.6103 (98.0402468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X BERA EMPREENDIMENTOS & IMOVEIS LTDA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006407-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1265 - MONICA FRANKE DA SILVA) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X MARIA DO CARMO WHITAKER SOBRAL(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005807-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001370-43.2005.403.6103 (2005.61.03.001370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO NABARRO SJCAMPOS.(SP198857 - ROSELAINE PAN) X ANTONIO NABARRO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001699-55.2005.403.6103 (2005.61.03.001699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SINHA LTDA(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002382-92.2005.403.6103 (2005.61.03.002382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL RANGEL(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001885-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M DE F CAMPOS TRANSPORTE ME(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MARIA DE FATIMA CAMPOS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007061-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA E SOUZA ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ZAQUEU DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA NESPOLI DE SOUZA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008735-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X DANIELA COSTA CAMARGO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002685-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXTIN VAP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X ROSARIA SOUZA CRUZ(SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002912-52.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004947-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ESTEVES(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005495-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CLAUDIO QUIRINO DA SILVA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005550-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TOMOKO MIURA X AQUILA REGINA LEITE

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007540-84.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008157-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP X DIRCEU ITAMAR BUENO DE SOUZA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008193-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008902-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDA LUCELIA DA SILVA S. J. DOS CAMPOS - ME(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005941-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006089-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA - ME(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002671-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENITO CARLOS MENDES SJCAMPOS - EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004772-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006504-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVAN MARIANO(SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004187-31.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSUERO JUVENCIO FERREIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1337

EXECUCAO FISCAL

0402077-63.1993.403.6103 (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG CHOE(SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, os presentes autos encontram-se a disposição para ciência do Arrematante do ofício juntado às fls. 507/516. É o que me cumpria certificar.

0004471-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FONSECA & GRILO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X MANOEL VERDINI DA FONSECA X SONIA MARIA SANTOS DA FONSECA

Fls. 90/95. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove fazer jus ao benefício de prioridade na tramitação do feito.Outrossim, verifique pelos extratos juntados às fls. 93/95, que não consta a ordem de bloqueio por este Juízo, bem como os valores bloqueados correspondentes aos indicados no detalhamento de ordem judicial, às fls. 81/82.Portanto, comprove a executada que os valores indicados no extrato BACENJUD de fls. 81/82 foram bloqueados nas contas mencionadas, por ordem deste Juízo e que referida conta destina-se ao recebimento de benefício previdenciário.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 90/95, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0007705-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENETUR TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 82 e 84. Comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do CADIN com relação ao débito cobrado nestes autos. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0000203-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X PAULO KOJI GOSHIYAMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Inicialmente, intime-se o exequente, com urgência, para que tome ciência das fls. 31/43 e para que se manifeste acerca do requerido às fls. 44/46, apresentando, inclusive, o valor atualizado do débito. Com o retorno, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0005685-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, em razão do parcelamento do débito.A exequente se manifestou às fls. 127/133, informando que o executado aderiu ao parcelamento, bem como requereu a suspensão do processo. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN e determino à Fazenda Nacional que diligencie para a imediata exclusão do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000640-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J VIDAL & CIA LTDA(SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO E SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 27/32 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

Expediente Nº 1338

EXECUCAO FISCAL

0000208-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 63/65, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizada a representação processual, tomem conclusos EM GABINETE.

Expediente Nº 1340

EXECUCAO FISCAL

0000096-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PENELUPPI E PENELUPPI LTDA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando a realização das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 190ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 30/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 13/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000095-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)

Considerando a realização das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 190ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 30/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 13/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003930-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.J.ALVES MANUTENCAO LTDA - ME

Considerando a realização das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 180ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 19/04/2017, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 185ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 17/07/2017, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 190ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 30/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 13/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-77.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ANGELO FRANCISCO FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **ANGELO FRANCISCO FLORES** em face do **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como “Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 05/01/2010 CNPJ 11.567.980/0001-25”, posto ser este direito constitucionalmente a ela garantido.

Alega o Impetrante ter sido demitido sem justa causa em 30/03/2016 da empresa RCG PORTO BLOCOS LTDA ME, tendo-lhe sido dada, na mesma data, baixa na Carteira de Trabalho e entregue Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Informa, também, que com a apresentação da documentação exigida, protocolou em 15/04/2016 seu requerimento de Seguro Desemprego, sob o n.º 7732457179, junto à Caixa Econômica Federal.

No entanto, informa que o pagamento das parcelas foi suspenso por determinação do Ministério do Trabalho, visto constar junto a seu Sistema administrativo situação como “Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 05/01/2010 CNPJ 11.567.980/0001-25”, o que impediria o pagamento pleiteado.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como Id n.ºs 137794 a 137797, 137799 a 137801, 1377805, 176260 e 271228.

As decisões Id n.ºs 143540 e 185002 determinaram regularização da inicial e apresentação de documentos faltantes, o que foi tempestivamente cumprido pelo Impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

No caso sob exame, o Impetrante objetiva assegurar o direito ao saque das verbas remanescentes referentes ao seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Delegado Regional do Trabalho em Sorocaba a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.988/90 (Id n.ºs 137797, 137800 e 160755).

O documento Id n. 137800, extraído do Sistema de Cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, aponta a existência, em nome do Impetrante, de restrição decorrente da existência de “Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 05/01/2010 - CNPJ 11.567.980/0001-25”.

No entanto, pelos documentos IDs n.ºs 137799 e 271228, a empresa apontada para o CNPJ 11.567.980/0001-25 se trata de Associação dos Moradores das Chácaras do Porto – Capela do Alto.

De acordo com o item XII do Estatuto Social da referida empresa, seus sócios diretores não percebem nenhum tipo de remuneração de qualquer espécie ou natureza, informação esta corroborada com a constante no documento Id n.º 137805, com o que resta comprovada a ausência de vínculo empregatício e de renda própria do Impetrante após sua rescisão contratual (30/03/2016).

Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado quando afastadas as causas de suspensão previstas pelo artigo 7º e preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 3º ambos da Lei n.º 7.988/90, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto não ter a autoridade Impetrada apontado que o Impetrante apresentava vinculação a outro emprego ou possuir renda própria, após a demissão informada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas devidas ao Impetrante a título de Seguro Desemprego. Aduza-se que a questão da incidência dos acréscimos moratórios (juros e correção monetária) não é cabível em sede de mandado de segurança, vez que não se trata de ação de cobrança (súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito, a fim de que dele passe a constar o DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

M A R C O S A L V E S T A V A R E S
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-19.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITU

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança sem pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão. Por autoridade coatora entenda-se o Delegado da Receita Federal **em Sorocaba**, eis que não existe a figura do Delegado da Receita Federal em Itu, devendo-se proceder à correção da autoridade coatora no sistema PJe.

2. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000158-89.2016.4.03.6110
AUTOR: GLAUBER PIVA GONCALVES, VAGNER FREITAS DE MORAES, RAIMUNDO VIEIRA BONFIM, FLAVIA STEFANNY SOUZA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586 Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES - SP288586
RÉU: UNIAO FEDERAL, EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** interposta por **GLAUBER PIVA GONCALVES, VAGNER FREITAS DE MORAES, RAIMUNDO VIEIRA BONFIM, FLAVIA STEFANNY SOUZA OLIVEIRA e LUIZ EDUARDO RODRIGUES** em face de **EDUARDO CONSENTINO CUNHA** objetivando o afastamento do réu do cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados até o completo julgamento pela própria Casa Legislativa do Processo nº 1/2015, que trata de representação por quebra de decoro parlamentar contra o referido deputado, bem como até o encerramento dos Processos que tramitam no STF em que é Réu e na Câmara dos Deputados de Impeachment (impedimento) contra a ex-Presidente da República Dilma Vana Rousseff, bem como objetivando seja declarada a nulidade dos atos praticados pelo Réu desde 15/12/2015 – data na qual foi instaurado o Processo n. 01/2015 perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, sob o fundamento de suposto desvio de poder.

No entanto, tendo este juízo constatado a existência de ações populares anteriormente ajuizadas contra o réu Eduardo Consentino da Cunha perante a Seção Judiciária Federal em São Paulo, foram solicitadas Consultas de Prevenção Automatizadas (CPA), nos termos do Provimento COGE nº 68, de 08/11/2006, a fim de se verificar a possibilidade de ocorrência de prevenção em relação às ações protocolizadas sob os n.ºs 0001580-15.2016.403.6134 (1ª Vara Federal em Americana); 0007849-75.2016.403.6100 (1ª Vara Federal Cível em São Paulo); 0007846-23.2016.403.6100, 0007848-90.2016.403.6100 e 0007895-64.2016.403.6100 (8ª Vara Federal Cível em São Paulo); 0008527-90.2016.403.6100 (12ª Vara Federal Cível em São Paulo); 008333-90.2016.403.6100 e 0008490-63.2016.403.6100 (25ª Vara Federal Cível em São Paulo); 0003195-58.2016.403.6128 (1ª Vara Federal em Jundiaí); 0003681-24.2016.403.6102 (7ª Vara Federal em Ribeirão Preto); 0002413-26.2016.403.6104 (1ª Vara Federal em Santos); 0000838-69.2016.403.6140 (3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo); 0002304-43.2016.403.6126 (2ª Vara Federal em Santo André); 0001665-77.2016.403.6141 (1ª Vara Federal em São Vicente); e, 0001573-62.2016.403.6121 (1ª Vara Federal em Taubaté).

Atendidas as consultas efetuadas, foram colacionados a estes autos os documentos Id n.ºs 115849, 115887, 115889, 115891, 115895, 115893, 115901, 115903, 115899, 115904 a 115908, 116749 à 116754, 116765, 116767 a 116769, 116755 a 116764, 116771, 117154 a 117155, 117338, 117358 a 117375, 117377 a 117384, 133111, 133114 a 133116, 133118 a 133119, 133121 a 133122, 136463, 136465 a 136470, 186420, 186456, 187479, 187525 a 187528, 205285, 205291, 205854, 205855, 205973, 205971, 211640, 211648, 211650 a 211651, 211673 a 211676, 281092 e 281101 a 281102.

Assim, pelo que se depreende das consultas encartadas como documentos Id n.ºs 211640, 211648, 211650 a 211651, 211673 a 211676, 281092 e 281101 a 281102, o pedido formulado neste feito foi formulado de forma idêntica nos autos da Ação Popular n.º 5006193-66.2016.4.04.7200, perante a 2ª Vara Federal em Florianópolis/SC.

A Lei n.º 4.717/1965, que trata da ação popular, em seu artigo 5º, §3º, assim dispõe:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

(...)

No que tange às partes, a ação foi proposta contra o mesmo réu, Eduardo Consentino Cunha, com pedido de intimação da Câmara dos Deputados e da União para que tenham ciência do ajuizamento desta ação.

Quanto ao polo ativo, uma vez que se apresenta como aquele que defende interesses difusos de toda a sociedade, ou seja, o autor popular, tem-se como autora a própria sociedade.

Assim, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil de 2015, bem como de acordo com o §3º da Lei n.º 4.717/65, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 2ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis/SC, uma vez que caracterizada sua prevenção, a fim de que estes autos sejam distribuídos por conexão em relação à ação popular n.º 5006193-66.2016.4.04.7200.

Em decorrência da presente decisão, deixou de apreciar o pedido de liminar apresentado.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa necessária no sistema PJe.

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por SWEETMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 00.026.910/0001-43) e FILIAIS (CNPJ n.ºs 00.026.910/0002-24, 00.026.910/0003-05, 00.026.910/0004-96, 00.026.910/0005-77 e filial estabelecida na Rua Timbaúva, nº 930, Sala 03, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, sem CNPJ individualizado) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB na sua base de cálculo.

Sustenta que inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos com a identificação Id n.ºs 136884 a 136888, 137834, 137838 e 137883.

A decisão Id n.º 134507 determinou à Impetrante que promovesse a regularização da inicial, a qual apresentou manifestação em 21/09/2016 (Id n.º 271685 e 271691).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial.

Não vislumbro a existência de “*fumus boni iuris*” para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISS, cuja natureza de ambos é de tributo indireto, que compõem o preço da mercadoria, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS.

Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitado: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo “receita” é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS ou ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica.

Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS e/ou ISS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS, fato este também aplicável ao ISS.

Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pela Presidência da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.

Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento.

Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos “*ex nunc*” à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime.

Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o “*dies a quo*” da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, ao ver deste juízo, referidos tributos não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado, ante a ausência de plausibilidade na existência de ato coator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-40.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por SWEETMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 00.026.910/0001-43) e FILIAIS (CNPJ n.ºs 00.026.910/0002-24, 00.026.910/0003-05, 00.026.910/0004-96, 00.026.910/0005-77 e filial estabelecida na Rua Timbaúva, nº 930, Sala 03, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, sem CNPJ individualizado) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB na sua base de cálculo.

Sustenta que inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos com a identificação Id n.ºs 136884 a 136888, 137834, 137838 e 137883.

A decisão Id n.º 134507 determinou à Impetrante que promovesse a regularização da inicial, a qual apresentou manifestação em 21/09/2016 (Id n.º 271685 e 271691).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial.

Não vislumbro a existência de “*funus boni iuris*” para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISS, cuja natureza de ambos é de tributo indireto, que compõem o preço da mercadoria, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS.

Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitoso: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo “receita” é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS ou ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica.

Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS e/ou ISS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS, fato este também aplicável ao ISS.

Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pela Presidência da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.

Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento.

Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, entendendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos “*ex nunc*” à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime.

Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o “*dies a quo*” da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, ao ver deste juízo, referidos tributos não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser esclarecido por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Portanto, entendendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado, ante a ausência de plausibilidade na existência de ato coator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por SWEETMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 00.026.910/0001-43) e FILIAIS (CNPJ n.ºs 00.026.910/0002-24, 00.026.910/0003-05, 00.026.910/0004-96, 00.026.910/0005-77 e filial estabelecida na Rua Timbaúva, nº 930, Sala 03, bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo/RS, sem CNPJ individualizado) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB na sua base de cálculo.

Sustenta que inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos com a identificação Id n.ºs 136884 a 136888, 137834, 137838 e 137883.

A decisão Id n.º 134507 determinou à Impetrante que promovesse a regularização da inicial, a qual apresentou manifestação em 21/09/2016 (Id n.º 271685 e 271691).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DE, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial.

Não vislumbro a existência de “*fumus boni iuris*” para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, cuja natureza de ambos é de tributo indireto, que compõem o preço da mercadoria, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, por integrarem a receita da empresa, devem também integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS e de ISS.

Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitado: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo “receita” é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS ou ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica.

Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS e/ou ISS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS, fato este também aplicável ao ISS.

Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pela Presidência da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão.

Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento.

Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos “*ex nunc*” à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime.

Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o “*dies a quo*” da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% (dez por cento), da CSLL e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, ao ver deste juízo, referidos tributos não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Portanto, entendo não ser possível a concessão de liminar neste momento processual, no sentido de suspender a exigibilidade do tributo questionado, ante a ausência de plausibilidade na existência de ato coator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Autos nº 0010422-32.2011.403.6110 Ação Penal DECISÃO 01. Considerando a não localização da testemunha Roney Engholm (fl. 2282, verso), arrolada pelo denunciado SÉRGIO, cancelo tão-somente a audiência de videoconferência com a 1ª Vara Federal em Jundiaí, designada para o dia 10/10/2016.2. Intime-se a defesa deste denunciado para que, no prazo de três (3) dias, caso queira, apresente endereço hábil para intimá-la. Sem manifestação do interessado, este Juízo entenderá pela desistência da oitiva, restando preclusa a oportunidade de substituição.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO COMUM

0901282-08.1995.403.6110 (95.0901282-3) - ECIO VENDRAMINI X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOSE LIMA FERREIRA X MARCOS FLAVIO DE MELO X MARCOS HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista por cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000577-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000577-0) - ROSA MARIA EUGENIA ALVES X VALDELICE APARECIDA ALVES MORAES X VALMIR ALVES X VANDISA ALVES LEAL X VALCIR ALVES X VALDETE ALVES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSA MARIA EUGENIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDISA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos à autora pelo prazo requerido. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003073-74.2003.403.6104 (2003.61.04.003073-0) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido a fls. 327. Int.

0006093-50.2006.403.6110 (2006.61.10.006093-9) - DITN IND/ TEXTIL LTDA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retomem ao arquivo. Intimem-se as ADVOGADAS: Rita de Cássia Salles Pellarin - OAB/SP 340.618 e Renata Martins Álvares - OAB/SP 332.502.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a União Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fls. 472 e dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 475/478. Havendo concordância, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) :- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0002342-79.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 181/202, determino:1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS (de fls. 163) até o trânsito em julgado da decisão supracitada (29/07/2016, conforme certidão de fls. 202).2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No sistema de informática deste Tribunal, no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, deverá constar a data deste despacho. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0005947-62.2013.403.6110 - IVONE SILVA DE GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora das informações prestadas pelo INSS acerca da redução do benefício da autora. Apresente a autora o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0004101-73.2014.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 128: Diga a parte autora. Int.

0004203-95.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MOREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação prestada pelo INSS acerca dos valores pagos referentes ao seu benefício. Apresente o autor o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0001074-14.2016.403.6110 - EBER ROLIM MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

EBER ROLIM MARTINS, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 01.11.1989 a 12.08.2015, trabalhado na empresa Votorantim Participações S.A., bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Informou o autor que quando do cálculo do Tempo de Contribuição, a autarquia deixou de reconhecer a atividade especial de 01.11.1989 a 12.08.2015, onde o segurado teria trabalhado exposto aos agentes nocivos ruído, químico e eletricidade, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/80. Decisão de fl. 83 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Por sua vez, o INSS devidamente citado (fl. 86) ao contestar o feito (fls. 88/96), alegou que no caso dos autos a exposição não foi superior ao limite antes de 05.07.1994 e nem entre 2003 a 30.03.2013, razão pela qual descabe falar em conversão face exposição ao ruído nestes períodos. Com relação à exposição a agentes nocivos (herbicidas) argumenta o representante do INSS que sequer foi comprovada a exposição a agentes nocivos (herbicidas), pois não há informação de substância que compõe estes produtos. Além disso, nem todas as formas de exposição a agentes químicos nocivos são hábeis à caracterização da especialidade da atividade, a depender da apresentação ocasional de herbicidas, e não habitual e permanente. Por fim, postulou a rejeição do pedido do autor sob a alegação de que o segurado não trabalhou por período suficiente para concessão do benefício de aposentadoria. Despacho de fl. 97 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive laborados em condições especiais, se for o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Contadoria do Juízo apresentou Parecer consoante fls. 100/102. Certidão de fl. 104 informando que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 97. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, observo que a parte autora postulou o reconhecimento do seguinte período como labor em condições especiais: 01.11.1989 a 12.08.2015, trabalhado na empresa Votorantim Participações S.A., bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Informou o autor que, quando do cálculo do Tempo de Contribuição, a autarquia não deixou de reconhecer a atividade especial de 01.11.1989 a 12.08.2015, onde o segurado teria trabalhado exposto aos agentes nocivos ruído, químico e eletricidade, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Vale dizer, o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais, todavia, não considerou nenhum dos interstícios laborados sob a exposição de agentes nocivos à saúde, consoante fls. 68/70. Passo, agora, a analisar o enquadramento do período acima postulado como laborado em condições especiais. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Eber Rolim Martins juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF (fl. 26); Carteira de Trabalho (fls. 28/34 e 52/61); Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/36 e fl. 47); Cópia do Comunicado de Decisão do INSS (fls. 68/69 e fl. 70). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 88/96), alegou que no caso dos autos a exposição não foi superior ao limite antes de 05.07.1994 e nem entre 2003 a 30.03.2013, razão pela qual descabe falar em conversão face exposição ao ruído nestes períodos. Com relação à exposição a agentes nocivos (herbicidas) argumenta o representante do INSS que sequer foi comprovada a exposição a agentes nocivos (herbicidas), pois não há informação de substância que compõe estes produtos. Além disso, nem todas as formas de exposição a agentes químicos nocivos são hábeis à caracterização da especialidade da atividade, a depender da apresentação ocasional de herbicidas, e não habitual e permanente. Por fim, postulou a rejeição do pedido do autor sob a alegação de que o segurado não trabalhou por período suficiente para concessão do benefício de aposentadoria. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: **ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014). Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e posteriormente passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior daquele tolerado pela legislação previdenciária, bem como ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e o agente químico herbicida. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No que se refere à alegação do INSS de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é extemporâneo, observo que a circunstância do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância exigido pela legislação previdenciária. Inicialmente com relação ao pedido referente ao período de 01.11.1989 a 04.07.1994, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o segurado exerceu o cargo de Ajudante Geral na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e que laborou submetido ao agente químico Herbicida. Consta que a aplicação era segura e ocasional (fl. 36), ou seja, o segurado não demonstrou a habitualidade nem a permanência. Informa ainda o PPP que no período de 01.11.1989 a 01.09.1996, campo 15.3 - fator de risco que o contato com produtos de limpeza que não oferecem riscos nas condições normais de uso. Portanto, deixou de reconhecer como labor especial o período compreendido entre 01.11.1989 a 04.07.1994. Passo, agora, a analisar o período de: 05.07.1994 até 12.08.2015, data do requerimento administrativo (DER), o qual o segurado exerceu os seguintes cargos de: Ajudante de Operador; Auxiliar de Operador; NII e Operador, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, tendo sido submetido ao agente físico eletricidade de concentração que variava entre 3.800 volts a 230.000 volts. Cumpre destacar que para a comprovação da nocividade do fator eletricidade, este deve incidir de modo permanente e em condições especiais com observância da técnica médica e legislação correlata, independente do disposto do Decreto n.º 2.172/1997, em razão do caráter exemplificativo do rol de agentes e atividades prejudiciais à saúde do trabalhador. No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 informa que o segurado exerceu suas atividades em proximidade de tensão acima de 250 volts, exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Diante das informações contidas no PPP, considera-se especial o período de 05.07.1994 a 12.08.2015, data do requerimento administrativo, tendo em vista que o segurado demonstrou o labor com eletricidade acima de 250 volts (D. 53.831/64, item 1.1.8). Observo ainda que, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36, nos períodos de: 06.10.2003 a 06.10.2004; 21.09.2004 a 21.09.2005; 04.10.2005 a 04.10.2006; 07.12.2007 a 07.12.2008; 19.12.2008 a 31.03.2012; o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio submetido ao agente físico ruído de intensidade, que variava de 94 decibéis; 95 decibéis e 98 decibéis. Vale dizer, acima dos limites de tolerância previstos à época pela legislação previdenciária. Desta forma, deverá o INSS averbar como laborado em condições especiais o período de 05.07.1994 a 12.08.2015. Portanto, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais o período de 05.07.1994 até 12.08.2015, data do requerimento administrativo. No entanto, a parte autora não preencheu o requisito necessário para a concessão do benefício, que é de 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais, razão pela qual deixo de acolher o pedido de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de concessão de benefício de aposentadoria especial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço como desempenho de atividade em exposição a agentes nocivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a autarquia previdenciária averbar como tempo laborado em atividade especial o seguinte período: 05.07.1994 até 12.08.2015, data do requerimento administrativo (DER). Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3.º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005675-63.2016.403.6110 - NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora desistiu do seu pedido de concessão de tutela, prossiga-se no regular trâmite da ação, intimando-se a parte a autora a cumprir, integralmente, a determinação de fl. 29, sob pena de cancelamento da distribuição. Orazo de cinco dias. Int.

0007266-60.2016.403.6110 - SERGIO LUIZ LACAVA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Cite-se na forma da lei. Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Intime-se.

0007434-62.2016.403.6110 - DOMINGOS AMERICO DA SILVA(SP377408 - MARIELE DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 319, inciso IV e 321 e seu parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando o valor atualizado que pretende lhe seja restituído (saldo da conta de poupança). Intime-se.

0008484-26.2016.403.6110 - DIONISIO JOSE NETO BOMFIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O autor formula seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência ou de urgência. Neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não são suficientes para demonstrar os fatos alegados (evidência), consoante prevê o inciso II do artigo 311-Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:..II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)...Estes requisitos são essenciais à concessão da medida tal como requerida, na ausência de um deles a tutela não poderá ser deferida. Além disso, o benefício, na forma como requerido, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Com relação à tutela de urgência, assim dispõe o CPC/2015-Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (grifei) Assim, apesar do autor sustentar a urgência do pedido em razão do caráter alimentar do benefício e, portanto, requerendo uma tutela de urgência, verifica-se que não restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA do autor. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001062-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO FELICIANO BERRANTE, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0011669-19.2009.4.03.6110. Alega excesso de execução no montante de R\$ 244.843,17 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), ao argumento que o exequente, ora embargado não observou a correta renda mensal inicial nos cálculos apresentados. O embargado impugnou a oposição do embargante às fls. 35/37, e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para corroborar os cálculos inicialmente apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os memoriais dos cálculos realizados em conformidade com a decisão exequenda (fls. 44/93-verso). Asseverou a Contadoria Judicial que nos cálculos do exequente, ora embargado, está em dissonância com o título exequendo tão somente no que concerne à RMI considerada no cálculo, de R\$ 2.056,20 quando o correto seria R\$ 2.044,78. Em reação ao cálculo apresentado pelo INSS, observou que a autarquia não converteu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, com termo inicial em 13/01/2006, em conformidade com a decisão exequenda. À fl. 96, o INSS manifestou ciência dos cálculos do contador, anuindo tacitamente ao resultado alcançado. O embargado, por sua vez, manifestou concordância com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fl. 97). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Nos termos do parecer do Contador Judicial, de fato, o embargado equivocou-se com relação ao valor da RMI ao efetuar o cálculo de liquidação apresentado. Aduziu, porém, que o INSS não elaborou as contas em conformidade com a coisa julgada. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, com o qual expressamente anuiu o embargado e, tacitamente, o embargante. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Neste caso, o resultado apurado pela Contadoria Judicial apresenta valor devido diverso daquele apresentado inicialmente pelo exequente, ora embargado, mas, não subsiste excesso considerável no cálculo apresentado pela parte. Dessa forma, o valor da execução deve ser fixado no montante apurado pela Contadoria Judicial, apresentado às fls. 45/93-verso dos autos, restando demonstrado ínfimo excesso de execução na pretensão inicial do exequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 45/93-verso. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 45/93-verso. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 220/222-verso e 300/303-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas à fl. 330, conforme Extrato de Pagamento de fls. 338 e 341/343. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO MONTANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de execução de diferenças relativas a índices expurgados do FGTS da conta vinculada em nome dos autores. Às fls. 323/324, a CEF informou que o autor Francisco Adão Bosco aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 e comprovou por meio de juntada do termo de adesão. Às fls. 336, a executada requereu a juntada aos autos dos cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores encontradas na base de dados e antecipeu o depósito judicial nas respectivas contas. Informou, outrossim, por meio de documento que recebeu da gerência do FGTS da CEF, que não foram localizadas contas em nome dos autores Armando Caitano de Lima, Benedito Barbosa de Almeida e José dos Santos Marcello e, com relação aos autores Abel Dias Ramos, Francisco Adão Bosco, Francisco Moreira de Souza, Moacyr Leite, Roberto Antonio Cardoso, Salvador Lemes da Silva Neto e Alzeu Leite, informou constar Termo de Adesão dos autores conforme Lei Complementar n. 110/2001. Juntou documentos às fls. 338/516. Conforme decisões de fls. 517 e 562, consideradas cumpridas as prestações executadas por Francisco Adão Bosco, Abel Dias de Ramos, Alzeu Leite, Francisco Moreira de Souza, Moacyr Leite, Roberto Antonio Cardoso e Salvador Lemes da Silva Neto, em face de acordos realizados e comprovados nos autos. Instada, a executada se manifestou à fl. 571, requerendo a juntada de extratos das contas vinculadas do exequente Armando Caetano de Lima e, por meio de informação da gerência do FGTS da CEF (fl. 572) informou que o exequente José dos Santos Marcello aderiu à Lei Complementar 101/2001 (fls. 580/581) e o exequente Benedito Barbosa de Almeida possui apenas uma conta vinculada, não optante ao regime do FGTS. Considerada cumprida a prestação executada por José dos Santos Marcello, conforme decisão de fl. 582, em face do acordo realizado e demonstrado nos autos. À fl. 586, a CEF requereu a juntada dos cálculos e extratos complementares relativos à conta vinculada em nome de Laureano Soares Nogueira e informou o depósito judicial dos créditos na respectiva conta. Às fls. 610/614, os autores requereram e apresentaram os cálculos para a liquidação da sentença. Decisão de fl. 615 determinando a intimação da ré para pagamento. A CEF manifestou, às fls. 621/622, concordância com o cálculo apresentado pelo exequente Benedito Barbosa de Almeida e, em relação aos demais exequentes, nomeou à penhora o depósito judicial em conta vinculada ao FGTS aberta em nome de Abel Dias Ramos e Outros com recursos do próprio fundo, objetivando a garantia do Juízo. Juntou documentos de fls. 623/629. Às fls. 630/633, a executada impugnou a execução promovida nos autos sob a alegação de excesso de execução. Juntou documentos às fls. 634/637 e 639/682. Conforme decisão de fl. 683, foi acolhido o depósito realizado à fl. 623 dos autos pela exequente, como garantia da dívida. Outrossim, recebida a impugnação da executada. Os exequentes se manifestaram em relação à impugnação da executada, aduzindo que as contas estão corretas em relação à prestação devida a Benedito Barbosa de Almeida. No entanto, não consta a localização da conta vinculada em nome do exequente José dos Santos Marcello. No que tange à alegação da executada em sede de impugnação, de que os impugnados não descontaram os valores recebidos, sustenta que foram efetivamente descontados conforme consta da planilha apresentada. Em relação às contas de Armando Caetano de Lima e Laureano Soares Nogueira, asseveraram haver diferenças, e, por fim, asseguraram que promoveram as contas de liquidação utilizando métodos e índices já utilizados e aceitos pela executada. Requer a remessa dos autos à contadaria judicial. Decisão de fl. 688, renovando a informação de que o exequente José dos Santos Marcello aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 101/2001. Determinou, outrossim, a remessa dos autos à contadaria judicial para verificação quanto ao excesso de execução alegado pela CEF. Nos termos do parecer da contadaria judicial (fls. 690/691) os cálculos dos exequentes e da executada estão equivocados. Apresentou planilhas dos cálculos realizados de acordo com a sentença exequenda (fls. 692/828). A Caixa Econômica Federal, às fls. 837/840, discordou dos cálculos apresentados pela Contadaria Judicial, ensejando a determinação de retorno do feito ao contador para esclarecimentos conforme decisão de fl. 842. Os cálculos foram refeitos e representados às fls. 844/851. Às fls. 866/867, a CEF concordou com os novos cálculos apresentados pela contadaria e requereu autorização do Juízo para promover o estorno de valores indevidos depositados nas contas vinculadas de Benedito Barbosa de Almeida, José Maria Pedroso e Leonildes Aparecido Oliveira. Requereu a homologação das contas da contadaria e, em relação aos valores depositados a maior nas contas dos demais exequentes, requereu o prosseguimento do feito para cobrança dos respectivos valores indevidos, posto que já foram sacados pelos exequentes. Deferido à fl. 868 o estorno requerido pela executada em relação às contas de Benedito Barbosa de Almeida, José Maria Pedroso e Leonildes Aparecido Oliveira e indeferido em relação aos demais o prosseguimento da ação para cobrança dos valores indevidamente levantados, por se tratar de matéria estranha aos autos. Determinada, contudo, a intimação dos exequentes para que providenciem a devolução à CEF das diferenças entre os valores sacados e aqueles efetivamente devidos. Da decisão de fl. 868, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento noticiado às fls. 872/880. Às fls. 882/883, decisão que acolheu parcialmente a impugnação da executada e homologou os cálculos da Contadaria Judicial, liberando os valores depositados pela CEF para a garantia da dívida após o decurso do prazo recursal, que ocorreu em 29.11.2012 (fl. 883-verso). Consoante decisão de fls. 885/89, restou provido o agravo interposto pela executada, para determinar a intimação dos autores que levantaram valor maior que o devido, a promoverem a devolução das diferenças. Às fls. 890/891, a CEF apresentou o memorial dos valores a serem devolvidos pelos exequentes e, conforme decisão de fl. 900, os autos foram remetidos à contadaria para conferência. Às fls. 903/909, parecer acompanhado de cálculos da contadaria judicial, divergindo daqueles apresentados pela CEF, dando azo à impugnação da executada oposta às fls. 514 e verso, acompanhada de documentos de fls. 515/530. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Em sede de impugnação da executada, foi proferida decisão de fls. 882/883, que acolheu os cálculos da Contadaria Judicial de fls. 844/851 e liberou os valores depositados pela CEF para a garantia da dívida. Anote-se que, nos cálculos realizados pela contadaria, aceitos pela executada e acolhidos pelo Juízo, foram detectados depósitos efetuados com valor maior que o devido nas contas vinculadas dos exequentes: Benedito Barbosa de Almeida (R\$ 11.210,83), José Maria Pedroso (R\$ 2.379,12) e Leonildes Aparecido Oliveira (R\$ 1.719,04), contando com a autorização judicial para o estorno do excesso, conforme decisão de fl. 868, tendo em vista que os valores depositados não foram levantados pelos referidos exequentes. Por outro lado, em relação aos valores depositados a maior e já levantados pelos beneficiários, conforme decisão de fls. 885/889, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025051-08.2011.4.03.0000/SP, foi determinado que sejam exigidos nestes autos, a devolução dos valores levantados a maior pelos exequentes: Armando Caitano de Lima (R\$ 1.578,03), Erasmo Montoanelli (R\$ 153,14), João Gomes de Oliveira (R\$ 2.199,63), José Santana da Silva (R\$ 2208,21), Laureano Soares Nogueira (R\$ 3.163,24), Luiz Antunes (R\$ 9.849,80), Manuel Salustiano Martins da Silva (R\$ 2.546,56), Marçal Antonio Nunes (R\$ 3.495,44), Nelson Leme de Camargo (R\$ 6.611,79), Osniú Rodrigues de Lima (R\$ 9.039,06), Roque Pereira (R\$ 6.967,71), Sebastião Ribeiro Justino (R\$ 3.648,29) e Benedito Rodrigues da Silva (R\$ 3.469,01). Importa salientar que o estorno dos créditos oriundos dos depósitos realizados com valor maior que o devido para os exequentes Benedito Barbosa de Almeida, José Maria Pedroso e Leonildes Aparecido Oliveira foi autorizado por este Juízo conforme decisão de fl. 868. Destarte, tais valores não podem integrar os cálculos dos valores a serem devolvidos (fls. 890/891) a serem exigidos nestes autos. Registre-se que nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 890/891 abrangendo todos os valores pagos a maior, não está relacionado o exequente Benedito Barbosa de Almeida. Porém, foram indevidamente relacionados os valores devidos por José Maria Pedroso e Leonildes Aparecido Oliveira, porquanto a autorização de estorno consta da decisão de fl. 868. Feitas as considerações acima, passo à análise da impugnação da CEF em relação ao parecer da contadaria acostado à fl. 903, acompanhado dos cálculos de fls. 904/909, ao argumento de que foram utilizados os mesmos critérios de atualização do FGTS, mas, Conforme resolução do Conselho Curador, os valores do FGTS liberados da conta vinculada de forma indevida, são repostos ao FGTS em até 72 horas, acrescidos de AM e juros de 6% ao ano pro-rata-die, a contar da data de ocorrência do fato até a data da efetiva reposição. Neste caso, a contadaria judicial, nos cálculos acostados às fls. 844/851, apontou valores maiores que os devidos depositados pela CEF nas contas de fundistas, com os quais a executada concordou. Saliente-se, ainda, que a CEF repôs ao FGTS as quantias pagas a maior e levantadas pelos exequentes, a serem restituídas. Todavia, a responsabilidade da CEF não exclui a responsabilidade daqueles que receberam mais do que de fato deveriam ter recebido. O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão que possa ser travada acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. No entanto, a controvérsia surge em relação aos critérios de atualização dos valores a serem devolvidos. Nesse aspecto, considerando a presunção de boa-fé daqueles que levantaram os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, maiores do que aqueles efetivamente devidos, a mora somente será caracterizada após a intimação do exequente devedor e decorrido o prazo consignado para a devolução do valor devido. Portanto, entendo que, aos valores levantados a maior pelos exequentes, devem ser acrescidos os juros e a correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, pois, ao valor indevidamente sacado deve ser aplicada remuneração idêntica àquela que incidiria se estivesse depositado no Fundo. No mesmo sentido: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A DEPENDER DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE SAQUE DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Para os autores que já sacaram os depósitos fundiários, de forma a fazerem jus ao pagamento direto das quantias mencionadas, a correção deve obedecer à regra geral das ações condenatórias, em consonância com o disposto no Capítulo V, Item I, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2. Já na hipótese de simples creditamento das diferenças nas próprias contas vinculadas, ainda titularizadas pelos autores, em razão de não ter ainda ocorrido o saque, a atualização dos valores devidos deverá ser efetuada com a adoção da tabela de juros (remuneratórios) e atualização monetária (JAM) para as correções subsequentes, conforme disposto no Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. É plenamente possível a impugnação da executada, por excesso de execução, nos mesmos autos, nos termos do disposto nos arts. 475-J e 475-L, V, ambos do CPC, conforme já decidido pelo STJ. 4. Os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos à Caixa Econômica Federal atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora a partir da intimação para devolução, na medida em que prevalece a presunção de que foram recebidos de boa-fé, caracterizando-se a mora, assim, apenas a partir da ciência do exequente do recebimento indevido. 5. Preliminar prejudicada. Apelação dos autores não provida e recurso adesivo da CEF provido. (TRF-3ª Região - Primeira Turma; Processo: AC 8196 SP 0008196-17.1993.4.03.6100; Relator: Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA; Julgamento: 08.04.2014). Destarte, deve ser acolhido o parecer da Contadaria Judicial acostado à fl. 903, acompanhado das contas dos valores devidos, atualizados pelos mesmos critérios de atualização do FGTS. Reitere-se que, das contas ora reconhecidas, constam os valores devidos pelos exequentes José Maria Pedroso e Leonildes Aparecido de Oliveira, cujo estorno já foi autorizado por este Juízo. Destarte, considerando a hipótese de levantamento realizado pelos citados exequentes antes de promovido o estorno devido nas contas vinculadas, deverá a CEF comprovar o fato nos autos antes de promover a cobrança do crédito. Na esfera da exposição acima, não poderá ser acolhida a impugnação da executada apresentada às fls. 514 e seguintes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta. Após a formalização do trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal a efetivação ou não dos estornos autorizados à fl. 868 nas contas dos exequentes: Benedito Barbosa de Almeida José Maria Pedroso e Leonildes Aparecido Oliveira, justificando, em caso negativo. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

Expediente Nº 6513

MANDADO DE SEGURANCA

0117342-14.1999.403.0399 (1999.03.99.117342-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA(Proc. KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICÓ E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 275 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 336.681.

CAUTELAR INOMINADA

0901727-21.1998.403.6110 (98.0901727-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICÓ E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 86 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 336.681.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008564-87.2016.403.6110 - ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO(SP356727 - JOSANA FERREIRA GARBETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para a liberação de saque do saldo total da conta do FGTS e do PIS vinculadas ao requerente, portador de insuficiência renal crônica. Relata que requereu a liberação dos referidos saldos administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS. É o que basta relatar. Ab initio, consignar-se que o Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária caracterizada pela ausência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, tão somente a homologação e autorização de pedido de natureza particular. O requerimento de Alvará Judicial é possível quando não há resistência à pretensão. Quando presente a resistência à pretensão por parte da Caixa Econômica Federal, como é o caso, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 82 do STJ, Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. No caso dos autos, não há que se falar em de jurisdição voluntária, em face da iníqua existência de fidei, inviabilizando o processamento do pedido por meio de Alvará Judicial, devendo-se observar o rito ordinário. Portanto, resta patente a inadequação da via processual eleita pelo requerente para deduzir a sua pretensão, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, para que o requerente possa ingressar, por via ordinária por meio físico ou por processamento eletrônico, com ação idêntica. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-60.2008.403.6110 (2008.61.10.004691-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO(SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Às folhas 899/900, a defensora constituída pelo réu Antonio Sérgio Batista da Cruz reitera o pedido de levantamento do valor apreendido nos autos, item 11 do auto de apreensão de folhas 17/18; fundamentando o seu pedido em face de decisão proferida nos autos que liberou a devolução do valor apreendido condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Conforme se depreende dos autos, verifica-se que há decisão tanto deste Juízo (folhas 602/603) como do Tribunal (folhas 789/793) deferindo a restituição do valor de R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais) ao denunciado Antonio Sérgio Batista da Cruz e sua esposa Rosimere Toscano Gomes da Cruz, bem como há o trânsito em julgado do acórdão em relação ao referido denunciado (folha 885). Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais) apreendido nos autos (folhas 17/18 e 32). Expedido o alvará de levantamento, retornem os autos à situação de sobrestado. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-44.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE PIEDADE/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITO LUIZ RODRIGUES** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM PIEDADE/SP**, objetivando a reativação do seu benefício previdenciário de auxílio doença, sob n.º 6044681320, cessado indevidamente em razão de constar no sistema da previdência “ôbito do segurado”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é beneficiário da previdência social, estando em gozo de auxílio doença concedido por sentença nos autos do processo n.º 0005189-50.2013.4.03.6315, que tramitou junto na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Aduz que, por motivo de suposto óbito, seu benefício auxílio-doença foi cessado desde o dia 07/06/2015. Assim, em 31/08/2015, requereu administrativamente a reativação do benefício, porém até a data do ajuizamento desta ação seu pedido ainda não tinha sido deferido.

Com a inicial vieram os documentos de Id nº 111358/111366.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 142745), as quais foram colacionadas no documento Id 194595.

Consoante decisão de Id 194660, foi julgado prejudicado o pedido de medida liminar, diante da informação de que o benefício do segurado impetrante foi efetivado.

Em Parecer de Id242420, o Ilustre representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

MOTIVAÇÃO

O impetrante visa à reativação de seu benefício previdenciário de auxílio doença, sob n.º 6044681320, cessado indevidamente em razão de constar no sistema da previdência “óbito do segurado”.

No entanto, a autoridade impetrada informa no documento Id 194595, colacionado aos autos, que “- O benefício foi cessado automaticamente pelo Sistemas de Óbitos/SISOBI em 07/06/15 tendo em vista óbito de homônimo. - Trata-se de situação atípica pois vários dados cadastrais são idênticos; tais como: nome do titular, data de nascimento, nome da mãe e nome do pai e local de nascimento (Tiete/SP). - Tomado termo de depoimento do titular do benefício, o qual disse desconhecer o falecido. Porém, em outro momento, informou verbalmente que o falecido tratava-se de um sobrinho que a mãe do titular o registrou com os seus dados. - Conforme orientação da Procuradoria Seccional Federal/AGU o benefício foi reativado nesta data.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, ou seja, reativação do benefício previdenciário de auxílio doença, sob n.º 6044681320, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

^[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-60.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: WILLIAM DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESTANA - SP222196
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como a medida liminar requerida ser satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária.

III) Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 92, Sorocaba/SP.

SOROCABA, 20 de setembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-23.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas nos autos por possuírem atos coatores distintos.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA O SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

Sorocaba, 13 de setembro de 2016

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-84.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas nos autos por possuírem atos coatores distintos.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA O SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP
E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

Sorocaba, 13 de setembro de 2016

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-66.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido formulado às fls. 79 e 84 como desistência da ação, uma vez que houve a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa administrativamente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3141

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Manifeste-se o Município de Sorocaba, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas em fls. 228/232, 234 e 236.II) Intimem-se.

0013199-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITAPETITINGA(SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia dos documentos de fls. 112, 115/118, da r. decisão de fls. 120 e da certidão de fls. 131.IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7)) LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP028571 - JOSE RODRIGUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio do embargado, que foi regularmente intimado, às fls. 433, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme certificado às fls. 435, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 240/246, do v. acórdão de fls. 282/284, da r. decisão de fls. 334/335 e da certidão de fls. 337.IV) Intimem-se.

0011607-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADEMIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 177/180, 227/228 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 230.IV) Intimem-se.

0014360-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 186/187, 221/222 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 224.IV) Intimem-se.

0010918-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da União às fls. 214, intime-se a EMBARGANTE para complementar o valor bloqueado a título de honorários advocatícios (fls. 201/202), o qual deverá ser atualizado na data do pagamento, sendo que na data de 05 de setembro de 2016, foi informado pela Exequente haver um valor remanescente de R\$ 347,75 (trezentos e quarenta e sete e setenta e cinco centavos)

0003208-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 362/363, em relação à apelação de fls. 351/359, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0012270-93.2007.403.6110, cópia da sentença de fls. 341/348, bem como deste despacho, desapensando-se os feitos.Intimem-se.

0009082-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (dequinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls.134/136 e da certidão de fls. 139.IV) Intimem-se.

0002291-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110) GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 141/145 e da certidão de fls. 146-verso.IV) Intimem-se.

0007445-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-21.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio do embargado, que foi regularmente intimado, às fls. 64, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concenente aos honorários sucumbenciais, conforme certificado às fls. 70, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008087-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-63.2012.403.6110) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008199-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2011.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001036-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Visto que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 191/193, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0007447-37.2011.403.6110, cópia da sentença de fls. 174/178, bem como deste despacho, desapensando-se os feitos.

0002247-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 239/255, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0005788-56.2012.403.6110, cópia da sentença de fls. 235/237, bem como deste despacho, desapensando-se os feitos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002287-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 74/79, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que têm os presentes embargos apenas o condão de provocar o prequestionamento judicial do tema para o fim de futuros recursos. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 89.Às fls. 92, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negroni em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudence que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003183-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-24.2011.403.6110) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 135/146, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.Após, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 147/157, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0004350-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-88.2012.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União colacionada às fls. 138/149 dos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 150/160, em relação à apelação do embargante carreada às fls. 124/136, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006717-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-80.2013.403.6110) OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 137/139 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 141-verso, desampensando-se os autos. IV) Intimem-se.

0000872-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-37.2012.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União colacionada nos autos às fls. 659/665, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Após, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões (fls. 666/682), em relação à apelação da embargante carreada em fls. 659/665, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. III) Intimem-se.

0001319-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110) ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP313014 - ALEX MARTINEZ KOZYREFF E SP318744 - MAYRA FERREIRA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Resta prejudicado o pedido da União formulado às fls. 117/121, tendo em vista que ao embargante foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 27 dos autos. II) Por economia processual, desentranhe-se a petição de fls. 122 trasladando-se, para os autos em apenso, visto que o pedido formulado pela União deve ser analisado na Execução Fiscal sob nº 0010075-96.2011.403.6110. III) Tendo em vista o trânsito em julgado destes embargos, traslade-se cópia da sentença de fls. 108/113, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 116), para a Execução Fiscal, desampensando-se os autos. IV) Intimem-se.

0002104-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-91.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito referente aos honorários advocatícios, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. II) Intimem-se.

0004298-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110) ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP171196 - ANDERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Dê-se vista ao embargante dos documentos colacionados às fls. 635/644, pelo prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista o pedido de prova pericial formulado às fls. 633 dos autos, apresente o autor, no mesmo prazo, os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. III) Após, se o caso, proceda-se à secretaria nos termos do artigo 465 do CPC/2015. IV) Intimem-se.

0005440-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-84.2013.403.6110) BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0007269-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS ADVOC E CONSULT EMP) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Defiro o prazo suplementar requerido (fls. 264/265), para o cumprimento do r. despacho de fls. 261. Intimem-se.

0010100-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110) EDSCHA DO BRASIL LTDA(PO27181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 200/216), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. III) Intimem-se.

0000221-05.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-92.2012.403.6110) REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Intimem-se.

0003397-89.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001403-6)) LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA X ADRIANO ANTONIO DE LUNA X ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFF MULLER)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. LÚCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA e outros, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0001403-75.2006.403.6110. Os embargantes oferecem, inicialmente, bem móvel como garantia do Juízo. Aduz, em síntese, a prescrição do crédito tributário haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos, entre a constituição definitiva do referido crédito e a interrupção da prescrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/61. Emenda à inicial às fls. 64/138. É o breve relatório. Fundamento e DECIDIO. Inicialmente, anote-se não ser possível a aplicação do artigo 914 do CPC/2015, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, em 22/05/2013, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que assim decidiu: (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Grifei! Destarte, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistiu ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados : I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal. Por fim, anote-se que eventuais bens devem ser ofertados ao penhora nos próprios autos da execução fiscal. Assim, verifica-se que na Execução Fiscal nº 0001403-75.2006.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 0001403-75.2006.403.6110, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e III, da Lei nº 6.830/1980. Sem honorários. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005604-61.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-06.2016.403.6110) ZF DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0006903-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: I- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. II- Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. III- Intime-se.

0007427-70.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-31.2013.403.6110) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.2 - Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social de onde se depreendam os poderes do Sr. Roberto Carlos Zarinin para outorgar a procuração carreada às fls. 24 dos autos. 3 - Comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e, ainda, o pedido formulado no item d.3 da petição inicial. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008442-74.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-35.2015.403.6110) CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.3 - Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado nos termos da cláusula oitava do contrato social. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006254-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) IGREJA ESPIRITA EVANGELICA CRISTO JESUS(SP112272 - BEATRIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA X NIVALDO SEVERINO DA SILVA X DINA CANAVEZZI VERSEHGI PANDOLFI X ORLANDO PANDOLFI FILHO

RELATÓRIO Vistos, etc.IGREJA ESPÍRITA EVANGÉLICA CRISTO JESUS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de medida liminar, em face da FAZENDA NACIONAL e de EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME, EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA, NIVALDO SEVERINO DA SILVA, DINA CANAVEZZI VERSEHGI PANDOLFI E ORLANDO PANDOLFI FILHO, a fim de obter provimento jurisdicional que declare insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110, em apenso, em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 115.325 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e o posterior cancelamento do seu registro.Narra a exordial, que em 28 de outubro de 2002, os embargados fizeram o desmembramento do lote - matrícula nº 56.236 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, gerando 3 matrículas: 1) nº 115.323, referente ao Lote A; 2) nº 115.324 referente ao Lote B e 3) nº 115.325 referente ao Lote C.Alega a embargante que os embargados ficaram com o Lote A, não mencionando ao oficial de justiça que parte deste terreno já havia sido desmembrado em lotes A, B e C, sendo que os lotes B e C foram vendidos em 16 de dezembro de 2003 ao Sr. Wellington Carvajal, e o lote B - matrícula 115.324 foi registrado em nome de Eizo Wachholz Izaki em 1º de agosto de 2008, pelo Sistema Financeiro de Habitação e o lote C - matrícula 115.325, foi vendido ao Sr. Heron Wagner Assis de Lara e sua esposa Márcia Rosana Botelho Assis de Lara, que por sua vez, em 13 de abril de 2006, venderam o aludido imóvel, após o efetivo pagamento no importe de R\$ 60.00,00 (sessenta mil reais), por meio de instrumento particular de compra e venda, sendo que em meados de 2013, a embargante tomou conhecimento de que sobre o aludido bem incidia penhora da parte ideal equivalente a 50% do imóvel desta matrícula nº 115.325.Afirma, ainda, que não foi possível a averbação e compra e venda na matrícula do imóvel, uma vez que o desmembramento da matrícula originária (matrícula nº 56.236 do 1º CRIA de Sorocaba), no momento da compra, ainda estava em fase de regularização.Ressalta que a penhora foi realizada após a aquisição do imóvel pela embargante, o que ensejaria o cancelamento da construção.Sustenta, por fim, que não compõe o polo da execução fiscal e por ser proprietária do imóvel penhorado naquele feito é parte legítima para propor os presentes embargos de terceiro.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 07/144.Em cumprimento ao determinado à fl. 146 dos autos, a embargante emendou a inicial às fs. 148/149.Pela decisão proferida às fs. 150/152 dos autos, foi indeferida a medida liminar requerida.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fs. 172/174, pugnano pela improcedência dos embargos, sustentando, em suma, que a embargante não é a legítima proprietária do imóvel em questão, razão pela qual a construção ora hostilizada deve permanecer.Por sua vez, os embargados Eunice Canavezzi Verseghi M.E, Eunice Canavezzi Verseghi Silva, Nivaldo Severino Silva, Dina Canavezzi Verseghi Pandolfi e Orlando Pandolfi Filho, não se manifestaram acerca da impugnação aos embargos, consoante certidão exarada à fl. 175 dos autos.Em cumprimento ao determinado à fl. 176, a embargante manifestou-se à fl. 179, requerendo a juntada aos autos de documentos que comprovariam a veracidade dos fatos alegados nos presentes embargos (fs. 180/194).Instada a se manifestar acerca dos aludidos documentos, a União (Fazenda Nacional) sustentou que os mesmos, apesar dos reconhecimentos de firmas serem recentes, assim como o pedido de alteração dos dados cadastrais junto à Municipalidade, são suficientes para comprovar a posse, não existindo indícios de fraude que devam ser considerados (fs. 197/198).Reconhece, por fim, a procedência do pedido, aguardando-se, assim, o julgamento da ação, sem a sua condenação em honorários, porquanto quem deu causa à ação foi a embargada, que não regularizou a aquisição da propriedade junto ao registro imobiliário, impossibilitando o conhecimento prévio da situação.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 199). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOONO MERITOCompulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110, em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 115.325, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, deverá persistir em virtude das alegações contidas nos autos. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) a substituição da frase: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha..., por: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...;b) a substituição da frase: poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos., por: poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constricção, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras turbacão e esbulho, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento a posse, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único.No caso dos presentes autos, convém ressaltar, que não há necessidade de se tecer maiores considerações acerca do mérito, na medida em que a própria exequente, ora embargada, União (Fazenda Nacional) em sua manifestação de fs. 197/198, não se opôs à pretensão da parte embargante, reconhecendo a procedência do pedido.Desta forma, ante o exposto, merece guarida a pretensão da embargante ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para deconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 115.325 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110.Face ao alegado pela União (Fazenda Nacional) às fs. 197/198 com relação aos honorários advocatícios devidos, tendo em vista que a embargante não regularizou a aquisição da propriedade junto ao registro imobiliário, deixo de condenar a União Federal em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110 em apenso, desapsensando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006484-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fs. 303/304 e 337) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0000221-05.2016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0003464-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

I) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União às fs. 217 do feito.II) Decorrido o prazo, faça-se nova vista dos autos.Intimem-se.

0004780-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Tendo em vista que os valores penhorados às fs. 61/65, são insuficientes para garantir o débito tributário executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado em garantia às fs.39/42 e 70/72 dos autos, conforme manifestação de fs. 45/46.II) Prazo de 15 (quinze) dias.III) Intime-se.

0005855-84.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASITEC USINAGEM LTDA - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fs. 68/71) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005440-67.2014.4.03.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0000014-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fs. 82/85) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005604-61.2016.4.03.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0003182-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0006295-75.2016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se.

0003202-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0006296-60.2016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007417-65.2012.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROTESTO

0006894-14.2016.403.6110 - DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGUI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do protesto. II) Proceda ao recolhimento do valor das custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.III) Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3173

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004940-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-11.2014.403.6110) NILTON PEREIRA NASCIMENTO(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a defesa do requerente se persiste o interesse quanto à restituição do veículo automotor, no prazo de 10 dias.Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANEC) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pela defesa de Daniel Aparecido da Silva (fls. 1162/1164).Intime-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Fl 517: Encerrada a fase de conhecimento deste Juízo, eventual alteração no cumprimento da pena imposta deve ser apreciada pela Vara das Execuções Penais.Cumpram-se as determinações de fl. 494.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006495-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006495-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MARTINS(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 146/2016(1-) Em face da inércia da defesa constituída pelo réu (fl. 306) em apresentar sua defesa preliminar, intime-se à Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu Osvaldo Martins, manifestando-se nos termos do artigo 396-A do CPP.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITARARÉ/SP as providências necessárias à intimação do acusado OSVALDO MARTINS acerca da nomeação de Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 146/2016).3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Fl. 621: Manifeste-se a defesa constituída pelo réu WENYUE CHEN, informando atual endereço deste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as certidões de fls. 549 e 582.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fl. 621.Intime-se.

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 869verso: Em face da constituição de novo defensor pelo réu Roberto Paredes Acevedo, solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento da defensora constituída, para recebimento das publicações, por meio eletrônico.No mais, solicite-se informações acerca da carta rogatória expedida ao Paraguai, nos termos do item 3 da decisão de fls. 854verso.Intime-se.

0006981-72.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Embora a ré tenha informado, quando de sua citação pessoal (fl. 168), possuir defensor constituído, este quedou-se inerte até o presente momento, mesmo sendo intimado por meio da imprensa oficial (fls. 169 e 174).Assim, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa da ré nos presentes autos, manifestando-se nos termos do artigo 396-A do CPP.Intime-se.

0000980-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

DECISÃOACARTA PRECATÓRIA nº 138/2016Aceito a conclusão nesta data.Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa constituída do réu às fls. 110/111.O réu, em suas respostas à acusação, nega a prática do crime. Não arrota testemunhas. À fl. 113 solicita os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 08/11/2016, às 15:00 horas, para oitiva das 02 testemunhas de acusação e o interrogatório do réu.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo/SP as providências necessárias à intimação do acusado LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA para que compareça à audiência designada. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 138/2016).3-) Requistiem-se as testemunhas. 4-) Defiro os benefícios da justiça gratuita.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Ciência à Defensoria Pública da União, tendo em vista a constituição de defensor pelo réu.7-) Intime-se.Sorocaba, 19 de setembro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0005920-45.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD WILLIAM GIMENEZ(SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

AUTOS Nº 0005920-45.2014.403.6110 PARTES: JP X RICHARD WILLIAM GIMENEZAceito a conclusão nesta data.Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu às fls. 68/71.O réu, em suas respostas à acusação, alega ausência de dolo em sua conduta (dano) e que, quanto ao delito de desacato, teria ocorrido uma desavença entre os funcionários. Arrota os 02 funcionários da CEF e solicita a apresentação das gravações das câmeras de segurança do local dos fatos.É o relatório. Fundamento e decido.O dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP, assim como a alegação de desavenças entre os funcionários da CEF. No que se refere à falta de laudo pericial, nota-se que há informação do dano pela CEF (fl. 42).Quanto ao benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tem-se que a somatória das penas mínimas dos delitos pelos quais o réu responde é superior a 01 ano.No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 08/11/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, e o interrogatório do réu.2-) Intimem-se/requistiem-se as testemunhas e o réu. 3-) Oficie-se à CEF Agência Além Ponte/Sorocaba para que envie a este Juízo, no prazo de 10 dias, as gravações das câmeras de segurança do local, na data dos fatos.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.Sorocaba, 19 de setembro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0001305-75.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARY COSTA DA SILVA X ROSE MARY TORTORELLI CRUZ(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

Nos termos da determinação de fl. 166, vista à defesa das rés acerca das certidões de inteiro teor juntadas aos autos.

0005443-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP349293 - MARIA LUCIA GARCIA PEREIRA DE CAMARGO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 135/2016Aceito a conclusão nesta data.1-) Designo audiência para o dia 22/11/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Lucilene, FABIOLA PASSADOR SANTOS e INAIA CORREIA DE LIMA ALMEIDA PRADO, das testemunhas arroladas por Neli, ROSA HELENE PICCOLI COSTA, MARIO DUTRA DE ALMEIDA, ADRIANO JOSÉ REZENDE e DEBORA DE OLIVEIRA ALVES HISAHA, e o interrogatório das rés.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BOITUVA/SP as providências necessárias à intimação da ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, acerca da audiência designada. (cópia desta servirá como carta precatória nº 135/2016)3-) Intimem-se/requistiem-se as testemunhas e a ré Neli.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Em face da constituição de defesa por Lucilene (fl. 234), dê-se ciência à Defensoria Pública da União.6-) Intime-seSorocaba, 19 de setembro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0010072-05.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CELESTINO ALCALAY(SP335085 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS)

Conforme decisão de fls. 113 e verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

0005493-77.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Autos Nº 0005493-77.2016.403.6110 PARTES: JP X MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS DEFENSORES Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira - OAB/SP nº 144.409 (Marilene)Defensoria Pública da União (Vera)DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 152/2016 e nº 153/2016 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. A ré Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Solicita que seu interrogatório seja realizado na Comarca de Itapetininga/SP, em razão do estado de sua saúde. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas de Marilene e de Vera Lúcia não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a oitiva da testemunha JOÃO ALFREDO ZAPPALÁ, arrolada pela acusação e pela defesa de Vera Lúcia, e das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva. Após a oitiva das testemunhas supramencionadas, solicite-se o interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA. Solicite-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lucia da Silva Santos, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 152/2016/2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca desta decisão, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 153/2016/3-) Providencie a defesa da ré Marilene a juntada aos autos de instrumento de procuração. 4-) Intimem-se, pela imprensa oficial, a acusada Marilene Leite da Silva e seu defensor constituídos, acerca desta decisão e da expedição da carta precatória. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal 6-) Ciência à Defensoria Pública da União. Sorocaba, ____ de setembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO COMUM

0904982-55.1996.403.6110 (96.0904982-6) - PAULO CORREA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício requisitório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pequeno valor. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994. Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, afasto a pretensão de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Em face do exposto, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3) - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 475. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição juntada aos autos às fls. 287.

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 261 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão. Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 266/267.

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 307 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso dos autos o INSS foi condenado a reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 01/03/2007, conforme sentença de fls. 171/178. Assim sendo, apresente o INSS a averbação do referido período em cumprimento ao determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 260/261.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0005987-44.2013.403.6110 - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme condenação às fls. 67/70 e cálculo de fls. 145. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 0,5 Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008074-36.2014.403.6110 - NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 31/07/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições

prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 06/10/1974 a 07/11/1974, na empresa Associação Cruz Verde; de 19/11/1974 a 30/06/1979, na empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A; de 04/08/1976 a 05/09/1985, na empresa Amico Saúde Ltda.; de 01/07/1994 a 24/03/1995, na empresa Alfredo Souza Jardim; e de 01/05/2002 a 07/06/2004 e 01/02/2005 a 31/07/2012 (data da DER), na empresa Clínica Dr. Antonio Mauá Neto S/S Ltda. - EPP. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.O autor sustenta, em suma, que em 31/07/2012 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/158.744.292-0) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.Pleiteio o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/10/1974 a 07/11/1974, 19/11/1974 a 30/06/1979, 04/08/1976 a 05/09/1985, 01/07/1994 a 24/03/1995, 01/05/2002 a 07/06/2004 e 01/02/2005 a 31/07/2012 (data da DER), em que afirma ter exercido a profissão de atendente/ auxiliar de enfermagem. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/65. As fls. 68 foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a regularização do valor da causa.Emenda à inicial às fls. 75/78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 82/83.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/94. Anota não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu a segurada, na medida em que o auxiliar de enfermagem não pode ser equiparado ao enfermeiro, uma vez que tal atividade não envolve cuidados diretos ao paciente e não coloca em risco a saúde do executante. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.A cópia do procedimento administrativo (NB nº 42/158.744.292-0) encontra-se acostada às fls. 97/120 dos autos.Réplica às fls. 122/140. As fls. 141, em face dos novos documentos apresentados às fls. 122 e seguintes, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.O INSS, às fls. 142, manifestou-se no sentido de discordar da juntada dos documentos de fls. 122/140, pois não se tratam de documentos novos.A parte autora apresentou, às fls. 147, a procuração ad judicium original, em cumprimento ao determinado às fls. 143 dos autos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.1. Da Aposentadoria Especial.O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATE 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. em 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerce o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atirando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Desataque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (RÉsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RÉsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgRÉsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurí de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., RÉsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12.É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número

1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Associação Cruz Verde, de 06/10/1974 a 07/11/1974, na empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A, de 19/11/1974 a 30/06/1979, na empresa Amico Saúde Ltda., de 04/08/1976 a 05/09/1985, na empresa Alfredo Souza Jardim, de 01/07/1994 a 24/03/1995, e na empresa Clínica Dr. Antonio Mauá Neto S/S Ltda. - EPP, de 01/05/2002 a 07/06/2004 e de 01/02/2005 a 31/07/2012 (data da DER). É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/08/1976 a 05/09/1985, na empresa Amico Saúde Ltda., conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 114. Assim, resta pendente de análise a alegada especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/10/1974 a 07/11/1974, 19/11/1974 a 03/08/1976, 01/07/1994 a 24/03/1995, 01/05/2002 a 07/06/2004 e 01/02/2005 a 31/07/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 102/109, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 110/110vº e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, a autora exerceu as seguintes atividades: 1) de 06/10/1974 a 07/11/1974, no cargo de Atendente de Enfermagem, na Associação Cruz Verde - anotação de fls. 102vº da CTPS; 2) de 19/11/1974 a 03/08/1976, no cargo de Atendente de Enfermagem, na Casa de Saúde Santa Rita S/A - anotação de fls. 102vº da CTPS e PPP de fls. 110/110vº; 3) de 01/07/1994 a 24/03/1995, no cargo de recepcionista no consultório médico denominado Alfredo Souza Jardim - anotação de fls. 106vº da CTPS; 4) de 01/05/2002 a 07/06/2004 e 01/02/2005 a 31/07/2012 (data da DER), no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Clínica Dr. Antonio Mauá Neto SC Ltda. - anotação de fls. 107 da CTPS. No tocante à atividade de Enfermagem e, por equiparação, de Auxiliar/Atendente de Enfermagem, exercida pela autora, nos períodos de 06/10/1974 a 07/11/1974, de 19/11/1974 a 03/08/1976, de 01/05/2002 a 07/06/2004 e de 01/02/2005 a 31/07/2012 (data da DER), cuja especialidade pretende ver reconhecida, ressalte-se que tal atividade enquadra-se no anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.3. Analisando-se, ainda, a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Todavia, conforme já salientado, com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, com relação ao exercício da atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, deve ser considerada a especialidade apenas nos períodos de 06/10/1974 a 07/11/1974 e de 19/11/1974 a 03/08/1976, em que a comprovação da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70. Quanto ao período de 01/07/1994 a 24/03/1995, verifica-se que a autora trabalhou como recepcionista no consultório médico denominado Alfredo Souza Jardim, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Por fim, no que concerne aos períodos de 01/05/2002 a 07/06/2004 e de 01/02/2005 a 31/07/2012 (data da DER), laborados na Clínica Dr. Antonio Mauá Neto SC Ltda., observa-se que a autora não trouxe aos autos formulário embasado em laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprovem a sua efetiva exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual tais períodos não devem ser enquadrados como especiais. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS da autora e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 06/10/1974 a 07/11/1974 e de 19/11/1974 a 03/08/1976, por enquadramento da categoria profissional, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 04/08/1976 a 05/09/1985, perfaz, até a DER, o total de 10 anos, 10 meses e 19 dias de tempo em atividade especial, e 23 anos, 04 meses e 25 dias de atividade comum, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão tanto da aposentadoria especial quanto da aposentadoria por tempo de contribuição comum integral ou proporcional. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que sejam reconhecidos como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 06/10/1974 a 07/11/1974 e de 19/11/1974 a 03/08/1976. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor da autora NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA, filha de Maria da Conceição Duarte, nascida aos 21/11/1954, portadora do CPF 860.826.988-00 e NIT 1.065.287.047-0, o período de trabalho na empresa Associação Cruz Verde, compreendido entre 06/10/1974 a 07/11/1974, e o período trabalhado na empresa Casa de Saúde Santa Rita, compreendido entre 19/11/1974 a 03/08/1976, além daquele que já tinha sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, de 04/08/1976 a 05/09/1985, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,2, anotando-se o necessário. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 141. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0015493-74.2014.403.6315 - IZAURI PIETROBON (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZAURI PIETROBON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/084.590.226-1, com DIB em 14/01/1989, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos seus proventos tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A inicial foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o INSS apresentou a contestação que se encontra gravada na mídia digital de fls. 12 (doc 002). Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, refere a improcedência do pedido. Em decisão proferida por aquele Juízo, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, em virtude do valor da causa e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (doc 012 da mídia digital de fls. 12). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal, conforme certidão de fls. 14. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO. O réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amalado, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em majoração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Vale destacar que a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho/1998 e junho/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA Aju/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 ago/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ago/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se que, quer pela DIB do benefício do autor, ou pela renda recebida, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008931-48.2015.403.6110 - MAURO CUSTÓDIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por MAURO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/08/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 20/03/1987 a 18/07/1989, na empresa Consfêr, e de 03/12/1998 a 16/06/2014, na Schaeffler do Brasil Ltda. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 05/08/2014, sob nº 42/170.520.361-0, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, naquela oportunidade, embora o INSS tenha reconhecido a especialidade de alguns períodos de trabalho, deixou de reconhecer os períodos de 20/03/1987 a 18/07/1989, na empresa Consfêr, como soldador, e de 03/12/1998 a 16/06/2014, na Schaeffler do Brasil Ltda, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/20, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 53 dos autos, além do documento de fls. 54. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 57/60. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade prejudicial à sua saúde e integridade física e a concessão de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista na artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências in-existentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalto-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em ambientes ambientais agressivos ou perigosos. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995,

presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerce o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201, 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. 1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria; possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64 e nºs 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marilândia Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 de Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgRESP 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., RESP 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição por superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 20/03/1987 a 18/07/1989, na empresa Consfêr, como soldador, e de 03/12/1998 a 16/06/2014, na Schaeffler do Brasil Ltda, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância permitido, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 54, os períodos de trabalho compreendidos entre 18/09/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 22/40) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 40 do procedimento administrativo gravado nas mídias digitais de fls. 21 e 53), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) De 20/03/1987 a 18/07/1989 - o autor trabalhou na empresa Consfêr Estruturas Metálicas Ltda.. Não obstante afirme que tenha trabalhado como soldador durante todo o período de trabalho, o que se verifica, após detida análise da CTPS do autor, notadamente as fls. 36 da CTPS emitida em 17/05/1983 (fls. 25 dos autos) é que ele passou a exercer tal atividade a partir de 01/05/1988, apenas, o que permite o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, do período compreendido entre 01/05/1988 a 18/07/1989. b) De 03/12/1998 a 16/06/2014 o autor trabalhou na empresa Schaeffler do Brasil Ltda. como operador regulador e esteve exposto a ruído com intensidade de 92 dB, de 03/12/1998 a

30/11/2008 e de 01/07/2009 a 19/12/2011, 81,8 dB, de 01/12/2008 a 30/06/2009 e de 92,9 dB, de 20/12/2011 a 16/06/2014. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 30/11/2008 e de 01/07/2009 a 16/06/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 01/05/1988 a 18/07/1989, por presunção legal de exposição a agente nocivo na atividade de soldador, na empresa Consfêr Estruturas Metálicas e os períodos de 03/12/1998 a 30/11/2008 e de 01/07/2009 a 16/06/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, na empresa Schaeffler Brasil Ltda. devem ser considerados como especiais o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 18/09/1989 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos, 04 meses e 17 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 05/08/2014, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido, uma vez que não havia pretensão resistida do réu à concessão ora pretendida - aposentadoria especial até, no menos, a citação. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 23/11/2015. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor na empresa Consfêr Estruturas Metálicas, de 01/05/1988 a 18/07/1989, e na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 30/11/2008 e de 01/07/2009 a 16/06/2014, que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 18/09/1989 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 04 meses e 17 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MAURO CUSTÓDIO, filho de Elvira Rodrigues Custódio, portador do RG 21.970.129 SSP/SP, CPF 122.519.808-90 e NIT 12166507214, domiciliado na Rua Eugênio Silvano, 273, Jd Santo Amaro, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 23/11/2015 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida ao autor às fls. 45. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0000561-46.2016.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em suma, que em 22/07/2015, reunindo 35 anos de tempo de contribuição, inclusive com a conversão de períodos de trabalho especiais em comum, formulou pedido de concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, sob NB nº 42/170.685.401-0. Refere que, no entanto, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não detinha o tempo de contribuição suficiente à concessão pretendida. Afirma que trabalhou exposto a agente nocivo, notadamente ruído, na empresa CBA, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1987 a 17/07/2004 e de 01/08/2011 a 31/03/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/41. As fls. 57, em manifestação acerca da consulta de prevenção (fls. 46/55), o autor requereu a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A decisão de fls. 58/59, destacando ser incabível a reunião de ações, pois a coisa julgada não gera a prevenção, julgou parcialmente extinta a inicial, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/1987 a 16/10/2012, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17/07/2004 a 22/07/2015. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 71/86. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 89/92). As fls. 93/94 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/07/2015, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de período em que afirma ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Turma Superior. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (redatada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgamento implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nociva: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada

em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianinha Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vice do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concretoinicialmente, registre-se que, nos presentes autos, analisa-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa CBA, de 17/10/2012 a 22/07/2015, na medida em que, quanto ao período de 01/01/1987 a 16/10/2012 o feito já foi extinto em face da ocorrência de coisa julgada, sendo certo que foi reconhecido judicialmente a especialidade do interregno compreendido entre 01/01/1987 a 17/07/2004.Pois bem, segundo documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de fls. 26/28, denota-se que de 17/10/2012 a 31/03/2015, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, como eletro mecânico especializado, exposto ao agente nocivo ruído de 88,50 dB.Assim, considerando que no período de 17/10/2012 a 31/03/2015 (data da emissão do formulário PPP) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 88,50 dB, conforme formulário PPP de fls. 26/28 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 17/10/2012 a 31/03/2015 e o período que assim já tinha sido considerado - 01/01/1987 a 17/07/2004, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2015, com 38 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendido entre 17/10/2012 a 31/03/201, que somado ao período já reconhecido como especial (01/01/1987 a 17/07/2004), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de 38 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 22/07/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como conceda ao autor JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, filho de Judite Maria dos Santos, nascido aos 04/01/1969, natural de Guambiá/PR, portador do CPF 113.066.488-07 e NIT 122.2294.07-7, residente na Rua Ceará, 27, Jardim Progresso, Alumínio/SP, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela de fls. 58/59. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-razões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ/SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação de período de atividade rural.2. Expeça-se Carta Precatória, para a Comarca de Itapetininga/SP para oitiva das testemunhas abaixo arroladas(a) José Benedito Leme, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.749.072-5, residente e domiciliado na Rua Camélia, 58, Bairro Cercadinho, Alambari/SP;b) José Simões, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.086.734, residente e domiciliado na Rua Tulipa, 297, Bairro Cercadinho, Alambari/SP;c) Donizeti Batista de Campos, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.225.607, residente e domiciliado na Rua Laudelino Ares dos Santos, 1464, Bairro Cercadinho, Alambari/SP;3. Int.4. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR FERNANDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 11/11/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais.Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 11/11/2015, sob NB nº 175.198.619-2, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere que, a despeito da negativa da Autarquia Previdenciária, trabalhou exposto ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, no período de trabalho compreendido entre 23/04/1987 a 31/10/1998, na empresa Fábrica de Aço Paulista, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/97.O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 100/101.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/111, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 112/127, sustentando a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 131/139.Às fls. 144/145 o INSS noticiou o cumprimento da decisão que antecipo o provimento de mérito ao final pretendido.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria EspecialO art. 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcegar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgamento implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso atermo em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental provido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando cívica de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por atividade especial a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC, 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014,

com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecido o período de trabalho na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, compreendido entre, 23/04/1987 a 31/10/1998. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de fls. 75/77, além das anotações da carteira de trabalho de fls. 47/49 e 54/56, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida o autor exerceu as seguintes atividades: 1) ajudante geral de 23/04/1987 a 31/10/1987; 2) ajudante de montagem de 01/11/1987 a 31/07/1989; 3) riscador meio oficial de montagem de 01/08/1989 a 28/02/1990; 4) programador de produção júnior de 01/03/1990 a 31/10/1998. Outrossim, no exercício das sobreditas atividades laborativas, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90,4 dB. Desse modo, e nos termos já explanados, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 23/04/1987 a 31/10/1998. Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial (23/04/1987 a 31/10/1998), com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 28 dias, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destaque, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 23/04/1987 a 31/10/1998 que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinge um tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 28 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 11/11/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor VALMIR FERNANDES DE LIMA, filho de Maria Pereira de Lima, portador do RG nº 17.283.970-1, CPF nº 062.770.248-17 e NIT 12186924988, residente na Rua Luiz Braila, 63, Jd Seriera, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 11/11/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela de fls. 100/101. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege P.R.I.

0002136-89.2016.403.6110 - DENISE FAUVEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em virtude dos direitos reconhecidos nos autos da demanda trabalhista movida pela autora em face de Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados e o reflexo que tais recolhimentos tiveram, especificamente, no salário que recebia à época. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0003545-03.2016.403.6110 - MARIA ESTELA BINELLI BRESCIANI SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004154-83.2016.403.6110 - SHIRDELEI ALVES(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso dos autos, foi realizada prova pericial por médico ortopedista de confiança deste Juízo, após foi deferido o pedido de complementação do laudo para resposta aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, conforme laudos de fls. 51/60 e 77/81. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005413-16.2016.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005414-98.2016.403.6110 - EDINALVA BARBOZA DE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005507-61.2016.403.6110 - ISABEL LUIZA COELHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007151-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-85.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0008108-40.2016.403.6110 - NILTON SANTOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTON SANTOS DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 02/07/2015, de acordo com o NB 42/174.142.274-1, pois não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, tendo sido apurado apenas o tempo de 28 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 27). Sustenta que na ocasião apresentou PPP e DSS8030, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém os formulários não foram enquadrados pelo INSS como labor em atividade especial (fl. 87). No entanto, alega que no período de 06/02/1986 até 02/07/2015 trabalhou exposto a agente insalubre, que no presente caso é o ruído, nas seguintes empresas (fl. 03): 1- ETRURI INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA - no período de 06/02/1986 até 01/07/1987 (conforme documento de fls. 72); 2- ETRURI INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA - no período de 01/09/1987 até 09/07/1990 (conforme CNIS de fls. 72); 3- CAMBUCI S/A - no período de 05/11/1990 até 17/04/1991(conforme CNIS de fls. 72); 4- ETRURI INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA - no período de 15/02/1993 até 08/2015 (conforme CNIS de fls. 72). Requer, por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 50/65 referente à sua carteira de trabalho, bem como os documentos de fls. 66/71 referente ao PPP. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Requer o autor a concessão de aposentadoria especial, visto que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando o seu direito em razão de ter laborado em atividade especial, sob o agente nocivo ruído acima dos limites da tolerância. Do exame dos autos, denota-se que o parecer do INSS às fls. 87 não enquadrados os formulários apresentados pelo autor como atividades especiais profissionais. Da análise dos documentos apresentados nos autos, denota-se que a cópia da carteira de trabalho do autor acostada às fls. 50/65, encontra-se quase que na sua totalidade ilegível, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 66/67 e 69/71, o que afasta a verossimilhança de sua alegação e a prova inequívoca, necessárias para a concessão de tutela de urgência. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Portanto, observa-se pelos documentos colacionados aos autos, que a autarquia analisou a questão do enquadramento de atividades especiais, mas não reconheceu o pedido do autor (fls. 27 e 87), formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, o que afasta do caso sob o exame o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida. Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL REQUERIDA. I) Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o PPP legível do período alegado como atividade especial, bem como cópia integral da carteira de trabalho legível. II) Designo o dia 10 de novembro de 2016 às 14:00h para a audiência de conciliação prévia. III) Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. IV) Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. V) Intimem-se. VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

0008183-79.2016.403.6110 - RENATO FERREIRA DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI. III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.V) Intime-se.VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

0008485-11.2016.403.6110 - VALTER DA SILVA OLIVEIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALTER DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 10/08/2016 (NB 46/177.585.761-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como em razão de divergências nas funções informadas no PPP e na CTPS . Requereu, ante a aplicação do artigo 311 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de evidência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao autor o benefício da Gratuidade da Justiça.Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalment e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.Pretende a parte autora ver reconhecido o tempo de atividade especial, trabalhado junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exposto ao agente nocivo ruído, nos seguintes períodos: 90,30 dB, de 15/04/1985 a 31/10/1986;94,0 dB de 01/11/1986 a 28/02/1988;101,0 dB de 01/03/1988 a 08/05/1995;101,0 dB de 12/05/1995 a 13/12/1998;101,0 dB de 14/12/1998 a 18/07/2004;85,20 dB de 19/07/2004 a 01/01/2015;93,70 dB de 01/02/2015 a 16/10/2015 (data da emissão do PPP), conforme formulário PPP de fls. 25/26 e 28/30, do qual consta a expressa observação de que não houve alteração do layout do ambiente de trabalho.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que nos seguintes períodos: de 15/04/1985 a 31/10/1986 (90,30 dB), de 01/11/1986 a 28/02/1988 (94,0 dB), de 01/03/1988 a 08/05/1995 (101,0 dB), de 12/05/1995 a 13/12/1998 (101,0 dB), de 14/12/1998 a 18/07/2004 (101,0 dB), de 19/07/2004 a 01/01/2015 (85,20 dB) e de 01/02/2015 a 16/10/2015 (93,70 dB) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, conforme PPP de fls. 25/26 e 28/30 destes autos, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 30 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição em atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 15/04/1985 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 08/05/1995, de 12/05/1995 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 18/07/2004, de 19/07/2004 a 01/01/2015 e de 01/02/2015 a 16/10/2015, que, devidamente somados, resulta em 30 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor VALTER DA SILVA OLIVEIRA, filho de Alzira Maria da Silva Oliveira, nascido aos 03/02/1967, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 072.879.998-70 e NIT 120.6957.532.4 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Designo o dia 10 de novembro de 2016 às 13:30 horas para a audiência de conciliação prévia. Intimem-se.A cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 398/406, do qual deverá ser descontado o valor incontroverso já requisitado, conforme fls. 381 e 383, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução do CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 143/145, desampense-se este feito dos autos principais nº 0006686-11.2008.403.6110, bem como requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006145-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se a secretaria o desapensamento desses autos ao processo principal nº 0003238-11.2000.403.6110.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 235, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 309, considerando que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COMINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 219/220, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Int.

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3183

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005591-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Baixem os autos emSecretaria e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, consoante já determinado à fl. 471 dos autos.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0001980-43.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903390-73.1996.403.6110 (96.0903390-3) - COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME X ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Na presente ação o autor ZITO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME (CNPJ nº 47817598/0001-70) é credor da União, tendo sido depositado o valor correspondente à Requisição de Pequeno Valor - RPV expedido nos autos, conforme documentos de fls. 382 e 388.No entanto, o autor é devedor da União em diversas ações de execução fiscal, conforme informação de fls. 395/396 e a União juntou aos autos cópia do ofício solicitando que a penhora no rosto destes autos seja formalizada nas execuções fiscais.Ante o exposto, determino a retenção dos créditos devidos ao autor ZITO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME (fl. 388), a fim de evitar a frustração da cobrança dos créditos da União.Para tanto, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o pagamento dos valores requisitados através de requisição de pequeno valor - RPV expedido nestes autos, sob protocolo de nº 20160109975 e nº do ofício do Juízo - 20160000073 seja convertido em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo responsável pela execução.Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 31-ord, à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Cecília Marcondes.Com a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo , intime-se a União para que providencie as medidas necessárias acerca da penhora no rosto destes autos.

0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0) - ERNESTRO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.Após, venham os autos conclusos.

0001342-15.2009.403.6110 (2009.61.10.001342-2) - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

A fim de viabilizar a realização da prova pericial antropológica, já deferida às fls. 2614, nomeio como Perito Judicial o Antropólogo AISLAN VIEIRA DE MELO, ABA nº 0016, Tels.:(67) 99843-0209 e (67) 3240-1600.Nos termos do art. 465, 2º do CPC, intime-se o sr. Perito, via correio eletrônico, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5(cinco) dias.Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, nos termos do art. 465, 3º do CPC, para manifestação no prazo comum de 5(cinco) dias.Faculto às partes, no prazo de 15(quinze) dias, as providências previstas no art. 465, 1º do CPC.Após, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.Fls. 2620/2622: Proposta de honorários periciais apresentadas.

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos, concenmente aos honorários de sucumbência, conforme manifestação às fls. 85, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 82.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 132/1322.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0001238-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO / EDITAL Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s MARQUES & MOURA CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 11.055.855/0001-36 constando dos autos como seu último endereço Rua João Batista de Oliveira, nº 31, Vila Monteiro, Itapetininga/SP, CEP.: 18.201-580, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, por os atos da ação cível n. 0001238-13.2015.403.6110, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ficando o réu ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

0003734-15.2015.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP181623 - DEBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal para pagamento da verba honorária, considerando o valor de fls. 87, em observância ao requerido pela União às fls. 95/96.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Após o pagamento do RPV, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0005455-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NNCI SIMON PEREZ LOPES) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF para manifestação acerca da contestação.

0007511-08.2015.403.6110 - LAVORO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA X VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NNCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 421, na qual a CEF informa que não aceitou a proposta realizada, visto que o valor ofertado é insuficiente para liquidação do contrato. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005505-91.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005903-38.2016.403.6110 - RENATO OTILIO DA ROCHA(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GÖNZAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o notório movimento grevista deflagrado pelos bancários desde o início do mês de Setembro, excepcionalmente, defiro a realização de depósito judicial, conforme requerido pelo autor às fls. 95, do valor total do débito e demais consectários oriundos do contrato de financiamento nº 155551554016, a ser realizado na conta informada pela CAIXA às fls. 121. Conprovado o depósito judicial, intime-se a CAIXA para que proceda ao sobrestamento de eventual auto de arrematação do imóvel objeto dos autos.Intime-se.

0008186-34.2016.403.6110 - PAULO JOVANIO DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade pela instituição financeira ré e de todos os atos decorrentes. Alega a autora que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano com mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 26/51). Afirma que se tornou inadimplente por motivos pessoais e que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Alega que não conseguiu formalizar acordo junto à instituição financeira, que se mostrou inflexível. Aduz, ainda que se considera proprietária do imóvel e que no caso de inadimplência o imóvel só poderia ser retomado por meio de processo judicial e não por execução extrajudicial. Alega a possibilidade da purgação da mora após eventual consolidação da propriedade, visto que esta é possível até a assinatura do auto de arrematação. Requer, em sede de tutela de urgência, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o depósito judicial do valor devido em atraso. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade da justiça, tal como requerido na inicial. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 22/25). Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pag 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credora. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 00077747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pag. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) No mais, houve o vencimento antecipado da dívida e a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida, mas apenas deseja pagar a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de purgação da mora, o que descaracteriza a alegada purgação da mora, já que o valor da dívida totaliza R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais- em junho de 2012), bem como eventual suspensão do leilão até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - Terceira Turma - RESP 201401495110 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 - Relator: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - DJE DATA:25/11/2014). Ausente, portanto, em todos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da lei. Designo o dia 22 de novembro de 2016 às 13:30 h para para a audiência de conciliação prévia. Intimem-se. - Cópia deste despacho servirá de Madado de Citação e intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Antônio Carlos Conitte, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrate que segue em anexo. Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

0008588-18.2016.403.6110 - LEONARDO MARCOS BATISTA FIGUEIREDO(SP18581 - PATRICIA HELENA ALVES TELES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Inicialmente, em que pese a decisão de fls. 76-verso/77 mencionar a revogação da liminar concedida nestes autos em razão da incompetência absoluta do Juízo Estadual ratifico os demais atos processuais realizados, visto que não são de cunho decisório, devendo ser mantidos, inclusive, por economia processual. Outrossim, considerando a decisão proferida às fls. 72, oportunizando as partes a especificação de provas, as quais não foram requeridas, denota-se que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para elucidação da questão controvertida. Portanto, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3184

MONITORIA

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER WILL)

Tendo em vista que a parte ré trata-se de espólio, resta inviável a aplicação do sistema bacenjud no presente caso, motivo pelo qual indefiro o pedido de bloqueio de fls. 178. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000664-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 115/121, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos,CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de VANESSA MARIA DO NASCIMENTO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 4631.160.0000009-59 e, consequentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes.Alegou em suma que é credora da requerida na importância de R\$ 46.682,39 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº. 4631.160.0000009-59.Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 46.682,39 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos (fls. 06/57), atribuindo à ação o valor do débito.Devidamente citada (fl. 64), a requerida apresentou embargos monitorios às fls. 65/89, acompanhados da declaração e da procuração constantes aos autos às fls. 90/91. A embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Arguiu, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da ausência de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que as normas consumeristas permitem ao Magistrado empreender todas as medidas necessárias para a repressão das infrações aos direitos básicos dos consumidores, previstos no artigo 6º do CDC, que prevê, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Requereu a aplicação do artigo 46 do CDC, uma vez que a autora/embargada não comprovou ter prestado todas as informações necessárias à ré/embargente. Sustentou, mais, a abusividade dos juros aplicados e da configuração do instituto jurídico da lesão enorme e do spread bancário. Realizada audiência de conciliação (fls. 95/96), restou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 99. Na mesma oportunidade, foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 103/117), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista que a própria embargante reconheceu a dívida, e consequentemente, a procedência do pedido. Rebateu todas as argumentações esposadas pela embargante, alegando que as razões dos embargos acerca dos critérios de atualização do valor objeto do contrato em tela, são genéricas, deixando o embargante de fundamentar a contrariedade e apresentar planilha dos valores que entende efetivamente como devidos. Sustentou, mais, que o aludido contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, não havendo que se falar em contrato de adesão, ilegal, excessivo ou abusivo, pois o mesmo encontra-se em conformidade com o entendimento legal.A embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 120/126), reiterando os termos expostos em seus embargos, e protestando pela produção de provas oral e documental.Por decisão proferida à fl. 128, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, bem como a de perícia contábil, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE:Da Carência da Ação - Ausência de Documentos Essenciais:Rejeito a preliminar arguida pela embargante em seus embargos monitorios, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 4631.160.0000009-59, acostado aos autos às fls. 09/14, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Com efeito, o aludido contrato de abertura de crédito (fls. 09/14), a nota promissória de fls. 16/17, o demonstrativo de compras (fl. 18), e a planilha de evolução da dívida (fls. 22/23) são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Ademais, compulsando os autos, verifica-se que diferentemente do alegado pela embargante, a planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 22/23, demonstrou de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido. Do Reconhecimento do pedido pela Requerida: Rejeito, também, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 103/117), no sentido de que a requerida/embargente reconheceu expressamente o pedido formulado pela requerente/embargada na inicial. Isto porque na ação monitoria, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitorio e c) apresentar defesa (embargos). No caso dos autos a ré/embargente apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, a existência da dívida que está sendo cobrada e a necessidade da prova material escrita da dívida, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastadas as preliminares arguidas pela embargante e pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 4631.160.0000009-59, acostado aos autos às fls. 09/14.Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos efetuado entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso)I - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer;(...)Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD - visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria.Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Do Contrato de AdesãoEm um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado.Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 2. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Civil nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Willer; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 3. Da Impugnação aos cálculos apresentados.3.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 22/23, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 23/07/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 22/05/2014. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 46.682,39 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contrária.Incumbie ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 3.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal.Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquila decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Probe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.Agravo improvido.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,85% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 11). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, com no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, 22 de maio de 2014, não havendo em que se falar em abusividade e

excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/01/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3.3 Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE), da Abusividade das Cláusulas Contratuais e do Excesso de Execução: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposta no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese de valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 16 de julho de 2013 (fls. 07/12), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 12). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o r. questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Da Obscuridade do Contrato - Artigo 46 do CDC: Alega a requerida/embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se contrato de adesão, está exógeno de nulidade, visto que está redigido de forma a não deixar claro à contratante, todos os seus termos. Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, toma-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceito do artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3º (Vetado). 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, consequentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, diferentemente do alegado pela requerida/embargante em seus embargos monitorios, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista. Assim, resta demonstrado pela leitura e análise do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado entre as partes, que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretróvel, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Do Spread Bancário e do Instituto da Lesão Enorme: Não merece prosperar a alegação de ganho excessivo da instituição financeira em relação aos custos da negociação, esposta na exordial. Inicialmente, insta registrar que o tempo spread bancário é utilizado para apontar a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. A alegação da ocorrência de lesão enorme ao consumidor, somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, convém ressaltar que o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, embora possa configurar ônus elevado para algum cliente bancário, analisado de forma isolada não se apresenta como ilegal, uma vez que está em conformidade com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 28 DO STJ. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Segundo o teor da Súmula 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a citação por edital em ação monitoria. - A cobrança dos juros está prevista no contrato. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (RESP 271214/RS, Rel. Ministro Art. Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito , Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003, p. 216). - No que se refere à comissão de permanência, é legal sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200134000322169 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000322169 - TRF1 - 4ª Turma Suplementar - Data da Decisão 27/03/2012 - DJF1 - Data: 04/05/2012 - Página: 513 - Relator: Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, entendendo não mais haver controvérsia sobre o tema, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, pacificado a matéria no sentido de reconhecer, na relação contratual entre instituições financeiras e seus clientes, nos moldes do caso em foco, uma autêntica relação de consumo. Entretanto, a fim de que se autorize a aplicação da legislação especial, faz-se mister analisar o contrato e suas previsões, no intuito de verificar alguma ilegalidade que autorize a invocação do CDC. 2. No que tange à aplicação do Decreto nº 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete nº 596. 3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual. 4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado. 5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe. 6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. 7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 8. Apelação condescida mas não provida. (AC 2003850000074578 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 408626 - TRF 5 - Segunda Turma - Data da Decisão 15/09/2009 - DJE 05/10/2009 - Página 501 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias) SISTEMA HIPOTECÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NEM NA ESTIPULAÇÃO DE TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SPREAD BANCÁRIO : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVIDADE, EM COTEJO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% A.A. - CLÁUSULA PENAL A POSSUIR NATUREZA DISTINTA DA DO ENCARGO MORATÓRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO A CARECER DE MÁ-FÉ DO CREDOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 2- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somar a parte do capital que ainda não foi amortizada. 3- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 4- No tocante à TR, como disposto na r. sentença, o saldo devedor do contrato ligado tem como critério de atualização o mesmo índice aplicável à remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. 5- Objetivamente inócuo o debate privado a respeito, pois pacífico o tema em âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da plena validade da Taxa Referencial, tanto que editada a Súmula 297. Precedente. 6- Em relação ao spread bancário, nenhum reparo a demandar o r. sentenciamento, pois, como bem esclarecido pelo E. Juízo de Primeiro Grau, genérica a arguição de abusividade, em nenhum momento comprovando o autor que os valores

praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread, todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da apelada refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contrário à legem/abusivo. 7- Não merece guarida o intento privado ao norte da almejada limitação dos juros, por ausente previsão legal de que o percentual esteja limitado aos 12% lançados pelo autor, para a operação hostilizada, destacando-se (mais uma vez) o desenquadramento dos julgados coligidos em sede recursal, pois o exemplo carreado a tratar de cédula de crédito industrial, fls. 1.180, item V, sendo que o próprio item III, fls. 1.179, trata sobre a inexistência de limitação, frisando-se, outrossim, que a matéria também encontra-se apaziguada pelo E. STJ, por meio da Súmula 382. Precedentes. 8- Relativamente à taxa efetiva (16,0754% a.a.) e nominal (15% a.a.) de juros, não merece amparo a tese demandante acerca de laivo em sua exigência, pois aplicáveis em períodos distintos, correspondendo a primeira à anualidade aplicada mensalmente, caindo por terra a tese de ocorrência de capitalização. Precedentes. 9- De natureza diversa dos encargos de mora a pena convencional firmada no contrato (10% sobre o total apurado), possuindo tom de perdas e danos e livremente pactuada, assim inexistindo óbice quanto à sua exigência, por não se confundir com a multa moratória prevista no suscitado artigo 52, 1º, CDC, aquela assentada nos moldes do artigo 916 e seguintes do CCB/1916, vigente ao tempo dos fatos, consoante o v. acórdão jurisprudencial. Precedente. 10- Embora nenhum valor será devolvido ao autor, descabido o pleito para que eventual repetição do indébito ocorresse em dobro, matéria esta também pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, por símile, porquanto demanda comprovação de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal. Precedentes. 11- Em referido cenário, diante da inexistência de vícios na atuação econômica, esvazia-se, por completo, o brado privado para aplicação dos ditames da Lei 8.078/90, igualmente descabido o pedido para que a demandada não inscreva o seu nome em cadastro restritivo de crédito, vez que a inadimplência a legitimar o credor a negar o devedor, ex vi legis, nenhum impedimento se flagrando à espécie, diante do insucesso das pretensões empresariais. 12- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(Grifo nosso)(AC 00136388020014036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1561631 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 12/04/2012 - Relator: Juiz Convocado SILVA NETO)Destarte, no tocante ao alegado lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, constata-se inexistir qualquer ilegalidade em sua ocorrência, visto tratar-se do ônus da contratação de serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe, não incidindo nos contratos bancários a limitação do lucro (spread) em 20%, prevista no artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51 para os contratos em geral.Assim, ante o exposto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à inopuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 22/05/2014, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 22/23.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação.Condeno a ré/embarbante a pagar ao advogado da autora/embarbada, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.

0008641-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X AUGUSTO SANTUCCI FRANCA X NEREIDE TERESA SANTUCCI FRANCA

Inicialmente, esclareça a Caixa Econômica Federal se houve o cumprimento do acordo formulado entre as partes na audiência de conciliação (fls. 37/38), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X NANCY APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 279 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte executada às fls. 204, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.Após regular procedimento de execução, iniciado em outubro de 2013 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor.As fls. 176 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000919-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS GESSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS GESSOLI(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 97.Intime-se.

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO STENICO - ME(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 171/179 : Trata-se de impugnação interposta nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, na qual a requerida MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS alega a impenhorabilidade do valor bloqueado no Banco do Brasil, em razão da conta bancária ser destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário, motivo pelo qual requer o seu imediato desbloqueio.Considerando o bloqueio bancário de fls. 155/156, bem como os documentos de fls. 184/186, denota-se que o bloqueio, via sistema Bacenjud, atingiu valores referentes ao benefício previdenciário da requerida.Assim, determino a liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil, nos termos do artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º c/c artigo 854, parágrafo 4º do CPC.Após, intime-se a requerida acerca do desbloqueio realizado nestes autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarda-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3185

EXECUCAO FISCAL

0000632-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000632-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILA KATZER TADROS MATHIAZZI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 54 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0000886-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000886-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MARTHA LLONTOP VEGA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0001247-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUELINA JACINTA LARA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 54 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002797-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0003525-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HUETE OLMEDA

Vistos e examinados os autos.RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face dos senhores ALBERTO EDUARDO MARTINS, brasileiro, casado, funcionário público estadual, portador do RG nº 19.637.399 SSP/SP e VALMIR DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia, portador do R.G. n. 19.558.966 SSP/SP, dando-os como incurso nas sanções do artigo 168-A, do Código Penal (fl. 02/03).Narra a peça acusatória que os réus, representantes legais do Hospital Sociedade Beneficente de Apiaí, deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valores de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da referida entidade, no período de fevereiro de 1996 a dezembro de 1998, sendo que foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n. 32.403.706-6, não havendo o pagamento das referidas contribuições.As fls. 377/383 foi decretada extinta a punibilidade dos acusados relativamente aos fatos ocorridos no período de fevereiro de 1996 a maio de 1998, ante o reconhecimento da anistia concedida pelo parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.639, de 25/05/1998, entretanto, foi exercido o juízo de retratação por este Juízo, relativamente à decisão anteriormente prolatada, à fl. 418.A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2002 (fl. 418/419). Regularmente citados, os réus foram interrogados às fls. 438 e 439.Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia das Declarações de Imposto de Renda dos acusados dos últimos cinco anos e a defesa nada requereu (fl. 558).Aberta oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 552/557 e 561/563). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da presente ação penal, com a consequente decretação de absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.A defesa, por sua vez, postula pela acolhimento da tese defendida pelo Ministério Público Federal e pela improcedência da Ação Penal.Cópias das Declarações de Imposto de Renda dos acusados e da Sociedade Beneficente de Apiaí às fls. 529/547 e 509/706.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recaí sobre os acusados ALBERTO EDUARDO MARTINS e VALMIR DE OLIVEIRA BARBOSA, na condição de administradores do Hospital Sociedade Beneficente de Apiaí, é a de que teriam deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições de seus empregados, no período de fevereiro de 1996 à dezembro de 1998. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a Sociedade Beneficente de Apiaí contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social.Com efeito, a NFLD de n.s 32.403.706-6 evidencia que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias referente ao período de fevereiro de 1996 a dezembro de 1998.A autoria é indubitosa.Resta demonstrado que os réus estavam, efetivamente, na administração do Hospital, na época em que as contribuições não foram recolhidas.Tal assertiva fica evidente pelas próprias declarações prestadas pelos denunciados quando afirmam que não efetuavam o recolhimento das contribuições em virtude das dificuldades pelas quais o Hospital passava, o que infere suas responsabilidades com relação aos fatos narrados na denúncia.Valmir Oliveira Barbosa, quando ouvido em juízo às fls. 438, afirmou que (...) assumi o cargo de provedor em 21 de novembro de 1998, permanecendo até 02 de setembro de 2000 (...) é público e notório na cidade que o hospital vinha e vem passando por uma grande crise financeira, com vários débitos, inclusive com o INSS (...) ressalto que, ao que parece, os descontos de contribuição somente constavam no papel, pois a entidade não detinha de numerário para tanto (...) Acrescento que na hipótese do não recolhimento das contribuições a até mesmo das outras dívidas, os gestores não tinham outra alternativa para agir, pois se efetuassem todos os recolhimentos, o hospital fecharia (...) Por sua vez, o acusado Alberto Eduardo Martins, quando ouvido às fls. 439, relatou que (...) os descontos das contribuições constavam no controle do hospital, mas os valores eram revertidos até mesmo para as folhas de pagamento, porque não se tinha dinheiro (...) os empregados tinham conhecimento da situação e era a única alternativa financeira (...).Assim, atuando como administradores da empresa, conclui-se que as condutas dos acusados subsumem-se perfeitamente ao tipo penal estanzado no artigo 168, letra A, do Código Penal.Conquanto provadas a materialidade e a autoria, sendo a conduta antijurídica, não há que se imputar aos réus o crime delineado no dispositivo legal acima referido, uma vez que ausente um dos requisitos do crime - a culpabilidade.Não se pode exigir dos réus Alberto Eduardo Martins e Valmir Oliveira Barbosa outra conduta que não a praticada ante as circunstâncias em que se o nosocômio do qual eram representantes legais se encontrava. Desta forma, presente causa supralegal de exclusão da culpabilidade.É certo que quando da análise do juízo da culpabilidade não se pode desconsiderar a realidade histórica e pessoal que influenciaram o agente a agir daquela forma. Deve-se indagar se o agente, ao praticar a conduta, encontrava-se em situação de normalidade ou, ao contrário, fatores outros viariam a manifestação de vontade, levando-o a cometer o crime, pois outra não era a conduta que se esperaria do homem médio naquelas circunstâncias anormais. O Eminentíssimo Ministro Francisco de Assis de Toledo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, um dos maiores defensores nacionais desta causa de exclusão, em parte destacada de acórdão no qual foi relator, publicado na RT 660/358, assim coloca a questão(,...) A contrário sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não deve ser reputada causa supralegal, ergindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito Restou evidente nos autos a precariedade da situação das finanças do hospital que era administrado pelos acusados, notadamente conforme se verifica às fls. 350/365 e 445/463. Referido Hospital, que atendia diversas cidades na região de Apiaí, permaneceu por alguns meses fechado, durante o ano de 1998, além de ser alvo de inúmeras ações trabalhistas, o que confirma as grandes dificuldades que enfrentadas, alegadas pelos réus.A testemunha Rosinei do Rocio Ribeiro, quando ouvida às fls. 505, declarou que (...) o dinheiro que o hospital recebia do SUS mal dava para pagar a folha de salários dos funcionários. Realizávamos o desconto do FGTS e tinha meses que pagávamos apenas setenta por cento dos salários e tentávamos complementar nos meses seguintes (...) e telefone chegou a ser cortado e havia débitos quanto à luz e à água (...) ao que se refere aos medicamentos os pacientes os traziam quando precisavam ficar internados porque não havia dinheiro para comprá-los (...) todas essas dificuldades sempre existiram, não eclodiram ou se originaram durante a gestão dos réus (...)durante a gestão do Dr. Valmir o hospital chegou a fechar, acho que por três meses em razão do ajuizamento de diversas ações trabalhistas, que geraram o bloqueio das verbas do SUS (...)A corroborar tal depoimento está aquele prestado pela testemunha Francisco Carlos Casemiro dos Santos, que afirmou (fls. 507): (...) fui contratado em janeiro de 1998 e de imediato percebi que o hospital vinha passando por uma grande crise financeira, com diversos débitos com INSS, fundo de garantia, etc. O dinheiro recebido do SUS era insuficiente para as despesas (...) a receita é bem inferior às despesas e qualquer pessoa que assumia a gestão da entidade não conseguirá solucionar o problema (...) o Dr. Valmir chegou a emprestar dinheiro no banco, em seu próprio nome, para diversas despesas da entidade (...)Outrossim, é notória a grave crise que afeta a saúde em todo o Brasil. Os hospitais, de forma geral, recebem recursos bastante escassos que, na grande maioria das vezes, mal dá para compra de medicamentos.Diante de tal quadro o que se verifica, em geral, é que estas entidades sacrificam folha de salários e pagamento de contribuições previdenciárias e outros débitos para que a população, já tão sofrida com a situação da saúde no Brasil, não fique sem atendimento médico.É claro que a opção pelo não recolhimento da contribuição previdenciária não pode constituir-se em praxe de entidades e empresas, como verdadeiro modus operandi na sua administração. No caso em exame, muito embora os meses em que não se deram o recolhimento foram vários, favorece o entendimento de que a conduta praticada pelos réus se deu realmente em face de problemas econômicos que vinha enfrentando.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem manifestado-se nesse sentido, conforme acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, in verbis:EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D DA LEI N. 8.212/91). OCORRÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA A APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1 - Incensurável mostra-se a sentença de primeira instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas a autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, face a grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos a subsistência própria e de sua família.2- Apelação a que se nega provimento. Entendo, portanto, que os elementos coligidos na instrução criminal são hábeis para reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição dos réus ALBERTO EDUARDO MARTINS e VALMIR OLIVEIRA BARBOSA. DISPOSITIVOAnte o exposto, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus ALBERTO EDUARDO MARTINS, brasileiro, casado, funcionário público estadual, portador do RG nº 19.637.399 SSP/SP e VALMIR DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia, portador do R.G. n. 19.558.966 SSP/SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007963-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA HILARIA ORTEGA GOSSER

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consign-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo a parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros, tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009364-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA CARLA TAMURA FERRAZZI ACHY

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 32/33 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3186

EMBARGOS A EXECUCAO

0006887-22.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-54.2015.403.6110) DARIL DE OLIVEIRA ROCHA(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR E SP380853 - DAVIDSON DIEGO FIORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Recebo a petição de fls. 24/25 como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual sequer se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 136/151), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001090-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 165 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005120-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARACY AUGUSTO DE MORAES X ARACY AUGUSTO DE MORAES

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 51 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007771-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 30/46), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs os Embargos à Execução sob nº 0013199-29.2007.403.6110, julgados improcedentes, com a manutenção do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 89/94. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, tendo os autos subido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento.Tendo sido a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a exequente foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo informado, às fls. 104/105, que houve o pagamento do débito.As fls. 118/124 encontram-se acostadas aos autos cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução sob nº 0013199-29.2007.403.6110, onde foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido, inclusive, extinto os referidos embargos com fulcro no disposto pelo artigo 487, III, C, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão que extinguiu os Embargos à Execução nº 0013199-29.2007.403.6110, com fulcro no disposto pelo artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 554

ACAO CIVIL PUBLICA

0004034-11.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLORISVAL DA COSTA

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

MONITORIA

0004785-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SILVANA APARECIDA ALVES

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à omissão do despacho de fls. 32, tendo em vista a falta de fundamentação do indeferimento do peticionado às fls. 27.É o relatório do essencial.Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada não fundamentou a razão do indeferimento da citação por correio requerida pela autora na petição de fls. 27, na forma do artigo 246, I, do NCPC. De fato, o parágrafo 7º, do artigo 700, do NCPC dispõe que: Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.Contudo, no caso presente, diante do cenário de contenção de gastos pela Administração, inclusive, por esta subseção judiciária, com corte de contratos, redução dos serviços oferecidos e supressão de outros, tenho que não cabe transferir ao Poder Judiciário os custos da diligência requerida. Assim, considerando que as providências nestes autos são de interesse da instituição financeira/autora e a citação pelo correio pode se mostrar menos eficiente que aquela feita pelo Oficial de Justiça, mantenho o indeferimento do despacho de fls. 32.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, mantendo no mais o despacho de fls. 32. Intime-se.

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à omissão do despacho de fls. 60, tendo em vista a falta de fundamentação do indeferimento do peticionado às fls. 53.É o relatório do essencial.Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada não fundamentou a razão do indeferimento da citação por correio requerida pela autora na petição de fls. 53, na forma do artigo 246, I, do NCPC. De fato, o parágrafo 7º, do artigo 700, do NCPC dispõe que: Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.Contudo, no caso presente, diante do cenário de contenção de gastos pela Administração, inclusive, por esta subseção judiciária, com corte de contratos, redução dos serviços oferecidos e supressão de outros, tenho que não cabe transferir ao Poder Judiciário os custos da diligência requerida. Assim, considerando que as providências nestes autos são de interesse da instituição financeira/autora e a citação pelo correio pode se mostrar menos eficiente que aquela feita pelo Oficial de Justiça, mantenho o indeferimento do despacho de fls. 60.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, mantendo no mais o despacho de fls. 60. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002268-83.2015.403.6110 - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/141, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001229-17.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 23/02/2016, objetivando a suspensão dos atos coatores, para que não sejam exigíveis os juros moratórios sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência no País de bens importados, que foram exigidos como condição para o efetivo deferimento dos pedidos de prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária n. 19.675.001.839/2010-31 e n. 19.675.002.001/2010-64, concedendo-se em definitivo a segurança para reconhecer o direito líquido e certo ao deferimento de seus pedidos de prorrogação sem a exigência de juros moratórios. Alega a impetrante que importou, por meio de contrato de comodato, máquinas injetoras de moldagem e acessórios descritas nas DIs n. 10/1849356-7 (PAF n. 19.675.001.839/2010-31) e n. 10/2026716-1 (PAF n. 19.675.002.001/2010-64), que foram instaladas no seu parque industrial. Aduz que suas importações foram realizadas por meio do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica (RAT), que foi deferido pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo a impetrante efetuado o recolhimento proporcional dos tributos, nos termos do artigo 79 da Lei n. 9.430/96 e da Instrução Normativa n. 285/2003. Sustenta que antes do término do prazo inicialmente requerido, em 21/08/2015, apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, com o que efetuou o recolhimento de mais 20% dos tributos nos termos da Instrução Normativa n. 1.361/2013, vigente à época dos referidos pedidos. Alega que, em 20/01/2016, recebeu as intimações n. 045/2016 e n. 058/2016 que condicionaram o deferimento dos pedidos de prorrogação ao pagamento de juros de mora supostamente incidentes sobre os valores dos tributos recolhidos. Posteriormente, apresentou manifestação administrativa, cujo pedido foi indeferido. Assevera que a exigência prevista na Instrução Normativa n. 1.600/2015 viola os princípios da irretroatividade da norma tributária, estrita legalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Juntou documentos às fls. 27/491. A medida liminar requerida foi parcialmente deferida às fls. 494/495-verso, para suspender a exigibilidade de juros moratórios sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência no País de bens importados, exigíveis como condição para o efetivo deferimento dos pedidos de prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária n. 19.675.001.839/2010-31 e n. 19.675.002.001/2010-64, bem como se abster a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante. Notificados a autoridade impetrada e seu órgão de representação judicial (fls. 506/509), a Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 511/518), sustentando, em síntese, que o fato de encontrar-se o débito com o pagamento suspenso em razão das regras do Regime de Admissão Temporária não afasta a aplicação dos juros de mora, pugnano pela denegação da segurança. Em atenção à decisão proferida neste mandamus a autoridade coatora determinou a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios, prorrogando o prazo do regime de Admissão Temporária, com vencimento em 23/04/2017 (fls. 519/520). A União (Fazenda Nacional) informa às fls. 521/529-verso a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 533/534), sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 530). Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 538/539) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente mandamus tem por objeto a incidência de juros moratórios sobre os tributos em pedido de prorrogação de operação de drawback, exigidos como condição para o efetivo deferimento dos pedidos de prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária n. 19.675.001.839/2010-31 e n. 19.675.002.001/2010-64. Verifica-se dos processos administrativos de fls. 48/280 e 281/459 que a SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. importou máquinas injetoras de moldagem e acessórios sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos, com autorização para permanência dos bens no país até 23/08/2015, sob a égide do artigo 79 da Lei n. 9.430/1996 e IN RFB n. 1.361/2013. Antes do término do referido prazo a impetrante apresentou pedidos de prorrogação dos regimes por mais 20 (vinte) meses, efetuando o pagamento de mais 20% dos tributos originalmente apurados. Nos termos do artigo 79 da Lei n. 9.430/1996, os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Regulamentando o regime aduaneiro especial de admissão e exportação temporárias, a Instrução Normativa SRF n. 1.361/2013, então vigente à época do pedido de prorrogação, formulado em 21/08/2015, previa em seu artigo 105 que se aplicava o disposto naquela Instrução Normativa às prorrogações e extensões dos regimes de admissão temporária e exportação temporária vigentes na data de sua publicação. No entanto, a autoridade impetrada condicionou o deferimento das prorrogações pleiteadas ao pagamento de juros de mora apurados sobre os valores recolhidos, amparada no artigo 64 da IN RFB n. 1.600/2015, que entendeu aplicável por força do artigo 123, único da mesma instrução normativa. O artigo 64 trouxe a previsão de incidência de juros moratórios sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. Nas disposições gerais a regra de transição entre uma instrução normativa e outra consignou: Art. 123. Os regimes concedidos com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecerão vigentes até o termo final fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela concessão do regime. Parágrafo único. Os pedidos de concessão, prorrogação ou extinção da aplicação dos regimes protocolizados antes da publicação desta Instrução Normativa e pendentes de decisão terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Norma, para se adequar às regras nela estabelecidas. O pedido de prorrogação fora protocolizado antes da publicação da nova instrução normativa, em 21/08/2015 (fls. 167 e 363), mas estava pendente de decisão quando da publicação de referida norma, em 15/12/2015. A decisão administrativa foi proferida somente em 05/02/2016, conforme cópia dos atos coatores de fls. 461/462. Logo, como norma posterior que abarca todo o tema tratado pela instrução normativa anterior, aplica-se ao caso em tela, que se amolda à regra de transição, eis que o pedido de prorrogação, conquanto protocolizado antes da publicação da IN RFB 1600/2015, estava pendente de decisão quando publicada. Superada a questão da norma aplicável, quanto ao cume da questão a incidência dos juros moratórios, está prevista na IN RFB 1600/2015: Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior. A autoridade impetrada explica que o fato gerador ocorreu na data do registro da declaração de admissão temporária, como prevê o artigo 73, IV do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6759/2009. Aduz também que a data para pagamento vem estabelecida no artigo 242 do mesmo diploma legal, a saber, a data do registro da declaração de importação, o que ocorreu em 20/10/2010 e 16/11/2010. Não considerou, no entanto, a suspensão havida por ocasião da admissão da impetrante ao regime aduaneiro especial. O crédito tributário proveniente da importação foi pago de modo parcelado durante os cinco anos em que a impetrante se sujeitou ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica (RAT), que lhe permitiu recolher 1% do total devido, mensalmente, durante 60 meses. Os 40% restantes estavam com a exigibilidade suspensa, tendo a impetrante, antes do término do prazo inicialmente concedido de 5 anos, em 21/08/2015, apresentado perante a Receita Federal do Brasil pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, com o que efetuou o recolhimento de mais 20% do total dos tributos inicialmente devidos nos termos da Instrução Normativa n. 1.361/2013, vigente à época dos referidos pedidos. Incabível a incidência de juros de mora, eis que não esteve configurada a mora do contribuinte, haja vista estar o crédito tributário suspenso, por força do 3º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro: Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4º Na hipótese do 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em suma, 60% do total do crédito tributário foi parcelado à razão de 1% ao mês, de acordo com as regras do regime aduaneiro concedido à impetrante, e os 40% restantes foram suspensos, não havendo que se falar em juros moratórios sobre este montante, pois não se caracterizou a mora do contribuinte. Não se omite, ademais, que a estipulação de acréscimo incidente sobre a importação através de instrução normativa, sob a nomenclatura de juros moratórios, quando mora não há, viola as exigências legais e os princípios consentâneos à majoração tributária. Ante o exposto, ACOLHO o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer à impetrante SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. o direito ao deferimento de seus pedidos de prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica (RAT) n. 19.675.001.839/2010-31 e n. 19.675.002.001/2010-64 sem a exigência de juros moratórios. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-74.2016.403.6110 - ELISABETE APARECIDA PEREZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A impetrante opôs, às fls. 115/117, instruída com o documento de fls. 118/118-verso, embargos de declaração da sentença proferida (fls. 106/108-verso), alegando omissão na decisão que denegou a segurança vindicada. Aduziu que a sentença foi omissa vez que não se manifestou quanto a existência de recolhimentos previdenciários realizados pelo empregador RIGUETE E REZENDE LOTÉRICA LTDA. (Zona Norte Loterias Ltda. Me) até 11/2005, o que se extrai das informações constantes do sistema CNIS colacionado aos autos, fato que confirma a anotação em CTPS e demonstra erro na GFIP. Assevera que o INSS destacou que a divergência poderia ser sanada pela apresentação do livro de registro de empregados ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, documentos que somente sugeriu aos prestar informações no presente feito, ou seja, que não foram solicitados na esfera administrativa. Apresentou cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 118/118-verso). Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada, consequentemente, anulada a sentença proferida e concedida a segurança para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se a impetrante em suas alegações. A sentença evidencia que o rito processual escolhido não se coaduna à pretensão da impetrante, vez que seu pedido demanda de instrução processual, inadmita no rito em questão. Com efeito, ainda que o Juízo não tenha citado especificamente os recolhimentos constantes no sistema CNIS, há que se observar que o que foi ressaltado é que existem divergências que necessitam ser esclarecidas. O direito da impetrante não se reveste de liquidez e certeza sem a dilação probatória pertinente. A própria autora em sede de embargos ratifica a conclusão do Juízo, vez que apresenta o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 118/118-verso), a fim de sanar a indigitada divergência. Em suma, a produção de provas, o que pretendeu realizar a impetrante em sede de embargos com a juntada do documento de fls. 118/118-verso, é inerente ao deslinde da questão. Consoante ressaltado na sentença o rito pelo qual foi ajuizado o presente pedido não admite a produção de provas, o que poderá ser realizado pela via adequada. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o impetrante quiser modificar o teor da sentença, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infrutíferos. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007190-36.2016.403.6110 - VERA LUCIA BERKE(SP254216 - ADELIA RINCK) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3 CAMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA BERKE contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PORTO FELIZ, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o segurado por mais de cinco anos, o que teria sido reconhecido, inclusive, em ação própria de reconhecimento de união estável que tramitou perante uma das varas da Justiça Estadual. Sustenta que o benefício previdenciário pleiteado lhe foi negado por não ter sido reconhecida sua condição de companheira do de cujus. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 14/33. Instada a se manifestar acerca da indicação da autoridade coatora, a impetrante manifestou-se às fls. 37/38. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a concessão de pensão por morte com o reconhecimento de sua união estável com o falecido Sr. Paulo Roberto Rinck. De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte. Mesmo porque, não há prova inequívoca que leve ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, exigindo-se análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. De fato, os documentos colacionados com a inicial - cópia parcial dos autos de reconhecimento da união estável (fls. 15/20) e do processo administrativo (fls. 21/33) - não são aptos a demonstrar de forma inequívoca a condição de companheira da impetrante em relação ao segurado falecido. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 556

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-12.2016.403.6110 - ANTONIO ROBERVAL TELLES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 69, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2016 às 09h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 59/68. Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de sua indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-83.2004.403.6110 (2004.61.10.002862-2) - ALDO LUIZ SORIANO X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO(SP059547 - MARIA LUCIA PEROTTI THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ALDO LUIZ SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o alegado pela exequente às fls. 423/425, intime-se novamente a executada, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 523 do NCPC. Caso a executada concorde com o valor remanescente a ser pago, deposite-o na conta judicial de fls. 420, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Deixo para examinar o pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 423/424 após a manifestação da executada. Intimem-se.

Expediente Nº 557

PROCEDIMENTO COMUM

0901594-13.1997.403.6110 (97.0901594-0) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado pela parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do INSS acostado às fls. 104/105. Em virtude do silêncio da autarquia em apresentar os cálculos de liquidação, promova o autor a liquidação da sentença, apresentando os cálculos dos valores que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007976-90.2010.403.6110 - JAIR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Dado o tempo decorrido, apresente a União (Fazenda Nacional) o valor atualizado que deverá ser convertido em renda, juntamente com os dados da conta para realização da conversão. Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 523 do NCPC, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré às fls. 769/773, ou se concorda com a compensação requerida pela União no valor remanescente. Após tornem conclusos. Intimem-se.

0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do INSS acostado às fls. 237/238. Em virtude do silêncio da autarquia em apresentar os cálculos de liquidação, promova o autor a liquidação da sentença, apresentando os cálculos dos valores que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da Carta Precatória, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 80/98, torno sem efeito o final do despacho de fls. 78. Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 78, bem como manifeste-se acerca dos documentos de fls. 80/98. Fl. 78: Intime-se o autor do despacho de fls. 73. Dê-se vista à parte autora do Ofício do INSS acostado às fls. 76/77. (* sem efeito - Em virtude do silêncio da autarquia em apresentar os cálculos de liquidação, promova o autor a liquidação da sentença, apresentando o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias). Intimem-se. Fls. 73: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000729-82.2015.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs, às fls. 45/49, embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão de fls. 40/41-verso ao fixar verba sucumbencial à embargante, vez que a embargada teria requerido que não fosse fixada, além de ter reconhecido que se equivocou quanto à apuração do débito e emissão da CDA, encaminhada a protesto. Postula o cancelamento dos honorários sucumbenciais, invertendo o ônus da sucumbência, alegando ainda que quem deu causa ao procedimento judicial foi a embargada. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela autora nos autos da ação cautelar inoninada e nos autos principais, esclarecendo a aparente contradição entre as manifestações da embargada às fls. 59 da cautelar e às fls. 32 da ação ordinária. Após, tornem os autos conclusos. P.L.

0007891-06.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002940-57.2016.403.6110 - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela parte autora podem ser comprovadas por meio de provas documentais. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006242-94.2016.403.6110 - OLIVEIRA DE JESUS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial como o valor correto da causa. À SUDP para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

0007054-39.2016.403.6110 - ALVARO JOSE DA CRUZ X GUIDO ALVARO DE MENDONCA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, promovendo a complementação do recolhimento do valor das custas, se necessário. Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Cumprido o determinado no primeiro parágrafo, CITE-SE o réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroreferida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-37.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União em face de EDEVALDO TARCHIANI. Na prefacial a embargante insurge-se acerca dos cálculos apresentados pelo embargado asseverando que estão eivados de irregularidades. Assevera que o procedimento para apuração do valor a restituir é complexo consoante parecer emanado da Receita Federal do Brasil que concluiu que inexistem valores a restituir, seja em razão da prescrição que deve ser observada consoante determinado no julgado, seja em razão do exaurimento do montante não tributável. Por sua vez, o embargado impugna os embargos apresentados. O cerne da questão diz respeito à liquidação da condenação, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo, sendo determinada pelo Juízo Processante a remessa dos autos à Contadoria para tal finalidade (fls. 65). A Contadoria do Juízo, por sua vez, manifesta-se às fls. 68 informando a impossibilidade de elaboração dos cálculos em razão da ausência de documentos essenciais para tanto. Solicitou a apresentação de demonstrativo emitido pela Fundação CESP, no qual conste a relação das contribuições nominais vertidas pelo autor/embargado à entidade de previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995, bem como o valor pago a título de IRPF sobre as referidas contribuições. O embargado foi instado a apresentar os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo (fls. 70), quedando-se silente. Novamente instado a apresentar os documentos solicitados (fls. 73), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o embargado manifestou-se às fls. 74/75, informando, em apertada síntese, que apresentou todos os documentos que detinha em seu poder. Pugnou pela expedição de ofício à entidade de previdência privada para que a mesma forneça a documentação pertinente para o deslinde da questão. Considerando que os documentos foram solicitados pela Contadoria do Juízo, documentos estes apontados como essenciais para o deslinde da questão, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Ofício-se à entidade de previdência privada, Fundação CESP, para que remeta ao Juízo os documentos solicitados pela Contadoria: a. Demonstrativo indicando a relação das contribuições nominais vertidas pelo autor/embargado à entidade de previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995; b. Demonstrativo indicando o valor pago a título de IRPF sobre as referidas contribuições. 2. Recebidas as informações, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise dos documentos e elaboração de parecer nos termos da decisão transitada em julgado. 3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 4. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007856-08.2014.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs, às fls. 81/85, embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão de fls. 73/73-verso ao fixar verba sucumbencial à embargante, vez que a embargada teria requerido que não fosse fixada, além de ter reconhecido que se equivocou quanto à apuração do débito e emissão da CDA, encaminhada a protesto. Postula o cancelamento dos honorários sucumbenciais, invertendo o ônus da sucumbência, alegando ainda que quem deu causa ao procedimento judicial foi a embargada. Outrossim, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer seja autorizado o levantamento do depósito da caução apenas após a comprovação do pagamento dos honorários (fls. 76). Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela autora nos autos da ação cautelar inominada e nos autos principais, esclarecendo a aparente contradição entre as manifestações da embargada às fls. 59 da cautelar e às fls. 32 da ação ordinária. Esclareça, outrossim, a pertinência do pedido de fls. 76 em face do formulado às fls. 59, ambos da ação cautelar. Após, tomem os autos conclusos. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2) - MUNIRA FANDI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNIRA FANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para cumprimento da determinação do despacho de fls. 325, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) - SEMAG COM/ AGRICOLA LTDA X COM/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUNAS LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COM/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DOCESAB LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS ZELITO LTDA X UNIAO FEDERAL X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUNAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 535/655 para apresentar resposta no prazo legal. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0012099-34.2010.403.6110 - ALMIR DE SOUZA CESAR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR DE SOUZA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 191/195, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Intimem-se.

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO (SP080335 - VITORIO MATTUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI E SP253770 - TIAGO MATTUZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 156/176 para apresentar resposta no prazo legal. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 179/186, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria especial. A parte autora apresentou os cálculos de fls. 85/91, nos moldes da decisão monocrática terminativa que transitou em julgado em 23/05/2015. Em petição de fls. 98 a ré, deu-se por citada nos termos do art. 730 do NCPC, renunciou ao prazo por se manifestar de acordo com os cálculos apresentados pelo autor. Entrementes a juntada dos cálculos e a expedição do RPV/Precatório, foi publicada a Resolução CJF 405/2016 que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. É fato que os cálculos apresentados às fls. 85/91 não estão de acordo com a Resolução supracitada, impossibilitando a expedição, por parte da Secretaria deste juízo, dos ofícios requisitórios pertinentes a estes autos. Assim sendo, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivos até provocação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000102-26.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE PASSOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal (**RS14.625.81**), nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-50.2016.4.03.6120
AUTOR: ANTONIO LAUREANO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos nºs 0052544-40.2009.4.03.6301, 0000577-48.2011.403.6183 e 0002525-59.2007.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção (Id 256199).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-46.2016.4.03.6120
AUTOR: ARMANDO MORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão (Id 228946) e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-55.2016.4.03.6120
AUTOR: SELMA DE FREITAS COMPRI
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SELMA DE FREITAS COMPRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 24/03/2014 (NB 57/167.256.199-7), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 237249).

Citado, o réu apresentou contestação na qual aduziu que a aposentadoria de professora tem regras especiais, mas não é considerada especial a fim de ser afastado o fator previdenciário. Apresentou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 57/167.256.199-7), mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR)

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, **multiplicada pelo fator previdenciário**;*

(...)

§ 2º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 2º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, consequentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tabela de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaquei).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer civa de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaquei).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGAA LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E A APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensinar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, pois, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - *destaque*)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual é improcedente o pedido revisional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Id. 237249).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-78.2016.4.03.6120
AUTOR: MARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Mário Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/09/2013 (NB 42/165.091.658-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre na empresa Companhia Paulista de Força e Luz a partir de 03/11/1987. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Consoante determina o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de evidência desde que, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Registre-se que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência.

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, o autor não demonstrou a plausibilidade do direito invocado.

Explico. O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período em que esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, pela aplicação do Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985.

Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts, conforme previsto no item 1.18 do seu anexo.

Ao editar as Leis n. 9.032/95 e 9.538/97, o legislador teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem do tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto n. 2.172/97, o trabalho perigoso.

Assim, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, existindo o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97.

Portanto, considerando o princípio *tempus regit actum* de que o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade e, não tendo o mencionado Decreto feito referência à eletricidade como agente nocivo, não é possível ampliar a eficácia da norma de modo a incluí-la como fator de risco.

Calha observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à atividade especial, concluindo que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113 – SC)

Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição explicitada nesta decisão e em dezenas de casos semelhantes que sentenciei nos últimos três anos.

Ademais, o juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. De igual modo, é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Por conseguinte, considerando que o direito alegado não se mostra inequívoco, INDEFIRO a tutela de evidência.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistiu, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000099-71.2016.4.03.6120

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000104-93.2016.4.03.6120

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de "*ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 280646: Acolho a emenda a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a CEF para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA, OLINDA PAULINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ALL pede designação de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, 14h30, devendo as partes comparecerem acompanhados de advogado e munidos de documentos pessoais de identificação (RG e CPF).

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) Vanete Alves Leitão, José Edson Alves da Paz Junior, Katiele Alves da Paz e Fabiano Alves da Silva ou quem estiver ocupando o imóvel para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC, bem como colher a qualificação dos réus.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 03 de outubro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-12.2006.403.6120 (2006.61.20.004257-1) - LUIZ CARLOS RIGOLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001499-94.2005.403.6120 (2005.61.20.001499-6) - ENIR TEIXEIRA MARCANDALLI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls.120: Considerando a concordância do autor com os cálculos do INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003624-7) - ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDO BIFFE X ROSA CALAFATTI X SEVERINA FERNANDES NUNES X THEREZINHA BRESSAN BORGES X PAULO SERGIO BORGES X JOAO LUIZ BORGES X TANIA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ONOFRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/298 e 313/315: Dê-se vista à parte autora acerca das informações do INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; requerendo o que de direito. Podendo, se for o caso, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito solicitando a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6) - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente (autor).

0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7) - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, da conta de liquidação apresentada pelo INSS, devendo considerar o cálculo de fls.151/154 (fl. 181).

0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH LIMA CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOIntimado o INSS a apresentar cálculo para execução invertida decorreu o prazo sem manifestação (fl. 170).Intimada a parte exequente a dar andamento ao feito a mesma alegou não conseguir realizar os cálculos (fl. 171).Os autos foram remetidos à contadoria do juízo que juntou informações e cálculo (fls. 173/175).Com vista, a parte autora tomou ciência do cálculo e manifestou concordância (fls. 176/177) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 179/189).Vieram os autos conclusos.No caso, o acórdão exequendo reformou parcialmente a sentença julgando procedente o pedido determinando que o INSS revisasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/11/2005, com efeitos financeiros a partir da citação) com pagamento dos atrasados com juros e correção monetária com observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal (fl. 163vs).O acórdão transitou em julgado em 02/06/2014 (fl. 166).Pois bem.Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.Então, não impugnada pelo INSS a conta apresentada pela contadoria, que merece a confiança do juízo, e que está de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda e, havendo concordância da parte exequente, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 76.613,94 a título de principal e R\$ 4.864,65 a título de honorários, totalizando R\$ 81.478,59, atualizado até 01/2016.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/151: Dê-se vista à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 152/158: Defiro a habilitação dos filhos HERCULANO LARANJA DA SILVA, CPF 368.151.358-30 e ROGÉRIO LARANJA SILVA, CPF 221.420.228-55, como sucessores do autor Ivali Herculano da Silva. Antes porém, deverá ser juntado aos autos a averbação de divórcio com Roseli Silva Laranja. Ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 133. Int. Cumpra-se.

0004096-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004096-0) - JOSE LUIZ SANT ANNA/SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO)

Fl 166: Defito o prazo adicional de 10 (dez) dias conforme solicitado.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS/SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente (autor).

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA/SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/239: Considerando a constatação de erro material nos cálculos de fls. 203/219, oficie-se ao Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Precatório nº 20160000344. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 200. Int. Cumpra-se.

0008191-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008191-7) - JOAO LUIZ MADURO/SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Fls. 127/135 - o exequente apresentou cálculo apurando como devido o valor de R\$ 129.774,48 de principal e R\$ 12.977,45 a título de honorários sucumbenciais. O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando excesso, pois o exequente não utilizou os parâmetros determinados no julgado, ou seja, incidência da Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária e a partir de 25/03/2015 o IPCA-E e o que resulta num crédito a favor do exequente no valor de R\$ 102.732,79 e R\$ 8.193,91 a título de honorários de sucumbência (fls. 138/140). Decorreu o prazo para a parte exequente se manifestar sobre a impugnação (fl. 142). Vieram os autos conclusos. No caso, o título exequendo julgou procedente o pedido determinando que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER com pagamento dos atrasados. Com relação à correção monetária e juros de mora determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (fl. 119). O acórdão transitou em julgado em 10/07/2015 (fl. 121). Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, enquanto o exequente tenha apresentado conta com correção monetária sem a incidência da Lei n. 11.960/2009 (TR) e depois de 25/03/2015 pelo IPCA-E, portanto em flagrante desrespeito ao julgado, não se manifestou a respeito da impugnação e da conta apresentadas pelo INSS, que estão de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. Assim, acolho a impugnação porque de fato há excesso e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 102.732,79 a título de principal e R\$ 8.193,91 a título de honorários de sucumbência (fls. 138/140) atualizado até 11/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento. Intimem-se.

0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0) - HAMILTON FALVO/SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON FALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 205: Esclareço à parte autora que às fls. 198/202 já tem elementos suficientes para elaboração dos cálculos e escolha do benefício mais vantajoso, que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, até manifestação. Int.

0002695-89.2011.403.6120 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA/SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 102: Esclareço à patrona do autor que às fls. 101 consta depósito referentes ao pagamento de honorários contratuais em nome de MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme Contrato de Prestação de Serviços de fls. 15 e solicitação para o destaque às fls. 77. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA/SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/230 - o INSS apresentou execução invertida apontando como devido o valor de R\$ 43.415,81, atualizados para 07/2015. Por sua vez, a exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 63.143,22, atualizado até 02/2016 (fls. 234/237). Em seguida, o INSS apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando excesso na execução em razão de a exequente não ter aplicado a Lei n. 11.960/09. Juntos novos cálculos, sendo o primeiro com base na Lei n. 11.960/09 (R\$ 45.161,41) e o outro com base na res./CJF n. 267/2013 (R\$ 62.873,36), ambos atualizados para 02/2016 (fls. 241/250). Intimada, a exequente reiterou seus argumentos de que deve incidir a Resolução/CJF n. 267/2013 de acordo com o segundo cálculo apresentado pelo INSS (fls. 259/263). O INSS manifestou-se às fls. 268/270. D E C I D O: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, consignando, a respeito aos índices a serem adotados na correção monetária, que: ... não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito (fl. 221). O acórdão transitou em julgado em 14/05/2015 (fl. 224). No caso, enquanto o INSS tenha apresentado dois cálculos (um com base na Lei n. 11.960/09 e outro nos termos do Manual de Cálculos atualmente vigente, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013) defende na impugnação a constitucionalidade e a aplicação da Lei n. 11.960/09. A exequente, por sua vez, defende a incidência da Res. 267/2013. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013-A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09-B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR MIN. LUIZ FUX) Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No que toca à correção monetária, a divergência se refere à aplicação da Resolução n. 267/2013 pela embargada, que utilizou o índice IGP-DI até 08/2006 e o INPC a partir de 09/2006. De fato, a Resolução n. 267/2013 que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal foi promulgada após o pronunciamento do Pleno do STF acerca da inconstitucionalidade da correção monetária pelos índices de atualização das cadernetas de poupança, entretanto, antes da decisão do STF em 2015 que esclareceu o verdadeiro alcance da declaração de inconstitucionalidade. Em outras palavras, apesar de a Resolução n. 267/2013 ser o Manual vigente está em desconformidade com o POSICIONAMENTO ATUAL DO STF de que a correção deve ser pela TR a partir de 07/2009. Dessa forma, na correção monetária incide a Resolução n. 134/2010, em consonância com a decisão do STF. Por sua vez, o TRF3 deixou em aberto a questão dos juros. Nesse aspecto, também deve prevalecer a decisão do STF e, assim, incide juros de 1% ao mês até maio de 2009 e a partir de 30/06/2009, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, 0,5%, consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/09. Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitou em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Nesse quadro, a contabilidade, que merece a confiança do juízo, apurou um valor devido de R\$ 45.195,14, valor este praticamente igual ao apurado pelo INSS com base na Lei n. 11.960/09 cuja aplicação defende na impugnação (R\$ 45.161,41), conforme cálculo anexo. Logo, é inequívoco que há excesso de execução. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contabilidade do juízo (R\$ 45.195,14), atualizado até 02/2016. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento. Intimem-se.

0006758-60.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ/SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABRREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 128: Concedo ao patrono da parte autora dez dias para instruir seu pedido com demonstrativo do crédito. Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS. Int.

0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES/SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFls. 96/99 - o INSS apresentou execução invertida apontando como devido o valor de R\$ 3.147,70 a título de principal e R\$ 370,91 a título de honorários, totalizando R\$ 3.518,61 atualizados para 02/2016.O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 7.878,32, sendo R\$ 4.947,19 de principal e R\$ 2.931,13 de honorários (fls. 130/134).O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando excesso na execução promovida por Esmeraldo Moreira Rodrigues alegando que o exequente não aplicou a Lei n. 11.960/09 (fls. 139/142).Intimada, o exequente manifestou-se dizendo que claramente há contradição entre o cálculo do INSS, que aplicou a Resolução n. 267/2013, e o fundamento da impugnação. Além disso, diz que os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante global devido ao exequente sem levar em consideração os descontos realizados pelo recebimento de outro benefício reflita na verba honorária (fls. 145/150).A contadoria do juízo juntou informações e cálculo às fls. 152/153.Vieram os autos conclusos.Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.No caso, o acórdão exequendo reformou parcialmente a sentença julgando procedente o pedido determinando que o INSS concedesse o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (28/08/2011) consignando que os pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrava devem ser deduzidas na fase de execução do julgado. Ademais, deve ser procedido ao desconto dos valores percebidos pela parte autora a título de remuneração, uma vez constatada a existência de vínculo de trabalho urbano, conforme CNIS (fl. 86).Ademais, determinou que sobre pagamento dos atrasados deveria incidir correção monetária sobre as prestações vencidas e juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho de Justiça Federal (fl. 86).O acórdão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 93).Pois bem.De partida observo que a despeito de o INSS apresentar o cálculo (fls. 140/142) nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução-CJF n. 267/2013, nas razões da impugnação apresentou como fundamento unicamente o fato de a exequente não ter aplicado a Lei n. 11.960/09 (fl. 139). A despeito do evidente equívoco no fundamento, é certo que o cálculo sequer poderia ser diferente já que se assim fosse estaria em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda que é expressa quanto à incidência da Resolução do Manual de Cálculos vigente, o qual foi aprovado pela referida Resolução. Por sua vez, a exequente não contestou o valor da execução principal no valor de R\$ 4.172,29, atualizado até 02/2016, mas o valor devido a título de honorários advocatícios alegando que não há nenhuma determinação no Acórdão para que os abatimentos pelo recebimento de outro benefício reflitam também na verba honorária. Com efeito, o INSS calculou os honorários com base no valor líquido devido ao exequente, descontados os rendimentos do trabalho entre 01/04/2012 a 30/04/2013 e os auxílios-doença entre 29/08/2011 e 05/11/2011 e 14/05/2013 a 28/02/2016, conforme determinado no acórdão.E, ao fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação o TRF3 ressaltou a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido a parte mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço (fl. 86).Nesse aspecto, portanto, a decisão não ressaltou o recebimento administrativo do benefício por força da tutela do cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, mas ressaltou expressamente que no que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.Ora, o pagamento administrativo do auxílio-doença se deu em razão da tutela a partir de 28/11/2013 deferida na sentença de 12/12/2013 (fls. 66/68 e 82).Assim, as parcelas pagas após essa data, ou seja, todo o período em que o autor esteve em gozo de auxílio por força da tutela, não deve entrar na base de cálculo dos honorários que, portanto, foram calculados corretamente pelo INSS e apurou um valor devido de R\$ 478,33, atualizado até 02/2016 (fl. 142).Portanto, faz-se devido o valor de R\$ 4.172,29 ao exequente e R\$ 478,33 a título de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do autor, conforme cálculos apresentados pelo INSS.Considerando que o montante devido é superior ao quantum tido como devido pelo embargante, a impugnação merece acolhimento devendo a execução pelo valor o valor de R\$ 4.172,29 ao exequente e R\$ 478,33 a título de honorários advocatícios de sucumbência.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento. Intimem-se.

0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFls. 148/151 - o INSS apresentou execução invertida apontando como devido o valor de R\$ 14.620,98 a título de principal e R\$ 1.267,92 a título de honorários, totalizando R\$ 15.888,90, atualizados para 07/2015.A exequente apresentou cálculo atualizado até 12/2015 no valor total de R\$ 38.027,17, sendo R\$ 34.636,16 de principal e R\$ 3.391,01 de honorários (fls. 185/189).O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na qual alega excesso na execução promovida por Fátima Aparecida Trevisan Frajacom alegando que a exequente não aplicou a Lei n. 11.960/09 (fls. 195/196).Intimada, a exequente apresentou novo cálculo no valor de R\$ 33.848,48 (fls. 220/223).A contadoria do juízo juntou cálculo e informações à fl. 226.Vieram os autos conclusos.Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.No caso, o acórdão exequendo reformou parcialmente a sentença julgando procedente o pedido determinando que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (01/07/2011) com pagamento dos atrasados com juros e correção monetária com observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal (fl. 142vs).O acórdão transitou em julgado em 20/10/2014 (fl. 145).Pois bem.De partida observo que a despeito de o INSS apresentar o cálculo nos termos do julgado (fls. 197), vale dizer, com incidência da Resolução-CJF n. 267/2013, nas razões da impugnação apresentou como fundamento unicamente o fato de a exequente não ter aplicado a Lei n. 11.960/09 (fl. 195). A despeito do evidente equívoco no fundamento, é certo que o cálculo do INSS sequer poderia ser diferente já que se assim fizesse estaria em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda que é expressa quanto à incidência da referida Resolução.Por outro lado, no cálculo juntado com a impugnação consta a seguinte observação não estamos pagando as competências com recolhimentos no CNIS. Além disso, a parte autora utiliza uma RMI de R\$ 1.584,06 sendo que o valor correto é de R\$ 1.544,59 e o desconto do período de pagamento administrativo em gozo do benefício de auxílio-doença 550.491.242-0 entre 01/03/2012 a 01/02/2014 (fls. 196/198).Por sua vez, a exequente embora tenha apresentado cálculo com base na Resolução n. 267/2013 contém erro nos valores relativos ao desconto do período em que a esteve em gozo de auxílio-doença além de não ter realizado o desconto dos meses em que houve recolhimentos mediante GFIP (01/07/2011 a 01/09/2011, 01/11/2011, 01/01/2012 a 01/02/2011), conforme observado no cálculo da contadoria do juízo (fl. 226).Na oportunidade, a contadoria também esclareceu que a conta da exequente foi atualizada até 06/2016 enquanto as contas do juízo e do INSS foram atualizadas para 12/2015 (fl. 226).Assim é que a contadoria, que merece a confiança do juízo, realizou novo cálculo com os descontos e correções devidos e ratificou o valor apontado pelo INSS (R\$ 18.305,75 a título de principal e R\$ 1.604,17 a título de honorários, totalizando R\$ 19.909,93 - fl. 226).Em suma, a impugnação merece acolhimento não pelo fundamento jurídico (que está evidentemente contrário à própria conta do INSS), mas porque a exequente não apurou corretamente os valores do período em gozo de auxílio-doença nem descontou os recolhimentos mediante GFIP havendo, assim, excesso de execução.Arte o exposto, acolho a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.305,75 a título de principal e R\$ 1.604,17 a título de honorários, totalizando R\$ 19.909,93, atualizado até 12/2015.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requisição-se o pagamento. Intimem-se.

0011768-51.2012.403.6120 - DORVIDEIO FILOMENO X EVA PEREIRA FILOMENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVIDEIO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque dos honorários contratuais, o advogado deverá juntar cópia do contrato e discriminação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367: Intime-se à parte autora, já que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, para intimação da Fazenda Pública (INSS) nos termos do artigo 535 do CPC.Com a juntada, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004940-10.2010.403.6120 - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PADOVANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial em que restou assegurado o pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.Instado, o autor requereu a gratuidade processual para desobrigá-lo do pagamento da verba sucumbencial. Alternativamente, postulou o pagamento parcelado dos honorários.Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional com o parcelamento, restou deferido o pedido, suspendendo-se a execução até integral quitação do débito, que foi acrescido da multa de 10% prevista na redação original do artigo 475-J do CPC.Ao final do parcelamento, o autor requereu a extinção da execução pelo pagamento, recusado pela Fazenda Nacional, que insiste na quitação do saldo correspondente a multa.Ao acolher o requerimento de parcelamento, indicou-se o valor proposto pela exequente, já acrescido da multa. Assim, preclusa a decisão, não pode o autor querer afastá-la, uma vez que não foi impugnada à época. Há que se registrar que por vários meses o autor quitou a parcela correspondente a este montante. Não pode agora, em conduta desleal, querer decotar o acréscimo. Se discordava da sanção pelo pagamento intempestivo, deveria ter postulado à época em que pactuado o parcelamento, não cabendo neste momento surpreender a exequente com o desconto.Intime-se o autor para pagamento da diferença apontada, no importe de R\$ 323,50 (fl. 215).Oportunamente, archive-se. Cumpra-se e int.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de título judicial em que restou assegurado ao autor o direito ao creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS.Em suma, a Caixa Econômica Federal impugna o termo inicial da atualização e a aplicação dos expurgos inflacionários. Também desconstituiu a mora na hipótese de reconhecimento dos expurgos tendo em vista prévia adesão do autor aos termos da LC 110/2001.Nos termos da sentença, mantida em sede recursal, ao autor foi deferida a progressividade dos juros em sua conta fundiária, com observância da prescrição das parcelas anteriores a 04/10/1981 (trinta anos contados regressivamente da data do protocolo do pedido). Logo, o termo inicial coincide com a data do ajuizamento, sendo irrelevante a data da citação para definição do princípio da atualização.Prosseguindo, também não procede a alegação de que o pagamento de expurgos inflacionários não foi alcançado pela coisa julgada. A decisão prevê a complementação dos critérios de correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no momento da liquidação. Segundo o manual, ainda que omisso o julgado, a liquidação deverá incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ (janeiro de 1989 e abril de 1990). Com relação à adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, o acordo firmado não compreendia juros progressivos. Os expurgos são devidos apenas sobre a diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva. Como são reflexos, não abalam a validade do acordo celebrado. Nesta mesma esteira a remuneração moratória. A progressividade não foi adimplida à época, gerando crédito pela demora no cumprimento da prestação.Pelo exposto, acolho a conta elaborada pela Contadoria do juízo (fls. 137/141), que se encontra em consonância com o julgado. Intime-se a CEF a efetuar o depósito do valor devido, atualizado para a data do pagamento.Sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008730-31.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA ELENA ANGOTE X LAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X JOANALICE DOS SANTOS(BA000580B - ANTERQUE ATAIDE VIANA)

Primeiramente, tendo a acusada JOANALICE cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOANALICE DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n. 06.863.070-03 - SSP/BA, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOANALICE DOS SANTOS - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Em relação à ré Maria Elena Angote, considerando o teor da certidão supra, cite-se, por edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por fim, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30 para realização de interrogatório do réu Lauro Francisco dos Santos. P.R.I.

Expediente Nº 4510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014696-38.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Fls. 616/618, 660/663, 715/726 e 728/743: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal alegando-se inépcia da denúncia, cumprimento de ordem superior, ausência de dolo, atipicidade da conduta, ausência de justa causa e nulidade por falta de recebimento da denúncia. Em primeiro lugar, cabe apreciar a alegada nulidade de citação tendo em vista a decisão de fls. 621 que determinou o saneamento do feito em relação aos acusados aos quais foi imputada a prática do delito do Decreto Lei 201/67. Com efeito, é certo que teria sido mais adequado dizer expressamente que o reconhecimento da nulidade se limitava aos réus na referida situação (JÚLIO CÉSAR, DAÉRCIO, JEAN CARLOS e ODAIR). Todavia, isso fica claro que tendo em vista a referência, na mesma decisão, de que havia prazo para defesa em curso (No mais, considerando que está em curso prazo da defesa,...), o que pressupunha que as citações dos demais réus não foram atingidas pela correção do procedimento. Veja-se que se a ideia fosse anular o recebimento da denúncia em relação a todos os réus, não haveria prazo algum em curso. Nesse quadro, com relação aos réus acusados pela prática do delito da Lei 8.666/93 não se vislumbrava nem se vislumbra qualquer nulidade na citação realizada com base na decisão de fls. 340/341, tampouco prejuízo para a defesa. Dito isso, anoto que ainda que a inicial não prime pela clareza e objetividade em razão dos enormes parágrafos, não se pode falar em inépcia da denúncia questão que, de toda a forma, já foi apreciada no recebimento da denúncia. No mais, das alegações feitas, somente a de JEAN LUIZ de que há excludente de culpabilidade poderia levar à absolvição sumária (art. 397, II CPP). A propósito, alega a defesa que JEAN LUIZ figura como mero escrivão, participante do procedimento de licitação somente no cumprimento de ordens superiores de aparente legalidade. Com efeito, nos termos da Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação tem como função receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. (art. 6º, XVI). Por certo, não deve ser comissão criada somente no papel de forma que, ao alegar que exercia mera função de escrivão o réu confessa ter renunciado ao seu poder (dever) de julgar o procedimento e fazer a análise das propostas, verificar o conteúdo e, obviamente, observar o cuidado e devida atenção a questões atinentes à documentação a fim de evitar fraudes, superfaturamentos, irregularidades ou ilegalidades nas contratações via licitação, inexigibilidades ou dispensa de licitações, fora das hipóteses legais (fl. 301), nos termos da denúncia, de forma a terem fechado os olhos não evitando o resultado, reveladora da omissão, em evento de destaque no Município, (fl. 300). Nesse quadro, entendo que não se possa falar em manifeste hipótese de excludente de culpabilidade do agente. Destarte, indefiro o pedido de absolvição sumária passando-se à instrução do feito. Expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta subseção (fls. 311/312, 618 e 663). Ao SEDI para regularização do polo passivo onde deve permanecer somente MILENA, JEAN LUIZ, ERIVELTO e JORGE, nos termos da decisão de fl. 702. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 269/16 (PARA ITAPOLIS), 270/16 (PARA COTIA/SP), 271/16 (PARA PIRACICABA), 272/16 (PARA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) E 273/16 (PARA SÃO PAULO), COM A FINALIDADE DE INTIMAR E OUVIR AS TESTEMUNHAS.

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Fl. 500: Defiro. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de oitiva da testemunha. Int. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 262/2016 PARA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA, NO JUÍZO DE IBITINGA)).

0006314-22.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 133/135, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Aparecido José dos Santos para condenado; Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da sentença, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, o nome de APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, filho de Nelson José dos Santos e Neuzice Vieira da Rocha. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. No mais, arbitro os honorários do Dr. Júlio César Dias Santos, OAB/SP nº 353.635, no valor máximo da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Araraquara, 20 de maio de 2016.

0006422-17.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Vista à parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 228/236 (da PGFN) e da manifestação do MPF de fl. 238.

0003208-81.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Fl. 107: Defiro. Expeça-se o necessário. Int. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 275/2016, PARA AMERICANA/SP, A FIM DE INTIMAR E OUVIR A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA)).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4988

CARTA PRECATORIA

0002250-86.2016.403.6123 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANÇA - SP

Cumpra-se.

Intime-se o acusado Pedro Luiz do Nascimento para que compareça neste juízo federal de Bragança Paulista, acompanhado de seu advogado, no dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 h, tendo em vista a realização de audiência, por meio de videoconferência, a ser presidida pelo Juízo Deprecante da 4ª Vara Federal de Santos/SP.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o setor de informática deste fórum para as providências necessárias à realização da videoconferência na data e horário informados.

Oportunamente, devolva-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001421-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA)

Intime-se a defesa, por meio de seu defensor constituído, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência de óbito do acusado Carlos Alexandre de Melo Martins e, em caso afirmativo, promova a juntada da certidão de óbito.

Intime-se.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001305-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DOS REIS GARCIA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X ANEZIA FERNANDES PEREIRA(SP305920 -

VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X MARIZA CARLOS FERNANDES(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA)

Intime-se pessoalmente a acusada Mariza Carlos Fernandes para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 634.

O advogado constituído deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Advirta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-26.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DEMATE DE ALMEIDA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 243/245.

Redesigno para o dia 09 de novembro 2016 às 14h00min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 238.

Proceda a Secretaria às intimações de acordo com a nova data agendada.

Intimem-se, Ofício-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-63.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Intime-se pessoalmente o acusado Bruno Galvão da Silva para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 180.

O advogado constituído deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Advirta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-29.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI)

Sobre as certidões dos antecedentes criminais juntadas aos autos, manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-44.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELESTINO VICENTIN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha José Roberto de Moraes (fl. 175), bem como se persiste o interesse em sua oitiva, fornecendo, se o caso, seu novo endereço.

Após, voltem-se os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 180.

O advogado constituído deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Advirta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-73.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do juízo deprecado de fls. 146/147 e solicitação de fls. 148/150, designo para o dia 12 de dezembro de 2016, às 14h00min, a inquirição da testemunha Samuel Antunes Freire Santos que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo

Adite-se a carta precatória de fl. 141 (distribuída sob nº 0005878-46.2016.403.6103) e comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 140.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-83.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DIAS(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Paulo Roberto Dias a fls. 175/185, no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-68.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA DORATIOTO E SP189690 - SIMONE SALOMÃO)

Intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para apresentar as alegações finais, tendo em vista a perda do prazo certificada à fl. 171.

O advogado constituído deverá apresentar, no prazo de cinco dias, as alegações finais por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-37.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANGELO CAMPELO ABADE

Analisando a resposta à acusação apresentada por DANGELO CAMPELO ABADE (fls. 280/282), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

As partes não arrolaram testemunhas.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado, designo o dia 09 de novembro de 2016, às 15h30min, na sala de audiências deste juízo.

Indefiro, por ora, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, formulado na resposta à acusação, por não existir nos autos elementos probatórios que indiquem a sua necessidade, nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 284).

Aguarde-se a realização do interrogatório do acusado, oportunidade em que a defesa poderá renovar o pedido, se entender pertinente.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-14.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SILVIO MALGARISE

Defiro o pedido formulado a fls. 78.

Apresente a defesa de Wellington Silvío Malgarise resposta à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-13.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALTER DA SILVA MIRANDA(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 129/130, apresentada por VALTER DA SILVA MIRANDA, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Espeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT e de Belém/PA a fim de inquirir as testemunhas Diandro Ramos Lacerda e Ronald Picanço dos Santos, arroladas pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, serão ouvidas as testemunhas da defesa (fl. 130) e realizado o interrogatório do acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição das cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT e de Belém/PA, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-70.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE NILSON RODRIGUES SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de José Nilson Rodrigues Silva a fls. 186/191, no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIPRIANO CARDOSO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de José Cipriano Cardoso a fls. 290.

Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-29.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ASSIS DE OLIVEIRA DORTA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Assis de Oliveira Dorta a fls. 137/141, no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-40.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS REIS GONCALVES

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOSÉ DOS REIS GONÇALVES (fls. 293/294), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado, designo o dia 09 de novembro de 2016, às 15h15min, na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-87.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 204/212.

Redesigno para o dia 09 de novembro 2016 às 13h 30min a audiência de instrução e julgamento nos termos determinados à fl. 191.

Proceda a Secretaria às intimações de acordo com a nova data agendada.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AECIO SANTANA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Aécio Santana a fls. 146.

Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-89.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à decisão proferida a fls. 431 dos autos.

Com a juntada das alegações finais dos réus, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido formulado a fls. 443 pela defesa do acusado Diego Rossi.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ADEMIR APARECIDO CANANEA (fls. 433/438), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Nesse ponto, cabe assentar que a defesa argumenta que não foi imputada claramente ao acusado conduta tendente a falsificação de documentos. Por outro lado, depreende-se da denúncia que Ademir está sendo acusado de usar documento ideologicamente falso (art. 304, CP). Essas questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só seria possível diante da conclusão de que o fato narrado evidentemente não constitui crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Rafael Antônio Costa Agostini e Roberto Rossi, arroladas pelo Ministério Público Federal, designo o dia 09/11/2016, às 14h30min, na sala de audiências deste juízo.

Depreque-se a inquirição da testemunha Francisco Pierri Neto, relacionada pelo Ministério Público Federal, ao Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP.

Oportunamente, determinarei a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 437.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-51.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JONAS JARIER GUTIERREZ SAVAJO(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 292.

O advogado constituído deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000664-14.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUIZIA BATISTA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO E SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Designo o dia 09 de novembro de 2016, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada neste juízo federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001195-03.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 171/172, apresentada por AMILTON JORGE SOARES LIMA, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para a inquirição da testemunha Cristina Mary Kitayama, arrolada pelo Ministério Público Federal.

Oportunamente, será designada data para o interrogatório do acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE****DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR****DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI****Expediente Nº 2830****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0000407-29.2015.403.6121** - LUIZ CARLOS BUSSI(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA) X HELTON DA SILVA ARAUJO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Indefiro o requerido pelo réu Helton da Silva Araújo, uma vez que a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito. Ademais, o numerário depositado é de propriedade do autor, que poderá, em querendo, requerer o levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000891-30.2004.403.6121** (2004.61.21.000891-5) - SONIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000821-08.2007.403.6121** (2007.61.21.000821-7) - JOSE VALDIR CARNEIRO DE VASCONCELOS X VALDENIRA GOMES VASCONCELOS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA E SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X HELIO FREITAS DE SOUZA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba - SP, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM**0001062-79.2007.403.6121** (2007.61.21.001062-5) - MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004713-22.2007.403.6121** (2007.61.21.004713-2) - SATURNINO RIBEIRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003185-16.2008.403.6121** (2008.61.21.003185-2) - SILVANO FAVARE ANDRADE(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

PROCEDIMENTO COMUM**0001941-18.2009.403.6121** (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE AQUINO X CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO - INCAPAZ(SP156880 - MARICI CORREIA)

Devido a falta de resposta referente ao Ofício expedido à fl.351, providencie a parte autora a documentação necessária para o prosseguimento do feito

PROCEDIMENTO COMUM**0001824-56.2011.403.6121** - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, pretendendo a suspensão da consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel situado na Rua Olegário de Barros, nº 1330, apartamento 21, bloco 04, bem como a suspensão do seu praxeamento, designado para 19 de julho, até que sobrevenha o julgamento do mérito. Sustenta que os fatos narrados na inicial foram confirmados pelas provas documental e testemunhal, pelo depoimento pessoal do representante lida da ré SH Empreendimentos Imobiliários e pela confissão tácita do representante legal da ré CEF. Reafirma a alegação no sentido de que o financiamento do imóvel é ato simulado, porquanto "não se afigura justo ou aceitável, portanto, que, agora, a Caixa Econômica Federal queira tirar proveito dessa simulação em detrimento dos autores, até porque eles não foram beneficiados pela aludida operação bancária". À fl. 146, foi indeferido o pedido de tutela, por não se verificar verossimilhança nas alegações. Dessa decisão, não houve qualquer recurso. Instrução processual concluída (mídia fl. 352), tendo as partes apresentado alegações finais (autores às fls. 354/357, CEF às fls. 359/363, ré SH às fls. 364/368). É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 167 do Código Civil reconhece a nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, mas prevê que subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. No caso em apreço, conquanto tenha sido encerrada a instrução processual, com o depoimento das partes e oitiva de testemunhas, observo, neste exame ainda não exauriente, tratar-se de simulação relativa, aquela em que, na aparência, há um negócio e na essência um outro. Nesse contexto, o negócio dissimulado (camuflado) deve ser tido como válido, ou seja, efetivamente houve o empréstimo concedido pela CEF ainda que com aparência diversa da essência, de modo que o cumprimento da obrigação de pagar subsiste de qualquer forma. Outrossim, sendo um contrato de alienação fiduciária, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, não se vislumbra ilegalidade perpetrada pela CEF e, por conseguinte, inexistente verossimilhança do direito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para fins de obstar o praxeamento do bem aprazado para 19 de julho de 2016. Int. Decorrido prazo para recurso, tomem conclusos para sentença;

PROCEDIMENTO COMUM**0003706-53.2011.403.6121** - CLEUZA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos de fls. 168/211.

PROCEDIMENTO COMUM**0001593-92.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-33.2012.403.6121 - LUIZ DA SILVA BATISTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-18.2012.403.6121 - NILSON BERNARDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Requeriram o que de direito.Silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-32.2012.403.6121 - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-80.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-81.2012.403.6121 - EMILIO CESAR DE MORAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-51.2013.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de trazer a cópia da petição inicial e da citação, mesmo tendo sido deferido prazo pra isso.Foi pedido o desarquivamento dos autos n.0000541-95.2011.403.6121, sendo que seu desarquivamento foi efetuado em 09/12/2013, ficando à disposição da parte autora até a data de 21/05/2014, prazo mais que razoável para extração de cópias, porém não houve a retirada dos autos, tampouco qualquer manifestação naqueles autos, que retomaram ao arquivo.Verifico também que esse processo se arrasta desde 05/02/2013.Diga a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito regularizando os autos conforme já requerido, no prazo ÚLTIMO, de cinco dias.Findo o prazo sem a devida regularização e cumprimento do necessário, venham-me os autos conclusos com urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-82.2013.403.6121 - WILSON BENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Requeriram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-97.2013.403.6121 - JANIO TOMAZ DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-09.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-12.2013.403.6121 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-53.2013.403.6121 - MARCIA PINHEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-98.2014.403.6121 - JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, proposta por JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 22.Pedido de justiça gratuita deferido em sede de Agravo de instrumento (fl. 58).Emenda à petição inicial às fls. 21/28 (valor da causa), recebida à fl. 60.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/110.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃODefiro a justiça gratuita.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A autora é titular de pensão por morte NB 0843625414 desde 25.10.1988. A DIB da aposentadoria do de cujus é 18.10.1988. Portanto, a aposentadoria do instituidor e a pensão foram concedidas no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 110).O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 22, o salário de benefício anterior foi revisto por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 para 316,41, maior do que o teto vigente na data de início do benefício (outubro/88) que era de 315,12, ou seja, após essa revisão o salário de benefício sofreu limitação ao teto.Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Portanto, presente o interesse de agir.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na qual o INSS foi validamente citado.Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, "por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145)".Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIACÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou "o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal". - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual "a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado". Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do

IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensadiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor, tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RMI reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-96.2014.403.6121 - HERMINIO ALVES DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por HERMINIO ALVES DE MOURA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Emenda da petição inicial às fls. 22/31 recebida à fl. 45 (valor da causa). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 26. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço NB 0859704041 desde 11.09.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 54). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 26, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi de 45.287,76. Observo que a RMI revisada é de 100% do salário de benefício. Logo, o salário de benefício é 45.287,76. O teto do salário de benefício na DIB (setembro de 1990) era de 45.287,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 não abrangendo o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, "por economia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91, art. 145)". Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APROVAÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso nominado interposto pelo autor contra sentença que condenou "o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal". - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual "a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado". Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO

DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que a autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmo entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaliada da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor, tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 2013510110035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 102, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO PADUA RAFAEL e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pela CEF, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste o autor e a Ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int. *****DESPACHO DE 18.07.2016*****Certifico e dou fé que recevi o despacho de fl(s) 135 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o nome dos advogados da Empresa Transcontinental.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-37.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATÉ (SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER E SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração e Multa lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como pedido de repetição de indébito em face da União. A União foi citada em 15.05.2015 (fls. 78) e apresentou contestação às fls. 79/140. Em sede de preliminar, requereu o reconhecimento da incompetência do juízo nos termos de Julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. De fato, após a Emenda Constitucional 45/2004, a redação do artigo 114 da CF foi alterada de modo que a competência para julgamento das ações anulatórias de débito de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho é da Justiça Trabalhista. No sentido de que a jurisprudence: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, VII, DA CF. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NULIDADE. Antes mesmo da prolação da sentença, em 17/4/2006, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso VII ao artigo 114, fixando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Incompetência da Justiça Federal que se reconhece de ofício. Nulidade da sentença e apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199426, TRF3-Quarta Turma, Desemb. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição da República e do artigo 64, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de Taubaté-SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-54.2015.403.6121 - FERNANDA TEIXEIRA RODRIGUES (SP239299 - THAIS RODRIGUES MARCONDES PINHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X SOPEC - SOCIEDADE PINDAMONHANGABENSE EDUCACAO E CULTURA LTDA ME (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Com efeito, o Juízo entendeu que a União não deve figurar no polo passivo da presente demanda na qualidade de denunciada à lide, uma vez que a presente situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei. Às fls. 430/434, o embargante manifestou inconformismo com a decisão alegando omissão, embora tenha afirmado que não concorda com o argumento "simplista" esposado pelo Juízo na decisão proferida às fls. 397/398. Em seus embargos, o embargante menciona sobre uma investigação criminal que apura responsabilidade de servidores da área de educação, aduzindo sobre suposta responsabilidade de indenizar da União. As alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. I. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados." Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba - SP, conforme determinado na decisão de fls. 397/398. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-76.2015.403.6121 - JOSE ANTONIO GOMES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 34/42 como aditamento da inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 36/42 evidenciam a suficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento, momento em se tratando da matéria posta em juízo. Ademais, corra na inicial que o autor é casado, entretanto não apresentou qualquer documento que comprovasse que sua esposa seja sua dependente para fins de imposto de renda, o que pressupõe que a despesa para a manutenção da família não recaia somente sobre a renda do autor. Assim, recolla o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com o recolhimento, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-03.2015.403.6121 - RUBENS PEREIRA DE PAULA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 151/153 como emenda a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 191.967,18 (cento e noventa e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos).Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015.No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 16/06/1988 a 12/07/2013 trabalhados junto a Prefeitura Municipal de Tremembé.Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP de fls. 22/23 para comprovar o período de 13/09/1989 a 16/06/1999, trabalhado na Irmandade de Misericórdia de Taubaté e o PPP de fls. 24/25 para comprovar o período de 16/06/1988 a 05/07/2013, trabalhado na Prefeitura Municipal de Tremembé.In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela de urgência, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Cite-se o INSS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-85.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS LEONEL(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão de Auxílio-Doença, tendo em vista a sua atual situação de incapacidade para o trabalho.A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após conferência do valor atribuído à causa e considerando o valor total das parcelas vincendas foi reconhecida a incompetência do Juizado para processamento do feito.Foi realizada perícia médica judicial às fls. 32/34 para aferir a incapacidade laborativa do autor. Decido.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) incapacidade laborativa total e temporária, 2) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e preencheu o requisito carência (fls. 10 e 39). Outrossim, conforme a perícia médica judicial de fls. 32/34, ele portador de adenocarcinoma de tireóide e hipertensão arterial sistêmica.A Perita ainda constatou que a incapacidade do autor, que teve início em julho de 2007, é parcial e permanente. Confirmou a perita que o autor apresenta astenia considerável que dificulta de maneira significativa o exercício de sua atividade laborativa habitual, sendo indicada reabilitação profissional. Assim dispõe o artigo 89 da Lei 8.213/91: Art. 89 - A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.No caso, deve o autor receber o benefício de auxílio-doença, enquanto não for reabilitado para outra atividade laboral, compatível com o seu problema de saúde.Com efeito, a concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial.O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a gravidade da doença a que o autor foi acometido e a natureza alimentar do benefício pretendido.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIS CARLOS LEONEL (CPF: 111.881.918-70), a partir da ciência da presente decisão.Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-96.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou, alternativamente, a conversão em Aposentadoria por Invalidez.Após revisão do cálculo para atribuição do valor da causa, foi constatado que o valor suplantava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, tendo os autos sido redistribuído para este juízo.Em que pese não haver decisão conclusiva em relação ao conflito negativo de competência suscitado, foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação, em caráter provisorio, das medidas urgentes (fls. 104).Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 12) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 62/65, é portadora de depressão, hipotireoidismo, colite, hipertensão, sequelas pós trombose de perna esquerda, artrose do joelho direito, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da autora. De outra parte, vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA DA SILVA (NIT 116.966.060-76), a partir da ciência da presente decisão.Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003579-31.2015.403.6330 - PAULO ANTUNES MACIEL(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial originariamente formulado perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após conferência do valor atribuído à causa e considerando o valor total das parcelas vincendas foi reconhecida a incompetência do Juizado para processamento do feito.Foi realizada a citação do réu e apresentada a contestação às fls. 69/75.Foi juntada a cópia integral do Procedimento Administrativo às fls. 85/137 e concedida vista às partes.À fl. 141 foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca do Procedimento Administrativo.Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado à fl. 149, em função de cálculo para revisão do valor da causa às fls. 144/148.Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-32.2015.403.6330 - DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 07) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 46/47, é portador de angina pectoris, cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual. A Perita ainda constatou que a incapacidade teve início em março de 2012, ocasião em que permaneceu afastado de suas atividades por quatro meses. Em fevereiro de 2015 foram diagnosticadas novas oclusões arteriais com indicação de nova angioplastia". A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total (para a atividade laborativa habitual) e permanente do autor. De outra parte, vislumbro a presença do perigo de dano, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DANIEL DA SILVA (NIT 1.223.256.07-7), a partir da ciência da presente decisão.Ratifico os atos processuais realizados pelo Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-79.2016.403.6121 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.No caso, o autor aduz na petição inicial que apresenta alguns problemas de saúde desde outubro de 2014, tendo formulado pedido de auxílio-doença junto ao INSS em 31/10/2014, conforme demonstra o documento de fls. 17.No entanto, nos presentes autos, pleiteia que o benefício seja pago desde 02/07/2014 (data da alta do último benefício recebido).Assim, considerando que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido, esclareça a parte autora a partir de que data pretende sejam pagos os benefícios ora pleiteados.De outra parte, verifique que o autor da à causa o valor de R\$ 98.670,00, mas não apresenta cálculos que justifiquem o referido valor.Como é cediço, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Desse modo, para não pairar dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, apresentando-o, devendo adequá-la, se for o caso.Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será compete nte para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter

absoluto.Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessária a demonstração do comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias, a exemplo de número considerável de dependentes, entre outras situações incontornáveis.O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."Do exposto, depreende-se inexistir parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor.Assim sendo, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.903,98).No caso em apreço, o autor não comprovou que sua renda mensal é inferior ao limite acima mencionado. Portanto, determino que o autor recolha as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-71.2016.403.6121 - PAULO RODRIGUES SIMOES/SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor, além da renda declarada a título de proventos de aposentadoria, omitiu renda relativa a Empresa de Pequeno Porte "P. R. SIMÕES - EPP", em que figura como administrador.Assim, somando-se as rendas auferidas pelo autor, resta ultrapassado o limite considerado pelo juízo para fins de concessão de Gratuidade de Justiça.Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 5 dias.Esclareça-se o pedido contido na presente ação, tendo em conta que na petição inicial consta o pedido de reconhecimento de tempo rural, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria. Já às fls. 85/90, informa a patrona do autor que o pedido da presente ação é a desaposentação (concessão do novo benefício, mediante a renúncia da aposentadoria anterior com o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social após a aposentação). Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-67.2016.403.6121 - ADILSON DE ANDRADE/SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;(...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível impetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido."(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, 2º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem.Na hipótese, o autor pleiteia a sua desaposentação, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 3.810,91 - fls. 78) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 5.189,82 - fls. 33), corresponde a R\$ 1.378,91.No caso, como há prévio requerimento administrativo realizado em 11/2015 - fls. 74 existem 08 (oito) prestações vencidas, que devem ser somadas às doze prestações mensais vincendas, correspondendo a R\$ 1.378,91, multiplicado por 20(vinte) parcelas vencidas e vincendas resultaria em R\$ 27.578,20 como valor a ser dado à causa - valor este bem inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Diante do exposto, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro).Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-89.2016.403.6121 - OSVALDO ALVES DE ARAUJO/SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;(...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível impetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido."(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, 2º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem.Na hipótese, o autor pleiteia a sua desaposentação, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.974,40 - fl. 38) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 5.189,82 - fl. 37), corresponde a R\$ 2.215,42.Desse modo, o valor de R\$ 2.215,42, multiplicado por 16 (dezesseis), sendo 4 parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, 2º, do CPC/2015, resultaria em R\$ 35.446,72 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (março/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos aquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida". (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 30.04.2010, pág. 222)"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos."(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE, 10/03/2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro).Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. L.Taubaté, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-82.2016.403.6330 - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão de Auxílio Doença, tendo em vista a sua atual situação de incapacidade para o trabalho. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após conferência do valor atribuído à causa e considerando o valor total das parcelas vincendas e vencidas foi reconhecida a incompetência do Juizado para processamento do feito. Foi realizada perícia médica judicial às fls. 218/221 para aferir a incapacidade laborativa do autor. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) incapacidade laborativa total e temporária, 2) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 22 verso) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 218/22, é portador de HIV/AIDS e Hepatite C. Trata-se de enfermidade grave, portanto não há que se falar em período de carência, já que a AIDS está inserida no rol previsto no artigo 151 da Lei 8.213/91. Confirmou o perito que o autor apresenta fraqueza intensa, perda de peso, indisposição, que "impedem o exercício de suas atividades laborativas" de forma total e permanente. O Perito ainda constatou que a doença foi diagnosticada em 2007, e que houve exacerbação dos sintomas em janeiro de 2014, o que o impossibilitou de exercer atividade laborativa. Pois bem, a concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial. O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a gravidade da doença a que o autor foi acometido e a natureza alimentar do benefício pretendido. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor WALDEMIR ALVES DOS SANTOS (NIT 12525241411), a partir da ciência da presente decisão. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-88.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-83.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes dos cálculos juntados às fls. 23/34 para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001934-16.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ENEDINA NICO(SPI117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes dos cálculos juntados às fls. 23/34 para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-36.2004.403.6121 (2004.61.21.001880-5) - ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESSI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SPI31831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE MENDONCA MELIM X UNIAO FEDERAL X EMERSON TEOFILO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL AGUILAR X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os expostos nas petições de fls. 227/229 e 230, esclareça a parte autora qual advogado irá continuar patrocinando a presente causa, bem como cumpra, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o determinado no despacho de fls. 222. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada. Advirto que o desarquivamento do processo somente ocorrerá mediante o recolhimento das custas pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-90.2006.403.6121 (2006.61.21.001652-0) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-78.2005.403.6121 (2005.61.21.001668-0) - ARIOWALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE GUIZARD GONZALES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARIOWALDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Deiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se Mandado de Cancelamento de Adjudicação, a ser entregue pela Caixa Econômica Federal no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002142-63.2016.403.6121 - MARIA ELIANA DA LUZ(SPI14434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento dos valores decorrentes de expurgos inflacionários existentes na conta vinculada do FGTS em nome autora. Aduz a autora que se aposentou em 2013 e foi demitida sem justa causa em 14.10.2014. Todavia, ao comparecer a agência da CEF para realizar o levantamento de valores existentes em sua conta vinculada, não obteve êxito já que a ré entendeu que não estavam preenchidos os requisitos legais descritos pela LC 101/2001 para autorizar o referido levantamento. Esclareça-se que o valor referente aos planos econômicos somente poderia ser creditado na conta vinculada do trabalhador que tivesse manifestado sua adesão às condições de resgate estabelecidas na Lei Complementar 110/01, mediante assinatura do Termo de Adesão, até 30/12/03. Outra hipótese, seria uma decisão judicial favorável ao fundista em ação de cognição especificamente proposta para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autora à emenda à petição inicial para que informe a este juízo se subscreveu Termo de Adesão às condições de resgate para viabilizar o crédito dos valores referentes aos planos econômicos Verão e Collor I. Outrossim, tendo em vista que a ação de Alvará Judicial tem o caráter de jurisdição de voluntária e considerando a resistência da CEF ao levantamento pretendido, promova a autora a adequação ao rito processual comum com todas as implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc.). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 319 do CPC/2015). Int.

Expediente Nº 2865

IMISSÃO NA POSSE

0003154-15.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-56.2011.403.6121 ()) - FELIPE GIRARDI VIEIRA(SP347074 - RAFAEL FURUKAWA) X SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO(SPI23121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontáveis. O critério adotado por este Juízo é de definir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação. No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora acostado às fls. 18, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indeferio, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias. Cumprido, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-65.2003.403.6121 (2003.61.21.002915-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4)) - ANIZIO DE JESUS PINHOL X IVONE DA SILVA PINHOL(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Recebo a manifestação de fls. 1004 (item 2) como renúncia à interposição de recurso e ao provimento jurisdicional e considerando tratar-se de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que a torne nula ou anulável, bem como diante da ausência de prejuízo à correção Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre os autores e a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (fls. 1003/1006), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo e o faço com fulcro no artigo 925 do Código de Processo Civil/2015. Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pela RPA (fls. 989/997) e pela CEF (fls. 999/1001) por perda do objeto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com fundamento no art. 1.023, 2º, do CPC/2015, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte embargada se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000834-5) - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, deixo a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado

para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.Int.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO GE(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao acordo noticiado e seu efetivo cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-54.2010.403.6121 (2010.61.21.000449-1) - CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos juntados às fls. 102.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-61.2011.403.6121 - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência.Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 53/54 em que consta o encerramento da conta-poupança 00065904.3 em 11.10.1989.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-78.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) - ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDIO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE) Trata-se de pedido de levantamento dos valores que foram que foram bloqueados em razão de determinação judicial (fls. 370/371).Sustentam os executados na petição de fl. 373/375, que os referidos valores ultrapassam os limites da condenação.É a síntese do essencial. DECIDO.Verifico diante do detalhamento do bloqueio e dos extratos bancários apresentados que assiste razão a parte autora.Determino o desbloqueio dos valores depositados nas contas correntes todas de titularidade de Rogério Ribeiro do Prado:-0707 08109 7, Banco Itaú (fl. 372); -0016 000608190612 Banco Santander (fl. 143);-0016 000010214472, Banco Santander (fl. 143) e na conta poupança:-0350-6 58 396 Banco Bradesco.Outrossim, o desbloqueio dos valores é medida que se impõe. Nesse ponto, a legislação processual não admite a penhora de valores contidos no artigo 833 e incisos, especificamente nos presentes autos, no inciso X do CPC/2015, portanto, não há como sustentar a manutenção do bloqueio para satisfação do crédito tributário, dos valores da conta 0350-6 58 396-0, Banco Bradesco (extrato fl. 377) haja vista que se trata de conta poupança.Intime-se as partes da presente decisão e para que requeira a medida de direito que entender pertinente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-67.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre a contestação, trazendo aos autos, se possuir, prova a fim de refutar os fatos alegados.Intime-se com urgência, anotando-se a prioridade de tramitação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS X ROSALINA SILVA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença.À fl. 114 a parte autora concordou com a condição imposta pelo INSS para desistência do recurso.Assim, considerando que a parte autora não interpôs recurso, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes e reconsidero a determinação de reexame necessário.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Encaminhe-se por e-mail, à Gerência Executiva do INSS em Taubaté, a sentença proferida para imediato cumprimento.2. Entretanto, requer a parte autora que os cálculos de liquidação sejam apresentados pelo INSS, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao réu para apresentação dos cálculos, objetivando imprimir maior celeridade ao feito.Outrossim, visando o correto preenchimento da requisição a ser expedida, os cálculos deverão apresentar o valor total, o valor principal corrigido monetariamente e o juros destacados, em atendimento à Resolução de nº 405/2016 - CJF.3. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-63.2012.403.6121 - LUIZ EDUARDO ROMAN CARNEIRO - INCAPAZ X JANDIRA ALMEIDA ROMAN(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PEREIRA

Providencie a Secretaria para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão da pensão por morte a Elaine Cristina Pereira (fl. 57).Em seguida, dê-se ciência às partes.Se nada for requerido, venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-61.2013.403.6121 - DURVAL HOMEM DE MELLO NETO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) Cuida-se de Ação Ordinária promovida por WANDERLEY DE PAULA CORREIA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FMM ENGENHARIA LTDA, com pedido de tutela de urgência para suspender o contrato de financiamento com CEF, objetivando, ao final, a rescisão contratual perante as rés, com a devolução integral dos valores pagos, bem como a reparação por danos morais e materiais. Inicialmente, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl.130).Após, foi indeferido o pedido de tutela antecipada por ausência de verossimilhança das alegações do autor (fls. 140).Às fls. 307/313 o autor renovou o pedido de tutela provisória de urgência, já que foi identificado acerca do início do procedimento para consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação. Informou que está passando por dificuldades financeiras e que não tem condições de arcar com os pagamentos decorrentes do contrato de financiamento, bem como precisa reaver os valores despendidos com o contrato de compra e venda.Entretanto, não procede a informação contida na petição de fls. 307/313 de que, até a presente data, o juízo não havia se pronunciado acerca do pedido de tutela antecipada. Conforme informado acima, o pedido foi apreciado às fls. 140. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A concessão da tutela provisória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, o autor funda seu pedido principal de rescisão contratual e de suspensão do contrato até decisão final da ação, em atraso na entrega das chaves do apartamento adquirido.Às fls. 42, consta na Cláusula Quarta do contrato de financiamento que o prazo para o término da construção do empreendimento é passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o prazo previsto nos atos normativos da CEF. Não há notícia nos autos quanto a ocorrência ou não de tal prorrogação, para que fosse possível aferir o prazo fatal de entrega do imóvel.Ademais, o atraso na entrega das chaves do imóvel, por si só, não induz, necessariamente, a rescisão contratual. Analisando os autos, verifico não estar suficientemente comprovado o alegado atraso. Em verdade, houve entrega dos apartamentos em 01/2013 para todos os demais condôminos, contudo o autor não o aceitou.Desse modo, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito, a justificar a concessão da tutela pretendida.Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência. Outrossim, determino que a co-ré CEF informe se concedeu autorização para prorrogação do término da construção e se foi ultrapassado o prazo previsto nos atos normativos mencionados na Cláusula Quarta do contrato de financiamento (fl. 42). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m.), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença.Às fls. 140/141 a parte autora concordou com a condição imposta pelo INSS para desistência do recurso.Assim, considerando que a parte autora não interpôs recurso, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes e reconsidero a determinação de reexame necessário.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Encaminhe-se por e-mail, à Gerência Executiva do INSS em Taubaté, a sentença proferida para imediato cumprimento.2. Entretanto, requer a parte autora que os cálculos de liquidação sejam apresentados pelo INSS, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao réu para apresentação dos cálculos, objetivando imprimir maior celeridade ao feito.Outrossim, visando o correto preenchimento da requisição a ser expedida, os cálculos deverão apresentar o valor total, o valor principal corrigido monetariamente e o juros destacados, em atendimento à Resolução de nº 405/2016 - CJF.3. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-64.2013.403.6121 - JORGE KIRILKO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-04.2013.403.6121 - JULIO CESAR HESPANHOL(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho exercido na qualidade de professor com a devida contagem de tempo pelo INSS, bem como a concessão de aposentadoria do professor no art. 56 da lei 8.213/91 (fls. 11).Dada sua relevância, a aposentadoria dos professores tem previsão constitucional. O art. 201, 8º, da Constituição da República expressamente dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Com efeito, no caso dos professores, há uma diminuição neste tempo, que passa para 30 anos de contribuição para o professor e 25 anos para a professora, independentemente da idade, desde que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.De início,

porém, a atividade profissional de magistério era considerada ocupação penosa, permitindo, por conta disso, o enquadramento como atividade especial para fins previdenciários (código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64[2]) e a aposentadoria após 25 anos de trabalho. Não havia, até então, uma aposentadoria específica para o professor: a jubilação era reduzida em tempo, como ocorria com um sem número de outras categorias profissionais, em razão de ser considerada atividade penosa e, por conseguinte, enquadrada como especial. Foi com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 9 de julho de 1981, que os critérios para a aposentadoria do professor passaram a ser fixados de forma destacada na própria Constituição. A EC 18/81, nesse sentido, pode ser tomada como o marco da criação de uma aposentadoria por tempo de serviço (hoje, contribuição), com redução de tempo em cinco anos, destinada ao profissional do magistério. A partir de então, o exercício do magistério deixava de ser classificado como atividade especial, porque se tratou de criar uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada nos seus requisitos, para a categoria profissional específica. De notar que a EC 18/81 não fazia qualquer distinção: previa a aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que por vinte e cinco ou trinta anos tivesse exercido as funções de magistério. Da mesma forma, a atual Constituição, na redação originária do inc. III do art. 202, também garantia aposentadoria "após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério." Hoje, contudo, a previsão constitucional é bem mais limitada. As alterações constitucionais trazidas pela EC 20/98 lograram direcionar a aposentadoria com redução de tempo tão somente ao professor que exclusivamente exerceu suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com a vigência referido dispositivo constitucional, a atividades exercidas pelos professores universitários não puderam mais ser consideradas para a contagem de tempo para a aposentadoria diferenciada do professor. A partir de então só era considerado o trabalho exercido na função de magistério. Com efeito, é considerada função de magistério, a atividade exercida por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), em seus diversos níveis e modalidades, conforme Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, bem como o exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Desse modo, a partir do ano de 1998, o benefício será concedido ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo de atividade exercida em funções de magistério em estabelecimento de educação básica e em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal. Ressalte-se que para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. Por fim, importante ressaltar que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito a dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão somente no valor do salário-de-benefício do segurado. Pois bem. No caso dos autos, pelo que consta da inicial, verifico que o autor requer sejam reconhecidas como função de magistério as atividades desempenhadas nos períodos de 02/08/1982 a 01/03/1983 como professor do Colégio e Cursos Afili, de 29/03/1985 a 29/01/1996 como professor do Governo do Estado de São Paulo, de 01/03/1986 a 31/05/1986 como professor do Colégio Valeparaibano, de 02/01/1997 a 30/06/2004 como professor do LBJ Educação e de 01/02/2003 a 14/12/2006 como professor do Grupo Poliedro. Para comprovar suas alegações junta aos autos diversos documentos. Afirma, entretanto, que perdeu sua CTPS, em virtude de enchente ocorrida na cidade onde reside. No caso, alguns dos documentos apresentados não servem para corroborar as alegações exordiais, senão vejamos. A sentença proferida nos autos de processo trabalhista às fls. 82, em que são partes o autor e a instituição de ensino Poliedro não especificou qual foi o período de relação de trabalho entre as partes que foi reconhecido. Outrossim, não há provas de que, para o período reconhecido, o autor exercia efetivamente a função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. De outra parte, o acordo e a sentença proferida nos autos do processo trabalhista juntado às fls. 117/120, movida pelo autor contra a instituição LBJ Educação, também não indicaram o tempo reconhecido, bem como quais as funções exercidas pelo autor. As fls. 153, o autor juntou Demonstrativo de Recolhimento do FGTS, com relação ao período de 01/03/2005 a 12/2011, em que trabalhou na Sociedade de Ensino Imrões Saad LTDA - EPP. Contudo, para que este tempo possa ser considerado, é necessária que haja descrição das atividades exercidas. De um modo geral, para que os períodos pleiteados possam ser computados para aposentadoria de professor, tão importante quanto a comprovação de tempo de serviço/contribuição, é a demonstração de que as atividades desempenhadas ocorreram no exercício da docência, funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico na educação infantil, ensino fundamental e médio. Destarte, providencie o autor documentos pertinentes, notadamente, declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, especificando quais foram as atividades exercidas pelo trabalhador. Com relação ao tempo de atividade vinculado a RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), é necessária a apresentação de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição apresentada pelo órgão onde o professor exerceu sua função, com a descrição das atividades exercidas para o período que se quer comprovar. Outrossim, esclareça o autor a explanação constante às fls. 175, no sentido de que não se busca a reforma total do pedido anterior, de 27/10/2008, junto à Autarquia ré e, concessão do benefício com DIB em 10/2008, mas sim a correção, e inclusão das contribuições não vertidas pelos empregadores, uma vez que na petição inicial, no item "a" do pedido consta o requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço do professor. Sem prejuízo, esclareça o INSS quais os períodos que já foram reconhecidos administrativamente para o autor, como efetivamente exercidos na função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio tempo, discriminando cada um. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-18.2014.403.6121 - DIEGO GABRIEL JESUS BELLONI X BIANCA DE ALVARENGA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Converto o julgamento em diligência. Com o propósito de melhor aferir a responsabilidade das partes no que se refere a noticiada rescisão contratual, apresente o autor certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de compra e venda. Cumprida a determinação acima, tornem-me conclusos os autos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-81.2014.403.6121 - CARLOS DOS SANTOS X RACHEL ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-51.2014.403.6121 - RAFAEL MARCOS DA CUNHA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o autor requer o reconhecimento de tempo especial, afirmando que estava exposto não só ao agente nocivo ruído, mas também à eletricidade. Com relação ao período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A de 01/08/1985 a 01/12/1986, como prova das alegações iniciais, foi juntado o PPP de fls. 103 e verso, onde consta que cargo do autor era de eletricitista de manutenção. No mencionado documento ainda consta a descrição das atividades desempenhadas no período, dentre elas a execução de manobras de ligação e desligamento de disjuntores elétricos 440 volts, bem como ligação e desligamento em linhas de 13.200 KVA. No entanto, em que pese as informações descreverem que autor realizava serviços de eletricidade, não há no documento qualquer menção de que este agente lhe oferecia risco. No caso, o único fator de risco constante no PPP de fls. 103 e verso é o agente ruído. Desse modo, deve o autor providenciar a juntada de LTCAT de modo a demonstrar que a eletricidade também lhe oferecia risco, considerando as atividades que desempenhava na empresa, bem como evidenciar se houve utilização de EPI para este agente. Outrossim, deve o autor ainda providenciar o LTCAT para o período de 21/07/1998 a 18/11/2003, uma vez que de acordo com os PPPs de fls. 117 e verso e 118 e verso, os autor também exercia o cargo de eletricitista de manutenção, porém, a eletricidade não é apontada como fator de risco, inclusive, no último PPP sequer há descrição das atividades executadas. Assim, providencie o autor, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, laudos técnicos e/ou documentos pertinentes no prazo de 20(vinte) dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor RAFAEL MARCOS DA CUNHA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, referente ao período de 01/08/1985 a 01/12/1986 e de 21/07/1998 a 18/11/2003, contendo, de forma clara, o nome de todos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, o nível de exposição e se esta ocorria de forma habitual e permanente. O documento apresentado ainda deve demonstrar se o autor usava algum tipo de EPI ou havia EPC utilizado pela empresa, bem como o PPRA e o PCMSO ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-24.2014.403.6330 - WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO(SPI43397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial. A parte autora afirma que nos períodos de 01/08/1997 a 19/11/2013 trabalhou na função de "ponteador", estando exposto ao agente físico ruído, bem como a agentes químicos. Para corroborar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia dos PPPs às fls. 151/154 e 156/161, para o referido período. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Na hipótese, os PPPs juntados às fls. 151/152 e 154/156, apresentam como fator de risco, além do ruído, agentes químicos para o período 01/01/1999 a 28/02/2002. No entanto, os mencionados documentos não descrevem se a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Já os PPPs juntados às fls. 156/157, 158/159 e 160/161 apontam como fator de risco o agente ruído, mas não fazem qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos. Quanto ao LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) acostado aos autos às fls. 244/292, verifico que se trata de um laudo genérico, não individualizado, referindo-se a inúmeros cargos e setores da empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, não sendo possível identificar claramente o local onde o laborava autor, tampouco a função que exercia. No caso, os PPPs e o LTCAT apresentados não são suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial. Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, de modo habitual e permanente, é necessária a apresentação de laudo técnico específico ou, ainda, a realização de prova pericial. Assim, de início, concedo o prazo derradeiro para que a parte autora junte aos autos LTCAT específico referente ao período que o autor esteve exposto aos agentes químicos - 01/01/1999 a 28/02/2002, demonstrando a efetiva exposição a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o nível de exposição ao agente, se esta ocorria de forma habitual e permanente, bem como qual era o tipo de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) utilizado pelo autor, e qual o grau de proteção. Com relação ao período de 14/04/1986 a 06/07/1987, indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa COFAP, pois de acordo com o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. No entanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após a juntada dos documentos, dê-se vistas ao INSS para manifestação. Em seguida, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade da realização de prova pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-07.2015.403.6121 - VALDIR BERNANDES(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345, inc. II, do CPC/2015). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-52.2015.403.6121 - MUBEIA DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-38.2015.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO(SPI75809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SPI67508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância para a entrega da obra, a cessação da cobrança de Taxa de Evolução da Obra e a sua devolução em dobro após escoar o prazo de entrega, a declaração de termo final para a

entrega da obra contratada, bem como a condenação dos réus à indenização por danos morais e materiais. Aduz a parte autora que firmou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com a ré CEF, no valor de R\$ 91.200,66. Informa, ainda, que a empresa ré MRV Engenharia e Participações S/A foi a responsável pela edificação da obra e, embora tenha adimplido pontualmente todas as parcelas, as rés não entregaram o imóvel no prazo estipulado, bem como não apresentaram qualquer justificativa válida para o atraso. Alega que, além dos prejuízos ocasionados em razão do atraso na entrega da obra, o autor é obrigado a pagar Taxa de Evolução da Obra mesmo após o vencimento do prazo de entrega. Requer a concessão de tutela antecipada para que os réus cessem as cobranças das taxas de evolução da obra, bem como para restituir em dobro a referida taxa, após o prazo de entrega. Relatei. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que foi noticiada a entrega do imóvel ao autor em 31/07/2015. Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em outubro de 2015, não mais persistia a mora das rés em relação à entrega das chaves do imóvel. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos quanto à cobrança de taxa de evolução da Obra após a data de 31/07/2015, ocasião em que o imóvel foi entregue ao autor. Assim, entendendo não estando preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Provisória, INDEFIRO O PEDIDO. Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas. Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-59.2015.403.6121 - VALTER JOSE FERREIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para melhor deslinde da controvérsia, ser faz necessária a produção de mais provas. Para tanto, traga o autor cópia da CTPS e demais documentos a fim de comprovar suas atividades/funções exercidas no decorrer de seu histórico laboral. Prazo de dez dias. Em seguida, dê-se ciência a parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria com urgência, tendo em vista a alta programada para dezembro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-06.2016.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.919,70. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalvo, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). O extrato de fls. 107 de mostra que o autor tem renda superior ao parâmetro para concessão da Gratuidade. Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 15 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Recolha as custas, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA (SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que o autor (atualmente com 57 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 16/32) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 136/139, apresenta diagnóstico de tendinopatia e bursite de ombros, discopatia cervical, transtorno ansioso e esquizofrenia, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Sugeri a perícia, outrossim, que o autor deva ser reavaliado em doze meses. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, há elementos que comprovam a probabilidade do direito invocado, uma vez que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De outra parte, vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar. Ressalvo que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DARCY PEREIRA (NIT 1.212.472.158-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-96.2016.403.6121 - MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por MARIA CORREIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em promover a reparação de danos físicos no imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega a autora, em apertada síntese, que na data de 30/06/2014 adquiriu um imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que financiou parte do valor pela Caixa Econômica Federal, ora ré. Aduz, que a CEF, além de atuar como agente financeiro na concessão do financiamento do imóvel, é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida e, nesse diapasão, atua como verdadeira promotora de políticas públicas, nos termos da Lei 11.977/2009. Notícia que o imóvel adquirido apresentou sérios danos físicos que comprometeram a segurança e a habitabilidade do imóvel, razão pela qual foi obrigada a desocupá-lo e passar a residir na casa de parentes. Apresentou fotos demonstrando rachaduras e umidade nas paredes. O pedido de tutela de urgência teve a análise postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 95/107 foi apresentada contestação pela CEF, que, por sua vez, alegou em preliminar a ilegitimidade passiva. Fundou sua alegação no fato de que o imóvel adquirido pela autora ter sido escolhido por ela própria e afirmou que seu papel na contratação aludida se limitou à concessão do financiamento bancário. É o relato do necessário. Passo a decidir quanto ao pedido de tutela de urgência. A Lei 12.977/2009 é clara ao estabelecer que a CEF, no que tange aos contratos abarcados pelo Programa Minha Casa Vida, atua como gestora do programa e não apenas como mero agente financeiro. Assim, restando comprovado nos autos que trata-se de imóvel incluído no programa minha casa minha vida, não há como afastar a legitimidade da CEF do polo passivo da presente ação. Nesse passo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, com a constatação de vícios de construção no imóvel adquirido pela autora, não há como deixar de percorrer acerca de eventual responsabilidade do construtor do imóvel em comento. O esclarecimento acerca da dimensão e da responsabilidade pelos danos físicos apresentados pelo imóvel da autora, só será possível após a necessária instrução probatória. Assim, não havendo a demonstração suficiente da probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Emende a autora a inicial para incluir no polo passivo o construtor do imóvel adquirido. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do construtor no polo passivo da presente ação. Manifeste-se, ainda, a autora quanto a contestação apresentada pela CEF às fls. 95/107. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-56.2016.403.6121 - SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.000,00, para fins de alçada. No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado. Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa. Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos cálculos, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-10.2016.403.6121 - GILMAR DE CASTRO LEAL X FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL (SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de ação de Ação Ordinária, promovida por GILMAR DE CASTRO LEAL e FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL em face do BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando a efetivação da cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular das parcelas que venceram após a redução da capacidade de pagamento do autor ocasionada pela situação de desemprego, bem como a abstenção da cobrança das parcelas vencidas até a conclusão acerca do pedido de cobertura. Requer ainda, devolução em dobro dos valores debitados irregularmente, bem como a condenação dos réus à reparação por danos morais. Alegam os autores, em apertada síntese, que na data de 12/08/2013 adquiriram os direitos e obrigações sobre um imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que havia, no respectivo contrato de financiamento, a cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular para os casos de invalidez, morte e desemprego. Aduzem que em 15 de abril de 2016 o autor ficou desempregado e em 20.04.2015 compareceu à agência do Banco do Brasil de Pandamarangaba para requerer a utilização do Fundo Garantidor para cobertura das parcelas do financiamento que venceriam a partir de 10/05/216, apresentando, na ocasião, os documentos comprobatórios da situação de desemprego. Ocorre que as parcelas com vencimento em 10/05/2016, 10/06/2016 e 10/07/2016 foram debitadas de sua conta corrente, sem que ele fosse sequer informado a respeito da análise para utilização da cobertura das parcelas pelo Fundo Garantidor. Informam que, quanto ao parcela de julho, o débito foi parcial. Salientam que não tem

condições de arcar com as demais parcelas que continuarão a vencer e que fazem jus à cobertura pelo Fundo Garantidor e à suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento.É o relato do necessário. Passo a decidir quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência.O contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 29/72) celebrado pelas partes é expresso ao prever em sua cláusula 18ª a possibilidade de Cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular de parcelas do financiamento, em caso de desemprego do do(s) comprador (es), entre outras hipóteses de cobertura.O autor comprovou às fls. 73/77 a situação de desemprego e requereu junto ao réu a Cobertura do Fundo Garantidor em abril/2016, mas não foi informado acerca da aprovação do pedido. Foi devidamente recolhida a comissão pecuniária respectiva, conforme se verifica às fls. 85.As prestações que deveriam ser objeto de cobertura pelo Fundo Garantidor foram as que venceram a partir de maio /2016, mas foram debitadas integralmente da conta corrente do autor, conforme comprovado às fls. 78/84.A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."In casu", satisfeito o primeiro requisito com a comprovação da situação de desemprego do autor, que, por sua vez, era o único a compor renda quando da contratação do financiamento. O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de injusta execução do contrato, fundada em equivocada constituição dos devedores, ora autores, em mora. Por fim, consigno que a presente medida judicial de urgência é naturalmente reversível.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.Diante do exposto, pelo princípio da fungibilidade e pelo poder geral de cautela, defiro o pedido de tutela de urgência, face o preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento nº 057.410.690, tornando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pelo Réu, a partir da intimação desta decisão.Citem-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-36.2016.403.6121 - LAERCIO FERREIRA/SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;(...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido."(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desapossatação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vencidas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, 2º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem,Na hipótese, a autora pleiteia a sua desapossatação, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 3.557,96 - fl. 32) e aquele que a autora pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 5.189,82 - fl. 19), corresponde a R\$ 1.631,86.Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vencidas.Desse modo, o valor de R\$ 1.631,86, multiplicado por 12(doze) parcelas vencidas para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, 2º, do CPC/2015, resultaria em R\$ 19.582,32 como valor a ser dado à causa - valor este bem inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vencidas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida".(TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos."(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO:Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, promova a Secretária os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro).Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-81.2016.403.6121 - MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos autos da Ação Ordinária nº. 0000279-95.2014.403.6330, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté na qual o Juízo indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso VI, c.c. com o artigo 283, artigo 284, parágrafo único e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme demonstra consulta processual de fls. 33.Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 286, inc. II, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.Providencie a Secretária e o SEDI às anotações necessárias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-76.2016.403.6121 - VIRGINIA ALVES SIQUEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por VIRGÍNIA ALVES DE SIQUEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo consistente em proibição do exercício por parte da autora de atividade de dar aulas de zumba, por entender ser atividade privativa de profissional de educação física. Alega a autora, em apertada síntese, que ministra aulas de dança em um modesto estúdio localizado em sua residência e que na data de 03/08/2016 foi alvo de fiscalização por parte do Conselho mencionado e que teve contra si lavrado um Auto de Infração proibindo-a de continuar a dar aula da dança zumba, sob a alegação de que se tratava de atividade restrita aos educadores físicos.Frise-se que a autora dá aulas de diversas modalidades de dança, quais sejam, funk, forró e zumba. Juntou fotos do estúdio e material publicitário (fls. 23/25).Destaca a autora que ministra aulas de dança e que a atividade restrita aos profissionais de educação física consiste na modalidade de zumba tendente ao condicionamento físico, denominada "zumba fitness". Após a lavratura do Auto de Infração, a autora apresentou recurso administrativo junto à Comissão de Orientação e Fiscalização, contudo não foi noticiado nos autos se houve julgamento do recurso até a presente data.Pois bem, o réu possui natureza jurídica de autarquia federal e, assim sendo, entende o Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual compete a guarda da Constituição, que incide o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal.Nesse sentido:"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 627/709, RICARDO LEWANDOWSKI).Nesse passo, a autora tem a faculdade de propor a demanda na Seção Judiciária do seu domicílio ou no local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. No caso concreto, a autora, domiciliada em Taubaté/SP, propôs demanda em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, autarquia federal, exercendo a faculdade conferida pela Carta Maior, agindo em conformidade com os ditames legais. Defiro a gratuidade de justiça à autora.A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."In casu", satisfeito o primeiro requisito com a comprovação do ensino de danças pela autora.Frise-se que se a atividade da autora fosse realmente direcionada à atividade física, e não artística, certamente existiriam variados equipamentos e acessórios de ginástica para auxiliar seus praticantes.O próprio panfleto carreado aos autos denota a clara dedicação ao ensino da dança em diversas modalidades.O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de injusta privação do exercício profissional regular, fundado em equivocada enquadramento de atividade restrita a educadores físicos.Por fim, consigno que a presente medida judicial de urgência é naturalmente reversível.Diante do exposto, pelo poder geral de cautela, defiro o pedido de tutela de urgência, face ao preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração nº 2016/001977, de forma que a autora possa continuar a ministrar aulas da dança Zumba em seu estúdio até ulterior decisão. Cite-se.Oficie-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-30.2016.403.6121 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o

Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$379.228,56 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos). Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Defiro a prioridade de tramitação, em razão da idade do autor. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-21.2016.403.6121 - CARLOS CESAR SALES NOGUEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: "Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. "A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgamento: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. "(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifos) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, 2º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, o autor pleiteia a sua desaposentação, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.841,25 - fl. 36) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 5.198,82 - fl. 11), corresponde a R\$ 2.357,57. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desse modo, o valor de R\$ 2.283,50, multiplicado por 12 (doze) parcelas vincendas para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, 2º, do CPC/2015, resultaria em R\$ 28.290,84 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (março/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014, (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-82.2016.403.6121 - SEBASTIAO ANTIGO (SP284549A - ANDERSON MACOCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a desaposentação, atribuindo à causa o valor de R\$ 526.992,06. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias com número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de desaposentação, deverá ser considerada a diferença entre a remuneração atual e a pretendida, multiplicando-se por 12 parcelas vincendas. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-19.2016.403.6330 - JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cessado em 27/06/2014. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Cível e, após novo cálculo para aferição do valor da causa, foi determinada a redistribuição do feito para este juízo. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 1617) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 22/23, é portadora de seqüela neurológica após provável acidente vascular cerebral, estando incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. A Perita ainda constatou que a incapacidade teve início em maio de 2014. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da autora. De outra parte, vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA (NIT 13624517812), a partir da ciência da presente decisão. Ratifico os demais atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos e da presente decisão. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-66.2016.403.6330 - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva que o réu reconheça como tempo de serviço especial o tempo declarado na sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0001190-75.2002.403.6121, e consequentemente, lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 05/06/1999, obedecendo-se as regras vigentes nessa época. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após conferência do valor atribuído à causa e considerando o valor total das parcelas vincendas foi reconhecida a

incompetência do Juizado para processamento do feito. Decido. Inicialmente, ratifico os despachos e decisões proferidas pelo JEF, uma vez que não possuem cunho decisório. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, em que pese a juntada do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 0001190-75.2002.403.6121, não há no presente feito evidências de que o período mencionado pelo autor na petição inicial (01/06/1984 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 22/12/1998) tenha sido reconhecido como especial na sentença proferida em primeira grau. Outrossim, a parte autora não comprovou documentalmente que formulou pedido administrativo para reavaliação de seu tempo de contribuição após o alegado reconhecimento do tempo especial pelo Judiciário, de modo a comprovar o seu interesse processual. Desse modo, no caso em tela, a probabilidade do direito não restou demonstrada pelo autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência. Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 29, juntando aos autos, inclusive, a petição inicial e a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0001190-75.2002.403.6121 com o intuito de se verificar possível litispendência ou coisa julgada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-32.2016.403.6330 - ANDRE LUIZ MARCONDES (SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cessado em 02/09/2015. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Cível e, após novo cálculo para aferição do valor da causa, foi determinada a redistribuição do feito para este juízo. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação simultânea dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 06 verso) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 26/29, apresenta quadro de transtorno depressivo, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas pelo prazo de seis meses. A Perita ainda constatou que a incapacidade teve início em dezembro de 2014. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ANDRÉ LUIZ MARCONDES (NIT 12519776201), a partir da ciência da presente decisão. Ratifico os demais atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos e da presente decisão. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003321-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003321-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004507-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUDITH MAZELLA DE MOURA (SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) I- Ciência às partes do julgamento da Ação Rescisória nº 4037/11- Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000317-89.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-80.2010.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BRANDINA DE PAULA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002615-83.2015.403.6121 - SURAIA AHMAD EL MASRI SMAIDI (SP159787 - MARCOS VINICIUS GALVÃO) X NAO CONSTA SUARAIA AHMAD EL MASRI SMAIDI, qualificada nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, com redação dada pelo EC nº 54/2007, requerendo, após as formalidades legais, o reconhecimento da nacionalidade brasileira à parte autora, com a expedição do competente mandado de averbação da certidão de transcrição de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/17. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pelo optante (fl. 20). Este o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, vislumbro a existência de erro material no despacho de fls. 18, uma vez que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita sem que a optante sequer formulasse pedido nesse sentido, tendo esta, inclusive, recolhido custas processuais, conforme pode se verificar às fls. 07. Portanto, reconsidero despacho de fls. 18 para tomar sem efeito a parte que defere os benefícios da justiça gratuita. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea "c", com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. A optante nasceu em Detroit nos Estados Unidos no dia 12/10/1995, tendo o seu registro de nascimento sido transcrito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da cidade de Taubaté - Estado de São Paulo, em 03/07/2015, conforme comprova a Certidão à fl. 09. Pela análise da referida transcrição de assento de nascimento ficou claro que a optante é filha de SAMIRA AHMAD ELMASRI, brasileira, nascida em Taubaté-SP em 01/10/1967 (fl. 11). Ficou demonstrado o estabelecimento de residência no país com a juntada do comprovante de residência de fl. 17, bem como a certidão de casamento nesta cidade de Taubaté-SP. Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da cidade de Taubaté - do Estado de São Paulo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por SURAIA AHMAD EL MASRI SMAIDI, determinando seja efetuada a competente averbação no registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da cidade de Taubaté, do Estado de São Paulo, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 994 do C.P.C./2015. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001821-38.2010.403.6121 - CLEBION ELI MIRANDA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBION ELI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em apreço, o INSS foi condenado a rever o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente, NB nº 133.363.738-9 e 520.029.555-2 e 521.405.000-0 (fls. 62/63), a fim de se fazer incidir nos cálculos o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como foi condenado a pagar honorários de sucumbência de cinco por cento do montante devido a título de diferenças de proventos. Consoante ofício e documentos juntados às fls. 91/96, o INSS informou que realizou a revisão pelo artigo 29 em relação aos benefícios NB 133.363.738-9 e 520.029.555-2, tendo sido alteradas as RMI's, resultando em renda menos vantajosa. Por fim, informou que o NB 521.405.000-0 não pertence à parte autora. O autor não concorda com a revisão realizada, em vista do princípio da irredutibilidade do valor do benefício, inexistindo também o dever de restituir os supostos valores indevidamente percebidos, haja vista que os recebeu de boa-fé. Consoante informação do INSS (fls. 91/96), observo que o benefício de auxílio-doença NB 133.363.738-9 foi revisado em 2011 para corrigir irregularidade e, consequentemente o benefício NB 520.029.555-2 (benefício atual e decorrente daquele - fl. 109) sofreu decréscimo, sendo que mesmo com a revisão pelo art. 29 a RMI revisada foi menos vantajosa. Observo também que o NB 521.405.000-0, embora conste do título judicial, não pertenceu ao autor (fl. 111) e o NB 138.139.974-3 não constou do título judicial, inexistindo recurso para suprir eventual omissão. É de se concluir, então, que a revisão determinada no título judicial foi realizada (revisão pelo art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91), não havendo diferenças a favor do autor, bem como que a irregularidade suprida no cômputo da renda do benefício de auxílio-doença precedente da aposentadoria é questão alheia ao mérito discutido nestes autos, conquanto repercuta na execução deste. Dessa forma, não há o que ser executado, tanto a título de diferenças de proventos como quanto à verba honorária, uma vez que esta foi fixada tendo como base de cálculo de diferenças que não existem, porquanto estamos diante da situação em que a doutrina denomina de liquidação sem resultado positivo, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De outra parte, quanto à eventual exigência do INSS na devolução de valores recebidos indevidamente, em razão de cálculo equivocado da RMI que nada tem a ver com a aplicação do art. 29 em discussão, é questão que extrapola o objeto desta ação e ainda instaura indevido incidente judicial próprio de ser dirimido na via administrativa ou em ação própria. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-97.2011.403.6121 - JAIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos juntados às fls. 125.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-17.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-79.2011.403.6121 ()) - MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA (SP199428 - LUCIANA HOLZSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência. HOMOLOGO a desistência manifestada pelos autores quanto ao pedido relacionado ao leilão extrajudicial do imóvel (fl. 135), ao argumento de que houve perda do objeto já que o imóvel foi adjudicado em favor da ré, subsistindo o pleito de reconhecimento de excesso de cobrança de juros (taxa e capitalização ou anatocismo). Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois esta figura como agente financeiro (sujeito de direito da relação obrigacional), já que o objeto da pretensão diz respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais quanto ao valor cobrado do mútuo. Outrossim, a cessão de créditos à EMGEA, por si só, não lhe retira a condição de gestora do Sistema Financeiro de Habitação. A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que, mesmo adjudicado o imóvel, ainda é possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento. Isso porque não se pode subtrair a possibilidade "de o mutuário obter a devolução de suposta diferença entre o valor do bem e o seu saldo devedor, quando este seja inferior àquele, entendimento orientado pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa e pela função social do contrato em questão". Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação, nos termos do artigo 357 do CPC/2015 fixo como questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória a cobrança dos juros, ou seja, se houve ou não de capitalização, bem como se o valor está de acordo com as cláusulas contratuais. Ressalto que está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela "Price", somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Desse

modo, o STJ estabeleceu a necessidade de perícia nesse tipo de processo, pois a matéria é de fato e não exclusivamente de direito. Assim sendo, para o deslinde da controvérsia é necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após o pagamento dos honorários. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal vigente. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito no valor máximo da Tabela vigente que serão requisitados pela Serventia após a apresentação do laudo, estando o expert responsável pela apresentação de eventuais esclarecimentos ou laudo complementar. Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos que as partes entender pertinentes (artigo 465 do CPC/2015). Sem prejuízo aos demais quesitos que forem formulados, verifique o Sr. Perito se houve correta cobrança de juros de acordo com as cláusulas contratuais, se houve capitalização de juros e amortização negativa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA GOMES DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor deslinde da controvérsia, diante do parecer técnico trazido pelo INSS à fl. 96, entendendo necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio o perito psiquiatra Dr. Carlos Guilherme Caricat que deverá elaborar laudo médico conforme determinado na decisão às fls. 73/74. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria devendo o perito expressamente se manifestar sobre as questões e quesitos já deduzidos às fls. 73/74. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária ao perito e considerando que sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. *****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 98, agendo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2016, às 17:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Carlos Guilherme Caricat. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-75.2014.403.6121 - NIRIA MARIA CHIARAMONTE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva que o reconhecimento de tempo de atividade rural e tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação do réu. Inicialmente, foi determinado que a autora formalizasse pedido administrativo junto ao réu (fls. 45). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi deferido, por falta de prova material quanto à atividade rural e não enquadramento da atividade laborada em condições especiais (fls. 51/52). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54 e 56/61). A autora apresentou réplica e renovou o pedido de tutela de urgência para concessão do benefício de aposentadoria até final decisão (fls. 65/75). Decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, em que pese a juntada de documento comprobatório da aquisição de imóvel rural por parte do pai da autora, bem como de documentos da escola rural frequentada por ela, não há robusta comprovação do efetivo labor rural pela autora. Outrossim, torna-se imprescindível a produção de prova testemunhal para elucidação dos fatos narrados pela autora para posterior aferição quanto ao preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, no caso em tela, a probabilidade do direito não restou demonstrada pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2017, às 15:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. Int. *****Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de novembro de 2016, às 16 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-15.2014.403.6121 - JEMENSON HALLAS MATIAS(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELICIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor informa que não houve cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela e requer a majoração da multa diária que foi fixada (fls. 164/165). Primeiramente, esclareço que foi determinado na referida decisão a reintegração do autor às fileiras do Exército para tratamento médico-hospitalar pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 06.11.2015, bem como o pagamento de soldo proporcional a esse período. Segundo o Ofício do Comando de Aviação do Exército de Taubaté e Boletim Interno que foram juntados às fls. 184/190, o autor foi reintegrado até 05.01.2016, tendo sido pagos soldos atrasados do período de 01.09.2015 a 05.01.2016. Quanto à reintegração e ao pagamento dos atrasados considero efetivamente cumprida a decisão. No que concerne ao tratamento durante os sessenta dias, não há nos autos prova da realização. Assim, resta o réu esclarecer nesse sentido. No mais, considerando as informações médicas trazidas pelo autor de que ainda necessita de tratamento (fls. 235/237), determino seja realizada nova perícia médica, devendo o Sr. Perito já designado, Dr. Max, responder aos seguintes quesitos: 1. A doença que acomete o autor é a mesma descrita na petição inicial? 2. O autor encontra-se incapacitado para o serviço do Exército? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente. 3. O autor encontra-se incapacitado para o qualquer atividade laborativa? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente. 4. Qual a data do início da incapacidade? 5. O autor permanece necessitando de tratamento em razão da mesma moléstia diagnosticada na primeira perícia? 6. Qual o tipo de tratamento recomendado pela medicina? 7. Quanto tempo o autor deve permanecer em tratamento? 8. O tratamento impossibilita o autor de realizar atividade laborativa? Apresentem as partes quesitos que julgar necessários no prazo de 15 dias. O autor deverá portar na data da perícia exames de imagem atualizados, sob pena de, não o fazendo, resultar na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC). Oficie-se ao Comando de Aviação do Exército para esclarecer a realização do tratamento médico no autor durante os sessenta dias de reintegração para esse fim, trazendo documentos pertinentes. Int. *****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 238, agendo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2016, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)

Ao compulsar os autos verifico que o Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico, esclarece sobre a imprescindibilidade de realização de audiência de inquirição de testemunha pelo método audiovisual. Nesse passo, em razão da informação acostada às fls. 1391/1396, designo audiência de oitiva de testemunha arrolada para defesa e interrogatório do réu para o próximo dia 22 de novembro de 2016 às 10 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por meio do sistema de videoconferência para inquirição da testemunha residente no Distrito Federal, observando os procedimentos de praxe. Comunique-se à Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal o n.º da solicitação serviços à microinformática referente ao agendamento da videoconferência (Call Center 10053784, n.º Infóvia CNJ Taubaté: 172.31.7.211), encaminhando cópia deste despacho ao Juízo Deprecado para as providências necessárias à intimação da testemunha, para comparecer naquele Juízo Federal na data aprazada e ser inquirida por este Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de Taubaté. Frise-se que a testemunha deverá ser advertida quanto ao seu comparecimento obrigatório, sob pena de aplicação das sanções prescritas nos artigos 218 e 219, do Código de Processo Penal. Nesse sentido registro ainda que a testemunha, José Carlos Saldanha Koziol, arrolada pela defesa de João R. Navarette devidamente intimado para comparecer à audiência para sua oitiva no dia 10.12.2015 (fls. 1357/1358) deixou de fazê-lo sem apresentar justificativa. Outrossim, no que tange ao réu João Ricardo Navarette, não se deve olvidar os inúmeros procedimentos enviados para realização de seu interrogatório, principalmente a conjugação de datas e horários para não inverter a ordem processual das oitivas das várias testemunhas arroladas e o seu interrogatório, razão pela qual ainda não foi concluída a instrução dos autos. Nesse sentido, em razão da ausência de disponibilidade de horário na agenda para audiência por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo na data designada e da imperiosa necessidade de ser encerrada a instrução processual que se expande há quase 01 (um) ano em razão dos fatos acima mencionados, não obstante todo empenho deste Juízo e a incansável colaboração das Subseções Judiciárias de Juiz de Fora (MG), Brasília (DF) e Fortaleza (CE), determino a imediata expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda à INTIMAÇÃO de João Ricardo Navarette para comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté no próximo dia 22 novembro de 2016 às 10 horas, para participar da audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da Ação Penal em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, oportunidade em que será interrogado, salientando que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de revelia. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-83.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE EVERALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

JOSÉ EVERALDO PEREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais ao tempo laborado em atividade comum.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2016 (NB 42/174.880.129-2), o qual foi indeferido em razão de não ter considerados os períodos de trabalho entre 01/02/1986 a 21/11/1990 na empresa Orion S/A, onde exerceu a função de vigia, e entre 02/05/1991 a 14/03/1995, trabalhado na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., onde exerceu a função de vigilante.

Relatei.

Fundamento e decido.

..... A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

..... Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

..... Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que não foi reconhecido como especial os períodos de 01/02/1986 a 21/11/1990 e de 02/05/1991 a 14/03/1995.

..... Do documento denominado "DESPACHO E ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL" constante da cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo próprio impetrante, consta que a atividade não foi reconhecida como especial mediante a seguinte justificativa: "Os documentos não citam o uso de arma de fogo para a atividade de Vigia, conforme Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, em seu Artigo 273, II, a".

..... Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, uma vez que o impetrante alega que exercia atividade de vigilância armada e o Instituto Nacional e Seguro Social- INSS considera que não há menção ao uso de armas no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

..... Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

..... Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

..... "O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada".

..... Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

.....

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remissão constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

.....

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desamovidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cezaria, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

.....

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidido, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão ecurado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço n's 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período suficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao resame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

.....

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, consequentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249

.....

..... Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

..... Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

..... P.R.I.

..... Taubaté, 28 setembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1975

EXECUCAO FISCAL

0002097-50.2002.403.6121 (2002.61.21.002097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MERCADINHO TIGRAO DE TAUBATE LTDA X ARLITA DA SILVA GOMES CARNEIRO X BENEDITO CONSULI CARNEIRO X ARLITA DA SILVA GOMES CARNEIRO X BENEDITO CONSULI CARNEIRO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002866-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002866-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FERNANDA MARTINS ALEIXO X FERNANDA MARTINS ALEIXO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002765-98.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JAMIL SEBE - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003119-26.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSMAR UNGARI FILHO(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003160-90.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVANA LOURENCO BARBOSA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003168-67.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CARLOS DANIEL DOS SANTOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000733-86.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-SERV INDUSTRIA MECANICA LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002413-09.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HELIO RUBENS GODOY FERRARI

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002438-22.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SELMA MARCOLHA SCHULZE FONSECA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002480-71.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCELO DANIEL PEREIRA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002722-30.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS L

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002769-04.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALE REVEST MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002779-48.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X POLO WEAR - TAUBATE COMERCIO DE CONFECÇOES LT

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002800-24.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X A C SILVA & LIMA EMPREITEIRA LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002811-53.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA STELA OLIVEIRA DE SOUZA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002938-88.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NANCY DO AMARAL SANTOS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra NANCY DO AMARAL SANTOS, referente a débito relativo a imposto de renda, nos períodos de apuração ano base/exercício 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 27).A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de proventos de aposentadoria pagos pela Fundação dos Economizários Federais (FUNCEF) e pelo INSS (fls. 32/35). É o relatório.Fundamento e deciso.Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "TV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".E dispõe o aludido 2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descarrar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"....(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que a executada não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis.Com efeito, embora conste do extrato juntado às fls. 34/35, a agência/correta nº 0330-001-15.576-7, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada, que há créditos especificados como "SALARIO CX" e "CT SALARIO", a executada não comprovou, mediante documentação hábil, de que são créditos referentes a proventos de aposentadoria pagos pela Fundação dos Economizários Federais (FUNCEF) e pelo INSS. Pelo exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio de valores. Intimem-se, inclusive a executada da penhora efetivada, para os fins do artigo 16, III da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002942-28.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ELMO VITOR GOMES

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001594-38.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X J. A. GONCALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do

feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001761-55.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLEBER SOARES DA SILVA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002251-77.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002278-60.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MANOEL ROCHA NETO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002282-97.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALDINEI MENEZES PINTO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002713-34.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HEITOR CARLOS GOMES SENE

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X VALDEMAR DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X FABIO ALEX SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

DESPACHO DE FL. 867/867-V:Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 22/04/2016, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Caso o(a) réu(é), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.7) Cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 636/655. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 896/FL 893: Defiro a intimação como requerida.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos, a fim de intimar a condenada, nos endereços indicados à fl.893, para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO DARGAM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X FRANKLIN MORAIS BEZERRA X SIMONE SANTOS DE ALMEIDA X OSVALDO VIANA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 571.2. Intime-se o Ministério Público Federal para que, dentro do prazo legal, apresente as suas razões de apelação.-----3. Em prestígio ao Princípio da Ampla Defesa e do "in dubio pro reo", entendo a manifestação do réu, Franklin Moraes Bezerra, às fls. 580/581, como desejo de apelar e recebo como recurso de apelação.4. Intime-se a defesa do réu, Franklin Moraes Bezerra, para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.5. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-82.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON BUENO DE TOLEDO(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)

Em cumprimento ao despacho de fl. 115, proferido em audiência, fica o Dr. DOMINGOS SÁVIO DE MORAES- OAB/SP 292.391, intimado para apresentar os memoriais do réu EDSON BUENO DE TOLEDO, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4876

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001238-74.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X JOAO PEDRO MORANDI - ESPOLIO X SONIA VENCESLAU MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCHI MOREIRA) X CARLOS BIFE NETO(SP163536 - IGOR TERRAZZ PINTO)

DESPACHO Fk.185: Na forma do art. 17, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, recebo a petição inicial.As manifestações preliminares (fls. 110/129) não abalaram as conclusões lançadas às fls. 48/52, decisão que, ao encontrar suficientemente demonstrados os fatos descritos na inicial, determinou, além de outras medidas, a indisponibilidade de bens e direitos dos réus.Ainda que tenha objeto de análise exauriente após a dilação probatória, as defesas preliminares não trouxeram elementos a demonstrar equivocadas as conclusões das apurações levadas a efeito no bojo do inquérito policial que lastreou a instauração da ação penal 0002109-75.2013.403.6122, carreada a este feito, processo no qual os requeridos foram denunciados como incurso nas penas dos artigos art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67, combinado com os arts. 29 e 71 do Código Penal, tendo, em primeira instância, resultado na extinção da punibilidade de João Pedro Morandi, em razão do óbito, bem como na absolvição de Jorge Luiz Barreta, fundada no inciso V do artigo 386 do CPP - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal -, sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se que, conforme já exposto na ocasião do deferimento do pedido liminar, há que se atentar para a independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, pois, nesta, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento da inexistência do fato ou da comprovação de que o réu não foi o autor do fato - o que não ocorreu na hipótese -, a absolvição penal não interfere na esfera administrativa, mormente por existirem atos de improbidade - os que provocam lesão ao erário - que admitem conduta culposa para tipificação. Dessa forma, discussão acerca de eventual existência, ou não, de dolo deverá ser analisada no momento oportuno.Portanto, até o presente momento processual, em análise ainda sumária, tem-se evidências suficientes a propósito da existência do ato de improbidade.Por outro lado, não se vislumbra hipótese categórica de improcedência do pedido nem se mostra inadequada via processual eleita para os fins traçados como objeto da pretensão.O réu Jorge Luiz Barreta alega excesso na indisponibilidade de bens considerando os valores pleiteados pelo Ministério Público Federal. Entretanto, nesse momento não se tem como estimar a proporcionalidade entre o valor dos bens decretados como indisponíveis e aquele atribuído a título de ressarcimento. Assim, para se aferir o argumento, determino a avaliação, pelo executante de mandados, dos bens indisponibilizados.Quanto às prejudiciais, não merecem acolhida. A primeira, alusiva a necessidade de intimação da Prefeitura Municipal de Lucélia/SP, porque se atribui dano ao erário decorrente de uso indevido de bem público que, apesar de cedido ao município na época dos fatos, é pertencente à União Federal, a qual, devidamente intimada, requereu seu ingresso na presente ação como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fl. 166).A segunda, referente à ilegitimidade passiva, porque prevista a hipótese no artigo 3 da Lei 8.429/1992, n verbis: "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".Ao SEDI para inclusão da União federal no polo ativo, como assistente litisconsorcial (fl. 166).Desta feita, citem-se os réus para, desdando, no prazo legal, contestarem a ação.Intimem-se. DESPACHO FL. 220: As fls. 189/219 sobreveio notícia de que o imóvel registrado no Cartório de Lucélia sob n. 15.676 não pertence apenas ao réu Jorge Luis Barreta, razão pela qual requereram, os condôminos, à liberação de sua parte ideal. Para melhor aquilatar a questão, entendo necessário que venha aos autos a avaliação dos bens do réu Jorge Luis, para só então deliberar acerca do levantamento da restrição imposta ao referido imóvel. Deste modo, aguarde-se o cumprimento do mandado, que deverá ser feito com prioridade, na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO)

Converto o feito em diligência.Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).Assim, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16 horas e 30 minutos.Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC), ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e, tendo em vista que as partes residem fora deste Juízo, deverão, em caso de eventual desinteresse na autocomposição, informar nos autos, em até 48h antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC.Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF e a CDHU, se desejarem transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Intimem-se, inclusive a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-15.2016.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP351653 - RAFAELA DAVOLI DIJIGOW COSTA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.Pelo que se extrai dos autos, pleiteia o autor, em suma, tutela de urgência para o fim de ver garantido seu direito de continuar a participar das próximas etapas de concurso - cargo de técnico do seguro social -, com reserva de vaga, eis que considerado inapto para concorrer na condição de deficiente.Nesse juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos exigidos para a tutela de urgência.Da análise dos documentos trazidos com a inicial, verifica-se, a princípio, haver probabilidade do direito, eis que apresentados laudos de avaliação (fls. 69/77) atestando ser o autor portador de monoparesia esquerda, decorrente de sequelas de acidente de trânsito, moléstia que o enquadraria no conceito de pessoa portadora de deficiência física constante do artigo 4º, inciso I, Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, fato que contestaria a negativa de fl. 64/65. Por sua vez, a demora da conclusiva prestação jurisdicional poderá levar ao perecimento do direito, o que configura perigo de dano.Concedo a tutela de urgência, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos, que seja reservada ao autor uma vaga no Concurso Público de Provedor de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social - do qual participou sob inscrição n. 10516567 -, até ulterior determinação judicial nestes autos. Desta feita, comunique-e, por meio de e-mail, para que o Instituto Nacional do Seguro Social e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos cumpram a determinação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.Ao SEDI para que seja também incluído no pólo passivo o Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos.Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4050

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001182-98.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-44.2016.403.6124 () - LARISSA BATISTA SARACHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo: 0001182-98.2016.403.6124Requerente: Larissa Batista SarachoRequerido: Ministério Público Federal DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Larissa Batista Saracho, presa em flagrante em 21 de junho de 2016, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 02/14).Instado a se manifestar (fls. 38/39), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, indeferindo o pedido de liberdade provisória.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados. Decido.Na hipótese, entendo ser o caso de concessão de liberdade provisória.De início, é de se ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, n verbis:"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida".No caso em epígrafe, a requerente foi presa em flagrante no dia 21.06.2016 e denunciada pelo crime tipificado nos artigos 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, por ter sido supostamente flagrada importando/transportando/trazendo consigo 492,260 kg (quatrocentos e noventa e dois quilos e duzentos e sessenta gramas) de maconha. Posteriormente, teve sua prisão convertida em prisão preventiva (fls. 88/92 do IPL). Reparo, posto oportuno, que a pena máxima privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.Ademais, é de se ver que a prisão cautelar deve sempre ser vista com parcimônia pelo Poder Judiciário e levando sempre em conta que esta, principalmente após as mudanças legislativas já citadas anteriormente, deve ser usada como última medida, quando não forem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.Analisando, portanto, o caso em concreto, entendo que é possível neste momento aplicar outras medidas cautelares pelos motivos a seguir expostos:1) De início, registro que a denunciada é primária, não havendo contra ela nenhuma condenação criminal por crimes semelhantes ou qualquer outro;2) A situação de LARISSA é delicada, uma vez que a presa possui uma filha de apenas 1 (um) e 2 (dois) meses (fl. 21) e que, por tal razão, requer os cuidados da mãe, para que possa se desenvolver de forma sadia. Além disso, as condições da acusada permitem a adoção da medida, pois, trata-se de indiciada primária, sem maus antecedentes, sendo que, pelas circunstâncias em que perpetrado o suposto crime, não se denota, ao menos por ora, envolvimento com organização criminosa, atentando-se, ainda, que não foi denunciada pelo crime de associação;3) Em relação à garantia da ordem pública para evitar que novos crimes sejam cometidos, entendo como suficiente, por ora, aplicar as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; c) proibição de se ausentar do país, esclarecendo se possui passaporte e, em caso positivo, sua entrega; e d) proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização prévia do juízo, por período superior a 7 (sete) dias. Do exposto, revoغو a prisão preventiva da requerente LARISSA BATISTA SARACHO, e determino a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para justificar e informar quais são suas atividades; proibição de se ausentar do país, esclarecendo se possui passaporte e, em caso positivo, sua entrega; e proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização judicial, por período superior a 7 (sete) dias. Ademais, o comparecimento periódico em juízo permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária.Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à requerente LARISSA BATISTA SARACHO, mediante cumprimento das medidas cautelares acima descritas.Quando colocada em liberdade, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 09h e 19h, para assinar o termo de compromisso, consignando que aos sábados, domingos e feriados funciona o Plantão Judiciário no período entre 9h e 12h.Salvo se por outros motivos estiver presa, deverá ser posta imediatamente em liberdade com a apresentação do respectivo alvará de soltura. Transmíta-se diretamente ao estabelecimento prisional o respectivo alvará de soltura mediante correio eletrônico ou fac-símile.Depreque-se o cumprimento da medida cautelar consistente no comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, CPP) ao Juízo Federal de Ponta Porá/MS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, traslade-se cópia para os autos do inquérito policial nº 0000720-44.2016.403.6124.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 05 de outubro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8775

EXECUCAO FISCAL

0002086-12.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Trata-se de requerimento da executada no sentido de oferecer seguro garantia no valor correspondente ao montante da dívida executada. Fundamenta seu pedido no artigo 9º, II da Lei 6.830/80 e requer a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentar a apólice garantidora, devidamente registrada, em Juízo. É o relatório. Decido. O seguro garantia está previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Posto isso, defiro o requerimento da executada e concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para apresentação da apólice em Juízo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de procuração, conforme requerido a fl. 39, último parágrafo. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais pelos réus e o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 913, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Peterson de Oliveira Amorim, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 15:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Fábio Ribeiro de Jesus Garcia e Carlos Suppi Zanini, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Considerando o requerimento de fl. 450, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Jorge Luis Costa Chahad.

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Gutemberg Adrian de Oliveira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Aguardar-se a vinda da mídia da audiência realizada na Comarca de Aguaí/SP, conforme informado às fls. 449/450.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. sentença (fls. 380) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol de Culpados;

b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) a extração de cartas de guias para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

e) a intimação dos acusados para que procedam ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões recursais no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-76.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDIO DE MORAES X REGINA CELIA ZULIANI LIMA X SILVESTRE DA SILVA LIMA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP076532 - ANGELO GUILHERME DA SILVA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP361560 - CAMILLA GONCALVES SOUZA DE CICCIO E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0003749-47.2016.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal de Mogi-Mirim/SP, foi designado o dia 27 de outubro de 2016, às 14h40, para realização de audiência para inquirição das testemunhas Silvestre da Silva Lima, Josimara Selegaço, Antônio José Orsi e Claudemir de Moraes Nascimento. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-55.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO SOARES(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELOTTI) X LUIZ GUSTAVO SOARES(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP160394 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol de Culpados;

b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

e) a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), dividido entre eles, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Fernando Marques de Farias, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008139-49.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138 () - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da execução fiscal nº 0004258-98.2010.403.6138.A parte embargante sustenta, em síntese, que os serviços médicos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não possuíam cobertura contratual, que os contratos firmados antes da Lei 9.656/1998 não são por ela atingidos e que há atuação referente a paciente não vinculado à parte embargante. Posteriormente, alegou prejudicial de prescrição (fls. 369/380).Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 25/276).Intimado, a parte embargada apresentou a impugnação com documentos (fls. 279/284 e 285/316).A embargante apresentou réplica, requereu prova pericial e requisição do procedimento administrativo (fls. 318/319).O juízo indeferiu o pedido de prova pericial e deferiu pedido de juntada de cópia integral do procedimento administrativo nº 33902008754/2007-88 (fls. 321), o qual foi juntado aos autos (fls. 328/364).A parte embargante peticionou alegando prescrição (fls. 369/380).Manifestação da parte embargada (fls. 389/400).Convertido o julgamento do feito em diligência para juntada de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 402).Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante juntou os documentos de fls. 413/606.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Primeiramente, reafirmo a desnecessidade de produção de prova pericial.Ora, os fatos alegados pela parte embargante, notadamente a alegação de que os pacientes atendidos pelo SUS já estavam excluídos do plano de saúde, são fatos que podem ser provados por documentos, os quais podem ser obtidos pela própria parte, sem concurso do Juízo.Conheço, assim, diretamente do pedido, tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.PRESCRIÇÃO.A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (REsp 1.435.077, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 26/08/2014).A prescrição do ressarcimento ao SUS por operadoras de planos de saúde é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 666.802, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/08/2015).O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio da actio nata (REsp Repetitivo nº 1.112.577, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 08/02/2010).No caso de ressarcimento ao SUS, a lesão ao direito ocorre com a ausência de pagamento de crédito exigível.Por sua vez, a exigibilidade do crédito somente ocorre com a finalização do procedimento administrativo, momento em que o montante do crédito a ser ressarcido é definitivamente quantificado (AgRg no AREsp 699.949, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2015; REsp 1.524.902, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015).Assim, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que a parte embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo.No caso dos autos, isso ocorreu em 27/08/2007 (fls.340).A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 25/10/2010 (fls. 351), e a execução fiscal foi distribuída em 17/11/2010, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há prescrição.RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUS.A embargante alega de forma genérica que as Autorizações de Internação Hospitalar do SUS (AIH) cobradas na Execução Fiscal nº 0004258-98.2010.403.6138 referem-se a serviços prestados fora da área de abrangência geográfica (AIH 3059188418, 3026340273, 3031999322 e 3032001489), a serviços sem prévia autorização do plano de saúde (AIH 2950755005, 2943783580, 2943787572, 2950735469, 2950739528, 2950762859, 2950767820, 3025917752, 3025919534, 3025928719 e 3025940104), a contratos firmados antes da Lei 9.656/1998 (AIH 2950724480, 3025943580 e 3025926706), bem como a usuário não vinculado à parte embargante (AIH 3029275513).Em relação à AIH 3059188418 referente ao serviço médico prestado de 23/06/2005 a 24/06/2005, no Hospital São Vicente de Paulo, no município de Piracanjuba, para extirpação de tumor ou adenoma da mama (fls. 332), e à AIH 3031999322 referente à diária de acompanhante e a diagnóstico em pediatria, no período de 06/09/2005 a 08/09/2005, na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do campus universitário de Monte Alegre, no município de Ribeirão Preto (fls. 333), os documentos de fls. 106/123 e 39/54, respectivamente, são insuficientes para provar que a embargante prestava serviço idêntico ou similar ao executado pelo SUS na área de abrangência geográfica do plano de saúde.A AIH 3026340273 refere-se a tratamento cirúrgico de fratura supra-condiliana, prestado pelo Hospital São Marcos da Sama, no município de Morro Agudo, no período de 13/06/2005 a 15/06/2005 (fls. 332). Os documentos de fls. 31/36 não provam que o município de Morro Agudo estava excluído da área de abrangência dos serviços prestado. Ao contrário, a cláusula 7.2 prevê expressamente o acréscimo de 15% para o atendimento em localidades distintas de Barretos, Guaiara e Colina, o que autoriza concluir que havia prestação do serviço em outros municípios.A AIH 3032001489, de 19/08/2005, refere-se à localização de possível doador de órgão para transplante e enucleação unilateral ou bilateral, realizada na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do campus universitário de Monte Alegre, no município de Ribeirão Preto (fls. 333). Os documentos de fls. 56/65, especialmente a cláusula 3.6, provam expressamente que a embargante não prestava serviço idêntico ou similar ao executado pelo SUS na área de abrangência geográfica do plano de saúde.Demais disso, é irrelevante que o serviço de saúde por entidade conveniada com o SUS tenha sido prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato da operadora do plano de saúde ou que tenha sido executado por prestador de serviço não credenciado pelo plano de saúde, uma vez que o serviço, embora devesse ser realizado à custa do plano de saúde, acabou custeado pelo SUS. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:AC 0041602-97.2015.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAE-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016EMENTA: [3. Com respaldo em precedente jurisprudencial, reconheceu-se que "as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado", hipótese em que "a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual" mesmo com relação a beneficiários em período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepõe-se à previsão infralegal, no caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte.4. Destacou a Turma que não se pode presumir "que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza".5. Consignou-se que "existe "ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos".6. Não se olvidou da "alegação de excesso de cobrança, com pedido de "peço menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos", decidindo-se que "não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas".7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, "ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008", posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados.[No que tange à AIH 2950755005, de serviço prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Guaiara, de 08/07/2005 a 09/07/2005, em razão de epilepsia, os documentos de fls. 98/103 são insuficientes para afastar a presunção de que houve tratamento de cobertura obrigatória, como o de emergência.Em relação às AIHs 2943783580 (setor ecotomia), 2943787572 (laminectomia para tumores intra-raquianos), 2950735469 (intercorrências clínicas de paciente oncológico e diária de acompanhante), 2950739528 (intercorrências clínicas de paciente oncológico, diária de acompanhante e permanência maior), 2950762859 (internação domiciliar com equipe hospitalar), 2950767820 (tiroidectomia parcial), 3025917752 (internação domiciliar com equipe hospitalar), 3025919534 (extirpação de tumor ou adenoma da mama), 3025928719 (excisão e sutura com plástica em Z na pele e diária de acompanhante) e 3025940104 (nutrição enteral e cuidados prolongados por enfermidade oncológica), decorrentes de serviços prestados pela Fundação Pio XII, é possível afirmar que se trata de situações de emergência, visto que a ausência dos procedimentos acarretaria lesões irreparáveis para o paciente. Portanto, nos termos do artigo 35-C, inciso I, da Lei 9.656/1998 são de cobertura obrigatória pela parte embargante.Assim, é irrelevante que não tenha havido prévia autorização do plano de saúde para esses procedimentos de emergência, uma vez que a necessidade do imediato tratamento médico restou evidenciada pela natureza dos mesmos e, de fato, foram os procedimentos realizados e custeados pelo SUS.Cumpra-se ainda destacar que é irrelevante que a data de assinatura do contrato entre beneficiários e a operadora de plano de saúde seja anterior à Lei 9.656/1998, visto que em seu artigo 12, 1º, foi concedido prazo de 120 (cento e vinte dias) para a adequação das operadoras de plano de saúde e findo o prazo, expressamente vedou o oferecimento de produtos em desacordo com o aludido normativo legal. Ademais, os documentos de fls. 331/332 provam que as AIH 2950724480, 3025943580 e 3025926706 referem-se a serviços médicos prestados no ano de 2005, quando plenamente vigente a Lei 9.656/1998.Assim, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente em relação às AIHs 3059188418, 3026340273, 3031999322, 3032001489, 2950755005, 2943783580, 2943787572, 2950735469, 2950739528, 2950762859, 2950767820, 3025917752, 3025919534, 3025928719, 3025940104, 2950724480, 3025943580 e 3025926706.De outra parte, em relação à AIH 3029275513, decorrente de atendimento para crise asmática prestado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã, no período de 28/06/2005 a 01/07/2005, a parte embargante afirma que se trata de paciente não vinculado à sua operadora de saúde.Não obstante a certidão de dívida ativa goze de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/1980), só podendo ser afastada por prova inequívoca, não é possível impor à parte embargada o ônus da prova de fato negativo.Caberia à parte embargada carrear aos autos documento que prove que o beneficiário era consumidor de serviços de atendimento à saúde prestado pela parte embargante. No entanto, não há nos autos qualquer prova que vincule o beneficiário (fls. 331) como usuário de plano de saúde da embargante, o que impõe o acolhimento dos embargos tão-somente para excluir a cobrança da AIH 3029275513.Não cabe, porém, declarar nulidade da CDA por esse motivo, visto que o valor referente à AIH 3029275513 é destacável por simples cálculo aritmético.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar ACOLHER EM PARTE estes embargos à execução fiscal, a fim de excluir a cobrança da AIH 3029275513 da Certidão de Dívida Ativa nº 00000002657-30/2010.Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (arts. 7º e 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, a execução fiscal prosseguirá com a substituição da CDA após exclusão da AIH 3029275513.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001881-86.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-58.2011.403.6138 () - RODRIGO RIBEIRO DE MENDONCA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo embargante Rodrigo Ribeiro de Mendonça contra a sentença de fls. 104.A parte embargante pede a reconsideração da sentença e alega, em síntese, que há omissão na sentença quanto à prescrição.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença extinguiu o feito sem análise de mérito porque a parte embargante deixou de cumprir o disposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.Não houve apreciação de prescrição ou outras

questões de mérito. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001702-21.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-08.2011.403.6138 ()) - JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002027-93.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede reconhecimento de ilegitimidade passiva, prescrição, reconhecimento de excesso de penhora e nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 0004911-03.2010.403.6138. Sustenta a parte embargante, em síntese, que não é responsável tributário solidário da empresa executada, que o débito referente aos anos de 2005 e 2006 estão prescritos, que há excesso de penhora e que a CDA não cumpre os requisitos exigidos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 14/52). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte embargante juntou documentos essenciais à propositura da ação (fls. 56/64). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 66/71). Convertido o julgamento do feito em diligência para oportunizar a juntada de prova documental pelas partes (fls. 74). A parte embargante manifestou desinteresse na produção de prova e a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inaplicável o redirecionamento de execução fiscal por débitos previdenciários com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/2003, visto que revogado pelo artigo 79 da Lei 11.941/2009. De outra parte, a dissolução irregular da pessoa jurídica é infração à lei que autoriza o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A certidão do oficial de justiça, com presunção juris tantum de veracidade, é suficiente para caracterizar a dissolução irregular. Não há nos autos qualquer documento que prove que a empresa executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal e, por conseguinte, não há prova da dissolução irregular alegada pela parte embargada. Destaco que após o desamparamento da execução fiscal, os presentes embargos foram convertidos em diligência para oportunizar às partes a produção de prova documental. No entanto, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Não há, pois, demonstração de qualquer hipótese que permita o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, o que impõe o reconhecimento de ilegitimidade passiva da parte embargante e, consequentemente, a liberação de seus bens constritos para garantia de crédito cobrado na execução fiscal nº 0004911-03.2010.403.6138. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante. Restam, por conseguinte, prejudicados os demais pedidos, de reconhecimento de prescrição, nulidade da certidão de dívida ativa e reconhecimento de excesso de penhora. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e proceda ao levantamento eventual penhora de bens de propriedade parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002137-92.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-20.2013.403.6138 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOs(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante pede a desconstituição de penhora e extinção do processo de Execução Fiscal nº 0000163-20.2013.403.6138. Sustenta, em síntese, que há cobrança em duplicidade, uma vez que a dívida objeto da execução fiscal foi objeto de parcelamento e que o valor do bem penhorado é superior ao atribuído na avaliação. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 06/17). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 18). A União apresentou impugnação aos embargos com documentos (fls. 19/25), em que alega, em síntese, que a execução fiscal foi validamente ajuizada e que foi legítima a penhora de bens porque o parcelamento foi requerido após o protocolo da petição inicial da execução fiscal. Convertido o feito em diligência, a parte embargante juntou documentos indispensáveis para a propositura da demanda (fls. 26 e 28/116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem preliminares a decidir, passo ao imediato exame do mérito. Consoante os documentos de fls. 77/93, os presentes embargos referem-se à execução das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 40.479.804-7 e 40.479.805-5. Os documentos de fls. 12/14 provam que ambas as CDAs foram objeto de parcelamento requerido em 06/02/2013, porém deferido somente em 08/02/2013. Aludido documento prova, ainda, que em 08/11/2013 a situação do parcelamento era "ativo/em dia". A execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2013 e a penhora foi realizada em 08/11/2013 (fls. 77 e 99). O parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, como no caso, não implica extinção desta, mas suspensão do processo, por conta da suspensão do crédito tributário e da própria execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e do artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, a penhora sobre o bem do executado, ora embargante, ocorreu indevidamente, visto que em novembro de 2013, quando levada a efeito a penhora, as CDAs já se encontravam parceladas, sem que as partes tenham comunicado o parcelamento do débito nos autos da execução fiscal. A penhora, portanto, violou o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e no artigo 793 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 923 do Código de Processo Civil de 2015. Desataco, apenas, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, deve ter como parâmetro a data de deferimento pelo credor do parcelamento. O mero requerimento de parcelamento não tem o condão de suspender o crédito tributário. Assim, procedem em parte os embargos tão-somente para determinar a anulação da penhora. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 917, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal para anular a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 48.167 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos decorrente da execução fiscal nº 0000163-20.2013.403.6138. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000163-20.2013.403.6138. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-24.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-73.2011.403.6138 ()) - ANTONIO CARLOS BETELLI(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a desconstituição da penhora, a declaração de inexigibilidade do débito cobrado na execução fiscal nº 0008021-73.2011.403.6138, ou a redução da multa imposta. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a penhora recaiu sobre bem que constitui máquina ou ferramenta de trabalho e, portanto, é impenhorável. Aduz que não houve omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda e que as multas incidentes são confiscatórias. Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 16/26). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte embargante juntou documentos essenciais à propositura da ação (fls. 30/44). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 46/48). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PENHORAS. Os documentos de fls. 18 e 21/23 são insuficientes para provar que o bem penhorado (fls. 39/40) é instrumento de trabalho, visto que a mera autorização para o exercício de serviço remunerado não implica em efetiva utilização com fins econômicos. Com efeito, não há qualquer nota fiscal de prestação de serviço que evidencie o efetivo emprego do bem penhorado na realização de transporte. Sem prova de que o bem constrito é impenhorável, nas linhas do artigo 649, V, do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), a penhora, no caso, afigura-se legítima. IMPOSTO E MULTA. Primeiramente, não é caso de inversão do ônus da prova para que a parte embargada prove que o imposto foi corretamente lançado, porquanto não se trata de relação de consumo é ônus do embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Não houve, contudo, prova de ilegalidade ou irregularidade do lançamento, isto é, de que o tributo exigido não é devido, de sorte que se presume que esteja consoante a legalidade. Por outro lado, as multas aplicadas pela parte embargada referem-se ao atraso na declaração de imposto de renda do exercício 2006 e ao lançamento de imposto de renda suplementar dos exercícios 2008 e 2009 (fls. 33 e 36/37). A parte embargante não trouxe qualquer documento que prove a entrega de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, no prazo legal. Por sua vez, os demonstrativos de pagamentos de fls. 21/25 não possuem qualquer relação com os rendimentos declarados nos exercícios 2008 e 2009, visto que são relativas às competências de agosto a novembro de 2012. Assim, correta a aplicação das multas. No que tange ao argumento de efeito de confiscatório da multa moratória, não assiste razão à parte embargante. A multa moratória cobrada da parte embargante tem previsão legal, conforme expressamente indicado na certidão de dívida ativa (CDA), de sorte que atende ao princípio da legalidade. Por seu turno, inaplicável o artigo 950 do Decreto 3.000/1999 à parte embargante, uma vez que não se trata de pagamento espontâneo. A multa cobrada foi lançada de ofício, como expressamente consta da CDA (fls. 36/37), o que impõe a multa qualificada de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo artigo 957, inciso I, do Decreto nº 3000/1999. Cumprir consignar que, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser aplicada pelo fisco como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. A parte embargante, em verdade, deduz alegações genéricas em seus embargos, as quais não tem o condão de afastar a presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80) de que goza a certidão de dívida ativa, razão por que sua pretensão não prospera. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Devo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 cobrado nos autos da execução fiscal substitui os honorários advocatícios naqueles autos e nos embargos. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-66.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-03.2014.403.6138 ()) - FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOs(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Deiro a produção de prova oral requerida pelo embargante, designando audiência de oitiva de testemunhas para o dia 1º DE DEZEMBRO DE 2016, às 15:30 HORAS, neste Juízo Federal. Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, Iº), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-51.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-18.2011.403.6138 () - EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000685-18.2011.403.6138.Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo ou comprovar impossibilidade de fazê-lo, visto que carrear os autos apenas prova de recebimento de benefício previdenciário (fls. 366/371).É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.A parte embargante juntou os documentos de fls. 371 para provar a impossibilidade de garantir o juízo. De outra parte, a declaração de imposto de renda referente ao longínquo exercício 2003 é prova o bastante para desconstituir a alegação de insuficiência de recursos (fls. 148/155).Com efeito, a declaração de imposto de renda informa que a parte embargante era proprietária de diversos imóveis, que seriam suficientes para a garantia da execução (fls. 151/152).No entanto, intimada pelo juízo, a parte embargante não garantiu integralmente o juízo, tampouco tratou de oferecer garantia quando intimada para tanto ou de provar que sua situação econômica alterou-se depois de 2003 com apresentação de declarações de ajuste anual de imposto de renda dos últimos cinco anos, por exemplo.Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000685-18.2011.403.6138 cópia da presente sentença.Tendo em vista que não houve suspensão da execução fiscal, determino o desapensamento destes autos dos autos da execução fiscal, a fim de que aquela tenha imediato prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-72.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-45.2013.403.6138 () - KAIROS SUCOS LIMITADA ME(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Remetam-se os autos à SUDP para fins de cadastramento do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples do embargante, nos termos do artigo 121 do CPC/2015.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes, anotando-se na capa daqueles autos.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000682-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-05.2016.403.6138 () - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes.

Após, sobrestem-se os presentes em secretaria, aguardando decisão a ser proferida pelo E. STJ nos autos do agravo em recurso especial registrado sob nº 2016/0036856-0/SP.

Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001015-39.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-06.2012.403.6138 () - MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Considerando as informações do 4º parágrafo da fl. 03, e a existência de mais de um bloqueio integralmente suficiente para garantia do débito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos à fl. 33 da Execução Fiscal nº 0002727-06.2012.403.6138 no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. No mesmo ato, proceda-se à transferência do valor constrito no Banco Santander para conta judicial à disposição deste Juízo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal.

Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento da determinação supra, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-88.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-06.2016.403.6138 () - J.MELO COMERCIO E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-19.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Considerando que os valores constritos a fl. 55 foram transferidos para conta judicial (fl. 61/61-v), intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído (fl. 38), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade.

Com a informação, oficie-se ao banco depositário para que transfira o valor de fl. 61/61-v para a conta informada pelo executado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-98.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INTEGRALS IND/ COM/ REPRES PRODUTOS NAT RIO PRETO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X MURILLO MARTINS X MARCOS MARTINS

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o executado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002148-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAULO JUNQUEIRA NOGUEIRA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Vistos.Trata-se de pedido de embargos de declaração opostos pela parte executada.De início, consigno que não foi proferida sentença nos autos da presente execução fiscal. A sentença foi exarada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 000037422201144036138 e trasladada para o presente feito às fls. 157/160.Ademais, os embargos à execução fiscal não versaram sobre parcelamento ou suspensão de exigibilidade, razão pela qual NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito executado.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002489-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ORTIGOSA E CIA LTDA X JOSE ORTIGOSA FILHO X ANTONIO ORTEGOSA(SP274933 - CASSIO JOSE CARREIRA ORTEGOSA E SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Antônio Ortigosa em que se alega ilegitimidade passiva, ausência de citação, prescrição e remissão do crédito objeto da execução fiscal (fls. 188/213).A parte exequente sustenta não incidência da remissão prevista na lei 11.941/09 ao crédito objeto desta execução fiscal, não ocorrência de prescrição e, por fim, requer o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da lei 13.043/2014 (fls. 217/218).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.O crédito objeto da execução fiscal consiste em contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o qual não tem natureza tributária, sendo crédito resultante das relações de trabalho.Dessa forma, o prazo prescricional aplicável, consoante decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário Com Agravo 709.212 Distrito Federal), é o previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, ou seja, quinquenal, ressalvada a hipótese dos prazos já em curso, quando será aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial ou 05 anos a partir da decisão do STF (13/11/2014).No caso, os créditos são referentes a contribuições devidas de junho de 1978 a fevereiro de 1980. A execução fiscal foi ajuizada em 05/07/1988. Logo, não ocorreu a prescrição.Em relação à ilegitimidade passiva, o executado não se desincumbiu de carrear aos autos prova pré-constituída de suas alegações, demandando dilação probatória inválida na estreita via da exceção de pré-executividade.Quanto à alegação de remissão do crédito pela Lei nº 11.941/2009, cabe destacar que as contribuições ao FGTS são direito dos trabalhadores. Logo, não se confundem com os créditos descritos no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.No mais, não assiste razão ao executado quanto à ausência de citação, uma vez que o seu comparecimento espontâneo a supra (artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil).Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Não obstante, defiro o pedido da exequente de arquivamento do feito sem baixa, dado o valor do débito e que ainda não há penhora nos autos, não obstante o despacho de fls. 183.Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito, aguardando-se nova provocação das partes para dar andamento ao feito. Destaco que somente será deferido pedido de desarquivamento do feito com prova documental de que a dívida superou o limite legal para processamento de execução fiscal de cobrança de FGTS.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-16.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INTERLATEX AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Intime-se a executada, na pessoa do subscritor da petição de fl. 100, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos o original do documento de fl.101, bem como para que apresente, no mesmo prazo, cópia dos atos constitutivos da empresa.Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, proceda-se à exclusão dos dados do subscritor da petição de fl. 100 no sistema processual.Após, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de fl. 102.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-05.2016.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRO PECUARIA CFM LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes.

Após, considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000682-87.2016.403.6138 (fl. 127 daqueles autos), sobreste-se a presente Execução em secretaria, aguardando o trânsito em julgado nos Embargos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-06.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X J.MELO COMERCIO E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Considerando o despacho de fl. 28, que defere o apensamento destes autos aos de nº 0001055-21.2016.403.6138, prossiga-se nestes autos principais.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001055-21.2016.403.6138, anotando-se o apensamento no sistema processual.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e autos apensos. Após, vista à exequente para que requiera o que for de direito, manifestando-se acerca da penhora de fl. 33, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001080-34.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-62.2015.403.6102 () - RENATO ROMAO DA SILVA(SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a suspensão de protesto de dívida referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 087498-30.A parte autora sustenta, em síntese, que a dívida é objeto dos autos da execução fiscal nº 0000525-62.2015.403.6102 e que é contestada por meio de embargos à execução fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 e ação declaratória incidental nº 0000294-87.2016.403.6138.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 13/15).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O processo cautelar, extinto com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tem natureza instrumental e visa assegurar a eficácia do provimento jurisdicional de outro processo, em situações em que não há outras medidas judiciais cabíveis.No caso, o objetivo pretendido pela parte autora poderia ser obtido mediante simples requerimento nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000179-66.2016.403.6138 ou da ação declaratória incidental nº 0000294-87.2016.403.6138.Dessa forma, a ação cautelar incidental mostra-se via inadequada, porque desnecessária, para salvaguardar o direito invocado pela parte autora. A parte autora é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tendo vista as disposições do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para tutela cautelar antecedente - classe 12084.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2098**MONITORIA**

0000188-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos.

Considerando que pela segunda vez o réu, que advoga em causa própria, não pode comparecer à tentativa de conciliação designada pelo Juízo com vistas à velar pela rápida solução do litígio, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Outrossim, fica a Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com a evolução da dívida e sua proposta de acordo.

Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-11.2013.403.6138 - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA(SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que não houve insurgência das partes quanto à retificação do CNIS determinada na sentença de fls. 119/122-vº, e considerando que a mesma não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º do CPC/2015), defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 157/158.

Sendo assim, expeça-se o necessário à autarquia previdenciária, determinando que se retifique as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora para excluir os benefícios nº 103.095.341-1 e 115.718.362-7 do NIT 1.255.401.568-8, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando-se ao Juízo.

Ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 151, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA X WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE X VILMA IRENE DE SOUZA X VALDIRENE DE SOUZA SANTOS X VALMIRA SOUZA BASTOS X VALDENISE BATISTA DE SOUZA X VALTEMIR BATISTA DE SOUZA X MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Não obstante o decurso do prazo certificado ao verso das fls. 203, denota-se que, muito embora direcionada a processo diverso, o cumprimento da decisão de fls. 202 foi atendido integralmente pelos herdeiros habilitados. Sendo assim, à SUDP, para inclusão de MIRTES AURORA DA SILVA na demanda, eis que casa com o herdeiro Valtemir em comunhão universal de bens.

Defiro aos herdeiros habilitados o benefício da justiça gratuita.

Outrossim, considerando o pedido alternativo e tendo em vista a manifestação da perita social às fls. 118/119, concedo aos herdeiros habilitados o prazo de 15 (quinze) dias para que informem o endereço no qual o autor primitivo residia e com quem.

Considerando que já decorreu o prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, deverá a assistente social nomeada às fls. 84 verificar as condições socioeconômicas do autor primitivo, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como igualmente aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referida Assistente Social já teve ciência.

Deverá, ainda, identificar, com a qualificação completa e informativo de renda, quais são os parentes próximos do autor primitivo (avós, pais, filhos, irmãos), ainda que não residissem com o mesmo

Considerando o nível de especialização da perita e o trabalho realizado pela profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Disporá a Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após a juntada dos laudos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.

No mais, tendo em vista que o autor primitivo era trabalhador rural, sem registro em CTPS, indispensável a aferição da existência ou não da qualidade de segurado, determino a realização de prova oral, designando

audiência de instrução e julgamento para o 26 DE JANEIRO DE 2017, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Por fim, concedo aos herdeiros habilitados o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem nos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios aqui pleiteados.

Anoto, nesse sentido, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se e intím-se pessoalmente as partes.
Após, ao Ministério Público Federal, para ciência da decisão de fls. 202.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-07.2015.403.6138 - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento para o 26 DE JANEIRO DE 2017, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se e intím-se pessoalmente as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-22.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o ofício de fls. 118, e tendo em vista a data designada para o ato deprecado, fica a parte autora intimada a, no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão da prova, apresentar junto ao Juízo da 1ª Vara de Guairá/SP, o atual endereço da testemunha Ademir Nicolau, caso resida naquela cidade.

Outrossim, em sendo o caso de residência em outra comarca, deverá o autor, no mesmo prazo, indicar a este Juízo o novo endereço de referida testemunha ou requerer sua substituição, sendo vedado, para este fim, o uso do protocolo integrado.

Diante disso, depreque-se a intimação da autarquia previdenciária acerca da data designada para o ato deprecado (fls. 115/116).

Cumpra-se e intím-se, com urgência..

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-32.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X AUGUSTO CESAR DE AQUINO X VERA LUCIA CARREIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-09.2016.403.6138 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. É o relatório. DECIDO. A parte autora sustenta, em síntese, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é inconstitucional, por afronta à letra "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001. Alega, ainda, que houve esgotamento da contribuição, visto que objetivava obtenção de recursos para o custeio de expurgos inflacionários incidentes nas contas fundiárias, cujo pagamento encerrou-se em 2006. As leis gozam de presunção de constitucionalidade não afastada pela parte autora, visto que as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568 não tiveram o mérito analisado por perda de objeto. Ademais, a parte autora não provou a urgência necessária para a concessão da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A representação processual da parte autora está irregular, uma vez que a validade da procuração por instrumento público de fls. 25/26 expirou em 31/12/2014. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos procuração contemporânea à data da propositura da ação, com identificação dos representantes da parte autora e cópia dos respectivos documentos de identificação (RG e CPF), sob pena de extinção do feito. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002282-40.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALES ARAMIS FERREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar "inaudita altera pars", em face de Tales Aramis Ferreira, visando a retomada do veículo marca/modelo KIA/SORENTO EX2 3.5G17, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas FUM-7878, chassi n. KNAKU813DB5177405, RENAVAM 00335014640, depositando-o em mão de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira. Requereu ainda que fosse inserida restrição judicial total do veículo junto ao RENAVAM (fls. 2-04 vº). Juntou documentos (fls. 05-25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/2014: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". No caso em apreço, o documento de fls. 16/17 comprova a mora do devedor desde 20.01.2015. Há, ainda, a notificação do devedor para pagar as parcelas do contrato de mútuo n. 21.4646.140.0000011-05, no qual foi dado o veículo como garantia (fls. 09), sem anotação de quitação. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do KIA/SORENTO EX2 3.5G17, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas FUM-7878, chassi n. KNAKU813DB5177405, RENAVAM 00335014640 (fls. 14), expedindo-se mandado, com determinação de depósito em nome de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 08.724.916-68, conforme requerido no item "a" do pedido (fl. 03-vº). Ressalto que eventual audiência de conciliação será oportunamente designada, caso haja manifestação expressa do réu nesse sentido. Cite-se e intím-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, especialmente no que tange ao prazo do devedor para, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente, dentro de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar. Proceda-se a anotação da restrição judicial no RENAJUD (art. 3º, 9º, do Decreto-lei n. 911/69). Cumpra-se.

MONITORIA

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA PRISCO

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora, observando-se que deverá diligenciar perante o Juízo Deprecado (fl. 125).

Int.

MONITORIA

0001988-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0001415-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0001808-06.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

VISTOS.

Intimem-se os embargantes para que indiquem se há interesse na designação para tentativa de conciliação.

Não havendo, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0002776-36.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001623-65.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-59.2015.403.6140 ()) - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, nesta data bem como o requerimento formulado na exordial (item "c" de folha 16), defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a), Claudio Roberto Aparecido, contador(a), inscrito(a) no CRC/SP sob o n. 1SP22440/0-3, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 4605, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela embargante (art. 95, "caput", CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intimem-se:------(CIÊNCIA DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS (FLS. 219/221))

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011904-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUcoes ARTISTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS)

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS.

Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

VISTOS.

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000435-08.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLADYS DEL CARMEN VERA HERNANDEZ

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de secretaria por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001538-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ROMUALDO(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

VISTOS.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h00min.

Intimem-se: o representante judicial da exequente para que compareça acompanhada de preposto com poderes para transigir; o demandado, por mandado, assim como o advogado dativo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-56.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFICINA MECANICA EDUARDO LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO RIBEIRO X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP265714 - ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI)

VISTOS.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração, conforme requerido pela parte executada.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h20min.

Intimem-se o representante judicial da exequente para que compareça acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como os demandados, através de sua procuradora.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-59.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL SOARES GRISANTI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Grisanti Máquinas Industriais Ltda., de Rafael Soares Grisanti e de Raul D'Andrea Grisanti, com o objetivo de alcançar o pagamento da quantia de R\$ 311.822,03 (trezentos e onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos), devidas em decorrência do inadimplemento dos contratos de cédula de crédito bancário - CCB - que acompanham a inicial.O exequente apresentou documentos (fls. 7-111).Citados os dois primeiros coexecutados, noticiado o falecimento do terceiro e realizada penhora de bens móveis (fls. 139-142).Foi determinada a intimação da exequente, para apresentar cópia dos contratos n. 26897 e 18959, sob pena da execução prosseguir apenas e tão somente em relação aos contratos constantes nos autos (folha 323).A exequente quedou-se inerte (folha 237-verso). Vieram os autos concluso.É o breve relatório.Fundamento. De início, pelo fato do óbito coexecutado Raul D Andrea Grisanti ter ocorrido aos 14.05.2013, antes do ajuizamento da presente execução, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito em relação à precitada pessoa, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido,

"mutatis mutandis"."AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Portanto, Raul D'Andrea Grisanti é parte ilegítima para figurar no polo passivo.De outra parte, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte do crédito executado nestes autos.A propositura de execução de título extrajudicial exige a apresentação de documentos que demonstrem a existência, em favor do credor, de qualquer das espécies de título indicadas no artigo 784 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015 [artigo art. 585 do CPC revogado]).No caso dos autos, conforme as planilhas de débitos acostadas nas folhas 89-104, verifica-se que o exequente pretende executar as dívidas correspondentes aos contratos de cédula de crédito bancário n. 20705, n. 18540, n. 26897 e n. 18959.No entanto, somente coligiu à inicial os contratos de n. 20705 (fls. 11/20 e fls. 35-45) e n. 18540 (fls. 21-34), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, deixando de apresentar os títulos faltantes, embora devidamente intimado para tanto.Neste sentido, forçoso o indeferimento parcial da petição inicial da execução, em relação ao crédito atinente aos contratos de n. 26897 e n. 18959, sem prejuízo da possibilidade de posterior reingresso com a execução destes, desde que devidamente instruída, ou admissão de ação monitória.Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em relação ao coexecutado Raul D'Andrea Grisanti, falecido em data anterior ao ajuizamento da execução, bem como indefiro a petição inicial, com relação às obrigações estampadas nos contratos de cédula de crédito bancário de n. 26897 e n. 18959, com espeque no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Ao SEDI, para exclusão do litisconsorte Raul D'Andrea Grisanti.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução (n. 0001623-65.2015.4.03.6140).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002469-82.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE DO FRIGORIFICO BIG PIG 1 - EIRELI X SILVANA MARQUES LUIZ

VISTOS.

Ante as diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º a 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-27.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO - ME X GIOMAR JOSE JESUS DE ARAUJO

VISTOS.

Requeira a exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma dos parágrafos 1º a 5º do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-40.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME X PAULO SERGIO FURLAN BRAGA X LILIAN MACHADO

VISTOS.

Diante da certidão de fl. 32, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).

b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.

c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002306-68.2016.403.6140 - WALDIR DE OLIVEIRA SANTANA(SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP

Waldir de Oliveira Santana impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Diretor da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede em Mauá, SP, no qual pretende alcançar ordem que determine à autoridade coatora o pagamento do benefício de seguro-desemprego quer lhe é devido, em parcela única, conforme o disposto no art. 17, 4º, da Resolução COEFAT n. 467/2015, além da declaração de prescrição da parcela recebida em 2011, a qual o Impetrado pretende restituir. Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14-33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Considerando o disposto no art. 9º do CPC, intime-se o representante judicial do Impetrante a se manifestar, dentro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sobre o prazo decadencial da presente ação (art. 23 da Lei n. 12.016/09).Outrossim, no mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá o Impetrante se manifestar sobre seu interesse de agir e adequação da via eleita quanto ao pedido de declaração de prescrição da parcela recebida em 2011, sopesando que a presente medida exige prova pré-constituída do direito, e não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrem referida cobrança pela autoridade Impetrada.Desta feita, intime-se o representante judicial do Impetrante.Após, voltem conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-91.2016.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Intimem-se.

NOTIFICACAO

0001174-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORDAN BRUNO RIBEIRO MURBACH X GISLAINE CAIO RAMOS

Trata-se de pedido de notificação judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal em face de Jordan Bruno Ribeiro Murbach e Gislaíne Caio Ramos, com o intuito de dar notícia aos requeridos do descumprimento de cláusula de contrato de arrendamento residencial.Expedido mandado para a intimação dos requeridos, a diligência restou infrutífera, consoante certidão de folha 56. Instada a se manifestar (folha 57), a requerente peticionou na folha 58, indicando que outras pessoas ocupavam o imóvel.Determinada a expedição de mandado de notificação para os novos ocupantes do imóvel (folha 64), referida diligência também restou infrutífera, conforme a certidão de folha 68.Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (folha 69), a requerente informou, nas folhas 77-80, ter efetuado a retomada administrativa do imóvel.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação de folha 77, no sentido de que "a CAIXA retomou administrativamente a posse da unidade habitacional de interesse" é forçoso o reconhecimento de causa de ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.Não é devido o pagamento de honorários, eis que os requeridos não foram notificados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos discriminativo de valor devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do requerido às fls. 133/135.

Silente, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º a 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000457-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FRANCISCO NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FRANCISCO NICOLAU

VISTOS.

Defiro o requerido à fl. 93 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado APARECIDO FRANCISCO NICOLAU, CPF nº 131.409.948-50, citado às fls. 52, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 18.433,54 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.

Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS.

Indefiro o requerimento, eis que já houve tentativa de conciliação em data próxima (23.11.2015- fls. 83/83 v).

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso da execução, na forma dos parágrafos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 2260

EXECUCAO FISCAL

0005318-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTANA & OLIVEIRA LTDA ME X MARCELO DE OLIVEIRA BASTOS X TANIA DE OLIVEIRA BASTOS(SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ)

COMPAREÇA EM SECRETARIA O SENHOR MARCELO DE OLIVEIRA BASTOS E/OU O SENHOR GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JOÃO DOS SANTOS SOUTO, representado por MARIA ENEDINA THEOBALDO, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 346, fundos 01, Vila Nova - Itapeva/SP.

Diante da inércia da parte autora, intime-se pessoalmente servido o presente de mandado, a fim de cumprir o despacho de fl. 165 (apresentar termo de curatela definitiva e esclarecer o motivo de não mais residir com o curatelado), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPD).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.

Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-90.2011.403.6139 - HIGINO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 183/v: indefiro, visto que se trata de sentença líquida, cujos valores lá definidos já transitaram em julgado, ante a inexistência de recurso tempestivo, conforme despacho de fl. 181.

No mais, conforme já salientado, a sentença líquida de fls. 123/126 foi proferida conforme os cálculos de fls. 129/133, datados de 14/08/2013. O trânsito em julgado, por sua vez, data de 16/09/2013 (fl. 182).

Considerando que a data do trânsito é posterior à data do cálculo, torna-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios no sistema processual, que não admite a data do cálculo anterior à do trânsito em julgado.

Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria tão somente para atualizar o cálculo de fls. 129/133.

Após, intemem-se e, em seguida, tomem conclusos para expedição de ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-32.2011.403.6139 - TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-73.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA X MAURICIO VAZ RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011127-40.2011.403.6139 - SERVINO CELINO DOS SANTOS X SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão retro, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até ulterior decisão da Superior Instância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012150-21.2011.403.6139 - ROQUE FRANCISCO BONIFACIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando o teor da certidão retro, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até ulterior decisão da Superior Instância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012651-72.2011.403.6139** - CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**APOSENTADORIA POR IDADE**

AUTORA: CLEMENTINA DE ALMEIDA, CPF 184.045.208-01, residente na Rua Lobo Guara, nº 70, CDHU - Nova Campina/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, Rua Lobo Guara, nº 80, CDHU - Nova Campina/SP; 2 - NELSON ANTONIO PIRES, Rua Jaconias David Muzil, nº 158, Centro - Nova Campina/SP; 3 - FRANCISCO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Rua Salatiel David Muzil, nº 1070, Centro - Nova Campina/SP.

Considerando que a decisão de fls. 59/61 anulou a sentença de primeiro grau, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012854-34.2011.403.6139** - NADIR DE FATIMA FABIANO DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Fl. 122: Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que a falecida fazia jus.

Se procedente a ação, com o devido preenchimento dos requisitos, os valores do benefício concedidos em vida devem ser pagos até a data do seu óbito.

Fls. 96/99: Defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de:

-Francisco Donizeti Gomes de Almeida (viúvo - fl. 103);

-Andressa Aparecida de Almeida (filha - fl. 111); e

-Andrei Aparecido de Almeida (filho menor - fl. 108), representado por Francisco Donizeti Gomes de Almeida.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Considerando que a parte apresentou o processo administrativo sem a perícia médica, dada a alegação de sigilo do caso, defiro o pedido de fls. 131/132. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Itapeva para que forneça o documento requerido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a juntada dos documentos acima referidos, ante o falecimento da parte autora e a necessidade de realização de perícia indireta, nomeio o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos confiados na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo.

Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a assistente social nomeada à fl. 95 para que realize o estudo social relativo à época em que a autora encontrava-se viva.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000317-69.2012.403.6139** - NEUSA DE OLIVEIRA PEZZONI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 102/106 e juntou documento (fl. 107).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria o documento de fl. 107, afixando-o na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000825-15.2012.403.6139** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 66/76 e juntou documentos (fls. 77/80).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 77/80, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000844-21.2012.403.6139** - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

A sentença de fls. 52/56 declarou o direito da parte autora em ver o salário-de-benefício recalculado com consequente condenação do INSS em pagar as diferenças daí advindas.

O INSS, ao tomar ciência da sentença, abriu mão do prazo recursal e prontamente apresentou os cálculos (fls. 59/62), desconSIDERANDO a determinação de reexame necessário constante na sentença.

A parte autora, por sua vez, concordou com os cálculos (fls. 65/66), que somam a quantia total de R\$ 37,78 (trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

Considerando que a sentença foi liquidada e apresentou valores ínfimos, muito abaixo de 1.000 salários mínimos (art. 496, parágrafo 3º, I, CPC/2015), e, também, em função dos princípios da economia e celeridade processual, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. Isso porque, eventual remessa à Instância Superior seria mais custosa ao erário do que o próprio valor devido à parte.

Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e voltem conclusos para expedição de ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002135-56.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**APOSENTADORIA POR IDADE**

AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO, CPF 091.693.558-27, residente na Rua Capitão Elias Pereira, nº 969 - Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: Não arroladas.

Considerando que a decisão de fls. 51/55 anulou a sentença de primeiro grau, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC).

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000076-61.2013.403.6139** - JOILCE APARECIDA MACHADO X JOILCE APARECIDA MACHADO X KAUAN MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO MACHADO DE ALMEIDA - INCAPAZ X KAIÃO TAYLOR MACHADO DE ALMEIDA - INCAPAZ X KATRIELE MAISA MACHADO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIO CARVALHO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 71/81 e juntou documentos (fls. 82/84).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e

435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 82/84, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 191, visto que totalmente rasurado e imprestável para o fim a que se destina. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar novo subestabelecimento, sob pena de desentranhamento das fls. 190, 192 e 193 diante da irregularidade de representação.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça a petição de fl. 194, visto que não há documentos anexos a ela atrelados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-39.2013.403.6139 - REGIANE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUCESOR: BENEDITO EZAEL DE CARVALHO PAIVA, residente na Rua Celso Magalhães de Araújo, nº 92, Parque Cimentolândia - Itapeva/SP.

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Intimação a ser encaminhado no endereço acima (fornecido às fls. 182), a fim de intimar Benedito Ezael de Carvalho Paiva para que promova a substituição de partes com a juntada dos documentos necessários dos filhos de Maria Aparecida (Walter, Maria José, José Dias e Wilson) ou que indique o local onde podem ser encontrados.

As partes deverão dar cumprimento ao despacho de fls. 188 e 199, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Cópia do presente valerá de mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-69.2013.403.6139 - JANDIRA FERNANDES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: defiro a ratificação da procuração em audiência.

No mais, dê-se ciência ao INSS da data de audiência designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 20.12.2010, deixando marido e uma filha menor, conforme alegação das partes.

Considerando que a certidão de óbito não aponta quais os herdeiros deixados por Dirce, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação dos herdeiros requerentes:

- José Carlos da Silva Pontes (vivo - fls. 120/122 e 130); e

- Rosiele da Silva Pontes (filha menor - fls. 123/125), representada por José Carlos da Silva Pontes.

Tudo conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.

Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaletti a realizar a perícia médica indireta, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n. 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo.

Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Considerando o interesse de menor, vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-55.2013.403.6139 - ZILDA PEREIRA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interps recurso de Apelação às fls. 64/70 e juntou documento (fl. 71).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15. Inclusive, a juntada de tal fotografia já foi indeferida em audiência, conforme ata de audiência (fl. 52).

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria o documento de fl. 71, o qual deverá ser mantido em cartório para a retirada pela parte autora, mediante recibo.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A) APARÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 986.069.308-06, residente na rua Pedro Ubaldino Machado, nº 1030, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP.

ADVOGADO DATIVO: Dr. JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO, OAB/SP 321.438, com escritório à Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia - Itapeva/SP.

Considerando as certidões de fls. 52 e a manifestação de fl. 55, a qual informa a advogada ter se desligado do sistema AJG, destitua-a deste processo, arbitrando honorários advocatícios no valor mínimo da tabela da AJG.

Em substituição, nomeio como advogada dativa da parte autora o Dr. José Pereira Araújo Neto, OAB/SP 321.438.

Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, do novo defensor, para ciência deste despacho, cientificando-o da audiência designada para 07/03/2017, às 16h00min.

Intime-se pessoalmente, também, a parte autora, a fim de ter conhecimento da nomeação de novo advogado a defender-lhe os interesses nesta ação.

Cópia do despacho servirá como mandado de intimação.

Após a publicação, promova a Secretaria a exclusão da advogada destituída do sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.3

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-80.2014.403.6139 - ELIAS DE SOUZA GONCALVES X HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interps recurso de Apelação às fls. 89/104 e juntou documentos (fls. 105/106).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 105/106, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-66.2014.403.6139 - CAMILA APARECIDA DOS SANTOS X ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 252/254: Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que a falecida fazia jus.

Tendo sido procedente a ação, com o devido preenchimento dos requisitos, os valores do benefício concedidos em vida devem ser pagos até a data do seu óbito.

Entretanto, para análise da substituição de partes requerida às fls. 247/250, é necessário que seja juntado aos autos os documentos pessoais de Paulo Cesó dos Santos e Zenite de Oliveira Camargo dos Santos, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.

Ressalte-se que os documentos de fl. 249 estão ilegíveis e devem ser juntados novamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-96.2012.403.6139 - MARIA ELI BRUNETT DE MOURA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 67/78 e juntou documentos (fls. 79/80).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 79/80, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001231-36.2012.403.6139 - PEDRO ROGERIO DE OLIVEIRA LINO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 70/77 e juntou documentos (fls. 78/79).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 78/79, afixando-os na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002132-04.2012.403.6139 - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de Apelação às fls. 66/71 e juntou documento (fls. 72).

No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria o documento de fl. 72, afixando-o na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.

Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-75.2014.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTORA: ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA, CPF 436.275.038-05, residente no Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - BERNADETE FERNANDES, Bairro Avençal - Itapeva/SP; 2 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, Bairro Avençal - Itapeva/SP.

Considerando a justificativa apresentada às fls. 48/49, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Siribó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.09.2015, deixando 6 filhos vivos e um pré-morto.

Assim, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de:

- Dionísio Domingos Martins (fls. 72/73);

- Irene Martins Alves (fls. 74/75);

- Luiz Carlos Domingos Martins (fls. 76/77);

- Maria Lucia Martins (fls. 78/79);

- Nelson Domingos Martins (fls. 80/81); e

- Edneia Martins (fls. 82/84).

Todos filhos da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

No que tange ao filho pré-morto, José Airton, tendo em vista o desinteresse de seus herdeiros em se habilitar nos autos (fl. 91), defiro a reserva de sua cota parte.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos dependentes acima habilitados em substituição à parte autora.

Após, vista ao INSS para alegações finais e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002929-09.2014.403.6139 - VALDIANE DA CRUZ AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 41) e a intimação realizada pessoalmente (fl. 44), remetam-se, novamente, os autos ao Tribunal para análise do reexame necessário, conforme parte final da sentença de fls. 31/33.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001041-68.2015.403.6139 - ALICE GERALDO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inércia da parte em promover o andamento processual, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARLI URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 1.840 do Código Civil dispõe que "na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos".

No caso em tela tem-se que ACCACIO URSULINO (fls. 216/218) é sucessor colateral de terceiro grau (tio) da autora falecida; enquanto os primos (Daniel, Rosana, André e Adriana) são sucessores colaterais de quarto grau. Assim, como consequência, Accacio Ursulino prefere aos demais na linha sucessória, nos termos do artigo retromencionado.

Desse modo, defiro a habilitação de ACCACIO URSULINO (fls. 216/218), tio de Ana Marli Ursulino. Ao SEDI para as retificações necessárias.

No mais, considerando que o processo estava suspensão em razão do falecimento da parte autora, manifeste-se o herdeiro habilitado sobre os cálculos apresentados à fl. 186.

Com a concordância, tomem conclusos para expedição de ofício requisitório.

Por fim, ratifico o despacho de fls. 189.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005042-38.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: indefiro o pedido, tendo em vista que o precatório já foi transmitido para pagamento, conforme fl. 144.
Aguardem os autos em Secretaria até ulterior satisfação do crédito e, após, tomem conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DO AMARAL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 117/124 por ser tempestiva (certidão de fl. 125) atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios.
Caso a parte autora discorde, remetem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-86.2013.403.6139 - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO AMARO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: indefiro o pedido, tendo em vista que o precatório já foi transmitido para pagamento, conforme fl. 187.
Aguardem os autos em Secretaria até ulterior satisfação do crédito e, após, tomem conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-38.2014.403.6139 - JACYRA DAS CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES X JOSE PEREIRA SANTOS FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jacyra das Chagas propôs a presente pleiteando o benefício de pensão por morte, que foi julgado procedente (fls. 49/50).
As fls. 100/135 foi requerida a substituição de partes, em virtude do falecimento da autora em 26/10/2009, o que foi deferido à fl. 140, tendo ingressado na lide seus seis filhos: Maria Benedita de Almeida, Benedito Aparecido dos Santos, Francisca Antônia Rodrigues, José Pereira Santos Filho, Ana Maria dos Santos Rodrigues e Antônio Aparecido Santos.
Expedidos os RPVs em favor de todos os herdeiros (fls. 148/152), foi informado o falecimento de Maria Benedita de Almeida (fl. 164/171), pelo que houve a habilitação do viúvo José Carlos de Almeida (fl. 174).
Chamados os descendentes de Maria Benedita a suceder, estes pleitearam a habilitação às fls. 177/194.
Desse modo, defiro a habilitação de:
- José Carlos de Almeida Junior (na condição de filho - fls. 179/183);
- Luiz Henrique de Almeida (na condição de filho - fls. 184/188);
- Laureane Monique Santos Almeida (na condição de neta, filha de Carlos Eduardo Almeida - fls. 189/194).
Ao SEDI para as retificações necessárias.
Caberá a cada um dos herdeiros de Maria Benedita Almeida a cota de 25% do total requisitado e pago (fls. 148 e 158).
Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional federal, solicitando que o valor depositado em nome de Maria Benedita Almeida (fls. 148 e 158) seja convertido em depósito à ordem deste juízo.
Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados: José Carlos, José Carlos Junior, Luiz Henrique e Laureane.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: a última petição da parte autora nestes autos está colacionada às fls. 127/128, tendo sido subscrita pelo advogado Danilo de Oliveira Silva.
Além disso, os Embargos à Execução relacionados aos presentes autos (processo nº 0000657-08.2015.403.6139), em que pese já tenham sido arquivados, constam com o mesmo patrono acima mencionado cadastrado no sistema processual.
Pelo exposto, indefiro o pedido diante da inexistência da mencionada renúncia.
Dê-se vista ao INSS, nos termos da certidão de fl. 145.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-17.2011.403.6139 - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 92, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.
Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:
"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-75.2012.403.6139 - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.
Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:
"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001264-21.2015.403.6139 - LAZARO SANTOS DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAZARO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPt 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intimem-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013210-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X CRISTIANE APARECIDA FERNANDES FRANCO DE SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Primeiramente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, intimem-se as defensoras dativas por meio de publicação na imprensa oficial, considerando a certidão à fl. 291 em que as referidas defensoras dativas requereram que suas intimações ocorram pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos da acusação e da defesa, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela Defensora Dativa da corré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, Dra. Vera Regina Spaolonse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.

Os honorários da advogada dativa da corré absolvida Cristiane Ap. Fernandes Franco de Souza foram já foram pagos (fl. 296).

Lance-se o nome da ré no "rol de culpados".

Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio da condenada, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Consoante decidido na sentença, isenta a ré do pagamento das custas, em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (fl. 256, verso), tendo sido, inclusive, defendida por defensores dativos.

Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhados ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Nos termos do Provimento CG 35/2015 - (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo), é desnecessário o envio da gravação contendo o interrogatório do sentenciado/condenado durante a instrução processual.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA)

Retornem os autos ao Ministério Público Federal por cinco dias, para análise conjunta desta ação penal sentenciada com os autos do inquérito policial n. 0004413-18.2016.403.6130, recebidos do Setor de Distribuição desta Subseção, para que o órgão se manifeste naquele feito quanto a eventual "bis in idem".

Com o retorno destes autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória para intimação pessoal à ré condenada e publique-se a sentença de fls. 356/369 e versos para ciência de sua defesa constituída, oportunizando a ela prazo recursal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-57.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP359075 - MARCIO FERREIRA) X JOSE VIANEY PEREIRA DE ANDRADE(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Trata-se de ação penal que tem como corréus ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS e JOSÉ VIANEY PEREIRA DE ANDRADE, denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/97. Segundo consta, a denunciada Zilah, até o dia 27/09/2011, no município de Carapicuíba/SP, com a participação do denunciado José Vianey, que mantinha as antenas e o transmissor principal da emissora na Estrada do Jacarandá, n. 3037, Carapicuíba/SP, teria, livre e conscientemente e com unidade de desígnios, desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação com o funcionamento irregular da Rádio Tradicional FM, na frequência de 93,1 MHz. A peça acusatória (fls. 117/124) foi recebida em 16 de julho de 2015, através da decisão de fls. 125/126. Citados (fls. 142/143 e 144), os réus apresentaram peças defensivas (fls. 145/174 e 178/180). Manifestação ministerial encartada às fls. 182/189. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos corréus, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Ainda, a prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

(AGARESP 201502631532, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 22/03/2016). Ressalte-se, também, que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão, isto é, sem autorização por parte do Poder Público - também necessária à instalação e funcionamento das chamadas rádios comunitárias, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 6º, ambos da Lei 9.612/98 - enquadra-se no tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. (ACR 00024992920094036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2014.. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, não ocorreu o fenômeno da abolição criminis da norma penal incriminadora do art. 183 da Lei 9.472/97 com o advento da Lei 9.612/98 (Lei das Rádios Comunitárias), consistindo em diplomas legais cujos regimes jurídicos se complementam. Por fim, o art. 183 da Lei 9.472/97, considerada a pena prevista pelo referido diploma legal, é incompatível com a Lei 9.099/95, inclusive no tocante aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária dos corréus ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS e JOSÉ VIANEY PEREIRA DE ANDRADE. Designo o dia 15/12/2016, às 14h30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, das testemunhas de defesa EVALDO RAMOS e LUCIANA EUGENIA FERREIRA LONGO, e para o interrogatório dos corréus ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS e JOSÉ VIANEY PEREIRA DE ANDRADE. Intimem-se as testemunhas e os réus. Oficie-se à ANATEL (fl. 03), informando acerca da oitiva do servidor ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, quando da audiência acima designada. Cópia desta decisão poderá servir como ofício. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003846-89.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERIBALDO ANGELO(SP297838 - MAURICIO MARCELINO)

Trata-se de ação penal que tem como réu HERIBALDO ANGELO, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo consta, aos 25 de fevereiro de 2013, o ora denunciado, com cognição e liberdade volitiva, teria adquirido, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua entrada regular no país. A peça acusatória (fls. 132/135) foi recebida em 18 de dezembro de 2015, através da decisão de fl. 137. Citado (fl. 152), o réu apresentou peça defensiva (fls. 154/155), alegando inocência. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do réu HERIBALDO ANGELO. Designo o dia 13/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ e EDMILSON PENA DA SILVA, e para o interrogatório do réu HERIBALDO ANGELO. Intimem-se as testemunhas e o réu. Oficie-se ao 2º DP de Osasco/SP, informando acerca da oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ e EDMILSON PENA DA SILVA, quando da audiência acima designada. Cópia desta decisão poderá servir como ofício. Destaco, por oportuno, que o réu não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. Veja-se: "EMEN:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Oportunamente, desentranhe-se o Ofício n. 322/2014, expedido pelo 2º Distrito Policial de Osasco/SP, encartado às fls. 81/82, e remeta-o, em seguida, à 01ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Osasco/SP, para que integre os autos n. 3019722-64.2013.8.26.0405, conforme previamente determinado à fl. 137-verso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005006-81.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016114-32.2007.403.6181 (2007.61.81.016114-6)) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação penal que tem como réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal.Segundo consta, aos 02 de fevereiro de 2005, o denunciado, com cognição e liberdade volitiva, com prévio ajuste e unidade de desígnios com Lenira Carlos Viera, Maria do Socorro Demarest e com servidor não identificado da agência do INSS em Barueri/SP, teria obtido, para outrem, o seguro do inscrite Gilson Gomes da Silva, vantagem ilícita, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento.A peça acusatória (fls. 551/556) foi recebida em 02 de setembro de 2015, através da decisão de fls. 559/560.Citado (fl. 578), o réu apresentou peça defensiva (fls. 580/584), alegando, em síntese, inépcia da denúncia.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal.Ainda, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do réu. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES.Designo o dia 13/12/2016, às 14h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação LENIRA CARLOS VIEIRA, GILSON GOMES DA SILVA e CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, e para o interrogatório do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES.Intimem-se as testemunhas e o réu.Oficie-se à Agência do INSS em Osasco/SP, informando acerca da oitiva da servidora CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, quando da audiência acima designada.Cópia desta decisão poderá servir como ofício.Destaco, por oportuno, que o réu não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. Veja-se:"EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-89.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício do INSS, fls. 672: A determinação de averbação dos salários-de-contribuição apontados nos demonstrativos de pagamento de salários, informados pela parte autora às fls. 155/378, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, se o caso. A tutela de urgência deferida na r. sentença diz respeito apenas à implantação do benefício de auxílio-doença. Ademais, a Procuradoria do INSS deverá repassar as informações necessárias para o cumprimento integral do julgado à EADJ, após o trânsito em julgado.

2. Petição da parte autora, fls. 682: Indefiro, pois, o INSS apenas deu cumprimento à tutela de urgência concedida em sentença.

3. Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela União Federal, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-38.2012.403.6130 - JOSE BATISTA LEONARDO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 360 verso, transitado em julgado à fl. 362, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-82.2012.403.6130 - JANAINA CARDOZO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 281 verso, transitado em julgado à fl. 283, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-62.2013.403.6130 - ELIAS MATOS DOS SANTOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES E SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/361, defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-94.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-18.2013.403.6130 - JESSE NEVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 138 verso, transitado em julgado à fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-29.2013.403.6130 - THOMAS ENGELBRECHT(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 52 verso, transitado em julgado à fl. 53 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-74.2013.403.6130 - ALFREDO TOZETTE FILHO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-53.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifestem-se os corréus, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência parcial formulado pelas autoras (fls. 419/421).

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-13.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Francisco da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade, ou subsidiariamente, restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 518.911.006-7. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença n. 518.911.006-7, que perdurou até 23/12/2010. Discorre ter efetivado novos requerimentos, com cessação em 17/09/2013 (NB nº. 548.010.979-7 e 553.769.127-9). Aduz, no entanto, que as moléstias persistem, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizado. Juntou documentos (fls. 19/65) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 68. Às fls. 74/74-verso foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo pericial encartado às fls. 84/88. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais (fls. 91/105). Intimadas as partes da prova técnica, o autor postulou o deferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 121/122), enquanto o INSS formulou quesitos complementares (fls. 126/127), respondidos à fl. 130. Decisão proferida às fls.

131/132 deferiu a medida antecipatória da tutela postulada, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB n. 518.911.006-7. A autarquia previdenciária interps agravo de instrumento (fls. 144/155), sendo negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 157/162). Réplica às fls. 164/170. O autor pleiteou a realização de novas perícias (fl. 163), indeferida à fl. 172, ao passo que o INSS não formulou outros requerimentos (fl. 171-verso). Memórias do demandante às fls. 177/181, sendo que o ente previdenciário reiterou a defesa ofertada (fl. 176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Convertorem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n)." "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." "A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido." (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. In casu, a perícia judicial, de confiança do juízo, depois de examinar o autor, concluiu "sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. DID 2006 DII fevereiro de 2014." (fl. 87). Na análise e discussão do caso asseverou que "o(a) periciando(a) pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho... Apresentou documentos médicos com o diagnóstico de depressão e transtorno depressivo recorrente." (fl. 87). Ao discernir sobre o caso, pontuou que "o transtorno depressivo recorrente é caracterizado por episódios de depressão intercalados com períodos de remissão. O periciando pode comprovar piora clínica desde fevereiro de 2014, quando o relatório médico assistencial descreve prejuízos cognitivos. Hoje está totalmente incapaz para as atividades de trabalho, dada a sintomatologia grave observada através do exame psíquico. A incapacidade é temporária, pois a depressão é passível de remissão com o tratamento adequado." (fl. 87). Portanto, a perícia judicial verificou, após o exame, que o periciando apresenta incapacidade total e temporária. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional deve ser verificada de forma cuidadosa, considerando suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. Relevante, a propósito do tema, o magistério da eminente Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS ("Direito previdenciário esquematizado", São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193): "Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada." Assim, embora a perícia afirme no laudo que a incapacidade é temporária e que apresente períodos de remissão, deve-se levar em consideração que a doença que o acomete persiste desde 2006, portanto há mais de 10 (dez) anos, com agravamento a partir de 2014. Vê-se do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 134/136, que o autor foi, desde 1975 até 2006, vinculado à Previdência Social, como segurado empregado, possuindo diversos vínculos de trabalho urbano, portanto, sua participação no sistema vem de longa data. Note-se, também, que desde 11/12/2006 percebeu o benefício de auxílio-doença, em períodos intercalados até o ano de 2013. Durante esse tempo o próprio INSS o considerou inapto para suas atividades laborativas, tendo permanecido fora do mercado de trabalho por quase 10 (dez) anos. Na mesma ordem de ideias, a parte autora na data da perícia contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade, e atualmente está com 71 (setenta e um), tem apenas o ensino fundamental (fl. 86), e exercia a função de motorista, circunstâncias que, com certeza, dificultam sobremaneira sua reinserção no mercado de trabalho. Nessa linha de raciocínio, associando-se a idade da parte autora, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada pelas patologias mentais que a acometem, foroso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Nesse sentido a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVLIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. omissis- Assim, embora o perito afirme no laudo que a incapacidade é temporária, deve-se levar em consideração que a parte autora possui 66 (sessenta e seis) anos de idade, tem apenas o primeiro grau (incompleto) e limitações físicas. Indicações de que na verdade não tem condições de recolocação no mercado de trabalho, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da execução do julgado. - Apelação parcialmente provida." (AC 00199396820104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1514725, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do Órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:20/09/2016)*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - O laudo atesta que o pericuído é portador de hérnia de disco lombar, hipertensão arterial e lesão de menisco em joelhos direito e esquerdo. Afirma que a condição médica apresentada é geradora de incapacidade laborativa total e temporária. - A parte autora recebeu auxílio-doença até 23/09/2013 e ajuizou a demanda em 22/11/2013, mantendo a qualidade de segurado. - Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; desse modo, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, não receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. - A parte autora é portadora de enfermidades que impedem o exercício de atividades comuns àquela que habitualmente desempenhava. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data seguinte à cessação do auxílio-doença n.º 543.003.334-7, ou seja, 24/09/2013. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela. - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00223021820164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172289, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários mínimos. Ademais, verifica-se no presente caso que o valor da condenação também não excede ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 475, 2º, do CPC de 1973. 2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 4. In casu, estão presentes a carência e a qualidade de segurado, conforme informações do extrato CNIS acostado aos autos. 5. A perícia judicial concluiu após exame clínico pela incapacidade total e temporária. 6. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional deve ser verificada de forma cuidadosa, considerando suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 7. Assim, embora o perito afirme no laudo a possibilidade de retorno ao trabalho, deve-se levar em consideração que a parte autora possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, baixo grau de instrução, exerce a profissão de pedreiro e tem limitações físicas. Indicações de que na verdade não possui condições de recolocação no mercado de trabalho, fazendo, portanto, jus à conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. 8. Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. (APELREEX 00012463620114036140, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2014238, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016)*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laboral. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- In casu, a parte autora comprovou a carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 43/44), na qual constam registros de atividades do autor nos períodos de 1º/3/76 a 31/5/77, 1º/11/77 a 31/3/81, 1º/1/82 a 21/3/82, 1º/6/82 a 5/8/83, 1º/3/85 a 14/2/86, 1º/7/86 a 24/12/87, 1º/3/87 a 24/9/87, 1º/11/87 a 6/2/88, 13/9/88 a 30/3/89, 25/8/89 a 17/1/93, 1º/9/93 a 23/10/94, 1º/6/95 a 10/9/96 e 22/2/11 a 21/1/12, recolhimentos como contribuinte individual de fevereiro/04 a maio/05 e dezembro/05 a julho/06, bem como a percepção administrativa de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 30/6/05 a 21/8/05 e 12/1/07 a 15/3/07. Com relação à qualidade de segurado, impende destacar que, pela regra do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios, o autor a teria perdido quando do ajuizamento da ação (26/3/15), vez que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 21/1/12. No entanto, em consulta realizada no CNIS, verifica-se que a rescisão do último contrato de trabalho (21/1/12) deu-se por iniciativa do empregador. Dessa forma, comprovada inequivocamente a situação de desempregado da parte autora, torna-se possível - e, mais do que possível, justa - a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o que leva à manutenção da sua condição de segurado até 15/2/14. III- A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada pela perícia médica (fls. 65/68), consoante parecer elaborado pelo perito. No exame realizado em 27/15, afirmou o escultor encarregado do referido exame que o requerente - com 61 anos à época do ajuizamento da ação e padeiro - apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave e sintomas psicóticos, concluindo que o mesmo encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, "devendo ser reavaliado no período de 03 (três) anos" (fls. 67). Outrossim, observa-se nos atestados médicos de fls. 25/26, datados de 16/12/13 e 5/9/13, que o especialista em psiquiatria constatou a mencionada doença e a incapacidade por tempo indeterminado da parte autora. Considerando que em 5/9/13 o autor já se encontrava incapacitado (fls. 26), verifica-se que não houve a perda da sua qualidade de segurado, uma vez que ele manteve essa condição até 15/2/14. Ademais, pela análise do laudo pericial (fls. 65/68) e dos atestados médicos (fls. 25/26), é possível concluir que a parte autora encontra-se incapacitada desde setembro de 2013, com sugestão de reavaliação em julho de 2018. Considerando o lapso temporal de duração da incapacidade, a gravidade da patologia do demandante, a sua idade e o seu nível sócio-cultural, entende-se ser caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IV- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, não deve ser aplicado o disposto no art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria. VII- Erro material retificado ex officio. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (AC 00158014820164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2155284, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)*Destarte sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Outrossim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois o demandante manteve vínculo com Viana e Martins Comércio de Artefatos de Gesso Ltda., de 01/03/2005 a 21/06/2006, e percebeu auxílio-doença nos períodos de 11/12/2006 a 23/12/2010 (NB n. 518.911.006-7 - fl. 64), 10/09/2011 a 12/09/2012 (NB n. 548.010.979-7), e de 17/10/2012 a 17/09/2013 (NB n. 553.769.127-9 - fls. 135/136), aforando a presente demanda em 07/03/2014. Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a medida que se impõe. No que tange ao termo inicial da benesse legal, pertinente sua fixação na data da cessação administrativa, ocorrida em 17/09/2013 (fl. 136), porquanto as patologias são as mesmas que deram ensejo à concessão anterior do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez ora deferida: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO E DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. omisso 6. O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação administrativa do auxílio-doença (26/03/2014). omisso (Processo AC 00323004420154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093520, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: "CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. "Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Sergio Cavalieri Filho afirma que "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". (grifado) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 17/09/2013 (data da cessação administrativa do NB n. 553.769.127-9 - fl. 136), com renda mensal calculada nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou acumuláveis no referido interregno. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, com a imediata cessação do auxílio-doença NB 518.911.006-7 (fl. 142), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Francisco da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 17/09/2013 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EAD/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que cesse o pagamento do auxílio-doença (NB 518.911.006-7 - fl. 142), e implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído ao pedido por dano moral (R\$ 36.200,00 - fl. 69). Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 68) O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-71.2014.403.6130 - HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228/229; Indefiro a produção de prova testemunhal, assim como a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos

alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.
Fls. 416/422; vista à parte autora.
Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-76.2014.403.6306 - ABIGAIL ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.
A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.
Após realizados cálculos pela perito contábil, a ação foi redistribuída à 2ª Vara Federal.
Aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, a parte autor optou pela não renúncia.
Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.
Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.
A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.
Deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 24/49.
Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-87.2014.403.6306 - JOAQUIM FELIPE FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41/44, indefiro a oitiva de testemunha requerida pela parte autora, pois a declaração do empregador de fls. 43/44, supre a contenda.
Abra-se vista à autarquia ré para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-12.2015.403.6130 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.148/149, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Após, se em tempo, abra-se vista à autarquia ré.
Em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado venham-me os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-18.2015.403.6130 - EDSON LUCAS ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ANGELINA DO ROSARIO SILVA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Edson Lucas Araújo Costa, representado por sua curadora Angelina do Rosário Silva, propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu ao restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, que em razão do óbito de seu pai, Edson Dias Costa, percebeu o benefício de pensão por morte NB n. 103.736.487-0, no período de 27/08/1996 a 13/09/2013, cessado em razão do advento da maioria civil. Contudo, aduz ser portador de enfermidades (soropositivo HIV e doenças mentais), sendo inválido e incapaz para os atos da vida civil. Relata, também, que morou com sua avó, Valda Dias Costa e o tio Nilton Carlos Dias Barreto. Em razão do óbito da avó, o tio assumiu a criação do demandante. Ocorre que o tio também faleceu, e a autarquia previdenciária concedeu ao autor o benefício de pensão por morte NB n. 113.684.674-0, no interregno de 18/08/1999 a 07/07/2006. Em 23/04/2013, por meio do ofício convocação n. 303/2013, o setor de Monitoramento Operacional de Benefícios APS - Barueri convocou a parte autora, por meio de sua representante, para reavaliação do benefício. Todavia, até o momento não obteve resposta. Assim, no seu entender, ambas as pensões devem ser restabelecidas. Juntou os documentos de fls. 11/25 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 28. Sentença de interdição do autor, proferida em 12/02/2015, nos autos de n. 0012228-97.2012.826.0127, 3ª. Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, à fl. 24. Às fls. 41/42 foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/82). Em preliminar, arguiu a inexistência de prévio requerimento administrativo e a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. No mérito, impugnou os pedidos versados na inicial. Laudos periciais às fls. 83/90 e 91/96. Réplica às fls. 101/102 e manifestação da parte autora sobre as provas periciais às fls. 99 e 100. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/107. O INSS foi intimado da juntada dos laudos e para especificação de outras provas à fl. 104-verso. Aberto o prazo para apresentação de memoriais (fl. 108), o ente previdenciário reiterou os termos da defesa (fl. 116), sem pronunciamento da parte autora nessa fase (fls. 113-verso e 117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não merecem prosperar os argumentos do INSS, no sentido de que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial. O precedente restou assim ementado, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, RE nº 631.240/MG, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe 10.11.2014). (g.n.) Ademais, ressalvou-se, ainda, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. O pleito versado na inicial refere-se a restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, embutido na ressalva destacada. Cabe ressaltar, também, que o entendimento acima foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal em uma ação em que não houve julgamento com resolução do mérito, porquanto em primeira instância o feito foi extinto devido à ausência de prévio requerimento administrativo, e, no Tribunal, a sentença foi anulada. Vê-se, assim, que o paradigma difere da situação do presente caso - em que o processo foi regularmente instruído -, o que afasta sua aplicação a este feito. Neste sentido (g.n.): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO RE 631.240/MG. TEORIA DAS DISTINÇÕES (DISTINGUISHING). I - Decisão agravada que afastou a aplicação do RE 631.240/MG no caso em que houve julgamento com resolução de mérito na instância ordinária e determinada a implantação do benefício previdenciário. II - Aplicação da teoria das distinções (distinguishing) face à ausência de similitude fática, porquanto o precedente do Supremo Tribunal Federal foi firmado em ação na qual não houve julgamento com resolução de mérito. III - A anulação do acórdão e a queda da sentença, com a reabertura da discussão de mérito, não se apresenta razoável, na medida em que o INSS teve a oportunidade de analisar e manifestar-se tecnicamente sobre o caso, à luz das provas produzidas, e quedou-se inerte, limitando-se a defender a ausência de interesse de agir. IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 377.316/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO RE 631.240/MG. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014. 2. No entanto, referido entendimento foi firmado em uma ação em que não houve julgamento com resolução do mérito, porquanto em primeira instância o feito foi extinto devido à ausência de prévio requerimento administrativo, e, no Tribunal, a sentença foi anulada. 3. De tal modo, tendo em vista que o paradigma difere da situação dos autos - em que houve regular instrução do processo e julgamento do mérito -, inadequada sua aplicação a este feito. omissis. 6. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (AC 00173318/20164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158135, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) No caso dos autos, o réu apresentou contestação às fls. 54/82, impugnando o mérito da ação ao alegar que a parte autora não fez jus ao restabelecimento do benefício. Portanto, restou caracterizado o interesse de agir e a resistência ao pedido. A propósito, confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial. II - No caso dos autos, o réu interpôs apelação, impugnando o mérito da ação ao alegar que a autora não fez jus à concessão do benefício. Portanto, restou caracterizado o interesse de agir e a resistência ao pedido. omissis (AC 00148955820164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) "PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE - Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Orientação acusada pela Súmula 09 do TRF. - Em decorrência do pedido veiculado na inicial (adoção dos novos valores teto estipulados pelas

Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003) não se afasta o interesse de agir da parte autora. - Presentes, na situação concreta posta nos autos, elementos seguros para configurar a lide, o que permite a dispensa do prévio requerimento na via administrativa. - Não aplicação do preceito do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil diante da ausência de citação da parte ré. - Sentença anulada. Apelação provida."(AC 00241669120164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174864, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVIANT DANTAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2016)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE EM FACE DA CONTESTAÇÃO DA AUTARQUIA. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLANTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.Incabível remessa oficial, diante do valor da condenação que não atinge mil salários mínimos. Aplicação do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. 2.Entendimento consolidado no sentido de que se a autarquia contestou o pedido não há ausência e interesse de agir por parte do autor. omisiss6. Remessa oficial que não se conhece e improvimento do recurso.(APELREEX 00150599120144039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1970380, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016) Logo, encontram-se presentes, na situação concreta posta nos autos, elementos seguros para configurar a lide, o que permite a dispensa do prévio requerimento na via administrativa.No que tange ao mérito, o autor recebeu o benefício de pensão por morte de seu pai (NB nº 103.736.487-0), na condição de filho menor, todavia, foi cessado quando atingiu 21 (vinte e um) anos, em 13/09/2013 (fl. 73). Segundo alega, por ser incapaz, faz jus ao recebimento da pensão mesmo após essa data.De tal modo, pretende o demandante, por meio da presente ação judicial, o restabelecimento do benefício de pensão por morte recebido em razão do óbito de seu genitor, pois sendo inválido e dependente dele, teria preenchido os requisitos para tanto.Com efeito, em sede de pensão por morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Cabe ressaltar, ainda, que o direito à pensão por morte, em casos como o vertente, depende da condição de inválido do requerente e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor quando do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.II - A condição de dependente econômico do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.(...)"(TRF3, 10º Turma, AC 2004.61.11.000942-9, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, j. em 19.02.2008; DJe 05.03.2008)Verifica-se que o primeiro requisito - qualidade de segurado - é incontroverso, tendo em vista que o óbito de Edson Dias da Costa já deu origem ao benefício de pensão por morte recebido pelo próprio autor.De outra parte, este Juízo determinou a realização de perícia médica para constatar se o autor, era realmente incapaz, a fim de aferir sua qualidade de dependente.A perícia foi realizada em 21/07/2015 (fls. 91/96), constando do laudo a seguinte conclusão:"Está inapto para o trabalho de forma permanente e total desde o seu nascimento. Tal fato se deve aos déficits permanentes que se instalaram logo na sua tenra infância e que se agravaram quando passou a exibir também os seus sintomas psicóticos. O comportamento ficou ainda mais desorganizado e dependente de cuidador. Tem que ser orientado a tomar banho, se vestir e se alimentar. É alienado mental e incapaz de reger a si próprio nos atos da vida civil."(fl. 93)Assim, a prova pericial produzida em juízo, feita por profissional experiente, da confiança do juízo e equidistante das partes, concluiu pela severidade da doença que acomete o autor e afirma estar ele incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente, mesmo antes do óbito do segurado. Ademais, compulsando os autos, observa-se que o autor não possui registros de empregos no CNIS (fl. 71), a indicar que nunca manteve relação de emprego.Neste contexto, comprovada a condição de inválido do requerente, iniciada antes da morte do segurado, justifica-se a presunção de dependência econômica em relação ao falecido genitor:"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MAIOR INVÁLIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Pedido de pensão pela morte do pai. Omissis- Foi comprovada a condição de inválido do requerente, iniciada antes da morte do segurado, justificando-se a presunção de dependência econômica em relação ao falecido genitor. - Preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. - Os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial desde o termo inicial da pensão deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provenientes da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provenimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provenimento COGE nº 64/2005. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo da Autarquia parcialmente provido.(AC 00139108920164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2016)"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora. - No caso dos autos a parte autora comprova ser filha do de cujus e que se encontra inválida para o exercício das atividades laborativas. - Nos termos do art. 16 da Lei n.8.213/91, a dependência econômica do filho inválido é presumida. - A condição de segurado do de cujus à época do óbito restou demonstrada, era beneficiário de aposentadoria por idade. - Apelação do INSS improvida. - Sentença mantida.(APELREEX 00168468720164039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2156632, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVIANT DANTAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2016)Conclui-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, razão pela qual o autor faz jus ao restabelecimento do benefício almejado.O benefício deve ser restabelecido a partir da cessação, ocorrida em 13/09/2013 (fl. 71), e por se tratar de direito de pessoa incapaz, não incide a prescrição, consoante o artigo 198, I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n. 8.213/91.De outra banda, pretende também o requerente o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB n. 113.684.674-0, cessado em 07/07/2006 e instituído em decorrência do falecimento de seu tio, Nilton Carlos Dias Barreto.Nesta hipótese, no que concerne à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, fixa o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação vigente na época do falecimento:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora era dependente do segurado falecido. É que o sobrinho do segurado, ainda que menor ou inválido, não está incluído no rol de dependentes do segurado, contido no artigo 16 da Lei nº 8213/91, não tendo direito à pensão por morte, ora vindicada, mesmo que demonstre ter sido sustentado pelo tio falecido.Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos.Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes jurisprudenciais:"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho ou a sobrinha. - Não cabe ao juiz conceder benefício previdenciário quando não houver previsão legal, pois caso o faça arvora-se em legislador e age ao arrepiro do sistema de freios e contrapesos. - O sistema de proteção social não pode ser interpretado ao bel prazer de partes e do Judiciário, ainda que sob o argumento da proteção social. O norte primeiro e último é o direito posto. Assim sendo, o direito positivo deve ser seguido, sob pena de afronta à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), sem falar na geração de distorções graves nas relações jurídicas entre pessoa física e INSS. - Eventual concessão de benefício a sobrinha, em casos que tais, implicaria ofensa aos princípios da distributividade (artigo 194, único, III, da CF) e da contrapartida (artigo 195, § 2º, da CF). - Em que pese a incapacidade da autora, revela-se descabida a concessão da pensão por morte, ante a não comprovação da dependência da autora em relação à tia falecida. - Apelação desprovida."(AC 00070724820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178301, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRINHA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - Com relação à condição de dependente da autora em relação à falecida deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A sobrinha não está prevista como dependente. Tal se dá ainda que o tio ou a tia sustente o sobrinho

Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007860-48.2015.403.6130 - CELSO JOSE DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Celso José de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 170.676.388-0), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, momento por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 257. Juntou documentos. Intimada, a parte autora emendou a petição inicial (fls. 271/278). É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 271/278 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009558-89.2015.403.6130 - LUANA KARINA LOTUFO(SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNIO ACEIRO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X W4 INCORPORADORA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, fls. 329, para a tentativa de citação da corrê SUPERSTONE Residencial III Empreendimentos SPE Ltda.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-28.2015.403.6306 - EDISON LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora, fls. 69/71: Observe que o INSS já foi intimado a se manifestar (despacho fls. 66), mas, quedou-se inerte (fls. 68).

Considerando haver pedido administrativo idêntico, segundo a parte autora, ao requerido nesta demanda, determino a intimação do réu para se manifestar, expressamente, sobre o atual andamento do pedido de revisão administrativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, não havendo mais provas à produzir, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Edilene Longman da Silva contra a União. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, nos anos-calendário 2011 e 2012, mediante mandado de fiscalização n. 08.1.13.00-2014-00211-6, na qual se buscou apurar a regularidade de receitas, pagamento de imposto pelo carnê-leão e deduções da base de cálculo constantes das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF. Afirma a autora que, de fato, houve erro por parte do contador contratado ao preencher a declaração de imposto de renda, quando escreveu rendimentos recebidos de pessoa física/externo e despesas de livro-caixa, razão pela qual tais valores não podem ser considerados quando do cálculo do mencionado tributo. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 171). Custas recolhidas às fls. 185/186. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Acrescente-se, ainda, que os atos da ré gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, razão pela qual não há fundamentos que permitam a concessão da tutela pretendida. Destaque-se, também, que a requerente foi selecionada para fiscalização no âmbito da operação "Publicano", deflagrada em conjunto pela Receita Federal e Polícia Federal, em 16 de maio de 2013, destinada a combater fraudes nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF (fl. 42). A referida operação teria constatado evidências de fraudes nas DIRPFs de contribuintes, especialmente profissionais liberais e da área médica, que interessados em pagar menos imposto de renda ou obter restituições indevidas, declaravam, com intermediação de escritores de contabilidade e um servidor público da Receita Federal do Brasil, valores indevidos de deduções e despesas médicas e odontológicas (fl. 42). Ressalte-se, ainda, que, administrativamente, o Fisco, após intimar a demandante a comprovar as despesas declaradas, deixou de glosar aquelas devidamente corroboradas por prova documental (fl. 47). Demais disso, outras verbas (v.g. despesas médicas e pensão alimentícia), que não mencionadas na exordial, teriam sido declaradas e não comprovadas pela autora (fls. 45/48). Outrossim, caberia à autora garantir a veracidade das informações constantes de sua declaração, e, constatadas eventuais inexistências, retificá-la tempestivamente. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-10.2016.403.6130 - MARIA GUIMARAES BIAGGI(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.

Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-70.2016.403.6130 - HENEFER WILLIAMS ABILIO INACIO DE OLIVEIRA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Henefer Williams Abílio Inácio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requer os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 67. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. In casu, a parte autora é titular do auxílio-doença NB 613.162.299-3, desde 23/02/2016, nos termos do documento a seguir encartado. Sendo assim, é possível inferir que o objeto da presente demanda é a conversão do benefício supra em aposentadoria por invalidez. A fl. 08, a parte autora demonstra que a diferença entre o valor recebido e o montante almejado é de R\$ 458,13. Informa, ainda, que existem 4 (quatro) parcelas vencidas. Portanto, computando as 04 (quatro) parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, conforme determina o CPC, temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 7.330,08 (16 x R\$ 458,13). Ressalte-se que o valor do auxílio-doença não pode ser computado no importe da causa, uma vez que, independentemente do teor da sentença a ser proferida nestes autos, continuará a ser pago ao autor. Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 7.330,08 (sete mil, trezentos e trinta reais e oito centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-15.2016.403.6130 - GONCALO DA SILVA GONCALVES NASCIMENTO - INCAPAZ X VANESSA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por Gonçalo da Silva Gonçalves Nascimento, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, ser filho do segurado falecido Adriano Nascimento de Campos. Afirma que a paternidade apenas foi reconhecida por sentença judicial no ano de 2015. Aduz ter requerido, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta falta de qualidade de segurado. Assevera, contudo, ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, razão pela qual ajuizou a presente ação. Pugnou por assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que os atos do requerido gozam de presunção de legalidade e veracidade. Por fim, cumpre destacar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, ausente o referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu. De-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A secretaria, para aposição de tarja verde aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-67.2016.403.6130 - NOEL APARECIDO FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Noel Aparecido Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de determinados vínculos laborativos. Narra, em síntese, ter formulado pedido

administrativo de aposentadoria (NB 141.945.924-1), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar, caso queira, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 158/159 foi assinado pelo representante legal da empregadora ou pelo respectivo preposto, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá o requerente substituir o aludido documento, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, cite-se o réu. Por fim, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto os processos mencionados no termo de fls. 297/298 versam sobre matéria diversa da tratada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-28.2016.403.6130 - RENATO PASSADORE(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por Renato Passadore, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o exercício de atividades laborativas, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, o autor afirma ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 10 de novembro de 2016, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia de sua cédula de identidade (R.G) e de sua inscrição no CPF/MF. No mesmo prazo, deverá também encartar aos autos declaração original de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004894-49.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-40.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil de fls. 178/188.
Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-79.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-02.2012.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 76/82.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 173.
No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 171.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE PECANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 276/277.
No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 273.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSSO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/192, nada a dizer tendo em vista o abaixo decidido.
Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 194.
No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 189.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012960-23.2011.403.6130 - LOURIVAL BATISTA SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 266.
No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 264.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 682.
No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 680.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-16.2012.403.6130 - JURIMAR SILVA OLIVEIRA X MARIA SONIA MACEDO DE LIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURIMAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 321.
No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 320.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 334.

No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 332.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 198/199.

No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 195.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005442-11.2013.403.6130 - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMALHO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 387.

No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 385.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2242

EXECUCAO FISCAL

0002555-45.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERAPICOS LTDA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Fls. 76/78 e 79/82: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 2229

EXECUCAO FISCAL

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001701-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CENTRO DE INTEGRACAO E EDUCACAO COMUNITARIO-C(SP123003 - MARLENE ANTONIA ROSSI E SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI)

Fls. 198: Primeiramente, haja vista a penhora sobre faturamento efetuada às fls. 89, e havendo saldo remanescente do débito (R\$ 3.132,41 - set/2016), intime-se a executada para comprovar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008057-33.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009623-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DESCART COMERCIAL LTDA(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI) X JULIO SHINSAKU TARUMARU X MARIA CRISTINA CUNHA PISTECO

Fls. 377: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010066-65.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010082-19.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA - MASSA FALIDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E PR027313 - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 962, a qual indeferiu a transferência dos valores depositados à fl. 877, a título de arrematação, para Conta Única do Tesouro, sob a fundamentação de que tal montante deverá ser disponibilizado ao juízo da falência. Aduz a existência de omissão na referida decisão, uma vez que o bem arrematado não era de propriedade da pessoa jurídica ou da respectiva massa falida, mas sim dos sócios redirecionados, razão pela qual o valor decorrente da arrematação deve ser transferido para a União. As fls. 972/973 foi proferida decisão determinando que a Fazenda esclarecesse eventual confusão patrimonial entre os sócios e a empresa executada, tendo havido manifestação à fl. 1016. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Considerando que a presente execução fiscal foi redirecionada para a figura dos sócios na data de 16/06/2000 (fl. 48), revela-se incabível o argumento utilizado pela União de que os bens particulares daqueles não podem ser confundidos com os bens da empresa executada, ora massa falida, mormente pelo fato de que conquanto estes figurem como co-executados na presente ação, respondem solidariamente pelo débito executado, notadamente por se tratar de dívida fiscal relacionada com imposto não informado. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Remeta-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar como co-executado o espólio de CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o deslinde da ação falimentar, a ser informado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-24.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003684-22.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004124-18.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004158-90.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004295-72.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004303-49.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004311-26.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004324-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002367-52.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 133: Defiro. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento (fls. 122).

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-19.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002514-78.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002516-48.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002520-85.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa INFOJUD.

Fls. 82/83: Defiro.

Proceda-se ao protocolo da consulta Infojud.

Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema.

Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-74.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Primeiramente, intime-se a executada para apresentar manifestação, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000284-29.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 51/57: Manifeste-se a executada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000290-36.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003654-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 49/50, uma vez que na publicação certificada à fls. 51 -v, constou decisão referente a outros autos. Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LUIS ROGELIO GIOVANETTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 45/46 e 46v/47 foram trasladadas cópias da sentença e dos embargos de declaração, bem como à fl. 47v. cópia da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0004029-80.2015.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, onde foi declarada nulidade do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0004029-80.2015.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a nulidade da CDA inscrita sob o número: 80 1 14 102925-07, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos de embargos nº 0004029-80.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUENAGA & FILHOS LTDA - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Comunique-se esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento (fls. 131).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003428-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEILA GONCALVES CARVALHO DA SILVA

Fls. 40: Defiro. Cumpram-se o antepenúltimo e o penúltimo parágrafos do despacho de fls. 37.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003462-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

Fls. 39: Indefero, uma vez que a diligência requerida não compete a este Juízo, mas sim à parte interessada.

Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 28/30.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003465-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMANTHA BELARMINA DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004776-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAP NUCLEO DE APRIMORAMENTO PSICOLOGICO LTDA

Fls. 20/21: Indefero, uma vez que tal diligência já foi efetuada nos autos às fls. 17/18. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 09/11. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-46.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO ANTONIO MARTINS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 13/15, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 28/30 - executado desconhecido no endereço da inicial). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-08.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO SILVEIRA

Fls. 35/36: Intime-se o executado para que compareça em secretária a fim de lavrar o termo de penhora dos veículos de fls. 33, ficando nomeado como depositário de referidos bens. Lavrado o termo de penhora e nomeação de depositário defiro o desbloqueio dos veículos para fins de licenciamento e circulação, mantendo-se o bloqueio para fins de transferência. No mais, havendo informação de parcelamento do débito (fls. 34), cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 14/16 e aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001339-44.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FFPC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Fls. 14/29: Antes de se apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, intime-se esta para regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos procuração original. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão. Em caso contrário, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 09/11. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-83.2011.403.6133 - CLAUDIA GIMENEZ(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP265179 - YUANG SIK CHOI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A(BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-49.2013.403.6133 - NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP198612 - ELISABETE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-58.2013.403.6133 - JORGE TOMIKAZU TAKI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-04.2013.403.6133 - LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-76.2014.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre a diferença alegada pela parte autora às fls. 88/90, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 82 em favor da parte autora.

Não havendo desistência do recurso interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-97.2014.403.6133 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para realizar contagem do tempo de contribuição do autor, partindo da tabela de fl. 127, incluindo como tempo comum de 13.12.2011 até 22.05.2012 (data do primeiro requerimento administrativo) e de 13.12.2011 até 20.08.2014 (data do segundo requerimento administrativo).

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-20.2014.403.6133 - ALICE TSUNAI WATANABE ABRUSSES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora seja aplicado o art. 462 do CPC com o reconhecimento do direito de aposentação especial, alterando-se a data de entrada do requerimento para o momento em que completar 25 anos de atividade especial, visto que inda trabalha em atividade insalubre. Entretanto, já foi proferida sentença de mérito, tendo este juízo exaurido a jurisdição sobre o caso.

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões e remetam-se os autos à superior instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-16.2015.403.6133 - JOSE MORENO FILHO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-28.2015.403.6133 - WILSON DOS REIS SILVA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-16.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se a petição de fls. 97/99 (protocolo 2016.613300005291-1) trata-se de apelação ou de contrarrazões, tendo em vista a divergência de conteúdo entre a folha de rosto e as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo confirmado que se trata de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-22.2015.403.6133 - JOAO PAULO CEZAR(SP249524 - ISABELA DE ALMEIDA CEZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-33.2015.403.6133 - JOAO CARDOSO PINTO FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-95.2015.403.6133 - MAURILIO DA CONCEICAO MATIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-50.2015.403.6133 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-75.2015.403.6133 - SERGIO FABIANO(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de benefício, com a posterior conversão em aposentadoria especial, necessário se faz a juntada aos autos do procedimento administrativo.

Por tal motivo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte o PA do benefício 160.752.570-1.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-75.2016.403.6133 - JORGE PAULO DE SOUZA(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 11. Anote-se.

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000463-89.2016.403.6133** - EMPATI - EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias.

Fimdo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001432-07.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-84.2014.403.6133 ()) - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora de fl.45, defiro o prazo de requerido.

Com ou sem o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001643-43.2016.403.6133** - IVANGELISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001644-28.2016.403.6133** - ALDAIR FRANCISCO DE MELLO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002096-38.2016.403.6133** - EDENILSON MONTEIRO DE GODOI(SP251274 - FERNANDA GUTTIERREZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002097-23.2016.403.6133** - CLAUDINEI SOARES DE ANDRADE(SP251274 - FERNANDA GUTTIERREZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002209-89.2016.403.6133** - RESIDENCIAL VILA DA LUZ(SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO) X JULIO CESAR GASPERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar todos os proprietários do imóvel conforme descrito na certidão de fls. 27/30, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002423-80.2016.403.6133** - JOSE ALVES DE SANTANA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Por outro lado, indefiro o pedido de justiça gratuita com base no valor recebido a título salarial pelo autor, conforme cópias do recibo de pagamento salarial (fls. 776/779), valor bem acima do limite de isenção do imposto de renda, o qual é utilizado de parâmetro por este juízo. Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas às determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002428-05.2016.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003064-68.2016.403.6133** - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita com base no valor recebido a título de remuneração pelo autor, conforme cópia do CNIS (fl. 49), cumulado com o valor da aposentadoria concedida (fl. 29), valores que somados ficam bem acima do limite de isenção do imposto de renda, o qual é utilizado de parâmetro por este juízo.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas às determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003072-45.2016.403.6133** - ISAAC JOSE DE SOUSA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003073-30.2016.403.6133** - JOAQUIM MARINHO NETO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-97.2016.403.6133 - BENTO FUJII(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 25. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar declaração de pobreza original e a procuração também no seu original.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-44.2016.403.6133 - MARCOS MOZART CARCELES DE FARIA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de justiça gratuita com base no valor recebido a título salarial pelo autor, conforme cópia do CNIS fl. 58, valor bem acima do limite de isenção do imposto de renda, o qual é utilizado de parâmetro por este juízo. Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-28.2016.403.6133 - CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de justiça gratuita com base no valor recebido a título salarial pelo autor, conforme cópia da CTPS fl. 53, valor bem acima do limite de isenção do imposto de renda, o qual é utilizado de parâmetro por este juízo. Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-18.2016.403.6133 - LUCINALDO VALVASSORI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 30. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Cite-se.

Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-10.2016.403.6133 - JOSE DE SOUZA BARRETO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Cite-se.

Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-75.2016.403.6133 - ELEUZINA FEITOSA SILVA PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pretende a restituição dos valores correspondentes as contribuições previdenciárias efetuadas no período de 12/2005 a 01/2007 e ao pagamento de indenização de danos morais.

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 19.648,15 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que no momento corresponde a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-28.2016.403.6133 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-16.2016.403.6133 - MANOEL ANTONIO DE FREITAS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 39. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-19.2016.403.6133 - ANDREILSON ROMAO DA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que se pese a declaração de hipossuficiência à fl.06, emende a parte autora a inicial no que se refere a falta do pedido de justiça gratuita. Ademais, apresente cópia do contracheque para comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias..

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-71.2016.403.6133 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALENCAR SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRLEI SIQUEIRA(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da CTPS ou do contracheque para comprovar a hipossuficiência alegada à fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para emendar o valor da causa tendo em vista o valor do bem tutelado. Ademais, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência nos seus originais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-36.2016.403.6133 - REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 19. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Cite-se.

Cumpra-se e após, intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003942-27.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-12.2014.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

Intime-se a parte autora para apresentar a cópia protocolada do Agravado de instrumento devidamente protocolado perante o E. Trf 3ª região, nos termos do artigo 1.018 do NCPC.

Ato contínuo, intime-se a impugnante acerca da sentença retro e após o trânsito em julgado, archive-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004280-98.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-09.2015.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)

Cota retro: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ato contínuo, intime-se o impugnante acerca da sentença retro.

Após o trânsito em julgado e estando em termos, archive-se.

Int.

Expediente Nº 1014

EXECUCAO FISCAL

0002385-05.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-61.2015.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SU(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Fl. 54/60: Tendo em vista a manifestação da exequente, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07.10.2016. Proceda a Secretaria à liberação da Pauta de Audiências. Intime-se a executada para que se manifeste quanto à petição de fls. 54/54-v, comprovando, se for o caso, que os valores objeto da constrição judicial representam recursos de natureza pública que estava sob sua administração. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 998

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP em face de ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA.

Após saneamento do feito (fls. 982), o INCRA manifestou-se aduzindo que não há provas a serem produzidas (fl. 983).

A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, por sua vez requereu a produção de prova pericial consistente em Levantamento Planimétrico/Planialtimétrico do imóvel a fim de constatar o parcelamento irregular do solo; determinar se o imóvel está inserido em área de Preservação Permanente, bem como dimensionar os danos ambientais causados (fl. 905).

Por fim, pugna seja requeridas informações à Secretaria Estadual do Meio Ambiente a respeito do cumprimento do Termo de Recuperação Ambiental firmado pelo réu ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO (fl. 905).

Às fls. 919/927 e 928/932 o réu ANTÔNIO REIBEIRO requereu a reconsideração da decisão que impôs o pagamento de multa, aduzindo que as determinações concedidas lininamente (fls. 698/701) foram devidamente atendidas. Juntou ainda laudo técnico para comprovar o cumprimento do termo firmado com o INCRA (fls. 942/955).

Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora e nomeio para o encargo o engenheiro ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA MG 75978 D, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

Defiro os quesitos formulados pela PREFEITURA à fl. 905.

Defiro, por fim, prazo sucessivo de 10 (dez) para apresentação dos quesitos pelos réus.

Suspendo, por hora a imposição de multa aos réus até efetivação da perícia ora determinada.

Oficie-se à CETESB para que informe se cumprido o Termo de Recuperação Ambiental 12.024/2010 e 12.041/2010.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE INGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI)

Intime-se o autor para que atenda com urgência as exigências do Cartório de Registro de Imóveis nos termos do ofício de fls. 377/378.

Após, expeça-se o alvará determinado à fl. 364.

Int.

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, devendo a parte autora promover o depósito das parcelas no prazo de 10 (dez) dias, consignando que na última parcela deverá ser incluído o valor correspondente à correção monetária do período.

Considerando o depósito de 50 % do valor dos honorários, defiro desde já o levantamento pelo Perito Judicial que deverá iniciar os trabalhos imediatamente após o levantamento.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA I,10 C E R T I D A O

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO EDITAL DE CITAÇÃO, para que seja providenciada a publicação em jornal local de grande circulação, conforme despacho de fl. 54.

MONITORIA

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Defiro em parte o pedido de fl. 97 para fins de determina à Secretaria que proceda à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Indefiro o pedido de localização de bens do executado, visto que é ônus da parte.

Com relação ao levantamento do valor bloqueado à fl. 75/76, observo que o mesmo não foi efetivamente transferido à ordem do Juízo (fl. 90/91). Assim sendo, reconsidero a determinação para expedição de Alvará de Levantamento e procedo à transferência nesta data.

Após juntada da ordem de transferência com indicação do número da conta judicial, determino seja oficiado à CEF - Agência 3096 para que transfira o valor depositado diretamente à Caixa Econômica Federal.

Int.

MONITORIA

0001099-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS .PA I,10 C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO EDITAL DE CITAÇÃO, para que seja providenciada a publicação em jornal local de grande circulação, conforme despacho de fl. 63.

MONITORIA

0001515-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA X RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO

Trata-se de ação monitoria por meio da qual a CEF postula que sejam os réus compelidos a pagar débito oriundo de adesão ao FIES. Os réus foram citados, não apresentaram defesa e restou inexistente a tentativa de conciliação. Posta a summa da contenda, decido. Dada a regularidade do trâmite processual e a inércia defensiva, cumpre que se dê seguimento ao feito como execução de título judicial, independentemente de decisão condenatória, forte no art. 701, 2º, do NCPC. Realize-se imediatamente penhora via BACEN-JUD e faça-se a penhora de tantos outros bens quantos bastem ao adimplemento. Fica, assim, sem efeito a decisão de fl. 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002949-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO X MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001867-49.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-85.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Primeiramente, considerando o requerimento de fls. 88/89, proceda-se ao desapensamento dos autos e altere-se a classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).

Após, intime-se o executado para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso II, CPC).

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001662-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ESPOLIO DE ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS X VANESSA GOMES

Fl. 138: defiro vista à exequente fora de Secretaria, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001663-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X JAIR GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA

FL. 171: Diante das inúmeras tentativas de citação dos executados, expeça-se edita de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256 do NCPC. Determine à requerida que promova a publicação em jornal local de ampla circulação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL LISBOA SOARES

Ciência à parte autora do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 40 de que o executado haveria falecido, para que requeira o quê de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-98.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO ZANOTTI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002578-83.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL GREEN ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X ALVARO ISTILLI X TAIS DOS SANTOS MENEZES ISTILLI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002579-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR CUNHA JUNIOR X ROSANE RITA VAZ DE AZEVEDO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002944-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABS SERVICOS DE MANUTENCAO MECANICA LTDA X ANTONIO BONFIM DA SILVA X TANIA REGINA DE SOUZA DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003146-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA GC EIRELI - EPP X GUILHERME IGNACIO DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003148-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENTURA COUROS EIRELI - ME X WESLEY DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPACK LTDA - ME X MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Considerando as razões aduzidas pela procuradoria de que os recursos sistêmicos para reconsolidação do parcelamento estão em fase de implantação, bem como que as dificuldades de comunicação entre os sistemas DATAPREV e SERPFO estão afetando também os outros contribuintes, determino ao impetrante que promova o recolhimento dos valores que entende devidos, atentando para os lançamentos de fls. 300/308, cujos valores foram calculados sem a incidência dos honorários advocatícios.

No mais, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004004-72.2012.403.6133 - DORIVAL FELIX PEREIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Fls. 142/143: aguarde-se cumprimento da intimação de fl. 140.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-51.2016.403.6133 - JAIME MOREIRA DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Cumpra o impetrante integralmente o determinado no despacho de fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-77.2016.403.6133 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Recebo a petição de fls. 319/320 como emenda à Inicial. Passo à análise das verbas sob as rubricas Abono pecuniário, abono especial e abono por aposentadoria: 1. Abono pecuniário: Assim entendida a verba que diz respeito à conversão de 1/3 do período de férias, por tratar-se de férias não gozadas, entendendo ser o caso de não incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRF da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. 1. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 2. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 3. A verba referente ao abono de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho está excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (artigo 28, 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 5. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 6. Diante da natureza salarial da licença-paternidade, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária. 7. Em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 8. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. 9. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. (TRF4, APELREEX 5003347-13.2015.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/08/2015) 2. Abono especial e abono por aposentadoria: Considerando-se tais abonos verbas pagas em caráter excepcional e eventual, entendendo não constituírem hipótese de incidência da contribuição previdenciária, tendo-se em vista o disposto no art. 28, 9º, "e", 7., bem como o entendimento firmado pelo E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO EVENTUAL. NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 28, 9º, E ITEM 7 DA LEI 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 241 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 8.212/91 é aplicável, no que couber, à contribuição social destinada ao SENAL. 2. Não integram o salário-de-contribuição, para os fins do art. 28, 9º, e, item 7 da Lei 8.212/91, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho. 3. A teor da Súmula 241 do STF, editada ao tempo em que o Supremo acumulava a função de Corte legal, a contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário, restando reconhecer, a contrario sensu, que a contribuição previdenciária não incide sobre o abono não incorporado ao salário (eventual). 4. Agravo Regimental do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1489437/AL, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015) (grifos nossos). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para afastar a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre as seguintes verbas: a) contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias; b) auxílio-doença e auxílio-acidente trabalhista; c) aviso prévio indenizado; d) férias indenizadas e seu adicional; - contribuição previdenciária e participação nos lucros e resultados; e) abono pecuniário; f) abono especial e abono por aposentadoria. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, fazendo constar DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e a FAZENDA NACIONAL. No retorno, se em termos, oficie-se e notifiquem-se as autoridades coatoras para informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência aos procuradores dos impetrados, para que, querendo, ingressem no feito representando as respectivas pessoas jurídicas.

Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003822-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MENDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

NOTIFICACAO

0000589-13.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X EVELIN RAQUEL QUEIROZ

INFORMAÇÃO.

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

NOTIFICACAO

0000336-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA GODOY DOS SANTOS

INFORMAÇÃO.

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da INTIMAÇÃO DA REQUERIDA EM SECRETARIA, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

NOTIFICACAO

0000475-06.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEX DE MORAES

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

NOTIFICACAO

0002658-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X WAGNER PEREIRA DA SILVA X LUCIANA LIGIA PEREIRA DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO

0002660-17.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALESSANDRO ALVES DOS REIS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO

0002661-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X HEBERT TAVARES X FRANCISLENE APARECIDA SANTIAGO TAVARES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO

0002663-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO

0002664-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LUIZ FERNANDO DE MORAES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO

0003082-89.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MAURICIO PRADO DOS SANTOS X JANISSARIA FERREIRA MAIA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO

0003602-49.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002315-85.2015.403.6133 - FRANCISCO DIAS NAZARETH(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Fls. 601/603: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROTESTO

0002574-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

PROTESTO

0002581-38.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA FRANCISCA DE ASSIS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

PROTESTO

0002583-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO PORFIRIO DE SOUZA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

PROTESTO

0002584-90.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMA IONE DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

PROTESTO

0002585-75.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL CAETANO MOREIRA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

PROTESTO

0002586-60.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FERREIRA DA CRUZ X ANTONIO DA SILVA CARLOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004182-21.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-42.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum - PAB 3096 para que promova a transferência integral do valor referente à guia de depósito de fl. 120 - conta 3096.005.86400267-2 para a conta CEF - 0350.06.0000001-1, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88

Após, comprovado o pagamento, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000103-28.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-92.2011.403.6133 ()) - WANDERSON POMARES DO PRADO - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 111, efetivamente a inscrição no SERASA aponta para a EXECUÇÃO FISCAL nº 0007193-92.2011.4.03.6133, sendo portanto fato estranho a este feito.

Tendo em vista os cálculos de fl. 11, INTIME-SE o executado para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dia, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso I, NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001877-93.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-93.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum - PAB 3096 para que promova a transferência integral do valor referente à guia de depósito de fl. 98 - conta 3096.005.86400266-4 para a conta CEF - 0350.06.0000001-1, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88, conforme requerido à fl. 86.

Após, comprovado o pagamento, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001629-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO(SP261027 - GUILHERME CURI BADIM)

Tendo em vista que efetivada a reintegração do imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 183/185), baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003152-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIANO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIANO DOS SANTOS, para recuperar a posse de imóvel situado

no Residencial Recanto Tietê II, Avenida João XXIII, 197, casa 112, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-830. Alega ter arrendado o aludido imóvel aos réus segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de FEVEREIRO/2013. Notificação judicial à fl. 62. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfícios, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplimento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. "No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplimento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A Lei nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplimento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA29/10/2009 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que o demandado seja cientificado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF. Espeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Cite-se e intime-se FABIANO DOS SANTOS, no Residencial Recanto Tietê II, Avenida João XXIII, 197, casa 112, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-830. Espeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial. A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação. Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003536-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO DIEGO MARTINS SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISCO DIEGO MARTINS SILVA, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Santa Tereza II, Rua Francisco Martins Casanova, 485, Apartamento 24, Bloco 03, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08743-320. Alega ter arrendado o aludido imóvel aos réus segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de NOVEMBRO/2015. Notificação extrajudicial à fl. 31. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfícios, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplimento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. "No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplimento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A Lei nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplimento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA29/10/2009 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que o demandado seja cientificado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF. Espeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Cite-se e intime-se FRANCISCO DIEGO MARTINS SILVA, no Residencial Santa Tereza II, Rua Francisco Martins Casanova, 485, Apartamento 24, Bloco 03, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08743-320. Espeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial. A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação. Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-37.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTAMPARIA SALETE LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a concessão de segurança que reconheça o direito líquido e certo de a impetrante ver seu pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do procedimento administrativo n.º 13.839.721472/2016-64, concluído em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Em síntese, a impetrante sustenta ter formalizado o referido pedido em 24/05/2016. Acrescenta que, em atenção ao pedido de regularização que lhe foi dirigido pela impetrada, apresentou os documentos de representação solicitados em 04/07/2016, do que decorreria, nos termos da INRFB n.º 1.300/2012, a necessidade de conclusão do citado procedimento em 30 (trinta) dias, o que, até o momento, não ocorreu.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do procedimento administrativo n.º 13.839.721472/2016-64, concluído em prazo não superior a 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de eventual prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção (ID 287106), tendo em vista que os objetos são distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

De fato, pelo que se verifica dos documentos constantes dos autos digitais, a impetrante formalizou seu pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 24/05/2016, sendo certo que, por meio do Termo de Intimação n.º 148/2016, datado de 16 de junho de 2016, a autoridade determinou a apresentação de cópia da última alteração do Contrato Social e cópia do documento de identidade do representante legal do sujeito passivo que assinou o formulário, o que teria sido atendido pela impetrante em 04/07/2016.

Para a impetrante, seria o caso de se aplicar o artigo 82, § 3º, da INRFB n.º 1.300/2012, que assim estabelece:

“Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei n.º 9.784, de 1999.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. ”

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA **LEI** 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. **LEI** DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA **LEI** 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade.

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Contudo, por considerar muito exíguo o prazo pretendido pela impetrante para conclusão do processo administrativo em questão, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, à análise conclusiva do processo administrativo de n.º 13.839.721472/2016-64, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo cópia legível do contrato social (285610) e cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROMASQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E BORRACHA EIRELI -EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a reinclusão de valores pagos antecipadamente em programa de parcelamento fiscal, deduzindo do montante da dívida ativa na CDA 80613105098 ou, alternativamente, sejam retificados os códigos dos DARF'S de 4737 para 1734, incluindo os valores pagos a título de antecipação.

Em síntese, alega a impetrante que entre Agosto/2014 à Outubro/2015, recolheu aos cofres fazendários por meio de DARF a quantia de R\$ 633.670,17 (Seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta reais e dezessete centavos), a título de antecipação do PAEX da Lei 12.996/14. Afirma, entretanto, que não fez a consolidação no prazo entabulado. Via de consequência, firmou novo parcelamento do débito e, administrativamente, postulou pela amortização dos valores recolhidos anteriormente. Tal pedido, todavia, foi negado.

Custas não recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, por terem objeto distinto.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, a parte impetrante não demonstrou, de forma clara, ato coator abusivo ou ilegal cometido pela impetrada. Diferentemente do alegado na inicial, o DESPACHO/PGFN/PSFN/JUNDI/LTSP Nº 235/2016 (id 286756) proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional deferiu o novo parcelamento pretendido para a CDA 80.613.105.098-29, sem analisar a questão da inclusão dos valores antecipados no novo parcelamento.

Desse modo, neste momento, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*, que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 3 dias após o término do movimento grevista bancário, recolha as custas processuais, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000217-23.2016.4.03.6128
AUTOR: SERGIO SANCHES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 41.230,00 (quarenta e um mil, duzentos e trinta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-97.2016.4.03.6128
AUTOR: NEREIDE FERREIRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Verifico, ainda, que o endereçamento da petição inicial está para o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-71.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-86.2013.403.6105 () - MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelo embargante, vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 94/101 e caso queira, apresentação de contrarrazões.

Após, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-45.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-60.2016.403.6128 () - AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006584-51.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-48.2016.403.6128 () - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, em ambos os efeitos.

2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010954-15.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

EXECUCAO FISCAL

0007062-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MACHADO & BRAGAIA LTDA ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Machado & Bragaia LTDA ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036874-77. Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequirente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 31/05/2007 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). Cumpre salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequirente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE: 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007188-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MASSA FALIDA DE MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA DE ...

Ciente a exequente (fls. 80), dê-se ciência a parte executada da redistribuição do presente feito.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007907-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MARIA IRACY MENDES ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria Iracy Mendes ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.039034-65. Instada a se manifestar, a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequirente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido

exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Cumpra salientar que inexistente, para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas na Lei 10.522 /02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA LEI 10.522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 6.830/90. 1. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28 de julho de 2000, convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A teor do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça -STJ, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas na Lei 10.522/02, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. 4. Transcurso de mais de cinco anos do ato que determinou o arquivamento do feito, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para impulsioná-lo. Intimada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nada revelou que pudesse afastá-la. Prescrição que se consumou, na forma do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 463442 SE 0002954-54.2000.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 414 - Nº: 91 - Ano: 2009)III - DISPOSITIVOEm razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transiada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007619-51.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALCHET QUIMICA LTDA X CARLOS GABRIEL(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X MARIA DO CARMO DA VEIGA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelos executados CARLOS GABRIEL e MARIA DO CARMO DA VEIGA para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de construção sobre suas conta-poupanças do Banco Brasil, alegando tratar-se de verba absolutamente impenhorável. Assim como, verba decorrente de proventos de aposentadoria de natureza alimentícia decorrente de renda mensal no caso do executado CARLOS GABRIEL. Juntaram documentos (fls. 47/53 e 59/60).

É o relatório. Decido.

De fato, conforme se observa do documento de fls. 49, o executado CARLOS GABRIEL teve bloqueado em sua conta-corrente nº 101.620-2, agência 3213-1, do Banco do Brasil, a importância de R\$ 10.849,94 (Dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa quatro centavos). Porém, os extratos bancários anexados às fls. 47/49 não evidenciam que as quantias depositadas no Banco do Brasil se originam exclusivamente de proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, mas somente o valor de R\$ 3.297,14 (Três mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) se destaca (fls. 47).

Assim, com relação ao valor destacado, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável os proventos de aposentadoria.

Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 50/51 e 59/60, observa-se, também, que tiveram seus saldos bloqueados às conta-poupanças nº 010.101620-4, a importância R\$ 79,90 (Setenta e nove reais e noventa centavos) e nº 510.101.620-5, a importância R\$ 13.811,35 (Treze mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), ambas da agência 3213-1, do executado CARLOS GABRIEL e da conta-poupança nº 14.694-3, agência 3213-1, a importância R\$ 476,15 (quatrocentos e setenta e seis reais e quinze centavos) pertencente à executada MARIA DO CARMO DA VEIGA.

Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Diante do todo exposto, defiro o pedido de fls. 54/55 para determinar, com fundamento no artigo 833, inciso X, do CPC, o desbloqueio do valor bloqueado na conta-poupança nº 3213-1/14694-3, de titularidade da executada MARIA DO CARMO DA VEIGA, num total de R\$ 480,88 (Quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

Com relação ao pedido de fls. 40/45, defiro em parte, para determinar, com fundamento do artigo 833, inciso IV e X do CPC, o desbloqueio dos valores das conta-poupanças nº 010.101620-4, a importância R\$ 79,90 (Setenta e nove reais e noventa centavos) e nº 510.101.620-5, a importância R\$ 13.811,35 (Treze mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), ambas da agência 3213-1 do Banco do Brasil e da conta-corrente nº 101.620-2, agência 3213-1, o valor de R\$ 3.297,14 (Três mil, duzentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) referente ao benefício previdenciário, todas de titularidade do executado CARLOS GABRIEL.

Saliento que o saldo remanescente após o desbloqueio deverá permanecer bloqueado.

Os demais valores bloqueados constantes do detalhamento de Ordem Judicial fls. 37/38, Banco Santander de titularidade de Maria do Carmo da Veiga, Banco Bradesco e Banco Santander de titularidade de Carlos Gabriel e do Banco do Brasil de titularidade da empresa executada mantenho-as bloqueadas uma vez que não houve comprovação de suas origens.

Proceda-se a transferência, desde logo, dos valores bloqueados, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, ficando o executado, a partir da publicação desta decisão intimado acerca da penhora e que terá prazo de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se com urgência. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0015478-84.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X JURANDIR CANDIDO X CALCIANE DE SOUZA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretária, baixados do E. TRF-3,ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL

0015515-14.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X PAULO SERGIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretária, baixados do E. TRF-3,ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EXECUCAO FISCAL

0002006-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ILLUMINATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL

0002860-73.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

VISTOS ETC.

Inicialmente, com relação ao pedido da exequente à f. 183, defiro. Espeça-se ofício ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo solicitando informações sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos (fl. 139/140) realizada no processo 0663825.1985.403.6100 e o efetivo destino dos valores que estavam constritos.

Sem prejuízo, a parte executada apresenta petição nos autos, acostando seguro garantia, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança.

A parte exequente, à fl. 183, aceitou o seguro garantia supracitado como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos uma vez que atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em face do seguro garantia apresentado, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.

Anote-se que, em face da juntada aos autos do referido seguro garantia, devem ser refileadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.

Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantia e determino a suspensão da presente execução. E por esta mesma razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Assim, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO de seu cadastro.

3. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. (CNPJ nº 50.949.528/0001-80) com relação ao presente executivo fiscal (CDA nº 80 2 97 000374-64).

Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo.

Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-60.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Auto Posto Santa Cruz Limitada - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº

80.2.92.001587-26. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001950-12.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAGMAR BERTHOLDI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0002618-80.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NC COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL

0005653-48.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 11/23), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
2. Ato contínuo, a parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980
3. Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 23) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001948-47.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X ANA RITA VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FRANCISCO ROBERTO VILELA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X GENERALI ARMAZENS GERAIS(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME

Por meio da petição de fls. 5931/5933, os réus requereram levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Atílio Pifer, nº 271, 9º andar, conjunto nº 93, São Paulo - S.P. (matrícula às fls. 5744/5745), para realizar sua venda antecipada. Argumentam que o montante ofertado pelo interessado, de R\$ 260.000,00, supera o valor atribuído ao imóvel pelo Perito Judicial no importe de R\$ 255.580,00, para junho de 2015 (fls. 5133), motivo pelo qual não haveria prejuízo para a Fazenda Nacional. Requerem, por fim, a manifestação da autora sobre a possibilidade de que o pagamento pela compra do imóvel seja feita diretamente por meio de guia DARF, para abatimento direto no programa de parcelamento aderido pelos réus (REFIS). Às fls. 5941/5943, a Fazenda Nacional condicionou sua manifestação quanto ao pedido formulado à prévia realização de avaliação do imóvel por Oficial de Justiça. Decido. Desnecessária a avaliação do imóvel por Oficial de Justiça, já que a totalidade dos bens tomados indisponíveis nestes autos já foi avaliada por Perito Judicial (fls. 4913/5182). Admite-se nova avaliação nas hipóteses do artigo 873 do Código de Processo Civil, sendo certo que a Fazenda Nacional, em seu pedido, não argumentou ser o caso de alguma daquelas situações. Sublinho não tratar-se, a aludida avaliação, de laudo particular, elaborado unilateralmente, mas de laudo confeccionado por Perito nomeado pelo Juízo nos termos do artigo 870, Parágrafo único, do CPC. Acrescento que a Fazenda Nacional, às fls. 4892/4993, externou sua "acquiescência quanto à designação de perito oficial para a adequada avaliação dos bens construídos nestes autos". Diante do exposto, defiro o depósito judicial de R\$ 260.000,00, relativos à proposta de compra por terceiro interessado do imóvel localizado na Rua Atílio Pifer, nº 271, 9º andar, conjunto nº 93. Realizado o depósito, comunique-se o respectivo registro de imóveis do levantamento da indisponibilidade oriunda deste Juízo. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de imputação do referido montante no saldo devedor do parcelamento ao qual os réus aderiram, indicando os parâmetros para tanto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-58.2015.403.6136 - WILSON APARECIDO ANASTACIO(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X Nanci Antonia Dos Santos Anastacio(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS E SP356816 - RAFAEL ANTONIO IORI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTO CUOGO JUNIOR X LOIDE NARANJO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Wilson Aparecido Anastácio e Nanci Antonia dos Santos Anastácio (End. R. Rio Bonito, 165, Catanduva/ SP)

RÉUS: Caixa Econômica Federal, Nilton Santo Cuogo Júnior e Loide Naranjo

Despacho/ carta precatória n. 159/2016 - SD

Despacho/ mandados

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2017, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído.

Citem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, intimando-os a comparecer à audiência designada.

Ficam advertidas as partes de que a ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, 8º, CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores (art. 334, 9º, CPC).

Os réus poderão oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados da audiência supra designada quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS RÉUS:

I - Nilton Santo Cuogo Júnior, END. R. RIO PURUS, 20, JD. SÃO DOMINGOS, CATANDUVA/ SP.

II - Loide Naranjo, END. R. RIO PURUS, 20, JD. SÃO DOMINGOS, CATANDUVA/ SP

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 159/2016 - SD PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE S. J. DO RIO PRETO/ SP, A FIM DE CITAR E INTIMAR A CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, END.: AV. ALBERTO ANDALÓ, 3355, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-26.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Caixa Econômica Federal (End. R. Luiz Fernado Rocha Coelho, 3-50, Bauru/ SP)
RÉU: Norton Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Despacho/ mandado.

Designo o dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2017, às 14:40 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído.
Cite-se o réu, através de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, intimando-o a comparecer à audiência designada.
Ficam advertidas as partes de que a ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, 8º, CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores (art. 334, 9º, CPC).

O réu poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados da audiência supra designada quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU Norton Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, END. AV. SÃO VICENTE DE PAULO, 500, PQ. IRACEMA, CATANDUVA/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0000584-11.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Caixa Econômica Federal (End. R. Luiz Fernado Rocha Coelho, 3-50, Bauru/ SP)
RÉU: Norton Portaria Patrimonial Ltda EPP

Despacho/ mandado.

Designo o dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2017, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído.
Cite-se o réu, através de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, intimando-o a comparecer à audiência designada.
Ficam advertidas as partes de que a ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, 8º, CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores (art. 334, 9º, CPC).

O réu poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados da audiência supra designada quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU Norton Portaria Patrimonial Ltda EPP, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, END. AV. SÃO VICENTE DE PAULO, 500, PQ. IRACEMA, CATANDUVA/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0000798-02.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Caixa Econômica Federal (End. R. Luiz Fernado Rocha Coelho, 3-50, Bauru/ SP)
RÉU: Barauna Comércio e Indústria Ltda EPP

Despacho/ mandado

Designo o dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2017, às 14:20 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído.
Cite-se o réu, através de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, intimando-o a comparecer à audiência designada.
Ficam advertidas as partes de que a ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, 8º, CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores (art. 334, 9º, CPC).

O réu poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados da audiência supra designada quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU Barauna Comércio e Indústria Ltda EPP, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, END. ESTRADA RURAL CHAFIC, S/N, KM 1.6, RURAL, CEP 15.813-010, CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP279577 - JORDANA HELENA GOUVEIA DE OLIVEIRA)
Autos n.º 0006329-74.2013.4.03.6136Exequente: Caixa Econômica Federal (CEF)Executado: Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-EPP e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DECISÃOVistos.Fls. 210/213: trata-se de petição apresentada pela coexecutada Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-EPP, por meio da qual veicula pedido de suspensão da presente ação de execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), com a consequente suspensão da hasta pública em seu bojo designada, independentemente da oitiva da exequente. Esclarece a peticionária que, tendo o juízo da Vara Judicial Única do Foro de Itajobi/SP, na ação de falência de autos n.º 0000116-39.2013.8.26.0264 que lhe move a empresa Sideraço S/A, decretado a sua falência, determinando, como consequência, a paralização de todas as ações executivas em trâmite contra si, entende que é o caso, também, de, em obediência ao decreto proveniente da Justiça Estadual, se proceder à suspensão da presente ação de execução de título extrajudicial, com a consequente suspensão do praxeamento do imóvel em seu seio penhorado. Juntou documentos às fls. 214/220.Decido.Pelo que depreendo da petição em análise, a controvérsia por ela trazida consiste em verificar se a falência da peticionária, coexecutada nestes autos, decretada pelo Juízo Estadual do Foro de Itajobi/SP no curso da ação de falência que lhe move a empresa Sideraço S/A, proposta em 28/01/2013 (v. extrato da consulta de processos de 1.º grau extraída do sítio do E. TJ de SP, cuja juntada ora determino), tem o condão de suspender integralmente a presente ação executiva, isto é, inclusive com relação aos demais coexecutados, sócios da falida e garantidores da dívida ora em cobrança (avalistas do título de crédito em execução), ou se a suspensão ocorreria somente com relação à empresa falida.Pois bem. De início, registro que o crédito exequendo decorre do inadimplemento de cédula de crédito bancário contratada entre a empresa Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-EPP e o banco Caixa Econômica Federal, tendo como avalistas Eleni Sperandio da Costa e Fernando José Zerbatti, ambos sócios da empresa emitente do título de crédito (v. fls. 06/07 e 31). A presente ação foi proposta em 05/07/2013 (v. fl. 02), tendo o imóvel garantidor da execução sido penhorado em 05/09/2013 e depositado em 10/09/2013 (v. fls. 60/61), com o registro do ato sendo perfecido em 13/08/2015 (v. fl. 137).Como até a juntada da documentação de fls. 174/176, determinada por este próprio juízo, não havia, ainda, nestes autos, notícia da decretação da falência da empresa executada e, até o momento, não há qualquer indicativo de que o crédito ora em cobrança tenha sido habilitado no quadro geral de credores da falida, não foi determinada a suspensão da presente ação de execução contra a empresa. Nesse sentido, considerando a cópia da sentença prolatada pelo juízo estadual em Itajobi/SP, datada de 23/06/2015, juntada às fls. 216/220, vejo que, às 17h45min daquele dia, foi decretada a falência da sociedade empresária ora executada, bem como foi declarada a indisponibilidade dos seus bens, e dos de seus sócios, ora coexecutados, Fernando José Zerbatti e Eleni Sperandio da Costa, e, ainda, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra ela em trâmite, com as ressalvas previstas nos 1.º e 2.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.101/05, com fundamento no art. 99, incisos V e VI, da mesma Lei.Assim, tendo em vista a decretação da falência da empresa coexecutada, Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-EPP, com base no comando normativo exarado pela e. Justiça Estadual em Itajobi/SP, e, no que dispõe o caput, do art. 6.º, da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", determino a suspensão da presente ação de execução de título extrajudicial tão somente com relação à sociedade empresária falida, devendo a ação prosseguir normalmente com relação aos demais coexecutados, seus sócios.No ponto, esclareço que não há que se falar que os sócios da falida, ora coexecutados, devam ser considerados, por conta da quebra da sociedade, seus sócios solidários, tampouco, que o fato da sentença falimentar ter determinado a indisponibilidade de seus bens (dos sócios) impede o prosseguimento deste feito com relação a eles, com a

realização do praxeamento do imóvel penhorado às fls. 60/61. Isto porque, primeiramente, trata-se a empresa falida de sociedade empresária de responsabilidade limitada por quotas, na qual a responsabilidade dos sócios está restrita ao valor de suas quotas, isto, é claro, desde que o capital social esteja totalmente integralizado (v. art. 1.052, do CC), como é o caso dos autos, a partir do que se extrai do caput, da cláusula terceira, do estatuto (v. fl. 33), segundo o qual todas as quotas societárias foram integralizadas na ocasião da assinatura do instrumento do contrato social; depois, porque, a princípio, ainda que a r. sentença do juízo estadual de Itajobi/SP tenha, em sua fundamentação, indicado que "os requisitos cautelares para a indisponibilidade de bens da requerida, bem como para a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, à época da quebra, estão presentes, haja vista a desídia com os credores e com o juízo" (sic), deixou ela, em seu dispositivo, à vista do que determina a primeira parte do caput, do art. 81, da Lei n.º 11.101/05 ("a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida..."), de expressamente decretar a falência dos sócios da empresa, limitando-se apenas a decretar a quebra da sociedade, circunstância esta que, numa análise sistemática, comporta a interpretação de que, efetivamente, não houve pronunciamento do juízo falimentar, com base em elementos seguros que justificassem o afastamento da autonomia patrimonial conferida pela personalidade jurídica à sociedade, acerca do cometimento, pelos coexecutados, de ato contrário à Lei ou ao estatuto social que viesse a implicar na sua responsabilização limitada pelos débitos societários (v. art. 1.080, do CC); e, por fim, porque, à vista disso, considerando o disposto no caput, do art. 82, da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual "a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada (...) da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo...", perfeitamente razoável que, de ofício ou em atendimento a requerimento da parte, nos termos da norma contida em seu 2.º ("o juízo poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização"), o juízo da falência tenha determinado a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios, indisponibilidade essa que, na minha visão, é oponível apenas a eles mesmos, com vistas a impedir que, fraudulentamente, dilapidem seu patrimônio e, assim, se furtem do dever de responder, dentro dos limites de sua responsabilidade, pelas dívidas sociais. Além disso, no caso específico deste feito, de modo a justificar a manutenção do trâmite da ação em face dos demais coexecutados, consigno que os sócios da empresa quebrada, justamente por figurarem, por opção própria, como avalistas (garantidores pessoais) do crédito tomado por empréstimo pela sociedade junto à CEF por intermédio da contratação da cédula de crédito que, uma vez vencida e não paga, embasa a presente execução, respondem solidariamente pela sua quitação. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas que a seguir transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA. - Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. - Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado. - O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia. - Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida. Recurso especial a que se nega provimento" (destaquei) (REsp n.º 88359/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrih, da 3.ª Turma, julgado em 10/03/2009, disponibilizado no DJe em 23/03/2009); "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O processo não se suspende quando a execução for ajuizada em desfavor de avalista solidário de empresa falida. Desta forma, é de rigor a incidência da súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental desprovido" (destaquei) (AgRg no Ag n.º 812533/SP, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, da 4.ª Turma, julgado em 04/03/2010, disponibilizado no DJe em 22/03/2010); e "FALÊNCIA. ART. 24 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A execução contra a empresa falida fica suspensa, permanecendo o feito no Juízo de origem, livre o credor para prosseguir na busca de seu crédito com relação aos avalistas. 2. Recurso especial conhecido e provido" (destaquei) (REsp n.º 642456/MT, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, da 3.ª Turma, julgado em 29/11/2006, disponibilizado no DJe em 16/04/2007). Por todo o exposto, tendo em vista que o caput, do art. 6.º, da Lei n.º 11.101/05, determina a suspensão das ações ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário da sociedade falida, o que, evidentemente, não alcança a execução ajuizada em desfavor do sócio que pela empresa responde de modo limitado, e, tendo em vista que, muito embora o sócio avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval prestado, ilimitadamente responsável pela totalidade das obrigações societárias, mas sim, apenas e tão somente, por aquela especificamente garantida, defiro parcialmente o pedido formulado por intermédio da petição juntada às fls. 210/213 unicamente para determinar a suspensão da ação de execução em face da empresa coexecutada, Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-EPP, devendo o feito continuar tramitando normalmente com relação aos demais coexecutados, Eleni Sperandio da Costa e Fernando José Zerbatti, mantendo, no mais, as hastas públicas do imóvel cujo auto de penhora e depósito se encontra juntado às fls. 60/61, destes autos, designadas, respectivamente, 1.ª e 2.ª, para os dias 06 (seis) e 07 (sete) de outubro de 2016, às 10h00min, já que, como se extrai da cópia da certidão da matrícula do bem em questão, juntada à fl. 137, mais precisamente de seu segundo registro (R-2), são justamente eles os seus proprietários. Proceda a secretaria ao necessário para o cumprimento da ordem. Intimem-se. Catanduva, 04 de outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1446

MANDADO DE SEGURANÇA

0002199-51.2016.403.6131 - MASSA MERCANTIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP307482B - IGOR GOES LOBATO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Massa Mercantil Administração e Serviços Ltda em face do Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal no Município de Botucatu/ SP, e que tem por objetivo a expedição, em favor da ora impetrante, de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito fiscal. Aduz a impetrante, em suma, que foi surpreendida com o ajuizamento, contra si, de um executivo fiscal encoado pela Fazenda Nacional. Acera com violação a direito líquido e certo de sua titularidade, já que desconhece a origem do crédito ora em cobrança, não guarda qualquer relação com a executada nos autos em questão (Processos n.ºs. 0002994-62.2013.403.6131, 0003139-21.2013.403.6131 e 0003661-48.2013.403.6131), e, em momento algum, foi chamada a intervir no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que lhe tisonou o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, aplicáveis ao contencioso fiscal (art. 5º, LV). Junta documentos às fls. 16/936. Determinada a emenda da petição inicial da impetração, a impetrante junta aos a contráfê por meio digital, conforme se colhe de fls. 941. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Da análise, ainda preliminar e perfunctória que se faz da vasta colatânea documental que a impetrante anexou aos autos, é possível concluir que subsistam nos autos elementos que indicam, ainda que indiciariamente, para a possível conjugação de patrimônios entre a ora impetrante e a executada principal, apta a dar azo à cogitação, ainda em tese, de que se esteja diante da formação de um grupo econômico empresarial, a caracterizar a solidariedade passiva em relação à obrigação tributária principal (art. 124, II do CTN). Com efeito, depreende-se de fls. 109/111 e 468/473 que a empresa aqui impetrante, em determinada altura do procedimento administrativo tributário que culminou com inscrição em dívida ativa do crédito ora em questão, oferece - em nome próprio, mas a favor da contribuinte executada CAIO - uma carta de fiança bancária, em valor correspondente ao montante em aberto, com fito a sustar a respectiva exigibilidade nos termos do que dispõe o art. 151, II do CTN. Ora, cediço que esses tipos de intervenção, auxílio ou socorro econômico entre empresas não se consumam de forma gratuita ou imotivada, de sorte a indicar - ao menos em linha de princípio - para algum tipo de coerdenação ou interesse recíproco na consecução dos objetos sociais de cada qual das intervenientes nesses tipos de negócio jurídico. Não há como negar que cessões patrimoniais, aportes financeiros, contratação de empréstimos, seguros, prestação de aval, fiança, ou garantias, reais ou fidejussórias, de uma empresa em favor de outra revelam, ainda que no plano hipotético, algum tipo de atuação correlata entre ambas, a justificar, pelo menos, a suspeita de que atuem de forma concertada no mercado, de sorte a indicar para a possibilidade de configuração de grupo econômico, a conflugar a responsabilidade em relação à obrigação tributária principal. Agregue-se, no caso em questão, para além da já mencionada prestação de garantia fidejussória, o fato de que, ainda que de forma parcial e transitória, os quadros sociais da impetrante foram parcialmente compostos por membros da mesma família que atuava junto a executada, consoante se deduz da exibição dos estatutos sociais de ambas às 1927 e 764/774. Nos termos de iterativa jurisprudência firmada no âmbito de nossos Tribunais, esses revelados, quando revelados no caso concreto, indicam para a possibilidade de configuração de grupo econômico empresarial, a deflagrar a responsabilidade solidária entre seus integrantes. Indico precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO NA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. "A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. - Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. - Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. - Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. - Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. - In casu, foi ajuizada a execução fiscal sob o nº 6576/96 em 12/12/1996, anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de modo que a prescrição é interrompida pela citação. - Consoante redação atribuída ao art. 219, 1º do CPC, seja à época da legislação anterior ou nos dias atuais, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (12/12/1996). - Tendo em vista que o vencimento dos débitos ocorreu entre 25/01/1993 e 10/03/1993, não foi extrapolado o lustro prescricional legal entre a data do fato gerador e o ajuizamento da ação de execução. - No caso concreto, após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 91/110) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n.º 8212/91 e 265/277 da Lei n.º 6404/76. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 91/110. - A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, denominações sociais semelhantes e funcionando no mesmo endereço; os mesmos sócios fizeram parte do quadro societário de várias todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram na medida em que a sede de duas sociedades era em locais idênticos, entre outras questões. - Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito a este tópico. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que milifere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. - Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. - Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não

se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social. - Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. - Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas. - Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei. - Assim, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em tela, pelos motivos acima expostos. - Recurso improvido" (g.n.).[AI 00243256320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016].

Também: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. "1- Atendendo-se ao seu caráter auxiliar, a cautelar fiscal, em relação aos efeitos da recuperação judicial, submete-se à mesma sorte que a ação principal. Quanto aos efeitos do pedido de recuperação judicial, tem-se que a execução fiscal não se suspende, tampouco se impõe a extinção, na forma do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. 2- A existência de título executivo (CDA), comprobatório do crédito fiscal e os indícios de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal autorizam o ajuizamento de medida cautelar incidental e justificam a indisponibilidade de bens dos integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal correspondente. Incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, com a redação dada pela Lei n. 9.532/97. 3- A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas limitação do direito de deles dispor, para que resguardados à satisfação da dívida. 4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional. 6- Hipótese em que a responsabilidade do grupo econômico não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento do tributo. 7- O prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 8- As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandadas e, por consequência, à medida cautelar fiscal. 9- Os pedidos dos terceiros interessados, para levantamento da indisponibilidade sobre bens do grupo econômico, devem ser deduzidos nos autos do executivo fiscal, pelo juízo de origem, pena de supressão da instância. 10- Apelações não providas. Prejudicado o exame dos embargos declaratórios opostos por Vanessa Correa Oliveira" (g.n.).[AC 09000031320054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016].

Idem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. "1. Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "O parcelamento, como causa impeditiva da contagem da prescrição, perdurou até 01/05/2007, voltando a ser contado o quinquênio a partir de então, a provar que não houve prescrição, vez que, em 09/04/2010, antes de consumados cinco anos, a exequente requereu, com a exposição e demonstração da existência de grupo econômico, a inclusão das agravantes no polo passivo das execuções fiscais, como responsáveis solidárias. A demora no deferimento do pedido ou na própria citação não configura desídia ou inércia da exequente, até porque, como constou da própria decisão agravada, o pedido foi reiterado em 02/09/2010 e em 16/09/2011, afastando, por completo, o fundamento necessário para o decreto de prescrição, à luz dos fatos da causa e da jurisprudência firme e consolidada". 2. Concluiu o acórdão que "Apesar de detalhada a exposição fática, as agravantes deixaram de lançar impugnação específica, optando por deduzir defesa genérica, limitada às alegações de que a existência de grupo econômico não gera, à luz dos artigos 131 a 135, CTN, responsabilidade tributária ou, se gerasse, seria necessária a prova de prática conjunta do fato gerador, não bastando mero interesse econômico na situação. Todavia, como revelado, não se tratou de mero grupo econômico em exercício regular de direito, mas, ao contrário, constatou-se que houve adoção de arquitetura societária, deliberadamente usada, a despeito de aspectos formais destinados a inibir a configuração da responsabilidade tributária, para viabilizar a dilapidação do patrimônio da executada, com formalização de negócios jurídicos simulados, confusão patrimonial e fraude, dirigidas a prejudicar as execuções fiscais, não cabendo, portanto, alegar a inexistência de vínculo econômico ou administrativo". 3. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 131 do CPC; 50, 265 do CC; 131, 132, 133, 134 156, V, 174, parágrafo único do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados" (g.n.).[AI 00257826220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016].

Bem por isso, aliás, é que, a se confirmar a existência desse decantado grupo econômico, não se há de falar em prescrição intercorrente do crédito fiscal em face da aqui impetrante, porquanto, verbis (AI 00243256320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016): "[...]o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN" (g.n.).

Daí, e a partir de tais considerações, justo ponderar, ao menos para os efeitos do encaminhamento de uma decisão liminar, que existem nos autos elementos indiciários mais do que suficientes a autorizar, ao menos para o momento, a incidência dos atributos que acompanham o ato administrativo levado a cabo pela autoridade fiscal, que incluiu a impetrante no polo passivo das execuções aqui indicadas. Com efeito, é de verificar que a lide revolve a desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente ictu oculi da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido, indico precedente: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão Julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180. Evidentemente que as considerações até aqui expostas não exauzem e nem prejudicam a análise de toda a controvérsia trazida aos autos do presente writ em momento oportuno, porquanto, ainda que venha a se confirmar a efetiva existência de um grupo econômico a juntar impetrante e executada, a análise da legitimidade passiva da impetrante para figurar na lide executiva passa pela consideração acerca do respeito aos procedimentos formais de constituição do crédito, em especial a demonstração de que o processo administrativo respectivo observou aos cânones constitucionais e legais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF). Temática essa cuja demonstração encabe à autoridade impetrada, e que ainda pendente do devido escrutínio a partir da intervenção processual do polo passivo, ainda por ocorrer. De todo modo, e presentes as considerações até expostas, tenho que não seja o caso de deferimento do pleito de urgência. Por outro lado, e ainda quando assim não fosse, certo é que, considerando o escopo da medida de urgência aqui postulada pela ora impetrante (obter expedição de certidões positivas com efeitos de negativas de débito), é torrencial a jurisprudência, tanto dos Tribunais Superiores do País, quanto dos Regionais Federais, no sentido de que essa pretensão somente poderá ser alcançada nos casos expressamente previstos pelo art. 206 do CTN, admitindo-se, por analogia, apenas a caução em dinheiro. É o firme posicionamento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que tem assim se manifestado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. "1. A C. Primeira Turma, quando da apreciação do RESP 575.002-SC, por maioria, decidiu pela impossibilidade de manejo da ação cautelar, com oferecimento de imóvel, para fins de garantia do débito tributário, e expedição de certidão negativa de débito. Confira-se a emenda do referido julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. "1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetuada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais legítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (...)" (g.n.).[Processo: AgRg no REsp 734777 / SC : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0045575-9, Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/05/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 18.05.2006 p. 192].

Não é outro o sentir da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que somente entende cabível a pretensão aqui em estudo quando houver prestação de caução integral e em dinheiro do crédito discutido nos autos. Nesse sentido: TRF-3, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255152, Processo: 2005.03.00.096040-4, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 29/08/2006, Documento: TRF300106063, Fonte: DJU DATA:21/09/2006, PÁGINA: 260, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Assim, sem que a impetrante se disponha a efetuar depósito do montante integral do débito, à vista em dinheiro, invável, também por este motivo, a concessão do pleito de urgência. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, não vejo como, na forma do art. 7º, III da LMS, seja possível deferir a pretensão de urgência. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Observo, outrossim, que a impetrante não cumpriu devidamente ao despacho de emenda da inicial exarado às fls. 939, porquanto ainda pendente de correção o valor da causa, não corrigido nesta oportunidade. Portanto, para tal fim, concedo prazo improrrogável de mais 05(cinco) dias para a adoção dessa providência, pena de extinção liminar da impetração. Fica ressalvado o direito de recolher as custas devidas no prazo e forma a que alude a Portaria da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 943. Após, com o cumprimento da determinação ou a certificação do decurso, tomem conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jacá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080024-81.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES, na qual se imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Consta da denúncia, que, na data de 07/10/2006, o acusado, com unidade de designios com pessoas não identificadas, teria instalado, em terminal de autoatendimento de agência da Caixa Econômica Federal, equipamentos para a leitura de cartão magnético, bem como uma câmera que filmava a ação dos correntistas, de modo a possibilitar a captura de senhas bancárias. Segundo consta, a conduta teria sido percebida por um funcionário daquela agência bancária o qual acionou a Polícia Militar e indicou aos policiais o réu. Narra a denúncia que o réu foi abordado pelos policiais nas proximidades do local, portando diversos cartões magnéticos e R\$ 4.706,00 em dinheiro. A denúncia foi recebida em 28/08/2013 (fls. 418). Folha de antecedentes criminais e certidões juntadas às fls. 416/423. Apesar de regularmente citado (fl. 470) o réu não apresentou resposta à acusação, razão pela qual lhe foi nomeado defensora dativa (fl. 471), tendo ela apresentado a defesa preliminar do acusado à fl. 476, negando os fatos, bem como a autoria delitiva. Por não ter sido constatada a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, foi dado prosseguimento ao feito, designando audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 477). Na audiência de instrução documentada às fls. 505 e seguintes foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes João Eli Correa e Rafael Vicentini, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 508, das quais se extrai o seguinte: João Eli Correa (testemunha comum): é funcionário da Caixa Econômica Federal, que esteve na agência e verificou que havia um equipamento no ATM, que existia um equipamento em cima da leitora de cartão e havia uma câmera onde pegava o teclado do caixa eletrônico, no autoatendimento; que os equipamentos estavam em apenas um caixa eletrônico; que havia alguns caixas que estavam com o monitor desligado; que o caixa eletrônico em questão foi usado por correntistas e os cartões destes foram bloqueados; que o banco estava em greve na época; que como cuidava da tesouraria, passou na agência em um sábado de manhã e viu que havia algo diferente na máquina; que tinha um policial junto com ele na hora; que na realidade era um policial aposentado; que ele quem acionou a polícia, por ter comentado com ele; que foi chamado um gerente naquela ocasião; que estava dentro da agência quando viu que chegaram três pessoas que achou meio estranhas; que estas pessoas estavam com uma régua na mão; que segundo os técnicos da "Procomp" que cuidavam das máquinas, esta régua é utilizada para desligar o monitor do caixa eletrônico; que esteve na delegacia, mas não fez reconhecimento, pois não chegou a ver o equipamento sendo instalado; que foi apresentada uma pessoa a ele na delegacia, mas disse aos policiais que não tinha como provar que era aquela pessoa quem havia colocado os equipamentos no caixa; que a única coisa que viu pelas câmeras foi que a pessoa ficou um bom tempo mexendo nela; que a imagem das câmeras não pega direto onde foram colocados os equipamentos; que não houve queixa de clientes com cartões clonados; Rafael Vicentini (testemunha comum): que participou da diligência dos fatos; que pelo que se recorda houve uma chamada pelo 190 e, com sua vintura estava nos arredores da agência, se deslocou até lá; que fez contato com o Sr. João; que ele lhe apontou um suspeito; que como chegou rapidamente, avistou o suspeito descendo à rua, à passos largos, olhando para trás, demonstrando um comportamento suspeito; que fez o acompanhamento e o réu pegou algumas ruas na contramão, tentando despistar a equipe policial; que conseguiu na área central efetuar a abordagem; que na vitória foi localizada uma quantia em dinheiro em seu poder; que indagado o réu sobre o que faria naquele local, pois não era do município; que o acusado lhe informou que estava na casa de uma garota, mas não sabia informar nome, endereço; que foi questionado se estava à pé ou de carro, tendo o réu informado que estava de carro, porém, não indicou veículo nenhum; que em razão das suspeitas, o réu foi custodiado e retomaram ao banco, onde encontraram os equipamentos utilizados para a captura de senhas e cópia dos cartões magnéticos; que o réu, além do dinheiro, portava uma régua, a qual geralmente é utilizada para danificar os equipamentos; que não se recorda se o funcionário da caixa chegou a reconhecer o réu; que não teve acesso às imagens da CEF; que não se recorda se o réu confessou; que não se recorda se foram apreendidos cartões magnéticos com o réu; que tudo que o réu estava portando foi apresentado; que se vier constando dos autos é porque o réu portava também os cartões. Na audiência documentada às fls. 684/685, foi ouvida a testemunha comum Marcos Arildo Brambila dos Santos, encontrando-se suas declarações gravadas na mídia digital de fl. 686, extraindo-se destas o seguinte: Marcos Arildo Brambila dos Santos (testemunha comum): que trabalhou em Leme; que se lembra vagamente de que estava em patrulhamento, junto com o soldado Vicentini, que um indivíduo, perto da praça, ao avistar a vintura empreendeu fuga na rua Armando Sales de Oliveira; que quando abordaram o indivíduo ele estava com R\$ 4.000,00 em seu bolso; que começaram a entrar nas agências bancárias nas proximidades e verificar os equipamentos; que em uma das máquinas da Caixa Econômica Federal foi encontrado um equipamento (chupa cabra); que foi apresentado no plantão de Leme; que não se recorda exatamente do que o réu afirmou; que salvo engano teve uma filmagem da Caixa Econômica Federal; que reconhece como sua a assinatura constante à fl. 12 dos autos; O réu foi interrogado por sistema de videoconferência (fls. 723/724), tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 735, das quais se extrai o seguinte: Interrogatório do réu: que na época saiu de São Caetano e iria encontrar uma menina na região de Leme/SP; que iria fazer um depósito para o seu cunhado, pois estava devendo para ele em razão de ter lhe comprado um carro; que aproveitou a ocasião e levou o equipamento (chupa cabra) e tentou instalá-lo no terminal de autoatendimento; que viu que na hora o local estava meio "apavorado", com bastante gente olhando, e acabou deixando o equipamento lá, do jeito que se encontrava; que nem chegou a instalá-lo, pois também ficou com medo de ir preso; que sabia que não podia; que na época estava desesperado, precisando pagar o carro, e acabou "entrando nesta fria aí"; que foi encontrar uma menina em Leme/SP; que não se recorda do nome dela; que ela falava que fazia programa em Leme/SP; que chegou em Leme/SP naquele dia de manhã; que estava sozinho; que foi de ônibus para lá; que o dinheiro que portava era dele mesmo; que tinha que pagar o carro; que estava desesperado por conta da diferença que ainda teria que pagar e acabou fazendo isso; que o veículo era um Cadete; que o carro ainda estava em poder de seu cunhado; que precisava pagar seu cunhado; que o carro somente iria voltar para a sua mão se terminasse de pagar a ele; que os cartões magnéticos que portava eram todos seus; que o dinheiro era proveniente de seu trabalho; que sempre mexeu com roupa, intermediava negócios de carros, coisas assim; já chegou a ter uma firma; que comprava à granel (no Brás e Vinte e Cinco de Março) e revendia; que vendia para amigos, na rua, também na vinte e cinco de março; que estava sozinho na ocasião dos fatos; que o equipamento que portava (chupa-cabra) é encontrado na Santa Efigênia em São Paulo; que nem chegou a utilizar ele; que nem chegou a instalar o equipamento; que deixou ele lá e foi embora; que depois deste fato teve outros problemas mas ainda não teve condenação; que foi preso na rua, há uns dois quarteirões dali; que estava indo embora à pé e ir preso; que não sabe dizer o nome de quem lhe vendeu o equipamento; que não possui formação em eletrônica; que o equipamento era superficial, tipo uma capa, não necessitando de conhecimentos deste tipo; que o equipamento era bem simples de instalar, tipo uma luva; Na fase do art. 402 do CPP, não foram requeridas pelas partes nenhuma diligência. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 738/741, aduzindo estarem comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva, bem como se evidencia do feito o dolo do causador, pugnano, ao final, pela condenação do réu. O réu, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 745/769, intempestivamente, já que a disponibilização da informação de secretaria para que o réu apresentasse seus memoriais foi disponibilizado no DOU em 01/09/2016, findando o prazo para tal ato em 09/09/2016, sendo que a peça em questão foi protocolada somente em 21/09/2016 (fl. 745). Na referida peça processual, aduziu a nulidade de todo o feito, uma vez que não teria sido intimado o advogado Daniel Leon Bialski para a apresentação de resposta à acusação, e a defesa apresentada pela defensora dativa nomeada por este juízo seria deficitária, tudo vindo a prejudicar o exercício da ampla defesa. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão acusatória, ao argumento de que os fatos narrados na denúncia seriam atos preparatórios, inexistindo crime. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade de todo o feito e, subsidiariamente, pela absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo a intempestividade manifesta dos memoriais ofertados pela defesa, tendo esta, inclusive, confessado sua inércia no início de sua peça processual. Não obstante, a consequência da ausência de apresentação das alegações finais do acusado seria a nomeação de defensor dativo para a prática do ato, o que implicaria em dispêndio desnecessário, haja vista a existência nos autos da referida peça. Desse modo, aprecio os memoriais defensivos, a despeito de sua evidente intempestividade, devendo o ilustre patrono, no entanto, observar que o abandono de causa resultará na aplicação em se desfavor da multa prevista no art. 265 do CPP, além da expedição de ofício para seu órgão de classe. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de intimação do referido patrono, observo que esta tese já foi rejeitada por duas vezes nestes autos, conforme decisões de fls. 642 e 660/661, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "(...) O feito transitou inicialmente na 2ª Vara da Comarca de Leme, tendo lá sido proferida sentença de absolvição. Dessa sentença foi interposta apelação ao TJSP, que proferiu acórdão anulando todo o processo e reconhecendo a competência da Justiça Federal para a causa. Na sequência, o réu interpus recurso especial, o qual não foi admitido. Da decisão que não admitiu o recurso foi interposto agravo no STJ. A corte negou provimento a esse agravo, mantendo, assim, o acórdão do TJSP. Antes do julgamento do agravo em recurso especial, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, que os redistribuiu a esta Vara Federal. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida nova denúncia, que foi recebida em 28/08/2013. O réu foi citado pessoalmente e, após o decurso do prazo para apresentação de defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo, que ofereceu resposta à acusação. Passou-se então à instrução do processo, tendo sido ouvidas até agora duas testemunhas comuns. Durante a fase instrutória, o Dr. Daniel Leon Bialski, OAB 125.000, pediu vista dos autos e disse que não foi intimado de nenhum ato processual desde que os autos deixaram a Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. O Dr. Daniel Leon Bialski não foi constituído advogado do réu nestes autos, mas sim o Dr. Hélio Bialski (fl. 60). Este, por sua vez, subestabeleceu os poderes recebidos apenas para as Dras. Mayra Alice Silva e Thaís Petinelli Fernandes (fls. 476/477). Já o subestabelecimento de fls. 334 não é válido porque foi conferido por advogado a quem não foi outorgado mandato. Quando o réu foi citado, compete-lhe contatar seu advogado para que ele apresentasse defesa. Não é incumbência do juízo fazê-lo por ele. Assim, não vultumbro vitória na nomeação de advogado dativo após o decurso in albis do prazo para protocolo da resposta à acusação. Por conseguinte, não há que se falar eventualmente em reabertura do prazo para o advogado constituído apresentar defesa, tendo-se operado a preclusão no caso. Desse modo, o patrono nomeado assumirá a causa no estágio em que ela se encontra, e deverá o Dr. Daniel Leon Bialski juntar subestabelecimento ou nova procuração, caso pretenda defender os interesses do acusado nestes autos. Dirimida essa questão, deve ser dado prosseguimento à instrução do processo. Pelo exposto, cadastre-se no sistema o nome dos advogados Hélio Bialski e Daniel Leon Bialski para serem intimados desta decisão pela imprensa. Caso não haja manifestação do primeiro ou juntada de procuração/subestabelecimento pelo segundo em cinco dias, o réu seguirá sendo defendido pelo defensor dativo. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha comum faltante. (...)". (decisão de fl. 642) (...) Fls. 648/658: O Dr. Daniel Leon Bialski requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados desde a redistribuição dos autos à Justiça Federal, aduzindo que é o defensor constituído pelo réu e que nunca foi intimado de nenhuma ocorrência no feito desde que foi declina a competência pela Justiça Estadual. Alega que não foi notado que ele foi nomeado advogado pelo seu cliente em audiência. O tipo de mandato mencionado pelo causidico é o apud acta, conferido pelo réu ao advogado no momento do interrogatório, tomado por termo pelo juiz que preside a audiência. Ocorre que esse tipo de mandato não ocorreu no caso concreto. Vejamos. Primeiramente, é preciso asseverar que o mandato apud acta não é mais utilizado nos dias atuais, já que, com a reforma ocorrida no Código de Processo Penal em 2008, o interrogatório passou a ser o último ato instrutório. Logo, não faria sentido o acusado só constituir defensor na audiência uma de instrução e julgamento, já que a resposta à acusação é ato processual que precede a oitiva do réu. No presente caso, o interrogatório deu-se em 2006, quando ainda era o primeiro ato praticado no processo criminal. E o réu valeu-se do mandato apud acta para nomear o Dr. Hélio Bialski na audiência realizada em 08/11/2006 (fls. 63/64). O Dr. Daniel Leon Bialski, conforme ele mesmo afirma, atuou como advogado na audiência realizada em 13/12/2006 para oitiva de uma testemunha da acusação (fls. 119/122). Para atuar nesse ato, contudo, entendendo que não houve concessão de mandato por termo. O artigo 266 do Código de Processo é claro ao dispor que "a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório". A intenção do legislador foi a de permitir que o réu, uma vez presente para ser ouvido pelo juiz, pudesse constituir o advogado que o defenderia no processo independentemente da formalização por meio de procuração. Isso não poderia ocorrer nas audiências de oitiva de testemunhas por duas razões: 1) o réu precisava nomear um advogado para o primeiro ato em que atuasse no processo (no caso, o interrogatório); 2) somente no interrogatório é que o juiz ouve o acusado e pergunta-lhe se tem advogado constituído. Vale ainda ressaltar que na audiência em que o Dr. Daniel Leon Bialski atuou o réu não estava presente (fl. 119). Portanto, ainda que se considerasse possível o mandato apud acta nessa hipótese, a nomeação não se perfectibilizaria em razão da ausência do acusado. Ratificando a necessidade de nomeação do advogado no interrogatório, confirmam-se os seguintes julgados: "PENAL E PROCESSUAL PENAL - DEFENSOR - CONSTITUIÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO - DESNECESSIDADE - ART. 266, DO CPP - ESTELIONATO - CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS - FUNCIONÁRIAS DO INSS - FORMA QUALIFICADA - ART. 171, 3º, DO CP - SÚMULA Nº 24, DO STJ. - Diversamente do processo civil, no processo penal, em regra, é o defensor constituído apud acta, ou seja, é constituído pelo réu nos autos, no momento de seu interrogatório, perante o magistrado nos termos do disposto no art. 266, do CPP, pelo que, não há que se falar em irregularidade na ausência de instrumento de mandato, eis que desnecessário. - Tendo sido o crime praticado em detrimento do INSS, configura-se a forma qualificada do 3º do art. 171 do CP, tendo em vista tratar-se de Autarquia Previdenciária, nos termos do verbete nº 24, da Súmula do STJ. - Não é de se conhecer de apelo interposto por recorrente que teve declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, uma vez que verificada a mesma fica impedido o exame de seu mérito. - Outrossim, incabível concessão de ordem de habeas corpus de ofício pelo Colegiado, como entendido pelo MPF, face à decisão do Juízo no sentido da exclusão daquela do polo passivo do fidei, face ao recurso por ela interposto, eis que dita decisão se ateve, tão somente, a determinar providências de caráter administrativo, inexistindo o desfazimento de referida decisão interlocutória, que declarou extinta a punibilidade, que de resto, encontraria óbice no princípio da inalterabilidade. - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do delito, face a impossibilidade da ocorrência de fraude na concessão de benefícios, sem a colaboração e participação efetiva de funcionários da Autarquia Previdenciária, in casu, da Chefe do Setor de concessão e de sua substituta, pois dentro de suas funções se concentrava o controle efetivo de todo o processo concessório, não podendo ser ato que pudesse passar despercebido, sobretudo tendo em vista que os processos fraudulentos encontrados sempre possuíam as mesmas características, ou seja, um modus operandi próprio, com o envolvimento sempre dos mesmos funcionários, como concluído pelo inquérito administrativo instaurado para apuração, imponível a manutenção da sentença condenatória, na forma em que lançada. - Recurso de Maria da Glória Viana Rodrigues de Miranda não conhecido e de Ana Maria dos Reis Salgueiro Guimarães, conhecido e não provido". (ACR 200002010278870, REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF 2. 6ª TURMA, DJU - Data: 19/09/2002 - Página: 311) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO PROVIDO. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de ser inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. III - No processo penal, consoante disposto no art. 266 do CPP, a indicação de advogado por ocasião do interrogatório (mandato apud acta) dispensa a apresentação do instrumento de mandato. Excetua-se a essa hipótese o contido no art. 37 do Código de Processo Civil - aplicável ao processo penal ex vi da regra do art. 3º do Código de Processo Penal -, que expressamente aponta ser indispensável a presença nos autos de processo judicial do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados, como se dá na espécie. IV - Recurso extraordinário subscrito por advogados não detentores de mandato judicial ou de instrumento procuratório. Recurso inexistente. V - Embargos de declaração rejeitados,

com determinação de baixa imediata dos autos, independentemente de prévia publicação deste acórdão". (ARE-Agr-ED 790960. REL. RICARDO LEWANDOWSKI. STF. 2ª Turma, j. 25.03.2014)Outrossim, o fato de o Dr. Daniel Leon Bialski ter recebido publicações dos atos judiciais praticados na Justiça Estadual não legitima a representação processual do réu, já que se trata de equívoco da serventia em que o processo tramitou inicialmente e não de convalidação pelo juiz. Por tais motivos, mantenho a decisão de fl. 642. Como a petição de fl. 644 e a procuração de fl. 645 são meras cópias e não foram juntadas as vias originais após mais de um mês, seguirá o advogado dativo defendendo os interesses do réu. Dito isso, e considerando que a testemunha comum Marcos Ariklo Brambila dos Santos encontra-se atualmente lotada em Limeira (fl. 625), designo audiência para 07/04/2016, às 14:00 horas, para ouvi-la. Requisite-se a testemunha, intimando-se o advogado dativo e o MPF. Na audiência será deliberado sobre a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado. (...) (decisão de fls. 660/661)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir para, mais uma vez, rejeitar a tese deduzida pela defesa. Acrescento a esta fundamentação que são infundadas as considerações formuladas pelo referido patrono, no sentido de que a defensora nomeada por este juízo teria atuado no feito com deficiência técnica. Isto porque a defesa preliminar apresentada por aquela defensora, embora concisa, foi específica quanto aos fatos alegados na denúncia, tendo negado a autoria delitiva e arrolado testemunhas para a instrução do feito. De seu turno, as matérias ventiladas pelo novo patrono do réu em sede de alegações finais demandariam de dilação probatória, razão pela qual não teriam o condão de ensejar a absolvição sumária do acusado na mencionada oportunidade. Ademais, observo que aquela defensora nomeada por este juízo foi diligente quanto ao prazo conferido para a oferta da resposta à acusação, o mesmo não tendo se operado com relação ao atual patrono do réu, haja vista a intempetividade de suas alegações finais, não se podendo, portanto, cogitar da existência de diferença técnica entre o novo patrono e a defensora nomeada por este juízo. Retorne, não há o que se falar em ausência de defesa, muito menos de prejuízo suportado pelo réu. Afastada a preliminar avertada, passo à análise do mérito da ação. Imputa-se ao réu a prática, na modalidade tentada, da conduta prevista no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, in verbis: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido (...). II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (...). IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, pelas fotografias de fls. 36/38 e pelo Laudo Pericial de fls. 174/189, os quais descrevem os equipamentos que seriam utilizados pelo réu para a captação de senhas e extração de cópias dos cartões magnéticos de correntistas daquele banco, possibilitando a posterior subtração de numerários pertencentes a correntistas. Neste passo, cumpre afastar a alegação do réu de que os fatos narrados na denúncia seriam atos meramente preparatórios, porquanto o delito em questão não se trata de furto simples, mas qualificado pelo emprego de fraude (além do concurso de agentes). Assim, a instalação dos equipamentos nos caixas eletrônicos (comprovada pelos depoimentos prestados em sede de inquérito policial e em juízo) consiste em etapa da fraude empregada para o furto de numerário dos correntistas, consistindo-se, pois, em atos executórios. Assim já se decidiu:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. "CHUPA-CABRA". TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL. PENA-BASE: REDUZIDA. REGIME SEMI-ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 2 anos, 7 meses e 3 dias, em regime fechado, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 40, II, do CP. 2. O uso de dispositivo eletrônico chamado "chupa-cabra", instalado em caixa automática para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas configura o delito de furto mediante fraude. Precedentes. Ressalta o ponto de vista pessoal do Relator. 3. A denúncia descreve modalidade tentada desse delito, tendo em vista que não chegou a haver subtração de valores, mas apenas a instalação, em um caixa eletrônico pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF, de um equipamento utilizado para a clonagem de cartões bancários magnéticos, conhecido como "chupa-cabra". 4. A conduta do réu foi além dos atos meramente preparatórios, configurando verdadeiro início da execução, mediante a instalação, no terminal bancário, dos dispositivos eletrônicos destinados à captura dos dados dos cartões magnéticos dos clientes do banco. Em outras palavras, os equipamentos necessários para a captura dos dados, ou seja, o meio fraudulento empregado, já estavam em pleno uso pelo réu, de forma que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, com a intervenção dos policiais. Precedentes. 5. Materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, no qual consta que foi apreendida uma frente de caixa eletrônico, de cor cinza e etiquetas azuis, com dispositivos eletrônicos e baterias e, ainda, um cartão da Caixa Econômica Federal, bem como pelo Laudo Pericial que atestou a capacidade do conjunto de equipamentos interconectados de captar, armazenar e transmitir dados de cartões bancários. A autoria imputada ao réu restou demonstrada pelo conjunto probatório coligido aos autos. 6. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. O fato de as testemunhas serem os policiais que efetuaram a prisão em flagrante não invalida os depoimentos prestados em juízo, porque coerentes, unânimes e não desmentidos pelo restante da prova. Precedentes. 7. No que tange à personalidade voltada para a prática de delitos e conduta social desfavorável, dada a ausência de certidão de sentença condenatória transitada em julgado nos autos (Súmula 444 do STJ), não podem ser considerados para majorar a pena. Considerada a decisão extintiva de punibilidade pela prescrição relativa à condenação transitada em julgado, não há como ser utilizada como mais antecedentes. 8. Estabelecimento do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Inteligência da Súmula 269 do STJ. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, II, do Código Penal. 10. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0005482-48.2011.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014)A despeito de não se configurar a hipótese de atos preparatórios, mas sim de execução, tenho que o furto, de fato, não se consumou, pois, a instalação do dispositivo foi descoberta antes que o réu pudesse utilizá-lo para subtrair numerários dos correntistas da agência bancária. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista os depoimentos colhidos nos autos, bem como a confissão do réu. Outrossim, comprovado nos autos que o réu agiu em concurso com outros dois agentes, haja vista as declarações prestadas pela testemunha comum João Eli Correa, no sentido de que estava dentro da agência quando viu que "chegaram três pessoas que achou meio estranhas; que estas pessoas estavam com uma régua na mão; que segundo os técnicos da "Procomp" que cuidavam das máquinas, esta régua é utilizada para desligar o monitor do caixa eletrônico". Quanto ao elemento subjetivo do tipo, Luiz Regis Prado vaticina: "A ação incriminadora consiste em subtrair, que corresponde a deduzir, diminuir, retirar, tirar às escondidas a coisa da vítima, vale dizer, o agente tira a coisa de alguém, subordinando-a ao seu poder de disposição (tipo básico) simples/anormal/incongruente". É delito de lesão e de resultado. (...) O tipo subjetivo está sedimentado no dolo, que, no caso, é a vontade livre e consciente de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. O elemento subjetivo do injusto está consubstanciado no especial fim de agir, no propósito de assenhorar-se (tomar-se senhor) da coisa subtraída (delito de intenção), de fazê-la definitivamente sua ou de outrem, independentemente da intenção de lucrar, uma vez que a conduta pode ter sido realizada por mero capricho ou por vingança e nem por isso deixa de configurar furto." (PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal brasileiro: parte especial: volume 5, arts. 155 a 249. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 72-75)No caso dos autos, ficou demonstrado o dolo do acusado, residindo na voluntariedade da conduta deste em adentrar na agência, manipular o caixa eletrônico e instalar os equipamentos para a captura de senhas e clonagem de cartões magnéticos de correntistas para posteriormente subtrair para si os numerários destes sob guarda da CEF (animus rem sibi habendi), consoante provas coligidas nos autos e as considerações formuladas alhures. Ainda, a circunstância na qual o acusado foi detido, evadindo-se do local do crime, revela a plena consciência deste quanto ao caráter ilícito de sua conduta, merecendo destaque, também, a alegação do próprio réu neste sentido em seu interrogatório. A culpabilidade se figura igualmente presente, já que se evidenciam a potencial consciência da ilicitude da conduta, a imputabilidade do agente e a exigibilidade de conduta diversa, não tendo sido demonstrado pela defesa, por outro lado, nenhuma excludente. Diante das considerações supra, é caso de procedência da pretensão punitiva. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES, qualificado nos autos, nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Com efeito, malgrado o acusado já tenha respondido pela prática de delitos do mesmo tipo, consoante folhas de antecedentes e certidões de distribuição juntadas aos autos, estes antecedentes não podem ser utilizados para a majoração da pena base, constante na Súmula nº 444 do STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"). A conduta social do réu, por outro lado, não se expressa nos autos de modo a sobre ele repousar valoração negativa. Não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática, sendo que os elementos que evidenciam anormalidade já se encontram reprimidos pelas qualificadoras incidentes na espécie, consoante exposto mais adiante. As consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base do réu em 02 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes, a despeito da dupla qualificação da conduta delitiva, ante a natureza das qualificadoras não é possível a utilização de uma delas para fins de agravamento da pena base, quer por não corresponder a nenhuma agravante, quer em razão da vantagem patrimonial já ser objeto material do tipo penal em tela. Evidencio, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d" do CP, ante a confissão operada em juízo. Contudo, inviel a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Quanto à presença de causa de aumento ou de diminuição de pena, há que se observar que o delito fora praticado sob a modalidade tentada, incidindo na espécie o art. 14, II, do Código Penal. Destarte, há que se aplicar sobre a pena base a redução de 2/3, de modo a diminuir o máximo possível a pena fixada, ante a distância dos atos executórios da consumação do delito, haja vista o réu ter sido detido após instalar os equipamentos utilizados para a primeira etapa da conduta delitosa (captura de senhas e clonagem de cartões magnéticos de correntistas). Assim, fixo a pena de final em 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Quanto ao primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa cada uma considerando a pena base fixada. Reduzo a referida pena em 2/3 em razão da prática do delito ter se operado na modalidade tentada, fixando-a, em definitivo, em 04 (quatro) dias-multa. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). De outra monta, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, após o trânsito em julgado para o réu. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, já que permaneceu solto durante toda a fase instrutória do feito, além de que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito revela a desnecessidade da segregação cautelar dele. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008922-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, na qual se imputa às rés a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, na qualidade de procuradoras de Maria Helena Fernandes Lugli, induziram e mantiveram em erro, mediante o emprego de fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange à concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/535.537.053-1. Segundo consta, a fraude empregada pelas denunciadas consistiu na omissão do esposo da beneficiária e na apresentação de declaração falsa atestando a separação de fato dela e de seu cônjuge, o qual recebe benefício de aposentadoria por idade, circunstância que impossibilitaria à Maria Helena Fernandes Lugli o deferimento da benesse requerida. O benefício foi mantido de 12/05/2009 a 03/07/2011. Segundo a denúncia, o mesmo procedimento teria sido realizado com relação a Geralda da Silva Montanini, a qual teve como deferido, indevidamente, o Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/535.248.471-4, o qual foi mantido de 26/03/2009 a 31/05/2012. O prejuízo gerado pela conduta das denunciadas, quanto a ambos os benefícios, foi de R\$ 15.127,76 e R\$ 16.951,51. A denúncia foi aditada às fls. 103/104. A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 118). Citada, a corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA apresentou defesa às fls. 121/133, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição penal punitiva em perspectiva, uma vez que os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários foram protocolados em maio/2009, enquanto a denúncia teria sido recebida apenas em outubro/2012, sendo que o delito na espécie seria instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerada a pena mínima a ele cominada. No mérito, defendeu a ausência de provas para sua condenação, ao argumento de que a pericia grafotécnica realizada sobre os documentos apresentados ao INSS teria sido inconclusiva quanto a ela. Ainda, aduziu ter se operado o arrependimento posterior, uma vez que o benefício teria sido devolvido na íntegra. Devidamente citada, a corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA apresentou resposta à acusação às fls. 138/159, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, retificando suas declarações prestadas em sede policial. Defendeu que os benefícios pagos às suas clientes eram devidos, haja vista os benefícios previdenciários pagos aos seus respectivos esposos não poderem ser computados na renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Ainda, aduziu que não teria lhe sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago à Maria Helena Fernandes Lugli e Geralda da Silva Montanini. Na decisão de fls. 160/161, foi rejeitada a alegação de prescrição formulada pela corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, bem como as demais alegações tecidas por ambas as acusadas, e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, determinando-se a intimação das requeridas para que apresentassem rol de testemunhas, ante a concessão da mesma oportunidade à acusação. Sobreveio aos autos a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com a colheita do depoimento da testemunha de defesa Eleni Ferreira Vinagre. O seu depoimento se encontra gravado na mídia digital de fl. 225, extraindo-se de suas declarações o seguinte: Testemunha de defesa (corré Camila) Eleni Ferreira Vinagre: afirmou que não se recorda do caso específico das beneficiárias Maria Helena e Geralda; que na época chegaram a fazer mais de mil pesquisas; juntada nos autos a notícia do falecimento da testemunha Maria Helena Fernandes Lugli (fl. 243). A testemunha Geralda da Silva Montanini, arrolada em comum pela acusação e pela corré Débora, foi ouvida por carta precatória, encontrando-se suas declarações registradas na mídia digital de fl. 264, delas se extraindo o seguinte: Testemunha Geralda da Silva Montanini, arrolada em comum pela acusação e pela corré Débora:

afirmou que foi para Araras para realizar um tratamento de saúde, sendo que seu marido não quis lhe acompanhar, de maneira que ela ficou em Araras e ele ficou lá, durante o tratamento; que uma vizinha de sua filha lhe falou que ela poderia se aposentar; que a vizinha se chamava Tereza; que esta vizinha lhe falou para que arranjasse um advogado; que a corré Camila era amiga de sua filha; que contratou a corré Camila e ela conseguiu lhe aposentar, mas que foi em razão de sua doença, pois estava doente à época, bem como permanece doente até hoje; que Camila não recebeu nada; que não conheceu Débora; que ficou três anos aposentada e depois cortaram sua aposentadoria, lhe dizendo que como ela tinha marido ela não poderia recebê-la; que foi uma assistente social lá de ribeirão na sua casa e viu o seu tratamento e a sua doença e lhe falou que iria colocar na mão do juiz de ribeirão para ele decidir se ela devia receber ou não sua aposentadoria; que a Camila não teve culpa de nada; que ela fez isso por bondade; que Camila lhe levou documentos para que assinasse; que não leu estes documentos pois não emergava direito; Foi realizada audiência pelo juízo deprecado para a oitiva das testemunhas Aline Bueno Travaili, Maria Célia Gandin e Marli Aparecida Maziero Castro, arroladas por Camila, sendo que em tal oportunidade apenas fora ouvida a testemunha Aline Bueno Travaili, tendo a defesa de Camila desistido da oitiva das demais testemunhas. O depoimento prestado pela testemunha Aline Bueno Travaili se encontra gravado na mídia digital de fl. 317, dele se extraindo o seguinte: Testemunha Aline Bueno Travaili, arrolada pela corré Camila: afirmou que atualmente é gerente da agência de atendimento de demanda judicial, mas acredita que na época dos fatos trabalhava no monitoramento operacional de benefícios onde se apuravam indícios de irregularidades nas concessões de benefícios previdenciários; que quando se evidenciava a ocorrência de alguma fraude o benefício era cessado em razão das normas que assim determinavam; que emitiam um ofício para o beneficiário informando a irregularidade constatada, tendo este um prazo de 10 para a sua defesa; que não sendo favorável esta defesa o benefício é suspenso e abre-se um novo prazo para recurso (30 dias); que o requerimento do LOAS tem uma declaração de composição e renda do grupo familiar onde a pessoa declara naquele documento quem reside na mesma casa para que seja possível aferir o requisito econômico para a concessão do benefício; que o servidor do INSS não está obrigado por normas a realizar verificações in loco das condições econômicas dos beneficiários, mas quando há alguma irregularidade em documentos na qual o servidor entende que a declaração não é real, emite-se uma pesquisa e este pesquisador, que é um servidor do INSS, vai até a residência do beneficiário para verificar se realmente naquela casa moram as pessoas declaradas; que geralmente quem assina a declaração de composição do grupo familiar é o beneficiário, mas a procuradora provavelmente representou no ato de protocolo do requerimento do benefício; que não conhece os fatos em apuração, pois analisa muitos processos; que não se recorda deste caso em específico, nem sabendo de quem ele se trata; que não sabe quem assinou o documento deste processo; que a pessoa que atende a procuradora faz a verificação das assinaturas, mas nenhum servidor do INSS é perito e não possui condições de afirmar se a assinatura pertence ou não à beneficiária; que geralmente as beneficiárias são pessoas muito idosas; Na decisão de fl. 320 foi declarada preclusa a faculdade processual de substituição da testemunha Maria Helena Fernandes Lugli e de oitiva da testemunha Deverson Morete Galvão. Também foi indeferido o pedido de realização de nova perícia na mesma oportunidade. Em seguimento ao feito o juízo concedeu às partes prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para indagarem o perito sobre seus trabalhos, bem como foi designada audiência para o interrogatório das acusadas. Na audiência documentada às fls. 335 e seguintes, foram as acusadas interrogadas, tendo sido realizada a instrução simultânea de outros três feitos movidos contra elas, apurando fatos semelhantes (autos nº 0004588-75.2013.403.6143, 0015316-778.2013.403.6143 e 0019245-22.2013.403.6143). As declarações prestadas pelas acusadas foram gravadas na mídia digital de fl. 338, delas se extraindo o seguinte: Interrogatório da corré Débora Cristina Alves de Oliveira - Perguntada sobre os fatos atinentes aos autos nº 0004588-75.2013.403.6143, afirmou que foi sócia da Camila, mas quem cuidava da parte previdenciária era exclusivamente Camila, sendo que cuidava da parte criminal; que não se recorda de nenhuma cliente de processos previdenciários; que o nome dela constava nas procurações outorgadas à Camila, mas porque nos processos criminais também constava o nome de Camila, sendo uma praxe do escritório sair a procuração no nome das duas; que não tinha conhecimento de que havia alguma coisa falsa nos processos, mas que tudo o que, com relação aos honorários, tudo o que entrava no escritório era dividido entre elas, independentemente da onde vinham; que tinham duas salas para o atendimento; que desconhece os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários, pois apenas Camila cuidava destes casos; que não se recorda de ir até à agência do INSS protocolar requerimentos de benefício assistencial, sendo que, pelo que se recorda, ia até lá para protocolar pedidos relacionados ao auxílio reclusão; que na época era apenas Camila quem fazia previdenciário; que atualmente, depois que se separaram, faz algumas "coisinhas"; que faz mais auxílio doença; que não reconhece como suas as assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que a divisão de áreas de atuação no escritório foi estabelecida verbalmente, não havendo contrato neste sentido. Perguntada sobre os autos nº 0015316-78.2013.403.6143, aduziu que não se recorda da beneficiária, pois era cliente de Camila; que nega ter qualquer conhecimento acerca das fraudes alegadas na denúncia quanto a este benefício, sendo que, pelo que se recorda, neste caso específico, a perícia grafotécnica foi negativa quanto à compatibilidade das assinaturas com o seu material gráfico; que na época não tinha noção do que era necessário para a concessão dos benefícios previdenciários; que quando aconteceu tudo isso Camila a procurou dizendo que tinha dado problema e que elas deveriam ressarcir seus clientes para que não sofressem ações deles, haja vista ambas constarem nas procurações; que na época foram devolvidos os honorários em sua grande maioria; que assinava os documentos que Camila lhe dava, mas assinava com sua assinatura (por exemplo, contrato de honorários de alguém); que Camila tinha muitos clientes, realizando atendimento voltado ao INSS em geral. Questionada especificamente sobre os fatos relacionados a este feito (autos nº 0008922-94.2012.4036109), afirmou que não se recorda do caso, nem sabendo quem seria a beneficiária; que o escritório tinha uma recepção e duas salas separadas; que era muito difícil se encontrarem no escritório porque uma ficava mais de manhã, outra à tarde, e iam revezando; que não reconhece como suas as assinaturas constantes nos documentos apresentados ao INSS; que tomou conhecimento dos fatos na Polícia Federal, em razão de terem sido enviadas a ambas notificações para prestarem depoimento, sendo que chegando lá foi que souberam do que se tratava; que Camila lhe dizia que teria sido o INSS que concedeu errado os benefícios; que depois que aconteceu tudo isso acabaram desfazendo a sociedade; que não sabe dizer porque Camila teria afirmado que ela estaria envolvida nos fatos, acreditando que possivelmente ela deve ter ficado com algum ressentimento em decorrência do término da sociedade, ou que ela não queria responder sozinho; que não ia até o INSS; que especificamente em relação à Maria Helena, viu nos autos alguma declaração no sentido de que ela realmente era separada do seu marido; que não conhece Maria Helena. Questionada sobre os fatos alusivos aos autos nº 0019245-22.2013.403.6143, afirmou que não se recorda do caso de Ana Daniel Proni; que a declaração prestadas em relação aos demais feitos se aplicam inteiramente a este feito; que não tem assinaturas suas nas declarações apresentadas para o INSS para esta beneficiária; que nega tudo o que lhe foi imputado; que não fraudava nenhum documento; que segundo Camila foram ressarcidos 99% dos valores ao INSS; Interrogatório da corré Camila Maria Oliveira Pacaganella - Perguntada sobre os fatos atinentes aos autos nº 0004588-75.2013.403.6143, negou os fatos narrados na denúncia, sendo que na época de seu depoimento prestado na esfera policial foi orientada por um advogado a confessar os fatos e assim o fez por estar abalada e confiar na palavra da pessoa que havia contratado; que pessoas lhe procuravam para dar entrada no requerimento do benefício e então ela coletava a documentação e dava entrada nos requerimentos; que gostaria de dizer que os benefícios foram cessados sem a observância do princípio do devido processo legal, pois caso fosse visto que as pessoas realmente necessitavam do benefício, talvez elas estivessem recebendo até os dias de hoje; que as pessoas levavam os documentos; que somente ela atendia previdenciário, mas o escritório tinha ciência do que acontecia; que a sua área era específica em matéria previdenciária; que falava para os seus clientes os requisitos do benefício e estes lhe traziam e falavam que necessitavam da benesse e ela então dava entrada; que explicava sobre a renda necessária para receber o benefício; que encaminhava a documentação ao INSS e recebia a informação de que ele iria passar por uma assistente social, a qual iria analisar o caso todo; que não se recorda do atendimento daquela agência na época; que se lembra que a entrega de documentação era agendada; que desconhece Isabela Bonini; que era atendida por vários servidores; que não ofereceu vantagem indevida a nenhum dos atendentes; que os atendentes realizam uma checagem e pedem os documentos faltantes; que não tinha nenhum direcionamento no atendimento, sendo que poderia ser atendida por pessoas diversas; que não consegue identificar de quem seriam as assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que não se recorda muito bem, mas acredita que tinha um papel padrão que vinha do próprio INSS e ele era preenchido e assinado, mas não se recorda se as pessoas assinavam e se preenchiam; que não se lembra se nas declarações constam a sua letra; que não se recorda se desconhecia que as pessoas não teriam direito (moravam com o marido e o marido teria renda); que passava os requisitos para os clientes, bem como todo o procedimento; que na época tiveram algumas ameaças e por estar desestruturada e em razão de orientação do advogado anterior, tiveram alguns recolhimentos destinados ao ressarcimento do INSS; que foi um procedimento administrativo do INSS no qual foram apurados os montantes e lhe foram repassadas as guias; que acredita que as guias foram juntadas na fase de inquérito; que não há nos autos assinatura dela que não seja em seu próprio nome; que era ela quem ia ao INSS e não a DÉBORA, mas havia divisão dos honorários que recebia, bem como DÉBORA dividia seus honorários da área criminal com ela; que trabalhou com DÉBORA mais ou menos uns três ou quatro anos; Perguntada sobre os autos nº 0015316-78.2013.403.6143, aduziu que não se recorda especificamente do requerimento de Ordina; que tinha uma clientela normal, mas faz muito tempo e por isso não se recorda; que não confirma sua declaração prestada na Polícia Federal quanto a este requerimento, inclusive quanto ao alegado auxílio prestado por DÉBORA nas assinaturas; que as pessoas lhe procuravam dizendo que precisavam do benefício em razão de suas dificuldades financeiras; que estas pessoas lhe entregavam os documentos e ela os levava até o INSS e lá eles passavam pelos procedimentos deles; que alguns clientes chegaram a lhe acompanhar até o INSS; que não se lembra de como as declarações eram assinadas; que alguns assinavam na hora e outros levavam assinados, não se recordando muito bem; que pedia o comprovante de residência; que confiava nas informações passadas pelo cliente; que deixava bem claro a possibilidade de responsabilização criminal caso mentisse; que também tinha a parte do INSS que lhe assegurava, pois deveria este realizar a pesquisa social, mas que no fim parece que não era feita; que, quanto à declaração das beneficiárias Maria Helena e Ordina aduzindo que teria retornado a conviver com o marido, não sabe dizer quem teria orientado elas para que apresentassem estas declarações, pois, com a cessação do benefício, perdeu o contato com alguns clientes; que não se recorda se era ela quem oferecia esta declaração; que a única que se recorda que tirou como padrão foi a dada pela assistente social, outrora referida; que não recebeu nenhuma comunicação do INSS antes de ser intimada pela Polícia Federal; que não se lembra de Ordina; Questionada especificamente sobre os fatos relacionados a este feito (autos nº 0008922-94.2012.4036109), afirmou que não se lembra das beneficiárias relacionadas a estes fatos, mas que certamente deve tê-las atendido; que seguiu o procedimento passado pelo INSS; que não reconhece e não se lembra das assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que nega ter montado um documento não correspondente com a verdade; que advertia seus clientes sobre os requisitos para a concessão do benefício; Questionada sobre os fatos alusivos aos autos nº 0019245-22.2013.403.6143, afirmou que se recorda de Ana Proni por ela estar presente hoje; que o procedimento foi o mesmo adotado para todos seus clientes; que advertiu Ana acerca dos requisitos para a concessão do benefício, bem como quanto à responsabilização criminal no caso de fornecimento de informações inverídicas; que nega serem suas as assinaturas e letra constantes nas declarações apresentadas ao INSS; que alguns benefícios cessados foram posteriormente deferidos judicialmente; que não se recorda se realmente Ana sabia o que estava assinando na documentação; que o que ela lhe passou foi passado na documentação que foi encaminhada ao INSS; que não se recorda se parte do benefício recebido por Ana foi devolvido ao INSS. Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 340/347, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Ressaltou que o conluio entre as acusadas é evidenciado pelos laudos periciais realizados nos inquéritos que instruem o feito, tendo referidos laudos atestado que as falsificações seriam imputadas a ambas as denunciadas. Pugnou pela condenação das acusadas e teve considerações sobre a pena a ser imposta. A corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGANELLA, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 351/377, ratificando a negativa das declarações prestadas à Polícia Federal. Defendeu a nulidade da perícia grafotécnica realizada em sede policial, a qual teria sido realizada com o objetivo de incriminá-la. Aduziu que os fatos narrados na denúncia configuraram o delito previsto no art. 299 do CP e não a prática de estelionato. Defendeu ser devido o benefício concedido às requerentes, de modo a estar afastada a tipicidade do delito. Arguiu a ausência de emprego de fraude para a concessão da benesse, ao argumento de que a declaração apresentada não seria o único meio de prova necessário para a concessão do benefício em questão, de maneira que a concessão deste, com o apoio exclusivo na declaração de composição do grupo familiar, se deu em razão da negligência operada pelos servidores do INSS, os quais não observaram as normas atinentes ao procedimento de concessão deste tipo de benesse, sendo que, caso tivessem sido observado, não haveria cessação do benefício. Asseverou que o fato de os cônjuges das beneficiárias estarem recebendo à época aposentadorias por idade não implica em óbice para a concessão do benefício a elas, ante o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, sendo esta circunstância também não observada pelos funcionários do INSS. Ainda, aduziu que não teria sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago a suas clientes. Pugnou por sua absolvição e, subsidiariamente, para que fosse realizada perícia para aferir se Maria Helena Fernandes Lugli e Geralda da Silva Montanini tinham direito à concessão do benefício. As alegações finais de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram prestadas às fls. 378/384, oportunidade na qual esta aduziu novamente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, defendeu a sua absolvição por ausência de provas quanto à sua participação nos fatos, especialmente em razão da perícia ter sido inconclusiva quanto a si. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inicialmente, afasto a alegada prescrição defendida pela corré DÉBORA. Isto porque inexistiu previsão legal para o instituto da prescrição virtual, sendo este também rejeitado pacificamente pela jurisprudência (súmula 438 do STJ). Também não há o que se falar, neste momento processual, em incidência da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ainda que incidente na espécie o art. 110, 1º e 2º do CP na redação anterior à conferida pela Lei 12.234/2010, uma vez que esta pressupõe a ocorrência de transição em julgada da sentença condenatória para a acusação ou o desprovimento do recurso desta, ambos incorrentes no caso. Superado este ponto, passo à análise do mérito da ação. Consoante se extrai dos autos, a materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 08 e 10 do IPL nº 133/2012 e das fls. 08 e 12 dos autos do IPL 286/2012, consistentes nas declarações de composição do grupo familiar de Maria Helena Fernandes Lugli e Geralda da Silva Montanini, omitindo-se a existência de cônjuges; e nas declarações de separação de fato, ideologicamente falsas, apresentadas nos respectivos requerimentos de benefício. Estes, portanto, os meios fraudulentos empregados para o recebimento indevido dos Benefícios de Prestação Continuada (LOAS) nºs NB 88/535.537.053-1 e 88/535.248.471-4, os quais causaram os prejuízos de R\$ 15.127,76 e R\$ 16.951,51. A corré CAMILA requer sua absolvição alicerçada na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, suas clientes teriam preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade das concessões, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese não merece acolhida. Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às coninações que podem ser de ordem cível ou criminal. A corré sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar das beneficiárias poderia induzir a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua inprocedência. Nesta senda, descabida a produção de prova pericial postulada em sede de alegações finais, porquanto, além de não ter esta o condão de modificar o quadro supra, tal providência foi postulada intempestivamente, estando preclusa a faculdade processual na espécie. Com efeito, desmotivada a alegação da mencionada corré no sentido de que este juízo estaria cercando a sua defesa, porquanto não foi por esta requerida a realização de nenhuma diligência complementar na fase do art. 402 do CPP, consoante consignado no termo de audiência de fls. 335 e seguintes. Também silente a parte acerca da oferta de quesitos e indicação de assistente técnico para questionar o perito sobre o laudo elaborado em sede policial. Portanto, o que se vê dos autos não é o cerceamento de

defesa, mas a inércia da parte em postular, nos momentos processuais oportunos, a produção das provas que julgava pertinentes. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. A autoria, por sua vez, recai sobre ambas as corréis, notadamente por terem preenchido e assinado os documentos ideologicamente falsos apresentados ao INSS, consoante se depreende do laudo pericial de fls. 67/77 do IPL 133/2012, o qual atestou categoricamente que foram as acusadas quem assinaram a declaração de separação de fato de fl. 08 daquele inquérito, criando testemunhas fictícias, sendo que Camila teria assinado simulando ser Carlos Aparecido Alves, enquanto Débora assinou simulando ser Maria Lúcia dos Santos. A referida declaração, ao que tudo indica, recebeu a assinatura da beneficiária Maria Helena Fernandes Lugli no campo a ela destinada. No entanto, evidente, pelo contexto dos autos, que esta não possuía ciência alguma acerca do conteúdo da referida declaração, tampouco do valor jurídico desta, tendo sido utilizada como instrumento da conduta das denunciadas. Diante de tal quadro, notório que o referido documento, ideologicamente falso (pois a postulante não havia se separado de fato de seu cônjuge), foi produzido pelas acusadas, no intuito de possibilitar o recebimento de vantagem indevida por sua cliente, da qual parte era destinada a ambas, a título de honorários. Outrossim, o laudo pericial de fls. 80/91 dos autos do IPL 286/2012 atesta que a corré Camila teria assinado a declaração falsa de separação de fato de fl. 12 daquele inquérito simulando ser a testemunha Fátima Souza, enquanto a corré Débora teria assinado a mesma declaração simulando ser a testemunha nominada de Aparecida Silva. Ainda, referido laudo atesta que a indignada declaração teve os dados relativos às testemunhas preenchidos por ambas as denunciadas. Evidente, desta forma que ambas estavam envolvidas no procedimento fraudulento utilizado para a concessão do benefício a ambas as requerentes. Neste passo, sem razão a corré Camila quanto à alegação de nulidade das perícias grafotécnicas realizadas nos autos, porquanto não apontado nenhuma razão idônea para desqualificá-las, devendo ser ponderado que a acusada forneceu espontaneamente seu material gráfico. Não constato dos autos - e até mesmo das alegações da mencionada acusada - nenhuma motivação para que os peritos tenham empreendido esforços para lhe incriminar, conforme esta alega em sua defesa, sendo desarmazoad a alegação na espécie. Observe, ademais, que CAMILA confessou a prática delituosa perante a autoridade policial (fls. 53/54 dos autos do IPL 133/2012), explicando que teria produzido a declaração de separação de fato firmada por Maria Helena Fernandes Lugli. Também confessou, perante a autoridade policial ter produzido a declaração de separação de fato apresentada por Geralda da Silva Montanini (fls. 59/60 dos autos do IPL 286/2012). Em ambas as ocasiões, a acusada afirmou que a corré Débora tinha plena consciência da falsidade das declarações e que se beneficiava dos honorários provenientes dos requerimentos deste tipo. Em seu interrogatório neste juízo, no entanto, Camila não confirmou estas alegações, mas se limitou a aduzir que não se recordava de nenhuma das circunstâncias fáticas narradas na denúncia. Com efeito, as declarações da acusada prestada em juízo se mostram demasiadamente imprecisas, sempre conferindo tom de incerteza sobre o ocorrido. Ressalto que a justificativa apresentada para a retificação de suas declarações prestadas em sede policial não convence este juízo, já que a ré é advogada e, na ocasião de seus interrogatórios policiais, como ela própria afirma, estava acompanhada de advogado, não sendo crível que ambos tivessem optado por apresentar uma versão falaciosa dos fatos, totalmente prejudicial à defesa, na esperança de uma absolvição. As declarações prestadas por Camila em seu interrogatório judicial quanto aos motivos de sua confissão em sede policial (estar mal instruída por outro advogado), se confrontadas com as provas dos autos, na realidade, acabam por conferir a ideia de que seu antigo defensor a orientou a dizer a verdade e, por não ter lhe sido vantajosa esta opção, seu novo patrono teria lhe orientado a apresentar outra versão em seu interrogatório. Ainda que diferente fosse o quadro, Geralda da Silva Montanini, em seu depoimento, afirmou ter sido atendida pela corré CAMILA e que esta foi a responsável pelo seu requerimento do benefício de prestação continuada. Inconteste, portanto, a autoria delitiva quanto à corré CAMILA, bem como quanto à corré Débora. Quanto ao elemento subjetivo do tipo é evidente que as acusadas agiram de forma livre e consciente e com finalidade de obter para elas vantagem ilícita, perpetrando ações tendentes à concessão irregular do benefício em questão. Destaca-se que no crime do art. 171 do CP há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se constata na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem, fato que se observa na espécie. Com efeito, o fato de as acusadas serem advogadas somente vem a demonstrar o dolo da conduta delas, haja vista serem conhecedoras da legislação previdenciária, bem como das consequências cíveis e criminais de se apresentar declaração falsa ao INSS. Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva o status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciono RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o curso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação o objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. arts. 29 e 71, ambos do mesmo diploma. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observei que as rés agiram com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes das acusadas, conquanto sejam demasiadamente extensas as suas Folhas de Antecedentes, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social delas, pondero que não apresentam qualquer característica que lhes confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, à míngua de outros elementos, se restringem, neste caso, ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Por outro lado as suas consequências excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas, já que as acusadas acabaram por envolver em seus trammas Maria Helena Fernandes Lugli e Geralda da Silva Montanini, valendo-se da pouca instrução de ambas e do completo desconhecimento sobre a legislação, vindo a dar causa à instauração de investigação contra estas, lhes gerando inúmeros aborrecimentos. Mostra-se desfavorável, portanto, a referida circunstância judicial. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendera a pessoa atenta. A vista de tais diretrizes, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, observei não haver circunstâncias atenuantes. No entanto, noto a existência de circunstância agravante, qual seja, a prevista no art. 61, II, alínea "g", haja vista terem as acusadas agido com violação inerente à profissão delas. Com efeito, sendo as rés advogadas, evidente que adotaram procedimento que não só violou a legislação penal, mas também o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ex vi art. 34, XV III ("prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la"), bem como atentaram contra dispositivos basilares do Código de Ética e disciplina da OAB, ex vi seu art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, e seu art. 6º in verbis: Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (...). Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. De rigor, portanto, a majoração da pena em 1/6. Assim já se decidiu: PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ABSORÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - EXASPERAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G. DO CP - CAUSA DE AUMENTO - ART. 171, 3º DO CP - APLICAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Restando evidente a intenção dolosa de fraudar a Autarquia Previdenciária, com a utilização de cópia autêntica de instrumento de mandato anteriormente recebido, para ajuizamento de ação em nome da segurada já falecida, tendo em vista a obtenção de benefício fraudulento, impõe-se a condenação do agente. 2.- Quando a falsidade ideológica constitui meio para a prática do delito de estelionato, é por este absorvida. Súmula 17 do STJ. 3.- Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente justifica-se a exacerbação da pena base acima do mínimo legal. 4.- Ao valer-se da advocacia para a obtenção de vantagem ilícita, em detrimento do ente previdenciário, agindo com malícia e astúcia acentuadas, viola o agente dever de ofício e ofende a moralidade média e o sentimento ético-social comum, enquadrando-se no disposto no art. 61, II, g, do CP. Aplicação da circunstância agravante na segunda fase da fixação da pena. 5.- Aplica-se o 3º do art. 171 do CP., diante o cometimento do delito contra a autarquia previdenciária. 6. Provimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 1302870-54.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/04/2008, DJF3 DATA: 19/05/2008. Grifei) Ressalto não ser cabível a incidência da agravante a que se refere o art., IV do Código Penal quanto à corré Débora, uma vez que a aferição de vantagem é elemento do tipo penal, sendo o móvel da conduta do agente, de maneira a configurar bis in idem o agravamento pretendido pela acusação. Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico às rés a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, no patamar de 1/6 (patamar mínimo), na medida em que as condutas perpetradas pelas denunciadas quanto a ambos os benefícios foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, deve a subsequente ser havida como continuação da primeira. Ainda, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Bem por isso, majoro suas penas para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sendo estas as penas definitivas a elas atribuídas. Quanto às penas de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Quanto ao primeiro momento, condeno as rés ao pagamento de 53 dias multa cada uma considerando a pena base fixada em decorrência da existência de uma circunstância judicial desfavorável. Majoro as multas para 61 dias-multa, ante a incidência da agravante outrora referida. Ainda, as rés incorreram em duas causas de aumento de pena (art. 71 e 3º do art. 171 do CP), o que impõe o aumento para 91 dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem uma situação econômica das acusadas, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor das multas deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que as rés preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicadas às rés por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho das condenadas. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para as rés. Concedo às rés o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltas durante a instrução, não havendo motivo para a segregação delas, momento em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com as suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-31.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO(BA020516 - JORGE ANTONIO DA SILVA COUTO)

Trata-se de ação penal na qual se imputa a MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO a prática do crime previsto no art. 1º incisos I e IV da Lei 8.137/90, por cinco vezes, e a TÂNIA MARTINS DE LIMA a prática do crime previsto no art. 1º incisos II e IV, c.c. art. 11 caput, todos da Lei 8.137/90. Após regular instrução do feito, sobreveio aos autos a notícia de pagamento do débito representado nos autos do processo administrativo nº 10865.002167/2006-92 e na CDA nº 80.1.11.001178-20, referente às condutas narradas na denúncia (fls. 358 e 361/369). É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 10.864/2003: "Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." (grifei) Em complemento ao 2º acima transcrito, sobreveio a Lei nº 11.941/2009, que preconiza em seus artigos 68 e 69: "Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal". Vê-se, pois, que é permitido, a qualquer tempo, pagar os tributos devidos para afastar a pretensão punitiva estatal. No caso dos autos, a corré MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO liquidou os débitos tributários que tinha com a Receita Federal, conforme se denota do ofício de fls. 361/369, sendo de rigor a extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se os autos na sequência. Ainda, conquanto o feito esteja suspenso com relação à corré TÂNIA MARTINS DE LIMA, nos termos do art. 366 do CPP (decisão de fl. 309), e desmembrado o feito quanto a esta, o pagamento do débito também deve gerar a extinção da sua punibilidade. Sendo assim, traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 358 e 361/369 para os autos desmembrados (autos nº 0003748-94.2015.4.03.6143), tomando-me aqueles autos imediatamente conclusos para sentença. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, na qual se imputa às rés a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do

Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, na qualidade de procuradoras de Maria Ignes Brufato, induziram e mantiveram em erro, mediante o emprego de fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange à concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/353.915.336-5. Segundo consta, a fraude empregada pelas denunciadas consistiu na omissão do esposo da beneficiária e na apresentação de declaração falsa atestando a separação de fato dela e de seu cônjuge, o qual recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de rendimentos decorrentes de sua condição de diretor de uma empresa comercial, circunstância que impossibilitaria à Maria Ignes Brufato o deferimento da benesse requerida. O benefício foi mantido de 13/05/2009 a 31/07/2011. O prejuízo gerado pela conduta das denunciadas foi de R\$ 14.433,19. A denúncia foi recebida em 25/04/2013 (fl. 148). Devidamente citada, a corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA apresentou resposta à acusação às fls. 168/189, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, retificando suas declarações prestadas em sede policial. Defendeu que o benefício pago à sua cliente era devido, haja vista o benefício previdenciário pago ao seu respectivo esposo não poder ser computado na renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Ainda, aduziu que não teria lhe sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago à Maria Ignes Brufato. Apesar de devidamente citada (fl. 199), a corré Débora Cristina Alves de Oliveira não ofertou resposta à acusação, razão pela qual lhe foi nomeado advogado dativo (fl. 201). O defensor declinou da nomeação uma vez que a acusada teria entrado em contato, lhe informando que já possuía advogado o qual já teria ofertado sua defesa preliminar (fls. 210/212). Sobreveio aos autos a defesa preliminar da corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 213/224), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva, uma vez que o pedido de benefício previdenciário foi protocolado em maio/2009, enquanto a denúncia teria sido recebida apenas em abril/2013, sendo que o delito na espécie seria instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerada a pena mínima a ele cominada. No mérito, defendeu a ausência de provas para a sua condenação, ao argumento de que a perícia grafotécnica realizada sobre os documentos apresentados ao INSS teria sido negativa quanto a ela. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando as teses defensivas apresentadas pelas acusadas (fls. 28/231). Na decisão de fls. 232/233, foi rejeitada a alegação de prescrição formulada pela corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, bem como as alegações de mérito tecidas por ambas as acusadas, e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, concedendo-se às acusadas prazo para que ofertassem quesitos e indicassem assistentes técnicos para questionar o perito responsável pelo laudo de fls. 80/91. O patrono de DÉBORA apresentou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 235/236). Foram ofertados quesitos pela corré CAMILA (fls. 237/238). A corré DÉBORA se manifestou nos autos informando que atuaria em causa própria (fls. 249/250). Na audiência documentada às fls. 253/254 foi ouvida a testemunha Maria Ignes Brufato, arrolada em comum pela acusação e pela corré DÉBORA, cujas declarações foram gravadas na mídia digital de fl. 255, extraindo-se destas o seguinte: Testemunha comum (corré Débora) Maria Ignes Brufato: afirmou que não conhece Débora, mas apenas Camila; que ficou conhecendo Camila por informações de terceiros que lhe disseram que depois de completar sessenta anos de idade poderia procura-la que ela conseguia que recebesse aposentadoria; que isso foi em 2009; que foi até o escritório de Camila; que levou documentos a ela mas na época ela não ligou muito para os documentos; que Camila não lhe pediu para assinar nenhum documento; que ela lhe disse que após os sessenta anos ela teria direito de receber o benefício, sendo que ela fazia e conseguia, sem problema algum; que Camila não lhe informou que se fosse casada não teria direito ao recebimento do benefício; que pagou à Camila metade do valor mensal do benefício, pelo prazo de seis meses; que parou de receber o benefício; que ouviu umas conversas que as coisas estavam dando errado e que não seria bem por aí, sendo que então parou de ir receber e deixou de retirar o dinheiro; que ouviu pessoas falando que o que Camila havia feito não estava dando certo e que seria ilegal; que seu marido até chegou a procurar Camila, mas chegaram no acordo de que seria melhor parar por aí; que nunca foi separada; que sempre foi casada; que olhando os documentos de fls. 07, 08 e 13, reconheceu com sua apenas o documento de fl. 08; que nunca foi chamada no INSS para falar sobre este benefício; que o rendimento recebido por seu esposo era superior a um salário mínimo. Vieram aos autos os esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 263/268). Intimada sobre a resposta do perito (fls. 274 e 275), a corré Camila ficou silente. Na audiência documentada às fls. 335 e seguintes, as acusadas foram interrogadas, tendo sido realizada a instrução simultânea de outros três feitos movidos contra delas, apurando fatos semelhantes (autos nº 0008922-94.2012.403.6109, 0015316-778.2013.403.6143 e 0019245-22.2013.403.6143). As declarações prestadas pelas acusadas foram gravadas na mídia digital de fl. 338, delas se extraindo o seguinte: Interrogatório da corré Débora Cristina Alves de Oliveira - Perguntada sobre os fatos atinentes a estes autos (nº 0004588-75.2013.403.6143), afirmou que foi sócia da Camila, mas quem cuidava da parte previdenciária era exclusivamente Camila, sendo que cuidava da parte criminal; que não se recorda de nenhuma cliente de processos previdenciários; que o nome dela constava nas procurações outorgadas à Camila, mas porque nos processos criminais também constava o nome de Camila, sendo uma praxe do escritório sair a procuração no nome das duas; que não tinha conhecimento de que havia alguma coisa falsa nos processos, mas que, com relação aos honorários, tudo o que entrava no escritório era dividido entre elas, independentemente da onde vinham; que tinham duas salas para o atendimento; que desconhece os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários, pois apenas Camila cuidava destes casos; que não se recorda de ir até à agência do INSS protocolar requerimentos de benefício assistencial, sendo que, pelo que se recorda, ia até lá para protocolar pedidos relacionados ao auxílio reclusão; que na época era apenas Camila quem fazia previdenciário; que atualmente, depois que se separaram, faz algumas "coisinhas"; que faz mais auxílio-doença; que não reconhece como suas as assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que a divisão de áreas de atuação no escritório foi estabelecida verbalmente, não havendo contrato neste sentido. Perguntada sobre os autos nº 0015316-78.2013.403.6143, aduziu que não se recorda da beneficiária, pois era cliente de Camila; que nega ter qualquer conhecimento acerca das fraudes alegadas na denúncia quanto a este benefício, sendo que, pelo que se recorda, neste caso específico, a perícia grafotécnica foi negativa quanto à compatibilidade das assinaturas com o seu material gráfico; que na época não tinha noção do que era necessário para a concessão dos benefícios previdenciários; que quando aconteceu tudo isso Camila a procurou dizendo que tinha dado problema e que elas deveriam ressarcir seus clientes para que não sofressem ações deles, haja vista ambos constarem nas procurações; que na época foram devolvidos os honorários em sua maior maioria; que assinava os documentos que Camila lhe dava, mas assinava com sua assinatura (por exemplo, contrato de honorários de alguém); que Camila tinha muitos clientes, realizando atendimento voltado ao INSS em geral. Questionada sobre os fatos relacionados aos autos nº 0008922-94.2012.403.6109, afirmou que não se recorda do caso, nem sabendo quem seria a beneficiária; que o escritório tinha uma recepção e duas salas separadas; que era muito difícil se encontrarem no escritório porque uma ficava mais de manhã, outra à tarde, e iam revezando; que não reconhece como suas as assinaturas constantes nos documentos apresentados ao INSS; que tomou conhecimento dos fatos na Polícia Federal, em razão de terem sido enviadas a ambas notificações para prestarem depoimento, sendo que chegando lá foi que souberam do que se tratava; que Camila lhe dizia que teria sido o INSS que concedeu errado os benefícios; que depois que aconteceu tudo isso acabaram desfazendo a sociedade; que não sabe dizer porque Camila teria afirmado que ela estaria envolvida nos fatos, acreditando que possivelmente ela deve ter ficado com algum ressentimento em decorrência do término da sociedade, ou que ela não queria responder sozinha; que não ia até o INSS; que especificamente em relação à Maria Helena, viu nos autos alguma declaração no sentido de que ela realmente era separada do seu marido; que desconhece Maria Helena. Questionada sobre os fatos alusivos aos autos nº 0019245-22.2013.403.6143, afirmou que não se recorda do caso de Ana Daniel Proni; que a declaração prestadas em relação aos demais feitos se aplicam inteiramente a este feito; que não tem assinaturas suas nas declarações apresentadas para o INSS para esta beneficiária; que nega tudo o que lhe foi imputado; que não fraudava nenhum documento; que segundo Camila foram ressarcidos 99% dos valores ao INSS; Interrogatório da corré Camila Maria Oliveira Pacagnella - Perguntada sobre os fatos atinentes a este feito (autos nº 0004588-75.2013.403.6143), negou os fatos narrados na denúncia, sendo que na época de seu depoimento prestado na esfera policial foi orientada por um advogado a confessar os fatos e assim o fez por estar abalada e confiar na palavra da pessoa que havia contratado; que pessoas lhe procuravam para dar entrada no requerimento do benefício e então ela coletava a documentação e dava entrada nos requerimentos; que gostaria de dizer que os benefícios foram cessados sem a observância do princípio do devido processo legal, pois caso fosse visto que as pessoas realmente necessitavam do benefício, talvez elas estivessem recebendo até os dias de hoje; que as pessoas levavam os documentos; que somente ela atendia previdenciário, mas o escritório tinha ciência do que acontecia; que a sua área era específica em matéria previdenciária; que falava para os seus clientes os requisitos do benefício e estes lhe traziam e falavam que necessitavam da benesse e ela então dava entrada; que explicava sobre a renda necessária para receber o benefício; que encaminhava a documentação ao INSS e recebia a informação de que ele iria passar por uma assistente social, a qual iria analisar o caso todo; que não se recorda do atendimento daquela agência na época; que se lembra que a entrega de documentação era agendada; que desconhece Isabela Bonini; que era atendida por vários servidores; que não ofereceu vantagem indevida a nenhum dos atendentes; que os atendentes realizam uma checagem e pedem os documentos faltantes; que não tinha nenhum direcionamento no atendimento, sendo que poderia ser atendida por pessoas diversas; que não consegue identificar de quem seriam as assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que não se recorda muito bem, mas acredita que tinha um papel padrão que vinha do próprio INSS e ele era preenchido e assinado, mas não se recorda se as pessoas assinavam e se preenchiam; que não se lembra se nas declarações constam a sua letra; que não se recorda se as pessoas não teriam direito (moravam com o marido e o marido teria renda); que passava os requisitos para os clientes, bem como todo o procedimento; que na época tiveram algumas ameaças e por estar desestruturada e em razão de orientação do advogado anterior, tiveram alguns recolhimentos destinados ao ressarcimento do INSS; que foi um procedimento administrativo do INSS no qual foram apurados os montantes e lhe foram repassadas as guias; que acredita que as guias foram juntadas na fase de inquérito; que não há nos autos assinatura dela que não seja em seu próprio nome; que era ela quem ia ao INSS e não a DÉBORA, mas havia divisão dos honorários que recebia, bem como DÉBORA dividia seus honorários da área criminal com ela; que trabalhou com DÉBORA mais ou menos uns três ou quatro anos; Perguntada sobre os autos nº 0015316-78.2013.403.6143, aduziu que não se recorda especificamente do requerimento de Ondina; que tinha uma clientela normal, mas faz muito tempo e por isso não se recorda; que não confirma sua declaração prestada na Polícia Federal quanto a este requerimento, inclusive quanto ao alegado auxílio prestado por DÉBORA nas assinaturas; que as pessoas lhe procuravam dizendo que precisavam do benefício em razão de suas dificuldades financeiras; que estas pessoas lhe entregavam os documentos e ela os levava até o INSS e lá eles passavam pelos procedimentos deles; que alguns clientes chegaram a lhe acompanhar até o INSS; que não se lembra de como as declarações eram assinadas; que alguns assinavam na hora e outros levavam assinados, não se recordando muito bem; que pedia o comprovante de residência; que confiava nas informações passadas pelo cliente; que deixava bem claro a possibilidade de responsabilização criminal caso mentissem; que também tinha a parte do INSS que lhe assegurava, pois deveria este realizar a pesquisa social, mas que no fim parece que não era feita; que, quanto à declaração das beneficiárias Maria Helena e Ondina aduzindo que teria retornado a conviver com o marido, não sabe dizer quem teria orientado elas para que apresentassem estas declarações, pois, com a cessação do benefício, perdeu o contato com alguns clientes; que não se recorda se era ela quem oferecia esta declaração; que a única que se recorda que tirou como padrão foi a dada pela assistente social, outrora referida; que não recebeu nenhuma comunicação do INSS antes de ser intimada pela Polícia Federal; que não se lembra de Ondina; Questionada sobre os fatos relacionados aos autos nº 0008922-94.2012.403.6109, afirmou que não se lembra das beneficiárias relacionadas a estes fatos, mas que certamente deve tê-las atendido; que seguiu o procedimento passado pelo INSS; que não reconhece e não se lembra das assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que nega ter montado um documento não correspondente com a verdade; que advertia seus clientes sobre os requisitos para a concessão do benefício; Questionada sobre os fatos alusivos aos autos nº 0019245-22.2013.403.6143, afirmou que se recorda de Ana Proni por ela estar presente hoje; que o procedimento foi o mesmo adotado para todos seus clientes; que advertiu Ana acerca dos requisitos para a concessão do benefício, bem como quanto à responsabilização criminal no caso de fornecimento de informações inverídicas; que nega serem suas as assinaturas e letra constantes nas declarações apresentadas ao INSS; que alguns benefícios cessados foram posteriormente deferidos judicialmente; que não se recorda se realmente Ana sabia o que estava assinando na documentação; que o que ela lhe passou foi passado na documentação que foi encaminhada ao INSS; que não se recorda se parte do benefício recebido por Ana foi devolvido ao INSS. Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 306/312, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Pugnou pela condenação das acusadas e tecer considerações sobre a pena a ser imposta. A corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 316/342, ratificando a negativa das declarações prestadas à Polícia Federal. Defendeu a nulidade da perícia grafotécnica realizada em sede policial, a qual teria sido realizada com o objetivo de incriminá-la. Aduziu que os fatos narrados na denúncia configurariam o delito previsto no art. 299 do CP e não a prática de estelionato. Defendeu ser devido o benefício concedido à requerente, de modo a estar afastada a tipicidade do delito. Arguiu a ausência de emprego de fraude para a concessão da benesse, ao argumento de que a declaração apresentada não seria o único meio de prova necessário para a concessão do benefício em questão, de maneira que a concessão deste, com o apoio exclusivo na declaração de composição do grupo familiar, se deu em razão da negligência operada pelos servidores do INSS, os quais não observaram as normas atinentes ao procedimento de concessão deste tipo de benesse, sendo que, caso tivessem sido observado, não haveria cessação do benefício. Asseverou que o fato de o cônjuge da beneficiária estar recebendo, à época, aposentadoria por tempo de contribuição não implicaria em óbice para a concessão do benefício a ela, ante o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, sendo esta circunstância também não observada pelos funcionários do INSS. Ainda, aduziu que não teria lhe sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago a suas clientes. Pugnou por sua absolvição e, subsidiariamente, para que fosse realizada perícia para aferir se Maria Ignes Brufato tinha direito à concessão do benefício. As alegações finais de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram prestadas às fls. 346/348, oportunidade na qual esta aduziu novamente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, defendeu a sua absolvição por ausência de provas quanto à sua participação nos fatos, especificamente em razão da perícia ter sido negativa quanto a si. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição formulada pela corré DÉBORA. Isto porque não existe previsão legal para o instituto da prescrição virtual, sendo este também rejeitado pacificamente pela jurisprudência (súmula 438 do STJ). Também não há o que se falar, neste momento processual, em incidência da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ainda que incidente na espécie o art. 110, 1º e 2º do CP na redação anterior à conferida pela Lei 12.234/2010, uma vez que esta pressupõe a ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou o desprovinimento do recurso desta, ambos inócuos no caso. Superado este ponto, passo à análise do mérito da ação. Consoante se extrai dos autos, a materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 07 e 13, consistentes, respectivamente na declaração de composição do grupo familiar de Maria Ignes Brufato, omitindo-se o seu cônjuge, e na declaração de separação de fato. Este, portanto, o meio fraudulento empregado para o recebimento indevido do benefício de prestação continuada (LOAS) nº 88/535.915.336-5, causando prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 14.433,19. A corré CAMILA requer sua absolvição alicerçada na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, a Sra. Maria Ignes Brufato teria preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese não merece acolhida. Isto porque o relatório conclusivo de fls. 68/69, o qual não foi impugnado pela parte, atesta que o esposo de Maria Ignes Brufato recebia aposentadoria por tempo de contribuição, além de aferir rendimentos da pessoa jurídica "Comercial Ararense Ltda.". Ainda, a testemunha Maria Ignes Brufato afirmou em seu depoimento que o benefício previdenciário percebido por seu esposo seria superior a um salário mínimo. Desse modo, a renda percebida pelo esposo de Maria Ignes Brufato certamente não lhe possibilitaria o recebimento do benefício postulado, ainda que consideradas as disposições contidas nas leis 8.742/93 e 10.741/2003, e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, mostrando-se refutada por completo a tese defensiva em questão. Mesmo que diverso fosse o quadro, a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. A corré sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu

a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Outrossim, ainda restando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da beneficiária poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência. Nesta senda, descabida a produção de prova pericial postulada em sede de alegações finais, porquanto, além de não ter esta o condão de modificar o quadro supra, tal providência foi postulada intempestivamente, estando preclusa a faculdade processual na espécie. Com efeito, desmotivada a alegação da mencionada corré no sentido de que este juízo estaria cerceando a sua defesa, porquanto não foi por esta requerida a realização de nenhuma diligência complementar na fase do art. 402 do CPP, consoante consignado no termo de audiência de fl. 301 e seguintes. Portanto, o que se vê dos autos não é o cerceamento de defesa da corré, mas a inércia da parte em postular, no momento processual oportuno, a produção das provas que julgava pertinentes. Deste modo, presentes todos os elementos do tipo penal, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. A autoria, por sua vez, recai sobre a corré CAMILA, notadamente por ter preenchido e assinado os documentos ideologicamente falsos apresentados ao INSS, consoante se depreende do laudo pericial de fls. 80/91, o qual atestou categoricamente que as assinaturas apostas em nome de Maria Inês Brufato não teriam partido do punho da mesma pessoa, sendo que as assinaturas constantes no documento de fl. 13, em nome de duas testemunhas, teriam partido do punho de Camila. Neste contexto, ainda que a perícia realizada sobre a assinatura firmada em nome de Maria Inês Brufato tenha resultado inconclusiva, evidente que ambos os documentos de fls. 07 e 13 foram produzidos por Camila no intuito de induzir o INSS ao erro, concedendo indevidamente o benefício pleiteado. Afinal, foi esta responsável pelo atendimento da beneficiária e pelo requerimento do benefício em seu favor, tendo lançado assinaturas falsas na declaração de fl. 13 em nome de testemunhas fictícias. Saliente não possuir razão a referida corré ao defender a nulidade da referida perícia, porquanto não apontou nenhuma razão idônea para desqualificá-la, devendo ser ponderado que a acusada forneceu espontaneamente seu material gráfico. Não constato dos autos - e até mesmo das alegações da mencionada acusada - nenhuma motivação para que os peritos tenham empreendido esforços para lhe incriminar, conforme alega em sua defesa, sendo desarrazoada a alegação na espécie. Observe, ademais, que CAMILA confessou a prática delituosa perante a autoridade policial (fls. 72/74). Em seu interrogatório neste juízo, no entanto, não confirmou estas alegações, mas se limitou a aduzir que não se recordava de nenhuma das circunstâncias fáticas narradas na denúncia. Com efeito, as declarações da acusada prestada em juízo se mostraram demasiadamente imprecisas, sempre conferindo tom de incerteza sobre o ocorrido. Ressalto que a justificativa apresentada para a retificação de suas declarações prestadas em sede policial não convence este juízo, já que a ré é advogada e, naquela ocasião, como ela própria afirma, estava acompanhada de advogado, não sendo crível que ambos tivessem optado por apresentar uma versão falaciosa dos fatos, totalmente prejudicial à defesa, na esperança de sua absolvição. As declarações prestadas pela acusada em seu interrogatório judicial quanto aos motivos de sua confissão em sede policial (estar mal instruída por outro advogado), se confrontadas com as provas dos autos, na realidade, acabam por conferir a ideia de que seu antigo defensor a orientou a dizer a verdade e, por não ter lhe sido vantajosa esta opção, seu novo patrono teria lhe orientado a apresentar outra versão em seu interrogatório. Ainda que diferente fosse o quadro, Maria Inês Brufato, em seu depoimento, afirmou ter sido atendida pela corré CAMILA e que esta foi a responsável pelo seu requerimento do benefício de prestação continuada. Incontestes, portanto, a autoria delitiva quanto à corré CAMILA. Por outro lado, a instrução processual apresentou quadro probatório frágil em relação à participação da corré DÉBORA nos fatos narrados na denúncia. Observe que o fato de seu nome constar da procuração, bem como o fato de a referida corré estar envolvida em outros fatos criminais relativos a fatos similares não são suficientes para a formação de um decreto condenatório. Isto porque o laudo pericial de fls. 80/91 atribuiu à Camila e não à Débora as escritas lançadas nos documentos falsos utilizados para a concessão do benefício. Ainda, Maria Inês Brufato foi peremptória ao afirmar que foi atendida apenas por Camila, não conhecendo Débora. Ademais, o fato de Débora responder por outros feitos da mesma espécie que o presente apenas confere presunção de que esta poderia estar envolvida com os presentes fatos, mas esta presunção não se mostra suficiente para atribuir-lhe a autoria delitiva, já que não se refere a uma conduta que, inequivocamente, seria perpetrada pela acusada. Em outros termos, não se extrai dos autos conjunto fático que retrate que a corré, necessariamente, teria participado da conduta delitiva perpetrada por Camila, sendo que o recebimento de honorários em decorrência do deferimento do benefício é resultante da divisão de rendimentos realizada pelas acusadas como sócias e não resultado da ingerência de Débora nos requerimentos de benefícios previdenciários, conforme declarações uníssonas das acusadas. Por fim, a sociedade outrora existente entre as acusadas, por si só, não resulta na certeza de que estaria envolvida com os fatos em questão. Até se mostra possível o seu envolvimento em outros requerimentos de benefícios capitaneados pelo referido escritório de advocacia, tal como reconhecido em sentenças proferidas em outras ações criminais, mas, quanto a este feito, há fortes dúvidas acerca do envolvimento de Débora, militando estas a seu favor (in dubio pro reo). Assim, a absolvição de Débora é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII do CPP. Quanto ao elemento subjetivo do tipo é evidente que a corré Camila agiu de forma livre e consciente e com finalidade de obter para si vantagem ilícita, perpetrando ações tendentes à concessão irregular do benefício em questão. Destaca-se que no crime do art. 171 do CP há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se substancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem, fato que se observa na espécie. Com efeito, o fato de Camila ser advogada somente vem a demonstrar o dolo de sua conduta, haja vista ser conhecedora da legislação previdenciária, bem como das consequências cíveis e criminais de se apresentar declaração falsa ao INSS. Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciona RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação do objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, e absolver DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA quanto à imputação feita na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPP. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observe que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes da acusada, conquanto seja demasiadamente extensa a sua FA, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à sua conduta social, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, se restringem ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Por outro lado as suas consequências excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas, já que a corré acabou por envolver em sua trama Maria Inês Brufato, valendo-se de sua pouca instrução e completo desconhecimento sobre a legislação, vindo a dar causa à instauração de investigação contra esta, lhe gerando inúmeros aborrecimentos. Portanto, se mostra desfavorável, a referida circunstância judicial. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendera a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, em vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, observei não haver circunstâncias atenuantes. No entanto, noto a existência de circunstância agravante, qual seja, a prevista no art. 61, II, alínea "g", haja vista ter a acusada agido com violação inerente à sua profissão. Com efeito, sendo a corré advogada, evidente que adotou procedimento que não só violou a legislação penal, mas também o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ex vi art. 34, XV III ("prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la"), bem como atentou contra dispositivos basilares do Código de Ética e disciplina da OAB, ex vi seu art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, e seu art. 6º in verbis: Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; (...). Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. De rigor, portanto, a majoração da pena em 1/6. Assim já se decidiu: PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ABSORÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - EXASPERAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G. DO CP - CAUSA DE AUMENTO - ART. 171, 3º DO CP - APLICAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1- Restando evidente a intenção dolosa de fraudar a Autarquia Previdenciária, com a utilização de cópia autêntica de instrumento de mandato anteriormente recebido, para ajuizamento de ação em nome da segurada já falecida, tendo em vista a obtenção de benefício fraudulento, impõe-se a condenação do agente. 2- Quando a falsidade ideológica constitui meio para a prática do delito de estelionato, é por este absorvida. Súmula 17 do STJ. 3- Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente justifica-se a exacerbação da pena base acima do mínimo legal. 4- Ao valer-se da advocacia para a obtenção de vantagem ilícita, em detrimento do ente previdenciário, agindo com malícia e astúcia acentuadas, viola o agente dever de ofício e ofende a moralidade média e o sentimento ético-social comum, enquadrando-se no disposto no art. 61, II, g. do CP. Aplicação da circunstância agravante na segunda fase da fixação da pena. 5- Aplica-se o 3º do art. 171 do CP, diante o cometimento do delito contra a autarquia previdenciária. 6. Provimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 1302870-54-1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELLI, julgado em 22/04/2008, DJF3 DATA: 19/05/2008. Grifei) Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico à ré a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majorando sua pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Quanto ao primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 53 dias-multa considerando a pena base fixada em razão da existência de uma circunstância desfavorável. Majoro a multa para 61 dias-multa, ante a incidência da agravante acima referida. Ainda, a ré incorreu na causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, o que impõe o aumento para 81 dias-multa, que será definitivo. No que refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição de ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA/SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, na qual se imputa às rés a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, na qualidade de procuradoras de Ordina Bertlin Moraes, induziram e mantiveram em erro, mediante o emprego de fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange à concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88.536.157.769-0. Segundo consta, a fraude empregada pelas denunciadas consistiu na omissão do cônjuge da beneficiária e na apresentação de declaração falsa atestando a separação de fato dela e de seu cônjuge, o qual recebe benefício de aposentadoria por idade, circunstância que impossibilitaria à Ordina Bertlin Moraes o deferimento da benesse requerida. O benefício foi mantido até a data de 31/10/2011, perfazendo os pagamentos indevidos o montante de R\$ 16.028,04 na data da consolidação do débito. Narra a denúncia, ainda, que os documentos utilizados no requerimento do mencionado benefício foram objeto de perícia, tendo se constatado que DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA teria preenchido a declaração de composição do grupo familiar, bem como teria assinado em nome de Ordina Bertlin Moraes e de duas testemunhas a declaração de separação de fato apresentada à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fl. 132). Citada, a corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA apresentou defesa às fls. 187/198, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva, uma vez que o pedido de benefício previdenciário foi protocolado em maio/2009, enquanto a denúncia teria sido recebida apenas em fevereiro/2014, sendo que o delito na espécie seria instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerada a pena mínima a ele cominada. No mérito, defendeu a ausência de provas para a sua condenação, ao argumento de que a perícia grafotécnica realizada sobre os documentos apresentados ao INSS teria sido negativa quanto a ela. Devidamente citada, a corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA apresentou resposta à acusação às fls. 199/225, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Defendeu a nulidade da perícia realizada no âmbito policial, bem como que o benefício pago a sua cliente era devido, haja vista o benefício previdenciário pago ao esposo de Ordina Bertlin Moraes não poder ser computado na renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Ainda, aduziu que não teria lhe sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago à Ordina Bertlin Moraes. Na decisão de fl. 226, foi rejeitada a alegação de prescrição formulada pela corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, bem como as alegações meritoriais tecidas por ambas as acusadas, e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Na fl. 289, o patrono de DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA renunciou ao mandato. Na audiência documentada às fls. 293/295, foi declarada preclusa a pretendida oitiva da testemunha Ana Paula Figueira, arrolada pela corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, e foi aplicada multa à

testemunha faltosa Maria Helena Torrezan Vinagre. Foram ouvidas, em tal oportunidade, a testemunha de acusação Ondina Bertlin Moraes e a testemunha de defesa Nilza Terezinha Peres, tendo suas declarações sido registradas na mídia digital de fl. 296, extraindo-se destas os seguintes dizeres: Testemunha de acusação Ondina Bertlin Moraes - afirmou que em razão de indicação de outras pessoas que conseguiram se aposentar, procurou as denunciadas; que tratou diretamente com Camila; que conheceu Débora naquela ocasião, mas tratou de seu caso apenas com Camila; que ambas trabalhavam na mesma sala; que naquela época era casada e atualmente é viúva; que morava junto com seu marido; que desconhece a espécie de benefício que lhe foi requerido, tendo apenas apresentado seus documentos para ela dar entrada no benefício; que somente pagou à Camila após terminado o serviço, sendo que depois que recebeu seu benefício previdenciário, pagou à Camila o primeiro benefício previdenciário; que depois que o INSS cortou seu benefício procurou Camila, a qual lhe explicou que o benefício iria ser cortado por estar irregular, mas não entendeu bem o porquê disso; que desconhece qualquer documento que ateste a sua separação de seu marido, não se recordando ter assinado nada deste tipo; que jamais declarou que não era casada; que não precisava tanto do benefício do INSS, mas que trabalhou a vida inteira e acha que tinha direito de receber, haja vista estar com mais de setenta anos; que o INSS apenas cortou o benefício, não tendo realizado nenhuma verificação acerca de sua renda familiar; que procurou Camila em razão de algumas pessoas que conseguiram aposentar com ela terem a indicação; que apenas tratou com Camila; que quando procurou Camila acredita que lhe informou seu endereço; que entregou a ela a certidão de casamento e vários documentos, apenas não tendo lhe entregue sua carteira profissional, pois não tinha; que em nenhum momento Camila lhe falou que usaria o endereço de seu escritório para declarar ao INSS; Testemunha de defesa (corrê CAMILA) Nilza Terezinha Peres - afirmou que para a concessão deste tipo de benefício deve ser feita a análise socioeconômica do requerente; que desconhece o processo e não sabe dizer se houve alguma falha no processo do benefício de Ondina, mas que se não foi feita esta análise, houve erro; que não se recorda se foi ela quem analisou o processo do benefício em questão; que não sabe dizer quem analisou; que a análise socioeconômica é feita pelo assistente social, mas o processo pode ser deferido sem parecer do assistente social, desde que os documentos sejam suficientes, não havendo nenhuma irregularidade nisso; que apenas quando há alguma dívida é que necessitam do parecer do assistente social; que conhece de vista as rés; que elas estavam sempre na agência; que a mesma irregularidade constatada no processo do benefício em questão foi constatada em vários outros processos nos quais as acusadas atuaram. Na audiência documentada às fls. 309/310, foi declarada preclusa a oitiva de Aparecido José Carvalho, estando presente a testemunha Maria Helena Torrezan Vinagre, esta foi ouvida, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 311, extraindo-se destas os seguintes dizeres: Testemunha de defesa (corrê CAMILA) Maria Helena Torrezan Vinagre - afirmou que acredita que não atuou na concessão do benefício de Ondina Bertlin Moraes; que fazia pesquisas após a concessão dos benefícios, geralmente nos processos que apresentavam problemas; que nestas pesquisas era verificado quem residia no imóvel, a renda de cada um, sendo que a maioria continha declaração de separação de fato, sendo que a maioria também não existia esta separação, sendo que os cônjuges moravam juntos no mesmo endereço; que muitas vezes foi atendida pelo próprio marido; que fez pesquisas em processos que tinham o benefício deferido há mais de um ano; que não atendia a este tipo de benefício, sendo responsável de outra servidora; que acredita que foi passada uma orientação no sentido de que não se duvidasse das declarações apresentadas aos atendentes, sendo estas declarações de separação de fato esporádicas; que em razão do aumento expressivo da apresentação destas declarações, surgiu a orientação no sentido de que não era mais para aceita-las; que no início, estes benefícios eram passados pela avaliação de um assistente social; que a assistente não fazia trabalho de campo; que inicialmente, tudo ficava, entre aspas, a mercê do alegado pelo beneficiário; Sobreveio aos autos a carta precatória referente a oitiva da testemunha de defesa Clárcio Vitti (corrê CAMILA), cujas declarações se encontram gravadas na mídia digital de fl. 378, extraindo-se delas o seguinte: Testemunha de defesa (corrê CAMILA) Clárcio Vitti - afirmou que houve um levantamento de processos por conta de um servidor da agência de Araras, onde se constatou vários processos apresentando aparentemente os mesmos vícios, contendo declarações aparentemente falsas; que não teve participação efetiva neste procedimento de verificação acerca da veracidade das declarações apresentadas pela beneficiária; que não sabe dizer se no caso de Ondina foi feita uma análise socioeconômica; que para a concessão deste benefício é imprescindível a apresentação de uma declaração informando a quantidade de membros do grupo familiar e a renda destes; que o INSS faz a verificação através das informações constantes no CNIS para aferir a veracidade das rendas declaradas; que nesta verificação é confrontado o endereço do cônjuge com o endereço declarado pelo requerente da benesse, sendo que se o endereço de ambos for o mesmo, é emitida uma pesquisa para aferir se o grupo familiar é o mesmo que o declarado; Também sobreveio aos autos a carta precatória referente às oitivas das testemunhas de defesa Aline Bueno Travaoli e Marli Aparecida Maziero Castro, ambas arroladas pela corrê CAMILA. Na audiência realizada pelo juízo deprecado, a corrê CAMILA manifestou sua desistência pela oitiva de Marli Aparecida Maziero Castro, a qual foi homologada. As declarações prestadas por Aline Bueno Travaoli se encontram gravadas na mídia digital de fl. 407, extraindo-se delas o seguinte: Testemunha de defesa (corrê CAMILA) Aline Bueno Travaoli - afirmou que no caso da Sra. Ondina houve uma realiação da concessão de seu benefício; que acredita que foi ela que o fez, mas não se recorda especificamente disso; que se foi ela quem reanalisou o caso, deve haver um relatório no qual consta a razão pela qual o benefício foi cessado; que a cessação é feita em razão de a pessoa não ter os requisitos para ter o benefício; que se a pessoa não tiver a renda inferior a do salário mínimo ela não faz jus ao benefício e por isso ele tem que ser cessado; que nos processos de amparo assistencial existe um requerimento no qual a pessoa declara quem convive com ela sobre o mesmo teto, no mesmo endereço; que quando a pessoa declara que não convive com o cônjuge mas possui certidão de casamento sem divórcio, existe uma declaração assinada por ela na qual ela afirma que não convive mais com o esposo; que a declaração, se o benefício está sendo requerido por procurador, é apresentada pelo procurador; que fez a revisão da concessão; que não sabe se a requerente estava acompanhando a procuradora no ato do requerimento do benefício; que não fez o atendimento do INSS no ato de concessão; que não sabe dizer sobre a conferência realizada pelo servidor responsável pelo atendimento; que o servidor deve verificar eventual incompatibilidade entre a assinatura constante dos documentos pessoais dos requerentes e as constantes das declarações apresentadas ao INSS, mas esta avaliação é muito complicada, pois não possuem conhecimento técnico para identificar esta discrepância, além de que geralmente estes benefícios são requeridos por pessoas idosas e nem sempre estas assinam da mesma maneira como assinavam quando da emissão do RG delas; que lembra de ter analisado alguns processos em condições semelhantes ao de Ondina, tendo como procuradoras as denunciadas neste feito; Na audiência documentada às fls. 435 e seguintes, as acusadas foram interrogadas, tendo sido realizada a instrução simultânea de outros três feitos movidos em face delas, apurando fatos semelhantes (autos nº 0004588-75.2013.403.6143, 0008922-94.2012.403.6109 e 0019245-22.2013.403.6143). As declarações prestadas pelas acusadas foram gravadas na mídia digital de fl. 438, das se extraindo o seguinte: Interrogatório da corrê Débora Cristina Alves de Oliveira - Perguntada sobre os fatos atinentes aos autos nº 0004588-75.2013.403.6143, afirmou que foi sócia da Camila, mas quem cuidava da parte previdenciária era exclusivamente Camila, sendo que cuidava da parte criminal; que não se recorda de nenhuma cliente de processos previdenciários; que o nome dela constava nas procurações outorgadas à Camila, mas porque nos processos criminais também constava o nome de Camila, sendo uma praxe do escritório sair a procuração no nome das duas; que não tinha conhecimento de que havia alguma coisa falsa nos processos, mas que, com relação aos honorários, tudo o que entrava no escritório era dividido entre elas, independentemente da onde vinham; que tinham duas salas para o atendimento; que desconhece os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários, pois apenas Camila cuidava destes casos; que não se recorda de ir até a agência do INSS protocolar requerimentos de benefício assistencial, sendo que, pelo que se recorda, ia até lá para protocolar pedidos relacionados ao auxílio reclusão; que na época era apenas Camila quem fazia previdenciário; que atualmente, depois que se separaram, faz algumas "coisinhas"; que faz mais auxílio doença; que não reconhece como suas as assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que a divisão de áreas de atuação no escritório foi estabelecida verbalmente, não havendo contrato neste sentido. Perguntada especificamente quanto a este feito (autos nº 0015316-78.2013.403.6143), aduziu que não se recorda da beneficiária, pois era cliente de Camila; que nega ter qualquer conhecimento acerca das fraudes alegadas na denúncia quanto a este benefício, sendo que, pelo que se recorda, neste caso específico, a perícia grafotécnica foi negativa quanto à compatibilidade das assinaturas com o seu material gráfico; que na época não tinha noção do que era necessário para a concessão dos benefícios previdenciários; que quando aconteceu tudo isso Camila a procurou dizendo que tinha dado problema e que elas deveriam ressarcir seus clientes para que não sofressem aqueles deles, haja vista ambas constarem nas procurações; que na época foram devolvidos os honorários em sua grande maioria; que assinava os documentos que Camila lhe dava, mas assinava com sua assinatura (por exemplo, contrato de honorários de alguém); que Camila tinha muitos clientes, realizando atendimento voltado ao INSS em geral. Questionada sobre os fatos relacionados aos autos nº 0008922-94.2012.403.6109, afirmou que não se recorda do caso, nem sabendo quem seria a beneficiária; que o escritório tinha uma recepção e duas salas separadas; que era muito difícil se encontrarem no escritório porque uma ficava mais de manhã, outra à tarde, e iam revezando; que não reconhece como suas as assinaturas constantes nos documentos apresentados ao INSS; que tomou conhecimento dos fatos na Polícia Federal, em razão de terem sido enviadas a ambas notificações para prestarem depoimento, sendo que chegando lá foi que souberam do que se tratava; que Camila lhe dizia que teria sido o INSS que concedeu errado os benefícios; que depois que aconteceu tudo isso acabaram desfazendo a sociedade; que não sabe dizer porque Camila teria afirmado que ela estaria envolvida nos fatos, acreditando que possivelmente ela deve ter ficado com algum ressentimento em decorrência do término da sociedade, ou que ela não queria responder sozinho; que não ia até o INSS; que especificamente em relação à Maria Helena, viu nos autos alguma declaração no sentido de que ela realmente era separada do seu marido; que desconhece Maria Helena. Questionada sobre os fatos alusivos aos autos nº 0019245-22.2013.403.6143, afirmou que não se recorda do caso de Ana Daniel Próni; que a declaração prestadas em relação aos demais feitos se aplicam inteiramente a este feito; que não tem assinaturas suas nas declarações apresentadas para o INSS para esta beneficiária; que nega tudo o que lhe foi imputado; que não fraudava nenhum documento; que segundo Camila foram ressarcidos 99% dos valores ao INSS; Interrogatório da corrê Camila Maria Oliveira Pacagnella - Perguntada sobre os fatos atinentes aos autos nº 0004588-75.2013.403.6143, negou os fatos narrados na denúncia, sendo que na época de seu depoimento prestado na esfera policial foi orientada por um advogado a confessar os fatos e assim o fez por estar abalada e confiar na palavra da pessoa que havia contratado; que pessoas lhe procuravam para dar entrada no requerimento do benefício e então ela coletava a documentação e dava entrada nos requerimentos; que gostaria de dizer que os benefícios foram cessados sem a observância do princípio do devido processo legal, pois caso fosse visto que as pessoas realmente necessitavam do benefício, talvez elas estivessem recebendo até os dias de hoje; que as pessoas levavam os documentos; que somente ela atendia previdenciário, mas o escritório tinha ciência do que acontecia; que a sua área era específica em matéria previdenciária; que falava para os seus clientes os requisitos do benefício e estes lhe traziam e falavam que necessitavam da benesse e ela então dava entrada; que explicava sobre a renda necessária para receber o benefício; que encaminhava a documentação ao INSS e recebia a informação de que ele iria passar por uma assistente social, a qual iria analisar o caso todo; que não se recorda do atendimento daquela agência na época; que se lembra que a entrega de documentação era agendada; que desconhece Isabela Bonini; que era atendida por vários servidores; que não ofereceu vantagem indevida a nenhum dos atendentes; que os atendentes realizam uma checagem e pedem os documentos faltantes; que não tinha nenhum direcionamento no atendimento, sendo que poderia ser atendida por pessoas diversas; que não consegue identificar de quem seriam as assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que não se recorda muito bem, mas acredita que tinha um papel padrão que vinha do próprio INSS e ele era preenchido e assinado, mas não se recorda se as pessoas assinavam e se preenchiam; que não se lembra se nas declarações constam a sua letra; que não se recorda se desconhecia que as pessoas não teriam direito (moravam com o marido e o marido teria renda); que passava os requisitos para os clientes, bem como todo o procedimento; que na época tiveram algumas ameaças e por estar desestruturada e em razão de orientação do advogado anterior, tiveram alguns recolhimentos destinados ao ressarcimento do INSS; que foi um procedimento administrativo do INSS no qual foram apurados os montantes e lhe foram repassadas as guias; que acredita que as guias foram juntadas na fase de inquérito; que não há nos autos assinatura dela que não seja em seu próprio nome; que era ela quem ia ao INSS e não a DÉBORA, mas havia divisão dos honorários que recebia, bem como DÉBORA dividia seus honorários da área criminal com ela; que trabalhou com DÉBORA mais ou menos uns três ou quatro anos; Perguntada especificamente quanto a este feito (autos nº 0015316-78.2013.403.6143), aduziu que não se recorda especificamente do requerimento de Ondina; que tinha uma clientela normal, mas fez muito tempo e por isso não se recorda; que não confirma sua declaração prestada na Polícia Federal quanto a este requerimento, inclusive quanto ao alegado auxílio prestado por DÉBORA nas assinaturas; que as pessoas lhe procuravam dizendo que precisavam do benefício em razão de suas dificuldades financeiras; que estas pessoas lhe entregavam os documentos e ela os levava até o INSS e lá eles passavam pelos procedimentos deles; que alguns clientes chegaram a lhe acompanhar até o INSS; que não se lembra de como as declarações eram assinadas; que alguns assinavam na hora e outros levavam assinados, não se recordando muito bem; que pedia o comprovante de residência; que confiava nas informações passadas pelo cliente; que deixava bem claro a possibilidade de responsabilização criminal caso mentissem; que também tinha a parte do INSS que lhe assegurava, pois deveria este realizar a pesquisa social, mas que no fim parece que não era feita; que, quanto à declaração das beneficiárias Maria Helena e Ondina aduzindo que teria retomado a conviver com o marido, não sabe dizer quem teria orientado elas para que apresentassem estas declarações, pois, com a cessação do benefício, perdeu o contato com alguns clientes; que não se recorda se era ela quem oferecia esta declaração; que a única que se recorda que tirou como padrão foi a dada pela assistente social, outora referida; que não recebeu nenhuma comunicação do INSS antes de ser intimada pela Polícia Federal; que não se lembra de Ondina; Questionada sobre os fatos relacionados aos autos nº 0008922-94.2012.403.6109, afirmou que não se lembra das beneficiárias relacionadas a estes fatos, mas que certamente deve tê-las atendido; que seguiu o procedimento passado pelo INSS; que não reconhece e não se lembra das assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que nega ter montado um documento não correspondente com a verdade; que advertia seus clientes sobre os requisitos para a concessão do benefício; Questionada sobre os fatos alusivos aos autos nº 0019245-22.2013.403.6143, afirmou que se recorda de Ana Próni por ela estar presente hoje; que o procedimento foi o mesmo adotado para todos seus clientes; que advertiu Ana acerca dos requisitos para a concessão do benefício, bem como quanto à responsabilização criminal no caso de fornecimento de informações inverídicas; que nega serem suas as assinaturas e letra constantes nas declarações apresentadas ao INSS; que alguns benefícios cessados foram posteriormente deferidos judicialmente; que não se recorda se realmente Ana sabia o que estava assinando na documentação; que o que ela lhe passou foi passado na documentação que foi encaminhada ao INSS; que não se recorda se parte do benefício recebido por Ana foi devolvido ao INSS. Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 440/446, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Ressaltou que o conluio entre as acusadas é evidenciado pelo fato de: a) o nome de ambas estarem na procuração utilizada para o requerimento do benefício; b) ambas trabalhavam no mesmo escritório de advocacia, como sócias; e c) ambas as acusadas estão sendo processadas em outros feitos por fatos similares ao presente. Pugnou pela condenação das acusadas e tecer considerações sobre a pena a ser imposta. A corrê CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 450/477, ratificando a negativa das declarações prestadas à Polícia Federal. Defendeu a nulidade da perícia grafotécnica realizada em sede policial, a qual teria sido realizada com o objetivo de incriminá-la. Aduziu que os fatos narrados na denúncia configurariam o delito previsto no art. 299 do CP e não a prática de estelionato. Defendeu ser devido o benefício concedido à Ondina, de modo a estar afastada a tipicidade do delito. Arguiu a ausência de emprego de fraude para a concessão da benesse, ao argumento de que a declaração apresentada não seria o único meio de prova necessário para a concessão do benefício em questão, de maneira que a concessão deste, com o apoio exclusivo na declaração de composição do grupo familiar, se deu em razão da negligência operada pelos servidores do INSS, os quais não observaram as normas atinentes ao procedimento de concessão deste tipo de benesse, sendo que, caso tivessem observado, não haveria cessação do benefício. Asseverou que o fato de o cônjuge de Ondina estar recebendo à época uma aposentadoria por idade não implicaria em óbice para a concessão do benefício a ela, ante o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, sendo esta circunstância também não observada pelos funcionários do INSS. Ainda, aduziu que não teria lido sonegada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago à Ondina Bertlin Moraes. Pugnou por sua absolvição e, subsidiariamente, para que fosse realizada perícia para aferir se Ondina tinha direito à concessão do benefício. As alegações finais de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram prestadas às fls. 478/483, oportunidade na qual esta aduziu novamente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, defendeu a sua absolvição por ausência de provas quanto à sua participação nos fatos, especialmente em razão da perícia ter sido negativa quanto a si. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171.

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição formulada pela corrê DÉBORA. Isto porque não existe previsão legal para o instituto da prescrição virtual, sendo este também rejeitado pacificamente pela jurisprudência (súmula 438 do STJ). Também não há o que se falar, neste momento processual, em incidência da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ainda que incidente na espécie o art. 110, 1º e 2º do CP na redação anterior à conferida pela Lei 12.234/2010, uma vez que esta pressupõe a ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou o desprovetimento do recurso desta, ambos incoerentes no caso. Superado este ponto, passo à análise do mérito da ação. Consoante se extrai dos autos, a materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 09 e 12, consistentes, respectivamente na declaração de composição do grupo familiar de Ondina Bertlin Moraes, omitindo-se o seu cônjuge, e na declaração de separação de fato. Este, portanto, o meio fraudulento empregado para o recebimento indevido do benefício de prestação continuada (LOAS) nº 88/536.157.469-0, causando prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 16.028,04. A corrê CAMILA requer sua absolvição alicerçada na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, a Sra. Ondina Bertlin Moraes teria preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese não merece acolhida. Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às conotações que podem ser de ordem cível ou criminal. A corrê sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda restando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da beneficiária poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência. Nesta senda, descabida a produção de prova pericial postulada em sede de alegações finais, porquanto, além de não ter esta o condão de modificar o quadro supra, tal providência foi postulada intempestivamente, estando preclusa a faculdade processual na espécie. Com efeito, desmotivada a alegação da mencionada corrê no sentido de que este juízo estaria cerceando a sua defesa, porquanto não foi por esta requerida a realização de nenhuma diligência complementar na fase do art. 402 do CPP, consoante consignado no termo de audiência de fl. 435 e seguintes. Portanto, o que se vê dos autos não é o cerceamento de defesa, mas a inércia da parte em postular, no momento processual oportuno, pela produção das provas que julgava pertinentes. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. A autoria, por sua vez, recai sobre a corrê CAMILA, notadamente por ter preenchido e assinado os documentos ideologicamente falsos apresentados ao INSS, consoante se depreende do laudo pericial de fls. 82/96, o qual atestou categoricamente que o formulário de fl. 09 ("DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO E RENDA DO GRUPO FAMILAR DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA") e a declaração de separação de fato de fl. 12 foram preenchidos e assinados pela corrê CAMILA (vide itens "III.2.3", "III.2.4", "III.2.5", "III.2.6" e "III.2.7"). Neste passo, sem razão a referida corrê ao defender a nulidade da referida perícia, porquanto não apontou nenhuma razão idônea para desqualificá-la, devendo ser ponderado que a acusada forneceu espontaneamente seu material gráfico (fls. 62/70). Não constato dos autos - e até mesmo das alegações da mencionada acusada - nenhuma motivação para que os peritos tenham entendido esforços para lhe incriminar, conforme esta alega em sua defesa, sendo desarrazoada a alegação na espécie. Observo, ademais, que CAMILA confessou a prática delituosa perante a autoridade policial (fls. 60/61), explicando que teria adotado tal procedimento em cerca de dezesseis requerimentos deste benefício, e que assim agiu no intuito de aumentar a sua clientela. Em seu interrogatório neste juízo, no entanto, não confirmou estas alegações, mas se limitou a aduzir que não se recordava de nenhuma das circunstâncias fáticas narradas na denúncia. Com efeito, as declarações da acusada prestada em juízo se mostraram demasiadamente imprecisas, sempre conferindo tom de incerteza sobre o ocorrido. Ressalto que a justificativa apresentada para a retificação de suas declarações prestadas em sede policial não convence este juízo, já que a ré é advogada e, naquela ocasião, como ela própria afirma, estava acompanhada de advogado, não sendo crível que ambos tivessem optado por apresentar uma versão falaciosa dos fatos, totalmente prejudicial à defesa, na esperança de uma absolvição. As declarações prestadas pela acusada em seu interrogatório judicial quanto aos motivos de sua confissão em sede policial (estar mal instruída por outro advogado), se confrontadas com as provas dos autos, na realidade, acabam por conferir a ideia de que seu antigo defensor a orientou a dizer a verdade e, por não ter lhe sido vantajosa esta opção, seu novo patrono teria lhe orientado a apresentar outra versão em seu interrogatório. Ainda que diferente fosse o quadro, Ondina Bertlin Moraes, em seu depoimento, afirmou ter sido atendida pela corrê CAMILA e que esta foi a responsável pelo seu requerimento do benefício de prestação continuada. Incontestes, portanto, a autoria delitiva quanto à corrê CAMILA. Por outro lado, a instrução processual apresentou quadro probatório frágil em relação à participação da corrê DÉBORA nos fatos narrados na denúncia. Observo que o fato de seu nome constar da procuração, bem como o fato de a referida corrê estar envolvida em outros feitos criminais relativos a fatos similares não são suficientes para a formação de um decreto condenatório. Isto porque o laudo pericial de fls. 82/96 atribuiu à Camila e não à Débora a escrita lançada nos documentos falsos utilizados para a concessão do benefício. Ainda, Ondina Bertlin Moraes foi peremptória ao afirmar que foi atendida apenas por Camila, não tendo tratado com Débora sobre seu benefício. Ademais, o fato e Débora responder por outros feitos da mesma espécie que o presente apenas confere presunção de que esta poderia estar envolvida com os presentes fatos, mas esta presunção não se mostra suficiente para atribuir-lhe a autoria delitiva, já que não se refere a uma conduta que, inequivocamente, seria perpetrada pela acusada. Em outros termos, não se extrai dos autos conjunto fático que retrate que a corrê, necessariamente, teria participado da conduta delitiva perpetrada por Camila, sendo que o recebimento de honorários em decorrência do deferimento do benefício é resultante da divisão de rendimentos realizada pelas acusadas como sócias e não resultado da ingerência de Débora nos requerimentos de benefícios previdenciários, conforme declarações uníssimas das acusadas. Por fim, a sociedade outrora existente entre as acusadas, por si só, não resulta na certeza de que estaria envolvida com os fatos em questão. Até se mostra possível o seu envolvimento em outros requerimentos de benefícios capacitados pelo referido escritório de advocacia, tal como reconhecido em sentenças proferidas em outras ações criminais, mas, quanto a este fato, há fortes dúvidas acerca do envolvimento de Débora, militando estas a seu favor (in dubio pro reo). Assim, a absolvição de Débora é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII do CPP. Quanto ao elemento subjetivo do tipo é evidente que a corrê Camila agiu de forma livre e consciente e com finalidade de obter para si vantagem ilícita, perpetrando ações tendentes à concessão irregular do benefício em questão. Destaca-se que no crime do art. 171 do CP há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se consubstancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem, fato que se observa na espécie. Com efeito, o fato de Camila ser advogada somente vem a demonstrar o dolo de sua conduta, haja vista ser conhecedora da legislação previdenciária, bem como das consequências cíveis e criminais de se apresentar declaração falsa ao INSS. Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciono: RECURSO ESPECIAL, EXTORSÃO, REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação do objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, e absolver DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA quanto à imputação feita na denúncia, nos termos do art. 386, VII do CPP. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes da acusada, conquanto seja demasiadamente extensa a sua Folha de Antecedentes, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à sua conduta social, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, entendo não se restringem ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. Isto porque, de acordo com a versão apresentada em sede policial pela acusada, o seu intuito com a prática de tais fraudes era de se estabelecer profissionalmente, pois estava no início de carreira. Bem por isso, constato a torpeza de sua motivação para o crime, já que não somente buscou rendimentos, mas adquirir clientela por meios transversos, agindo em prejuízo da própria profissão que exerce. Embora a acusada não tenha confirmado em juízo suas declarações prestadas em sede policial, a motivação torpe de sua conduta se extrai do próprio contexto fático evidenciado nos autos, sendo certo que, em meados de 2009, a ré realmente se encontrava com poucos anos do exercício de sua profissão, haja vista sua inscrição na OAB ter sido efetivada em 20/07/2007, consoante informação constante no site da OAB/SP ("www.oabsp.org.br"), sendo próprio da profissão o aumento gradativo, ao logo dos anos, da carteira de clientes do advogado. Assim, a circunstância judicial em comento se mostra desfavorável. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Por outro lado as suas consequências excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas, já que a corrê acabou por envolver em sua trama Ondina Bertlin Moraes, valendo-se de sua pouca instrução e completo desconhecimento sobre a legislação, vindo a dar causa à instauração de investigação contra esta, lhe gerando inúmeros aborrecimentos. Também se mostra desfavorável, portanto, a referida circunstância judicial. Não há o que se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendera a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, em vista da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes. No entanto, noto a existência de agravante, qual seja, a prevista no art. 61, II, alínea "g", haja vista ter a acusada agido com violação inerente à sua profissão. Com efeito, sendo a corrê advogada, evidente que adotou procedimento que não só violou a legislação penal, mas também o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ex vi art. 34, XV III ("prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la"), bem como atentou contra dispositivos basilares do Código de Ética e disciplina da OAB, ex vi art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, e seu art. 6º in verbis: Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; (...) Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se em 1/6. Assim já se decidiu: PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ABSORÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - EXASPERAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP - CAUSA DE AUMENTO - ART. 171, 3º DO CP - APLICAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Restando evidente a intenção dolosa de fraudar a Autarquia Previdenciária, com a utilização de cópia autêntica de instrumento de mandato anteriormente recebido, para ajuizamento de ação em nome da segurada já falecida, tendo em vista a obtenção de benefício fraudulento, impõe-se a condenação do agente. 2.- Quanto à falsidade ideológica constitui meio para a prática do delito de estelionato, e por este absorvida. Súmula 17 do STJ. 3.- Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente justifica-se a exacerbação da pena base acima do mínimo legal. 4.- Ao valer-se da advocacia para a obtenção de vantagem ilícita, em detrimento do ente previdenciário, agindo com malícia e astúcia acentuadas, viola o agente dever de ofício e ofende a moralidade média e o sentimento ético-social comum, enquadrando-se no disposto no art. 61, II, g, do CP. Aplicação da circunstância agravante na segunda fase da fixação da pena. 5.- Aplica-se o 3º do art. 171 do CP, diante o cometimento do delito contra a autarquia previdenciária. 6. Provimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 1302870-54.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/04/2008, DJF3 DATA: 19/05/2008. Grifei) Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico à ré a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majorando sua pena para 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Quanto ao primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 97 dias-multa considerando a pena base fixada em razão da existência de duas circunstâncias desfavoráveis. Majoro a multa para 113 dias-multa, ante a incidência da agravante acima referida. Ainda, a ré incorreu na causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, o que impõe o aumento para 150 dias-multa, que será definitivo. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, momento em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e ANA DANIEL PRONI, na qual se imputa às rés a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, na qualidade de procuradoras de ANA DANIEL PRONI, induziram e mantiveram em erro, mediante o emprego de fraude, o Instituto Nacional do Seguro Social, no que tange à concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/110.703.412. Segundo consta, a fraude empregada pelas denunciadas consistiu na omissão

do esposo da beneficiária e na apresentação de declaração falsa atestando a separação de fato dela e de seu cônjuge, o qual recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, circunstância que impossibilitaria à ANA DANIEL PRONI o deferimento da benesse requerida. O benefício foi mantido de 11/12/2009 A 31/05/2012. O prejuízo gerado pela conduta das denunciadas foi de R\$ 20.720,00. Consta também da denúncia que ANA DANIEL PRONI teria afirmado perante a autoridade policial que à época do requerimento de seu benefício realmente se encontrava separada de fato de seu esposo, sendo esta declaração contrária ao quanto apurado em sede de inquérito policial. A denúncia foi recebida em 07/02/2014 (fl. 143). Devidamente citada, a corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA apresentou resposta à acusação às fls. 169/193, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, retificando suas declarações prestadas em sede policial. Aduziu que não teria falsificado a assinatura de ANA DANIEL PRONI, consoante comprovou o laudo realizado em sede policial. Defendeu que o benefício pago à sua cliente era devido, haja vista o benefício previdenciário pago ao seu respectivo esposo não poder ser computado na renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Ainda, aduziu que não teria lhe sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago à corré ANA DANIEL PRONI. Citada, a corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA apresentou sua defesa preliminar (fls. 194/205), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva, uma vez que o pedido de benefício previdenciário foi protocolado em dezembro/2009, enquanto a denúncia teria sido recebida apenas em fevereiro/2014, sendo que o delito na espécie seria instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerada a pena mínima a ele cominada. No mérito, defendeu a ausência de provas para a sua condenação, ao argumento de que a perícia grafotécnica realizada sobre os documentos apresentados ao INSS teria sido negativa quanto a ela. Ainda, aduziu que a corré ANA DANIEL PRONI teria afirmado em seu depoimento prestado em sede policial que realmente estava separada de seu marido na época do requerimento de seu benefício. Apesar de citada, ANA DANIEL PRONI deixou de apresentar sua defesa preliminar, razão pela qual lhe foi nomeado advogado dativo (fl. 212), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 216/220, aduzindo ausência de dolo. Ainda, asseverou que realmente necessitava do benefício, uma vez que os rendimentos percebidos por seu falecido esposo sequer cobriam seus gastos com medicamentos. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando as teses defensivas apresentadas pelas acusadas (fl. 225). Na decisão de fls. 227/228, foi rejeitada a alegação de prescrição formulada pela corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, bem como as alegações de mérito tecidas por todas as acusadas, e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, concedendo-se às acusadas prazo para que ofertassem quesitos e indicassem assistentes técnicos para questionar o perito responsável pelo laudo de fls. 93/106. O patrono de DÉBORA apresentou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 232/233). Foram ofertados quesitos pela corré CAMILA (fls. 234/235). A corré DÉBORA se manifestou nos autos informando que atuaria em causa própria (fls. 283/284). Na audiência documentada às fls. 296/302 foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexei de Lima e Willian Roberto Cavacora (ouvido como informante, ante seu parentesco com ANA DANIEL PRONI); as testemunhas de defesa, arroladas pela corré Camila, Isabela Bonini e André Eduardo Barbi; bem como foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pela corré ANA, Lucas Alexandre Fernandes e Maria Célia Castro Gonçalves. As declarações das testemunhas foram registradas na mídia digital de fl. 303, extraindo-se destas o seguinte: Testemunha de acusação Alexei de Lima: afirmou que conhece CAMILA e DÉBORA, mas não se recorda de ANA; que CAMILA e DÉBORA iam muito na agência para protocolar benefícios, geralmente de amparo social, mas também pensões de outros tipos, por exemplo, reclusão; que não participou do processo deste benefício, que depois que o processo finalizou, pediram para que ele verificasse se a pessoa ainda residia lá no endereço e quem fazia parte do grupo familiar; que não se lembra muito bem, mas, pelo leu no relatório que fez, encontrou com o próprio esposo da requerente, sendo que parece que no protocolo do benefício ele foi omitido da declaração de composição do grupo familiar; que salvo engano o esposo de Ana lhe disse que nunca se separou dela; que não fez outra diligência, pois não participou do processo; que ratifica o que está em seu relatório; que se recorda que conversou com um senhorzinho que falou que ANA morava no local mas que não se encontrava no momento e que eles eram casados; que não se recorda se morava uma filha de Ana na casa; que quando a pessoa traz o grupo familiar o INSS tem pelo sistema algumas consultas nas quais eles pesquisam o nome e o CPF e se a pessoa possui algum benefício no INSS; que se encontrado algum benefício, aí já se tem os dados sobre a renda da requerente, mas quando a pessoa traz os documentos, existe um formulário que ela preenche com o seu nome, data de nascimento, se possui alguma renda, da onde provém aquela renda, e que isso dá um norte para eles; que no entanto se a pessoa apresenta uma certidão de casamento e declara que está separada de fato de seu cônjuge, mesmo sem o documento (CPF e RG), ele consulta pelo nome e data de nascimento e as vezes até encontra um benefício no nome dessa pessoa; mas como a pessoa declarou que não é mais casada, teoricamente esta renda não entra mais no grupo; mas que então é realizada uma pesquisa pelo endereço desta pessoa e se este endereço bate com o endereço da requerente aí havia uma razão para contestar a declaração apresentada pela requerente e então haveria um porquê de requere a pesquisa; que é meio difícil achar a renda, mas fazem de tudo para pesquisar em seus sistemas para aferir se a outra pessoa possui renda; que em razão desta dificuldade, geralmente as concessões acabam se fiando nas declarações prestadas pelos beneficiários; que pelo que entendeu do caso, como ANA falou que não mais morava com o senhorzinho e foi constatado que morava, ele deveria ter um benefício, e este benefício obsta a concessão do pleiteado por ANA, pois não daria de um salário mínimo que é a renda referida pela Lei; que existem dois tipos de benefício: o amparo social ao deficiente e o amparo ao idoso; que nos dois o requerente precisa passar pelo atendimento em balcão; que se for o amparo social ao Idoso, a sua concessão não passa pela avaliação social, bem como pela perícia médica, porém é necessário ser verificado pelo funcionário do atendimento se a renda do grupo familiar permitirá a concessão da benesse; que no caso do amparo ao deficiente, depois de ter sido feito tudo isso, é agendada uma entrevista com um assistente social e depois é realizada uma perícia; que não podem sair contestando nada, mas também não podem acreditar em tudo e que por isso é que disse que se a pessoa vem apenas com a certidão de casamento e apresenta esta declaração de separação de fato é realizada uma pesquisa junto aos sistemas do INSS para aferir a veracidade da alegação, ou mesmo se surgiu alguma dúvida, caso em que se sugere uma pesquisa; que a declaração prestada pelos beneficiários não é prova plena de que os cônjuges não convivem mais, porém eles também não podem sair afirmando que é uma inverdade o que eles estão afirmando ali; que trabalhou e ainda trabalha no setor de concessão de benefício; que em 2009 trabalhava na concessão, inclusive na concessão de LOAS; que não eram obrigados a realizar uma pesquisa, mas apenas caso surgisse alguma dúvida; a exigência que havia é a de ser realizada uma pesquisa no sistema; que a certidão de casamento e demais documentos pessoais devem ser apresentados pelos requerentes; que caso fosse constatado que o cônjuge da requerente recebia um benefício, era verificado se o endereço de ambos era o mesmo e caso fosse era possível contestar a declaração apresentada pela requerente e ser solicitado uma pesquisa; que havendo distinção entre os endereços dos cônjuges, não tem como ser contestada a declaração apresentada pelos requerentes, uma vez que, de acordo com o sistema, estes, aparentemente, não moram juntos; Willian Roberto Cavacora (ouvido como informante): afirmou que é neto de ANA DANIEL PRONI; que seus avós nunca se separaram; que pelo que sabe em 2009 eles não estavam separados; que não tem certeza se seus avós se separaram em 2009; que mora com sua avó na casa dos fundos e convive com ela mas desconhece a separação dela; que sempre morou com ela mas não sabe se ela se separou; que não ficava conversando muito com ela sobre esse assunto, que ela e seu avô sempre moravam na mesma casa; que eles nunca se separaram, pelo que sabe; que ele sempre residiu na mesma casa, até falecer; Testemunha de defesa (corré Camila) Isabela Bonini: afirmou que a função dela era fazer de tudo; que atendia, concedia, fazia tudo; que no caso em questão, foi a responsável por dar entrada no benefício; que pelo sistema, jogando os dados do segurado, ele concede automaticamente; que apenas inseriu os dados e o programa foi quem fez a concessão; que para a concessão deste tipo de benefício é necessário que se preencha a renda do grupo familiar; que se não é divorciada e nem separada de fato, há um modelo que a pessoa ou representante pegava com a assistente social, dizendo que não vivia a tanto tempo com o cônjuge; que isto já seria o suficiente para a concessão do benefício; que não era responsável por aferir se a pessoa era de fato casada ou não; que quem tinha que ver isso era a procuradora; que tinha que ver os dados da procuradora; que não participou da diligência que resultou na revogação do benefício; que como foi ela quem concedeu, seria outro funcionário o responsável por averiguar; Testemunha de defesa (corré Camila) André Eduardo Barbi: afirmou que é técnico do seguro social, mas na época dos fatos já trabalhava nos processos de aposentadoria, salvo nas ausências de colegas, quando pegava benefícios de outras espécies; que até o ano passado fazia pesquisas externas; que pesquisou em seu sistema e achou nem nome de Ana Daniel Proni e verificou que foi lhe solicitado para comparecer em um local, mas que lá chegando não encontrou a pessoa que deveria ser encontrada; que perguntou por Ana a um vizinho e ele teria lhe informado que naquele endereço residiria uma pessoa chamada Kelli, a qual seria filha de Ana; que foi o responsável pela primeira diligência, sendo que a segunda diligência foi realizada pro Alexei; que como não encontrou Ana naquele endereço, não aferiu quem residia com ela, bem como a renda per capita; que por não ser responsável pela concessão de benefícios deste tipo, não sabe ao certo quais os requisitos para a sua concessão; que o técnico do seguro social não é responsável pela realização de avaliação social, sendo de atribuição de um assistente social; que apenas responde a pergunta se o beneficiário vive ou não com seu cônjuge; que não conhece as exigências para a concessão deste benefício; Testemunha de defesa (corré Ana) Lucas Alexandre Fernandes: afirmou que é casado com a neta de Ana Daniel Proni; que conhece Ana em razão de ser casado com a neta dela; que Ana não chegou a se separar de seu marido pelo que sabe; que desconhece se Ana passava por necessidades; que Ana morava com seu esposo, uma filha e um neto que mora na casa dos fundos; que desconhece quanto o marido de Ana recebia; Testemunha de defesa (corré Ana) Maria Célia Castro Gonçalves: afirmou que a neta de Ana Daniel Proni mora em frente à sua casa, razão pela qual a conhece de lá; que sabe que ela estava pedindo um benefício no INSS, mas não sabe de nada; que Ana era casada e nunca se separou do marido; Vieram aos autos os esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 331/335). Juntada aos autos a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas pela corré Camila, Marli Aparecida Maziero Castro e Regiane de Fátima Tobaldini, encontrando-se suas declarações gravadas na mídia digital de fls. 366, das quais se extrai o seguinte: Testemunha de defesa (corré Camila) Marli Aparecida Maziero Castro: afirmou que não conhece nenhuma das acusadas; que esteve comprovado através de pesquisa externa que a Ana Daniel Proni não esteve separada de seu esposo; que foi feita a pesquisa no endereço dela e o próprio cônjuge afirmou que nunca se separou de Ana; que autorizou e homologou esta pesquisa; que a pesquisa não foi feita no momento de requerimento do benefício, pois os requisitos são declaratórios, sendo que a pessoa declara, sob as penas da lei, com quem que ela reside, quem faz parte do grupo familiar; que com base no que é declarado são feitas pesquisas básicas e se nenhuma irregularidade ou indicio de irregularidade for constatado, o benefício é concedido naquele momento com base nas declarações prestadas pelo segurado; que se depois de concedido, dentro do prazo de dez anos, for constatada alguma irregularidade, o INSS irá apurar; que a partir da constatação de uma irregularidade é aberta uma pesquisa; que nunca foi lotada na agência de Araras; que no caso específico daquela agência, foi enviado ao MOB - Monitoramento Operacional de Benefício um lote de benefícios concedidos; que em seu setor é impossível que fatos analisados por alguns servidores não sejam de conhecimento de outros; que é chefe do setor, sendo responsável pela autorização e homologação das pesquisas solicitadas pelos demais servidores; que apesar de desconhecer as acusadas Camila e Débora, conhece os fatos em questão, bem como tem conhecimento de inúmeros outros casos envolvendo as acusadas em irregularidades similares, bem como a servidora responsável pela concessão do benefício (Sra. Isabela Bonini), a qual inclusive já foi exonerada; que conhece Isabela Bonini em razão de uma fiscalização que realizou na agência de Araras; que não sabe dizer o que despertou a atenção do INSS para o caso específico, mas acredita que tenha sido denúncia em algum caso, a partir da qual foi feito um levantamento dos casos semelhantes; que no caso de LOAS, a irregularidade referida nos autos é a mais recorrente, ante os requisitos para a sua concessão; que Regiane de Fátima Tobaldini é uma servidora que atua no setor de monitoramento; Testemunha de defesa (corré Camila) Regiane de Fátima Tobaldini: afirmou que no caso de Ana Daniel Proni não foi feita uma análise social para aferir se ela seria hipossuficiente, independentemente de seu estado civil, pois esta avaliação não é feita; que atuou em processos em que as acusadas Camila e Débora figuraram como procuradoras; que na maioria dos casos as declarações de composição do grupo familiar eram midôneas e sempre a beneficiária residia com o cônjuge; que se recorda vagamente do caso de Ana; que no caso dela foi realizada uma pesquisa no endereço fornecido, o qual era do filho de Ana, sendo que foi realizada a pesquisa no endereço de seu cônjuge, o qual afirmou que eles nunca haviam se separado; que foi feito um levantamento de processos em que a servidora Isabela Bonini atuava, tendo este levantamento sido realizado por outra servidora que trabalhava no setor de monitoramento; A decisão de fl. 384 declarou preclusa a faculdade processual de Camila em questionar os peritos elaboradores do Laudo de fls. 93/106, e foi determinada a expedição de ofício a estes peritos, enviando-lhes cópia dos quesitos ofertados por Débora. Foi juntada aos autos a resposta do perito aos quesitos de Débora (fls. 423/426). Na audiência documentada às fls. 447 e seguintes, as acusadas foram interrogadas, tendo sido realizada a instrução simultânea de outros três feitos movidos em face de Camila e Débora, apurando fatos semelhantes (autos nº 0004588-75.2013.403.6143, 0015316-778.2013.403.6143 e 0008922-94.2012.403.6109). As declarações prestadas pelas acusadas foram gravadas na mídia digital de fl. 451, delas se extraindo o seguinte: Interrogatório da corré Débora Cristina Alves de Oliveira - Perguntada sobre os fatos atinentes aos autos nº 0004588-75.2013.403.6143, afirmou que foi sócia da Camila, mas quem cuidava da parte previdenciária era exclusivamente Camila, sendo que cuidava da parte criminal, que não se recorda de nenhuma cliente de processos previdenciários; que o nome dela constava nas procurações outorgadas à Camila, mas porque nos processos criminais também constava o nome de Camila, sendo uma praxe do escritório sair a procuração no nome das duas; que não tinha conhecimento de que havia alguma coisa falsa nos processos, mas que tudo o que, com relação aos honorários, tudo o que entrava no escritório era dividido entre elas, independentemente da onde vinham; que tinham duas salas para o atendimento; que desconhece os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários, pois apenas Camila cuidava destes casos; que não se recorda de ir até a agência do INSS protocolar requerimentos de benefício assistencial, sendo que, pelo que se recorda, ia até lá para protocolar pedidos relacionados ao auxílio reclusão; que na época era apenas Camila quem fazia previdenciário; que atualmente, depois que se separaram, fez algumas "coisinhas"; que faz mais auxílio doença; que não reconhece como suas as assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que a divisão de áreas de atuação no escritório foi estabelecida verbalmente, não havendo contrato neste sentido. Perguntada sobre os autos nº 0015316-78.2013.403.6143, aduziu que não se recorda da beneficiária, pois era cliente de Camila; que nega ter qualquer conhecimento acerca das fraudes alegadas na denúncia quanto a este benefício, sendo que, pelo que se recorda, neste caso específico, a perícia grafotécnica foi negativa quanto à compatibilidade das assinaturas com o seu material gráfico; que na época não tinha noção do que era necessário para a concessão dos benefícios previdenciários; que quando aconteceu tudo isso Camila a procurou dizendo que tinha dado problema e que elas deveriam ressarcir seus clientes para que não sofressem efeitos deles, haja vista ambas constarem nas procurações; que na época foram devidos os honorários em sua grande maioria; que assinava os documentos que Camila lhe dava, mas assinava com sua assinatura (por exemplo, contrato de honorários de alguém); que Camila tinha muitos clientes, realizando atendimento voltado ao INSS em geral. Questionada sobre os fatos relacionados aos autos nº 0008922-94.2012.4036109, afirmou que não se recorda do caso, nem sabendo quem seria a beneficiária; que o escritório tinha uma recepção e duas salas separadas; que era muito difícil se encontrarem no escritório porque uma ficava mais de manhã, outra à tarde, e iam revezando; que não reconhece como suas as assinaturas constantes nos documentos apresentados ao INSS; que tomou conhecimento dos fatos na Polícia Federal, em razão de terem sido enviadas a ambas notificações para prestarem depoimento, sendo que chegando lá foi que souberam do que se tratava; que Camila lhe dizia que teria sido o INSS que concedeu errado os benefícios; que depois que aconteceu tudo isso acabaram desfazendo a sociedade; que não sabe dizer porque Camila teria afirmado que ela estaria envolvida nos fatos, acreditando que possivelmente ela deve ter ficado com algum ressentimento em decorrência do término da sociedade, ou que ela não queria responder sozinha; que não ia até o INSS; que especificamente em relação à Maria Helena, viu nos autos alguma declaração no sentido de que ela realmente era separada do seu marido; que desconhece Maria Helena. Questionada especificamente sobre os fatos alusivos a estes autos (nº 0019245-22.2013.403.6143), afirmou que não se recorda do caso de Ana Daniel Proni; que a declaração prestada em relação aos demais fatos se aplicam inteiramente a este feito; que não tem assinaturas suas nas declarações apresentadas para o INSS para esta beneficiária; que nega tudo o que lhe foi imputado; que não fraudava nenhum documento; que segundo Camila foram ressarcidos 99% dos valores ao INSS; Interrogatório da corré Camila Maria Oliveira Pacagnella - Perguntada sobre os fatos atinentes aos autos nº 0004588-75.2013.403.6143, negou os fatos narrados na denúncia, sendo que na época de seu depoimento prestado na esfera policial foi orientada por um advogado a confessar os fatos e assim o fez por estar abalada e confiar na palavra da pessoa que havia contratado; que pessoas lhe procuravam para dar entrada no requerimento do benefício e então ela coletava a documentação e dava entrada nos requerimentos; que gostaria de dizer que os benefícios foram cessados sem a observância do princípio do devido processo legal, pois caso fosse visto que as pessoas realmente necessitavam do benefício, talvez elas estivessem recebendo até os dias de hoje; que as pessoas levavam os documentos;

que somente ela atendia previdenciário, mas o escritório tinha ciência do que acontecia; que a sua área era específica em matéria previdenciária; que falava para os seus clientes os requisitos do benefício e estes lhe traziam e falavam que necessitavam da benesse e ela então dava entrada; que explicava sobre a renda necessária para receber o benefício; que encaminhava a documentação ao INSS e recebia a informação de que ela iria passar por uma assistente social, a qual iria analisar o caso todo; que não se recorda do atendimento daquela agência na época; que se lembra que a entrega de documentação era agendada; que desconhece Isabela Bonini; que era atendida por vários servidores; que não ofereceu vantagem indevida a nenhum dos atendentes; que os atendentes realizam uma checagem e pedem os documentos faltantes; que não tinha nenhum direcionamento no atendimento, sendo que poderia ser atendida por pessoas diversas; que não consegue identificar de quem seriam as assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que não se recorda muito bem, mas acredita que tinha um papel padrão que vinha do próprio INSS e ele era preenchido e assinado, mas não se recorda se as pessoas assinavam e se preenchiam; que não se lembra se as declarações constam a sua letra; que não se recorda se desconhecia que as pessoas não teriam direito (moravam com o marido e o marido teria renda); que passava os requisitos para os clientes, bem como todo o procedimento; que na época tiveram algumas ameaças e por estar desestruturada e em razão de orientação do advogado anterior, tiveram alguns recolhimentos destinados ao ressarcimento do INSS; que foi um procedimento administrativo do INSS no qual foram apurados os montantes e lhe foram repassadas as guias; que acredita que as guias foram juntadas na fase de inquérito; que não há nos autos assinatura dela que não seja em seu próprio nome; que era ela quem ia ao INSS e não a DÉBORA, mas havia divisão dos honorários que recebia, bem como DÉBORA dividia seus honorários da área criminal com ela; que trabalhou com DÉBORA mais ou menos uns três ou quatro anos; Perguntada sobre os autos nº 0015316-78.2013.403.6143, aduziu que não se recorda especificamente do requerimento de Ondina; que tinha uma clientela normal, mas faz muito tempo e por isso não se recorda; que não confirma sua declaração prestada na Polícia Federal quanto a este requerimento, inclusive quanto ao alegado auxílio prestado por DÉBORA nas assinaturas; que as pessoas lhe procuravam dizendo que precisavam do benefício em razão de suas dificuldades financeiras; que estas pessoas lhe entregavam os documentos e ela os levava até o INSS e lá eles passavam pelos procedimentos deles; que alguns clientes chegaram a lhe acompanhar até o INSS; que não se lembra de como as declarações eram assinadas; que alguns assinavam na hora e outros levavam assinados, não se recordando muito bem; que pedia o comprovante de residência; que confiava nas informações passadas pelo cliente; que deixava bem claro a possibilidade de responsabilização criminal caso mentissem; que também tinha a parte do INSS que lhe assegurava, pois deveria este realizar a pesquisa social, mas que no fim parece que não era feita; que, quanto à declaração das beneficiárias Maria Helena e Ondina aduzindo que teria retomado a conviver com o marido, não sabe dizer quem teria orientado elas para que apresentassem estas declarações, pois, com a cessação do benefício, perdeu o contato com alguns clientes; que não se recorda se ela quem oferecia esta declaração; que a única que se recorda que tirou como padrão foi a dada pela assistente social, outra referida; que não recebeu nenhuma comunicação do INSS antes de ser intimada pela Polícia Federal; que não se lembra de Ondina; Questionada sobre os fatos relacionados aos autos nº 0008922-94.2012.4036109, afirmou que não se lembra das beneficiárias relacionadas a estes fatos, mas que certamente deve tê-las atendido; que seguiu o procedimento passado pelo INSS; que não reconhece e não se lembra das assinaturas constantes das declarações apresentadas ao INSS; que nega ter montado um documento não correspondente com a verdade; que advertia seus clientes sobre os requisitos para a concessão do benefício; Questionada especificamente sobre os fatos alusivos a estes autos (nº 0019245-22.2013.403.6143), afirmou que se recorda de Ana Proni por ela estar presente hoje; que o procedimento foi o mesmo adotado para todos seus clientes; que advertiu Ana acerca dos requisitos para a concessão do benefício, bem como quanto à responsabilização criminal no caso de fornecimento de informações inverídicas; que nega serem suas as assinaturas e letra constantes nas declarações apresentadas ao INSS; que alguns benefícios cessados foram posteriormente deferidos judicialmente; que não se recorda se realmente Ana sabia o que estava assinando na documentação; que o que ela lhe passou foi passado na documentação que foi encaminhada ao INSS; que não se recorda se parte do benefício recebido por Ana foi devolvido ao INSS. Interrogatório de Ana Daniel Proni: que conseguiu um benefício em 2009 por ser idosa; que lhe indicaram a Dra. Camila; que um conhecido seu lhe indicou; que foi procurar Camila para saber se teria direito a receber o benefício, tendo Camila lhe dito que pela sua idade ela poderia; que não se recorda se Camila lhe disse que ela não poderia ter renda, ou que seu marido, se ela fosse casada, não poderia também ter renda; que era casada e disse isso para Camila; que morava com seu marido; que não se separou dele; que não se recorda se falou para Camila que era casada; que não lembra se assinou alguns documentos; que a assinatura do documento de fl. 14 é sua; que não leu este documento para assiná-lo; que "não tem leitura", sabendo assinar seu nome, apenas; que não conhece Ângela Dias e nem Maria Aparecida Alves; que Camila não lhe pediu testemunhas para colocar na declaração; que foi mais de uma vez no escritório de Camila, tendo lá comparecido para levar documentos; que não se lembra se Camila lhe perguntou se era casada; que não lembra se chegou a ir no INSS; que é a sua neta quem mora na rua das Petúlias; que nunca morou lá; que Abílio Luiz Cavaçona é seu genro; que não se recorda do porquê de ter fornecido o seu comprovante de endereço para requerer o benefício; que seu esposo faleceu há dois anos, no dia 03 de junho; que não foi à Polícia; que não lembra se Camila chegou a ler em voz alta o documento de fl. 14; que reconhece Camila; que não reconheceu Camila fora da sala de audiências; que se lembra muito vagamente de Débora; que não lembra se alguém do INSS foi à sua residência; Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 453/459, aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Pugnou pela condenação das acusadas e teveu considerações sobre a pena a ser imposta. A corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 463/490, ratificando a negativa das declarações prestadas à Polícia Federal. Defendeu a nulidade da perícia grafotécnica realizada em sede policial, a qual teria sido realizada com o objetivo de incriminá-la. Aduziu ser devido o benefício concedido à ANA DANIEL PRONI, de modo a estar afastada a tipicidade do delito. Arguiu a ausência de emprego de fraude para a concessão da benesse, ao argumento de que a declaração apresentada não seria o único meio de prova necessário para a concessão do benefício em questão, de maneira que a concessão deste, com o apoio exclusivo na declaração de composição do grupo familiar, se deu em razão da negligência operada pelos servidores do INSS, os quais não observaram as normas atinentes ao procedimento de concessão deste tipo de benesse, sendo que, caso tivessem observado, não haveria cessação do benefício. Asseverou que o fato de o cônjuge da beneficiária estar recebendo um benefício previdenciário à época não implica em óbice para a concessão do benefício a ANA, ante o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, sendo esta circunstância também não observada pelos funcionários do INSS. Ainda, aduziu que não teria lhe sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago a suas clientes. Pugnou por sua absolvição e, subsidiariamente, para que fosse realizada perícia para aferir se ANA DANIEL PRONI tinha direito à concessão do benefício. As alegações finais de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram prestadas às fls. 492/497, oportunidade na qual ela aduziu novamente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, defendeu a sua absolvição por ausência de provas quanto à sua participação nos fatos, especialmente em razão da perícia ter sido inconclusiva quanto a si, já que nela se afirma que não haveria integral convergência entre os elementos gráficos analisados. ANA DANIEL PRONI, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 498/502, oportunidade na qual alegou que teria sido induzida pelas demais acusadas a assinar a declaração de fl. 14, desconhecendo a ilicitude de seu ato. Ainda, asseverou que os servidores do INSS teriam sido negligentes na análise do requerimento dela, uma vez que não poderiam ter como suficiente para a sua concessão apenas a apresentação de uma declaração. Por fim, sustentou que o benefício lhe era devido. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um tempo, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição formulada pela corré DÉBORA. Isto porque inexistia previsão legal para o instituto da prescrição virtual, sendo este também rejeitado pacificamente pela jurisprudência (súmula 438 do STJ). Também não há o que se falar, neste momento processual, em incidência da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ainda que incidente na espécie o art. 110, 1º e 2º do CP na redação anterior à conferida pela Lei 12.234/2010, uma vez que esta pressupõe a ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou o desprovetimento do recurso desta, ambos incoerentes no caso. Superado este ponto, passo à análise do mérito da ação. Consoante se extrai dos autos, a materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 10 e 14, consistentes, respectivamente na declaração de composição do grupo familiar de ANA DANIEL PRONI, omitindo-se o seu esposo, e na sua declaração de separação de fato. Este, portanto, o meio fraudulento empregado para o recebimento indevido do benefício de prestação continuada (LOAS) nº 88/534.541.599-0 (fls. 42,44) causando prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 20.720,00. A corré CAMILA requer sua absolvição alegando na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, ANA DANIEL PRONI teria preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Compartilha da mesma tese a corré ANA DANIEL PRONI. Apesar do esforço da parte, esta tese não merece acolhida. Isto porque a "Pesquisa" de fl. 31, a qual não foi impugnada pelas partes, atesta que o esposo de ANA DANIEL PRONI receberia aposentadoria por tempo de contribuição. Nenhuma das partes trouxe ao conhecimento deste juízo o valor do benefício recebido pelo esposo de ANA DANIEL PRONI, sendo certo que o INSS considerou que tais rendimentos impossibilitariam à corré receber o benefício assistencial vindicado. Desse modo, ao que tudo indica, a renda percebida pelo esposo de ANA DANIEL PRONI não lhe possibilitaria o recebimento do benefício postulado, ainda que consideradas as disposições contidas nas leis 8.742/93 e 10.741/2003, e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, mostrando-se refutada por completo a tese defensiva em questão. Mesmo que diverso fosse o quadro, a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. As corré sabiam das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziram a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajustamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Outrossim, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da beneficiária poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência. Neste passo, observo que nenhuma das testemunhas arroladas pelas defesas das acusadas forneceu quaisquer dados acerca de eventual condição de hipossuficiência ou miserabilidade de ANA DANIEL PRONI, bem como, frise-se, não fora trazido aos autos informações acerca dos valores percebidos pelo esposo dela a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta senda, descabida a produção de prova pericial postulada em sede de alegações finais, porquanto, além de não ter esta o condão de modificar o quadro supra, tal providência já foi indeferida anteriormente (fl. 384). Além disso, desmotivada a alegação da corré CAMILA no sentido de que este juízo estaria cerceando a sua defesa, porquanto não foi por esta requerida a realização de nenhuma diligência complementar na fase do art. 402 do CPP, consoante consignado no termo de audiência de fl. 447 e seguintes. Portanto, o que se vê dos autos não é o cerceamento de defesa da corré, mas a inércia da parte em postular, no momento processual oportuno, pela produção das provas que julgava pertinentes, bem como de corroborar, por outros meios, suas alegações defensivas. Deste modo, presentes todos os elementos do tipo penal, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. A autoria, por sua vez, recai sobre as três denunciadas. Isto porque restou assente nos autos o concurso de CAMILA, DÉBORA e ANA na empreitada criminosa narrada na denúncia. Com efeito, o laudo pericial de fls. 93/106 foi categorico ao afirmar que o formulário de fl. 10 (declaração de composição e renda do grupo familiar) foi preenchido pela corré CAMILA, sendo que em tal formulário foi declarado que ANA DANIEL PRONI residiria sozinha, que estaria desempregada e que não possuía rendimentos. Ainda a perícia também atestou que CAMILA teria assinado em nome da testemunha fictícia Maria Aparecida Alves na declaração de fl. 14 (declaração de separação de fato). Pior sua vez, foi constatado pela perícia que a corré DÉBORA teria assinado em nome da testemunha fictícia Maria Aparecida Alves na declaração de fl. 14 (declaração de separação de fato). Neste passo, evidente que tais documentos, elementos caracterizadores da fraude engendrada por CAMILA e DÉBORA, foram produzidos pelas referidas denunciadas, no intuito de levar o INSS ao erro, concedendo indevidamente o benefício à ANA DANIEL PRONI. Saliento não possuir razão a corré CAMILA corré ao defender a nulidade da referida perícia, porquanto não apontado nenhuma razão idônea para desqualificá-la, devendo ser ponderado que a acusada forneceu espontaneamente seu material gráfico. Não constato dos autos - e até mesmo das alegações da mencionada acusada - nenhuma motivação para que os peritos tenham empreendido esforços para lhe incriminar, conforme esta alega em sua defesa, sendo desarrazoada a alegação na espécie. Neste passo, saliento que o fato de as referidas denunciadas serem sociais no mesmo escritório, dividindo despesas e ganhos vêm a contribuir para a formação da convicção deste juízo quanto à unidade de desígnios delas para a empreitada criminosa. Soma-se a este quadro probatório o envolvimento de CAMILA e DÉBORA em inúmeros outros casos similares de fraudes na concessão desta espécie de benefício, relacionadas a requerimentos nos quais elas atuaram como procuradoras. Outrossim, observo que CAMILA confessou a prática delituosa perante a autoridade policial (fls. 65/66). Em seu interrogatório neste juízo, no entanto, não confirmou estas alegações, mas se limitou a aduzir que não se recordava precisamente das circunstâncias fáticas narradas na denúncia. Com efeito, as declarações da acusada prestada em juízo se mostraram demasiadamente imprecisas, sempre conferindo tom de incerteza sobre o ocorrido. Ressalto que a justificativa apresentada para a retificação de suas declarações prestadas em sede policial não convence este juízo, já que a ré é advogada e, naquela ocasião, estava acompanhada de advogado, não sendo crível que ambos tivessem optado por apresentar uma versão falaciosa dos fatos, totalmente prejudicial à defesa, na esperança de a absolvição dela. As declarações prestadas pela acusada em seu interrogatório judicial quanto aos motivos de sua confissão em sede policial (estar mal iludida por outro advogado), se confrontadas com as provas dos autos, na realidade, acabam por conferir a ideia de que seu antigo defensor a orientou a dizer a verdade e, por não ter lhe sido vantajosa esta opção, seu novo patrono teria lhe orientado apresentar outra versão em seu interrogatório. Ainda que diferente fosse o quadro, ANA DANIEL PRONI, em seu depoimento, afirmou ter sido atendida pela corré CAMILA e que esta foi a responsável pelo seu requerimento do benefício de prestação continuada. De seu turno, mostrou-se assente nos autos a autoria atribuída à corré ANA DANIEL PRONI, haja vista ter subscrito a declaração falsa de fl. 14. Consoante confessado em seu interrogatório. Outrossim, a sua ciência sobre a fraude fica evidenciada pela utilização por ela do comprovante de residência de seu genro (fl. 13), o qual atestava endereço diverso do seu, o que veio a dificultar a pesquisa realizada pelos servidores do INSS no momento em que postulado o benefício. Incontestemente, portanto, a autoria delitiva quanto às três denunciadas. Quanto ao elemento subjetivo do tipo é evidente que as acusadas agiram de forma livre e consciente e com finalidade de obter para elas vantagem ilícita, perpetrando ações tendentes à concessão irregular do benefício em questão. Destaca-se que no crime do art. 171 do CP há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se substancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem, fato que se observa na espécie. Com efeito, o fato de Camila e Débora serem advogadas somente vem a demonstrar o dolo de suas condutas, haja vista serem conhecedoras da legislação previdenciária, bem como das consequências cíveis e criminais de se apresentar declaração falsa ao INSS. Ainda, o dolo de ANA DANIEL PRONI se mostra evidenciado nos autos pela utilização de comprovante de residência distinto do seu, bem como por ter insistido, em seu depoimento prestado em sede policial (fl. 118), que teria se separado de fato de seu esposo, ocorrência esta totalmente desmentida por suas testemunhas e por ela própria em seu interrogatório, todos prestados em juízo. Saliento que a própria acusada afirma ter levado seus documentos à Camila, dentre os quais se incluí o comprovante de residência de seu genro. Evidente, assim, o seu conhecimento sobre a ilicitude na concessão de seu benefício. Esclareço que a condição hipossuficiente exposta pela defesa de ANA DANIEL PRONI não condiz com sua postura em sede de inquérito policial, haja vista as reticências declaradas prestadas à autoridade policial, bem como a justificativa encaminhada ao delegado pelo não comparecimento ao seu interrogatório (documento de fl. 82), ambas demonstrando desenvoltura para articular fatos relacionados à sua defesa. Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciono: RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE.

RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (RÉSP 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação o objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGANELLA, DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e ANA DANIEL PRONI pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. art. 29 do mesmo diploma. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabeleceu o art. 59 do CP, observo que as rés agiram com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes das acusadas CAMILA e DÉBORA, conquanto sejam demasiadamente extensas as suas FAs, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Outrossim, ANA DANIEL PRONI não ostenta maus antecedentes. Quanto à conduta social das denunciadas, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, no que tange às corré DÉBORA e ANA, estes se restringem ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. Todavia, em relação à CAMILA, observo que a motivação da prática delitiva merece maior censura, já que extrapola o simples desejo de ganho fácil. Com efeito, de acordo com a versão apresentada em sede policial pela acusada, o seu intuito com a prática de fraudes deste tipo era de se estabelecer profissionalmente, pois estava no início de carreira. Bem por isso, constato a torpeza de sua motivação para o crime, já que não somente buscou rendimentos, mas adquirir clientela por meios escusos, agindo em prejuízo da própria profissão que exerce. Embora a acusada não tenha confirmado em juízo suas declarações prestadas em sede policial, a motivação torpe de sua conduta se extrai do próprio contexto fático evidenciado nos autos, sendo certo que, em meados de 2009, a ré realmente se encontrava com poucos anos do exercício de sua profissão, haja vista sua inscrição na OAB ter sido efetivada em 20/07/2007, consoante informação constante no site da OAB/SP ("www.oabsp.org.br"), sendo próprio da profissão o aumento gradativo, ao logo dos anos, da carteira de clientes do advogado. Assim, a circunstância em comento se mostra desfavorável, mas apenas em relação à CAMILA. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Ainda, as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles conminadas. Ressalto que o presente caso, por ter contado com o envolvimento da beneficiária, não se identifica com outras lides sentenciadas por este juízo quanto às acusadas CAMILA e DÉBORA, razão pela qual não podem ser valoradas negativamente as consequências operadas pelo delito na esfera particular de ANA DANIEL PRONI. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendera a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, em vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável em relação à CAMILA, a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto às corré DÉBORA e ANA, fixo a pena base destas em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes. No entanto, noto a existência de circunstância agravante com relação às corré CAMILA e DÉBORA, qual seja, a prevista no art. 61, II, alínea "g", haja vista terem as acusadas agido com violação inerente à profissão delas. Com efeito, sendo as mencionadas corré advogadas, evidente que adotaram procedimento que não só violou a legislação penal, mas também o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ex vi art. 34, XV III ("prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la"), bem como atentou contra dispositivos basilares do Código de Ética e disciplina da OAB, ex vi seu art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, e seu art. 6º in verbis: Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; (...) Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. De rigor, portanto, a majoração da pena de CAMILA e DÉBORA em 1/6. Assim já se decidiu: PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ABSORÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - EXASPERAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G. DO CP - CAUSA DE AUMENTO - ART. 171, 3º DO CP - APLICAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Restando evidente a intenção dolosa de fraudar a Autarquia Previdenciária, com a utilização de cópia autêntica de instrumento de mandato anteriormente recebido, para ajuntamento de ação em nome da segurada já falecida, tendo em vista a obtenção de benefício fraudulento, impõe-se a condenação do agente. 2.- Quando a falsidade ideológica constitui meio para a prática do delito de estelionato, é por este absorvida. Súmula 17 do STJ. 3.- Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente justifica-se a exacerbação da pena base acima do mínimo legal. 4.- Ao valer-se da advocacia para a obtenção de vantagem ilícita, em detrimento do ente previdenciário, agindo com malícia e astúcia acentuadas, viola o agente dever de ofício e ofende a moralidade média e o sentimento ético-social comum, enquadrando-se no disposto no art. 61, II, g, do CP. Aplicação da circunstância agravante na segunda fase da fixação da pena. 5.- Aplicar-se o 3º do art. 171 do CP., diante o cometimento do delito contra a autarquia previdenciária. 6. Provimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 1302870-54.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/04/2008, DJF3 DATA: 19/05/2008. Grifei) Em razão da agravante supra, fixo a pena de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, bem como fixo a pena de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ante a ausência de agravantes e atenuantes incidentes quanto à conduta de ANA DANIEL PRONI, mantenho a pena base outrora fixada. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico às acusadas a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majorando suas penas privativas de liberdade em 1/3. Assim, fixo a pena de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Na mesma senda, fixo a pena de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Por fim, fixo a pena de ANA DANIEL PRONI em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Quanto à pena multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Quanto ao primeiro momento, condeno a corré CAMILA ao pagamento de 53 dias multa considerando a pena base fixada em razão da incidência de uma circunstância judicial desfavorável. Majoro, quanto à mesma corré, a multa para 61 dias-multa, ante a incidência da agravante acima referida. Ainda, a ré incorreu na causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, o que impõe o aumento para 81 (oitenta e um) dias-multa, que será definitivo. Quanto à corré DÉBORA, condeno-a, inicialmente, ao pagamento de 10 dias multa, considerando a pena base fixada no mínimo legal. Ante a incidência de uma agravante, aumento esta pena para 11 dias-multa. Outrossim, considerando-se a incidência da causa de aumento de pena referida alhures, majoro a mencionada pena para 14 (quatorze) dias-multa, tornando esta definitiva. Por fim, em relação à corré ANA DANIEL PRONI, a pena de multa em questão deve ser inicialmente fixada em 10 dias multa, dada a pena base fixada no mínimo legal. Não havendo agravante incidente na segunda fase de dosimetria, deve esta ser majorada apenas na terceira fase, em razão da já mencionada causa de aumento de pena, de maneira a ser fixada, em definitivo, em 13 (treze) dias-multa. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica das acusadas, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando os totais das penas aplicadas, torna-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as rés preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicadas às rés por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho das condenadas. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para as rés. Concedo às rés o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltas durante a instrução, não havendo motivo para a segregação delas, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tornem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome das rés no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com as suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estabelecido no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS (SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO (PR044097 - RAFAEL CESSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN (MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Nesta data prestei as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 0017266-19.2016.403.0000/SP, impetrado no Tribunal Regional Federal desta região, conforme cópia que segue.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003890-98.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO DE PAULO VIEIRA

Cuida-se de denúncia oferecida contra GUSTAVO DE PAULO VIEIRA, em que lhe é imputada a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Sobreveio notícia de que o réu teria falecido (fl. 131), tendo juntado aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 140). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos se enquadra na disposição do artigo 107, I, do Código Penal, que diz que a punibilidade extingue-se pela morte do agente. O óbito está devidamente comprovado pela certidão de fl. 140. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do autor, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE GUSTAVO DE PAULO VIEIRA. RG 497422359 SSP/SP e CPF 409.742.018-63. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providencie o pagamento. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X VINICIUS RENAN SCHIMIDT (SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X RENATA SCHIMIDT (SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a VINICIUS RENAN SCHIMIDT e RENATA SCHIMIDT a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Fer-Metal Ferramentaria Ltda-ME, deixaram de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social que tinham sido descontadas de pagamentos feitos a empregados e contribuintes individuais. A acusação também aponta que, nas competências 01/2010, 02/2010, 06/2010, 12/2010, 01/2011 e 13/2011, os réus suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa que administravam ao deixarem de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Em relação ainda às competências de 01/2011, 05/2011 a 13/2011, os réus também deixaram de recolher os valores devidos a título de contribuições a terceiras entidades, inserindo informações incorretas ou omitindo informações em GFIP, no que diz respeito às remunerações dos segurados empregados e ao pro labore. Segundo a denúncia, as irregularidades foram constatadas em fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (nº 10865.723451/2012-44), que culminou na lavratura de quatro autos de infração. A denúncia foi recebida em 27/06/2016 (fl. 53). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 60/69, tendo afirmado que não há provas suficientes para incriminá-los, aduzindo ainda que a empresa encerrou as atividades entre o final de 2012 e o início de 2013 em virtude de dificuldades financeiras. Mesmo assim, dizem que arcaram com todo o passivo trabalhista. Imputam também ao escritório de contabilidade a falha no recolhimento dos tributos, ao qual competia gerar e entregar a GFIP para pagamento. Por fim, requerem a realização de perícia contábil a fim de demonstrar que a inadimplência decorreu unicamente da falta de recursos da sociedade empresária. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito e o indeferimento da prova pericial (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares e também não existem causas manifestas de absolvição sumária. As alegações trazidas pelos réus estão diretamente relacionadas ao mérito do processo, razão por que serão examinadas após a fase instrutória. Indefiro a produção da prova pericial, por entender desnecessário que a situação financeira da empresa seja auditada por um contador. Se a tese de defesa escora-se justamente na falta de recursos para pagamento dos tributos devidos, basta apresentar cópia dos livros contábeis pertinentes ou dos balanços, os quais trazem a escrituração dos fatos (ativos e passivos, receitas e despesas) e o resultado dos exercícios fiscais. A nomeação de perito, a meu ver, só será necessária se a documentação a ser eventualmente apresentada contiver dados que não permitam a leigos (o juiz e as partes, no caso) interpretar a efetiva situação financeira enfrentada pela empresa na época dos fatos. Assim, exarcesam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pelas partes, a fim de que compareçam a este juízo para serem ouvidas em 26/01/2017, às 14:00 horas: TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOÃO CARLOS MIRANDA: contador, residente na Rua Arnaldo Stocco, 545, casa 2, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Limeira-SP, CEP 13.482-375, e com endereço comercial na Rua Presidente Roosevelt, 1.243, Centro, Limeira-SP, CEP 13.480-060. TESTEMUNHA DE DEFESA EVANDRO LUIZ CARCAIOLI: contador, Avenida Rio Claro, 233, Vila Anita, Limeira-SP, CEP 13.484-290. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Os réus já foram intimados da audiência quando foram citados (fl. 57). Na oportunidade, ambos serão interrogados. Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 467, INTIMO a defesa, da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais. Andradina, 03 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 636

CARTA DE ORDEM

0001655-60.2016.403.6132 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DA COLOMBIA X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA OU EDUARDO FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 23 e considerando o agendamento de audiência, através de videoconferência com a Penitenciária 1 de Avaré/SP "Dr. Paulo Luciano de Campos, que será realizado através do sistema PRODESP, designo o dia 13 de outubro de 2016, às 14h, para a realização do ato, oportunidade em que será realizado o interrogatório do extraditando Eduard Fernando Giraldo Cardoza ou Eduardo Fernando Giraldo Cardoza.

Nomeio o Sr. Henrique Melendez Vasquez para atuar como tradutor e intérprete no idioma espanhol. Para tanto, intime-o pessoalmente para o ato designado.

Intime-se o extraditando, por meio de oficial de justiça, a comparecer na sala de videoconferências da Penitenciária 1 de Avaré/SP, na data e horário designados.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o Supremo Tribunal Federal.

I.

Expediente Nº 637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-32.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VIEIRA DE CAMPOS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO E SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 138, bem como o relatório de pesquisa nº 8778/2016 (fls.139/140), expeça-se carta precatória para tentativa de citação do acusado nos endereços indicados. CUMPRÁ-SE. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra NILSON VIEIRA DE CAMPOS, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei 399/68. A denúncia imputa ao acusado o seguinte fato: NILSON VIEIRA DE CAMPOS teria sido abordado, no dia 26 de janeiro de 2016, no km 248 da rodovia Castelo Branco (SP 280), em Avaré/SP, transportando 6.000 (seis mil) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal de regular internação no país. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação ao denunciado NILSON VIEIRA DE CAMPOS, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial, tais como termos de depoimento, documentos, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial elaborado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos. Ante o exposto, RECEBO a DENÚNCIA contra o acusado NILSON VIEIRA DE CAMPOS. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Oficie-se à Polícia Federal em Bauru/SP para que este órgão proceda à incineração dos cigarros apreendidos, descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00087/2016. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente. Avaré, 21 junho de 2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1251

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000594-76.2016.403.6129 - BARBARA ALVES DE MORAIS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 56-58, bem como acerca dos documentos que a acompanham. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os Autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0000298-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CARVALHO COSTA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.

Saliento que, uma vez decorrido o prazo supra, deve a Exequente manifestar-se independentemente de intimação.

Intime-se.

MONITORIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze dias) dias, conforme decisão proferida nas fls. 25/26.. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-11.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ILSON NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após decurso do prazo, venham conclusos acerca do pedido de fls. 295.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-77.2014.403.6104 - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Acórdão de fls. 288-299 proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região determinou a remessa dos Autos para a Seção Judiciária de Santos/SP.

Não obstante os argumentos invocados na decisão de fls. 390-391, nenhum deles tem o condão de afastar as determinações contidas no mencionado decisum.

Sendo assim, devolvam-se os Autos à 1ª Vara Federal de Santos/SP.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-87.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

1. RelatórioO MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA/SP, pessoa jurídica de direito público interno com qualificação no processo, ajuizou a presente demanda denominada AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra a AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL), autarquia federal, e a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., concessionária de serviço público, objetivando a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, e, posteriormente, pela Resolução Normativa 587, de 12 de dezembro de 2013, todas expedidas pela Agência ANEEL.Na sua peça inicial, em resumo, a parte autora diz que, a teor da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL), em seu artigo 218 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), é determinado que as concessionárias de serviço público de iluminação deverão transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa de direito público (Município).Consta ainda da narrativa inserida na peça exordial que o ato normativo da ANEEL ofende o princípio federativo (autonomia dos municípios), bem como ocorre incompetência da Agência para a prática do ato, dito ilegal, e que o mesmo causa sobrecarga financeira injustificada dos cofres públicos do município, haja vista a necessidade de manter aquele serviço público, em especial pela necessidade de contratar pessoal especializado.Sustenta ainda que a Resolução ANEEL nº 479/2010 fixou o dia 31 de janeiro de 2014, como prazo final, para a conclusão do processo de transferência dos ativos imobilizados para o ente federativo municipal (no caso de Ilha Comprida).O Município-autor alega que tal transferência fará com que os municípios fiquem obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo o sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, reatores, cabos, entre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Com isso, adviria, entre outros, o aumento do repasse de custos para a população via Contribuição de Custeio para a Iluminação Pública. Anexados com a peça inicial juntou documentos (de fls. 34/293, volume 1).Em sede de antecipação dos efeitos da tutela postulou a concessão da liminar visando a desobrigar o Município de Ilha Comprida de cumprir o fixado na Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, da Agência ANEEL.Na decisão judicial (fls. 297/299, volume 2) em apreciação do pedido de tutela antecipada, a liminar foi indeferida. O ente Município comunicou no processo a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 314/350, volume 2). O E. TRF/3ª R, via comunicação eletrônica, informou decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fls. 305/307).Tendo sido citada (fls. 553/554) a corrê ELEKTRO S/A ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 355/362, volume 2), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das Resoluções 414/2010 e 479/2012 da ANEEL que possibilita a transferência de ativos imobilizados no serviço de distribuição de energia elétrica/iluminação pública (AIS) diante do poder regulatório da Agência; por fim, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo Município-autor nessa ação judicial. Juntou documentos (fls. 363/432).Devidamente citada, a ANEEL apresentou (i) sua resposta, via contestação do feito (fls. 437/469, volume 2), e (ii) incidente de Exceção de Incompetência relativa do juízo (fl. 557).Em sua contestação a Agência, inicialmente, discorreu sobre a distinção dos serviços de iluminação pública e distribuição de energia elétrica; também, defendeu a competência municipal para a prestação do serviço de iluminação pública em observância do princípio da legalidade; informou sobre a prorrogação do prazo para os entes municipais promoverem a assunção dos ativos de iluminação pública para o dia 31.12.2014 (Resolução Normativa nº 587/2013); por derradeiro, argumenta inexistir afronta ao Decreto nº 41.019/57 e, ainda, defendeu o conteúdo das Resoluções 414/2010 e 479/2012 (fls. 437/469, volume 2). Juntou documentos (fls. 470/551, volumes 2/3).Anexada cópia da decisão a qual julgou improcedente o incidente de Exceção de Incompetência relativa do juízo (fl. 559/562)O autor se manifestou em réplica sobre a contestação e documentos da ANEEL (fls. 567/580), bem como juntou novos documentos - decisões judiciais sobre o tema em debate nos autos do processo (fls. 581/601).A seguir, foi proferido despacho para especificação de provas (fl. 402): a empresa ELEKTRO S/A requereu o julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra (fl. 603); a agência ANEEL informou não ter mais provas a produzir (fl. 609 verso) e o Município-autor não se manifestou (fl. 610). Vieram os autos em conclusão para sentença em 17.08.2016 (fl.610 v).É o relatório. Fundamento e deciso.2. Fundamentação:Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado pelo Município de ILHA COMPRIDA/SP objetivando impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como de todos os custos e a da manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a entidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. Com isso visando a que o serviço e a responsabilidade, pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica, permaneçam a cargo da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., ora ré.Não havendo necessidade de produzir outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (atual art. 355, I, do NCPC).(i) Preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro.No caso em exame, tenho como patente a legitimidade passiva ad causam da ELEKTRO, uma vez que, na eventual procedência dos pedidos, serão (a) ANEEL e a ELEKTRO) atingidas em suas esferas de direito, já que a celeuma foi instaurada a partir de ato administrativo (Resolução) da autarquia federal que é cumprido pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica. Ademais, a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, carece de decisão uniforme, configurando-se, em tese, a figura do litisconsórcio passivo necessário, observando-se o art. 47, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil (vigente na época da propositura da demanda).Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação. Trata-se de alegação vazia, desacompanhada de sustentação jurídica. De outro lado, o pedido deduzido na peça inicial é juridicamente possível, as partes são legítimas ao processo e o interesse processual está configurado.Cito julgados do nosso TRF/3ª Região:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SISTEMA "0900" - SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO AO SERVIÇO TELEFÔNICO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DO FEITO - LEGITIMIDADE ATIVA - - LEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - OCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO - DANO PATRIMONIAL E MORAL - COMPROVAÇÃO - ASSISTENTE DAS RÉS - APLICAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1 - Em virtude de no presente caso estar presente a necessidade de dependência da situação entre os provedores e concessionárias de serviço de telefonia, mister se faz que em EMBRATEL e a TELESIP componham a lide, na medida em que é pelo prefixo fornecido pelas concessionárias que resta disponibilizado o serviço de valor adicionado, que as concessionárias integram a lide para que o alcance da sentença se produza nos termos da lei. 2 - (omissis) (APELREEX 00388934519984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 371 . FONTE: REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESLIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO "FUNCIONÁRIO DE FATO". CONSEQUÊNCIAS. 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor. 2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação. 3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando consequências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. (Omissis) (APELREEX 00132748419964036100, JULIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/08/2007 . FONTE: REPUBLICACAO:.)Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.(ii) Mérito.No mérito, o pedido procede, porquanto a ANEEL transbordou de poder regulamentar ao editar norma criando e invadindo obrigações aos municípios (TRF/3R, Apelação Cível nº 0001571-39.2014.403.6129/SP, Relatora Desembargadora Federal, MARLI FERREIRA, em 18.05.2016). Senão vejamos.O ato administrativo ora contestado, objeto da demanda, dispõe no artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013 que:"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3º, distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaborado plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 10 de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 10 de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anulação de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública esta em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)".No caso em exame, o Município-autor invoca a inconstitucionalidade/ilegalidade daquele ato administrativo, a Resolução Normativa da ANEEL, acima indicada. Tal Resolução tem por finalidade obrigá-lo a incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema (AIS), pertencentes à concessionária de distribuição de energia elétrica, resultando na prestação, diretamente pelo município, do serviço de iluminação pública, em afronta ao inciso V, do art. 30, da Constituição

Federal.Em viés oposto, a concessionária, corrê Elektro, bem como a agência ANEEL, defendem a legalidade da resolução da ANEEL, bem como que a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública está em perfeita consonância com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.Por oportuno, deixo consignado que o E.TRF/3R, já consolidou sua jurisprudência, afirmando que a agência ANEEL ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Precedentes daquela Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros.Quanto ao tema em debate no presente processo, em juízo de cognição exauriente e em lição que adoto como razão de decidir, trago aqui o voto do ilustre Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, do TRF/3ª Região, quando da análise de caso similar, proferido nos autos de Apelação Cível nº 0001571-39.2014.403.6129/SP, a seguir transcrito. RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU ADVOGADO : SP305057 MARCELO PIO PIREZ e outro(a) APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a) APELADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a) No. ORIG. : 00015713920144036129 1 Vt REGISTRO/SPVOTO recurso merece prosperar.A controvérsia debatida neste recurso cinge-se à determinação, contida em ato normativo da ANEEL, que determina aos Municípios receberem o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia elétrica.Nesse sentido, cabe transcrever o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, o qual regulamenta os serviços de energia elétrica, verbis:"Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição."Por seu turno, assim estabelece os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, a qual, entre outras providências, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, verbis:"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos incisos II,III, V, VI, VII, X, XI e VII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; (...)Nesse contexto, assim dispõe o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, verbis:"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; eIII - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; eVI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anulação de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública."Muito embora tenha decidido em situações análogas de modo diverso, passo a acompanhar a jurisprudência dominante desta E. Corte, no sentido de que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Res. 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.427/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente.A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público.Nesse sentido, colho os seguintes julgados desta E. Corte, in verbis:"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.- Não merece acolhimento a alegação de nulidade, uma vez que, ao contrário do alegado, o decisum agravado encontra-se suficientemente fundamentado, motivo pelo qual inexistiu ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 165 do Código de Processo Civil.- A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF.- Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior.- Preliminar de nulidade rejeitada e agravo de instrumento a que se dá provimento."(AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015)"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICIPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICIPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICIPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de desobrigar o Município de Gália de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da CPFL. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem-se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se insinuou em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido" (TRF 3ª Região, AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL Nºs 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inválida a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora." (AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014) Ante o exposto, com a ressalva do meu entendimento, dou provimento à apelação para determinar à empresa concessionária em tela a realização e manutenção dos serviços que pretende transferir, condenando, em decorrência da sucumbência, as apeladas ao rateio do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizada, nos termos do artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento firmado por esta E. Tmra julgadora.É como voto, MARCELO GUERRA, Juiz Federal Convocado (...) (sem partes em negrito).Ao cabo, visando a acompanhar a jurisprudência dominante do nosso Regional, é o quanto basta para a solução da presente demanda em primeiro grau de jurisdição.3. Dispositivo:Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares acima, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, no forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Isenção de custas processuais ao Município, na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno as corrês, ANEEL e ELEKTRO, a pagar, em rateio, os honorários advocatícios em favor do Município-autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do C.J.F, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demanda trabalho excessivo da Procuradoria do Município. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-43.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Concedo aos réus vista dos Autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os Autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-18.2015.403.6129 - ADILSON TAVARES(SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos de fls. 273.

Após, liberem-se os honorários periciais da expert nomeada às fls. 201, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.

Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-24.2015.403.6129 - CONSTRUGUERRA LTDA - EPP(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida. Aduz a embargante, em resumo, ter constando, no valor referente à condenação em verbas sucumbenciais, o importe de R\$ 5.000,00 e a indicação, por extenso, da quantia de dois mil e quinhentos reais, situação que pretende esclarecer (fls. 112/114). É breve o relatório. Fundamento e decido. Retifico, de ofício, a parte final da sentença de fls. 105/109, para corrigir erro material consistente em referência equivocada ao valor da condenação em honorários de advogado. Assim, à fl. 108 verso, leia-se: Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da aplicação do princípio da sucumbência, na forma do art. 85 do CPC (novo). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Prejudicado o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS

De início, decreto a revelia do réu José Wilson dos Reis.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente, o Autor, cópia integral da Ação Penal 000672096.2001.403.6104, em trâmite na 5ª Vara de Santos/SP.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-49.2016.403.6129 - MARILENE ARRUDA LOPES CAMARA(SP367612 - CARLOS ALBERTO NANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aberta a instrução, as partes foram intimadas a informar as provas que pretendiam produzir (fls. 99 e 103), contudo, quedaram-se inertes. Assim, configurou-se o instituto da preclusão.

Abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-44.2016.403.6129 - AURELINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X CELICE DE OLIVEIRA MARINHO X CLEUSA CORDEIRO X DURVALINO DA SILVA X ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ X FERNANDINA DA SILVA NASCIMENTO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta, originariamente no Juízo estadual, por AURELINA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando indenização de parcela securitária que cobre danos em imóvel, objeto de contrato de financiamento habitacional junto a Companhia paulista CDHU, já que suas propriedades apresentaram problemas estruturais decorrentes de alegadas falhas na construção. O juízo estadual, após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que alegou que os contratos de seguro habitacional estavam vinculados às apólices públicas, determinou o desmembramento do feito e a remessa dos Autos para o âmbito da justiça federal em Registro/SP (fls. 189-191). A CAIXA, representando o Fundo (FCVS), se manifestou na demanda (fls. 233-249, 2º volume). Documentos às fls. 250-563. É o breve relato. Tomo aqui em consideração apenas a questão pertinente ao interesse da CAIXA nesta ação indenizatória, em observação do verbete sumular nº 150 do STJ. In casu, não se discute o financiamento do imóvel, mas tão-somente a alegada responsabilidade obrigacional securitária, decorrente de contrato de aquisição de moradias financiadas pela empresa CDHU, que teriam apresentado diversos problemas de ordem estrutural, situados no Conjunto Habitacional Nosso Teto, em Registro/SP. Nesse viés, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, Dle de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Cito ementa sobre o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EERESP 200802177170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) (g.n.). Já no âmbito da jurisprudência do nosso TRF/3ª Região constam os pressupostos para que se faça necessário a presença da CAIXA na lide envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Sendo tais requisitos, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Cito o julgado: SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. A 9. (omissis). (AC 00136230820064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013.) (g.n.) No caso em exame no processo, se verifica, objetivamente, que os contratos de financiamento são datados de época fora do balizamento temporal acolhido na jurisprudência (1988 a 2009), conforme quadro abaixo. Portanto, não cumprindo o primeiro requisito acima. Nome do Autor Contrato Data contratação AURELINA DE OLIVEIRA ALMEIDA 0000331163420/1 28/06/1984 (CADMUT fl. 253) BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA 0000331124955/1 25/05/1984 (CADMUT fl. 254) BENEDITO FERREIRA BORGES 0000331471590/1 29/06/1984 (CADMUT fl. 255) CELICE DE OLIVEIRA MARINHO 0000331147300/1 20/06/1984 (CADMUT fl. 256) CLEUSA CORDEIRO 0000331114054/1 22/05/1984 (CADMUT fl. 258) DURVALINO DA SILVA 0000331156725/1 27/06/1984 (CADMUT fl. 259) ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ 0000331123800/1 30/05/1984 (CADMUT fl. 260) FERNANDINA DA SILVA NASCIMENTO 0000331131064/1 14/06/1984 (CADMUT fl. 261) Em vista disso, apenas a empresa seguradora, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação judicial, em decorrência de pedido referente à indenização securitária. Não se podendo falar em interesse da CEF. Daí, concluir-se pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Registro, por fim, que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A competência da Justiça Federal para julgar questões civis sempre emerge do processo em que participar a União ou um de seus entes, conforme regra esculpida no art. 109, inc. I, da CF/88. Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Registro, nos termos do entendimento preconizado nas súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, feitas as anotações necessárias. Intimem-se. Após, restituem-se os presentes autos ao r. juízo estadual (3ª vara judicial da comarca de Registro/SP), com as homenagens deste juízo federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-02.2016.403.6129 - PATRICIA DIAS NAKAMURA(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informem as partes se possuem provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso das partes pretenderem o julgamento antecipado do mérito, devem mencionar expressamente em suas petições.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-55.2016.403.6129 - MARCELO ARLAN DOS SANTOS COSTA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento administrativo juntado aos autos, fl. 68, data de 16/02/2007, de sorte que ao longo do tempo a situação de saúde do requerente pode ter sofrido modificação que justifique a concessão administrativa do benefício Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez, razão por que entendo necessária nova postulação junto à autarquia.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Em consequência, fica cancelada a perícia designada para o dia 18/10/2016, fl. 86, devendo a Secretaria intimar a perita nomeada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-69.2016.403.6129 - MARCIA NAGAIR OLIVEIRA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência

prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
Intime-se a parte autora.
Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-39.2016.403.6129 - MARIA TANIA DOS SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, a Autora protocolou sucessivos pedidos de auxílio doença junto à Autarquia previdenciária nos dias 07 de abril de 2008 e 04 de maio de 2012, tendo recebido a última negativa de concessão do benefício no dia 09 de maio de 2012. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde da Autora, pode ter sofrido modificação, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-24.2016.403.6129 - SILVIO DA CRUZ SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o Autor postulou auxílio doença junto à Autarquia previdenciária no dia 24 de junho de 2014, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 08 de setembro de 2014. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do Autor, pode ter sofrido modificação, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000313-23.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-84.2015.403.6129 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUCILENE DIROZ SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

1. Relatório-Cuida-se de ação de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 0000835-84.2015.403.6129, apensada, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCILENE DIROZ SILVA. Em sua peça inicial alega, em resumo, a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. Para tanto, afirma que no cálculo das diferenças em atraso a embargada utilizou critério de correção monetária diverso daquele previsto na Lei 11.960/2009 e sua modulação de 03/2015 do STF, no julgamento das ADIS 4.357/DF e 4.425/DF. Com isso, diz que ocorre excesso de execução. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, ora embargado. Também apresentou documentos (fls. 03/34). Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 36). Regularmente intimada, a parte embargada alega no mérito que, conforme entendimento do STF, não se faz mais possível aplicar a Lei nº 11.960/2009, diante da declaração de inconstitucionalidade de seu art. 1º-F (ADI 4357). Por isso, pugna pela aplicação do IPCA-E ao invés da TR para o precatório ainda não expedido e a improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados pela própria embargada/segurada. Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 51), foram apresentadas a informação e os cálculos correspondentes (fls. 53/64). As pates, embargante e embargada se manifestaram (fls. 67 e 68-v), concordando com os cálculos da Contadoria judicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 19.08.2016. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Mérito De início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. A matéria debatida em sede de embargos refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo colendo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Cito outro precedente. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, ao invés do IPCA-E. (AC 00228452120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. COISA JULGADA. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos possuem diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, a partir de setembro/2006, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013. VI. Quanto aos juros moratórios, o r. julgado, prolatado quando já em vigor a Lei 11.960/2009, prevendo taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, estabeleceu a sua incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês. VII. Inexistindo a insurgência da Autarquia no momento oportuno, deve ser observado, quanto aos juros moratórios, o percentual de 1% ao mês sobre todas as diferenças devidas, inclusive, após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, em respeito à coisa julgada. VIII. Apelação provida. (AC 00096642120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem. Consigno se tratar de execução da sentença/decisão proferida (fls. 159/161 dos autos principais de nº 0000835-84.2015.403.6129), a qual determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor das autoras/embargadas. A Contadoria Judicial em parecer (fl. 53) informou ter apurado o valor de R\$ 125.795,76 - com atualização para outubro/2015, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, tudo em conformidade com o acórdão proferido no feito principal. No referido parecer consta que no cálculo do embargante foi utilizado a correção monetária e juros de mora da Lei 11.960/09. O INSS/embargante concordou expressamente com o valor devido apontado pela Contadoria Judicial, diga-se é aquele apresentado pela parte embargada para a execução de sentença. Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial, no mesmo valor apresentado pela parte embargada nos autos principais, julgando improcedente o pedido contido na peça exordial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 125.795,76 - com atualização para outubro/2015, devendo ser atualizado quando do pagamento. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo). Condeno o(a) embargante(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Indévidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000789-61.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-51.2016.403.6129 ()) - CARINE TOGNETTI ROCHA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Alegado excesso de execução nos embargos, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da questão controvertida, consistente na diferença entre o valor exigido e o reconhecido pelo embargante. Nesse sentido: TRF-3 - AI: 39149 SP 2009.03.00.039149-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 01/03/2011, SEGUNDA TURMA.

Assim, intime-se o embargante para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa. Prazo: 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 172.

Saliento que, uma vez decorrido o prazo supra, deve a Exequente manifestar-se independentemente de intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

Promova a CEF o andamento da execução, requerendo o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFETARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, a vista da certidão de fls. 168, requeira o que entender devido ao regular andamento da Execução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Formalizada a penhora, pende a intimação do Executado. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender devido, ante a certidão de fls. 115. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002094-51.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 80.

Saliento que, uma vez decorrido o prazo supra, deve a Exequente manifestar-se independentemente de intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-37.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA X CLEIDE GOMES GANANCIA

A executada foi citada (fls. 114), contudo, não opôs embargos ou realizou o pagamento da dívida. Sendo assim, promova a CEF o andamento da execução, requerendo o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento feita às fls. 94.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME X WILSON JOSE TRIANOSKI X SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 58.

Saliento que, uma vez decorrido o prazo supra, deve a Exequente manifestar-se independentemente de intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000344-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Apresente, a CEF, o valor do débito executado, tendo em conta, inclusive, a conciliação parcial realizada às fls. 54-54v. Igualmente, requeira o que entender devido ao regular andamento da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-13.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA

Vistas à Exequente sobre a manifestação de fls. 62-70. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000351-35.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELESTINO RODRIGUES

Promova a CEF o andamento da execução, requerendo o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA HANASHIRO ALVES

Antes de apreciar o pedido de fls. 40, manifeste-se a exequente acerca da informação contida na certidão de fls. 38 de que a executada reside na cidade de Juquiá/SP. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000458-79.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUE - ME X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUES

Promova a CEF o andamento da execução, requerendo o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000175-56.2016.403.6129 - REGIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS RIBEIRO(SP245267 - VALDECIR SANT ANNA) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Ante o noticiado às fls. 73, esvazia-se a determinação de fls. 72.

Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para análise do reexame necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-65.2014.403.6129 - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fls. 101) com os valores apresentados pelo autor às fls. 95-99, homologo os cálculos no valor de R\$ 61.931,12 (sessenta e um mil novecentos e trinta e um reais e doze centavos) em benefício da autora e R\$ 6.193,31 (seis mil cento e noventa e três reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até março de 2016.

Tendo em conta o documento de fls. 108 e a renúncia expressa ao valor excedente ao limite para expedição de precatórios, deve ser expedido em favor da autora requisição de pequeno valor no importe de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Intimem-se.

Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se RPV/Precatório.

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento do requerimento.

Providências necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-81.2016.403.6129 - MARIA SALETE DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 218 e FLS. 223), expeçam-se RPV/Precatório em favor da autora e de sua advogada. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o procurador da autora para que apresente cópia de seu CPF e RG a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-88.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DE OLIVEIRA Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Neile Kuczner Mendes a fim de satisfazer débito no importe de R\$ 41.013,31 (quarenta e um mil e treze reais e trinta e um centavos), em outubro de 2014, proveniente de contrato de abertura de crédito (fls. 10-12).O título executivo judicial foi constituído (fls. 84).A CAIXA requereu a extinção da execução em virtude de acordo realizado entre as partes (fls. 91).É o relatório. Decido.O artigo 924 do Código de Processo de Civil, aplicável à espécie nos termos do art. 771 do mesmo Código, prevê os casos de extinção da execução, os quais transcrevo:"Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente".Verifica-se que o legislador não previu a realização de acordo entre as partes como causa de extinção da execução.De outro ponto, é cediço que a execução inicia-se e prossegue-se no interesse do credor, de modo que interpreto o pedido de fls. 91 como de desistência da Ação. Sendo o executado revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a sua concordância, daí que a continuidade do feito segue livremente pela vontade da exequente. Assim, diante do exposto, homologo o pedido de desistência da Ação de fls. 91 e, por conseguinte, extingo esta Execução com fulcro no art. 485, VIII c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, a qual fica, desde já, intimada para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se.Uma vez recolhidas as custas devidas, arquivem-se os Autos com a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILE KUCZNER MENDES Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Neile Kuczner Mendes a fim de satisfazer débito no importe de R\$ 37.809,81 (trinta e sete mil oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos), em outubro de 2014, proveniente de contrato de abertura de crédito (fls. 10-24).O título executivo judicial foi constituído (fls. 48-49).A CAIXA requereu a extinção da execução em virtude de acordo realizado entre as partes (fls. 73).É o relatório. Decido.O artigo 924 do Código de Processo de Civil, aplicável à espécie nos termos do art. 771 do mesmo Código, prevê os casos de extinção da execução, os quais transcrevo:"Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente".Verifica-se que o legislador não previu o acordo entre as partes como causa de extinção da execução.De outro ponto, é cediço que a execução inicia-se e prossegue-se no interesse do credor, de modo que interpreto o pedido de fls. 73 como desistência da Ação. Sendo o executado revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a sua concordância, daí que a continuidade do feito segue livremente pela vontade da exequente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da Ação de fls. 73 e, por conseguinte, extingo esta Execução com fulcro no art. 485, VIII c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, a qual fica, desde já, intimada para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se.Uma vez recolhidas as custas devidas, arquivem-se os Autos com a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Saliente que, uma vez decorrido o prazo supra, deve a Autora manifestar-se independentemente de intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-96.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria José de Lima Barbosa, a fim de satisfazer débito, no importe de R\$ 113.514,86 (cento e treze mil quinhentos e catorze reais e oitenta e seis centavos), em junho de 2015, proveniente de contrato de empréstimo consignado (fls. 09-12).O título executivo judicial foi constituído (fls. 52).A CAIXA requereu a extinção da execução em virtude de acordo realizado entre as partes (fls. 59).É o relatório. Decido.O artigo 924 do Código de Processo de Civil, aplicável à espécie nos termos do art. 771 do mesmo Código, prevê os casos de extinção da execução, verbis:"Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente".Verifica-se que o legislador não previu o acordo entre as partes como causa de extinção da execução.De outro ponto, é cediço que a execução inicia-se e prossegue-se no interesse do credor, de modo que interpreto o pedido de fls. 59 como desistência da Ação. Sendo o executado revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a sua concordância, daí que a continuidade do feito segue livremente pela vontade da exequente. Diante do exposto, homologo o pedido da CAIXA e, por conseguinte, extingo a execução da sentença, com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios; custas finais já recolhidas (fls. 60-61).Publicue-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os Autos com a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-63.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL DE MORAES PREVIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL DE MORAES PREVIATI

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 45.123,51 (quarenta e cinco mil cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados para 29/02/2016, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Apresente, o autor, o valor atualizado do débito e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE FREITAS

Expeça-se novo mandado para integração da área sub judice, nos termos do já determinado às fls. 236. Deverá, o meirinho, diligenciar junto aos órgãos que fornecerão auxílio à diligência, já cientes da ordem reintegratória (fls. 244-249), bem como junto à autora, a fim de que o esbulho seja cessado em sua integralidade. Intime-se. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-47.2013.403.6104 - GENIVALDO REIS LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1995 a 16/03/1995, de 03/12/1998 a 12/03/2003, de 01/04/2003 a 26/01/2005, de 24/02/2005 a 28/12/2006, de 31/10/2007 a 13/03/2009, de 02/09/2009 a 24/08/2010 e de 16/03/2011 a 04/08/2011, com sua conversão em comum e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, seja afastada a aplicação do fator previdenciário, eis que inconstitucional, ou, subsidiariamente, a aplicação da expectativa de vida masculina.Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.No JEF de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.O autor se manifestou sobre a contestação.Determinada a anexação de documento acerca do período de 02/01/1995 a 16/03/1995, o autor requereu seu enquadramento por categoria profissional.Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 18.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1995 a 16/03/1995, de 03/12/1998 a 12/03/2003, de 01/04/2003 a 26/01/2005, de 24/02/2005 a 28/12/2006, de 31/10/2007 a 13/03/2009, de 02/09/2009 a 24/08/2010 e de 16/03/2011 a 04/08/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, seja afastada a aplicação do fator previdenciário, eis que inconstitucional, ou, subsidiariamente, a aplicação da expectativa de vida masculina.Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões do autor.1. Da conversão dos períodos em especial.Como acima mencionado, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1995 a 16/03/1995, de 03/12/1998 a 12/03/2003, de 01/04/2003 a 26/01/2005, de 24/02/2005 a 28/12/2006, de 31/10/2007 a 13/03/2009, de 02/09/2009 a 24/08/2010 e de 16/03/2011 a 04/08/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum

em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziram uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 1.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 17 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobriedade alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 12/03/2003, de 01/04/2003 a 26/01/2005, de 24/02/2005 a 28/12/2006, de 31/10/2007 a 13/03/2009, de 02/09/2009 a 24/08/2010 e de 16/03/2011 a 04/08/2011, eis que, durante eles, esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP de fls. 89/93 do arquivo petição inicial. Por outro lado, não comprovou o caráter especial do período de 02/01/1995 a 16/03/1995, eis que a atividade de soldador, por si só, não é suficiente para tanto. A função de soldador somente caracteriza o período até março de 1997 como especial quando de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno - o que os documentos anexados aos autos não comprovam ser o caso do autor. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 03/12/1998 a 12/03/2003, de 01/04/2003 a 26/01/2005, de 24/02/2005 a 28/12/2006, de 31/10/2007 a 13/03/2009, de 02/09/2009 a 24/08/2010 e de 16/03/2011 a 04/08/2011, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral.2. Do fator previdenciário. Indo adiante, pretende o autor seja afastada a aplicação do fator previdenciário, eis que inconstitucional, ou, subsidiariamente, a aplicação da expectativa de vida masculina. O benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2011, com coeficiente de cálculo de 100%. A tal aplicação, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 0,6889. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Dessa forma, a pretensão da parte autora de alteração dos critérios de expectativa de vida não encontra respaldo. O fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um

estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. A composição do fator previdenciário é determinada por lei, que, ressalto novamente, foi reconhecida como constitucional pelo E. STF. Nestes termos, não há como se acolher a pretensão do autor, no que se refere ao fator previdenciário. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Genivaldo Reis Lima para: 1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 03/12/1998 a 12/03/2003, de 01/04/2003 a 26/01/2005, de 24/02/2005 a 28/12/2006, de 31/10/2007 a 13/03/2009, de 02/09/2009 a 24/08/2010 e de 16/03/2011 a 04/08/2011; 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 158.064.110-2, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-89.2013.403.6321 - MARCO ANTONIO MENDES/SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 01/08/1974 a 29/01/1975, de 01/002/1977 a 04/04/1977, de 01/05/1977 a 26/02/1978, de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 04/10/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 04/10/2011. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 21. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova. Isto porque a prova da exposição a agentes nocivos é feita por meio de documentos emitidos nos termos da legislação. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1974 a 29/01/1975, de 01/002/1977 a 04/04/1977, de 01/05/1977 a 26/02/1978, de 10/03/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 04/10/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, 04/10/2011. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 1,5, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigia a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discordar sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio rito, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio rito. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobriedade alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda

Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/08/1974 a 29/01/1975, de 01/02/1977 a 04/04/1977, de 01/05/1977 a 26/02/1978 e de 10/03/1995 a 05/03/1997. Nos três primeiros, comprovou o autor sua exposição a gasolina, álcool, óleo diesel, conforme formulários anexados à petição inicial. No último, de 1995 a 1997, comprovou ter exercido a função de motorista de ônibus, a qual era prevista no anexo ao Decreto 53831/64. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 04/10/2011 - eis que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, como acima esmiuçado - não sendo mais suficiente o mero exercício de determinada função. E o PPP de fls. 24/25 da petição inicial informa que o autor estava exposto a nível de ruído inferior ao limite vigente na época. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1974 a 29/01/1975, de 01/02/1977 a 04/04/1977, de 01/05/1977 a 26/02/1978 e de 10/03/1995 a 05/03/1997. Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 21 anos, 11 meses e 6 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 33 anos, 02 meses e 22 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20. Por fim, na data do requerimento administrativo, em 04/10/2011, contava ela com o tempo total de 34 anos, 08 meses e 24 dias - conforme fls. 361. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 75%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente um ano extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Marco Antônio Mendes para: 1. reconhecer o caráter especial de seus períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1974 e 29/01/1975, entre 01/02/1977 e 04/04/1977, entre 01/05/1977 e 26/02/1978 e entre 10/03/1995 e 05/03/1997; 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 75%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 04/10/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-05.2013.403.6321 - ONESIMO CAMILO TEIXEIRA JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/12/1978 a 07/07/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. O autor anexou cópia do PPP referente ao período pretendido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi deferida em parte a tutela antecipada, por que o INSS averbasse os períodos de 19/12/1978 a 28/04/1995 e de 01/01/2008 a 07/07/2008 como especiais, e efetuassem nova contagem de tempo de serviço do autor - com a revisão do benefício do autor. O INSS, então, informou que averbou os períodos como especiais, efetuando nova contagem de tempo de serviço e revisando o benefício do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 15. Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminar a ser analisada nos casos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/12/1978 a 07/07/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado excessosse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziram uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, vê-se pela publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o

aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 19/12/1978 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto ao agente nocivo unidade - com amparo no código 1.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a 05/03/1997, eis que, nos termos acima esmiuçados, a exposição a agentes nocivos deve estar devidamente demonstrada a partir de então. O PPP anexado na mídia digital menciona, para o período posterior a março de 1997, a exposição do autor a unidade, ruído, produtos químicos (e esgoto, após 01/06/2002). Não menciona, porém, o nível de ruído, nem tampouco se a exposição era habitual e permanente. Vale lembrar que somente o ruído superior a 90/85 dB (de acordo com o período, como acima esmiuçado) caracteriza o período como especial. Também não menciona os produtos químicos e o grau de exposição. Ainda, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, para o período de 2002 em diante, demonstra que ele não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, "e"). Por conseguinte, não tem o autor direito ao reconhecimento do período posterior a março de 1997 como especial. Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de muitos anos atrás - de 1995 a 2006. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 19/12/1978 a 05/03/1997, o qual, somado aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar a possibilidade de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, tecerei alguns comentários sobre o tema. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benefícios, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, o autor, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 19/12/1978 a 05/03/1997. Assim, tem o autor direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/133.427.478-6. Isto posto, ratifico em parte a tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Onésimo Camilo Teixeira Júnior para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 19/12/1978 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averta tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/133.427.478-6, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da ratificação apenas em parte da tutela antes deferida, para que o período especial passe a ser aquele de 19/12/1978 a 05/03/1997. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-89.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVA/SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1977 a 03/03/1978, de 13/07/1978 a 12/04/1984, de 24/05/1984 a 15/02/1990, de 07/03/1990 a 06/05/1991, de 18/01/1992 a 25/11/1992 e de 04/03/1993 a 15/01/1999, durante os quais exerceu a função de motorista, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. No JEF de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Ainda, foi deferida em parte a tutela antecipada, para que o INSS avertesse os períodos de 01/02/1977 a 03/03/1978, de 13/07/1978 a 12/04/1984, de 24/05/1984 a 15/02/1990, de 07/03/1990 a 06/05/1991, de 18/01/1992 a 25/11/1992 e de 04/03/1993 a 15/01/1999, e efetuasse nova contagem de tempo de serviço do autor - com a implantação do benefício, caso essa contagem fosse suficiente. O INSS, então, informou que averbou o período como especial, efetuando nova contagem de tempo de serviço - com concessão de aposentadoria ao autor. Contra o deferimento da tutela, o INSS apresentou recurso de medida cautelar, ao qual foi dado provimento pela E. Turma Recursal, com a cassação da tutela antes deferida. Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 13. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1977 a 03/03/1978, de 13/07/1978 a 12/04/1984, de 24/05/1984 a 15/02/1990, de 07/03/1990 a 06/05/1991, de 18/01/1992 a 25/11/1992 e de 04/03/1993 a 15/01/1999, durante os quais exerceu a função de motorista, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretratividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretratividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da

aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, não dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e não que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em nenhum período - eis que a função de motorista somente foi considerada especial, por si só, até 05/03/1997 - e, para tanto, era exigido que se tratasse de motorista de ônibus ou de caminhão. O autor apresentou somente sua CTPS, para os vínculos de 01/02/1977 a 03/03/1978, de 07/03/1990 a 06/05/1991, de 18/01/1992 a 25/11/1992 e de 04/03/1993 a 15/01/1999 - e nas anotações não consta que a sua função era exercida em ônibus ou em caminhão. Com relação aos vínculos de 1978 a 1984 e de 1984 a 1990, apresentou PPPs (anexados à petição inicial), mas tais documentos não estão adequadamente preenchidos. Ademais, o PPP referente ao período de 1984 a 1990 também não aponta a atividade de motorista de ônibus ou caminhão - apenas informa que o autor era motorista. Vale mencionar que o fato das empresas empregadoras serem empresas de transporte de passageiros não é suficiente para o reconhecimento da atividade do autor como sendo motorista de ônibus. Poderia ele, por exemplo, ser motorista do carro funcional do diretor da empresa. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período. Por conseguinte, não tem direito o autor ao benefício pretendido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-49.2014.403.6104 - NELSON NUNES MEDEIROS (SP202766A - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/08/1980 a 27/11/1983, de 08/04/1985 a 31/05/1989 e de 05/06/1989 a 10/11/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 04/04/2013. Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. No JEF de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi deferida em parte a tutela antecipada, para que o INSS averbe o período de 05/06/1989 a 06/05/1999 como especial, e efetuasse nova contagem de tempo de serviço do autor - com a implantação do benefício, caso essa contagem fosse suficiente. O INSS, então, informou que averbou o período como especial, efetuando nova contagem de tempo de serviço - insuficiente para a concessão de aposentadoria ao autor. Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 13. Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento, não sendo necessária a oitiva de testemunhas ou qualquer outra prova. Isto porque a prova da exposição a agentes nocivos é feita por meio de documentos emitidos nos termos da legislação. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/08/1980 a 27/11/1983, de 08/04/1985 a 31/05/1989 e de 05/06/1989 a 10/11/2000, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, 04/04/2013. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva

exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discurrir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, vespéra da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobriedade alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 05/06/1989 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposto aos agentes químicos acetato de butila, álcool isopropílico, xileno, tolueno, entre outros - PPP às fls. 25/27 do arquivo digital com cópia do procedimento administrativo. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 11/10/2000 - eis que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, como acima esmiuçado. Ainda, conforme já constou da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, com relação ao período de 18/08/1980 a 27/11/1983 não restou comprovada a exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente à época (acima de 80dB). O PPP de fls. 31 do procedimento administrativo informa que o autor estava exposto ao nível de ruído de 63dB, mas aquele de fls. 32/33 do mesmo arquivo não consta os fatores de risco a que estaria exposto o autor. Ambos os documentos se referem ao mesmo período, mas mencionam funções e setores de trabalho diversos. Da mesma forma, não restou comprovada a exposição a nível de ruído superior aos limites de tolerância vigentes à época (acima de 80dB), quanto ao período de 08/04/1985 a 31/05/1989 - fls. 20/24 do procedimento administrativo. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 05/06/1989 a 05/03/1997. Entretanto, este período - convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Isto posto, ratifico em parte a tutela antecipada antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 05/06/1989 e 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS comunicando-o da ratificação apenas em parte da tutela antecipada antes deferida, para providências cabíveis. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-79.2014.403.6141 - VERA LUCIA DA SILVA FREITAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste flêr. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-89.2014.403.6141 - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1992 a 15/07/2013, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 15/07/2013. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi determinada a emenda da inicial. Emendada a inicial, foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor. O INSS, citado, não apresentou contestação. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 10. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 22/06/1992 a 05/03/1997, de 01/08/2001 a 30/06/2002, e de 01/05/2010 a 07/06/2013, eis que tais períodos já foram considerados especiais pelo INSS, em sede administrativa (conforme arquivo digital contendo o procedimento administrativo). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2001, de 01/07/2002 a 30/04/2010 e de 08/06/2013 a 15/07/2013, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 15/07/2013. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concedida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê superchegado pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziram uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, vespéra da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividades especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas

estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial (entre as não reconhecidas como especial pelo INSS) somente nos períodos: 1. De 06/03/1997 a 31/07/2001 - fls. 18 e 20/23 do procedimento administrativo. 2. De 01/07/2002 a 21/12/2003 - fls. 19, 20/23 e 24/26 do procedimento administrativo. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era em grande superior a 90dB, já que exercia suas funções na Laminação. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, não demonstrou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/01/2004 a 30/04/2010 e de 08/06/2013 a 15/07/2013, já que os documentos anexados não comprovam que a exposição a ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2001 e de 01/07/2002 a 31/12/2003 (entre os não reconhecidos como especial pelo INSS, em sede administrativa). Entretanto, estes períodos - convertidos em especiais, e somados aos demais períodos comuns e especiais do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Isto posto, com relação aos períodos de 22/06/1992 a 05/03/1997, de 01/08/2001 a 30/06/2002, e de 01/05/2010 07/06/2013, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 06/03/1997 e 31/07/2001, e entre 01/07/2002 e 31/12/2003, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-02.2014.403.6321 - VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1984 a 13/10/1987 e de 06/03/1997 a 02/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. O autor anexou PPP referente ao período de 2013 a 2014. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi deferida em parte a tutela antecipada, para que o INSS averbasse o período de 06/03/1997 a 02/06/2014 como especial, e efetusasse nova contagem de tempo de serviço do autor - com eventual concessão de benefício. O INSS, então, informou que averbou os períodos como especiais, efetuando nova contagem de tempo de serviço e concedendo o benefício de aposentadoria especial. Foram juntados os procedimentos administrativos do autor. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 27. Inicialmente, verifico que o presente feito está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1984 a 13/10/1987 e de 06/03/1997 a 02/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima enunciados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exortando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do seu enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 26/03/1984 a 13/10/1987 e de 06/03/1997 a 02/06/2014. De fato, com relação ao período de 26/03/1984 a 13/10/1987, o PPP anexado às fls. 59/60 do arquivo petição inicial informa a exposição do autor ao nível de ruído de 80dB, e somente o ruído superior a 80dB caracterizaria o período como especial, como acima mencionado. Com relação ao período de 06/03/1997 a 02/06/2014, por sua vez, os PPPs anexados às fls. 62/70 e na petição de 23/07/2015 não comprovam a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. O PPP de fls. 62/70 também não comprova que a exposição a calor era acima dos limites de tolerância - eis que a partir de 06/03/1997 deve-se considerar, para fins de fixação do limite de tolerância ao calor, se a atividade é leve, moderada ou pesada. A função exercida pelo autor (inspetor) e as informações sobre ela (fls. 63), não são suficientes para se afirmar a atividade era pesada ou moderada. E os níveis informados no PPP (28º C para o período de 01/03/1996 a 30/06/1998) não caracterizam a atividade leve como especial. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1984 a 13/10/1987 e de 06/03/1997 a 02/06/2014, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria pleiteada (seja aquela especial, seja a por tempo de contribuição). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-73.2015.403.6141 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto motorista profissional, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. As fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita.Determinada a emenda à inicial, o autor se manifestou às fls. 18.Cópia do procedimento administrativo anexada às fls. 29/45.Após nova emenda da inicial, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 63.Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto motorista profissional, nos períodos de 02/09/2000 a 15/09/2004 e de 26/11/2008 até a presente data, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento do indivíduo como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobriedade alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adm n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mas benefícios, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 02/09/2000 a 15/09/2004 e de 26/11/2008 até a presente data.Isto porque a função de motorista profissional não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 - ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos.Os documentos anexados, por sua vez, não demonstram tal exposição, conforme se verifica de fls. 33/34.Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.Por conseguinte, não tem direito ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-74.2015.403.6141 - SELMA DIAMANTINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora. Com efeito, a sentença proferida neste feito considerou como sendo a data de 14/04/2009 aquela a partir de quando não corre mais prescrição contra a autora, eis que nela foi reconhecida como incapaz para os atos da vida civil. O documento de fs. 99/101, entretanto, demonstra que sua incapacidade para os atos da vida civil foi reconhecida em 26/06/2006. Assim, a partir de 26/06/2006 não corre mais prescrição contra a autora, razão pela qual somente as diferenças anteriores a 26/06/2006 estão prescritas. Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar que são devidas à autora as diferenças apuradas retroativamente desde 26/06/2006, já que somente o período anterior a 26/06/2006 está prescrito. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, eis que os documentos pretendidos podem ser anexados pela parte autora. No mais, recebo a petição de fs. 174/180 como emenda à inicial, e concedo o prazo de 10 dias para juntada dos documentos referentes à empresa Painco. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar novos documentos referentes à empresa Santos Brasil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-38.2015.403.6141 - ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1984 a 18/02/1987 e de 25/06/1987 a 16/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fs. 46/124. As fs. 126 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fs. 132/157. Réplica às fs. 161/166. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. As fs. 168 foi indeferido o pedido de prova pericial, decisão impugnada por meio de agravo de instrumento - fs. 172/179. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Serão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1984 a 18/02/1987 e de 25/06/1987 a 16/09/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente novico ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente novico deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente novico era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente novico ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi Franca, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A retroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente novico retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente novico ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ele inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar

em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado), em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de: 1. De 12/07/1984 a 18/02/1987 - fls. 792. De 25/06/1987 a 30/06/1988 - fls. 80/813. De 01/07/1988 a 05/03/1997 - fls. 85/864. De 18/11/2003 a 31/12/2003 - fls. 90/915. De 01/01/2014 a 16/09/2014 - fls. 96/97. Durante estes períodos, esteve exposto o autor a nível de ruído superior ao limite de tolerância. Por outro lado, não comprovou o caráter especial do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, eis que o nível de ruído a que exposto era inferior a 90dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 12/07/1984 a 18/02/1987, de 25/06/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 16/09/2014, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral, com a alteração de seu fator previdenciário. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio de Sena e Souza Júnior para: 1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 12/07/1984 a 18/02/1987, de 25/06/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 16/09/2014; Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 170.427.023-2, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005628-30.2015.403.6141 - ADILSON FURTUOSO DE LIMA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que em razão de acidente sofrido em 02/03/2013, recebeu auxílio-doença de 29/04/2013 a 31/03/2014, ocasião em que foi cessado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59. Às fls. 61/63 foi indeferida a tutela antecipada, e designada perícia. Foram, também, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 64/72, e questões de fls. 73/74. Laudo pericial às fls. 82/95, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 98/99 e o INSS às fls. 101/102. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, de forma permanente. Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo, que a parte autora precisa dispendar maior esforço para o desempenho de suas atividades habituais, em razão das sequelas do acidente sofrido. De fato, afirmou o sr. Perito: "Apesar disso, leva o autor a dispendar maior esforço para o desempenho de suas atividades habituais." (fls. 87). Assim, tem direito a parte autora somente ao benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que recebia do réu, ou seja, 01/04/2014. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor de Adilson Furtuoso de Lima, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 01/04/2014. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do auxílio-acidente, em 45 dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-67.2015.403.6321 - GEOVANY MONTEIRO MACEDO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/05/1989 a 19/12/2014, com a concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentado contestação. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 37. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 09/05/1989 a 05/03/1997, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 19/12/2014. Pretende, ainda, a conversão em especial dos períodos comuns de 02/01/1981 a 11/02/1984 e de 10/09/1984 a 04/11/1984, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/08/2013. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discutir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter

especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/12/2014. De fato, os PPPs anexados à petição inicial (constantes do arquivo digital) não comprova a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. Ainda, não comprova a exposição do autor a calor acima dos limites de tolerância, para o período posterior a março de 1997, nem tampouco a outros agentes nocivos caracterizados de especialidade. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 19/12/2014, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, com relação ao período de 09/05/1989 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-93.2015.403.6321 - MONICA DOS SANTOS JUSTINO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2010. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia médica e social. Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico. A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos, requerendo a procedência do pedido com a concessão do benefício. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 16. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: I - ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); E2 - não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, que ela não preenche o requisito 1, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, está apta para o exercício de algumas atividades laborativas e para os atos da vida independente. Não há incapacidade para os atos de vida civil, nem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia. De fato, concluiu o sr. Perito judicial: "Por todo o acima exposto concluo que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades que demandem esforço físico intenso. Não há impedimentos para outras atividades em que a autora possua habilidade, como atividades administrativas e ligadas ao atendimento ao público, como recepcionista, telefonista, vendedora, etc." A autora, vale mencionar, estudou até a terceira série do ensino médio e tem 28 anos de idade. Pode, portanto exercer as atividades administrativas mencionadas acima. Assim, restando evidenciado que a parte autora não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial, não há como se deferir o benefício pleiteado. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-43.2015.403.6321 - NATALIA LUISA DOS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Proceda a Secretária ao desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, eis que estranhos a este feito. No mais, verifico que não foi tentada a citação do filho da falecida sra. Sonia no endereço constante dos sistema da Receita Federal do Brasil. Assim, providencie a secretaria a impressão da petição inicial, e expeça carta precatória para citação do sr. Luiz Augusto Garcia Rubbo, no endereço em anexo. Com o retorno positivo da carta precatória, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-10.2016.403.6141 - WESLEY MARTINS BOSCOLO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

Defiro, apenas, a consulta no banco de dados da Receita Federal, posto que é ónus da parte autora diligenciar para localização do endereço da corrê. Caso o endereço seja diverso do diligenciado às f. 52/3, determino desde já a expedição de novo mandado de citação. Intime. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-76.2016.403.6141 - FRANCISCO LEAO DE OLIVEIR (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 21/03/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 55/79. Intimada a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar em decadência, eis que a DIB do benefício é 21/03/2006, e o ajuizamento se deu em 07/03/2016. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 21/03/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a

comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Linongi França, ao discurrir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziram uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu para parte efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposto a esgoto (durante todo o período).Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a 05/03/1997, eis que, nos termos acima esmiuçados, a exposição a agentes nocivos deve estar devidamente demonstrada a partir de então.O PPP de fls. 24/28 menciona, para o período posterior a março de 1997, a exposição do autor a esgoto, ruído e vibração.Não menciona, porém, o nível de ruído e vibração, nem tampouco se a exposição era habitual e permanente. Vale lembrar que somente o ruído superior a 90/85 dB (de acordo com o período, como acima esmiuçado) caracteriza o período como especial.Ainda, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, para o período de 1992 em diante, demonstra que ele não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, "e")Por conseguinte, não tem o autor direito ao reconhecimento do período posterior a março de 1997 como especial.Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de muitos anos atrás - de 1995 a 2006. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito.Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, não tem o autor direito a tal benefício.Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente previa a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estará respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benefícios, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o "2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.No caso em tela, o autor, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Assim, tem o autor direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/140.326.347-4.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Francisco Leão de Oliveira para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/140.326.347-4, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-27.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANA CUTRIM MACIEL X HELOISA SHIIZUE MACIEL TAKAISHI

F. 56/8: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-38.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-53.2016.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, recebo as petições de fs. 65/66, 72 e 74 como emenda à inicial e homologo o pedido de desistência formulado, substituindo o pedido inicial quanto aos períodos laborados entre 01/08/1995 e 31/12/1998 e entre 02/01/2002 e 17/07/2003.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-44.2016.403.6141 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a produção de qualquer outra prova, ao contrário do que afirma o autor.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.Como efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-54.2016.403.6141 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto artigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-06.2016.403.6141 - ANGELO LONGHIM FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições verdadeiras desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra "de transição" instituída pela Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.A constitucionalidade da regra "de transição" prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal:"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem correr as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)"DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91:"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-05.2016.403.6141 - DILON SANTANA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2006, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/70.Às fls. 72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Indeferido o pedido de tutela de urgência, o INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 90/109.Réplica às fls. 111.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passou à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na "desaposentação" da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2006 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos."(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições verdadeiras ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91."(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Vítor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)"Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido."(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 8477)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-09.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 26: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 24 (DE 19/08/2016). No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-77.2016.403.6141 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LETTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-70.2016.403.6141 - MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 22: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 20 (DE 26/08/2016). No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-55.2016.403.6141 - SERGIO HENRIQUE VITORINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 15: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 13 (DE 26/08/2016). No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-36.2016.403.6141 - PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-95.2016.403.6141 - PEDRO LUIZ MALAGODI(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos de concessão de justiça gratuita e tutela de evidência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006095-72.2016.403.6141 - JOSE OSMARIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram documentos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 2006 (com DIB em março de 2006), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial em maio de 2006.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que

antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em meados de 2016 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 332, 1º, do NCPD. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-42.2016.403.6141 - JOSE OSMARIO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 2006 (com DIB em março de 2006), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial em maio de 2006. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em meados de 2016 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 332, 1º, do NCPD. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-94.2016.403.6141 - GERALDINO CRUZ NASCIMENTO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; No mais, deverá esclarecer a divergência de endereços informados às fls. 2 e 10/11 e apresentar as cópias das três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmuçados, sob pena de extinção. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-34.2016.403.6141 - EUCLIDES BERNARDO DE CARVALHO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, atualizado até a data do ajuizamento da ação, observando-se o disposto no art. 292 do NCPD. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-56.2016.403.6141 - JULIANA BATISTA DA SILVA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E SP140570 - ADRIANA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Mongaguá, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, fora do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Assim, à exemplo das inúmeras ações idênticas a esta recebidas do MM. Juízo Estadual de Praia Grande, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-41.2016.403.6141 - CARLOS BARBARA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-26.2016.403.6141 - JOEL JOAO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-27.2008.403.6311 - MARIA JOSE DE MENESES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do único do artigo 1015 do NCPD, bem como considerando-se o disposto nos artigos 1009 a 1014, desconsidero a petição de f. 251/8.

Intime-se o INSS da decisão de f. 238/vº.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-84.2014.403.6141 - ELETA GARCIA DANGELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETA GARCIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os documentos anexados pelo INSS às fls. 433/434 demonstram que a evolução da média dos últimos 36 salários de contribuição do falecido sr. Giuseppe (\$ 23.054,75, para setembro de 1993), com a aplicação do percentual de 90%, resultam em montante inferior a um salário mínimo. Demonstram, também, que os valores constantes da planilha de fls. 392/387 estão corretos - já que a renda mensal inicial da pensão, em julho de 2004, era de R\$ 422,82. Assim, verifico que a parte autora não tem mais nenhum valor a receber, nestes autos, tendo o INSS cumprido integralmente a obrigação a que condenado. Na verdade, a parte autora recebeu, nestes autos, valor muito superior ao que lhe era devido - devendo, por conseguinte, restituir à autarquia previdenciária o montante de R\$ 203.854,62. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Determino, por outro lado, a intimação pessoal da autora para devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 203.854,62, no prazo de 30 dias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e devolução dos valores, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-38.2014.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA FARO LOPES PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da reposta do e-mail ofício de folhas 440/441.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-48.2014.403.6141 - WILSON DA SILVA PARALTA(SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP313762 - CAROLINE

FERNANDES DE OLIVEIRA CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA PARALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente informe sobre a satisfação do débito. Silente, voltem-me para expedição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-90.2014.403.6141 - WILLIAN GONZAGA DOS ANJOS X LETICIA BORGES SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X SUELI BORGES X KAUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X JUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X EILENE MARIA DA SILVA X ANGELA GONZAGA DOS ANJOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN GONZAGA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BORGES SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GONZAGA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-60.2015.403.6141 - AFONSO DE ANDRADE NOVO X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SANDRA MARIA DE ANDRADE NOVO X EDGARD VIRGILIO DE ANDRADE NOVO X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA X ALVARO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL DIAS FILHO X MANOEL PAULO VIEIRA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CARMELITA ARAUJO BERNABEL X IVETE MULLER AGUILERA X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X SONIA ESTEVES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ARAUJO BERNABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ESTEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento para determinar a parte autora que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o montante devido a cada habilitado, conforme depósitos transferidos a este Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-68.2015.403.6141 - AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-71.2016.403.6141 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-52.2015.403.6141 - BENEDITO ANTONIO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos, Fls. 170/172: anote-se. Tendo em vista a necessidade de adequação do ofício requisitório expedido a nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente aos juros e principal, referente aos honorários de sucumbência. Anoto que o valor total deve ser o constante à fl. 128. Após sem em termos, proceda a Secretaria à respectiva alteração no sistema, e voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-92.2016.403.6141 - ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 111: Cumpra a parte exequente, integralmente, a determinação de f. 109 (DE 26/08/2016), juntando aos autos os documentos necessários à comprovação de que as ações apontadas têm objetos diversos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000544-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-20.2016.403.6144 () - NORTON STORTO E ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 783/1998, oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0017922-21.1998.8.26.0068. Em face da renúncia do embargante ao direito em que se funda a presente demanda (fl. 474/477 e 491/492), ao qual não se opôs a embargada (fl. 495) EXTINGO os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-83.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-68.2016.403.6144 () - LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 2817/2003, oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP. Por sentença proferida na Justiça Estadual em 12/12/2003, os embargos foram extintos nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/1973 (fl. 58). As partes foram intimadas da sentença (fl. 60 e 68).
DECIDO.
Certifique-se o trânsito em julgado; após, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Por fim, desapareçam-se e arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002382-80.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144 () - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E

SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-29.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144 () - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante a certidão da secretária deste Juízo (fl. 298), corroborada pela informação dada pela própria embargante (fls. 300), de que o débito objeto desta já é objeto de discussão em outros Embargos à execução fiscal, anteriormente distribuída a este Juízo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com relação aos autos n. 0002382-80.2016.403.6144, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porque a parte executada não chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001300-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA)

F.84 - Nada a prover, haja vista que a execução já foi sentenciada, sendo extinta por pagamento do débito.

F. 81/82 e 86/117 - Observo que as custas já foram satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 82.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001431-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAPE SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-24. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada (fl. 29). Ao tentar realizar a citação pessoal da executada, o sr. Oficial de justiça informou a decretação da falência da empresa (fl. 42).A Fazenda Nacional requereu a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 44/45). Ocorre que este Juízo Federal verificou que a falência já havia sido encerrada, abrindo nova oportunidade para a Fazenda Nacional se manifestar (fls. 58). Nessa oportunidade, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do executivo para os sócios (fl. 60-65 e 68-75).É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 54v, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Assim, de início, tem-se que não se trata de hipótese de dissolução irregular da empresa, mormente porque na época da constatação do não funcionamento (fl. 42), o procedimento falimentar já havia sido encerrado.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:"Os credores podem executar o fãlido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o fãlido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto , como diz a lei.Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial."(Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio fãlido ou contra algum outro corresponsável.Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado."(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)"EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o fãlido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes" (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse processual.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, por força do art. 496, 3º, I, do CPC.Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO JAIR ROZOLEN JUNIOR(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 082538-93, acostada aos autos.O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o débito exequendo tem origem em declaração de rendimentos erroneamente apresentada à Receita Federal. Pugna pela extinção do feito e condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa (fl. 27/36).Em seguida, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro na urgência, alegando a existência de apontamentos restritivos no SERASA (fl. 66/70).A exequente requereu à fl. 71/83 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. Entende não ser cabível sua condenação em honorários sucumbenciais, em razão de o executado ter dado causa ao ajuizamento da execução, ante preenchimento errôneo de declaração.É o breve relatório. Decido.1 - É de ser indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de "suspensão do protesto".Primeiro, porque não há comprovação de que a CDA exequenda tenha sido declarada em tabelionato extrajudicial notarial conforme a lei n. 9492/1997, de modo que não é possível falar, tecnicamente, em protesto.O que existe é anotação em órgãos comerciais de cadastro de consumidores (fl. 69/70). Ainda assim, indefiro a expedição de ofício à SERASA. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito.Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2 - Passo ao julgamento da presente execução.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. O executado não é sucumbente.Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro de fato do contribuinte, ao preencher fonte pagadora em duplicidade na DIRPF/2010 (fls. 38/43 e 45/50), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS)

Fls. 45/46: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fl. 42, que não conheceu a manifestação rotulada como exceção de pré-executividade uma vez que subscreita por advogado que não teria regularizado tempestivamente sua representação processual. Aduz o embargante, em síntese, que a decisão padece de erro material, uma vez que juntou no prazo a procuração mas que, por erro do Juízo Estadual, não foi juntada aos autos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da sentença qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual devesse o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.De fato, os documentos de fls. 30/31 indicam o cumprimento da determinação de fl. 28 pelo embargante.Outrossim, ainda que assim não fosse, sua representação processual foi regularizada às fls. 47/49 sendo certo que a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular pretensões ligadas a questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 15/27. Entretanto, antes de decidir, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto às alegações de pagamento.Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009482-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE DOS SANTOS EVANGELISTA RAMOS

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010028-78.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012933-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANORTE-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que as inscrições das dívidas foram indevidas uma vez que houve o pagamento integral dos débitos antes de sua inscrição em dívida ativa.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara :“Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da

responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação."Neste sentido, a jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014431-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LUIZA ANETE BURLAMAQUE(SP038546 - PROTOGENES FONSECA GUIMARAES) Fls.92/94: deixo de analisar o quanto requerido diante da sentença de fl. 76. Decorrido o prazo para manifestação das partes nos termos da decisão de fl. 91, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016729-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (f. 60), ao argumento de que estaria eivada de erro material uma vez que deveria ter sido extinta com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (fs.85). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência de erro material na sentença embargada. De fato, constam dos autos documentos que comprovam não só o pagamento do débito objeto da petição inicial mas também a existência de pedido de parcelamento antes da propositura do feito executivo, o que enseja a correção da sentença proferida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 60 pela seguinte: Revela-se indevido o ajuizamento da presente execução fiscal, porquanto insubsistente o título que a aparelha. Ante a comprovação de que a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Se o pedido de parcelamento é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a data de protocolo da petição inicial, 20/11/2011, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF é posterior à data do pedido de reparcelamento dos débitos inscritos, ocorrido em outubro de 2010. Veja-se, além disso, que consta como período de parcelamento do débito no documento de fl. 86, juntado pela própria exequente, de 23/11/2010 a 11/09/2011. Incide, assim, a norma citada acima, do art. 151, inciso VI, do CTN. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020409-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONDIAL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. Neste caso, quanto ao ônus da sucumbência, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. A Fazenda Nacional não é sucumbente. Ajuizou a presente execução fiscal em razão de débito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União, em relação ao qual não havia causa suspensiva de exigibilidade. A executada, por sua vez, também não é sucumbente. Obteve o cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa apenas em razão da renúncia, dada pela Lei 11.941/2009. Portanto, incide, no caso, o art. 86, do CPC, pois tanto a exequente quanto a executada são, em parte, vencedor e vencido. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020654-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 22/27, alegando a prescrição do débito, a ocorrência de pagamentos, alhejando, ainda, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Após tomar vista dos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 55). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfeitibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, juridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação." Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025522-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGREGON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO) X JOSE CARLOS DE ANDRADE NADALINI X FIRMINO ANTONIO LADEIRA GALVANESE

Diante da informação dada pela própria exequente (fl.194), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025834-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X S. E. I. SERVICOS INTEGRADOS COMERCIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025835-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025834-56.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X S. E. I. SERVICOS INTEGRADOS COMERCIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente, como determinado nos autos em apenso. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028035-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SERGIO APARECIDO RODRIGUES PRETO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0034896-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CONSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 67/78, alegando a prescrição do débito, a ocorrência de pagamentos, almejando, ainda, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Após tomar vista dos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 130).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfeitibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zudeli Sakakihara "Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação."Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados."(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040899-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050413-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KIT CASA COMERCIAL LTDA.(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE E SP211404 - MAURÍCIO CURTO FRANCA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KIT CASA COMERCIAL LTDA, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2004.027885-0 (n. de ordem 9181/2004 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).Por sentença parcial proferida aos 22/09/2010, a presente execução foi extinta com relação às CDAs n. 80 2 4 032710-51, 80 2 04 032712-13, 80 7 04 011775-69 e 80 7 04 012512-03 (fl. 116).Prosseguindo o feito em relação às CDAs 80 6 04 047523-97 e 80 6 04 047525-59, houve a penhora de valores depositados em instituições financeiras com o emprego do sistema Bacenjud (fl. 156).Remetido à Subseção Judiciária de Barueri/SP (fl. 167), a executada requereu o levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud e comunicou a quitação das CDAs remanescentes (fl. 168/170), informação confirmada pela Fazenda Nacional (fl. 187).DECIDO.Diante da informação dada pela exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, em relação às CDAs 80 6 04 047523-97 e 80 6 04 047525-59, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Quanto ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, observem-se as disposições da decisão de fl. 185.Determino que sejam liberadas eventuais outras constrições (penhora, restrições de veículos ou imóveis).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050777-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVNET EMBEDDED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA)

Trata-se de execução fiscal das CDAs nn. 80 2 07 015355-83 e 80 6 07 035873-71, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2008.012626-0 (n. de ordem 2305/2008).

A exequente requereu a extinção do feito e desentranhamento das Cartas de Fiança Bancária, afirmando sua adesão ao programa de anistia da lei n. 12.996/2014 (fl. 133/135).

Em vista dos autos, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal, insurgindo-se contra o levantamento das garantias (f. 150v/155).

DECIDO.

A documentação acostada pela exequente dá conta que, nos sistemas informatizados tributários, ainda há pendência de confirmação da modalidade de consolidação de débitos mediante utilização de prejuízo fiscal.

Neste caso, tenho que não há elementos que possam concluir, cabalmente, acerca da quitação do débito, a qual demanda o processamento de informações pelos sistemas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por conseguinte, ainda não é possível o levantamento das Cartas de Fiança Bancária.

Aguarde-se, em Secretária, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após os quais se deverá intimar o exequente para que preste notícias quanto ao seguimento da consolidação dos débitos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000543-20.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORTON STORTO CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X NORTON STORTO X HELENA MARIA NOGUEIRA STORTO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP.(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002337-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

Trata-se de execução fiscal das CDAs n. 80 6 12 035101-30 e 80 7 12 013902-08, oriunda de redistribuição dos autos n. 0900810-23.2012.8.26.0068, da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP. Ainda na Justiça Estadual, o executado ofereceu, em garantia do débito, a apólice de seguro-garantia n. 061222012000107750001209, no valor de R\$ 395.760.920,79 (fls. 130/136), aceita pela Fazenda Nacional (fl. 157).Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, o executado pugnou pela substituição da apólice anterior pela de n. 100750003233, no valor de R\$ 447.897.115,55 (fls. 211/225).Em vista dos autos, a Fazenda apontou tópicos que a levavam a rejeitar a garantia prestada (fls. 265/270), instaurando-se o contraditório para colheita de manifestação da executada (fls. 275/289 e 295/311).Decido.1 - Instaurada a controvérsia, incumbe ao Juízo o exame formal das modificações indicadas pela Fazenda Nacional e eventualmente praticadas pela executada, com vistas a reconhecer a nova apólice como instrumento hábil à substituição a garantia do débito executando.2.1 - Começo pela verificação do número do processo judicial. Enquanto na apólice de fls. 213/225 indicou-se o número dos autos 0031985-38.2015.403.6144, os endossos de fls. 276/287 e 299/210 contém a correta numeração da presente execução: 0002337-76.2015.403.6144. Superada, está, neste ponto, a irrisignação da Fazenda.2.2 - Quanto à atualização dos índices de garantia do débito, na apólice de fls. 213/225, a cláusula 3.2 das condições particulares (fl.224) dispõe o seguinte:"Observado o prazo de vigência estabelecido na apólice, a atualização monetária do cálculo do valor segurado (Limite Máximo de Garantia) de que trata o item anterior será formalizada por endosso anual automático emitido pela Seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador"Se a redação não se altera nos endossos de fls. 276/287, o executado promoveu mudança no de 299/210, ao fazer constar, na nova redação dada à cláusula 3.2 das condições particulares (fl.309), o seguinte:"Observado o prazo de vigência estabelecido na apólice, a atualização monetária do cálculo do valor segurado (Limite Máximo de Garantia) de que trata o item anterior será formalizada automaticamente emitido pela Seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador"Mercede guarida a crítica feita pelo executado, que aponta a incorreção dos dispositivos regulamentares citados pela Fazenda Nacional no item "c" de fl. 267v, os quais, ao se referirem à inexistência de cláusula de desobrigação e à integralidade do valor segurado, não guardam consonância com os motivos invocados para a rejeição da primeira apólice. De mais a mais, a modificação proposta torna mais expedita a formalização de atualizações pela Seguradora. Não subsiste, também neste ponto, a irrisignação da Fazenda.2.3 - Anoto, ainda, que as excepcionadas pelas cláusulas particulares e especiais daquele instrumento, abriam a possibilidade do emprego da arbitragem para resolução das controvérsias surgidas, em desarmônia com o previsto no artigo 3º, inciso IX da Portaria n. 164/2014.Os endossos de fls. 276/287 e 299/210 contém, na redação dada à cláusula 9.1 das condições particulares, a menção de que é inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem, a teor do artigo 3º, inciso IX da Portaria n. 164/2014 (fl. 287 e 310). Vencida, neste ínterim, a discordância da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.2.4 - Por fim, saliento que na redação da cláusula 11.2 das Condições particulares, constantes dos endossos (fls. 287 e 310) consta dispositivo que mantém a responsabilidade da seguradora por atos exclusivos da tomadora Wal Mart Brasil Ltda, amoldando-se ao contido no artigo 3º, 3º da Portaria n. 164/2014.3 - Não há portanto, óbice, à aceitação da do Seguro-Garantia de fl. 213/225 e seu endosso fls. 276/287 e 299/210 em garantia da presente execução, porquanto expedita em conformidade com ato normativo pertinente da PGFn (Portaria n. 164, de 27 de fevereiro de 2014), em substituição à apólice de fl. 130/136.Publique-se. Intime-se a exequente sobre o teor desta decisão.Com o regresso dos autos, aguarde-se o julgamento dos Embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006216-91.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP.(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE CUNIO HAIBARA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003964-54.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-82.2015.403.6144 ()) - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 330 do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando-se instrumento de mandato procuratório, bem como cópia do seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.

Outrossim, em igual prazo, indique expressamente o valor dado à causa e junte a(s) certidão(ões) de dívida ativa, contidas nos autos do executivo correspondente.

Últimas tais providências, tornem os autos conclusos para análise de admissibilidade.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006891-54.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-51.2015.403.6144 ()) - CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se aos autos da ação principal n. 0014744-51.2015.403.6144.

Aguarde-se a resposta do Juízo da 18ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro-RJ acerca da penhora requerida no rosto dos autos n.º 0007932-12.1996.402.5101.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000116-57.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CENTRO AUTOMOTIVO TALISMA LTDA(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Fls.89/97: Observe a executada a inadequação do recurso ofertado nos autos, tendo em vista o disposto no artigo 1.009 e ss. do CPC e o caráter interlocutório da decisão proferida às fls.83/84.

Manifeste-se, consoante determinado na r. decisão, acerca do endereço informado à fl.18, em razão do quanto relatado pelo Oficial de Justiça à fl.13 no sentido de a devedora não mais se encontrar no local cadastrado nos autos (fl.15).

Ainda, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000211-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INOVE LTDA - ME(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada INOVE LTDA - ME (CNPJ n.º 05.164.497/0001-05), na qual requer seja reconhecida a prescrição das inscrições em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alternativamente, pugna pela suspensão da execução, em razão do trâmite da Ação Trabalhista nº 1000213-43.2016.5.02.0714, em que se discute a existência de vínculo trabalhista entre a excipiente e terceira empresa, reclamada nos autos daquela ação (fls. 34/42). Juntou documentos (fls. 43/71)Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados à fl. 73-v.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos juntados pela excipiente, não é possível afirmar, ante a ausência de elementos probatórios para tanto e dado o juízo de análise cabível em sede de exceção de pré-executividade, em que data se deu a entrega da declaração para fins de contagem do prazo prescricional.Importante anotar que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de interromper o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos. Acerca do tema, faço menção à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição definitiva do crédito se efetiva com a notificação do executado para o pagamento do valor, e não com a inscrição em dívida ativa, de modo que o termo inicial da prescrição ocorre a partir do não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. Precedentes. 2. O Tribunal a quo partiu da premissa jurídica equivocada de que a constituição do crédito tributário ocorreu com a inscrição do débito em dívida ativa, tomando nulo o entendimento firmado e ensejando nova análise da matéria, de modo que a tese de que a interrupção da prescrição pelo despacho ou pela citação retroage à data do ajuizamento de feito deverá ser analisada por aquela Corte por ocasião do novo exame da remessa necessária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201304144597, Min. Rel. Humberto Martins, 2T, DJe 11/03/2015).Outrossim, pretende a excipiente a suspensão da presente execução fiscal em razão do trâmite da Ação Trabalhista nº 1000213-43.2016.5.02.0714, em que se discute a existência de vínculo trabalhista entre ela e terceira empresa, reclamada nos autos daquela ação.Todavia, em que pese o quanto alegado, não há que se falar em suspensão do crédito tributário e, por decorrência, da execução fiscal, haja vista o rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não contemplar tal hipótese. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000269-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCRITORIO IPPOLITO - INTERMEDIACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 14 096023-67.Nas fls. 62/63, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 64/69, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.Destarte, considerando-se que houve um erro bancário, que não pode ser imputado nem ao contribuinte nem à Fazenda Nacional, não há falar em condenação no pagamento da verba honorária.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000675-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROBERTA ABISSAMARA GOMES

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de publicação desta decisão, por aplicação do art. 8º da Lei 6.830/80 combinado com o 1º do art. 239 do CPC. Desentranhe-se a carta de citação e contra-fê juntada a fls. 28 a 37 , anexando-as à contracapa dos autos para retirada pela executada quando oportuno. Em seguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada a fls.38 a 56. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00002548-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X INTERLAR HIDRAULICA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 39.336.905-6 e 39.336.906-4.Na fl. 39, a exequente informa o pagamento da dívida inscrito na CDA de n.º 39.336.906-4 e requer a extinção parcial da execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista a quitação do débito exequendo

consubstanciado na inscrição supra referida, conforme documento acostado na fl. 67, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada acerca das alegações formuladas pela Fazenda Nacional, à fl. 39, no que concerne ao cumprimento da exigência prevista no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 07/2013 requerida nos autos do Processo Administrativo n. 16227.000696/2012-00, para fins de extinção da CDA n.º 39.336.905-6. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002660-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS FRAGA DOS SANTOS(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão de inscrição em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exequente, que a cobrança inscrita no referido título se encontra prescrita, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e a propositura da demanda judicial (fls. 12/17). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 21/49. É O RELATÓRIO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Ocorre que, consoante documentação acostada às fls. 25/49, notificado do auto de infração, o executado, em 24.06.2004, contrapôs impugnação ao ato fiscal perpetrado, cujo término se deu no segundo semestre do ano de 2011, após o resultado final do processo administrativo, somente a partir de então sendo retomado o curso prescricional. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, "à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito" (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. Na presente Execução Fiscal, são incontroversas, nos autos, as seguintes circunstâncias fáticas da causa, delineadas no acórdão recorrido: houve impugnação do crédito tributário, na via administrativa, sendo a decisão definitiva do processo administrativo fiscal proferida em 10/07/2007, tendo o ajuizamento da Execução ocorrido em 13/04/2009. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas da causa, as quais são incontroversas nos autos, impõe-se o reconhecimento de que a propositura da Execução Fiscal, em 13/04/2009, deu-se dentro do prazo quinquenal, a que se refere o caput do art. 174 do CTN. Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. III. Agravo Regimental improvido." (AGARESP 201502678730, Des. Rel. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/03/2016). Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento/distribuição da execução ocorreu em 03/02/2012 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à decisão final sobre a impugnação formulada na via administrativa. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, c/c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003951-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INFINITA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA. - ME

- 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).
- 2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c/c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.
- 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.
- 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.
- 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004131-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGEN - ENGENHARIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0004143-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARANDINA CONSULTORIA LTDA - ME

- 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).
- 2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c/c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.
- 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.
- 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.
- 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004153-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMILIANO GONCALVES DE CASTRO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 148827/2014. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006033-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUNTO ARTEFACTOS METALICOS LTDA(SPI29403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).

2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006635-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERSITRONIC ELETRICA E ELETRONICA LTDA - ME(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Fersitronic Elétrica e Eletrônica Ltda - ME (CNPJ nº 02.149.666/0001-31), na qual requer seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos. Em suma, sustenta a exequente a ocorrência de excesso na execução, uma vez que a multa aplicável para a sua conduta não poderia ultrapassar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da legislação que regula a matéria (fls. 31/41). A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls.43/45). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No presente caso, verifica-se que a matéria trazida pela executada em exceção de pré-executividade, qual seja, excesso na execução, em razão do valor da multa a que estaria submetida pela conduta perpetrada, demanda dilação probatória, fato que obsta o seu conhecimento por essa via de defesa. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006643-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SPI25125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Fl. 256: tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos em face da sentença proferida na execução fiscal n. 0006644-10.2015.403.6144 e cuja cópia fora trasladada para esta execução na fl. 253, deixo de conhecê-los, porquanto a decisão embargada não foi proferida nestes autos.

Ressalto, por oportuno, que não houve a extinção da execução fiscal em relação à CDA n. 80 6 04 069913-72 (desmembrada n. 80 6 04 111220-26), nos termos decisão acostada na fl.252, e sim o deferimento da suspensão da execução, conforme pleiteado pela exequente na fl. 247-v. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006710-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SPI147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída em 15/04/2015. Citado, o executado ofertou bens à penhora (fls. 20/53). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a nomeação, alegando que a executada não observou a ordem elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prescreve: "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (grifo nosso)" Uma vez que o executado não observou a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Cumpre ressaltar que os títulos ofertados não possuem liquidez, o que inviabiliza sua aceitação para garantia da presente execução. Defiro, porém, o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006865-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SPI147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída em 15/04/2015. Citada, a executada ofertou bens à penhora (fls. 39/94). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a nomeação, invocando a preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prescreve: "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (grifo nosso)" Uma vez que o executado não observou a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Defiro, porém, o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008924-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE OLIVEIRA JARDIM

Fls. 71. Defiro. Converta-se o depósito referente a transferência de valores via Sistema Bacenjud de fls. 59, em renda em favor da exequente.

Expeça-se ofício à CEF nos exatos termos do requerido. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 57; 59; 71 e da presente decisão.

Após a conversão, intime-se a exequente, pela imprensa oficial, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009666-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Defiro o pedido, tendo em vista a aceitação da garantia, referida na decisão de fl. 112.

EXECUCAO FISCAL

0011281-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 052382-61. Nas fls. 194, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 196/197, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que o valor da causa atualizado, para fins de cálculo da referida despesa, pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?d=706> mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na inicial e data do ajuizamento da ação); e a emissão da GRU com a indicação da soma a ser recolhida, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-

se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Indefiro o pedido de "aproveitamento" da penhora, uma vez que a Execução Fiscal (0003399-54.2016.403.6144) apontada tramita em Vara diversa (1ª Vara Federal de Barueri). Ademais, o mandado de penhora e nomeação de depositário e intimação(fl. 137), bem como a penhora averbada (fls. 147/155) são específicos quanto a estes autos (ainda com a numeração do Juízo Estadual) e CDA executada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011521-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WAYUP SOFTWARE LTDA. - ME(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012456-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY DE ASSIS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, XXI, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista que a tentativa de citação por carta resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0014072-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARGOS TRANSPORTES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado ARGOS TRANSPORTES LTDA (fls. 102/105) em face da decisão proferida nas fls. 99/101, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 59/78. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar ausência de juntada do processo administrativo que embasou a inscrição em dívida ativa.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Ao contrário do que alega o executado em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão na decisão embargada, uma vez que nela constou expressamente que não restou demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs.Ressalto, outrossim, que a ausência de juntada de cópia do processo administrativo não é causa suficiente para se elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decurso embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registro.Publique-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014181-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LISPAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0014185-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDPLAN - CIDADE PLANEJADA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0014186-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0014194-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAELI REPRESENTACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0019334-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VICTORIA PARTICIPACOES S/C LTDA - ME

Verifico que a ação de execução fiscal foi extinta, nos termos da r. Sentença de fl. 65, proferida pelo Juízo Estadual"Processo nº 2268/2003 Vistos etc.Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra VICTORIA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei6830/80.Oficie-se à CIRETRAN para liberaçãodos veículos bloqueados às fls.38.Tendo em vista que a credora desistiu do prazo recursal, arquivem-se os presentes autosobservadas as formalidades legais.

Considerando que a credora desistiu do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos , com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019511-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X P A DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 202 039735-32.Na fl. 65, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 65/66, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019860-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMERALD FOMENTO S/A(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Verifico que a ação de execução fiscal foi extinta, nos termos da r. Sentença de fl. 38, proferida pelo Juízo Estadual.

A credora teve ciência da sentença em 14/11/2012 (cota de fl.36).

Cadastre-se o advogado da executada (fls. 31/32).

Publique-se a sentença. "Vistos etc.. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 32, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 32. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

Após o prazo recursal, nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024543-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão de decadência e de cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que culminou na emissão da certidão de dívida ativa e sua cobrança. Subsidiariamente, requer a exclusão dos co-executados do polo passivo, por não restar configurada hipótese de aplicação do art. 135, do Código Tributário Nacional. Ainda, sustenta haver irregularidade na aplicação da SELIC e na forma de cálculo do tributo.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 235/248.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Sustenta a executada, ora excipiente, que não houve a notificação da constituição do débito fiscal, porquanto encaminhada ao endereço que não mais pertencia à sua filial (fls. 128/129), o que a impossibilitou de exercer a defesa na esfera administrativa e acarretou a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalta, ainda, que a exequente detinha conhecimento do encerramento e do endereço para o qual deveriam ser encaminhadas as correspondências.Sobre o tema, cumpre notar que a intimação no processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto n. 70.235/1972, em seu artigo 23. Vejamos:Art. 23. Far-se-á a intimação d pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 Quando resultar inprodutivo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Portanto, a notificação pode ser feita mediante remessa ao endereço do contribuinte. Todavia, quanto ao alegado cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo, necessário destacar que o efetivo recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD pela expiente se traduz em controvérsia sobre fato e, como tal, comporta dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ademais, em que pese ser possível o reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade, verifico que, no caso específico dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu a partir da NFLD, de modo que o regular recebimento é relevante para a contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, do CTN. De outra sorte, merecia guarda a pretensão da expiente quanto à exclusão dos ex-sócios do polo passivo. Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. A solidariedade prevista no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, em que se baseou a inclusão dos sócios na exordial (fls. 02/04), tornou-se inaplicável, por inconstitucional, nos termos da decisão proferida no RE 562276, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido." (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2012). Assim, considerando que não há nos autos elementos que demonstrem a dissolução irregular da empresa, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato ou estatuto social, a teor do artigo 135, III, do CTN, a exclusão dos sócios é medida que se impõe. Por fim, no tocante à taxa SELIC, destaco que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. "(REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir os ex-sócios (co-executados) do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias à referida exclusão do polo passivo. Após, tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta à ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027419-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SP SERVICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada SP SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 69.322.782/0001-81), na qual requer seja declarado extinto o presente executivo fiscal, tendo em vista o encaminhamento de Declarações Retificadoras à exequente, que foram recebidas e aceitas (fl. 51/55). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 79 e 91. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No presente caso, verifica-se das Certidões de Dívida Ativa que acompanha a inicial, bem como dos documentos acostados pela expiente às fls. 64/74, que as DCITs retificadoras foram apresentadas em 28/05/2007 e 14/08/2007, quando os débitos já estavam inscritos em dívida ativa (09/02/2006, fls. 03 e 28) e a presente execução já havia sido ajuizada para a cobrança destes (06/10/2006, fl. 02). Assim, a mera apresentação/recebimento de declaração retificadora, neste caso, não se presta à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que gozam as CDAs, a amparar a pretensão da expiente. Ademais, conforme consta nos recibos de entrega das declarações retificadoras trazidos aos autos (fls. 64/71), "não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCIT, relativas a impostos ou contribuições cujos saldos a pagar declarados já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (...)". Deve ser anotado, por oportuno, que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada neste instante, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta à ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Caso negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028197-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEMAKER COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0028421-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAGUARI S/A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder à exceção de pré-executividade apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0033234-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

- 1- Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).
- 2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.
- 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta à ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.
- 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.
- 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036683-87.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TORRENT DO BRASIL LTDA(SP180571 - FERNANDA BRITO CYTRYNOWICZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20(vinte) dias, de forma conclusiva acerca da suficiência dos valores depositados nos autos para a quitação do débito exequendo.

Após e no caso de não haver diferenças a serem recolhidas, tomem conclusos para a extinção da ação e determinação para a conversão em renda da ANVISA do montante pago em razão da inscrição n.2744, com observância dos códigos indicados às fls.49/50.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048962-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO STEIN STURION

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0049236-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIANE TEIXEIRA DE MOURA - EPP

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0049248-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA APOIO II LTDA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0049921-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRUPO ROOSTE S/C LTDA - ME

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0049937-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X LABEL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Nos termos do artigo 1º, XXI, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista que a tentativa de citação por carta resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001166-84.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada SLI - ASSISTENCIA MÉDICA LTDA. (CNPJ n. 03.359.042/0001-01), na qual requer seja reconhecida a prescrição de inscrição em dívida ativa, declarando-se, por consequência, a extinção desta ação de execução fiscal.Alega a executada, ora exipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 36.939.211-6 e 36.939.212-4 se encontram prescritas, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação do devedor (fls. 28/33).Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl.41-verso, ratificado na fl.49-verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou:"Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso dos autos, conforme certidões de dívida ativa acostadas às fls. 04/19, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário iniciou-se em 1º.01.2006 (primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação), nos termos do art.173, I, do CTN, efetivando-se o lançamento em 14.08.2010, conforme documento de fl. 06. E, em razão de que a contagem do prazo prescricional se principiou em 14.08.2010, nos termos do artigo 174 do CTN, o seu termo final dar-se-ia, tão somente, em 14.08.2015.Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 17.03.2011 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN.Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (17.03.2011), pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos:1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Ainda, promova a parte autora a adequação de sua representação processual nos autos, em virtude de que o instrumento procuratório de fl.35 consiste em cópia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 3 15 001412-60, 80 4 15 005715-04 e 80 6 15 071103-45.Nas fls. 86, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 86/87, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que o valor da causa atualizado, para fins de cálculo da referida despesa, pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706> mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na inicial e data do ajuizamento da ação); e a emissão da GRU com a indicação da soma a ser recolhida, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001956-68.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PSICOLOGIA E TERAPIA VIDA CLARA LTDA - ME

Nos termos do artigo 1º, XXI, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista que a tentativa de citação por carta resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001984-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELAINE MARCIA SANCHES RIBEIRO

Nos termos do artigo 1º, XXI, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista que a tentativa de citação por carta resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002660-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX EDUARDO DA SILVA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0002687-64.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON DE PAULA BRESSAN Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 148827/2014. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002807-10.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR FRANCA DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, XXI, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista que a tentativa de citação por carta resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002993-33.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X LINGA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. - EPP

Nos termos do artigo 1º, XXI, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista que a tentativa de citação por carta resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003226-30.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL VITAVERDE LTDA - ME

Nos termos do artigo 1º, XXI, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista que a tentativa de citação por carta resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003454-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FORTI DE ALMEIDA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0003697-46.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X VANITE ESTETICA EIRELI - ME

Nos termos do artigo 1º, XXI, da Portaria nº 1123171/2015, tendo em vista que a tentativa de citação por carta resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006655-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SPM BONAVIDA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 35001/06. A exequente, nas fls. 25/26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Cadastre-se o advogado indicado na fl. 26. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3456

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005932-30.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA AZARIAS

Deiro em parte os pedidos da parte autora. Converta-se a presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL para entrega de coisa certa, conforme preceitua o novo texto do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014. À SEDI para alteração da classe processual. Indeiro o pedido de citação da parte executada pelo correio, conforme pretende a exequente. É certo que o art. 247 do Código de Processo Civil não elenca os processos de execução como exceção à regra de se efetuar a citação postal, como ocorria na versão anterior. No entanto, é certo, também, que a citação por mandado é regra nos processos de execução por quantia certa, conforme se vê do art. 829 e parágrafo 1º, cuja não observância torna nula a execução (art. 803, inciso II, do CPC). Assim, cite-se o executado para que pague o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-40.2008.403.6000 (2008.60.00.003906-6) - SILVANA MOREIRA BORGES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008518-40.2016.403.6000 - C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM)

Fls. 223-243: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para manifestação, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Mandado de Segurança nº 0009798-46.2016.403.6000Impetrante: José Barbosa RomeroImpetrado: Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do SulDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Barbosa Romero, em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a cancelar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Registro nº 54436476 de 17/06/2016 e, consequentemente, os demais registros de documentos que motivaram a Ata. O impetrante é acionista da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, e foi nomeado para o cargo de acionista controlador, conforme Ata arquivada, em 01/07/2016, sob nº 54437711. Alega que, em 05/05/2016, foi realizada uma Assembleia Geral, cujo objetivo seria forjar o quórum de instalação desta para referendando outras realizadas no passado. No entanto, por tratar-se de assuntos atípicos para deliberação em Assembleia Ordinária, além de ser impossível ratificar-se a matéria viciada de nulidade absoluta, a maioria (contrária), apenas compareceu para manifestar o repúdio contra aquela conduta. Afirma que, 17/06/2016, foi surpreendido com o registro e arquivamento da Ata de nº 54436476, junto ao órgão impetrado, sem observar a Lei, nem o Estatuto Social da Empresa. Aduz que apresentou impugnação administrativa, sendo o pedido indeferido. Em sua resposta, a autoridade impetrada informa outras duas impugnações, que havia igualmente comprovado irregularidades no arquivamento de referidos documentos. Entretanto, ao invés do órgão reconhecer a nulidade de cada ato, preferiu admitir que os vícios dos documentos antigos foram sanados com a ratificação dos atos nulos e a recuperação de textos de Atas irregulares. Documentos às fls. 16-84.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 87).Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado (fls. 94-106).Relatei.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o fumus boni iuris.Inicialmente, insta ressaltar que as Juntas Comerciais, autarquias estaduais cujas atribuições possuem natureza federal, atuam como órgãos estaduais submetidos, no âmbito técnico, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais, sociedades empresariais e cooperativas, conforme preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a Junta Comercial, no exercício de suas funções registrárias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor. Quanto à alegação da autoridade impetrada de que o direito que se busca resguardar reportar-se à própria pessoa jurídica (Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A.), e não aos acionistas, eis que se alguma irregularidade ocorreu, teria afetado a empresa, o que caracterizaria falta de interesse processual por parte do impetrante, não verifico de plano. Neste sentido, destaco o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 53, VI DA LEI 8.934/94. HIPÓTESE DE NÃO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. TEORIA DA ASSERTÃO. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Apelação da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, c/c 295, III, do CPC), por reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante. 2. Objetiva esta ação o desarquivamento dos atos societários com protocolo 20111289416, arquivado por despacho de 31.03.2014, perante a Junta Comercial do Estado do Ceará. 3. Segundo afirma o Autor/recorrente, o conteúdo do documento em questão consiste em alterações realizadas no Contrato Social da empresa na qual é sócio, sem a sua concordância e assinatura, portanto sem o quorum necessário e em afronta ao princípio da legalidade, razão pela qual é documento inidôneo. 4. A Teoria da Assertão, perfeitamente aceita no âmbito doutrinário e jurisprudencial, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, privilegiando as afirmações do demandante, pois, em assim não ocorrendo poder-se-ia argumentar que a ação teria apenas o direito material, ou seja, somente estariam satisfeitas as condições da ação, em um pronunciamento jurisdicional favorável. 5. O art. 35, VI da Lei 8.934/94, elenca textualmente as hipóteses de proibição de arquivamento pelas Juntas Comerciais, dentre as quais está o inciso VI, assim redigido: a alteração contratual, por deliberação majoritária, quando houver cláusula restritiva. 6. Não se vislumbra, de plano, a ausência de interesse processual, a autorizar a extinção do feito, como assim entendeu o julgador de origem. No entanto, a análise acerca de ser a hipótese de arquivamento ou não na Junta Comercial, é matéria afeta ao mérito, que será decidido em consonância com as provas dos autos, o que veda a aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 7. Apelação provida para afastar a extinção do processo por ausência de interesse processual e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.(AC 08018832920144058100, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, PJe) In caso, o impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em cancelar o registro nº 54436476 e, consequentemente, os demais registros de documentos que motivaram a referida ata, por se tratarem de registros irregulares pela inobservância da Lei e do Estatuto Social da Empresa.Pois bem. Os arts. 32 e 35 da Lei 8.934/94 dispõem, respectivamente, sobre o registro perante a Junta Comercial e as hipóteses de proibição de arquivamento: Art. 32. O registro compreende:I - a matrícula e seu cancelamento; dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;II - O arquivamento)a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;d) das declarações de microempresa;e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.....Art. 35. Não podem ser arquivados:I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária da capital social, quando houver cláusula restritiva;VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constara) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.Assim, cumpre destacar que a Junta Comercial é uma autarquia estadual com atribuições federais, com funções executora e administradora dos serviços de registro dos atos dos empresários individuais (art. 3º da Lei 8.934/94), a qual não compete negar a prática do ato registral, senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável.Com efeito, compulsando os autos, é possível verificar que a Ata de Assembleia Geral, realizada no dia 05/05/2016, foi instalada na presença dos onze acionistas da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, em cumprimento ao disposto no art. 8º, par. 3º, do Estatuto Social A Assembleia Geral somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com maioria absoluta. (fl. 73), sendo esta devidamente assinada pelos acionistas presentes, com firma reconhecida, acompanhados de quatro advogados, inclusive a que subscreve a exordial (fls. 34-37). Extrai-se, ainda, da ata que esta foi ABERTA A VOTAÇÃO - FOI APROVADA POR MAIORIA DO CAPITAL COM DIREITO A VOTO - fica consignado pelo Sr. José Romero, de que votação deveria ocorrer por cabeça, por maioria absoluta (fl. 34), em que foi aprovada a 1ª ordem do dia. E, assim seguiram as demais deliberações, com as anotações das ressalvas dos acionistas, especialmente as do impetrante. Cumpre-se, também, anotar que acerca da 6ª ordem do dia: DELIBERAÇÃO: A maioria dos acionistas que votou nessa matéria não a referendaram, quais sejam, José Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Lúcia Romero Barbosa, Irene Aparecida Barbosa, Ana Romero de Brito, não aprovam os eventuais atos praticados no período em epígrafe. Há de se ressaltar que, da mesma maneira que o impetrante se insurge contra os atos praticados pelo Presidente, com a instalação de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 24/05/2016, para conhecimento e adesão dos acionistas aos autos de nº 0807289-53.2015.8.12.0021, movida em face do Diretor-Presidente, Sr. Joaquim Romero Barbosa, a fim de constatar eventuais prejuízos causados a empresa (fls. 64-66), no dia 27/11/2015, foi instalada a AGE, para fins deliberar sobre a substituição do Conselheiro José Barbosa Romero, em razão deste estar prejudicando os trabalhos do Conselho, bem como assumindo obrigações financeiras em nome do Conselho/Companhia sem aprovação deste e sem previsão no estatuto (fls. 21-22).Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu de forma ilegal ou abusiva, pois não possui competência para apreciar questões subjetivas e dirimir conflitos entre os acionistas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0010863-76.2016.403.6000 - PRATICA ENGENHARIA LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD E MS020217 - CICERO SAAD CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0010863-76.2016.403.6000Impetrante: Prática Engenharia LTDAImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Prática Engenharia LTDA, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, considerando a ilegalidade de tal exação.O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato anparo ao pleito, de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante possa abster-se de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega a impetrante que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37-38.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 46-50), defendendo a legalidade do ato objurgado.Relatei para o ato. Decido.Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A possível demora para a impetrante reaver os valores ora em debate, caso obtenha sentença favorável ao seu pleito, não é motivo suficiente para o deferimento da medida liminar, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva.Na verdade, a impetrante quer a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico disponível, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. A seguir colaciono decisões do Coleado Superior Tribunal de Justiça - STJ -, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão.II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos.(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 21/03/2006).Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Intimem-seApós, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011170-30.2016.403.6000 - ANDERSON MARTINS CORREA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0011170-30.2016.403.6000IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS CORREAIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSSSENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Martins Correa, em face de ato praticado pelo Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 23347.015202/2015-25, até o julgamento final do mandamus.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 95). Antes mesmo da notificação da autoridade coatora, o impetrante requereu a desistência do Feito (fl. 97).Relatei para o ato. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 25/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Por fim, recorro-me os mandados expedidos às fls. 96.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0011178-07.2016.403.6000 - MONICA CARVALHO ALVES(MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011178-07.2016.403.6000IMPETRANTE: MONICA CARVALHO ALVESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MONICA CARVALHO ALVES contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 614.494.354-8, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91. Com fundamento ao pleito, a impetrante alega que é segurada do Regime Geral de Previdência Social, exercendo a atividade de cozinheira; que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença com data de cessação em 04/08/2016; que requereu a prorrogação do benefício com a apresentação de novos exames e laudo, sendo este indeferido (fls. 24-25); que possui inúmeras restrições lançadas nos exames e laudos médicos que comprovam a sua incapacidade para o exercício do seu labor diário.Sustenta, ainda, que os laudos médicos estariam a demonstrar que a impetrante preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício, fazendo jus ao restabelecimento desde 04/08/2016. Por fim, aduz que a medicina não é uma ciência exata que permita ao médico prever com segurança que, em prazo determinado, a patologia que comprometeu a capacidade para o trabalho do segurado estará curada, ou que está apto a retornar às suas atividades e, portanto, constata-se que a última conclusão da perícia médica realizada pelo INSS está inadequada.Requereu a designação de perícia pelo Juízo (fl. 06). Documentos às fls. 12-38.Requereu a justiça gratuitaRelatei para o ato. Decido.Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a proposição de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a vida mandamental inadequada à pretensão.Nos presentes autos, a impetrante pretende demonstrar que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado pela Autarquia. Contudo, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, inclusive com a realização de perícia para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, providência impossível na via estreita do mandamus. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Pretende o impetrante o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. 2. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 3. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, portanto, apta a permitir, desde logo, o exame da pretensão deduzida em juízo. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00044581320154036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016)Assim, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, inclusive requerida pela impetrante em sua inicial, forço constatar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Deiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

0011231-85.2016.403.6000 - A. C. GONCALVES - ME(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011231-85.2016.403.6000IMPETRANTE: A C GONÇALVES - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por A C GONÇALVES - ME, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional para determinar o imediato sobrestamento do feito administrativo oriundo do Auto de Infração n. 9182/2016, até decisão final do presente mandamus, e que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objeto social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades.Sustenta a impetrante que atua na qualidade de empresa varejista, tendo por objeto social o comércio varejista de rações e medicamentos veterinários industrializados, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 21-65.É o relatório. Decido.O pretenso ato coator está consubstanciado no documento de fl.29.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei n.5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Por outro lado, a Lei n.6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas e/ou os serviços por elas prestados, verbis:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos CRMVs, as atividades que ensejam registro estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto n.69.134/71, ao regulamentar a Lei n.5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médicos-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968.No presente caso, a partir da leitura do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da impetrante na Receita Federal (fl. 22) é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0-04 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários), o que, em princípio, a desobriga de manter registro junto ao CRMS/MS.Além disso, no caso concreto, o auto de infração de fl. 29 não elencou atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Como as atividades do objeto social da impetrante não ensejam registro, esse auto de infração, também em princípio, carece de substrato legal válido e, por isso, é nulo.Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. E esse entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge AntônioMaurício, D.E. 25/08/2009).Presente, portanto, o *funus boni iuris*. O periculum in moras não é o fato de que, em não sendo paga a multa aplicada à impetrante, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios, com as dificuldades que lhe são inerentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que ao CRMV/MS: 1) a suspensão do feito administrativo oriundo do Auto de Infração n. 9182/2016, até decisão final neste mandamus; e2) a abstenção de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades.Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande (MS),29 de setembro de 2016.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUCA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 03/11/2016 para início formal dos trabalhos periciais, exclusivamente como ato normativo de instalação de perícia e estudo do inteiro teor dos autos, não havendo necessidade de audiência formal nem a presença das partes, sendo que posteriormente caso haja necessidade de vistoria, as partes serão devidamente comunicadas.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1 - Fls. 4.101-4.102 e 4.102v: Intimem-se os requerentes Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert para fazerem prova acerca do alegado na peça de fls. 4.101-4.102.2 - Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.3 - Cumpridas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011324-48.2016.403.6000 - FELIPE NERI AYALA ALFONSO(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOSNº 21/2016 - SD01PRAZO: 30 diasOPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0011324-48.2016.403.6000Requerente: Felipe Neri Ayala AlfonsoNacionalidade: ParaguaiQualificação: filho de Isidro Ayala e Juliana Alfonso Ayala, nascido em 13/02/1970, residente e domiciliado na Av. Noroeste, 593, Bairro Amanbai, em Campo Grande/MS, nascido no Paraguai, sendo filho de pai brasileiro.Finalidade:Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade feito pelo requerente acima qualificado, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 3 de outubro de 2016. Eu, _____, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 5705, Diretor de Secretaria, confiri.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular1ª Vara

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009975-10.2016.403.6000 - JASSON GUTIERREZ AGUILERA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 226-230.

Expediente Nº 3462

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000409-86.2006.403.6000 (2006.60.00.000409-2) - CLEMSOM AMORIM(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0001968-88.2000.403.6000 (2000.60.00.001968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA - ESPOLIO(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA SATIRO DA SILVEIRA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à SUIs, para os mesmos fins determinados no despacho de fl. 236. F. 231: Anote-se. Após, intimem-se as partes do retorno do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-05.1990.403.6000 (90.0001938-9) - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOVENILHA GOMES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos trazidos à f. 234/245, defiro o pedido de habilitação no feito de Leticia de Oliveira dos Santos (CPF 057.006.061-35), Juliana de Oliveira dos Santos (CPF 057.006.171-70) e Daniele de Oliveira dos Santos (CPF 044.009.021-02), às quais deverão ser incluídas no polo ativo da presente ação. À SUIs para inclusão. F. 237 e 239: anote-se. Publique-se a decisão de f. 233. O requerimento a ser expedido em nome de Lauro Moreira dos Santos deverá ficar à disposição do Juízo. Vinda a informação do pagamento, as interessadas acima mencionadas deverão ser intimadas para comprovar o pagamento do ITCD, ou justificar eventual isenção. Deste pagamento ou manifestação, deverá o Estado do Mato Grosso do Sul ser intimado para manifestação. Não havendo insurgências por parte do ente político, o valor/saldo deverá ser liberado mediante alvará de levantamento ou transferência bancária (os dados deverão ser fornecidos pelas interessadas), na proporção de 1/3 para cada uma. DECISÃO DE F. 233: Ante o teor das peças juntadas às fls. 208/222, extraídas dos embargos à execução nº 0009515-62.2012.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Para tanto, intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados necessários ao cadastro (incisos VIII XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores a deduzir. Outrossim, considerando a informação de falecimento dos autores Raulino Fonseca Mendes e Sérgio Vieira dos Santos, contida nos comprovantes de situação cadastral de fls. 231/233, a requisição dos respectivos pagamentos será efetuada quando da regular habilitação dos herdeiros/sucedores, devendo o Feito ficar suspenso em relação a esses exequentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUIs para correção no cadastro do nome do autor Lourival Wanderlei Franco, de acordo com os documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 43/45). Em seguida, efetue-se o cadastro dos requisitórios, dando-se ciência à partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0007514-85.2004.403.6000 (2004.60.00.007514-4) - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0007598-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0013913-23.2010.403.6000 - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0014822-26.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-25.2010.403.6000) MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de execução, cumulado com indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, promovida por Maria Jurema de Andrade Costa em face do Banco do Brasil S.A. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, o qual, por reconhecer a conexão entre o presente Feito e ação revisional nº 0004090-25.2010.403.6000, declinou da competência em favor deste Juízo (decisão de fls. 698/700, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de agravo de instrumento, às fls. 763/792). Instada (fl. 796), a União manifestou seu desinteresse em integrar o Feito na condição de assistente do réu, mas destacou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo (fls. 797/798). É a síntese do necessário. Decido. A questão da conexão avertida perante o Juízo Estadual restou prejudicada, eis que a ação apontada como conexa, de nº 004090-25.2010.403.6000, já foi sentenciada. No entanto, conforme bem salientado pela União, diante dos pedidos contidos na inicial, cuja eventual procedência atingirá o crédito a ela devido e executado nos autos da ação de execução fiscal nº 00004174-65.2006.403.6000, faz-se imprescindível a sua inclusão na presente lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Nesse contexto, intime-se a parte autora para que recolla as custas perante este Juízo e promova a citação da União. Tomadas essas providências, cite-se. Por fim, o pedido formulado pela autora, no sentido de que seja determinada a suspensão da execução fiscal nº 0004174-65.2006.403.6000, não merece prosperar. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, aplicado, inclusive, em outros feitos executivos em que a ora autora figura como executada (RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.037 - MS - 2010/0038520-5), o posterior ajuizamento de ação ordinária não impede o prosseguimento da execução. Ainda a esse respeito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples ajuizamento posterior de ação ordinária discutindo o débito consubstanciado no título executivo não é causa de interrupção da execução. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 569.219/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) Indeferido, assim, o pedido de suspensão da ação de execução fiscal nº 0004174-65.2006.403.6000. Outrossim, oficie-se ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do Feito executivo nº 0004174-65.2006.403.6000, informando acerca da presente ação, enviando-lhe cópia da presente. Int.

0010706-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO RICARDO PERSECHINO X ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA(MS018391 - PRISCILA SOUSA NUNES)

Intimem-se as advogadas da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntarem aos autos o comprovante de notificação da renúncia ao mandato.

0003932-57.2016.403.6000 - JOSE JOVINO DAVES FILHO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Defiro o pedido de restituição do prazo para manifestação, ou eventual interposição de agravo, acerca da decisão de fls. 521/523v, conforme requerido pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fl. 526), a contar da publicação deste despacho.Intime-se.

0004047-78.2016.403.6000 - EDY CARLA DA SILVA PORTIERI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/A(MS019764A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO BMG S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo réu BANCO BMG S/A.Intime-se.Vinda a documentação, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelos réus.Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0011288-06.2016.403.6000 - JULIO CEZAR PEREZ MAZO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n.10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças...Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003339-67.2012.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEDORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Considerando o teor da informação de fl. 222, e verificada a ocorrência de erro material, corrijo, de ofício, a parte dispositiva da sentença de fls. 200/202, para que conste:Onde se lê:Em relação aos substituídos APARECIDO LUIZ, CÍCERO ANDRÉ DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA SILVA, CRISPIM DO CARMO MIRANDA, EGÍDIO DO CARMO MIRANDA, ELOY PEREIRA, ESTEVÃO REGINALDO FILHO, FAUSTINO REGINALDO, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, ILZA VICENTE SOARES, JOAQUIM LOUREIRO FIGUEIREDO NETO, JOSÉ JULIANO ALVIM, JOSÉ WILSON DOMINGUES, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LUIS MARTINS, MÁRCIA HELENA SILVA, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MAURÍCIO PEDRO, MELITA MARIA WESCHENFELDER FELIX, MILTON DIAS CORDEIRO, NEWTON MACHADO BUENO, NOEL PATROCÍNIO, PEDRO VITORINO DA SILVA, RAMÃO PINTO ALVES, SEBASTIÃO MARTINS e ZIZA GABRIEL CAMPOS, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0000197-46.1998.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante.Leia-se:Em relação aos substituídos ADÃO RAMÃO FERREIRA CAPRIATA, BENEDITA FONSECA PRADO, CÉSAR GONÇALVES LUJAN, ISRAEL BERNARDO DA SILVA, JOCELYN SALOMÃO, JOSÉ NILTON BUENO, LUIZ CÉSAR DE AZAMBUJA MARTINS, MARCELINO DE SOUZA, OSVALDO FONSECA, PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0000197-46.1998.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante.Registro que, conforme tratado na sentença de fls. 200/202, somente houve inapuração aos cálculos relativamente aos mencionados substituídos. Dessa forma, quanto aos demais substituídos constantes no Relatório Demonstrativo Consolidado de fls. 15/20, deverá ser dado seguimento normal à execução nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000, com exceção, por óbvio, dos substituídos em que houve declaração de extinção da execução (Briolion Saldanha Filho, Francisco Peixoto da Silva e Madelaine Druzian Ribeiro). Trasladem-se cópias desta, da sentença de fls. 200/202 e do relatório de fls. 15/20, para os autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000747-11.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011519-67.2015.403.6000) MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Junte-se cópia da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011519-67.2015.403.6000, às f. 74-76, nos presente autos.E, naqueles autos, junte-se cópia do presente despacho.Considerando a decisão proferida nos autos mencionados no primeiro parágrafo, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008712-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X MARCELO FERNANDES

AUTOS Nº 0008712-45.2013.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se a autora para, no prazo de quinze dias, especificar as provas que pretende produzir, bem como informar se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a revelia do réu e a instauração de procedimento ético-disciplinar, em razão da retenção dos autos do processo disciplinar SED n. 468/05 TED n. 140/10 (fl. 14).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEDORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X JOEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP-MS em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Compulsando os autos, verifico a necessidade de tomar mais eficiente os procedimentos para pagamento dos valores decorrentes deste Feito, tendo em vista o expressivo número de exequentes (duzentos e dois substituídos), os quais se encontram em situações distintas, no que diz respeito ao recebimento de seus créditos. Vale considerar, ainda, os inúmeros pedidos de habilitação formulados pelos herdeiros de parte dos exequentes, aliado ao aumento progressivo do número de volumes, que dificultam sobremaneira o manuseio dos autos e a apreciação dos pedidos. Assim, tenho que o prosseguimento da execução, em autos apartados, facilitarão os procedimentos para expedição das RPVs e análise dos atuais e futuros pleitos. I - No atual andamento do processo, da execução proposta às fls. 121/337, restam pendentes: 1 - A expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos exequentes que tiveram os seus cálculos homologados, conforme consta na sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.60.00.005481-0 (fls. 1290/1291), quais sejam, APARECIDO LUIZ, CÍCERO ANDRÉ DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA SILVA, CRISPIM DO CARMO MIRANDA, EGÍDIO DO CARMO MIRANDA, ELOY PEREIRA, ESTEVÃO REGINALDO FILHO, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, ILZA VICENTE SOARES, JOAQUIM LOUREIRO FIGUEIREDO NETO, JOSÉ JULIANO ALVIM, JOSÉ WILSON DOMINGUES, JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, LUIS MARTINS, MÁRCIA HELENA SILVA, MARCOLINA VICENTE CABROCHA, MAURÍCIO PEDRO, MELITA MARIA WESCHENFELDER FELIX, MILTON DIAS CORDEIRO, NEWTON MACHADO BUENO, NOEL PATROCÍNIO, PEDRO VITORINO DA SILVA, RAMÃO PINTO ALVES, SEBASTIÃO MARTINS e ZIZA GABRIEL CAMPOS. Dentre esses, há notícia de falecimento de ELOY PEREIRA e MELITA MARIA WESCHENFELDER FELIX (fls. 1154/1208). 2 - A expedição dos ofícios requisitórios aos herdeiros de Francisco Bezerra da Silva, João Alberto Gonçalves e Sebastião de Souza Coelho, nos termos da decisão de fls. 1146/11148v:3 - O cadastro do substituído Joel de Oliveira no registro de autuação do Feito, bem como a expedição da RPV em seu favor. 4 - A apreciação do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Martinho da Silva, cujo crédito já se encontra depositado (fls. 1220/1261). II - A execução proposta às fls. 744/981 encontra-se no aguardo do julgamento dos embargos, que tramitam sob o nº 00033339-67.2012.403.6000, havendo um total de cento e doze substituídos. Dentre estes, há notícia de falecimento de Adão Ramão Ferreira Capriata, Benedita Fonseca Prado, José Nilton Bueno, Marcelino de Souza e Osvaldo Fonseca (petição inicial dos embargos), bem como de Antônio Geraldo da Silva (fls. 1209/1219 e 1263/1285 destes autos). Ante o exposto, determino que nestes autos, somente deverá ser dado prosseguimento às pendências contidas nos incisos 2, 3 e 4 do item I. Para tanto, encaminhem-se os autos à SUIS para inclusão dos herdeiros de João Alberto Alves no pólo ativo do Feito (Enlza Pereira de Arruda - CPF 448.749.871-68 e Wesley Welfton Gonçalves - CPF 720.671.601-68). Em seguida, excebam-se os requisitórios em favor de Joel de Oliveira e dos herdeiros de Francisco Bezerra da Silva, João Alberto Gonçalves e Sebastião de Souza Coelho, conforme determinado às fls. 1146/1148, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Observe-se que quanto ao herdeiro Osmar Vicente Coelho a requisição é complementar. Quanto ao pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Martinho da Silva, tenho que, previamente à apreciação do pleito, deve ser esclarecido se houve o levantamento do valor depositado em seu favor, em 22/12/2011 (fl. 1037), tendo em vista que o óbito se deu em 18/02/2015 (fl. 1222). Assim, intimem-se os requerentes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Os exequentes mencionados no inciso 1 do item I e no item II devem ingressar com os correspondentes pedidos de expedição dos ofícios, em autos apartados, os quais deverão ser formados em relação a cinco exequentes por processo, a serem distribuídos por dependência a este. Prazo: 30 (trinta) dias. Os pedidos de habilitação (fls. 1154/1208, 1209/1219 e 1263/1285) deverão ser formulados nos autos que se formarão, ficando, desde já, deferido eventual pedido de desentranhamento. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFGMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNALDO FINAMORO DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIANES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSON VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENÇO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATTILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ABEL MOREIRA DA COSTA X DOVIRGEM ALEN DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDELEUSA GREGORIO BARROS X EDELEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEIVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAYS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GELUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNIE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISLEDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONÇA X HELOISA HELENA SIUPI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZIANA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARAPARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES

JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE NONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIEITA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILIZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARILENE ALVES DA SILVA X MARILENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAULA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAULIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATTAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LAUZ DE MELO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TERENILCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X

VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELCIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

Nos termos do despacho de f. 8158, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 8212/8213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6) - DONIZETE ALVES CORREA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 212/220, extraídas dos embargos à execução nº 0001881-44.2014.403.6000, defiro o pedido de fl. 211.Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos.Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro (incisos VIII, IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.Em seguida, efetue-se o cadastro dos requisitórios, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, à transmissão.Intimem-se. Cumpram-se.

0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4) - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO TOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 429, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 432/433. Prazo: cinco dias.

0007893-11.2013.403.6000 - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AJAX LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 299, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 303/304. Prazo: cinco dias.

0008114-86.2016.403.6000 - AGUIDA VILLALBA ZARZA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância expressa da União com os cálculos elaborados pela autora, homologo a conta de fls. 33/35, ao passo que determino a expedição do precatório, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VI, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Em seguida, encaminhem-se os autos à SUIs, para anotação das sociedades de advogados Melo Advogados Associados (CNPJ 07.785.936/0001-14) e Dantas & Araújo Sociedade de Advogados - ME (CNPJ 10.276.575/0001-95).Após, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios, entendo não ser cabível neste Feito, por expressa disposição legal (Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Art. 85, parágrafo 7º do CPC).Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-74.2013.403.6000 - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo de fls. 460-477, no prazo legal. Int.

0000258-42.2014.403.6000 - EVILAZIO LUCIO MARQUES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo de fls. 124-125, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000529-51.2014.403.6000 - EDSON FABIANI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do laudo de fls. 213-224, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005754-81.2016.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0005877-79.2016.403.6000 - PAULO CESAR COELHO(RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006248-43.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-74.2015.403.6000) AIRTON VITORIO FERREIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF031347 - DANIEL BARBOSA SANTOS E DF030513 - TELMA PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006364-49.2016.403.6000 - SERGIO COLMAN(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008057-68.2016.403.6000 - RICARDO YOSHINORI MATIDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008505-41.2016.403.6000 - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008757-44.2016.403.6000 - ELOIZIO DE SOUZA AUGUSTO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009268-42.2016.403.6000 - GLAUCE KARINE BORGES DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009362-87.2016.403.6000 - FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009665-04.2016.403.6000 - DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009727-44.2016.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009842-65.2016.403.6000 - VANILTON ANGELO MELEIRO X NILENE GONCALVES FERREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001735-66.2015.403.6000 (2003.60.00.011034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011034-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANGELA MARIA CARVALHO(MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada acerca dos cálculos de fls. 30/33, no prazo legal. Int.

0010827-34.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-06.2016.403.6000) FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte executada para atender a solicitação contida no ofício de f. 551, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-13.2016.403.6000 - JORGE CALDAS FEITOSA FILHO - EIRELI - EPP(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL LTDA

A empresa autora, na inicial, manifestou-se no sentido de que não tem interesse na audiência de conciliação.No entanto, considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição) e com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC).Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações, a serem apresentadas na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007353-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA SOARES DA SILVA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

DATA: 05 de outubro de 2016, às 15h. LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MM. Juiz Federal, Dr. Renato Toniasso. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a CEF, representada pelo preposto Andreia Paim, acompanhado de advogado, Dr. Enliu Rodrigues Taveira, OAB/MS 15.438, a ré Fernanda Soares da Silva, acompanhada de seu advogado, Dr. Alexandre Daniel dos Santos, OAB/DF 37.033 e as testemunhas Guilherme Gonçalves Vieira e Eduardo da Silva Moraes, arroladas pela ré, e Maria da Piedade Honorato dos Santos, arroladas pela Caixa. Presentes as estagiárias da Caixa, Bianca Lopes Ascenção e Larissa Paiva Rocha.Ausentes as testemunhas Caroline Leite Ferreira e Maria Leon Ajala, da ré e da CAIXA, respectivamente, cujas desistência foram requeridas por seus procuradores, o que foi deferido pelo juízo. Pelo advogado da Caixa foi dito: Ad cautelam, a CEF informa que a ação foi ajuizada em razão da inadimplência absoluta do contrato de arrendamento (encargos e demais taxas), no entanto, no decorrer do processo foi constatado a omissão do estado civil. Por isso, requer-se ao Douto Juízo, a observação do art. 462 do CPC/73, que permanece no art. 493, parágrafo único do CPC/15, motivo pelo qual a Caixa faz pedido expresso de que a omissão do estado civil faça parte da respeitosa sentença futura. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Encerrada a instrução, dê-se vista às partes para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Lucila E. L. Gurski, técnico judiciário, RF 6313, digitei.

Expediente Nº 3466

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011519-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELZA FERNANDES DE LIMA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão os réus intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1217

ACAO DE USUCAPIAO

0010433-27.2016.403.6000 - LUCIEBE DA COSTA FELIX(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X CLODOMIRO ALBERNAZ DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA ARAUJO DE MEDEIROS X LUIZ FELIPE PINTO X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL INDAIA

Ao SEDI para anotar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CÁSSIA ARAÚJO DE MEDEIROS, LUIZ FELIPE PINTO e do PARQUE RESIDENCIAL INDAIA no polo passivo da presente ação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-27.2014.403.6000 - AMELIA ZUZA NANTES DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 29/11/2016, às 14h, a ser realizada no consultório da perita nomeada, Drª. Marina Juliana Pita Sassioto, localizado na Av. Fernando Correa da Costa n. 1233, nesta Capital, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a informação de f. 112.

0005538-91.2014.403.6000 - ADRIANO LIMA XIMENEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 29/11/2016, às 13h30, a ser realizada no consultório da perita nomeada, Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto, localizado na Av. Fernando Correa da Costa n.1233, nesta Capital, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00114769620164036000*Trata-se de ação ordinária proposta contra a União Federal, em que se busca a parte autora o fornecimento do medicamento SOLIRIS (eculizumab).Haja vista a responsabilidade solidária dos entes federativos no que diz respeito ao direito à saúde, entendendo necessária a inclusão, ao menos, do Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo, ao menos, o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 321 do CPC/15.Após, voltem os autos imediatamente conclusos, para decisão.Intime-se.Campo Grande-MS, 05/10/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4147

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004008-81.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Trata-se de medida cautelar de sequestro, cuja decisão determinando o sequestro de bens quanto a 24 (vinte e quatro) investigados foi proferida em 29.04.2016 (f. 560/617).Na data de 13.07.2016, este Juízo procedeu à extensão da medida de sequestro quanto a outros dois investigados, consoante pedido do Ministério Público Federal, e determinou a realização de outras providências quanto ao bloqueio anteriormente deferido (f. 804/819).Em nova manifestação, o Ministério Público Federal (f. 1111/1113) requereu a extensão do sequestro de bens à empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda - ME. Pleiteou ainda diversas providências no tocante ao cumprimento e organização de documentos atinentes aos sequestros anteriormente deferidos.O relatório. Decido.In casu, apuram-se os crimes de lavagem de capitais (artigo 1º, Lei 9.613/98), decorrente dos crimes dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como dos artigos 89, 90, 95 e 96 da Lei 8.666/93, e da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86.A narrativa dos crimes antecedentes encontra-se exaustivamente declinada nas decisões que deferiram as prisões temporárias, as buscas e apreensões, o sequestro de bens e valores dos demais investigados e as quebras de sigilo bancário e fiscal (0004010-51.2016.403.6000, 0004009-66.2016.403.6000, 0004008-81.2016.403.6000 - f. 560/617 e 0004007-96.2016.403.6000), fazendo parte integrante desta decisão. O presente pedido trata-se de extensão dos efeitos da decisão que decretou o sequestro de bens às f. 560/617 à empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda-ME, com efeitos a partir da prolação desta decisão.De acordo com o art. 4º da Lei 9.613/98, como medida assecuratória, pode ser decretado o sequestro de bens ou valores objeto de crime de lavagem ou ocultação, desde que existam indícios suficientes, in verbis:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (artigo com redação determinada pela Lei 12.683/2012).O pedido de sequestro de bens, medida cautelar prevista no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, é admissível em relação aos bens móveis ou imóveis adquiridos com proventos de infração penal e desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita desses recursos. Assim dispõe o Código de Processo Penal/Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.Assim, tem-se que o sequestro de bens é medida assecuratória que tem como objetivo impedir que o acusado, antes de eventual sentença condenatória, dissipe esses bens, de forma a obstar a efetivação do futuro perdimento do proveito do crime e a reparação do dano causado pela infração penal (art. 91, I e II, b, segunda parte, do Código Penal).A medida cautelar de sequestro deve estar revestida dos seguintes requisitos: a) bens móveis ou imóveis passíveis de sequestro; b) indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.Assim, como toda medida cautelar, devem estar presentes os requisitos do fúmus boni iuris e do periculum in mora.No que concerne ao primeiro requisito, este também foi analisado por este Juízo, por ocasião da prolação da decisão que decretou o sequestro de bens dos demais investigados.Existem, efetivamente, indícios veementes da prática de lavagem de valores e de que seus agentes são as pessoas nominadas na representação. O pedido visa a sequestrar bens da empresa em tela, até o valor de R\$ 43.169.512,76 (quarenta e três milhões cento e sessenta e nove mil quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos).Após a realização de buscas e apreensões na primeira etapa das investigações, autorizadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram de membros de suas famílias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas delituosas já acima referenciadas. Ademais, há indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86, quanto a alguns dos investigados.A empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda-ME, consoante notícia o Ministério Público Federal, foi constituída em 07.08.2015 e possui em seu quadro societário Ana Cristina Pereira da Silva e suas filhas Luíza da Silva Cance e Giovana da Silva Cance (f. 1112). Ana Cristina Pereira da Silva é ex-esposa de André Luiz Cance, o qual figurou como Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul e, consoante o MPF, era o braço direito do então governador André Puccinelli e possível arrecadador de propina (vide manifestação do Parquet Federal às f. 248-v/249).Visando à avaliação do patrimônio de André Luiz Cance e de sua ex-esposa, Ana Cristina Pereira da Silva, a Receita Federal do Brasil elaborou os Relatórios NUPEI CG 2016003 e CG 2016005 (CD, pasta Relatório RFB-NUPEI). Cópia do primeiro relatório às f. 1114/1148.Extrai-se do relatório NUPEI CG 2016003, item 3.5 (f. 1140/1142), que Ana Cristina teria realizado quatro transferências patrimoniais de imóveis, em 21.09.2015, à empresa 4 Ever Empreendimentos. Consoante referido relatório, tendo em vista a data de constituição da empresa (07.08.2015), há probabilidade de que esta teria sido criada visando à dissipação de bens da família, tendo em vista que a deflagração da 1ª fase da Operação Lava Asfáltica se deu em 09.07.2015. Ademais, consta do referido documento que o endereço da empresa coincide com o endereço da pessoa física de André Luiz Cance.Logo, vislumbro a existência de indícios de que a empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda-ME tenha sido criada para o fim de ocultar o patrimônio da família de Ana Cristina e, possivelmente, de André Luiz Cance, materializada a lavagem de capitais na transferência de 4 (quatro) imóveis, anteriormente de propriedade de Ana Cristina, à empresa em tela, logo após a deflagração da 1ª fase da operação.No que concerne ao periculum in mora, entendo que também está presente, porquanto manifestado pelo risco de os investigados dissiparem seus bens, em prejuízo ao ressarcimento dos danos.No que tange ao pedido de inclusão de indisponibilidade de bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, este resta indeferido, tendo em vista que não há indícios mínimos de que outros imóveis da empresa tenham sido produto de lavagem de valores. Ademais, existem diversos imóveis de outros investigados que já foram sequestrados, devendo estes ser avaliados, a fim de averiguar-se se já satisfazem o valor da reparação almejada.Isso posto, o pedido de sequestro de bens deve ser deferido em parte.Deverão ser expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, determinando-se a inscrição do sequestro limitado ao valor de R\$ 43.169.512,76 (quarenta e três milhões cento e sessenta e nove mil quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos) nas matrículas em nome da empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda-ME, descritas à f. 1113.Isso posto, DEFIRO EM PARTE o pedido a decretação do sequestro/arresto de bens, em extensão à decisão de f. 560/617, no valor de R\$ 43.169.512,76 (quarenta e três milhões cento e sessenta e nove mil quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos) da empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda-ME, nos termos da fundamentação. Fica indeferido, por ora, o pedido de inclusão de indisponibilidade de bens imóveis da mesma empresa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;Em atenção aos demais pedidos formulados pelo MPF (f. 1111/1113), determino ainda as seguintes providências:a) que as informações patrimoniais de André Puccinelli e de Mirched Jafar Júnior sejam juntadas no Anexo I (relativo ao IPL 109/2016), separadas por investigado;b) seja formado Anexo a esta medida de sequestro específico para a juntada das informações apresentadas pela IAGRO (f. 731/787 e 895/899), mantendo-se nestes autos principais apenas o ofício de resposta. Determino ainda a juntada, nesse mesmo Anexo, de cópia dos extratos do produtor apresentados pelo MPF nos autos 0008836-23.2016.403.6000 (Anexo 5); c) considerando que, aparentemente, os extratos do produtor referidos no item supra não se referem à totalidade dos investigados, oficie-se à IAGRO, a fim de que apresente o extrato do produtor referente a cada uma das inscrições, cuja emissão de GTA foi bloqueada;d) no que tange aos documentos de f. 788/791 e 997/1002, determino seja trasladada cópia aos autos 0008234-32.2015.403.6000, tendo em vista serem pertinentes aqueles autos;e) quanto às matrículas de f. 904/914, 945/995, 1003/1011, 1018/1028, 1101/1109 e 1150/1159, determino sejam juntadas ao Anexo específico por investigado;f) indefiro o pedido de desentranhamento dos extratos do BaenJud de f. 924/944, tendo em vista tratar-se de cópia de extratos já encartados no Anexo próprio;g) junte-se cópia dos extratos de f. 1012/1016 ao Anexo próprio de contas bloqueadas;h) defiro a expedição de mandado de levantamento de sequestro dos imóveis de matrícula 205.0006 e 234.200 (mandado 266/2016 - f. 284/986 - e mandado 268/2016 - f. 988/991), os quais foram alienados a terceiros;i) homologo a destituição quanto ao pedido de sequestro do imóvel constante do mandado de sequestro 93/2016, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis;j) determino o registro de indisponibilidade na matrícula 10.134, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde (f. 153/154 do Anexo I), em nome de Evaldo Furrer Matos, tendo em vista que não constou o registro da construção;k) Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis (f. 996), informando que o número completo dos autos dos quais emanou a medida de indisponibilidade são 0004008-81.2016.403.6000. Informem-se ainda as partes e a classe do processo (Sequestro - Medidas Assecuratórias), consoante requerido;l) Recebo a apelação interposta por Mirched Jafar Júnior (f. 1017), nos termos do artigo 593, II, e 600, 4º, ambos do Código de Processo Penal, Intime-se o apelante para atender ao disposto no artigo 601 do mesmo código;m) defiro o pedido de vista formulado pela Defensoria Pública da União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a demonstração de que Luana Riquelme Lule é interessada no feito (f. 1175/1176); n) no que tange ao pedido realizado por Mirched Jafar Júnior (f. 1161/1163), dê-se vista ao Ministério Público Federal;Expeçam-se os mandados necessários.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DO DIA 14/09/2016VistosEncaminhem-se as informações prestadas por meio dos ofícios 393/16-GJ e 394/16-GJ, acompanhadas de cópias das decisões de f. 560/617, 804/819 e 1186/1188-v e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a complexidade da operação Lava Asfáltica, bem como a vultosa quantidade de bens apreendidos e de investigados submetidos ao sequestro de bens, reconsidero em parte a decisão de f.1186/1188-v, para determinar o encaminhamento dos autos em mídia digital à Defensoria Pública da União, ao invés dos autos físicos.Às providências.DESPACHO DO DIA 16/06/2016Vistos.Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de que apresentem matrículas atualizadas dos imóveis sequestrados.De outro giro, faculto aos investigados que tragam aos autos as referidas matrículas, caso possuam interesse.com a vinda das respostas, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4157

CARTA PRECATORIA

0011109-72.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUSA SILVEIRA X JOVELIANA CHAVES DOS SANTOS PINTO X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA X JAIR PAULO COSTA X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA X GEISE DUEK SOUZA X ARCI NELSON KONRATZ(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARAFOUCHE E MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS006526 - ELIZABETH MARQUES) X DEUSDETE LOPES DE OLIVEIRA X JAIME ELIAS VERRUCK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 27/10/16, às 14:00, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) DEUSDETE LOPES DE OLIVEIRA e JAIME ELIAS VERRUCK. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215.Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.Cópia deste despacho servirá como:1) Mandado de Intimação nº 408/2016-CP03 *ML.408.2016.CP03* , para fins de intimar a testemunha DEUSDETE LOPES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 181.932.691-87, residente na Rua Cecília, 278, Bloco 9, apto. 01, Manuel da Costa Lima, em Campo Grande/MS, para comparecer, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, a fim de prestar depoimento. O não comparecimento, sem motivo justificado, poderá acarretar em condução coercitiva, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP).2) Mandado de Intimação nº 409/2016-CP03 *ML.409.2016.CP03* , para fins de intimar a testemunha JAIME ELIAS VERRUCK, Economista, Diretor Regional do SENAI do MS, inscrito no CPF sob o nº 322.517.771-72, residente na Rua Iolanda Giordano, 160, Bairro Tayamã Parque, em Campo Grande/MS, para comparecer, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, a fim de prestar depoimento. O não comparecimento, sem motivo justificado, poderá acarretar em condução coercitiva, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP).2) Ofício nº 333/2016-CP03 *OF.333.2016.CP03 ao juízo deprecante, Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.

Expediente Nº 4158

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011462-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) N. R. MARTINS ENERGIA E EVENTOS - EIRELI - ME(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Distribua-se a petição como incidente de restituição por dependência aos autos n. 0002785-93.2016.403.6000.Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe.Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF.Campo Grande, em 29 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4159

EMBARGOS DO ACUSADO

0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 429, uma vez que há embargos à execução, distribuído por dependência ao presente feito, pendente de julgamento. Portanto, estes autos não devem ser arquivados.2. Suspendo o presente, até o julgamento dos embargos à execução nº 0011278-93.2015.403.6000. Proceda-se à baixa necessária.Cumpra-se.

Expediente Nº 4160

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007809-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIS RICARDO RODRIGUES PASCOALETO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.LUIS RICARDO RODRIGUES PASCOALETO, qualificado, opõe-se ao sequestro do veículo TOYOTA HILUX, placa HTI 5898, código Renavan 00981549314, ocorrido nos autos do pedido sequestro n. 00027859320164036000, referente ao inquérito policial n. 0273/2014, hoje ação penal n. 00071185920144036000, onde figura, como acusado, entre outros, LUCIANO COSTA LEITE, que teria alienado o bem ao embargante. Sustenta que é terceiro de boa-fé e apresenta documentos que considera hábeis a demonstrar a onerosidade do negócio. Ressalta que este ocorreu antes da medida constritiva. Assevera que não tinha conhecimento das investigações. Que antes de consumir o negócio tomou todas as medidas preventivas para se assegurar de que o veículo se encontrava livre e desembaraçado de qualquer restrição. Junta documento de propriedade do veículo, em seu próprio nome, para demonstrar que é terceiro, sendo que o registro de indisponibilidade decretada pelo Juízo fere o direito de propriedade do embargante. Ademais, o embargante é estranho à ação penal e não tem nenhuma relação com os fatos sub judice. Pede gratuidade de justiça.Juntou os documentos de f. 05/14.A petição inicial foi emendada às f. 18/19, vindo os documentos de f. 20/49, conforme instada a parte nos termos de f. 15.Em seguida, preliminarmente, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal que concordou com o pedido inicial. Todavia, o MPF ressaltou que o embargante deveria se comprometer em depositar, em juízo, os valores referentes aos pagamentos pendentes, relativos à negociação entabulada, no valor de R\$ 19 mil (f. 53 e verso).Foi franqueada vista ao embargante para esclarecer as condições do negócio referente à compra e venda do veículo, tendo em vista a exigência apresentada pelo MPF (f. 54).As f. 58/59, o embargante detalhou a forma de pagamento efetuada, ressaltando que houve quitação, tanto que o bem foi transferido para o seu nome junto ao DETRAN. Trouxe documentos de f. 60/63.Nova manifestação do MPF às f. 63 verso, ratificando o parecer anterior de f. 53 e verso, no que tange ao levantamento da construção, dada a comprovação de que o embargante é terceiro de boa-fé. Não obstante, requereu que o Banco Sicredi seja instado a apresentar a lâmina de cheque indicada pelo embargante, que representa o pagamento da parcela de R\$ 10 mil reais ao credor. Relatei. Decido. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constritados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostos pes-soas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizada com o acusado Luciano, em data anterior à medida constritiva. A dívida quanto à integralidade do pagamento também restou sanada, através dos esclarecimentos de f. 58 e seguintes.O documento de f. 8 comprova que Luis Ricardo R. Pascoaleto é proprietário da Hilux, placa HTI 5898, desde 15/04/2016. Nesse mesmo sentido, labora o documento de f. 63. A decisão que ordenou a indisponibilidade do bem foi proferida em 03/06/2016 (f. 49). O embargante sustenta que realizou toda a negociação no dia 08/04/2016, data inclusive que ocorreu a tradição do bem. Por ser comerciante de veículos experimentado, tomou todas as cautelas antes de realizar o negócio. Os documentos de f. 11, 12, 13 e 14 emprestam credibilidade à afirmação do embargante. O primeiro parecer ministerial já é do mesmo sentido.O FIAT STRADA, que pertencia ao embargante Luis Ricardo Rodrigues Pascoaleto e que entrou na negociação do embargante com o acusado Luciano da Costa Leite, como parte do pagamento, foi de fato apreendido pelos policiais federais no endereço de Luciano, corroborando as afirmações deduzidas no pedido inicial. Com os esclarecimentos trazidos às f. 58/63, torna-se ainda mais indubitosa tanto a boa-fé do requerente, quanto a onerosidade do negócio.O zeloso representante do MPF pede, como última medida, mesmo após pugnar pelo levantamento do sequestro, que o Banco Sicredi seja instado a encaminhar para estes autos a lâmina do cheque de R\$ 10 mil reais, que o embargante repassou a Luciano. Diante de todo o quadro apresentado, parece-me desnecessária tal providência. O contexto é todo favorável ao embargante. A boa-fé de Pascoaleto já se evidenciava desde o pedido inicial, como assentou o MPF, logo em sua primeira manifestação. Além do mais, o cheque é de terceiro - J.de Fátima Santos - ME -, sendo que a requisição implicaria em quebra de sigilo bancário, medida excepcional que se mostra excessiva para o presente caso. Ressalto que o embargante é comerciante de veículos, sendo da prática do seu negócio a transação envolvendo cheques recebidos de terceiros. Assim, indefiro o pedido de requisição da folha de cheque.A documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento:Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243).Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o sequestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode ser impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF).(p.247).O que se discute, pois, no delito de lavagem, em tor-não dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, o embargante logrou comprovar sua boa-fé e a onerosidade do negócio.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento do sequestro que recaí sobre o veículo TOYOTA HILUX, placa HTI 5898, código Renavan 00981549314, em nome de Luis Ricardo R. Pascoaleto (documento de f. 8). Cópia aos autos do processo n. 00027859320164036000 e aos autos da ação penal n. 00071185920144036000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Gratuidade de justiça. Providencie-se o necessário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 4 de outubro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4161

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

0007193-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Vistos, etc.F. 378/380: Defiro o pedido formulado pela defesa de João Alberto Krampe Amorim dos Santos.F. 398/399: Defiro o pedido formulado pela defesa de Edson Giroto.

Expediente Nº 4162

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006022-38.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

0006751-64.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-88.2016.403.6000) AGROPECUARIA IDALINA PARTICIPACOES LTDA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que os presentes estavam em carga com o advogado da requerente nas datas de 13 e 14/09/2016 (fls. 117), resta prejudicado o pedido de fls. 115.2. Diante da ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL

0000923-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

O MPF desistiu da oitiva da testemunha Jacó Pereira da Silva. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, se tem interesse na oitiva da testemunha Jacó, implicando o silêncio em desistência

Expediente Nº 4165

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUIZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc.1- Designo o dia 11/11/2016, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas Humberto Calderan, arrolada pelo acusado Marcelo Augusto Pereira; Juliana Leis, Roberto Paulino Alves, testemunhas arroladas pelo acusado Nello Ricci.2- Designo o dia 11/11/2016, às 14:20 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas, para oitiva da testemunha Wilfredo Aguilera Coimbra, arrolada pelo acusado Nello Ricci.3- Designo o dia 11/11/2016, às 15:20 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, para oitiva da testemunha Rosângela dos Santos, arrolada pelo acusado Luiz Carlos Fernandes de Matos Filho.4- Designo o dia 11/11/2016, às 15:20 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia-GO, para oitiva da testemunha Marcelo Antônio Miranda, arrolada pela acusada Maria Leila Pompeu.5- F.3382: a defesa do acusado Nello Ricci Neto requer seja oficiado à agência bancária da CEF para que forneça os extratos bancários de todo o período de existência da conta bancária da empresa Ricci&Alves. Todavia, a justiça não deve substituir às partes nesses esforços, sendo certo que não há motivação que justifique o deferimento da pretensão manifestada, vez que o próprio requerente pode requerer perante a referida agência bancária tal pedido.Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilizem-se as videoconferências.Campo Grande, 05 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4166

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0001693-85.2013.403.6000Vistos, etc.1- Designo o dia 11/11/2016, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas Humberto Calderan, arrolada pelo acusado Marcelo Augusto Pereira; Juliana Leis, Roberto Paulino Alves, testemunhas arroladas pelo acusado Nello Ricci.2- Designo o dia 11/11/2016, às 14:20 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas, para oitiva da testemunha Wilfredo Aguilera Coimbra, arrolada pelo acusado Nello Ricci.3- Designo o dia 11/11/2016, às 15:20 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, para oitiva da testemunha Rosângela dos Santos, arrolada pelo acusado Luiz Carlos Fernandes de Matos Filho.4- Designo o dia 11/11/2016, às 15:20 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia-GO, para oitiva da testemunha Marcelo Antônio Miranda, arrolada pela acusada Maria Leila Pompeu.5- F.3382: a defesa do acusado Nello Ricci Neto requer seja oficiado à agência bancária da CEF para que forneça os extratos bancários de todo o período de existência da conta bancária da empresa Ricci&Alves. Todavia, a justiça não deve substituir às partes nesses esforços, sendo certo que não há motivação que justifique o deferimento da pretensão manifestada, vez que o próprio requerente pode requerer perante a referida agência bancária tal pedido.Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilizem-se as videoconferências.Campo Grande, 05 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4167

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000331-5) - EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Diante do teor da petição de fls. 439-442, intime-se o embargante / executado a adimplir, em 15 (quinze) dias, o débito discriminado pela União Federal, sob pena do pagamento de multa processual e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 523, caput, e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

Considerando que o recurso interposto às fls. 59-64 é intempestivo, uma vez que, consoante certidão de fl. 58, o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 12 de setembro de 2016, deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal (a contrario sensu). Intime-se o MPF da sentença de fl. 53. Em sendo o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, do sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 4168

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SPI54310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X LORENNA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONToura E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT)

Processo nº 0007844-62.2016.403.6000 Operação Nevada Vistos, etc. Nos autos do inquérito policial nº 0007118-59.2014.403.6000, (IPL 273/2014-4-SR/DPF/MS), foram apreendidos diversos bens móveis e imóveis, devido à prática de tráfico internacional de drogas, realizado por organização criminosa liderada por Odir Fernando Santos Correa juntamente com seus irmãos Odacir Fernando Santos Correa e Odaírs Santos Correa. Os bens foram sequestrados em 9 de junho de 2016, por ordem exarada nos autos da medida assecuratória n.º 002785-93.2016.403.6000. Os bens que gameciam o interior dos imóveis foram levados a leilão, nos dias 08/09 e 19 de agosto de 2016, arrecadando o valor total de R\$ 659.958,20 (seiscentos e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) que se encontra depositado na conta judicial n.º 3953.635.313249-9. As fls. 341/342 a empresa responsável pelo leilão informa os bens que não foram arrematados no primeiro leilão. Nova avaliação e demais bens, não catalogados anteriormente, são informados às fls. 313/315. Diversos aparelhos de celular, apreendidos durante a operação Nevada, foram periciados e entregues em secretária pela autoridade policial (fls. 320/335). Consoante decisão exarada nos autos n.º 0002785-93.2016.403.6000 (172/172-verso, item V), foi determinado à alienação dos aparelhos celulares. Dos imóveis repassados para administração, foi reportado às fls. 312/314, que a Chácara localizada à Rua Industrial, n.º 1.615, denominada Porto Paraíso ou Chácara das Mansões, encontra-se em fase final de reforma sendo inviável sua locação sem a conclusão da obra. A administradora judicial, nominada Leilões Judiciais Serrano, credenciada nos autos n.º 0012920-14.2009.403.6000, indicou os dias 21 de outubro de 2016 e 03 de novembro de 2016, às 09:00 horas, para realização de leilão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Três tipos de bens podem ser apreendidos e servem ao processo penal: os instrumentos do crime, os bens proveitos da infração e objetos de simples valor probatório. No caso supracitado resta claro que os bens apresentam origem ilícita, sendo a renda dos acusados incompatível com o elevado padrão encontrado de patrimônio. Além disso, se a ORCRIM obtiver acesso aos bens os utilizará como instrumento para o fim de fomentar e continuar a prática delituosa. Sendo de domínio público que 80% dos crimes estão direta ou indiretamente ligados ao tráfico de drogas, e sendo dever do Estado combater essa situação, se faz necessária a venda antecipada dos bens apreendidos, pois uma das medidas mais eficientes no combate ao tráfico é atingir suas fontes e bases financeiras. O capítulo IV (art. 60 e ss.) da Lei 11.343/06 prevê o procedimento para a alienação cautelar de bens utilizados como instrumento para a prática dos crimes relacionados ao comércio de entorpecentes. Importa destacar que o artigo 60 e 61 tratam dos bens que se constituem em produtos do crime (dinheiro) ou que constituam proveito auferido do crime (casa, carro, etc.). Já o artigo 62 se refere aos objetos utilizados (nexo instrumental) para a prática do crime (carro, balança, celular, computadores, etc.). O trâmite do artigo 62 tem a vantagem de se proceder à alienação dos bens utilizados na prática do crime antes da condenação definitiva, mediante leilão de forma cautelar. Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação nº. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLCA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei nº. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Com a alienação da Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, em que o legislador acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, este veio definitivamente especificar as situações em que é cabível a alienação antecipada. Lembrando que a referida venda antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. Hodiernamente, portanto, existem duas hipóteses em que se autoriza alienação antecipada: nos casos cujos objetos são bens sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. No caso concreto verificamos relógios de estimado valor que sem a manutenção adequada de limpeza, polimento, lubrificação, regulagem, controle de impermeabilidade, entre outros, perderão seu valor mercadológico. Por outro lado, a necessidade da medida pleiteada é indiscutível em relação aos telefones celulares e demais eletrônicos que poderão danificar-se nas mãos dos depositários, ante a ausência de locais adequados para guardá-los, sem contar que o tempo trata de desvalorizar todos estes bens em virtude dos avanços tecnológicos, sendo mais vantajoso aliená-los enquanto seus valores econômicos ainda compensam a movimentação da máquina judiciária. Quanto ao imóvel denominado Chácara das Mansões observa-se a dificuldade em sua manutenção por estar inacabada e a dificuldade para sua locação, sem que seja concluída a obra de construção lá existente. Foi relatado pela administradora que devido sua localização há baixa procura para sua locação e que para se evitar roubo e retirada dos materiais é necessário manter sistema de vigilância constante. Em diversos pontos, o imóvel encontra-se ainda em fase de construção, como em forros, parte elétrica e instalações sanitárias pendentes, sem a qual não havendo conclusão torna impossível sua locação. O próprio gramado se não for mantido é tomado por pragas, perdendo todo o investimento efetuado de jardinagem. Por haver grande parte da estrutura em madeira é necessária nova pintura em verniz e cuidados para se evitar infestação por cupins. A própria jurisprudência pacificou o entendimento quanto à alienação antecipada. Informativo Nº: 0241/Período: 4 a 8 de abril de 2005. Autos nº 2007.61.81.0119620-2 Trata-se, portanto, de 20 (vinte) relógios em sua maioria de alto valor - avaliados, no total, em R\$ 834.349,00 mais US\$ 660.200,00, mais de R\$ 2 milhões de reais, portanto, que necessitam de atos contínuos de manutenção tais como limpeza, lubrificação polimento, regulagem, controle de impermeabilidade, entre outros, para que não percam seu valor de mercado. Tais bens foram apreendidos e considerados como produtos de delito do tráfico internacional de drogas e objeto do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual foi determinado seu perdimento pela sentença penal condenatória proferida na Ação Penal nº 0011245-26.2007.403.6181/SP. Tal sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive no que diz respeito ao perdimento dos bens em favor da União. Assim, considerado o tempo decorrido desde a apreensão, a dificuldade de conservação dos bens, a confirmação da sentença condenatória em grau de apelação e a ausência de prejuízo aos réus em caso de reversão da condenação - dado que o produto da arrecadação será depositado em conta judicial - justifica-se a realização de nova tentativa de sua ALIENAÇÃO ANTECIPADA. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de SP. Julgado em 27 de agosto de 2012 DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL SEQUESTRADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM (ART. 4º E PARÁGRAFO 1º DA LEI 9.613/98). Havendo indícios suficientes de que o bem é produto de crime de lavagem de dinheiro e estando ele sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação, cabível decretação de medida assecuratória e alienação antecipada. A determinação de perdimento de imóvel específico, fruto do crime de lavagem de dinheiro, inviabiliza sua substituição. (TRF-4 - AG: 50184977120134040000 5018497-71.2013.404.0000. Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 09/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/10/2013) A alienação antecipada dos bens sequestrados é uma medida que se revela adequada e conveniente, pois é notória a total incompatibilidade destes com a renda do investigado, não restando dúvidas de que advém do tráfico internacional de drogas da organização criminosa supramencionada. Deste modo evitar-se-iam danos futuros a terceiros de boa-fé, depreciação e perda de valor econômico. A alienação antecipada não implicará em prejuízo para os acusados, uma vez que o dinheiro obtido com a venda deverá ser depositado em conta judicial, devidamente atualizada, que poderá ser restituído aos mesmos em caso de absolvição. É notória a total incompatibilidade dos bens citados com a renda do investigado, não restando dúvidas de que os mesmos advém do tráfico de drogas da organização criminosa supramencionada. De mesmo modo é indubitável a existência da materialidade dos tráficos praticados pela organização criminosa, cujos membros já se encontram denunciados nos autos n.º 0007118-59.2014.403.6000. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 495 CPC inc. II, do Código de Processo Civil de 16 de março de 2015 (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n.º 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens informados às fls. 315/318, 320/335 e 343/372. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação, observada demais normas constantes no edital. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que os arrematantes devem receber os bens livres de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Manifestem-se os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor da avaliação (fls. 315/318, 343/372 e 379/380). As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados, em analogia ao disposto no art. 889, I, do CPC/2015. Com a manifestação, conclusos. I-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4749

CARTA PRECATORIA

0009524-82.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ROSA ELIDA CORREA DAS NEVES(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

a autora não compareceu para realização da perícia. Manifestem-se seus advogados. No silêncio, os autos serão devolvidos ao juízo deprecante.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-49.1999.403.6000 (1999.60.00.001462-5) - ELIAS MORETTI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de prazo de dez dias, requerido pelo autor à f. 156, para comprovação da condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, 2º, do novo CPC.Int.

0005478-07.2003.403.6000 (2003.60.00.005478-1) - M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0009653-73.2005.403.6000 (2005.60.00.009653-0) - ROBSON DE ARRUDA RIBEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006376-44.2008.403.6000 (2008.60.00.006376-7) - JOSE VALDIR BEZERRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0005155-55.2010.403.6000 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Transitado em julgado, certifique-se.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0009089-21.2010.403.6000 - APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimem-se os requerentes Edmilson dos Santos Custódio e Rosângela Gama Custódio (f. 158), na pessoa da advogada Drª Keulla Cabreira Portela Suzuki, para atender à cota de f. 175, em dez dias.Int.

0003593-74.2011.403.6000 - AGUA BONITA REFLORESTAMENTO LTDA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

0000016-20.2013.403.6000 - LUCIANO LUIS ZEFERINO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X COMISSAO PASTORAL DA TERRA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre o pedido de desistência da ação (f. 608).Int.

0005386-77.2013.403.6000 - CESAR LUIZ FERREIRA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 115-38).Anote-se o substabelecimento de f. 139.Int.

0002268-25.2015.403.6000 - ADEMILSON DA SILVA BORGES(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAZ GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição de fls. 50-2. No mesmo prazo, apresente novo endereço para citação de Braz Gomes dos Santos, tendo em vista a diligência negativa de f. 111.Int.

0007085-35.2015.403.6000 - MARINA FRANCO DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CORREÇÃO DO TEXTO PUBLICADO. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. MARINA FRANCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62-103, arguindo preliminares e pugnano pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 295-9).O Juízo Estadual, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, declinou da competência, vindo o processo para esta Vara Federal.É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação da CEF de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que a autora não requereu a citação dessa empresa, admito a inclusão da Caixa Econômica Federal na relação processual como assistente simples.No mais, a autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que, nessa condição, assinou contrato de seguro habitacional, de sorte que teria direito à cobertura por supostos sinistros no imóvel.No entanto, constata-se pelo documento de f. 20 que o imóvel foi adquirido em 15.02.2002 e que não houve financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há que se falar em adesão ao seguro habitacional.Registre-se, ainda, que se haviam graves sinistros no imóvel quando a autora o adquiriu, esses vícios já estavam inclusos no preço pago. Assim, a autora é parte ilegítima para a ação.Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Federal Seguros, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para constar a Caixa Econômica Federal para assistente simples.P.R.I.

0009432-41.2015.403.6000 - SIXTO NUNES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Intimado para apresentar cópia de seus três últimos comprovantes de rendimento, para análise do pedido de gratuidade de justiça, o autor permaneceu em silêncio.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de trinta dias, o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.Int.

0005315-70.2016.403.6000 - SUELLEN ROLON DE SOUZA SILVA(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 49-53. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0005354-67.2016.403.6000 - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0010243-64.2016.403.6000 - ISAAC RIBEIRO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0010746-85.2016.403.6000 - ANA PAULA FREITAS RUFINO(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0011416-26.2016.403.6000 - KAIQUE VINICIUS PEREIRA DA SILVA X CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA MARTINS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a proceder a reintegração do autor às Forças Armadas (Exército), bem como para dar continuidade ao tratamento médico especializado. Alega ter sido indevidamente licenciado, porquanto desde então não tem condições de trabalhar, diante da doença adquirida na prestação do serviço militar. Com a inicial apresentou documentos (fls. 22-50). Decido.As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial.E para esse fim, nomeio como perita a Dra. IRENE RODRIGUES MONTANIA, médica psiquiatra, com endereço na Rua Manoel Inácio de Souza, n. 1064, Bloco A, Campo Grande, MS, Fone: 67 3326-6971. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) é possível saber o que ocasionou a doença?c) o autor é incapaz para o serviço militar?d) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?e) quando teve início a incapacidade do autor? Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

1. Pretende a autora, em sede de liminar, obstar qualquer ato de expropriação dos bens registrados nas matrículas n. 224 e 216.872, vinculados ao contrato firmado com a ré, objeto da presente ação revisional. 2. Considerando que a notificação cartorária foi recebida pela autora em 16/9/2016, e a ação ajuizada em 3/10/2016, tenho que a alegada urgência não é tamanha a ponto de justificar a concessão de liminar sem ouvir a parte contrária. Intime-se a ré para manifestação sobre o pedido de liminar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, cite-se. 3. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, ou providenciar o recolhimento respectivo. Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2016.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002319-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JULIANO RODRIGUES PINHEIRO X ALESSANDRA CARVALHO DELMONDES PINHEIRO(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005803-35.2010.403.6000 (2009.60.00.007079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-38.2009.403.6000 (2009.60.00.007079-0)) JAILSON GONDIN(RS035713 - NELCI LOPES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

JAILSON GONDIN interpôs os presentes embargos à execução autuada sob nº 200960000070790 que lhe foi proposta por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.Alega a impenhorabilidade dos soldos, com base no art. 649, IV, do CPC.Sustenta, ainda, o excesso de execução, já que o contrato deveria ser atualizado pelo IGP-M (FGV).Aduz que recalculou o débito por esse índice, descontando-se as prestações pagas, obtendo o valor de R\$ 5.577,21, o qual, acrescentado dos juros de mora de 1% e 2% de mora, totalizaria R\$ 8.401,87, superior aos R\$ 10.695,30, exigidos pela exequente.Juntou documentos (fls. 6-23).A CEF apresentou impugnação (fls. 27-36), acompanhada de documentos (fls. 37-41). Preliminarmente, defendeu a rejeição dos embargos, pois teria havido a preclusão consumativa e temporal. No mérito, alega que requereu a penhora on line na inicial e que somente após eventual bloqueio poderia o executado alegar e demonstrar que se tratava de verba com origem salarial.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a embargada manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado do feito.É o relatório.Decido.Dispunha o CPC de 1973, então vigente: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.No caso o mandado foi juntado em 21.08.2009 (f. 35 dos autos de execução nº 200960000070790). Assim, o prazo quinzenal já havia se expirado quando o executado interpôs esses embargos.Ademais, conforme observou a embargada, o pedido de penhora on line foi requerido na inicial da execução, de sorte que não se poderá ser alegado fato superveniente.Por fim, registre-se que a questão da impenhorabilidade poderá ser arguida diretamente na execução, caso sobrevenha bloqueio de valores.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que ore deíro. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015089-32.2013.403.6000 (98.0004406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0)) MARIA TEREZA DE ARRUDA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E.(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executada, para a embargante. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 76.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005426-21.1997.403.6000 (97.0005426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DALCI PARANHOS MESQUITA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X ROSEMERI ALBANAES MEBS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 392, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0007079-38.2009.403.6000 (2009.60.00.007079-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JAILSON GONDIN

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20160003512621), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio.2- Dê-se vista à exequente.3- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-36.1986.403.6000 (00.0001751-5) - RUTH SORTICA DOS SANTOS X KOITIRO KAMADA X JAIME EGIDIO FERREIRA X DORIVAL BOMDEJAN X JORGE SHIGIRO KAMADA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X JOAO COSTA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X ELI GOULART DE JESUS X ASTROGILDO ACOSTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUTH SORTICA DOS SANTOS X ASTROGILDO ACOSTA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X DORIVAL BOMDEJAN X ELI GOULART DE JESUS X ISAIAS DE ALMEIDA SILVA X JAIME EGIDIO FERREIRA X JOAO COSTA X JORGE SHIGIRO KAMADA X KOITIRO KAMADA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X RUTH SORTICA DOS SANTOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Tendo em vista os termos da certidão de f. 287, intinem-se os exequentes para atendimento, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0) - JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO PAULINO DA SILVA X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 157-8, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-22.2000.403.6000 (2000.60.00.005348-9) - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PAULO BARBOSA DA SILVA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003539192, penhorei a quantia de R\$ 1.086,80 (BCO SANTANDER) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora 3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0003739-67.2001.403.6000 (2001.60.00.003739-7) - WILLIAN ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN ROBERTO CARVALHO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003539195, quanto ao executado WILLIAM ROBERTO CARVALHO, penhorei as quantias de R\$ 578,11 (BCO BRADESCO), R\$ 578,11 (BCO BRASIL) e R\$ 578,11 (ITAÚ), quanto a executada CARMEN SILVIA POMPEU CARVALHO, penhorei as quantias de R\$ 867,17 (BCO BRADESCO) e R\$ 867,17 (BCO SANTANDER), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intimem-se os executados da penhora. 3- Dê-se vista a exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0011961-43.2009.403.6000 (2009.60.00.011961-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEONE LUIZ DE MORAES(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X ZILDA APARECIDA MORAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ADEONE LUIZ DE MORAES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003539199, penhorei a quantia de R\$ 710,39 (BCO BRADESCO) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Defiro o pedido de fls. 108-109 quanto ao levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.4- Dê-se vista à exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0008172-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ALEXANDER BRANDAO CORREA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDER BRANDAO CORREA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu.O réu é revel citado por edital, sendo nomeado curador especial um dos Defensores Públicos da União.Conforme norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório.Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão.Logo, publique-se para que o executado, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de o débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0000368-88.2012.403.6201 - SUELI RIBEIRO CESARI(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO CESARI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré União, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 160.Int.

0000548-07.2012.403.6201 - MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré União, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 159.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006548-05.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SUELI ALVES PINHEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra SUELI ALVES PINHEIRO, pleiteando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Cachoeirinha, n. 196, nesta Capital, registrado sob o n. 65.692, Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Conforme manifestação de fls. 101-2, a autora concorda em receber os valores depositados nos autos pela ré, a título de acordo, pelo que requer a extinção do feito.Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015. Espeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados, cabendo à CEF a importância de R\$ 3.298,07 (débito atualizado até 20/9/2016), e à ré o saldo remanescente. O mandado de reintegração de posse já foi devolvido, conforme f. 100. Sem custas, uma vez que a requerida é beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro. P. R. I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4751

ACAO MONITORIA

0009395-87.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Depreque-se a citação do réu, no endereço indicado à f. 99.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-84.1999.403.6000 (1999.60.00.007700-3) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JOSE DE CASTRO NETO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER DE MEDEIROS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X VALDIR NANTES PAEL(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X WALMIR WEISSINGER(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: .Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 791/794.

0005694-84.2011.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica o autor intimado de que o Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã,MS redesignou audiência para o ida 19.10.2016, às 16:30horas.

0010443-47.2011.403.6000 - ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias.

0012946-07.2012.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 155 e verso. A União concorda com o pedido de desistência da ação desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimado, por publicação, o autor não se manifestou.Assim, intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0004967-86.2015.403.6000 - VIVIAN MAECAWA TOMI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

À autora para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela União às fls. 346/349.

0004672-15.2016.403.6000 - MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Fica a autora intimada para comparecer no dia 25 de novembro de 2016, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Marcelo Luiz Quartero situado na Rua manuel Inácio, 1335, Bairro Santa Fpe, nesta cidade, telefone 3042-4015, para perícia médica.

0007410-73.2016.403.6000 - ANTONIA CONCEICAO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para comparecer no dia 18 de novembro de 2016, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Marcelo Luiz Quartero situado na Rua manuel Inácio, 1335, Bairro Santa Fpe, nesta cidade, telefone 3042-4015, para perícia médica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002732-25.2010.403.6000 (97.0006702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Diante do silêncio do exequente, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5) - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4753

MANDADO DE SEGURANCA

0007386-45.2016.403.6000 - RONILDA FATIMA ALVES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 77-85).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 81-89). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela AGU (f. 67-73).F. 60-66. Ciência à impetrante.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

MARCOS JARA AJALA ajuizou a presente ação impenal apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Aduz que, por ter preenchido os requisitos legais, inclusive com aprovação no Exame de Ordem, requereu sua inscrição nos quadros de advogado da OAB/MS. Porém, seu pedido de inscrição foi convertido em diligência. Discorda da providência, pelo que requer seja concedida liminar para assegurar sua participação na Cerimônia de Juramento, agendada para o hoje, às 16:00 horas. Juntou documentos (fls. 11-27). Determinei a notificação da impetrada para dize sobre o pedido de liminar no prazo de 24 horas. Sobreveio a manifestação de fls. 33-41, acompanhada de documentos (fls. 42-70). Decido. Não vejo a presença do fumus boni iuris. O art. 8º, inciso VI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), elenca a idoneidade moral como condição para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, busco a Autarquia, com fundamento no art. 44, II, da referida lei, verificar se o candidato preenche os requisitos essenciais para o exercício da profissão. No entanto deixou o impetrante de esclarecer à Câmara Julgadora encarregada da análise do pedido, o andamento de ação penal que teria sido inaugurada contra sua pessoa perante uma das Varas desta Capital. Como se vê, sequer houve a negativa de inscrição do impetrante, mesmo porque o processo ainda está transitando. E não há razões para suprimir etapas, porquanto todos os ingressos são submetidos ao mesmo regramento. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida à f. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

1A VARA DE DOURADOS

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

ACAO PENAL

Autos: 0004094-51.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Roberto de Almeida e outro Vistos 1) Considerando a informação supra, retifique-se o horário da audiência, permanecendo para o dia 26/10/2016 às 10:00 horas. 2) Retifique-se o calendarizer já enviado. 3) Oficie-se ao Juízo da Vara de Cuiabá/MT, para a Central de Videoconferência, em aditamento a carta precatória de nº 091/2016, distribuída naquele Juízo sob o nº 4981-7/2016.401.8009. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 996 /2016-SC01/LSA ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, Central de Videoconferência, para os fins supra mencionados.4) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS REQUISITANDO a testemunha arrolada pela acusação e tomada em comum pelas defesas dos réus: JOEL PEREIRA RENOVARO, matrícula 228045, lator nessa delegacia para comparecimento à audiência acima aprazada.SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 997 /2016-SC01/LSA ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para os fins supra mencionados.5) Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa: ADEMIR JOSÉ BONIATTI e MARIA DO SOCORRO OJEDA BENITEZ, para que compareçam a esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS à audiência acima designada.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 233 /2016-SC01/LSA, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tomada em comum pelas defesas dos réus, ADEMIR JOSÉ BONIATTI, proprietário do Hotel Rodotur, situado na Rua Coronel Ponciano, n. 1248, Vila Alba, em Dourados/MS, para comparecimento na 1ª Vara Federal de Dourados à audiência acima designada.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 234 /2016-SC01/LSA, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tomada em comum pelas defesas dos réus, MARIA DO SOCORRO OJEDA BENITEZ, funcionária do Hotel Rodotur, situado na Rua Coronel Ponciano, n. 1248, Vila Alba, em Dourados/MS, para comparecimento na 1ª Vara Federal de Dourados à audiência acima designada.Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se para os advogados de defesa.Em caso de resposta ao presente expediente, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Pora, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130. Tel. (67) 3422-9804.

PROCEDIMENTO COMUM

Indefiro o pedido de fls. 356-357, valendo-me das razões do decidido à fl. 355. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 92: 1. Cite-se por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte de que será assistida por curador especial em caso de revelia (NCPC, 72 II, parágrafo único; 257, III).2. Decorrido o prazo, sem resposta, dê-se vista à Defensoria Pública da União para contestar e defender os interesses da menor Jennifer Santos Balbino 3. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.5. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.6. Depois da manifestação das partes, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cumpra-se. Intime-se. -x-DETERMINAÇÃO DE FL. 108: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria OJ/2014-SE01 e do despacho de fl. 92, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

I - RELATÓRIOADEMIR PAULINO DE OLIVEIRA e IRENE COSTA FERREIRA pedem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a anulação dos atos do procedimento executivo extrajudicial e a revisão do contrato com a consequente repetição de indébito. Aduziram ter firmado com a ré, em 07/06/2011, contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (contrato n.º 855551215717), para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, no valor inicial de R\$ 544,70, das quais 18 (dezoito) foram pagas. Sustentam que, por dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as prestações no prazo convencionado, incorrendo na incidência de encargos moratórios excessivos e na execução extrajudicial do bem.Requereram, assim, a anulação do procedimento extrajudicial de alienação, com fundamento na inconstitucionalidade da legislação de regência e no descumprimento das formalidades legais; bem assim a revisão contratual com a consequente repetição de indébito, a fim de: (i) afastar a aplicação da Taxa Referencial; (ii) anular as cláusulas abusivas de contrato de adesão, por omissão do dever de informação; (iii) afastar a taxa de juros efetiva e demais encargos moratórios que constituam anatocismo; (iv) aplicar a taxa nominal relativamente às cláusulas 8ª, 11ª e 13ª, por omissão quanto à taxa a ser aplicada; (v) afastar a cobrança de juros remuneratórios pro rata die; (vi) afastar ou revisar os índices aplicados ao seguro habitacional, para adequá-los aos índices aplicados pelas demais seguradoras; (vii) afastar a cobrança de taxa de administração; (viii) limitar o saldo devedor ao valor venal do imóvel; (ix) determinar que o índice de reajuste leve em consideração o comprometimento da renda.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-41.Decisão de fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária aos autores.Citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 48-96). Arguiu preliminar de carência de ação, com fundamento na consolidação da propriedade em seu favor e, consequentemente, na impossibilidade de revisão contratual. No mérito, argumentou que o procedimento de execução extrajudicial foi pautado na Lei 9.514/97, obedecendo a todas as formalidades necessárias; sustentou inexistir previsão legal ou contratual para aplicação do FCVS; alegou ausência de vinculação entre o valor do financiamento e o preço de mercado do bem; defendeu a legalidade da cobrança da TR, com base no art. 13 da Lei 8.036/90, na súmula 454 do STJ e na cláusula 9ª do contrato, bem assim a ausência de anatocismo e a legitimidade da cobrança da taxa de juros efetiva, por não estar limitada à lei de usura. Formulou proposta de acordo, noticiando o seu envio e recebimento pessoalmente pelo coautor, embora não tenha obtido resposta.Réplica às fls. 98-100, sem especificação de provas.Intimada, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentenciou. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminar: carência de açãoA preliminar de carência de ação, com fundamento na consolidação da propriedade em favor da CEF e na impossibilidade de revisão contratual não merece ser acolhida. Embora o inadimplemento das prestações contratadas ocasione a consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária, no caso dos autos não se pode falar que houve a extinção da relação jurídica entre as partes. Isso porque, apesar de o imóvel ter sido levado à hasta pública, observa-se que não acudiram interessados na arrematação do bem (fls. 79-94). Desse modo, não há óbice à apreciação do pedido de revisão contratual.Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em análise ao REsp 1.462.210/RS, entendeu que a mera consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato.RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). (...). (STJ, 3ª Turma. REsp 1.462.210/RS. Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva. DJe 25/11/2014) - Original sem destaques.Assim, resta afastada a preliminar aventada pela requerida. Inexistindo outras preliminares ou questões pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito.2. Do procedimento executivo extrajudicial A parte autora sustentou a invalidade do procedimento executivo realizado na esfera extrajudicial, ao argumento de que o Decreto-Lei 70/1966, que regulamentaria o leilão extrajudicial, não teria sido recepcionado pela CF/88, bem como porque não teriam sido cumpridas as formalidades legais para tanto.De início, observa-se que o objeto da demanda constitui-se em contrato de mútuo para aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), disciplinado pela Lei 4.380/64, com garantia de alienação fiduciária, regulamentada pela Lei 9.514/97.Logo, a existência de legislação específica afasta a aplicação do diploma normativo questionado.Ressalta-se que o próprio contrato prevê expressamente a sujeição das partes às regras constantes da Lei 9.514/97, conforme se observa pela redação da cláusula 14ª, cujo procedimento é reproduzido na cláusula 28ª (fls. 65 e 69).Ademais, verifica-se que foi obedecida a sistemática estabelecida nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Com efeito, consta dos autos a intimação pessoal dos autores para a satisfação do débito, feita em 04/07/2013 por intermédio de oficial de Registro de Imóveis, que certificou o decurso do prazo para pagamento e procedeu à averbação da consolidação da propriedade à margem da matrícula imobiliária, promovendo-se, em seguida, a alienação extrajudicial do imóvel (fls. 74-94).Assim, ante a regularidade do procedimento executivo extrajudicial, não há nulidade a ser decretada.2.2. Da revisão contratual e da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, pois retrata relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro. No entanto, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas projeta o consumidor em posição mais favorável para requerer a revisão, nos limites da lei e do próprio contrato. Logo, incumbe à parte interessada demonstrar de forma objetiva o alegado desequilíbrio contratual, bem como eventuais pactuações que possam macular o negócio jurídico. Em outras palavras, é imprescindível a comprovação de que a cláusula impugnada cause um desequilíbrio na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista.Vale lembrar que, nos termos da Súmula 381 do STJ, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários.A abusividade requer demonstração, sob pena de não ser reconhecida. Nesses termos, verifica-se que não restou demonstrada a existência de desequilíbrio na relação contratual quanto à cobrança dos encargos moratórios, inclusive juros pro rata die, da taxa administrativa e do seguro habitacional, ora impugnados.Convém salientar que não há abuso em submeter o valor das prestações em atraso à incidência de encargos moratórios, inclusive pro rata, haja vista a existência de previsão contratual expressa na cláusula 13ª.Ademais, apesar de ser legítima a cobrança de taxa de administração prevista em contrato - porquanto tem por finalidade fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do negócio jurídico - no caso dos autos não há cobrança a esse título, como mostra o item C-10 do aludido instrumento (fl. 62-verso).Com relação ao seguro, ressalta-se que não há ilicitude no fato de o agente financeiro, no âmbito do SFH e em face da liberdade das partes em efetivar ou não o financiamento, contratar seguro e repassar o valor correspondente para pagamento pelo mutuário, juntamente com a prestação, tal como consta da cláusula 20ª (fl. 66).Além disso, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, visto que não restou comprovado que o valor do prêmio é abusivo em comparação com os preços praticados no mercado.Assim, inexistindo qualquer alegação dos autores no sentido de que tivesse havido coação, erro ou outro vício em suas vontades, a afirmação genérica de abusividade não se revela suficiente para autorizar a revisão contratual.Dito isso, passa-se à análise dos demais pedidos formulados, de forma individualizada.2.3. Da taxa referencialOs autores sustentaram que a aplicação da TR na correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação seria ilegal, por se tratar de coeficiente de natureza remuneratória, não refletindo o poder aquisitivo da moeda.Em que pese o argumento dependido, não lhes assiste razão. A questão sobre a aplicabilidade da TR nos contratos imobiliários do SFH restou pacificada com a edição do enunciado n.º 454 da súmula de jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/1991.No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 07/06/2011 e estabeleceu expressamente a taxa referencial como coeficiente de atualização aplicável, nos termos da cláusula 9ª (fl. 64). Logo, é lícita a contratação, razão pela qual, nesse ponto, o pedido é improcedente.2.4. Das taxas de juros nominal e efetivaO contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 5,6409 % e a nominal de 5,5000% (fl. 62-v).Ocorre que a existência de previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, não determina a ocorrência de anatocismo. Na realidade, essas taxas se equivalem, apenas são referidas para períodos de incidência diversos: a taxa nominal é aplicada em periodicidade anual, enquanto que a efetiva, apesar de também ser anual, é aplicada mensalmente. Logo, não há que se falar em abusividade.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo reiteradamente no sentido da legalidade da pactuação, como mostra o precedente colacionado a seguir:AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. ANATOCISMO E A TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR OU PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CORREÇÃO DO SEGURO. AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 19 - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 08,50%, conforme quadro resumo acostado aos autos, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 08,839% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. Nessa linha é o entendimento jurisprudencial: (AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009). (TRF3, 11ª Turma. AC 00068347619994036000. Rel. Des. Federal Cecília Mello. DJ 02/03/2015) - Original sem destaques.Assim, ante a ausência de ilegalidade na contratação das taxas de juros nominal e efetiva, bem como o fato de o cálculo ser realizado mediante a aplicação de um único índice, variável conforme a periodicidade (mensal ou anual), conforme explicitado, não há que se falar em omissão contratual no tocante às cláusulas 8ª, 11ª e 13ª indicadas na inicial.2.5. Quitação do saldo devedor pelo FCVSO Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), disciplinado pela Lei 10.150/2000, autoriza a quitação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor para os contratos de mútuo do SFH celebrados até 31/12/1987, desde que o devedor esteja em dia com o pagamento de suas prestações (artigo 2º, 3º).Ocorre que, no caso dos autos, o contrato não prevê contribuição ao FCVS, tendo sido firmado muito após o prazo estipulado (07/06/2011); desse modo, não se enquadra na hipótese legal que autoriza a quitação.Destarte, havendo saldo devedor, incumbe aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento, inexistindo justa causa para a revisão.2.6. Do reajuste das prestações segundo o comprometimento da rendaO contrato em discussão não se submete ao Plano de Equivalência Salarial, além de excluir expressamente qualquer vinculação do valor das parcelas ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor. É o que estabelece o parágrafo sexto da cláusula 11ª.Cláusula 11ª. Parágrafo sexto. O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial.Assim, apesar da finalidade social do contrato, a falta de previsão legal ou contratual expressa nesse sentido impede a sua aplicação, mesmo nas hipóteses de imprevisibilidade de desemprego involuntário do devedor.2.7. Da limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvelEm contratos de mútuo bancário para aquisição de imóvel pelo SFH não há qualquer vinculação entre o valor do financiamento e o preço de mercado do bem adquirido. Com efeito, trata-se de dívida de valor em que o imóvel é apenas a garantia do mútuo.Ademais, não há base legal ou cláusula contratual que estabeleça qualquer relação entre o débito e o valor do bem financiado.Sendo assim, incumbe aos mutuários a restituição de todo o valor do empréstimo concedido pelo agente financeiro, independentemente da variação do valor venal do imóvel.Finalmente, considerando inexistir fundamentos para a revisão do contrato, não há justa causa para o acolhimento do pedido de repetição de indébito, o qual também resta afastado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, afasto a preliminar arguida para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 85 e 98, 3º, ambos do CPC.Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002550-23.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 273, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-94.2015.403.6002 - SIRLEI CACERES COFFERI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIRLEI CACERES COFFERI em face da UNIÃO, objetivando, liminarmente, que deixe de ser inscrito o seu nome em dívida ativa em razão de autuação recebida por comercializar sementes sem possuir inscrição no RENASCIM - Registro Nacional de Sementes e Mudas. No mérito, requer seja cancelado o auto de infração 016/2014 de 26/03/2014. Documentos às fls. 14-38. Indeferido o pedido liminar, fls. 42. Contestação, fls. 69-77. Impugnação à contestação, fls. 143-146, momento em que requereu a designação de audiência para oitiva de testemunha. Posteriormente, foi peticionado pedido de exclusão da inscrição do nome da requerente em dívida ativa da união, fls. 148-149. Designada audiência de instrução para a data de hoje, 05/10/2016, às 14 horas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o feito, verifico que às fls. 154 foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para a audiência designada para esta data. Contudo, compareceu ao balcão da 2ª Vara Federal o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leonardo Pereira Guedes, matrícula 1796352, informando que deveria ter sido intimada a União (AGU), para a plena representação da requerida neste feito. Considerando haver impasse entre a constatação de presença ou ausência da União, e sobre haver atribuição ou não do Procurador Federal para regularmente fazer sua defesa; e considerando a controvérsia jurídica sobre os limites e efeitos da revelia em relação aos entes públicos; para que não exista prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, REDESIGNO a presente audiência para que ocorra na data de 20 de outubro de 2016, às 15:00 horas, nesta 2ª Vara Federal de Dourados, à Rua Ponta Porã, 1875, na cidade de Dourados, MS. Deverá a União comparecer fazendo-se representada por Procurador com atribuições para plenamente lhe representar. A ausência da União, nos moldes acima estabelecidos, implicará em sua revelia. Passo a analisar o pedido de fls. 148-149. A requerida pugna pela exclusão da inscrição de seu nome da Dívida Ativa da União até o julgamento final da demanda. Em verdade, trata-se de pedido de tutela provisória, para o qual é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A requerente juntou à fl. 150-151, o débito inscrito. Como agricultora, é notório os danos que pode sofrer com a inscrição de seu nome em dívida ativa. Porém, verifico que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu após o trâmite de procedimento administrativo, cujos atos gozam da presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova inequívoca, cuja presença não se vislumbra nos presentes autos. Com efeito, determino que a União mantenha a inscrição de SIRLEI CACERES COFFERI em dívida ativa, em razão do auto de infração 000162014, processo administrativo 21026 000410/2014-46. Porém, por vislumbro, neste momento, a presença de verossimilhança nas alegações, assim como o periculum in mora, este consubstanciado na constrição efetivada, na inscrição em dívida ativa, que configura não só perigo de dano, mas gravame imediato e presente, DEFIRO o pedido para, até julgamento final da demanda, a União se abstenha de efetuar o cadastramento da requerida no CADIN, Serasa, e todos os demais cadastros de restrição ao crédito. Ao SEDI para retificação de polo passivo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 6916**CARTA PRECATORIA**

0000498-88.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da última reavaliação (28/04/2015), expeça-se mandado para os seguintes atos: 1. CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens descritos no auto de penhora de fl. 5 - cópia anexa, de propriedade da executada AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME, CNPJ 73.377.087/0001-94, localizados na Av. Joaquim Teixeira Alves, 3120, Centro, Dourados/MS. 2. INTIMAÇÃO da executada acima indicada, na pessoa de sua representante legal, no endereço acima citado, sobre a reavaliação. Cumpridas as determinações acima e considerando a possibilidade de leilão eletrônico no âmbito judicial, não mais se justifica a necessidade de realização de hasta pública na localidade em que situado o bem imóvel que se pretende alienar. Diante disso e tendo em vista que as demais diligências ora deprecadas já foram integralmente cumpridas, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Deprecante, com a nossa consideração. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004277-51.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-04.2015.403.6002) GEOVANI DE MORAES LOPES(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

APENSOS.00003132620104036002 E 00003141120104036002 Considerando a manifestação da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001824-20.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Considerando a manifestação da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002788-13.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE REGINA DE ALMEIDA

DECISÃO DE FLS. 58. Considerando: a) que a executada ALICE REGINA DE ALMEIDA, CPF 608.487.311-15, foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.739,13). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerando aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1.134.661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. 8 - Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 62. Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, com resultado negativo, para manifestação nos termos do item 7 da decisão retro, devendo indicar, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

0004395-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA

Às fls. 55-56, o executado reitera pedido de liberação do valor (R\$ 875,81) bloqueado perante o Banco do Brasil S/A, conta 42.112-X, agência 0391-3, alegando tratar-se de proventos de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 57-58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O que se pretende é a liberação da penhora on line de conta poupança de titularidade do executado, com fundamento no CPC, 833, X. Os documentos coligidos às fls. 57-58 fazem prova das alegações do executado, porquanto comprovam tratar-se o valor constrito de verba impenhorável. Assim, por lei, deve ser levantada tal constrição. Ante o exposto, DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 875,81, da conta 42.112-X, agência 0391-3, do Banco do Brasil, em razão de sua impenhorabilidade amparada por lei (CPC, 833, IV e X). Providencie-se o necessário. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Dourados, MS, 13 de setembro de 2016.

0000138-56.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUNICE LIEBELT

DECISÃO DE FL.20: Fls. 18/19: tendo em vista o descumprimento do parcelamento administrativo firmado entre as partes, DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada EUNICE LIEBELT, CPF 421.714.401-63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.885,92). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1.134.661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. 8 - Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 24: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, com resultado negativo, para manifestação nos termos do item 7 da decisão retro, devendo indicar, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

0000367-16.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRONAS AGROVETERINARIA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, e contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001047-98.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ARACY VARGAS(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 38/44, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000377-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILMARA ZANATA ALVES

Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000688-17.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAMAO CESAR ANTUNES

Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000709-90.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FERNANDA REGINA DE ANDRADE

DECISÃO DE FLS. 12: Considerando(a) que a executada FERNANDA REGINA DE ANDRADE, CPF 870.965.101-25, foi citada; (b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; (c) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil; (d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; (e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.407,51). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1.134.661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. 8 - Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 16: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, com resultado negativo, para manifestação nos termos do item 7 da decisão retro, devendo indicar, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

0000717-67.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002044-47.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X NASCIMENTO & PEVIANI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Nascimento & Peviani Ltda. À fl. 07, determinou-se manifestação do exequente acerca da prescrição. O exequente sustentou a não ocorrência de prescrição e juntou documentos (fls. 08-36). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que, ao contrário do que consta na manifestação da autarquia ambiental, o crédito ora executado não decorre de multa, mas sim de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA, tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que, inexistindo pagamento no vencimento previsto em lei, o fisco possui o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito através do lançamento, contado do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, 173, I). No caso sob exame, o débito mais antigo possui vencimento em 07/04/2005. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2006. Efetuada a notificação por correio em 28/07/2009 (f. 18), conclui-se não ter se consumado a decadência. Constituído definitivamente o crédito pelo lançamento, inicia-se o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução (CTN, 174). Transcorridos quase 7 (sete) anos entre a notificação do lançamento (28/07/2009) e o ajuizamento da ação, em 20/05/2016, verifico que se consumou a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário exequendo e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCP, 487, II, e CTN, 174. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6917

ACAO PENAL

0001719-72.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

1. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será interrogado o réu e, se possível, colhida das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 2. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.3. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. 4. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 5. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 6. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como(a) Ofício n.º 795/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal dia 18 de OUTUBRO DE 2016, às 14:00 horas, do denunciado JEFERSON NICHETTI- filho de Valmor Nichetti e Claudete Nichetti, nascido aos 27.08.1988, RG 9772156-4 SSP/PR, CPF 032.632.691-00 custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED(b) Ofício n.º 796/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED(c) Mandado de Intimação de JEFERSON NICHETTI- filho de Valmor Nichetti e Claudete Nichetti, nascido aos 27.08.1988, RG 9772156-4 SSP/PR, CPF 032.632.691-00 custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - P.R.C.I.

Expediente Nº 6918

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002452-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE DOURADOS, MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município requerido, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000752/2015-70. Manifestação do requerido às fls. 51-60, instruída com os documentos de fls. 61-78. Intimada para manifestar interesse em integrar o feito (fls. 79), a União informou seu desinteresse (fls. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o requerente condicionou seu interesse na concessão de tutela de evidência à não obtenção de acordo em audiência, bem como que o requerido demonstrou interesse na realização deste ato. Assim, considerando ainda as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Cite-se e intime-se o requerido para a audiência conciliatória ora designada. Intime-se o Ministério Público Federal. Retifique-se a classe processual dos autos, para que nela passe a constar classe 1 - ação civil pública, em substituição à classe 2 - ação civil pública de improbidade administrativa, cadastrada por equívoco. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-97.2014.403.6002 - MANOEL ELOY DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

MANOEL ELOY DA SILVA ajuizou ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Documentos de fls. 08-32. Às fls. 36-37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o requerido apresentou contestação sustentando ausência de qualidade de segurado, bem como de incapacidade laboral do requerente, fls. 39-65. Réplica às fls. 68-76. Juntado exame pericial às fls. 80-96. Manifestação requerente, impugnando o laudo pericial e requerendo a complementação da perícia, fls. 99-101. Laudo complementar juntado às fls. 106-107, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 109. Por fim, às fls. 111, a autarquia pugnou pela improcedência total dos pedidos ante a ausência de incapacidade laboral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige, também, que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da incapacidade para o exercício de trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação profissional do requerente. O perito judicial, embora tenha constatado doença degenerativa de coluna vertebral, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva, cujo agravamento é correlato à idade do autor, 53 anos, e culmina com a incapacidade total e permanente para os trabalhos de ajudante geral, servente e vigilante - especialmente por conta dos sintomas da escoliose e dos transtornos dos discos intervertebrais da coluna lombo-sacra. O requerente teria dificuldade para realizar movimentos, sofreria considerável dor na coluna, bem como estaria impossibilitado de produzir respostas rápidas na proteção de patrimônio particular. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que as atividades laborais do requerente não poderiam mais ser exercidas. Em outro diapasão, não é razoável esperar que o requerente, em seu contexto etário e de escolaridade, se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade do requerente, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez. A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada conforme a regra geral, a saber, na DER - Data de Entrada do Requerimento em 28/12/2009, fls. 24. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DETERMINAR que a requerida implante o benefício de Auxílio Doença em favor do requerente (NOME: Manoel Eloy da Silva; CPF: 391.098.101-10; RG: 25.014.996-5 SSP/SP; NIT: 12393221923; NB: 5388795019), e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez a contar da data da sentença, com renda mensal calculada na forma da Lei; ii) CONDENAR a autarquia a pagar o pagamento das parcelas vencidas entre 28/12/2009 e 31/08/2016 (DIB: 28/12/2009 e DIP: 01/09/2016), acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo, para tanto, proceder à compensação com os valores já pagos a título de benefício por incapacidade, seja administrativamente, seja por força de decisão judicial. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício que lhe é devido, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia requerida implemente desde logo o benefício em favor do requerente. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia contados desde a intimação. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do CPC, 85, 2º e 3º, I. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita a *reexame necessário*, tendo em vista que o valor da condenação não supera a 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do CPC, 496, 3º, I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2016-SD02/_ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, relativamente à implantação e conversão do benefício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001020-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-76.2010.403.6002) LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONÇALVES BRAGA contra a execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 1.066,41 (um mil, sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). Alegou: i) nulidade na constituição do crédito executado, por não ter havido processo administrativo anterior; e ii) nulidade na citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios para a citação pessoal. O COREN/MS impugnou os Embargos às fls. 13-16, com documentos às fls. 17-19. Alegou que a ausência de processo administrativo se deu por estar a embargante em local incerto e não sabido, por não manter seus dados atualizados junto ao conselho. Réplica da embargante às fls. 21-24, em que reitera os pedidos formulados na inicial e aduz a desnecessidade de produção de provas. O embargado não se manifestou acerca da dilação probatória (fls. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Conselho embargado alega que deixou de promover processo administrativo em razão de que a contribuinte estaria em local incerto e não sabido, em decorrência do descumprimento de sua obrigação legal em manter seus dados atualizados junto ao COREN/MS. Não merece prosperar este argumento. O prévio processo administrativo é condição de validade e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, não substituída pelo ajuizamento de execução. Incabível se imputar a falta deste procedimento à executada, pois recai sobre o credor o ônus de zelar pelo cumprimento dos ditames legais ao buscar a satisfação de seus créditos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para declarar a nulidade da CDA 676/2010. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Levante-se a constrição efetivada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, 85, 2º. Sem custas, *ex lege*. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansemem-se e arquivem-se ambos os autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-40.2014.403.6002) SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES contra a execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 2.896,56 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). Alegou: i) prescrição do débito relativo ao ano de 2008; ii) ilegalidade da cumulação de juros e correção monetária; e iii) inexistência dos débitos relativos a anuidades, por não exercer a profissão de contador desde o ano de 2007. Documentos às fls. 14-24. Instado a emendar a inicial a fim de promover a citação do embargado, a embargante o fez às fls. 28-29. O CRC/MS impugnou os Embargos às fls. 33-48, com documentos às fls. 49-60. Alegou: i) Necessidade de garantia do juízo; ii) não ocorrência de prescrição do débito originado no ano de 2008; iii) legalidade da cumulação de juros e correção monetária; e iv) a cobrança de anuidade não decorre do efetivo exercício da profissão, mas somente do registro no conselho de classe. As partes não requereram a produção de provas (fls. 61-v e 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da necessidade de garantia do juízo: Conforme se verifica no processo originário, houve o bloqueio, via BacenJud, do valor de R\$ 3.550,52, transferido para conta judicial vinculada à execução. Portanto, reputo garantido o juízo, conforme disposto na Lei 6.380/1980, artigo 16. Da ocorrência de prescrição: Nos termos do CTN, 174, caput, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal, nos termos do CTN, 174, parágrafo único, I, c/c CPC, 240, 1º. No presente caso, em se tratando de anuidade de conselho de classe, a constituição do crédito ocorre quando o contribuinte deixa de efetuar o pagamento, não havendo que se falar em aplicação do prazo disposto no CTN, 173. Da análise dos documentos trazidos pela embargada depreende-se que o vencimento da anuidade de 2008 ocorreu em 31/03/2008, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 27/03/2014; após o decurso do prazo prescricional. Sendo assim, reconheço a prescrição do débito relativo à anuidade de 2008. Cumulação de juros e correção monetária: A incidência de multa, juros moratórios e atualização monetária nas anuidades em comento encontra suporte no Decreto-Lei 9.295/1946, artigo 21, 2º, bem como na própria Lei 6.830/1980, artigo 2º, 2º. Portanto, assiste razão ao embargado; não há ilegalidade na cumulação de correção monetária e juros de mora, sendo devida a incidência dessas verbas no caso sob exame. Do exercício de profissão contábil: A obrigação do pagamento de anuidade decorre do registro no conselho de classe, e não do efetivo exercício da profissão, conforme expressamente previsto no Decreto-Lei 9.295/1946, artigo 21. Nesse sentido também é a posição unânime da jurisprudência pátria. Precedente: STJ, REsp 786.736/RS. Portanto, caso não mais fosse exercer a profissão contábil, competia à requerente promover o cancelamento de sua inscrição. Por não tê-lo feito, são devidas as anuidades ora executadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 487, II, para tão somente DECLARAR a prescrição do débito originado da anuidade 2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Nos autos principais, intime-se o CRC/MS para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com a retificação das CDAs na forma acima determinada, atualizando a dívida, bem como requerer o que for de direito. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do CPC, 85, 2º. Sem custas e honorários em favor do exequente, *ex lege*. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003921-90.2014.403.6002 (97.2000706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000706-68.1997.403.6002 (97.2000706-0)) PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Pedro Alexandre de Oliveira nos autos da execução fiscal n. 2000706-68.1997.403.6002 em que objetiva o levantamento das constrições judiciais existentes sobre os imóveis objetos das matrículas nº 31.067, 31.069, 31.059, 31.068, 31.063, 31.060, 31.061, 31.062, 31.064, 31.065, 31.066, 31.072, 31.071, 31.178, 31.177, 31.176, 31.180, 31.179, 31.123, 31.124, 31.125, 31.126, 31.127, 31.128, 31.129, 31.131, 31.130, 31.132, 31.134, 31.133, 31.135, 31.073, 31.070, do CRI de Ponta Porã, sob o argumento de ser possuidor de boa-fé dos 33 (trinta e três) imóveis.Narra o embargante que adquiriu os imóveis acima listados da empresa Exinporã - Terras e Investimentos Ltda e efetuou o registro de compra e venda em cartório em 30 de outubro de 1997.Aduz ainda ser terceiro de boa fé e que os negócios foram anteriores à penhora averbada nos autos de execução fiscal movida em face de Abdo Jamil Georges, Farid Jamil Georges e Junior Transporte de Passageiros Ltda.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 81-83.Emenda à inicial às fls. 85-86, na qual o embargante informa ter adquirido no total 210 imóveis da empresa Exinporã, formulando pedido para que seja vedada a penhora dos outros 177 imóveis nos autos da execução fiscal em apenso.Decisão às fls. 124 recebeu a emenda à inicial e ratificou o indeferimento da liminar.As fls. 128-143, o embargante especificou, como provas que pretende produzir, a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal; requereu também a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Juntou documentos (fls. 144-450).A União contestou a ação e juntou documentos às fls. 452-463. Alegou a improcedência dos embargos, pois a alienação dos imóveis caracterizaria fraude à execução, nos termos do CTN, 185. Pede também que seja declarada a ineficácia do negócio jurídico.As fls. 466-467, o embargante reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pela decisão de fls. 468.Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pela embargada, o requerente o fez às fls. 469-481, sustentando que a penhora não possuiria efeito contra si por não ter sido averbada às margens das matrículas dos imóveis à época em que os adquiriu, e sua condição de terceiro de boa fé afastaria a ocorrência de fraude contra credores, conforme a Súmula 385 do STJ. Reiterou o pedido de procedência da inicial.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do CPC, 355, I, já que a elucidação dos fatos em questão depende somente de provas documentais já carreadas nos autos.O embargante se insurge contra a penhora determinada nos autos da execução fiscal em apenso, sobre 33 (trinta e três) imóveis que adquiriu da empresa Exinporã - Terras e Investimentos Ltda. em 30/10/1997.Em se tratando de alienação de bem penhorado em execução fiscal, não se cogita a ocorrência do instituto da fraude contra credores, prevista no CPC, mas sim de fraude à execução, disciplinada no CTN, 185. Por este motivo, não é aplicável a Súmula 375 do STJ. Precedente: STJ, REsp 1.141.990/PR. Portanto, nesse caso, a caracterização de fraude não depende da má fé do terceiro adquirente, mas depende somente que haja alienação, pelo sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa, sem a demonstração de que permanece solvente, nos termos do CTN, 185, parágrafo único.No caso concreto, os imóveis em questão foram ofertados à penhora em 04/07/1995, como se verifica das cópias juntadas às fls. 458-462. Embora a empresa EXIMPORÃ não seja parte da mencionada execução, seus sócios Abdo Jamil Georges e Farid Jamil Georges figuram como executados e à fl. 463 há Escritura Pública de Anuência em que aquela companhia autoriza FARID a ofertar seus imóveis para penhora em processos executivos contra a empresa JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.A penhora nos autos 2000711-90.1997-403.6002 foi efetivada em 02/08/1995, como se vê do Auto de Penhora juntado pela União à fl. 462.Tendo em vista que a alienação dos imóveis ocorreu em outubro de 1997, mais de dois anos após a penhora, e não houve sua substituição por outros bens no feito executivo fiscal, conclui-se que pela invalidade do negócio jurídico.Eventual ressarcimento contra a empresa alienante deverá ser buscado em ação própria.Em relação aos 177 imóveis indicados em emenda à inicial, considerando não terem sido ofertados à penhora na execução fiscal em trâmite neste juízo, não há pronunciamento judicial a ser exarado.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I.Deixo de conhecer o pedido contraposto formulado pela União, por não ser esta a via adequada para se decidir a questão, em consequência do disposto na Súmula 195 do STJ, aplicável ao presente caso. Precedente: TRF3, APELREEX 03125000919954036102.Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no CPC, 85, 2º, 3º, 5º, 6º e 8º.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002634-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002634-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVA MELO COMUNICACOES LTDA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X VALFRIDO DA SILVA MELO

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela União face à decisão de fls. 204-205 no escopo de obter integração ao julgado por ocorrência de contradição, uma vez que, segundo a embargante, o decisum teria desconsiderado a data de entrega das declarações e fixado como marco inicial para início do prazo prescricional a data de vencimento do débito. Manifestação da embargada às fls. 212, pugnano pelo deferimento dos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535).De fato, verifico que há contradição na decisão de fls. 190-191 que, apesar de ter reconhecido a prescrição dos créditos tributários constituídos antes de 25/06/2002 e tomado como marco inicial a data da constituição definitiva do crédito, ou seja, a entrega da declaração, as datas apontadas dizem respeito aos vencimentos dos débitos. Tem-se, portanto, como reconhecimento a prescrição aos créditos declarados antes de 25/06/2002. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de aclarar a contradição e reconhecer a prescrição dos créditos inscritos na CDA 13606007674-40 data da declaração 14/05/2002; CDA 13706001060-18 data da declaração 14/05/2002; CDA 13606000963-09 data da declaração 13/05/1999, 12/08/1999, 25/02/2000, 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001, 14/05/2002; e, por fim, a CDA 13206001843-14 data da declaração 14/05/2002.Intime-se a União para que, querendo, proceda a emenda da petição inicial, com a retificação das CDAs na forma acima determinada, atualizando a dívida, bem como requerer o que for de direito.Intime-se.

0002912-30.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM LTDA X ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO(SPO80723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO, atuando em causa própria, alegando sua ilegitimidade passiva, por não figurar no quadro societário da empresa executada.A exequente, em manifestação às fls. 238-241, pugnou pela inadmissibilidade da exceção, por tratar de matéria que demanda dilação probatória.É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.De início, tendo em vista o quanto alegado pela exequente, ainda que o executado não tenha levantado matéria de ordem pública, suas alegações não dependem de dilação probatória, pois estão substantiadas nos documentos por ele trazidos aos autos. Por tal razão, passo a analisar o mérito da exceção de pré-executividade.Os sócios das pessoas jurídicas que detêm poderes de gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no CTN, 135, inciso III.Constato pelos documentos trazidos pelo excipiente às fls. 195-235, que este não integrou o quadro societário da empresa executada; logo, não pode ser responsabilizado pelos débitos auferidos pela empresa executada e não é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito.Logo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente para a causa. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 485, VI) em relação a ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do CPC, 85, 2º, 3º e 17.AO SEDI para as anotações necessárias.Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-19.2016.403.6002 - RANGELCY APARECIDA CASTILHO KIRCHNER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

RANGELCY APARECIDA CASTILHO KIRCHNER impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Também solicitou justiça gratuita. Documentos às fls. 19-49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requesta para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante.Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10, c/c o CPC, 485, VI.Deftiro o pedido de gratuidade de justiça.Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000939-74.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOS REIS(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Considerando ser obrigação do Estado levar ao conhecimento daquele que se acha submetido ao seu poder de persecução, bem como de seu defensor - constituído ou dativo -, todos os termos e atos do processo, sobretudo, a intimação de sentença condenatória, como corolário do princípio da ampla defesa (CF, 5º, LV); que há reflexos diretos da intimação da parte e da defesa técnica na fixação do termo recursal a quo e no curso do prazo prescricional; que a intimação editalícia nos termos do CPP, 392, e incisos, é medida excepcional, que só se justifica após o esaurimento de todas as possibilidades de localização do acusado; por ora, DETERMINO sejam novamente oficiadas à Coordenadoria das Varas de Execuções Penais do Mato Grosso do Sul, Rondônia, Pará e Espírito Santo, bem como à penitenciária federal de Campo Grande, MS e Porto Velho, RO, para que informem, com maior brevidade possível, se o acusado (abaixo qualificado) encontra-se porventura recolhido no sistema carcerário. Expeça-se uma vez mais carta precatória para o Juízo Federal de Altamira, PA, a fim de que seja realizada nova tentativa de intimação do sentenciado, nas localidades descritas às fls. 438, a despeito das informações de fls. 439, e no endereço apontado no documento anexo - rua Luís Ne da Silva, 1730, casa térrea, SUDAMI I, CEP 68371-363, Altamira, PA -, extraído do banco eletrônico de dados da Receita Federal do Brasil. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União, inclusive da sentença de fls. 402-404. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4613

ACAO CIVIL PUBLICA

Proc. nº 0001462-78.2015.4.03.6003Visto.Citada (fls. 80-v), a ré apresentou contestação alegando preliminares de litispendência com o processo nº 0000793-94.1994.4.03.6003, falta de interesse processual, por inadequação da via. No mérito sustenta a improcedência do pedido. Por fim, pugna pela concessão de interdito proibitório (fls. 82/117).A Fundação Nacional do Índio - FUNAI disse que tem interesse em atuar no feito como assistente litisconsorcial do MPF (fls. 118/128).As fls. 129 a União informou possuir interesse em atuar no feito como assistente simples, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65, por ser a área em litígio bem público federal (Portaria 264/92 do Ministério da Justiça).O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação (fls. 132/154) e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que julgou prejudicado o pedido liminar (fls. 155/168). A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 169/171) e ao recurso negou-se seguimento (fls. 178/180).É o relatório.2. Fundamentação.De início cumpre registrar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto pelo MPF, asseverando que...Ocorre que, ao compulsar os autos, verifica-se que, em sede de ação cautelar nº 0005420-78.1992.403.6003 proposta pela agravada, foram suspensos os efeitos da Portaria n.º 264/92 do Ministério da Justiça, a qual declarara a área em questão como de posse indígena, até o trânsito em julgado da ação principal nº 0000793-94.1993.403.6003.Diferentemente do que alega o agravante, julgamento final no contexto na decisão, deve ser interpretado como o trânsito em julgado e não como prolação de sentença de primeiro grau de jurisdição.Por sua vez, a ação principal foi julgada improcedente e, em sede de reconvenção, o pedido do MPF foi julgado procedente para declarar nula a parte do título dominial da agravada e declarar o direito de usufruto da área pela comunidade indígena Ofayé-Xavante. Contudo, novamente, a expedição do mandado de inibição na posse foi condicionada ao trânsito em julgado.Interposta apelação contra a sentença, ela foi recebida em ambos os efeitos e está pendente de julgamento por esta Corte Regional, razão pela qual o juiz a quo concluiu pela ausência de situação caracterizadora de esbulho ou descumprimento de decisão judicial.E, de fato, diante dessas considerações, verifica-se a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar de reintegração de posse pretendida pelo Ministério Público Federal em sede da presente ação civil pública, o *fumus boni iuris*, fazendo-se, inclusive, desnecessária a análise do *periculum in mora*.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (...). (fls. 179/180).Registrado o entendimento do Tribunal, deixo para apreciar as preliminares arguidas pela ré, bem como o requerimento de interdito proibitório, para depois da análise dos pedidos de intervenção da FUNAI e da União, e, eventual, manifestação destes sobre a defesa apresentada por Bruna Cardin Hofig Ramos.Regularize a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 116 trata-se de simples cópia, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido da FUNAI e da União (fls. 151). Assim sendo, intime-se apenas a ré para, querendo, se manifestar sobre os pedidos de intervenção, nos termos do art. 120 do CPC.Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, fica deferido o ingresso da FUNAI e da União no feito, conforme requerido, devendo ser intimadas para se manifestarem sobre a contestação de fls. 82/117. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 12 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4614**MANDADO DE SEGURANCA**

0002910-52.2016.4.03.6003 - MARIA ISABEL SANTOS FLORENTINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Proc. nº 0002910-52.2016.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Maria Isabel Santos Florentino, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu/MS, visando compelir a autoridade indicada como coatora a implantar benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 24 horas.Alega que propôs ação previdenciária, autos nº 0800871-89.2012.8.12.0026, a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, e obteve sentença favorável, mas sem antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que ambas as partes interpuseram recursos de apelação, recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, os quais não foram providos. Assevera que a sentença do juízo a quo foi mantida na íntegra e que desta decisão interpôs recurso especial, recebido apenas no efeito devolutivo. Sustenta que o INSS não está cumprindo a sentença, pois até o momento não implantou o benefício previdenciário. Juntou documentos.E o relatório.2. Fundamentação.Dispõe a Lei nº 12.016/09:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Observa-se do exposto na inicial que a impetrante pretende a execução de sentença proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, ainda não transitada em julgado.Ocorre que referida pretensão deve ser veiculada perante o Juízo que decidiu a causa e por meio de instrumento adequado, conforme disciplina o Código de Processo Civil.Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.1o No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.2o A multa e os honorários a que se refere o 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.5o Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifos nossos).Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. (grifos nossos).Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:I - decisão exequenda;II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;III - procurações outorgadas pelas partes;IV - decisão de habilitação, se for o caso;V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.O mandado de segurança não é a via adequada para análise do pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12.Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA**

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8626**PROCEDIMENTO COMUM**

0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8) - ERLILIA MARIA FELIX(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que informe se procedeu o levantamento do valor referente ao ofício requisitórios 20160000001, depositado no Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo in albis, entenda-se como levantado o valor referente ao requisitório indicado.Com a informação do levantamento do valor, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos. Por fim, em conformidade com o solicitado pelo patrono da autora, à f. 323, faço referência a sua identificação como Roberto Ajala Lins -SEPI-UFMS, neste despacho, diante da impossibilidade técnica fazê-lo no expediente de publicação.

0001210-43.2013.403.6004 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 74/81.Desta forma, intime-se o UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos ou apresentar impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC e, se o caso, fundada a impugnação em excesso de execução - nos termos do inciso IV do art. 535 do CPC vigente - deverá apresentar desde logo memória de cálculo dos valores que entenda devidos, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme redação do 2º do artigo 535 do CPC.Iso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo UNIÃO. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do 4º do supracitado artigo do CPC.Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase, encaminhem-se os autos a contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido 3º do artigo 535 do CPC.Ressalto que por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios os autos deverão subir conclusos para análise do destaque de honorários advocatícios peticionado pelo patrono da parte autora. Proceda a secretaria a correção da classe processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-27.2014.403.6004 - MIGUEL ANGELO DE FREITAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no dobro do valor máximo da tabela definida pelo CJF (f. 70).II- O autor relatou à perita apresentar dor no joelho decorrente de trauma sofrido durante o expediente de trabalho (f. 65).Diante disso, intime-se o autor para esclarecer quando ocorreu o acidente, bem como para informar se foi lavrada Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em razão do acidente narrado à perita, trazendo os documentos relativos ao evento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Dentro do mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a incompetência deste Juízo para apreciar pedidos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 10 do CPC.III- Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a questão da competência absoluta para apreciar o pedido aqui deduzido, conforme o disposto no art. 10 e no 2º do art. 64, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.IV- Em seguida, façam-se os autos conclusos novamente.

0000692-19.2014.403.6004 - NEUZA GARCIA DE MATOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do réu de que agendou atendimento para a autora para o dia 27/10/2016, aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.Após, intime-se a autora para comprovar o resultado do requerimento administrativo.Intime-se.

0000852-44.2014.403.6004 - DHONNES MICHAEL ESQUER JOVIO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O autor pede a reapreciação do pedido de concessão de tutela provisória, tendo em vista as informações contidas no laudo médico de f. 77-83.Antes de analisar o pedido formulado é necessária a prévia oitiva da parte ré, tendo em vista que a União ainda não teve oportunidade de se manifestar quanto ao laudo, bem como já houve o deferimento parcial do pleito liminar (f. 66-68) para que fosse fornecido o necessário tratamento de saúde.Ante ao exposto, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao laudo pericial de f. 77-83.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Cumpra-se.

0001580-85.2014.403.6004 - MARCOS COUTO FREIRE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de f. 89/92. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0001614-60.2014.403.6004 - MANCIMA ESTI GARRI VIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo réu de que o agendamento foi realizado perante a Agência da Previdência Social de Miranda/MS, oficie-se ao Chefe daquele órgão para que responda ao teor do Ofício n. 191/2016-SO no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, com urgência.Cópia desta decisão servirá como:OFÍCIO Nº /2016-SO, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Miranda, para que responda ao teor do Ofício n. 191/2016-SO no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se cópia das f. 14, 32, 37, 43 e 44.

0000458-03.2015.403.6004 - MARIA LUIZA DE LACERDA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.Com a resposta e não havendo a necessidade de manifestação da parte autora , remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso o Instituto Nacional do Seguro Social apresente recurso de apelação, intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a reposta, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000695-37.2015.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias e para especificação de provas, que deverão ser justificadas.Decorrido o prazo, abra-se vista ao réu para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as manifestações, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000830-49.2015.403.6004 - MARCINHO DE ARRUDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARCINHO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-acidente em razão de sequelas que causam redução da capacidade laborativa, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em junho de 2013.Com a inicial (f. 02-09), juntou quesitos, procuração e demais documentos (f. 10-35).Foi determinado que o autor comprovasse o requerimento administrativo e o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar decisão do INSS sobre o pedido (f. 38).À f. 40, o autor manifestou-se, apresentando cópia do requerimento administrativo protocolizado (f. 41). Posteriormente, o autor informou que não houve decisão na esfera administrativa (f. 43-44).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.I - DA TUTELA DE URGÊNCIAO autor comprovou ter formulado o pedido administrativo (f. 41). Conforme extrato do CNIS anexo a esta decisão, verifica-se que não há menção ao pedido de auxílio-acidente do autor. Tudo indica que o pedido ainda não foi analisado pelo réu, apesar de ter transcorrido o prazo de 90 (noventa dias) estipulado na decisão do RE n. 631.240/MG.Assim, recebo a petição inicial e passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Com efeito, o autor não logrou demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que houve redução permanente na sua capacidade laborativa, conforme exigido pela norma do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, pois os documentos médicos trazidos com a inicial (f. 31-33) demonstram apenas que as lesões foram tratadas e que o autor necessitaria de afastamento temporário de suas atividades para se recuperar. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil institui a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide.Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos.III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual.Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios.Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC.Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica e formulação dos quesitos do Juízo.Cópia desta decisão servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-02.2015.403.6004 - AGUIMAR DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 01/12/2016, às 14hs20min , na sede deste juízo federal, localizado à Rua XV de novembro, nº 120, Centro de Corumbá/MS. Ficam os patronos da parte autora intimados à trazerem aos autos o endereço atualizado do autor, no prazo de 15(quinze) dias, em conformidade com a ata da audiência do dia 22/09/2016.Proceda a secretaria todas as expedições necessárias à execução do ato.

0000157-22.2016.403.6004 - ROSA SILVA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada e especifique, de forma justificada, as provas que pretenda produzir.Após, vista à parte ré para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Decorrido os prazos para as manifestações, subam os autos conclusos.

0000243-90.2016.403.6004 - IRMA BENEDITA ROCA MARANDIPI(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por IRMA BENEDITA ROCA MARANDIPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doenças incapacitantes - diabetes e ambos os braços quebrados, com dor nas articulações - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-08), juntou termo de nomeação de dativo e documentos (f. 09-32). Foi determinado que autora comprovasse o indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito (f. 36). À f. 39, a autora manifestou-se, apresentando dois requerimentos administrativos indeferidos (f. 40-41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A autora comprovou ter sido negado por duas vezes o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (f. 40-41), pelo que recebo a petição inicial e passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os documentos médicos apresentados (f. 15-32) pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade, mesmo porque não afastam as conclusões das perícias médicas realizadas pelo réu, no sentido de não atender ao critério de deficiência exigido, em decisões proferidas no processo administrativo (f. 40-41), cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Ademais, a autora não trouxe informações acerca da composição da renda familiar per capita, o que deverá ser melhor analisado com a realização do estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade e miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica. Os quesitos do Juízo estão em anexo a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITACÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-74.2016.403.6004 - ARICINIO CARDOZO PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com a ata de audiência do dia 22/09/2016, designo audiência de instrução para o dia 01/12/2016, às 15hs00min, na sede deste juízo federal, localizado na Rua XV de novembro, nº 120, Centro de Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação ____/2016 SO: para intimação do autor ARICINIO CARDOZO PINTO, do conteúdo deste despacho e para que compareça ao ato designado. Endereço: Assentamento São Gabriel, nº 133, Corumbá/MS. Proceda a secretaria todas as expedições necessárias à execução do ato.

0000577-27.2016.403.6004 - JESSE FLORENTINO SENNA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JESSE FLORENTINO SENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial (fs. 02-21) foi instruída com procuração e documentos (fs. 22-44). Foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, especificando fundamentadamente as razões que o levaram a discordar da decisão administrativa (f. 48-49). O autor manifestou-se, afirmando ser pescador artesanal desde 16/03/2013, de modo que possuía a qualidade de segurado quando ficou enfermo de doença grave e incurável (f. 52-53). Na decisão de f. 54, considerou-se que o autor não atendeu à decisão de f. 48-49, porquanto o ato de indeferimento administrativo baseou-se no não cumprimento do período de carência e o autor não se manifestou sobre tal fato. Assim, foi aberto novo prazo para que o autor emendasse a inicial. À f. 55, consta certidão que o autor não se manifestou sobre a decisão de f. 54, ensejando, com isso, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Diante de todo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela autora, observada a suspensão de sua exigibilidade, diante do pedido de Justiça Gratuita que ora defiro (art. 98, 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-86.2016.403.6004 - LAURA CATARINA FERREIRA CABRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado. Com a resposta e não havendo a necessidade de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o Instituto Nacional do Seguro Social apresente recurso de apelação, intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000588-56.2016.403.6004 - ROSA DA SILVA OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado. Com a resposta e não havendo a necessidade de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o Instituto Nacional do Seguro Social apresente recurso de apelação, intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000590-26.2016.403.6004 - MANOEL ARMANDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado. Com a resposta e não havendo a necessidade de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o Instituto Nacional do Seguro Social apresente recurso de apelação, intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001001-69.2016.403.6004 - NILCE RIBEIRO DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de pescadora artesanal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 18-64), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas requerida pela autora (f. 15) para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entente ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITACÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-09.2016.403.6004 - SILVIA APARECIDA TIMOTEO ROSAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de pescadora artesanal e rural em regime de economia familiar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 19-29), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 28). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Intime-se a autora para trazer cópia de seus documentos pessoais dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITACÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-37.2016.403.6004 - GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a revisão e majoração de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega que o réu, ao proceder à análise de seu tempo de serviço, enquadrou erroneamente quatro vínculos como comuns, quando na verdade deveriam ter sido considerados como especiais e, ainda, errou a contagem de um período laborado em condições comuns. Afirma que sua aposentadoria será majorada em R\$ 185,24 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) com a correção dos erros acima apontados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-97). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o documento de f. 20-25 demonstra que o autor já percebe proventos de aposentadoria, fato reconhecido na petição inicial. Assim, não será a postergação da medida que lhe trará prejuízos irreparáveis. Ademais, ao final do processo, caso haja deferimento do pedido, todos os efeitos que decorrerem desse reconhecimento, serão devidos ao autor. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo discutido nos autos, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITACÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-73.2016.403.6004 - MARIA EMILIA DA CRUZ CASTELLO DE MIRANDA (MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MARIA EMILIA DA CRUZ CASTELLO DE MIRANDA, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, por meio da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aquicultura, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 20 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que nenhum dos documentos retrata os fatos descritos na inicial, que está acompanhada apenas de cópias dos documentos pessoais do autor e comprovante de residência (f. 13-14). Dos documentos não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de aquicultura, ou ainda tenha sido aprovado. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de fumus boni iuris, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. A secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITACÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-56.2016.403.6004 - CLEUZA DA CRUZ (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por CLEUZA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - CID H91.3 - surda-muda congênita - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-17), juntou quesitos, procuração e demais documentos (f. 18-31), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 31. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o benefício foi indeferido em razão de a renda familiar mensal ser igual ou superior ao parâmetro estabelecido em lei (f. 31). Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a miserabilidade da parte autora. Quanto à incapacidade, necessária a vinda de cópia integral do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será necessária a realização de perícia médica. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para decisão acerca da necessidade de produção de prova pericial. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-11.2016.403.6004 - NILZA DA SILVA PINHO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por NILZA DA SILVA PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser idosa, portadora de doença incapacitante e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-17), juntou quesitos, procuração e demais documentos (f. 18-46), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 43. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Embora a autora tenha mencionado pretender benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, verifico que ela possui 81 (oitenta e um) anos de idade. Assim, recebo a petição inicial como pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, de modo que será desnecessária a produção de prova pericial. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa idosa, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de estudo socioeconômico é, em regra, essencial para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, a parte autora não trouxe documentos relativos à composição da renda mensal familiar, ao passo que o indeferimento administrativo ocorreu em razão de não restar atendido o critério da renda familiar per capita (f. 43), o que deverá ser melhor analisado com o estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para reanálise do pedido antecipatório. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-42.2016.403.6004 - ANA CAROLINA SOARES COMUCCI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA SOARES COMUCCI contra ato do DIRETOR DE CENTRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS DO PANTANAL, a fim de obter ordem judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Direito. A impetrante relatou ter sido impedida de efetuar a sua matrícula no curso supramencionado por ter apresentado cópia simples do seu histórico escolar. Argumentou que a escola em que finalizou o ensino médio (localizada no Rio de Janeiro) iria entregar o documento apenas em 02.06.2016. Contudo, portaria cópia do referido histórico e, além disso, já seria aluna da UFMS, no curso de Matemática, o que pressupõe que já apresentou à referida instituição o seu histórico escolar original. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-35). O pedido liminar foi deferido à f. 39-44. A autoridade coatora apresentou informações às f. 56-67, juntando documentos de f. 68-74. A decisão deferindo a liminar foi cumprida, efetuando-se a matrícula da impetrante no curso de Direito, que fora devidamente formalizado mediante a desistência de vaga, pela impetrante, do curso de Matemática que cursava naquela instituição de ensino (f. 72), em razão da vedação de ocupar, simultaneamente, duas vagas, em ensino superior (Lei nº 12.089/2009). A impetrante comprovou a entrega, na instituição de ensino, da via original de seu histórico escolar (f. 95). O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 76-80v manifestando-se pela denegação da ordem, sob o fundamento de que o ato administrativo respeitou os princípios da legalidade estrita e da igualdade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO O direito à educação foi elevado à categoria de direito fundamental de natureza social pela norma contida no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, sendo fundamental para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206). Evidente que o direito à Educação, assim como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, podendo ser condicionado a determinados requisitos, como, por exemplo, a prévia aprovação em concurso de seleção de candidatos (como o vestibular, no caso das Universidades) e a apresentação dos documentos que se fizerem necessários a comprovar os requisitos de admissão. Contudo, a imposição de barreiras deve se dar de forma estritamente necessária ao atendimento de sua finalidade legal de verificar a aptidão do aluno, sendo sempre balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora seja possível a exigência - por parte da Administração Pública - de documentos, esta deve ser estabelecida de forma razoável, sob pena de tolher, desnecessariamente, este direito tão caro à proteção do Estado Democrático de Direito. Ou seja, o princípio da legalidade e da isonomia - tutelados quando do estabelecimento de critérios gerais e abstratos a serem obedecidos por todos os administrados - não serve para legitimar formalismo exacerbado e inócuo, nas hipóteses em que o ato exigido no caso concreto é destituído ou extrapola a sua finalidade legal. No caso concreto, o Edital Pregão registrado sob o n. 32, de 23.03.2016 (f. 15-17), convocou a impetrante para realizar a matrícula junto à UFMS no dia 31.03.2016, apresentando, para tanto, uma relação de documentos necessários, sendo que dentre estes, a necessidade de apresentação de Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original) (item 3.1.a do Edital). A impetrante apresentou à Universidade todos os documentos exigidos (f. 21-24). Contudo, no que diz respeito ao seu histórico escolar, apresentou uma cópia simples e, concomitantemente, para comprovar que concluiu o ensino médio, apresentou: a) o pedido administrativo, junto à sua escola de origem, requerendo a segunda via de seu histórico escolar; b) o certificado de conclusão de curso; c) a declaração de matrícula, da própria Universidade (UFMS) indicando que a impetrante é aluna devidamente matriculada no curso de Matemática; d) publicação do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em que seu nome consta na relação de concluintes do Ensino Médio do Colégio PEC (f. 20). É certo que a exigência de apresentação do documento original de conclusão de curso é medida de extrema importância para evitar a ocorrência de fraudes. Todavia, no caso concreto, em que a impetrante já era aluna devidamente matriculada naquela Universidade, pressupõe-se que cumpriu satisfatoriamente o requisito de ter concluído o ensino médio. Ora, a impetrante fora aluna do curso superior de estatística da Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE (f. 30-31); é aluna do curso superior de Matemática na UFMS (f. 32) e, ainda, consta do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro que a impetrante concluiu o ensino médio (f. 20). No mais, a impetrante demonstrou que a sua escola de origem, no Rio de Janeiro, exigiu um longo prazo (02.06.2016 - f. 29) para a expedição da segunda via do Histórico Escolar, inviabilizando o cumprimento do prazo assinalado pela UFMS. Neste ponto, cabe destacar que não prevalece o argumento da ré no sentido de que, embora a impetrante seja matriculada na UFMS, não satisfaria o requisito, pois, sendo matriculada mediante a transferência de outra Universidade, não houve a exigência da via original do histórico escolar. Evidente que as normas administrativas dispensam os alunos transferidos de outras Universidades da apresentação de histórico escolar do ensino médio porque, oriundos de instituição de ensino superior, pressupõe-se que já cumpriram tal requisito. Da mesma forma, sendo a aluna devidamente matriculada na própria Universidade em que almeja agora a matrícula, seria teratológico supor que a aluna não teria concluído o ensino médio. Dessa forma, considerando as peculiaridades do presente caso, não seria razoável impedir a impetrante de efetuar a matrícula do curso no qual fora devidamente aprovada, em razão de não ter apresentado no momento oportuno o documento original do Histórico Escolar, quando todos os demais documentos apresentados atestam de forma inequívoca que a impetrante concluiu o ensino médio. Assim, cumprida a finalidade legal da exigência, revela-se ilegítima a negativa de matrícula da impetrante. Em caso análogo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - ALUNO QUE CONCLUIU O 2º GRAU - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO - AUSÊNCIA DE HISTÓRICO ESCOLAR ORIGINAL EM PODER DE SECRETARIA DE OUTRA UNIDADE DA UNIVERSIDADE IMPETRADA. 1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como indispensável e inafastável. 2. No caso dos autos, o indeferimento da matrícula decorreu exclusivamente da não apresentação do original do histórico escolar, podendo-se presumir que o impetrante apresentou os demais documentos necessários à matrícula, não podendo ser prejudicado, uma vez que habilitado em regular processo seletivo classificatório e já matriculado por força de liminar. 3. Com efeito, a despeito de não ter sido o histórico escolar na via original entregue por ocasião da matrícula, efetuada sob amparo de liminar e da sentença que concedeu a ordem, o impetrante comprovou, às fls. 09, a conclusão do curso de ensino médio, com a juntada de declaração nesse sentido, expedida pela Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região - Leste - 1, bem como cópia simples do histórico escolar às fls. 10.4. Registre-se que o impetrante já foi aluno da instituição de ensino impetrada em 2006 em outro curso, afastando-se qualquer dúvida de que o mesmo não concluiu o ensino médio, pois à época foram juntados todos os documentos comprobatórios, conforme afirmação das partes, sendo autorizada a matrícula do impetrante. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N 0015630-10.2010.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Alda Bastos, publicado em 25/05/2015) Sendo assim, imperiosa a concessão da ordem, com a consequente confirmação da liminar concedida à f. 39-44, no sentido de obrigar o impetrado a efetuar a matrícula da impetrante no curso de Direito da UFMS - CAMPUS PANTANAL. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar concedida às f. 39-44, para obrigar o impetrado a efetuar a matrícula da impetrante no curso de Direito da UFMS - CAMPUS PANTANAL. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8629

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-49.2010.403.6004 - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe juntos se procedeu o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios 20120000123 e 20140000006, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, entendam-se como resgatados os valores referentes aos requisitórios acima. Com a informação do levantamento dos valores, ou decorrido in albis o prazo para manifestação, arquivem-se os autos.

0000050-80.2013.403.6004 - DALVA DE BRITO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000173-78.2013.403.6004 - TEREZA GERMANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente o petição da parte ré à f. 79 v. e determino que a secretaria proceda consulta nos sistemas eletrônicos disponíveis para informar, nos autos, o número do CPF dos filhos da autora: MARIA ANGÉLICA GERMANO DOS SANTOS e ANDRÉ GERMANO DOS SANTOS. Não havendo, portanto, a necessidade de acionamento da Secretaria de Ação Social de Corumbá/MS. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos para realização de perícia médica. Cumpra-se.

0000269-93.2013.403.6004 - LUCINEIA DE LIMA ALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões de apelação, diante da manifestação de f. 89/96. PA 0,10 Com a resposta e não havendo a necessidade de manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000150-98.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Intimem-se os representantes do autor para regularizar a petição de f. 83-86, subscrevendo-a. II- Após, intime-se a perita para responder aos quesitos complementares do autor (f. 83-86), dentro do prazo de 10 (dez) dias. III- Com as respostas, manifestem-se as partes, sucessivamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000296-42.2014.403.6004 - MARIA ELVIRA PENA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000684-42.2014.403.6004 - DALILA DIAS TEIXEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (f. 02-16) foi instruída com quesitos, procuração e demais documentos (f. 17-54), com destaque para a comunicação da concessão de auxílio-doença (f. 54). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 60-70). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 71-72) e acostou os documentos de f. 73-74. Quesitos do Juízo às f. 76. Laudo médico pericial às f. 82-94. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 97-98 e 110. A autora requereu a realização de nova perícia, alegando que a perita teria deixado de observar os laudos médicos e demais documentos trazidos com a inicial, deixando de considerar os problemas de colunas existentes. Trouxe cópia de atestado médico suscrito em 2014 e de trabalho sobre fibromialgia (f. 99-108). O réu pediu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perita manifestou-se expressamente sobre os problemas de saúde que acometem a autora, segundo a petição inicial e também sobre aqueles dos quais apresentou queixas durante o exame clínico (dores nas pernas, f. 85). Com efeito, a perita assim esclareceu a questão: A periciada é portadora de doenças, hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia. As mesmas não são de origem ocupacional e não advêm de acidente de trabalho. (.) No momento da perícia não foi evidenciado incapacidade laborativa, e não é possível determinar se em algum momento a periciada teve incapacidade laborativa. (.) A possibilidade de progressão da doença depende do tratamento, em caso de uso inadequado ou abandono da medicação, pode ocorrer descompensação das doenças. (.) As doenças da periciada não estão em fase inicial. No momento da perícia a hipertensão e diabetes estão compensadas. (.) Não é possível determinar a data de início da doença. (.) As doenças que a periciada padece têm tratamento. (.) Tratamento medicamentoso, os efeitos adversos das medicações não causam incapacidade laborativa. (.) A periciada se encontra apta para desenvolver a sua capacidade laborativa habitual. (.) As doenças da periciada não são de origem ocupacional, são de caráter degenerativo. (.) A periciada não apresenta incapacidade laborativa. Note-se que a simples discordância da parte com o laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia em substituição à primeira. Ademais, acrescente-se que, durante a realização da perícia, a autora passou por detalhado exame clínico (f. 85-86), inclusive dos membros inferiores, e não foi constatada incapacidade. Passo, assim, à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a perícia judicial constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Logo, ela não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Diante disso, indefiro o pedido de realização de nova perícia e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no dobro do valor máximo da tabela definida pelo CJF (f. 75). Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-79.2014.4.03.6004 - PRISCILA TANIA VALENTIM PAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (f. 02-16) foi instruída com quesitos, procuração e demais documentos (f. 17-30), com destaque para a comunicação da concessão e de indeferimento de prorrogação de auxílio-doença (f. 29-30). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-41). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 42-43) e acostou os documentos de f. 44-51. Quesitos do Juízo às f. 53. Laudo médico pericial às f. 59-71. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 74-75 e 76, verso. A autora requereu a realização de nova perícia, alegando que a perita teria deixado de observar os laudos médicos e demais documentos trazidos com a inicial, deixando de considerar os problemas de colunas existentes. O réu pediu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perita manifestou-se expressamente sobre os problemas de saúde que acometem a autora, segundo a petição inicial. Com efeito, a perita assim esclareceu a questão: Apresenta dor lombar baixa, Ressonância espondilartrose incipiente. A doença não tem relação com a atividade laborativa. (.) Não é possível determinar se em algum momento houve incapacidade laborativa, a periciada não apresentou documentos, exames ou laudos médicos que indiquem que ela teve período de incapacidade laborativa. (.) As doenças já estão estabelecidas, porém, estão compensadas, a periciada apresenta quadro clínico estável. (.) É portadora de espondilartrose (doença degenerativa) e diabetes, não é possível determinar a data exata de início da doença, a periciada não sabe precisar a data aproximada. (.) A periciada não apresenta doença incapacitante, é portadora de diabetes em tratamento. (.) A periciada faz apenas uso de medicação para tratamento e controle da diabetes, as medicações que faz uso não apresentam reações adversas que causem incapacidade laborativa. A periciada relatou trabalhar em costura. (.) A periciada não apresenta incapacidade laborativa. Note-se que a simples discordância da parte com o laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia em substituição à primeira. Ademais, acrescente-se que, durante a realização da perícia, a autora passou por detalhado exame clínico (f. 62), inclusive de seus pulmões, e não foi constatada incapacidade. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a perícia judicial constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Logo, ela não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Diante disso, indefiro o pedido de realização de nova perícia e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no dobro do valor máximo da tabela definida pelo CJF (f. 55). Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-34.2014.4.03.6004 - ZIRMA LUIZA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000925-16.2014.4.03.6004 - JANIS LAURA DA SILVA MENDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (f. 02-16) foi instruída com quesitos, procuração e demais documentos (f. 16-32), com destaque para a comunicação da concessão e prorrogações de auxílio-doença (f. 30-32). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 37-43). Alega, em síntese, a ausência de interesse processual diante da concessão administrativa de auxílio-doença. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 44-45) e acostou os documentos de f. 46-53. Quesitos do Juízo às f. 56. Laudo médico pericial às f. 64-76. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 79-80 e 82. A autora requereu a realização de nova perícia, alegando que a perita teria deixado de observar os laudos médicos e demais documentos trazidos com a inicial. O réu pediu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a autora pede, além da concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, de modo que a concessão administrativa do primeiro não resulta na perda de objeto desta ação. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perita manifestou-se expressamente sobre os problemas de saúde que acometem a autora, segundo a petição inicial. Com efeito, a perita assim esclareceu a questão: A periciada é portadora de dermatite alérgica de contato CID L23.9. (.) Não é possível determinar a data de início da doença. A periciada relatou início dos sintomas em 2010, porém, não apresentou exames ou laudo médico que comprovem a data. (.) Não é possível determinar se houve incapacidade laborativa, porém, apresentou atestado médico de dermatologista para afastamento durante 60 dias em 11.08.2014 e 22.09.14. (.) A doença não está na fase inicial, atualmente a doença está em tratamento e estabilizada. (.) O tratamento é medicamentoso, os mesmos podem ter reações adversas, porém, as reações adversas não causam incapacidade laborativa. Não foi evidenciado reações adversas na periciada decorrente das medicações que faz uso que causem incapacidade laborativa. (.) A periciada não apresenta incapacidade laborativa, está apta para desenvolver sua atividade laborativa. Note-se que a simples discordância da parte com o laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia em substituição à primeira. Ademais, da leitura do laudo percebe-se que ele não contraria os documentos médicos acostados aos autos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a perícia judicial constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Logo, ela não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Diante disso, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, indefiro o pedido de realização de nova perícia e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no dobro do valor máximo da tabela definida pelo CJF (f. 55). Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-30.2014.4.03.6004 - EDENIR ALVES(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Constato que a parte autora não se manifestou, conforme determinado à f. 72. Quanto a parte ré, verifico que não houve intimação válida, já que na publicação do dia 02/09/2016 não constava a vinculação com o advogado do polo passivo. Efetuado o cadastramento dos advogados da Caixa Econômica Federal, fica a parte ré intimada para a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo justificá-las a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0001120-98.2014.4.03.6004 - CRISTIANE REGINA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001130-45.2014.4.03.6004 - ANA KAROLINA VICTORIO TEIXEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001255-13.2014.4.03.6004 - ANGELINA CRISTINA DE MACEDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001275-04.2014.4.03.6004 - CONCEICAO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 63/64vº.

0000346-34.2015.4.03.6004 - LEZY ROSA PEREIRA DE ARAUJO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora; devendo haver a devida justificativa para sua produção. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para decisão/sentença. Publique-se.

0000687-60.2015.4.03.6004 - ERNANDES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita para se manifestar acerca das alegações deduzidas pelo autor às f. 65-67, inclusive sobre a alegada necessidade de realização de novos exames, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000688-45.2015.403.6004 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita para se manifestar acerca das alegações deduzidas pela autora às f. 65-68, inclusive sobre a alegada necessidade de realização de novos exames, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000832-19.2015.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER SANTANA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-acidente em razão de sequelas que causam redução da capacidade laborativa, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em março de 2010. Com a inicial (f. 02-09), juntou quesitos, procuração e demais documentos (f. 10-35). Foi determinado que o autor comprovasse o requerimento administrativo e o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar decisão do INSS sobre o pedido (f. 38). À f. 40, o autor manifestou-se, apresentando cópia do requerimento administrativo (f. 42). Posteriormente, o autor informou que não houve decisão na esfera administrativa (f. 44-45). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA O autor comprovou ter formulado o pedido administrativo (f. 42). Conforme extrato do CNIS anexo a esta decisão, verifica-se que não há menção ao pedido de auxílio-acidente do autor. Tudo indica que o pedido ainda não foi analisado pelo réu, apesar de ter transcorrido o prazo de 90 (noventa dias) estipulado na decisão do RE n. 631.240/MG. Assim, recebo a petição inicial e passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o extrato do CNIS, já mencionado, demonstra que o autor recebe auxílio-doença. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica e formulação dos quesitos do Juízo. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITACÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-56.2015.403.6004 - MARCOS RONILSON GOMES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS RONILSON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-acidente em razão de sequelas que causam redução da capacidade laborativa, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em setembro de 2013. Com a inicial (f. 02-09), juntou quesitos, procuração e demais documentos (f. 10-28). Foi determinado que o autor comprovasse o requerimento administrativo e o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar decisão do INSS sobre o pedido (f. 31). À f. 34, o autor manifestou-se, apresentando cópia do requerimento administrativo (f. 35). Posteriormente, o autor informou que não houve decisão na esfera administrativa (f. 37-38). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA O autor comprovou ter formulado o pedido administrativo (f. 35). Conforme extrato do CNIS anexo a esta decisão, verifica-se que não há menção ao pedido de auxílio-acidente do autor. Tudo indica que o pedido ainda não foi analisado pelo réu, apesar de ter transcorrido o prazo de 90 (noventa dias) estipulado na decisão do RE n. 631.240/MG. Assim, recebo a petição inicial e passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o extrato do CNIS, já mencionado, demonstra que o autor recebe auxílio-doença. Ademais, para a concessão do auxílio-acidente é necessário que seja demonstrado por meio de perícia médica que as lesões sofridas pelo autor reduzem sua capacidade laborativa de forma permanente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991. Quanto a isso, registro que o autor não apresentou qualquer documento médico. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito invocado. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica e formulação dos quesitos do Juízo. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITACÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-08.2016.403.6004 - CATARINA SANDRA GARCIA RODRIGUES(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A petição inicial (fs. 02-07) foi instruída com procuração e documentos (fs. 08/35). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Destaco que de acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). A Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Quanto a parte autora há, também, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, conforme indicado na inicial, o que inviabiliza a sua realização. Assim sendo, determino. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para agendamento de perícia. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2016-SO, à uma das Varas Federais em Campo Grande/MS, para a CITACÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-74.2016.403.6004 - MARIA ROSA ALVES DE JESUS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

I- Admito a emenda à inicial de f. 58-59. II- Tendo em vista que a autora alega ter enviado seu requerimento administrativo pelos Correios (f. 60), aguarde o prazo de 60 (sessenta) dias. III- Após, intime-se a autora para informar o andamento de seu pedido. Intime-se.

0000582-49.2016.403.6004 - ALCIR DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda necessárias (art. 350 e 351 do CPC).

0000680-34.2016.403.6004 - JAIR BEZERRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda necessárias (art. 350 e 351 do CPC).

0000690-78.2016.403.6004 - ELVA SAMBRANA MARTINEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda necessárias (art. 350 e 351 do CPC).

0000693-33.2016.403.6004 - JOAO FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda necessárias (art. 350 e 351 do CPC).

0000852-73.2016.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias (art. 350 e 351 do CPC).

0001002-54.2016.403.6004 - MARILDA PEREIRA DOS SANTOS COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a autora trouxe cópia da certidão de nascimento de três filhos (f. 19-21), mas no corpo da petição inicial menciona apenas o nascimento do filho Itallo Felipe dos Santos Costa (f. 03). Também não é possível saber se o requerimento administrativo diz respeito aos três filhos. Ademais, a cópia do extrato do CNIS - anexo a esta decisão - demonstra que à época do nascimento de Itallo a renda era empregada do Município de Corumbá (vínculo de 2001 a 2016), ao passo que a petição inicial tenta demonstrar que a autora exerceu atividade rural. Diante disso, intime-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o objeto do pedido administrativo indeferido (f. 42) e se o pedido de salário maternidade deduzido nesta ação refere-se somente ao filho Itallo, caso em que deverá adequá-la, já que possuía vínculo urbano em 2011. Intime-se.

0001004-24.2016.403.6004 - MARIA JOSEFA BRANDAO VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de pensão em decorrência do falecimento de seu esposo, José Antonio Villanova, desde a data do indeferimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-38), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido na esfera administrativa (f. 38). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anoto, de início, que a presente ação versa sobre concessão de pensão por morte à autora, embora à f. 13 exista menção a aposentadoria por idade. Pois bem. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que o de cujus possuía qualidade de segurado ao tempo do óbito demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Assim, o início de prova material deverá ser corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITACÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001027-67.2016.403.6004 - ROSANGELA SAMBRANA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela provisória da evidência, proposta por ROSANGELA SAMBRANA em face do INSS, na qual requer que seja cancelada a aposentadoria por tempo de serviço que atualmente recebe e que seja concedida nova aposentadoria, com a adição dos novos salários de contribuição posteriores à aposentadoria para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Alega que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, portanto, tem direito a que esse tempo de contribuição seja acrescido àquele que serviu de base à concessão do benefício em curso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23-89), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. I - DA TUTELA DA EVIDÊNCIA No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior. O instituto almejado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses, pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Ou seja, busca-se, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661.256 e do RE 381.367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, 11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios. Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp n. 692.628, no REsp n. 663.336 e no REsp n. 1.113.682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp n. 1.334.488/SC e o REsp n. 1.348.301/SC, ambos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares. No egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, há precedentes pela impossibilidade de desaposentação. O ilustre Desembargador Federal Messod Azulay, revendo seu anterior posicionamento, vem decidindo pela impossibilidade de desaposentação, conforme as decisões proferidas na AC 551903, E-DJF2R de 10/12/2012; AC 557566, E-DJF2R de 18/12/2012; EIAC 515001, E-DJF2R de 08/01/2013; EIAC 539804, E-DJF2R de 22/03/2013; 0016948-02.2015.4.02.5108, de 20/08/2015, por entender que o benefício tem caráter irrenunciável e irrevogável, cuja renúncia constituiria ofensa ao ato jurídico perfeito. No mesmo sentido vem decidindo a eminente Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva, conforme a AC 571971, E-DJF2R de 22/03/2013 e APELRE 558645, E-DJF2R de 21/03/2013. Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, momento enquanto pendente o julgamento do RE 661.256 e do RE 381.367 no STF. Registro, ainda, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal. Assim, sendo matéria amplamente controvertida na jurisprudência, e sem previsão no ordenamento jurídico, ausentes os requisitos dispostos no art. 311 do CPC, tomando imperioso o indeferimento do pedido de concessão de tutela da evidência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITACÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000819-88.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-84.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa (f. 02-06), por intermédio da qual o impugnante pretende que o valor atribuído à ação de conhecimento em apenso seja fixado em no mínimo R\$ 213.692,00 (duzentos e treze reais e seiscentos e noventa e dois centavos).O impugnado concordou com a impugnação e requereu que seja fixado como valor da causa a importância de R\$ 284.530,00 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta reais).Vieram os autos conclusos para análise. DECIDO.Examinando-se o presente incidente, verifico que as partes concordam que o valor conferido à causa na petição inicial dos autos nº 0005543-84.2012.403.6000 deve ser revisto.Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor (CPC/73, art. 258; CPC/2015, art. 291 e seguintes), considerado como tal o valor do benefício econômico que se almeja obter com a demanda.O objetivo do requerente-impugnado, na ação principal, é que a União seja condenada ao pagamento de diferença de soldo entre a patente de 3º Sargento e 2º Tenente, também ao pagamento do auxílio-invalidez, além de condenação em danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Há que se considerar, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária de parcelas já eventualmente já vencidas ao tempo do ajuizamento da ação.A mensuração do valor da causa não requer um efetivo acerto entre as partes, como impõe a liquidação de sentença, bastando a mensuração razoável por parte do autor, sendo que a apreciação por parte do juiz considerará os pedidos em seu conjunto e com observância à boa-fé (art. 322, 2º, do CPC/2015).No caso, entendo como razoável a mensuração do próprio autor, ora impugnado, no valor de R\$ 284.530,00 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta reais).Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO formulada pela requerida, ora impugnante, para fixar o valor da causa em R\$ 284.530,00 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta reais), para maio de 2012.Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais do presente incidente (art. 20, 1º, do CPC/73), devidas ao final do processo principal.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de n. 0005543-84.2012.403.6000.Em seguida, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos principais, encaminhando-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000820-73.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-84.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Trata-se de impugnação à concessão da gratuidade da justiça (f. 02-05), por intermédio da qual a UNIÃO, ora impugnante, aduz que ONOFRE GARCIA DE SOUZA, ora impugnado, percebe renda fixa mensal de R\$ 3.425,16 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), possuindo todas as condições necessárias ao pagamento das custas judiciais do processo autuado sob o nº 0005543-84.25012.403.6000 sem que essa despesa comprometa o seu sustento ou o de sua família.Intimado, o impugnado peticionou em março de 2015 requerendo dilação de prazo para comprovar gastos que demonstrem a necessidade do deferimento da assistência judiciária gratuita.Em maio de 2016 foi publicada em diário oficial a decisão de f. 10 determinando que fossem apresentados os documentos mencionados pelo impugnado no prazo máximo de 05 (cinco) dias.De acordo com a certidão de f. 11, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de documentos aos autos.Vieram os autos conclusos para análise. DECIDO.Examinando-se o presente incidente, entendo que o valor mensal auferido pelo impugnado autoriza a compreensão de que o pagamento das custas processuais pode ser custeado pelo autor nos autos nº 0005543-84.2012.403.6000. De fato, o valor mensal percebido é razoável considerado os padrões econômicos do brasileiro.Além disso, impõe-se considerar que o impugnado teve mais de um ano para juntar documentos que buscassem comprovar suas despesas ordinárias, mas ficou inerte perante o juízo.Registro que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, será possível a concessão de isenção ao autor para determinados atos processuais, redução percentual de valores, ou mesmo parcelamento de valores devidos (art. 98, 5º e 6º, CPC), benefícios estes que poderão ser concedidos nos autos principais através de simples petição, possibilidades que se emergem sobretudo pelo fato do impugnado ONOFRE GARCIA DE SOUZA já perceber renda fixa mensal oriunda dos cofres públicos da União.Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO formulada pela requerida, ora impugnante, para REVOGAR o benefício da gratuidade da justiça em favor de ONOFRE GARCIA DE SOUZA nos autos nº 0005543-84.2012.403.6000.Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais do presente incidente (art. 20, 1º, do CPC/73), devidas ao final do processo principal.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de n. 0005543-84.2012.403.6000.Em seguida, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos principais, encaminhando-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000542-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000542-0) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DO POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001433-59.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X NAIRO SILVIO DORNELES DOS SANTOS X NELCI JANETE DORNELES DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - em face de NERCI JANETE DORNELES DOS SANTOS e OUTRO, para que os réus desocupem parcela de imóvel do Projeto de Assentamento Taquaral.Decisão de f. 82 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Citados, os réus apresentaram contestação às f. 86-90, na qual pleitearam sua manutenção na posse.O INCRA impugnou a contestação às f. 123-125. Afirmou que não pretende produzir novas provas.Intimados a especificarem provas, os réus vieram aos autos à f. 130, informar o falecimento do réu NAIRO SILVIO DORNELES DOS SANTOS e requerer sua sucessão pela esposa (já ré) e sua filha NAIRA DORNELES VON ANCKEN.Às f. 142 o INCRA requereu a exclusão do réu falecido do polo passivo do processo. Vieram os autos conclusos.Decido.O réu NAIRO SILVIO DORNELES DOS SANTOS faleceu em 02/04/2016, conforme certidão de óbito à f. 133. De imediato, sua sucessora NAIRA DORNLES VON ACKEN requereu sua habilitação nos autos (f. 130).Observe, no entanto, que não foi apresentada procuração outorgada pela sucessora, tampouco foi requerida sucessão pelo filho do falecido, GUILHERME DORNELES DOS SANTOS (f. 134).Ante ao exposto, intime-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram a habilitação do sucessor GUILHERME DORNELES DOS SANTOS, que deverá ser representado por sua genitora - por ser absolutamente incapaz - bem como providenciem a juntada de procuração outorgada pelos sucessores.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-07.2011.403.6004 - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do Ofício de f. 107/112, determino a intimação pessoal da autora SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS para que providencie o levantamento do valor depositado junto ao Banco do Brasil referentes ao Ofício Requisitório 20130000086, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, oficie-se novamente à referida instituição financeira solicitando que informe se o valor remanescente relativo ao Ofício Requisitório 20130000086 foi resgatado pela beneficiária.Caso a resposta seja negativa, determino desde já o cancelamento da requisição, com a respectiva comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 47 da Resolução CJF 405/2016.Cópia deste despacho servirá como mandado _____/2016-SO, para a intimação de SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS para que, munida de seus documentos pessoais e de cópia da presente intimação, compareça à Agência do Banco do Brasil a fim de sacar o valor referente ao Ofício Requisitório 20130000086 (RPV 20140052469), no prazo de 15 (quinze) dias. Endereço: Rua João Ponde de Arruda, nº 1435, bairro Santo Antonio, Ladário/MS.O mandando deverá ser instruído com cópia de f. 97.Noticiado o levantamento do valor ou cancelado o Ofício Requisitório, arquivem-se os autos.Publique-se para ciência do advogado constituído.

Expediente Nº 8632

ACAO CIVIL PUBLICA

0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDOORDO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Aos 29 de setembro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Substituta, Dr.ª Paula Lange Carhos Lenotti, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta, com as formalidades legais, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes o Ministério Público Federal, apresentado por seu Ilustre Procurador da República, Dr. Túlio Fávoro Beggato; a Marinha do Brasil, por intermédio do Capitão-de-Fragata, Fernando Pereira de Almeida, Chefe do Estado-Maior do Comando do 6.º Distrito Naval, e da 1.ª Tenente, Audrey Soares Pinto; o IBAMA, representado pela procuradora federal Dra. Adriana de Oliveira Rocha. Presente a ré Eldorado Pantaneiro Agência de Viagens e Turismo Ltda, representada por seu administrador e corréu, Hildebrando Borges Soares, acompanhado do advogado, Dr. Otávio Ferreira Neves Neto (OAB/MS 13.432). Ausentes os representantes da Advocacia-Geral da União. Iniciados os trabalhos, a MM.ª Juíza Federal substituta expôs um breve relato acerca do objeto da presente ação judicial e do estado em que ela se encontra. Pelo MPF foi dito que existe interesse na celebração de acordo, pelo qual os requeridos se comprometam a realizar o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da APA Baía Negra, com a assistência do pedido de cobrança das astreintes e de condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Pelo advogado dos réus foi dito que, gostaria que a proposta fosse reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem pagos em parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que o pró-labore dos requeridos é de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que houve custos para desocupação e demolição de construções no imóvel. Pelo MPF foi dito que o valor mínimo seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo IBAMA foi informado que este acordo não envolve os valores devidos a título de infrações administrativas. Pelo MPF foi proposto o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Conselho Gestor da APA Baía Negra (na figura de sua presidente, Sra. Lígia), para viabilizar projeto de banheiros ecológicos dos ribeirinhos que vivem no local, de sorte a evitar o despejo de rejeitos de esgoto naquela área de proteção. O pagamento será feito em parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, a serem comprovados no Ministério Público Federal, a partir de 30 (trinta) dias a contar desta data, sendo que as parcelas deverão ser pagas todo dia 29 de cada mês. Deste modo, cabe aos réus reconhecer os pedidos, afóra o item c, relativo ao dano moral, que será compensado nos termos do referido pagamento, excetuando-se também o pagamento de astreintes. Pelo MPF considerados cumpridos os demais pedidos, a e b, da petição inicial. O MPF requer a homologação, e sendo homologado, extinto o feito com resolução do mérito, com a extração de cópia desta ata e da eventual homologação com encaminhamento ao órgão ministerial para instauração de procedimento de acompanhamento. Pelo advogado dos réus foi dito que os requeridos concordam com a proposta apresentada pelo membro do Ministério Público Federal. Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes e, por conseguinte, extingo a ação com resolução de mérito nos termos do art. 487, b, do Código de Processo Civil, consignando que ficam os réus obrigados a arcar com o pagamento de custas judiciais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, este Juízo adota ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser cabível a condenação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, em ação civil pública (REsp 577804/RS). Providencie-se a extração de cópia desta ata para que o Ministério Público Federal instaure procedimento administrativo de cumprimento do presente TAC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-78.2011.403.6004 - SANDRA REGINA VAZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo a concordância pela autora/exequente com os cálculos, expeça-se os RPV nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requirite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0000397-11.2016.403.6004 - VAGNER GONCALVES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca o pagamento pela parte ré do valor de férias vencidas e não adimplidas antes de sua transferência para a Reserva Remunerada.A petição inicial (fls. 02-06) foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO : De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas.Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal existem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência.E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos.A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende -por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público).Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC).Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).Não havendo a alegação de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, Cópia desta decisão servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001075-26.2016.403.6004 - MIRENEA DA SILVA BRUNO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A petição inicial (fls. 02-08) foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/14). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC).Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).Não havendo a alegação de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, Cópia desta decisão servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCEDIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo a concordância pela autora/exequente com os cálculos, expeça-se os RPV nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requirite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: defiro o destaque dos honorários contratuais requerido (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal).Após, intinem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requirite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

Expediente Nº 8634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000800-05.2001.403.6004 (2001.60.04.000800-1) - RAUL AMARAL - ESPOLIO(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Traslade-se cópia das fls. 77/80, 91/94, 98/106, 115/119, 166/167, 186/188, 204, 247/249, 253/255, 263/264, 269 (verso), 273 e 275(verso) para os autos de execução fiscal nº 0000153-44.2000.403.6004.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8635

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Expediente Nº 8636

ACAO PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 308).Intime-se seu advogado constituído para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Cumpridas todas as determinações e estando o feito em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

Expediente Nº 8638

ACAO PENAL

0000263-96.2007.403.6004 (2007.60.04.000263-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X NILO FLORES PERALTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NILO FLORES PERALTA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 02-05). Recebida a denúncia em 07.05.2007, pela decisão de f. 42. Em audiência do dia 26.06.2007, às f. 67-68, o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, ficando comprometido nos termos da ata de audiência. A defesa do denunciado peticionou às f. 91-92 noticiando o óbito de NILO FLORES PERALTA, informando não ser possível obter a respectiva certidão de óbito. Apesar de oficiadas as autoridades estrangeiras, não foi possível encontrar registro de óbito de NILO FLORES PERALTA (f. 123-159). Em manifestação às f. 163-166, juntando documentos às f. 167-170, o Ministério Público Federal aponta ser materialmente atípica a conduta imputada na denúncia, requerendo a absolvição sumária do denunciado. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, se uma conduta não é objeto de repressão na esfera administrativa, não deve ser punida na esfera criminal que, em razão da gravidade das sanções desta natureza, se submete ao princípio da fragmentariedade. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, cujas sanções são muito mais gravosas. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). No caso concreto relacionado ao denunciado NILO FLORES PERALTA, informa o Ministério Público Federal que não há registro de outras ilusões tributárias imputadas a ele, sendo que a referência de reiteração delitiva deve-se unicamente na própria declaração do acusado em sede policial. Em verdade, a única apreensão relacionada ao denunciado NILO FLORES PERALTA corresponde aos fatos apurados nos presentes autos, representando uma ilusão de tributos no patamar de R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), valor bastante distante da quantia mínima considerada como relevante para fins de cobrança em execução fiscal. Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334, caput, do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Quanto à questão do possível enquadramento do caso no crime de contrabando, adoto integralmente a fundamentação exarada na manifestação do parquet federal, nos seguintes termos: De outro lado, cabe pontuar que, muito embora a Receita Federal do Brasil tenha afirmado, na Informação ora anexa, que a importação de madeira era permitida mas condicionada à prévia licença do MAPA, este dado não permite concluir que a conduta em tela seria não de descaminho, mas de contrabando, ante a proibição relativa de internalização de tal bem. E isso porque, se é verdade que, diferentemente do tipo de contrabando que, tutela a ordem tributária, o tipo de contrabando tutela bem jurídico diverso, em regra a saúde pública, a segurança pública, o meio ambiente, a economia popular, o parque industrial nacional, dentre outros (tudo a depender do objeto da proibição de importação -- como, p.ex., cigarros, medicamentos, armas, agrotóxicos, pneus, etc), na espécie, foram apreendidos em poder do ora acusado apenas e tão somente 10 (dez) pranchões de madeira, aparentemente do tipo angelim, medindo aproximadamente 49 cm de largura por 2,5 m de comprimento (cf. Auto de Apresentação e Apreensão de f. 16), os quais não podem, de modo algum, ser considerados como efetivos riscos ao meio ambiente e à saúde humana, a ponto de se vislumbrar configurada uma ofensa relevante aos bens jurídicos tutelados. Ademais, as declarações do acusado e das testemunhas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/13) evidenciam que, no caso, não se tratava de madeira ainda em estado primário, mas sim já processada como material de construção, comprado na Bolívia e trazido para o Brasil sem o regular desembaraço aduaneiro. Este o quadro, é de se reconhecer não ser razoável continuar a movimentar toda a máquina judiciária para elucidar a ocorrência - ou não - de uma internalização de apenas 10 (dez) pranchões de madeira, devendo o poder punitivo do Estado preocupar-se com delitos que efetivamente apresentem ofensividade e que atinjam de forma significativa os interesses tutelados pelas normas penais. Assim, ainda que se entenda que a conduta de importar madeira sem a licença prévia, a princípio, se amolda formalmente à figura típica do contrabando, prevista, à época, no art. 334, caput, do Código Penal, de se reconhecer possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. [f. 165-166] Nesse sentido, seja se tratando de conduta formalmente típica relacionada ao descaminho, seja formalmente típica relacionada ao contrabando, a relevância concreta da ação do agente é insignificante para caracterizar a tipicidade material da conduta penalmente prevista em nosso ordenamento jurídico, devendo ser considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal no caso concreto. Por conseguinte, sendo atípica a conduta imputada, inexiste justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397, III do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, NILO FLORES PERALTA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-82.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra a acusação que a empresa SKA ARAGI ME, CNPJ nº 05.563.616/0001-94, através de seu responsável legal SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI, apresentara Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (SIMPLES), ano-calendário 2005, omitindo receitas no valor de R\$ 279.826,08 (duzentos e setenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos), com o intuito de furtar-se ao recolhimento dos tributos e contribuições federais devidos, incorrendo nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Descreve a denúncia que a constatação dos fatos se deu através de apuração por parte da Receita Federal do Brasil, noticiados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10120.008527/2010-50, em que se demonstra que a declaração de faturamento em todos os meses do ano calendário 2005 foi inferior aos valores depositados em suas contas correntes. Em sede extrajudicial fora ouvida MUNIFE DE ANDRADE ARAGI (f. 14), sócia da empresa SKA ARAGI ME, afirmando que seu irmão e outro sócio SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARANGI era o responsável pela parte financeira da empresa, sendo que ele que preenchia as Declarações da Receita Federal. Em seu interrogatório em sede policial, SOULEIMAN KHALED DE ANDRA ARAGI (f. 17-19) afirmou que abriu a empresa em dezembro de 2014, e que de fato ele era o responsável pela parte financeira da empresa. Afirmou reconhecer que que não declarou alguns valores depositados em conta pelo fato de misturar questões pessoais com questões da empresa. Alegou que deixou de declarar tais valores em razão de não ter sido devidamente orientado por seu contador. A exordial acusatória (f. 30-31v) é instruída com o Inquérito Policial nº 0156/2011-DPF/CRAMS, que acompanha como apenso a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10120.008527/2010-50 (Apenso I) e processo administrativo/PFN nº 10140.501728/2010-93 e (Apenso II). Recebida a denúncia em 21/11/2011, pela decisão de f. 32-33. Citado pessoalmente o réu às f. 35-40. Em sua resposta à acusação às f. 43-47 o denunciado alegou não existir prova do dolo em sua conduta. Foi dado prosseguimento ao feito através da decisão de f. 48. A instrução processual, além de se oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, permitiu a oitiva da informante MUNIFE DE ANDRADE ARAGI (DVD de f. 60). Além disso, o acusado SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 60). Foi deferida a juntada dos documentos às f. 61-62 por parte da defesa. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 64-67v, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa do réu SOULEIMAN KHALED DE ANDRA ARAGI apresentou alegações finais às f. 70-81, suscitando a preliminar de extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do crédito tributário e extinção da execução fiscal referente à dívida fiscal relativa à sonegação imputada nos autos. No mérito, sustenta que não restou evidenciada a existência de dolo na conduta do acusado, alegando que ele não tinha conhecimento efetivo de qualquer ilegalidade. A defesa juntou documentos às f. 82-96 contendo cópias de decisões judiciais. A f. 98 o feito foi convertido em diligência para requisitar informações atuais sobre o crédito tributário. Em resposta, a Fazenda Nacional informou às f. 102-106 que não houve pagamento da dívida fiscal oriunda do processo nº 10140.501728/2010-93, sendo o crédito extinto em 2013 por conta do reconhecimento da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Apreciei os argumentos defensivos, entendo ser o caso de acolhimento da preliminar deduzida pela defesa, no sentido de que se operou a extinção da punibilidade do fato imputado pela denúncia em razão do pagamento do débito. Em primeiro lugar, é preciso registrar que a informação constante da f. 05 dos autos pode levar ao equívoco de imaginar que o débito oriundo da sonegação fiscal foi objeto de apuração e inscrição em dívida ativa no processo administrativo nº 10140.501728/2010-93. No caso concreto, a sociedade SKA ARAGI ME declarou certo faturamento às autoridades fazendárias em 2006. O lançamento desses valores se deu por homologação, sendo apurados e inscritos no processo nº 10140.501728/2010-93. Este processo administrativo, é preciso frisar, representa o valor efetivamente declarado pela sociedade. Não se trata do objeto da sonegação fiscal. Como se verifica da f. 35 do Apenso II, o pequeno valor declarado pela sociedade ensejou a constituição de crédito também redundou na inscrição em dívida ativa de um valor bastante baixo. Provavelmente pautada por questões de custo-benefício, a Fazenda Nacional não chegou a ajizar execução fiscal sobre a dívida, e reconheceu a prescrição administrativamente, consoante informação de f. 102 dos autos principais. O objeto da sonegação fiscal no caso concreto se refere aos tributos devidos em razão da inexistência da declaração da sociedade sobre o seu faturamento, provocando o dever de cobrança em valores significativos relacionados ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. A apuração dos valores devidos se deu através do processo administrativo nº 14041.000030/2010-24 (f. 68 do Apenso I em diante). Frente à alegação de pagamento por parte do acusado, foi consultado o processo judicial nº 0000242-13.2013.403.6004, atualmente arquivado nesta Vara Federal. Juntou-se, em anexo desta sentença, cópia extraída dos mencionados autos. Analisando-se os autos nº 0000242-13.2013.403.6004, verifica-se que realmente se trata do processo de cobrança iniciado através de lançamento de ofício por parte das autoridades fazendárias no processo administrativo nº 14041.000030/2010-24. A inicial da Execução Fiscal menciona os valores devidos por parte da sociedade em relação a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, representa verdadeira atualização de valores sobre a tabela constante do quadro de f. 05 do Apenso I da presente ação penal. Enfim, a conclusão que se chega, sem sombra de dúvida, é que a dívida relacionada à sonegação fiscal imputada na presente ação penal corresponde exatamente ao crédito tributário oriundo de lançamento de ofício das autoridades fazendárias no processo administrativo nº 14041.000030/2010-24. Consoante análise da Execução Fiscal nº 0000242-13.2013.403.6004, com cópias juntadas a seguir, infere-se que os débitos foram integralmente quitados. Sendo assim, aplica-se o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifeti) Na esteira da jurisprudência acerca da matéria, o pagamento integral do dos débitos oriundos da possível sonegação fiscal impõe a extinção da punibilidade do fato imputado pela denúncia, até o momento do trânsito de eventual sentença condenatória. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ressalva pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para determinar o trancamento da ação penal. (STJ - HC 126.243/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/03, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da execução penal e declarar extinta a punibilidade da paciente. (STJ - HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010). (grifos não contidos nos originais) No caso dos autos, o pagamento integral dos débitos foi realizado antes mesmo da sentença de primeiro grau, dando azo ao reconhecimento da extinção da punibilidade no presente caso, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, ACOELHO A PRELIMINAR deduzida pela defesa do acusado para RECONHECER A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE em favor de SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI, qualificado nos autos, relativamente à imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, tudo com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Sem custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-37.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia (f. 38-39) foi recebida pela decisão de f. 64-65, datada de 07.04.2014. Conforme f. 238-245v, foi proferida sentença condenatória em desfavor do acusado, em razão da prática da conduta descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, impondo-se a pena de 05 (cinco) anos de e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, sendo o valor dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal à data do fato. O acusado interpsu recurso de apelaço em face da sentença (f. 284-296). Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou apelaço às f. 298-v e f. 313-317v. Foram recebidos os recursos de apelaço (f. 308 e 310), determinando-se a intimaço das partes para apresentarem as respectivas contrarrazões. Às f. 319-321 a defesa requereu o reconhecimento da extincço da punibilidade do réu em razão de seu óbito, juntando aos autos cópia da certidão à f. 322. A seu turno, o MPF se manifestou às f. 325-v favoravelmente à extincço de punibilidade no caso de juntado de certidão de óbito encaminhada diretamente pelo cartório de registro civil. Foi juntada a certidão de óbito em nome do réu à f. 329 dos autos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Considerando a juntada de certidão de óbito em nome do denunciado EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, tal qual como qualificado nos autos, à f. 39, dando conta de seu falecimento em 10.02.2015, em Campo Grande/MS, impõe-se a declaração da extincço da punibilidade deste, com a consequente extincço do feito. Cumpre salientar que não se faz necessário o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelaço interpostos pelas partes. Em primeiro lugar, por questão de economia e celeridade processual. Em segundo lugar, por se tratar de matéria de ordem pública, e, por derradeiro, não haveria sequer interesse processual para o prosseguimento dos recursos de apelaço, na forma do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No caso, a decisão de mérito concernente ao feito perde o seu objeto, seguindo a mesma sorte a sentença, que deixa de surtir efeitos, não havendo o que ser eventualmente reformado ou anulado em segundo grau de jurisdição. Sobre a presente sentença de extincço de punibilidade as partes poderão interpor nova apelaço, caso tenham interesse, podendo pleitear a anulação da presente decisão e por consequência requerer o prosseguimento do recurso de apelaço interposto anteriormente. Prestiga-se, assim, a racionalidade da prestação da atividade jurisdicional. Por conclusão é competente este juízo para o reconhecimento da extincço da punibilidade do réu por conta de seu falecimento (art. 107, I, do Código Penal), ainda que interposta e pendente apelaço em face de sentença de mérito prolatada anteriormente. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Expediente Nº 8639

ACAO PENAL

0000882-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000882-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSARIO DEL CARMEN APAZA PEREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Tendo em vista que a sentenciada atualizou seu endereço, EXPEÇA-SE Carta Precatória para o Juízo de Belo Horizonte/MG para que realize a intimaço de ROSÁRIO DEL CARMEN APAZA PEREZ acerca da sentença de ffs. 241/246, bem como para preenchimento do termo de apelaço. Ato contínuo, INTIME-SE, também, sua defensora, Dra. Ilidia Gonçalves Velasquez - OAB/MS 006945, para ciência da referida sentença. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste expediente servirá como a) Carta Precatória nº 208/2016-SC para umas das Varas Criminais de Belo Horizonte/MG para que realize a intimaço de ROSÁRIO DEL CARMEN APAZA PEREZ acerca da sentença de ffs. 241/246, bem como para preenchimento do termo de apelaço, podendo ser encontrada na Rua Mariana, nº 1400, Bairro Santo André, CEP 31210-420, em Belo Horizonte/MG.

Expediente Nº 8640

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000075-5) - PONCIANA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8640, para a data prevista de 07/10/2016, com o seguinte teor: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 201600000115 e 20160000116, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Corumbá/MS, 05/10/2016.

0000032-30.2011.403.6004 - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8640, para a data prevista de 07/10/2016, com o seguinte teor: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da memória de cálculo apresentada pelo INSS, às ffs 237/241. Corumbá/MS, 05/10/2016.

0001028-2011.403.6004 - ELAINE LOPES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8640, para a data prevista de 07/10/2016, com o seguinte teor: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 201600000114, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Corumbá/MS, 05/10/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDMUR ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8640, para a data prevista de 07/10/2016, com o seguinte teor: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 201600000112 e 20160000113, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Corumbá/MS, 05/10/2016.

Expediente Nº 8641

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000804-51.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTTO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, movida em face de NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO e OUTROS, em que foi deferido pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos réus, até o limite de eventual condenação. Decisão de f. 736-741 acolheu pedido da ré EQUIPE ENGENHARIA para determinar o levantamento de constrição judicial sobre bens que excedam o valor total indisponibilizado pela decisão liminar. Conforme consta dos autos, em relação à citada ré somente houve o bloqueio judicial de veículos automotores e ativos em contas bancárias. A ré torna a manifestar-se às f. 753-754. Aponta contrições de bens imóveis, requerendo seus levantamentos, vez que o Juízo encontra-se garantido. Afirma ainda que devem ser levantados eventuais bloqueios determinados a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, bem como expedidos ofícios ao Iagro, Anac, TJ/MS e TRT 24ª Região, informando que não mais subsiste a determinação de indisponibilidade em relação à ré. Juntou documentos às f. 755-788. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A decisão de f. 70-82 determinou a indisponibilidade de bens através das seguintes providências: (a) Registre-se esta decisão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, para que se proceda ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome dos demandados, e para que suspendam todo e qualquer ato dirigido à sua alienação, assim como sustem eventuais alienações que já tenham sido iniciadas ou realizadas em favor de terceiros, mas pendentes de registro; (b) Registre-se esta decisão no sistema BACEN-JUD; (c) Registre-se esta decisão no sistema RENAJUD; (d) Oficie-se ao IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), Capitania Fluvial do Pantanal e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para que a medida recaia sobre semoventes, embarcações e aeronaves, acaso existentes em nome dos requeridos; (e) Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, noticiando a medida cautelar concedida, e requerendo sua comunicação aos magistrados de 1ª instância dos referidos fóruns, a fim de que não sejam homologados quaisquer acordos ou transações que importem em redução patrimonial dos ora demandados, ou, existindo bens à sua disposição, em processo judicial, seja promovida sua indisponibilidade; Verifica-se que a indisponibilidade recaiu sobre bens e direitos em nome dos réus no momento da comunicação aos órgãos competentes, salvo a comunicação direcionada ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que solicitavam providências futuras - não homologação de acordos ou transações firmados pelos réus. Por sua vez, a decisão de f. 736-741 reconheceu que houve a indisponibilização de bens da ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA acima do limite, determinando o levantamento do excesso das constrições então conhecidas: Tendo em vista que foi bloqueado o montante de R\$ 300.655,05 (trezentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em ativos financeiros da ré EQUIPE ENGENHARIA (f. 95), restaria a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 433.477,99 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser satisfeita. Verifico que, como apontou a ré, a constrição de apenas três veículos seria suficiente, tendo em vista que o caminhão Ford/Cargo 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel) (E5), ano 2013, do qual foram bloqueadas 10 (dez) unidades, teria como valor de mercado R\$ 180.885,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), atingindo assim o valor pouco superior ao necessário (R\$ 542.655,00). Deve assim ser mantida a indisponibilidade dos veículos Ford/Cargo 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel) (E5), ano 2013, placas OOG-0853, NSD8793 e NSD-5745, os quais constam do extrato RENAJUD de f. 89 e documentos de f. 451-452. As constrições sobre os demais veículos deve ser levantada por extrapolar o limite de bens indisponibilizados. Assim, tem-se que já se encontra garantida eventual condenação ao ressarcimento de danos e multa civil em relação à empresa ré. Quanto aos imóveis bloqueados, destaca-se que, antes da manifestação de f. 753-754, não havia nos autos informação de que imóveis da ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA foram constritos. Inclusive, em nenhuma de suas manifestações anteriores foram apontados os imóveis constritos. Não obstante, diante da notícia sobre a existência de imóveis constritos conforme registros de f. 755-785, estando garantida eventual e futura condenação, devido o levantamento das constrições judiciais sobre estes imóveis, notadamente de matrícula nº 221.593, 221.595, 170.452, 170.454, 72.559, 72.558, 202.340, 111.086 e 130.613, todos da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Já os imóveis de matrícula nº 170.451, 170.453 e 170.455, como deles não consta anotação de indisponibilidade (f. 786-788), não há utilidade em determinar o levantamento de constrições. Também deve ser oficiado o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, somente em relação à ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA, para que seja levantada a restrição decorrente da indisponibilidade decretada nesses autos quanto a homologação de acordos ou transações que importem em redução patrimonial, bem como a indisponibilidade de bens a disposição da ré. Quanto ao levantamento da indisponibilidade de bens perante o CNIB, Iagro e Anac, tendo em vista que não houve determinação para a indisponibilidade de bens futuros, tampouco há notícias de que estes entes tenham bloqueado bens ou direitos da empresa ré, entendendo que não há utilidade em oficiá-los neste momento. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos da ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA para que se oficie ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que proceda ao levantamento das constrições judiciais sobre os imóveis acima especificados. Determino ainda que se oficie ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região acerca do conteúdo desta decisão. Após o oferecimento de manifestação prévia por todos os réus, ou certificado o decurso do prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000544-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000544-7) - FRANKLIN PORCEL SOLANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc. Considerando a juntada do Ofício de fls. 140/143, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0001080-24.2011.403.6004 - FELIPE JOSE PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8453

EXECUCAO FISCAL

0001534-11.2005.403.6005 (2005.60.05.001534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1. Considerando o resultado negativo da penhora online via sistema RENAJUD realizada à fl.86, intime-se o exequente para requerer o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.3. Publique-se.

Expediente Nº 8455

ACAO DE USUCAPIAO

0001031-04.2016.403.6005 - MARIA DO CARMO CEOLIN DE MOURA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X EUDOCIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Homologo os atos praticados no juízo estadual. Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo incluindo no referido polo a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-12.2007.403.6005 (2007.60.05.001413-9) - TRANQUILINA GONCALVES LAUCEDO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de mera cópia reprográfica em que o autor pode obter facilmente com carga rápida dos autos, indefiro o pleito de fl. 204. Publique-se.2. Após, intime-se o INSS para ciência da sentença (fls. 194/200).

0002326-81.2013.403.6005 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do laudo (fls. 200/202), no prazo de 15(quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-06.2013.403.6005 - MOACIR BONETTI(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal (fls. 163 e 166/167), eis que a espécie de prova requerida não se presta a comprovar pretensão deduzida.2. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000636-80.2014.403.6005 - RONILDO DE SALES PONCES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 132, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos pólos. 2. Considerando que a União já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 134/135, intime-se o (a) réu (a) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, 1º do NCP. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001042-04.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pleito de fls. 75/82, intime-se o perito para, no prazo de 15(quinze) dias, complementar o laudo respondendo aos quesitos de fl. 82. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento pelo Sistema AJG, conforme arbitrado à fl. 26-v.3. Após, intimem-se as partes para se manifestar acerca da complementação do laudo.4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000976-87.2015.403.6005 - VITOR DANTAS VENEGA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

1. Da contestação de fls. 149/198, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 199/201, bem como especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 0,10 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado (fls. 89/95). 5. Tudo concluído, não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0000564-25.2016.403.6005 - GENY ARAUJO DA SILVA X CLAYVON MOREIRA AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo legal.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Intem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000468-49.2012.403.6005 - MARI GAUTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo INSS, em ambos os seus efeitos.Intime-se o Recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001168-54.2014.403.6005 - LEONORA ALEM SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Autor(a) em ambos os seus efeitos.Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001730-63.2014.403.6005 - ADRIANA DE ALMEIDA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001730-63.2014.403.6005Despacho - Baixa em diligênciaINTIME-SE novamente o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Em caso de nova inércia/manifestação inconclusiva (fls. 56-v), INTIME-SE a chefe da Procuradoria Federal Especializada, para fins de manifestação final sobre o citado pedido e eventual responsabilização do procurador.Cumprida a determinação, conclusos. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAUIZ FEDERAL

0002170-59.2014.403.6005 - LUIZ SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 77, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X EUGENIO CARLOS RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ESPOLIO DE ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ESPOLIO DE IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

1. Ao SEDI para inclusão das executadas SILVANA MARIA RADAELLI DE ASSIS e SOLANGE MARIA RADAELI, bem como a anotação das representações processuais conforme instrumentos de mandatos (fls. 225 e 229).2. Após, intime-se o exequente para, se manifestar acerca do pleito de fl. 224. Publique-se.3. Com a vinda da manifestação acima, tomem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-95.2013.403.6005 - GETULIO CENTURION BASAN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO CENTURION BASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 142/143 para autorizar a herdeira IDELFONSA RUIZ BRITES, RG 373.584 SSP/MS e CPF 325.575.741-04 a proceder o levantamento dos valores depositados em nome do autor, RPV 20160097937 no valor de R\$15.540,42 disponibilizado no Banco do Brasil, conta 2900130516183.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 114/2016Para intimação do Banco Do Brasil, ag. Ponta Porã/MS, na pessoa de seu representante legal para cumprimento do presente despacho.

Expediente Nº 8456

ACAO MONITORIA

0000001-65.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 827, parágrafo 1º do NCPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, parágrafo 1º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº100/2016-SD À COMARCA DE JARDIM/MS - para citação e intimação de MARIA REGINA ROSALINO - ME (CNPJ nº 07.420.134/0001-00) na pessoa da sua representante legal e os co-réus MARIA REGINA ROSALINO (CPF nº 819.301.781-15) e WILLIAN ROSALINO ARECO (CPF nº 044.050.731-63), podendo ser encontrados no endereço situado na Rua Antônio Maria Coelho, nº 683, Vila Camissão, em Jardim/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-09.2011.403.6005 - SECUNDINO TOLEDO FILHO(MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO)

1. Manifeste-se o(a) réu(a), no prazo de 15 (quinze) dias, especificando a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se. Publique-se.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o item 1 do despacho retro. 2. Após, considerando que os cálculos de liquidação de sentença (fls. 160/164), intime-se o (a) réu (a) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC (Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento). Intem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000788-94.2015.403.6005 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 209/213, bem como querendo se manifeste ou ratifique a impugnação apresentada pelo procurador anterior.2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 041/2016-SD AO(A) SR(A). PREFEITO(A) MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS (Rua Afonso Pena, nº 660, em Bela Vista/MS). Seguem as cópias de fls. 209/213.

0001333-67.2015.403.6005 - RAMAO CARLOS CASAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 36/39, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 41/43 e o laudo sócio-econômico de fls. 44/51, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0002517-58.2015.403.6005 - EDSON RECALDE SANGUINA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação de fl. 152, designo o dia 19/10/2016, às 15:30h., para a audiência de conciliação. 2. Não havendo acordo, cite-se a União. 3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa.4. Cumpra-se. Publique-se.

0002552-18.2015.403.6005 - ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Manifeste(m)-se os(a) autores(a) sobre a contestação (fls. 873/882 e 906/9919) e documentos de fls. 883/905 e 920/958, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, bem como cumpra-se os demais termos dos despachos acima mencionados. 2. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000536-57.2016.403.6005 - DOROTEU DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000536-57.2016.4.03.6005REQUERENTE: DOROTEU DOS SANTOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALBaixa em diligênciaAnalisando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada para impugnar a contestação, assim, intime-a para impugná-la no prazo legal. Publique-se, intime-se, cumpra-se.Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002967-74.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(MS006415 - IBER DA SILVA XAVIER)

1. Acolho a manifestação do MPF. Expeça-se mandado de constatação, a fim de apurar a permanência da ré no imóvel, bem como a eventual exploração econômica.2. Sem prejuízo, intime-se o INCRA, nos termos do item b, da manifestação de fl. 160.3. Após, dê-se novas vistas ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO Nº 106/2016-SD ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço situado no Lote 61, do Projeto de Assentamento Rio Feio, localizado no Município de Guia Lopes da Laguna/MS e proceda a CONSTATAÇÃO a fim de certificar a permanência da ré MARIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE no imóvel, bem como eventual exploração econômica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002294-52.2008.403.6005INTIME-SE a autora para emendar a inicial, trazendo todos os valores e especificações exigidas nos incisos do artigo 534, do NCPD, no prazo do artigo 321, do mesmo diploma.Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente Nº 8457

EXECUCAO FISCAL

0000365-76.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIA AMALIA FRANCO SALINA(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR)

1. Intime-se a defesa da executada por intermédio da imprensa oficial para que se manifeste acerca da certidão de fl. 83, bem como do pleito de fls. 85/87. Prazo:15 (quinze) dias.0,10 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000014-64.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ(MS018930 - SALOMAO ABE E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Vistos, etc.2. INDEFIRO o pleito da defesa referente à devolução da CTPS apreendida nestes autos, pois se trata de objeto que compõe o corpo de delito do crime, em tese, praticado pelo acusado, qual seja: uso de documento falso.3. DEFIRO o pedido formulado pelo parquet quanto à remessa de ofício ao MTe. Assim, OFICIE-SE (via e-mail institucional COM AVISO DE RECEBIMENTO) à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com cópia do laudo de fls. 54 a 58, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a esse Juízo informações sobre a autenticidade e confirmação dos dados da CTPS 3810025, série 0040, UF MS, expedida em nome de DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ.4. Com a apresentação das informações supra, vista às partes para alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos para sentença.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

Expediente Nº 4232

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002489-56.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2016.403.6005) WILLIAN BENTO VACA(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAN BENTO VACA, preso em 02 de junho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fs. 65/67), uma vez que subsistem os requisitos que determinaram sua prisão cautelar; possível vínculo do requerente com organização criminosa e, ainda, devido à gravidade concreta do delito. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. No que tange ao pedido de liberdade provisória, inicialmente deve-se destacar que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573. Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, acentuada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com Devalê Nunes Pereira Junior, Alex Teodoro Santos Barros, Jailson Guimarães Gonzaga e Jose Carneiro da Silva, na residência deste último, na posse de 652,7Kg de maconha em um veículo Fiat/Strada, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade emerge do fato de que há um considerável risco de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto poderá ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Nota-se que o acusado foi preso anteriormente pelo crime de receptação, conduta associada ao tráfico de drogas, já que carros roubados comumente são utilizados como pagamento pelo entorpecente, ou utilizados no transporte de drogas. Deste modo, as circunstâncias indicam que o acusado uma vez posto em liberdade, poderá retornar a delinquir. Há, ainda, grandes possibilidades de o requerente ter envolvimento com organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. A quantidade de pessoas envolvidas na ação, o emprego de dois veículos, para que houvesse a atuação de batedor de estrada, a vultosa quantidade de entorpecente e o auxílio de uma casa na cidade de Ponta Porã, a fim de abrigar os agentes e servir de ponto de ocultação da droga até a realização da viagem bem como os valores envolvidos demonstram a organização, experiência e poderio financeiro dos envolvidos na empreitada criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de vultosa quantidade de entorpecentes (seiscentos e cinquenta e dois quilos e setecentos gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários. O fato de transportar elevada quantidade de drogas, a ocultação do material transportado em local adrede, preparado com a finalidade de ludibriar a fiscalização e a tentativa de fuga demonstram a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que os envolvidos na empreitada nitidamente possuem relações com fornecedores de drogas atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Por fim, observo que o requerente responde em liberdade pela prática do crime de receptação na 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (autos 0017742-06.2015.8.12.0001). Quando de sua soltura, mediante fiança, informou àquele Juízo endereços e telefones que não correspondem à realidade, uma vez que não foi localizado pelo Oficial de Justiça, sendo determinada sua citação por edital, o que indica que, posto em liberdade, há grandes possibilidades de que busque furtar-se à aplicação da lei penal. Destarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de WILLIAN BENTO VACA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS para conhecimento desta decisão, uma vez que nos autos 0017742-06.2015.8.12.0001 foi determinada a citação do requerente por edital, em virtude de o mesmo não ser encontrado nos endereços informados àquele juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL (em substituição no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de WILLIAN BENTO VACA, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 4233

ACAO PENAL

0001415-64.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EVERALDO CARVALHO FERREIRA(MS018930 - SALOMAO ABE) X ORDILEY ROSA FERNANDES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

ÀS DEFESAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2646

ACAO PENAL

0001173-05.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS(PR064615 - MIRIAN GALICIANI)

F. 96. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo a audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2016, às 12:00 horas (horário de Brasília), correspondente às 11:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS e NILAINE SANTOS DE OLIVEIRA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guairá/PR e Campo Grande/MS, e interrogada a ré, presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE a acusada acerca da realização da audiência. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta da ré, e ao(a) Diretor(a) do Presídio Feminino de Jateí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que a acusada possa ser apresentada no dia e horário designados para o ato. Depreque-se a requisição/intimação da testemunha NILAINE SANTOS DE OLIVEIRA ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Requisite-se a testemunha JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS ao superior hierárquico, deprecando-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a preparação da sala passiva. Registro que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 921/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS - Finalidade: INTIMAÇÃO da ré ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, brasileira, solteira, desempregada, filha de Edson Pereira Ruas e Ivoni Adeline Pereira Ruas, nascida em 02/02/1992, em Londrina/PR, RG 127284326 SSP/PR, CPF 085.720.299-58, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Jateí/MS, acerca da audiência acima designada. - Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO. 2. Ofício n. 1120/2016-SC ao(a) Diretor(a) do Presídio Feminino de Jateí/MS - Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento da ré ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Jateí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício n. 1121/2016-SC ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS - Finalidade: Requisitar a escolta da ré ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Jateí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício n. 1122/2016-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS - Finalidade: Requisitar o comparecimento do analista tributário JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, matrícula n. 1878386, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 5. Carta Precatória n. 922/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR - Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, analista tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 1878386, lotado e em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados. - Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecando. - Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia. IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.1586. 6. Carta Precatória n. 923/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha NILAINE SANTOS DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula n. 425502021, lotado e em exercício no Comando Geral da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe como testemunha, por videoconferência. - Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2647

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-95.2016.4.03.6006 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº. 0001264-95.2016.4.03.6006 Diante da emenda de fls. 18/34 dou seguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em princípio, relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º, CPC) face à declaração de fls. 06 e 08, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 da lei processual. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Voyage CL/MB, Volkswagen, prata, placa OOM 7865, Renavan 01050695531, ano/modelo 2015/2016, sob o argumento de que estão sendo privados de bens de sua propriedade e atrapalhando sua atividade profissional, ou seja, taxista. Narra a inicial que o veículo acima referido é registrado no Departamento de Trânsito da cidade de Mundo Novo/MS, na condição de táxi (alvará fl. 13), sendo a segunda impetrante, Ediana Rodrigues dos Santos, proprietária do veículo Voyage CL/MB, placa OOM 7865, e o primeiro impetrante, Eladio Rodrigues dos Santos, genitor da proprietária e trabalha como taxista. Aduzem os impetrantes que no dia 10/08/2016, no km 01 da BR 163, o veículo objeto da presente lide foi apreendido pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, conduzido, na ocasião, por ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS, trazendo produtos de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Fora lavrado termo de retenção do veículo (nº. ZP 34/2016), culminando na apreensão do veículo (fl. 14) e termo de lação de volumes (nº ZP 472/2016) à fl. 22. Sustenta a impetrante que fora contratado por Aparecido Sarveti e Maria Tereza Trindade para realizar uma corrida da cidade de Mundo Novo/MS até a Rodoviária da cidade de Guairá/PR e que as mercadorias encontradas no veículo eram dos referidos passageiros. Juntou procuração (fls. 05/07) e documentos diversos (fls. 09/14). Determinou-se a emenda da petição inicial para informar a pessoa jurídica à qual pertença ou se ache vinculada a autoridade coatora, para trazer cópia integral do processo administrativo referente o veículo apreendido e comprovar documentalmente a necessidade da justiça gratuita. Os impetrantes emendaram às fls. 18/34. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a verificação de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se ocorre na espécie. Segundo consta dos autos, as mercadorias foram apreendidas por introdução clandestina e o veículo foi retido por transporte de mercadorias sujeitas à penalidade de perdimento (fl. 22/23). O veículo foi abordado no Km 01 da BR 163 conduzido pelo taxista Sr. Eladio Rodrigues dos Santos (Primeiro Impetrante), que supostamente foi contratado pelos passageiros, Sr. Aparecido Sarveti, que se declarou proprietário das mercadorias, e Sra. Maria Tereza Trindade, que afirmou estar de carona. Os documentos colacionados ao feito apontam que o Primeiro Impetrante foi contratado para realizar uma corrida entre duas cidades fronteiriças (Mundo Novo/MS - Guairá/PR), sem ingressar no País vizinho. Nessa esteira, verifico que, aparentemente, não houve conluio do Primeiro Impetrante com os proprietários da mercadoria, eis que não se utilizou de estrada secundária objetivando se esquivar da fiscalização, tampouco escondeu as mercadorias que eram trazidas por seus passageiros. Ademais no item observação do documento de fl. 23 denota-se que um dos passageiros possui histórico de perdimento de mercadoria, situação que não ocorre com o Primeiro Impetrante, robustecendo ao argumento que o motorista Primeiro Impetrante não possuía qualquer relação com a mercadoria. Em prima facie, não caberia ao motorista contratado perquirir sobre os pertences que seus clientes transportam, até porque, mesmo que lhe fosse informado que se tratavam de mercadorias estrangeiras há a possibilidade de esses produtos terem sido legalmente internacionalizados. Conclusão distinta surgiria caso o taxista, em conluio de interesses com os contratantes, fizesse uso de estradas vicinais e locais adrede preparados para esconder a mercadoria, o que aparentemente não ocorreu no em tela. Assim, DEFIRO a tutela provisória de urgência. Cópia desta decisão servirá como ofício à Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS para restituir ao impetrante o veículo Voyage CL/MB, Volkswagen, prata, placa OOM 7865, Renavan 01050695531, ano/modelo 2015/2016, chassi 9BWDB45U4GT003240. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, bem como do conteúdo da inicial, para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2648

ACAO PENAL

0000481-45.2012.4.03.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHIAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Conforme termo de audiência de fl. 97, designo para o dia 14 de dezembro de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/SP. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS para informar acerca da nova data e solicitar a requisição/intimação da testemunha. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP para solicitar a intimação do réu para comparecimento ao ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 1084/2016-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: Informar acerca da nova data da audiência e solicitar a requisição/intimação da testemunha GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES. Instrução dos autos da carta precatória 0000481-45.2012.4.03.6006. 2. Ofício n. 1085/2016-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP Finalidade: Solicitar a intimação do réu MATEUS CHIAVERI BRANDÃO para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima informados, observando o horário de Brasília/DF. Instrução dos autos da carta precatória 0000451-11.2016.4.03.6122.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-64.2016.4.03.6007 - AIRES MACHADO BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000563-34.2016.4.03.6007 - JOSE ALVES DOS SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000214-31.2016.403.6007 - MILTON CORNELIO DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.